



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2020 – São Paulo, quarta-feira, 22 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004811-44.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Petição da exequente (ID n.º 33122327): observo que, até a presente data, não há notícia de que a Massa Falida da empresa executada tenha efetuado o pagamento do crédito executado nesta ação, tampouco, de que a falência já tenha sido encerrada.

Assim, determino sejam os autos da presente execução fiscal restituídos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência, conforme já determinado no item "3" do despacho de ID n.º 32246296.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002193-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLAUDIA GUEDES DOREA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do inteiro teor do r. despacho ID 35643104, a seguir transcrito:

Petição da Fazenda Nacional ID n. 32891770:

A União/Fazenda Nacional requer a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, para dar prosseguimento à execução fiscal, nos termos do Convênio PGFN/CAIXA 001/2019 (cláusula terceira), tendo em vista que os débitos em cobrança se referem exclusivamente a contribuições devidas ao FGTS.

Devido o requerimento da União/Fazenda Nacional. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito do requerimento da União/Fazenda Nacional.

Para fins de intimação da Caixa Econômica Federal, determino a sua inclusão no polo ativo do feito.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VALQUIRIA LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

1 - Em razão do considerável número de cartas devolvidas pelas Comarcas Estaduais por falta do prévio recolhimento das diligências do oficial de justiça, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, efetue referido pagamento, comprovando-se nestes autos.

Como recolhimento, depreque-se nos termos do despacho ID 34534476.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002444-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL MORALES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 34065492: aguarde-se o término da suspensão do feito determinada no r. despacho id 33239079.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido do autor.

Cumpra-se a determinação para baixa dos autos por sobrestamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003251-57.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão id 33407353, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5000691-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOYCE BERTELLI SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão id 33692501, que manteve a r. sentença id 15008087, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE COROADOS
Advogados do(a) AUTOR: SARA JACOB VEIGA - SP394191, VINICIUS SCHWETER - SP238345
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

5. Anote-se a alteração do procurador do Município na autuação, conforme requerido no id 33692900.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE COROADOS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SCHWETER - SP238345, SARA JACOB VEIGA - SP394191
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

5. Anote-se a alteração de procuradores do Município, conforme petição id 33887817.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCY ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a r. decisão id 34506531 julgou extinto o feito sem resolução do mérito e suspendeu a execução dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-77.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: EDSON BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA - SP160057

DESPACHO

Petição id 27984083: defiro o pedido da exequente para efetivação da penhora e avaliação do veículo restrito pelo sistema RENAJUD à fl. 99, do id 23570479. Expeça-se carta precatória, intimando-se a exequente a promover sua instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos em trinta dias.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 106 dos autos digitalizados, encaminhando-se os autos para fins de efetivação de bens pelo sistema e-CAC.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA - SP153743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados na impugnação pelo INMETRO no id 31185923.

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de **RS 1.600,47**, atualizados para **05/2019** e determino a requisição do referido valor, expedindo-se o competente Ofício Requisifório.

Expedido o documento, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005813-20.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Petição id 31638355: defiro a inversão dos polos. Retifique-se a atuação mantendo-se no polo ativo somente a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região e alterando-se a classe para Cumprimento de Sentença.

2- Verifico que a cópia dos autos físicos do processo de origem não foram apresentadas em anexo, conforme informado. Concedo à União o prazo de quinze dias para regularização.

3- Após, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

4- Cumpridos os itens acima, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002891-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Petição id 32437466: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte embargante.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002406-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SANDRO MAURICIO MARQUESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1- Petição id 32464574: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

2- Considerando manifestação final da Caixa no id 27489067, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para oportuno agendamento da audiência e intimação das partes.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCAS BILCHE GOMIDE - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **LUCAS BILCHE GOMIDE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde 01/01/2020.

Alega que era optante do SIMPLES NACIONAL e foi excluído no final do ano passado, com efeitos a partir de 1º/01/2020, em razão de possuir débito com a Fazenda Pública.

Afirma que em janeiro requereu o parcelamento do débito que deu azo à exclusão, pedido que foi deferido no mesmo mês. Todavia, não cumpriu o requisito formal de pedir a reinclusão até o último dia de janeiro, motivo pelo qual teria sua atividade tributada pelo lucro real ou presumido, inviabilizando seu negócio.

Assevera, que possui todos os demais requisitos para sua reinclusão, e que o óbice é de ordem puramente formal.

Juntou procuração e documentos. Houve aditamento, com recolhimento de custas, diante do indeferimento da assistência judiciária requerida (id. 30035919 e 31848313).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 31873466).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 33787546), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 34210906).

Não houve pedido de produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.

Conforme já dito na decisão que concedeu a tutela de urgência, de acordo com o documento de id. 29673185, “Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901275263”, houve exclusão por débito, com efeitos em 01/01/2020. O débito se refere à competência 13/2018, débito previdenciário no valor de R\$ 2.075,20 (id. 29673186). O deferimento do pedido de parcelamento simplificado foi comunicado em 27/01/2020 (id. 29673187).

A Fazenda Nacional, em sua contestação, confirmou que a exclusão ocorreu, como relatado pela parte autora, pela existência de débito previdenciário com a exigibilidade não suspensa, nos valores de R\$ 2.075,20 e R\$ 354,00 (13/2018).

Diz ainda a Fazenda Nacional que: "...O débito motivador da exclusão (DEBCAD n.º 167505858), entretanto, foi parcelado em 20/01/2020, de modo que eventual pedido de opção formalizado no Portal do Simples Nacional até o final do mês de janeiro/2020 teria sido deferido, caso não houvesse pendência cadastral ou fiscal com os demais entes federados... Ocorre que não foram localizados pedidos de opção no Portal do Simples Nacional no ano de 2020...: Portanto, como o débito não foi regularizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Termo de Exclusão, a exclusão do Simples Nacional com data de efeitos 01/01/2020 processou-se de acordo com o previsto na legislação de regência (art. 31, § 2º, da LC 123/2006)...." grifei.

Deste modo, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, e o único óbice à manutenção da empresa no Simples Nacional foi a ausência de opção tempestiva (artigo 16, §2º, da LC 123/2006).

Pois bem

É lógico que deve haver diretrizes quanto ao procedimento de inclusão das empresas no SIMPLES NACIONAL, e a data limite deve, como regra, ser observada.

Todavia, no caso em tela, trata-se de empresa que, no intuito de se manter no SIMPLES (já era optante), procedeu, ainda no início do exercício fiscal (janeiro/2020), ao parcelamento do débito que entrava a manutenção do benefício.

Note-se que o valor do débito parcelado não chega a R\$ 2.500,00, o que denota que a tributação pelo modo convencional poderá piorar ainda mais a gestão financeira da empresa, que é de pequeno porte.

Deste modo, irrazoável a manutenção da exclusão, já que a empresa demonstra a intenção de se manter adimplente diante do Fisco. Além do mais, o apego a formalidades excessivas destoa do momento atual pelo qual passa o mundo, com as incertezas e dificuldades, principalmente de pequenos empresários, causadas pela Pandemia do Covid-19.

Note-se que o aqui decidido não tem a intenção (nem poderia) de se inibir nas decisões administrativas ou substituir a administração. Não está este Juízo a abrir um precedente fiscal para todos os contribuintes que perderem prazo para inclusão no SIMPLES. Trata-se de decisão específica para o caso em questão, em que foram observadas as peculiaridades, tanto da parte, como do momento.

Deste modo, a ação procede.

Quanto aos honorários advocatícios, pelo Princípio da Causalidade deve ser condenada a parte que deu causa à demanda.

No presente caso, a própria parte autora afirma que não fez o pedido de reinclusão no SIMPLES NACIONAL dentro do prazo legal, de modo que, caso houvesse procedido dentro do estipulado, a demanda seria desnecessária.

Julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a reinclusão da parte autora no SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde 01/01/2020, desde que o único óbice seja o débito anteriormente parcelado.

Mantenho a tutela provisória concedida no id. 31873466.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-95.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a implantação da Pensão por Morte, NB 173.554.534-9, de forma vitalícia, a que teria direito em razão do óbito de seu cônjuge, Samuel Rodrigues de Souza, ocorrido em 26/05/2015.

Aduz que requereu o benefício administrativamente, o qual, indeferido em princípio pela agência do INSS, foi concedido após recurso à Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 6199/2017).

Afirma que, em razão da demora na implantação, ajuizou Mandado de Segurança e que, diante da situação, o INSS reviu o benefício de ofício, anulando o acórdão concessor.

Afirma que tem direito ao benefício, já que cumpriu todos os requisitos legais, atentando-se ao fato de que a Lei nº 13.135/2015 não converteu a Medida Provisória nº 664/2015 quanto à exigência de carência de 24 meses.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 31434167).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 33488010), requerendo a improcedência, já que o instituidor da pensão não possuía 08 meses de filiação no último vínculo. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício até 26/05/2021. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Apesar de o óbito do instituidor da Pensão (26/05/2015) ter coincido com a vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 - que previa em seu artigo 1º, que a Pensão por Morte exigiria carência de 24 contribuições mensais (artigo 25, IV, da Lei nº 8.213/1991) - esta foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que, contudo, não disciplinou todos os artigos desta Medida Provisória, dentre eles esta supracitada norma.

Esta lei, por sua vez, estabeleceu em seu parágrafo quinto que "Art. 5ª Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei."

Desta forma, todos os benefícios que foram concedidos ou indeferidos durante o período de vigência da Medida Provisória, de 30 de dezembro de 2014 a 17 de junho de 2015, deveriam ser revistos para se adequarem ao quanto estabelecido na Lei nº 13.135/2015. E, dentro destes casos, o benefício de Pensão por Morte indeferido à parte autora.

A Lei nº 13.135/2015 não repetiu a exigência de carência de 24 contribuições para o benefício de Pensão por Morte, de modo que não subsiste o entendimento da autarquia de que a qualidade de segurado (perdida em 16/12/2013) somente seria recuperada com o recolhimento de oito contribuições (foram recolhidas apenas sete). Basta, para tanto, sua filiação e contribuição.

Quanto ao termo final do benefício, deverão ser aplicadas as regras do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.135/2015.

Prevê o artigo 77 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

...

V - para cônjuge ou companheiro:

...

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

..."

Conforme documento de id. 31393700, a parte autora nasceu em 14/03/1990, de modo que, na data do óbito (26/05/2015), tinha 25 anos de idade, fazendo jus a seis anos de benefício, ou seja, até 26/05/2021.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, **condenando** o INSS a **pagar** em favor da parte autora, **YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES**, o benefício de Pensão por Morte, desde o óbito do instituidor, Samuel Rodrigues de Souza, ocorrido em 26/05/2015, até 26/05/2021, caso não ocorra outra causa de interrupção.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, substanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora. Oficie-se.**

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de meio para o INSS e meio para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu metade de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor metade desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa porque foi deferida gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES

CPF: 386.465.868-39

Genitora: MÁRCIA CASTRO DA FONSECA MORENO

Endereço: Rua Professora Áurea de Campos Gonçalves, nº 453, Jardim Toselar, Birigui/SP

Benefício: Pensão por Morte

DIB: 26/05/2015

DCB: 26/05/2021

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-21.2020.4.03.6107
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VILALBA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA DE CÁSSIA M BUENO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RITA DE CÁSSIA M. BUENO - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, desde a data da celebração dos contratos relativos ao Contrato de Renegociação nº 24.0574.690.0000130-07 e 24.0574.690.0000106-41, junto à agência nº 0574, mantida até a presente data, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas.

Para tanto, afirma que os extratos enviados pela CEF são insuficientes à elucidação dos lançamentos efetuados, de modo que necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Informa que, no caso específico dos Contratos de Renegociação nº 24.0574.690.0000130-07 e 24.0574.690.0000106-41, somente o Banco Réu possui os meios para apresentar todos os elementos que compõem os valores lançados na conta corrente (que não são meramente os extratos fornecidos), pois, possui todos os documentos específicos e critérios que foram adotados, os lançamentos das parcelas indicando a forma de cálculo, as taxas e encargos utilizados, que contribuíram na evolução do saldo devedor.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 4605140).

A CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (id. 12453712). Alega que não é possível demonstrar os pagamentos dos contratos de renegociação, uma vez que a autora não realizou pagamentos nos contratos. Ou seja, não há planilhas ou débitos nos extratos da conta.

Houve réplica (id. 14273604).

Intimada, a parte autora não trouxe aos autos cópia dos contratos nº 24.0574.558.0000073-90, 24.0574.734.0000605-39, 24.0574.734.0000537-53, 24.0574.734.0000538-34 e 24.0574.734.8000442-34.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, desde a data da celebração dos contratos relativos ao Contrato de Renegociação nº 24.0574.690.0000130-07 e 24.0574.690.0000106-41, junto à agência nº 0574, mantida até a presente data, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deane o tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza e a razão da dúvida. Não há sequer informações acerca dos lançamentos duvidosos lançados em sua corrente, bem como os períodos em que ocorreram.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 9719341).

Prejudicado o pedido da parte autora de id. 31003731, para que a CEF apresentasse as cópias dos contratos originários nºs 24.0574.734.0000605-39, 24.0574.734.0000537-53, 24.0574.734.0000538-34 e 24.0574.734.8000442-34 e 24.0574.558.0000073-90, ante a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: MATEUS BARBIERI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME, MATEUS BARBIERI

DESPACHO

1- Petição id 31461557: aguarde-se.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 29666138.

3- Intime-se o(a) executado(a), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

4- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), retornemos os autos conclusos para análise do pedido id 31461557.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000459-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

SENTENÇA

Trata-se de embargos apresentados pela **UNIÃO FEDERAL** em face da execução fundada em título extrajudicial (nº 5002910-38.2019.403.6107) que lhe é dirigida por **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, embasada na Nota de Empenho nº 2016NE800207 e processo licitatório correspondente.

Alega, em síntese, preliminarmente, inadequação da via eleita, já que não consta a Nota de Empenho no rol do artigo 784 do CPC. No mérito afirmou que a Nota de Empenho foi cancelada em razão do atraso na entrega das balanças, que se encontram à disposição da embargada para retirada. Por fim, contesta o valor cobrado na execução, afirmando ser devida apenas a correção monetária, sem juros e custas.

Como inicial, juntou documentos.

Os embargos foram recebidos.

A parte embargada ofereceu sua impugnação (id. 30702331), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 31912370).

Facultada a especificação de provas (id. 31941969), a União Federal afirmou não ter interesse (id. 33504003) e a parte embargada não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita poderia, em princípio, ser acolhida, já que a Nota de Empenho é apenas um documento que reserva determinada parcela do orçamento do órgão público para determinada finalidade, não tendo a característica de título executivo, registrando a devida vênica de decisões, inclusive dos Tribunais Superiores, que assim não entendem (v.g.: REsp 894.726).

Não detém os requisitos de certeza e exigibilidade, e muitas vezes nem mesmo o de liquidez.

Trata-se, apenas, da primeira fase da realização da despesa pública.

Não tendo havido ainda a liquidação, não se sabe se o objeto da contratação foi entregue e se está de acordo com as especificações exigidas.

Nos casos dos empenhos globais, feitos para cobrir as despesas do ano todo com prestadores de serviços, como o fornecimento de energia elétrica, por exemplo, não se sabe qual o valor a pagar em cada mês... Como executar o valor com base nesse instrumento, então?

A execução, portanto, não estaria aparelhada com justo título.

Ao menos em princípio.

Mas, o caso em análise tem peculiaridades que me permitem superar este óbice.

A União não contesta a existência e valor da Nota de Empenho.

Também concorda que não houve o pagamento e que recebeu a mercadoria em 18/01/2017.

A defesa da União Federal é de que não pagou porque houve atraso na entrega da mercadoria, o que acarretou a anulação da Nota de Empenho, encontrando-se, inclusive, as balanças à disposição da embargada para retirada (devolução). Conforme a União Federal, entre a expedição da Nota de Empenho, em 23/06/2016, e a entrega das balanças, se passaram 210 (duzentos e dez) dias.

Aduz a União Federal que, não recebendo as mercadorias nos trinta dias após a expedição da Nota de Empenho, notificou a empresa, em 04/10/2016. A empresa, por sua vez, respondeu, em 08/10/2016, que aguardava a Nota de Empenho e, em 10/10/2016, a Nota de Empenho nº 2016NE800207 foi enviada e recebida.

Conforme EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2015 – 1º RCG Processo NUP64670.057452/2015-48, juntado no id. 24117013 da Execução nº 5002910-38.2019.403.6107, precisamente item 06, o prazo de trinta dias é contado a partir da retirada da Nota de Empenho.

De modo que, conforme a própria União relata, foi entregue somente em 10/10/2016.

Ainda conforme a União Federal: "...no dia 17 de novembro de 2016, após terem passado 39 dias da remessa da nota de empenho assinada para a empresa KCRS, sem manifestação desta quanto à entrega das balanças, o Regimento anulou a Nota de empenho, conforme Nota de Empenho nº 2016NE800432, não deixando para o exercício financeiro seguinte os restos a pagar, conforme prescreve a Lei nº 4.320/64..."

Todavia, o Edital não permite tal anulação sem prévio contraditório (artigo 21 do Edital). As sanções, que vão de advertência até impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, sempre são precedidas de defesa.

Não demonstrou a União Federal que notificou a embargada para apresentar defesa, nem, ao menos, houve ciência sobre a anulação da Nota de Empenho.

Deste modo, a União Federal descumpriu o Edital quando anulou a Nota de Empenho sem prévio contraditório.

Verifico, ademais, que, embora não conste expressamente, a União reconheceu a procedência da dívida atualizada, já que, ao final, requereu apenas o reconhecimento de excesso de execução, dando à causa o valor de R\$ 464,13.

Quanto ao valor da dívida, consta da Nota de Empenho o valor de R\$ 2.560,00 em 23/06/2016 (id. 24117017 dos autos executivos).

A embargada/exequente atualizou o valor incidindo apenas atualização monetária desde 23/06/2016 e juros de mora a partir de 17/02/2017 (data em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme item 17 do Edital).

A União Federal quer excluir os juros de mora e custas judiciais, afirmando que o objeto da execução decorre de procedimento administrativo.

Sem desconsiderar que a embargada também estava em mora na entrega das balanças e que isso traz consequências administrativas, não há como se evitar que a União sofra as consequências de sua mora, já que não efetuou o pagamento nos trinta dias posteriores à entrega das balanças.

As custas podem ser incluídas no cálculo, já que decorrem da sucumbência.

Quanto à verba honorária, no entanto, há algumas observações a se fazer.

Como dito, a embargada, em princípio, utilizou-se da via inadequada para cobrar sua dívida. Já a União poderia ter feito o pagamento na via administrativa, pois, apesar do atraso, recebeu e está usufruindo dos equipamentos.

Há, portanto, sucumbência recíproca.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Fixo a verba honorária devida nestes embargos e na execução, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, o qual representa o proveito econômico buscado.

Em vista da sucumbência recíproca, CONDENO cada parte a pagar aos patronos da outra 50% (cinquenta por cento), da verba honorária.

Os honorários advocatícios deverão ser executados nos presentes autos, e já abrangem aqueles que eventualmente seriam devidos no feito executivo. Assim, nada mais há a ser cobrado a este título na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5002910-38.2019.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1. Dou por regularizada a representação processual da empresa executada, ESCUDERIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, consoante documentos (IDs. 35344838 e 35344842), e considero-a citada para os termos da presente execução, na data de 10/07/2020, ante o seu comparecimento aos autos (petição ID n. 35208951), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
2. Anote-se a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento noticiados nos autos pela empresa executada acima mencionada (IDs. ns. 35344811 e 35344815), e empresa executada, Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda (IDs. ns. 35345179 e 35345183).
3. Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos (decisão ID n. 35105852).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001979-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000158-30.2018.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 133 (PA 7591/2015 e Auto de Infração nº 1965282).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 27016149).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 27298660).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e prova documental, bem como que o Inmetro traga a norma contida no artigo 9º-A, da Lei n. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os os critérios utilizados para a aplicação da sanção (id. 27845760), e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id. 28867676).

Os pedidos de provas periciais da parte embargante foram indeferidos (id. 33858771).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização do Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO (órgão delegado do INMETRO) ao estabelecimento Sandes & Coelho Ltda, localizado no município de Ubaitira/BA, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 7591/2015.

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 10252366 – pág. 3) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 9933/99. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator; a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que a parte autora foi notificada da decisão (id. 10252366 – pág. 11) e apresentou defesa administrativa (pág. 12/22). Foi mantida a autuação (id. 10252369 - pág. 11/14), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

O auto de infração ostenta, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 8.775,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei) ”

Quanto à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – Tema 200) que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia: “Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo”.

Todavia, a simples ausência de Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não impede ao INMETRO a aplicação das sanções previstas no art. 9º.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a infima diferença apurada no peso dos produtos é inferior à média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 10252366 – pág. 4), fez a média do produto pesado (199,1g) e o comparou com a média aceitável (199,8g), apurando um desvio padrão de 0,25g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

A embargante, regularmente intimada (id. 10252366 – pág. 8), não compareceu na perícia, oportunidade em que poderia ter verificado sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, neta atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Salento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000158-30.2018.403.6107.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002609-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Petição(ões)/Documento(s) de IDs 32807438 e 32807450: a executada requer prazo para regularizar sua representação processual, e, para a garantia da dívida, oferece bem imóvel pertencente a terceiro(s). Todavia, a regularidade da oferta exige a anuência expressa de seu(s) proprietário(s).

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos a documentação pertinente à regularização da oferta de bem para a penhora, e para que regularize sua representação processual, com a juntada de procuração.

Decorrido o prazo, na ausência da regularização supramencionada, retomemos os autos conclusos.

Juntado o instrumento procuratório e apresentado(s) o(s) termos de anuência do(s) terceiro(s) proprietário(s) do imóvel, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Neste caso, a seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004743-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NAIARA CANTIERI PEREZ, ANTONIETA PESTORRI PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TOZADORE MELO - SP229175

DESPACHO

1- Petição id 29188691: defiro o prosseguimento do feito em relação à executada Naiara Cantieri Perez, conforme requerido.

2- Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de sua advogada, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LARISSA MARIA PAGANI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Araçatuba, 21.07.2020

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS RAGAZZI - SP119900
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

EXECUTADO: ALBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAKESHI SASAKI - SP48810

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista às exequentes para manifestação em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001012-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DAIANE MARTOS TROPALDI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIADO SOCORRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854, PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação e também as providências que lhe competirem, conforme já determinado anteriormente e após tomarem estes autos novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora nova dilação de prazo por 15 (quinze) dias, **improrrogáveis**.

Não efetivada a medida, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO FLAVIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON JOSE CAPALBO SILVA - SP258108, JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO - SP148449, LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA - SP163353
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) REU: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A. G. D. S., A. G. D. S.
REPRESENTANTE: THAIS CRISTINA GARCIA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002705-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415, JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária, movido por UNIAO FEDERAL em face de WALDIR VICENTE.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com os valores apontados, efetuando depósito no valor integral da condenação (vide fls. 595/602 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente apenas comprovou ter se apropriado dos valores depositados e nada requereu, conforme fls. 602/603.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-97.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IWAO NO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue para execução de verba honorária, movido por UNIAO FEDERAL em face de IWAO NÓ.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou com os valores apontados, efetuando depósito no valor integral da condenação (vide fls. 586/588 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou a quitação integral da obrigação e requereu a extinção do feito, conforme fls. 589/590.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DE CARVALHO BOLONHESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito proposto por FIT TELECOM LTDA em desfavor da União Federal.

A autora narra, essencialmente, que lida com serviços de importação de produtos, e por este motivo é contribuinte da taxa para utilização do SISCOMEX. Informa que tal taxa foi estipulada pela lei 9.716/98, que indicou o valor de R\$30,00 por Declaração de Importação e de R\$10,00 para adição de mercadorias na mencionada declaração.

A lei estipulou, ademais, a possibilidade de reajuste dos valores por ato do Ministro da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e de investimento no SISCOMEX.

Narra que em maio de 2011 a portaria 257 do Ministério da Fazenda reajustou a taxa de R\$30,00 para R\$195,00, alterando ainda a taxa de adição de R\$10,00 para R\$29,50. Reputa que tal elevação da taxa é abusiva, dado que a arrecadação da taxa, conforme Nota Técnica, seria equivalente a quatro vezes o valor do investimento em infraestrutura tecnológica do SISCOMEX. Pugna, assim, pela condenação da União Federal ao ressarcimento do valor pago a mais a título de tal taxa, nas operações em que o autor figurou como importador por conta própria, por encomenda, ou ainda nas operações em que foi adquirente em operação de importação por sua conta e ordem, nos últimos cinco anos, bem como pela declaração de ilegalidade da mencionada alteração da taxa.

Citada, a União deixou de contestar, diante da decisão proferida pelo STF no sentido de que o incremento baseado na Portaria MF 257/11 seria inconstitucional. Pugna apenas pela não condenação em honorários.

É o que cumpria relatar. Passo ao mérito.

O STF, no tema 1085 de sua jurisprudência, fixou a seguinte tese, de efeito vinculante aos juízos de inferior hierarquia: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

No julgamento que levou à fixação da tese, o Min. Relator considerou o seguinte:

“Após breve período no qual a controvérsia foi reputada de índole infraconstitucional, à luz da Súmula 636 do STF, ambas as Turmas do Tribunal passaram a reputar inconstitucional a majoração de alíquotas de taxa de utilização do SISCOMEX por portaria ministerial, sob o fundamento de excessividade da base de cálculo fixada em cotejo com a realidade da Administração Tributária.

Nesse aspecto, registro eu fiz constar em meu voto proferido no RE 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria (...) que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaque que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”

Pois bem, percebe-se daí que o STF entende impossível a majoração do tributo em índices diversos dos indicados como correção monetária, sendo certo, entretanto, que a portaria 275 do Ministério da Fazenda, na medida em que estipula a correção, é válida, no limite dos índices de correção monetária aceitáveis no período. Não houve, entretanto, qualquer análise sobre o mérito de aplicação do INPC como índice que melhor corrige a inflação.

Desta forma, parece que o a melhor aplicação da tese seria a correção, entre janeiro de 1999 (início da possibilidade de cobrança da taxa instituída) e 22.05.11 (véspera da correção realizada por meio de portaria) do acumulado da UFIR - até sua extinção - e a partir daí pelo IPCA-E, que tem sido admitidos pelo STJ e pelo STF como índices que melhor indicam a inflação ocorrida. Ressalte-se que tal método de cálculo é o utilizado para corrigir condenações judiciais em geral, conforme indica a atual versão do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Necessário, portanto, julgar o feito procedente, para que se estabeleça o direito ao indébito tributário da taxa efetivamente paga – quando contribuinte de direito - em valor superior ao limite estabelecido pela lei 9.716/98 corrigido pelo IPCA-E acumulado entre 01.01.99 e 22.05.11. O indébito, naturalmente, deve ser corrigido pela SELIC a partir da data do pagamento indevido, em liquidação de sentença. Necessário ainda que se declare que qualquer aumento da taxa promovido pela Portaria 257 do Ministério da Fazenda, em valor superior ao acumulado da inflação entre 01.01.99 e 22.05.11 – calculado com base no acumulado da UFIR de 01.01.99 até sua extinção e daí em diante pelo IPCA-E – é ilegal.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo o feito procedente, na forma do artigo 487, I do CPC. **Declaro** que a taxa instituída pela lei 9.716/98 deve ser calculada pela soma de seu valor nominal acrescido do percentual equivalente ao acumulado da UFIR desde 01.01.99 até sua extinção somado ao acumulado do IPCA-E a partir daí até 22.05.11, o mesmo se aplicando à “taxa de adição”. **Condeno** a União a restituir o indébito tributário, correspondente à taxa paga – inclusive a de “adição” - na qualidade de contribuinte de direito em valor superior ao limite acima exposto; restituição esta que deve ser corrigida pela SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, §1º, I da lei 10.522/02.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da Súmula 490 do STJ.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S M S DE ABREU CHOCOLATERIA - ME, SONIA MARIA SANTANA DE ABREU

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO RAFAEL DE BARROS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S. J. DA SILVA REFRIGERACAO - ME

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003227-63.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO LEUZZI - ME, ANTONIO ROBERTO LEUZZI

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: EVANDRO CESAR ZAMPIERI DA SILVA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001880-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de execução fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica SHOPPING BAG GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP, para cobrança de tributos que, somados, ultrapassam a monta de três milhões de reais.

No curso da ação, logo após ser citada, a parte executada ofereceu bens móveis e veículos de sua propriedade à penhora, conforme fls. 41/53, arquivo do processo, baixado em PDF. A oferta foi recusada pela parte exequente, de maneira fundamentada, às fls. 57/58. Naquela ocasião, em síntese, a exequente disse que as avaliações das máquinas ofertadas em garantia datavam do ano de 2013 e que os veículos oferecidos estavam alienados, de modo que os bens não se prestavam para garantir a dívida.

Tentou-se penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, e agosto de 2019, a qual restou infrutífera, conforme fls. 64/66.

Diante de tal fato, a própria exequente concordou, então, que fossem penhorados bens do estabelecimento empresarial da executada, os quais deviam ser regularmente avaliados, conforme fls. 71/72.

O pedido foi indeferido (fl. 74), a parte exequente interpôs embargos de declaração (fls. 75/76), a executada lançou suas contrarrazões sobre os embargos (fls. 79/89) e ao final os embargos foram rejeitados (fls. 90/91), por não haver omissão na decisão embargada, porém a penhora dos bens foi deferida, tendo em vista a concordância da parte exequente.

Foi expedida carta precatória para a cidade de PENÁPOLIS/SP, onde está localizada a empresa executada, e o mandado foi cumprido apenas em parte (vide fls. 109/110), avaliando-se apenas os veículos que ela possuía – em aproximadamente quarenta e dois mil reais – mas deixando a oficial de justiça de avaliar as máquinas, por se tratar de ato que requeria conhecimento técnico especializado. Foi juntada, nessa ocasião, novamente a mesma avaliação já oferecida pela parte executada, referente ao ano de 2013.

Na manifestação de fl. 113, a exequente FAZENDA NACIONAL requereu que a executada informasse se os bens por ela indicados já eram objeto de penhora em outras execuções fiscais, antes de aceitar que os mesmos garantissem o presente feito.

Sobreveio, então, a extensa manifestação de fls. 117/126, em que a executada, basicamente, diz que a exequente está prejudicando-a de maneira excessiva e impedindo o seu livre exercício de defesa, ao não aceitar os bens nomeados. Diz que a execução deve ser processada da maneira menos onerosa para o devedor, que a dívida é bem menor do que o valor que está sendo cobrado e que pretende provar tudo isso em sede de embargos à execução, mas que a exequente não lhe permite exercer esse direito, ao rejeitar os bens que possui. Requer, assim, que a exequente seja compelida a aceitar os bens móveis oferecidos, tendo em vista que eles possuem valor mais do que suficiente para garantir a execução.

Manifestando-se sobre o pleito, a exequente às fls. 129/132 disse que os mesmos bens já são objeto de penhora em vários outros feitos, que inclusive também tramitam por esta 2ª Vara Federal; que seu valor atual não é suficiente para a garantia integral da dívida e, portanto, recusou os bens nomeados, requerendo penhora de valores por meio do sistema BACENJUD.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A recusa da parte exequente deve ser acolhida.

De fato, de acordo com o artigo 831 do CPC, “*A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.*”.

Neste caso concreto, o valor atualizado da dívida, conforme documentos de fls. 131/132 anexados pela exequente, é de R\$ 3.250.842,91 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). De outro giro, conforme laudo de avaliação dos bens produzido em outra ação judicial, **no dia 27 de outubro de 2016**, os bens oferecidos à penhora totalizavam pouco mais de dois milhões e seiscentos mil reais; ora, trata-se de avaliação que já está defasada em quase quatro anos, e as máquinas continuam a ser utilizadas pela empresa em sua atividade do dia-a-dia, de modo que é certo poder-se dizer que o valor de mercado delas já abaixou, nesse lapso temporal. Desse modo, fica evidente que os bens ofertados não são suficientes para garantir o feito executivo, bem como as despesas acima mencionadas.

Ademais, assim como alegado pela exequente, as mesmas máquinas já são objeto de penhoras em diversos processos judiciais, de modo que efetivamente não se prestam a garantir, também, este executivo fiscal, cujo valor ultrapassa os três milhões de reais.

Se não bastasse isso, é importante repisar a ordem de preferência dos bens penhoráveis, prevista no artigo 835 do CPC, que coloca os bens móveis apenas na sexta posição da lista, havendo outros bens que devem ser prioritariamente penhorados, confira-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. – grifos nossos.

Assim, ante tudo quanto já foi exposto, **REPUTO LEGÍTIMA A RECUSA DOS BENS, POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL**, e considerando que o artigo 835, § 1º, do CPC dispõe ser prioritária a penhora em dinheiro e que a última tentativa de constrição de valores ocorreu há quase um ano, **DEFIRO O PLEITO DE PENHORA DE VALORES POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, devendo a serventia expedir o que for necessário para cumprimento.**

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002393-26.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECONVINDO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, OSVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003419-59.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REU: M. J. LIMA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARCELO JOSE DE LIMA, ORLANDO VALENTIM BOTASSO JUNIOR

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002971-67.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ARITTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) REU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008589-56.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Junte o executado CRF cópia legível da guia de depósito de fl. 287 (autos físicos) referente a sucumbência, no prazo de 10 dias.

Após, prossiga-se o feito.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001114-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: RICARDO MARQUES FALLEIROS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001253-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: RODRIGO ALISSON MELLE SEVERINO

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000331-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULIA ZANARDO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

DESPACHO

Ante a inércia das partes, archive-se o feito.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004103-23.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: MARA LUCIA BATISTA MATEUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCOS BONINI - SP143111

DESPACHO

Retifique a secretária o sigilo dos autos, a fim de que as partes possam ter acesso ao documento.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO PADARIA - ME, ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO

DESPACHO

Indeferido o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, também, o pedido para a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, pois é providência que compete à parte.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: AILTON COELHO BAR - ME, AILTON COELHO

DESPACHO

Retifique a secretaria o sigilo dos autos, a fim de que as partes possam ter acesso ao documento.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO GENOVA - SP254920

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003026-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR DONINE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002095-68.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME, MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

DESPACHO

Retifique-se o sigilo dos autos para que as partes possam ter acesso ao documento.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: MARCIO MANTOVANI ARACATUBA - ME, MARCIO MANTOVANI

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AL O SUPERMERCADO LTDA, ANDREIA ALVES DO NASCIMENTO, OMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-35.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA - SP318866

DESPACHO

Proceda a secretária a **remoção da restrição** sobre os veículos constante de fl. 128 dos autos físicos.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001012-85.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AMANDA TEIXEIRA CAMPOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE SIMINIO LOPES - SP241713
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Petição ID:34957457: Intime-se o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretária requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-23.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479
EXECUTADO: JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** em face do empresário individual **JOSÉ OSCAR CARVALHO JORDÃO**.

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de **R\$ 37.579,95, em março de 2019**, conforme a coisa julgada produzida nos autos.

Citado e intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o executado ofertou então impugnação à execução, conforme fls. 476/479. Disse, em apertada síntese, de forma geral, não concordava com a cobrança em questão, "tendo em vista que o serviço não fora efetivamente prestado pela primeira, prova que não se desincumbiu na fase de conhecimento da ação", ou seja, procura argumentar que não haveria qualquer serviço a ser pago em favor dos Correios.

Em pedido sucessivo, aduziu a ocorrência de excesso de execução, dizendo que o valor correto da dívida seria de **R\$ 36.731,09**, conforme planilha que juntou com sua manifestação. Requeru, assim, a procedência de sua impugnação, para reconhecer que não é devedor de nada ou, sucessivamente, para pagar o valor menor.

Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 481/484, no qual informou que o valor correto a ser pago é de **R\$ 37.835,29, em março de 2019**, conforme a coisa julgada produzida.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação (fl. 486/487), enquanto a parte executada deixou de se manifestar, no prazo legal.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que **não assiste qualquer razão ao executado quando pretende, nesta fase processual, discutir a existência ou não de dívida a ser paga.** Ora, a ação monitória, movida pela ECT contra ele já foi definitivamente julgada, sendo certo que tanto a 1ª Instância, quanto o TRF3 já reconheceram a existência de dívida, por decisão judicial que transitou em julgado e que portanto não comporta mais qualquer discussão e sim apenas cumprimento.

Observo, ainda, que a execução pode ser movida pela ECT tanto quanto a pessoa física, quanto contra a pessoa jurídica, pois JOSÉ OSCAR CARVALHO JORDÃO é empresário individual, de modo que existe nítida confusão entre o seu patrimônio pessoal e o empresarial.

Superadas, assim, as alegações incabíveis e meramente protelatórias do executado, e considerando que neste caso concreto nenhuma das partes se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 481/484, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO EXECUTADO.**

Assim, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 37.835,29, em março de 2019.

Condeno a parte executada/impugnante (JOSÉ OSCAR) em honorários advocatícios em favor da parte exequente, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorridos os pagamentos, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002691-52.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA INES MARCOLINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009031-90.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA MOURA, ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS, SILVIO ZACARIAS, MAX GONCALVES DE MENDONCA, LUCIANA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILLY MICHELLE DE PAULO - SP382801, SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MOURA - SP239483
Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B
Advogado do(a) EXECUTADO: BENILSON GOMES COSTA - SP240946-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004894-60.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ADRIANA NUNES ROSALACERDA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-68.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA & TEIXEIRA ROSA LTDA - ME, NEIVA TEIXEIRA ROSA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-37.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: FLAVIO SILVERIO ELETRONICOS - ME, FLAVIO SILVERIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
EXECUTADO: AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBALTA - ME, SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI, HOMERO LUIZ DEGROSSI

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003058-81.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: DAVI RODRIGUES COELHO

DESPACHO

Defiro o pedido.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que tal medida foi efetivada a menos de 2 (dois) anos (08/11/2018 - id 12703141).

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-83.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JAIR DA SILVA

DESPACHO

Retificou-se o polo ativo substituindo a CEF pela EMGEA.

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001492-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME, ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007860-98.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
ESPOLIO: ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA, SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087
Advogados do(a) ESPOLIO: GERALDO SALIM JORGE JUNIOR - SP224931, JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES - SP229087

DESPACHO

Petição id 33617110: Decido.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Andradina para constatação, penhora e avaliação do imóvel apontado, instruindo-a com cópias das peças necessárias para o seu integral cumprimento.

Em seguida, publique-se o presente despacho para a intimação do(a) exequente para providenciar a retirada da precatória nesta secretaria, a fim de promover a sua distribuição no juízo deprecante.

Deverá a exequente comunicar este juízo acerca da distribuição da precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002440-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Retificou-se o polo ativo para cadastrar a EMGEA em substituição à CEF.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001262-21.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: P. L. V. LIMA CALCADOS - ME, CLAUDECIR WATSON DE LIMA, PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora via BACENJUD, uma vez que tal medida foi efetivada em 07/02/2019 (id 23378866), a menos de 2 (dois) anos, portanto.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008954-18.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDITORA GLOBO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Petição id 32644254: Manifeste-se a corré CEF, no sentido de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao(s) depósito(s) no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RETICOM RETIFICA DE VIRABREQUIM EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Vistos, em sentença.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **RETICOM RETÍFICA DE VIRABREQUIM EIRELI – ME (CNPJ n. 26.252.876/0001-19)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de relação obrigacional e a anulação de eventual Auto de Infração.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido notificada pelo réu a registrar-se junto a ele e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob a pena de ser autuada e multada na forma do artigo 73 da Lei Federal n. 5.194/66. Alega, no entanto, que a atividade que desenvolve, consistente em recuperação e retífica de virabrequim, não se insere entre aquelas atividades consideradas privativas de profissional fiscalizado pelo réu (engenheiro), razão por que não precisa se registrar. Diante da ameaça de multa e das consequências que daí podem advir (inscrição da dívida em dívida ativa e cobrança por execução fiscal), intenta provimento jurisdicional que a salvaguarde de tais efeitos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 04/25) e **protocolizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (autos n. 0002238-25.2019.403.6331)**, que, por decisão interlocutória de 29/10/2019, **declinou a competência** em virtude de a causa versar sobre possível anulação de ato administrativo federal (Auto de Infração).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (2ª Vara Federal).

Por meio da decisão de fls. 50/52, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que o réu CREA se abstinisse de autuar a autora pela falta de registro e pela não indicação de profissional legalmente habilitado que possa ser anotado como Responsável Técnico.

No mesmo ato, a empresa autora foi intimada para promover o correto recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimado, o CREA ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 57/149. Impugnou, em preliminar, o valor que foi atribuído à causa. Disse que a empresa autora requer, em síntese, o reconhecimento da inexistência do dever de efetuar seu registro junto ao CREA-SP, bem como, de manter profissional da engenharia para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa, atribuindo à causa o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Todavia, sustenta que, caso a empresa não efetue o registro, estará sujeita a multa no valor de R\$2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). Desse modo, sustenta que o valor correto da causa deve equivaler ao valor da multa que lhe seria aplicada em caso de recusa da efetivação do registro, motivo pelo qual, resta impugnado o valor atribuído à causa, para que seja adequado ao valor de **R\$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos)**.

Sustentou, também em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, pois o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, a seu ver, seria juridicamente impossível.

No mérito, aduziu, em síntese, que a empresa autora exerce atividade principal relacionada às atribuições típicas de engenharia mecânica e metalúrgica, situação que deveria, inclusive, ser comprovada com prova pericial; desse modo, pugnou pela total legalidade da exigência de registro, postulando que deve haver a supervisão das atividades da empresa por um engenheiro como responsável técnico. De acordo com a parte ré, "*A Autora desenvolve atividade industrial no âmbito do reparo de componentes de metais para o setor automobilístico, prestando serviços de usinagem, utilizando artefatos de metal para o reparo e recondição de peças do motor (retífica) e no reparo e manutenção de veículos automobilísticos, justificando a exigência de registro junto ao CREA e a efetiva participação de profissional habilitado no âmbito da engenharia.*"

As custas processuais foram recolhidas às fls. 152/154.

Intimadas a especificar provas, o conselho réu requereu, às fls. 158/160, produção de prova pericial, a ser realizada por engenheiro, a fim de se verificar se as atividades da autora exigem ou não a presença de um profissional da Engenharia em suas instalações.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 162/168, ocasião em que rebateu todas as alegações da parte ré e não requereu qualquer tipo de produção de prova.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelo CREA.

A preliminar de falta de interesse de agir, obviamente, não se sustenta. Ora, o autor teve dirigida contra si uma notificação, determinando que lhe se registrasse perante o CREA, no prazo de 10 dias, sob pena de imposição de multa. Tal fato, por si só, já é mais que suficiente para justificar o ajuizamento desta demanda. Mas, se não bastasse isso, é possível verificar que o CREA contestou de maneira bastante satisfatória o feito, expondo os seus argumentos e rebatendo as alegações do autor. Ora, se interesse de agir não existisse, ele nem mesmo teria conseguido responder aos termos da ação. Desse modo, rejeito essa preliminar, por conter a petição inicial todos os elementos necessários à propositura da ação.

De outro giro, a impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Passo a fundamentar.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao **proveito econômico pretendido com a demanda** (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 537, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso concreto, verifico que a multa que o CREA pretendia impor ao autor possui o valor de R\$ 2.271,73. É certo que existe, também, a pretensão de obrigar o autor a contratar um engenheiro responsável para sua atividade empresarial, porém esse seria um dever posterior e cujo valor não é possível inferir, por ora. Desse modo, tenho que o valor do proveito econômico efetivamente perseguido pelo autor, nesta ação judicial, é de fato de **R\$ 2.271,73**, valor que deve ser atribuído à causa e cuja retificação, **de ofício**, determino desde já.

Por fim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, a ser realizado por profissional de Engenharia, eis que totalmente desnecessário nesse caso concreto, havendo nos autos elementos mais que suficientes para o justo e adequado deslinde do feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador, ora réu, cumulada com pedido de anulação de notificação extrajudicial.

O filcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP.

Neste passo, cumpre destacar inicialmente que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados (destacamos)**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839).

Assim, toda a celexuma, neste caso concreto, resume-se em saber se a empresa autora desenvolve atividades que devem ser desempenhadas ou ao menos supervisionadas por um Engenheiro, ou não.

No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, **entendo que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**; isso porque O Certificado de Registro emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, juntado à fl. 12 (ID 28480313), indica que a autora desenvolve a atividade de “comercialização de partes e peças oriundas do processo de desmontagem.”

De outro lado, o comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 13 (ID 28480313), aduz que ela lida com “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” e com “comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores”.

Dai já se infere, com grau de certeza, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, o qual abaixo reproduzo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Nestes exatos termos, vale transcrever posicionamentos recentes, adotados pelas Cortes Superiores Federais. Confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE.** 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. **A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes** (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004981-98.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

ADMINISTRATIVO. **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. VENDA DE AUTOPEÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ENGENHARIA OU TECNÓLOGO. INEXIGIBILIDADE.** 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. **Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços de mecânica, retífica, ar condicionado, inspeção veicular, lanternagem e pintura de veículos em geral, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos de pavimentação e terraplanagem, o comércio varejista de peças, acessórios, pneus, rodas, motores para tratores e veículos em geral" (fl. 162). 3. Claro, portanto, que a atividade básica da apelada não diz respeito à área da engenharia ou agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar responsável técnico.** 4. "Meros serviços de oficina mecânica não exigem a contratação de profissional da engenharia ou o registro da empresa no Conselho profissional em questão. Não se cuida, pois, de atividade privativa de engenheiro" (AC 0004817-46.2004.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 16/01/2015). 5. "Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes" (AC 0003349-86.2000.4.01.3802/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 297 de 27/07/2011). 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0057083-08.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/01/2016 PAG.)

Dessa forma, ante tudo o que já foi exposto, assiste razão à empresa autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a proceder ao registro junto ao conselho fiscalizador réu, bem como a desnecessidade de indicar um responsável técnico perante o referido conselho, devendo, ainda, serem canceladas e/ou tomadas sem qualquer efeito as notificações de número 487219/2019 (de 11/03/2019) e n. 512918/2019 (de 13/09/2019), cujas cópias encontram-se respectivamente às fls. 21 e 19 destes autos.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora RETICOM RECUPERADORA E RETÍFICA DE VIRABREQUINS EIRELI - ME a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), anulando e tornando sem nenhum efeito as notificações extrajudiciais n. 487219/2019 e N. 512918/2019, expedidas pelo conselho réu.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-68.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME, CELIA MARIA CORREA MONTEIRO, MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para juntar aos autos a certidão de óbito do executado, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória de citação, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000586-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: LUCIANO PAVAN

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **LUCIANO PAVAN (CPF n. 203.155.658-45)**, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Camargo Jr., n. 600, BL 02, A 24, em Araçatuba/SP.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel, de sua propriedade, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – Lei Federal n. 10.188/2001. Contrato n. 672420012048-9.

Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais (teria deixado de pagar a taxa de arrendamento do mês de novembro/2017, bem como as taxas condominiais mensais, referentes aos meses de agosto/2016, novembro/2016, março/2017 e maio a novembro/2017), acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de que procedesse à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel por esta via judicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão de fls. 24/25, os autos foram baixados sem apreciação do pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de audiência de conciliação.

A parte ré foi regularmente citada (fl. 27) e a audiência foi realizada, celebrando-se acordo entre as partes, conforme fls. 32/36.

Posteriormente, a CEF peticionou informando que o autor não cumpriu o acordo nos exatos termos celebrados (fl. 43), motivo pelo qual requereu o julgamento do feito, nos termos do pedido inicial, conforme fl. 46.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades que possam macular os atos até agora produzidos, e considerando, ainda, que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Jr., n. 600, BL 02, A 24, em Araçatuba/SP, alegando o descumprimento de cláusulas contratuais que regem o referido contrato habitacional.

Aduz a CEF, em suma, que a parte ré deixou de pagar diversos encargos contratuais (teria deixado de pagar a taxa de arrendamento do mês de novembro/2017, bem como as taxas condominiais mensais, referentes aos meses de agosto/2016, novembro/2016, março/2017 e maio a novembro/2017), fato esse que constitui irregularidade, conforme o contrato celebrado entre as partes e fatos aptos, por si só, para gerarem a rescisão contratual.

Diante de tal situação fática, a CEF alega que foram descumpridas a cláusula SEXTA, bem como a cláusula DÉCIMA NONA, INCISO I e que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificar o réu, para que desocupasse o imóvel, restaram elas inertes, de modo que outra opção não lhe restou senão o ajuizamento desta ação, para que o contrato seja rescindido e ocorra a retomada do imóvel, pela via judicial.

Observe, por considerar oportuno, que as cláusulas mencionadas pela CEF fazem parte do contrato que foi integralmente acostado ao processo e assim preveem, *in verbis*:

CLAUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS MENSIS – O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DA RESCISAO DO CONTRATO – Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da CLAUSULA VIGÉSIMA deste instrumento.

I – descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. – grifos nossos.

Com efeito, a procedência da ação de reintegração de posse depende da demonstração da posse prévia, da ocorrência do esbulho (coma respectiva data) e da perda da posse.

Na espécie, a CEF demonstrou a posse prévia do imóvel, por se tratar de unidade habitacional construída com recursos financeiros que foram por ela liberados. Se não bastasse isso, anexou aos autos também a cópia da matrícula do imóvel em questão, onde a CEF figura como proprietária – vide fl. 14.

O banco autor também demonstrou o esbulho ocorrido, bem como comprovou que a parte ré foi devidamente notificada para regularizar a situação, no prazo de quinze dias, porém nada fez, quedando-se inerte e deixando o prazo decorrer – vide fls. 15/16, constando na notificação a assinatura do réu LUCIANO PAVAN .

Dessa forma, fica evidente que, de fato, o réu LUCIANO PAVAN, adquiriu, por meio de contrato habitacional de financiamento, imóvel que pertence à CEF, e no decorrer da relação, deixou de cumprir diversas cláusulas contratuais, de modo que o contrato em comento nestes autos há que ser rescindido, para que o imóvel possa ser retomado pela CEF.

Com sua conduta, o réu deu causa à aplicação, no caso concreto, do artigo 9º da Lei que rege o PAR e que assim prevê, *in verbis*:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam o acolhimento da pretensão veiculada na inicial, pelo que a presente ação deve ser julgada procedente, concedendo-se a liminar pleiteada.

Neste sentido, verifique-se recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida em hipótese semelhante à dos autos:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.” (AC 00099475720074036000-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1406734 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013).

Considerando tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro rescindido o Contrato n. 672420012048-9 e, por estarem preenchidos os requisitos legais, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CEF, nos termos do art. 562 do CPC, relativo ao imóvel identificado pela Matrícula Imobiliária n. 73.167 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Jr., n. 600, BL 02, A 24, em Araçatuba/SP, ficando concedido ao réu LUCIANO PAVAN o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a ré, ainda, a devolver as custas adiantadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-40.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO RIBEIRO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE BILAC
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BILAC** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Aduz o autor, em breve síntese, que no mês de abril de 2019, recebeu uma notificação referente a uma suposta infração de trânsito que teria sido cometida por um veículo de sua propriedade, no dia 16 de julho de 2016, na cidade de Guarulhos/SP (transitar em velocidade superior ao limite legal permitido). A suposta infração deu origem ao Auto de Infração n. R322928346, emitido em 09/01/2019.

Ocorre que o auto, segundo o município autor, possui diversas irregularidades, das quais destaco aqui as principais: o veículo do Município, que teria sofrido a autuação, é da marca FORD, modelo TRANSIT (tipo ambulância), cor branca, placas EOB-4953, de Bilac/SP, enquanto o veículo que aparece na foto da infração de trânsito é da marca CITROEN e está com placas ilegíveis. Se não bastasse isso, a infração foi praticada na cidade de GUARULHOS/SP, enquanto o veículo da prefeitura de Bilac/SP (que é uma ambulância) esteve transportando pacientes para as cidades de BARRETOS e SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, na data da suposta infração.

Assim, estribado nessa e em diversas outras irregularidades, o município autor requereu a procedência da ação, para anular o Auto de Infração n. R322928346, condenando-se a parte ré em verba honorária. A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 85,13), foi instruída com procuração e documentos e distribuída, originariamente, na Justiça Estadual de Bilac/SP, sendo depois declinada a competência para esta Subseção Judiciária Federal (fls. 02/21).

Regularmente citada, a UNIAO FEDERAL apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir, alegando que o autor poderia ter recorrido da autuação na via administrativa. Aduziu, ainda, perda de objeto da ação, informando que a multa já teria sido cancelada, também na seara administrativa. E caso superadas as preliminares, no mérito, não se opôs ao pedido do autor (vide fls. 26/44).

Não houve réplica, as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, tenho que de modo algum procede a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela UNIÃO, em sua contestação; ora, o autor já havia questionado a multa que recebeu na via administrativa, por meio de contato com a Ouvidoria da Polícia Rodoviária Federal, informando todos os equívocos existentes na autuação, mas não obteve resposta para seus pleitos. Assim, reputo presente o seu interesse de agir.

No mais, considerando que a informação da UNIAO FEDERAL, no sentido de que a multa já foi cancelada na via administrativa, é de se reconhecer que este feito, de fato, perdeu por completo o seu objeto.

Observo, todavia, que deve haver condenação da parte ré ao pagamento de verba honorária, pois o cancelamento da multa só se deu depois que presente demanda foi instaurada.

De fato, o documento encartado à fl. 29 – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 1040/2020/NPI-SP, cujo assunto é “cancelamento de auto de infração/multa - erro de digitação série R (placa)” – comprova o cancelamento do Auto de Infração n. R322928346, o qual foi assinado pelo Chefe Titular do Núcleo de Processamento de Infrações - NPI da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo - SPRF-SP, senhor PAULO SÉRGIO PERES HITZ, somente no dia 13 de abril de 2020 – enquanto a presente ação foi distribuída em 11/12/2019, perante a Justiça Estadual de Bilac.

Considerando o que foi acima exposto, verifica-se que a parte ré, efetivamente, deu causa à instauração da demanda, devendo responder pela verba honorária.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Na forma da fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento de verba honorária, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação comum, proposta pela pessoa jurídica **R.R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI – EPP** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a prestação de contas referente a toda a movimentação financeira ocorrida na conta corrente n. 3162-0, mantida na agência n. 0574 do banco réu, no período compreendido entre janeiro de 2013 a setembro de 2018, a fim de que se verifique a correção e legalidade dos lançamentos que foram efetuados pela CEF na referida conta, apurando-se, no final, se existe saldo credor em favor do autor ou, ao contrário, saldo devedor a ser pago.

Para tanto, narra a empresa autora que celebrou com o banco réu contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja conta recebeu o nº 3162-0 da agência 0574. Aduz, todavia, que durante o período de relacionamento com a CEF – entre janeiro de 2013 e setembro de 2018 – foram encontradas diversas irregularidades na referida conta, tais como: débitos sem autorização, lançamentos não passíveis de identificação e, por isso mesmo, tidos como “suspeitos”, bem como desconto de taxas e tarifas sem previsão contratual. Diz que, com tais condutas, a CEF prejudicou de maneira extrema o seu patrimônio, motivo pelo qual a presente ação é cabível, a fim de que o banco preste as contas requeridas.

Informa o autor que não tem qualquer pretensão revisional neste feito, ou seja, não quer discutir nem controverter quaisquer cláusulas contratuais, desejando apenas que a CEF esclareça os motivos e fundamentos dos lançamentos que alega desconhecer. Junto ao processo, especificamente às fls. 17/47 da exordial, de forma individualizada e detalhada, os lançamentos de débito tidos como indevidos ou sem autorização, os quais afirma ser impossível identificar do que se tratam ou sua origem, bem como planilha também individualizada e detalhada com a descrição de todas as taxas e tarifas que entende indevidas, que não foram pactuadas ou cuja origem não foi esclarecida.

Requeru, nesses termos, a total procedência de sua ação, para que a CEF seja condenada a prestar contas, no prazo de 15 dias, de maneira detalhada e adequada, nos termos do que dispõe o artigo 551, do CPC, referente a todos os lançamentos descritos na inicial de forma individualizada referentes ao contrato de conta corrente n.º 3162-0 da agência 0574, do período contratual compreendido entre janeiro/2013 a setembro/2018, devidamente instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, sob pena de aplicação do § 5º, do artigo 550, do CPC, não sendo-lhe mais lícito impugnar as que o autor apresentar. Com a procaução inicial, juntou procaução e documentos – fls. 03/349, arquivo do processo, baixado em PDF.

A CEF foi regularmente citada, em 02 de abril de 2020, para contestar o feito, conforme comprova o documento de fls. 3554/355, mas deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Ademais, considerando-se que a CEF não ofereceu resposta no prazo legal, aplico a regra inserta no § 4º do artigo 550 do CPC e julgo antecipadamente o feito, na forma prevista no artigo 355, I, do mesmo código.

Sobre a chamada AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, assim prevê o CPC, in verbis:

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Assim, percebe-se que aquele que se julgar titular do direito de exigir prestação de contas requererá a intimação da parte contrária para que as preste, ou então ofereça contestação, no prazo de 15 dias.

Tratando-se a parte autora de pessoa jurídica que possui dinheiro depositado em conta corrente, a qual é administrada pela parte ré, verifico que ela possui o direito de exigir a prestação de contas; nesse exato sentido, é o teor da Súmula n. 259 do STJ, que assim prevê, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

Se não bastasse isso, a legitimidade para propositura desse tipo de ação, pelo titular de conta corrente bancária, também restou reconhecida no bojo do REsp. 96.207-SC.

Prosseguindo na análise, verifico que se o réu não contestar o pedido – tal como ocorreu no presente feito – o CPC determina que se aplique o artigo 355, I, do CPC, julgando-se antecipadamente o feito.

Observo que, no caso concreto, o autor especificou de maneira detalhada todos os encargos, lançamentos, taxas e tarifas que pretende controverter, os quais foram indicados nas tabelas anexadas às fls. 17/47 da petição inicial. Desse modo, será sobre esses lançamentos que a CEF deverá se manifestar, também de maneira detalhada, esclarecendo a origem de cada lançamento, na forma prevista no artigo 551 do CPC.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 550, § 5º, do CPC**, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a, no prazo de quinze dias, prestar as contas exigidas pelo autor, de maneira detalhada, nos termos do que dispõe o artigo 551, do CPC, referente a todos os lançamentos descritos na inicial referentes ao contrato de conta corrente n.º 3162-0 da agência 0574, do período contratual compreendido entre janeiro/2013 a setembro/2018, devidamente instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, sob pena de aplicação do § 5º, do artigo 550, do CPC, não sendo-lhe mais lícito impugnar as que o autor apresentar.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMAR MORABITO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa natural **VALDEMAR MORABITO (CPF n. 941.971.218-49)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação securitária que quite contrato de mútuo e, por conseguinte, coloque fim ao procedimento executório extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 26 de abril de 2012, um contrato de mútuo, no valor de R\$ 95.000,00, para pagamento em 180 prestações mensais, ofertando em garantia, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, bem imóvel em alienação fiduciária, situado na Rua Skyline, n. 119, Jardim Aeroporto, objeto da Matrícula n. 5.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP.

Destaca que dificuldades de ordem financeira, advindas de situação de desemprego e de problemas de saúde (alega sofrer de Doença de Parkinson e de Hipertensão), fizeram com que se tornasse inadimplente no tocante ao pagamento das prestações mensais a partir de janeiro/2018 e que a ré, uma vez procurada, se recusou a receber o seu pedido administrativo de quitação do saldo devedor mediante cobertura securitária, prevista na Cláusula 21ª do contrato.

Ressalta estar totalmente incapacitado para o trabalho, tanto que obteve, em processo que tramita perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP (autos n. 1000544-48.2015.8.26.0356), aposentadoria por invalidez, e que nesta condição possui direito à indenização securitária por invalidez. Não obstante — prossegue —, a ré, diante do seu inadimplemento, está promovendo a execução extrajudicial segundo a Lei Federal n. 9.514/97, a qual tende a ultimar com a expropriação do seu imóvel dado em garantia sob a forma de alienação fiduciária.

A título de tutela provisória de evidência, requer a suspensão imediata do leilão fiduciário. A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 95.000,00), foi instruída com documentos (fls. 12/45) e distribuída ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, onde foi registrada sob o n. 1001635-71.2018.8.26.0356. O autor ainda promoveu a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais da Justiça Estadual (fls. 49/52), após o que o feito, por decisão de fls. 54/55, foi remetido à Justiça Comum Federal por declínio de competência, tendo em vista o tipo societário da ré (empresa pública).

Distribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal, foram eles conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

Por meio da decisão de fls. 65/67, foi indeferida a tutela de evidência (que era o pedido do autor), mas foi deferida a tutela provisória de urgência, para impedir a ré CEF de promover o leilão do imóvel objeto da Matrícula n. 5.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP, caso tal medida ainda não tivesse sido efetivada, resguardando-se eventuais interesses de terceiros de boa-fé.

No mesmo ato, o autor foi intimado a emendar a sua inicial, cumprindo diversas diligências, tais como: (i) recolher o valor das custas processuais, comprovando-se nos autos; (ii) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel e da apólice do seguro cuja cobertura intenta; (iii) emendar a inicial para o fim de incluir no polo passivo a pessoa jurídica seguradora.

As diligências apontadas foram concluídas às fls. 73/78.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/129). Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que se tratava de pedido de pagamento de indenização securitária e, portanto, o pleito deveria ser dirigido apenas contra a CAIXA SEGURADORA S/A.

No mérito, suscitou que todos os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel em seu favor foram concluídos, com total regularidade, em 20/07/2018, motivo pelo qual a execução extrajudicial é totalmente legal, devendo ser mantida. Aduziu, ainda, que o pedido administrativo do autor – no sentido de ser paga a cobertura securitária – foi indeferido porque o autor não teria conseguido comprovar, de maneira idônea, a sua aposentadoria por invalidez, perante o INSS. No mais, teceu considerações genéricas, no sentido de que os contratos celebrados devem ser efetivamente cumpridos, com base na *pacta sunt servanda* e requereu a total improcedência dos pedidos.

Regularmente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 135/207). Disse, em apertada síntese, ser parte ilegítima para responder ao pedido de suspensão ou cancelamento da execução extrajudicial do imóvel, pedido que deveria ser dirigido apenas contra a CEF, tendo legitimidade apenas para discutir as questões envolvendo o contrato de seguro. Ainda em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir do autor, pois ele não teria apresentado requerimento administrativo, pleiteando a cobertura securitária. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, dizendo que teria se passado mais de um ano entre a data de ciência do sinistro (data de aposentadoria pelo INSS) e a propositura da presente ação.

Por fim, quanto ao mérito, diz que o autor não conseguiu comprovar, de maneira adequada, a sua situação de invalidez total e permanente e que a mera concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, não é motivo suficiente, por si só, para a quitação do contrato de financiamento. Disse, ainda, que haveria de ser comprovada, por meio de perícia médica, que a doença que causou a suposta invalidez do autor não seria pré-existente à celebração do contrato, pois em caso de doença pré-existente a indenização pleiteada é incabível. Requereu, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica, conforme fls. 211/219.

Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu, solicitando o julgamento antecipado do feito (fl. 221/222), a CAIXA SEGURADORA requereu a produção de prova pericial médica (fl. 224) e a parte autora deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pelas partes rés.

A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF, há que ser imediatamente rejeitada, pois, caso o pedido venha a ser julgado procedente, haverá várias obrigações que deverão ser cumpridas pelo banco réu, tais como: anular/cancelar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que já foi levado a efeito; emitir o termo de quitação parcial do contrato, bem como receber diretamente da seguradora o pagamento do prêmio. Ademais, caso seja o caso de se devolver parcelas indevidamente pagas, essa obrigação também recairá sobre o agente financeiro, devendo, portanto, a CEF integrar o polo passivo.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do TRF da 32ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO PERCENTUAL DE COMPOSIÇÃO DA RENDA. I - Cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. II - In casu, decorridos mais de 6 (seis) anos da contratação, a mutuária foi aposentada por invalidez permanente pelo órgão previdenciário, sendo tal comprovação apta a alcançar a cobertura prevista no contrato. III - Compete ao agente financeiro realizar a cobrança e o recebimento das parcelas, motivo pelo qual a seguradora deve ser desonerada quanto à devolução das prestações do financiamento. IV - Portanto, tem a autora direito à restituição pelo agente financeiro (CEF) dos valores pagos, atualizados, a partir da ocorrência do sinistro, reconhecendo, assim, seu direito à quitação do contrato de financiamento celebrado e a devolução, pela Caixa Seguradora S/A ao agente financeiro do contrato (CEF), da parte que diz respeito especificamente ao seguro, desde que tenham sido repassados tais valores de contribuição à seguradora. V - Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pela parte autora desde 17/07/2012, data da concessão da aposentadoria por invalidez. VI - O valor da indenização e a devolução das parcelas devidas a título de seguro serão suportados pela companhia seguradora, conforme parágrafo quinto, da cláusula vigésima do contrato de mútuo (fl. 50). VII - Diante da procedência do pedido autoral, resta prejudicado o pedido de revogação da liminar que determinou a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento. Agravo retido desprovido. VIII - Tanto na composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal quanto para composição de renda para fins de indenização securitária a autora corresponde ao percentual de 100% pactuado, portanto, faz jus à cobertura de 100% do saldo devedor do financiamento habitacional. IX - Mantida a verba honorária como fixada na r. sentença, vez que arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73 e consorte ao entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. X - Apelo da CEF desprovido. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (ApCiv 0005221-91.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I. O agente fiduciário, não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Verificado o interesse de agir da parte autora em razão do comunicado de sinistro por invalidez permanente protocolado há quase um ano sem resposta da seguradora ou agente financeiro e com prosseguimento da execução extrajudicial. 3. No que pese o agente financeiro atuar como intermediário entre mutuário e seguradora, é ele quem deve dar quitação do contrato de financiamento e levantar eventual hipoteca sobre o imóvel, devendo figurar no polo passivo como corréu. 4. Considerando que a parte autora é civilmente incapaz, contra ela não corre prescrição. E mesmo que assim não fosse, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, o que não ocorreu no presente caso. 5. A não realização de exame médico prévio no futuro segurado indica que a seguradora assumiu o risco quanto à eventual inexistência das informações existentes, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova da demonstração do conhecimento prévio do beneficiário do seguro da doença anterior à assinatura do contrato ou prova inequívoca de sua má-fé. 6. É dispensável a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente para que o segurado tenha direito à cobertura securitária, se houver comprovação inequívoca nos autos da referida invalidez, por meio de perícia judicial. 7. Impossibilidade de cobrança de parcelas do financiamento ou execução extrajudicial por inadimplência ocorrida após a data da comprovada invalidez permanente, não podendo prevalecer a arrematação do imóvel em execução. 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidas. Apelação da CREFISA provida para declarar sua ilegitimidade passiva para a causa. (ApCiv 0011966-21.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.)

Assim, permanecendo a CEF no polo passivo do feito, e tratando-se de ente federal, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela CAIXA SEGURADORA, do mesmo modo não merece acolhida. Isso porque, conforme se comprova pelos documentos de fls. 15/17 da inicial, que foram novamente juntados com a réplica, às fls. 214/216, depois de tomar ciência de sua aposentadoria por invalidez, o autor dirigiu-se à agência da CEF onde mantinha a sua conta corrente e tentou apresentar o seu pedido administrativo, tendo a gerente se recusado a recebê-lo; diante disso, o autor inclusive promove registro de boletim de ocorrência, que também foi encartado ao processo. Reputo, assim, mais do que demonstrada a tentativa de requerer o pagamento, na via administrativa, o qual foi resistido, de modo que presente o interesse de agir.

Por fim, a preliminar de prescrição se confunde como mérito e comele será apreciada, oportunamente.

Afastadas as preliminares, determino, por ora, que a parte autora traga aos autos, em 15 dias, cópia integral dos autos n. 1000544-48.2015.8.26.0356, nos quais obteve a concessão de sua aposentadoria por invalidez, devendo juntar, inclusive, certidão de trânsito em julgado do feito (se houver) e também eventual carta de concessão do benefício, emitida pelo INSS.

Após o cumprimento da diligência supra, façam os autos novamente conclusos, para as deliberações necessárias, inclusive quanto ao pleito de produção de prova pericial médica, formulado pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por **JOÃO FERREIRA DE LACERDA**, em face da execução de título extrajudicial (autos eletrônicos nº 5001493-50.2019.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz a parte embargante – em uma petição inicial bastante confusa e que deixa margem para muitas dúvidas – que no ano de 2010, quando adquiria seu imóvel próprio, fez um empréstimo na CEF, no valor de sete mil reais.

Passados alguns anos, já em 2013, afirma ter feito outro empréstimo consignado – cujo valor disse não saber – e autorizou que as prestações mensais fossem descontadas em sua folha de pagamento, pois é funcionário público da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Em fevereiro de 2019, disse que recebeu uma ligação da CEF, propondo-se a receber o valor de sete mil reais, à vista, para quitar o empréstimo que tinha contraído. Diz o autor que se ofereceu para pagar o valor parceladamente, mas não recebeu qualquer resposta da embargada. Na sequência, notícia que, já em junho de 2019, tomou conhecimento de que a CEF teria proposto contra si uma ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, no valor de R\$ 96.714,56 (noventa e seis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), para cobrança de um empréstimo cujo valor original seria de **R\$ 25.651,37 (vinte e cinco mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), com prazo de 10 (dez anos – 120 meses), com a data da primeira prestação em 05/03/2013**, descontado diretamente na folha de pagamento, no valor mensal de R\$ 499,72 (quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Sustenta o autor, todavia, que conforme a **cláusula Sexta do contrato**, “o valor líquido será creditado em conta de depósitos em nome do Devedor”. Todavia, afirma que jamais recebeu o valor líquido de R\$ 25.172,42, afirmando que, conforme extrato bancários juntados com a inicial, recebeu apenas um crédito no importe de **R\$ 5.342,91 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos) no dia 25/01/2013**. Aduz, assim, que o valor máximo de sua dívida seria de **R\$ 12.342,91 e não a quantia absurda que está sendo cobrada pela CEF**. Desse modo, com base em tal cálculo, sustenta que não é devedor o banco, mas sim seu credor e que teria a receber o valor de **R\$ 71.721,01**.

Com base em tais alegações, requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de retirar da execução extrajudicial a quantia que está sendo cobrada a maior, decretando-se que o valor total da dívida é de apenas R\$ 12.342,91 e condenando-se a parte embargada ao pagamento de verba honorária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/23, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 31/49) e posteriormente a decisão inicial foi reconsiderada, deferindo-se a ele a benesse da Justiça Gratuita (fl. 50).

A CEF impugnou os embargos às fls. 58/64, ocasião em que juntou contestação totalmente genérica e que não guarda qualquer relação concreta com o fato apurado neste processo. Teceu considerações totalmente vagas e abstratas quanto a juros, anatocismo, tabela Price, mas absolutamente nada disse quanto ao mérito deste feito.

Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 99), enquanto o autor requereu produção de prova documental, insistindo que a CEF comprovasse ter efetivamente liberado a quantia de R\$ 25.651,37 em seu favor, no mês de janeiro de 2013.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Em primeiro lugar, **observe que a celebração de contrato de empréstimo consignado pelo autor, com a CEF, é fato incontroverso e devidamente comprovado nestes autos**.

A esse respeito, verifico que foi juntada, às fls. 58/64 (ID 31675954) cópia integral do título executivo, a saber, cópia integral do contrato, que comprova que o autor **JOÃO FERREIRA DE LACERDA** contratou empréstimo consignado, no valor total de R\$ 25.651,37, para pagamento em 120 prestações mensais, no valor mensal de R\$ 499,72, com vencimento da primeira prestação no dia 05/03/2013, contrato esse que foi celebrado em **24/01/2013** e que conta com a assinatura legível do contratante.

Assim, não prospera qualquer alegação do embargante, no sentido de que “não se lembra” do contrato ou “não sabe qual o valor que foi contratado”.

Analisando, todavia, os extratos bancários de fl. 16, verifico que a CEF somente lançou na conta corrente do autor, no dia seguinte à celebração do contrato (em 25/01/2013), a quantia de R\$ 5.342,91, não havendo quaisquer lançamentos adicionais nos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Sendo assim, necessário que haja demonstração de que houve efetivamente o depósito do valor indicado como sendo o do empréstimo cobrado, sendo certo que, nos termos do artigo 373, §1º do CPC, tal prova pode ser melhor realizada pela CEF, que detém a documentação necessária, sendo impossível ao autor comprovar a inocorrência do fato - prova diabólica por definição.

Ante o exposto, e considerando, principalmente, a contestação absolutamente genérica da CEF, que nada esclareceu quanto ao caso concreto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte ré, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove **documentalmente** a efetiva liberação, em favor do autor, do valor total que foi objeto do empréstimo consignado, Contrato n. 24.0281.110.0021982-62; b) traga **informações específicas** sobre o contrato em questão, devendo esclarecer, entre outros assuntos, a quantidade de parcelas já pagas, o saldo devedor do referido contrato e também a existência de eventual proposta de transação judicial, com vistas a pôr fim a esta lide.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista do processo à parte embargante, em atenção ao que dispõe o artigo 10 do novo CPC e, após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de julho de 2020.

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RÓDRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica JN CONCRETO LTDA EPP e das pessoas físicas RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ E MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ.

Em petição anterior, os executados informaram que a empresa JN CONCRETO LTDA EPP entrou em situação de recuperação judicial e requereram a suspensão deste feito, em relação a todos os executados.

Por meio da decisão de fl. 102, o Juízo determinou a suspensão apenas em face da pessoa jurídica, mas permitiu o prosseguimento do feito em relação aos sócios e administradores pessoas físicas; nesse sentido, vide o ID 19989656.

Contra tal decisão, os executados interpuseram o Agravo de Instrumento n. 5021863-38.2019.403.0000, conforme fls. 104/122. Em decisão proferida às fls. 124/126, o TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso interposto.

Diante disso, o feito executivo teve prosseguimento, sendo que a CEF requereu a penhora de dois veículos que foram localizados em nome dos executados, a saber, um caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor 1933S, ano 2012, placas ERT 4423, em nome de RUBENS, e também um veículo Jeep Renegade Sport AT, ano 2016, placas FRS 3714, em nome de FELLIPE. O pleito foi formulado à fl. 136 e deferido pelo Juízo à fl. 140.

Expediu-se a competente carta precatória para a Comarca de Birigui/SP, a fim de dar cumprimento à ordem judicial.

Apresentam, agora, os executados, petição de fls. 146/165, denominada de IMPUGNAÇÃO À PENHORA, na qual pretendem a) que a ordem de penhora fique suspensa, até que se decida, de maneira definitiva, o agravo de instrumento por eles interposto ou, e que seja reconhecida ainda a suspensão da dívida em relação também aos sócios e, alternativamente, b) que se reconheça a impenhorabilidade, ao menos, do caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor 1933S, ano 2012, placas ERT 4423, pois, apesar de tal veículo estar em nome do executado RUBENS, trata-se na verdade de veículo de carga, absolutamente essencial para as atividades diárias da empresa JN CONCRETO LTDA EPP. Assevera o impugnante que, caso a penhora do caminhão efetivamente se concretize, há risco de paralisação da atividade empresarial, colocando em risco até mesmo os empregos gerados pela empresa.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a CEF o fez às fls. 168/172, pugando pela sua rejeição e pela efetiva penhora dos veículos já mencionados.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que na impugnação a penhora não são cabíveis arguição de temas que são típicos da impugnação ao cumprimento de sentença. O que se permite é apenas e tão somente a impugnação da penhora, motivos pelos quais outras teses - inclusive já rebatidas - não merecem sequer leitura.

No que toca à suspensão do feito até análise do agravo, reitera-se que o agravo não tem efeito suspensivo, não impedindo qualquer ato executivo. No caso, inclusive, o efeito suspensivo fora negado de maneira peremptória pelo relator.

Passo a analisar o objeto em si da impugnação.

O pedido do impugnante há de ser acolhido em parte. Passo a fundamentar.

De fato, o requerente conseguiu demonstrar, de maneira satisfatória, que apesar de o caminhão cuja penhora se determinou estar em nome do executado RUBENS SANCHEZ (pessoa física), se trata de caminhão de carga, destinado ao transporte de mercadorias de grande peso e que ele, evidentemente, não utiliza tal veículo em seu dia-a-dia, mas sim nas atividades da empresa, principalmente, no transporte de outros veículos e mercadorias. A prova se dá através das fotos juntadas (fls. 146/165).

Assim, estão adequadamente comprovadas as suas alegações de que o caminhão penhorado deve ser considerado, de fato, instrumento necessário ao exercício de seu trabalho e profissão, sendo protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos exatos termos do artigo 833, inciso V, do novo CPC, que assim prevê, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; - grifos nossos.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA**, deixando de suspender o andamento processual (pedido principal dos executados), mas decretando a impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, **apenas do veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo Axor 1933S, ano 2012, placas ERT 4423, em nome de RUBENS DIAS SANCHEZ**, mantendo a decisão anterior no ponto em que deferiu a penhora do veículo Jeep Renegade Sport AT, ano 2016, placas FRS 3714, em nome do executado FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ.

Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento, inclusive modificando ou substituindo a carta precatória que já foi expedida nos autos.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001551-51.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON CARLOS ZANCO, CLAUDIA CRISTINA PRANDO

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

Advogados do(a) AUTOR: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO - SP213215

REU: ANTONIO CALANDRIA, ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO, MARIA CALANDRIA CHIARELLI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: JORGE CHAIM REZEKE - SP122687

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário, interposta por EDSON CARLOS ZANCO e sua esposa CLAUDIA CRISTINA PRANDO em face, originariamente, das pessoas físicas ANTONIO CALANDRIA, ENCARNACAO MUNHOZ CASTANHO, MARIA CALANDRIA CHIARELLI e seus sucessores, por meio da qual pretendem o usucapão de bem imóvel urbano.

Para tanto, sustentam os autores que, ao menos desde o ano de 1992, exercem posse mansa, pacífica, pública e contínua sobre um lote de terreno situado na Estrada Tadaichi Hattori, sem número, na cidade de Mirandópolis/SP. Aduzem serem os responsáveis pela conservação do imóvel, bem como pelo pagamento de todos os tributos; desse modo, estando na posse do imóvel, sem qualquer tipo de oposição, ao menos desde o ano de 1992 (cerca de 19 anos, na data da propositura da ação, ocorrida em 29/04/2011, perante a Justiça Estadual de Mirandópolis/SP), requerem a procedência de seu pedido, para que sejam realizadas as devidas e necessárias averbações, junto ao Oficial de Registro de Imóveis daquela cidade. A petição inicial (fs. 11/16, arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa – trinta mil reais – veio instruída com procuração e documentos (fs. 17/40).

O Ministério Público Estadual pugnou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção – fl. 42.

O MUNICIPIO DE MIRANDÓPOLIS, devidamente representado por seu prefeito, também disse não ter qualquer interesse na causa – fl. 83.

Devidamente citado, ANTONIO CALANDRIA informou ter sido o proprietário da área, que foi vendida para seu sobrinho LUIZ CHIARELLI, em 22 de setembro de 1992; na sequência, seu sobrinho LUIZ CHIARELLI vendeu a mesma área para os autores deste processo, em 25 de fevereiro de 2008. Alegou, assim, não ter qualquer interesse no feito e nada a opor ao pedido dos autores.

Às fs. 122/124, a UNIAO disse também não ter qualquer interesse no feito, mas pugnou pela intimação do DNIT, eis que a área que os autores pretendiam usucapir era vizinha a um lote de terras pertencente à extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO também se manifestou, dizendo não possuir qualquer interesse no feito – fl. 132.

Por fim, sobreveio contestação do DNIT, às fs. 157/169. Em preliminar, a autarquia federal suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, eis que havia interesse federal no processo. No mérito, aduziu que as divisas da linha férrea existente no local não estavam sendo respeitadas, principalmente entre os marcos 02 e 03 do croqui apresentado pelos autores, alegando a necessidade de observância de uma faixa mínima de 15 metros de largura/distância entre a propriedade que pretendiam usucapir e a ferrovia. Alegou, assim, se tratar de pedido juridicamente impossível – por se tratar de usucapão de bem público – e solicitou a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica dos autores, conforme fs. 172/177.

Por meio da decisão de fs. 178/179, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal.

Redistribuídos os autos, as partes foram intimadas a especificar provas, sendo certo que os autores requereram prova oral, a fim de comprovar sua alegada posse sobre o imóvel (fl. 184), enquanto o DNIT nada requereu (fs. 186/187).

Foi determinada, pelo Juízo, a realização de prova pericial, conforme despacho de fl. 196.

Em face de tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fs. 197/199), suscitando que a realização de trabalho pericial por profissional residente em Araçatuba/SP, distante quase 100 KM da cidade de Mirandópolis/SP (localização do imóvel) iria encarecer demais a perícia, custos esses que deveriam ser suportados por eles. Requereram, assim, que os embargos fossem conhecidos e providos, a fim de se determinar o encaminhamento de carta precatória para Mirandópolis, a fim de que o trabalho fosse feito por profissional indicado por aquele Juízo.

Os réus não se manifestaram sobre os embargos – fl. 203 – e o pleito dos autores foi acolhido (fl. 209), determinando-se a expedição de precatória para a Comarca de Mirandópolis/SP.

Foi nomeado o perito (fl. 221), o qual apresentou estimativa de seus honorários profissionais (fl. 225), os honorários foram recolhidos pelos autores (fs. 229/230) e finalmente sobreveio o laudo pericial, conforme fs. 241/253.

Os autores manifestaram-se sobre a perícia à fl. 257, ficando demonstrado, de modo cabal, que a área por eles ocupada não invade terrenos ou áreas de terceiros, principalmente da UNIÃO/DNIT, sendo respeitadas todas as regras e distâncias mínimas necessárias em relação à área pertencente à antiga RFFSA, de modo que postularam pela total procedência da ação.

O DNIT lançou manifestação às fs. 275/276, requerendo prazo para que seus servidores pudessem realizar vistoria no próprio local; caso tal pedido restasse indeferido, impugnou o laudo produzido, dizendo que ele não prestava todos os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito.

Os autores lançaram nova manifestação às fs. 276/277 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fs. 278, determinou-se que o DNIT trouxesse aos autos documento produzido por sua área técnica.

O DNIT anexou aos autos o documento de fs. 279/284 e os autos retomaram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Pela precaução, e tendo em vista o fato de que o DNIT não fora intimado pessoalmente do resultado da perícia na carta precatória, sendo portanto tempestiva sua irrisignação, e diante ainda do impedimento ao trabalho de campo causado pelo notório estado de pandemia em que vivemos, suspendo o andamento do feito por três meses, para que o DNIT produza laudo técnico vistoriando o local e anexe ao feito.

Após, vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 10 dias, e retomemos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-46.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MATHEUS OKADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MENEZES NETO

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por MATHEUS OKADA COSTA, devidamente representado por sua mãe, LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA, em face do INSS.

A própria parte exequente apresentou sua conta de liquidação, apurando como devido o valor total de **RS 12.721,84 referente a atrasados de benefício de auxílio-reclusão, no período compreendido entre maio de 2013 e agosto de 2013**, em valores posicionados para JANEIRO DE 2019.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução (fls. 64/72, arquivo do processo, baixado em PDF), aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Disse que os valores pleiteados pela autora seriam muito maiores do que os efetivamente devidos, pois o autor teria cometido diversos equívocos em sua conta de liquidação, tais como aplicar juros de maneira diferente da coisa julgada e, ainda, computar por duas vezes o pagamento da competência de maio de 2013. Apontou, assim, como devido o valor total de **RS 6.825,10, sendo RS 6.204,64 para o autor e mais RS 620,46 de verba honorária**, em janeiro de 2019.

Manifestando-se em réplica (fls. 75/76), o autor não se manifestou sobre a conta do INSS, preferindo apresentar nova conta de liquidação. Juntou nova planilha de cálculo e disse ser devido o valor total de **RS 8.801,00**, sendo o valor, portanto, superior ao que foi apontado pela autarquia federal e aduzindo não haver excesso de execução.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 78/81, apurando como devido o **valor total de RS 6.896,23, sendo RS 6.259,31 para a parte autora e RS 629,92 de honorários advocatícios, no mês de janeiro de 2019**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, tanto a parte autora (fl. 84) quanto o INSS (fl. 95) com ela concordaram integralmente, requerendo homologação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora/exequente pretendia receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, o valor total de **RS 12.721,84, tendo de pois abaixado o valor para RS 8.801,00**.

A conta de liquidação apresentada pelo INSS, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o montante de **RS 6.825,10**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Submetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se, ao final, que o valor correto a ser pago é de **RS 6.896,23** – sendo o valor, portanto, inferior ao pleiteado pela autora e praticamente idêntico ao que fora indicado pelo INSS.

Tendo em vista que a conta da Contadoria Judicial não foi impugnada por nenhuma das partes, a sua homologação é medida que se impõe, sendo importante destacar, todavia, que o excesso de execução efetivamente ocorreu, motivo pelo qual a impugnação da autarquia federal deve ser julgada procedente.

Diante de tudo que foi acima exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 78/81**.

O valor que deverá ser observado, nesta fase executiva, é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, valor total de RS 6.896,23, sendo RS 6.259,31 para a parte autora e RS 629,92 de honorários advocatícios, no mês de janeiro de 2019.

Diante da sucumbência integral da parte autora/exequente, condeno-a em honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição inicial de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, todavia, diante do benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, expeçam-se os competentes RPV's, na forma e no prazo legal.

Após ocorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBERSON FERNANDO DE OLIVEIRA, HELEN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **CLEBERSON FERNANDO DE OLIVEIRA (CPF n. 367.969.878-02)** e **HELEN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF n. 352.065.018-59)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, por meio da qual se intenta a rescisão de instrumento contratual, a restituição de valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora firmou com a ré ALCANCE, em 17/05/2016, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma pelo preço de R\$ 120.000,00, tendo por objeto a unidade n. 211 do 1º andar da Torre 02 do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP. Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em até 36 meses, com possibilidade de outra data mais alargada ser prevista no contrato de financiamento com instituição financeira (cláusula 11).

Consta, também, que a parte demandante precisou contrair financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (não juntou cópia do documento, tampouco trouxe informações do valor financiado).

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue e o local da obra está em completo abandono.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimoniais (danos morais), na medida em que os nomes dos autores estão lançados no cadastro de mutuários (CADMUT), o que constitui fator impeditivo para a obtenção de novos financiamentos imobiliários.

Preteende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do CADMUT.

A inicial (fls. 03/23 – ID 35559206), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 120.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 25/92).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, o “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO” de fl. 30 (ID 35559223) comprova que o autor auferia rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), enquanto que o “TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO” de fl. 32 (ID 35559225) demonstra que a autora foi desligada do seu serviço recentemente, em 31/03/2020.

Tais circunstâncias estão a confirmar a presunção relativa de veracidade contida na DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA encartada à fl. 26 (ID 35559216), razão por que o pedido de Justiça Gratuita há de ser acolhido.

Sendo assim, **DEFIRO** aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Não está claro qual seria o risco de perecimento do direito vindicado, cuja existência mesma precisa ser comprovada mediante ampla instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório.

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem a causa de pedir (o suposto atraso injustificado), de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está, ainda, muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Promova-se as **CITACÕES** das rés para que possam, querendo, responder à pretensão inicial dentro do prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000261-30.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: REINALDO BONFIETTI, MARIA HELENA DOS SANTOS BONFIETTI, FABIANO LUIZ BONFIETTI, REINALDO BONFIETTI JUNIOR, CATIA SILENE BONFIETTI DE MOURA LEITE, ADRIANO CESAR BONFIETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 35646350**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000305-58.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA RUELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento do efetivo exercício de labor rural, em regime de economia familiar, sem anotação em CTPS, nos períodos compreendidos entre 15/04/1977 a 16/06/1978 e 04/11/1978 a 28/02/1984 e o reconhecimento de labor alegadamente exercido em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 31/10/1978 a 03/11/1978, 01/03/1984 a 19/11/1986, 03/05/1995 a 23/12/1995 e de 25/04/1996 a 28/11/1996 e, conseqüentemente, a concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

Informa que efetuou pedido de aposentadoria especial, na via administrativa (NB nº 187.536.976-4) em 08/05/2018, o qual foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.805,40 (oitenta e um mil oitocentos e cinco reais e quarenta centavos) e formulou pedido de Assistência Judiciária Gratuita, porém não juntou documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a informação constante da consulta CNIS que ora faço juntar, dando conta de que a média das últimas remunerações auferidas pelo autor anteriormente à proposição desta ação são inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a **comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico**. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício ao por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)"; "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000778-08.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33663381) do venerando Acórdão (ID 33663368), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento a apelação interposta pelo requerido, modificando a sentença e concedendo ao autor o Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial com a fixação dos consectários legais, e tendo em vista que o autor já recebe o benefício por tutela provisória concedida junto à sentença prolatada (ID 12149518 - fls. 344/345), solicite-se ao Chefe da CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex APS/ADJ), que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda ao recálculo do benefício, nos termos consignados no referido acórdão, e comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido ao autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002357-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NATANAEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WALMIR JUNIO BRAGANIGRO - SP321582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a parte autora pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação proveniente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, em cujos autos foi homologada transação relativa à revisão dos benefícios nos termos artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão administrativa dos benefícios citados; porém, deixou de efetuar o pagamento das diferenças dos valores em atraso.

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 30322476 - fl. 102) do acórdão (ID 30322476 - fls. 78/80) que declarou o direito do autor em receber os valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença percebido entre 2004 e 2005, intime-se o INSS a, nos termos do artigo 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 310035377).

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência dos cálculos apresentados e, após, abram-se vistas dos cálculos às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Todavia, concordando a parte executada com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, guarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual do feito, para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-43.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CELSO ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de Contribuição. Informa que na data de 01.06.2011, requereu e teve concedida a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 05 dias e R.M.I no valor de R\$ 1.933,67, NB-156.440.251-4. Acrescenta ter recebido o valor do benefício até 31.07.2017, quando o INSS suspendeu os pagamentos por indicio de irregularidade na concessão do benefício. A suspensão teria sido mantida após análise dos recursos do autor.

A parte autora requer o reconhecimento de períodos de atividade especial e conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a reativação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição cessado em setembro/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.795,11 (Cento e quarenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), juntando demonstrativo de cálculos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

À vista dos documentos juntados pela parte autora, especialmente a cópia do Processo Administrativo do INSS (ID 32202308 - Fl 135) que confirma a cessação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor a partir de setembro/2017, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intime-se a PARTE AUTORA a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

b) cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui requerido, cuja a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS", bem como CNIS atualizado do segurado e eventuais documentos que se prestem para o esclarecimento da presente causa.

Acerca dos itens acima, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações supra, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BIOENERGIA MARACAÍ LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do cumprimento do ofício de conversão em renda, e para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

ASSIS, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000918-13.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCILIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, considerando que o processo foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a baixa dos autos, com remessa ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OZIRIO MANOEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA a apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT, M. W. E.

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas, no **prazo de 10 (dez) dias**.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição e o documento dos IDs nºs 24218369 e 24218370.

Sem prejuízo, por ser papel do Juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, art. 139, inciso V) e por ser a autocomposição medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, **chamo as partes à autocomposição**.

Para tanto, também no mesmo prazo acima, deverão as partes apresentarem eventual proposta de transação e/ou manifestar interesse em participar de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000077-83.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: YOOKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO PEREIRA NETO - SC26528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento de períodos de atividade especial para substituir o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe pelo benefício de Aposentadoria Especial ou Conversão do Tempo Especial em comum para revisão de seu Benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista os documentos juntados no ID 31871888, que comprovam que a autora recebe Benefício Previdenciário em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, esclareço que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário da autora (NB 152672993-5), cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS";

b) **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. Sobre esse item, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Cumpridas as determinações, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer aos quaisquer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima, tomemos os autos conclusos para saneamento ou, se o caso, para prolação de sentença.

No entanto, descumpridas as determinações, façamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

IMPETRANTE:ADRIANYCRISTINE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriany Cristine Marques da Silva em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata a impetrante ter requerido administrativamente o Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência na data de 11/12/2018. Contudo, a autarquia previdenciária não teria analisado seu pedido dentro do prazo legal.

Assim, requer provimento judicial a determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que profira, no prazo de 10 (dez) dias, decisão no processo administrativo relativo ao seu requerimento de protocolo nº 1929436589.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que se reconheceu incompetente para o feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Assis/SP (ID 17010301).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência (ID 17091004) e os autos permaneceram sobrestados até a decisão da superior instância acerca do conflito. O conflito de competência foi julgado improcedente e foi, deste modo, declarado competente este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID 35534710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública **quanto à análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado em 11/12/2018**.

De acordo com o extrato do CNIS anexado a esta, a impetrante encontra-se em gozo do benefício em questão (NB 704.357.610-6), com DIB em 20/11/2018, de modo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*. Ou, do ponto de vista das condições da ação, tem-se a **perda superveniente do interesse de agir**, dada a atual desnecessidade do provimento jurisdicional demandado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo **DENEGAR A SEGURANÇA** pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça que ora defiro à impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se a impetrante.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

IMPETRANTE:ADRIANYCRISTINE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriany Cristine Marques da Silva em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata a impetrante ter requerido administrativamente o Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência na data de 11/12/2018. Contudo, a autarquia previdenciária não teria analisado seu pedido dentro do prazo legal.

Assim, requer provimento judicial a determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que profira, no prazo de 10 (dez) dias, decisão no processo administrativo relativo ao seu requerimento de protocolo nº 1929436589.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a gratuidade processual.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, que se reconheceu incompetente para o feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Assis/SP (ID 17010301).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência (ID 17091004) e os autos permaneceram sobrestados até a decisão da superior instância acerca do conflito. O conflito de competência foi julgado improcedente e foi, deste modo, declarado competente este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID 35534710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar omissão da Administração Pública quanto à análise do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado em 11/12/2018.

De acordo com o extrato do CNIS anexado a esta, a impetrante encontra-se em gozo do benefício em questão (NB 704.357.610-6), com DIB em 20/11/2018, de modo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*. Ou, do ponto de vista das condições da ação, tem-se a **perda superveniente do interesse de agir**, dada a atual desnecessidade do provimento jurisdicional demandado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo **DENEGO A SEGURANÇA** pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça que ora defiro à impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se a impetrante.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000083-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSMAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e intime-se a autoridade impetrada, pela plataforma do PJE, para cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000643-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CLAUDIO CANESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001439-47.2020.4.03.6108
EMBARGANTE: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente observo que os presentes embargos estão associados à Execução de Título Extrajudicial n. 5000342-80.2018.403.6108, devendo ser anexado a este despacho as principais peças do processo dependente, para a correta instrução destes autos, isto porque a advogada voluntária não apresentou os documentos como exordial.

No mais, defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA somente ao embargante NORBERTO GOMES - CPF: 119.573.478-64, conforme declaração de hipossuficiência anexada na ação executiva. Com relação à pessoa jurídica, indefiro o requerimento de gratuidade, pois ausentes documentos que sustentem o pedido, tendo sido formulado de forma genérica pela patrona, em razão de sua nomeação como voluntária.

Em prosseguimento, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intuem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intuem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002211-08.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: LAERCIO ALICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento do requisitório expedido a favor do Autor, em razão do apontado pelo E. TRF3 no documento Id 35519552 (aparente listpendência com ação anteriormente ajuizada), manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000573-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, comunique-se à autoridade impetrada, para cumprimento, o teor do v. acórdão ID 35060472.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO - SM01/2020, a ser transmitido por correio eletrônico, instruído com cópias do acórdão ID 35060472 e da certidão de trânsito em julgado ID 35060479.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001471-52.2020.4.03.6108

AUTOR: JEFERSON MAGANHA BELEI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NUNES ALVES - SP299274

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, trata-se de pedido para a percepção de seguro desemprego sem contudo, atribuir valor à causa.

Ressalto que nas ações cujo valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para emendar à inicial, trazendo prova documental e/ou memória de cálculo, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Em sendo atribuído valor inferior a 60SM, determino a urgente redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, que adotará as providências que entender pertinentes, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a substituição da representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru/SP.

Sustenta a impetrante que realizou o requerimento administrativo em 03/02/2020 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega prejuízos irreparáveis eis que houve bloqueio da certificação digital utilizada para o envio de declarações exigidas pela própria Receita Federal do Brasil, fato que poderá prejudicar o recebimento das verbas públicas destinadas ao custeio da Impetrante.

Pede que a autoridade coatora seja impedida a proceder à alteração/substituição do representante legal da Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que ultime o pedido de alteração/substituição da representante legal da Impetrante perante ao referido órgão, analisando os requisitos legais cabíveis e proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento. Nesta decisão, restou consignado, ainda, que a impetrante deveria promover o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, uma vez que se equivocou quanto à instituição financeira (id. 29083708).

A Impetrante requereu a emenda da inicial para acrescentar o pedido de gratuidade (id. 29317156).

A Autoridade Impetrada informou que promoveu a alteração do responsável/titular do CNPJ da Impetrante, conforme a decisão judicial (id. 29509997).

A União requereu seu ingresso na lide.

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Indeferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da impetrante para se manifestar quanto ao interesse na continuidade do feito (id. 31878419).

O prazo fixado decorreu sem resposta.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a Impetrante buscou obter provimento jurisdicional que obrigasse a autoridade impetrada a promover a substituição da representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru/SP.

O pleito foi analisado em liminar, que concedeu a medida nos seguintes termos:

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

Numa análise preliminar, vejo elementos para reconhecer a verossimilhança das alegações, eis que a representante que se pretende substituir faleceu aos 25/12/2019 e a nova presidente da associação foi devidamente aprovada, como se vê no documento id. 28985775.

Vislumbro estar evidente, também, o *periculum*, na medida em que se trata de entidade assistencial que presta serviço de grande relevância social e que tem sua atuação nacionalmente reconhecida. Notório é, do mesmo modo, a dependência de tais instituições de verbas oriundas de diversas esferas, privadas e públicas, e, em relação a esta última, a necessidade de apresentação de vasta documentação para fins de repasse.

Nesta esteira, a manter-se o bloqueio de sua habilitação perante a Receita Federal do Brasil, é patente que ficarão prejudicadas as emissões de certidões e outros documentos necessários para o correto funcionamento de tão importante instrumento de apoio social e humanístico.

Tudo nos leva ao deferimento parcial da medida pleiteada, consistente na apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento de alteração de representante perante o órgão fazendário.

Quanto ao prazo, entendendo ser questão de baixa complexidade, que demanda a análise de simples documentação, em cotejo com a iminência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o exíguo prazo é justificado.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime o pedido de alteração/substituição da representante legal da Impetrante perante ao referido órgão, analisando os requisitos legais cabíveis e proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 10 (dez) dias e a prestar as informações no mesmo prazo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Sempre juízo, ante ao recolhimento equivocado das custas, intime-se a parte Impetrante a proceder ao recolhimento na Caixa Econômica Federal e nos termos da regulamentação própria.

Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou o cumprimento da decisão judicial.

Vê-se, portanto, que a liminar foi satisfativa, porém, não se trata de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse promovido a alteração da representação legal da Impetrante.

Posto isso, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar o dever da autoridade impetrada de analisar o pedido de alteração/substituição da representante legal da Impetrante perante ao referido órgão, analisando os requisitos legais cabíveis e proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, registrando, todavia, que a decisão já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela Impetrada, que delas é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: J. L. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. L. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAL, SEBRAE e INCRA, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

A liminar foi indeferida (id. 33202202).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão das entidades terceiras e do FNDE na lide. No mérito, alegou, em síntese, que a tese da impetrante deve ser refutada, pois a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Discorreu sobre a legislação que prevê a base de cálculo de cada uma das contribuições questionadas na inicial e, ao final, aduziu que se encontra reafirmada a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários mínimos (id. 33346596).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

OMPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

No id. 35391455 houve a comunicação de decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5015407-38.2020.4.03.0000, tendo o E. Relator deferido parcialmente a liminar para autorizar a aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81 à contribuição ao INCRÁ.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento de que, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Confira-se a ementa.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: A1 5025773-73.2019.4.03.0000. TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça estava sedimentada a necessidade de que as entidades destinatárias das exações integras se aliem, mas esse entendimento sofreu recente mudança, passando a Corte a afirmar a desnecessidade de que os serviços sociais e o FNDE figurem nas ações que visam a desobrigação das contribuições sociais e/ou repetição de indébito tributário.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESF 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESF 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acordos embargados citeis dos precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõe em sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visam a cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490.2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrada de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESF n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, como valores, e não para a União, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Ademais, a União, como órgão centralizador da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios comandadas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida como tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito). **Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa** (Is. 29-30, e-STJ)". (STJ - REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Prosseguindo, num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente.

O argumento principal é de que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Entendo que somente na parte atinente ao salário-educação o que fora exposto no liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições (IN CRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência.

Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também as contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (A15031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, IN CRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SPO Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por aramastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 01/06/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e a ultratividade da referida decisão, **a suspensão da exigibilidade fica restrita exclusivamente ao INCRA**, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação às demais entidades (SENAC, SESC e ao SEBRAE e FNDE - salário educação)

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001464-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICANA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Diante disso, por economia processual, concedo novo prazo de 15 dias para a realização de tal providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

CPC. Caso atendida a determinação acima, cumpra-se com urgência o despacho ID 33790254; do contrário, venham-me conclusos para a extinção sem julgamento de mérito, conforme previsão do art. 290 do

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001696-75.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SPI08551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, AIRTON GARNICA - SPI37635

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

DESPACHO

Atento às ponderações da COHAB em sua petição Id 32599460 em razão do decurso dos prazos de suspensão desta execução, na tentativa de eventual composição entre as partes, observo que a CEF requer o prosseguimento do feito executivo, formulando os requerimentos acostados no Id 33076922, visando à garantia da execução.

Ocorre que os embargos n. 0005785-44.2011.403.6108 foram recebidos com efeito suspensivo, devendo esta execução a ele ser vinculada.

Portanto, este processo deve ficar suspenso até decisão dos embargos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001532-10.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MANUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM PERES BARATELA - SP421119, CRISTIANE FERNANDEZ PEREIRA DE SOUZA - SP314978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se o INSS, via Sistema PJe, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/SD01 com a finalidade de atendimento ao preceito previsto no artigo 240, parágrafo primeiro, do CPC (interrupção da prescrição).

No mais, resta observar que o pedido de revisão acostado na inicial (revisão da vida toda), foi afetado pela admissão do RE no Recurso Especial n. 1.596.203/PR, sendo determinado pelo STJ o sobrestamento de todas as ações judiciais, individuais ou coletivas, que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até definição da controvérsia.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001530-40.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO EDGAR BRESSANIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois além das medidas implementadas para o combate do coronavírus, há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta,

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0010271-09.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

D E S P A C H O

Atento às ponderações da COHAB em sua petição Id 32552630 em razão do decurso dos prazos de suspensão desta execução, na tentativa de eventual composição entre as partes, observo que a CEF requer o prosseguimento do feito executivo, noticiando que as partes não formalizaram acordo. Formula os requerimentos acostados no Id 33074902, visando à garantia da execução.

Ocorre que os embargos n. 0005784-59.2011.403.6108 foram recebidos com efeito suspensivo, devendo esta execução a ele ser vinculada.

Portanto, este processo deve ficar suspenso até decisão dos embargos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002308-71.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

D E S P A C H O

Atento a todas ponderações apresentadas pela COHAB em sua petição Id 32609115, entendo que esta execução deve permanecer suspensa, nos termos em que já determinado pelo despacho Id 32164859.

Cumpra-se e intem-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0004559-62.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Promova-se a associação desta Impugnação à Assistência Judiciária ao feito n. 0003674-48.2015.6108 (digitalizados como apenso).

Voltem-me oportunamente conclusos para decisão em conjunto com os embargos a ela vinculados, permanecendo os autos suspensos em Secretaria.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-19.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REFRIGAS COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando, em síntese, reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar, foi notificada a Autoridade Impetrada para prestar informações (ID 32395314).

A União pediu seu ingresso no feito no id. 32869813 e no id. 33084208 o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Discorreu sobre o RE 574.706/PR (tema 69), aduzindo a sua inaplicabilidade automática para o presente caso. Ao falar sobre os conceitos de receita e faturamento, bem como sobre o arcabouço legislativo correlato, sustentou não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que a implementação da lógica empreendida pela Impetrante resultaria na exclusão dos demais custos – “salários pagos, dentre outros elementos” – pois todos, de uma forma ou de outra, nessa perspectiva, são valores que serão ‘repassados’ a terceiros (fornecedores, empregados, Seguridade Social, etc.). Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção pretendida. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

O MPF manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (ids. 34015724 e 34189939).

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como o devido respeito, **razão não lhe assiste.**

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vige com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Féito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A exclusão sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica" não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a base de cálculo das contribuições sociais.

Note-se que há precedente do STJ, no qual se manifestou favorável à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, em recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

E, conforme averbeei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Segue algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Infirmação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

Por todo o exposto, afigura-se aodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pende, perante o STF, o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejema matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001555-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante o informado pela Autoridade Coatora, sobre o julgamento do Recurso Especial, intime-se a parte Impetrante para falar em seu interesse no prosseguimento do feito ou manifestar-se pela falta superveniente de objeto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000910-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JOSE LOPES DE MOURA, VALDINEI PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

SENTENÇA

JOSÉ LOPES DE MOURA e VALDINEI PEREIRA DE MOURA, representados por advogada voluntária, ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 0010573-43.2007.4.03.6108) contra a **Empresa Gestora de Ativos – EMGEA**, em que se pleiteia o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e, por negativa geral, as demais matérias relacionadas ao feito.

A embargada apresentou resposta, aduzindo a regularidade da citação nos moldes em que realizada e sustentou a higidez da execução, ante o instrumento contratual devidamente assinado pelos executados. Reforça que todas as cláusulas constantes da avença são legítimas, mencionando que “a taxa de juros pactuada encontra-se estritamente de acordo com a média praticada pelo mercado”.

Sem provas, abriu-se a conclusão do feito para sentença.

A demanda, então, foi baixada em diligência pela decisão constante nas páginas 11 e 12 do id. 19741565, que, declarando a nulidade das citações editalícias, suspendeu o andamento desta demanda até que se concretizassem os atos na execução nº 0010573-43.2007.4.03.6108.

O *decisum* foi embargado de declaração e, após a rejeição deste recurso, os embargantes notificaram a interposição do agravo de instrumento distribuído sob o nº 5002056-66.2018.4.03.0000, ao qual negou-se provimento.

Intimadas as partes, os embargantes ratificaram sua defesa e pediram o julgamento totalmente procedente de seus requerimentos. A EMGEA, a seu turno, manteve-se inerte.

Nestes termos, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte autora.

Nesta esteira, exsurge, nestes casos específicos de impugnação não especificada dos fatos, o dever de averiguação, por exemplo, da existência de cláusulas abusivas do contrato, que, se verificadas, podem ser declaradas de ofício.

A alegação de nulidade da citação realizada por edital, conforme já explanei anteriormente, foi acolhida. Coteje-se o teor da decisão id. 19741565 (pág. 11-12):

Trata-se de embargos à execução opostos em face de cobrança proposta pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos em face de José Lopes de Moura e Valdinei Pereira de Moura, por suposto descumprimento de cláusulas contratuais avençadas entre as partes.

Após a diligência negativa de citação no endereço constante da inicial (f. 58), a Embargada requereu (f. 62-65 da execução em apenso) e foi deferido por este Juízo a citação editalícia, acarretando, ante o não comparecimento dos Réus, na nomeação de curadora especial (f. 88 da execução em apenso).

Nestes Embargos, o Curador nomeado aduziu a nulidade da citação, pois não esgotados todos os meios disponíveis a localização da Ré.

Com razão os Embargantes. Compulsando os autos da execução em apenso, verifico que havia naquele feito, desde a manifestação da CEF de f. 62, a notícia de endereço do executado/embargante José Lopes de Moura na cidade de Pirajui – SP. Ademais, nota-se que não houveram outras diligências em busca de endereços dos réus, como na base de dados da Receita Federal, por exemplo (vide documentos em sequência).

Desta forma, existindo informação de endereço hábil a concretizar a citação do réu, em meu entender, data vênua, é de rigor o indeferimento da citação ficta (por edital).

É de se observar ainda que às f. 63 daqueles autos consta endereço do executado/embargante o que reforça a tese de ser nula a citação ficta.

Assim, não havendo o esgotamento necessário das diligências, outra conclusão que não o reconhecimento da nulidade propalada nestes embargos, deve ser descartada. A jurisprudência há muito também adota este pensamento, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 927999 – 200700281562 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/11/2008)

Em se tratando de citação por edital, não basta a simples afirmação do autor de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, competindo ao juiz averiguar a veracidade da assertiva. Existindo a possibilidade de que o réu esteja em endereço, declinado nos autos, cumpre ao autor esgotar o meio para achá-lo antes de requerer a citação por edital. (STJ - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 132169 – 199600776121 - Relator(a): EDUARDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 14/06/1999)

Nesta esteira, declaro nulas as citações por edital perpetradas nos autos da execução de nº 0010573-43.2007.4.03.6108 e determino novas tentativas de citação das partes réus nos endereços constantes da f. 63 dos referidos autos e dos documentos que seguem. Traslade-se para lá, cópia desta decisão”.

Ocorre que o vício ocorrido na citação foi posteriormente suprido nos autos da execução, tendo sido tentada a citação pessoal e, não tendo os executados sido localizados, houve, novamente, a citação editalícia.

Uma vez suprida a nulidade, agora é possível o julgamento mais amplo desta ação de conhecimento, que avançará sobre questões meritórias.

E, no mérito, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que os embargantes firmaram contrato de mútuo habitacional com a embargada/exequente, no importe de R\$ 18.235,26, à taxa efetiva anual de juros de 8,2999% e se comprometeu ao pagamento de 240 parcelas, com encargo mensal inicial de R\$ 173,79 (id. 19740965 - Pág. 12 dos autos da execução).

Os demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida constante nas páginas 35-39 do id. 19740965 dos autos em apenso, por seu turno, comprovam que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 49.074,07 (10/2007), que totaliza o valor cobrado pela exequente.

Inferre-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitam a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Neste ponto, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III- Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

Ao que se colhe dos autos, os encargos cobrados estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota o conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discutir os encargos cobrados, após deixar de efetuar o pagamento das parcelas contratadas.

É bom anotar, no ponto, que a taxa de juros pactuada para o contrato de empréstimo é de 8,2999% ao ano não se afigurando, a meu ver, abusiva, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro e porque correspondente a menos de 1% ao mês.

Sendo assim, não há que se falar em excesso de execução e considerando a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, é de rigor a improcedência dos embargos no que pertine a esta questão.

O contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é, por si só, título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 784, III, do novo CPC, que lhe atribui essa natureza jurídica. Confira-se:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Inferre-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, não há de ser rigorosamente exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitam a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Conclui-se, do narrado, que, ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelas embargantes por negativa geral estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discutí-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas.

Ante o exposto, uma vez suprido o vício de nulidade de citação, apreciando o mérito, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Feito isento de custas (art. 4º, I, Lei nº 9.289/1996).

Deixo de fixar os honorários advocatícios previstos pelo sistema de assistência judiciária gratuita à CURADORA ESPECIAL, visto que atua no feito na qualidade de advogada voluntária.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução em apenso (nº 0010573-43.2007.4.03.6108).

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5002693-89.2019.4.03.6108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO
REPRESENTANTE: MARIALUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de prova, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARVOREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais (vícios construtivos) e morais. Narra que, pouco tempo depois da conclusão do empreendimento, vários problemas construtivos foram surgindo ("tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, unidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros"). Defende que os níveis mínimos encetados pela NBR 15575 não foram exigidos pela CEF e, por consequência, atendidos pela construtora. Em antecipada pretensão, requer a produção de prova pericial consistente na análise, por Expert habilitado, dos vícios de construção narrados em sua exordial, em especial, nas áreas comuns do empreendimento. Apesar de apresentar laudo técnico com a exordial, pretende a realização de prova pericial judicial.

Distribuída a demanda à 3ª. Vara Federal, a parte autora foi instada pelo despacho id. 23986017 a esclarecer possível prevenção. Após a manifestação da autora, o despacho id. 30721327 determinou a remessa do feito a esta 1ª. Vara Federal ante a extinção sem mérito de anterior demanda e, por conseguinte, a configuração da hipótese do artigo 286, II do CPC.

Recebido os autos, anuiu-se com o reconhecimento da prevenção e a apreciação da tutela cautelar pleiteada foi postergada para após a vinda da contestação. Deferiu-se, na mesma ocasião, os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF contestou no id. 35370620. Detalhou questões atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrar o condomínio autor na "faixa 1" (ênfatizando que este nível é de "cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda - renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00"), informou que as obras foram concluídas pela Casaalta Construções Ltda, em 06/2014 (e com data do habite-se em 23/09/2014).

A CAIXA noticiou, ainda, que mantém um programa de controle de qualidade das unidades habitacionais entregues. No caso de danos noticiados pelos moradores, inicia procedimento administrativo para fins de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, em especial a construtora responsável. Constatadas falhas ou desconformidades, aplica as sanções administrativas previstas.

Por este motivo, entende existir possibilidade de composição amigável, eis que o Programa de Olho da Qualidade prevê o atendimento de reclamações relativas aos vícios de construção, aceitando a realização de audiência conciliatória e se propondo a efetuar os trâmites concernentes ao referido programa de qualidade.

Especificamente quanto ao Condomínio autor, menciona o ofício que resume as demandas relativas à possíveis vícios construtivos, bem como os procedimentos administrativamente adotados ("...desde 2015 quando o empreendimento foi habitado pelos beneficiários, foram recebidas 161 ocorrências de possíveis vícios construtivos, das quais 80 foram concluídas no sistema, 73 foram improcedentes e 08 estão em andamento", id. 35370620 - Pág. 14-15).

Neste ponto, diz inexistir qualquer procedimento aberto pelo síndico "para reclamar problemas na área comum do empreendimento, portanto, configura-se a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, para solução de eventuais problemas".

Resalta, ainda, a existência de responsabilidade da empresa construtora, citando a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por engenheiro que atesta a adequação da construção às normas cogentes.

Não só por este motivo, mas também enfocando em seu mero caráter de fiscalizadora e agente financiador, a CEF pretende afastar sua legitimidade para responder pela pretensão autoral.

A CEF continua, em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial, afirmando que o pleito é genérico e se trata de "ação massificada"; impugna, do mesmo modo, o exacerbado valor dado à causa, o que reforçaria a tese de que se trata de aventura jurídica; assevera sua legitimidade como mero agente financeiro do FAR, redirecionando a legitimidade à construtora do empreendimento; argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão (trienal, segundo a CEF).

No mérito, volta a defender a responsabilidade da construtora, inexistindo solidariedade entre ela e a CAIXA, que tem simples papel de fiscalizadora da obra. Impugnou especificamente o laudo apresentado, aduziu a inexistência de nexo de causalidade (RESP nº 1.163.228/AM), pretendeu afastar a aplicação do CDC ao caso vertente e refutou novamente o valor da indenização pleiteada.

No item 10 de sua contestação, denunciou a lide a construtora CASAALTA, pleiteando, ainda, em face dela tutela cautelar de bloqueio de bens.

Destaca, do mesmo modo, que da análise do laudo apresentado com a exordial constata-se que foi utilizada a "mesma base estrutural e textual de outros processos (Processo nº. 50027484020194036108; Processo nº. 5002701-66.2019.403.6108, entre outros) e mudam apenas alguns detalhes em um vasto número de folhas. Logo, trata-se de um parecer genérico, que vem sendo juntado em ações promovidas em competição inicial também genérica e padronizada", impugnando na totalidade seu conteúdo e afirmando que o seu conteúdo comprova que há mera degradação natural gerada, agravada, talvez, por falta de manutenções preventivas e corretivas.

Refutou, por fim, a comprovação do dano moral pleiteado.

Eis a breve síntese dos autos até aqui. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Observo que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide.

É provável que muitos dos aduzidos vícios sejam realmente ocasionados pela natural ação do tempo, como defende a CAIXA, por outro lado, algumas correções podem ser enquadradas como vícios construtivos aptos à correção pelo construtor ou mesmo pelo banco réu, a depender do reconhecimento das responsabilidades.

De outro vértice, só vejo vantagens na realização prematura (mas nem tanto) de prova imprescindível ao deslinde da questão posta, o que se extrai não só da petição inicial como da contestação apresentada, visto que as partes não estão de acordo em relação aos problemas construtivos ou de desgaste apontados.

Embora o laudo e as fotos colacionadas aos autos (vide id. 23843736 - Pág. 1-91) não demonstrem de forma cabal que há risco à vida dos habitantes do local, o que se pode extrair também do item que lista as intervenções propostas (id. 23843736 - Pág. 92-94), o que é reforçado ainda pelo orçamento apresentado na sequência do laudo pericial, não se verifica qualquer gasto com a correção das partes estruturais dos prédios.

As vantagens do adiantamento da prova são incontestes.

Com base no exposto, defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro CARLOS ALBERTO NEME DARÉ, CREA 5060183161, telefone (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico nemedare@hotmail.com

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Em relação à peça contestatória, inicialmente, indefiro a pretensão da CAIXA de abandonar o polo passivo, visto que, seja na qualidade de mero agente financeiro/fiscalizador, seja na qualidade de devedor solidário (o que será devidamente cotejado no momento da prolação da sentença), deve integrar a demanda.

Não observo, do mesmo modo, o empecilho da falta de interesse de agir pela não provocação administrativa pois as relações subjacentes à causa de pedir dão-se no campo do direito privado, ainda que haja forte influência estatal na condução dos trabalhos, na decisão das políticas a serem executadas ou nos subvencionamentos mencionados.

No que atine à intenção da CEF em solucionar pacificamente este conflito, utilizando-se do Programa de Olho na Qualidade, que segundo narra, pretende resolver reclamações semelhantes a expostas nestes autos.

Não vejo óbices para que, ao menos por ora, as duas esferas, administrativa e judicial possam tramitar paralelamente, incumbindo às partes o dever de noticiar nestes autos os fatos relevantes que possam influenciar no julgamento.

O valor da causa também deve ser mantido, visto que amparado em orçamento de obras que a parte autora entende pertinente pleitear judicialmente. Não deixo de pontuar, porém, que boa parte do valor mencionado refere-se à pintura geral (item 13, página 106, do id. 23843736), montante que poderá ser amenizado acaso haja restrição deste serviço a uma ou outra área e não a todo o empreendimento.

De qualquer forma, ressalto que o valor atribuído à causa, quando não se há certeza do “conteúdo econômico imediatamente aferível”, é estimativa e assim deve permanecer, até que existam elementos convincentes de que foi superestimado, como diz a CEF.

Com base no quadro, mantenho, pois a CAIXA no polo passivo da demanda, deferindo, por outro lado, a denúncia da lide, determinando a citação da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.578.623/0001-70, com endereço na R. Fernando Simas, 1222, Curitiba/PR, ou Rua Virgílio Malta, 17-30, Bauru - SP, nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

Proceda-se ao necessário para a inclusão da CASAALTA no polo passivo desta demanda.

A tutela de urgência pedida pelo Banco Réu, a seu turno, não é de ser deferida.

Como explanado em vários momentos de sua peça defensiva, considerando que o empreendimento foi entregue há 8 anos e, com base na verificação relatório fotográfico apresentado pelo autor, é possível verificar tratar-se de situação de degradação gerada ou acentuada por ausência de manutenção preventiva e corretiva, situação a ser confirmada em vistoria pericial.

Ademais, a própria CEF defende que os montantes pleiteados aparentam estar superestimados.

Não bastasse estes elementos, os quais são mais do que suficientes para elidir os requisitos necessários para a concessão de ordem de tamanho impacto nas finanças de qualquer empresa, sobretudo nestes momentos de crise, a denunciada encontra-se em processo falimentar e a constrição de bens deve acontecer dentro do rigoroso procedimento da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, cite-se a CASAALTA, intime-se o Perito Nomeado e as partes a respeito desta decisão.

Independentemente de qualquer ato determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar seu interesse na causa.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001791-05.2020.4.03.6108
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço de comum para especial, para fins de concessão de aposentadoria.

Na certidão id. 35656998 nota-se a existência de 2 demandas que ostentam o mesmo assunto desta (autos nºs. 5004246-42.2018.4.03.6130 e 5056891-77.2013.4.03.6301).

Assim, para evitar-se a colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência, intime-se a parte autora para manifestação.

Decorrido o prazo ou com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-18.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **HIDEO KAWAI e CELINA SHIZUKO TAKEDA KAWAI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA**, na qual objetivam declarar a “inexigibilidade dos créditos e extinção de todos os processos de execução fiscal em trâmites ou suspensos nos quais o autor tenha sido incluído no polo passivo por conta em razão de ter sido sócio da empresa CBL - Cerealista Bauruense Ltda”, devendo os autores serem indenizados “no reembolso dos valores correspondentes aos imóveis alienados (arrematados) em valores do mercado devidamente atualizados, com juros e correção monetária na forma da lei”.

Relatam que o primeiro autor figurou como sócio da CBL Cerealista Bauruense Ltda até o dia 03/11/1993, quando foi registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a alteração contratual (datada de 15/10/1993) em que o Sr. Hideo cedeu suas cotas sociais ao Sr. Luiz Kawai, que passou a ocupar a posição de sócio outrora ocupada por Hideo.

Narram que Hideo foi incluído no polo passivo das execuções fiscais nºs. 1302592-53.1996.4.03.6108; 1302228-52.1994.4.03.6108; 1304033-06.1995.4.03.6108; 1305753-08.1995.4.03.6108; 1301634-67.1996.4.03.6108; 1302595-08.1996.4.03.6108; 96.1302591-0; 1306359-65.1997.4.03.6108; 1305751-38.1994.03.6108 e 1306285-79.1995.4.03.6108.

Mencionam que, em 21/03/2007, alguns imóveis de sua propriedade foram penhorados (matrícula nº. 52.879 do 1º CRI de Bauru/SP e matrículas nºs. 38.629 e 4.552 do 2º CRI de Bauru/SP), tendo o Sr. Hideo Kawai sido nomeado como depositário dos bens.

Segundo os autores, pouco depois, em 07/11/2013 e em 22/10/2013 (id. 11693518 - Pág. 3-4) dois dos imóveis foram alienados judicialmente, sem, contudo, ter sido respeitada a meação pertencente à Sra. Celina, co-autora. Sendo de rigor, em seu entender, a devolução imediata dos valores a ela, com juros e correção monetária.

Defendem, ainda, o necessário reconhecimento de ilegitimidade de Hideo Kawai para figurar no polo passivo das demandas fiscais mencionadas, citando decisões que acataram a tese, proferidas quanto às execuções de nºs 1306285-79.1995.4.03.6108 e 135751-38.1995.4.03.6108 (ambas da 3ª Vara Federal local).

Pretendem, portanto, que “seja declarada a inexigibilidade dos créditos em relação ao autor, assim como sua exclusão de todos os processos de execução fiscal em trâmites ou suspensos nos quais o autor tenha sido incluído no polo passivo pelo fato de ter participado da sociedade da empresa CBL - Cerealista Bauruense Ltda”.

Sustentam, também, que, por conta da impossibilidade de retomar a propriedade dos imóveis, o caso é de arbitramento de indenização consistente no “reembolso da metade dos valores dos imóveis alienados e arrematados, observada a meação da co-autora conforme pedido formulado anteriormente, cujo crédito deve ser acrescido de juros e correção monetária, a contar do ato”.

Com base no princípio da economia processual, bem como na identidade de causas de pedir, sustentam a viabilidade dos pleitos, ressaltando, inclusive, que o procedimento unificado evitará a ocorrência de prolação de decisões conflitantes, prezando pela segurança jurídica que deve permear a própria atuação do judiciário.

Argumentam, ao final, que os redirecionamentos das execuções se deram com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, por decisão do STF no Re 562.276/PR, foi declarado inconstitucional.

Os pedidos foram assim deduzidos:

“a) Indenizar o autor e sua esposa no reembolso dos valores correspondentes aos imóveis alienados (arrematados) em valores do mercado devidamente atualizados, com juros e correção monetária na forma da lei;

b) Declarar a inexigibilidade dos créditos e extinção de todos os processos de execução fiscal em trâmites ou suspensos nos quais o autor tenha sido incluído no polo passivo por conta em razão de ter sido sócio da empresa CBL - Cerealista Bauruense Ltda, quais sejam: Proc. nºs 1304033-06.1995.4.03.6108 ou 95.1304033-0; 1305753-08.1995.4.03.6108 ou 95.1305753-4; 1302595-08.1996.4.03.6108 ou 96.1302595-2; e Arquivado/Suspensão art. 40, Lei 6.830/80: 1301634-67.1996.4.03.6108 ou 96.130.1634.1”.

Após esclarecimentos acerca das prevenções apontadas, o despacho id. 16042360 deferiu a assistência judiciária gratuita aos demandantes e determinou a citação da União.

A contestação da Fazenda Nacional foi colacionada no id. 17079676. Preliminarmente aduziu a inadequação da via eleita pelo autor Hideo para o reconhecimento da ilegitimidade em diversas execuções fiscais, defendendo que é incumbência do julgador responsável pelo processamento da execução fiscal a análise da questão. Asseverou, ainda, que a inclusão do sócio não se baseou no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, citando documentos juntados pelos próprios autores, em especial as CDAs e mencionando pedido feito pela União que citou a dissolução irregular da empresa como fato gerador da responsabilidade. Em relação ao pedido da co-autora Celina, a União defende a prescrição da pretensão, eis que a penhora data de 2007. Aduz, ainda, que a parte autora pretende a indenização em virtude de ato perpetrado pelo Poder Judiciário, sendo improcedente, também este requerimento. Pediu a extinção sem mérito dos pleitos de Hideo e a improcedência da pretensão de Celina.

A réplica foi apresentada no id. 21200468.

Os autos foram baixados para a juntada de documentação faltante, o que foi devidamente cumprido pela parte autora.

Sem provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Este feito reúne 2 pretensões muito distintas: a primeira diz respeito à responsabilização do Sr. Hideo por débitos de empresa de que foi sócio de 1982 a 1993; a segunda é a de ressarcimento (indenização) da meação da Sra. Celina, que alega ter seu patrimônio atingido, sem a devida reserva.

Inviável a cumulação dos pedidos, como se verá abaixo.

Da pretensão de Hideo Kawai

Pertinente, neste momento, tecer algumas considerações sobre a causa de pedir e pedidos, além de aspectos de conexão aptos a agrupar demandas.

Sucintamente, a “causa de pedir” é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos elementos da ação.

Nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, “pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica”.

O Sr. Hideo, como causa de pedir, cita sua saída da sociedade antes da propositura das demandas executivas perpetradas em face da empresa da qual era sócio, pedindo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das referidas execuções fiscais.

A causa de pedir da Sra. Celina, por sua vez, em nada sofre interferência da situação narrada a respeito de seu esposo (Hideo), pois vincula-se ao direito de propriedade independentemente da situação de executado de seu cônjuge.

Isto é, ainda que haja o reconhecimento da legitimidade do Sr. Hideo para figurar no polo passivo das execuções fiscais, a meação pode eventualmente ser devida, desde que não seja comprovada, dentre outras coisas, que a dívida foi assumida em benefício da entidade familiar.

Por outro lado, a reverberação jurídica da exclusão do Sr. Hideo dos polos passivos das demandas executivas não traz conexão suficiente para a cumulação das pretensões, que, como visto, partem de causas de pedir muito diversas.

Ainda que existam pontos de contato entre as aduções, e os fatos tenham ocorrido dentro das mesmas execuções fiscais, são necessários outros elementos para o fim da reunião de pretensões almejada pelas partes.

Não é demais lembrar que a arrematação, fato que desencadearia o direito ao recebimento de haveres por parte de Celina Kawai (1302592.53.1996.4.03.6108 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP), ocorreu em apenas uma demanda, não se relacionando com as demais citadas na exordial (no aspecto da meação pretendida).

Observe-se, ainda, que os feitos executivos foram propostos em 1994, 1995, 1996 e 1997, sendo certo que tratam de diferentes competências, tributos, períodos de apuração etc.

Não seria nada espantoso a existência de decisões com resultados diversos, pois a análise de cada pretensão terá que caminhar por diversos elementos, como a data do fato gerador, a data da saída do Sr. Hideo da sociedade, a data do encerramento irregular etc.

Pontue-se, a título de exemplo, que a execução fiscal onde ocorreram arrematações (autos nº 1302592-53.1996.4.03.6108 da 2ª Vara Federal) refere-se às dívidas de CSLL com datas de vencimentos entre 30/04/1993 e 31/01/1994 (id. 11695263 - Pág. 3); o autor apontou a sua data de saída da empresa como sendo em 03/11/1993, fato que poderia desencadear, em tese, sua responsabilização ao menos parcial pelo tributo.

Note-se que a CDA nº 80.2.96.004360-57, que instrui a mencionada execução, não faz nenhuma menção ao inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Isso porque o redirecionamento ocorreu porque houve a constatação de encerramento irregular das atividades, o que se pode extrair do último parágrafo da certidão id. 11695263 - Pág. 12.

Mencione-se, outrossim, no feito adotado como exemplo desta decisão, que há documento que denota a intimação, não só do autor Hideo (que se recusou inicialmente ao encargo de depositário do bem), como também de sua esposa e ora co-autora, Sra. Celina, como se constata nos documentos ids. 11695263 – Págs. 19 e 30-33.

Faltam documentos, por outro lado, que demonstrem as intimações ou que denotem sua falta, uma vez que a cópia da referida demanda salta às folhas 180-185 (vide id. 11695263 - Pág. 40-41).

A solução no caso, portanto, é de extinção do feito em relação à pretensão de reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Hideo Kawai para ser demandado nas execuções fiscais que menciona, pois a análise individualizada de cada situação fática ficará a cargo do Juízo Federal competente para tanto, além da falta da conexão das causas de pedir das pretensões apresentadas nos autos.

Nem se diga a respeito da incongruência entre as provas que deverão ou deveriam ser produzidas.

Além disso, o fato de a instrução dos requerimentos seguirem caminhos diversos corrobora a tese de que não é dado sua apreciação em mesma demanda.

A argumentação é suficiente para se concluir pela não existência da economia processual propalada na exordial, eis que a concentração de pedidos desconexos gerará mais demora ao feito do que a possível tramitação separada das demandas.

Portanto, o fundamento para a indenização da parte de Hideo, consistente "no reembolso dos valores correspondentes aos imóveis alienados (arrematados) em valores do mercado devidamente atualizados, com juros e correção monetária na forma da lei" resta prejudicado pelo acolhimento da tese de inadequação da via eleita.

A pretensão é fulminada pela inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção prematura desta demanda, nos termos da fundamentação.

Da pretensão de Celina Kawai

Insurge-se a parte autora quanto à falta de reserva de sua meação quando da alienação dos imóveis penhorados nos autos.

Inicialmente, pelo cotejo das matrículas acostadas aos autos (ids. 11695276 - Pág. 25 e id. 31401098), observa-se que apenas o imóvel da matrícula 52.879, do 1º CRI de Bauru/SP, era de propriedade comum dos autores, o que assegura a cada um, a princípio, a participação em 50% da propriedade.

O imóvel matriculado sob o nº 38.629, do 2º CRI de Bauru, foi adquirido por Hideo Kawai, qualificado no documento notarial como solteiro, visto que somente contraiu matrimônio com a Sra. Celina no ano de 1990 e sob o regime da comunhão parcial de bens, o que afasta a comunicação do referido imóvel com o patrimônio de sua cônjuge e, por conseguinte, resta prejudicado o pedido de reserva de meação.

E o imóvel matriculado sob o nº 4.552, do 2º CRI de Bauru, foi reconhecido como transacionado com Ana Paula dos Santos nos autos de embargos de terceiro de nºs 0004528-13.2013.403.6108 e (id. 11695263 - Pág. 76 e ss., 11695276 - Pág. 6 e ss e 11695269 - Pág. 96), sendo os autores carecedores de ação em relação a esta indenização, visto que o bem não lhes pertencia à época da ocorrência dos fatos.

A prescrição aduzida pela União não deve prosperar, visto que o ato de arrematação ocorreu em 22/10/2013 (id. 11696328 - Pág. 1), momento que fez surgir o direito de Celina ao recebimento de sua cota-parte (meação) no imóvel alienado judicialmente.

Reforço que o pedido é de indenização (reembolso) dos autores quanto aos "valores correspondentes aos imóveis alienados (arrematados) em valores do mercado devidamente atualizados, com juros e correção monetária na forma da lei", indo além da nulidade da própria penhora.

Assim, com base no mesmo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32, o lapso temporal quinquenal não decorreu até o ajuizamento desta demanda (18/10/2018), o que afasta o reconhecimento da prescrição.

No mérito, entendendo haver razão da requerente no que concerne a necessidade de reserva de sua meação, com a ressalva de que o fato somente afeta a questão atinente ao imóvel de matrícula nº 52.879, do 1º CRI de Bauru/SP, pois os demais, como visto, não lhe pertenciam.

A União contrapôs-se ao pedido, sob o argumento de que há "comunicabilidade do débito". Sustenta que "a requerente não apresentou aos autos nada a fim de comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família".

Sem razão, contudo, a União, pois é do credor o ônus probatório do aproveitamento pelo terceiro, da dívida contraída, no caso, pelo cônjuge coautor.

Além disso, sobre o tema, existe súmula editada pelo E. STJ, fato que reflete o quanto não é aceita a tese defendida pelo ente federal pelos nossos tribunais. Cito súmula e precedentes:

Súmula 251/STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, mediante prova que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor." (REsp. 50.443/RS Rel. Min. Ari Pargendler, grifos acrescentados). 3. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 4. In casu, embora a embargante não tenha providenciado a averbação do divórcio no registro do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar a embargada o ônus pelo pagamento da verba honorária, uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1569910 2015.03.02762-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MEAÇÃO. PROVA DO BENEFÍCIO. EXEQUENTE. 1. Avaliar a necessidade de produção de prova oral implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. O recurso esbarra na Súmula 83/STJ, uma vez que a questão já está consolidada na Súmula 251/STJ: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal". 3. Agravo regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1275173 2011.01.42811-2, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2012)

Nesta esteira, subsumindo os entendimentos de que a meação deve ser resguardada e que não há nulidade sem prejuízo, é de rigor que a União faça o ressarcimento do valor pertencente à meira petionante (50% do valor da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 52.879, do 1º CRI de Bauru/SP), corrigindo-o pela SELIC até o efetivo pagamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Hideo Kawai.**

Por outro lado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA em relação à autora Celina Shizuko Takeda Kawai**, condenando a União ao pagamento do equivalente a metade do valor levantado como arrematação judicial do imóvel matriculado sob o nº 52.879, do 1º CRI de Bauru/SP.

Ante a sucumbência mínima da União, o caso seria de condenação dos Autores em honorários advocatícios, o que deixo de fazê-lo em razão de litigarem sob o pálio da justiça gratuita.

Custas pelos autores, aos quais foi deferida a **gratuidade de justiça (id. 16042360)**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de execução provisória dos autos n. 0001950-82.2010.403.6108, que continuam pendentes de julgamento da apelação interposta pelo réu no E. TRF3 (extrato anexado a este despacho).

A sentença proferida condenou o INSS ao pagamento, em favor do Autor MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde a data da citação (09/04/2010).

Ao receber o recurso, o e. TRF3 facultou ao interessado o ingresso com a execução provisória, em primeiro grau, da obrigação de fazer, não concedendo efeito suspensivo ao recurso no tocante à implantação do benefício previdenciário, ante o seu caráter alimentar (arts. 114 e 33 da Lei 8.213/91 c.c. a.012, § 1º, II, do CPC) - fl. 96 do doc. Id 35255762.

Desse modo, com fundamento nos artigos 520 e parágrafo 5º, c.c. 536 do CPC, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação de benefício).

Encaminhe-se e-mail ao órgão de representação do INSS (psfbru@agu.gov.br), bem como equipe de atendimento às demandas judiciais em Bauru (elbdj.gexbru@inss.gov.br), para ciência e atendimento.

Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, e Sistema PJe.

O pagamento dos atrasados sujeita-se ao trânsito em julgado para fins de cumprimento de sentença.

Tão logo efetuado o atendimento, dê-se ciência ao Autor.

Não havendo impugnações, fica declarado o adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Sem prejuízo, comunique-se o relator da Apelação, DES. FED. CARLOS DELGADO junto à Subsecretaria da Sétima Turma do TRF3, acerca do ingresso desta execução.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002510-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA. propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs S008388 e S008968, ao principal argumento de que não realiza atividades relacionadas à administração de empresas. Alega que sua atividade é conhecida como “factoring” e consiste na compra de créditos oriundos de operações mercantis, de forma adiantada ou não, não sendo, portanto, atrelada aos Conselhos de Administração, pois, sua atividade fim não está entre as mencionadas pelos regramentos específicos (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67).

A tutela de urgência foi concedida em parte pela decisão id. 22788458, que também determinou a citação do conselho réu.

O CRA apresentou sua defesa no id. 28028580, reprimou o objeto social da autora para, em seguida, dizer que o serviço de “factoring” é tipicamente de administrador. Sustenta a impossibilidade de simples compra de crédito sob pena de ilegal atividade bancária. Assevera, ainda, que o fomento mercantil, em verdade, promove “alavancagem mercadológica” com a aplicação de técnicas de administração e assessoria creditícia. Defende a existência de posicionamento jurisprudencial que respalda a improcedência do pedido autoral, o que se requereu ao final.

A réplica foi apresentada e as partes não especificaram as provas.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº **12.514/2011**, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro **associativo**.

O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, anota também que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida.

Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

Ademais, quanto ao caso dos autos em que há uma tentativa do CRA em impor a inscrição, o viés da análise deverá permear a própria função institucional do referido conselho.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de administração.

A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º).

Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Administração.

Já em seu artigo 15, a Lei nº 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração, in verbis:

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

O requisito indispensável à exigência de registro de um profissional ou empresa junto ao Conselho é que a atividade básica exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), sendo importante repisar que não é qualquer atividade administrativa, portanto, que se submeterá ao Conselho Réu, visto que todas as sociedades empresárias exercem atividades de administração inerentes ao próprio negócio.

No caso em tela, "a sociedade tem por objeto operacional principal a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques – CNAE 6491-3/00" (id. 22690997).

Trata-se de atividade de "factoring" e sobre isto, as partes não discordam.

A autora, porém, entende que não presta nenhum serviço que deva ser enquadrado entre os passíveis de fiscalização do CRA, limitando-se ao **“factoring” convencional**.

O citado conselho, em contestação, insiste que a atividade de “factoring”, per si, abrangeria assessorias mercadológicas e creditícias. Alega, assim, que a atuação da autora é de “fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador”, fazendo remissão aos votos proferidos nas apelações cíveis nºs 0004349-68.2011.4.03.6102 e 0003615-66.2015.4.03.6106.

Como se percebe, o CRA tenta enquadrar a atividade empresarial exercida pela autora como de **“factoring” não convencional**, o que aliás consta das decisões de Tribunais Superiores citadas em sua peça defensiva.

Com base no quadro, resta saber se a empresa autora desenvolve a atividade de “factoring” convencional ou não, e se este fato realmente influencia na procedência do pedido principal deste feito (“inexigibilidade de inscrição da empresa Autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo”), sujeitando-a, por conseguinte, ao pagamento das anuidades e demais taxas correlatas.

Não existem elementos nos autos que denotem que a atividade desempenhada, no caso, seja “não convencional”.

Devemos nos ater, portanto, ao próprio objetivo da criação da sociedade empresária, que deve estar estampado em seus atos constitutivos.

É possível se extrair dos autos, que o objetivo social da sociedade comercial autora é “a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, **na modalidade convencional**”, não havendo qualquer menção a serviços de assessoria mercadológica ou financeira.

Importante mencionar, que é possível se diferenciar as atividades, o que aliás foi feito pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, quando consolidou o entendimento de que a empresa que se dedica ao *factoring* convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira."

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE data 23/04/2015)

Nesta esteira, o enquadramento correto a ser dado à parte autora é de “factoring convencional”, o que a exime da inscrição, como ficou decidido de forma repetitiva no STJ.

Este entendimento vem sendo seguido desde então, como se pode observar nos termos das ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE "FACTORING". INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, de empresa que presta serviços de "Factoring" e outras atividades. 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Já a Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no artigo 2º da citada Lei. 4. Segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". 5. A solução do caso concreto envolve a aferição da atividade básica ou preponderante da autora, que não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, embora exista alguma atividade relacionada, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de apreciação de embargos de divergência. 6. Apelação provida, com inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003591-59.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É DE NATUREZA TÍPICAMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SP) – DESNECESSIDADE.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A questão atinente à definição da necessidade do registro das empresas de fomento mercantil (factoring) perante os Conselhos Regionais de Administração depende em especial da delimitação do âmbito de suas atividades: se atuam como factorings convencionais, o registro não se faz necessário, pois se trata de atividade básica cuja natureza é estritamente mercantil. Caso, de modo diverso, as atividades preponderantemente desenvolvidas por tais empresas extrapolem esse âmbito de atuação, de forma a abranger atos típicos de gestão/administração empresarial, restará evidenciado o exercício de atividade privativa do Administrador e, por conseguinte, será imprescindível o registro no Conselho em questão (exegese do EREsp nº 1.236.002/ES). 3. A exegese do objeto social da empresa demonstra que a atividade básica por ela exercida, assim entendida como aquela de natureza principal/preponderante, possui natureza tipicamente mercantil, estando relacionada ao “factoring convencional”. Não envolve eventual oferta aos clientes de conhecimentos técnicos, mediante atos de administração financeira, mercadológica ou de produção. 4. Atividade básica que não se amolda às atribuições típicas do Administrador, discriminadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965. 5. Por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por Administradores, não se faz necessário o registro da empresa autora no CRA/SP. Precedentes (TRF3 e TRF2). 6. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003755-71.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA DE "FACTORING". COMPRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3. Segundo o art. 58 da Lei nº 9.430/96, as empresas de “factoring” são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". 4. A compra de direitos creditórios não impõe a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração, pois caracterizada como atividade tipicamente mercantil, inserida na definição de "factoring" convencional. Precedentes. 5. Logo, a r. sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade do débito constituído no Auto de Infração nº S005330 e a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da autora no CRA/SP. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022438-09.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FACTORING – NÃO SUJEIÇÃO. 1. A apelante exerce atividade de "factoring", mas não agrega prestações de consultoria financeira. 2. A exigência sujeição ao Conselho Regional de Administração é irregular. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006040-57.2015.4.03.6109, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Deste modo, a compulsoriedade da inscrição (tal qual a notificação) é indevida, pois ausente a comprovação de que a Autora exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho de Administração.

A demanda, portanto, há de ser julgada procedente, pois, se a Autora não exerce atividade sujeita ao controle do CRA, não está obrigada ao pagamento das taxas correspondentes.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito para declarar a inexigibilidade do registro obrigatório da parte Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração - SP, bem como declarar a nulidade dos débitos mencionados na exordial (nos autos de infração nºs S008388 e S008968), com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica o Conselho de Administração do Estado de São Paulo impedido de atuar a parte Autora pela falta de registro no CRA-SP.

Condeno o Réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo réu.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA. propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs S008388 e S008968, ao principal argumento de que não realiza atividades relacionadas à administração de empresas. Alega que sua atividade é conhecida como "factoring" e consiste na compra de créditos oriundos de operações mercantis, de forma adiantada ou não, não sendo, portanto, atrelada aos Conselhos de Administração, pois, sua atividade firmão está entre as mencionadas pelos regramentos específicos (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67).

A tutela de urgência foi concedida em parte pela decisão id. 22788458, que também determinou a citação do conselho réu.

O CRA apresentou sua defesa no id. 28028580, reprimiu o objeto social da autora para, em seguida, dizer que o serviço de "factoring" é tipicamente de administrador. Sustenta a impossibilidade de simples compra de crédito sob pena de ilegal atividade bancária. Assevera, ainda, que o fomento mercantil, em verdade, promove "alavancagem mercadológica" com a aplicação de técnicas de administração e assessoria creditícia. Defende a existência de posicionamento jurisprudencial que respalda a improcedência do pedido autoral, o que se requereu ao final.

A réplica foi apresentada e as partes não especificaram as provas.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido é procedente.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº **12.514/2011**, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional ou da empresa em seu quadro **associativo**.

O artigo 5º, da Lei 12.514/2011, anota também que o registro nos Conselhos Regionais sujeita os profissionais/empresas a eles submetidos ao pagamento das anuidades. Nestes termos, somente com o cancelamento da inscrição é que a anuidade não mais será devida.

Porém, apesar de competir ao Conselho Profissional deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

Ademais, quanto ao caso dos autos em que há uma tentativa do CRA em impor a inscrição, o viés da análise deverá permear a própria função institucional do referido conselho.

Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de administração.

A Lei 4.769/65, por seu turno, dispõe que a atividade profissional de técnico de administração consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (art. 2º).

Nota-se que o dispositivo legal trabalha com interpretação analógica, trazendo exemplos seguidos de encerramento genérico, e é bastante abrangente, de modo que é a análise da atividade efetivamente desenvolvida que importa à configuração ou não da obrigatoriedade do registro da Autora no Conselho de Administração.

Já em seu artigo 15, a Lei nº 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração, in verbis:

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

O requisito indispensável à exigência de registro de um profissional ou empresa junto ao Conselho é que a atividade básica exercida seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º), sendo importante repisar que não é qualquer atividade administrativa, portanto, que se submeterá ao Conselho Réu, visto que todas as sociedades empresárias exercem atividades de administração inerentes ao próprio negócio.

No caso em tela, “a sociedade tem por objeto operacional principal a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques – CNAE 6491-3/00” (id. 22690997).

Trata-se de atividade de “factoring” e sobre isto, as partes não discordam.

A autora, porém, entende que não presta nenhum serviço que deva ser enquadrado entre os passíveis de fiscalização do CRA, limitando-se ao “factoring” convencional.

O citado conselho, em contestação, insiste que a atividade de “factoring”, per si, abrangeria assessorias mercadológicas e creditícias. Alega, assim, que a atuação da autora é de “fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador”, fazendo remissão aos votos proferidos nas apelações cíveis nºs 0004349-68.2011.4.03.6102 e 0003615-66.2015.4.03.6106.

Como se percebe, o CRA tenta enquadrar a atividade empresarial exercida pela autora como de “factoring” não convencional, o que aliás consta das decisões de Tribunais Superiores citadas em sua peça defensiva.

Com base no quadro, resta saber se a empresa autora desenvolve a atividade de “factoring” convencional ou não, e se este fato realmente influencia na procedência do pedido principal deste feito (“inexigibilidade de inscrição da empresa Autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo”), sujeitando-a, por conseguinte, ao pagamento das anuidades e demais taxas correlatas.

Não existem elementos nos autos que denotem que a atividade desempenhada, no caso, seja “não convencional”.

Devemos nos ater, portanto, ao próprio objetivo da criação da sociedade empresária, que deve estar estampado em seus atos constitutivos.

É possível se extrair dos autos, que o objetivo social da sociedade comercial autora é “a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional”, não havendo qualquer menção a serviços de assessoria mercadológica ou financeira.

Importante mencionar, que é possível se diferenciar as atividades, o que aliás foi feito pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, quando consolidou o entendimento de que a empresa que se dedica ao *factoring* convencional não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira."

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE data 23/04/2015)

Nesta esteira, o enquadramento correto a ser dado à parte autora é de “factoring convencional”, o que a exime da inscrição, como ficou decidido de forma repetitiva no STJ.

Este entendimento vem sendo seguido desde então, como se pode observar nos termos das ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE "FACTORING". INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP, de empresa que presta serviços de "Factoring" e outras atividades. 2. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Já a Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no artigo 2º da citada Lei. 4. Segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". 5. A solução do caso concreto envolve a aferição da atividade básica ou preponderante da autora, que não é a de prestar serviços relacionados ao exercício da profissão de administrador, embora exista alguma atividade relacionada, mas a de comprar créditos de terceiros, operação tipicamente mercantil, insusceptível de gerar sujeição à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sede de apreciação de embargos de divergência. 6. Apelação provida, com inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003591-59.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É DE NATUREZA TÍPICAMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SP) – DESNECESSIDADE.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A questão atinente à definição da necessidade do registro das empresas de fomento mercantil (factoring) perante os Conselhos Regionais de Administração depende em especial da delimitação do âmbito de suas atividades: se atuam como factorings convencionais, o registro não se faz necessário, pois se trata de atividade básica cuja natureza é estritamente mercantil. Caso, de modo diverso, as atividades preponderantemente desenvolvidas por tais empresas extrapolem esse âmbito de atuação, de forma a abranger atos típicos de gestão/administração empresarial, restará evidenciado o exercício de atividade privativa do Administrador e, por conseguinte, será imprescindível o registro no Conselho em questão (exegese do EREsp nº 1.236.002/ES). 3. A exegese do objeto social da empresa demonstra que a atividade básica por ela exercida, assim entendida como aquela de natureza principal/preponderante, possui natureza tipicamente mercantil, estando relacionada ao “factoring convencional”. Não envolve eventual oferta aos clientes de conhecimentos técnicos, mediante atos de administração financeira, mercadológica ou de produção. 4. Atividade básica que não se amolda às atribuições típicas do Administrador, discriminadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965. 5. Por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por Administradores, não se faz necessário o registro da empresa autora no CRA/SP. Precedentes (TRF3 e TRF2). 6. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003755-71.2014.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. EMPRESA DE "FACTORING". COMPRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP. 2. O registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 3. Segundo o art. 58 da Lei nº 9.430/96, as empresas de “factoring” são as que exploram "atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços". 4. A compra de direitos creditórios não impõe a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração, pois caracterizada como atividade tipicamente mercantil, inserida na definição de "factoring" convencional. Precedentes. 5. Logo, a r. sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade do débito constituído no Auto de Infração nº S005330 e a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da autora no CRA/SP. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022438-09.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EMPRESA DE FACTORING – NÃO SUJEIÇÃO. 1. A apelante exerce atividade de "factoring", mas não agrega prestações de consultoria financeira. 2. A exigência sujeição ao Conselho Regional de Administração é irregular. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006040-57.2015.4.03.6109, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Deste modo, a compulsoriedade da inscrição (tal qual a notificação) é indevida, pois ausente a comprovação de que a Autora exerce atividade sujeita à fiscalização do Conselho de Administração.

A demanda, portanto, há de ser julgada procedente, pois, se a Autora não exerce atividade sujeita ao controle do CRA, não está obrigada ao pagamento das taxas correspondentes.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito para declarar a inexigibilidade do registro obrigatório da parte Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração - SP, bem como declarar a nulidade dos débitos mencionados na exordial (nos autos de infração nºs S008388 e S008968), com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica o Conselho de Administração do Estado de São Paulo impedido de atuar a parte Autora pela falta de registro no CRA-SP.

Condene o Réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo réu.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANGELO HONORIO DE OLIVEIRA, ANGELO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs Embargos de Declaração com o objetivo de sanar vício de omissão que alega existir na sentença proferida. Aduz que apesar de reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, o julgador deixou de expressar-se sobre a prescrição quinquenal. Defende que estão prescritas todas as verbas anteriores a 5 anos do ajuizamento da presente demanda.

Ante o caráter infringente do recurso, determinou-se a abertura de vista à parte autora, que se manifestou no id. 32535826.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho, porquanto verificado o vício apontado na sentença.

Comrazão o Ilustre Procurador. Realmente, ao verificar a sentença proferida, noto que houve omissão quanto aos marcos prescricionais aplicáveis ao caso.

A data de entrada do requerimento do benefício 42/148.549.769-5 é 25/12/2008, sendo a concessão datada de 09/03/2009 (id. 13356334 - Pág. 1) e o pagamento da primeira prestação mensal ocorreu em 01/04/2009 (id. 17088928).

Portanto, o prazo prescricional das parcelas devidas (trato sucessivo) iniciou-se em 01/05/2009, tendo sido suspenso em 15/07/2014, com o protocolo do pedido administrativo de revisão que, por sua vez, foi julgado improcedente em agosto de 2015 (id. 13356335 - Pág. 85-133).

A distribuição desta demanda data de 07/03/2019, isto é, sendo o caso, então, de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o protocolo desta ação judicial, ou seja, 07 de março de 2014, visto que a suspensão perpetrada pelo requerimento administrativo não trouxe qualquer ganho a parte autora.

Isso porque o pedido de revisão suspendeu o prazo prescricional durante o seu tramitar, mas o lapso retornou a fluir após a decisão administrativa (agosto de 2015), incidindo sobre as prestações vencidas, mês após mês, nos moldes da súmula 85 do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.").

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a revisão do benefício do Autor, desde a DER (25/12/2008) e reconhecer a prescrição de todas as prestações vencidas no quinquênio que antecede a distribuição desta demanda (prescritas as diferenças anteriores a 07/03/2014).

Mantém-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001121-28.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO
REPRESENTANTE: TAIS REGINA ZERLIN RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001570-49.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos, permanecendo os autos suspensos em Secretaria.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001700-12.2020.4.03.6108
AUTOR: LUIS ANTONIO CRAIBASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
REU: FABIO MACHADO RANDI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001662-97.2020.4.03.6108
AUTOR: JEAN JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, observo que a parte Autora endereça petição ao Juizado Especial Federal. Entretanto, atento ao valor atribuído à causa, resta afastada a competência daquele órgão, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Em prosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, tendo em vista a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001784-13.2020.4.03.6108
AUTOR: DANIEL CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA - SP155666
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002594-15.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: SILVIA ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 30941977: acolho o requerimento do INSS de arquivamento dos autos.

Não havendo diferenças a serem executadas e sendo a Autora beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002088-10.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EVALDO APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0006305-43.2007.4.03.6108

AUTOR: VERALICIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CARLOS ALBERTO RIGOTTO
Advogado do(a) REU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO RIGOTTO, objetivando compelir o requerido a pagar importância de R\$ 49.484,21 (atualizada em 07/03/2018), referente a empréstimo consignado firmado entre as partes e não adimplidos pelo devedor.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação (id. 11278875).

Citado, o Requerido apresentou embargos monitorios, alegando a ilegalidade da taxa de juros cobrada, a cobrança ilegal de juros capitalizados e a impossibilidade de cobrança de juros cumulado com juros moratórios e multa contratual (id. 12761726).

Em impugnação, a CEF aduziu que não houve cumprimento pelo Requerido do disposto no artigo 917, §3º, e no artigo 914, §1º, do CPC e, no mérito, defendeu a regularidade da contratação e a legitimidade dos encargos cobrados.

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto o requerimento de rejeição liminar dos embargos, pois o Embargante alega a existência de ilegalidades das taxas contratadas e não apenas excesso de execução.

No mais, a par de não ter sido requerida a produção de outras provas, as alegações do Embargante circunscrevem-se a questões de direito, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, importante consignar que o Embargante não nega a dívida, limita-se a dizer que os montantes cobrados estão além dos realmente devidos, o que, a meu ver, não ocorre.

Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos e documentos que instruem a inicial são hábeis a ensejar a ação monitoria.

No caso dos autos, infere-se incontroverso o fato de que o devedor firmou contrato de empréstimo consignado com a Autora, entretanto, não honrou os pagamentos. De fato, o embargante reconhece o débito, mas se insurge quanto ao valor final exigido pela CEF.

Em sua defesa, o requerido-embargante alega abusividade dos juros contratados e capitalização indevida.

Importante destacar, ainda, que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato de o instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato.

Os encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).

Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão:

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.”

O julgado em questão temente da seguinte teor:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI)

Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano.

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.” (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 – grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.” (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011).

Diferentemente do que alega o embargante, as taxas de juros, em verdade, eram condizentes com a prática no mercado financeiro, não se afigurando abusivas, já que fixadas em 1,59% e 1,95% ao mês.

No que tange à aplicação da comissão de permanência, tem-se que, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)

“Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida” (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data:27/09/2010 - Página:258)

“Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça” (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 C11 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

Desta feita, os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela, conforme demonstram planilhas de saldo devedor acostadas à petição inicial (ids.7262149 e 7264651).

Neste ponto, dispõem as cláusulas sexta e oitava dos instrumentos contratuais, que os encargos devidos pela inpontualidade/inadimplência seriam de juros compensatórios capitalizados mensalmente, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência, mais de juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa moratória de 2% (ids. 7262147 – pág. 3 e 7262148- pág. 3).

Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato (juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, **inexiste qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas**, (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, **inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas**, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobrindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)

Os demonstrativos de débito, por sua vez, comprovam a utilização dos parâmetros acordados no cálculo da dívida. (ids. 7262149 e 7264651).

Nesse contexto, as teses do embargante não merecem prosperar.

Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que "por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos" (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).

Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. **Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais**. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013).

A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013)

Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.

Nessa ordem de ideias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS** para determinar a cessação de todos os encargos contratuais a partir da data da citação, 15/11/2018 (id. 12788015 – pág. 11), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor e prosseguir a cobrança pelo novo valor calculado.

Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno o Réu-embargante a pagar honorários advocatícios em favor da empresa pública, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo Réu-embargante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001289-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERVIMED COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Requer que a segurança seja estendida às suas filiais.

A liminar foi indeferida (id. 32934219).

A UNIÃO manifestou interesse em integrar a lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que a tese da impetrante deve ser reafirmada, pois a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Discorreu sobre a legislação que prevê a base de cálculo de cada uma das contribuições questionadas na inicial e, ao final, aduziu que se encontra reafirmada a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários mínimos (id. 33843273).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que importa relatar: **DECIDO**.

Num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente.

O argumento principal é de que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando “de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite”.

Entendo que somente na parte atinente ao salário-educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições (INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeção da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 28/05/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denege a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento.

A liminar foi indeferida (id. 30277591).

A UNIÃO manifestou interesse em integrar a lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que a tese da impetrante deve ser refutada, pois a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Discorreu sobre a legislação que prevê a base de cálculo de cada uma das contribuições questionadas na inicial e, ao final, aduziu que se encontra reafirmada a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários mínimos (id. 30560189).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, num cotejo mais aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem ser ratificados totalmente.

O argumento principal é de que houve revogação tácita dos dispositivos que regem a matéria em relação às exações parafiscais, tendo sido ressaltado, na decisão liminar que há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento da medida antecipatória diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando “de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite”.

Entendo que somente na parte atinente ao salário educação o que fora exposto na liminar deve prosperar, porque, como dito, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o *caput* artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade.

Em relação às demais contribuições (INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE), o pleito inicial deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RESP 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no RESP 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleção da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insusistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 10/03/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à contribuição do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: I R TICKET COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra I R TICKET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 6.330,30 (seis mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos – atualizado até maio de 2019). Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 21303314).

A requerida ofereceu embargos monitórios, aduzindo que nada é devido, pois as faturas de n. 740001168503 e 7400001187468 foram objeto de parcelamento e quitadas, e que a fatura n. 740001506914, embora referente à multa pela suposta falta de pagamento das duas primeiras faturas, também foi paga. Quanto às demais faturas, alega que não houve a prestação dos serviços relacionados e que as tratativas realizadas entre as partes, constantes nos E-mails anexados aos autos, revelam que as faturas supostamente devidas foram canceladas, após reclamação da embargada, nada sendo devido. Junto com os embargos, apresentou RECONVENÇÃO, na qual requer indenização por danos morais, advindos da cobrança judicial indevida, sob o argumento de configuração *in re ipsa*. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, com fulcro no direito consumerista (id. 22971630).

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (id. 23614432).

Em sua impugnação, autora afirmou que na pretensão da Embargante não merece acatamento, visto que não foi apresentado nenhum documento que possa elidir a demanda veiculada, sendo certo que a documentação necessária ao ajuizamento da ação monitória já se encontra devidamente carreada aos autos, especialmente aquela alusiva à comprovação da prestação dos serviços. Sobre a reconvenção aduziu que não houve qualquer acontecimento de molde a causar prejuízo, dano ou ofensa à imagem, honra objetiva ou reputação da empresa requerente, e que não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Requereu a improcedência dos embargos e da reconvenção (id. 24922077).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as listas dos serviços prestados e as faturas geradas, afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

Diferentemente do que alega a embargante, a relação contratual existente entre as partes é regida pelo Código Civil e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste ponto dispõe a norma civil adjetiva:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Como se vê, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida.

Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não encontram suporte nos documentos que os acompanham.

A embargante alega que houve um acordo entre as partes para pagamento dos valores relativos às faturas n. 1149978, 740001168503 e 7400001187468, apresentando a proposta nos autos (id. 22972176).

Afirma, ainda, que, posteriormente, houve a revogação desse acordo e que os valores pagos foram utilizados no abatimento das faturas n. 740001168503 e 7400001187468, conforme demonstrado nas mensagens trocadas entre as partes, via E-mail.

Da análise desses E-mails, infere-se que, de fato, o acordo formalizado entre autora e ré foi cancelado e que os valores das parcelas pagas foram utilizados para amortizar as faturas n. 1149978 e 1168503, ressalvando-se a cobrança dos valores pendentes (id. 22972177 - pág. 01).

Nessa mesma mensagem, do dia 21 de março de 2019, consta que o acordo foi realizado em sete parcelas de R\$ 750,64 e mais à frente, no dia 28 de março, consta a mensagem de cancelamento das faturas referentes a esse parcelamento (pág. 3).

A embargante juntou também mensagens de E-mail questionando as faturas emitidas nos meses de março e abril de 2018, mas admitindo que fez postagens em agências franqueadas e que solicitou a alteração do contrato para pagamento sem franquia mínima, uma vez que o volume de vendas havia caído e estava pagando uma complementação financeira média de R\$ 800,00 nos meses de setembro a novembro de 2017.

O pedido inicial da ação monitória, entretanto, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal e com os extratos das postagens realizadas e respectivas faturas que não foram quitadas.

Deste modo, não há comprovação pela requerida dos fatos alegados em seus embargos. Ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que houve a prestação do serviço, de modo que as faturas deviam ser pagas.

Como efeito, os E-mails juntados demonstram apenas que o acordo de parcelamento foi quebrado e que os valores pagos serviram para a amortização das faturas n. 1149978 e 1168503.

Nesse cenário, cumpre anotar que a fatura n. 1149978 não está sendo cobrada, pois não consta nos autos, nem no demonstrativo de débito (id. 18537833).

Quanto à fatura de n. 1168503, vê-se que houve o abatimento, pois, o valor cobrado é de R\$ 1.186,67, sendo certo que o valor originário dos serviços era de R\$ 1.738,59 (id. 18537829- pág. 2).

Está demonstrado, portanto, que eventuais valores pagos na vigência do parcelamento foram aproveitados no abatimento da dívida, não assistindo razão à embargante em seus argumentos.

Acresça-se, por fim, que o único pagamento comprovado pela embargante refere-se à fatura vencida em 13/05/2019, no valor de R\$ 85,85 (id. 22972183 - pág. 2), mas, esse pagamento foi efetuado após o ajuizamento da demanda em 25/06/2019 e sem os consectários legais.

Assim, como a pretensão deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio, não resta dúvida sobre o direito da autora de receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados.

Do valor cobrado, deverá a Autora deduzir aquele efetivamente pago após o ajuizamento da demanda (R\$ 85,85).

Por tais razões, a RECONVENÇÃO não merece procedência.

O pedido reconvinde está embasado na cobrança indevida do débito, todavia, como se pode ver, os valores apontados na inicial são devidos pela Ré, o que denota o exercício regular de direito da Autora, seja na inclusão em cadastros de inadimplência ou no ajuizamento da presente ação monitoria.

As alegações dos embargos, por outro lado, carecem de suporte probatório, não estando apta a desconstituir o direito da Autora o que, via de consequência, afasta a pretensão da reconvinde.

Acresça-se, que o pagamento de uma única fatura, no valor de R\$ 85,85 somente foi realizado após o ajuizamento da ação, não havendo, portanto, falar em cobrança indevida.

A consequência lógica, portanto, é de que nenhuma indenização moral é devida, sendo de rigor a improcedência da reconvenção.

Ante o exposto, **não acolho os pedidos formulados nos embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitoria**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor R\$ 6.330,03 (seis mil, trezentos e trinta reais e três centavos), na competência 05/2019, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Desse montante, deve a Autora deduzir o valor pago no curso da presente ação monitoria, de R\$ 85,85 (oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

A RECONVENÇÃO, por consequência, é improcedente.

Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% sobre o valor atualizado da dívida, sendo dez por cento correspondente à sucumbência da Reconvenção, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Pela simples leitura dos assuntos cadastrados nos processos indicados no quadro de prevenção (certidão Id 35537338) e também pela cópia da inicial do Mandado de Segurança n. 5000894-74.2020.403.6108, anexada a este despacho, não verifico identidade de ações a caracterizar eventual litispendência ou coisa julgada.

Em prosseguimento, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público, bem como não houve interesse demonstrado pela Autora e, por fim, vivemos diversas medidas restritivas em razão da pandemia de coronavírus.

Desse modo, cite-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

A prevenção relacionada nestes autos na aba associados, já foi analisada e afastada em processo semelhante que tramita nesta 1ª Vara Federal de Bauru (autos n. 5001610-04.2020.4.03.6108), não havendo identidade de ações.

Em prosseguimento, pontuo que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia de COVID-19, sem prejuízo de ser marcada oportunamente, havendo interesse das partes.

CITE-SE a ré EBCT, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado como link de acesso ao feito, até esta data, conforme abaixo, encaminhando-o por e-mail e/ou central de mandados, certificando-se:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4B0F6361F>

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante das cópias das iniciais anexadas a este despacho e referentes aos processos n. 5002953-69.2019.4.03.6108, 5000261-63.2020.4.03.610, ambos da 2ª Vara, 5002956-24.2019.4.03.6108, da 3ª Vara local, bem como dos autos n. 5003036-85.2019.4.03.6108 e 5000793-37.2020.4.03.6108 que tramitam neste Juízo da 1ª Vara, afasto eventual prevenção ou litispendência, por se tratar de contratos diversos.

Em prosseguimento, pontuo que deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, por conta da situação vivenciada em nosso país com a pandemia de COVID-19, sem prejuízo de ser marcada oportunamente, havendo interesse das partes.

CITE-SE a ré EBCT, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado como link de acesso ao feito, até esta data, conforme abaixo, encaminhando-o por e-mail e/ou central de mandados, certificando-se:

Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. Oportunamente, abra-se vista a ré para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001669-89.2020.4.03.6108
AUTOR: CLAUDIA CONTE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, conforme requerido.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002791-48.2008.4.03.6108
AUTOR: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Mantida a sentença de improcedência pelo e. TRF3, intime-se a parte credora (União Federal) para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002964-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERRAGINI, ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO FERRAGINI e ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE opõem embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT** (autos n. 0010225-88.2008.403.6108), alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora realizada no feito executivo trata-se de bem de família, requerendo o reconhecimento da sua nulidade.

Deferida a gratuidade de justiça, os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, determinando-se a intimação da embargada (id. 25030193).

A ECT apresentou impugnação, na qual alegou preliminar de intempestividade e inadequação da via da eleita, além de ilegitimidade da Autora Adriana. No mérito, alega que não ficou comprovada a impenhorabilidade do bem e requer a improcedência dos embargos (id. 25773879).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto alegação de intempestividade dos embargos e inadequação da via eleita.

Isso porque, embora a impenhorabilidade possa ser arguida mediante simples petição nos autos da execução, não há vedação legal de que a arguição se faça por meio de embargos à penhora (CPC, art. 917, II).

Quanto à tempestividade, verifica-se que o executado foi intimado da penhora em 30/09/2019 (id. 24004455 – autos principais) e os embargos opostos em 20/11/2019, logo, dentro do prazo legalmente previsto de 15 dias.

A preliminar de ilegitimidade da Autora Adriana, contudo, deve ser acolhida, pois a esposa do devedor em contrato não tem legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos à execução, já que não participa da relação contratual que deu origem ao título executivo. Sua defesa deve ser realizada por embargos de terceiro.

No mérito, verifico que o requerimento do embargante não pode ser acolhido, pois **há provas de que o imóvel em questão seja habitado pelo Executado Carlos Alberto Ferragini e sua família.**

O executado não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a qualidade impenhorável do imóvel, mas apenas uma certidão do cartório de registro de imóveis em nome da ex-esposa Adriana, com a qual não convive desde 2011 (v. certidão id. 24004455 – autos principais).

Ainda, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça, o **imóvel não estava sendo utilizado com o fim de moradia do embargante, desde 2014 (pág. 81 – id. 22979455).**

Quanto à sentença da justiça do trabalho, vê-se que foi proferida em favor de Adriana e que teve como fundamento a revelia dos requeridos (id. 24942954). Logo não se constitui prova irrefutável a autorizar a procedência dos embargos em favor do Executado Carlos, que sequer figurou naqueles autos.

Ademais, não está acompanhada do trânsito em julgado e não consta na matrícula do imóvel o levantamento da penhora (v. id. 24942952), assim como não há registro do divórcio, nem comprovação da partilha.

Em resumo, está suficientemente demonstrado nos autos que o **imóvel penhorado não está sendo utilizado como moradia do Executado**, o que impõe o indeferimento do pedido e o prosseguimento da penhora na execução em apenso.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de intempestividade e inadequação da via eleita, acolho a preliminar de ilegitimidade da Embargante Adriana Nogueira de Andrade e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade concedida.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se, de imediato, cópia desta sentença e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo para a execução correlata.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUSTARE REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTIANE CHIQUETANO - SP225299

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: NADIA MARIA JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WADI SAMARA FILHO - SP161126

DESPACHO

Provida a apelação para o fim de manter a exigibilidade da cobrança (ID 33889958), renove-se a intimação fazendária para que dê impulso à cobrança.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001574-59.2020.4.03.6108
AUTOR: JOZY APARECIDA BARROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34046838, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, bem como para que especifique provas. (...)”

BAURU, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000378-54.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALVES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33338116, FINAL:

“Na sequência, oportunize vista à embargante para a mesma finalidade (especificação de provas).”

BAURU, 21 de julho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002670-46.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 33573140: "...Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais..."

Bauru/SP, 20 de julho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-83.2019.4.03.6108

AUTOR: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35461422: Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo autor William Manfrinato, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Bauru, 15 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-88.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA BORTOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada (ID 33955549), homologo os cálculos do INSS (ID 33954546).

Expeçam-se precatórios, um deles no valor de R\$ 276.518,69 (duzentos e setenta e seis mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) a título de principal, à disposição do juízo, em favor da parte autora, e outro, como *status* "liberado", no valor de R\$ 16.926,50 (dezesseis mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), a título de honorários sucumbenciais (cálculos atualizados 30/06/2020).

A advogada da parte autora fica exortada de que, caso almeje o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato respectivo em até 10 dias, e de que o valor principal será levantado por alvará, ou, por transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Na eventualidade de optar por transferência bancária, a parte autora deverá providenciar os dados bancários necessários.

Atente a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no *site* do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Bauru, 15 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-69.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 21 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 21 de julho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003757-79.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE ANHEMBI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA BECH - SP172146

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003994-06.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

ATO ORDINATÓRIO

ID 34771873: ... intime-se o polo credor a manifestar-se em prazo de até 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria).

BAURU, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-44.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DIMEPAGRO PASTORIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sobre a intervenção fazendária aos autos robustamente produzida, manifestação da parte Impetrante até a 4a feira, dia 29/07/2020, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

Concluso o feito na 5a feira, dia 30/07/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAPOZO E RIPARI LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RAPOZO E RIPARI LTDA - EPP** objetivando o recebimento de R\$ 86.794,00 (id 8364398).

Noticiou a CEF que as partes entabularam acordo na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 19659422).

Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, e a quitação do débito, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 34623749.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de id 19659422.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009209-65.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
REU: CESTAC COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ISABELA CHAB PISTELLI DAMASCENO - SP141785, CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO - SP141118

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-40.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DORIVAL PURGANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme movimentação trazida pela própria parte autora (ID 35216634), o benefício em questão está sob os cuidados da Agência da Previdência Social de **Itatinga/SP**, desde a data de 24/05/2020, logo atraindo competência jurisdicional federal não deste Foro, mas do E. Juízo Federal em Botucatu/SP, que a abranger a dita localidade, inciso VIII do art. 109, Lei Maior.

Ante o exposto, intimada a parte autora, rumemos os autos ao E. Juízo Federal Distribuidor em Botucatu/SP, com urgência, incompetente este Juízo ao tema.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004902-73.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Penúltimo parágrafo de fls. 819 dos autos físicos: "(...) Com sua intervenção, vistas ao polo executado, a Joseph Georges Saab, a Wladimir Scarp e a Célio Parisi, pelo prazo de até quinze dias par cada um (...).

BAURU, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI - SP42780

DESPACHO

Fls. 49 dos autos físicos: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO E QUINTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 30721411:

"...Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BRUNO BARONI ZUCCHERMAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUSALINO - SP245493
REU: CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID Nº 347212030:

Deem-se vistas às outras partes sobre as informações prestadas pela União, também pelo prazo de dez dias.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ULISSES APARECIDO STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000675-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELCIO LOPES ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NASSIF ABRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SÉTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31165747:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOLORES HELENA BAENA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência à autora do documento de id 28495168 que informa o cumprimento determinado na sentença.

Tendo em vista que o acordo homologado pela sentença (id's 18632462 e 20442969) não se reveste de liquidez, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente o cálculo de liquidação, conforme o acordo entabulado entre as partes.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar a expedição da requisição de pagamento.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-71.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor alega que houve redução da renda mensal de seu benefício, ao que o INSS informou que a diminuição decorreu de determinação judicial

Com efeito, verifica-se que a sentença concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial, de forma que o E. TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, deferiu-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, o que não foi alterado pelas decisões posteriores, que trataram apenas dos consectários da condenação.

Assim, intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação que entende devido.

Após, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO CEAB SRI DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR DECISÃO DE ID Nº 31377651:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-71.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENES BORGES MAURICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 6 DO R. DESPACHO DE ID Nº 33454056:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 21 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001319-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ana Maria Alves da Silva**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em 21 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar acerca da consulta ao portal "Meu INSS" no qual há informação de que o requerimento em questão encontra-se concluído, consoante extrato de consulta de Id. 33475355, a impetrante permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, apontando que apesar de formalizado desde 21 de maio de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelo extrato de Id. 33475355, que o pedido da parte impetrante para reativação de seu benefício já foi analisado, de modo que falta interesse de agir à requerente.

Anoto que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não houve pretensão resistida, momento considerando que o requerimento administrativo já havia sido analisado no momento da propositura da presente ação, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente de ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVINO EURIPÉDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que por falha na classificação do despacho não é possível o envio para publicação no DEJ, faço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora do referido despacho, constante do seguinte teor: Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMBRA ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001269-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVIO
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE PAULA ALVES RIBEIRO - MG130479

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o executado, por mandado, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Realizado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação das empresas Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda e Pelpan Indústria e Comércio de Escovas e Afins para Calçados Ltda, para que providenciem o cumprimento do quanto determinado na decisão constante do ID 18143431, no prazo de dez dias, sob pena de processamento por crime de desobediência e ato atentatório ao poder judiciário.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados aos autos (ID nº 24530284 e 23980053 - Camino Artefatos de Couro Ltda e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda), para manifestação no prazo de dez dias.

Não obstante, cumpra a Secretaria o quanto determinado na referida decisão saneadora, com relação à prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-46.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

No tocante às alegações do INSS acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, registro que, o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Com efeito, o auferimento de renda no valor de R\$ 2.320,00, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que tal valor equivale a pouco mais de dois salários mínimos e a jurisprudência tem entendido, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, verifico que as empresas que se encontram em atividade – Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda., Caçados Escrote Ltda., Pelpan Indústria e Comércio de Escovas e Afins para Caçados Ltda. e Camino Artefatos de Couro Ltda., não forneceram ao autor os formulários [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudos técnicos específicos das condições de trabalho, nos termos da legislação, apesar de solicitado pelo autor, via correspondências.

Assim, determino a intimação dos representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Outrossim, intímam-se os representantes legais das empresas Júlio C. da S. Pimenta – ME e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. para esclarecerem se o técnico de segurança do trabalho Fabricio Torres Estante está legalmente autorizado a assinar os PPP's fornecidos ao autor.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Antônio Penha – período de 01/06/1974 a 26/08/1974;
- b) Antônio José de Lima – período de 15/09/1976 a 02/07/1977;
- c) Caçados Francalce Ltda. – período de 22/11/1977 a 24/04/1980;
- d) Caçados Finesse Ltda. – período de 02/05/198 a 10/05/1981;
- e) Distak Indústria de Caçados Ltda. – período de 01/09/1981 a 13/11/1981;
- f) E. B. de Oliveira & Cia Ltda. – período de 01/03/1982 a 15/04/1983;
- g) Tocchetto S/A Máquinas Industriais – período de 02/01/1986 a 16/05/1986;
- h) Alitta Caçados Ltda. – período de 24/01/1994 a 18/06/1997;
- i) Nepal Artefatos de Couro Ltda. – período de 02/06/1998 a 01/07/1998;
- j) Bom Passo Indústria e Comércio de Caçados Ltda. – período de 06/10/1998 a 21/12/1998;
- k) Pro-Tênis Ind. Cabedais p/ Terceiros Franca Ltda. – ME – períodos de 01/02/1999 a 26/02/1999 e 23/02/2000 a 07/04/2000; e
- l) Rodoviário Ramos Ltda. período de 01/10/2001 a 06/05/2003.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDMILSON GABRIEL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, verifico que foram juntados alguns formulários emitidos por empresas em que o autor trabalhou e que **não se encontram formalmente em ordem**, bem ainda que algumas empresas não forneceram documentos.

Desse modo, determino a intimação dos representantes legais das empresas Curtume Belafranca Ltda., MSM Artefatos de Borracha S/A, Solles Indústria e Comércio Ltda. – ME e II WM Solados Ltda. – ME, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar o pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Paragon Ltda. – de 01.12.1978 a 08.06.1979 e 01.09.1980 a 12.10.1982;
- b) Calçados Martiniano S/A – de 18.04.1983 a 25.04.1985;
- c) N. Martiniano & Cia Ltda. – de 03.06.1985 a 22.05.1989;
- d) Fremar Indústria Comércio e Representações Ltda. – de 13.05.1991 a 30.11.1994;
- e) N. Martiniano S/A Artefatos de Couro – de 01.12.1994 a 09.11.1996;
- f) Alla Indústria Comércio e Representações Ltda. – de 11.07.1997 a 25.07.1997 e 01.09.1997 a 31.08.1999; e
- g) Arcofian Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. – de 01.02.2000 a 28.09.2000.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneçam as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDMILSON GABRIEL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Cortume Belafranca, para que cumpra o determinado na decisão ID 19615659, no prazo de quinze dias.

Não obstante, providencie a Secretaria o cumprimento do saneador (ID 19615659), no que diz respeito à prova pericial deferida.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados ID 24216379 (MSM Artefatos de Borracha) e ID 25197277 (IIWM Solados/Solles Ind. Com. Ltda).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001607-34.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARASILVA SABINO FREITAS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T762CDA64>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 20 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002727-49.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 20 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001387-36.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

D E C I S Ã O

Vistos.

LUZIA ANTUNES CINTRA REIS impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA-SP**, cujo objeto é **ausência de decisão em recurso administrativo**.

Notificada, a autoridade informou que o requerimento de recurso da impetrante foi regularmente protocolado e, desde 07/03/2020, foi encaminhado digitalmente ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento. Assim, o requerimento encontra-se na alçada do Conselho, órgão de segundo grau, não estando, portanto sob sua gestão administrativa.

Intimada acerca das informações prestadas, a impetrante aduz que, com as informações que detinha no momento da distribuição do presente *writ*, entende correta a indicação da autoridade coatora, sendo certo que eventuais modificações internas de localização e manejo dos processos administrativos, dos quais a impetrante não teve ciência, não podem a ela ser imputados, mas sim assumidos pelo INSS, enquanto autarquia dotada de personalidade jurídica única. Requer o prosseguimento do feito, com a manutenção da autoridade inicialmente apontada; subsidiariamente, requer a alteração do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o CHEFE DA CEAB – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, ou até quaisquer outra dentro dos quadros do INSS que este juízo entenda adequada a prestar informações.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (obrigação de fazer, consistente no julgamento do recurso administrativo interposto), a autoridade impetrada não é o Chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP. Este encerrou suas atribuições ao proferir a decisão em primeira instância e encaminhar o recurso interposto ao órgão de segunda instância, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pesquisa (em anexo) ao sítio eletrônico do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/ acesso-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/arquivos/2020/08-07-2020.pdf>) indica que no Estado de São Paulo existem 3 (três) Juntas de Recursos (sendo que duas delas ainda se compõem de duas composições adjuntas).

Assim, da autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente feito é aquela a quem o recurso foi distribuído.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que o juízo, tendo identificado corretamente a autoridade impetrada a partir da petição inicial e documentos anexados, determine a correção do polo passivo. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite a o julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS, 45.495 - SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 26/08/2014, DJE 17/10/2014).

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como seu endereço funcional, sob pena de extinção do feito.

Anoto que a consulta ao recurso administrativo poderá ser feita através do site: https://sso. acesso.gov.br/login?client_id=consultaprocessos.inss.gov.br.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002348-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAKUS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, em que busca a "concessão da medida liminar para determinar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ (inclusive adicional) e CSLL (na sistemática do Lucro Presumido) incidente sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até o trânsito em julgado da decisão de mérito do presente mandamus"; e, ao final, requer seja concedida "a segurança, em definitivo, para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas do ICMS destacado em nota no conceito de receita bruta utilizado pela Impetrante para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, nos termos do que foi exposto; como consequência do pedido anterior, reconhecer o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição de todos os recolhimentos indevidos nos anos anteriores e subsequentes à impetração do presente writ com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional previsto pela legislação vigente, devidamente corrigidos pela taxa Selic."

A apreciação da medida liminar requerida foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 33784131).

Intimada, a impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas pela autoridade.

Decido.

Verifico que a matéria objeto do presente *mandamus* encontra-se pendente de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil).

A controvérsia foi cadastrada como Tema nº 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, sendo que a questão submetida a julgamento está assim resumida: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Houve determinação para suspender a tramitação de processos em todo território nacional.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente Mandado de Segurança, até a definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a secretaria às anotações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018871-70.2020.403.0000 (id 35525945), atribuindo efeito suspensivo ao recurso, suspendo o andamento da presente ação até o julgamento definitivo do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se, sobrestando-se em Secretaria.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMARILDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas pela empresa Viação União (Id 28304123).

Manifeste-se a parte autora acerca dos ARs negativos constantes dos Ids. 28567489, 28568153 e 28568155, referentes às empresas Elnar Transportes, Five Star Segurança e Muralha, respectivamente, fornecendo os atuais endereços de referidas empresas, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Não obstante, diante do fato de que a empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA – ME, devidamente intimada (Id. 29566090), deixou de cumprir o determinado no despacho (id 21519955), intime-se novamente a referida empresa para cumprimento integral do despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, juntados no processo administrativo, **não estão formalmente em ordem, pois, não trazem os fatores de risco ou não indicam as suas intensidades ou não constam os nomes dos Profissionais Legalmente Habilitados, responsáveis pelos registros ambientais.**

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

O documento poderá ser encaminhado em formato pdf por meio do correio eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado.

Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005745-82.2009.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS KALUF JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 35315807: Diante da concordância do INSS/executado com o valor apresentado pelo exequente, **homologo** o cálculo id. 34869091, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 369.884,00 (trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais)**, sendo **RS 349.486,07** (principal) e **RS 20.397,93** (honorários de sucumbência), atualizados até **junho de 2020**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, por meio de precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato id 34869099 – pág. 1/2, que deverão ser requisitados no mesmo ofício requisitório do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP, ficando deferido, também, o pedido de requisição dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.433.180/0001-02, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 34683479: Diante da concordância do INSS/executado com o valor apresentado pelo exequente, **homologo** o cálculo id. 34327468, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 436.307,54 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, sendo **RS 401.278,77** (principal) e **RS 35.028,77** (honorários de sucumbência), atualizados até **junho de 2020**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, por meio de precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato id 34327475, que deverão ser requisitados no mesmo ofício requisitórios do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP, ficando deferido, também, o pedido de requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da pessoa jurídica SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87), nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Id. 29652150: intem-se a parte autora, ora exequente, para indicar conta corrente de sua titularidade de seu procurador para transferência do valor depositado. Indicada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 3995 005 86401471 6 para a conta indicada pelo exequente, cuja cópia da manifestação deverá instruir o ofício.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Indefiro o pedido de intimação para pagamento de multa e honorários, tendo em vista que não verificada a hipótese do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento do débito, embora efetuado em código equivocado, se deu dentro do prazo legal.

Após, comprovado o levantamento, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDMAR ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO SEREGATI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intím-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-35.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002883-40.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL EURIPEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça anexada no id 35663863.

Tendo em vista que o v. Acórdão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TEREZINHA FELIX AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002484-74.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp 1456175 / SP, anexada no id 35670423.

Trasladem-se cópias da decisão e do presente despacho para os autos principais de n. 0003980-17.2006.403.6113.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ali determinado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI DONIZETH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001100-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15978678: defiro.

Expeça-se a respectiva requisição de pagamento do valor de R\$ 428,75 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), devido a título de honorários sucumbenciais arbitrado na decisão acerca da impugnação ao presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando a sua remuneração, conforme consulta ao CNIS anexa a esta decisão, e, sendo o caso, recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Todos atos processuais praticados no processo enquanto tramitava na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária devem ser aproveitados, inclusive as provas já produzidas.

Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após a manifestação das partes ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BIANCA RODRIGUES FERNANDES, F. R. F.
REPRESENTANTE: ELISANDRA RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) REU: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687

DESPACHO

Id. 35613048: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à corré Gabriele Souza Fernandes.

Tendo em vista que a advogada Luciane Carvalho de Aquino Vieira - OAB/SP 284687 já se encontra habilitada nos autos, podendo acessar o seu conteúdo, bem ainda, que será intimada dos atos processuais futuros, restam prejudicados os demais pedidos formulados na petição id. 356013048.

Assim, aguardem-se as respostas do réus.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001504-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA ROSA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, a juntada de cópia integral da ação n. 5000111- 67.2020.403.6113, inclusive certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001844-42.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA, SILVIA LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Id. 35643081: Muito embora a previsão do art. 916 do Código de Processo Civil não se aplique ao cumprimento de sentença, nos termos de seu § 7º, entendo possível que as partes se componham em acordo.

Assim, manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento, no prazo de cinco (05) dias.

Sem objeção, fica desde já deferida a proposta, devendo a exequente indicar, com sua manifestação, conta corrente de titularidade dos autores (número de conta, agência, banco, tipo de conta, titular e CPF) para transferência do valor depositado em juízo.

Com a indicação de conta, intime-se a executada para que as próximas parcelas sejam depositadas diretamente na conta informada, com data de vencimento no dia 20 de cada mês, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, na forma da lei.

Efetuada cada depósito, deverá o executado trazer aos autos o respectivo comprovante, juntamente com a planilha de cálculo em que se apurou o valor depositado, no prazo de cinco dias.

Em razão do parcelamento, caso aceito, determino a suspensão da execução pelo prazo de seis (06) meses, ficando a cargo do exequente informar ao juízo eventual descumprimento.

Informado eventual descumprimento, que deverá vir acompanhado da indicação do valor remanescente do débito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico de id 358217109.

Cumprido o acordo, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco (05) dias e após, venham conclusos para extinção.

Por fim, havendo recusa do exequente quanto ao pedido de parcelamento, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001551-98.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: MAURO SERGIO MACARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntado aos autos o comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES CINTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JANUARIO DE OLIVEIRA - SP432489
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **María das Dores Cintra de Oliveira** contra ato da **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de pensão por morte, cujo protocolo recebeu o número 509968891.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/12/2019, porém mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de pensão por morte, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO BELARMINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informação constante do CNIS, o benefício pleiteado foi concedido.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-88.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: JOANA DO CARMO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001554-53.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos e, se o caso, a complementação do recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FABIANA LOMBARDI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP376034
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fabiana Lombardi Ribeiro** contra atos do **Presidente da Caixa Econômica Federal** e **Presidente do DATAPREV**, sedes funcionais em Brasília - DF, consistente na omissão em concluir o requerimento de auxílio-emergencial.

Alega que em primeira análise o benefício lhe foi negado ao fundamento de que estava em gozo de auxílio-desemprego, o que diverge dos fatos, visto que recebeu a última parcela de tal benefício em 11/05/2020, motivo pelo qual impugnou a decisão indeferitória em 11/06/2020, não obtendo resposta até o momento. Juntou documentos (id.355804464).

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente writ.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Com efeito, são relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que expressamente fundamentada.

A Lei 9.784/99, que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal, estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que neta Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, neta Decreto n. 10.316, de 07 de abril de 2020, tampouco a Portaria n. 351, de 07 de abril de 2020, do Ministro da Cidadania, estipulam prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos.

A despeito dessa lacuna normativa, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o cidadão tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

Como a legislação específica é silente, deve, então, ser aplicada a lei genérica da administração federal, que estabelece o prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, prazo esse que já foi ultrapassado sem uma resposta das autoridades impetradas.

Assim, considerando que o recurso envolve um benefício assistencial de caráter emergencial, criado para minimizar os efeitos nefastos da pandemia de COVID-19 para a economia do país, durante curto prazo (três meses inicialmente, mas já prorrogado por mais dois), o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final do processo é evidente, pois o valor de R\$ 600,00, quando muito, tem o alcance de prover a alimentação e uma ou outra despesa essencial de uma família.

Logo, se trata de situação muito mais urgente do que, por exemplo, um requerimento administrativo de aposentadoria, em que o segurado precisa trabalhar 30 ou 35 anos e, depois, terá o benefício para o resto da vida, podendo, muitas das vezes, continuar laborando para prover o seu sustento enquanto espera pela concessão do benefício.

O auxílio emergencial aqui tratado tem por escopo garantir a subsistência alimentar num momento histórico único, em que a economia do país sofre séria depressão em razão das restrições sanitárias necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Portanto, ultrapassado o prazo regulamentar de 30 dias e sem qualquer notícia das autoridades competentes sobre uma prorrogação expressamente motivada, as mesmas se encontram legalmente em mora, sendo cabível a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* em favor da impetrante, de modo a cumprir o desiderato constitucional do tempo razoável na prestação do serviço público.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar** determinando às autoridades impetradas que emitam uma decisão de 2ª. análise do requerimento do auxílio emergencial criado pela Lei n. 13.982/2020, no prazo de **dez dias úteis**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e os órgãos de representação judicial, para que, querendo, ingressem no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao Ofício-Circular nº 14/CN-CNJ/2020, e sem prejuízo das demais anotações no sistema processual, inclui-se o assunto "**Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)**" sob o código 12754, das Tabelas Processuais Unificadas (TPU).

P.I. Cumpra-se.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de pedido de transferência do pagamento de ofício requisitório no valor de R\$ 13.263,03, em nome do exequente, para conta bancária em nome da procuradora constituída nos autos.

Verifico que o exequente é interditado e consta dos autos procuração por instrumento público, com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do termo de curatela definitiva (ID 17102383).

Tendo em vista o lapso decorrido do termo de curatela definitiva juntado aos autos, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (autos n. 196.016.2011.003775-1) solicitando que informe a este juízo a qualificação completa do atual curador de Hélio Quirino Barbosa (CPF 044.248.788-64).

Não obstante a declaração de isenção de imposto de renda firmada pela procuradora constituída (ID 35506540), não haverá acréscimo patrimonial para esta, já que deverá repassar o valor ao exequente, de modo que determine sua intimação para que traga aos autos declaração de isenção firmada pelo exequente, representado por seu (ua) curador(a).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e do termo de curatela juntado no ID . 17102383 servirá de ofício ao E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre o CNPJ da titular da conta indicada na petição ID 35346093 e o CNPJ da empresa exequente (65.820.003/0001-17), intime-se patrono para que indique conta bancária de titularidade da exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre o CNPJ da titular da conta indicada na petição ID 35346093 e o CNPJ da empresa exequente (65.820.003/0001-17), intime-se patrono para que indique conta bancária de titularidade da exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-09.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ODEMIL DIAS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI - SP207873

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO PARANÁ

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apurados às fls. 574 dos autos físicos (ID 24773750), devendo elaborar outros, se necessário para adequá-los aos parâmetros estabelecidos no título judicial aqui executado.

2. Após, intem-se o exequente e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. FASE ATUAL: "Retorno da Contadoria: intem-se o exequente e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

ATO ORDINATÓRIO

1. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 31846238.

2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. FASE ATUAL: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMELIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

ATO ORDINATÓRIO

1. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 31846238.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. FASE ATUAL: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMÉLIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

ATO ORDINATÓRIO

1. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 31846238.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. FASE ATUAL: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002277-36.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA AMÉLIA FELIZARDO CINTRA, ANSELMO CINTRA, ROSEMAR CINTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA CINTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI

ATO ORDINATÓRIO

1. Tomem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS de ID nº 31846238.

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS. FASE ATUAL: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO PORTE - ME, ANTONIO PORTE

DESPACHO

1. Diante da certidão retro exarada nos autos, CANCELO a audiência designada.

2. Intime-se, **com URGÊNCIA**, a Caixa Econômica Federal, haja vista a proximidade da data da realização da audiência.

3. Oportunamente, designe-se nova data.

4. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000305-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: IMPLANTA PAISAGISMO E ARQUITETURA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho de Documento ID 34799197, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito realizado pela parte executada, nos termos da petição de Documento ID 26258250. Assim sendo, **cancela-se** a audiência de conciliação designada nestes autos eletrônicos.
2. Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.
3. **Intimem-se e cumpra-se.**

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001029-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SULAMITA BATALHA BASTOS DE LIMA

DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 17h30min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. **Intimem-se.**

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISTE FANI CAETANO DA SILVA - SP418467

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho Documento ID 35367917 e redesigno a audiência de conciliação para o dia **28/07/2020 (terça-feira), às 15h30min.**
2. Deverá ser encaminhado o "link" de acesso às audiências aos endereços de e-mail já informados pelas partes nestes autos.
3. **Intimem-se e cumpra-se.**

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000783-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: CELSO DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizado no dia 15.07.2020, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Havendo expresso interesse das partes na realização de nova audiência de conciliação, retornem os autos a esta Central.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-67.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

1. Aguardem-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos a esta Execução nº 5001543-43.2019.4.03.6118.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-09.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS GUARATINGUETA - EPP, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada em 15.07.2020, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
2. Havendo expressa manifestação das partes na intenção de conciliar, retornem-se os autos a esta Central.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-31.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EMBARGANTE: CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME, CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 16.07.2020, devolvam-se estes autos eletrônicos ao Juízo de origem.
2. Havendo interesse das partes na tentativa de nova conciliação, retornem-se os autos a esta Central.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001653-84.2006.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REU: ELAINE RAFAEL SA PEDRO, OSMAR SA PEDRO, DULCE INES BARBARINI PEDRO
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930

DESPACHO

1. Diante da redesignação da audiência de conciliação, aguarde-se a realização da audiência do dia **18.08.2020, terça-feira, às 16h00min.**
2. Proceda à Secretaria desta Central os agendamentos necessários para a realização da referida audiência na modalidade "online".
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000113-59.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA, MARY MITSUE YOKOSAWA
Advogados do(a) REU: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713, EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
Advogados do(a) REU: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes na audiência realizada em 15.07.2020, bem como o pedido da corré de exclusão do passivo da demanda, devolvam-se os autos ao Juízo de origem a fim de que sejam imediatamente conclusos para decisão.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-55.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: HELCIO JOSE IZARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho que designou audiência de conciliação para a data de 28.07.2020, em razão de melhor adequação da pauta, REDESIGNO audiência de conciliação para o **dia 04.08.2020, terça-feira, às 16h30min.**
2. Anote-se o endereço de e-mail informado pela parte autora, nos termos da petição de Documento ID 34299745 para a realização dos agendamentos necessários para viabilização da audiência na modalidade "online".
3. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal COM URGÊNCIA, através de *Whatsapp*, telefone e/ou e-mail, conforme Orientação CORE PRES nº 20/2020 do TRF-3.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001766-93.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA MARQUES TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho que designou audiência de conciliação para a data de 28.07.2020, em razão de melhor adequação da pauta, REDESIGNO audiência de conciliação para o **dia 04.08.2020, terça-feira, às 16h00min.**
2. Anote-se o endereço de *e-mail* informado pela parte autora, nos termos da petição de Documento ID 34272468 para a realização dos agendamentos necessários para viabilização da audiência na modalidade "online".
3. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal COM URGÊNCIA, através de *Whatsapp*, telefone e/ou *e-mail*, conforme Orientação CORE PRES nº 20/2020 do TRF-3.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001549-50.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a redesignação de audiência acordada pelas partes na Audiência realizada no dia 15.07.2020, aguarde-se a realização de nova audiência de conciliação na data de **18.08.2020, às 15h30min.**
2. Proceda a Secretaria desta Central aos agendamentos cabíveis para a realização da audiência na modalidade "online".
3. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001543-43.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EMBARGANTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista a redesignação de audiência acordada pelas partes na Audiência realizada no dia 15.07.2020, aguarde-se a realização de nova audiência de conciliação na data de **18.08.2020, às 15h00min.**
2. Proceda a Secretaria desta Central aos agendamentos cabíveis para a realização da audiência na modalidade "online".
3. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-54.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Em tempo, reconsidero o despacho de Documento ID 34802816 para **cancelar** a audiência de conciliação designada para o dia 16.09.2020, às 14h30min, haja vista que o presente processo foi pautado por engano nessa data.
2. Aguarde-se a designação de audiência de conciliação que acontecerá oportunamente.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000570-54.2020.4.03.6118

AUTOR: MINIMERCADO DOS AMIGOS LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001000-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO CABRAL
Advogado do(a)AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

JOSE FERREIRA PINTO CABRAL propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de legalidade do ato de concessão do benefício, qual seja a Portaria 4.930/3H11, com a anulação da Portaria 2.701/IP4-3 e o restabelecimento de seus efeitos, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Custas recolhidas (ID 35362587).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando da Aeronáutica para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do Comando da Aeronáutica, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000038-80.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por POSTO CLUBE DOS 500 LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de nulidade e da ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré, com o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como do direito da Autora de não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período.

A título de antecipação de tutela, requer a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais bem como a determinação para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Custas recolhidas (ID Num. 27569699).

Afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (Num. 32729192).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 34400424).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais referentes à contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sobre a folha de pagamento bem como a determinação para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Informa que atua no seguimento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores e que seus colaboradores estão lotados nas mais diversas áreas para desempenharem diferentes funções, sendo que alguns deles estão sujeitos à atividade considerada perigosa/insalubre, fazendo jus à percepção do correspondente adicional. Com relação a estes, esclarece que sempre efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais se destaca aquela destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Narra ainda ter sido surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual restou verificada, no período de 01/2016 a 12/2016, a não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

Alega que está sendo compelida a emitir GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e a recolher/parcelar os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais e que tal interpretação tem por fundamento o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, segundo o qual a exposição é presumida, ou seja, basta que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

No caso dos autos, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do crédito, deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Porém, com relação ao pedido de suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, observo que, conforme bem fundamentado em julgados recentes, o referido ato é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais.

E, considerando que o item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, o item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979^o e o item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, classificam como atividade especial e sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, a exposição COMPOSTOS TÓXICOS de benzeno, não reputo ilegalidade no ato reclamado.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. - Escorando-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levem às aposentadorias especiais). - Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a deixar de ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado. - Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional por parte de contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais. - A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte. - O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT. - No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais. - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002174-71.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por isso, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido em parte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais a que se refere a inicial, referentes à contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sobre a folha de pagamento bem como determino que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição. Deixo de determinar a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo depositado na conta 86400568, com operação 005, para operação 635.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ITALO LINHARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União/PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0001810-13.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o Tribunal negou provimento à apelação da parte autora, mantendo desta forma a sentença de extinção da execução proferida por este Juízo de 1º grau, determino a remessa do processo ao arquivo de forma definitiva.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fs. 31651886 - Pág. 2/3 e o silêncio do Exequente (fl. 32781858 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO VILLAS BOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018320-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GALDINO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado (alegação de coisa julgada).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DI DOMENICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34751875), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO JOSE DI DOMENICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000320-58.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

Advogado do(a) REU: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO - SP127586

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID n. 35595665, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001959-58.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003318-53.2011.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: L. A. DA ROCHA - ME

Advogados do(a) REU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

1. ID 35637351: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS MOREIRA

CURADOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 35633526 como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 14.630,00 (quatorze mil seiscientos e trinta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor mensal, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91, desde o início da incapacidade, constatada pela primeira receita médica datada de 05/03/2020, ou desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2020 com relação ao NB 705714549-8.

Atribuí à causa o valor de R\$ 14.630,00 (quatorze mil seiscientos e trinta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme informado no laudo socioeconômico de ID 28718013, a autora possui 08 (oito) filhos, quais sejam: Maria Helena de Carvalho, Rosano Lino Carvalho, Dario Lino de Carvalho, Santina Aparecida de Carvalho, Rosalvo Lino de Carvalho, Maria Aparecida de Carvalho, Donizete Lino de Carvalho e Ednaldo Lino de Carvalho. Assim, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência de todos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS.
2. ID 32087934: Dispensa-se a intervenção do Ministério Público neste feito, por ser a autora pessoa idosa e não incapaz, haja vista que a atuação do Ministério Público como fiscal da lei se dá nas lides que envolvam interesses de incapazes, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil. Logo, retifique-se a atuação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001009-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SUELI MARARIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL - SP190179, SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 1174268589, cessado em 25/08/2018 e/ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, a contar também da cessação administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002351-41.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIA HELENA GARCIA PULIZZI- RACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

1. ID 35615996 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado ID 35615997, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO MANZANO FORTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000240-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERNANDO SODERO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FERNANDO SODERO TOLEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21334118 - Pág. 59).

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, o Autor ficou-se inerte (ID 26111749 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000993-14.2020.4.03.6118

AUTOR: AUGUSTO CESAR CARNEIRO DA SILVA LOPES 43461143855, AUGUSTO CESAR CARNEIRO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI - MG193250

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA ROMANELLI - MG193250

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapéi, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 20 de julho de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-84.2020.4.03.6118

REQUERENTE: FELIPE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 35696012: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Ao autor para indicar o valor da causa, levando-se em consideração o pedido principal (ID 35696150).

3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) 0002317-71.2013.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO

Advogado do(a) REU: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 35714165, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40)

0002085-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora- ID nº 35676610, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: CATIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

Advogados do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

Advogado do(a) REU: FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

1. ID 35709053: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito.
2. Int.

Guaratinguetá, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004960-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico do ID 34327913 - Pág. 1 que o processo nº 0002595-74.2010.403.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos tinha as mesmas partes e a mesma pretensão (pedido) de *reconhecimento do direito à aposentadoria especial*, sendo o processo extinto sem resolução do mérito (ID 34327913 - Pág. 1).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011483-95.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.
Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.
Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-10.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.
Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.
Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004360-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.
Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.
Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007185-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE COELHO TANZERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do comprovante de transferência bancária id 35578152 e seguintes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BRASILESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA., FARIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, OPAT PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA ENOGASTRONOMICA LTDA., MARIA MADAME COMERCIO DE KITS E CESTAS LTDA, MADAME GATEAU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ISABELA FERNANDES FERRACINI - ME, EVELYN DE MATOS - COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, RENATA MEIRELLES RODRIGUES - ME, PALOMA GARCIA MATOS SKAFF - ME, SONIA DENICOL SOLUCOES MERCADOLOGICAS - ME, OSMAR VIEIRA DA SILVA - ME, TIAGO AUGUSTO MARTINEZ, AMBEV S.A., LINS & AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO FONSECA OLIVEIRA, M F CAVALCANTE COMERCIO, MADAME PETITE CONFECOES LTDA - ME, PANIFICADORA MADAME LTDA - EPP, MEXICO ALIMENTOS LTDA - EPP, FERNANDO LOPES NEVES, CRISTIANE KARINA LOURENCO, DOUGLAS ORIGE GOMES JUNIOR, JA FLORIANO ROSA - ME, LUCIANA GARCIA, MOREIRA & HERAKI LTDA - ME, ROSIMAR BORGES DOS SANTOS TEIXEIRA, DAIANA APARECIDA FERREIRA CHAVES, NATAL CORSINI, MOREIRA & MARQUES LTDA - ME, NUBIA CARLA REID AGUIAR MORAES, IE COMERCIAL LTDA - ME, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, DEHA MAGAZACILIK EV TEKSTILI URUNLERI SANAYI VE TICARET ANONIM SIRKET, SUZANA MIRANDA E SILVA CARDOZO

Advogado do(a) REU: ALCIDES RIBEIRO NETO - SP234136

Advogados do(a) REU: DANIELA JORGE MILANI - SP125920, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA - SP125293

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO - PI11323

Advogado do(a) REU: LILLIAN NASCIMENTO CUNHA DANTAS - BA24413

Advogado do(a) REU: MARCIA DUTRA DA ROCHA GALL CARNEIRO - RJ171432

Advogado do(a) REU: LIA TINOCO DE ALENCAR - MS7835

Advogado do(a) REU: FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648

Advogado do(a) REU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

Advogado do(a) REU: JUNE MARIA SILVA FERREIRA - RJ190088

Advogado do(a) REU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Petição ID 35604089 e documentos: dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INALDO JOSE DANTAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a definitividade da decisão da 26ª Junta de Recursos (ID 33101125). Para tanto, poderá juntar cópia das páginas do processo, administrativo posteriores ao referido julgamento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 33893655: acolho como emenda à inicial. Todavia, o PPP deverá ser juntado na íntegra e não apenas a página da assinatura, conforme despacho ID 33375451.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/03/2019. Pleiteia, ainda, danos morais no valor de R\$ 20.900,00.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de danos morais no indeferimento administrativo.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Afirma que não restaram demonstrados os requisitos para indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 32033246). O auto peticionou no ID 32458553 juntado documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Preliminar. Na petição ID 32458553 - Pág. 2 o autor desistiu do pedido de enquadramento do trabalho na empresa **Jomarca**, não havendo expressa oposição do INSS. Cabível, portanto, a homologação do pedido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 12/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que emreente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Indústria de Peças para Automóveis Steola S.A.** de **02/03/1978 a 14/07/1978**, como *auxiliar de produção* (ID 27918429 - Pág. 10)
- b) **Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda.** de **15/07/1978 a 29/02/1980**, como *ajudante de rama, ajudante prático de rama e maquinista de rama* (ID 27918429 - Pág. 10 e ss.)
- c) **Ferbinati S.A.** de **01/04/1980 a 11/08/1981**, como *ajudante geral* (ID 27918429 - Pág. 10)
- d) **Filizola-Balanças Ind. Ltda.** de **05/04/1989 a 26/08/1996**, como *ajudante, 1/2 oficial carpinteiro e carpinteiro* (ID 27923605 - Pág. 2, 27925673 - Pág. 16, 32460219 - Pág. 2)
- e) **Tibério Construções e Incorporações S.A.** de **10/07/2009 a 06/03/2011**, como *carpinteiro* (ID 27925686 - Pág. 1 e ss., 27925673 - Pág. 8 e ss., 32460219 - Pág. 3 e ss.)
- f) **Elos do Brasil Ltda.** de **10/11/2014 a 22/02/2019**, como *carpinteiro C e Carpinteiro Junior* (ID 27923616 - Pág. 1 e ss., 27925673 - Pág. 11 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **10/11/2014 a 22/02/2019** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

O PPP da empresa **Filizola** menciona apenas “ruído” como fator de risco (ID 27923605 - Pág. 2) mas a informação não foi amparada em Laudo Técnico, imprescindível para a comprovação da exposição a ruído prejudicial à saúde. Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do trabalho nessa empresa.

O PPP da empresa **Tibério** não possui assinatura no campo destinado a esse fim, nem carimbo da empresa. Deferido prazo para juntada de documentos, o autor se limitou a juntar cópia do mesmo formulário que já constava dos autos, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe cabia.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de **10/11/2014 a 22/02/2019** em razão da exposição ao ruído.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento do trabalho nas empresas **Steola**, **Tintanyl**, **Ferbinati** e **Filizola** por categoria profissional. Ocorre que o cargo ocupado nessas empresas (*auxiliar de produção, ajudante de rama, ajudante prático de rama e maquinista de rama, ajudante geral, ajudante*) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Não existe na legislação o alegado enquadramento por “ramo de atividade” do empregador.

O trabalho como “*carpinteiro*” também não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional na legislação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA PARCIAL DO AUTOR, QUANTO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARPINTEIRO, SERVENTE E AJUDANTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIGIA E ATIVIDADES CORRELATAS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR "1,40". SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 – (...). 3 - Quanto aos períodos laborados nas funções de **carpinteiro**, servente e ajudante geral, inviável o enquadramento por categoria profissional, tal como pretendido pelo autor, na prefacial, nos exatos moldes do r. decisum quo. Outrossim, a se destacar que, com relação ao vínculo específico contido na CTPS, de 01/07/84 a 22/08/84, a despeito de se dar em empresa agropecuária, que a **função exercida pelo apelante ali também foi a de "carpinteiro", de modo que não há qualquer fundamentação para se considerá-la, tampouco, especial, tão-somente com a juntada de cópia da CTPS, por enquadramento em categoria profissional.** 4 – (...) 14 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127337 0001033-54.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Não é possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 25/04/1974 a 10/09/1974, 01/03/1976 a 17/05/1976, 01/09/1983 a 15/06/1984. - Os formulários informam o **labor como carpinteiro**, estando exposto a calor, chuva e poeiras, não restando caracterizada a especialidade do labor. - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de carpinteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1619443 0010694-06.2008.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2015)

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade.

Assim, não restou demonstrado o direito ao enquadramento por *categoria profissional* dos períodos alegados.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 27925673 - Pág. 78 e ss.), conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 31 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido para enquadramento do período trabalhado na empresa Joelma (02/03/1978 a 14/07/1978).

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- i. **DECLARAR DETERMINAR** o direito à conversão especial dos períodos de 10/11/2014 a 22/02/2019, conforme fundamentação da sentença;
- ii. **DETERMINAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido expresso da impetrante (ID 35528739), remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais de São José dos Campos, com as homenagens de estilo.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004681-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA AARCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI INACIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DA SILVA PALUDETO - SP190594
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA, GRM REALTY INCORPORADORA S.A.

DECISÃO

CEF opõe embargos de declaração em face de decisão de urgência. Autor não se manifesta.

PASSO A DECIDIR.

Não constato dúvida na decisão embargada. Não existe definição sobre qual norte a CEF deverá tomar no caso. Isso não foi analisado, nem decidido. Observe-se final da decisão:

Disso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA** para determinar a cessação das cobranças relativas ao compromisso de compra e venda com a KARVAS a partir de 22/05/2017 e do contrato celebrado com a CEF a partir de abril de 2019 (considerando a planilha de evolução da dívida, que demonstra que houve pagamentos até essa data – ID 28517693 - Pág. 3), ficando vedada a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das prestações vencidas e vincendas a partir dessas datas, até julgamento do mérito da ação.

Ou seja, cuidou-se apenas de cobrança de dívidas em face do autor. Nada mais.

Disso, conheço dos embargos, mas, deixando de constatar mácula, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada inalterada.

Citem-se os demais réus que continuam nestes autos, observando exclusão da GRM.

Retifique-se registro destes autos, nos termos da decisão ID 33049213, aplicando-se o art. 485, inciso I, CPC, relativamente ao réu excluído, mas sem condenação em honorários por ausência de citação.

Int. Cit. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO JORGE DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da perita (ID 35634318).

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ED CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010484-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIC SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, a autarquia comprovou renda da parte autora em **montante superior a R\$ 5.000,00** (ID 26949529 - Pág. 10). Na réplica, o autor trouxe holleriths que confirmam a renda informada pelo INSS, não prosperando a alegação de que recebe “**salário líquido mensal variável de R\$ 1.467,83, R\$ 1.643,54, R\$ 1.649,98, R\$ 2.535,02 e R\$ 2.905,69**”, pois estes valores referem-se ao pagamento após o desconto do adiantamento do salário mensal (ID 28155811 - Pág 1 e ss.). Além disso, não foram juntados documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para saneamento/sentença. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010400-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOAO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora em montante aproximado de mais de R\$ 5.000,00 (ID 26924633 - Pág. 10) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar, mas meras alegações, **acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para saneamento/sentença. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008777-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SENHAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009568-45.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 20/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro pedido de produção de provas. Intime-se autor a juntar rol de testemunhas, para posterior agendamento. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDNALDO BALBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32988351, 33919624 e 33961359: Considerando a oposição à emenda pelo INSS (ID 33961359), na atual fase processual não cabe inovar o pedido e a causa de pedir, mas apenas *corrigir* os pontos de inconsistência mencionados no ID 32988351 (cuja persistência implicaria inépcia da inicial, mesmo que parcial). Na petição ID 33919624 o autor faz a correção questionada no despacho ID 32988351, mas também inova em alguns pontos, o que não pode ser admitido (art. 329, II, CPC).

Assim, *acolho parcialmente a emenda* para:

a) considerar *deduzido o pedido* em relação às empresas **Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. de 13/10/2007 a 25/04/2008** e **Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. de 19/04/2008 a 22/10/2008**, para os quais já constava fundamentação na petição inicial (*períodos considerados na instrução probatória, conforme se verifica do saneador – ID 9039466, mas não mencionados na contestação [ID 8140153]*).

b) Considerar a *fundamentação* apresentada quanto ao período de **01/08/1992 a 31/10/1994 (Transcomam Ltda.)** que já constava do *pedido* da petição inicial (*período mencionado na contestação [ID 8140153]*), *mas não considerado na instrução probatória, conforme se verifica do saneador – ID 9039466*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar formulários de atividade especial da empresa **Transcomam Ltda. (01/08/1992 a 31/10/1994)**, *sob pena de extinção parcial da ação*.

Após ou conjuntamente de documentos pela parte autora, ematenção ao *contraditório e ampla defesa*, **defiro prazo de 30 (trinta) dias** para aditamento da contestação e eventual pedido de novas provas quanto a esses pontos.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo - sucessivo, começando pela autora - de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000547-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDUARDO ORDINI PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMANO FAVARO - SP133413
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à ex-empregadora RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, no endereço constante no ID 29346923 – Pág. 8/9 para que, no prazo de 10 (dez) dias: **a)** esclareça se a mediação da temperatura constante do PPP ID 29346923 - Pág. 9 foi realizada nos termos da NR-15, já que consta a informação relativa ao calor de 22,64 C (quando deveria constar em IBGTU); em caso negativo, deverá apresentar informação sobre a exposição ao agente calor nos termos da legislação (IBGTU); **b)** esclareça qual o tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada) e **c)** junte o laudo técnico que embasou o PPP.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento em razão de a parte autora não ter realizado o pagamento das diligências oficiais.

Considerando o tempo de tramitação deste feito, sem qualquer resultado útil, bem como a absoluta ausência de localização do bem anteriormente perseguido ou da devedora, fica expressamente a CEF intimada que novo não atendimento das diligências para a citação da ré implicará nas penas do §2º, do art. 240, do CPC, e o consequente reconhecimento da prescrição.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Defero o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 17/7/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu em parte a liminar apenas para reconhecer indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Sustenta a União que a decisão embargada não se manifestou quanto à interpretação conferida ao art. 4º da Lei nº 6.950/81, devendo ser levada em consideração a remuneração total devida a cada empregado individualmente considerado e não o total da folha de salários.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando a subsistência da limitação de 20 salários mínimos para as contribuições devidas a terceiros (excetuado o salário-educação), na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O ponto questionado pela embargante sequer foi ventilado em sua defesa, razão pela qual não há como inovar em sede de embargos de declaração, apontando omissão sobre questão não discutida nos autos. Cabe apenas observar a legislação tida como vigente para as contribuições devidas a terceiros mencionadas na decisão.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006363-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia *integral* do **PPP da empresa da Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda.** constante do processo administrativo nº **42/145.977.631-0**. Ressalto que não se faz necessária juntada de cópia integral do processo administrativo, mas *apenas de cópia integral do PPP mencionado*. Instrua-se o ofício com cópia do ID 21005108 - Pág. 28 (cópia do PPP incompleto constante dos autos).

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 05 (cinco) dias**.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005253-34.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: TORO BELT PRODUTOS DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO REGIONAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011097-31.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TACILDA PEDROSO SAYOUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (doc. 21/22).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MEGALE TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, suspensão da cobrança do débito apurado pela autarquia federal e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade suspenso (NB 41/185.787.040-6), assim como está sofrendo a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade, em virtude de a ré ter apurado indícios de irregularidade na sua concessão.

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 08).

Contestação **impugnando a concessão da justiça gratuita**, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 09), replicada (doc. 15).

Sem provas a produzir (doc. 15).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminarmente

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 06/2020, era de valor de **RS 4.595,60** conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/SalarioMinimo.html>. O benefício de pensão por morte recebido pela autora nessa mesma época monta em **RS 3.596,14**, conforme declaração do INSS (doc. 13), muito inferior ao mínimo necessário, restando caracterizada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios à época da propositura da ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Portanto, fica mantido o benefício.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, cabe dizer que o agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos cívicos de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

De se dizer também que não há direito adquirido ao ato ilegal, porque dele não se originam direitos, como bem destacado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, acima reproduzida.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

O procedimento adotado pelo INSS está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição, conforme documentos (doc. 03, fls. 74, 153/160 e 163/164).

Feito o introito, vê-se que a parte autora objetiva com a presente ação o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/185.787.040-6, bem como a suspensão da cobrança administrativa do suposto débito no valor de RS 96.446,93, em razão da apuração de indícios de irregularidade na concessão do referido benefício pela autarquia federal.

Conforme se extrai das cópias do processo administrativo que instruem a inicial (doc. 03, fls. 153/160), há **suficiente motivação**, a suspensão do benefício e cobrança dos valores indevidamente recebidos tem como fundamento a suspeita de que a empresa MARIA AUXILIADORA MEGALE TEMPORIM, CNPJ 56.791.023/0001-16, em face da qual constam no CNIS remunerações da autora como contribuinte individual, **não estava em atividade**, bem como ter havido **manipulação da documentação apresentada** no requerimento administrativo com a finalidade de possibilitar a concessão indevida do benefício, mediante o **cômputo do carência e remunerações para os períodos de 01/03/2006 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/05/2008 e 01/07/2008 a 31/10/2017**.

A parte autora sustenta que não há prova acerca da existência de irregularidades nos documentos apresentados no processo administrativo de concessão do benefício, sendo que a lei autoriza a inserção extemporânea de dados e informações no CNIS.

Todavia, consoante se infere do processo administrativo, a questão central não concerne à extemporaneidade da **inserção** das informações no CNIS através de GFIPs, o que, de fato, é permitido, mas sim a **extemporaneidade dos próprios documentos**, a indicar que **as próprias contribuições** não foram feitas de forma contemporânea.

Nesse contexto, relava notar que se trata de benefício de aposentadoria **por idade**, cuja carência só pode ser contada a **partir da primeira contribuição sem atraso, no caso dos contribuintes individuais**, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91.

Como a própria autora ressalta ao citar a IN n. 77/15, a indenização das contribuições a posteriori só é cabível **mediante comprovação do exercício de atividade remunerada**, no período respectivo.

Assim, à **carência não basta mera indenização de contribuições**, como espécie de "compra do benefício", é necessário **efetivo labor nos meses de competência**, sob pena de ofensa por via oblíqua ao caráter securitário da Previdência Social.

No caso em tela a situação se agrava, pois conta que **sequer houve a indenização**, apenas foram apresentados os documentos no intuito de comprovar a suposta atividade.

Não obstante, os elementos de prova trazidos pela autora a esse respeito **não se mostram idôneos a tal fim**.

Com efeito, consta que os recibos de pró-labore juntados pela parte autora (doc. 03, fls. 15/60) para corroborar as informações inseridas extemporaneamente no CNIS contém indícios de que não são contemporâneos aos fatos datados desde 2014, ante a **evidente padronização dos formulários, assim como a ausência de deformações como amarelamento, dobraduras ou amassados**, geralmente causadas no papel pelo longo decurso do tempo, circunstância esta não impugnada pela autora, a evidenciar **pós-constituição** da prova para atender formalmente à exigência previdenciária.

Esta conclusão não decorre tão só deste indício, mas é corroborada pelo fato de que a **empresa não declarou retenção na fonte de IRPF**, a própria autora também **não entregou declaração de IR referente aos anos de 2008 a 2017 (doc. 03, fls. 139/149)**, período que cobre a maior parte das contribuições discutidas, a **última GPS contemporânea foi paga em 07/10/2002**, muito antes do período discutido, sendo que o **estabelecimento está baixado na Receita Estadual desde 2003 (doc. 03, fl. 03)**, ou seja, há elementos robustos no sentido de que a **empresa sequer estava em atividade, bem como de que não houve pagamento de pró-labore, ao menos na maior parte do período em tela**.

Acresça-se a isso o fato de que, a despeito da total falta de referência a qualquer remuneração contemporânea ou mesmo da presença de indícios de inatividade da própria empresa perante as Fazendas Públicas, **as remunerações informadas extemporaneamente são próximas ao teto previdenciário**, típica situação presente em **fraudes previdenciárias grosseiras**, o que neste caso é ainda mais escancarado pois, a própria autora contribuiu como **segurada facultativa, ou seja, sem atividade remunerada**, em muitos meses do período, o que seriam absurdo se estivesse mesmo atuando como empresária remunerada por pró-labore, não se cogitando sequer que, se de boa-fé, o fizesse para aumentar o valor das contribuições, exatamente porque **os recibos indicam base para justificar o teto**.

Ademais, a **autora é sócia da empresa, que leva o seu nome**, e o que se tem de concreto é uma situação análoga àquela de lançamento de anotações fraudulentas em CTPS por empresa de amigos ou parentes, sem causa em labor e/ou remunerações efetivos.

Assim, ao contrário do que sustenta a autora, tomando-se por base a motivação da decisão administrativa e os elementos até aqui colacionados aos autos, o que se tem é contexto-fático probatório robusto no sentido da concessão de benefício fraudulento, em face do que a **autora não trouxe nenhum documento novo junto à inicial nem requereu a produção de qualquer prova em instrução, mesmo assim oportunizado**, de forma a infirmar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo o pleito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos, em face de indícios de crime na conduta do objeto da lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Anderson Sulian Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter requerido os benefícios de auxílio-doença **NB 31/625.667.167-5 em 17/11/2018** e **NB 626.421.389-0, em 19/01/2019**, ambos indeferidos sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho (doc. 11, fls. 3/4). Contudo, encontra-se impossibilitada de trabalhar.

Inicial com procuração e documentos (doc.3/12).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia (doc. 21).

Laudo pericial médico (doc. 28).

Contestação (doc. 29/32), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 35).

Esclarecimentos ao laudo pericial (doc. 42), em face dos quais manifestou-se a parte autora (doc. 44/45) e o INSS silenciou.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela “**incapacidade laborativa parcial e permanente tanto pela moléstia ortopédica quanto pela doença cardíaca, devendo ser o periciando readaptado em função sem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório.**”

Quanto as limitações trazidas pela doença constatada em face da função habitual de **motorista**, o perito informou em complementação que “**Considerando-se as doenças ortopédica e cardiovascular, o periciando apresenta restrições para o desempenho de funções classificadas como com grande ou com moderado esforço físico. Portanto, há restrições para as funções exercidas pelo autor até o presente momento e constantes em sua CTPS, inclusive de meio oficial CNC, em que há demanda de esforço físico com carregamento de peso e adoção de posturas que podem ser anti-ergonômicas. Ressalta-se que durante o final do período de concessão do benefício previdenciário o periciando passou pelo programa de reabilitação profissional para as funções de inspetor de qualidade e técnico de informática, atividades leves e que poderiam ser desempenhadas pelo autor.**”

Assim, embora tenha qualificado a incapacidade como parcial e permanente para a atividade habitual, observo que, **é também altamente improvável que venha a readquirir aptidão laboral efetiva e recolocação no mercado de trabalho depois de mais de dez anos de afastamento justificado, com incapacidade decorrente de duas causas autônomas e 45 anos de idade, sendo o mercado cada vez mais competitivo até mesmo a jovens em perfeita saúde**, ainda na mais na área de informática, na qual fora submetido a programa de reabilitação profissional, do qual, porém, **não consta que tenha conseguido emprego**, a evidenciar a concreta falta de condição a retornar ao mercado de trabalho, estando caracterizada a incapacidade **total e permanente**, sendo patente a impossibilidade efetiva de recolocação no mercado de trabalho em função adequada.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

A **qualidade de segurado é inequívoca** em face do termo inicial da incapacidade fixado por critérios médicos, **em 2007**, portanto desde a cessação administrativa (período de 15/10/2007 a 17/10/2018, NB 570.749.609-9 – doc. 9, fl.7).

Assim, o INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a cessação do benefício anterior (DCB), ou seja, **18.10.2018**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística*” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **18/10/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Dada a sucumbência mínima da autora, seria o caso de condenação do INSS às verbas de sucumbência, porém a autarquia é isenta destas em face da DPU, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANDERSON SULIAN TEIXEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 18/10/18

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2020**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERSON DE JESUS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o pagamento dos valores de benefício previdenciário de aposentadoria por idade atrasados referentes ao período de 26/03/2019 a 30/09/2019. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 26/03/2019, protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, concedido em 15/10/2019 (NB 192.628.225-3), o que gerou crédito referente ao período de 26/03/2019 a 30/09/2019.

Todavia, a autoridade impetrada não efetuou o seu pagamento por meio do Pagamento Alternativo de Benefício – PAB, sob o fundamento de que o impetrante estaria recebendo o benefício de auxílio-acidente (NB 606.434.886-4) concomitantemente como benefício de aposentadoria por idade, no qual foi efetuada a consignação de tais débitos à autarquia federal.

Sustenta que a negativa ao pagamento dos valores atrasados constitui erro grosseiro da Administração, na medida em que recebeu o auxílio-acidente somente até a data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por idade em 08/01/2020, não tendo havido concomitância no recebimento dos benefícios.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/24)

Extrato do sistema CNIS (doc. 26).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 17, fls. 10/11) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado em município abrangido por esta Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 26), o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação semprejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AUTOS N° 0003740-49.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0008395-73.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5002803-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes sobre a revisão da RMI e, em ato contínuo, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 5004099-78.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retomo dos autos da APSDJ, com o cumprimento da determinação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005343-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL LEITE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar o novo requerimento administrativo protocolado após a data da perícia médica judicial realizada nos autos nº 0003403-07.2019.4.03.6332 (doc. 18), com base em documentos médicos posteriores à tal data, sob pena de extinção por **coisa julgada**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de **06/03/1997 a 13/10/2004 e 03/01/2006 a 19/03/2007**, bem como do tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário de **14/10/2004 a 02/01/2006**, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, bem como que seja benefício calculado conforme os salários de contribuição mesma anteriores a 07/94. Pede a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 169774570-6, DIB 16/05/2014, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, **é caso de suspensão do processo até julgamento de incidente de demandas repetitivas, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema 999**, "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)". Passo ao exame do mérito no mais.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I. 6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído, **os agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constantando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **06/03/1997 a 13/10/2004 e 03/01/2006 a 19/03/2007**, além do tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário de **14/10/2004 a 02/01/2006**.

O autor trouxe aos autos PPP (Doc. 12, fls. 60/63) que indica exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis, **sempre superiores aos limites de tolerância previstos na legislação**. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, devem ser considerados como exercido em condições especiais para fins previdenciários os períodos de labor de **06/03/1997 a 13/10/2004 e 03/01/2006 a 19/03/2007**, uma vez há exposição a **ruído além dos limites regulamentares**, respectivamente, de 91 db (de 05/01/95 a 31/12/03), 91,1 db (de 01/01/04 a 31/02/06) e de 87 dB (de 01/01/07 a 19/03/07), conforme PPP com responsável técnico indicado.

Por fim, em relação ao tempo de gozo em benefício, vê-se que o autor afastou-se do trabalho no período de 14/10/04 a 02/01/06 (ID 10143411 - fls. 188) em decorrência de acidente do trabalho. Assim, este período deve ser considerado como sendo de trabalho sujeito a condições especiais. Neste sentido dispõe o art. 291 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

"Art. 291. São considerados para caracterização de atividade exercida em condições especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive Férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Nestes termos, considerando que para o período de **14/10/2004 a 02/01/2006** o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 91/502.339.897-4) conforme a Carta de Concessão do Benefício (ID 10142850, fl. 44) e registros junto ao Sistema DATAPREV/CNIS (ID 10143411 - fls. 188), lídima sua pretensão para inclusão desse período na contagem do tempo de contribuição.

Portanto, no caso em exame, considerados os **períodos reconhecidos nesta sentença, o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa e o período controvertido não pedido na inicial, mas incluído por força de decisão em agravo de instrumento**, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER) 19/01/2017, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5005685-24.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Juvenal Gomes de Araújo		Nascimento:		26/03/1959		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		19/01/2017							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			02 02 1978	10 03 1978	-	1	9	-	-	-	-	-	-
2			11 09 1978	11 09 1978	-	-	1	-	-	-	-	-	-
3			07 03 1979	24 08 1979	-	5	18	-	-	-	-	-	-
4			03 09 1979	01 10 1979	-	-	29	-	-	-	-	-	-
5			09 01 1980	11 03 1983	3	2	3	-	-	-	-	-	-
6		esp	09 08 1983	04 10 1985	-	-	-	2	1	26	-	-	-
7		esp	14 08 1986	25 08 1986	-	-	-	-	-	12	-	-	-
8			01 03 1988	08 08 1988	-	5	8	-	-	-	-	-	-
9		esp	10 08 1988	30 06 1989	-	-	-	-	10	21	-	-	-
10		esp	01 07 1989	15 10 1990	-	-	-	1	3	15	-	-	-
11			01 04 1991	19 11 1991	-	7	19	-	-	-	-	-	-
12			27 03 1993	08 06 1993	-	2	12	-	-	-	-	-	-
13			01 10 1993	25 11 1994	1	1	25	-	-	-	-	-	-
14		esp	05 01 1995	05 03 1997	-	-	-	2	2	1	-	-	-
15		esp	06 03 1997	13 10 2004	-	-	-	1	9	10	-	-	5 9 28
16		esp	14 10 2004	02 01 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	1 2 19
17		esp	03 01 2006	19 03 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	1 2 17
18			01 04 2010	28 02 2011	-	-	-	-	-	-	11	-	-
19			01 04 2011	31 01 2012	-	-	-	-	-	-	10	-	-
20			01 03 2012	30 11 2016	-	-	-	-	-	-	9	-	-
Soma:					4	23	1246	25	85	430	0	7	13 64
Dias:					2.254			2.995		2.340		2.974	
Tempo total corrido:					6	3	4	8	3	25	6	0	8 3 4
Tempo total COMUM:					12	9	4						
Tempo total ESPECIAL:					16	6	29						
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		23	2	17						
Tempo total de atividade:					35	11	21						

Tem direito à aposentadoria integral?	SIM	(pelas regras permanentes)																		
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?	NÃO																			
CONCLUSÃO																				
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																				

O autor **requereu reafirmação da DER para período posterior**, o que é adequado uma vez já tendo adquirido o direito, pelo que o benefício deverá ser deferido **desde 01/11/17, contando-se inclusive as contribuições incontroversas da DER até então**, como pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, na parte já julgada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, arts. 356, II, e 487, incisos I, do CPC, para determinar que a autarquia ré proceda a averbação dos períodos de **06/03/1997 a 13/10/2004, 03/01/2006 a 19/03/2007 e 14/10/2004 a 02/01/2006 como tempo especial, mais o tempo comum determinado pela decisão em agravo de instrumento e o incontroverso entre a DER e a DIB**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **01/11/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

No pertinente à tese relativa à consideração de salários de contribuição anteriores a 07/94 no período básico de cálculo, **aguarde-se julgamento do Tema 999 pelo Superior Tribunal de Justiça**, em arquivo sobrestado.

A sucumbência será resolvida na conclusão do julgamento do feito, de forma global.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JUVENAL GOMES DE ARAUJO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **01/11/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2020**

1.2. Tempo especial: **06/03/1997 a 13/10/2004, 03/01/2006 a 19/03/2007 e 14/10/2004 a 02/01/2006, além do reconhecido administrativamente, o determinado em agravo de instrumento e o incontroverso que houver entre a DER e a DIB.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002854-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929
EXECUTADO: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

DECISÃO

1- Cumpra a Secretaria o item 01, do despacho de doc. 85, intimando-se a Sra. Perita.

2- Docs. 86/90: Intime-se o autor/executado para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para **RS 133.230,90**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 55/56).

Deferida parcialmente a tutela (doc. 57), a impetrante opôs embargos de declaração (doc. 59), rejeitados (doc. 63).

Contestação (doc. 61), replicada (doc. 67).

Sem provas a produzir (doc. 67).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085** “*Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária*”, afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os **custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo a ré ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Sem honorários em face da União, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/02.

Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% sobre a diferença entre o pretendido e o obtido, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, § 2º, da Lei n. 10.522/02).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA
Advogado do(a) REU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a CEF as **Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "734 - GIROCAIXA FACIL"**, n. 21.3279.734.0000596-10, n. 21.3279.734.0000597-00, n. 21.3279.734.0000607-08 (docs. 04, 08/10), conforme apontadas na Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4 e Cláusula 2ª (doc. 04), no **prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão da prova.

Juntadas, vista à parte contrária.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004851-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da **EC 33/2001**, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, pede a declaração de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sob o fundamento de **ausência de referibilidade** entre as atividades custeadas pelas referidas contribuições e as atividades da impetrante, bem como a limitação da base de cálculo de cada contribuição ao **teto de 20 salários-mínimos**.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial instruída com documentos (docs. 02/06).

Ato ordinatório determinando a intimação para retificar o polo passivo para constar somente a autoridade coatora diretamente relacionada com o ato coator e seu órgão de representação, bem como declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples (doc. 09).

Extinto o processo com relação ao INSS, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, em razão de sua ilegitimidade passiva (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 15).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inexigibilidade das Contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendiu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "*incidente sobre*", "*será*", "*incidirá*", enquanto a utilização do verbo "*poderá*" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação, SESC, SENAC, APEX e ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557-§ 1º-A-, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis as contribuições destinadas ao **INCRa, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE**, não merece amparo o pedido da impetrante.

Ausência de Referibilidade das Contribuições ao Incr a e Sebrae

Alega a impetrante ausência de referibilidade das contribuições ao Incr a e Sebrae, vez que o Incr a tem como finalidade a promoção de qualidade de vida da população rural, e o Sebrae promove o desenvolvimento de empreendimentos de micro e pequeno porte, ambas não incluem a autora e seus empregados.

SEBRAE

Trata-se a contribuição ao SEBRAE de **contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149**, destinada a "atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas", assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, ematenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição.

Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, "a" da Carta só é aplicável a **impostos**, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas **destinadas ao custeio da seguridade social**, art. 195, § 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.

Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode lícitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas.

Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA POSSIBILIDADE **DESNECESSIDADE DE REFERIBILIDADE ENTRE A EXAÇÃO E A CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE** DECISÃO QUE SE AJUSTA A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 635.682/RJ SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, n. 1160511, CELSO DE MELLO, STF, 26/09/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.

No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a **contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 595670, ROBERTO BARROSO, ST, 27/05/2014.)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009)

É regular, portanto, a exigência desta contribuição.

INCRA

Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, ematenação aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimo

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao Sesi, Senai, Sesc e Senac, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o "limite máximo" então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), para o Serviço Social da Indústria (Sesi) e para o Serviço Social do Comércio (Sesc), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, **teto limite** que, resalto novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81**.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas**.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênia todas as entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão**.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90 e à contribuição ao SENAT, por força do que dispõe o art. 7º, I e II e § 2º, da Lei n. 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007839-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS, para no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em EXECUÇÃO INVERTIDA, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5002038-50.2020.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO BENFICA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da APSDJ, com o cumprimento da determinação.

AUTOS Nº 0006590-22.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006351-88.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ROBERTO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da APSDJ, com o cumprimento da determinação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS

Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.
- 2) ID 35569022: Recebo a apelação da defesa. Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
- 3) Intime-se a ré pessoalmente da sentença condenatória, bem como, a respeito de seu interesse em recorrer.
- 4) Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 5) Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 6) Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

AUTOS N° 5009546-81.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANZA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005344-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDECI JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino à parte autora demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (doc. 15), no prazo de **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTIC ALTD A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 30), em face da sentença (doc. 24).

Alega a embargante omissão na sentença acerca do “*ICMS a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins, devendo ser o ICMS – a recolher e não o destacado*”.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à embargante, por **omissão** quanto a fundamento trazido na contestação, razão pela qual **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para constar da **fundamentação** em acréscimo:

“Embora a parte autora não tenha requerido que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tivesse em consideração o valor destacado nas notas fiscais em contraponto àquele relativo ao valor diretamente recolhido, a questão foi trazida aos autos pela impetrada em sua peça de defesa (doc. 20), tratando-se, assim, de resistência modificativa da pretensão inicial, pelo que passou a compor o objeto da lide.

Entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a **integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias** não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)"

E, no **dispositivo**, acrescer que "os valores a executar deverão ter como referência o ICMS **destacado na nota/fatura**, conforme supra fundamentado."

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005432-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIÓGENES ÁVILA TEIXEIRA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADEMIR DOS SANTOS - SP439398
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor da mercadoria que pretende a liberação, recolhendo a diferença das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003599-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/02/1990 a 22/04/1993, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 01/09/2003 a 11/02/2019**, por exposição a agentes nocivos.

Decisão Interlocutória com parcial deferimento da tutela de urgência (doc. 18).

O INSS informou ter efetuado a contagem de tempo de contribuição do autor, resultando insuficiente para a aposentação (doc. 20).

Contestação do INSS (doc. 22), replicada, sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTC/CTC: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **01/02/1990 a 22/04/1993, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 01/09/2003 a 11/02/2019.**

Pois bem, no período de **01/02/1990 a 22/04/1993** consta do PPP de doc. 12, fl. 66, com base em laudo posterior, podendo retroagir, conforme já exposto, que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) a 98 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, **devendo ser enquadrado como especial.**

No que tange ao período de **01/09/1994 a 05/03/1997** o PPP (doc. 12, fl. 07) indica exposição a ruído de 82 dB(A), de modo que **cabe o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal à época de 80 dB(A).

O período de **01/09/2003 a 11/02/2019** merece parcial enquadramento. Isto porque, o PPP (doc. 12, fls. 08/10) indica exposição a ruído acima do limite legal somente em relação aos períodos de **01/09/2003 a 30/04/2005** (91 dB(A)); **01/05/2005 a 31/05/2006** (95,77dB(A)); **01/06/2006 a 30/04/2007** (89,34 dB(A)); **01/05/2007 a 26/05/2008** (92,59 dB(A)) e **30/04/2014 a 29/04/2015** (87,1 dB(A)), os quais, portanto **devem ser enquadrados como especial.**

Já nos períodos de 27/05/2008 a 29/04/2014 e 30/04/2015 a 11/02/2019 a exposição a ruído foi abaixo do limite legal de 85 dB(A), e, no tocante aos agentes químicos, consta indicação expressa de **uso de EPI eficaz**, pelo que não cabe o seu enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 01/02/1990 a 22/04/1993, 01/09/1994 a 05/03/1997, 01/09/2003 a 26/05/2008 e 30/04/2014 a 29/04/2015.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial **os períodos de 01/02/1990 a 22/04/1993, 01/09/1994 a 05/03/1997, 01/09/2003 a 26/05/2008 e 30/04/2014 a 29/04/2015.**

Em face da sucumbência recíproca, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa **quanto às parcelas vencidas até a propositura da ação** atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita, bem como o INSS em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa **quanto às parcelas vincendas estimadas até a data da sentença.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005970-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO
Advogados do(a) AUTOR: NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a cobrança de valor remanescente fruto de leilão de imóvel.

Alega o autor que, em razão de dívida no valor de R\$ 54.893,87, o imóvel de seu falecido irmão foi arrematado em leilão pelo valor de R\$ 135.000,00, sendo-lhe devido a diferença de R\$ 80.106,13, em 08/01/2015.

Contestação da CEF, onde alegou ilegitimidade ativa por não comprovação de ser herdeiro do mutuário, afirmou haver valor remanescente de R\$ 34.312,47, disponibilizado ao ex-mutuário desde a alienação do imóvel (doc. 32), replicada (doc. 41).

Cancelada audiência no Cecon (doc. 44), o autor manifestou desinteresse em sua realização em razão da Covid (doc 46).

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa

O autor juntou **Contrato de Financiamento** firmado por **Wanderley Pereira**, datado de **26/04/2002** (doc. 06, fl. 03/22), **Carta de arrematação** datada de **08/01/2015** e averbação R.04/96.035-matricula 96.035 – 2º CRI/Guarulhos (doc. 07, fl. 05/08), **Certidão de óbito de Wanderley Pereira**, filho de **Américo Pereira e Aurea Furtado Pereira**, solteiro, nascido aos 19/02/1970, falecido em **02/12/2015**, declarante Marcelo Furtado Serrano, não deixou filhos, dando conta do falecimento (doc. 05, fl. 02).

Juntou ainda, **Certidão de óbito dos genitores do falecido, Américo Pereira**, falecido em 26/06/1998, onde não consta ter deixado herdeiros (doc. 05, fl. 06, doc. 17, fl. 01) e **Aurea Furtado**, falecida em 18/11/2013, onde consta ter deixado filhos maiores **Walter, Wanderley e Marcelo** (doc. 05, fl. 05, doc. 17, fl. 02).

Além disso, juntou RG e **Certidão de nascimento de Marcelo Furtado Serrano**, filho de Gabriel Serrano e Aurea Furtado (doc. 05, fl. 03, doc. 15) e **Escritura de Renúncia à Herança** do coerdeiro **Walter Furtado Pereira** (doc. 09).

Dessa forma, o autor comprovou que o mutuário Wanderley Pereira, faleceu solteiro, sem deixar descendentes/ascendentes, sendo únicos colaterais vivos Wanderley e Marcelo, este último único herdeiro, já que aquele (Wanderley), renunciou à herança, razão pela qual, fica **rejeitada a preliminar da ré, de ilegitimidade ativa.**

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos a celebração de **Contrato de Financiamento** firmado por Wanderley Pereira, datado de **26/04/2002** (doc. 06, fl. 03/22), bem como **Averbação R.04/96.035-matricula 96.035 – 2º CRI/Guarulhos**, dando conta da arrematação do imóvel pelo valor de **R\$ 135.000,00**, em 08/01/2015 (doc. 07, fl. 05/08), ação de revisão contratual n. 0000001-14.2015.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 08).

O autor entende devido a diferença entre o valor inadimplido das prestações e da arrematação, que perfaz R\$ 80.106,13, em 08/01/2015.

Já a CEF afirmou que o mutuário estava inadimplente desde 26/10/2010, o imóvel foi consolidado em nome da CEF em 31/10/2013 e alienado a terceiro em 08/01/2015, com expectativa de restituição ao mutuário, do valor de **R\$ 34.312,47**, disponibilizado ao ex-mutuário desde a alienação do imóvel (doc.33), mas **não comprova tal liberação dos recursos, nem os depositou em juízo e ainda resistiu expressamente nestes autos à pretensão do autor.**

Nos termos do art. 33 do Decreto-lei n. 70/66, "*compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário*", o art. 33, § 1º, acresce as do "*anúncio e contratação da praça*".

Assim, arrematado o imóvel, deve o ex-mutuário, além dos encargos referentes às prestações do mútuo em atraso, arcar com os demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, das despesas com a alienação extrajudicial, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

É incontroverso, porém, que há valores a restituir e a ré se nega fazê-lo ao autor, o que é bastante à procedência do pedido, devendo o montante exato ser apurado em liquidação de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré ao pagamento do valor remanescente, referente à arrematação do imóvel R.04/96.035-matricula 96.035 – 2º CRI/Guarulhos, objeto de contrato de mútuo firmado pelo falecido Wanderley Pereira, descontando-se, além dos encargos referentes às prestações do mútuo em atraso, arcar com os demais encargos contratuais, encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, das despesas com a alienação extrajudicial, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, valor esse a ser apurado na fase de liquidação de sentença, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança desde a data do recebimento dos valores pela CEF, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, que deverão ser computados desde a citação.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a ré em custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação atualizado, bem como autor em custas e honorários em 10% sobre a diferença entre o valor requerido na inicial e o da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004844-58.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T.W.A. TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da **EC 33/2001**, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para **R\$ 70.288,15**, com recolhimento de custas complementares (docs. 10).

Informações prestadas (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (**INCRA, Salário-Educação, SENAC, SESC e SEBRAE**) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA. NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar: A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, **SESC**, **SENAC**, **APEX** e **ABDI**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE -APEX-ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, exigíveis as contribuições destinadas ao **INCRA**, **Salário-Educação**, **SENAI**, **SESC** e **SEBRAE**, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o ingresso do companheiro da impetrante no país.

A impetrante narra que mantém união estável, desde 2019, com Peter Karl-Heinz Rosskothén, e que, desde fevereiro de 2020, convive maritalmente em território alemão com Peter. Relata que Peter compareceu no dia 09.07.2020 no "check in" da Lufthansa, e que a empresa informou haver negativa de embarque de Peter por parte da Polícia Federal. A impetrante dirigiu-se ao posto da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos e o agente a orientou da necessidade de comprovação documental da existência de união estável. Aponta que Peter possui passagem para embarcar para o Brasil, na data de 12.07.2020, às 12h, no horário de Brasília, e requer a concessão de liminar para autorizar o embarque de Peter na Alemanha.

Indeferida a liminar (doc. 21).

Cópia de decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 5005357-26.2020.4.03.6119, impetrado por Alice Rabelo Andrade em favor de Peter Karl-Heinz Rosskothén (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize o ingresso de seu companheiro no país.

Assim, trata-se de ação que tem por objeto a defesa da **liberdade de locomoção de paciente**, tratando-se, a rigor, de pleito **próprio à via do habeas corpus**, pouco importando a denominação à ação dada pela impetrante no cabeçalho da inicial, o que não tem qualquer efeito jurídico, **importando sim o pedido**.

Ocorre que a impetrante ajuizou idêntica ação, com **mesmas partes, pedido e causa de pedir**, apenas chamando aquela propriamente de habeas corpus, processo n. **5005357-26.2020.4.03.6119**.

Nesse contexto, tendo em vista que naqueles autos a **autoridade impetrada e o Ministério Público já foram cientificados**, resta induzida litispendência em desfavor destes, que, portando, merecem extinção sem resolução do mérito, sob pena de curso comum de ações idênticas, apenas com "denominação" diferente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, V, do CPC, em razão de litispendência.

Ciência ao MPF e à impetrada.

Intime-se.

Oportunamente ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento R\$ 39.838,88, em 10/2018 referente a Contrato de Cartão de Crédito, firmado entre as partes.

Alega a autora, que em 29/09/2017 firmou com a parte ré Contrato de Cartão de Crédito n. 5362.69XX.XXXX.8202 (doc. 03, doc 13), e n. 4219.62XX.XXX.9827 (doc. 03, doc 12), **inadimplido**.

Citado por edital (doc. 48), intimada a DPU à defesa, ante a ocorrência da revelia (doc. 51).

Embargos à monitória, pedindo a suspensão do feito, justiça gratuita, aplicação do CDC ao caso, exclusão da cumulação de comissão de permanência com multa contratual, e honorários advocatícios contratuais (doc. 53), **impugnado** (doc. 55).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Rejeito o pedido de suspensão do feito formulado pela parte embargante, vez que a mera apresentação de embargos não autoriza.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (**doc. 03/13**).

Ademais, o contrato denominado **Cartão de Crédito** não traz um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória**.

As planilhas e extratos (**doc. 03/13**), demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fez lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.

Quanto ao coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos.

Pretende a parte embargante a exclusão da cumulação de comissão de permanência com multa contratual, e honorários advocatícios contratuais.

É certo haver previsão de cobrança de comissão de permanência e honorários advocatícios contratuais, nas cláusulas 14ª e 15ª do contrato, respectivamente (doc. 03, fl. 13/14). Contudo, conforme constam das faturas e extratos (doc. 04/05, 12/13), referidos valores não restam cobrados.

Dessa forma, não comprovada qualquer irregularidade no contrato, é o caso de rejeição dos embargos e procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMAR TOLEDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1985 a 19/01/1987, 04/03/1987 a 24/08/1988, 05/09/1988 a 04/07/1990, 01/07/1991 a 17/11/1994, 03/12/2007 a 14/06/2010, 03/01/2011 a 02/04/2012 e 01/11/2012 a 24/07/2015, por exposição a agentes nocivos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (doc. 14).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 15), replicada (doc. 17).

O autor juntou documentos (doc. 18/19) em face dos quais o INSS silenciou (doc. 21).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

O período de 01/07/1991 a 17/11/1994 foi reconhecido como especial administrativamente (doc. 7, fl. 73), dispensando provimento jurisdicional a seu respeito.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, consta da CTPS (doc. 7, fls. 58) a data de 24/07/2015 como sendo o último dia efetivamente trabalhado pelo autor, de modo que, **não deve ser considerado o período controvertido de 25/07/2015 a 29/08/2015.**

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:0200VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêrtam-se os períodos de 02/01/1985 a 19/01/1987, 04/03/1987 a 24/08/1988, 05/09/1988 a 04/07/1990, 01/07/1991 a 17/11/1994, 13/02/1995 a 30/06/2000, 03/12/2007 a 14/06/2010, 03/01/2011 a 02/04/2012 e 01/11/2012 a 24/07/2015.

De 02/01/1985 a 19/01/1987 há indicação de exposição a ruído em 92 decibéis, portanto superior ao índice regulamentar da época, mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 7, fs. 8/9), merecendo enquadramento como tempo especial.

De 04/03/1987 a 24/08/1988 há indicação de exposição a ruído em níveis superiores ao limite regulamentar da época, mas o Formulário PPP não pode ser admitido como prova do tempo especial por não constar o responsável pelos registros ambientais.

Quanto ao período de 05/09/1988 a 04/07/1990 há Formulário Patronal (DIRBEN 8030) acompanhado do respectivo laudo ambiental (doc. 7, fs. 12/21) idôneo ao enquadramento por exposição a ruído em 86dB, portanto superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

De 13/02/1995 a 30/06/2000 o Formulário DIRBEN 8030 comprova ruído acima dos limites regulamentares no interregno de 13/02/1995 a 05/03/1997, em 86dB. De 06/03/1997 a 30/06/2000 o ruído era de 86 dB, mas o limite regulamentar era de 90 dB.

Quanto aos períodos de 03/12/2007 a 14/06/2010, 03/01/2011 a 02/04/2012 e 01/11/2012 a 24/07/2015, os Formulários PPP (docs. 7, fs. 22/23; 24/25 e 26/27) atestam exposição a ruído em 87dB, portanto acima dos limites regulamentares da época e agentes químicos (óleos minerais) sem o emprego de EPI eficaz, tomando possível o enquadramento como tempo especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo de Atividade														ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98		

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	02 01 1985	19 01 1987	-	-	-	2	-	18	-	-	-	-	-	
2			04 03 1987	24 08 1988	1	5	21	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	05 09 1988	04 07 1990	-	-	-	1	10	-	-	-	-	-	-	
4		esp	01 07 1991	17 11 1994	-	-	-	3	4	17	-	-	-	-	-	
5		esp	13 02 1995	30 06 2000	-	-	-	3	10	3	-	-	-	1	6	15
6			01 07 2000	05 11 2001	-	-	-	-	-	-	1	4	5	-	-	
7			07 08 2002	12 11 2002	-	-	-	-	-	-	3	6	-	-	-	
8			28 01 2003	24 07 2003	-	-	-	-	-	-	5	27	-	-	-	
9			25 07 2003	02 05 2007	-	-	-	-	-	-	3	9	8	-	-	
10		esp	03 12 2007	14 06 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	6	12
11		esp	03 02 2011	02 04 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-
12		esp	01 11 2012	24 07 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	8	24
13			30 08 2015	08 05 2018	-	-	-	-	-	-	2	8	9	-	-	
Soma:					1	5	21	9	24	38	6	29	55	6	22	51
Dias:					531			3.998			3.085			2.871		
Tempo total corrido:					1	5	21	11	1	8	8	6	25	7	11	21
Tempo total COMUM:					10	0	16									
Tempo total ESPECIAL:					19	0	29									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	26	8	17									
Tempo total de atividade:					36	9	3									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelos regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à especialidade do período de **01/07/1991 a 17/11/1994**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 02/01/1985 a 19/01/1987, 05/09/1988 a 04/07/1990, 13/02/1995 a 30/06/2000, 03/12/2007 a 14/06/2010, 03/02/2011 a 02/04/2012 e 01/11/2012 a 24/07/2015** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/05/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor de seu pedido de indenização por danos morais atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDIMAR TOLEDO DIAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/05/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **02/01/1985 a 19/01/1987, 05/09/1988 a 04/07/1990, 13/02/1995 a 30/06/2000, 03/12/2007 a 14/06/2010, 03/02/2011 a 02/04/2012 e 01/11/2012 a 24/07/2015.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 11/01/1985 a 08/06/1985, 22/07/1985 a 17/03/1986, 05/05/1986 a 31/08/1986, 29/09/1986 a 30/09/1986, 02/10/1986 a 02/02/1987, 03/06/1987 a 21/06/1988, 26/09/1988 a 21/11/1988, 04/04/1989 a 02/05/1989, 07/12/1987 a 14/06/1988, 01/07/1988 a 22/07/1988, 05/05/1989 a 23/10/1989, 06/11/1989 a 18/04/1990, 14/08/1990 a 02/04/1991, 02/09/1991 a 02/12/1991, 16/06/1991 a 22/08/1991, 06/03/1997 a 08/01/2018.

Indeferida tutela de urgência (doc. 19).

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor juntou documentos (docs. 20/22).

Indeferido o benefício da justiça gratuita (doc. 26), o autor comprovou recolhimentos custas (doc.27/28)

Contestação (doc. 29) pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 31) com pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios.

Indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores.

Foram carreados aos autos novos documentos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Aeroporto – INFRAERO (doc. 59/70), posteriormente complementados com a apresentação de PPP e outros documentos correlatos (doc. 77), em face dos quais as partes foram intimadas, tendo o autor pugnano pela procedência do pedido (docs. 73/), e o INSS, silenciado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(L.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCTO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 11/01/1985 a 08/06/1985, 22/07/1985 a 17/03/1986, 05/05/1986 a 31/08/1986, 29/09/1986 a 30/09/1986, 02/10/1986 a 02/02/1987, 03/06/1987 a 21/06/1988, 26/09/1988 a 21/11/1988, 04/04/1989 a 02/05/1989, 07/12/1987 a 14/06/1988, 01/07/1988 a 22/07/1988, 05/05/1989 a 23/10/1989, 06/11/1989 a 18/04/1990, 14/08/1990 a 02/04/1991, 02/09/1991 a 02/12/1991, 16/06/1991 a 22/08/1991, 06/03/1997 a 08/01/2018.

Quanto aos períodos de 11/01/1985 a 08/06/1985, 22/07/1985 a 17/03/1986, 05/05/1986 a 31/08/1986, 29/09/1986 a 30/09/1986, 02/10/1986 a 02/02/1987, 03/06/1987 a 21/06/1988, 26/09/1988 a 21/11/1988, 04/04/1989 a 02/05/1989, 07/12/1987 a 14/06/1988, 01/07/1988 a 22/07/1988, 05/05/1989 a 23/10/1989, 06/11/1989 a 18/04/1990, 14/08/1990 a 02/04/1991, 02/09/1991 a 02/12/1991, 16/06/1991 a 22/08/1991, não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, a anotação da CTPS do autor (docs. 6 e 7) indica, nos períodos controvertidos, o exercício de atividade que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubre (pedreiro, ½ oficial carpinteiro e ajudante).

No ponto, ressalto que a mera exposição a materiais de construção, a pó de cal, cimento e poeira não é suficiente para fins de enquadramento, razão pela qual não se mostra possível amoldar as atividades desempenhadas pelo autor analogicamente à atividade de engenheiro civil, ou ainda, no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964, como sustentado pelo autor.

Com efeito, a atividade de pedreiro não se mostra adequada às exigências do referido item do Decreto 53.831/64, além do evidente grau mínimo de exposição.

Nesse sentido:

(...)
 III - No que tange ao lapso de 01/09/82 a 30/08/84, vê-se, pois, que a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado sob a exposição a agentes insalubres sob os moldes previstos no código 2.3.0 (perfuração, construção civil, assemblagens) definidas no anexo do Decreto n.º 53.831/64. Isso porque, a mera exposição a materiais de construção e a simples sujeição a ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade de construção e reparos de obra, bem como o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação dá-se, frise-se, por meio de formulários e laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".

(...)
 VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207843 - 0010245-08.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

De 06/03/1997 a 08/01/2018 foram juntados aos autos três Formulários PPP (docs. 60 e 77).

O primeiro PPP acostado no bojo do procedimento administrativo, emitido em 20/12/2017, mas com base em laudo de 30/12/16, traz a informação de que o autor no período de 02/12/1991 a 20/12/2017 exercia o cargo de auxiliar de engenharia, função pedreiro, estando exposto ao agente vulnerante ruído em 87 decibéis. Com base neste documento, o INSS reconheceu a especialidade do labor no interregno de 02/12/1991 a 05/03/1997 (doc. 15, fl. 144).

Instada pelo Juízo, a Infraero – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Aeroporto apresentou documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo, PPRa, PCMAT E PCMSO relacionados ao autor.

O PPP juntado no evento 60 (fls. 1/4), trata do período até 28/02/13, com base em laudos de 2001, 2005, 2008 e 2011, aponta como fator de risco unicamente o agente físico ruído em patamares de intensidade/concentração bem abaixo dos valores anteriormente informados, a saber, de 02/12/1991 a 14/11/2012 em 76,4dB e de 15/11/2012 a 28/02/2013 em 80,4dB, e informa periculosidade por inflamáveis na graduação de 30% (trinta por cento), para o período de 01/09/97 a 14/11/12, em razão de desempenhar atividades em local de movimentação e armazenamento temporário de cargas perigosas.

O de doc. 77, por seu turno, também trata do período só até 28/02/13, mas com base em laudo de 1999, indicando exposição a ruído exposição a ruído em 81 dB para todo o período, a sujeição do autor a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), sob o abrigo de EPI eficaz.

Assim, a análise dos períodos conforme os diferentes PPPs deve ser conjugada com de seus respectivos laudos, tendo em conta o entendimento de que os laudos posteriores podem retroagir para abarcar períodos anteriores descobertos, como acima exposto.

Assim, para o período de 06/03/97 a 12/1999, vale o laudo de doc. 77, cabendo enquadramento por exposição a agentes químicos, hidrocarbonetos, em atividades que envolviam realizar pinturas e manipular tintas, de 06/03/97 a 03/12/98, período a partir do qual a eficácia do EPI passou a ser relevante para a legislação.

De 01/01/2000 a 30/05/2011, deve ser considerado o de doc. 60. Quanto à periculosidade, releva notar que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja contato direto com estes no exercício da atividade, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que "por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador", nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indicio de que seja este o caso do autor. O ruído indicado é notoriamente inferior aos limites regulamentares.

De 01/06/11 a 20/12/17 há de ser considerado o PPP de doc. 15, amparado em laudo de 2016. Assim, há enquadramento para todo o período, conforme ruído em 87 dB.

Assim, devem ser enquadrados os períodos de 06/03/97 a 03/12/98 e 01/06/11 a 20/12/17.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98									
			Período	admissão	saída	Ativ. comum			Ativ. especial								
						a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			11 01 1985	08 06 1985	-	4	28	-	-	-	-	-	-	-	-		
2			22 07 1985	17 03 1986	-	7	26	-	-	-	-	-	-	-	-		
3			05 05 1986	31 08 1986	-	3	27	-	-	-	-	-	-	-	-		
4			29 09 1986	30 09 1986	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-		
5			02 10 1986	02 02 1987	-	4	1	-	-	-	-	-	-	-	-		
6			07 12 1987	14 06 1988	-	6	8	-	-	-	-	-	-	-	-		
7			01 07 1988	22 07 1988	-	-	22	-	-	-	-	-	-	-	-		
8			26 09 1988	21 11 1988	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	-		
9			04 04 1989	02 05 1989	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-		
10			05 05 1989	23 10 1989	-	5	19	-	-	-	-	-	-	-	-		
11			06 11 1989	18 04 1990	-	5	13	-	-	-	-	-	-	-	-		
12			14 08 1990	02 04 1991	-	7	19	-	-	-	-	-	-	-	-		
13			02 09 1991	01 12 1991	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14		esp	02 12 1991	05 03 1997	-	-	5	3	4	-	-	-	-	-	-		
15		esp	06 03 1997	03 12 1998	-	-	1	8	28	-	-	-	-	-	-		
16			04 12 1998	30 05 2011	-	-	12	-	-	-	12	5	15	-	-		
17		esp	01 06 2011	20 12 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	6	20	
18			21 12 2017	08 01 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18	-	-	
Soma:					0	45	232	6	11	32	12	5	33	6	6	20	
Dias:					1.582				2.522		4.503		2.360				
Tempo total corrido:					4	4	22	7	0	2	12	6	3	6	6	20	
Tempo total COMUM:					16	10	25										
Tempo total ESPECIAL:					13	6	22										
Conversão: 1,4																	
Especial CONVERTIDO em comum:					18	11	25										
Tempo total de atividade:					35	10	20										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 06/03/97 a 03/12/98 e 01/06/11 a 20/12/17** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/01/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EMILSON NONATO MORAIS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **08/01/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **06/03/97 a 03/12/98 e 01/06/11 a 20/12/17, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/06/1987 a 08/07/1990, 16/07/1990 a 14/05/1991, 19/06/1995 a 06/08/1996, 26/08/1996 a 31/01/1997, 02/06/1997 a 31/08/1999, 01/01/2000 a 11/06/2003, 20/11/2003 a 19/10/2005, 01/12/2005 a 29/05/2015, 18/05/2015 a 06/12/2015 e 10/02/2016 a atual**, por exposição a agentes nocivos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O autor emendou a inicial (doc. 10).

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 16).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 17), replicada (doc. 19), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvêrtem-se os períodos de 01/06/1987 a 08/07/1990, 16/07/1990 a 14/05/1991, 19/06/1995 a 06/08/1996, 26/08/1996 a 31/01/1997, 02/06/1997 a 14/08/1999, 01/01/2000 a 11/06/2003, 20/11/2003 a 19/10/2005, 01/12/2005 a 29/05/2015, 18/05/2015 a 06/12/2015 e 10/02/2016 a atual, em que o autor atuou como mecânico.

Quanto aos períodos de 01/06/1987 a 08/07/1990, 16/07/1990 a 14/05/1991, não podem ser considerados como especial por mero enquadramento da atividade, não previsão regulamentar de especialidade para as atividades exercidas no período.

De 26/08/1996 a 31/01/1997, 02/06/1997 a 14/08/1999 e 18/05/2015 a 06/12/2015 a legislação já não mais admitia mero enquadramento por atividade e não há qualquer documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Para o período de 19/06/1995 a 06/08/1996 o autor juntou Formulário Dirben8030 que indica exposição a ruído e agentes químicos (doc. 9, fl. 61), mas no que diz com o ruído, não há qualquer menção ao nível médio de exposição, além de a empresa não possuir laudo técnico pericial, sempre necessário para este agente. Já em relação aos agentes químicos (“contato dermal com óleos lubrificantes e graxa”) mostra-se possível o reconhecimento de tempo especial de labor, porquanto a eficácia do EPI é relevante pela legislação após 3/12/1998 e à prova do agente químico na época bastava o formulário.

De 01/01/2000 a 11/06/2003 há PPP com responsável técnico indicado comprovando exposição a ruído em 84,7, portanto abaixo dos limites regulamentares da época, bem como exposição a agentes químicos (gases de queima de combustível e óleo mineral) mas sob o abrigo de EPI eficaz (Luva de Raspa – CA 10510; Creme de Proteção Luxev – CA 11070; Protetor Respiratório PFF-1 – CA 8356, 13436; Botina com Biqueira de Aço – CA 6961, 8956, 13625; Uniforme), razão pela qual não merece enquadramento.

De 20/11/2003 a 19/10/2005 o Formulário PPP não pode ser admitido como prova do tempo especial por não constar o responsável pelos registros ambientais. Contudo, ainda que tal deficiência fosse suprida, o referido documento demonstra exposição a ruído em 80,0, abaixo do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 85dB(A).

De 01/12/2005 a 29/05/2015 há PPP com responsável técnico indicado comprovando exposição a ruído acima dos limites regulamentares da época apenas no interregno de 13/10/2014 a 29/05/2015, em 87,6dB. Já em relação aos agentes químicos o PPP atesta que os EPIs são eficazes em relação aos agentes de risco informados, o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998.

Quanto ao período de 10/02/2016 a 09/10/2017 (data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário) há indicação de exposição ao agente vulnerante ruído em 77,5dB, portanto inferior ao índice regulamentar da época, além de agentes químicos (graxa) com utilização de máscara PFF2 valvulada e creme de proteção para as mãos, portanto com eficácia do EPI, e ergonômico (postura inadequada), cujo fator não viabiliza o enquadramento pretendido pelo autor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou mesmo considerando o pedido de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado no presente feito.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 19/06/1995 a 06/08/1996 e 13/10/2014 a 29/05/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de 19/06/1995 a 06/08/1996 e 13/10/2014 a 29/05/2015.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MAMED MASSUD SALAMEH
Advogado do(a) AUTOR: ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE - RJ177839
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivamente desembaraço aduaneiro para exportação de 2,557 Kgs de Esmeralda em bruto, ao valor de USD. 10.825.000,00.

Indeferida a tutela (doc. 17).

O autor pediu a extinção do feito (doc. 18), ratificada a decisão doc. 17 (doc. 19).

Intimada ao recolhimento de custas (doc. 22), a parte autora pediu a extinção do feito por perda do objeto (doc. 23).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção** (art. 100, pu, CPC), (doc. 22), a parte autora não atendeu à determinação do Juízo, limitando-se a pedir a extinção do feito por perda do objeto (doc. 23).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas processuais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALVA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento dos períodos comuns laborados, constantes das CTPS, carnês de contribuição e CNIS, especialmente os períodos laborados/contribuídos de 05/03/1973 a 02/01/1975, 20/05/1975 a 25/06/1975, 01/08/1975 a 11/09/1975, 17/09/1975 a 19/12/1975, 19/04/1976 a 04/03/1980, 05/06/1980 a 06/09/1980, 17/10/1980 a 19/02/1981, 16/02/1981 a 30/03/1984, 22/05/1984 a 11/01/1988, 07/03/1987 a 06/04/1987, 11/11/1987 a 25/04/1988, 10/05/1988 a 19/10/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 01/06/1993 a 05/01/1994 e 25/07/1994 a 01/08/1994.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 08/04/2019 requereu o Benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/191.899.407-0), que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de carência.

Petição Inicial e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (doc. 35).

Contestação, pedindo a improcedência do pedido (doc. 36), replicada (doc. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91**. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

"Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 28/02/2013 (doc.07).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, **verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade**.

Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" – 7. ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). *In verbis*:

"Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado."

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2013, é certo que **deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 124 contribuições (doc. 26, fl. 46).

A autarquia não reconheceu os vínculos empregatícios anotados em CTPS referentes aos períodos de 05/03/1973 a 02/01/1975, 20/05/1975 a 25/06/1975, 01/08/1975 a 11/09/1975, 17/09/1975 a 19/12/1975, 19/04/1976 a 04/03/1980, 05/06/1980 a 06/09/1980, 17/10/1980 a 19/02/1981, 16/02/1981 a 30/03/1984, 22/05/1984 a 11/01/1988, 07/03/1987 a 06/04/1987, 11/11/1987 a 25/04/1988, 10/05/1988 a 19/10/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 01/06/1993 a 05/01/1994 e 25/07/1994 a 01/08/1994, **não porque não estejam comprovados, tanto os atestou em CTC para o Estado de São Paulo**, portanto a existência destas contribuições é incontroversa, mas sim porque a **CTC foi utilizada para contagem recíproca na concessão de aposentadora do Regime Próprio Estadual, com DIB em 22/08/03**, como se extrai de doc.26.fl.18.

Ocorre que, uma vez utilizado para fins de um determinado regime de aposentadoria, o mesmo período não pode ser considerado perante outro regime em duplicidade, como resta claro do art. 4º, III, da Lei n. 6.226/75, segundo o qual **"não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema"**.

A única ressalva é que como tempo de contribuição do Regime Geral o Estado considerou o período de 18 anos, 06 meses e 06 dias, enquanto a CTC atestou 19 anos e 17 dias, do que se extrai que na CTC foram **incluídos 6 meses e 11 dias não utilizados no Regime Próprio**.

Assim, é caso de parcial procedência, apenas para acrescer ao tempo reconhecido para o Regime Geral, de 124 contribuições, **mais 06 meses e 11 dias**, o que, porém, é insuficiente à aquisição de qualquer direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para determinar a averbação, para o Regime Geral, como carência, de **mais seis meses e onze dias**, relativo ao período averbado em CTC que não fora considerado para aposentadoria no Regime Próprio Estadual.

Dada sucumbência mínima da parte ré, deixo de condená-la em honorários, mas tampouco são devidos estes pela parte autora, pois a contestação apresentada, além de ilegível em grande parte, não tem qualquer relação com o cerne da lide, pelo que considero não ter havido defesa, de forma a não haver o que remunerar em face da sucumbência.

Custas na forma da lei, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006017-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS - SP213582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 613.445.269-0 desde a cessação, em 21/06/2016, subsidiariamente, desde a cessação do NB 618.560.059-9, em 07/06/2017, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez com majoração de 25%, auxílio-acidente após reabilitação do autor.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia (doc. 37).

Laudo pericial médico (doc. 45), manifestação do autor (doc. 49).

Contestação (doc. 46), replicada (doc. 48).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei n° 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória n° 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidades de reabilitação para função compatível com suas limitações:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o pericando é portador de diabetes mellitus diagnosticada em 2014, tornando-se insulino-dependente em 2016 e evoluindo com complicações características da doença metabólica.

Dessa maneira, o autor evoluiu com processos infecciosos e necrose de ambos os pés, demandando procedimentos cirúrgicos de amputação de pododáctilos, inicialmente em 24/10/2016 dos 1º e 2º pododáctilos esquerdos, em 09/11/2017 do 4º à direita, em 30/11/2017 do 5º metatarso direito e por fim em 19/02/2018 do pé direito.

Ademais, o pericando também apresenta complicação oftalmológica definida como retinopatia diabética iniciada há aproximadamente 2 anos, em seguimento especializado e com tratamento através de laserterapia.

Portanto, considerando-se as amputações parciais de ambos os pés, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga para os membros inferiores, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.

Há restrições para as funções habituais, podendo ser reabilitado em função compatível com suas limitações.” (g.n.)

Quanto às **limitações** trazidas pela doença constatada, o perito informou haver restrições para as funções habituais e para o trabalho consubstanciadas em *“restrições para o desempenho de atividades que demandem sobrecarga para os membros inferiores, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados”*, sendo que o autor atua habitualmente como **frentista**, exigindo exatamente esse tipo de atividade.

Assim, a incapacidade é **total e permanente para a atividade laboral habitual do autor**, sendo que, em razão da idade, **39 anos** e por ter usufruído do benefício previdenciário de auxílio-doença por pouco tempo **5 meses** não contínuos (**25/02/2016 a 21/06/2016 e 11/05/2017 a 07/06/2017**), evidencia-se haver condições a retornar ao mercado de trabalho, desde que submetido a programa de **reabilitação profissional** em função compatível com suas limitações, conforme afirmado pelo *expert*.

Observe que a **qualidade de segurado e carência resta inequívoca** em face do termo inicial da incapacidade fixado por critérios médicos, em **2016 (doc. 45, fl. 08)**, portanto entre a primeira e segunda cessação administrativa (**25/02/2016 a 21/06/2016 e 11/05/2017 a 07/06/2017**).

Assim, o INSS deverá conceder auxílio-doença desde o primeiro dia após a cessação do benefício anterior (DCB), ou seja, **22/06/2016 (descontado o valor já pago administrativamente referente ao período 11/05/2017 a 07/06/2017) e até sua reabilitação para outra função compatível com suas limitações.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lein. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **auxílio-doença**, no prazo de 15 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/06/2016** e até sua **reabilitação** para outra função compatível com suas limitações, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data (descontado o valor já pago administrativamente referente ao período 11/05/2017 a 07/06/2017), até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RODRIGO SANTOS COSTA**

1.1.2. Benefício concedido: **auxílio-doença**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/06/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2020**

1.1.7. DCB: Após reabilitação profissional

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010490-13.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRACI LUCAS

Advogado do(a) REU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda de nº 0003039-39.2012.403.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos (ID 34567983 e 34567984), juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (0003039-39.2012.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da Execução Contra Fazenda.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON LUIZ HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emerson Luiz Hernandez opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aponta que houve omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na petição inicial consistente em "4 – *Ad argumentam, se por alguma razão não for acolhido algum dos períodos supramencionados, requer em relação aos períodos acolhidos seja aplicado o acréscimo de 40%, para fins de converter os tempos especiais em comum e como consequência concessão da aposentadoria devida*".

De feito, há vício na sentença, eis que não apreciado esse pedido subsidiário.

Com a conversão dos períodos de 06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997 e de 01.06.2009 a 31.05.2010, o segurado computa tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser acolhido o pleito subsidiário.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997** e de **01.06.2009 a 31.05.2010**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, formulada aos 27.11.2019, com o pagamento dos valores atrasados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **06.07.1988 a 03.08.1990, 12.12.1994 a 08.05.1997** e de **01.06.2009 a 31.05.2010**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada aos 01.07.2020, sendo certo que os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em conta que não houve a concessão de aposentadoria especial, o pagamento das custas processuais é devido pela parte autora, em razão da sucumbência parcial.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na exordial atualizado (R\$ 100.167,66) e o valor decorrente da condenação.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do cumprimento do ofício pela CEF, conforme documentos id. 35652545.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Tendo em vista manifestação da Sra. Perita de id. 35664464, após a apresentação dos quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, preferencialmente por meio eletrônico, para que ofereça a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-22.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista que se referem a autos diversos, **proceda a Secretaria a exclusão dos documentos Id. 35432359 a Id. 35432361.**

No mais, considerando o pagamento do precatório (id. 35453810) e tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001913-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE PALOMO COELHO, EDSON ARANTES CORREA FILHO
Advogados do(a) REU: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REU: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

ATO ORDINATÓRIO

Com esta publicação, fica a defesa intimada da deliberação proferida na audiência de 16.07.2020, após as partes terem se desconectado (Id. 35532410).

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL, ANDRE LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL - SP187488, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397
Advogados do(a) AUTOR: DINAILS DA SILVA GABRIEL - SP187488, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICARDO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construtora OAS S/A contra ato do Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa objetivando a concessão de medida liminar Econômica - CADE para determinar que a autoridade coatora que suspenda qualquer ato tendente a cobrança ou inscrição em órgãos censórios governamentais do débito ora discutido bem como rescisão dos TCCs, celebrados por alegado descumprimento pelo não pagamento do débito ora discutido até julgamento final do presente. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a obtenção do desconto de 15% (quinze por cento) na parcela do acordo a qual se obrigou solidariamente ao pagamento em nome do Sr. Agenor Medeiros nos TCCs, mencionados, determinando-se ao CADE a expedição da competente guia para pagamento com o mencionado desconto.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id.

29933996).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, esclareça se realmente verifica a necessidade/utilidade/conveniência da tramitação do feito em GRU (Id. 29968998).

A impetrante requereu a manutenção do feito neste Juízo (Id. 30016408).

O Presidente do CADE prestou informações (Id. 33799940).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 33884298).

O membro do MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição neste feito (Id. 33926324).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 34431689), que foi rejeitado (Id. 34464089).

A impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5019266-62.2020.4.03.0000 (Id. 35437724).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A impetrante relata que celebrou com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, quatro Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCCs.), previstos no artigo 85 da Lei n. 12.529/2011, referentes aos chamados "mercados" Petrobras (TCC n. 08700.001880/2016-21), Cenpes (TCC n. 08700.008223/2016-13), PAC Favelas (TCC n. 08700.008074/2016-84) e Ferrovias (TCC n. 08700.003677/2016-90). Afirma que, por meio de tais acordos, na qualidade de pessoa jurídica compromissária, comprometeu-se a pagar, no prazo de vinte anos, o valor de R\$ 164.546.507,26, corrigidos pela SELIC, correspondente à somatória dos quatro TCCs. mencionados, quais sejam: Petrobras (R\$ 116.220.578,48), Cenpes (R\$ 31.641.976,56), PAC Favelas (R\$ 12.967.312,12) e Ferrovias (R\$ 3.716.640,10). Assevera que, além da contribuição estipulada para a impetrante, foram definidas: i) contribuições pecuniárias para os compromissários pessoas físicas aderentes aos respectivos acordos, os quais totalizam o montante de R\$ 10.683.631,42, a serem pagos em até 365 dias da publicação das homologações dos acordos no DOU, corrigidos pela SELIC; ii) em caso de não pagamento pelas pessoas físicas de suas respectivas contribuições, a impetrante, em razão de cláusula de solidariedade com aquelas, deveria arcar com as indigitadas contribuições em até 30 dias contados do término do prazo de pagamento, conforme cláusula 3.1.4 do TCC de CENPES e PAC Favelas e 3.1.6 do TCC de Petrobras; iii) as contribuições dos compromissários pessoas físicas deveriam ser quitadas até o dia 26.11.2019, com o prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da cláusula de solidariedade pela compromissária pessoa jurídica, ora impetrante, ou seja, 26.12.2019. Afirma que sua contribuição específica deveria ser paga até 26.11.2019 e que em 19.12.2019, tendo conhecimento da expiração do prazo para o pagamento pelas pessoas físicas, encaminhou e-mail ao scd.procade@cade.gov.br, solicitando as emissões, em nome da empresa, das guias já previamente enviadas às pessoas físicas, a fim de honrar com a cláusula de solidariedade estabelecida nos TCCs. Solicitou ainda no mesmo e-mail a emissão da guia atinente à contribuição do Sr. Agenor Medeiros, já com o desconto de 15%, conforme previsto na cláusula 3.1.5, uma vez que é público e notório, conforme notícias em alguns periódicos, de que o mesmo teria celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, cujo número desconhece, assim como do processo administrativo perante o CADE. Todavia, a Procuradora Dra. Ana Magalhães encaminhou "e-mail" informando, em síntese, que: (i) a mera declaração de acordo com o Ministério Público não ensejaria a aplicabilidade do desconto previsto na cláusula 3.1.5; (ii) que, embora sigiloso, o acordo poderia ter sido atestado por certidão solicitada junto ao MPF e; que, (iii) nos termos da cláusula 3.1.8, o compromissário deveria ter comprovado a regularidade do acordo junto ao CADE em até sessenta dias antes do vencimento da parcela. Conjuntamente com esta resposta, foram encaminhadas para a compromissária pessoa jurídica todas as guias das pessoas físicas, inclusive do Sr. Agenor Medeiros, sem qualquer desconto, e devidamente atualizadas, com vencimento para o dia 26.12.2019, perfazendo o montante de R\$ 8.002.577,97. Diante de tal incongruência, apresentou petição ao Superintendente-Geral do CADE, explicando a situação anteriormente narrada e solicitando que o CADE oficiasse ao Ministério Público Federal, ante o sigilo que recaí sobre o acordo do Sr. Agenor Medeiros e a impossibilidade da impetrante obter tal informação (não obstante a ampla

veiculação na imprensa nacional), solicitando informação específica acerca do acordo de colaboração por ele celebrado no sentido de que o tema objeto do TCC celebrado como CADE estaria abarcado por aquele acordo e, portanto, autorizaria a concessão do desconto pleiteado. Diante do seu pedido, foi proferido o Parecer Jurídico n. 9/2020/PFE-CADE/PGF/AGU, referendado pelo Conselho do CADE na 153ª Sessão Ordinária de Julgamento e acolhido pela Superintendência Geral, assim ementado: "Ementa: Processo Administrativo. Termo de Compromisso de Cessação. Análise de Cumprimento. Indeferimento da Concessão de Desconto (cláusula 3.1.5). Abertura de novo prazo para pagamento. Possível descumprimento da cláusula 3.1.2. Notificação dos compromissários pessoa física. Prazo para esclarecimentos/defesa. Ausência de denúncia de descumprimento das cláusulas de colaboração e conduta futura". Alega que, no entanto, tal decisão, da qual teve ciência em 19.02.2020, viola direito líquido e certo, passível de correção por meio do presente mandado de segurança.

De outro lado, o Presidente do CADE informa que o impetrado agiu de acordo com a legislação aplicável à hipótese, sem extrapassar os seus limites, indeferindo os pedidos de desconto mediante a adoção das razões elencadas nos Pareceres n. 8/2020/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (Id. 29934652) e n. 9/2020/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (Id. 29934484), referendados pelo Tribunal do CADE em Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 27.02.2020, que concedeu à impetrante prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão de indeferimento, para pagamento dos valores devidos, oportunamente atualizados, referentes ao Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros por força das respectivas cláusulas de solidariedade. A impetrante, que deveria ter realizado o pagamento integral das contribuições pecuniárias devidas pelo Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros até 26.12.2019, após ter o seu pleito devidamente analisado pelo Tribunal do CADE, gozou de novo prazo de 30 (trinta) dias para complementar os valores pecuniários devidos após o indeferimento dos descontos pretendidos, que se encerrou apenas no dia 01.04.2020, consoante avisos de recebimento anexados, sem que lhe fosse imposto nenhum tipo de penalidade. Com o indeferimento dos descontos pedidos, ao invés de realizar o pagamento devido, a Construtora OAS S/A optou pelo adiantamento do presente, distribuída em 20.03.2020, em que constam diversas informações incompletas para induzir o Juízo ao erro. É incontroverso que as alíneas das cláusulas 3.1.7 do TCC Petrobras (PA n. 08700.001880/2016-21) e 3.1.5 do TCC Cenpes (PA n. 08700.008223/2016-13) previam uma redução de 15% no valor das contribuições pecuniárias devidas pelos compromissários, pessoas físicas, em algumas hipóteses, sendo que era obrigação da parte interessada a comprovação da existência de alguma das hipóteses de redução da contribuição pecuniária em 15%. A obrigação de comprovação recaía nos compromissários, uma vez que versava sobre reparações de danos em acordos celebrados fora do âmbito de atuação do CADE, não fazendo nenhum sentido a afirmação de que o CADE exige obrigação impossível ao solicitar algum tipo de comprovação documental do acordo com o Ministério Público meramente declarado em sua solicitação administrativa, consistindo o pedido de certidão do Ministério Público Federal em mero exemplo de prova documental necessária para a concessão do desconto pedido. O pedido administrativo de redução dos valores só foi formalizado através de e-mail enviado ao CADE às 19h21min do 26 de dezembro de 2019, último dia do prazo adicional concedido nos TCCs. para o cumprimento da cláusula de solidariedade sob pena de descumprimento integral, não sendo acompanhado de nenhum documento que fizesse sequer início de prova da existência de prévio acordo do compromissário Agenor Medeiros com o Ministério Público, nem mesmo algum documento que comprovasse que a impetrante realizou qualquer tipo de consulta formal ao MPF. Não obstante, menos de três meses após a solicitação de desconto por mera declaração, a Construtora OAS S/A juntou aos autos do presente "writ" cópia do acordo firmado em 05 de abril de 2019 entre a aludida pessoa física e o MPF (Id. 29934480) e a posterior decisão do Ministro Félix Fischer que o homologou em 26.06.2019 (Id. 29934481), o que torna sua alegação inicial de impossibilidade de produzir a prova pedida pelo CADE insustentável. Além disso, o compromissário Agenor Medeiros teria total interesse em colaborar com a impetrante em eventual pedido de informações acerca da existência de acordo com o MPF, tendo em vista que o não pagamento da contribuição pecuniária através da cláusula de exclusividade também o prejudicaria diretamente em virtude da previsão expressa de que o descumprimento de quaisquer obrigações previstas no TCC implicará no prosseguimento do Inquérito Administrativo n. 08700.007777/2016-95 em face do(s) Compromissário(s) inadimplente(s) (cláusula 5.2).

Posta a controvérsia nesses termos, após analisar os argumentos da impetrante e da autoridade impetrada, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da primeira.

E isso porque, conforme bem explicitado pelo Presidente do CADE, não verifico ilegalidade no indeferimento do pedido do desconto previsto nas cláusulas 3.1.7 do TCC Petrobras (Id. 29934268) e 3.1.5 do TCC Cenpes (Id. 29933997).

TCC Cenpes (Id. 29933997):

Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Compromissários 3.1. Contribuição Pecuniária – Os Compromissários obrigam-se ao pagamento de contribuições pecuniárias conforme abaixo [Anexos II]:

3.1.1. A Compromissária Pessoa Jurídica obriga-se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 31.641.976,56 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser paga em 8 (oito) parcelas anuais, sendo a primeira vincenda em até 2 (dois) anos da homologação do presente Termo de Compromisso, nos termos do fluxo de pagamentos constante do Anexo II deste TCC.

(...)

3.1.3. O Compromissário Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros obriga-se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 830.601,88 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser paga em parcela única, até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias a contar da data de publicação da homologação deste termo no Diário Oficial da União, conforme Anexo II do Termo.

3.1.4. Em caso do não adimplemento da contribuição por parte da Compromissária Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros, a Compromissária Pessoa Jurídica, na condição de devedora solidária, deverá realizar o pagamento da contribuição do Compromissário Agenor Franklin Magalhães Medeiros em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo original de pagamento. O não pagamento da contribuição pecuniária do Compromissário Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros implica o descumprimento do presente Termo em sua totalidade pela Compromissária Pessoa Jurídica.

3.1.5. Desconto por reparação de danos concorrenciais - Considerando o art. 45, inciso V, da Lei 12.529/2011, o valor da contribuição pecuniária será reduzido em 15% (quinze por cento) se comprovada alguma das hipóteses abaixo:

I – o pagamento ou a celebração de acordo extrajudicial como fim de ressarcimento por Danos Concorrenciais;

II – o pagamento ou a celebração de acordo judicial com o fim de ressarcimento no âmbito das Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais, se pertinente ao caso;

III – a reparação do dano causado ao erário, conforme apurado pelas respectivas autoridades competentes, nos termos da Lei n. 12.846/2013; e

IV – a celebração de acordo como Ministério Público que contemple a reparação de danos causados pela conduta.

3.1.8. Em caso de celebração do acordo de leniência com outros órgãos que contemple reparação de danos causados por fatos relacionados à conduta investigada nestes autos, incidirá o desconto previsto na cláusula 3.1.5 desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Acordo, devendo o compromissário comprovar sua regularidade junto ao CADE em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela em que incidir o desconto conforme Anexo II deste TCC.

TCC Petrobras (Id. 29934468):

3.1. Contribuição Pecuniária – Os Compromissários obrigam-se ao pagamento de contribuições pecuniárias conforme abaixo [Anexo II]:

3.1.1. A obriga-Compromissária Pessoa Jurídica se a recolher contribuição pecuniária no valor de R\$ 116.220.578,48 (cento e dezesseis milhões, duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser pago em 18 (dezoito) parcelas, as quais serão corrigidas a cada ano conforme SELIC, nos termos do art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE, sendo que a primeira parcela será paga em até 2 (dois) anos contados da data de publicação da homologação deste Termo de Compromisso no Diário Oficial da União e as demais serão pagas em intervalos consecutivos anuais em novembro de cada ano, nos termos do fluxo de pagamentos anexo ao presente Termo de Compromisso de Cessação (Anexo II).

(...)

3.1.3. O Compromissário Pessoa Física Agenor Franklin Magalhães Medeiros obriga-se a recolher contribuição pecuniária Medeiros no valor de R\$ 3.050.790,19 (três milhões, cinquenta mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos), ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, a ser pago em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação da homologação deste Termo no Diário Oficial da União, corrigido pela SELIC.

(...)

3.1.6. Em caso do não adimplemento da contribuição por parte dos Compromissários Pessoas Físicas acima indicadas nas cláusulas 3.1.3 a 3.1.5, a Compromissária Pessoa Jurídica, na condição de devedora solidária, deverá realizar o pagamento da contribuição das pessoas físicas indicadas nas cláusulas 3.1.3 a 3.1.5 em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo original de pagamento. O não pagamento da contribuição dos Compromissários Pessoas Físicas indicados nas Cláusulas 3.1.3 a 3.1.5 implica o descumprimento do presente Termo em sua totalidade por parte da Compromissária Pessoa Jurídica.

3.1.7. Considerando o art. 45, inciso V, da Lei 12.529/2011, o valor da contribuição pecuniária será reduzido em 15% (quinze por cento) se comprovada alguma das hipóteses abaixo:

I – o pagamento ou a celebração de acordo extrajudicial como fim de ressarcimento por Danos Concorrenciais;

II – o pagamento ou a celebração de acordo judicial com o fim de ressarcimento no âmbito das Ações Cíveis de Reparação por Danos Concorrenciais, se pertinente ao caso;

III – a reparação do dano causado ao erário, conforme apurado pelas respectivas autoridades competentes, nos termos da Lei n. 12.846/2013; e

IV – a celebração de acordo como Ministério Público que contemple a reparação de danos causados pela conduta.

(...)

3.1.7.3. Em caso de celebração do acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846/2013 que contemple reparação de danos causados por fatos relacionados à conduta investigada nestes autos, incidirá o desconto previsto na cláusula anterior desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no Acordo, devendo o Compromissário comprovar sua regularidade junto ao CADE em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela em que incidir o desconto conforme Anexo II deste TCC.

De acordo com o relatado na inicial, e ratificado nas informações, as contribuições dos Compromissários Pessoas Físicas deveriam ter sido quitadas originalmente até o dia 26 de novembro de 2019. No entanto, tendo conhecimento do inadimplemento por parte deles, em 19.12.2019, a impetrante solicitou a emissão da guia de recolhimento referente ao Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, em nome da empresa, por força da cláusula de solidariedade (cláusulas 3.1.4 de 3.1.6), bem como que as respectivas guias fossem emitidas com o desconto de 15%, previsto nas cláusulas 3.1.3 e 3.1.7, uma vez que era de conhecimento público que o Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros teria celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal.

A impetrante foi, então, informada, em 20.12.2019, que, nos termos dos dispositivos 3.1.8 e 3.1.7.3, o compromissário deveria ter comprovado a celebração do acordo de leniência com outros órgãos em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da parcela, que a mera declaração de celebração de acordo com o MP não enseja a aplicabilidade do desconto previsto na cláusula 3.1.5 e que, embora sigiloso, o acordo poderia ter sido atestado por certidão solicitada junto ao MP.

Assim, a guia referente ao Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros foi emitida com vencimento para 26.12.2019 em favor da Compromissária Pessoa Jurídica, sem o desconto solicitado (Id. 29934489).

No dia 26.12.2019, às 19h21min, a impetrante, através de advogado, enviou correio eletrônico para os endereços: Protocolo; scd.procade (Id. 33800353), acompanhado da petição juntada no Id. 29934482. O teor do "e-mail" é o seguinte:

Prezados, boa noite.

Em atendimento à observância do prazo para pagamento das contribuições referentes aos TCCs celebrados, a Construtora OAS vem, por meio seu de advogado, requerer a juntada da petição anexa.

Aproveita ainda a oportunidade para juntar as guias de pagamento referentes aos TCCs de Petrobras (08700.001880/2016-21) e de PAC Favelas (08700.008074/2016-84).

Quanto à contribuição de CENPES, em razão da dívida acerca da concessão do desconto de 15% sobre a contribuição da pessoa física Sr. Agenor Medeiros, a mesma ainda não foi recolhida. Como os senhores poderão observar na petição, a empresa pretende honrar com todos os compromissos assumidos perante o CADE e permanece à disposição para todos os esclarecimentos que se façam necessários.

Na petição que acompanha a correspondência eletrônica, a impetrante solicitou a intervenção do CADE perante o Ministério Público Federal para a obtenção de informações acerca da celebração de acordo de colaboração pelo Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros e a consequente concessão do desconto de 15% sobre a contribuição pecuniária referente ao TCC em tela.

Não obstante a reiteração dos pedidos de desconto ter sido feita no último dia do prazo para pagamento, a autoridade impetrada a analisou, indeferindo-a, pelos motivos expostos nos Pareceres n. 8/2020/UCD/PFE-CADECADE/PGF/AGU (Id 29934652) e n. 9/2020/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (Id 29934484).

E é justamente na exposição desses motivos, que não vislumbro nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade coatora, uma vez que, de fato, de acordo com as citadas cláusulas 3.1.8 e 3.1.7.3 dos TCC, cabia à impetrante comprovar devidamente a celebração do acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846/2013 pelo Sr. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, não sendo razoável a alegação de que, sendo sigiloso, a impetrante não tinha nenhum tipo de acesso a ele, quando poderia ter requerido uma certidão junto ao MPF ou mesmo solicitado ao próprio Sr. Agenor que o providenciasse.

A alegação da impetrante é inverossímil, haja vista que na inicial desta ação houve a apresentação do Termo de Acordo de Delação Premiada firmado pelo Sr. Agenor.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5019266-62.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ12310-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sofape Fabricante de Filtros Ltda.* contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP e Outros*, objetivando a concessão de medida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), visto que em flagrante violação ao art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que se abstenham de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requerem seja concedida a segurança pleiteada para declarar o direito líquido e certo de a Impetrante (Matriz e Filiais) não recolher as parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional). Subsidiariamente, requerem seja declarado o direito da Impetrante (Matriz e Filiais) de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), SESI e SENAI (e respectivo adicional), observando, para fins de base de cálculo, o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei 6.950/1981, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado). Pleiteiam, ainda, sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pela Impetrante (Matriz e Filiais) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a devida atualização pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pela Impetrante (Matriz e Filiais) no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34905285).

Decisão indeferindo o pedido de medida liminar (Id. 34972084).

Parecer do MPF pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 35142334).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 35154766).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 35398164).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é apenas do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar:

Quanto ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ).

Em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S", o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**);

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Diretor-Geral do Serviço Social da Indústria (SESI) em São Paulo e ao Diretor-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) em São Paulo por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC). No mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo do Diretor-Geral do Serviço Social da Indústria (SESI) em São Paulo e do Diretor-Geral do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) em São Paulo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005249-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIRESINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Galstaff Multiresine do Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que, até o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, seja assegurado à Impetrante o direito de deixar de incluir as contribuições Pis e Cofins em suas próprias bases de cálculo, com a devida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja declarada a possibilidade de compensação dos valores pagos a esse título nos últimos 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 35002703).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 35052993).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 35251953).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 35397929).

O MPF pugnou pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 35402209).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante alega, em síntese, que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010241-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI DE OLIVEIRA - SP265082

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Viviane dos Santos Freitas* contra ato do *Presidente da Comissão de Seleção do SEREP-Guarulhos*, objetivando a suspensão da eliminação da impetrante do concurso até a decisão final da ação. Ao final, requer segue determinada a regular participação da impetrante nas demais fases do concurso, conforme critérios estabelecidos no edital, revendo sua eliminação.

Decisão determinando a juntada de cópia do edital do processo seletivo (Id.34742157), o que foi cumprido (Id. 34754945).

Decisão requisitando informações à autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 34854801).

Informações da autoridade (Id. 35611940-Id.35611941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (i) a relevância do fundamento (*fumus boni juris*) e (ii) a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (*periculum in mora*).

No caso concreto, a impetrante narra que se inscreveu para participar do processo seletivo Emergencial para Convocação e Incorporação de Profissionais da área da saúde, com vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCon Saúde 2020), recebendo o número de inscrição F14A190084B2164 – SEREP – SP. Contudo, a impetrante após a fase de entrega de documentos para validação, especificamente no dia 27.05.2020, tomou conhecimento do indeferimento de sua documentação, diante das seguintes razões: “*segue em desacordo com os itens 2.3.1.3, 5.2.6 alínea “K”, 5.2.14.1, 5.2.14.2 e 5.2.18 do edital, por não apresentar documentação comprovando experiência na área pleiteada*”.

Alega que observadas as razões do indeferimento da documentação apresentada pela impetrante em 20 de maio de 2020, socorreu-se do recurso administrativo e juntou os seguintes documentos:

1. Declaração do Hospital para fins de confirmação da experiência profissional;

2. Apresentação do Currículo Profissional conforme modelo “Anexo M”, isso em alinhamento ao determinado no item 5.2.6 alínea “K” do AVICON.

Diante disso, no devido prazo recursal, a impetrante apresentou a referida documentação, adequando-a aos termos do Edital, isso em 28/05/2020, conforme segue:

Anexo F (modelo de requerimento de recurso quanto à validação documental):

Reapresentação do Diploma profissional devidamente registrado;

Declaração do Hospital comprovando sua experiência profissional na área de UTI GERAL, para o fim de corroborar as anotações da carteira de trabalho e da especialização anteriormente juntada;

Reapresentação da Cópia da Carteira de Trabalho com foto da página inicial e do vínculo profissional constante da declaração;

Anexo M (modelo de currículo profissional) conforme determinado no item 5.2.6 alínea "K" do AVICON, para adequação do Currículo já apresentado.

A impetrante afirma que apesar da apresentação da documentação ter sido apresentada dentro do **prazo recursal** a inscrição foi novamente indeferida: "INDEFIRO por permanecer contrariando o item 5.2.6 alínea "K", do AVICON".

A impetrante argumenta que o indeferimento se refere ao currículo profissional, no entanto, o mesmo foi devidamente apresentado seguindo o modelo 'Anexo M' e protocolado junto ao recurso, sendo, portanto, equivocado o indeferimento de seu recurso.

De outro lado, a autoridade impetrada afirma que na fase recursal a Comissão de Seleção Interna (CSI) estava autorizada **não somente** a aceitar a declaração da empresa em que a inscrita trabalhou ou trabalha, discriminando a experiência na especialidade exigida no item 2.3.1.3, que no caso da impetrante era em UTI, sendo vedada a legítimar qualquer outro documento apresentado inicialmente, nos termos do item 7.4.1, "K", do AVICON. Aduz que a impetrante juntou apenas **na fase recursal** o currículo nos moldes como Anexo M do edital, o que ensejou o indeferimento do recurso, em observância às regras editalícias.

As provas documentais apresentadas revelam que quando da inscrição no processo seletivo a impetrante juntou currículo profissional em **desconformidade com o Anexo M do edital** (Id. 33553969, p. 8-10) e que apenas e tão somente na fase recursal apresentou o currículo juntamente com a declaração de experiência (Id. 33553974).

Desse modo, verifica-se que o item 5.2.6 "K" não foi atendido na etapa apropriada, não sendo razoável seu atendimento em fase recursal, sob pena de **infringência** do disposto em edital e do princípio da isonomia.

Assim, neste exame de cognição sumária, não verifico nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada (AGU), para, em querendo, ingressar nos autos.

Intime-se o MPF, para, em querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAUANE APARECIDA DE FRANCA GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CHEFE DE DIVISÃO DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA

SENTENÇA

Kauane Aparecida de França impetrou mandado de segurança contra ato do **Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania**, a **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV** e o **Direitor da Caixa Econômica Federal - CEF** visando receber parcelas do auxílio-emergencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e **intimando o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita (Id. 35215617).

A impetrante manifestou-se, alegando ser desnecessária a dilação probatória (Id. 35619135).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 35215617, a impetrante possuía emprego formal até **16.04.2020**, de tal sorte que **não era elegível** para requerer o auxílio-emergencial (art. 2º, II, da Lei n. 13.982/2020). Portanto, o requerimento formulado em **03.04.2020** (Id. 35162598) não poderia ter sido deferido, por ser a pretensão ilegal. No que se refere ao requerimento formulado em **29.04.2020** (Id. 35162598, p.2), o motivo do indeferimento foi a **existência de outro membro familiar contemplado** (Mauriceia dos Santos de Franca Gouvea – Id. 35162598). Pela documentação acostada, **não há prova pré-constituída** que possa afastar os óbices acima (por exemplo, comprovação de que o vínculo empregatício estandado no CNIS está equivocado ou que o outro membro da família não recebe o auxílio). De fato, tendo em vista que os dados podem estar desatualizados (tal como a própria petição inicial argumenta), haverá necessidade de se provar isto, o que é incabível em sede de mandado de segurança.

Mais uma vez, ressalto que o JEF é o juízo competente para a análise do presente feito. Além disso, há uma plataforma que engloba a Justiça Federal (em especial, os JEF) e a AGU (incluindo a DATAPREV) para acelerar todos os processos envolvendo o auxílio emergencial (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394590>). Na maioria dos casos, tendo a parte razão, nem há citação, pois a própria AGU reconhece a procedência do pedido e já determina a implantação do auxílio emergencial. Casos em que o CNIS está desatualizado, por exemplo, têm sido resolvidos com bastante celeridade.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-46.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSIELMA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LAPA - SP425026
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Josielma Ferreira Gomes, contra ato do Subdelegado Regional do Trabalho de Itaquaquecetuba, SP, com pedido de medida liminar, objetivando o recebimento das cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.475,49, cada.

Inicial com documentos

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG. Anote-se.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado (Id. 10077801).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 29343123), com os quais a parte exequente concordou (Id. 30579588).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 31029694-Id.31029695).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 33219411-Id. 33219412).

Decisão deferindo a transferência eletrônica dos ofícios requisitórios para conta de titularidade da patrona da parte exequente (Id. 33594105-Id. 33594112), o que foi cumprido (Id. 34323530).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução de acordo homologado (Id. 4450108).

INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 9229926, pp. 1-16), com os quais a parte exequente concordou (Id. 9229926, p. 17).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10759913-Id.10759914).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 15186067 e Id. 34952395).

Intimada acerca da disponibilização do pagamento, a parte exequente nada requereu (Id. 34952393).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução de acordo homologado (Id. 12610530).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 15685663-15686664), com os quais a parte exequente concordou (Id. 15872341).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 17591375-Id.17591376).

Sobreveio a notícia de pagamento (Id. 33594105 e Id. 34929475).

Intimada acerca da disponibilização do pagamento, a parte exequente nada requereu (Id. 34929473).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35451328: tendo em vista que houve requerimento administrativo, prorrogo a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Sobrestem-se os autos.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da parte interessada, encaminhem-se os autos ao TRF3 nos moldes do Id. 35231554.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que prevê o restabelecimento das atividades presenciais, e dispõe no artigo 8º que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, e considerando os termos da manifestação de Id. 35412071, **designo a audiência de instrução e julgamento** para o dia **13.10.2020**, às **14h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas no Id. 28811805.

Solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretária (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretária possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições de participar do ato de forma virtual, técnicas o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

As partes ou testemunhas ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como uso de meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001396-61.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO REIS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Id. 35074511: Tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Como cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ciência ao representante judicial do INSS. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-93.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE PAULO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001487-70.2020.4.03.6119
REQUERENTE: DANIEL REIS RAMOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS ROSA - SP357940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-06.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE SERGIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-41.2020.4.03.6119
AUTOR: SERGIO META DA COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003783-65.2020.4.03.6119
AUTOR: CAETANO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-85.2020.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo autor/INSS, no prazo legal.
Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-98.2020.4.03.6119
AUTOR: AMAURINETE SANTOS PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-89.2020.4.03.6119
AUTOR: NELSON DE JESUS MACEIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-15.2020.4.03.6119
AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-84.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do r. despacho retro, tendo em vista a manifestação da parte exequente, **fica a CEF intimada nos termos do artigo 523 do CPC.**

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da CEF intimado para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010505-52.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: M.G.DA COSTA MODAS - EPP, MARCIA GARCIA DA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010492-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009025-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-16.2020.4.03.6119
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-62.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEMENTE ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

No mesmo prazo intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Por fim, deverá a autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PAZ UMBUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-93.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REU: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005446-49.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FRANCISALAMORIM BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição/especial em 01/02/2019, sob protocolo n.º 1980639775 e que, passados cerca de 17 meses, o mesmo encontra-se pendente de análise e sem qualquer previsão de resultado.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.

No mais, não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Assim sendo, fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Vale lembrar que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, com a vinda das informações requisitadas ou decorrido seu prazo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se. Cumpra. Observadas as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se à Contadoria para que apure o valor exequendo, de acordo como título judicial transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes, e, oportunamente, tomem conclusos para DECISÃO.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006000-50.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE DIVINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 35472872, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012069-98.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Outros Participantes:

ID 35475680: Intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006703-44.2013.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010423-79.2014.4.03.6120
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: NEUZA DOS SANTOS ANDRE
Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009625-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAFAEL FIGUEIRA BATISTA

Advogados do(a) REU: MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591, WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista necessidade de readaptação da pauta de audiência, reagendo a audiência designada neste autos para o dia **28 DE JULHO DE 2020**, para que se inicie **ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS**, E, considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação dos réus e testemunhas abaixo descritos:

RÉU: RAFAEL FIGUEIRA BATISTA - sexo masculino, nascido em 07/12/1993 - podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Uberaba, nº 453 – Apartamento 11 – Jardim Independente – São Vicente/SP.

TESTEMUNHAS:

FERNANDO LUCIO TELES, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15498, **lotado na DEAIN/SR/SP – Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

WAGNER OLIVEIRA DE JESUS, Agente de Proteção, RG 395538506/SSP/SP, CPF 450.126.318-03 com endereço comercial na **empresa BRAVSEC no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO em face de PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., resultante de débito lastreado no Acórdão nº 4213/2017 - 1C do Tribunal de Contas da União.

Decisão que deferiu o pedido da exequente para determinar a pesquisa e a indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados até o montante suficiente à satisfação do crédito, no valor de R\$133.704,27 (cento e trinta e três mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houver pagamento espontâneo no prazo legal (ID 15790112).

Resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID 16006097).

Ciência da União (ID 16227976).

Manifestação do Ministério Público Federal, pela realização de pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros até o montante suficiente à satisfação do crédito (ID 17513762).

Aos 23/05/2019, a parte executada Palmyra Benevenuto Zanzini deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e duplicidade de cobrança de débito decorrente de condenação nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, por irregularidades no Convênio nº 2.366/2004. No mérito, aduziu que adquiriu os bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, não houve superfaturamento e não promoveu licitação amparada no disposto em lei. Ao final, postulou a extinção da execução e a condenação em honorários advocatícios (ID 17630439).

Manifestação da exequente, refutando os argumentos da excipiente (ID 18381768).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, as questões de nulidade do título executivo extrajudicial e duplicidade de cobrança arguidas pela excipiente são matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano. O mesmo não se pode dizer das questões de mérito consistentes na legalidade da conduta, aquisição de bens pelo preço recomendado pelo Ministério da Saúde, ausência de superfaturamento e inexigibilidade de licitação, pois demandam dilação probatória efetivo contraditório.

Desse modo, passo ao exame das questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo.

Da Validade do Título Executivo Extrajudicial

O caso dos autos cinge-se à cobrança de débito imposto às executadas Palmyra Benevenuto Zanzini e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., resultante de débito lastreado no **Acórdão nº 4213/2017 – 1C do Tribunal de Contas da União**, que decidiu por irregulares as contas apresentadas e condenou-as solidariamente ao pagamento do débito no montante de no valor de R\$133.704,27 (cento e trinta e três mil, setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para março de 2019.

Convém ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, “**O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.**” (*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos:

“(…) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar: certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal(…)”
(STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

“(…) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (…)”
AC 20044000038537 – Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) – TRF 1 – Quinta Turma -- DJF1 DATA:21/03/2011

“(…) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88.(…)”
AR 201202010049378 – Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...)

AI 201003000302779 – Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES – TRF 3 - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010

Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*.

Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o *princípio da jurisdição única* (art. 5º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delimitada pela própria Constituição Federal.

Assentadas essas premissas, de acordo com o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, as **decisões do Tribunal de Contas de União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo**.

Na mesma linha, o art. 23, III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, preceitua que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.

A eficácia de título executivo é reforçada pelo art. 24 do mesmo diploma normativo, pois estipula que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Vê-se, portanto, que os créditos decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União.

Segundos os documentos acostados à petição inicial (ID 15785472, 15785478, 15785479 e 15785480), a exequente juntou a íntegra dos acórdãos nº 4213/2017 – 1C da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo da Tomada de Contas Especial nº 020.067/2014-3, que lastreia a presente execução. Onde se inferem os fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária das executadas ao pagamento do débito.

Do acórdão nº 4213/2017 do TCU observa-se relatório do Ministro Relator, constando conclusões da instrução (Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo e parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) e relatório do Ministério Público junto ao Tribunal, fundamentação e dispositivo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Afóra isso, o acórdão especificou o valor devido, acrescido de correção monetária e juros de mora, com indicação dos dispositivos legais.

Sendo assim, a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível e constituiu título executivo apto a ensejar a cobrança judicial do débito.

Logo, demonstrada a validade da execução e não restando apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirir o título.

Da Duplicidade de Cobrança do Débito

A excipiente deduz que a execução de título extrajudicial não pode coexistir com a ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, pois ambas executam débito derivado de irregularidades na execução do **Convênio nº 2.036/2004**, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, representada pela provedora Palmyra Benevenuto Zanzini.

O Convênio nº 2.036/2004 teve por objeto a aquisição de três unidades móveis de saúde, fornecidas pela coexecutada Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.

No que tange ao débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini foi condenada solidariamente ao ressarcimento do dano ao Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades em diversos convênios, entre os quais o Convênio nº 2.036/2004, que refere ao débito ora executado.

Não configura *bis in idem* a execução de título extrajudicial representado por acórdão do TCU e a execução de título judicial representado por sentença condenatória proferida nos autos de ação de improbidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a existência de título executivo extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de improbidade administrativa requerendo a condenação ao ressarcimento integral do dano.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com a União e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra Roberto Jorge Maia Jacob, Noélia Maria Maués Dias Nascimento, Pedro Fonseca da Costa, Luiz Otávio Motta Souza, Construtora Bella Ltda., Fernando Pantoja de Souza Moreira e Osmar Antônio Assunção, na qual postula o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de pagamentos indevidos à empresa ré, por obras e serviços que não foram executados.

2. O Juízo da Vara Federal no Pará (fls. 1.131-1.160, e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, bem como os proibindo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

3. Informadas, a União e a Funasa interpuseram recurso de Apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença impugnada, a fim

de que fossem considerados procedentes os pedidos de ressarcimento ao erário e de pagamento de multa civil. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento aos apelos.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou: "Se já existe uma decisão do Tribunal de Contas da União, imputando à parte requerida um débito, em função da execução irregular, ou da inexecução, do convênio que levou ao repasse da verba pública, a obrigação de ressarcir já está certificada no plano de existência (an debeatur), e com força executiva, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, não havendo interesse processual na geração de outro título executivo, agora judicial, tanto mais que a dívida não vai ser executada duas vezes; a execução de um título afasta a do outro. (...) Se a entidade pública já dispõe de um título executivo extrajudicial líquido e exigível, uma nova condenação no mesmo sentido, na seara judicial, implicaria desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da tarefa do julgador na individualização e dosimetria das sanções, nos termos do art. 12, caput, e parágrafo único, da LIA, configurando, ainda, bis in idem, inadmissível no ordenamento jurídico vigente" (fls. 1.549-1.550, e-STJ).

5. Assim, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ e pelo STF no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: i) STJ: REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 1.504.007/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; e AgInt no REsp 1.535.577/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.2.2017; e ii) STF: MS 26.969, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico DJe-244, public. 12.12.2014.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1633901/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017). (destaquei)

Em casos tais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de compensar o valor pago na primeira execução com o que restar no título superveniente. Precedente: AgInt no REsp 1510834/PA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

Sendo assim, não configurado bis in idem, impõe-se o prosseguimento desta execução.

Ademais, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, foi proferida decisão judicial no sentido da existência de bens imóveis suficientes para garantir o cumprimento da sentença. Por consequência, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini assinou termo de caução, dando em garantia os imóveis matriculados sob os nºs 743, 9.701 e 9.702, avaliados em R\$ 420.000,00 e R\$ 200.000,00, em 15 de junho de 2010, conforme cópias da decisão e do termo de caução que seguem juntados.

Em um primeiro momento, os imóveis caucionados seriam suficientes para garantir o débito cobrado nesta execução, vez que se trata de ressarcimento ao erário referente ao mesmo convênio. Todavia, *ad cautelam*, procedeu-se à atualização monetária da condenação imposta na ação civil de improbidade administrativa, observando-se o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, e chegou-se ao montante de R\$ 1.075.928,96 (fevereiro/2019), conforme cálculo anexado aos autos.

Assim, a princípio, os bens imóveis indisponíveis de propriedade da ora executada Palmyra Benevenuto Zanzini e arrolados nos autos da ação de improbidade administrativa não seriam suficientes para satisfazer integralmente o débito decorrente de malversação de verba pública federal atrelada aos Convênios n. 960/2000, 451/2001, 2.035/2004, 2.036/2004, 2.037/04, 2.366/2004, 2.439/2004 e 2.642/2004, conquanto assegure, em tese, o valor do débito fixado no título ora exequendo, guardando estreita correlação com o Convênio nº 2.036/2004.

Oportuno consignar que, tratando-se de débito referente ao mesmo convênio, serão compensados eventuais valores pagos nesta execução com o débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, em fase de cumprimento provisório, sempre visando à satisfação integral do débito.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pela excipiente merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o teor da escritura pública de inventário e partilha de bens de Oliver Zanzini que ora segue juntada e o resultado negativo da penhora de ativos financeiros e com o fito de garantir a execução, determino a penhora, por termo nos autos, da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas **743, 9.701 e 9.702** de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC.

Consigno que, em vista da aparente indivisibilidade dos imóveis, a cota parte das coproprietárias Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci será reservada por ocasião de eventual produto da venda pública em leilão futuro, nos termos do que dispõe o art. 843, § 2º do CPC.

Por força do disposto no artigo 840, III, CPC, nomeio como depositário a executada Palmyra Benevenuto Zanzini.

Lavrado o termo, **determino**:

1- Proceda-se ao registro da construção por meio do sistema "on-line" ARISP, conforme artigo 837, do CPC, consignando-se que a União goza de isenção no pagamento das custas e emolumentos (Lei nº 9.289/96 e Decreto-Lei nº 1537/77).

2- Formalizada a penhora, intím-se da construção a executada Palmyra Benevenuto Zanzini, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 841, §1º, do CPC, e os coproprietários Denise Zanzini Torrano e Josiane Zanzini Bucci, por intermédio de carta postal (art. 841, § 2º, CPC).

3- Junte-se aos autos cópia do auto de avaliação dos imóveis objetos das matrículas **743, 9.701 e 9.702**, confeccionado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000102-30.2019.4.03.6117.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para citação da Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (Id 17363205).

Cumpridas essas providências, remeta-se expediente a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, consignando-se a observância do que dispõe o art. 842, § 2º do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão e do termo de penhora retificado para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117 e das execuções de títulos extrajudiciais associadas de números 5000954-88.2018.4.03.6117, 5000110-07.2019.4.03.6117 e 5000102-30.2019.4.03.6117.

Intím-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Jahu, 25 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000036-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS ANAQUELLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud conforme segue.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOSE ROBERTO CIRINO, ANTONIO DA CUNHA, LUIZ ANTONIO FELICIO, EDIVALDO FIRMINO DA SILVA, AVERALDO MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ FERREIRA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JAISSON PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA DE FARIAS, MAGALI APARECIDA BONDEZAN DE CARVALHO, MARIA CICERO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, MARIA VANDI DE SANTANA, ANA LUCIA DA SILVA, JOAO GONCALVES COSTA, RENIVALDO ALVES DA COSTA, MANOEL SERGIO DE ALMEIDA
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
 REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DECISÃO

Em sua manifestação, a União Federal requer o sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 827.996/PR. Decido.

Analisando o julgamento do tema com repercussão geral (Tema 1.011), julgado em 29/06/2020, o E. STF deu provimento ao recurso extraordinário restabelecendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos contratos acobertados pelo FCVS.

Foram fixadas as seguintes teses:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontra, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Pois bem, analisando a tese profirida no recurso paradigma, verifico que a Suprema Corte não se afastou da necessidade da verificação do preenchimento dos requisitos espostos no entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial fixou os seguintes requisitos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, verifico que os contratos dos autores/mutuários foram assinados nas seguintes datas:

NOME	MUTUÁRIO	DATA DO CONTRATO
JOSE ROBERTO CIRINO	Jose Roberto Cirino	30/01/1994
ANTONIO DACUNHA	Luiz Roberto Venturolli	30/01/1994
LUIZ ANTONIO FELICIO	Luiz Antônio Felício	30/01/1994
EDIVALDO FIRMINO DASILVA	Mauro Sergio Siqueira	30/01/1994
AVERALDO MARQUES DA SILVA	Averaldo Marques Da Silva	30/01/1994
SEBASTIAO BRAZ FERREIRA	Sebastião Braz Ferreira	30/01/1994

MARIA DO CARMO RODRIGUES	Maria Do Carmo Rodrigues	30/01/1994
MARCIA MARQUES DA SILVA	Marco Antônio Aparecido Leal	30/01/1994
JORGE ALVES DOS SANTOS	Jorge Alves Dos Santos	30/01/1994
JAISON PEREIRA	Jailson Pereira	30/01/1994
JOSE ALVES DE SOUZA	Laurindo Massucato	30/01/1994 – falecido – extinto: id 22083520 – Pág. 3
MARIA LUCIA DE FARIAS	Maria Lucia De Farias	30/01/1994 – falecida – extinto id 22037254 – Pág. 38
MAGALI APARECIDA BONDEZAN CARVALHO	Marcos Antônio De Carvalho	30/01/1994
MARIA DA SILVA FERREIRA DE LIMA	Geraldo Ferreira De Lima	30/01/1994
ANA LUCIA DAS SILVA	Pedro Benedito Bernardo	30/01/1994
JOAO GONCALVES COSTA	Eronildo Godoi	30/01/1994
RENIVALDO ALVES DA COSTA	Renivaldo Alves Da Costa	30/01/1994
TEREZINHA MARIA DOS SANTOS	Ana Lucia Vieira	31/01/2005
MARIA VANDI DE SANTANA	Claudinei Carlo	01/03/2002
MANOEL SERGIO DE ALMEIDA	Edmilson De Sales	01/03/2002

De saída, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, consubstanciados nos **ID 22083520 - Pág. 3 e 22037254 - Pág. 38**, concernente à extinção da ação em relação aos mutuários José Alves de Souza e Maria Lúcia de Farias, bem como naquilo que não foi objeto de decisão contrária neste Juízo.

Da análise das datas de celebração dos contratos vê-se que todos se encontram dentro do período referenciado, entretanto, não foi possível a comprovação de todos com o ramo público (ramo 66), como assevera a própria Caixa Econômica Federal em sua manifestação de ID 32274322. No entanto, relativamente aos autores **Luiz Antônio Felício, Jailson Pereira, Magali Ap. Bondezan de Carvalho, Maria Cicera da Silva Ferreira, Terezinha Maria dos Santos, Maria Vardi de Santana, Ana Lúcia da Silva e Manoel Sérgio de Almeida**, foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66, o que evidencia o interesse jurídico da CEF a amparar seu pedido de intervenção em relação à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variações Salarial – FCVS, relativo a estes mutuários. Soma-se a estes requisitos a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), sendo despicenda, pois, a comprovação de seu comprometimento.

Diferentemente, para os autores **José Roberto Cirino, Antônio da Cunha, Edivaldo Firmino da Silva, Averaldo Marques da Silva, Sebastião Braz Ferreira, Maria do Carmo Rodrigues, Márcia Cristina Marques da Silva, Jorge Alves dos Santos, João Gonçalves Costa e Renivaldo Alves da Costa**, não logrou a CEF estabelecer comprovação com o ramo público da apólice em relação aos ditos mutuários (Item 5 do Id 32274322). Portanto, não havendo preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos mutuários já mencionados, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”, que encontra correlação ao art. 45 § 3, do CPC.

Registro a desnecessidade de desentranhamento de peças, haja vista que os documentos produzidos eletronicamente no processo judicial que tramitou na Justiça Estadual são considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Decorrido o prazo recursal, providencie a serventia o desmembramento, remetendo-se cópias dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita (SP) para processamento em relação aos seguintes autores: José Roberto Cirino, Antônio da Cunha, Edivaldo Firmino da Silva, Averaldo Marques da Silva, Sebastião Braz Ferreira, Maria do Carmo Rodrigues, Márcia Cristina Marques da Silva, Jorge Alves dos Santos, João Gonçalves Costa e Renivaldo Alves da Costa.

Ultrapassada a providência, venham os autos novamente conclusos para nova análise em termos probatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000579-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, THEREZINHA FERREIRA MARTINS, ROSELI DOMENE MENEGUELLO DOS SANTOS, JOAO MARCOS DA SILVA, MARLENE FERNANDES DA SILVA, ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA, CLEUNICE TEIXEIRA CAMBUI DA SILVA, ANGELA MARIA FIGUEIRA, FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI, APARECIDO BENTO DE LIMA, BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE, JOAO JUAREZ BLASQUE, DIRCE APARECIDA BIAZOTTO, ANTONIO CARLOS BIAZOTTO, JANETE HOTERO TEIXEIRA, VALDECI APARECIDO TEIXEIRA, MARIA DE FÁTIMA TOME DOS SANTOS GIMENES, ROBERTO JOSE GIMENES JUNIOR, RUDNEI ROBERTO GIMENES, SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA, VALMIR APARECIDO TEIXEIRA, RONALDO ADRIANO BORDOTTI

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR

DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, cientifique-se a **Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A** de que poderá requerer a transferência do valor em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto saliento que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), **quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.**

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Inobstante esteja o feito suspenso em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; à vista da manifestação do Ministério Público Federal de ID 35327407, determino a intimação da **Caixa Econômica Federal** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer se houve acompanhamento da execução da obra levada a cabo no Residencial Figueretas e, ainda, se foi identificada alguma intercorrência ou inexistência in loco, à vista do que consta dos IDs 26504233 e 34925961.

Prestadas as informações, abra-se vista novamente ao MPF para suas considerações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

REU: JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO
Advogados do(a) REU: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, GUILHERME MOLAN - SP327533, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal e a União concordaram com a realização de audiência em ambiente virtual.

O réu, por sua vez, não concordou com a realização de audiência em ambiente virtual. Ao amparo de sua pretensão, invoca a ausência de garantia da higidez do ato processual, o risco de nulidade, o caráter sancionatório da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, assemelhando-se ao processo penal, e a falta de garantia da comunicabilidade entre testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra (ID 35222290).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente registro que a Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e a Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região.

Feito esse esclarecimento, não assiste razão aos argumentos apresentados pela parte contrária, para não realização da audiência em ambiente virtual, ainda que na modalidade mista (virtual e presencial), pelos motivos que passo a expor.

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa busca-se aplicar sanções de natureza político-administrativa, que não se confunde com as sanções de natureza penal e administrativa.

Segundo a Lei nº 8.429/92, o processo judicial da ação civil por ato de improbidade administrativa seguirá o procedimento comum, fazendo remissões às disposições do Código de Processo Civil ao longo do texto normativo.

Dito isso, o novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – autorizou expressamente a prática de atos processuais por meio eletrônico, inclusive de audiências e sessões de julgamento. Confira-se (destaquei):

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Não obstante a lei processual civil tenha previsto a prática eletrônica de atos processuais, é certo que no processo penal também já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e ao contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não result ar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventúrios e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. **De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente.** 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). **Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delituosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevivência de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceiros pessoas em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera faculdade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/2) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrandamento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

De qualquer forma, não há que se falar em nulidade do ato processual, sobretudo quando a nova lei processual civil autorizou expressamente a prática de qualquer ato processual por meio eletrônico.

Diferentemente do alegado sem sua petição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região utiliza sistema oficial de solução de videoconferência para realização de videoconferências e teleaudiências - Cisco Meetings - Solução de Videoconferência, controlado pelo Poder Judiciário, que viabiliza a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

O sistema Cisco Meetings - Solução de Videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é sistema utilizado tanto para atos praticados à distância como para atos praticados presencialmente na sede do Juízo Federal e as gravações, tão logo disponibilizadas pelo sistema, são anexadas aos autos processuais.

Ressalte-se, outrossim, que a Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e a Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, nos termos da fundamentação acima e diante de sua recusa em participar do ato processual por meio eletrônico, a audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada no modelo misto (virtual e presencial), de modo a permitir que os participantes (partes, procuradores e testemunhas) optem pela forma virtual ou presencial, tendo em vista a retomada gradual de atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para os dias 27 e 31 de agosto de 2020, para os seguintes dias e horários:**

Dia 27/08/2020, às 13:00 horas, para depoimento pessoal do réu João Francisco Bertoncello Danieleto e para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (ID 35080874):

1. Tatiana Huvos Fava
2. Kellen Cristina Carinhato
3. Renata Inforzato
4. Cássia Renata Moretto Marques

Dia 31/08/2020, às 13:00 horas, para continuação da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu:

- **Testemunhas arroladas pelo MPF (ID 35080874):**

5. Luiz Augusto Geraldo da Silva
6. Magali Maria de Freitas Marques

Testemunhas arroladas pelo réu (ID 22428711 - Pág. 141):

1. Vanessa Pereira Lima Aro
2. Roberta Pires de Campos
3. Cassia Adriana Nascimento Alexandre
4. Renata Ferrari

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings - Solução de Videoconferência do TRE3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

As audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

As partes que anuíram à audiência em ambiente virtual (MPF e União), deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Para o réu João Francisco Bertonecello Danieletto, que não concordou com a audiência em ambiente virtual, a audiência acima designada será realizada presencialmente na sede do Juízo Federal.

Nesta hipótese, fica assegurado às testemunhas por ele arroladas a participar da audiência em ambiente virtual, devendo, **no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.**

Caso qualquer testemunha opte por participar da audiência presencialmente:

1. **Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, caberá aos advogados dos réus intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;**
2. **Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, serão deprecados os seus depoimentos.**

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sempre juízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECCIOLI & PECCIOLI CALCADOS LTDA - ME, MARCELO MOTT PECCIOLI PAULINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado pelo coexecutado, Marcelo Mott Peccioli Paulini, ao argumento de que o valor bloqueado em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Bradesco provém de salário e, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC (ID 35637386). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso concreto, o coexecutado defende a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Expõe que seu salário é creditado diretamente na conta corrente nº 316213-3 mantida junto ao Banco Bradesco.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, do extrato de detalhamento da ordem de bloqueio (ID 35315148), observa-se que foram bloqueados o valor de **RS1.258,30 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) em conta mantida no Banco Bradesco**; e o valor de R\$1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) em conta mantida no Banco Santander.

O demonstrativo de pagamento mensal, referente à competência de junho de 2020, emitido pela empregadora Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu comprova que o coexecutado auferiu em 06 de julho de 2020, na função de professor ensino superior, a remuneração líquida de R\$2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), creditada na conta nº 0152589 mantida no Banco HSBC (ID 35637668).

O extrato bancário, por sua vez, comprova que o salário é transferido automaticamente para a conta corrente nº 316213-3 mantida no Banco Bradesco. Segundo consta do extrato, na data de 06 de julho de 2020, foi creditado o valor de R\$2.671,20 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), referente ao salário líquido auferido na função de professor (ID 35637676).

Sendo assim, o valor de **RS1.258,30 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)** foi bloqueado em conta corrente de titularidade do coexecutado Marcelo Mott Peccioli Paulini mantida junto ao Banco Bradesco e, tratando-se de verba salarial, deve ser liberado em seu favor.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de **RS1.258,30 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos)** em conta corrente de titularidade de Marcelo Mott Peccioli Paulini junto ao Banco Bradesco, mantendo-se a constrição da importância de R\$1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos).

Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

No mais, tendo em vista o despacho de ID 35582685, providencie a Secretaria a transferência do valor remanescente bloqueado para a CEF, agência 2742.

Após, expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda a transferência, convertendo em pagamento definitivo a integralidade dos valores bloqueados neste feito (ID n35315148).

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**, instruído com os parâmetros informados pela exequente na petição de ID 35365437 e com a certidão de ID 35315148.

Após, renove-se a vista à parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064

EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

Advogado do(a) EMBARGADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARCO AURELIO CORREA GRISO** em face da r. sentença rejeitou os embargos de terceiro e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, e 318 do Código de Processo Civil.

Em suma, sustenta que a r. sentença padece de omissão, pois os embargos de terceiro foram rejeitados por intempestividade; no entanto, o Juízo não levou em consideração o fato de que o embargante ajuizou ação anulatória de penhora e arrematação, que foi convertida em embargos de terceiro por decisão judicial.

Intimada, a União não se opôs aos embargos de declaração.

O arrematante, Primus Construções e Participações Ltda., sustenta que, além de o embargante não ter se insurgido em face da decisão que converteu a ação anulatória em embargos de terceiro, não cabe ação anulatória de penhora e arrematação, vez que o meio processual adequado é os embargos de terceiro. Além disso, alega que depois da sentença, efetuou o recolhimento do ITBI para consolidação da propriedade do imóvel. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Do compulsar dos autos, observa-se que o embargante propôs ação anulatória de penhora e arrematação; contudo, referida demanda foi recebida como embargos de terceiro, com fundamento no art. 674, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 3201717). Confira-se:

“(...)

Inicialmente, recebo a ação como embargos de terceiro, com fundamento no artigo 674 do CPC, in verbis:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Retifique-se a classe do feito na autuação para Embargos de Terceiro.

(...)”

Com efeito, cabia à parte autora, ora embargante, a discussão da questão pelo instrumento processual adequado, ou seja, pela oposição de embargos de terceiro, razão por que foi convertida em embargos de terceiro. Contudo, ela tinha conhecimento de que havia decorrido o prazo para tanto e então ajuizou ação anulatória, na tentativa de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução.

De outra sorte, a conversão da ação anulatória em embargos de terceiro não foi levada em consideração por este Juízo na prolação da sentença, pois em nada alteraria o resultado do julgamento.

Segundo relatou na petição inicial, é senhor legítimo e possuidor do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 37.464 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, localizado na Rua Major Ascânio, nº 87, Município de Jaú/SP, consistente em prédio comercial destinado à comercialização de combustíveis, o qual foi adquirido em 18/02/1997, por meio de instrumento particular de compra e venda, figurando como vendedora a pessoa jurídica Posto São Judas Tadeu Ltda., representada por Daniel Walter Scatigna Pimenta, Luiz Jarbas Assis Bueno Júnior e Luiz Devite, como compradores Márcio Aurélio Griso e Marlene Correa Griso (falecida) e como intervenientes Adão Gerson Aparecido Grizzo, José Antônio Grizzo, Celso Renato Grizzo e Eva Fátima Aparecido Grizzo, os quais, em 20/02/1997, adquiriram o fundo de comércio, por meio de instrumento particular de compra e venda.

Expôs ainda que, no ano de 1995, juntamente com sua falecida genitora, adquiriram o imóvel dos antigos proprietários; em 1996, venderam o imóvel a Walter Scatigna e Luiz Devite; em fevereiro de 1997, o embargante e sua mãe readquiriram apenas o imóvel, dando em locação aos intervenientes Adão Gerson Aparecido Grizzo, José Antônio Grizzo, Celso Renato Grizzo e Eva Fátima Aparecido Grizzo.

Argumentou que, ao tempo da aquisição do bem imóvel, não foi possível o registro translativo da propriedade em decorrência da existência das inscrições de duas hipotecas em favor da Petrobrás, bem como por não ter localizado Adão Grizzo, que seria a pessoa responsável pela assinatura da escritura definitiva; além disso, adquiriu o imóvel em fevereiro de 1997, ou seja, antes das inscrições dos créditos tributários em Dívida Ativa, que ocorreram entre 2003 e 2013.

Pois bem

O instrumento processual adequado para a causa é os embargos de terceiro, e não ação de anulação, pois o caso dos autos não se amolda a quaisquer hipóteses para anulação previstas nos termos do art. 903 e 804 do Código de Processo Civil. Confira-se o texto normativo (destaquei):

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Art. 804. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou de cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou ao cessionário não intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção, será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário não intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário não intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário não intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel não intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais não intimado.

De outra sorte, a parte autora não se insurgiu da decisão judicial que converteu a ação de anulação proposta em embargos de terceiro, operando-se a preclusão.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada, ficando sem efeito a determinação contida no despacho de ID 34994007.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE - ME, MAICOL GIOVANNI APARECIDO ROQUE

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela credora.

Conforme já apreciado, houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada no Num 13983524, não tendo havido alteração da situação financeira da parte executada capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos.

Considerando que a CEF apenas repete medida constritiva já apreciada, e não sobrevindo manifestação da exequente e nem motivo para prosseguimento do feito, **sobreste-se** o feito em arquivo provisório até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FELIPE C F DA SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, sob o rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que comine à parte ré a obrigação de fazer consistente em proceder o registro da sociedade empresária e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional requerente.

Em apertada síntese, o Conselho Regional requerente sustenta que a sociedade empresária requerida providenciou seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, atribuindo como objeto social a atividade de representação comercial.

Aduz ter notificado o representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro perante o Conselho Regional; apesar de intimado para regularização do registro, o representante legal permaneceu inerte, incorrendo assim no exercício ilegal da profissão e na prática de contração penal.

Postula a concessão da medida liminar mediante cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e determinou-se a citação da parte ré.

Citado, FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. não apresentou contestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O Conselho Regional autor formula pleito para compelir a sociedade empresária FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. a providenciar o registro do exercício da atividade profissional de representação comercial. Assim o faz com arrimo no art. 2º da Lei nº 4.886/65 regulamentado pelo art. 1º da Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

É de se registrar, contudo, que a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, submetendo-os a regime jurídico específico. Estabelece como uma das exigências para tanto o registro do representante comercial no respectivo Conselho Regional dos Representantes Comerciais.

Seus artigos 1º e 2º assim preveem:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Em conformidade com o art. 3º do referido diploma normativo, o representante comercial deverá apresentar, para o registro, prova de identidade, prova de quitação com o serviço militar obrigatório, prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral, folha de antecedentes criminais expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez anos e quitação com a contribuição sindical. Tratando-se de pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

No mesmo sentido são as exigências estabelecidas nos artigos 35 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo para o registro dos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, perante o Conselho Regional, *in verbis*:

CAPÍTULO X

DO REGISTRO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO CONSELHO REGIONAL

Art. 34 - Na Secretaria do Conselho Regional serão registrados os representantes comerciais, pessoas naturais e jurídicas, entre eles os agentes comerciais, os distribuidores e intermediadores de negócios e/ou serviços, constituindo o Cadastro dos Representantes Comerciais do Conselho Regional.

DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 35 - O candidato ao registro como representante comercial, pessoa natural, deverá apresentar: a) cópias da carteira de identidade e do CPF; b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; d) declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante. Declarará, ainda, se não pode ser comerciante, se é falido não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; e) quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; f) requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente.

§1º - O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§2º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à veracidade da declaração constante na alínea "d", serão solicitadas ao interessado providências para que as mesmas sejam dirimidas, anotando-se as circunstâncias.

§3º - Os documentos referenciados neste artigo em autenticadas.

DO REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 36 - O registro da pessoa jurídica far-se-á mediante requerimento dirigido ao presidente da entidade, com apresentação dos documentos que comprovem sua existência legal e com indicação do seu responsável técnico, que será representante comercial devidamente registrado como pessoa natural no Conselho Regional e em situação regular perante o órgão, conforme determinação da Lei nº 6.839/80 e da Resolução do CONFERE que dispõe a respeito.

Art. 37 - A pessoa jurídica deverá fazer prova de sua existência legal com apresentação de cópia autenticada dos seus Atos Constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ/MF, Alvará de Localização e Inscrição na Prefeitura. (destaquei)

Art. 38 - Serão registrados no Conselho Regional as pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços".

Parágrafo único - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços, assim como as pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Art. 39 - É de 60 (sessenta) dias da data da constituição das empresas de representação comercial, agência, distribuição ou intermediação de negócios e/ou serviços, individuais ou coletivas, o prazo para registro no Conselho Regional.

Parágrafo único - Ultrapassando o prazo estabelecido neste artigo, as empresas estarão sujeitas à multa equivalente a 1/12 (um doze avos) da amplitude em curso por mês de atraso, ficando a referida multa limitada à importância correspondente ao valor de uma amplitude referente ao capital mínimo à época do registro.

Afora isso, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, passou a dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, a **Resolução nº 335**, de 13 de abril de 2005, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE dispõe, em seu art. 4º, que o **pagamento das anuidades decorrentes do registro da pessoa jurídica está condicionado à comprovação de regularidade do representante comercial por ela responsável, perante o Conselho Regional.**

Com efeito, a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional alcança pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação ou razão social as palavras "representação", "representações comerciais", "agência", "distribuição" e "intermediação de negócios e/ou serviços". A obrigatoriedade também alcança pessoas jurídicas que tiverem em seu objetivo social as atividades de representação comercial, agência, distribuição e intermediação de negócios e/ou serviços e pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Segundo o estatuído no regimento interno para registro como representante comercial, a pessoa natural deverá apresentar cópias da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é faldado não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional; e requerimento de registro dirigido ao diretor-presidente. **A pessoa jurídica, por sua vez, deverá provar sua existência legal mediante apresentação de cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados no órgão próprio ou certidão do mesmo, cartão de inscrição no CNPJ, alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.**

Com isso se vê que para o registro de pessoa jurídica como representante comercial não bastam prova documental do cadastro na Receita Federal do Brasil e cópia autenticada dos seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. São exigidos também alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura.

Para o registro de pessoa natural são exigidos vários documentos, entre os quais se encontram cópia da carteira de identidade e do CPF; prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado; prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral; declaração escrita de que não possui antecedentes criminais em qualquer local do País ou fora dele, bem como de não ter sido condenado por infração penal de natureza infamante; declaração de que não pode ser comerciante, se é faldado não reabilitado e se está com seu registro comercial cancelado como penalidade; quitação com a Contribuição Sindical, com as taxas e os emolumentos devidos ao Conselho Regional.

Colhe-se dos documentos acostados no ID 17507379 a ficha cadastral junto à JUCESP da sociedade empresária FELIPE C.F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., constituída em 03/10/2018, com sede no Município de Barra Bonita/SP, e o contrato social, no qual consta o objeto social de "representação comercial por conta de terceiros de materiais para construção". A parte autora não carrou aos autos do processo eletrônico alvará de localização e inscrição perante a Prefeitura da pessoa jurídica.

Entretanto, observando o contido no artigo 1º da Lei nº 4.886/65, o conjunto probatório revela que a parte ré enquadra-se numa das vertentes da atividade fim de representação comercial por conta de terceiros de madeira, ferragens e materiais para construção civil.

Notificado em sede administrativa, a parte ré, do mesmo modo que se portou no presente feito judicial, ficou-se silente. Vê-se que oportunizado o exercício do direito de defesa, na seara administrativa, FELIPE C F DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. não apresentou defesa.

Deve-se, outrossim, balizar que o fato gerador do tributo decorre do exercício efetivo do ofício que requer a fiscalização da autarquia profissional (art. 2º da Lei nº 4.886/65). A jurisprudência já firmou o entendimento de que o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Desse modo, persiste a obrigatoriedade da inscrição da parte ré no Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. FATO GERADOR. 1. O fato gerador da obrigação tributária de pagamento das anuidades é o exercício pleno da profissão ou atividade enquadrada nos Conselhos de Fiscalização. 2. Apesar da variação do objeto social, houve a constituição e outros objetivos sociais, remanescendo o anterior. 3. Apelação improvida." (TRF4, AC 200372010058717, DJ 01/03/2006, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A sociedade empresária tem como atividade básica a representação comercial, devidamente registrada no órgão fiscalizador competente - Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Vedada a duplicidade de registro (Lei 6.839/1980), não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF1, AC 200001000083360, e-DJF1 26/02/2010, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso)

No que tange ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não merece ser acolhido.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, disciplinado nos arts. 133 a 137 do Estatuto Processual Civil, consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, de modo que o credor busque a satisfação do crédito diretamente no patrimônio pessoal dos sócios ou administradores.

No caso em concreto, inexistente prova de que a sociedade empresária venha praticando atos contrários à lei ou ao contrato social, tampouco se valendo de condutas fraudulentas. De mais a mais, a pretensão da parte autora envolve o cumprimento de obrigação de fazer, de natureza não pecuniária, não havendo que se falar em direito de crédito em face dos sócios ou administradores da pessoa jurídica.

Igualmente, a pretensão condenatória para que a parte ré efetue o pagamento das anuidades ao CORE/SP não merece ser acolhida. A uma porque o Conselho Profissional carrou aos autos documentos que comprovam a notificação administrativa da pessoa jurídica para promover o registro junto ao CORE/SP, sob pena de multa, não tendo demandado a cobrança de anuidades. A duas porque sequer fez prova, por meio de documentos, da relação de anuidades devidas pelo profissional, da exigência do crédito na via administrativa ou de eventual inscrição do crédito em Dívida Ativa. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Por derradeiro, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, embora, após juízo de cognição exauriente, não sumária, tenha sido demonstrada a certeza do direito do demandante, não vislumbro perigo de dano à autarquia federal. Ademais, ante a natureza constitutiva da ação, eventual reforma da decisão poderá implicar o desfazimento de relações jurídicas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, e no art. 497, ambos do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar **FELIPE C. F. DA SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.** à obrigação de fazer, consistente em promover o registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado a sentença e decorrido sem êxito o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, incidirá multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) a ser revertido em favor da parte autora, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intime-se a parte ré acerca do conteúdo desta sentença, por meio de carta com aviso de recebimento.

Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSUÉ DASILVA GOMES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no acórdão n. 4224/2019, da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em 24/03/2020, foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém restou indeferido o pedido liminar (Id. 30098490).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi verificado um equívoco no acórdão n. 4224/2019, da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, "pois mesmo com o acatamento dos períodos reconhecidos como atividade especial (bem como a descaracterização de outros), não foi alcançado o tempo mínimo para a concessão do benefício, assim o processo recursal foi retornado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Bauru para providências" (IDs 30462017 e 30462024).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito e, quanto ao mérito, frisou a ausência de direito líquido e certo amparado pela via estreita do mandado de segurança (Id. 32096814).

Também discorreu sobre a reestruturação digital do INSS (Id. 32096814) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 32096844).

O Ministério Público Federal (MPF) oficiou pela negação da segurança, asseverando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para superar a controvérsia sobre o fato sustentado pelo impetrante, o que não é possível em sede de mandado de segurança (Id. 32137192).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a notificação da autoridade impetrada para comprovar, o prazo de 10 (dez) dias, o estrito cumprimento do dever normativo estabelecido no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, sob as penas legais. (Id. 32291298).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que cabe à Instância Recursal Administrativa a análise de reafirmação da DER, consoante o disposto no item 07 da Resolução INSS nº 127, de 16.12.2010, que aprova o Manual de Recursos de Benefícios (Id. 32453969). Posteriormente, a autoridade impetrada acrescentou que "foi requerido pelo impetrante revisão do acórdão prolatado pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social" (Id. 33083478).

Intimado, o impetrante insistiu na necessidade de reconhecimento de período de labor especial e reafirmação da DER (Id. 34427387). O MPF, por sua vez, reiterou manifestação anterior quando oficiou pela denegação da segurança (Ids. 32541790 e 34513064).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

In casu, o impetrante pretende, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não implementou benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, no bojo do Acórdão nº 4.224/2019, concedeu-lhe, em 14/10/2019, aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/177.570.410-3 (Id. 32096844 - Pág. 134).

De fato, verifica-se que, em sessão realizada em 14/10/2019, a 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/177.570.410-3.

A seguir, em **25/10/2019**, foi proferido despacho pela Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de Jau, para fins de efetiva implantação do benefício (Id. 32096844 - Pág. 135).

Todavia, conforme muito bem pontuado pelo MPF em sua derradeira manifestação, as informações prestadas pela Autoridade Impetrada tornaram controvertido o fato sustentado pelo impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada informou que os períodos reconhecidos pela Instância Recursal **não foram suficientes para alcançar o tempo mínimo para a concessão do benefício, razão pela qual o processo recursal foi retornado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Bauru para providências** (ID 30462017).

Ademais, o impetrado requereu, perante a 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a **revisão** do Acórdão n. 4224/2019, para fins de reenquadramento do labor prestado no período de 17.08.1987 a 23.03.1993, sendo que, na hipótese de julgamento favorável ao segurado, a Autoridade Impetrada esclareceu que "a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento poderá ser desnecessária, ou ainda que necessária, haverá uma alteração na data a ser considerada para a concessão do benefício" (ID 33083480).

Ademais, a derradeira manifestação do impetrante confirma a necessidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia em relação ao cômputo do período de 17.08.1987 a 23.03.1993, inclusive porque foi instruída com formulário previdenciário atualizado e referente ao período citado nas informações acostadas aos autos.

Assim sendo, não se trata de mera omissão Administração Pública, pois, ainda que concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/10/2019 (acórdão nº 4224/2019 da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos - Id. 32096844 - Pág. 134), a Autoridade Impetrada justificou a devolução do feito administrativo à Instância Recursal administrativa, pois aduz que constatou possível equívoco no citado acórdão, circunstância que somente pode ser afastada mediante dilação probatória. Além disso, nota que a Autoridade Administrativa aludiu a superveniente pedido formulado pelo impetrante de revisão do julgado administrativo e, ainda, pendente de apreciação do pelo órgão competente (IDs 30462017, 30462024 e 33083478).

No que tange ao pleito de reafirmação da DER, a Autoridade Administrativa, embora instada pela r. decisão de 15/05/2020, frisou que as normas internas do INSS a impedem de implementar qualquer modificação acórdão nº 4224/2019 da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos (ID 30462024).

Não se trata, portanto, de mero cumprimento de decisão proferida pela Instância Recursal Administrativa, tampouco de mera reafirmação da DER, porquanto se mostra imprescindível propiciar adequada instrução probatória para superar a controvérsia apontada nas informações acostadas aos autos.

Nessa esteira, ressalto que eventual alegação de erro nessa decisão administrativa – devolução do feito administrativo à Instância Recursal - deve aguardar o resultado da deliberação a cargo da Instância Recursal administrativa, pois, como é cediço, a Administração possui o poder-dever anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do E. STF).

Assim sendo, a segurança deve ser denegada por ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, pois há necessidade de dilação probatória para que seja demonstrada a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Requer a credora seja efetivada a penhora dos bens de matrículas n.º 34.776 e 73.250, bem como a penhora de ativos financeiros e de veículos em nome da filial e dos executados.

De saída assinalo que a filial, como estabelecimento empresarial, faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, uma vez que partilhada dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Vê-se, pois, que essa condição consiste em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária, utilizada pelo empresário para exercer suas atividades, razão pelo qual defiro a penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud a incidir sobre o CNPJ da filial sob nº **19.024.190/0002-96**. Bloqueada importância diminuta, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Subsidiariamente, acaso frustrada a tentativa, proceda-se ao bloqueio de veículos, eventualmente existentes em nome da filial, desde que não possuam qualquer tipo de restrição anterior.

Em relação às pessoas físicas, verifico que esse juízo já efetivou consulta de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD e RENAJUD cujo resultado mostrou-se infrutífero, não comportando, por óbvio, o retorno a etapas vencidas. Ademais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira dos executados ANDRE OLIVER ABRAHAO e LUCIANE MESSIAS NAHSAN a justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e de veículos capaz de satisfazer o débito cobrado, o que fica indeferido.

De outro giro, tendo em vista de que o executado ANDRE OLIVER ABRAHAO não figura como proprietário dos imóveis de matrícula n.º 34.776 e 73.250, esclareça a credora em que razão se funda seu pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-54.2020.4.03.6125
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS A.L. LTDA. impetrou este mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, perante a Justiça Federal de Ourinhos, objetivando a obtenção de segurança para assegurar seu direito de não incluir na base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída.

Juntou documentos.

Em decisão datada de 15/07/2020, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal e Ourinhos declinou de sua competência processamento e julgamento do presente *writ* para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília, sob o fundamento de que a ação mandamental deve ser "ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, Marília-SP" (id **35438284**).

É o breve relatório. Decido.

2. Em se tratando de mandado de segurança, de fato, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinhou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, serão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a matriz da parte impetrante é domiciliada na cidade de **Fartura/SP**, município cuja jurisdição federal compete à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, consoante Provimento nº 319/2010 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e posteriores alterações.

A parte impetrante optou por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a máxima urgência, valendo a presente decisão como ofício, distribua-se o incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dirigido à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-17.2020.4.03.6125
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS A.L. LTDA. impetrou este mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA/SP**, perante a Justiça Federal de Ourinhos, objetivando a obtenção de segurança para a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Em decisão datada de 15/07/2020, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos declinou de sua competência processamento e julgamento do presente writ para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília, sob o fundamento de que a ação mandamental deve ser "ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público, *in casu*, Marília-SP" (id **35440855**).

É o breve relatório. **Decido**.

2. Em se tratando de mandado de segurança, de fato, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 Agr (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinhou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada na cidade de **Fartura/SP**, município cuja jurisdição federal compete à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, consoante Provimento nº 319/2010 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e posteriores alterações.

A parte impetrante optou por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a máxima urgência, valendo a presente decisão como ofício, distribua-se o incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dirigido à Exma. Sra. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001841-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO CESAR MARZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-14.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LEONEL PEREIRA JOSE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LIRIA BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-93.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS (jd. 35683209) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a advogada da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor efetuou o levantamento dos valores depositados em seu favor, nos termos da manifestação do MPF de id. 35235752.

Outrossim, complemente a advogada da parte exequente a informação de id. 35548344 informando se é ou não isenta de IR.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSSATO, JOANA MARINA ROSSATTO
SUCEDIDO: APPARECIDA FAVERO ROSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de sua petição (jd. 35301481), vez que o INSS apresentou seus cálculos (35192289).

Não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, esclareça a parte exequente acerca de seus cálculos de id. 35520685, informando o valor total devido, discriminando o valor devido aos autores, bem como o valor devido a título de honorários advocatícios, vez que os valores apresentados na petição id. 35301481 não estão de acordo com a memória de cálculo apresentado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEMIER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPQS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Prossiga-se, pois, com a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, verificando ainda se estão aritmeticamente corretos, bem como efetue novos cálculos, se necessário, posicionados para a mesma data da conta da parte impugnada.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003977-53.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, devendo ser observado ainda, a majoração arbitrada pela Instância Superior.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora quais as empresas que se encontram encerradas, bem como quais as funções exercidas pelo autor em cada uma delas, a fim de realizar a perícia por similaridade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-09.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada de eventual formulário técnico emitido pela empresa Sasazaki, referente ao período de 01/08/1988 a 31/12/1992, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie também a parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais, referente aos demais vínculos empregatícios em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do Agravo de Instrumento interposto (id. 29425531), aguarde-se a decisão definitiva do referido agravo sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES, ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE TORRES

REPRESENTANTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

DESPACHO

Não regularizado a representação da Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004789-61.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ANDRESSA RAFAELA DE MELLO DOS SANTOS

AUTOR: MAYCON MARLON SOUSA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON SHIGUERU AOYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O STJ publicou, em 01/07/2020, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais 1.786.590SP e 1.788.700/SP, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1013, cuja tese firmada foi de que, no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Prossiga-se, pois, com a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, verificando ainda se estão aritmeticamente corretos, bem como efetue novos cálculos, se necessário, posicionados para a mesma data da conta da parte impugnada.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000139-39.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA COSTA, ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL, SAMARA COSTA PASCHOAL, MATHEUS COSTA PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI NIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria (id. 35579511), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
EXEQUENTE: ELISANGELA LOPES DUTRA, M. L. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35584631: complemente a advogada os dados fornecidos na petição, informando se é ou não isenta de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado em favor da advogada, para conta descrita na referida petição.

Após, cumpra-se a parte final do despacho id. 35496941.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETE CIPOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 35656502, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO ALVARES FERNANDES, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que no ofício para a transferência do valor cedido à empresa Máximo Investimentos e Cobrança Eireli (id. 35258963), foi determinada a transferência somente de 70% do valor depositado.

Ocorre que no contrato celebrado entre as partes (id. 25517879) não há a menção de valores, mas somente de percentual de 70% (setenta por cento), excluindo-se, então, 30% devidos ao escritório Otávio Augusto Custódio de Lima Advogados Associados.

Assim, como no momento da requisição o precatório foi expedido com a reserva de honorários, esclareça as partes (autor e Máximo Investimentos e Cobrança Eireli) se o valor contratado é o valor total do depósito de R\$ 165.054,17 (id. 34884229) ou é somente 70% desse valor. Prazo de 15 (quinze) dias.

Se o valor contratado refere-se ao valor total depositado, oficie-se novamente à CEF solicitando a transferência do valor remanescente (30%) para a conta da empresa cessionária. Caso contrário, requeira a parte autora o que de direito quanto ao remanescente do depósito.

Sem prejuízo, oficie-se para a transferência do valor depositado em favor da empresa Otávio Augusto Custódio de Lima Advogados Associados (id. 35592405).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948, WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das manifestações das partes (ids. 35297179 e 35597895), oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositados em Juízo (id. 33481032), para conta à ordem da 2ª Vara da Comarca de Garça, vinculado ao processo de falência nº 1004958-98.2017.8.26.0201, nos termos do documento de id. 35140840.

Comunique-se aos autos nº 5002386-63.2018.4.03.6111.

Sempre juízo, proceda-se a transmissão do requisitório de id. 34934909.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALMIR TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Id. 35607700: quanto à primeira parte da certidão, informe-se o autor se é ou não isento Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será considerado que o autor não é isento.

Quanto à segunda parte da certidão, regularize a parte autora, no mesmo prazo supra, sua representação processual, vez que o nome da Sociedade de Advogados não consta da procuração juntada.

Regularizados, oficiem-se.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-87.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA**, apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**, objetivando seja afastado o dever de recolhimento do Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança. Afirmou que na sua atividade está sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente o Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Disse que a contribuição em comento não poderia incidir sobre a folha de salários, mas deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação. Invocou os fundamentos lançados pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS sob repercussão geral. Pediu seja declarado o direito à repetição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do tributo.

O pedido liminar foi indeferido (ID 34068436).

A União pediu o ingresso no feito (ID 34416216).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, sustentando a higidez da contribuição, sob o argumento de que o dispositivo constitucional invocado não possui interpretação rígida e exaustiva, mas configura faculdade do legislador. Invocou o art. 240 da CF. Subsidiariamente, falou sobre a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros, e pediu que eventual compensação somente seja possível após o trânsito em julgado (ID 34424673).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 35594467).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na insurgência da parte impetrante quanto à base de cálculo da contribuição ao salário-educação, sob o argumento de que, por ser *ad valorem*, deve incidir sobre o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Referida contribuição está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, que teve sua redação assim colocada ao longo da vigência do texto constitucional, alterado por emendas:

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

As leis e decretos que regulamentaram sua cobrança são os seguintes:

Leis nº 9.424/96

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Lei 9.766/98

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Decreto nº 6003/2006

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A tese inicial da impetrante é no sentido de que, por se tratar de contribuição social geral, o salário-educação submete-se ao art. 149, § 2º, III, da CF, com a redação dada pela EC 33/01, e de que este dispositivo impõe a obrigatoriedade de que as bases de cálculo ali referidas sejam observadas. O art. 149, § 2º, III, da CF assim dispõe:

Art. 149 (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o STF, em enunciado de súmula e em julgamento submetido a repercussão geral, já reconheceu a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, nos moldes delineados na Lei nº 9.424/96. A propósito:

Súmula 732

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Tese de Repercussão Geral

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação. [Tese definida no RE 660.933 RG, rel. min. Joaquim Barbosa, P.j. 2-2-2012, DJE 37 de 23-2-2012, Tema 518]

Assim restou ementado o acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Veja-se que o julgamento foi proferido em 2012, ou seja, posteriormente à EC 33/01, de modo a concluir que os fundamentos lançados pela parte impetrante não passaram despercebidos pela Corte Constitucional.

Chama a atenção o fato de que o art. 240 da CF ressaltou a existência das contribuições já existentes quando da promulgação da CF:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

É esse o entendimento que vem sendo manifestado pelos tribunais, a exemplo dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000489-80.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI E SESI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição para o Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000498-42.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

Dessa forma, é forçoso concluir que a previsão do art. 149, § 2º, III, da CF previu bases de cálculo passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico que não se consubstanciam em um rol taxativo, de forma que não estão excluídos da tributação outros fatos econômicos, tais como a folha de pagamento dos empregados.

Por fim, a tese firmada no RE 559.937/RS, seja por não se referir ao mesmo tributo discutido nesta ação, seja porque há julgamento específico do STF a respeito da constitucionalidade da exação aqui discutida.

Diante dessas razões, improcede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000119-82.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA ALICE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELY MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial, com a conversão em tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22/08/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de graves sequelas de acidente de trânsito sofrido em 2010, não tendo condições de exercer suas atividades habituais como lavrador e tampouco ser reabilitado para outra profissão.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, nos termos da decisão de Id 18671514.

Peça de defesa foi anexada no Id 18870832, sustentando o INSS, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado.

Réplica juntada no Id 22470112.

Deferida a produção de prova pericial médica, laudo pericial foi anexado no Id 32942190; sobre ele disseram as partes, pugnano o INSS pela declinação da competência para a Justiça Estadual ou, no caso de prosseguimento da ação, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.

O MPF, por sua vez, teve vista dos autos e disse no Id 35519504, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Registre-se, de início, que embora o termo anexado no Id 16125841 tenha apontado como negativa a pesquisa de prevenção, verifico que na aba “associados” foi indicado o feito 5001011-32.2020.4.03.9999 (autos nº 0800478-63.2018.8.12.0024, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS); contudo, não vislumbro nenhuma relação de dependência entre os feitos pois todas as partes são distintas.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo por se tratar de matéria relativa a acidente de trabalho, como avertido pelo INSS em sua peça de Id 34573702, cumpre esclarecer que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar o acidente *in itinere*, salientando que à época do infortúnio foi concedido auxílio-doença previdenciário ao demandante (Id 16037030 - Pág. 4); ademais, o dispositivo que equipara a acidente de trabalho aquele sofrido no percurso da residência ao local de trabalho, constante do art. 21, IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela MP 955 de 20 de abril de 2020, conforme consulta ao sítio “planalto.gov.br”.

Por fim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (art. 201, I, com a redação dada pela EC 10/2019).

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e como Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

.Aposentadoria por invalidez/ aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Auxílio-doença/ auxílio por incapacidade temporária: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, em consulta ao sistema CNIS, verifico que os últimos vínculos de emprego do autor foram nos períodos de 01/03/2006 a 21/02/2008, e 20/10/2008 a 29/10/2013; observo, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 26/12/2010 a 22/08/2013; assim, manteve sua condição de segurado da previdência social até 15/11/2015, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “*Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias*” (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

De tal modo, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a parte autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 32942190, datado de 20/02/2020 e lavrado por especialista em ortopedia, o postulante é portador de “*fratura de fêmur direito, fratura de perna esquerda, fratura de coluna lombar, com os respectivos CID: S72.4 + S82.2 + S32.0 + S33.1 + T07*”, referindo “*dores em joelhos, devido a um acidente de carro em dezembro de 2010, onde foi vítima, segundo ele de atropelamento, onde fraturou coluna, joelhos, teve traumatismo craniano, sendo necessário ser submetido a tratamento cirúrgico na coluna e no joelho. Acrescenta que ficou em coma por 30 dias, devido a esse acidente. Permaneceu afastado de suas atividades por 2 anos e em agosto de 2013, foi cortado o benefício (SIC). Trabalhava como serviços gerais (trabalhador rural). Teve complicações na cirurgia da coluna, sendo necessário retirar os materiais de síntese. Estudou até a 4ª série do primário*”.

Ao exame clínico visual, relatou o experto: “*Cicatriz em coluna lombar em bom aspecto. Cicatriz em coxa direita, região lateral em bom aspecto. Cicatriz em perna esquerda, em bom aspecto. Flexão do joelho direito cerca de 100°. Flexão do joelho esquerdo cerca de 120°. Extensão completa. Dor a palpação de região lombar. Laseg negativo. Encurtamento de cadeira posterior. Sem déficit sensitivo e motor. Força preservada, observada no momento da pericia. Boa amplitude de movimento do quadril. Membros superiores sem alterações no momento.*”

Diante do quadro clínico observado, concluiu o louvado que o autor apresenta incapacidade **parcial e definitiva** para o exercício de atividades de esforço: “*Sim, o incapacita para atividades de esforço. A artrose em coluna lombar; a seqüela que a fratura provocou em região do joelho, onde dificulta realizar agachamento e pegar peso. O tratamento nessa situação é controle de atividades, acompanhamento na especialidade de ortopedia para evitar futuras complicações que podem surgir com o tempo*” (questão 4 da Parte Autora).

Indagado sobre a possibilidade de reabilitação, referiu o experto: “*Sim para atividades leves, mas esbarramos na questão de idade e grau de escolaridade*” (questão “T” do Juízo).

Fixou o digno perito as datas de início da doença e da incapacidade coincidentes em dezembro de 2010, data do acidente sofrido.

Portanto, de acordo com o d. médico perito, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais como trabalhado rural podendo, porém, exercer outras funções, de natureza leve, que não requeiram agachamento e esforço físico.

Pois bem. É certo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, vê-se dos extratos CNIS que ora seguem anexados, que o autor desenvolveu, preponderantemente, a atividade de trabalhador rural, para a qual está total e definitivamente incapacitado, de acordo com a conclusão pericial. Assim, entendo que não seria razoável exigir reabilitação para uma atividade intelectual a quem sempre exerceu atividades de natureza braçal, para as quais está definitivamente incapacitado, sobretudo em razão de sua idade (63 anos), seu baixo grau de instrução (4ª série) e das limitações funcionais a que permanecerá submetido para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar.

Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, é devido o benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da incapacidade **total e definitiva** para o trabalho aqui reconhecida.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o perito fixou a DII na data do acidente, ou seja, em 2010.

Dessa forma, forçoso reconhecer a cessação prematura do **auxílio-doença** pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a contar do dia seguinte à cessação ocorrida em **22/08/2013**, convertendo-o em **aposentadoria por invalidez** a partir das conclusões do laudo pericial, em **20/02/2020**, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

De outra volta, considerando a data de início do benefício ora fixada e a do ajuizamento da presente ação (03/04/2019), cumpre considerar **prescritas** as diferenças devidas anteriores a **03/04/2014**, ematenação à prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, contando o autor 63 anos de idade, não há falar em submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º, II, artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **APARECIDO PEREIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 544.285.137-6)** desde o dia seguinte à sua cessação em **22/08/2013**, devendo ser convertido em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** a partir de **20/02/2020**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com exceção das diferenças devidas anteriormente a **03/04/2014**, ematenação à prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Aprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	APARECIDO PEREIRA DA SILVA RG: 16.265.735 SSP/SP CPE: 051.220.508-64 Mãe: Maria Pereira da Silva End: Av. 09 de Julho nº 85-fdlos, Distrito de Paulópolis, Pompéia/SP.
Espécie de benefício:	Restab. de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início benefício:	- 23/08/2013: restab. NB 544.285.137-6 - 20/02/2020: apos. invalidez
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria especial (RMI e RM), comparando-o ao benefício concedido administrativamente, a fim de que o autor possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000180-40.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALBERTO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-19.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO GEORGETTI PIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA BARBOSA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-40.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCIA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004331-78.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000943-09.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 35114507, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA SP.

A impetrante foi intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, regularizando sua representação processual e apresentando cópia das principais peças processuais dos processos que apresentaram possível prevenção ou dependência com estes autos. No entanto, ficou-se inerte.

Este juízo concedeu o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos e do termo de curatela atualizado, conforme determinado anteriormente. Apesar de ser regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação judicial.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Dispõem os artigos 71, 103 e 104, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

No caso destes autos, foi juntada manifestação do Ministério Público Federal para que a ação de interdição nº 1000797-61.2019.8.26.0464 fosse julgada procedente e laudo pericial que demonstram que a impetrante é incapaz (IDs 32508989 e 32508989).

Entretanto, apesar de ter sido regularmente intimada, duas vezes, para regularizar sua representação processual e juntar os documentos faltantes (IDs. 32510748 e 34129754), a parte impetrante desatendeu a determinação judicial.

O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil determina:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Com efeito, como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo às partes, é mister que se faça a parte demonstrar sua capacidade postulatória por advogado legalmente habilitado, nos termos dos referidos artigos 71, 103 e 104 do Código de Processo Civil, de modo que, a falta de representação do incapaz ou vício nessa representação, caso não suprida, acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001036-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, visto que nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução".

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência entre este feito e os autos que apresentaram possibilidade de prevenção, tendo em vista a informação de ID 35596504 e seus anexos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-62.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência entre este feito e os autos que apresentaram possibilidade de prevenção, tendo em vista a informação de ID 35599025 e seus anexos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003923-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: T. G. D. S. V. A.
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000018-13.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que tramita perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a ação anulatória nº 5018235-74.2019.4.03.6100 em que se discute a validade da CDA nº 84 decorrente do processo administrativo nº 52635.006339/2017-11, "ad cautelam" para evitar decisões conflitantes, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id34309274, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual sobrestamento do feito até a decisão final dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-98.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: RENATO POLO, ROBERTO POLLO, ANGELA POLO PEREIRA, MARIA LUCIA POLO DOS SANTOS, IZALTINA POLLO GARCIA
SUCEDIDO: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 0001280-59.2015.4.03.6111 (fs. 166/169 e 173/175 do processo físico - ID 20937979), tendo em vista a divergência apontada pela exequente no ID 35605064.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

ID 35660552 - Manifestem-se o réu e o Ministério Público Federal, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando o excesso de R\$ 4.221,23 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MARINA FERREIRA ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 02/03/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, determinando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, considerou a possibilidade de reabilitação da autora e determinou a implantação e pagamento do benefício de auxílio-doença e ajustou os consectários legais. Trânsito em julgado: 01/07/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 14.145,68.

Com fundamento no artigo 535 do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora e atribuiu à execução o valor de R\$ 9.924,45. Sustentou ser o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez incompatíveis concomitantemente.

A esse respeito, dispõe o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

Não resta dúvida que devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de auxílio-doença.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LIMITAÇÃO.

1. *Devem ser excluídos os valores já recebidos pelo autor na via administrativa a título de auxílio-doença do crédito exequendo relativo às parcelas vencidas de aposentadoria concedida judicialmente.*

2. *Tal compensação deve se limitar aos valores da renda mensal da aposentadoria concedida judicialmente, carecendo de amparo a pretensão do devedor quanto à compensação integral.*

(TRF4, AG 5001341-60.2019.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

Ainda que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado.

(TRF4, AC 5038818-35.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 29/01/2016).

Por sua vez, a Contadoria Judicial considerou que o cálculo apresentado pelo INSS está em consonância com o julgado.

ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta pela Autora Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 32589957), no valor total de R\$ 9.924,45 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 8.584,24 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.340,21 (um mil, trezentos e quarenta reais e vinte e um centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente sucumbiu em R\$ 4.221,23 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 422,12 (quatrocentos e vinte e dois reais e doze centavos) ao procurador federal.

Ressalto que a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá com a exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserida no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005892-02.1999.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de ID 34823647 por considerar o requerente parte ilegítima. Alega o requerente que é dever do magistrado, fundamentar sua decisão nos termos do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil. Afirma que "a posse e o domínio dos bens deixados pelo "de cuius" se transmitem imediatamente aos herdeiros, conforme disposto nos arts. 1.784, e 1.314, do Código Civil" e, portanto, é parte legítima para figurar no polo ativo.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, já que foi publicada no Diário Eletrônico em 10/07/2020 (sexta-feira) e os presentes embargos foram apresentados no dia 16/07/2020 (quinta-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está cívada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Senão vejamos:

Ao decidir o pedido, verifiquei que o embargante não foi nomeado inventariante e, portanto, não tem legitimidade para representar o espólio, visto se tratar de hipótese de substituição de parte, prevista no art. 110 do Código de Processo Civil.

No entanto, o embargante entende que o magistrado não deveria fundamentar sua decisão com base nos arts. 1.791 do Código Civil e do art. 75 do Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." (In Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Com efeito, não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo impositivo ao julgador esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.

Portanto, ausente as eivas apontadas pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas **nego provimento**, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão de ID 34937462, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – em face de MILTON TEIXEIRA LOPES alegando excesso de execução de R\$ 13.534,81 (Id. 33996366).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 53.885,72, sendo R\$ 48.987,01 a título de principal e R\$ 4.898,70 referente aos honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo exequente, alegando excesso de execução de R\$ 13.534,81.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 34237144):

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor na ID 33429975 estão prejudicados nos seguintes itens:

1. Aplicação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da distribuição em 09/2017.
2. Incorreção na adoção do valor da renda de \$ 1.689,22.
3. Apuração indevida do abono de 2018.

Quanto aos cálculos do Instituto apresentados na ID 33996366 estão em consonância com o julgado e com a sistemática de cálculos desta Justiça Federal. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos.”

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pugnou pela homologação dos mesmos.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (ID 33996366), no valor de R\$ 40.350,91 (quarenta mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 13.534,81 Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência, ressalvando-se que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC), observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita conferida ao autor.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 101,46 (cento e um reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 06/2020, indicada no Id 35480306, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do C.J.F, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001544-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra ROSINALDO APARECIDO RAMOS, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual o INSS requer o cumprimento de julgado dos autos **PJe 5005052-34.2018.4.03.6112**, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Os autos em questão encontram-se em trâmite regular, no aguardo de decisão final do agravo interposto em face de decisão lá proferida, bem ainda do cumprimento de decisão, que determinou a intimação do patrono da parte autora, ora executado, para proceder ao pagamento da verba sucumbencial fixada em favor do INSS, buscado nos presentes autos.

Considerando-se, ainda, que no presente caso, a execução/cumprimento do julgado dar-se-á nos próprios autos, o que, eventualmente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão lá proferida, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010626-36.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE AKIO HOSSAKA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de quinze dias, para que queiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 35444318 - preliminares).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **requerida CEF** cientificada a respeito da petição da parte autora ID 34931964, bem como a **autora** cientificada da petição apresentada pela CEF ID 33689663.

Ficam, ainda, as partes intimadas para, querendo, manifestarem, no prazo de cinco dias, querendo o entenderem de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO NOBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34872596: Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica designada (ID 33700924).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIDIER ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência proposta por **DIDIER ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente a 19.08.2014 (NB 169.401.042-0) ou a 14.11.2019 (NB 195.679.454-6). Sustenta, em apertada síntese, ser incontroverso que possui o tempo necessário para a concessão da benesse, ainda que mediante reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que teve períodos de tempo comum e especial reconhecidos na via administrativa e judicial.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora narra ter requerido, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária que não considerou os períodos em atividade especial de 01.10.1991 a 31.03.1992, 01.04.1992 a 01.04.1993 e 29.04.1995 a 25.11.1998, reconhecidos no processo nº 0000470-78.2016.4.03.6328, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, após a regular instrução do processo.

Ocorre que a referida certidão de tempo de tempo especial, anexada no ID 34479389, foi expedida em 09.04.2020, momento posterior ao indeferimento administrativo nº 195.679.454-6, datado de 12.02.2020 (ID 34479770, pp. 89/90), de modo que a autarquia ré ainda não apreciou o pedido considerando tal documento.

Vale dizer, ainda não há manifestação da autarquia previdenciária quanto ao documento, que foi emitido após instrução e decisão do requerimento administrativo apresentado em 14.11.2019, bem como quanto aos seus efeitos na concessão do benefício.

Assim, o caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Para melhor instrução dos autos, apresente a parte autora cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais outras decisões referentes ao processo 0000470-78.2016.4.03.6328, relacionado na aba associados e no qual foi determinada a expedição da certidão ID 34479389.

Considerando a peculiaridade do processo e a desnecessidade de realização de prova técnica, **determino a designação de audiência de conciliação prévia.**

No entanto, ante a impossibilidade de realização de atos judiciais presenciais em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 09/2020, do TRF da 3ª Região), designe a Secretaria, oportunamente, data e horário para realização audiência.

Cite-se o INSS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação do feito com prioridade, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-54.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILSON DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILSON DA COSTA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor ainda mantém vínculo empregatício com a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, onde percebe rendimento mensal em torno de R\$ 2.500,00, conforme cálculo ID 34736555, p. 07.

Ademais, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, o autor não expõe, de forma individualizada, qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o indeferimento da tutela de urgência implicará na ausência de concessão do benefício, essa situação não privará o autor do mínimo existencial, sendo certo que esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006016-88.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCIDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35396051; Ante o informado pelo INSS, comunique-se ao órgão competente, através da CEAB/DJ para implantação do benefício em favor da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

ID35472091: Defiro. Determino a transformação em pagamento definitivo (código receita 2864) do valor depositado conforme guia de depósito judicial (**ID 35009225**), nos termos do requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35152182: - Por ora, considerando-se que o valor requisitado relativamente à verba principal encontra-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (**ID 16786648** -...*"Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 80.691,89 - \$ 71.298,06), o que resulta em R\$ 939,38, atualizado até março/2018"*...), providencie a secretária a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela Autarquia em secretaria.

Expeça, ainda, a secretária o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do advogado do autor, que, desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada do expediente.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005373-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AMANDA CHOUERY VILELA, MAYCON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade no prazo de quinze dias.

Outrossim, fica, ainda, a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação ID 35324074.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o subscritor do petição ID 35324074 (Roberto Sant'Anna Lima, OAB/SP 116.470) intimado para promover a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON PENNACCHI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 proposto pelo INSS, no qual a autarquia ré pretende a fixação de teses que afetam diretamente a presente demanda (Tese a: "Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício"; Tese b: "Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda"), bem como o determinado pela senhora Relatora para suspensão de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a terrática e que tramitam na 3ª Região, aguarde-se no arquivo provisório julgamento definitivo do incidente.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDISON BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante decisão da Srª. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Relatora do Recurso Especial nº 1.554.596 - SC, (Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça), foi admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia relativamente à possibilidade da chamada revisão de vida toda, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, tese que integra o pedido da presente demanda.

Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçamos autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005878-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 29510475) - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

"A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. " (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERMINIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35554207 (Apelação do INSS): À parte apelada (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID's 35412300 e 35412453: Ciência às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002210-84.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0007033-72.2007.4.03.6112), com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, em face ao teor do v.acórdão, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000583-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NAYELY CORDOVA ROCABADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDNEY KANEO NOMIYAMA - SP84599

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se, novamente, o i. defensor constituído indicado pela investigada, Dr. SIDNEY KANEO NOMIYAMA – OAB/SP 84.599, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006.

No silêncio, intime-se a investigada, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002225-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DEDETIZAÇÃO VALERA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 35418895), requeira a embargante Detetização Valera Ltda o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópias da sentença e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal de nº 0001825-29.2015.4.03.6112. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007628-61.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARTA REGINA SANFELICI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FOGLIA VILLELA - SP286109, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias das seguintes peças processuais destes embargos para os autos principais nº 0005050-33.2010.403.6112, quais sejam: do acórdão ID 34157835 e da certidão de trânsito em julgado ID 34157836.

Requeira a parte embargada, ora exequente, o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-23.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME, MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA, SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/S LTDA - ME, SMMAC-VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA - ME, SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer contábil elaborado pela contadoria judicial (ID 35533141).

Presidente Prudente, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004904-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ORIE JOSE DE SANTANA
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que ofereçam as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ainda científicas acerca da carta precatória (ID 29853775 e ss.), com a realização da prova oral.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação expressa acerca da petição e do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte executada (ID 28908437), relativamente ao pagamento parcelado do débito exequendo.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre o pedido da parte autora, ora exequente, conforme peça de ID 34816366.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018714-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY SEFRAN FERRO, VANIA MARISSE FERRO, ALVARO ANTONIO FERRO, CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO, PAULO MARCOS PEREIRA FERRO, MARIA CRISTINA DASSI FERRO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF cientificada acerca do depósito efetuado pela parte autora, conforme documento e peça (ID 35593167 e 35593171).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA GOTTARDI MORELLI - SP378643, RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte requerida** (CEF e HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) cientificada, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 35045184, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI
Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte requerida** (CEF e Goldfarb 12 Empreendimento Imobiliário) intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 35113214 e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006107-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 35432145.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, como deliberado na sentença ID 32496119 (parte final), esclarecendo se pretende o cumprimento da tutela antecipada.

Fica, também, o INSS cientificado acerca das contrarrazões apresentadas pelo autor ID 34476186.

Ficam, ainda, as partes cientificadas que após o decurso do prazo acima deliberado, se em termos, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de quinze dias, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 35645640 - especialmente preliminares).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de quinze dias, para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar acerca da contestação (ID 35286356 - especialmente da preliminar).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006321-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ROGERIO EUGENIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 30833768 e 30833774- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do documento apresentado pelo Autor (**ID 32276699**).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ciência ao Autor/exequente acerca do documento comprobatório da implantação do benefício (**ID 32054326**).

Em face da sentença transitada em julgado (**ID 35576689**), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-34.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANE MARIA ARTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a exequente Luciane Maria Artêncio intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução C/JF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme já determinado (ID 33358098). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007694-27.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902, NAIRA GRIMALDI TUDELA - SP108718
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Fica a Embargante (Exequente) TONART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, conforme já determinado no despacho proferido (ID 31684832). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010271-26.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C/JF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora, ora exequente (Joice Caldeira Armeron), a diligência determinada em despacho proferido (ID 32484142). Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002525-15.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: ABILIO DANIEL SIQUEIRA
Advogados do(a) REU: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, LECIO GAVINHALOPES JUNIOR - MS5570, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

DESPACHO

Não tendo havido manifestação da autora CEF, remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004250-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: GEORGIA CRISTINA NAGATA
Advogado do(a) REU: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287

DESPACHO

ID 32813012 e ss.: Ante o recolhimento das custas processuais, archive-se o presente feito em arquivo permanente, conforme determinado em sentença (ID 26645555). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 35539908: Defiro.

Considerando que a petição ID 35539908 não se trata de documento sigiloso, retire-se tal anotação.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora, ora exequente, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a preliminar levantada pelo INSS. Considerando o Tema Repetitivo nº 1.018 e a afetação do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS à 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, SUSPENDO o andamento processual até a resolução da matéria por aquela Corte.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203990-49.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALICE DA SILVA NASCIMENTO, AMELIA FRANCA DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, ARMANDO TOMIAZZI, AUTA PINHEIRO DA SILVA, ROBERTO TOMIAZZI, IVONE TOMIAZZI PERES, VILMA TOMIAZZI CALDEIRA, AURORA RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA, MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA, FERNANDO JUNIOR DA SILVA, ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO, LUZIA ADRIANO DA SILVA, YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE, IZABEL SILVA PRADO GREGORIO, IRENE SILVA PRADO, OSMAR TOMIAZZI, NELSON TOMIAZZI, JOELARLINDO TOMIAZZI, CLAUDINEY TOMIAZZI, PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM, TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI, FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA, JOSE CÍCERO PINHEIRO DA COSTA, MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA, VALDECI DA COSTA LIMA, MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA, MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA, JOAQUINA GONCALVES BAIA, ANTONIA GONCALVES DO CARMO, BENEDITO DACKS GONCALVES, MARIA GONCALVES, JOSE GONCALVES DA SILVA, DORVALINA GONCALVES DE PAULA, ADEMAR MARASSI, ALGEIZA ZAMBOM, ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS, AGOSTINHO MARRA, AGRIPINO MONTEIRO, ALBERTINA FERNANDES SOUZA, AMERICO ANGELI, ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA, ANNA GENEROZA GUARDA, ANTONIA DE ANDRADE, ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA, ANTONIO DIAS CORREIA, ANTONIO JORGE DA SILVA, ANTONIO MATIVI, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIA CONCEICAO SILVA, APARECIDA DINALO MARRA, APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO, APARECIDA DA SILVA, ARLINDO VIANA, ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS, ARTHUR ALBIERI, BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS, BENVINDA RIBEIRO DA COSTA, CALVINO RODRIGUES, CARMITA ROZA DE AZEVEDO, CONCEICAO INFANTE NAVARRO, CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS, CONCEICAO PINTO RAMILLO, DALZIRA SIQUEIRA PRADO, DIRCEU DAMIAO GONCALVES, DURVALINA MAIA OLIVEIRA, ENEDINA CAZATTI, ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN, ERNESTO POPPI, ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER, FEDURCINA RODRIGUES MARTINS, FELICIDADE PEREIRA DA COSTA, FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS, FRANCISCA DE LIMA CARVALHO, FRANCISCO GONZALES, FRANCISCO VALERIO, FRANCISCO TAMAIO FILHO, GENY MELEGASSI BASTOGI, GENTIL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34124192 e documento anexo: Manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA, RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado para ofertar manifestação acerca dos documentos de habilitação e sucessão dos sucessores da parte autora (ID 35271362 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001159-33.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151, LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP188643-A, FLOELI DO PRADO SANTOS - SP83350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito.

Considerando o despacho de fl. 141 (ID 29249364), que suspendeu o trâmite processual desta demanda até solução dos autos dos embargos à execução n.º 0002112-55.2016.403.6112, determino que se aguarde emarquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1200160-41.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO REFACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR RAMOS MANZOLI

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento dos valores, remeta-se o presente feito ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005583-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29109678- A comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado, cabe ao Autor trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Assim sendo, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, apresente os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 30094047), e considerando-se que, em eventual reconhecimento do direito ao benefício pretendido nos autos, a sucessão da falecida autora, recairá sobre o cônjuge "*supérstite*", nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, homologo, a habilitação do senhor "OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS", CPF nº 136.655.698-42, (documentos ID 24512929 - páginas 205/209 - folhas 165/169 dos autos físicos), como sucessor da "de cujus" Maria de Lourdes Fernandes dos Santos.

Providencie a secretária as anotações necessárias na autuação do processo.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da ação.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001675-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VINICIUS DO PRADO ROCHA

DESPACHO

Aguarde-se neste feito pelo retorno da carta precatória expedida (ID 341188771).

Após, vista à parte exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VIRGILIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35587238: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-89.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO LORENZON
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35588169: À parte apelada (autor Rogério Lorenzon) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AMS BASSANI LOCADORA - ME, ANA MARIA SANTOS BASSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, nos termos do determinado em despacho proferido (ID 29730904).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009396-22.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMETA DELAMAMBAY SRL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MAIA DO PRADO - SP186279

DESPACHO

Cumpra a União o determinado em despacho proferido (ID 30977605), fornecendo o valor atualizado do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial (demonstrativos mensais dos descontos efetuados sobre os valores pagos em 2008), e necessários para a elaboração dos cálculos (ID 29956120).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001425-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007078-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MEROTI, MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 854, § 2º, do CPC). Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROCAL - ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 35024008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POÇO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA

DESPACHO

Em face da decisão do Agravo de ID 35590928, solicite-se à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Mangalarga Marchador - ABCCMM, que indique, com urgência, um membro da Associação para ser administrador judicial nestes autos, para eventual de venda dos animais, já alienados a terceiros, bem assim os machos com menos de 5 (cinco) anos, para despesas de manutenção dos demais cavalos, observando-se que os semoventes encontram-se no Estado de Pernambuco.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 500022-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LUCIANO JOSE DA CONCEICAO - SP208669

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo réu, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUDNEY MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

SENTENÇA

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – verba honorária sucumbencial –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 35215328; 35215349; 53215603; 53215608; 35568129 e 35568131).

Proceda, a secretaria judiciária, **com premissa**, à baixa nos gravames efetuados via RenaJud, no Id. 17808348.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o reconhecimento da especialidade da atividade vigilante em período posterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, necessária a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes nocivos, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, após, mediante laudo técnico.

Desse modo, a fim de se aferir se há efetiva necessidade de realização de perícia judicial, preliminarmente, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o LTCAT relativo aos períodos alegadamente especiais, nos termos do parágrafo supra, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Saliente que em caso de eventual recusa de fornecimento de documentos por parte de empregadores e/ou terceiros, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício, informando os endereços das respectivas empresas.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE FRANCA MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205929-59.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, SERGIO PINAFFI, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Defiro o requerido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDINEI CORAL SQUAVOLIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré, querendo, se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tomem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-96.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Requer a CEF a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para fins de realização da pesquisa, em nome do Executado, junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Entretanto, o cadastro CCS somente informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, não contendo dados de valor, de movimentações financeiras ou de saldos de contas/aplicações. Portanto, seria inócua a pesquisa na obtenção de valores passíveis de penhora. Ademais, já foram efetuadas pesquisas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora e todas restaram infrutíferas, inclusive a pesquisa INFOJUD, que melhor expressa a situação financeira do executado. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-15.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRIELI CAROLINE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RONALDO BONFIM CORREIA FILHO - SP328889, KISSILLA MUSSI MAGALDI - SP389424, FELIPE STINCHI NAMURA - SP338013, TATIANE MENDES NAMURA - SP261522, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível com pedido de tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando provimento jurisdicional que assegure à autora o direito à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) – nº 295.805.767, por todo o período de duração da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001.

Alega a autora que se graduou em Medicina pela UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, tendo iniciado o referido curso em junho/2012 com 50% (cinquenta por cento) de financiamento junto ao FIES Fundo de Financiamento Estudantil, Contrato nº 295.805.767, concluindo o curso em junho/2018, de modo que teve início a fase de carência para pagamento em julho/2018 e, antes do término da fase de carência, em março/2019 passou a cursar Programa de Residência Médica na especialidade Anestesiologia na Associação Beneficente Bom Samaritano – Hospital Santa Rita, em Maringá (PR), instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (Id. 32704118).

Assevera que, atualmente, o valor da bolsa recebida é de R\$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos) insuficiente para o pagamento das parcelas do financiamento, e também, pelo fato de que os pagamentos das bolsas-auxílio não estão efetuados, de modo que, seguindo orientação do Ministério da Saúde descrita no endereço eletrônico do FiesMed e, por estar apta a concessão da extensão da carência de seu financiamento estudantil, no dia 07/05/2020 enviou 02 (duas) notificações extrajudiciais, através de Sedex pela EBCT, uma para cada Requerido, além de um e-mail para o endereço suporte.fies@saude.gov.br, solicitando a prorrogação do período de carência de seu contrato de FIES, mas que até o ajuizamento desta demanda, não havia recebido qualquer resposta. (Id. 32704123)

Afirma que diante do valor ínfimo da bolsa percebida, está impossibilitada de pagar suas parcelas mensais do FIES, sem comprometer sua subsistência.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, § 3º, garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: (I) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e (II) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, razão que a traz a juízo para deduzir a pretensão retro. (Ids. 32703744 e 32703925).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 32703928 a 32704123).

Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a tutela de urgência e ordenou a citação das rés. (Ids. 32799688).

Sucederam-se as citações dos réus; o FNDE via sistema e o Banco do Brasil, via mandado. (Id. 32828908).

O FNDE contestou o pedido. Negou o direito da autora ao benefício. Suscitou preliminar de sua ilegitimidade passiva “ad causam” e de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide, bem como do FNDE quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de Financiamento Estudantil. Teceu delongadas considerações acerca do Fundo do FIES e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela sua ilegitimidade de parte passiva e do FNDE. Alternativamente, pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Apresentou documentos. (Id. 33461200; 33461807; 33462820 a 33463418).

O Banco do Brasil também contestou o pedido e trouxe farta documentação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando, em suma, que na condição de mero agente financeiro, cumpre apenas repassar a monta cobrada pelo credor do contrato, de sorte que se a prorrogação do contrato de FIES da autora não ocorreu, sua viabilização só pode ser efetuada pelo FNDE, que pode deferir ou não a solicitação da prorrogação da carência que deve ser feita pela autora, na medida em que ele (Banco), que age como agente financeiro do contrato. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela sua ilegitimidade de parte. Teceu considerações acerca da tempestividade da contestação; impugnou o deferimento da gratuidade judiciária, acerca da ausência de requisitos ensejadores do deferimento da tutela de urgência. No mérito, reafirmou que compete ao FNDE a competência para deferir a prorrogação da carência, discorrendo sobre o FIES e a legislação aplicável ao caso e arrematou pugnano pelo acolhimento das preliminares arguidas e da impugnação apresentada, pela revogação da tutela de urgência deferida, bem ainda, pela total improcedência da pretensão deduzida. Anexou documentos. (Ids. 34179383; 34179762; 34179763 a 34180146).

Instada, a autora apresentou réplica e reafirmou a essência da pretensão deduzida inicialmente, não especificando provas. O FNDE dispensou a produção de provas e, no dia 16/07/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o Banco do Brasil se pronunciasse. (Ids. 34181906; 34603705; 35258208 a 35258210).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da impugnação à gratuidade judiciária.

O Banco do Brasil S.A. impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício.

Contudo, no caso em concreto, de acordo com os documentos carreados aos autos, não restou lídida a presunção de pobreza advinda da declaração de residência e de percepção de bolsa-auxílio apresentada nos autos, conduzindo à conclusão de hipossuficiência legal. (Id. 32704118).

Com efeito, o Banco do Brasil S.A. não trouxe qualquer elemento para justificar que a parte demandante tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Assim, **rejeito a impugnação** ao benefício deferido – da gratuidade judiciária – e o **mantenho integralmente**.

Da ilegitimidade passiva “ad causam” do Banco do Brasil S.A. e do FNDE.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil.

A legitimidade passiva, no caso, recai tanto ao FNDE como ao Banco do Brasil, uma vez que, na forma da Lei nº 10.260/2001, o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do FIES.

Incumbe a eles, cumprir eventual ordem judicial emanada em acolhimento ao pedido da demandante, a qual requer, em suma, a suspensão da cobrança das parcelas do FIES até a conclusão da sua residência médica.

Legitimação do Exmo. Ministro da Saúde.

Descabida a prefação de legitimação do Exmo. Ministro da Saúde para integrar a lide

Exercendo sua competência normativa, o Ministério da Saúde expediu a Portaria nº 1.377/11 – GM/MS, que “estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260, de 12/07/2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e das outras providências”, de sorte que o controle judicial que se pretende seja exercido por meio desta demanda é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, diante da sua qualidade de agente operador do FIES e gerente do SISFIES, não estando o Senhor Ministro de Estado da Saúde legitimado para compor o polo passivo deste writ.

De mais a mais, a legislação não atribui competência aos Ministros de Estado da Saúde e da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição ou cancelamento de candidato no FIES.

Por expressa previsão legal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE, assumiu a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES.

Na hipótese dos autos, quando a Autora firmou seu contrato de financiamento estudantil, em 28/02/2013, o FNDE já era o agente operador do FIES, com ingerência sobre o sistema próprio para a realização da prorrogação do prazo de carência.

Assim, por estar inserido o contexto factual do qual, ainda que supostamente, nasceria o direito invocado, o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Passo à análise do mérito.

O FIES é um programa de financiamento governamental destinado ao acesso ao ensino superior para pessoas de parcos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pela impetrante com o FNDE através do Banco do Brasil S.A. – nº 295.805.767, Id. 32703936 – não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescer muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial que deferiu o pleito antecipatório de urgência, tendo em estima que a decisão judicial – a despeito de contestada – foi cumprida, circunstância que conduz à conclusão de que, de alguma forma, a parte ré assentiu ao pleito da autora.

Como já bem delineado na decisão liminar, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

E o item 10, do anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, de 19/02/2013, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta a **Anestesiologia**.

E a documentação apresentada nos autos evidencia que a impetrante cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC/CNRM: a “Associação Beneficente Bom Samaritano” – Hospital Santa Rita, em Maringá (PR), em especialidade considerada prioritária (**Anestesiologia**), na forma da Portaria Conjunta nº 03/2013-SAS/SGTES. (vide Id nº 32704118).

Neste caso, a autora comprovou ter celebrado contrato de financiamento estudantil, ter concluído curso superior em Medicina, estar matriculada no Programa de Residência Médica em Anestesiologia junto à “Associação Beneficente Bom Samaritano” – Hospital Santa Rita, em Maringá (PR), tendo nele iniciado em 01/03/2019 e previsão de término para 28/02/2021, em declaração firmada pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica.

Portanto, faz jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como a vindicante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica, inclusive já estar cursando, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. [1]

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. **Os graduados em Medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidades definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.**

3. **Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.**

4. **Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.** (destaquei).

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.

6. Remessa oficial e apelação improvidas. [2]

Ademais, os estudantes de Medicina necessitam fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, apenas bolsa de estudos e, considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional de acesso à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da tutela de urgência** deferida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aqui deduzida e:

(I): Determino aos Réus que, no âmbito de suas atribuições e competências, adotem todas as providências pertinentes no sentido de suspender a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 295.805.767 celebrado com a autora ANDRIELI CAROLINE VIEIRA - CPF: 407.188.628-56 -, enquanto perdurar o seu período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001.

(II): Deverá o FNDE - na condição de operador do SisFIES, proceder às regularizações porventura necessárias relativas ao contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, e notificar ao agente financeiro responsável pela efetivação de todas as formalidades pertinentes ao pleno cumprimento desta decisão, a saber, o corréu Banco do Brasil S.A.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (CPC, artigo 496, inciso I).

Condono os réus no pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, rateado em partes iguais entre eles, e atualizado até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Registrado eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] [1] REOMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 00042635620134058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-27.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5001980-68.2020.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOVELINO JOSE DA SILVA

Endereço: RUA JOSE POLONE -, 353, JARDIM PAULISTA, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS-sp

- 1- Citar a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,
- 2- Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
- 3- Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
- 4- Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F22D54AE>
6. Intime-se a CEF para extrair cópia desta carta precatória e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGNALDO GOMES, AGNALDO GOMES, AGNALDO GOMES, AGNALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a requisição à APSDJ para que proceda à implantação do benefício de Aposentadoria Especial (id 32468466), em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ZACARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001625-56.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: FLAVIA HENARES HENRIQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de id 33985127, até ulterior provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003095-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de id 35633455, no prazo de 2 (dois) dias.

Concomitantemente, oportunizo ao executado que junte os extratos dos últimos três meses da conta corrente em que se operou o bloqueio, a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003095-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de id 35633455, no prazo de 2 (dois) dias.

Concomitantemente, oportuno ao executado que junte os extratos dos últimos três meses da conta corrente em que se operou o bloqueio, a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELAINE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

DESPACHO

Intime-se a executada de que o parcelamento da dívida deve ser formalizado na via administrativa.

Não obstante, abra-se vista à parte exequente da petição de id 35639283.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-88.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ODAIR SANTONI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que se refere ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, artigo 257-C), sob o Tema 998/STJ, o REsp nº 1.759.098/RS sofreu afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/10/2018 e finalizada em 9/10/2018 (Primeira Seção), enquanto que o REsp nº 1.723.181/RS foi afetado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, conforme decisão publicada no DJe de 18/3/2019.

A questão submetida a julgamento está relacionada à "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", tese defendida pela parte autora em seu pleito nestes autos.

A tese firmada é a de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Com o processamento do Tema em questão, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018).

Até o momento, porém, não houve solução em caráter definitivo no recurso repetitivo.

Deste modo, dando-se cumprimento à determinação superior, **SUSPENDO** os presentes autos até decisão final no Tema 998/STJ.

Não sobrevindo recurso, **sobreste-se** o feito nos termos da determinação contida no acórdão da Controvérsia nº 61/STJ, vinculada ao Tema 998 do STJ, até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

P. I.

Presidente Prudente/SP, decisão datada e assinada eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS & CIA. LTDA - EPP, MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS, ANTONIO APARECIDO DOS REIS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento de Carta Precatória n. 1001503-50.2020.8.26.0483, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS na petição acostada no ID 35488398, encaminhe-se o feito ao contador judicial para apuração do valor a título de honorários sucumbenciais, cadastrado sob o nº 20200061736, juntado como ID 33.61.33.81, notadamente se houve ou não a devida compensação dos honorários advocatícios devido pelo Autor com o da Advocacia-Geral da União, bem como promover a separação dos valores a título de juros e principal da verba honorária suplementar, se houver, baseando-se, para tanto, dos cálculos acostados ao ID 33433764, **item "4", nº "7"**.

Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-64.2020.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da contestação apresentada, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007816-64.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA MORITO DE AZEVEDO, MAURO JESUS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003229-86.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA - SC31010-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Vista à CEF para que se manifeste sobre o bloqueio de valores.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica alegada para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 35258677 – 12/07/2020), a parte autora juntou sua declaração de imposto de renda e outros documentos para embasar sua pretensão (Id 35643647 – 20/07/2020).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados, que o autor percebe vencimentos superiores à média da população nacional.

Vê-se, inclusive, que a autor recebeu rendimentos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos dois anos anteriores.

Tal valor é considerado alto, a ponto de atribuir à parte autora condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família.

Com efeito, nem mesmo os gastos apontados com a profissional contratada para cuidar da filha com necessidades especiais, no valor equivalente a R\$ 1.500,00 mensais, e o montante dispendido para custear fãculdade, cerca de R\$ 1.000,00, são suficientes para justificar a concessão da gratuidade pretendida.

Há que se considerar, ainda, que a parte possui imóvel declarado com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme comprova as declarações de imposto de renda acostadas aos autos.

Ressalto que a lei que disciplina a assistência judiciária gratuita é destituida de limites objetivos de renda para a aferição da necessidade de sua concessão à parte, o que nos revela que cabe ao magistrado, em cada caso, analisar a real situação.

Ante o exposto, **indeferio** a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, tendo em estima o documento apresentado – cópia do imposto de renda -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando ordem liminar para eu a autoridade impetrada proceda com "a imediata análise e decisão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico de número 42/191.443.450-9".

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtr3.jus.br/anexos/download/G27AE12709>

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001205-51.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HENRIQUE EDSON RUNKEL
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003906-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA
Advogado do(a) REU: RONE CESAR APARECIDO ZUMBA - SP341917

DESPACHO

1- Como retorno ao expediente normal:

a- expeça-se mandado para citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

b- expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, conforme determinado no id 31596131.

2- Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INAIA LUKACHAK DA MATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INAIA LUKACHAK DA MATA contra ato atribuído ao Presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, Gerente do BANCO DO BRASIL – Agência 0097-3 - Presidente Prudente/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando provimento mandamental no sentido de compelir as autoridades impetradas a se absterem de efetuar cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 432.101.275, da impetrante, recém formada no curso de medicina da UNOESTE – Universidade do Este Paulista, até o término da residência médica na especialidade de Cirurgia Básica (Geral) na qual foi aprovada.

Noticiou a impetrante que cursou Medicina, mediante financiamento estudantil (FIES), concluindo o curso no dia 10/05/2017. Diz que, no ano seguinte, em 10/01/2019, iniciou a amortização. No entanto, em 18/02/2019 efetuou sua matrícula no Programa de Residência Médica na especialidade de Cirurgia Básica (Geral), na FAMEMA Faculdade de Medicina de Marília, instituição credenciada pelo CNRM Conselho Nacional de Residência Médica, credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Aduz, ainda, que “tentou acessar o portal do Ministério da Saúde, por intermédio do sistema FIES/MED, requerendo a concessão da prorrogação do prazo de carência que a especialidade em Programa de Residência Médica lhe garante, no entanto, não logrou êxito, uma vez que o referido endereço eletrônico constantemente encontra-se com “erro”. Nesse passo, trouxe à colação as normas que regem a matéria, especialmente o contido no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação alterada pela Lei nº 12.202/2010.

Atribuiu à causa o valor de 416.964,97.

Como inicial juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 15197630).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, ocasião em que a decisão de id. 15694880, postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações e determinou à impetrante a juntada dos comprovantes de impossibilidade de concretização do pedido de prorrogação da carência.

A parte impetrante emendou a inicial no evento 15906456, juntando os documentos de id 15906457 e 15906458.

O FNDE requereu seu ingresso no feito (ID 16522176).

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação no ID 16884376, juntando os documentos de ID's 16884381 e 16884382.

O Presidente do FNDE apresentou as **informações** anexadas no evento 17528881.

A decisão de ID 18388556, afastou a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e do FNDE e deferiu a liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

O Ministério Público Federal lançou parecer favorável à concessão definitiva da segurança, conforme ID 18605093.

Em prosseguimento, o Banco do Brasil S/A requereu a juntada de comprovante de cumprimento da decisão liminar no sentido de suspender a exigibilidade do pagamento do FIES da impetrante até o fim da sua residência (ID's 18850083, 18850084 e 18850085).

Houve notícia de interposição do agravo de instrumento (nº 5017296-61.2019.403.0000) pelo Banco do Brasil contra a decisão que concedeu a liminar, tendo juntado comprovantes da interposição nos ID's 19211320, 19211327, 19211328 e 19211331.

A União manifestou seu interesse de intervir no feito e apresentou contestação no evento 19709299. Juntou a “Informação Técnica do Ministério da Saúde” esclarecendo que o curso em que a impetrante está matriculada não pertence não faz parte dos cursos prioritários assim definidos para concessão da carência estendida (ID 19709809).

No evento 23072340 (10/10/19) houve a conversão do julgamento em diligência para instar a impetrante a se manifestar sobre as contestações apresentadas nos ID's 16884376 (Banco do Brasil) e 19709288 (União), bem como para comprovar a data dos documentos anexados no ID 15906456.

Ato seguinte, a parte impetrante voltou a falar nos autos, apresentando impugnação à contestação do Banco do Brasil no ID 24089304; às informações do Presidente do FNDE de ID 24089323; e, à contestação da União no ID 24089326.

O despacho de ID 25034933 concedeu à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento à parta final do ID 23072340, comprovando a data dos documentos anexados no ID 15906456, tendo a impetrante informado que não tem como comprovar a data dos documentos (ID 25760390).

Sobreveio informações técnicas prestadas pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), do FNDES, a respeito do cumprimento da liminar deferida (ID 27569097).

O agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A, nº 5017296-61.2019.403.0000, após obter o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo, foi improvido. Todavia, conforme consulta aos autos eletrônicos, há petição de interposição de recurso especial, atualmente pendente de apreciação.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva do FNDE e do Banco do Brasil, ratifico as razões lançadas na decisão que deferiu a liminar, de ID 1833556, para afastar a tese de ilegitimidade de ambos.

O artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 13.530/2017 diz que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”. No caso, o contrato FIES Nº 432.101.275 da impetrante foi firmado com a participação da referida agência do Banco do Brasil (id 15197636) e não há como negar a sua legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Quanto ao FNDE, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), também está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Quanto à União, a própria manifestou seu desejo de ingressar na lide para defender seus interesses, que verificou presentes neste *mandamus*.

Em informações, o Presidente do FNDE (id 17528881), após defender sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao Ministério da Saúde a apreciação do pleito de carência estendida, alegou que, após o médico residente ser considerado apto para a concessão da carência estendida, o Ministério da Saúde comunica o FNDE, devendo este, então, notificar o Agente Financeiro (no caso o Banco do Brasil) para a efetivação das medidas necessárias à execução da extensão da carência. Diz que não lhe cabe substituir o Ministério da Saúde na apreciação do pedido, pois é “mero executor” das medidas concernentes à implantação da carência estendida, após deferida pelo Ministério da Saúde. No mérito, afirma que a impetrante não comprovou ter realizado o requerimento de extensão da carência, nem por meio do FIESMed, nem por meio físico, ocasião em que a avaliação dos requisitos seria realizada, de forma preliminar, pelo Ministério da Saúde, a quem cabe a gestão do sistema. Propugna, assim, pela extinção do processo por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ou, vencida a preliminar, que seja denegada a segurança por inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do FNDE.

O Banco do Brasil, em contestação (ID 16884376), na qual também arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é mero Agente Financeiro e que só o FNDE (Agente Operador) tem competência para autorizar a contratação de operações, aditamentos e alterações contratuais relativas ao FIES, diz que, como Agente Financeiro, lhe cabe apenas o risco operacional do financiamento e nada mais. Que entre suas obrigações de Agente Financeiro está a de contratar e aditar operações de crédito, sendo vedado fazê-los após o decurso de prazo fixados pelo FNDE. Aduz que qualquer demanda judicial deve ter o FNDE como parte porque é o Agente Operador do sistema FIES e o único competente para: autorizar a contratação de operações, efetuar troca de garantia, ajustar os dados cadastrais das propostas, flexibilizar as condições contratuais, repassar recursos às faculdades, e efetuar demais providências necessárias, dentro do fluxo de contratação e condução das operações do FIES. Daí advém a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A. No mérito, alega, em síntese, que a atuação do Banco do Brasil é legítima, o que afasta os pressupostos de sua responsabilidade civil. Lembra que a operação do FIES não tem relação com o crédito bancário oferecido pelo Banco do Brasil, peculiar às relações de consumo, uma vez que se trata de crédito concedido por Programa Governamental, cujo gestor de ativos e passivos é o FNDE. E afirma que a contratação e os aditamentos ocorrem mediante o envio de informações pelo FNDE em meio eletrônico e em layouts previamente definidos com prazos fixos que devem ser observados pelo Banco. Diz que o banco não cometeu nenhuma irregularidade e não deve ser responsabilizado pelo que foi alegado pela parte Autora. Pugna pela extinção do feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, no mérito, pela improcedência, com a denegação da ordem.

A União, por sua vez, em contestação anexada no evento 19709299, inicialmente, manifesta seu interesse no feito, afirmando que, de fato, cabe ao Ministério da Saúde disponibilizar sistema informatizado para a formulação de requerimento expresso da carência estendida por parte dos médicos residentes (Portaria MS nº 203/2013, art. 3º-A). Aduz que, uma vez intimada acerca da impetração deste *writ*, oficiou ao Ministério da Saúde. Nesse sentido, junta informações do Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Gestão da Educação na Saúde, órgão da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – DEGES/SGTES/MS.

Diz que consta da informação do DEGES que o Ministério da Saúde comunica que, recebido o requerimento, o MS deverá comunicar o FNDE a relação dos médicos aptos à concessão da extensão da carência, cumprindo a este, por sua vez, notificar os Agentes Financeiros acerca da concessão da carência estendida.

E que, “Desde abril/2015 o MS disponibilizou link para que o(a)médico(a)residente apresente a solicitação da concessão da carência estendida” (<http://fiesmed.saude.gov.br/>).

Sustenta que tanto o FNDE como o Banco do Brasil devem, sim, figurar no polo passivo do *mandamus*. Aquele porque exerce a função própria de OPERADOR DO FIES, incumbindo-lhe notificar o AGENTE FINANCEIRO (no caso, o Banco do Brasil). E este porque detém capacidade de cobrar as parcelas do financiamento, tendo que se submeter ao que restar decidido na sentença.

Quanto ao mérito, alega que INAIA LUKACHAK DA MATA não atende às condições legais para a obtenção da carência estendida, pois o curso de residência em “Cirurgia Básica”, que alega cursar, de fato tem até outro nome: “PROGRAMA DE PRÉ REQUISITO EM ÁREA CIRÚRGICA BÁSICA” e, ao contrário do afirmado, não está incluído entre os cursos considerados prioritários pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013, como mencionado na Nota Técnica nº 102/2019-CGIED/DEGES/SGTES/MS (ID 19709809), havendo diferenciação substancial entre esses 2 cursos, conforme trecho da Nota Técnica que segue transcrito:

“3. Tendo como base o pedido pela via judicial da interessada citada, este Ministério da Saúde realizou a análise da solicitação e identificou que a requerente está cursando o **“PROGRAMA DE PRÉ REQUISITO EM ÁREA CIRÚRGICA BÁSICA”** (vide tela no ANEXO A). Esse não está entre as 19 (dezenove) especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013.

4. A parte requerente cita nos autos do processo judicial em questão que o “Programa de Pré Requisito em Área Cirúrgica Básica” é o mesmo que o programa de “Cirurgia Geral”, informamos que não se trata da mesma especialidade, ambas têm formação e titulação diferentes, inclusive a duração do tempo de formação dessas residências são diferentes, sendo que o programa de residência médica em *Cirurgia Geral* tem duração de 3 (três) anos e o Programa de Pré-Requisito em Área Cirúrgica Básica tem duração de 2 (dois) anos. De acordo com a Resolução nº 48, de 28 de junho de 2018, da Secretaria de Educação Superior/MEC, que dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas e Residência Médica em *Cirurgia Geral* e do Programa de Pré-requisito em Área Cirúrgica Básica. Esse é apenas uma condição de ingresso para outras cirurgias e também não confere título de especialista. Conforme o:

Art.3º A conclusão do Programa de Pré-Requisito em Cirurgia Básica é condição indispensável para o ingresso nas especialidades cirúrgicas, que incluem: Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica, Cirurgia Vascular, Urologia, Cirurgia Torácica, Cirurgia Oncológica, Cirurgia Pediátrica e Cirurgia Coloproctológica.

§2º A conclusão do Programa de Pré-requisito não confere título de especialista, conferindo ao concluinte um certificado que comprova sua competência para a atuação nos procedimentos cirúrgicos básicos listados no anexo.

5. Portanto, a interessada INAIA LUKACHAK DA MATA não cumpre um dos critérios que possibilitam a solicitação da Carência Estendida, ou seja, não está cursando especialidade prioritária conforme a Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013.”

Argumenta, ainda, que não foi localizado nenhum pedido de extensão de carência em nome da imperante. Constatou expressamente da referida Nota Técnica nº 102/2019 (ID. 19709809):

“Nessa perspectiva, informamos que não encontramos registro de solicitação de Carência Estendida da interessada INAIA LUKACHAK DA MATA, em meio físico, diretamente ao Ministério da Saúde, pela via administração, visto que a requerente tem contrato FIES formalizado com o Agente financeiro Banco do Brasil, e este não interligou o seu sistema com o FIESMED. Todos os requerentes, que firmaram o contrato com o Banco do Brasil, devem protocolar a solicitação em meio físico. Foi localizada apenas correspondência eletrônica (e-mail) da médica citada, relatando que não estava conseguindo fazer a solicitação no sistema, que informava “Solicitante não possui financiamento pelo FIES”. Esse tipo de retorno ocorre para os contratos do Banco do Brasil. Na época, a área técnica atuante nessa pauta respondeu o e-mail (para inaiadamat@hotmail.com) (Id. 0010253919) relatando que a interessada devia enviar a documentação em meio físico para este Departamento de Gestão da Educação na Saúde (DEGES/SGTES/MS). Mas não localizamos nenhuma documentação para o pedido de Carência Estendida, pela via administrativo, da médica em questão.”

Nesse particular, no final do ID 19709809, está juntada a resposta que foi enviada à impetrante, em data muito anterior à impetração deste mandado de segurança, informando sobre a necessidade de encaminhar o pedido de carência estendida por meio físico.

Portanto, não há fundamento nas alegações da impetrante de que não tinha conhecimento de que deveria formular requerimento por meio físico.

Por outro lado, a impetrante, instada a comprovar a data dos documentos juntados no ID. 15906456, por mais de uma vez, não logrou êxito em fazê-lo.

Após a vinda das informações da autoridade coatora, e diante das informações esclarecedoras advindas da Nota Técnica nº 102/2019 CGIED/DEGES/SGTES/MS, juntadas pela União, aliado a tudo o que consta do caderno probatório, constato que a impetrante não logrou êxito em comprovar seu alegado “direito líquido e certo”, pois não comprovou o requerimento administrativo de carência estendida (não comprovando, assim, de plano, o ato ilegal ou abusivo dos impetrados) e tampouco ser médica matriculada em curso de Residência em especialidade considerada prioritária pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013 (o que faz ausente a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do writ, de rigor a denegação da ordem e a cassação da liminar anteriormente deferida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **CASSO A LIMINAR** concedida neste writ à impetrante em relação ao contrato FIES nº 432.101.275.

Comuniquem-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento desta sentença, bem como, ao Banco do Brasil S/A, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND E à União Federal.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Defiro o ingresso do Banco do Brasil S/A, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND E da União no polo passivo do feito. **Anote-se.**

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5017196-61.2019.403.6112, encaminhando cópia desta sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-76.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCO TULIO CRISTOFANO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001986-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDERSON EULINO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, intime-se a exequente para que providencie a inclusão das peças processuais nos autos nº 0012351-70.2006.403.6112, já convertidos os metadados de atuação ao sistema PJe.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 35661908), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 31331387: Defiro.

Intime o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, os pedidos de prova, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIGIMPRESS LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao réu CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AITROS METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão id. 32741149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do despacho id. 17005804, manifeste-se a CEF sobre a apropriação dos valores do saldo remanescente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI MAGRO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao apelo do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006520-02.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, determino a suspensão dos presentes autos até decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0004263-53.2000.403.6112.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012382-41.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA MADECER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198

DESPACHO

ID 34457533: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010055-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONIO PEGORARO JUNIOR

DESPACHO

ID 34631025: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006582-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: LMN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 34686749: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 35602715: Defiro a expedição de certidão conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003891-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FIORAVANTE SCALON, FIORAVANTE SCALON, ORIVALDO SCALON, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, LIDIO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Lavre-se Termo de Penhora dos imóveis indicados id 32391320.

Quanto ao bem indicado id. 32381337, matrícula nº 17.496, fica nomeado como depositário o executado ORIVALDO SCALON.

Quanto ao bem indicado id. 32381512, matrícula nº 39.296, fica nomeado como depositário o executado FIORAVANTE SCALON.

Expeça-se mandado de avaliação e intimação dos executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem

Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Quanto ao bem indicado id. 32381343, matrícula nº 2007, fica nomeado como depositário o executado LIDIO SCALON.

Depreque-se a avaliação e registro do bem.

Com o retorno da deprecata cumprida, intime-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário, bem como a avaliação do bem

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004140-96.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-05.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Apresentado o valor atualizado nos termos do item 5 do despacho ID nº 353124141, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

ID nº 35253993: Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0308714-49.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Endereço: Avenida da Saudade, 1227, - lado ímpar, Campos Eliseos, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-000

Local da diligência: Avenida da Saudade, 1.203 - Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$238.535,94 - 24/06/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T34199E434>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO/OFÍCIO

1. ID nº 34139107: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **a totalidade (100%)** pertencente a A OLIMPICA BALAS CHITAS, CNPJ 55.974.406/0001-67, do seguinte bem: **"um prédio na Avenida da Saudade, n.º 1203, feito de tijolos, coberto de telhas, de construção antiga, em regular estado de conservação, com 09 cômodos, 06 forrados, com piso de tacos de madeira, um assoalho de tabuas e os demais ladrilhados de mosaicos, dispoñdo de luz, água e esgoto, em rua calçada, com área construída de 92,00 metros quadrados, e o respectivo terreno de 13,20 metros de frente por 44,00 metros da frente aos fundos, confrontando-se pela frente com a referida Avenida da Saudade, por um lado com Antonio Agnello Serra, por outro com Orlando Rastem e pelos fundos com uma rua Particular, decorrente da Transcrição com Número de Ordem 11.648, do Livro de Transmissões n.º 03, "Q", junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto/SP"**, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 238.535,94 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais, e noventa e quatro centavos) em 24/06/2020 (ID nº 3281851 e 34281748).

Encaminhe a serventia via deste despacho, que servirá como ofício ao 1º CRI de Ribeirão Preto para averbação da penhora.

Fica o(a) representante legal da executada, **AURELIO RUCIAN RUIZ – CPF 034.753.528-34**, com endereço na Rua José Leal, 591, Casa, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP - CEP 14.025-260, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);

- b) **INTIME** o(a) executado(a) **A OLIMPICA BALAS CHITA - CNPJ 55.974.406/0001-67**, na pessoa do representante legal Aurélio Rucian Ruiz, supraqualificado, da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;
- c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305383-59.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA, SILVIA DUFFLES CAPELATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 34698845, encaminhando-se despacho/ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento do quanto determinado nos itens 'a' e 'b' do referido despacho.

No mais, considerando as informações prestadas pela exequente (ID nº 35353243), **encaminhe-se, ainda**, à Caixa Econômica Federal, cópia deste despacho, que servirá de ofício, instruído com cópia do documento ID nº 31750219 e petições ID nº 31749862 e 35353243, para que proceda, além das determinações contidas no despacho ID nº 34698845, à **transformação em pagamento definitivo** à favor da exequente (União Federal) no valor de R\$586,99 (atualizado em maio/2020) do saldo remanescente depositado nestes autos, por meio da operação 280, código de receita 0092, conforme detalhado no documento de ID nº 31750219, exatamente conforme requerido pela exequente, Prazo: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 35479774: Aguarde-se o quanto a ser deliberado nos autos dos Embargos à Execução 5003131-02.2020.403.6102 conforme determinado no despacho ID nº 35394726.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA - ME, JOAO DAVID BICHUETTE
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Petição ID nº 34773769: Tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado na decisão ID nº 34900782.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007662-03.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090, MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408

DESPACHO

Cobre-se da CEF, pela segunda vez, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias, sendo certo que se trata da segunda cobrança.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002684-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

DESPACHO

Petição ID nº 35454790: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada quitação do débito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005964-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005372-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos, no prazo estabelecido no despacho ID nº 35228700.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes dos extratos ID 32966081 e nº 35596700. Prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 32069401, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
- Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANZ FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Informação ID nº 35483405: Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 35425315, encaminhando-se os autos ao arquivo, atentando-se para a identificação do motivo do arquivamento (Tema 987- STJ).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000328-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

Informação ID nº 35598267: Intime-se a Exequite para que apresente os parâmetros para o recolhimento aos cofres da União do montante depositado nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Adimplido o item supra, encaminhe-se a informação a agência depositária por meio eletrônico, para integral cumprimento do despacho ID nº 34241085. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0010119-47.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP
Endereço: desconhecido
Nome: DENILSON RODRIGUES DOS REIS
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 846, Vila Tibério, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-090

Valor da causa: R\$ 524.901,28

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78F26F794>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 33749808 e 35480958: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CITE O EXECUTADO DENILSON RODRIGUES DOS REIS** ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002880-81.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.L. SERVICOS DE AGENCIA DE NOTICIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

1. Petição ID nº 35002054: Tendo em vista que a exequente não concordou com o bem ofertado à penhora, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de n.º 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC.

No caso sob nossos cuidados, o crédito tributário que se busca recuperar com a presente execução dizem respeito aos anos de 2014 a 2019 e a exequente pretende a inclusão de ALTEMAR PRATI, CPF 162241958-89, IGOR JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF 316.352.828-70 e LAIS GABRIELA DE OLIVEIRA, CPF 412.365.418-55 no polo passivo da lide.

A análise da ficha cadastral da JUCESP indica, no entanto, que IGOR JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF 316.352.828-70 e LAIS GABRIELA DE OLIVEIRA, CPF 412.365.418-55 ingressaram nos quadros societários em quando de sua constituição em 2010, sendo que Igor retirou-se da sociedade em 07/03/2017 e Laís em 30/06/2017, quando ALTEMAR PRATI, CPF 162241958-89 adentrou na sociedade (ID nº 35002068).

Desta feita, a hipótese se enquadra no acima exposto, pelo que determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide até julgamento definitivo daquela E. Corte.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Promova a serventia o imediato cumprimento do item 1 do despacho ID nº 34390700, encaminhando-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal conforme determinado.

2. Considerando o teor da certidão ID nº 35497290, aguarde-se a resposta do Banco Itáú nos termos do item 2 da decisão acima citada.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007230-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ROSELI MATIUSSE FURUZAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação ID nº 35299886, encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, acompanhado dos documentos ID nº 35299890 e 32275698, à **Caixa Econômica Federal**, para que informe acerca de depósito à ordem deste Juízo, apresentando número de conta e saldo atualizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 32159186 e expeça-se o **alvará** de levantamento a favor da executada, ficando, no mais, consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF.

2. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema **RENAJUD** e nome do(s) executado(s) ROSELI MATIUSSE FURUZAWA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP - CNPJ: 01.102.049/0001-18.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4. Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011016-12.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003359-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NAZIRA LTDA - ME, NAZIRA DIB HUSSEIN, MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN - CPF: 020.222.918-16 e NAZIRA DIB HUSSEIN - CPF: 743.941.858-15, já citado(s) nos autos (ID nº 13277680 e 13277681), até o limite de R\$4.442,78 (ID nº 35350815), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004987-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Big Express Transportes e Distribuição Ltda. e Luiz Antonio Bignardi, representados por curador especial, em face da exequente, alegando nulidade da citação por edital.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 34385353).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital em relação à empresa Big Express Transportes e Distribuição Ltda., uma vez que a citação por edital da executada se deu em face da não localização da mesma nos endereços que constam dos autos.

No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta, que restaram negativas (IDs números 10687200 e 11819469). Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou inexistente, consoante certidão acostada no ID nº 17327108, de modo que não há qualquer irregularidade na citação da empresa executada através de edital.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

No tocante à citação do executado Luiz Antonio Bignardi, verifico que não houve pedido de citação do mesmo por edital, consoante petição da Fazenda Nacional acostada no ID nº 23420196.

No caso dos autos, o despacho proferido no ID nº 25274953 deve ser reconsiderado, bem como devem ser anulados todos os atos posteriores em relação ao executado Luiz Antonio Bignardi, cujo deferimento de citação por edital não foi requerido pela Fazenda Nacional, bem ainda em face de não ter sido tentada a citação do executado através de oficial de justiça, uma vez que somente houve tentativa de citação do executado por carta, consoante ID nº 20046252.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulos todos os atos praticados, em relação ao executado Luiz Antonio Bignardi, a partir do deferimento de sua citação por edital.

Deverá o executado ser citado, através de mandado, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente no ID nº 18480952, uma vez que a carta enviada retornou negativa, com a indicação de que o executado estava “ausente”, consoante ID nº 20046252.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002621-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, CARLOS GUILHERME MRAS, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-87.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Sérgio Lopes Marinho, representado por curador especial, alegando a prescrição da execução fiscal para o redirecionamento ao excipiente, argumentando que, entre a data da citação da pessoa jurídica até a data em que o executado foi citado decorreu o prazo superior a cinco anos. Também aduz nulidade da citação por edital, requerendo a condenação da Fazenda nas verbas sucumbenciais.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pugnano pela rejeição de exceção de pré-executividade apresentada (ID nº 31408079).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revela, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistiu nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

Analisando a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito ao excipiente.

No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 28 de julho de 2005, tendo nomeado, em seguida, bens à penhora, tendo sido lavrado o termo de penhora em 27 de novembro de 2007 (fls. 99 dos autos físicos). A executada interpôs embargos à execução no ano de 2008, tendo requerido a suspensão do feito, em 2010, em face do parcelamento dos débitos (fls. 114/118 dos autos físicos).

Em junho de 2013 a exequente informou a rescisão do parcelamento, pugnano pelo leilão do bem penhorado. Em 18 de março de 2015, o pedido foi apreciado, determinando-se a expedição de mandado de avaliação do bem (fls. 130). Em 16 de fevereiro de 2016 foi determinado à exequente que indicasse leiloeiro (fls. 142), sendo que em 18 de maio de 2016 foi designado leilão do bem constrito. Os leilões foram negativos (fls. 175 dos autos físicos) e em 23 de novembro de 2016 foi designado novo leilão do bem penhorado. Em 05 de julho de 2017 determinou-se a manifestação do exequente acerca da manutenção da penhora, em face das hastas negativas (fls. 202).

A Fazenda requereu novo leilão, cujo pedido foi deferido às fls. 209 dos autos físicos. Sobreveio informação, em 21 de março de 2018, de que as hastas restaram negativas. A exequente requereu a constatação das atividades da empresa, tendo o oficial de justiça constatado a dissolução irregular da empresa executada, em 11 de março de 2019.

A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo, em 02 de abril de 2019, cujo pedido foi deferido em 24 de abril de 2019 (fls. 248 dos autos físicos).

Ora, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1201993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de recursos repetitivos, concluiu que *“a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (...). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco (...).”*

No caso sob nossos cuidados, em diligência determinada por este Juízo, constatou-se, em 11 de março de 2019 (certidão de fls. 238), a dissolução irregular da empresa executada, não tendo sido localizada a empresa no local constante do cadastro do exequente, tendo sido informado pelo excipiente, Sérgio Lopes Marinho, que a empresa estava com suas atividades suspeitas. Na mesma diligência, o executado também esclareceu que o seu endereço é na Avenida Anhanguera, 1285. (certidão do oficial de justiça de fls. 238 dos autos físicos).

O exequente, por seu turno, tão logo teve ciência da dissolução irregular, que somente ocorreu em 11 de março de 2019, requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da lide, através de petição protocolizada em 02 de abril de 2019, que foi deferida pelo Juízo, em 24 de abril de 2019 (fls. 248 dos autos físicos).

Assim, na linha do entendimento adotado pela E. Corte Superior, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, pelo que deve ser mantido o sócio no polo passivo da lide, consoante decisão proferida por este Juízo às fls. 248 dos autos físicos.

Em relação a alegação de nulidade da citação por edital, anoto que foi expedida carta de citação para o executado, que não retornou, tendo sido determinada a expedição de mandado para citação no endereço fornecido pelo próprio executado, em 11 de março de 2019 – fls. 238 dos autos físicos –, cuja diligência restou negativa, consoante certidão acostada no ID nº 28181700.

Ora, não há que se falar em nulidade da citação por edital do executado, uma vez que a referida citação se deu em face da não localização do mesmo no endereço por ele mesmo fornecido, consoante certidão do oficial de justiça acostada aos autos.

No ponto, anoto que houve tentativa de citação por carta, que restou negativa e através de oficial de justiça, que também não teve sucesso, de modo que não há qualquer irregularidade na citação do executado através de edital.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Deiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Marcelo Lopes Marinho – CPF nº 757.837.548-20, já citado(s) nos autos (ID nº 31019987), até o limite de R\$ 566.611,04 (ID nº 29347944), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, espere-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008837-61.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS COSTA ROXO DA FONSECA - SP107097

DESPACHO

Petição ID nº 35359498: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35359498 e documento ID nº 30356606, determinando a conversão em renda (transferência) dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008489-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: INAYARA DOMENEGHETTI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259

DESPACHO

Petição ID nº 35540157: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006987-08.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ANDERSON O. FERNANDES - GAS, ANDERSON OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO - SP228602

DESPACHO

1. Petição ID nº 35448308: Anote-se.

2. Após, tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho ID nº 33204651.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006397-05.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, ROSANA JANE MAGRINI - SP107835, MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA - SP18239, GLAUCIA CORREA TURCATO - SP271739, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34989899, encaminhando-se o feito ao arquivo na situação baixa findo, conforme sentença de fls. 240 – autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004428-44.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA FRIGATO - SP333933, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

DESPACHO

1. ID nº 35361968: Anotado.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 35545529: defiro. Promova a serventia o cancelamento da juntada da petição ID nº 35261817.

Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, conforme determinado no despacho ID nº 35401254 (até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017961-43.2000.403.0000).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004535-25.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARIANA ALMAGRO FERNANDES SILVA

DESPACHO

1. Ciência à exequente do cumprimento da ordem de transferência ID nº 35418071.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de **parcelamento** do crédito em cobro (ID nº 32518351) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007730-60.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Considerando a prorrogação da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação pela Exequente de cópia do procedimento administrativo nos termos do despacho ID nº 33791314.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003598-83.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0306503-21.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007034-19.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

ID nº 35381067: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no mais, conforme determinado no despacho ID nº 35119205, o restabelecimento das atividades dos oficiais de justiça.

Após, encaminhe-se o despacho/mandado ID nº 32049351 para cumprimento conforme determinado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005207-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

Considerando a prorrogação da situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias nos termos do despacho ID nº 34134998, para apreciação do pedido de leilão formulado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5007341-33.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União (ID nº 35443429), intime-se a parte contrária (Embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0312655-41.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA, JOSE ROSA, JOSE ANTONIO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ALICE CAMARGO COLETI - SP228665, JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do arrematante: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34688708, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 30901932 e 35418067), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004840-72.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008952-10.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L. BIORGANICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720, ALEX PAULO CINQUE - SP232163, EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832, ROSIMAR FERREIRA - SP126636

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005166-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIALEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Petições IDs nº 34820381 e 33277393: Prejudicadas, tendo em vista que o valor bloqueado já se encontra depositado à ordem deste Juízo, conforme documento ID nº 27626148.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007455-33.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 35574851: Ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003292-25.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL REI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA - SP81973

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300103-44.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

DESPACHO

Manifestação ID nº 34789909: Defiro. Cite-se a executada Denise de Barros Oliva Alves, por carta com AR, no endereço fornecido às fls. 85.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008963-39.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L. BIORGANICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720, ALEX PAULO CINQUE - SP232163, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, EDSON GONCALVES DOS SANTOS - SP116832

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013701-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-02.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BORGES - GO15893, MARCELO VIEIRA DE PAULA - TO3294, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
TERCEIRO INTERESSADO: B. F. MIGUEL CLÍNICA MÉDICA - ME, MARCOS CESAR BORGES, CARLOS SERGIO PADUA ALVES, LUCIANE LUIZA DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO ISPIRASSI

DESPACHO

1. Proceda a serventia à liberação dos veículos, por meio do sistema RENAJUD, indicados na sentença ID 35017079, quais sejam: Chevrolet Classic, placas GWK 2837; Chevrolet Classic, placas 0WT 2970; Chevrolet Onix, placas PXP 7793; Chevrolet Onix, placas PYS 1869 e Chevrolet S10, placas PVV 1884.

2. Petição ID 33602258: Considerando que o veículo GM Chevrolet/Celta, placas OQB-1632, foi adquirido pela petionante em 17/03/2016 (documento ID 33602605), portanto dois anos antes da responsabilização da empresa L.R. Locadora de Veículos LTDA – EPP (fs. 179 – 13/04/2018), não se observa a existência de má-fé na alienação a configurar fraude à execução. Assim, determino o levantamento do bloqueio que incidiu sobre o referido veículo.

3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Miguelópolis/SP.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004584-74.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GENOVA LTDA - ME, ILGARETE PEREIRA SANTANA, MILTON DE SOUZA SANTANA, POSTO LAGOINHA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

DESPACHO

Petição ID nº 34688930: Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50289550420184030000.

Int. e cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003983-19.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A, JOSE VASCONCELOS - SP75480

DESPACHO

Petição ID nº 35579760: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com o valor da avaliação apresentado pelo executado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001380-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008180-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIERCI GASPARINI DEVITO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

DESPACHO

Documento ID nº 35251186. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições e documentos ID nº 35251186, 33221658, 29636401, 28333169 e 21862549 - fls. 13 (ref. conta 2014.005.86404322-0), determinando a conversão em renda dos valores depositados a título de custas de arrematação, em benefício da UNIÃO (terceira interessada). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005345-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do ofício eletrônico ID 35251199, oriundo da CEF.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da Informação contida no ID nº 35675141, sobresto, por ora, o cumprimento da parte final da decisão ID nº 33786368.

2. Defiro ao exequente o prazo de (15) quinze dias para que informe a este Juízo o endereço atualizado da coexecutada ELIANA SALTILHO LEMOS, CPF 102.234.928-76, para que seja viabilizada a expedição da carta precatória ou do competente mandado de constatação, avaliação e intimação da coexecutada, relativamente ao veículo penhorado nos autos consoante Termo de Penhora lavrado conforme ID nº 35257053.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004997-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

Manifestação ID nº 35023437: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 35023437 e documento ID nº 26416674, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003713-68.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 26.07.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 16.01.2018 (fls. 86 dos autos físicos).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001130-44.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: PCM ENERGIA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO MACHADO VAZ - SP392105

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005307-06.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Manifestação ID nº 35049611: Renovo o prazo de 15 dias para que a exequente junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que deseja sejam penhorados nos autos, ficando esclarecido que o documento acostado (ID nº 35049617) não se trata de matrícula imobiliária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Petição ID nº 35384635: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004113-29.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 34740358: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento do RESP 1.201.993/SP, conforme requerido.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002115-21.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO IMPERADOR LTDA, FABIO BATISTA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417,

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417,

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004510-20.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, tomem-se os autos conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do ofício oriundo da CEF (ID 35251733) para que requeriram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO COMERCIO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Petição ID nº 35602550: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) MANOEL FREITAS CARNEIRO - CPF: 469.842.675-87.
2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.
Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.
3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5005650-81.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da cautelar fiscal respectiva (5006222-71.2018.403.6102).

Cumpra-se a r. decisão ID nº 35213767. Para tanto, cite-se a embargada para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Cuide-se de execução com leilão designado para o veículo penhorado nos autos, conforme despacho ID nº 28999458.

Compulsando os autos, verifica-se que o Executado efetuou os seguintes depósitos vinculados ao presente feito: 1) ID nº 25326076 – R\$ 1.500,00 conta 2014.005.86404620-3; 2) ID nº 32580700 – R\$ 4.533,00 conta 2014.005.86405319-6; 3) ID nº 34565026 – R\$ 4.533,00 conta 2014.005.86405319-6; e 4) ID nº 35465369 – R\$ 4.533,00 conta 2014.005.86405319-6.

Deixo anotado que referidos depósitos foram efetuados pelo executado ciente de que eventual parcelamento do débito deveria ser formulado na esfera administrativa (ID nº 32720785 e 34587787).

Anoto, ainda, que o Executado não observou a lei nº 9.703/98 na abertura das contas acima mencionadas, de tal modo que a correção dos referidos depósitos diverge da correção do débito objeto da presente execução.

Assim, considerando o débito atualizado ID nº 33211799 e as eventuais diferenças de atualização acima mencionadas, defiro em parte o pedido formulado tão somente para suspender os efeitos de eventual arrematação. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

Tendo em vista a intenção da Executada de quitação do débito com os depósitos realizados, dê-se ciência à Exequente de todos os valores depositados a ordem do juízo, devendo requerer o que de direito, apresentando, em sendo o caso, todos os parâmetros necessários para o seu recolhimento aos cofres da União. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003070-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ARANTES - SP421640
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados em face da execução fiscal (autos nº 0002094-98.2015.403.6102), em que a embargante alega a ilegitimidade da cobrança do débito, por inexistência do fato gerador, tendo em vista que não mais exerce a função de técnica em radiologia desde novembro de 2009. Aduz, ainda, a ausência de notificação no âmbito administrativo. Por fim, assevera que o bloqueio de numerário foi realizado em conta conjunta da embargante com o seu cônjuge, requerendo a liberação imediata da penhora. Requer a procedência do pedido, com a consequente extinção da execução fiscal.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a certidão ID nº 31672312, mas não cumpriu a determinação. Concedido prazo improrrogável para que a embargante cumprisse integralmente o despacho ID nº 31818134, sob pena de extinção e arquivamento, bem como comprovasse a existência de penhora e a data de sua intimação nos autos da execução fiscal nº 0002094-98.2015.403.6102 (despacho ID nº 34275540), também não houve cumprimento das determinações do Juízo.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir as determinações dos despachos ID nº 31818134 e 34275540, nada esclareceu sobre a divergência relativamente ao nome indicado na inicial e o que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal, nem comprovou a existência de penhora e a data de sua intimação nos autos da execução fiscal nº 0002094-98.2015.403.6102.

No ponto, anoto que a manifestação apresentada pela embargante, por meio da petição ID nº 35048616, apenas transcreve parte de sua inicial, aduzindo ainda que houve desbloqueio de numerário consoante documento apresentado pelo banco responsável (ID nº 35048619).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

(...)

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187870 - 0000525-76.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela quedou-se inerte.

3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.

4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).

6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito.

7. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angustiação da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0002094-98.2015.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004080-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FERRANTE - SP409659
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FERRANTE - SP409659
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro, em caráter preventivo, ajuizados por LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL e MARIA APARECIDA RIBEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a insubsistência da decretação da indisponibilidade sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 14.073 (AV.18) do CRI de Barra do Garças-MT. Aduzem que se trata de imóvel objeto de escritura de compra e venda celebrada em 22.06.2011 com a embargada e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé. Desse modo, requerem a procedência do pedido, com o levantamento da indisponibilidade formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Os embargantes foram intimados para promover o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado no processo e, após, promoverem o recolhimento das custas judiciais respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes embargos de terceiro, mas não cumpriram a determinação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que os embargantes foram intimados para promoverem o aditamento da inicial, no tocante ao valor atribuído à causa e, em seguida, efetuarem o recolhimento das custas judiciais respectivas, porém não cumpriram a determinação do Juízo.

Ora, não se pode admitir o processamento dos presentes embargos de terceiro sem que haja a regularidade da petição inicial, nem o recolhimento das custas, pois se tratam de pressupostos de constituição regular do processo, devendo ser extinto o feito em face da inércia dos embargantes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA.

I - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM Juízo de primeiro grau determinou que a apelante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 38 e 47, a qual dá conta que o devedor não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; a exequente foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação (fls. 39 e 48); e não atendeu à ordem judicial deixando de cumprir a exigência necessária à regularização do feito.

II - A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do artigo 267, §1º para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916764 - 0006035-44.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL NÃO EMENDADA NO PRAZO ASSINADO. INDEFERIMENTO. MANTIDO.

1. Para a regular formação do processo é imprescindível que a petição inicial esteja em termos.

2. No caso vertente a embargante não atribuiu valor à causa, nem requereu a citação da embargada, no prazo assinado pelo Juiz.

3. Verificado pelo Juiz que a inicial contém vícios e não havendo emenda da inicial no prazo determinado, por culpa exclusiva do autor, é de se impor a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

4. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 665687 - 0034871-52.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2007, DJU DATA:12/11/2007 PÁGINA: 293)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c artigo 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0302668-44.1998.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004729-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença ID nº 34973711 foi omissa e contraditória no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes deixando-se de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do artigo 90, § 4º do CPC, reduzindo-se os honorários pela metade.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em razão do princípio da causalidade, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Também não há que se acolher a alegação da ANS de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida consoante ID nº 34973711, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do *decisum*, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, anoto que não há na sentença embargada nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002981-21.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VALTER DE SOUZA FERREIRA, MARIA REGINA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que os embargantes alegam que há erro material na sentença proferida no ID nº 34625366, esclarecendo que os embargos de declaração estão sendo interpostos para efeitos de prequestionamento. Aduzem, também, que houve cerceamento de defesa, na medida em que não foi apreciado o pedido de provas formulado, qual seja: "*expedição de ofício para obtenção de provas documentais acerca de outros bens em nome dos devedores: I - A RECEITA FEDERAL - CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS (ANO BASE/EXERCÍCIO 2016/2017); II - PESQUISA RENAJUD PARA BUSCADOS VEÍCULOS ANO 2017*" (ID nº 35197401).

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos, porquanto ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Com efeito, não se vislumbra erro ou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos de declaração, porquanto a sentença encontra-se devidamente fundamentada, restando claro o posicionamento adotado pelo Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender os embargantes o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível, sendo certo, ademais, que eventual intenção de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde o sentido porquanto não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

No ponto, anoto que os embargantes afirmam na inicial que "*iv) o devedor possui outros bens imóveis, móveis etc., suficientes a garantir a execução proposta pela Embargada (Fazenda).*"

E alegam erro material na sentença pois "*não restou nos autos comprovado a INSOLVÊNCIA do Executado, o que – além de nitidamente violar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório – impossibilita saber da existência de outros bens...*"

Ora, se o embargante possui outros bens, conforme afirmado na inicial, não há necessidade de se promover investigação acerca dos bens de propriedade do executado. As argumentações da inicial e dos embargos de declaração são contraditórias.

Ademais, incabível o deferimento dos pedidos formulados, uma vez que os embargantes, estranhos à execução fiscal, pugnam pela requisição de dados financeiros do executado, que são documentos protegidos por sigilo fiscal.

Destarte, temos que os embargos de declaração devem ser integralmente rejeitados.

A propósito, confira-se os precedentes, que tratam da interposição de embargos de declaração – rejeitados – para fins de prequestionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão não é omisso, porquanto se manifestou acerca da questão relativa ao artigo 2º, § 5º, da Lei nº 10.522/2002.

- Está claro que a embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- (...)

- Embargos de declaração rejeitados. (...)”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185562 - 0003909-41.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. (...)

4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.

5. Embargos rejeitados.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812165 - 0044950-46.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença prolatada erro ou qualquer obscuridade, contradição ou omissão, rejeito os presentes embargos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012720-07.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BW INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WELINGTON COSTA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SASS DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BW Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. ME e Wellington Costa Fr alegando a prescrição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, reconhecendo a ocorrência da prescrição da CDA nº 80 6 99 087634-93. Requeru a não condenação nos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (ID nº 35195503).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, anoto que a União reconheceu a procedência do pedido da excipiente, no tocante a prescrição da CDA nº 80 6 99 087634-93, que aparelha a execução fiscal, fundamentando o reconhecimento da prescrição no REsp nº 1102554/MG, acórdão firmado em sede de recurso repetitivo.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal, em face da prescrição da da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 087634-93.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.102.554, sob o rito dos recursos repetitivos, elide a responsabilidade de qualquer das partes pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, no caso dos autos, é de ser aplicado o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, pois o reconhecimento da procedência do pedido foi fundado em tema definido em sede de recurso repetitivo, hipótese prevista no artigo 19, VI, “a”, da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003371-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alegam que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre os embargantes e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarecem que, por conta dos serviços prestados, firmaram com a executada Santa Lydia o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0015460-57.1994.4.01.3400. Aduzem, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0011919-18.2005.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado.

Alegam, também, a nulidade da decisão que reconheceu a fraude de execução, na medida em que não houve intimação prévia à decretação da fraude, em descumprimento ao artigo nº 792, parágrafo 4º do CPC, bem ainda a existência de litispendência, na medida em que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 0000841-17.2011.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual também foi reconhecida a fraude à execução, declarando-se a ineficácia da cessão de crédito dos embargantes. Aduzem que a fazenda estabelece um tumulto processual, na medida em invade a competência do Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal.

Por fim, registram que não ocorreu fraude à execução, pois os cessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Apresentaram documentos (IDs números 32368822 a 32372070).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0011919-18.2005.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação rescisória em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e da ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada. Juntou documentos (IDs números 35373499 a 35374065).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelos embargantes se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e os embargantes constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

O alegado “tumulto processual” não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Ademais, não há que se acolher a tese de nulidade da decisão proferida nos autos da execução fiscal associada, que decretou a fraude à execução, uma vez que que a embargante pôde apresentar sua defesa, através da presente ação, juntando documentos e trazendo para ao autos todas as argumentações que entendeu necessárias para o acolhimento do seu pedido.

No ponto, anoto que “...a intimação prévia do adquirente de bens dados em fraude à execução, para, se quiser, opor embargos de terceiro (artigo 792, § 4º, do CPC) não é compatível com a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública. A Lei n. 6.830 de 1980 prevê a responsabilidade patrimonial imediata do devedor e dos sucessores, no sentido de que se promovem primeiramente atos constritivos e somente depois se garante o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigos 4º e 7º). Embora o adquirente de bens dados em fraude à execução não equivalha a sucessor ou responsável tributário – não participa da relação jurídico-tributária -, a Lei n. 6.830 de 1980, em atenção à presunção de certeza e liquidez da CDA, estabelece como regra a adoção imediata de medidas constritivas, que deve se aplicar, assim, a todos os sujeitos que venham a ter responsabilidade patrimonial. O procedimento de cobrança de Dívida Ativa Tributária é diferenciado, representando privilégio da Fazenda Pública, manifestação da relação de verticalidade do Direito Administrativo. A intimação do adquirente para opor embargos de terceiro, como ocorre no regime processual comum, colide com essa principiologia, ambientação (artigo 1º da Lei n. 6.830 de 1980). O próprio CTN, ao prever a fraude à execução como uma das garantias e privilégios do crédito tributário, confere feição diferenciada e invasiva à responsabilização patrimonial do adquirente (artigo 185). Se a declaração de ineficácia da alienação e a penhora tivessem que aguardar o julgamento de embargos de terceiro, como se processa na execução comum com a necessidade de intimação prévia (artigo 792, § 4º, do CPC), a fraude do devedor no âmbito dos créditos tributários perderia o status de garantia e privilégio, equiparando-se à modalidade convencional, impregnada de horizontalidade. Portanto, a intimação prévia do adquirente não tem cabimento na cobrança judicial de Dívida Ativa. Cabe ao Juízo processante analisar imediatamente a declaração de fraude e a penhora dos bens; o contraditório do adquirente ocorrerá posteriormente, com a intimação da construção, que o habilitará a opor embargos de terceiro (artigo 674 do CPC)...” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002427-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

No tocante a existência da cautelar fiscal, anoto que a Fazenda apenas alegou a existência de “ordens judiciais proferidas em ação cautelar fiscal nº 0002858-65.2007.403.6102 que determinaram a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União”, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Em relação à ação rescisória nº 5241/DF, anoto que não houve decisão definitiva no referido feito, estando os autos conclusos para julgamento desde 27 de abril de 2018, o que não impede o julgamento do presente feito de acordo com a documentação trazida para os autos pelas partes.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alegam que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requerem a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que os embargantes trouxeram ao presente feito os contratos de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado no ID nº 32371379), nos quais, verificamos que os embargantes estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

No contrato de honorários, foi estabelecido que os embargantes seriam remunerados por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos dos processos nº 94.00.15543-3 e 90.00.02162-6, no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil reais). Foi firmado, para tanto, o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações, que se encontra acostado no ID nº 32371379.

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que se considerar a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.4.01.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Mais precisamente, afirma que o “total do passivo tributário das empresas integrantes do grupo Nova União perfaz R\$ 505.615.584,58 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) – (ID nº 35373499).

Também alega que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Por fim, entende que “as cessões realizadas dificultaram ou praticamente impossibilitaram a satisfação dos créditos da Fazenda Nacional.”

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 12 de agosto de 2015, com reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos rostos dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 09 de outubro de 2.013 (ID nº 32370027).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

Os embargantes trouxeram aos autos o documento acostado no ID nº 32370152, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.4.01.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pelos embargantes no ID nº 32370477.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool (ID nº 35373741) R\$ 263.247.961,33 (duzentos e sessenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 35373743) R\$ 167.126.865,40 (cento e sessenta e sete milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 35374744) R\$ 75.240.757,85 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

Esos débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 505.615.584,58 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e os embargantes.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficazato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido, que é a atuação dos embargantes que estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

E como frisado na inicial, somente nos embargos à execução nº 0002990-97.2015.8.26.0596, o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.028.701,27 (trinta e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), o que demonstra o trabalho desenvolvido pelos embargantes em defesa das empresas integrantes do grupo Santa Lydia.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 09 de outubro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 32370027.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que os embargantes se desincumbiram de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação à habilitação de crédito dos embargantes, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre o crédito habilitado pelo embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0011919-18.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0308708-42.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001468-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDRISA HELENA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GARCIA ALVES DE CAMPOS - SP434253, VICTOR HUGO POMPILIO - SP434318, ANDREIA RODRIGUES CELLA - SP435274

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019124-74.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSMAR TIAGO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução vigente.

Havendo necessidade poderá a Secretária valer-se dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal para eventuais pesquisas quanto a dados pessoais visando a exatidão das informações quando do preenchimento do(s) ofício(s), ora determinado(s).

Uma vez cadastrado(s), dê-se vista às partes para conferência.

Após, se em termos, prossiga-se com a validação e transmissão do(s) expediente(s).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007154-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA

Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

DESPACHO

Dê-se vista às partes das certidões trazidas aos autos e, em termos, tomem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004657-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CIMENTO & CAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA - SP277036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

CIMENTO & CALDISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS, ICMS-ST da base de cálculo de PIS e COFINS, bem como excluir PIS e COFINS de sua própria base de cálculo. Recolheu as custas processuais.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, para distribuição por dependência ao processo nº 5004656-19.2020.403.6102.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Cleaner Indústria Química Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 346/1853

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Edna Aparecida da Silva ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, aduzindo ser credora por quantia certa.

Citada, a requerida veio aos autos apenas para informar ao juízo que já estava providenciando o depósito dos valores sob debate, o qual de fato foi realizado e já levantado pela requerente.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A hipótese dos autos versa o acerto de valores decorrentes da execução extrajudicial de imóvel submetido ao regime da alienação fiduciária em garantia, regulada pela Lei 9.514/97. A inadimplência da autora é fato incontroverso, fazendo-se aplicáveis os arts. 26 e seguintes do diploma legal em questão, assim redigidos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 316 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a deminca ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.

Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Rápida consulta à documentação carreada aos autos bem demonstra que o procedimento legalmente previsto sempre foi seguido à risca pela CEF, e em momento alguma autora de fato precisava de provimento jurisdicional para garantir a percepção de seu crédito em restituição. Sob essa ótica, a hipótese talvez fosse, até mesmo, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade.

Há controvérsia, porém, no tocante ao montante a ser restituído à autora, que postula valor superior àquele que lhe foi disponibilizado. Sem razão, porém. A documentação trazida aos autos, momento os de número 28537824, 2857827 e 2857828 prestam contas de forma adequada do valor apurado com o leilão, do saldo devedor da autora e das despesas inerentes ao procedimento de execução, como a remuneração do agente fiduciário, a publicação dos dois editais, custo do laudo de avaliação, certidões, etc.

A responsabilidade do devedor por tais custos tem expressa previsão legal, posto assim previsto no art. 26-A, § 2º B acima transcrito, não prosperando a insurgência do autor quanto a isso.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005331-19.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LAURENCI ANTONIO COVIELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **RS 14.275,94 (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, para 03/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF código 2864**.

Sem prejuízo, advirto a parte executada de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento, nova vista à exequente União Federal.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim(m)-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007880-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA BONINI TOMIATTI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CARDASSI DOS SANTOS YARID - SP391581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pleito impertinente da parte autora, visto que o presente feito está tramitando na 2ª Vara do Juizado Especial Federal local desde 22/05/2020.

Assim, qualquer pedido ou documento deverá ser direcionado àquele Juízo.

Retomemos autos ao arquivo

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA TÓCHIE BUSQUIN IMON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 348/1853

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da informação de solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida e pedido de extinção do feito pela exequente (id 20787029), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer de benefício previdenciário de auxílio-doença, até que seja efetivado o pedido de prorrogação ou até que seja realizada a perícia médica.

Verifico que a impetrante reside em Bebedouro e a autoridade impetrada também está sediada naquela localidade.

Nos termos do Provimento nº 38, de 28.05.2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Bebedouro passou a pertencer à jurisdição da 38ª Subseção Judiciária, com sede em Barretos.

Desse modo, **declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 38ª Subseção Judiciária.**

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Id. 34505842: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, por meio dos quais alega que a sentença proferida teria sido omissa no tocante à especificação dos períodos reconhecidos como especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Da simples leitura da fundamentação da sentença proferida, verifica-se que não houve o reconhecimento dos períodos postulados na inicial como especiais, em virtude do exercício de atividade autônoma pela parte autora, na qualidade de contribuinte individual.

Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido mediante conversão do tempo de atividade especial reconhecido no âmbito administrativo em tempo de serviço comum, e soma dos períodos de atividade comum exercidos após a DER, em vista de sua reafirmação, conforme expressamente consignado na r. sentença (id. 31135053, pag. 6/8), *in verbis*:

(...) A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.01.1990 a 31.10.1994, 29.04.1995 a 31.05.2005 e 17.07.2005 a 23.06.2013, durante os quais alega ter exercido atividade autônoma como cirurgião dentista, com recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.

Contudo, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado como autônomo (contribuinte individual), uma vez que possuem direito à aposentadoria especial apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Lei nº 10.666/2003), o que não ocorre no caso da autora.

(...)

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento dos períodos postulados seria possível tal desiderato.

(...)

Passo, assim, à análise do pedido de reafirmação da DER, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pela autora em caráter sucessivo.

2.1.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Convertendo-se o tempo de atividade especial reconhecido no âmbito administrativo em tempo de serviço comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum constantes do CNIS (extrato anexo), verifico que a segurada, até a data da DER (08.09.2015), perfaz um total de 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal no julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, na sistemática de recursos repetitivos (Tema 995), considerando a continuidade do vínculo com o HCFMRP-USP, conforme demonstra a consulta ao CNIS em anexo, a DER deve ser reafirmada para o momento em que implementados os requisitos legais para concessão do benefício.

Desse modo, verifico que a segurada completou 30 anos de contribuição em 16.07.2016 (v. planilha anexa), devendo ser fixada nesta data o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB).

(...)

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Fica a parte ré, ora embargante, advertida que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação ao pagamento de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007029-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIA PERONE DE FREITAS - SP247682, JULIA GUIMARAES FLORIM - SP318998
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-28.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONATAS DE CAMARGO EMERECIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo os autos conclusos para decisão, quando serão analisadas todas as questões levantadas."

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, de acordo com a pretensão econômica consistente na concessão do benefício previdenciário pretendido, desde a data da DER (07/11/2019), nos termos do art. 292 e parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Justificado o valor atribuído à causa na inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-40.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDA APARECIDA IZIDORA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/113.812.230-8, conforme documento Id 32751797.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. (CONTESTAÇÃO JUNTADA/ DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000043-51.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO DE LIMA ROTULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que cumpra o que foi determinado na r. sentença, recolhendo a multa, consistente na condenação por litigância de má-fé, que será revertida à parte contrária, conforme preconiza o art. 96 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-10.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que já houve determinação no v. acórdão para a implantação do benefício concedido (ID 20380945, pp. 118/119 e 124), intime-se a parte exequente para que apresente, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado (ID 20380945, pp. 144).

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535 do mesmo diploma processual.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELO EURIPEDES MADALENA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30999362: de acordo com o valor informado na emenda da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 48.396,42 (17.830,26+30.566,16), correspondente ao benefício econômico pretendido desde a data do requerimento administrativo, 30/08/2019 até o ajuizamento da ação, 31/03/2020 (7X2.547,18=R\$17.830,26), acrescido de 12 parcelas vincendas (12X2.547,18=R\$30.566,16), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista que este valor, R\$ 48.396,42, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade imputada coatora, entendida esta como aquela que tem poderes para fazer ou desfazer o ato impugnado. No caso dos autos, o recurso que ela pretende ver julgado se encontra, ao que se percebe, na Junta de Recursos da Previdência Social, fora, portanto, da esfera de atribuições do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004777-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019747-41.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: J MOREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, BORRACHARIA DO JUCA LTDA - ME, VANILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20379192, fls. 381/388: diante do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos em razão de divergência ou irregularidade dos dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, intem-se os exequentes para que promovam a devida regularização, com comunicação nos autos.

Após, promova a Secretaria, se o caso, a adequação junto ao sistema processual, expedindo-se novos ofícios para posterior transmissão, procedendo-se, no mais, nos termos do despacho de fls. 372.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0316319-51.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAFRA, RENATO ALEGRE, LUIZ CARLOS PASCON, PEDRO DOMINGOS GARILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO GRASSI - SP88346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO GRASSI - SP88346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO GRASSI - SP88346
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO GRASSI - SP88346
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000801-30.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO DORNELAAAPOLINARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDO INACIO DE SOUZA - SP264502, PEDRO LUIS DA SILVA COSTA - SP279378
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005651-69.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO, MARCELO GARCIA LEAL, RICARDO GARCIA LEAL, ROBERTO GARCIA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007161-20.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS LEONEL VICENTINI, PLINIO SERGIO VICARI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PERFURACAO DE POÇOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERFURACÃO DE POÇOS PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA LTDA., qualificado na inicial, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relata que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente com as parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, o que acarretou a sua exclusão do referido programa de parcelamento. Aduz que, diante do passivo da empresa e da sua incapacidade financeira de arcar com as parcelas mensais em caso de adesão ao parcelamento ordinário, oferece percentual de seu faturamento mensal de forma a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 2792757).

Em cumprimento à determinação judicial (id 16582139), a impetrante procedeu à emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora e recolhimento das custas processuais (id 17468070 e 17468072).

Recebido o aditamento da inicial, o pedido de liminar foi indeferido (id. 17724728).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 19398957).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, ao argumento de que as questões relativas à penhora devem ser tratadas nos autos dos processos de execução ajuizados em face da impetrante. No mérito, salientou que a caução oferecida pela impetrante não constitui meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN (id 19750295).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id. 21703050).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que é o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via processual eleita.

Da leitura inicial, verifico que a empresa impetrante não se insurge contra qualquer ato praticado pela autoridade impetrada, que repute ilegal. Ao contrário, observo que a própria impetrante reconhece ter ficado inadimplente com as parcelas do PERT em razão de dificuldades financeiras, o que lhe acarretou a exclusão do referido programa de parcelamento.

Nesse passo, a pretensão para eventual garantia do Juízo e/ou substituição da penhora mediante oferecimento de percentual do seu faturamento deveria ser dirigida aos processos de execução fiscal ajuizados em face da impetrante, apontados pela autoridade impetrada no id 19750707.

Ainda que assim não fosse, apenas o depósito do montante integral em dinheiro possuiria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, o que não é o caso da hipótese dos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELILTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REU: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 35589054, providencie o requerente a regularização do registro do veículo, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem a efetiva regularização, o veículo será transferido para a autoridade de trânsito, à qual, em face da irregularidade registral, decidirá sobre a entrega do bem.

Semprejuzo, informe a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se ele está recolhido na Penitenciária de Ribeirão Preto. Em caso negativo, informe o endereço onde o réu poderá ser encontrado.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha e interrogatório do réu.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003526-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIVAL BALSÍ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 35170711), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004805-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111, Alto da Boa Vista, CEP 18013-356, Sorocaba, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004854-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se para que se manifeste acerca de eventual litispendência ou continência em relação aos autos n. 5002899-87.2020.403.61.02, deste Vara Federal, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3PI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por 3PI TRANSPORTES EIRELI (WORLD LOGÍSTICA DE MONTE ALTO LTDA.) em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e que determine a restituição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que: afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final deste feito; obste quais quer atos de cobrança atinentes ao tributo discutido nestes autos; e que assegure a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até o final julgamento deste feito.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 31634331 recebeu a emenda à inicial (Id 31623469) e indeferiu a tutela provisória pleiteada.

A União apresentou a contestação Id 32208408, requerendo a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão do RE 574.706 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 34314263).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF-3ª Região, ApRecNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 15.7.2019).

Observo, ademais, que deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118-2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclareço que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706, da lavra do STF:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, a procedência do pedido é apenas parcial, para assegurar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Da tutela provisória

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, decorre do fato de que os valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da parte autora por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

- declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;
- determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo, na forma estabelecida no item a);
- assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, conseqüentemente, para assegurar, até o final julgamento deste feito, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos dos artigos 151, inciso V e 206, ambos do Código Tributário Nacional.

P. R. I.

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição junto ao Juízo deprecado da carta precatória Id 30875891, com o recolhimento das custas devidas, se necessário, perante aquele Juízo, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção tendo em vista o lapso temporal de mais de 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003996-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE - SP163743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Observo que a questão central no presente mandado de segurança, que se refere à capacidade da impetrante para o trabalho, não pode ser esclarecida mediante prova estritamente documental, sendo necessária a realização de perícia médica. Ocorre que essa prova pode ser realizada na via estreita do "writ". Portanto, determino a intimação da impetrante, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de extinção sem a resolução do mérito, promova a convalidação para o procedimento comum, inclusive com o requerimento para a citação do INSS e, se entender pertinente, para que seja apreciada a medida de urgência, a ser modificada para antecipação de tutela. Transcorrendo o prazo, ou tão logo haja manifestação da parte, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração das impetrantes foram interpostos tempestivamente, mas devem ser apenas parcialmente conhecidos. O recurso é rejeitado sem análise de mérito no ponto concernente à incidência monofásica, tendo em vista que o inconformismo quanto ao mesmo não se amolda a qualquer das hipóteses legais de cabimento. A omissão de pronunciamento relativamente a pontos consequentes não se trata de falha, mas de consequência lógica da declaração de falta de direito ao questionamento do regime por quem não é contribuinte.

No mérito, a sentença realmente foi omissa quanto aos ICMS e ao ICMS-ST incidente sobre os produtos que as impetrantes comercializam fora do regime monofásico das contribuições (PIS e Cofins), sendo necessário o provimento parcial do recurso quanto a esse ponto.

A exclusão do ICMS é assegurada pela orientação firmada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706, que, sob regime de repercussão geral, reconheceu ser indevida a inclusão do imposto na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Essa orientação se aplica para excluir da base das contribuições o ICMS-ST devido pelas impetrantes como substitutas tributárias, pois em tal caso figuram com contribuintes na incidência antecipada do imposto a ser financeiramente suportado pelos integrantes de etapas posteriores do ciclo de comercialização dos produtos.

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para declarar a não existência de relação jurídica pela qual as impetrantes estejam obrigadas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins plurifásicas, aplicando-se o mesmo quanto ao ICMS-ST por elas devido na qualidade de substitutas tributárias. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na forma assinalada. Por outro lado, fica autorizada às impetrantes a repetição do que tiverem recolhido em excesso em decorrência da inclusão do ICMS e do ICMS-ST, por meio de compensação, utilizando-se para tal finalidade o imposto efetivamente recolhido mês a mês, conforme apurado contabilmente, observada a prescrição quinquenal.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão será utilizada como mandado ou ofício para a cientificação da autoridade impetrada, quer pessoalmente, quer pela via eletrônica.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: SANDRO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o peticionado pela exequente (Id 33615598), defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 69.491,12, posicionada em 18.09.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado SANDRO APARECIDO DA SILVA, CPF 100.676.468-24, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Doutor Oldair Ambrosio, 545, São João, CEP 14170-440 e Delfino Eliotério de Almeida, 1020, Bl. 16, apto. 12, Jd. Santa Rosa, CEP 14165-476, ambos em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLAVIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ n. 07.183.560/0001-78) e EVERTON FLAVIO MESTRE (CPF n. 225.174.078-35):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 231.884,29, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a penhora no sistema ARISP, tendo em vista que o sistema INFOJUD já aponta a existência de imóveis, podendo a parte requerente diligenciar junto aos cartórios.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA (CNPJ n. 04.722.966/0001-93), MANOEL AMADEU CORREIA (CPF n. 022.877.868-99), ANDRE LUIZ CORREIA (CPF n. 166.489.588-47):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 303.067,63, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-89.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS (CPF n. 771.806.408-59):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 45.953,46, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: REGILDO SOUSA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente, conforme protocolo de requerimento 217132642, datado de 08.02.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002829-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada, especificamente acerca do não descumprimento da liminar parcialmente deferida, bem como da forma apropriada para limitação da base de cálculo.

No mais, processe-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se a Impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 31028570, bem como o fato de que a parte impetrante não cumpriu a exigência emitida pela autoridade impetrada (Id 32255947), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33248097) de que "o pedido de cancelamento do cadastro rural de n. 951.080.806.501-1 foi atendido no processo 54000.186071/2019-38", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ON TAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de períodos não abrangidos pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

O entendimento acima se refere apenas ao ICMS, mas não há razão pela qual possa deixar de se estender ao ISSQN. No entanto, o valor a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706, da lavra do STF:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, a procedência do pedido é apenas parcial, para assegurar que o ISSQN a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante, sendo mantidos os demais termos da sentença.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ISSQN que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ISSQN apurado contabilmente, mês a mês, a ser efetivamente recolhido pela impetrante;
- determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, na forma estabelecida no item a); e
- assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir metade das custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pelo impetrante (Id 34560164) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam prejudicados os embargos de declaração Id 32327388.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO, MARLI APARECIDA REIS ANTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à executada MARLI APARECIDA REIS ANTERIO, CPF 084.130.228-60:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 90.189,95, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Recebo a petição Id 33899861 como embargos de declaração.

Manifeste-se a defesa da ré ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA quanto à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009488-59.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA MORRONI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000387-66.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SENHORINHO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, para a produção de perícia técnica, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços.
 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
 4. Nomeio perito judicial **Gabriel Henrique da Silva**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dou provimento parcial aos embargos de declaração adequadamente fundamentados (alegação de omissões) e interpostos tempestivamente pela parte autora, para estabelecer que os salários de contribuição das atividades concomitantes serão feitos na forma do art. 32, II, da Lei nº 8.213-1991 (na redação anterior à Lei nº 13.846-2019) e para definir que o termo inicial dos atrasados é a DIB, observada a prescrição quinquenal.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NADIR NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nadir Nascimento Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à *necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a *exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora afirma que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 18.5.1993 a 6.12.1993, de 10.1.1994 a 30.4.1994, de 1.5.2000 a 30.4.2005, de 2.1.2013 a 1.1.2014 e de 2.1.2015 a 22.2.2015, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 1.5.1994 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 30.4.2000, de 1.5.2005 a 31.12.2006, de 2.1.2007 a 1.1.2013, de 2.1.2014 a 1.1.2015 e de 4.1.2016 a 16.9.2019.

A contagem realizada pelo INSS, que se encontra reproduzida nas fls. 166-171 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), confirma a veracidade da afirmação de que a autarquia, na esfera administrativa, considerou especiais os tempos de 18.5.1993 a 6.12.1993, de 10.1.1994 a 30.4.1994, de 1.5.2000 a 30.4.2005, de 2.1.2013 a 1.1.2014 e de 2.1.2015 a 22.2.2015.

O PPP das fls. 53-56 destes autos eletrônicos trata do vínculo de 10.1.1994 a 31.12.2006, que compreende os períodos de 1.5.1994 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 30.4.2000, de 1.5.2005 a 31.12.2006. O documento esclarece que o autor desempenhou atividades no laboratório industrial de uma usina de açúcar e álcool, permanecendo exposto, somente nos períodos de safra (de abril a novembro), a ruídos superiores a 90 dB. O documento ainda declara que, nos períodos de entressafra (de dezembro a março), não houve exposição a qualquer agente contemplado pela legislação previdenciária (as substâncias químicas mencionadas pelo documento [hidrocarbonetos aromáticos e reagentes químicos] jamais foram contempladas pela legislação previdenciária). Nesse contexto, são especiais os períodos de safra do vínculo de 10.1.1994 a 31.12.2006, conforme delimitados pelo PPP.

No período de 2.1.2007 a 22.12.2015, o autor foi gerente industrial de uma destilaria de álcool (registro em CTPS na fl. 229 dos autos eletrônicos). O PPP das fls. 87-89 informa que durante todo esse vínculo houve exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 89 dB. Essa exposição qualifica o referido tempo de contribuição como especial.

O tempo de 4.1.2016 a 16.9.2019 é especial, pois, conforme o PPP das fls. 57-58, o autor, durante esse vínculo, permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, tanto na safra como na entressafra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 18.5.1993 a 6.12.1993, de 10.1.1994 a 30.4.1994, de 1.5.2000 a 30.4.2005, de 2.1.2013 a 1.1.2014 e de 2.1.2015 a 22.2.2015), são especiais os períodos de safra (de abril a novembro, excluídos desse critério os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS) entre 10.1.1994 e 31.12.2006, bem como os vínculos de 2.1.2007 a 22.12.2015 e de 4.1.2016 a 16.9.2019.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O total de tempo especial é de 23 anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
18/05/1993	06/12/1993	ESPECIAL	-	6	19	-	-	-	
10/01/1994	30/04/1994	ESPECIAL	-	3	21	-	-	-	
01/05/1994	30/11/1994	ESPECIAL	-	6	30	-	-	-	
01/04/1995	30/11/1995	ESPECIAL	-	7	30	-	-	-	
01/04/1996	30/11/1996	ESPECIAL	-	7	30	-	-	-	
01/04/1997	30/11/1997	ESPECIAL	-	7	30	-	-	-	
01/04/1998	30/11/1998	ESPECIAL	-	7	30	-	-	-	

01/04/1999	30/11/1999	ESPECIAL	-	7	30	-	-	-	
01/04/2000	30/04/2000	ESPECIAL	-	-	30	-	-	-	
01/05/2000	30/04/2000	ESPECIAL	-	-	-	-	-	-	
01/05/2000	30/04/2005	ESPECIAL	4	11	30	-	-	-	
01/05/2006	30/11/2006	ESPECIAL	-	6	30	-	-	-	
02/01/2007	22/12/2015	ESPECIAL	8	11	21	-	-	-	
04/01/2016	16/09/2019	ESPECIAL	3	8	13	-	-	-	
						-	-	-	
			15	86	344	0	0	0	0
			8.324			0			
			23	1	14	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			23	1	14				

O tempo especial acima não é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada em caráter prioritário.

Por outro lado, o tempo total de contribuição, resultante da soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns é igual a 34 anos, 4 meses e 20 dias, conforme a tabela abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
18/05/1993	06/12/1993	ESPECIAL	-	-	-	-	6	19	
10/01/1994	30/04/1994	ESPECIAL	-	-	-	-	3	21	
01/05/1994	30/11/1994	ESPECIAL	-	-	-	-	6	30	
01/12/1994	31/03/1995		-	4	1	-	-	-	
01/04/1995	30/11/1995	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
01/12/1995	31/03/1996		-	4	1	-	-	-	
01/04/1996	30/11/1996	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
01/12/1996	31/03/1997		-	4	1	-	-	-	
01/04/1997	30/11/1997	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
01/12/1997	31/03/1998		-	4	1	-	-	-	
01/04/1998	30/11/1998	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
01/12/1998	31/03/1999		-	4	1	-	-	-	

01/04/1999	30/11/1999	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
01/12/1999	31/03/2000		-	4	1	-	-	-	
01/04/2000	30/04/2000	ESPECIAL	-	-	-	-	-	30	
01/05/2000	30/04/2000	ESPECIAL	-	-	-	-	-	-	
01/05/2000	30/04/2005	ESPECIAL	-	-	-	4	11	30	
01/05/2006	30/11/2006	ESPECIAL	-	-	-	-	6	30	
02/01/2007	22/12/2015	ESPECIAL	-	-	-	8	11	21	
04/01/2016	16/09/2019	ESPECIAL	-	-	-	3	8	13	
			0	24	6	15	86	344	0
			726			8.324			
			2	0	6	23	1	14	
			32	4	14	11.653,600000			
			34	4	20				

O tempo acima também não é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 18.5.1993 a 6.12.1993, de 10.1.1994 a 30.4.1994, de 1.5.2000 a 30.4.2005, de 2.1.2013 a 1.1.2014 e de 2.1.2015 a 22.2.2015), desempenhou atividades especiais nos períodos de safra (de abril a novembro, excluídos desse critério os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS) entre 10.1.1994 e 31.12.2006, bem nos vínculos de 2.1.2007 a 22.12.2015 e de 4.1.2016 a 16.9.2019. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA MORAVIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FERNANDA MORAVIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB, objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento imobiliário por meio de cobertura do FGHab; e que determine a devolução das prestações pagas no período em que a autora já tinha direito à cobertura securitária.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 16.11.2012, firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com o prazo de 300 (trezentos) meses, para aquisição de um imóvel residencial; b) na ocasião, também foi contratado um "seguro habitacional" para garantir o pagamento dívida em caso de morte ou invalidez permanente do devedor; c) em setembro de 2017, teve o diagnóstico de doença grave, denominada Carcinoma Ductal Invasivo de mama direita, grau IV, (CID -10: C50), com metástase em linfonodos axilares, fígado e ossos (crânio, costelas, vértebras, ilíaco); d) a doença causou-lhe fraturas e fragilidades vertebrais, razão pela qual ficou imobilizada por muito tempo, bem como se submeteu a aplicações de morfina e quimioterapia; e) requereu e teve concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez; f) em razão da doença, pleiteou, junto à Caixa, a quitação do financiamento imobiliário por meio da cobertura prevista no contrato; g) o pedido não foi deferido sob o fundamento de que a invalidez não foi comunicada dentro do prazo de 1 (um) ano; e h) a sua inércia decorreu de sua impossibilidade de locomoção.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 33785710, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se pronunciar (Id 34942492).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Trata-se de ação em que se objetiva cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário por meio da garantia do FGHab.

Anoto, nesta oportunidade, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009, é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a contestação Id 33785710 também aproveita o referido Fundo.

Da análise dos autos, verifico que: a) em 16.11.2012, a autora firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, para aquisição e imóvel residencial que foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida (Id 32167792); b) o referido contrato foi firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; c) o contrato prevê a garantia de cobertura do saldo devedor, por meio do FGHab, em caso de invalidez permanente (cláusula vigésima primeira, inciso II, Id 32167792, fl. 18); d) a autora teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na DER (21.2.2018); e) a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário foi negada porque decorreu mais de um ano entre a data da concessão do benefício previdenciário (21.2.2018) e a da comunicação da invalidez ao agente financeiro (13.8.2019, Id 32165160).

O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei nº 11.977-2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em sua versão aprovada em 7.11.2016 (http://www.caixa.gov.br/Downloads/fighab-legislacao/9%C2%AA_Versao_Estatuto_aprovado_em_07_nov_2016.pdf), estabelece:

“Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento como agente financeiro, nas seguintes condições:

I – morte, qualquer que seja a causa; e

II – invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

(...)

§ 9º Extingue-se a responsabilidade da garantia oferecida pelo FGHab:

(...)

II – em relação ao mutuário, no caso de invalidez permanente, após decorrido 1(um) ano sem que o mutuário tenha comunicado a ocorrência ao agente financeiro, contado da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente?”

Observo que, como a própria Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação, o FGHab não é um “seguro” em sentido estrito, mas, um Fundo, que não possui apólice e que não está sujeito às normas e fiscalização da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (Id 33785710, fl. 3).

Nesse contexto, ao referido Fundo não se aplica a norma do § 1º do artigo 206, do Código Civil, que trata do prazo prescricional relativo a indenizações de seguro. Por essa mesma razão deve ser afastada a incidência do § 9º do artigo 18, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que foi aprovado em Assembleia dos respectivos cotistas.

Por não se tratar de seguro e também por não se adequar a quaisquer das normas do artigo 206 do Código Civil, ao FGHab deve ser aplicado o disposto no artigo 205 do Código Civil, que estabelece que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.” Esse mesmo fundamento é apto a afastar a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes, a qual reproduz a disposição do § 9º do artigo 18, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (Id 32167792, fl. 22). Com efeito, as cláusulas do referido contrato de adesão, que foram estabelecidas unilateralmente, não podem estabelecer prazo prescricional inferior ao que é estabelecido em lei.

Além disso, a gravidade da doença descrita nos documentos do Id 32165962 e a situação relatada na inicial indicam que a autora teve que priorizar o seu tratamento de saúde, o que provavelmente a impediu de comunicar a doença e pleitear a cobertura imediatamente. De fato, o relatório médico apresentado (Id 32165962, fl. 1) consigna que ela foi diagnosticada em cenário metastático, com metástase para o fígado e ossos; a doença em questão é C1D-10: C50, que se refere a câncer de mama; está em estágio IV (que já há metástase); com classificação de tumores malignos “TNM”: T3 (Tumor com mais de 4 cm em sua maior dimensão, ou com fixação da hemilaringe), N2 (Metástases bilaterais em linfonodo(s) com 6 cm ou menos em sua maior dimensão acima da fossa supra-clavicular), M1 (metástase à distância). No entanto, apesar de todas as dificuldades advindas do severo quadro de saúde, o requerimento de cobertura foi realizado dentro do prazo legalmente estabelecido pelo Código Civil.

Impõe-se, portanto, que seja feita a análise do mérito do pedido de cobertura o mais rapidamente possível, pois, além das considerações acima, que evidenciam a falta de amparo jurídico para o fundamento utilizado para a negativa, observo que há grande risco de lesão de difícil reparação para a parte autora, pois a mesma ainda está obrigada a quitar as prestações do financiamento imobiliário, com os poucos recursos da sua aposentadoria, que ainda devem ser destinados para o custeio das despesas em que deve incorrer para o seu tratamento.

Ante ao exposto, afasto o óbice à cobertura pleiteada, consignado no documento Id 32165160 (decorso de mais de um ano entre a data da concessão do benefício previdenciário e a data da comunicação da invalidez ao agente financeiro) e **determino** que a parte ré **aprecie o mérito do pedido de cobertura do saldo devedor**, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a imediatamente conclusão da análise a este Juízo.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora e volte conclusos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA IEIKO YAMAGUCHI HIRONAKA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aparecida Ieiko Yamaguchi Hironaka ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 11.10.1990 a 1.3.1991, de 22.12.1992 a 22.3.1994, de 23.8.1993 a 13.9.1993, de 21.2.1994 a 22.7.1994, de 4.7.1994 a 1.10.1994, de 4.10.1994 a 28.9.1995 e de 25.5.2010 a 8.12.2017, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 11.10.1995 a 31.5.2008 e de 9.12.2017 a 18.2.2019.

A contagem realizada pelo INSS na esfera administrativa, reproduzida nas fls. 113-114 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), confirma a veracidade da afirmação da inicial no sentido de que a autarquia já considerou especiais os tempos de 11.10.1990 a 1.3.1991, de 22.12.1992 a 22.3.1994, de 23.8.1993 a 13.9.1993, de 21.2.1994 a 22.7.1994, de 4.7.1994 a 1.10.1994, de 4.10.1994 a 28.9.1995 e de 25.5.2010 a 8.12.2017. Conquanto não tenha sido mencionado expressamente na inicial, verifica-se que o tempo de 2.6.2008 a 23.2.2010 também foi reconhecido como especial pela Administração. Nesses períodos a autora desempenhou as atividades de atendente de enfermagem (primeiro vínculo) e de enfermeira (demais vínculos).

Nos vínculos controvertidos (de 11.10.1995 a 31.5.2008 e de 9.12.2017 a 18.2.2019), a autora voltou a desempenhar as atividades de enfermeira. Ambos os períodos são especiais, pois, conforme os PPPs relativos aos mesmos, juntados nas fls. 22-23 e 29-30, informam que houve exposição habitual e permanente ao risco de contágio de doenças infectocontagiosas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 11.10.1990 a 1.3.1991, de 22.12.1992 a 22.3.1994, de 23.8.1993 a 13.9.1993, de 21.2.1994 a 22.7.1994, de 4.7.1994 a 1.10.1994, de 4.10.1994 a 28.9.1995 e de 25.5.2010 a 8.12.2017), são especiais os períodos de 11.10.1995 a 31.5.2008 e de 9.12.2017 a 18.2.2019.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O resultado da soma dos tempos especiais, excluídas as concomitâncias, é igual a 26 anos, 3 meses e 3 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade				
Período	Atividade comum		Atividade especial	
				Carência *

admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
11/10/1990	01/03/1991	ESPECIAL	-	4	21	-	-	-	
22/12/1992	22/03/1994	ESPECIAL	1	3	1	-	-	-	
23/03/1994	22/07/1994	ESPECIAL	-	3	30	-	-	-	
23/07/1994	01/10/1994	ESPECIAL	-	2	9	-	-	-	
04/10/1994	28/09/1995	ESPECIAL	-	11	25	-	-	-	
11/10/1995	31/05/2008	ESPECIAL	12	7	21	-	-	-	
02/06/2008	23/02/2010	ESPECIAL	1	8	22	-	-	-	
25/05/2010	08/12/2017	ESPECIAL	7	6	14	-	-	-	
09/12/2017	18/02/2019	ESPECIAL	1	2	10	-	-	-	
						-	-	-	
			22	46	153	0	0	0	0
			9.453			0			
			26	3	3	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			26	3	3				

O tempo acima assegura a concessão da almejada aposentadoria especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos nos autos administrativos (de 11.10.1990 a 1.3.1991, de 22.12.1992 a 22.3.1994, de 23.8.1993 a 13.9.1993, de 21.2.1994 a 22.7.1994, de 4.7.1994 a 1.10.1994, de 4.10.1994 a 28.9.1995 e de 25.5.2010 a 8.12.2017), desempenhou atividades especiais também no períodos de 11.10.1995 a 31.5.2008 e de 9.12.2017 a 18.2.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo especial na DER (25.1.2018) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46 183.946.604-6) para a parte autora, com a DIB na DER (18.2.2019). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 183.946.604-6;**
- b) nome do segurado: Aparecida Ieiko Yamaguchi Hironaka;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 18.2.2019.**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Paulo Sergio Stropa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	------------------------------------	---	------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora, depois de afirmar que o INSS já reconheceu que são especiais os períodos de 11.5.1993 a 2.2.1994, de 5.5.1994 a 28.11.1994 e de 1.2.1995 a 20.12.1995, e pretende seja reconhecido que tem a mesma natureza o período de 29.1.1996 a 2.9.2019.

A contagem administrativa reproduzida na fl. 65 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) confirma a veracidade da alegação da parte autora, no sentido de que a autarquia reconheceu como especiais os períodos de 11.5.1993 a 2.2.1994, de 5.5.1994 a 28.11.1994 e de 1.2.1995 a 20.12.1995.

O formulário embasado em laudo da fl. 40 PPP relativo a esse vínculo (fl. 51-52 dos autos eletrônicos) e o PPP das fls. 49-50 evidenciam que o autor desempenhou atividades na área industrial da empresa, permanecendo exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos em níveis que foram especialmente nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Logo, o tempo desse contrato de trabalho é integralmente especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 11.5.1993 a 2.2.1994, de 5.5.1994 a 28.11.1994 e de 1.2.1995 a 20.12.1995), é especial o período de 29.1.1996 a 2.9.2019, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pela parte autora.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos administrativamente (de 11.5.1993 a 2.2.1994, de 5.5.1994 a 28.11.1994 e de 1.2.1995 a 20.12.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 29.1.1996 a 2.9.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial superior a 25 (vinte e cinco) anos e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 194.981.787-0) para a parte autora, com a DIB na DER (18.9.2019). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 194.981.787-0;
- b) nome do segurado: Paulo Sergio Stropa;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 18.9.2019.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO ANDRE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronaldo André Caetano da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A parte autora foi beneficiada pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. As partes têm conhecimento de todos os documentos juntados no curso do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	-----------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.6.1994 a 30.4.1995, de 1.5.1995 a 30.12.2000, de 1.1.2001 a 30.12.2007 e de 1.1.2008 a 2.9.2019, todos eles integrantes do mesmo vínculo de emprego do autor com uma indústria de máquinas e implementos agrícolas.

O PPP relativo a esse vínculo (fl. 51-52 dos autos eletrônicos) evidencia que o autor desempenhou atividades na área industrial da empresa, permanecendo exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos em níveis que foram especialmente nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Logo, o tempo desse contrato de trabalho é integralmente especial.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial o período de 9.6.1994 a 2.9.2019, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pela parte autora.

2. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 9.6.1994 a 2.9.2019, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de tempo especial superior a 25 (vinte e cinco) anos e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 192.363.317-9) para a parte autora, com a DIB na DER (2.9.2019). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46 192.363.317-9;**
- b) nome do segurado: Ronaldo André Caetano da Silva;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 2.9.2019.**

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004648-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R.M. COMERCIAL E NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (Id 34850935), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Note-se que as custas iniciais recolhidas, conforme guia GRU (Id 35007859), não correspondem ao valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002163-38.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268, SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES - SP297460, EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivado nova provocação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001914-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: TEREZINHA DONIZETE GONCALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Infôrmo que a Perícia referente ao Proc n.: 001914.21.2020.4.03.6102 está marcada para o dia 02 de setembro de 2020 as 15:45 horas, por horário de chegada, na Rua Américo Brasiliense n. 1702, Vila Seixas- Ribeirão Preto.

Solicito que traga documentos de identificação e todos aqueles documentos médicos que forem relevantes para o processo.

Grato.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003873-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NILVA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Infôrmo que a Perícia referente ao Proc n. : 5003873-27.2020.4.03.6102 está marcada para o dia 02 de setembro de 2020 as 15 horas , por horário de chegada , na Rua Américo Brasiliense n. 1702, Vila Seixas- Ribeirão Preto. Solicito que traga documentos de identificação e todos aqueles documentos médicos que forem relevantes para o processo.

Grato

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000361-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: CONRADO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Infôrmo que a Perícia referente ao Proc n. : 5000361-36.2020.4.03.6102 está marcada para o dia 09 de setembro de 2020 as 15:00 horas , por horário de chegada , na Rua Américo Brasiliense n. 1702, Vila Seixas- Ribeirão Preto.

Solicito que traga documentos de identificação e todos aqueles documentos médicos que forem relevantes para o processo.

Grato

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005888-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GALVAO BEVILACQUA, ANDREA GALVAO BEVILACQUA, ELIANA MARIA GALVAO BEVILACQUA, DANIEL GALVAO BEVILACQUA, ADRIANA GALVAO BEVILACQUA, SONIA MARIA GALVAO BEVILACQUA MERCER, MARIA APARECIDA GALVAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 34352976: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002858-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ROSA RIBEIRO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 27.599,20 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004878-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERIKA DE MORAES MENEGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174
REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se discute o uso indevido de marca (“*Mangalô Kids*”), relacionada a estabelecimento comercial. Há, também, pedido de nulidade de registro e de reparação de danos.

A demanda repousa em eventual descumprimento de contrato particular, no qual estão previstos limites e condições para a continuidade do negócio.

Pelo que se depreende, o registro no INPI ainda não se concretizou, havendo questionamentos administrativos e invocação do direito de precedência.

À primeira vista, portanto, é **plausível** admitir a existência de interesse do órgão federal do feito, pois a eficácia de futura sentença dependerá de sua citação e intervenção na lide (art. 114 do CPC).

Ante o exposto:

- a) Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos;
- b) Reconheço a competência desta vara federal, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo; e
- c) Concedo prazo de **dez dias** para que a autora recolha custas em nome da Justiça Federal e requeira a citação do INPI (art. 115, § único do CPC).

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 33354049), interpostos em face da sentença (Ids 24743045, 24743320, 31108656 e 32938984), que objetivam modificar o julgado, invocando o art. 493 do CPC.

O embargante alega que o período entre 17/02/1994 a 11/07/1994 é incontroverso, tendo em vista reconhecimento administrativo definitivo.

A autarquia manifestou-se no Id 33665510.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O juízo apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo levou em consideração a integralidade das circunstâncias e o direito aplicável, no momento da prolação da sentença.

Também se observaram os limites do pedido, não cabendo considerar novos elementos, após o esgotamento da jurisdição.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **lhes nego** provimento.

P. R. Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO, JOAO DOMINGOS FILHO, JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

IID 32361494: o pedido não comporta acolhimento.

É que não há norma compelindo as instituições financeiras a realizar transferências eletrônicas de valores (depósitos judiciais) *sem ônus* para o interessado.

Também é de se ver que o caráter indenizatório da pretensão não é extensível aos honorários sucumbenciais.

Tal verba traduz acréscimo patrimonial e se sujeita à incidência de imposto de renda, sendo certo que o percentual aplicado a este título no caso vertente está em consonância com a tabela em vigor e o desconto correspondente deverá compor o compulsório encontro de contas anual (declaração).

Quanto à ausência de juros e correção monetária dos saldos transferidos, por e-mail, servindo este de ofício, solicitem-se esclarecimentos à Agência 2014 da CEF.

A correspondência deverá ser instruída com *download* dos documentos IDs 32206896, 32361494 e 32385188.

Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor por 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, prossiga-se conforme despacho ID 30798619, item "2".

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17066392: Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003377-25.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013075-55.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria, oficie-se à CEF para conversão do valor depositado nestes autos em favor do exequente (fl. 43 dos autos digitalizados), atentando-se aos percentuais de 83,333% e 16,666%, conforme requerido e observando-se as instruções fornecidas no Id 33847367.

Oportunamente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se, encaminhando-se cópias dos documentos referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-31.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, SANTA LIDIA AGRICOLA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA, alegando inclusão irregular do sócio da pessoa jurídica com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, considerado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276/PR, tendo sido tal regra posteriormente revogada pela Lei n. 11.941/2009; nulidade da citação por edital; prescrição intercorrente do crédito tributário, extraindo seus fundamentos da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.340.553/RS; nulidade da penhora e excesso de execução.

A Fazenda Nacional aquiesceu quanto ao pedido de exclusão do sócio Manoel Antônio Amarante Avelino, propugnando pela não condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02; com relação à alegação de prescrição intercorrente, impugnou tal assertiva.

Brevemente relatado. Decido.

De início, verifico que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal deu-se em virtude de pedido do exequente (INSS), com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

A teor da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 562.276/PR, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não deve subsistir a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Como não houve oposição da Fazenda Nacional ao pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva em virtude de sua inclusão como corresponsável decorrer da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93, deve ser deferida a exceção de pré-executividade, ficando prejudicadas as demais alegações do excipiente.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

Não há que se falar em aplicação do artigo 85, §8º, do CPC/15 na fixação dos honorários sucumbenciais, por não se tratar de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido. Outrossim, a aplicação do artigo 85, §3º do mesmo diploma legal, sem ressalvas, acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista a sumariade do trabalho profissional, não demandando questão de alta complexidade nem havendo resistência da parte contrária.

Não obstante os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §3º do CPC, imperioso atentar-se para as peculiaridades do caso e para os princípios norteadores do processo civil (artigo 1º do CPC), pelo que a verba honorária deve ser fixada aplicando-se a justiça no caso concreto. Nesse sentido, recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDO COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção de pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62).

3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8º. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3º. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostrará, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1º. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para o princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(STJ, Processo 2018/0258614-2, RESP n. 1.771.147/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 05/09/2019, DJE: 25/09/2019).

Esclareço, ainda, que a concordância posterior da exequente com a redução do percentual de multa moratória não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, § 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, § 1º da Lei n. 10.522, porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, em que a Fazenda Nacional foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO.

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, §1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCP, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

-Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de

31/08/2017)

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio Manoel Antônio Amarante Avelino do polo passivo desta execução.

Exclua-se as averbações de penhora que recaíram sobre a parte ideal dos imóveis de sua propriedade das matrículas ns. 59.069, 61.657, 120.754, 120.760, 120.763, 120.770, 12.772 e 140.593, todos dos 2º CRI local, bem como sobre eventual(s) veículo(s) de sua propriedade.

Proceda-se, de imediato, via ARISP e RENAJUD, ou expedindo-se o competente mandado.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC.

À Secretaria para exclusão de Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva do polo passivo desta execução fiscal piloto e dos autos apensados (0305807-04.1998.403.6102).

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004597-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para emendar à inicial, trazendo a estes autos cópia dos documentos essenciais, quais sejam, petição inicial e Certidões de Dívida Ativa, bens penhorados, bem como de sua intimação acerca da primeira penhora (valor de R\$ 72.579,52), constantes dos autos principais n. 5008683-16.2018.403.6102.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321 e 485 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003106-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JULIANO NOGUEIRA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da parte autora (Id 35626665), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único e/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010978-29.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 35233635, alegando o INMETRO a existência de equívoco nos contornos estabelecidos pelo juízo para a conta do saldo remanescente, sob o argumento de que o valor bloqueado via Bacenjud foi indevidamente transferido na "operação 005", enquanto que o correto seria a realização de tal operação no código "635".

Sustentou, ainda, que o valor remanescente a pagar trate-se de questão de ordem patrimonial e disponível, não podendo o juízo proceder de ofício.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, estando devidamente fundamentada nos pontos questionados.

Ademais, o bloqueio Bacenjud no valor de R\$ 76.085,04 ocorreu na data de 24/09/2015, sendo a importância realmente transferida para conta de operação "005" da CEF na data de 29/09/2015 (ID 17988013, p. 55).

A exequente teve vista do processo pela remessa ocorrida em 02/10/2017 (mesmo ID, p. 77). Permaneceu com os autos em carga até 04/05/2018, sendo os autos remetidos ao arquivo em 21/05/2018 por ausência de manifestação.

A exequente somente se manifestou em 05/06/2018 (mesmo ID, p. 79), não tendo feito qualquer ressalva sobre a necessidade de alteração da operação do depósito para "0635".

A conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo foi deferida e devidamente efetivada pela CEF na data de 02/08/2018 (mesmo ID, p. 82).

O exequente teve nova vista por remessa em 27/08/2018, ficando com os autos físicos em carga até 04/02/2019, não tem informado nenhuma irregularidade na conversão em renda (mesmo ID, p. 88).

Em nova manifestação em 26/11/2019 (ID 25173653), o exequente nada se manifestou sobre a questão.

Mais uma vez, em 17/03/2020, tal questão não foi levantada, apresentando o exequente a conta equivocada situada no ID 29801246.

A irregularidade na operação de transferência do bloqueio Bacenjud somente foi sustentada pelo INMETRO nestes embargos de declaração, opostos em 10/07/2020.

Nessa senda, a alegação muito posterior de irregularidade na transferência dos depósitos, mostra-se fulminada pelo instituto da preclusão, não cabendo mais ser apreciada por este juízo.

Noutro ponto, antes da conversão em renda, apesar de devidamente intimado, a autarquia poderia ter solicitado a conversão do depósito para a "operação 0635", o que era perfeitamente possível e não foi feito, apesar de devidamente intimado.

Sendo assim, o INMETRO deve responder pela sua desídia ao não suscitar a questão no momento oportuno, caracterizando seu interesse de que a conta permanesse regida sob a "operação 005".

Dessa forma, tais diferenças de correção em virtude da ausência de mudança da operação bancária, não devem ser suportadas pelo executado, ou até pela CEF, a responsabilidade por suportar tal diferença é do INMETRO, a débito da conta do Tesouro Nacional. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE NUMERÁRIO BLOQUEADO VIA BACENJUD. TRANSFERÊNCIA PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ABERTA COMO CONTA GERAL AO INVÉS DE CONTA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DO EXECUTADO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA A DÉBITO DO TESOUREO NACIONAL.

1. Trata-se de execução fiscal na qual foi realizada a penhora de valores do executado via Bacenjud. Foi requerida pela União Federal a transferência do numerário bloqueado perante o Banco Safra para a Caixa Econômica Federal em conta de natureza tributária (operação 635), o que foi deferido pelo Juízo a quo (fl. 86). A transferência foi realizada via Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário Bacenjud 2.0, momento em que foi informado tipo de crédito judicial "geral" (fl. 90). Após a substituição dos valores penhorados por carta de fiança, foi determinado o levantamento do montante depositado na Caixa Econômica Federal, momento em que foi constatado que a conta foi aberta como conta geral (operação 005), que é corrigida pela TR, quando deveria ter sido aberta como conta de natureza tributária (operação 635), que é corrigida pela taxa Selic.

2. A legislação que regulamenta os valores depositados nos processos da Justiça Federal prevê a correção monetária plena (artigo 7º, I, do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e artigo 11, §1º, da Lei nº 9.289/1996).

3. No caso dos autos, a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal ocorreu via Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário Bacenjud 2.0, como conta de natureza geral (operação 005), sobre a qual incide correção monetária pela TR. Desta forma, não estando comprovado que o erro no tipo de conta ocorreu por culpa da instituição financeira depositante, que efetuou a correção monetária da conta pela TR, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da diferença da correção monetária com incidência da taxa Selic em razão da recomposição da conta como conta de natureza tributária.

4. Considerando que, nos termos da Lei 9.703/98, os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal de natureza tributária são repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional, momento em que os valores passam a ser corrigidos pela taxa Selic, e não tendo havido erro do contribuinte nem da instituição financeira depositante na operação de transferência, deve ser mantida a decisão agravada que determinou a recomposição da conta como conta de natureza tributária, como pagamento da diferença da correção monetária pela taxa Selic a débito do Tesouro Nacional.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002319-35.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e- DJF3 de 12/12/2017)

Como já ressaltado na decisão de ID 30861722, a conta do exequente no ID 29801246 insere atualizações de juros, correção e multa entre a data da transferência do Bloqueio Bacenjud (29/09/2015) e a data da conversão em renda (02/08/2018).

Sobre valor depositado judicialmente não incidem encargos moratórios, tais como correção, juros e multa.

Trata-se de princípio básico, agasalhado nas disposições do Código Civil, do Código de Processo Civil, em face da ausência do fenômeno da mora.

Inclusive, albergado na Lei n. 6.830/80, em seu art. 9º, § 4º, quando assevera que "somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora."

Nesse sentido, trago decisão recente do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

3. O transcurso de tempo entre o depósito do valor devido e o levantamento da quantia pela exequente não pode ensejar nova atualização do valor do crédito exequendo, posto que já estava garantido pelo depósito judicial. E mais, conforme prescreve o § 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o depósito afasta a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros.

4. O exercício dessa garantia, portanto, impede que o contribuinte venha a ser surpreendido com a cobrança de qualquer outro ônus financeiro quando convertido o depósito em renda. Frise-se, nessa esteira, que a conversão dos depósitos em renda também é forma de extinção do crédito e se o depósito foi integral à época em que realizado, não há que se falar na cobrança de qualquer diferença quando da conversão em renda.

5. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004932-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, intimação via sistema em 09/12/2019)

Repis: feito depósito judicial, não há incidência de qualquer correção monetária, juros, e multa sobre tal valor, que segue à correção de regência dos depósitos judiciais.

Por último, a questão da análise de ofício pelo juízo envolve observância às normas legais, haja vista que a imputação de pagamento realizada pelo INMETRO não está de acordo com os ditames da Lei.

Logo, sendo questão de flagrante ilegalidade na conta, violados os parâmetros estabelecidos em Lei, cabe atuação direta do juízo, que deve zelar de ofício pelo cumprimento das disposições normativas.

Ademais, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da legalidade na seara administrativa (art. 37, caput, CRFB/88), não se podendo admitir que apresente cobrança de saldo remanescente com conta apurando valor a maior do que o devido e ainda imputando ao executado diferença de depósito judicial que cabe ao INMETRO responder, em virtude de sua inércia.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da decisão anteriormente exarada no ID 30861722, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INMETRO cumpra a determinação para adequação nos seus parâmetros de cálculo, sob pena de se considerar ausência de interesse processual para o prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002585-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOEL DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091
EMBARGADO: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 31005494, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III, da Lei nº 6.830/80.

O embargante alega que a sentença é contraditória e omissa, visto que não teria sido observado que a diligência realizada na Carta Precatória expedida não resultou em ato efetivo de penhora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na sentença, constou expressamente que a penhora foi realizada em 23/11/2019 (Id 26663718, p. 24, da execução fiscal n. 5008370-55.2018.4.03.61).

Compulsando mais uma vez os autos da ação exacional, verifico a existência de auto de penhora e avaliação, lavrado em 23/11/2019, do "imóvel situado à Rua Araci Freire Machado, n. 117".

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NÃO CABE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004278-63.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a ANS para que se manifeste sobre as alegações da parte em sua objeção de pré-executividade (ID 35361596 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004616-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cadastre-se o procurador solicitado no ID 35490275, p. 4, para fins de recebimento de intimações, mantendo-se os demais.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002220-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA

Advogados do(a) REU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA, no valor de R\$ 54.028,22, valor consolidado abril de 2019, relativo a débitos não pagos decorrente de contratação de crédito (cheque especial e crédito direto). Aporta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos no contrato.

Citada, a ré opôs embargos alegando ausência de liquidez e exigibilidade do título que instrui a inicial; ausência de documento a embasar a ação; a ausência de pactuação da taxa de juros; necessidade de aplicação do CDC; afastamento da capitalização mensal de juros; necessidade de declaração da ausência de mora em razão da cobrança excessiva.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, defendendo a manutenção da cobrança.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou informação. Intimadas as partes, a embargante se manifestou no ID 336063238; a CEF, nada disse.

A parte embargante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. Decido.

Tem razão a embargante no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, não demonstrou a necessidade de inversão do ônus da prova.

O deferimento de inversão do ônus da prova depende da presença da verossimilhança das alegações, o que não se verificou nos autos, tendo em vista que a parte embargante, em nenhum momento, impugna a existência da dívida. Eventualmente, pode ser deferida quando comprovada a hipossuficiência do consumidor.

Referida hipossuficiência não é econômica, mas, técnica. Quando, diante do fornecedor de serviços ou de produtos, o consumidor estiver em situação desfavorável, que não tenha condições de produzir prova, então, a inversão do ônus da prova pode ser deferida.

No caso dos autos, a questão se cinge a aspectos jurídicos e matemáticos, os quais podem ser comprovados com certa facilidade pelo consumidor, não se justificando a inversão do ônus da prova.

Não há que se falar em exigência de liquidez e certeza do título que embasa a ação monitoria. Se o título gozasse de tais atributos, seria título executivo e, portanto, não seria necessária a propositura de ação monitoria. Bastaria ingressar com ação executória.

No que toca à inexistência de título a embasar a propositura da monitoria, melhor razão não assiste à embargante.

A ação veio instruída com cópia do contrato de abertura de crédito (ID 17139655) e demonstrativos de débito, os quais, segundo a Súmula 247, do STJ, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da monitoria.

Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que ensejou art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Em relação à taxa de juros, o contrato ID 17139655 é bem claro ao fixá-la em 4,8% ao mês. Ademais, referido contrato, tanto em relação ao crédito direto como ao cheque especial, destaca na cláusula 4ª, que sobre o crédito mutado incidirão juros e tarifas, conforme especificado naquele instrumento nas cláusulas gerais do produto, disponíveis na agência da CEF e no seu sítio eletrônico (www.caixa.gov.br).

Assim, era possível o acesso à taxa de juros e demais encargos no momento da assinatura do instrumento contratual e posteriormente, quando efetivamente tomados os empréstimos.

É preciso lembrar que o contrato de abertura de conta e crédito é do tipo de adesão, nos quais as cláusulas são fixadas de maneira geral, podendo, assim, ser complementadas por outros instrumentos de contratação.

Porém, a contadoria judicial, no que toca aos contratos de crédito direto, apurou que em pequeno período de inadimplência, até o 60º dia de atraso, bem como posteriormente. Afirma a contadoria:

“Nesse ponto, não só localizamos erro de ordem aritmética por ter indicado um total que não correspondeu à soma dos valores individuais (vide ID 31375794 pág3 e ID 31375795 pág3), como, também, constatamos a inclusão dos juros moratórios simples de 1% ao mês, sem que tenha havido previsão contratual. Ou seja, segundo nosso cálculos a dívida até o 60º montava em R\$ 14.489,91 e R\$ 9.101,74, e não R\$ 14.851,27 e R\$ 9.377,79.

Dando sequência, depois de passados mais de 60 dias de atraso, a Caixa voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 6,20% e 5,70%, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%.

Nesta fase, mais uma vez houve o descumprimento da cláusula específica que trata da impuntualidade, pois, optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais combinados com os juros moratórios simples de 1% ao mês, destoando do que restara acordado quanto ao uso exclusivo da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade 2%”.

Por fim, é fato incontroverso que a requerida é devedora da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos em tela, reduzindo o valor para o montante de **R\$ 45.636,23** (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), valor atualizado até abril de 2019, conforme informação e conta apresentados pela contadoria judicial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado nesta sentença, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC; condeno a CEF, ao pagamento de honorários ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da sucumbência (valor pleiteado na inicial menos o fixado nesta sentença). As bases de cálculo dos honorários deverão ser corrigidos em conformidade com o contrato. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001014-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA E EDSON ROBERTO TEIXEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ R\$ 123.743,22, valor consolidado em março de 2018, referente aos Contratos de empréstimo 21.4115.734.0000477-01 e 21.4115.734.0000252-10, lastreados na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil, que instrui a inicial. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos no contrato.

Citados por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa dos executados, apresentando embargos à ação monitoria. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão do ônus da prova; (b) a abusividade do contrato, ante sua natureza de contrato de adesão e aplicação de obrigações unilaterais aos consumidores, tais como a cláusula contratual que cobra comissão de permanência juntamente com encargos moratórios.

A CEF apresentou.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer. Intimadas, as partes deixaram de se manifestar acerca das informações da contadoria judicial.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura do contrato bancário revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOAJURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

Por via de consequência, o pedido de inversão do ônus da prova não comporta acolhida.

Diga-se que a alegação de existência de excessiva onerosidade não merece guarida, já que a pessoa jurídica recebeu e utilizou o dinheiro, ciente das condições para sua restituição, não tendo feito de forma voluntária. O simples fato de se tratar de contrato de adesão não implica, por si só, qualquer nulidade.

No que toca à comissão de permanência, conforme afirmado pela própria embargante, não há nulidade em sua previsão contratual, desde que não seja cumulada com outros consectários contratuais.

Porém, a contadoria judicial apurou que em pequeno período de inadimplência, até o 60º dia de atraso, a CEF cumulou a comissão de permanência com juros de mora, merecendo reparo a conta apresentada na inicial neste ponto.

No mais, a contadoria não apurou a existência de excesso ou descumprimento matemático financeiro dos contratos.

Por fim, é fato incontroverso que os requeridos são devedores da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos em tela, reduzindo o valor para o montante de R\$122.591,95 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até março de 2018.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, os atos de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC.

Em face da sucumbência mínima da CEF, nos embargos, condeno os embargantes, e não a DPU, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado nesta sentença, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002016-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte devedora informa acordo administrativo, requerendo a extinção do feito em virtude da perda de objeto. Trouxe documentos.

Intimada, por duas vezes, a CEF deixou de se manifestar acerca do alegado.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A CEF, intimada por duas vezes, deixou de se manifestar acerca do alegado pagamento administrativo do débito.

Não obstante, os documentos carreados pela parte ré possibilitam verificar que houve acordo administrativo e posterior pagamento da dívida, inclusive com as custas processuais e honorários advocatícios.

Assim, conclui-se que a ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, visto que já pagos no acordo administrativo. Considerando que a parte devedora pagou as custas processuais, cabe à CEF efetuar o seu complemento nos autos, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000551-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

BUSCA E PREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para recolher as custas complementares.

Após o recolhimento das custas e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005059-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MARIA DULCINEA ALVES

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

ID 34158717: Manifeste-se a requerida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURIANO IMOVEIS S C LTDA - ME, FATIMA BENEDITA SAMPAIO DOS SANTOS, AIRTON CARLOS LAURIANO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 34889388: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SERGIO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de alterar o prazo no sistema PJE após a intimação, deverá a secretaria obedecer o prazo constante do despacho de ID 34229865, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do referido prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DE TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Face ao que restou decidido nos Embargos à Execução 5000234-94.2018.4.03.6126, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EXTRAMAXX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP, LUCIANO PAULA GOMES, CICERO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da informação do Contador Judicial ID 33528425.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente, uma vez mais, para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

ID 34889358: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado (CEF) para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PRISCILA RAMOS, mediante a atuação da DPU como curador especial, em face da CEF, na qual se argui (a) a aplicação do CDC e a necessária inversão dos ônus da prova; (b) a impossibilidade de cobrança de honorários e despesas de cobrança.

A CEF deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Defende a devedora a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo a avença sido pactuada em 2014, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Com efeito, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica do contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, momento quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

A impugnação em face da alegada cobrança de honorários advocatícios e despesas de cobrança há de ser rejeitada. As planilhas ID 2468442 e 2468443 demonstram que não existe tal exigência.

Ainda que exista pedido em face da alegada cobrança de juros sobre juros, não existe fundamentação a amparar tal insurgência.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada.

Intimem-se, inclusive a CEF para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004614-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida.

Por se tratar de matéria de pouca complexidade, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido.

A contadoria judicial informou:

"Trata-se de concessão de empréstimo onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 106.128,15 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 24/06/2019.

Da análise dos cálculos que instruem o feito, observa-se que a Caixa realizou a cobrança anexando o demonstrativo de evolução do débito a partir do 60º dia de atraso, porém, sem detalhar o empréstimo durante o período anterior. Ou seja, não fez constar a planilha de amortização nos meses em que houve o pagamento regular da dívida, e nem os encargos aplicados na inadimplência até o 60º dia de atraso.

Logo, para que possamos conferir e/ou elaborar os corretos cálculos, solicitamos que a CEF complemente sua conta com a planilha de amortização utilizada ao longo do empréstimo (*Price*), bem assim a dívida evoluída até o 60º dia de atraso, ou seja, todo o processo que possibilitou encontrar o valor de R\$ 62.661,43 em 09/04/2019 no Giro Caixa Fácil.

É necessário, também, que apresente a tabela de operação dos juros praticados no Cheque Empresa Caixa".

A CEF foi intimada, por duas vezes, para apresentar os documentos requeridos pela contadoria judicial, quedando-se silente nas duas oportunidades. Ou seja, não apresentou os documentos necessários e tampouco justificou a omissão.

O feito não pode permanecer indefinidamente parado a espera de que a CEF cumpra a determinação judicial.

Destaco que nos termos do artigo 80, IV, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Ante o exposto, intime-se novamente a CEF para dar cumprimento ao requerimento formulado pela contadoria judicial, no prazo de quinze dias. No silêncio, imponho multa por litigância de má-fé, a qual fixo em dezpor cento do valor da causa, em conformidade com o artigo 81, do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GISLENE SANTINELLI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais aponta que a extinção não está correta, uma vez que apontou o endereço da impetrada, agência no centro de Sato André.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-29.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002257-55.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: Nanci Gardziulis
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n. 000876-60.2015.403.6126.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos.

A Impetrante optou por se utilizar de via processual, cuja regra de competência se fixa em razão da autoridade apontada como coatora. Outros instrumentos processuais para tutela de urgência são previstos em nosso ordenamento jurídico e que poderiam ter sido manejados neste caso, o que não se verificou.

Fixada a competência deste Juízo, procedeu-se a análise da liminar pleiteada. Assim, em que pese manifestação de inconformismo da Impetrante, aguarde-se informações da autoridade impetrada, após o que a medida liminar poderá ser novamente apreciada, não havendo impedimento para tanto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-33.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LARISSA DOS SANTOS VAZ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-54.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35602936: Dê-se ciência às partes.

No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA COUTINHO, CLAUDIO BAZILIO DA SILVA, GERALDO GORDO, PETRONIO MARINHO DE ARAUJO, VALTER PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora bem como a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da desistência do autor quanto a produção da prova documental outrora requerida, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO ERNESTO COELHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/534.522.930-5), cessado em 5/12/2018 ou a concessão do auxílio-doença NB 628.907.551-2, requerido em 25/7/2019 e indeferido, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia nos membros inferiores que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Padece de limitação de movimentos, precisa do auxílio de bengalas para deambular e sente dor crônica. Foi diagnosticado commononeuropatia não especificada, dor crônica intratável, gonartrose, entorse distensão e menisco cístico.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Contudo, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, houve impugnação da parte autora que requereu esclarecimentos.

Houve réplica.

Requerida a realização de nova perícia, o requerimento restou indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que houve decisão administrativa de cessação em 5/12/2018, não tendo decorrido interstício maior que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 até a data do ajuizamento.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, caso seja concedido o benefício.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da do auxílio-doença (NB 31/534.522.930-5) concedido em 3/3/2009, desde a data de sua cessação, em 5/12/2018 ou a concessão do NB 628.907.551-2, requerido em 25/7/2019, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

A perícia realizada em âmbito administrativo, em 9/3/2009 constatou a incapacidade laborativa em razão de luxação do joelho decorrente de acidente com lesão ligamentar em ambos os joelhos; em 12/5/2009 a incapacidade persistia, quando verificou o perito claudicação de joelho direito, atrofia muscular da coxa, edema e limitação de movimentos. Em 12/8/2009 e também em 11/9/2009 havia incapacidade e limitação parcial de movimentos. Em 12/1/2010 e 12/3/2010 o perito constatou a capacidade laborativa, com a ressalva de poder afastar-se do trabalho quando da realização de nova cirurgia. O autor foi submetido a nova perícia administrativa em 13/6/2017 quando o perito constatou a estabilização de seu quadro clínico, sem evidências de quadro ortopédico incapacitante. Em 10/8/2017 não havia agravamento da patologia e finalmente, em 25/7/2019 foi constatada a capacidade laborativa, considerando a história natural da doença e seqüela parcial.

No curso deste processo foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia no joelho alegando estar incapacitado para o trabalho. Conforme documentação anexada, em 2008 sofreu acidente de moto tendo sido operado de ambos os joelhos. O exame físico clínico é compatível com sua idade e acidente/ cirurgia realizada. Apresentou limitação da flexão do joelho direito. Não há incapacidade para as atividades para as atividades de analista de suporte técnico”.

Respondendo ao quesito nº 3 do autor (O autor é capaz de realizar sua última função laborativa?), respondeu a perita médica que “sim” e, quanto ao quesito 9 (existem seqüelas que diminuem sua capacidade?), asseverou a perita que “não”.

Portanto, conclui-se que o autor esteve incapacitado durante longo período de manutenção do auxílio doença (NB 534.522.930-5), de 3/3/2009 a 5/12/2018, tendo realizado tratamento, inclusive cirúrgico, que resultou na recuperação de sua capacidade laborativa.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, juntada aos autos em 15/06/2020, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA**, nos autos qualificada, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, pretendendo obter declaração de ilegalidade e nulidade do ato administrativo que a excluiu do parcelamento da dívida originada do Auto de Infração nº. 0002SP20150160.

Argumenta que, autuada pela ré, foi-lhe aplicada multa, e, tendo aderido a parcelamento do numerário, vinha adimplindo regularmente as parcelas.

Ocorre que, não tendo cumprido o ônus de apresentar “declaração sobre a existência ou não de recursos ou impugnações”, foi excluída do parcelamento.

Nesse aspecto, argumenta que o ato administrativo de comunicação referente à aludida providência chegou a seu conhecimento tão somente em época recente por “equivoco do sistema”, embora enviada por e-mail pela ré em janeiro/2019. Assim, reputa ilegal sua exclusão do parcelamento vez que não houve intimação inequívoca e pessoal na figura do representante legal da empresa.

Requeru a concessão da medida de urgência para que seja aceita a garantia ofertada e assim declarada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como autorizado o depósito mensal das parcelas.

A inicial foi instruída com documentos.

A ré não aceitou a garantia ofertada.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a legalidade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento outrora aderido pela parte autora.

Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, a parte autora alega que aderiu ao parcelamento administrativo do débito decorrente do processo administrativo nº. 53504.202790/2015-46 e vinha efetuando o recolhimento a tempo e modo de todas as parcelas, tendo sido surpreendida com o indeferimento do pedido de parcelamento, em virtude da não apresentação de declaração sobre a inexistência de recursos ou impugnações judiciais ao débito.

Afirma que, “por um equívoco de sistema”, o e-mail encaminhado pela ré que exigia o cumprimento da aludida providência chegou ao seu conhecimento após o indeferimento do pedido, todavia, tal comunicação está evadida de vício na intimação, pois não encaminhada de forma inequívoca e pessoal na figura do representante legal da empresa.

Consoante documentação anexada pelas partes, verifico que a autora formalizou, em 15 de maio de 2018, o TERMO DE PARCELAMENTO Nº. 125/2018 junto a ré, referente à dívida nº. FISTEL 80303601779, vencida em 19/11/2016 sob o código/receita 1560, consolidada em 06/05/2018 no valor de R\$ 31.709,59, a ser paga em parcelas mensais iniciais de R\$ 528,49, tendo quitado as parcelas de maio a outubro/2018 a contento. Posteriormente, formulou pedido de homologação deste parcelamento que, segundo análise da parte ré, não foi devidamente instruído, conforme trecho da decisão administrativa constante do id 26982648:

Em relação aos documentos não apresentados relacionados no item 3.4 do presente Informe, verifica-se que há cópia do Contrato Social nos autos do processo 53504.202790/2015-46 (SEI 0926783), bem como há documento contendo o número de inscrição no CNPJ nos autos do Processo 53504.201857/2015-25 (SEI 0156286), sendo desnecessária a apresentação nestes autos.

3.6. Pelo exposto, verifica-se que o requerimento não preenche os requisitos exigidos no art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 637, de 2014, sendo necessária a notificação do interessado para que apresente a documentação faltante identificada no item 3.4 do presente Informe, exceto as identificadas no item 3.5, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 do mesmo Regulamento, sob pena de indeferimento do pedido.

(...)

CONCLUSÃO:

5.1. O requerimento de parcelamento não preenche os requisitos exigidos pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014, conforme acima exposto, sendo devida a notificação do interessado para apresentação da documentação faltante.

Com efeito, dando cumprimento à determinação administrativa acima mencionada, com base no art. 14 da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014, a parte autora foi devidamente notificada:

Art. 14. O requerente será notificado, por via postal ou eletrônica, de todas as decisões meritórias envolvendo seu pleito.

§ 1º A notificação será encaminhada ao endereço fornecido no ato do requerimento, constituindo ônus do requerente manter seus dados atualizados nos autos do processo de parcelamento.

Nesse passo, a ré comprova o encaminhamento dos ofícios nº. 1296/2018/SEI/GR01CO/GR01/SFI-ANATEL e 30/2019/GR01CO/GR01/SFI-ANATEL por AR, em 26.11.2018 e 18.01.2019, para o endereço da requerente informado no pedido de parcelamento, a fim de suprir a ausência dos documentos que deveriam acompanhar o pedido de homologação do parcelamento, quedando-se a mesma inerte, razão pela qual, por decisão **motivada e fundamentada**, indeferiu o pedido de parcelamento. Seguem trechos da decisão administrativa:

Trata-se de requerimento de parcelamento de créditos não tributários apresentado pelo interessado supracitado, referente aos débitos listados na Cláusula 5ª do Termo de Parcelamento nº 125/2018, de 06/05/2018.

3.2. Os requisitos para requerer o parcelamento de créditos não tributários e os critérios para análise do pleito pela autoridade administrativa estão descritos, respectivamente, nas seções I e II, do Regulamento de Parcelamento de Créditos não Tributários Administrados pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

3.3. Preliminarmente, cumpre observar que se trata de crédito de natureza não tributária e o interessado vem pagando mensalmente as parcelas que declarou devidas enquanto o pedido estava pendente de apreciação, conforme Extrato de Lançamento obtido no Sigec (SEI3850153), de acordo com o previsto no art. 15 do referido Regulamento.

3.4. Dando andamento ao processo em questão, constatou-se que a entidade não apresentou os documentos necessários para o prosseguimento processual, nos termos do Informe nº 600/2018/SEI/GR01CO/GR01/SFI (SEI31483544), conforme Ofício nº 1296/2018/SEI/GR01CO/GR01/SFI-ANATEL (SEI 3483573), o qual não foi respondido.

3.5. Diante disso, para a instrução processual, foi elaborada nova notificação, reiterando às exigências constante do ofício acima, que também não foi respondido, conforme Ofício nº 30/2019/GR01CO/GR01/SFI-ANATEL (SEI 3697419).

3.6. Pelo exposto, verifica-se que a entidade não preenche os requisitos exigidos no art. 8º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 637, de 2014, bem como não atendeu às exigências constante dos itens 3.4 e 3.5 do presente Informe, demonstrando assim desinteresse pelo pleito.

Com base no exposto, concluiu a Administração:

Diante do exposto, constata-se que o requerimento de parcelamento não preenche os requisitos exigidos pelo Regulamento aprovado pela Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014, além disso, embora devidamente notificada de tais pendências, ainda assim a entidade não respondeu, razão pela qual purgamos pelo indeferimento do presente pedido de parcelamento.

Por fim, verifico que a parte autora protocolou a documentação requerida pela ré de maneira intempestiva, alegando que a comunicação da decisão que requeria a devida instrução do processo foi recebida por e-mail somente naquela época. Todavia, não merece acolhimento a alegação da parte autora, tendo em vista a comprovação de envio, por AR ao endereço fornecido por ela própria, desta decisão.

Com base no exposto, o art. 18, inciso IV e parágrafo único, da Resolução ANATEL nº 637/2014, assim determinam:

Art. 18. O parcelamento será indeferido quando:

IV - o interessado, regularmente intimado, não providenciar a instrução do processo;

Parágrafo único. A decisão de indeferimento será proferida em despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, motivo pelo qual improcede a sua pretensão, a teor do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003719-66.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002811-43.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OZEAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003421-06.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 30 dias para que o autor apresente a conta de liquidação.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002910-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da reiteração do pedido, seriam aplicáveis à espécie as disposições do artigo 286, II, do CPC, vez que a demanda anterior foi extinta sem julgamento do mérito. Contudo, comprovada a residência neste município de Santo André, os autos seriam redistribuídos em razão da competência territorial deste Juízo. Isto posto, cabe dar andamento ao processo.

No mais, ao contrário do alegado pelo autor, a demanda proposta perante a Subseção de Mauá foi extinta em razão do não recolhimento das custas processuais.

Assim, o indeferimento da Justiça Gratuita resta mantido, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, a teor do artigo 486, parág. 2º do CPC, sob pena de nova extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNEI GARCIA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já assinalado na decisão ID 2980881, a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, documento já juntado ao procedimento administrativo.

Assim, reputo despicando o oficiamento requerido ao Juízo.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia impugnou os cálculos do autor ao argumento de que não descontou das verbas principal e honorária o auxílio-acidente, recebido administrativamente.

Remetidos os autos à contadoria judicial para conferência, verificou-se que o autor efetivamente procedeu ao desconto do auxílio-acidente do montante principal. Assim, não há controvérsia a respeito, tendo ambas as partes merecido reparo no tocante ao décimo terceiro salário que foi pago no ano de 2017, de R\$ 3.179,60.

No mais, reputo devido o recebimento integral dos honorários sucumbenciais pelo patrono, incluídos na base de cálculo os valores recebidos pelo autor a título de auxílio acidente, vez que constitui direito autônomo, distinto do recebimento da aposentadoria. Ademais, a supressão ainda que parcial da verba acarretaria ofensa à coisa julgada, consistente no acordo celebrado pelas partes, que, quanto a esse aspecto, nada previu.

Assim, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33024828, Anexo I.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-87.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LABOTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO - SP28458, THIAGO YUJI KUABATA - SP340624
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a inoocorrência de pagamento voluntário, condeno o autor ao pagamento de multa de 10% e honorários de advogado também de 10%, a teor do artigo 523, §1º do CPC. Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado LABOTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. - CNPJ 57.494.239/0001-82, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 854, do Código de Processo Civil, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente inpenhoráveis por força de lei. Defiro a conversão em renda dos valores constantes do depósito ID 24407624 – fl. 73/75. Informe a União os dados necessários. Após, oficie-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie o autor os dados faltantes dos períodos de 04/2012 a 12/2012 e de 03/2017 a 08/2017 com relação ao estabelecimento CPNJ 56.869.886/0001-69, bem como a escrituração e recolhimentos efetuados no CNPJ 56.869.886/0002-40 (registro de entradas e saídas – GIA), conforme solicitado pela contadoria judicial, a fim de possibilitar a conferência das contas.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-80.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEMIR GALANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 24669152 - fl. 307, quanto aos juros em continuação.

Quanto à multa por litigância de má-fé, não cabem mais digressões a respeito tendo em vista que o julgado determinou a incidência sobre o valor da causa atualizado.

Assim, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 32181704.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença pelo qual se visa a cobrança judicial de pagamento de honorários de advocatícios fixados nos autos de Embargos à Execução 0002458-18.2003.4.03.6126.

Por decisão deste juízo foram homologados cálculos apresentados pela contadoria judicial, no sentido de executar os valores incidentes sobre as dívidas cobradas nas CDA 35.159.336-5 e 35.190.843-9.

Há nos autos constrição de numerário efetuada por meio do sistema BACENJUD e transferidas nos autos, na totalidade dos honorários, no valor de R\$ 848.587,42.

Instada, a executada se opôs à decisão, interpondo agravos de instrumento requerendo a execução de sucumbência somente relativa à CDA 35.159.336-5, uma vez que o juízo extinguiu a ação de embargos à execução original no tocante à dívida inscrita 35.190.843-9, recorrendo, também, da decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora realizada pelo BACENJUD por Seguro Garantia.

Constata-se que as decisões em ambos recursos não tiveram o trânsito em julgado, mas também não consta efeito suspensivo, sendo ambos negados por decisões colegiadas.

Requer a exequente ID 34813053 a execução dos valores incontroversos, nos termos do art. 523 do CPC, uma vez que a executada reconhece como devidos os honorários fixados em relação à CDA 35.159.336-5, da qual foi julgada a procedência do executivo fiscal.

Assim, defiro o quanto requerido pelo exequente, expedindo-se Ofício para a conversão em renda para exequente do valor incontroverso de R\$ 118.605,67, devidamente atualizado.

No mais, apesar da clareza do acordão anterior dos embargos à execução e do v. acórdão do agravo de instrumento, mas em razão do possível esgotamento do objeto do recurso, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo acerca do valor controverso dos honorários para fins de conversão do saldo remanescente, mantendo-se o valor depositado em conta judicial até o trânsito em julgado deste recurso.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-16.2020.4.03.6126

AUTOR: BARBARA JOSE DOS REIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Após determino a suspensão da ação, nos termos do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Intime-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-03.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de continuidade da execução, diante da preclusão, uma vez que os valores objetivados para pagamento foram regularmente homologados conforme ID 17117562.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126
AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA, ROMILDA DOMINGUES DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE CISAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, apontando a ocorrência de omissão em relação a condenação em honorários sucumbenciais, vez que acolhida a impugnação apresentada.

Acolho os Embargos de Declaração no que dispôs a respeito da verba honorária advocatícia:

Sendo o valor da efetiva condenação uma questão complexa, decidida somente pela intervenção da Contadoria Judicial, não são devidos honorários advocatícios, eis que havia dúvida do valor a ser executado, mormente quando nenhum dos valores indicados pelas partes estavam corretos.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002068-09.2007.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682

DESPACHO

Anotar-se que o crédito depositado possui como beneficiário o Autor.

A determinação de transferência já restou encaminhada para a instituição bancárias, mencionando expressamente a declaração do Autor de ser beneficiário da justiça gratuita, sendo que compete a instituição bancária verificar os critérios de aplicação/isenção de imposto de renda, no momento do levantamento.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007560-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERVALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35585925 - Ciência ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007847-61.2015.4.03.6126
AUTOR: VALMIR PROFITTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-43.2014.4.03.6126
AUTOR: ADEMAR FINCO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-08.2020.4.03.6126
AUTOR: GILMAR DE ALMEIDA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACAÓCA, INABAE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetiva a parte Ré a transferência dos valores penhorados para os autos em tramitação na 1ª Vara Federal de Mauá.

Este Juízo já comunicou referida Vara Federal, dando-se ciência do bloqueio realizado em cumprimento a ordem de penhora recebida.

Dessa forma, aguarde-se manifestação daquele Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGOSTINHO BELTRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004316-64.2015.4.03.6126
AUTOR: JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007048-52.2014.4.03.6126

EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **19 de julho de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004377-22.2015.4.03.6126
AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora, para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, fica intimada a parte Executada para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126
AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, retifique-se para contar no pólo ativo JONATHAN PEIXOTO SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 29/07/1995, portador da cédula de identidade RG nº 47.997.806-2, inscrito no CPF/MF nº 238.930.578/46 e KAREN PAULINE NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida em 23/04/1994, portadora da cédula de identidade RG nº 43.033.847-8, inscrita no CPF/MF nº 391.891.028/86.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro desde já a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos à advogada JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, OAB/SP 334591 para a cessionária SUPREMO RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, conforme pedido ID34994934 considerando a cessão de crédito formalizada,

Defiro igualmente a transferência do crédito do autor para a conta informada no ID 35134637, ficando porém a ordem de expedição de Ofício à instituição financeira condicionada a juntada aos autos do extrato de depósito com os dados necessários para a determinação da transferência dos valores/contas.

Aguarde-se a comunicação de pagamento pelo TRF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005173-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-24.2020.4.03.6126
RECONVINTE: VALDEMIR APARECIDO CORADINI
Advogado do(a) RECONVINTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-76.2020.4.03.6126
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ**, em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID32823858.

Contestada a ação conforme ID35615956.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a concessão de pensão por morte de companheiro, com o reconhecimento da qualidade de dependente economicamente do companheiro falecido.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas e realização de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANTOV INSTALACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a empresa Autora está enquadrada no Simples Nacional, bem como o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: M. S. R. D. S.
REPRESENTANTE: MARISETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAYARA SUELLEN RIBEIRO (menor), já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer a união estável em relação ao segurado instituidor. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002799-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ROBERTO GOMES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA VALDETE MENDES PEREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

DESPACHO

Diante do Trânsito em Julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RENATO REIS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Diante da retirada da restrição junto ao sistema Renajud, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REU: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-55.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: SELMAR RODRIGUES CRUZ

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela EMGEA, bem como a anuência já expressada pela Caixa Econômica Federal, retifique-se o pólo ativo para constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-23.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON CITAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretária certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária como requerido, vez que assinada eletronicamente.

Remanescendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000935-87.2011.4.03.6126
EMBARGANTE: CTBA PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO DOTTO - SP147434
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-07.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE MINICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e atendimento presencial na Justiça Federal, determino que a secretaria certifique nos autos os dados do advogado descrito na procuração, bem como que conste que permanece constituído nos presentes autos, possibilitando assim a apresentação da referida certidão junto à Instituição bancária como requerido, vez que assinada eletronicamente.

Renascendo interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, deverá o interessado postular o pedido quando do retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATA ROBERTI BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de retificação dos requerimentos expedidos, para constar como credora Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24, referente aos honorários sucumbenciais e destacando-se os honorários contratuais conforme contrato apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados, intime-se o perito nomeado.

Aguarde-se a conclusão da perícia com a regular apresentação do laudo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º, I e seguintes do Artigo 465 do CPC.

Intimem-se o perito.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-48.2020.4.03.6126
AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OTAVIO CORREA NEVES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício NB 148.771.724-2 em DER em 10.09.2019.

Recolhidas as custas e indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reanalisado por ocasião da sentença e determinada a citação ID34220.

Contestada a ação conforme ID34595413.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 09/05/1997 a 30/08/2009 e 01/08/2011 a 31/07/2017 com a obtenção da revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 149.771.724-2, em 10.09.2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). 767.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à indisponibilidade de bens imóveis por meio do sistema ARISP.

Determino assim a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002721-45.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EQUIPE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

DES PACHO

Diante do pagamento comunicado pela parte Executada (ID 35673851), manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003456-68.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004394-31.2019.4.03.6126
AUTOR:JOSE ROBERTO DAGO
Advogado do(a)AUTOR:ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003102-74.2020.4.03.6126
AUTOR:HAMILTON FATOBENE
Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003110-51.2020.4.03.6126
AUTOR:AMEDEO GIOVANNI PETRUCCI
Advogado do(a)AUTOR:JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
REU:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor no prazo de 15 dias a propositura da ação perante este juízo considerando o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003104-44.2020.4.03.6126
AUTOR:ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001124-65.2011.4.03.6126
AUTOR: PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-21.2019.4.03.6126
AUTOR: FABIANA SABIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003089-75.2020.4.03.6126
AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126
AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126
AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005171-77.2014.4.03.6126
AUTOR: TARCISO CATTANEO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DALBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-88.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 50031437520194036126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo 50031437520194036126 já está inserido no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-77.2006.4.03.6126
REPRESENTANTE: CECILIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 351.082,75 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3600128334506, do processo nº **5003224-58.2018.403.6126**, Ação movida por **LUIZ PAULO TOZATTI** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Titular: Hélio Rodrigues de Souza

CPF: 950.136.528-04

Caixa Econômica Federal

Agência: 1002

Conta Corrente: 00023757-6.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 123.523,89 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento para o autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2500128334393, Beneficiário: JOÃO LOURENCO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 86090496804, processo nº **5002543-88.2018.4.03.6126**, Ação movida por JOÃO LOURENCO DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGENCIA: 2872

OPERAÇÃO: 001

CONTA CORRENTE: 00 00 00 78-2

TITULAR: EDSON BUENO DE CASTRO

CPF: 879.769.358-87

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 123.509,07 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 4000128334423, Beneficiário: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO, CPF/CNPJ: 00353693880, do processo nº 5000220-13.2018.4.03.6126, Ação movida por JOAO MAXIMO DA SILVA NETO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

JOÃO MAXIMO DA SILVA NETO

CPF nº 003.536.938-80

BANCO MERCANTIL DO BRASIL(389)

AGÊNCIA: 0114

CONTA CORRENTE: 01012204-1

Declara o autor que é isento de retenção de imposto na fonte, competindo ao agente financeiro as verificações pertinentes sobre eventuais deduções.

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 64.435,83 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134587021, Beneficiário: WILSON MIGUEL, CPF/CNPJ: 00353508810, do processo nº 5004589-50.2018.4.03.6126, Ação movida por ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 4895-X

CONTA CORRENTE: 5536-0

CPF DO TITULAR: 003.535088-10

Dr. WILSON MIGUEL, OAB/SP 99.858

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126
AUTOR: RONEI PIRES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 94.998,08 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134557629, Beneficiário: RONEI PIRES LEITE CPF/CNPJ: 25729198850, do processo nº 5000999-65.2018.4.03.6126, Ação movida por RONEI PIRES LEITE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGENCIA: 2872
OPERAÇÃO: 001
CONTA CORRENTE: 00 00 00 78-2
TITULAR: EDSON BUENO DE CASTRO
CPF: 879.769.358-87

Cumpra-se, servindo o presente despacho de ofício.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126
SUCEDIDO: JOSE HAMILTON DE SOUSA
EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de Valor Total: R\$ 127.201,00 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134495569, Beneficiário: JOSE HAMILTON DE SOUSA CPF/CNPJ: 26581353353. processo nº 5002482-67.2017.4.03.6126, Ação movida por JOSE HAMILTON DE SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade:

JOSE HAMILTON DE SOUSA
BANCO SANTANDER
AG: 0060
C/C: 01075197-6
CPF: 265.813.533-53

ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de :

a) R\$ 7.253,09 em : 25/07/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios, levantamento total da conta nº 1181005133513229, do processo nº 5001325-59.2017.4.03.6126, Beneficiário: HELIO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 95013652804,

b) : R\$ 18.732,77 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios, levantamento total da conta nº 1181005134557661, do processo nº 5001325-59.2017.4.03.6126, Beneficiário: HELIO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 95013652804,

Ação movida por SERGIO AKIO KOUCHI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Advogado:** Hélio Rodrigues de Souza; CPF: 950.136.528-04; Caixa Econômica Federal; Agência: 1002; Conta Corrente: 00023757-6.

c) \$ 43.709,84 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do autor, levantamento total da conta nº 1181005134557670, do processo nº 5001325-59.2017.4.03.6126, Beneficiário: SERGIO AKIO KOUCHI CPF/CNPJ: 07223992867 Ação movida por SERGIO AKIO KOUCHI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Autor:** Sérgio Akio Kouchi; CPF: 072.239.928-67; Banco do Brasil; Agência: 6968-X; Conta Corrente: 0301911-X

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 354.035,92 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3600128334504, Beneficiário: DILTON AZEVEDO ARAUJO CPF/CNPJ: 15365611500, do processo nº 5003363-10.2018.4.03.6126, Ação movida por DILTON AZEVEDO ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

- Banco – **BRASIL(001)**
- Agência – **5596-4**
- Número da Conta com dígito verificador – **11687-4**
- Tipo de conta - **CORRENTE**
- CPF/CNPJ do titular da conta – **873.163.238/68 – PAULO DONIZETI DA SILVA**
- Declaração de que é isento de imposto de renda – **NÃO É ISENTE DE IR.**

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 402.422,05 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 3300128333328, Beneficiário: MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI CPF/CNPJ: 15610270812, do processo nº 5002413-98.2018.4.03.6126, Ação movida por MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

- Banco – **BRASIL(001)**
- Agência – **5596-4**
- Número da Conta com dígito verificador – **11687-4**
- Tipo de conta - **CORRENTE**
- CPF/CNPJ do titular da conta – **312.181.048/05 – PEDRO PASCHOAL DE SÁ E SARTI JUNIOR**
- Declaração de que é isento de imposto de renda – **NÃO É ISENTO DE IR.**

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, NANCY VIEIRA PAIVA - SP215883, DARCIO MOYARIOS - SP61655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 106.846,34 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134495925, Beneficiário: FLAUCYR ANDRADE CESAR, CPF/CNPJ: 06508641824, processo 5001673-43.2018.4.03.6126, Ação movida por FLAUCYR ANDRADE CESAR contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 3034

Conta Corrente Pessoa Jurídica

Conta número: 10-6

AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.343.178/0001-47

Empresa se declara Optante pelo Simples Nacional

Proprietário: Arismar Amorim Junior, OAB/SP 161.990, CPF 146.042.698-31

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-53.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAIR COLLIN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 821.036,60 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento do depósito ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2200128334552, Beneficiário: OSMAIR COLLIN CPF/CNPJ: 44355696987, do processo nº 5001155-53.2018.4.03.6126, Ação movida por OSMAIR COLLIN contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Banco do Brasil

Ag. 5596-4

C/C – 5266-3

Titularidade:- Viviane de Alencar Romano

CPF: 194.336.788-42

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de:

- a) R\$ 33.687,30 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários contratuais a Beneficiário: **EDERSON RICARDO TEIXEIRA** (Contratual); CPF/CNPJ: 13098024836. conta nº 1181005134495810.
- b) R\$ 33.687,30 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários contratuais a Beneficiário: **IVONETE PEREIRA** (Contratual), CPF/CNPJ: 58861920853 conta nº 1181005134495828

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência.

A transferência dos valores acima especificados deverá ser para a seguinte conta:

-Titular: **EDERSON RICARDO TEIXEIRA**

-Banco: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**

-Agência: **3970**

-Conta nº **2085-5;**

-Conta Poupança (Operação 013);

-CPF: **130.980.248-36.**

Quanto aos valores depositados para o Beneficiário: **VALOI DOMENICI, CPF/CNPJ: 76856585853, Conta: 1181005134495836, Valor Total: R\$ 157.207,51 em 26/06/2020**, em decorrência de venda/cessão de crédito, tais valores deverão ser depositados para TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ: 31.933.158/0001-48 Banco Itaú Agência 2937 Conta 21513-1

A Cessionária informa que o montante a ser recebido em decorrência do precatório indicado constitui rendimento isento ou não tributável, nos termos do artigo 27, §1º da Lei 10.833/03, pugnano pela transferência eletrônica dos valores para a conta informada, sem que sejam descontados os valores de imposto de renda.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Oficie-se nos termos do presente despacho, podendo o presente servir como ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO (186) Nº 0006215-05.2012.4.03.6126
AUTOR: MARISA FERREIRA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP98081, MOACIR ANSELMO - SP50678
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DALVA MARIA MOTTARIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos em correção.

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THATIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790, ANA BEATRIZ DE ALMEIDA - SP289260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correção.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 37.824,36), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA MOYA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correção.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante da natureza da questão discutida nos autos (restabelecimento de benefício previdenciário cessado em ato de revisão administrativa por suposta irregularidade), bem como a presunção de legalidade dos atos administrativos, reputo imprescindível a manifestação da ré antes do exame do pedido de tutela.

3. Em face do exposto, difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

4. Cite-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LISBOA DE ARAUJO - SP252622
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Indefiro o pedido liminar, ante a concessão do benefício, nos termos da manifestação anexada aos autos pelo INSS - 34632398.

2. Ciência ao MPF e tornemos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Esclareça o impetrante o que pretende a título de depósito (id 32898258), requerido com o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nestes autos, considerando ainda a manifestação no sentido de apreciação do pedido liminar.

2. Com a vinda da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005245-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCACAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A T i p o A

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com Repetição de Indébito intentada por ASPPE - Pesquisa Prevenção e Educação em face da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição referente à cota patronal à Seguridade Social, prevista na Lei nº 8212/91, bem como, do RAT/SAT.

2. Requer, outrossim, a devolução das contribuições recolhidas indevidamente, desde o ano de 2013.

3. Informa manter a condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, motivo pelo qual tem imunidade quanto à exigência do recolhimento do tributo em questão.

4. À inicial foram anexados documentos.

5. Deferidos os benefícios da gratuidade requeridos, determinou-se a citação da ré (Id 10862750).

6. Apresentou-se contestação, com preliminares de impugnação à concessão de gratuidade e prescrição quinquenal (Id 11845049).

7. Determinou-se a intimação da parte autora, para manifestar-se em réplica, bem como, os litigantes, para especificação de provas (Id 13073406).

8. A ré informou não ter outras provas a produzir (Id 13355191) e a autora apresentou réplica, ocasião em que informou entender desnecessárias outras provas (Id 13493593).

9. A demandante anexou novos documentos à lide (Id 20048651; Id 26415976 e respectivos anexos) e, uma vez ciente dos documentos anexados (Id 30913095), pronunciou-se a ré (Id 131316096).

10. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

11. Verifico que as partes estão devidamente representadas e, prescindindo a demanda de outras provas, permito-me o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, CPC).

12. Inicialmente, requer a ré a revogação da gratuidade concedida, entendendo que a parte autora, como pessoa jurídica, deveria fazer prova da condição de insuficiência.

13. Segundo a Súmula nº 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

14. Para demonstrar a condição de insuficiência de recursos, além da declaração de hipossuficiência, assinada pela presidente da entidade (Id 9423158), carream-se à lide, cópias dos balanços financeiros da entidade, que demonstram a existência de passivo em seu desfavor (Id 9423172 a Id 9423179), motivo pelo qual, entendendo suficientes para a manutenção do benefício, afiço a impugnação à gratuidade de justiça deferida anteriormente.

15. No mesmo sentido a Apelação Cível 0013009-18.2015.4.03.6100 – 1ª Turma TRF3 - Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.

16. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, no que diz respeito à contribuição patronal em comento, com alíquota instituída no art. 22, inc. I, da Lei nº 8212/91 e, no que tange ao SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho), cuja alíquota patronal tem previsão no art. 22, inc. II da mesma Lei, tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para restituição dos valores pagos indevidamente é de cinco anos, a contar do pagamento antecipado, nos moldes do art. 168, inc. I do Código Tributário Nacional c/c art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, observado o que restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621/RS.

17. Portanto, uma vez que o feito foi intentado em 19/07/2018, eventual reconhecimento do indébito ensejará, apenas, a restituição das parcelas recolhidas até cinco anos anteriores à propositura da demanda.

18. Dessa forma, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas no lapso anterior a 19/07/2013, em caso de eventual condenação à restituição de valores.

19. No mérito, reclama a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, entendendo não poder ser compelida ao recolhimento da aludida contribuição patronal à Seguridade Social, assim como, ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), uma vez que goza de imunidade constitucional.

20. A Lei nº 8212/91, nos arts. 22 e 23 disciplinou o recolhimento das contribuições patronais à Seguridade Social.

21. O Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) tinha, inicialmente, previsão no art. 158, inc. XVII da Constituição Federal de 1967:

“*Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:*

(...)

XVII - seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;”

22. Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 5316/67 dispôs que: “Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.”

23. Já a Lei nº 6367/76, que revogou a norma supramencionada, informou que: “Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).”

24. Portanto, passou-se a reconhecer que o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) integra a contribuição previdenciária patronal à Seguridade Social e, portanto, foi abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal.

25. É o teor do entendimento esposado em julgados proferidos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE IRREGULARIDADE DE PENHORA. DECADÊNCIA DAS PARCELAS NÃO COMPREENDIDAS NO QUINQUÊNIO LEGAL (173, I, DO CTN). PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DA “ISENÇÃO” CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE) RELATIVAMENTE À QUOTA PATRONAL E AO SAT. EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. MULTA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. (...) 12. A imunidade tributária abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, § 7º, da CF. (...) 28. O devedor não fez prova de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívoco na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da decadência parcial e dos valores relativos à quota patronal (incluindo SAT), em decorrência da imunidade tributária (“isenção” constitucional). (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 556483 - SIGLA_CLASSE: ApCiv - Quinta Turma - 1ª Seção- TRF 3 - Relator: Juiz Convocado Cesar Sabbag - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2012). (negrite).

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. 1. Na ADIn n.º 2.028-5, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, em decisão liminar, a eficácia da Lei n.º 9.732/98, na parte em que, tratando das contribuições previdenciárias, introduziu restrições à imunidade tributária das entidades civis sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou educacional, reconhecidas como filantrópicas. 2. As contribuições destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e a terceiros, incidente sobre a folha de salários, prestam-se ao custeio da Seguridade Social, em consonância com a Constituição Federal (arts. 7º, inciso XXVIII, 194, 195 e 201, § 10), encontrando-se albergadas pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. (APELAÇÃO CÍVEL - 959203 - Segunda Turma TRF3 - Relator: Juiz Convocado João Consolim - Fonte da publicação DJU - data 09/02/2007 - pág. 249) (negrite).

26. No mais, tratando da imunidade em questão, de acordo como “caput” do art. 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, disciplinando-se no seu inciso I, a forma de custeio a cargo do empregador.

27. Todavia, o § 7º, do art. 195, dispôs que “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

28. Estabeleceu-se, assim, uma longa discussão judicial, com vistas a interpretar o alcance do conceito de “lei”, referido no dispositivo constitucional, com vistas a apurar o direito à “isenção” em comento.

29. O E. Supremo Tribunal Federal, analisando o tema de nº 32 (leading case - RE 566622), da “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”, ao julgar os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido, entendeu que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes em questão são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

30. Permito-me transcrever o teor do aludido acórdão:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Redatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.”

31. Assentou-se, portanto, o entendimento de que a exigência contida no art. 55, inc. II, da Lei nº 8212/91 é constitucional.

32. O dispositivo em comento exigia, para a concessão de “isenção” do pagamento da contribuição à Seguridade Social, que a entidade de assistência social fosse “portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos”.

33. Tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

34. Ao disciplinar a questão relativa ao certificado previsto anteriormente, no art. 55, inc. II, da Lei nº 8212/91, a Lei nº 12101/2009 assim dispôs:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

35. No capítulo II, a Lei disciplinou a matéria relativa à certificação, impondo o preenchimento de requisitos com vistas à concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

36. Além disso, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, ao disciplinar a temática relativa à imunidade tributária, no art. 9º estabeleceu que:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

37.E, embora os dispositivos supramencionados digam respeito a “impostos”, passaram a ser observados, para efeito de concessão da “isenção” prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, quanto ao recolhimento de contribuições à Seguridade Social.

38.Com isso, têm-se reconhecido a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, em relação à contribuição previdenciária à Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 9º c/c art. 14, do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se também a legitimidade da exigência de apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

39.No mesmo sentido:

Ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º; CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A imunidade pleiteada é aquela prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às instituições beneficentes de assistência social, em relação às contribuições para a Seguridade Social. 2. Quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária. 3. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, a qual estabelece requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 4. De outra parte, a Lei nº 12.101/09, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentou, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da referida imunidade tributária. 5. A certificação válida proporcionada pela autoridade competente, aliada à apresentação de estatuto social que subordine a atuação da entidade às exigências do art. 14 do CTN, implica no reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou, ainda, na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 7. A apelante juntou aos autos seu estatuto social (fls. 15/32-Id 5370232/33), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN, constando em seu art. 1º tratar-se de associação sem fins econômicos, de caráter filantrópico assistencial. Em seu art. 3º, inciso III, consta a aplicação integral de rendas, recursos e eventual resíduo operacional em território nacional e, em seu art. 23, consta que não concede remuneração ou benefício, sob qualquer título, a diretores, associados ou outras pessoas ligadas à sua administração. 8. Carreou aos autos, ainda, o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) expedido pelo CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS com validade a partir de 08/11/2012, pelo prazo de 03 anos (fl. 44-Id 5370233), tendo sido deferida, em 06/12/2016, a renovação do CEBAS pelo período de 08/11/2015 a 07/11/2018 (fls. 230-Id 5370263). 9. Tendo a apelante preenchimento os requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária no art. 195, § 7º, da CF, a partir da data do requerimento do CEBAS, mister a reforma da r. sentença. 10. Para as demandas ajuizadas até 08.06.2005 ainda incide a regra dos “cinco mais cinco” para fins de restituição ou compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c.c. art. 168, I, do CTN), ou seja, dez anos a contar do pagamento indevido. 11. A presente demanda foi ajuizada em 09/04/2014, posteriormente às alterações do CTN promovidas pela Lei Complementar nº 118/05, de modo que incide o prazo prescricional quinquenal. 12. Observa-se que o requerimento do certificado CEBAS se deu em 2010 (fls. 44 Id 5370233) e não constando prova da certificação de período anterior a essa data, a apelante faz jus ao direito de repetição/imunidade a partir desta. 13. Tendo decidido a ré em maior parte, deve ser invertida a sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do §3º, inciso I, do art. 85 do CPC. 14. Apelo provido em parte. (Apelação Cível – Proc. 5001227-03.2018.4.03.6106 – Quarta Turma TRF3- Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva - e - DJF3 Judicial1 DATA: 09/03/2020).

Ementa

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 32/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tema de Repercussão Geral nº 32, sedimentado no julgamento do RE 566.622/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 23/07/2017, DJE 23/08/2017, vinha assim vazado, verbis: “Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.” 2. Cuida-se de imunidade prevista às instituições beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, verbis: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” 3. Nada obstante o dispositivo trate de isenção, a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, verbis: “ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017.” - RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJE 17/05/2017. 4. Em outras assentadas versando sobre a matéria em tela, tenho me manifestado no sentido de entender presente a prova do direito à imunidade pretendida, consistente na apresentação do Certificado de que é entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, § 7º, da Constituição Federal - certidão exarada pelo Ministério competente de que a impetrante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, devidamente colacionada nos autos - fl. 51 e ss. 5. No mesmo compasso, às fls. 31 e ss. foi regularmente colacionado o estatuto social com as respectivas cláusulas que subordinam sua atuação às exigências previstas no art. 14 e incisos, do Código Tributário Nacional. 6. Cabe enfatizar, uma vez mais, que o estatuto das entidades beneficentes de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN. 7. Com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/10 e, posteriormente, no Decreto nº 8.242/14, seja em atos normativos anteriores, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relatora para Acórdão, Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJE 08/05/2017. 8. Destarte, tem-se que a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade. Nesse viés, novamente a Excelsa Corte, no RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJE 27/10/2017. 9. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade das contribuições sociais, sua negativa, por parte da autoridade fiscal, limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN. 10. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado para o período aqui combatido, bem como do indeferimento do requerimento tempestivo de renovação para o período subsequente, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte. 11. A final, cumpre assinalar que os aludidos embargos de declaração, opostos nos autos do RE 566.622/RS, foram recentemente julgados, restando assim decidido, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: ‘A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas’, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.” (destacou-se) 12. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados. (Apelação Cível – proc. 0006874-79.2009.4.03.6106 – Quarta Turma TRF3- Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira -Intimação via sistema DATA: 27/05/2020).

40. Vale destacar, no entanto, que, recentemente, por ocasião do julgamento da ADIN 4480, o Supremo Tribunal Federal “por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator; vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”

41. Denota-se, com isso, que determinadas exigências, que eram feitas pela Lei nº 12.101/2009, para a concessão da CEBAS foram consideradas inconstitucionais. Vale transcrevê-las:

42. Foi reconhecida a inconstitucionalidade formal dos seguintes dispositivos:

“Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

(...)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

(...)

§ 3o Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2o com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4o Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5o As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4o não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6o Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3o e 4o, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7o As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1o A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2o A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.”

3. Por fim, reconheceu-se a inconstitucionalidade material do seguinte dispositivo da Lei nº 12101/2009:

“Art. 32. (...)”

§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.”

44. Tendo em vista que o acórdão foi proferido recentemente, pendendo de julgamento os Embargos de Declaração opostos, não se tem notícia acerca de eventual modulação de efeitos.

45. Portanto, desde que preenchidos os requisitos mencionados anteriormente, cumpre reconhecer a imunidade tributária em relação ao recolhimento de contribuições patronais à Seguridade Social por parte das entidades beneficentes de assistência social.

46. Ademais, da alteração estatutária da entidade autora, carreada ao feito (Id 9423163), depreende-se que os arts. 13 e 14 da Lei nº 12101/2009 já não dizem respeito ao objeto da aludida entidade.

47. Além disso, do conjunto probatório, denota-se o cumprimento da exigência da apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (Id 26415978).

48. Todavia, observa-se que a certificação foi concedida pela Portaria nº 67, de 20 de março de 2019 e, ainda que tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade formal do art. 31, da Lei nº 12101/2009, que estabelece que “o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação”, verifica-se que o requerimento formulado pelo parte também data do ano de 2019, pelo número dado ao processo em questão: “.7.ASPPE - PESQUISA PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO, 71.554.695/0001-00, SANTOS/SP, 71000.009559/2019-61, 55967/2019”.

49. Insta destacar, também, que o art. 1º da Portaria em apreço fala apenas em concessão da certificação de entidade de assistência social, não de renovação de certificação anterior.

50. Desta feita, ainda que a parte autora tenha demonstrado o cumprimento dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, como os constantes do art. 9º c/c art. 14, do CTN, o reconhecimento da imunidade tributária apenas pode ser deferido do ano de 2019 em diante, atentando-se para o fato de que a certificação tem validade de 3 anos, devendo ser revalidada antes do seu término, para a manutenção da imunidade tributária aqui tratada.

51. Ademais, a alteração estatutária que, dentre outros assuntos, trata do objeto da entidade, data do ano de 2016, não fazendo, portanto, prova de seu objeto, bem como de outros requisitos necessários, no que diz respeito aos períodos anteriores, reclamados em juízo.

52. Destarte, diante do conjunto probatório, formado pela alteração estatutária da entidade beneficente, pelos balanços contábeis da entidade, pela apresentação da CEBAS, entre outros documentos constantes da lide, reputo cumpridos os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária em favor da entidade autora, no que diz respeito às contribuições patronais à Seguridade Social, previstas no art. 22 da Lei nº 8212/91, bem como, em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), a partir do ano de 2019.

53. Como isso, deve ser afastada a pretensão relativa à restituição dos valores recolhidos do ano de 2013 até a propositura da demanda, no ano de 2018.

54. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora, no que diz respeito à cota patronal, concernente à contribuição à Seguridade Social, prevista no art. 22, da Lei nº 8212/91 e ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a imunidade elencada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, desde que mantidos os requisitos para tanto.

55. Sem condenação às custas processuais, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

56. Em face da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 50% para cada um, do montante de 10% do valor atualizado da causa; nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I; 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor da entidade autora, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

57. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ADEILDA GOMES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correção.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADA PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. Vistos em correição.
2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA PORTO DE SANTOS**.
3. Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 28005768.
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 28192173, alegando preliminarmente conexão ou continência com o mandado de segurança nº 5008024-64.2019.403.6104.
7. Defendeu ainda que: é legítima a retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei; seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo; não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias; a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.
8. Sobreveio manifestação da impetrante quanto à preliminar arguida pela impetrada – 28367468.
9. Decisão de id 28535268 deferiu a liminar, determinando a liberação das mercadorias.
10. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (id 28673544).
11. A União manifestou sua ciência acerca da decisão liminar (id 28977358).
12. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

13. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
14. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alíquota diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
15. Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).
16. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.
17. É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.
18. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS, RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juízo, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte e a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

19. No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e seqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

20. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

21. Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação.**

22. Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI 20/0039636-3), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, confirmando a liminar concedida.

23. Esta decisão não impede que a autoridade de prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

24. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

25. Sentença sujeita ao reexame necessário.

26. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao **levantamento dos depósitos, em favor da impetrante.**

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003718-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ BARROSO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003868-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA - SP332135, THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

Vistos em correição

1. MAERSK LINE A/S, representada por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. O Gerente do terminal alfândega impetrou anexou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva.

9. É o relatório. Fundamento e decido.

10. Do pedido liminar.

11. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos/SP, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquirido de ilegal.

12. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.

13. Do pedido liminar.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

17. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador; cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

19. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

20. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

21. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

22. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o(s) contêiner(es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o(s) contêiner(es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner(es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o SUDU8962308, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE SENA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR ONHA
CURADOR: SUELY APARECIDA MERGUISO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede a condenação do INSS "A revisar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez do autor (B-32/604.491.273-0/DIB 28/11/2013), nos moldes da tese fixada no REsp nº 1.554.596/SC (2015/0089796-6), Tema nº 999, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que se faz mediante: 6.1.1 - O recálculo do valor do salário de benefício (SB) do auxílio-doença previdenciário (B-31/545.905.185-8 / DIB 20/07/2011 / DER 28/04/2011 / DCB 27/11/2013) com base em todo o período contributivo do autor, ou seja, computando-se, inclusive, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, aplicando-se, portanto, a regra permanente do art. 29, incisos I ou II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em respeito ao direito de opção do segurado ao melhor benefício. "

2- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

3- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

4- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008382-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1-Verifico que o INSS não foi intimado da decisão ID 26623907. Intime-se-o.
 - 2-Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.
 - 3- Após, venham-me para sentença.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDILSON ARAUJO ELOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo.
2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que em 24/06/2019 requereu administrativamente benefício previdenciário, pendente de exame até o momento da impetração.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.
6. O INSS requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação de autarquia, impugnação à eventual multa, pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito.
7. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido liminar.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
12. Cotejando as alegações do impetrante, como o teor da defesa judicial do impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
13. Em que pese a argumentação lançada pelo INSS, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

17. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

18. A obrigação do impetrado quanto ao exame dos requerimentos administrativos é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

19. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

20. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos.

21. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

22. Ao segurado, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

23. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

24. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

25. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova da pendência de análise do pedido de aposentadoria

26. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

27. Contudo, não passa desaperecebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

28. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

29. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine e profira decisão conclusiva quanto ao processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de **60 dias**.

30. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

31. Sem fixação de multa nesta fase processual.

32. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

33. Cumpra-se, com urgência.

34. Ao MPF.

35. Após, tomem conclusos para sentença.

36. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003933-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OBER SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correção.

1. **OBER SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscorex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

6. A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

7. A União se manifestou, requerendo ingresso nos autos e posterior intimação dos atos processuais praticados.

8. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este ao quele.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assesti no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

22. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

23. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003904-41.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correção.

Sentença Tipo "C".

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contra ato do GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão de processo administrativo pendente de análise em prazo superior fixado na lei de regência.
2. Sobreveio pedido de extinção pela impetrante, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo – 35518854.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Da simples leitura das informações prestadas pelo INSS e do pedido de extinção formulado pelo (a) impetrante, verifico a ocorrência da falta de interesse processual, superveniente.
4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
5. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")

6. Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

7. Custas *ex lege*.
8. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
9. Ciência ao MPF.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

11. P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTIQUIM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA "B"

1. **MULTIQUIM INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

"(f) Conceder mandamento liminar inaudita altera pars no sentido de prorrogar ao menos por 60 (sessenta) dias o vencimento dos tributos federais incidentes nas importações registradas em DI no mês de abril/20 e demais meses até o fim do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo e ato contínuo determinar o desembaraço imediato dos produtos importados sem qualquer penalidade com fulcro na Portaria MF nº 12/2012 e no princípio da isonomia quanto a prorrogação do PIS e da COFINS pela Portaria MF nº 139/2020".

2. Narrou a petição inicial que:

"A Impetrante é uma sociedade empresária que atua na comercialização de produtos químicos importados ligados ao ramo de cosméticos e por este motivo é sujeito passivo de vários tributos já no desembaraço aduaneiro destes itens, entre eles o PIS, a COFINS, o Imposto de Importação (II), a TAXA SISCOMEX e a AFRMM. Como esta acontecendo na maior parte do planeta, a Impetrante já está vivendo os reflexos da pandemia relacionada ao COVID-19 com diminuição em suas atividades e também de seus recebimentos. Isso se deve a quarentena determinada no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 64.881 em 22/03/2020 por conta da pandemia do novo coronavírus, já que tal medida consiste em restringir atividades não essenciais com o objetivo de evitar a disseminação deste novo vírus. Em face deste decreto, só é permitida a abertura e funcionamento das chamadas atividades essenciais o que de forma bem abrupta impactou vários segmentos da sociedade que deixaram de funcionar normalmente. Assim é que, diante deste cenário, a Impetrante já está recebendo comunicação de clientes para renegociação, suspensão e até cancelamento de vendas (documentos anexos) já realizadas e também já sofre com a diminuição sensível de pedidos, sem, no entanto ter uma contrapartida do governo federal em relação aos tributos federais devidos nas importações, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão a de se socorrer da propositura do presente mandamus para, conseguir a prorrogação de ao menos 60 (sessenta) dias para recolhimento do PIS, COFINS, II, TAXA SISCOMEX e AFRMM incidentes na Declaração de Importação (DI) registradas a partir de abril/20 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública com a liberação imediata dos produtos importados".

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Decisão de id 31135772 indeferiu a liminar pleiteada.
5. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 31406875).
6. A União Manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (id 31407849).
7. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31422046, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
8. Juntada decisão proferida pela E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento, indeferindo a tutela recursal (id 31576196).
9. Vieram os autos conclusos.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas no processo, passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
13. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

14. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

15. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

16. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

17. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

18. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

19. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

20. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

21. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

22. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

23. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito"

24. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

25. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iníscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

26. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

27. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

28. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

29. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

30. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

31. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.

32. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.

33. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.

34. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.

35. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.

36. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.

37. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.

38. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.

39. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

40. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

41. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.

42. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

43. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

44. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5009247-94.2020.403.0000 - id 31576196), informando-o do teor da presente sentença

45. Oportunamente, arquivem-se os autos.

46. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002501-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRAÇÃO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " B "

RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao diferimento do recolhimento dos impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, contidos nas declarações de importação - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS, devidos pela mesma nas declarações de importação, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias, sem que haja incidência de encargo ou qualquer penalidade, com exceção de correção monetária.

2. Narrou a petição inicial que:

"a impetrante atua no segmento de comércio para equipamentos de informática, em especial, componentes de impressora, utilizando-se da importação via marítimo pelo Porto de Santos, a fim de distribuir os produtos junto ao mercado interno brasileiro, conforme faz provas os objetivos sociais juntados neste ato (Doc. 01). Dando cumprimento aos objetivos sociais da empresa, a impetrante gera cerca de 20 (vinte) empregos diretos (Doc. 02), bem como recolhe substanciaosas quantias aos erários Federal, Estadual e Municipal mediante o pagamento de tributos. Desta forma, na consecução de suas atividades, a impetrante está enquadrada no lucro real, se sujeitando assim à apuração e recolhimento dos impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Estaduais administrados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Além disso, na consecução de suas atividades, a impetrante, habitualmente, realiza operações de importação, conforme se verifica, ilustrativamente, dos anexos documentos comprobatórios (Doc. 03), em função das quais se sujeita ao recolhimento de IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS. Como acima exposto, ao registrar essas operações, por meio das correspondentes Declarações de Importação (DIs), a Impetrante está sujeita ao recolhimento destes impostos federais no ato da emissão desta declaração de importação.

(...)

Logo, no momento em que a impetrante realiza o preenchimento da declaração de importação, é gerado automaticamente o valor do imposto a ser recolhida a UNIÃO FEDERAL, que é debitado automaticamente de sua conta bancária. Em razão da pandemia que assola o mundo em razão do COVID-19, inclusive nosso país, os impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em alguns casos, foram diferidos seu recolhimento, tal como na Portaria ME nº 139/2020 para PIS e COFINS (regra geral), além de INSS parte Patronal, contudo, os impostos contidos na declaração de importação não sofreram qualquer alteração em seu vencimento. Ocorre que, a atividade empresarial da impetrante foi diretamente atingida pelo efeito direto da recessão econômica, em especial pela falta de recebimento de seus clientes que habitualmente compravam seus produtos. Em que pese à crise econômica que assola não só o nosso país, como também o mundo todo, a impetrante mantém 20 (vinte) empregados diretos, os quais dependem do recebimento de seus salários para manter sua família. Contudo, a impetrante não possui condições de arcar com os salários de seus empregados e ao mesmo tempo arcar com o pagamento antecipado dos tributos como é feito especificamente na declaração de importação, incluindo, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS, sendo que a própria União Federal não dá indício de que uma ajuda concreta venha a garantir o funcionamento e socorro das empresas a curto prazo. Diante deste cenário, a impetrante possui única e exclusivamente condições de arcar com a folha de pagamento de seus empregados, no entanto, não tem condições de pagar os tributos federais relativo ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS de forma antecipada quanto for necessária a importação de produtos de insumos de sua cadeia de comercialização, que nada mais são que toners e acessórios para impressoras.

(...)

É importante ressaltar que a impetrante não está buscando com a presente demanda se valer do não pagamento de tributos, mas sim, que o pagamento destes tributos federais que estão incluídos nas declarações de importação, sejam diferidos para 90 (noventa) dias, única e exclusivamente para manutenção dos empregos de seus funcionários. "

3. Neste contexto sustenta a impetrante que:

"Ademais, pelo princípio da isonomia e da igualdade que norteia o direito constitucional, o mesmo tratamento dado as empresas que estão incluídas no simples nacional deve ser dado a empresas que estão nos demais regimes tributários, tais como aquelas optantes do lucro real e presumido que realizam importação de seus insumos e são obrigadas por lei a antecipar o pagamento dos tributos sob condição sine qua non de sua importação."

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Decisão de id 30836075 indeferiu a liminar pleiteada.

6. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 30995781).

7. Irresignada, a parte informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 31240287).

8. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31262007, deixando de se manifestar quanto ao mérito.

9. Manifestação da União (id 31610097).

10. Vieram os autos conclusos para sentença.

11. **É o relatório. Fundamento e decido.**

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

13. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.

14. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

15. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

16. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

17. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.
18. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.
19. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.
20. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).
21. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.
22. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985
23. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

24. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arazoe e muito bema a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

25. **Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.**
26. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iníscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
27. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
28. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
29. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
30. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembarço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas é que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
31. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
32. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
33. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
34. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
35. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
36. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
37. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
38. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideramos condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.

39. Como efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
40. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
41. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grfjfi.

42. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
43. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
44. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
45. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5009085-02.2020.403.0000 - id 31240593), informando-o do teor da presente sentença.
46. Oportunamente, arquivem-se os autos.
47. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADA DO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A " B "

1. **Vistos em correção.**
2. **KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO CHEFE DA ALFANDEGADA PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias consistentes em *1980 metros quadrados de vinil plumbífero, distribuídos em 110 (cento e dez) rolos de 15 (quinze) metros lineares com 120cm (cento e vinte) de largura (os rolos estão distribuídos em 08 (oito) paletes, sendo 06 (seis) com dimensões de 155X135X62cm e outros 02 (dois) com 155X135X62cm, totalizando 8.820 kg.*
3. Consta da petição inicial que:

“A Impetrante é empresa constituída desde 1976, atuando na fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório para seus clientes. Desta feita, devido a natureza dos serviços, a Impetrante importou produtos eletrônicos da empresa UNIRAY MEDICAL LLP, país de aquisição ÍNDIA, conforme DOC. 01, cuja demais informações e descrições dos itens. Contudo, a Impetrante ao dar início a distribuição do processo para liberação da mercadoria, a fim de realizar a conferência, foi surpreendida, uma vez que seus produtos importados, foram parametrizados no “CANAL VERMELHO”, ocasião em que se aguarda a conferência documental e física da mercadoria, conforme – DOC. 02. Importante informar que a Impetrante apresentou petição de esclarecimento em resposta a exigência de 15/01/2020 – declaração de importação 19/2341135-9, conforme – DOC. 03, inclusive com a juntada de documentos hábeis a comprovar a regularidade da referida importação. Todavia, a liberação da referida importação foi atrelada ao mencionado canal de parametrização, por um absoluto equívoco, na reclassificação fiscal na Declaração de Importação 19/2341135-9. Oportuno frisar que pela Impetrante solicitou a devida reclassificação dos produtos constante na referida declaração de importação n.º 19/2341135-9 para o NCM 9022.9012, no que se refere às “telas radiológicas”. Assim, o referido produto da linha de distribuição da Impetrante, também conhecido como “Telas intensificadoras” ou “Ecrans intensificadores”, e as telas radiológicas são produtos com aspecto e finalidade diferentes, pois as telas intensificadoras são consideradas produtos para saúde, sob exigência de registro, junto aos órgãos competentes, inclusive enquadrando-se no Ex 001, conforme documento Anexo I – DOC. 04. A título de argumentação a finalidade das telas radiológicas é a de produzir luminosidade quando exposta à radiação, desta forma intensificando a formação da imagem radiológica quando usados filmes analógicos, inclusive seu aspecto é similar a uma película de plástico na cor branca, geralmente cortadas em tamanhos similares aos dos filmes radiológicos. Ademais, cumpre informar ainda que referente a mencionada classificação em questão, em novembro de 2011 se fez necessária a emissão de um laudo pericial da Receita Federal, solicitado pelo fiscal Sr. Marcelo Kuwabara, conforme DOC. 05, em que o perito Eng CID deixa claro “... quesito 2 identificar a Composição Química do Produto, o que são telas intensificadoras ou telas radiológicas: as mercadorias examinadas são construídas essencialmente por fósforos, óxidos sulfurosos de gadolínio e iêrbrio distribuídos homogeneamente por superfície plástica (poliéster)...” Contudo, o produto objeto da DI em referência, é utilizado para a finalidade de proteção radiológica. Estudos científicos demonstram que um dos elementos que podem atenuar a radiação ionizante é o chumbo (Pb-Plumbum), além de outros elementos como o tungstênio, o antimônio e o bário que possuem a capacidade de atenuação dos raios ionizantes. As vestimentas de proteção radiológicas são popularmente conhecidas no mercado como: Capote óe Chumbo, Aventais de Chumbo; Aventais de proteção de Raios-X (conforme catálogo anexo III). Hoje devidamente classificado por especialistas, são conhecidos como vestimentas de proteção radiológica. Além disso, o vinil plumbífero referente ao nosso processo é exatamente a matéria prima para vestimentas de proteção radiológica. As vestimentas são consideradas EPIs – Equipamento de Proteção Individual, tanto que recebem o número de C.A do Ministério do Trabalho. De fato, no Brasil existe apenas um laboratório creditado pela INMETRO para análise e verificação da atenuação e equivalência em chumbo das lâminas de borracha/vinil plumbífero, a saber, o laboratório LABPROSAUD, localizado na Bahia, o qual já testou o vinil plumbífero utilizado em nosso processo produtivo, emitindo o respectivo laudo conforme anexo IV – DOC. 06. Salientamos ainda que antigamente as vestimentas de proteção radiológica eram confeccionadas em lâminas ou placas de chumbo rígidas, conforme – DOC. 07. Com os avanços tecnológicos e buscando maior flexibilidade e conforto ao usuário, passaram a ser industrializados com vinil/borracha plumbífera, porém, independente de sua forma, vemos o chumbo como condição determinante para o enquadramento fiscal, uma vez, que a predominância do material é o chumbo, sendo até mesmo evidente pelo peso do próprio produto. Portanto, o produto final do qual se utiliza a matéria prima da DI em questão, a vestimenta de proteção para raios-x é considerado um produto médico Classe I, sendo necessário o seu cadastro junto a ANVISA, e que, para tal processo devemos apresentar documentos quando ao processo produtivo (Anexo V), conforme – DOC. 08. Com efeito, com base nos esclarecimentos e documentos ora apresentados, foi devidamente solicitada a reavaliação da Autoridade coatora, ora Impetrada, quanto à solicitação de reclassificação fiscal, porém sem sucesso, conforme – doc. 02. Ocorre, todavia, que as mercadorias se encontram paradas neste canal de conferência até a presente data, situação esta que não pode perdurar, pois a não liberação das mercadorias, incidirá em grandes transtornos e prejuízos à atividade empresarial do Impetrante, uma vez que o mesmo possui prazos para entrega-las aos clientes. Ressalta-se que a Impetrante possui prazo para entregar as mercadorias que estão aguardando liberação, sendo que, após determinada data, incidirão multa pelo atraso da entrega. Diante desta situação, enquanto o container permanecer parado à espera da análise em questão, até a descarga e devolução deste, as despesas e os encargos referentes ao custo de armazenagem serão suportados pela impetrante, ALÉM DO RISCO E MULTA QUE SOFRERÁ PELA NÃO ENTREGA DAS MERCADORIAS. Diante disso, cabível Mandado de Segurança para liberação das mercadorias do Impetrante, uma vez que além do mesmo ter sido “lesado” na sua compra, posto que realizou corretamente o pagamento da mercadoria, sem tê-la adquirido, NÃO É CORRETO QUE PAGUE PELO CONTAINER PARADO, E POR MULTA CONTRATUAL, ante a inércia e desleixe apresentada”.

4. Em despacho inaugural foi determinado à impetrante que efetuasse o recolhimento de custas e esclarecesse quais mercadorias pretendia ver liberadas. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 27982031.
5. Sobreveio emenda à inicial – 28098469.
6. A impetrante reiterou o pedido de concessão da liminar antes da prestação de informações – 28294078, indeferido pelo juízo – 28579837.
7. Informações prestadas – 28616998.
8. Decisão de id 28872405 indeferiu a liminar pleiteada.
9. Acostada manifestação do Ministério Público Federal - 29089270
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos

- princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Na via estreita do mandado de segurança, cabe tão somente aferir se há ilegalidade ou abuso de poder na conduta do impetrado — o que não verifico dar-se no caso concreto.
 13. Faço uso das razões que embasaram indeferimento do pedido liminar.
 14. Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria **por simples divergência de classificação fiscal**.
 15. É sabido que no âmbito do **TRF da 3ª Região**, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas), sendo que a **3ª Turma, adota posicionamento não unânime a favor do fisco e de outro lado, a 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.
 16. Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembarço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.
- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).
5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".
- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".
- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.
- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.
- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).
- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.
- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.
- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 7II, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTES TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

17. **No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:**

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

19. **Contudo**, tenho por certo que o caso sob exame apresenta razoável distância da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do maciço entendimento jurisprudencial antecitado.

20. Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro **não foi interrompido tão somente em razão de divergência na classificação fiscal**, mas **incluiu-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie a ANVISA**.

21. Em atividade vinculada de fiscalização, a autoridade alfandegária parametrizou a importação efetuada pela impetrante para o canal **vermelho** de fiscalização, sendo então efetuada a conferência física da mercadoria, extraindo-se uma amostra para exame laboratorial, pendente de conclusão.

22. Ao "cair" em dito canal de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

23. No caso, a **interrupção do despacho não adveio de simples divergência de nomenclatura atribuída à mercadoria pela impetrante**, mas da formulação de exigências no curso do procedimento, decorrente, por certo, da reclassificação requerida pela impetrada, ou seja, **incluiu-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie a ANVISA**.

24. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

25. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pela parte exequente (ID 35569580), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEUSA REGINADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

Embargos de Declaração de decisão.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela.

2. Asseverou a autora/embargante que a decisão embargada padece de contradição, posto que ao indeferir o pedido de tutela por ausência de comprovação de convivência, assinalou que a autora era beneficiária de pensão alimentícia, o que em tese, poderia afastar a alegada convivência.

3. Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento.

6. A pensão por morte é benefício previdenciário assegurado pelo artigo 201, inciso V, da Constituição da República, consistente em prestação de pagamento continuado.

7. A sua concessão depende, em princípio, do reconhecimento da presença de três requisitos básicos: *o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica em relação a ele na data do falecimento*.

8. No caso sob exame, o falecido instituidor da pretensa pensão veio a óbito em 08/01/2019, portanto, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, previsto na súmula 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a pensão por morte rege-se à lei vigente na data do falecimento, aplicando-se ao caso as normas dos artigos 26, e 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com a redação em vigor na data do óbito.

9. Requer-se, ainda, a demonstração da qualidade de segurado ou o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, bem como do teor da súmula 416 do C. STJ.

10. Na hipótese, a qualidade de segurado restou comprovada conforme demonstra o conjunto probatório e a manifestação do INSS em sede de contestação.

11. Quanto à dependência econômica, esta pode ser presumida, na forma do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da mesma lei, contanto que ao tempo do falecimento estivesse recebendo pensão de alimentos.

12. Nos termos ainda do Art. 76, § 2º da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

13. A ausência de coabitação não implica em impedimento para a concessão da pensão por morte, desde que existente a dependência econômica, *que deixa de ser presumida, devendo ser comprovada pelo ex-cônjuge cujo benefício requer*.

14. No caso vertente, resta evidente a percepção de alimentos pelo parte autora até a data do óbito do falecido instituidor, conforme fixado nos autos da ação nº 0010476- 56.2006.8.26.0562, com desconto mensal no benefício previdenciário do de cujus (id 27981587).

15. Observa-se o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, **ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado**.

16. Ainda, registre-se, outrossim, ser irrelevante a dispensa de alimentos quando da separação, ante a irrenunciabilidade do direito.

17. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 336 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente."*

18. Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de tutela de urgência e determinar que o INSS implante em favor da parte autora a pensão por morte requerida nos autos.

19. Manifeste-se a parte autora em réplica.

20. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO HEIJI MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário onde o autor pede "seja o INSS condenado a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Requerente (NB178711237-0), a fim de determinar 178711237-0 a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a 07/1994 no cálculo do benefício, nos moldes acima discriminados, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, na forma da lei, observada a prescrição quinquenal"

3- A questão posta "sub judice" foi tema de discussão no Superior Tribunal de Justiça no regime de repercussão geral (Tema 999) onde a Corte Superior, no No REsp 1554596/SC fixou a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

4- No entanto, à vista do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada em trâmite no território nacional.

5- Por essa razão suspendo o andamento do presente feito até a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-31.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PAULA PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430, MARCELLO FERNANDES MARQUES - SP253362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (Id 21789069) em razão de despacho que determinou a expedição de requisitório à disposição do juízo, por tratar-se de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o número do Id mencionado pelo embargante, relativo à decisão atacada não condiz com a numeração existente no feito.
3. Na verdade, o embargante informa Id concernente à manifestação da parte adversa (Id 19416012).
4. Insurge-se, no entanto, em face do despacho de Id 20466311, que após manifestação da Defensoria Pública da União, determinou a expedição de requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, à disposição do juízo, por tratar-se de discussão acerca do pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU.
5. Aduz a desnecessidade de expedição de requisitório, uma vez que entende descabido o arbitramento, pois "se tratar de autarquia e de órgão integrantes do conceito de Fazenda Pública, o que redundaria em "mera transferência de receita entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública", pelo que deve ser aplicada a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, interpretando-se de modo restritivo inciso XXI do artigo 4º da Lei Complementar 80/94."
6. Intimada dos Embargos de Declaração (Id 23583511), a Defensoria Pública da União apresentou manifestação (Id 35491882).
7. Veio-me o feito concluso.
8. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração estão delineadas no art. 1022 do Código de Processo Civil.
9. Alega o embargante a existência de omissão no despacho que determinou a expedição do indigitado requisitório, pleiteando expressa manifestação do juízo acerca da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
10. O prazo para oposição de Embargos de Declaração é de cinco dias (art. 1023 CPC).

11. A Fazenda Pública e suas autarquias têm prazo em dobro para manifestação. Portanto, o embargante teria o prazo de 10 dias, a contar da intimação (art. 183, §1º, do CPC), para a oposição dos Embargos de Declaração.
12. O despacho que determinou a expedição do requisitório à disposição do juízo data de 08/08/2019.
13. O embargante foi intimado do despacho que determinou o cadastramento do requisitório em questão (Id 20881982) em **21/08/2019**, data em que o sistema do PJe registrou ciência da parte (INSS).
14. Portanto, o embargante teria 10 dias úteis para a oposição do Embargos de Declaração, descontado o dia 22/08, em que o sistema ficou indisponível.
15. Entretanto, os indigitados Embargos foram opostos apenas em 10/09/2019 (Id 21789066 e anexos), quando já decorrido o prazo para oposição.
16. Diante do exposto, deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, vez que intempestivos.
17. Ciência às partes acerca dessa decisão.
18. Nada mais requerido, volte-me o feito para a transmissão do requisitório em comento.
19. No mais, dê-se ciência à parte exequente, também, acerca do extrato referente ao depósito do valor principal (Id 35531507).
20. Para levantamento do valor principal, já depositado, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.
21. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
22. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
Advogado do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DESPACHO

1. Proferido despacho no Id 34930964, manifestou-se um dos corréus, requerendo, por fim, a manutenção de apenas um dos patronos autuados em nome do Banco Mercantil do Brasil S.A. (Id 35060829).
2. Indefiro a exclusão do nome do outro patrono do Banco Mercantil do Brasil S.A., pelos motivos já elencados no despacho supramencionado.
3. Cumpra a CPE a determinação contida no tópico 6 do despacho de Id 34930964, mantendo-se também, na autuação, como um dos patronos do Banco Mercantil do Brasil S.A., o Dr. José Ribeiro Vianna Neto, uma vez que se trata apenas de substabelecimento, com reserva de iguais, ao patrono do Banco Bradesco S.A. Providencie o necessário para sua reinclusão.
4. No mais, ante o requerido pelo autor (Id 35397071 e anexo), defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento da tutela deferida.
5. Semprejuízo, ficam todos os litigantes intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
6. Após a reinclusão do patrono informado no tópico 3 desse despacho, intimem-se todos os litigantes.
7. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35669824)

"DESPACHO

1. Proferido despacho no Id 34930964, manifestou-se um dos corréus, requerendo, por fim, a manutenção de apenas um dos patronos autuados em nome do Banco Mercantil do Brasil S.A. (Id 35060829).
2. Indefero a exclusão do nome do outro patrono do Banco Mercantil do Brasil S.A., pelos motivos já elencados no despacho supramencionado.
3. Cumpra a CPE a determinação contida no tópico 6 do despacho de Id 34930964, mantendo-se também na autuação, como um dos patronos do Banco Mercantil do Brasil S.A., o Dr. José Ribeiro Vianna Neto, uma vez que se trata apenas de subestabelecimento, com reserva de iguais, ao patrono do Banco Bradesco S.A. Providencie o necessário para sua reinclusão.
4. No mais, ante o requerido pelo autor (Id 35397071 e anexo), defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento da tutela deferida.
5. Sem prejuízo, ficam todos os litigantes intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
6. Após a reinclusão do patrono informado no tópico 3 desse despacho, intimem-se todos os litigantes.
7. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal"

SANTOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001799-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, INDAIA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em correição.

1. Em prestígio à coerência no exercício da atividade judicante, defiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.
2. Para a discussão pretendida nos autos, tenho por bem ouvir a ré previamente ao exame do pedido de tutela, ainda que a tese sustentada na inicial tenha acolhida na jurisprudência pátria.
3. Contudo, para a matéria em deliberação, não defiro o contraditório, em atenção ao comando inserido no art. 10 do NCPD.
4. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para exame do pedido de tutela.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

1. O comando judicial proferido nos autos da ação n. 5009644- 48.2018.4.03.6104 restringe-se aos RIP'S 7071.0103008-02, 7071.0103005-51.
2. Trata-se naqueles autos de suspensão em sede de tutela de cobranças majoradas em relação às taxas de ocupação devidas pelo espólio relativas ao interregno de 2014 a 2018.
3. Nestes autos, alega o espólio que a União deixou de cumprir a determinação judicial quanto aos RIP'S RIP'S 7071.0103008-02, 7071.0103005-51, lançando em seu desfavor os valores majoradas das taxas em discussão, acrescendo ainda os RIP'S 7071.0103006-32 e 7071.0103007-13.

4. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

5. *In casu*, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

6. O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, *prima facie*, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

8. De outro giro, registre-se, por necessário, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

9. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) excarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF 5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

10. Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

11. Superada e fixada essa premissa, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, senão vejamos.

12. Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

13. Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

14. Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

15. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

16. Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

17. De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

18. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0103006-32 e 7071.0103007-13.

19. Quanto aos RIP'S nº 7071.0103008-02 e 7071.013005-51, ratifico a decisão proferida nos autos da ação n. 5009644- 48.2018.4.03.6104, considerando desde já a reunião com a presente ação e o julgamento conjunto.

20. Providencie a serventia a reunião dos feitos, anotando-se providência no sistema, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos n. 5009644- 48.2018.4.03.6104, devendo os atos processuais serem praticadas nestes autos, por maior abrangência dos pedidos.

21. Dou a representação processual do espólio por regularizada.

22. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

23. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008352-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34206978 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001831-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34499821 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: WILKES JOSE GUIMARAES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de contestação, o réu apresentou impugnação à concessão de gratuidade ao autor, alegando que a parte recebe salário de valor incompatível com o benefício de gratuidade concedido (Id 34077028).
2. Em réplica, o autor se insurgiu em relação à impugnação, alegando que o réu apontou, "de forma maliciosa", montante referente a mês de recebimento de salário, acrescido dos valores correspondentes às férias.
3. Diante das alegações de ambos, determino que seja promovida a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais ou apresente cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, com vistas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas concernentes ao feito.
4. Com a juntada das declarações, providencie a CPE o sigilo dos documentos, dando posterior ciência dos mesmos à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Após, volte-me concluso para análise da impugnação.
6. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de realização de perícia, formulado pelo autor (Id 35276312), quando intimado a especificar provas.
7. Sem prejuízo e, no intuito de conferir celeridade à demanda, fica o autor intimado a esclarecer o pedido genérico referente à perícia, também no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar o tipo de perícia pleiteada, bem como, justificar a necessidade e pertinência de sua realização.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERALDO TERMINAL SANTOS
BRAASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA RODRIGUES PAULSEN - SP353254, GABRIEL JACQUES DE MOURA - RS56811

Vistos.

1. Tomo sem efeito a decisão proferida sob o id 35579582, posto que publicada com incorreção.
2. Tendo em vista a natureza da carga descrita nas informações prestadas pela autoridade coatora (em estado de putrefação) e a sua quantidade (40 toneladas), bem como o prazo já ultrapassado para a destruição determinada pelo MAPA (07/07/2020), sendo as informações prestadas em 13/07/2020, reputo necessárias informações atualizadas quanto ao cumprimento da determinação exarada pelo MAPA.
2. E que pese a posição do juízo pela não confusão entre as unidades de carga e a mercadoria nela acondicionada, o caso sob exame possui peculiaridade afeta à saúde e incolumidade públicas, na medida em que a carga referida nos autos está em estado de putrefação, não se resumindo a medida liminar em simples devolução de unidade de carga, mas sim de cotejo da realidade fática para o fim de pronunciamento judicial ponderado nos princípios da segurança jurídica (a posição reiterada do juízo é pela concessão da liminar em casos análogos), da razoabilidade, proporcionalidade, como o fito de dar efetividade máxima ao comando judicial a ser proferido.
3. Em face do exposto, solicitem-se aos impetrados (Alfândega e recinto alfandegado), bem como ao MAPA, informações complementares acerca da destruição da carga (qual a situação atual).

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO LASER PNEUMATICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Considerando estritamente o pedido liminar (restrição dos pedidos referidos na inicial), manifeste-se o impetrante quanto ao teor das informações prestadas pela RFB (inclusão em lote de pagamento), sendo que a questão afeta à vedação de compensação de ofício pela RFB é matéria de mérito.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-64.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à PFN.
4. Com a vinda das informações, façamos os autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000628-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35519916** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020656-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO GUERCHENZON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 29231693) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, homologando pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 28339591).

2. Intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo para apresentação de manifestação.

3. Veio-me o feito concluso.

É o resumo do necessário. Decido.

4. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual omissão a ser suprida.

5. Insurge-se o embargante, alegando omissão na sentença, em face da ausência de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Assiste razão, em parte, ao embargante, eis que a sentença deixou de mencionar a matéria referente a eventuais honorários advocatícios sucumbenciais.

7. Noutro giro, descabida a pretensão referente à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Explico.

8. Preliminarmente, verifico que a demanda, “*de per se*”, contém irregularidade que deveria ser sanada, para que pudesse prosseguir, uma vez que a autuação e a petição de Id 13014701 contém o nome de determinada pessoa mas, todos os documentos carreados à inicial (Id 13014702 a Id 13014714) dizem respeito à pessoa diversa.

9. Tal irregularidade não foi apontada por quaisquer das partes.

10. Dessa forma, uma vez que não há procuração e documentos pessoais em nome da parte autuada no feito, é incongruente condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária.

11. No mais, vale destacar que a parte formulou pedido de desistência da demanda (Id 15517296) em momento anterior à apresentação de contestação (Id 15779571).

12. Além disso, eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não traria nenhum proveito ao embargante, tendo em vista que ao embargado foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14964387).

13. Portanto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para suprir a omissão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixando, no entanto, de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

14. Dessa forma a sentença de extinção sem resolução de mérito, passa a ser integrada pelo seguinte texto: “Independente do pedido de desistência, a demanda pendia de correção de irregularidades para que pudesse prosseguir, uma vez que foi autuada em nome do peticionário (Id 13014701), contendo documentos em nome de outrem (Id 13014702 a Id 13014714), irregularidade sequer apontada pelo réu.

15. Cumpre destacar, ainda, que o pedido de desistência da demanda precedeu a apresentação de contestação.

16. Além disso, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

17. Ante o exposto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.”

18. Quanto ao restante, a sentença rechaçada permanece como proferida.

19. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000279-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 484/1853

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35521793 e segs.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIO TADEU PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. O feito encontra-se concluso para sentença sem que tenha sido dada ciência ao réu da juntada de documentos.
2. Converto o julgamento em diligência.
3. Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntado pelo autor no Id 32344565 e anexos e Id 34629597 e anexo.
4. Nada mais sendo requerido, volte-me o feito concluso com prioridade, para sentença, uma vez que já esteve concluso antes.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008617-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALA AVIATION COMERCIO DE AERONAVES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA "A"

1. ALA AVIATION COMERCIO DE AERONAVES EIRELI, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a aplicação da prorrogação automática no regime de exportação temporária, bem como que, como retorno da peça nesse interim, proceda ao desembaraço aduaneiro sem exigência de tributos como se de nova importação se tratasse.
2. A inicial veio instruída com os documentos.
3. Decisão de id 25442026 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
4. Manifestação da União (id 25799093), requerendo seu ingresso no feito.
5. Informações apresentadas (id 25869340), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.
6. Decisão de id 26202924 indeferiu a liminar pleiteada.
7. Manifestação da União (id 26433097).
8. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 27247008), deixando de se manifestar quanto ao mérito.
9. A impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 28209081).
10. Decisão agravada mantida (id 28887220).
11. A União expressou sua ciência (id 29075873).
12. Vieram os autos conclusos.
13. **É o relatório.**
14. **Fundamento e decido.**
15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
16. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
17. Cinge-se a controvérsia acerca da exportação temporária processada por meio da Declaração de Exportação nº 2186723406/8. Requer a impetrante a prorrogação automática no regime de exportação temporária, bem como o desembaraço aduaneiro sem exigência de tributos como se de nova importação tratasse, quando do retorno da mercadoria.
18. Pois bem. O regime de exportação temporária vem previsto no artigo 431 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 431. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)

19. Já o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo encontra previsão no artigo 449 do Regulamento:

Art. 449. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º)

20. No caso concreto, verifica-se que o próprio impetrante, quando formalizou o processo 10120.001519/0718-71, solicitou a exportação temporária pelo prazo de 360 dias. E tal prazo foi integralmente concedido, com base no artigo 111 da IN/RFB 1600/2015:

“Art. 111. O prazo de vigência do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte dos bens.”

21. Assim, o prazo concedido foi aquele solicitado pela própria impetrante, tendo sido considerado como o necessário. E a própria impetrante não apresentou qualquer elemento que indicasse o contrário.
22. Sendo assim, escoado o prazo estabelecido em 01/08/2019, conforme se depreende dos autos, o exportador foi intimado a informar se a mercadoria exportada temporariamente foi ou não reimportada e, em caso negativo, recolher a multa prevista e adotar as providências para a extinção do regime de exportação temporária.
23. Destaca-se que o impetrante poderia ter solicitado a prorrogação do regime dentro do prazo regulamentar. Mas não o fez.
24. Desta forma, escoado o prazo solicitado pelo próprio exportador e tido como necessário, não há que se falar em direito líquido e certo à prorrogação automática do regime.
25. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
26. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
27. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5003011-29.2020.403.0000 - id 28209082), informando-o do teor da presente sentença.
28. Oportunamente, arquivem-se os autos.
29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002749-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FAMANTEC - FABRICACAO E MONTAGEM TECNICALTDA - EPP, IDIBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA - SP345676

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35517906** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-34.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. **A.P.O. – ASSESSORIA PERSONALIZADA ORGANIZACIONAL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer em sede liminar “**a**) com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, seja autorizada a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção daqueles acobertados pela Portaria nº 150/2020 (IN nº 1.932/2020), devidos pela impetrante a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, prorrogando-se tais exações para o último dia útil do 3º mês subsequente; **a.L**) Deferida a liminar pleiteada, seja cientificado da decisão, mediante expedição de Ofício, o SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a fim de que o mesmo se abstenha de promover quaisquer atos administrativos visando a cobrança administrativa ou judicial dos tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo prazo determinado na medida deferida, ou mesmo embarço ao exercício da atividade comercial da impetrante em razão da postergação de seu pagamento no prazo do §1º do artigo 1º da Portaria MF 12/2012”.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 30922372 indeferiu a liminar pleiteada. Embargos de declaração (id 31554264) rejeitados (id 33540210).
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alândega do Porto de Santos (id 33182203).
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 33802394, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Manifestação da União (id 34017904).
7. Vieram os autos conclusos para sentença.
8. **É o relatório. Fundamento e decido.**
9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
10. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo

- simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
 25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
 26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
 27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
 28. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 29. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
 30. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
 31. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
 32. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
 33. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
 34. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
 35. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
 36. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
 37. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 38. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editar-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, por que ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

39. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
40. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
41. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
42. Oportunamente, arquivem-se os autos.
43. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004066-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação do juízo, ainda que em sede de provimento emergencial, carece de exame acurado da tese jurídica defendida pela parte autora, dada a sua singeleza e desdobramento fático.
2. Portanto, reputo necessária prévia manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a temática, de maneira esmiuçada.
3. Concedo, pois, o prazo de 5 dias para manifestação da PFN quanto ao pedido de tutela.
4. Intime-se e cumpra-se, com a máxima urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PALACIO DAS LAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. **RDORGAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o reconhecimento do direito ao diferimento do recolhimento dos impostos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/B, contidos nas declarações de importação - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI, PIS e COFINS, devidos pela mesma nas declarações de importação, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 180 dias, sem que haja incidência de encargo ou qualquer penalidade, com exceção de correção monetária.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 31062754 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 31235766).
5. Manifestação da União (id 31272078).
6. Juntada comunicação informando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de Agravo de Instrumento interposto (id 31310064).
7. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31365118, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
12. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
13. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

14. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

15. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.
16. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.
17. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.
18. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).
19. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.
20. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985
21. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

22. Pois bem A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

23. **Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.**

24. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iníscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

25. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

26. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

27. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas são somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

28. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas e que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

29. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

30. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.

31. Ainda que se pense em empatância e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.

32. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.

33. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.

34. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.

35. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.

36. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.

37. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em estilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.

38. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.

39. Destaco que sobre a temática em estilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

40. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, demarcou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.

41. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.

42. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indefinidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do

Superior Tribunal de Justiça.

43. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 5008909-23.2020.403.0000 - id 31310064), informando-o do teor da presente sentença.

44. Oportunamente, arquivem-se os autos.

45. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004358-53.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35512160** e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista dos documentos ao advogado da CEF. No mais, diga a parte **exequente** sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MJ DOS SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS, ADILSON SOARES JACINTHO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista ao advogado da CEF. Após, diga a parte **exequente** sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista das consultas ao advogado da CEF. Após, diga a parte **exequente** sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista das consultas ao advogado da CEF. Após, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005316-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PORTALD. COMUNICACAO LTDA - ME, DANIELLY TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. À vista do prazo decorrido desde o pedido, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a Coordenadoria Jurídica por e-mail, para cumprimento no mesmo prazo. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON - ME, DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Recebe a emenda à exordial.
2. Indefiro por ora a citação por edital. Antes, comprove a CEF ter enviado esforços para localização dos endereços dos demandados. Não basta se servir das consultas realizadas pelo Juízo, para justificar a impossibilidade de localização da parte *ex adversa*.
3. Prazo: 15 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALLO - BOUTIQUE DO BANHO - EIRELI, UBIRATAN MARQUES DE SIQUEIRA, SUELI DO CARMO STEFANELLO

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. O endereço apontado pela CEF não parece válido. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000760-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO, LUIZ CARLOS MELATTO

DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
 - a. CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA;
 - b. LUIZ CARLOS MELATTO e
 - c. MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO.
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 5 dias. No silêncio, venham para sentença.
2. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005386-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916

DESPACHO

1. Digamos executados sobre o pedido de extinção parcial.
2. Reitero determinação para que a CEF requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail endereçado à Coordenadoria Jurídica em Santos, para cumprimento em 5 dias, sob pena de extinção.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. B. PUPO & CIA LTDA - ME, SANDRA LUZIA DOS SANTOS, CLODOALDO BORGES PUPO

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Indefiro, com fundamento no artigo mencionado no despacho pretérito. Com efeito, a inexistência de abertura de inventário não é empecilho para que a credora regularize o polo passivo. Regularize-o em 15 dias. No silêncio, venhamos autos digitais para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-92.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCIA SALLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

DECISÃO

Vistos em correção.

1. Verifico que os critérios para cálculos dos valores devidos neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública foram devidamente estabelecidos na decisão de fl. 392 dos autos físicos, a qual não foi agravada.
2. Conforme estabelecido naquela decisão, *assiste razão ao exequente no que se refere ao termo inicial dos atrasados, uma vez que o TRF da 3ª Região determinou o restabelecimento do benefício a partir de sua cessação (fl. 271 vº). O documento acostado aos autos à fl. 184 mostra que a pensão por morte foi cessada para o autor em 10/01/2003 e não em 11/12/2006 como considerou a contadoria judicial. O mesmo documento aponta que em 08/11/2006 foi cessada a pensão de ANDRÉ DI LUCIA SALLES, irmão do autor. Portanto, o cálculo de benefício deve retroagir a 10/01/2003, observado o rateio com o co-beneficiário.*
3. Quanto ao critério de correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, recurso este, com repercussão geral, decidiu que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública tem aplicabilidade desde junho de 2009.
4. Restou decidido também que, a partir dessa data, dever-se-ia aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária às dívidas da Fazenda Pública.
5. Assim, necessário novo retorno à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos segundo tais critérios.
6. Com a informação nos autos, intím-se as partes, por ato ordinatório, para manifestação no prazo legal.
7. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
8. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO DA SILVA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em correção.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 15.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a CPE as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado**. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELEONORA DO CARMO DE PAULA COSTA PINERO LABRANA

DECISÃO

1. Antes da análise do pedido de citação por edital, determino que a CEF emende a petição inicial, a fim de apontar objetivamente os números dos contratos objetos da ação, discriminando, para cada um deles, o valor do débito correspondente, sob pena de inviabilizar o direito de ampla defesa.
2. Como efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) como o pedido formulado pelo autor, fazer os inúmeros cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência do pedido com os contratos apresentados, para só então ser capaz de defender-se (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
3. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail encaminhado à Coordenadoria Jurídica em Santos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da ação e requeira o que for de seu interesse para retomada da marcha processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do Código de Processo Civil/2015).
4. Cumprida a determinação, venham conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) REU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DECISÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as "condições" para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a demandante, por e-mail endereçado à Coordenadoria Jurídica em Santos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002982-97.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBINO DE JESUS FONSECA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. 35639026 e 35639032).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

SENTENÇA "A"

1. **ROBERTO LUIZ MARTINS MACHADO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido, como fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente em 26/11/2013.

2. Relata que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não foi devidamente analisado, pois não foram reconhecidos como sendo de atividade especial os períodos laborados como engenheiro, sendo certo que a conversão de atividade especial em comum se dá de acordo com a categoria profissional.

3. Requer, pois, a conversão dos períodos de 01/04/1975 a 30/11/1980 e 01/01/1981 a 13/10/1996.

4. Foi concedida a gratuidade de Justiça (id 16862554).

5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 18390888). Arguiu, em preliminar, a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito, o réu alegou, em síntese, que não restou comprovado o exercício da atividade especial.

6. O autor apresentou réplica no ID 23511691.

7. As partes não especificaram provas.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Das preliminares.

10. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

11. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

Afasto, pois, as preliminares arguidas pelo INSS.

12. Passo agora ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

13. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.

14. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

16. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

17. Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

18. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*.

19. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

20. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o **ruído**.

21. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

22. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

23. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

24. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

25. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

26. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

27. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

28. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a **habitualidade e permanência**.

29. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."*

30. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comédidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II – Da conversão de tempo especial em comum

31. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

32. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

33. Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – Do caso concreto.

34. Pleiteia o autor a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 01/04/1975 a 30/11/1980 e 01/01/1981 a 13/10/1996, durante os quais exerceu a profissão de engenheiro, cujo enquadramento pode se dar conforme a categoria profissional, vez que prevista em lei.

35. Todavia, tal pedido é improcedente.

36. Em que pese a previsão legal autorizando o reconhecimento da atividade especial segundo o critério da categoria profissional, até 28/04/1995, conforme acima explanado, não restou comprovado o efetivo exercício da profissão de engenheiro nos períodos mencionados.

37. Tais períodos, inclusive, são intercalados e outros vínculos empregatícios, sendo um deles exercido na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, nas funções de tecnólogo e engenheiro, atividade esta reconhecida como especial na esfera administrativa.

38. De outro lado, não obstante os documentos pertinentes à rescisão de contrato anexados em id 16770980 (docs. 28/34) revelarem que o autor exerceu a profissão de engenheiro, não restou evidenciadas a especialidade na qual ele atuou.

39. Com efeito, os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 preveem a profissão de engenheiro como especial, porém desde que desempenhada especificamente nas áreas da construção civil, minas, metalurgia e elétrica, ramos não demonstrados na documentação carreada pelo autor.

40. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

41. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

42. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-16.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração sanitária CVSPAF/SP nº 581/2006, vinculado ao procedimento administrativo 25759.493781/2007-17—, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de multa ali aplicada.

De acordo com a inicial, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte rodoviário de carga. Assim, na data de 04/07/2006, efetuou o transporte de mercadorias importadas, mais especificamente, produtos de higiene e saúde, do Porto de Santos para recinto alfandegado.

Afirma-se que, através do auto de infração sanitária referido, na oportunidade, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 18.000,00, por deixar de apresentar autorização especial de funcionamento para o respectivo transporte, com fundamento no artigo 10º, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/1977. Como acréscimo dos consectários legais devidos, o montante total disputado atingiria R\$ 31.167,00, para a competência de janeiro de 2020.

Aduz a autora a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento preliminar de que se operou a prescrição intercorrente administrativa. Sustenta ainda que houve erro do agente público na tipificação da conduta incorrida, falta de dolo ou culpa na sua prática e cerceamento de defesa no processo administrativo.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade (certidão Id 28334418).

Não se designou audiência de conciliação, enquanto a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (despacho Id 28334685).

Regularmente citada, a ANVISA contestou. Não alegou questões preliminares ao julgamento, mas defendeu a inocorrência de prescrição intercorrente administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 32183523).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **postergo** o exame da questão preliminar para quando proferir a sentença.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a tutela antecipada deve **indeferida**, eis que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida, **ao menos em análise sumária**.

Não há qualquer ilegalidade na atuação da ANVISA, que procedeu conforme os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática. Com efeito, observo que a autoridade, nos liames de sua competência, posta momento na Lei nº 6.437/1977, agiu com a diligência precisa quando do transporte de mercadorias que, pelo risco à saúde pública que oferecem, ainda que apenas potencialmente, devem ser submetidos à fiscalização sanitária.

Dispõe o artigo 10º, da Lei nº 6.437/1977, a qual “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências” (g.n.):

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir; **transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:***

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(...)

No plano infra legal, a matéria foi disciplinada pelo Decreto nº 79.094/1977, revogado pelo Decreto nº 8.077/2013, mas vigente à época dos fatos. *In verbis*, seu artigo 128:

Art. 128 As empresas para realizarem o transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária dependem de autorização específica, inclusive as autorizadas a industrializá-los.

Parágrafo único. A habilitação da empresa será produzida em processo próprio e independente, mediante a apresentação do documento comprobatório de sua instituição legal, da qual conste o ramo de transporte como de sua atividade, a indicação de seu representante legal, a sede e locais de destino.

Regulamentando o tema mais a fundo, a ANVISA editou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 305/2005, a qual “dispõe sobre o regulamento técnico de vigilância sanitária de mercadorias importadas”. Leia-se seus artigos, mais excertos pertinentes do regulamento (g.n.):

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Mercadorias Importadas, conforme Anexos desta Resolução.

§ 1º Aprovar critérios de modelos para fins de autorização de importação que trata esta Resolução, a serem disponibilizados no endereço eletrônico da ANVISA, www.anvisa.gov.br.

§ 2º Aprovar a comprovação documental para fins da autorização de importação de que trata esta Resolução, conforme Anexos a esta Resolução.

Art. 2º Revogar-se-á a Resolução-RDC n.º 1, de 6 de janeiro de 2003 e o art. 13, do Anexo I, da Resolução RDC n.º 346, de 16 de dezembro de 2002, na data de entrada em vigência desta Resolução

Art. 3º O descumprimento ou inobservância no disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei n.º 6.437, de 1977.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 15 de fevereiro de 2006.

ANEXO XXXVII, CAPÍTULO II – DO TRANSPORTE, ITEM Nº 5

*5. O transporte de mercadoria dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas estabelecidas pela legislação sanitária por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, no tocante, a **Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento** e/ou licença sanitária, para a respectiva atividade.*

ANEXO XXXVII, CAPÍTULO IV, ITEM Nº II, B

11. Estão sujeitas a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento, no que couber:

b) as empresas transportadoras que realizam em suas operações de logística, movimentação e "pronta entrega" de carga, a armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária em estabelecimentos instalados em recintos alfandegados, portos, aeroportos e pontos e passagens de fronteiras.

Como se vê, a revogação do artigo 128 do Decreto nº 79.094/1977 não adquire relevância para o caso concreto, não só porque vigia ao tempo dos fatos, mas também porque a disposição regulamentar ali inscrita persiste nos itens reproduzidos da Resolução RDC nº 305/2005.

Por oportuno, assinalo que o item nº 3.2 do "Anexo II – Disposições Gerais de Importação" da Resolução estabelece a responsabilidade solidária do terceiro contratado pelo importador, condição da autora, por "cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento".

Ora, os dispositivos legais e regulamentares transcritos consignam, clara e expressamente, a necessidade de porte de autorização de funcionamento ou autorização especial de funcionamento, pela autora, para o transporte de produtos sob regime de vigilância sanitária, restando a tipificação da conduta proibida bem acabada.

Aliás, há que se assinalar constatação fundamental, nesse ponto: independentemente das disposições regulamentares, mais especiais, evidentemente, por sua própria qualidade, a hipótese fática já se amolda perfeitamente à lei, em qualquer situação.

Embora o conteúdo da Resolução RDC nº 305/2005 seja mais amplo e completo, a autorização de funcionamento ou a autorização especial de funcionamento nada mais são em si que autorizações, e "in eo quod plus est semper inest et minus". É cediço que o regulamento é válido apenas na medida em que não importa contrariedade ou inovação ao que dispõe a lei. E no caso presente, verifica-se que os atos normativos contestados estão em conformidade plena com a Lei nº 6.437/1977.

As normas jurídicas e técnicas estudadas visam à proteção da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da autora e, nessa medida, seu alcance evidentemente conforma o princípio da livre iniciativa aos interesses públicos envolvidos na questão, que se impõem supremamente. O dano discutido no feito é eminentemente potencial, dirigindo-se a ação da ANVISA justamente a preveni-lo.

A prática pelo particular de conduta vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica incidente, não havendo fundamento qualquer *in casu* para a autoridade competente relevar as irregularidades praticadas, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude da parte da autora, ou de prejuízo à Administração Pública.

As regras em referência são fixadas para imprimir maior segurança ao transporte de mercadorias e produtos sob regime de vigilância sanitária e inibir movimentações de cargas sem o controle do agente público. As informações e habilitações exigidas dos administrados possibilitam o controle das operações de transporte, bem como o combate aos ilícitos civis, quando constatadas quaisquer irregularidades, tudo no exercício do poder de polícia da autoridade competente.

Por outro lado, não se consubstanciaram elementos de convicção no processo aptos a permitir ilação adversa. Nesse sentido, os argumentos trazidos à baila pela autora não têm o condão de elidir a lisura do ato administrativo que indeferiu o pleito principal, como quer.

Por exemplo, no curso do processo administrativo, devidamente intimada, a autora ofereceu defesa e recurso, exercendo completamente, logo, seu direito à defesa (Id 32183529).

O ordenamento jurídico pátrio confere aos atos administrativos os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade, consistente este último na possibilidade de a Administração Pública promover a direta e imediata execução de seus atos, independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Nesses casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo.

Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito, como acabaram por ser, de fato, na hipótese fática.

Por tudo o que se escreveu, não observo qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que se impugna, motivado a contento pela autoridade competente em relação aos fatos e ao direito que basearam sua constituição. Outrossim, não é possível cogitar de afronta aos princípios da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, os princípios administrativos foram, em verdade, reforçados e promovidos pela atuação administrativa.

Portanto, alicerçada a decisão proferida no processo administrativo objeto dos autos em legislação vigente e totalmente aplicável aos fatos narrados, **primo ictu oculi**, de rigor sua manutenção.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANIA CAPPELLETTI BENETI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34865261: Recebo como emenda à inicial.

Determino que ALPHA NOIVAS E MODAS LTDA, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, FERNANDO BENETI BRANCO e JOSÉ JULIAN CASTELO ROCA sejam incluídos no polo passivo do presente feito, em litisconsórcio com a CEF.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista as medidas adotadas na prevenção e combate à pandemia do COVID-19.

Com a regularização dos serviços forenses presenciais, se o caso, a audiência de tentativa de conciliação será oportunamente agendada.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, citem-se os réus.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-43.2020.4.03.6104
AUTOR: SORAIA ROMERO PAES PIRANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SORAIA ROMERO PAES PIRANI, me face da UNIÃO (AGU), por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de promover qualquer tipo de redução ou desconto dos valores que recebe a título de pensão. No mérito, requer que seja declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a redução de referido montante, mantendo-a como o benefício dos proventos calculados sobre o soldo de grau hierárquico imediato superior, em virtude do militar instituidor da pensão haver sido transferido para a reserva remunerada. Outrossim, pleiteia a devolução dos valores descontados.

Afirma-se tratar de pensionista, filha de militar da reserva da Força Aérea Brasileira, em razão de sua reforma, por idade, após 30 (trinta) anos de serviço, o que ocorreu no ano de 1981.

Aduz haver sido beneficiada pela Lei nº 12.158/09, que atualizou os valores de sua pensão, conforme graduação posterior àquela em que ocorreu a inatividade de seu genitor militar falecido.

Insurge-se contra o ato administrativo que determinou dita diminuição de sua remuneração, ao argumento de que foi baseado em providência unilateral da Administração Pública, sem oportunidade de contraditório, e ainda, causador de grave prejuízo a sua subsistência.

Apresentou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofereceu defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese dos autos, entendo que o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

A questão controvertida aqui estabelecida entre as partes se refere à possibilidade de cumulação dos benefícios previstos pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e pela Lei nº 12.158/2009.

Quando o militar instituidor da pensão por morte aqui tratada foi transferido para a inatividade, tendo em vista que contava à época com mais de 30 (trinta) anos de serviço, fez jus ao benefício previsto no artigo 50, inciso II, do Estatuto dos Militares:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhor da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

(...)"

Ocorre que, posteriormente, adveio a Lei nº 12.158/09, que garantiu aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA o acesso à graduação superior, limitada a de Suboficial, desde que satisfeitas as condições nela estabelecidas.

Após, a Administração Militar constatou irregularidade na forma de implementação de tais melhorias, haja vista que a aplicação conjunta da Lei nº 6.880/80 e da Lei nº 12.158/2009 geraria a superposição de graus hierárquicos, quando na verdade, caberia a aplicação daquela que fosse mais benéfica a cada militar, tendo por base a graduação que possuía na ativa.

Assim sendo, com fundamento no princípio da autotutela, a Administração Militar promoveu a revisão de tais pagamentos.

Nesse sentido foi editado o Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, que combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de que na hipótese de aplicação de ambas as leis, é vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira o benefício mais vantajoso ao militar, conforme a graduação que este possuía na ativa.

Dessa forma, em sede de cognição superficial, entendo correta a interpretação administrativa, uma vez que, tendo o genitor da autora alcançado a patente de Suboficial somente na inatividade, com fulcro na Lei 12.158/09, não há como a referida graduação ser considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o aludido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa.

Caso contrário, ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, em desacordo com a legislação de regência. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. QUADRO TAIFFEIROS. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO

- 1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
 - 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taisfeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.
 5. Inexiste violação ao princípio da proteção à confiança legítima ou da segurança jurídica, pois a anulação do ato administrativo possui eficácia ex nunc.
 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
 7. Recurso não provido.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016630-86.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 17/06/2020)

Em tempo, cumpre afastar a tese de decadência da revisão dos atos da Administração Militar.

A revisão da implementação dos benefícios da Lei 12.158/09, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 01/07/2015, se deu antes de passados cinco anos do primeiro pagamento, ocorrido em 1º de agosto de 2010.

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial, a decadência administrativa somente se aplicaria em relação aos atos anuláveis, e não aos nulos. Em verdade, não se poderia admitir que a Administração fosse tolhida de seu dever de rever atos cividos de ilegalidade, conforme determina o artigo 114 da Lei nº 8.112/90, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE NOTARIAL DE REGISTRO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, §3º, DA CARTA MAGNA. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO. ATO NULO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TEMPO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os atos administrativos de delegação com fim de investidura no cargo de titular de serventia cartorária pressupõem a realização de concurso público, requisito que, se não observado, sobretudo por não considerar o princípio do concurso público (arts. 37, II, e 236, § 3º, da CF/1988), torna o ato de nomeação nulo de pleno direito, não se sujeitando ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Nessa linha: EDeI no AgRg no AREsp 395.668/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 46.555/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2015. 2. Recurso Especial não provido". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1829013 2019.02.22919-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019.DTPB.)

Na hipótese, a extensão de benefício a servidor público sem base legal caracteriza nulidade absoluta, sanável, como vem decidindo a melhor jurisprudência, a qualquer tempo.

Rejeita-se, pois, a alegação de decadência administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Maniféste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104
AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à Diretoria do Foro do E. Tribunal, solicitando autorização para majoração dos honorários periciais, em três vezes o valor máximo da tabela, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução da CJF 305/2014, tendo em vista o pedido de realização de perícia em mais de um local de trabalho.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de ID nº 22436542.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA DA SILVA AARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35064996: Ofício-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35232492), para a(s) conta(s) informada(s).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000258-55.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, JELICOE PEDRO FERREIRA, ERTES CORREA BATISTA
Advogado do(a) REU: SIMAR OLIVEIRA MARTINS - SP334897-A
Advogado do(a) REU: PAULA SUAIDEN SOUTO - GO42319

DESPACHO

Citado regularmente na pessoa do seu inventariante, para contestar o pedido em sucessão ao corréu Ertes, o espólio do *de cuius* não se manifestou, de acordo com a certidão de decurso de prazo respectiva. Assim, decreto sua revelia, porém sem aplicar-lhe os efeitos, eis que outros réus responderam, na forma dos artigos 344 e 345, I, do CPC.

Conseqüentemente, o espólio do corréu Ertes assume o ônus de sua inércia, a redundar na falta de intimação dos atos processuais, a teor do artigo 346 do CPC. Em verdade, recorde-se que o próprio corréu Ertes já contestara, operando-se eventualmente a renúncia de seu advogado. Por isso, não há que se falar em nomeação de defensor dativo ao espólio do *de cuius*, segundo requereu o MPF na petição Id 30804666, pois ausentes os requisitos legais.

Agora, venham os autos conclusos para sentença, imediatamente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-66.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL, MILTON VICTOR DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ANDRE DOS SANTOS - SP225580

DESPACHO

Não obstante o requerido, ora impugnante, Antonio Francisco Melo Paschoal ter sido citado corretamente por edital, observo que, posteriormente à citação, não foi cumprido o provimento disposto no art. 72, inciso II, do CPC, que determina a nomeação de curador especial para apresentação de defesa.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I.....

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Ante o exposto, declaro nula a citação do requerido ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL. E por conseguinte, determino o desbloqueio do montante de **R\$ 77.851,37 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais, e trinta e sete centavos)**, depositado no Banco Itaú, em nome do impugnante.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o referido requerido, apresente seus embargos monitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos. O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV – Da Cessão de Créditos, assim dispõe: “O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Constam presentes autos: instrumento particular de cessão de precatório federal (id. 31523823); instrumento público de procuração (incluída "Declaração de Responsabilidade") (id. 31258979); contrato de cessão de crédito (id. 31258974); e, documento de informação de cessão (id. 31258978), em que o autor Antônio de Oliveira Souza e sua mulher, Aparecida Maria Tiburcio Souza, cede(m) à Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., a integralidade disponível de seu crédito proveniente do precatório judicial nº 20190048500 (protocolo de requisição nº 20190149816), com exclusão da quantia devida a título de honorários contratuais devidamente comprovados, na proporção de 70% (setenta por cento) para a pessoa jurídica e 30% (trinta por cento) para a causídica.

Tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, este juízo comunicou o fato ao tribunal para que, quando do depósito, cobrassem os valores requisitados à sua disposição, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao(s) cessionário(s) mediante alvará ou outro meio equivalente.

Outrossim, consta dos autos (id. 34039107), documentação que prevê o pagamento à advogada da parte autora, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total do crédito que teria direito.

À vista do exposto, determino a expedição de ofício(s) à Caixa Econômica Federal (CEF) - Agência 1181, para que, do total do crédito (id. 35225885), seja(m) abatido(s): a-) 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais, para a Doutora Maria Helena de Brito Henriques (OAB/SP nº 81.110), cujos dados bancários se encontram informados nos autos (id. 34800983); e, b-) 70% (setenta por cento), seja(m) destinado(s) à Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ nº 11.648.657/0001-86), conforme dados bancários informados (id. 33884285).

Com a resposta da entidade bancária, devemos interessados se manifestarem quanto à satisfação do crédito pago, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007909-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE

Advogado do(a) REQUERENTE: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE C AMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **José Severo Ferraz de Conde**, devidamente qualificado na petição inicial, com o objetivo de determinar ao **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI - 2ª Região/SP** a sustação dos protestos dos títulos elencados na inicial, junto ao Tabelião de Protestos de Títulos desta cidade.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo.

Após, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o para a Justiça Federal.

As custas processuais foram recolhidas (petição Id 25115223), depois de despacho que determinou emenda à inicial (Id 24533229).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da citação do requerido (despacho Id 26216520).

Citado, o CRECI – 2ª Região contestou (Id 33142814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de 01/02/2020, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 2.780,13**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDAs. BENEFÍCIO ECONÔMICO. SOMATÓRIO DO VALOR DOS DÉBITOS INSCRITOS. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Mesmo em ações de cunho estritamente declaratório, existe valor econômico imediato, aferível a partir do montante dos débitos cobrados pelo Fisco por intermédio das CDAs protestadas, critério que se apresenta legítimo para direcionar a solução da questão, estando, certamente, muito mais próximo da realidade da expressão econômica da lide do que um valor confessadamente estimativo, cujas bases para elaboração não se apresentam claras e inequívocas, mesmo que a ação declaratória busque tão-somente a anulação dos protestos e não o afastamento do crédito tributário.

2. Portanto, afigura-se correta a solução que aponta como critério, para atribuição do valor da causa, a somatória dos valores constantes nas CDAs protestadas, ensejando, pois, reconhecimento da competência do suscitado para processar e julgar a ação originária.

3. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004626-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20139 - 0024338-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Por oportuno, registro que não há que se cogitar de competência da 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, pois a sustação de protesto é matéria de Direito Civil, a qual não está inserida dentre as competências de varas tais. Deveras, não se faz possível o elástico probatório no processo executivo.

A propósito, leia-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa. 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos. 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada. 5. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para impedir a cobrança extrajudicial da dívida, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação. 6. Agravo desprovido, para manter a decisão agravada por fundamento diverso”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020058-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20139 - 0024338-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013231-57.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO VAZ RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Interposto agravo de instrumento, a Corte Regional proferiu decisão determinando a elaboração do cálculo dos juros em continuação com a observância dos mesmos critérios adotados quando da conta primitiva, elaborada pela Autarquia (ID 14137818).

Emerge dos autos (ID 12394290 – fl. 219), que a conta primitiva apresentada pela Autarquia utilizou os seguintes indexadores: BTN até 02/91; INPC até 12/92; IRSM até 02/94; URV; IPCR até 06/95; INPC até 04/96; IGPDI até 01/04; INPC; TR e INPC.

Assim, reconsidero a parte final da decisão dos embargos de declaração (ID 18455988), haja vista a existência de erro material no referido *decisum* que determinou a retificação do cálculo com incidência do IPCA-E.

Retornem os autos à Contadoria para apresentação da conta com a utilização dos índices adrede explicitados, a saber: BTN até 02/91; INPC até 12/92; IRSM até 02/94; URV; IPCR até 06/95; INPC até 04/96; IGPDI até 01/04; INPC; TR e INPC.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207534-81.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGAS PESTANA FERREIRA, DOMINGOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho que determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento de saldo complementar (ID 16976023), porquanto não homologada a conta.

Providencie a CPE e cancelamento dos requisitórios cadastrados (ID 17231600).

Melhor analisando os autos, verifico que após prolação de sentença extintiva da execução, a parte exequente requereu o pagamento de saldo complementar (ID 12464907 – fls. 194/195).

Interposto recurso de apelação (ID 12464907 – fls. 202/204), a Corte Regional determinou o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório (ID 12464907 – fls. 234/239).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos (ID 28060301 e ID 28060306).

Houve anuência da parte exequente (ID 33324376).

O INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 28060301 e ID 28060306), bem atende aos termos dispostos na decisão do C. Tribunal, conforme parecer (ID 28060301), que ora ratifico e a seguir transcrevo:

“Em atenção ao r. despacho de V. Exa informamos o que segue:

Trata-se de cálculo de juros em continuação até a data da expedição de acordo com a r. decisão de fl. 199.

A controversa está nos valores e na data final dos juros e percentual dos juros:

O requisitório foi transmitido em: 24/06/2011 fl. 117

Data da conta original 01/2010

Principal = 30.354,09

Mora = 13.916,63

Total geral 50.911,33

O r. julgado expressa: "DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV.

Calculamos os juros de mora são desde a data da conta até a data da expedição:

Os juros de mora de acordo com a legislação e o Manual Resolução 267/2013 que observa a Lei 11.960/2009 = 0,5%

Conta autor: R\$ 9.646,82 fl. 174 para 04/2012.

Encontra-se majorada, pois, utilizou juros de mora até a data de 04/2012 sendo que é até 06/2011, somente até a data da expedição = 8,50%

Conta pelo réu: R\$ 1.090,48 para 04/2012 fl. Id 17353849

Utilizou a TR para a correção monetária sendo esta considerada inidônea para fins de atualização.

O precatório pago na fl. 120 ou 154 no valor de R\$ 45.660,40 em 04/2012.

Esta Seção efetuou os cálculos que perfazem R\$ 7.912,14 em 04/2012 atualizados pelo IPCA-e, e mora de 0,5%

À consideração superior."

Os cálculos (ID 28060306) foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 7.912,14, apurado para 04.2012.

Vale notar, por fim, que houve a anuência do exequente (ID 33324376).

Assim, **HOMOLOGO** os referidos cálculos (ID 28060306) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 7.912,14 (sete mil, novecentos e doze reais e quatorze centavos)**, atualizado para 04.2012.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 35230748), ficam sobrestados os atos executivos até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Semprejuízo, chamo o feito à ordem

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 14230360, haja vista que o INSS manifestou-se impugnando a conta do exequente (ID 14332379).

Outrossim, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão ID 29910917, uma vez que a parte exequente optou pela manutenção do benefício que lhe foi deferido na via administrativa.

No mais, intime-se a parte exequente para que junte ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do acórdão prolatado na fase de conhecimento, eis que colacionadas tão somente as ementas neste feito (ID 11867652).

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002403-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESMAEL FERREIRA DE SOUZA, ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

DECISÃO

O título judicial julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais no montante de R\$ 1.451,34, posicionado para março/2009, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como, a partir da data da elaboração do laudo pericial, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculo.

Outrossim, condenou a CEF no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, atualizado na forma da súmula 362 do E. STJ.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (ID 15712383 – fls. 316/328 e ID 15712382 – fls. 43/53).

Requerida a execução para cumprimento da sentença (ID 16667802 e ID 16667804), a CEF impugnou à execução (ID 17503250).

A contadoria elaborou parecer e cálculos (ID 27450548), sobre os quais manifestaram-se as partes (ID 28286510 e ID 28871261).

Decido.

Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 27451141), bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer (ID 27450548), que ora ratifico e a seguir transcrevo:

"(...)

Em atenção ao r. despacho de V. exa., informamos que A r. sentença determinou indenização de R\$ 1.451,34 em 03/2009 com juros de mora de 1% a partir da citação (06/2002).

O v. acórdão fl. 534 foi improcedente quanto aos juros de mora conforme a Súmula 54 do STJ como pretendido pela parte autora por se tratar de relação contratual.

O valor dos danos morais foram majorados para R\$ 10.000,00 na data do acórdão em 02/10/2018.

Depósitos realizados em 05/2019 = R\$ 20.684,57; R\$38.131,40; e de R\$ 3.813,14.

As contas pelas partes autoral = 62.629,11 em 02/2019 e pela ré 41.944,54 em 05/2019, existem alguns equívocos (não conformidade):

Os juros de mora não são desde o evento danoso; (não pela Súm. 54-STJ);

O valor arbitrado de Danos morais R\$ 10.000,00 não foram na data de sentença em 03/2010 fl. 486, mas sim na data do acórdão em 10/2018 fl. 534.

Desta forma o valor depositado suplanta a condenação

Cabendo reversão à ré do valor excedente.

Efetuamos os cálculos pela condenatória em geral Resolução 267/2013 mas com os juros de mora a partir da citação, no entanto para os Danos Morais a parcela foi arbitrada na sentença mas majorada pelo acórdão ou seja re-arbitrada que SMJ., conta-se os juros a partir desta nova data.

Assim nossos cálculos perfazem o valor total já com honorários de R\$ 18.381,84 para 05/2019 – data dos depósitos podendo haver o levantamento PARCIAL.

Contudo, se do entendimento de Vossa Excelência de que os juros de mora são imputados desde a data da citação independente da data da parcela arbitrada, pode haver o levantamento integral de dois depósitos o de R\$ 38.131,40 e o de 3.813,14, com saldo remanescente de 282,42 em 05/2019 ao autor conforme cálculo alternativo.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

"(...)."

Observo que o cálculo elabora pela Contadoria, bem atende aos termos do título executivo, eis que computou os juros incidentes sobre o montante da indenização por danos morais a partir da data em que prolatado o acórdão pela Corte Regional.

A sentença de primeira instância, parcialmente alterada pelo E. Tribunal, ao fixar os danos morais, determinou sua atualização na forma da súmula 362 do C. STJ. Referido precedente determina o "dies a quo" da correção monetária, nos seguintes termos:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Portanto, conquanto o juízo de primeiro grau haja reconhecido a procedência da indenização por dano moral e fixado o valor em R\$ 3.000,00, é certo que o E. Tribunal ao alterar o montante em questão, arbitrando-o em R\$ 10.000,00, levou em consideração a expressão de valor da moeda naquela ocasião.

E para que não houvesse dúvida, assim consignou no *decisum* (ID 15712382 – fl. 49):

"(...)

No tocante aos juros de mora, irretorquível o termo a quo fixado pela r. sentença, por tratar-se de indenização decorrente de relação contratual entre as partes (Precedentes do STJ), de sorte que inaplicável, in casu, a Súmula 54 do STJ, como pretende a parte autora.

"(...)".

Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Em seus cálculos, a parte autora chega ao valor de R\$ 62.629,11, ao passo que a CEF, impugnando a conta, apresenta o montante de R\$ 41.944,54.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 18.381,84, montante esse inferior ao reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal.

Não obstante o valor apurado pelo auxiliar do Juízo seja inferior àquele apurado pela CEF a perfeita execução do julgado impõe a adequação dos cálculos aos termos do título executivo, sob pena de haver enriquecimento ilícito de uma das partes, considerados os equívocos nas contas das partes, especialmente quanto à data de início dos juros de mora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da contadoria judicial (ID 27451141), que bem atende aos termos da matéria decidida e **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 18.381,84 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado para 01/05/2019, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante homologado, da quantia judicialmente depositada na conta n. 2206.005. 86402920 (ID 17503804).

Após o trânsito em julgado, o saldo remanescente da conta 2206.005. 86402920 (ID 86402920), bem como os valores depositados nas contas 2206.005. 86402922 (ID 17503802) e 2206.005. 86402921 (ID 17503803) da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira executada, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Providencie a CPE a expedição do alvará, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007483-73.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DECISÃO

Em execução para cumprimento de sentença, o Flávio Paz de Souza Castro foi intimado para pagamento da quantia reclamada pela União, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, mesmo dispositivo legal (ID 12395405 - fl. 214).

Tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para pagamento, foi realizada a penhora de imóvel de sua propriedade (ID 12395405 – fls. 250/260).

Peticionou, então, o executado, aduzindo tratar-se de bem de família, por ser seu único imóvel. Argumenta que, conquanto more no endereço de sua companheira, local em que foi intimado, a renda com a locação do imóvel é revertida para sua subsistência e de sua família (ID 12395405 – fls. 263/266),

Houve manifestação da União (ID 12395405 – fls. 274/278).

É a síntese do necessário.

Decido.

Indefiro o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel localizado no Edifício Vera Cruz, sito à Avenida Presidente Wilson, n. 136, e rua Casper Libero, n. 4, matrícula 29.971 do 3º CRI de Santos.

O devedor não reside no imóvel, nem logrou demonstrar que a renda obtida com eventual locação é revertida para sua subsistência ou moradia de sua família.

A Lei 8.009/90 exige a comprovação de alguns requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família.

Para efeito de impenhorabilidade, o *caput* do artigo 5º da citada lei estabelece:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Conforme se infere do dispositivo legal supra, o requisito para o reconhecimento do bem de família é constituir-se o bem no único imóvel da entidade familiar utilizado para moradia.

Não há, nos autos, nenhuma comprovação de que esse seja o único bem do executado ou que a renda obtida com eventual locação seja revertida na sua subsistência ou de sua família.

O executado não juntou certidões de Cartórios de Imóveis ou sua Declaração de Imposto de Renda, de modo a comprovar a unicidade do bem e que os frutos advindos de eventuais locações seriam destinados à subsistência da família.

A conta de luz em nome do devedor (ID 22915435), o demonstrativo de gastos do condomínio (ID 22915438), bem como a declaração da síndica (ID 22915440), não se mostram suficientes para caracterizar o imóvel como bem de família.

Não ficou comprovado que o imóvel penhorado destina-se à moradia do executado, eis que intimado no endereço que aduz ser de sua companheira (ID 12395405 – fls. 263/266) e que consta da base de dados da Receita Federal como referente ao seu domicílio (ID 12395405 - fl. 279).

Uma vez que o devedor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado se qualifica como bem de família, resta mantida a penhora.

Providencie a CPE a designação de data para leilão do imóvel penhorado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200269-38.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAIL ABDALA HERANE, CINIRA CARLOS ROCHA SAIITA, EUPHROSINA LAZARO MOTTA, MARIA SIOMARA BRASILICIO, OSWALDO FELIPPE, ROBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a Procuradora dos autores noticiou o óbito dos seguintes demandantes: Adail Abdala Herane, Euprosina Lazaro Motta, Oswaldo Felipe e Roberto da Silva.

Outrossim, requereu a habilitação dos sucessores de Oswaldo Felipe (ID 13240505) e de Roberto da Silva (ID 14488419).

O feito já se encontra suspenso nos termos do art. 313, inciso I, § 1 e artigo 689, do Novo CPC.

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

No que concerne às falecidas autoras Euprosina Lazaro Motta (ID 17918963 – fl. 6) e Adail Abdala Herane (ID 33873511) concedo à procuradora da parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que promova a habilitação de seus sucessores.

Decorrido o prazo assinalado sem êxito na localização de sucessores da falecida demandante, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do inciso II, do § 2º do artigo 313 do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005729-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDYR DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento do despacho retro, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-89.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RUFATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35169236), para a conta informada (id. 35337259), conforme termos requeridos.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000926-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128
REU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA

DESPACHO

Petição Id 33261772, da autora: recebo como emenda à inicial.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

Embargos de declaração Id 17861361, pelos exequentes: vista aos executados, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Depois, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002745-95.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERUZA APARECIDA DIONYSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33752799: Apreciarei o pedido após a certificação do pagamento dos valores ainda pendentes, à disposição do juízo.

ID. 34745689: Prosseguindo, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009052-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184
REU: VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

DESPACHO

Proceda a CPE a retificação da classe do feito para cumprimento de sentença. Igualmente, **providencie** a inversão dos polos do processo, a fim de que os espólios de Manoel Caetano dos Santos e Antônia Madalena dos Santos constem como executados.

Apesar da inércia dos executados, indefiro o requerimento de penhora online da petição Id 34785153.

Com efeito, os espólios não são passíveis de sofrer constrição pelo BACENJUD, sendo certo que as contas bancárias dos *de cujus*, por exemplo, já foram devidamente encerradas.

Portanto, requeiram os exequentes o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5004024-84.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE AMERICO CASSETTARI, SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Concedo aos requerentes o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe.

Levanto o sigilo dos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, dentre os quais não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda, por exemplo. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Determino a exclusão da Delegacia da Receita Federal em Santos do polo passivo da ação. **Providencie a CPE** a retificação da autuação.

Cite-se o requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001496-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TAMARA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogados do(a) REU: RAFAEL MARTINS - SP256761, RICARDO PONZETTO - SP126245

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001987-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35016443** e seg: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005765-02.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHUNG CHOULLEE, CHUNG CHOULLEE, CHUNG CHOULLEE, CHUNG CHOULLEE, CHUNG CHOULLEE, TONY RICARDO ZUFFO, TONY RICARDO ZUFFO,
TONY RICARDO ZUFFO, TONY RICARDO ZUFFO, TONY RICARDO ZUFFO, TONY RICARDO ZUFFO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos dependentes.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005437-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316, ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5009251-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TALITA RODRIGUES DA SILVA, TAYANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI - SP257584
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIO MULLER ROMITI - SP257584
REU: RIVALDO TAVARES DE JESUS, MARIA JOSE OLIVEIRA DE JESUS, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: MORADOR DO IMÓVEL Nº 499, MORADOR DO IMÓVEL Nº 470

DESPACHO

Em tempo, retifico erro material constante do despacho Id 32256116: as menções aos confinantes do lado direito do imóvel usucapiendo, na realidade, concernem aos confinantes do fundo, e vice-versa, de forma que assim devem ser compreendidas (vide o quarto, o sétimo e o penúltimo parágrafos do despacho).

Quanto à petição Id 33782123, das autoras, considerando:

a) o tempo do registro da matrícula do imóvel que deu origem ao loteamento de que faz parte o imóvel usucapiendo, que remonta de há muito — quase século, em verdade, pois lançada em 13/01/1926 (Id 26047631);

b) a certeza que advém do fato de que os titulares do domínio do imóvel referido, a saber, João Augusto dos Santos, Emília dos Santos Menano e Pompeu Augusto dos Santos, já vieram a óbito — o último deles, por exemplo, de acordo com consulta efetuada no WEBSERVICE, nasceu em 07/12/1886;

c) a disposição do artigo 319, § 3º, do CPC, o princípio do acesso à Justiça e a atuação zelosa da autora no sentido de obter mais informações relativas aos citados, a fim de permitir sua identificação;

d) e, por fim, a natureza desta ação de usucapião, em que se faz obrigatória a publicação de edital (artigo 259, I, do CPC);

Reputo os eventuais sucessores dos titulares do domínio do imóvel — os três já nomeados —, por desconhecidos ou incertos, determinando sua citação por edital, com fundamento no artigo 256, I, do CPC, conjuntamente com a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. **Expeça-se.**

Providencie a CPE a elaboração de minuta, de acordo com os modelos de edital aprovados previamente. Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Na falta de réu certo e determinado na citação ficta, desnecessária a atuação de curadora especial.

De resto, a fim de prevenir alegações eventuais de nulidade, **expeça-se** mandado para a nova tentativa de citação do confinante ao lado direito do imóvel usucapiendo — por hora certa, se necessário —, no endereço Rua Pastor Alberto Augusto, 499 – Jardim Santa Maria – Santos/SP – CEP: 11089-200.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0005364-32.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHUNG CHOUL LEE, TONY RICARDO ZUFFO
Advogado do(a) REU: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de homologação de transação Id 18568818.

Na petição Id 24420993, o executado Chung Choul Lee reportou que não poderá cumprir integralmente o acordo aqui homologado, por motivos vários, dentre os quais o fato de que está recolhido ao sistema prisional, o que lhe ocasiona dificuldades financeiras.

Instado, o MPF apresentou suas condições à revisão do acordo, na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, requerendo a designação de nova audiência de tentativa de conciliação (petição Id 25390547).

A União e o IBAMA também se manifestaram (Id 26230270 e 27668003, respectivamente).

O executado Chung Choul Lee silenciou.

Pois bem. Conforme requerido, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

A data e hora da audiência serão determinadas oportunamente, após a retomada das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em conformidade com a Portaria Conjunta Nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

As partes serão intimadas do ato processual por ato ordinatório.

Na audiência, o executado já deverá deduzir prontamente suas razões em face das exigências para o ajuste da avença, apresentadas pelos exequentes, mormente porque, encontrando-se encarcerado, não participará pessoalmente do ato processual, fazendo-se representar por seu advogado.

Desde logo, destaco o escopo primeiro de dar cumprimento às obrigações de fazer e pagar consubstanciadas no julgado em execução, resguardando o bem da vida tratado no processo. Em outras palavras, destaco a suma importância da execução da sentença transitada em julgado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ASIA SHIPPING INTEGRATED LOGISTICS USA em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 57.033,49, concernente à prestação de serviços de transporte internacional de mercadorias.

A inicial foi emendada (id. 7094168).

Citada, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 8887628).

A parte autora apresentou réplica (id. 9415493).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cumprir acolher a preliminar de incompetência territorial arguida pela parte ré.

Com efeito, a Universidade ré possui natureza jurídica de Fundação Pública, não se sujeitando à regra instituída pelo artigo 109, inciso I c.c. § 2º, da Constituição Federal, a qual alude somente a União, entidade autárquica e empresa pública federal.

Destarte, incide no caso a regra prevista no artigo 53, inciso III, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil/2015 (anteriormente prevista no artigo 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC/1973), sendo o foro competente o lugar onde está situada a sede da ré, bem como o de sua sucursal ou agência em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos narrados no feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO PROVIMENTO COGER n. 19/2005. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 100, IV, A, DO CPC. 1. Não se aplica o Provimento COGER n. 19/2005 quando a ação é ajuizada contra fundação pública que não tem sucursal ou agência na cidade do interior onde o Autor possui domicílio, uma vez que, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, é competente o Juízo do foro do lugar onde está a sua sede, tendo em vista que a competência territorial é definida pelo Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal. 2. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (CC 0015623-95.2007.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV), TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30/11/2007 PAG 8.)

Na hipótese em comento, a parte autora não indicou a existência de sucursal ou agência da parte ré em Santos.

Destarte, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal de Pelotas-RS, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal de Pelotas-RS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006372-59.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JONAS TRINDADE, MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS, THERESINHA PAGANO AUGUSTO, THEREZINHA GONCALVES GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolhidos cálculos complementares elaborados pela Contadoria (ID 12449800 - fl. 74), o INSS interpôs agravo de instrumento (ID 12449800 - fl. 81).

A Corte Regional, ao julgar o recurso, proferiu decisão determinando que a conta de liquidação posicionada para 09/2008 fosse atualizada monetariamente pelo INPC e, a partir de julho/2009, pelo índice de remuneração básico aplicado às cadernetas de poupança (TR), até a data da expedição do ofício requisitório/RPVs (ID 12449800 - fls. 115/120). Nesses termos determinou a elaboração de novos cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos (ID 16386869, ID 16386872, ID 16386875, ID 29566204), sobre os quais manifestaram-se as partes (ID 17479879, ID 17554020 e ID 31826511).

É a síntese do necessário.

Decido.

Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 16386872, ID 16386875), bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer (ID 16386869), que ora ratifico e a seguir transcrevo:

"Em atenção ao r. despacho V. Ex.º, 445 informamos que procedemos aos cálculos com base na r. decisão de fls. 418/421.

O r. despacho determina: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, a fim de se apurar a existência de eventual saldo remanescente a ser executado, referente apenas ao período compreendido entre a data da conta homologada (09/2008) e a data da expedição dos precatórios/RPVs, nos termos da fundamentação do voto de fls. 418/421.

O v. acórdão do Agravo de Instrumento fl. 421 expressa que deverá o cálculo ser somente entre a data da conta até a data da expedição dos precatórios/RPV pelo INPC e a partir de 7/2009 pela TR.

Não houve juros de mora em continuação, bem como o cálculo autoral não imputaram juros após a data da conta acolhida, o que foi expresso na fl. 368 pelo acórdão.

Conforme se nota na fl. física 230 a data de transmissão do precatório foi 18/10/2014; (valor 30.003,40 em 30.09.2008). Assim, em atendimento ao que está expresso, segue o cálculo para esta data 10/2014.

Segue também cálculo para 01/2015 que foi a data do último pagamento da RPV demonstrando assim o saldo a complementar atualizado em 01/2015 corrigido pela TR.

Assim, efetuamos os presentes cálculos utilizando para tanto o INPC e a TR até o pagamento final que ocorreram nas fls. 252 em 12/2014; 253; e 256 em 01/2015 bem como descontamos os valores pagos em suas datas efetivas e o presente cálculo para 01/2015 ainda apresenta saldo remanescentes aos autores de R\$ 1.767,37 no total.

À consideração superior."

E mais à frente o Núcleo de Contas esclarece (ID 29566204):

"Em atenção ao r. despacho de V. Exa., informamos o que segue:

Trata-se de cálculo de conferência de valor pago por meio de precatório.

Esclarecemos que os valores descontados foram os mesmos do cálculo pelo autor fl. 263 comprovado fl. 279.

Já o valor requisitado do precatório igual a R\$ 30.003,40 este está para 09/2008 e já esclarecido em nossa informação: Conforme se nota na fl. física 230 a data de transmissão do precatório foi (valor 30.003,40 em 30.09.2008). Assim, em atendimento ao que está expresso, segue o cálculo para esta data 10/2014.

A expressão do v. acórdão é clara: O v. acórdão do Agravo de Instrumento fl. 421 expressa que deverá o cálculo ser somente entre a data da conta até a data da expedição dos precatórios/RPV pelo INPC e a partir de 7/2009 pela TR.

Entretanto, os autores descontam os valores requisitados em 2008 como se fosse em 2014 sem quaisquer atualização sendo que os valores devem estar para o mesmo momento para se proceder ao desconto. Se descontar o valor requisitado na data 2008 não apresentará as diferenças de correção.

Ficam ratificadas informação e cálculos por esta Seção que demonstram: os cálculos utilizando para tanto o INPC e a TR até o pagamento final que ocorreram nas fls. 252 em 12/2014; 253; e 256 em 01/2015 bem como descontamos os valores pagos em suas datas efetivas e o presente cálculo para 01/2015 ainda apresenta saldo remanescentes aos autores de R\$ 1.767,37 no total.

À consideração superior."

judicial Os cálculos (ID 16386872, ID 16386875) foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 1.767,37, apurado para 01.2015.

Vale notar, por fim, que houve a anuência do executado (ID 17554020).

Assim, **HOMOLOGO** os referidos cálculos (ID 16386872, ID 16386875) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 1.767,37 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, atualizado para 01.2015.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

ID 25341937: Fica facultado à parte interessada promover a digitalização e inserção dos documentos não legíveis no PJe, nominalmente identificados, respeitados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011846-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 35380401), ficam sobrestados os atos executivos até o pronunciamento final do C. STJ sobre o tema 1018.

Aguardar-se em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID 32584020, com a transmissão dos requerimentos.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o remanejamento dos valores recolhidos através de GRU (ID 26260645 e 26260646) em pagamento de honorários sucumbenciais, código da receita nº 2864 – PGFN HONORARIOS ADVSUCUMBENCIA, relativos ao presente processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002759-18.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35034341 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003749-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ORIVALDO JOSE QUEMELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DASILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam a interposição de incidente processual, tendo em vista possível ocorrência de erro material, devolvendo os autos de forma eletrônica à instância superior de julgamento (id. 35398513), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003816-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CRYOVAC BRASIL LTDA., estabelecimentos matriz e filiais, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para não se sujeitar ao recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Requer ainda o reconhecimento do direito de crédito em relação às quantias indevidamente recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC, permitindo-lhe optar pela restituição e/ou compensação do indébito.

Narra na inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos plásticos para embalagens e armazenamento de insumos e prestação de serviços e operações com máquinas e equipamento industriais correlatos, sendo que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, estando sujeita ao recolhimento de uma série de tributos decorrentes de tais operações, dentre eles o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Sustenta, porém, que a cobrança do AFRMM, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Afirma que o AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.893/2004).

Todavia, com a edição da EC 33/01, o art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88 passou a prever que essa contribuição teria como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Alega que a base de cálculo do AFRMM, conforme estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 10.893/04, é remuneração do transporte aquaviário, que não está contemplada no rol taxativo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88.

Nessa perspectiva, considerando que o fator gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento (e não o transporte), tal como prevê o artigo 4º da Lei nº 10.893/2004, sua base de cálculo deveria ser o preço pago pelo descarregamento das mercadorias, sendo absolutamente incompatível a previsão legal de que a base de cálculo seja o total da remuneração do transporte aquaviário.

Sustenta, ainda, que há discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, uma vez que este se revela mais oneroso do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT. Alega ainda que a exigência de tal tributo viola frontalmente o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados.

Aduz, ademais, que o AFRMM viola os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, de modo que há cobrança de CIDE, sempre, todavia, exista destinação de receitas para tal setor destinatário da contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita por impugnar o impetrante “*lei em tese*”, e ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos para processar eventual compensação decorrente de eventual decisão judicial transitada em julgado. No mérito, sustenta a legalidade da exação (id. 35578637).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de impossibilidade de utilização de mandado de segurança para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja legalidade e constitucionalidade ora questionada, de modo que se revela juridicamente plausível, para fins de impetração do presente mandado de segurança, seu justo receio de que o Fisco venha a continuar exigindo o tributo combatido.

Rejeito, também a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No âmbito da Receita Federal, o reconhecimento do indébito deve ser feito perante a autoridade competente para fiscalizar a arrecadação do tributo. Reconhecido o indébito, a ulterior compensação deve ser efetivada perante a autoridade do domicílio fiscal, que tem competência para verificação da existência de créditos compensáveis.

É o que prevê a IN-SRF nº 1.717/17, que dispõe sobre a competência para decidir sobre o pleito:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nesse contexto, em relação à discussão sobre a obrigação do AFRMM incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Delegado da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo do writ, na qualidade de autoridade responsável pelo despacho aduaneiro.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Na hipótese em comento, afirma a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), ao argumento de existência de diversos vícios na cobrança de tal tributo, quais sejam:

Base de cálculo incompatível com o 149, §2º, III, “A” da CF.

Neste tocante, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não havendo espaço para sua cobrança sobre o valor do frete, que não reflete a base de cálculo do tributo, que é o descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE.

Nesse ponto, sustenta que a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE, por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico; a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, e arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída. Especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover “*apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras*”, nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Entretanto, tais verbas não vêm sendo destinadas ao setor, o que viola os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja destinação de receitas para o setor afetado.

Desrespeito ao princípio do tratamento nacional (Impossibilidade de aplicação de alíquotas diferentes para produtos importados).

Nesse ponto sustenta que o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional).

Vejamos.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

Já a sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “*é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro*”.

Anoto que se apresenta como questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou para-fiscal. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição para-fiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixado esse quadro fático e jurídico, não vislumbro, diante dos argumentos apresentados pelo impetrante, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar pretendida.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/94 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). Estabelece ainda o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).

Contudo, não deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais.

Firme, portanto, o entendimento de que tratados de tal natureza, por gozarem de *status* equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E. STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Como já apontado, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros.

Outrossim, importa anotar que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Assim, da análise dos argumentos apresentados, ao menos num juízo sumário, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança do AFRMM.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5001993-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Id 35146431: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 354108471: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 35004974: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003445-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35183506 e seg.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004364-62.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ TORRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21162365 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5000593-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIZABETH MARIA MOTASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 33687191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a União integralmente a determinação proferida sob id 31909335, carreado aos autos cópia do processo administrativo concessório da pensão especial de ex-combatente, bem como do processo que culminou como cancelamento do referido benefício.

Coma juntada, dê-se vista a autora.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205800-66.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA PINTO, EDISON ANTONIO LAURENCIANO, JOSMAR PIROLO, MONICA LOPES GOMES, ELIZABETH MAGNO MILAGRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255, SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 35539568 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008927-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDISON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34832312).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 23634715: considerando o contido na documentação encaminhada pelo STF (ids 22534370;22334371; 22534373) e a fim de elucidar a questão controvertida nestes autos, defiro o requerido pela União.

Para tanto, oficie-se ao STJ, solicitando que promova pesquisa junto ao distribuidor daquela E. Corte (nos arquivos relativos ao extinto Tribunal Federal de Recursos), a fim de que localize eventual ação movida entre a Fazenda Nacional e José Bento de Carvalho, encaminhando todas as decisões que porventura identificar.

Visando facilitar a identificação, o ofício deverá ser instruído com cópia das peças sob ids 9725728 e das cópias do Recurso Extraordinário 17705/DF (ids 22534370;22334371; 22534373), e da presente decisão.

Id 25903840: esclareça a PFN, eis que não se identificou nos autos a juntada da petição mencionada sob "id 24819951", que teria esclarecido quanto ao cumprimento do determinado na tutela de urgência.

Id 33894669: ciência às partes.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013951-19.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO BARBOSA FILHO - SP36987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35341937 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007033-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido pelo réu em 20/07/2017 (id 22402211), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Após, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020

Autos nº 5004094-04.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VAIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SPI80747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5002692-19.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência à autoridade impetrada do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5001238-04.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autoridade impetrada do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020

Autos nº 0207045-83.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: AURINO GAUDENCIO DA SILVA, EDSON MATURINO DOS SANTOS, JOSE WILHSON FEITOSA, MANOEL DOS SANTOS, HORACIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5004338-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VLADEMIR SERGIO BEGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do Perito Antônio de Andrade Neto, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014).

Requise-se pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000928-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILSON SOUTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 34980280: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003159-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000227-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35681885)

"DESPACHO

Tendo em vista a juntada de substabelecimento *sem reserva de poderes* (id. 33176546), anote-se o nome da advogada substabelecida no sistema processual, excluindo-se o nome da anterior causídica, conforme requerido (id. 33176520).

Após, cumpra-se a determinação retro, encaminhando-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020."

SANTOS, 20 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008368-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIA MARQUES BOFFINO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35404418 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5002465-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA COSTA - ME, MARCELO BRAVO COSTA, MILENA OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência restringe-se às declarações efetuadas exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC).

No caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da empresa co-executada. Em que pese o articulado no tocante à ausência de recursos financeiros, não trouxe elementos comprobatórios a respeito da situação da empresa, eis que, a documentação acostada (Id 30003076), por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalte-se que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES CORE nº 10/2020. Após, inclua-se o presente feito na próxima rodada de audiências de conciliação da CECON.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007765-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
REU: EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO
Advogado do(a) REU: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303

DESPACHO

Ids 34653961/34653963: ante a documentação juntada pela ré, dê-se ciência à autora (artigo 10, CPC).

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SE A LOGISTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - PI11888

DESPACHO

Id 31446648: Comprove o i. Patrono a notificação sobre a renúncia aos poderes outorgados, nos termos do preceituado no artigo 112 do CPC.

Sempre juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004529-73.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

DESPACHO

À vista da estimativa de honorários apresentada pela perita (id 35662182), abra-se vista às partes para manifestação, conforme determinado na parte final da decisão id 33723342.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000169-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GIULIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

DESPACHO

Id 33768403: Defiro às rés o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0002684-69.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAYDE BENEDITA CIPRIANO

REPRESENTANTE: RUTE CIPRIANO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34852283 e ss.: Ciência às partes.

Requeira a União o que de seu interesse em relação aos honorários de sucumbência (decisão id 31199896), em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos (id 34681521).

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 34174033: Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço dos executados, tendo em vista que a diligência já foi realizada, tendo restado infrutífera (conforme id 2567568)

Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC).

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007940-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 35535272: Esclareça a CEF o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço da executada, tendo em vista que a citação foi realizada por edital.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005350-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLÍVIA FORTUNA LEITÃO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SPI87225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se a CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 1181005134501887 (id 34938202), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35115205, em favor de Camila Marques Gilberto, CPF: 282.346.498-09, Banco do Brasil (01), Agência 4857-7, Conta Corrente 5173-X, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 3300127256407 (id 20959660), que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35115205, em favor de Camila Marques Gilberto, CPF: 282.346.498-09, Banco do Brasil (01), Agência 4857-7, Conta Corrente 5173-X, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5009519-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos do disposto na Portaria Conjunta PRES CORETRF3 nº 10/2020, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, para que adote as providências necessárias ao agendamento da perícia.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0008214-93.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5004017-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DASILVA - SP322222

REU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008283-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOCELINO DONIZETI DASILVA, THIAGO GOUVEA DOS SANTOS, WILSON COELHO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Consoante disposição contida no artigo 494 do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe inexactidões materiais ou erros de cálculo bem como por meio de embargos de declaração.

No mais, o provimento judicial que não resolve o mérito não impede que a parte proponha nova ação.

Neste sentido, indefiro o pedido do autor (id 33617358).

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

DESPACHO

Id 34173318: A fim de possibilitar a apreciação do requerido, junto a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel que se pretende a construção, em 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003813-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008695-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

DESPACHO

Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Considerando que as peças que instruíram a inicial, embora se trate de peças extraídas do PAD, estão sob sigilo total, inclusive para as partes e seus procuradores, determino a liberação de acesso para visualização pelas partes e patronos, certificando-se e dando ciência dos atos liberados.

A fim de evitar nulidade, reabro a oportunidade para que o réu, eventualmente, se manifeste sobre a referida documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, conclusos para saneamento.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0004308-56.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARSENIO ALVES JACOB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5000852-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZACACIO DASILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 31011269: Assiste razão à CEF no tocante à prescindibilidade, nesta fase processual, de exibição de outros extratos fundiários relativos ao período pleiteado pelo autor.

O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-98.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARIIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DASILVA MARQUES - SP317719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso de prazo ara manifestação, promova o patrono do autor o regular andamento ao feito.

Silente, intinem-se pessoalmente o autor para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004147-19.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CINTIA ALCANTARA DA COSTA, CRISTIANE ALCANTARA DA COSTA, DANIEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA., UNIÃO FEDERAL, VALTEMIR COSTA

Advogado do(a) REU: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757

Advogados do(a) REU: MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA - SP209309, DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007359-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 29890897: Assiste razão à CEF no tocante à prescindibilidade, nesta fase processual, de exibição de outros extratos fundiários relativos ao período pleiteado pelo autor.

O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008398-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORLANDO BARBOSA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão proferida sob id 18598309 fixou como controvertida a especialidade do período laborado entre 03.12.1998 e 31.03.2015, à senhora perita, Iris Marques Nakahira, para esclarecimentos, nos termos do requerido pelo autor no id 33177589.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5003296-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RIVEIRO - SP79874

REU: ESPOLIO DE NEVIO MARÇAL DE OLIVEIRA CALDAS, ESPOLIO DE REDEMPÇÃO DE CASTRO CALDAS, SANDRA LIDIA CALDAS HOFF BRAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor (em causa própria) as determinações pendentes no despacho id 18484474, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0002671-17.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020

Autos nº 0005498-74.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020

Autos nº 0000710-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0006439-43.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSUE GIANNACCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0001216-07.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARYLAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

DESPACHO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86400343-5, que deverão ser atualizados monetariamente.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Cumprida a determinação, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, descontando-se os valores apropriados e tomem conclusos para apreciação do requerido no último parágrafo da petição sob id 30883208.

Int.

Santos, 24 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-49.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULEICA DE SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA - SP290233,

DESPACHO

Requeira a CEF o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5007116-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MUNIZ NETO

DESPACHO

Id 35592289: Preliminarmente, cumpra a CEF integralmente a determinação sob id 25623706, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Após, se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão, expedindo-se carta de intimação ao executado.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005038-24.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BASILIO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada.

SANTOS, 1 de julho de 2020.

Autos nº 0005582-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0004552-58.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 5001023-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: GENILSON PEREIRA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0002323-86.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON DAVID DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Autos nº 0004913-46.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS postulou a reavaliação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, suscitando, em apertada síntese, ter contraído COVID-19 no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, o que o torna mais suscetível a um agravamento geral do quadro de saúde em casos de contaminação pelo novo coronavírus (ID's 35201776, 35318348, 35390382, 35329984 e 35636193).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito (ID 35316058).

Vieram informações prestada pelo Complexo Prisional do Vale do Itajaí (ID 35630957).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme exposto nas últimas decisões proferidas nos autos principais nº 5001627-52.2020.4.03.6104 (ID's 31663106 e 33574840), a custódia cautelar ora combatida foi decretada, sobretudo, para garantia da ordem pública, diante da presença de veementes indícios da participação do acusado em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína.

Como consignei naquelas oportunidades, os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se bem evidenciados, na espécie, pela extensão do esquema ilícito retratado na denúncia e nas informações policiais acostadas aos autos, reveladoras, por si só, da gravidade concreta das condutas executadas pelo requerente, a determinar que se acatele a ordem pública, pois, mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso que ao menos em tese o postulante integra tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Especificamente quanto aos argumentos suscitados pelo requerente no pleito em exame, no sentido de que teria sido contaminado pelo Covid-19 no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, anoto que tal fato, por si só, não pode ser interpretado como uma autorização automática para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação análoga a do acusado, porquanto, sob outra perspectiva, ainda vigora o direito de toda coletividade de se ver protegida contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Observo que a Recomendação nº 62 do CNJ, invocada pelo postulante para embasar o pleito em apreço, não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação, levando em consideração as condições do encarceramento e os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Na hipótese vertente, conforme informações prestadas pelo estabelecimento prisional, a unidade dispõe de equipe médica e espaço adequado para isolamento de detentos diagnosticados com covid-19. No mesmo documento, o presídio esclarece, ainda, que o requerente goza de bom estado de saúde, encontra-se assintomático e foi isolado em área específica do complexo prisional (ID 35630957).

Há que se ter em consideração que o Ministério da Saúde alerta que após os primeiros sintomas, o paciente deve permanecer em isolamento social pelo período de 14 dias, a fim de se evitar a propagação do vírus. Na espécie, esse isolamento está sendo feito em área específica, separada das demais e, ao que parece, a administração do estabelecimento penal tem adotado as medidas sanitárias adequadas para se evitar a disseminação da doença, além de estar restringindo a visitação dos internos.

Por óbvio que, em caso de eventual alteração do quadro clínico do requerente dentro dessa janela imunológica, o estabelecimento prisional deverá iniciar prontamente o tratamento médico ou, em um caso excepcional, encaminhar o detento a uma unidade de saúde conveniada ao SUS com leitos disponíveis para internação, a critério do diretor do estabelecimento, que deverá avaliar a necessidade da medida, nos termos do art. 120, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 7.210/1984:

“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

(...)

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.”

Note-se que a precariedade dos presídios brasileiros não dispensa a adoção de um juízo de proporcionalidade, porquanto há situações graves em que a prisão se impõe para a defesa da sociedade, ainda que as condições não sejam as ideais. Na espécie, cabe reiterar a suposta prática, pelo requerente, do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, delito grave que, embora não se enquadre tecnicamente naqueles cometidos com violência ou grave ameaça, alimenta crimes desta natureza e ofende o bem jurídico saúde pública, cuja necessidade de salvaguarda motivou, inclusive, a edição da Recomendação CNJ nº 62/2020.

Ademais, conforme exposto em decisões anteriores, há no caso o risco concreto de que, caso seja agraciado com a substituição por prisão domiciliar, o requerente volte a delinquir, intimide testemunhas, contate eventuais coatores dos delitos ou acione toda a estrutura da organização criminosa para ocultar provas que interessem a outros feitos relacionados ao mesmo grupo que ainda estão em curso por esta unidade jurisdicional.

Anoto, por fim, que o Ministério da Justiça está estimulando medidas de isolamento nos presídios para evitar que a população carcerária seja alcançada pela pandemia, que, é bom lembrar, está alastrada do lado de fora também, impondo, à população em geral, isolamento ou distanciamento social.

Mudando o que deve ser mudado, penso se encontrar bem amoldada a hipótese as lúcidas ponderações do Exmo. Desembargador Federal do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fausto Martin de Sanctis, em recente decisão proferida nos autos Habeas Corpus Criminal nº 5007710-63.2020.4.03.0000, verbis:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFASTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEIGADA.

- Não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco, de forma a enquadrá-lo nas situações previstas na Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

- Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

- Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

(...)

- Ademais, há fortes indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente faz-se necessária.

- Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

- A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, seja pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, considerando que os fatos objeto de apuração teriam apontado a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

- E como bem orienta o princípio rebus sic stantibus, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

- Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes e o destacado risco de reiteração delitiva, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes.

- Ordem denegada.” (HC Crim/SP 5007710-63.2020.4.03.0000, Rel. Desemb. Fed. Fausto Martin de Sanctis, 11ª Turma, DJ 24.04.2020)

Pelo exposto, por entender permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal, **fica indeferida a requerida concessão de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar** formulada por **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**.

Dê-se ciência às partes.

Santos-SP, 20 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004015-25.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Vistos.

WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO postou a reavaliação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, suscitando, em síntese, ter contraído COVID-19 no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, além de possuir 59 anos de idade, o que o torna mais suscetível a um agravamento geral do quadro de saúde em casos de contaminação pelo novo coronavírus (ID's 35309913, 35393843 e 35598746).

Vieram informações prestada pelo Complexo Prisional do Vale do Itajaí (ID 35658746).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito (ID 35678177).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme exposto nas últimas decisões proferidas nos autos principais nº 5001627-52.2020.4.03.6104 (ID's 31663106 e 33574840), a custódia cautelar ora combatida foi decretada, sobretudo, para garantia da ordem pública, diante da presença de veementes indícios da participação do acusado em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína.

Como consignei naquelas oportunidades, os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal encontram-se bem evidenciados, na espécie, pela extensão do esquema ilícito retratado na denúncia e nas informações policiais acostadas aos autos, reveladoras, por si só, da gravidade concreta das condutas executadas pelo requerente, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois, mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso que ao menos em tese o postulante integra tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Especificamente quanto aos argumentos suscitados pelo requerente no presente expediente, no sentido de que teria sido contaminado pelo Covid-19 no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, anoto que tal fato, por si só, não pode ser interpretado como uma autorização automática para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação análoga a do acusado, porquanto, sob outra perspectiva, ainda vigora o direito de toda coletividade de se ver protegida contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal.

Observo que a Recomendação nº 62 do CNJ, invocada pelo postulante para embasar o pleito em apreço, não recomenda a liberação de todos os presos provisórios indistintamente, mas tão somente que o juiz faça, caso a caso, uma análise sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos investigados que se encontrem nessa situação, levando em consideração as condições do encarceramento e os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Na hipótese vertente, conforme informações prestadas pelo próprio estabelecimento prisional, a unidade dispõe de equipe médica e espaço adequado para isolamento de detentos diagnosticados com covid-19. No mesmo documento, o presídio esclareceu, ainda, que o requerente goza de bom estado de saúde, encontra-se assintomático, e foi isolado em área específica do complexo prisional (ID 35658746).

Há que se ter em consideração que o Ministério da Saúde alerta que após os primeiros sintomas, o paciente deve permanecer em isolamento social pelo período de 14 dias, a fim de se evitar a propagação do vírus. Na espécie, esse isolamento está sendo feito em área específica, separada das demais e, ao que parece, a administração do presídio tem adotado as medidas sanitárias adequadas para se evitar a disseminação da doença, além de estar restringindo a visitação dos presos.

Por óbvio que, em caso de eventual piora do quadro clínico do requerente dentro dessa janela imunológica, o estabelecimento prisional deverá iniciar prontamente o tratamento médico ou, em um caso excepcional, encaminhar o denunciado a uma unidade de saúde conveniada ao SUS com leitos disponíveis para internação, a critério do diretor do estabelecimento, que deverá avaliar a necessidade da medida, nos termos do art. 120, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 7.210/84:

“Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

(...)

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.”

Note-se que a precariedade dos presídios brasileiros não dispensa a adoção de um juízo de proporcionalidade, porquanto há situações graves em que a prisão se impõe para a defesa da sociedade, ainda que as condições não sejam ideais. Na espécie, cabe reiterar a suposta prática, pelo requerente, do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, delito grave que, embora não se enquadre tecnicamente naqueles cometidos com violência ou grave ameaça, alimenta crimes desta natureza e ofende o bem jurídico saúde pública, cuja necessidade de salvaguarda motivou, inclusive, a edição da Recomendação CNJ nº 62/2020.

Ademais, conforme exposto em decisões anteriores, há no caso o risco concreto de que, caso seja agraciado com a substituição por prisão domiciliar, o requerente volte a delinquir, intimide testemunhas, contate eventuais coatores dos delitos ou acione toda a estrutura da organização criminosa para ocultar provas que interessem a outros feitos relacionados ao mesmo grupo que ainda estão em curso por esta unidade jurisdicional.

Anoto, por fim, que o Ministério da Justiça está estimulando medidas de isolamento nos presídios para evitar que a população carcerária seja alcançada pela pandemia, que, é bom lembrar, está alastrada do lado de fora também, impondo, à população em geral, isolamento ou distanciamento social.

Mudando o que deve ser mudado, penso se encontrar bem amoldada a hipótese as lúcidas ponderações do Exmo. Desembargador Federal do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Fausto Martin de Sanctis, em recente decisão proferida nos autos Habeas Corpus Criminal nº 5007710-63.2020.4.03.0000, *verbis*:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DOS ARTIGOS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PANDEMIA DO COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AFASTADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

- Não há notícias de que o paciente seja idoso, responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco que possua qualquer moléstia que o enquadre no denominado grupo de risco, de forma a enquadrá-lo nas situações previstas na Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

- Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento. Note-se que unidades prisionais, per se, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato isoladamente, sem elementos mais concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade. Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

- Como é de conhecimento público, o Departamento Penitenciário - DEPEN e os Governos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul suspenderam visitas nas unidades prisionais, o que significa o isolamento necessário para evitar a rápida proliferação da doença, conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

(...)

- Ademais, há fortes indícios de que o paciente integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente faz-se necessária.

- Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

- A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, seja pela necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendida, seja para evitar a reiteração da prática delitiva, considerando que os fatos objeto de apuração teriam apontado a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

- E como bem orienta o princípio rebus sic stantibus, a prisão preventiva, nesse caso, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

- Outrossim, sopesando as peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a gravidade dos crimes e o destacado risco de reiteração delitiva, entendo que as medidas cautelares alternativas são insuficientes.

Pelo exposto, por entender permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de se garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal, pedindo vênia para tomar de empréstimo como razões de decidir a lúcidas ponderações do Ministério Público Federal reproduzidas na manifestação de ID 35678177, **indeferido** a requerida **concessão de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar** formulada por **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**.

Dê-se ciência às partes.

Santos-SP, 20 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003891-42.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA MARANGON
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRAGALEITE - SP419790, FERNANDO BRAGALEITE - SP412623
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ALEXSANDRO VIEIRA MARANGON ingressou com o presente pedido de reabilitação criminal, aduzindo que foi condenado nos autos da ação penal nº 0013761-95.2003.403.6104, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, cuja pena foi declarada extinta, em razão de seu integral cumprimento, por sentença proferida em 30.06.2010 nos autos da Execução Penal nº 001297-58.2004.403.6104.

Alegou que após o cumprimento da reprimenda manteve bom comportamento público e privado, com residência e domicílio fixos na cidade de Santos-SP, onde se dedica ao exercício de ocupação lícita.

Informou ter justificado a impossibilidade de reparar o dano, pois não ostentava condições financeiras para tanto.

Requeru o deferimento da reabilitação criminal para que lhe seja restituída a condição anterior à condenação, com a exclusão das anotações de sua folha de antecedentes. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Instruiu seu pedido com os documentos que acompanham o pedido de ID 34917345.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da reabilitação (ID 35649869).

É o breve relato. Decido.

Da análise do pedido, verifico que o postulante atendeu os requisitos exigidos pelo artigo 94, e incisos, do Código Penal, bem como os requisitos constantes do artigo 744 do Código de Processo Penal, para a concessão da reabilitação criminal.

Com efeito, decorreram mais de 2 (dois) anos desde a sentença de extinção da pena em razão de seu cumprimento, tendo o postulante demonstrado que durante esse período manteve bom comportamento público e privado, conforme atestamos documentos que acompanham o pedido de ID 34917345. Também comprovou possuir residência e domicílios fixos e se dedicar a atividades lícitas. Não há dano a ser reparado, uma vez que ocorreu a prescrição da obrigação.

A reabilitação, como previsto no art. 93 do Código Penal, tem dois objetivos: i) assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação (*caput*); e ii) suspender, parcialmente, os efeitos específicos da condenação previstos no art. 92 do mesmo Código (parágr. único).

No que se refere à suspensão dos efeitos extrapenais específicos da condenação previstos no art. 92 do CP, verifico que não é o caso do requerente.

Resta, portanto, a providência relativa ao sigilo sobre o processo e a condenação. Quanto a este, muito embora se trate de medida já assegurada pelo artigo 202 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o pleito comporta deferimento, tendo em vista o preenchimento pelo postulante dos requisitos legais, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 93, *caput*, do Código Penal, julgo **procedente** o pedido formulado por **ALEXSANDRO VIEIRA MARANGON**, concedendo-lhe a **reabilitação** para que os dados constantes de sua folha de antecedentes, relativos aos autos da ação penal nº 0013761-95.2003.403.6104, bem como referentes à condenação por ele sofrida no referidos autos, sejam mantidos em sigilo, não podendo figurar em atestados ou certidões expedidas pelos institutos de identificação ou repartições congêneres, bem como pela Seção de Distribuição Criminal da Justiça Federal, salvo para atender a requisição judicial ou para outros fins previstos em lei.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos institutos de identificação (I.I.R.G.D. e I.N.I.), bem como ao setor de distribuição da Justiça Federal, comunicando a presente decisão, para as anotações e providências necessárias.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 746 do CPP).

P. R. I. O.

Santos-SP, 20 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em **20 de julho de 2020, às 14h00min**, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do **MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, os Advogados do réu José dos Santos Beserra, Dr. Luis Astolfo Sales Bueno (OAB/MG 73651) e Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães (OAB/MG 83205), bem como as testemunhas arroladas pela acusação a Delegada de Polícia Federal Dra. Fabiana Lopes Salgado, os Agentes de Polícia Federal David Martins Araújo e Carlos Dário Almeida de Oliveira, participando todos do ato através de link, pelo Microsoft Teams. O réu José Carlos dos Santos Beserra, está presente na sede da referida Penitenciária. Ausente a testemunha José Oliveira da Silva, não localizada no endereço constante dos autos.** Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, **foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fabiana Lopes Salgado, David Martins Araújo e Carlos Dário Almeida de Oliveira**, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, **pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1.** Concedo prazo de cinco dias para que a defesa regularize a representação processual, apresentando substabelecimento de mandato em favor do Advogado Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães (OAB/MG 83205); **2.** Fica registrado que por dever de guardar sigilo profissional, a testemunha Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes deixou de responder indagação feita pela defesa acerca da forma como se deu a identificação do local onde o acusado José Carlos dos Santos Beserra foi localizado e preso; **3.** Fica consignado que segundo informação do estabelecimento penal Penitenciária Francisco de Sá, por questão de segurança se fez necessária a manutenção do réu algemado durante a audiência; **4.** Homologo pedido de desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação José Oliveira da Silva e Marisa Pereira formulado neste ato pelo Ministério Público Federal em registro audiovisual **5.** Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, por onde tramitou o feito nº 0002723-55.2013.815.2002, informando que José dos Santos Beserra, RG nº 03020995 SSP/SP, CPF nº 314.912.595/04, encontra-se detido na Penitenciária Francisco Sá/MG, em razão de prisão cautelar decretada nestes autos **NADA MAIS**. Saem os presentes cientes e intimados. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal.** Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DENIZE FERREIRA MARQUES

DES PACHO

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado e ainda não diligenciado, a saber: **Avenida Rei Alberto I, nº 319, apto 82, Ponta da Praia, Santos-SP (ID 25658268).**
Como retorno da diligência, intime-se o exequente.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205108-33.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, dê-se ciência ao executado, EBC T, acerca do demonstrativo do débito de fls.96 dos autos digitalizados (ID 27998879). Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciências às partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009425-91.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AROLD O CAVALCANTE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLD O CAVALCANTE SANTANA - SP34657

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aroldo Cavalcante Santana, em face de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região/SP, sob a alegação de prescrição da multa eleitoral (fls. 23/25 – ID 22236780).

Manifestação do excepto nas fls. 27/37 do ID 22236780.

Uma vez que o excepto não se manifestou sobre a única alegação do excipiente, foi novamente instado a manifestar-se (ID 30733258).

O excepto sustentou a nulidade de sua intimação eletrônica e a incoerência de prescrição (ID 33467086).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Quanto à cobrança das multas de natureza administrativa, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional por se tratar de cobrança de crédito não tributário, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1.º do Decreto n. 20.910/32 e ao art. 1.º da Lei n. 9.873/99 (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 22.02.2011, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil; ApCiv 5016434-27.2018.4.03.0000, Rel. Antônio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema: 15.07.2019).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor.

Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação - execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC – 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 - 13.10.2011).

A multa impugnada se refere à eleição do ano de 2012.

Verifico que não houve inércia do excepto, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (19.12.2016). Assim, na hipótese dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre os termos inicial e final do prazo prescricional (STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n. 1.120.295/SP, Rel. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010; TRF3, AC 950103, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 – 13.10.2011).

À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, consideram-se as intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, como pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006). No processo eletrônico, realizam-se todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, por meio eletrônico, conforme o art. 9º da referida lei (ApCiv 5010595-39.2018.4.03.6105, Rel. Cecília Maria Piedra Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 28.02.2020).

Nessa linha, indefiro a alegação de nulidade das intimações eletrônicas do exequente.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001755-65.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: OBED DE LIMA CARDOSO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002261-18.2020.4.03.6114
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminariamente, anoto que o Autor se refere, na peça inaugural, ao requerimento de NB 190.609.733-7, com entrada em 21/05/2019 (fl. 2 do ID 30998207). Porém, o processo administrativo juntado é do pedido de NB 186.338.990-0, apresentado em 22/03/2018 (fls. 14/79 do ID 30998207).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se necessário, para que proceda à emenda da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002262-03.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, tendo em vista que o número do documento de identidade constante da procuração (fl. 10 do ID 30998241) diverge do número real (fl. 12 do ID 30998241), intime-se o Autor para que junte, em 15 (quinze) dias, instrumento de procuração com o número correto do referido documento.

Sem prejuízo, cite-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002176-32.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003905-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

SENTENÇA

TIPOA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução movida pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA, objetivando, em resumo, o reconhecimento da imunidade tributária quanto ao crédito fiscal exigido a título de IPTU nos autos da execução fiscal de nº 0009199-90.2015.403.6114. Pelo mesmo motivo, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

Requer, em síntese, o acolhimento dos presentes embargos com a consequente extinção do procedimento supramencionado (ID nº 25997904, fls. 02/10).

Impugnação apresentada pela Municipalidade de Diadema, ID nº 25997904, fls. 32/39.

Os autos foram suspensos, nos termos da decisão de fl. 41, ID nº 25997904.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto, ao mérito, é medida de rigor acolhê-los. Vejamos:

No caso sub judice, a presente execução fiscal que originou os presentes embargos pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente aos exercícios de 2011/2013.

A Embargante demonstra, através do documento ID nº 21822105, fls. 22, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Portanto, adotando como razões de decidir a fundamentação estampada no precedente acima, procedo a julgamento na forma que segue:

Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Diadema e, quanto ao mérito, **acolho-os para declarar a inexigibilidade dos valores relativos ao IPTU contidos nas certidões fiscais 0004233/2012, 0004843/2013 e 0004237/2014**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargante, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal pertinente.

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento destes autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004321-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER TRADING SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 17416379: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a INTER TRADING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS questiona a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo a suspensão até decisão final pelo STF. Questiona, outrossim, a inconstitucionalidade da multa aplicada em patamar de 225% do valor do tributo.

ID 28947068: A Exequente rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A cobrança de PIS e COFINS são posteriores a 2005 portanto em conformidade com a Constituição Federal (art. 195, I, "b") e com a legislação em vigor.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF. Só por esse motivo caberia a suspensão da execução até o deslinde da matéria.

Outrossim, no caso dos autos, o exipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Quanto a multa em percentuais mais elevados, tem-se que a legislação a permite essa penalidade em decorrência da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/1964: sonegação, fraude ou conluio, bem como há previsão legal também no art. 44, I e §§ 1º, 2º, Lei nº 9.430/1996 para aplicação de multa de ofício de 75%. Assim, não há ilegalidades ou inconstitucionalidade.

A respeito do juízo de proporcionalidade entre a imposição da penalidade e a conduta do sujeito passivo que se busca coibir as cortes já se pronunciaram, no sentido de que multa em patamares de 150% não fere princípios da proporcionalidade e do não confisco pois objetiva coibir eventuais irregularidades praticadas pelos contribuintes. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, frauda ou age em conluio, por essa razão é que certas multas podem apresentar-se em patamares mais elevados.

Mas se assim a legislação prescreve não é menos certo que é preciso evidenciar a conduta do contribuinte e isso não é possível em exceção de pré executividade onde não há espaço para dilação probatória, sendo então necessária que essa discussão venha por meio de embargos à execução, após garantido o débito.

Não há irregularidades na confecção do título executivo, todos os requisitos legais foram atendidos e a parte não teve dificuldades em exercer sua ampla defesa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, suspendo o curso desta execução fiscal até pronunciamento final do STF no tocante a modulação dos efeitos da decisão sobre o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003904-38.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REU: MUNICÍPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 29587486:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença ID nº 28632995, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tanpouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008716-60.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que, caso queiram, apresentem suas derradeiras manifestações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-40.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: P.S.G.DO BRASIL LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310, RENATA MARTINS - SP348667

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de ID 33632269, regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou **ficha completa** e atualizada da JUCESP, sob pena de não ser intimada quanto aos atos praticados neste feito, e de não conhecimento de eventuais e futuras manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004429-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de citação expedido nestes autos, independente de seu cumprimento.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFFI LOGISTICA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ANTONIO DE MORAIS - SP137659, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042

DESPACHO

ID 32196378: simples leitura do artigo 916, do CPC/2015, é suficiente para aferir sua inaplicabilidade ao presente feito.

Consta de referido dispositivo que:

*“No prazo para embargos, **reconhecendo o crédito do exequente** e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”. **(grifei)***

Por oportuno, não se pode olvidar que, nestes autos, trata-se de execução de dívida tributária regida pela Lei 6.830/80 e, apenas de forma subsidiária, pelas normas contidas no CPC.

Ainda que o prazo estabelecido pela LEF para oposição Embargos à Execução seja absolutamente distinto daquele preconizado pelo CPC, resta evidente que o artigo invocado parte da premissa de que o devedor que dele deseja fazer uso, deve reconhecer a veracidade do crédito exigido.

Ou seja, a opção pelo dito parcelamento, exclui a possibilidade de oferecimento de defesa, porquanto implica na confissão irrevogável do débito. Opostos os Embargos à Execução, não há que se falar nesta modalidade, eis que não se pode ter por reconhecido crédito devidamente impugnado.

E, nestes autos, a parte executada optou pela oposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00003440-77.2017.403.6114, como se vê na certidão de ID nº 30945750 – p. 1 (fl. 68 dos autos físicos digitalizados). Assim sendo, se houvesse a mínima possibilidade de aplicação do citado artigo 916 do CPC ao presente caso, a mesma estaria devidamente enterrada pela conduta da parte executada ao opor seus Embargos à Execução Fiscal.

Não obstante, repiso que as execuções fiscais são regidas por lei específica, em que não há previsão desta modalidade de parcelamento, o que, de fato, impede a aplicação do citado dispositivo processual.

Não fosse isso suficiente, o parcelamento dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral Federal encontra previsão na Lei 10.522/2002, e regulamentação conforme a Portaria PGF nº 419, de 10 de julho 2013.

Destaco, assim, como segundo fundamento pela inaplicabilidade do artigo 916, do Código de Processo Civil, a disposição encontrada no artigo 10, parágrafo 5º, da citada Portaria PGF 448/2019:

“§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente”.

Sendo o parcelamento do débito em cobro regido por legislação específica, com regulamentação da forma de correção das parcelas a serem acordadas, não há, também sob este prisma, qualquer possibilidade de aplicação da genérica lei processual civil.

Nestes termos, indefiro o pedido de parcelamento na forma prevista pelo art. 916, do Código de Processo Civil, na medida em que o presente procedimento executivo se rege por meio de normas específicas, não lhe sendo aplicável, repiso, a norma geral encontrada no referido Diploma Processual.

Os depósitos efetuados por liberalidade da parte deverão ser, no momento oportuno, transformados em pagamento definitivo para abatimento do débito objeto desta execução fiscal.

ID 34413267: em razão dos argumentos acima expostos, tomo sem efeito o despacho ali exarado, em razão da inexistência de parcelamento do débito.

ID nº 34725169: superada a primeira parte da manifestação, em razão do acima exposto.

Em relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos, estes somente terão destinação após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00003440-77.2017.403.6114, nos termos do artigo 32 da LEF, transformando-os em pagamento definitivo ao credor, ou devolvendo-os ao devedor, conforme previsto pela legislação.

Quanto aos processos apensados, considerando tratar-se o sistema PJe de plataforma nova para todos os envolvidos, este juízo esclarece às partes que a consulta de processos apensados poderá ser realizada por meio da aba **“associados”**, disponível no menu localizado no lado superior direito da tela.

Por relevante ao prosseguimento do feito, anoto que as execuções fiscais apensadas a estes autos são:

- 0006832-59.2016.4.03.6114;

- 0006833-44.2016.4.03.6114;

- 0006834-29.2016.4.03.6114;

- 0006835-14.2016.4.03.6114;

- 0006836-96.2016.4.03.6114.

Destaco, também, que todas as execuções fiscais associadas estão inseridas digitalmente no sistema PJE, e, ainda, que foi oportunizada a intimação da parte exequente para conferência e ciência do arquivamento em cada execução apenas a este feito, inclusive quanto ao andamento processual exclusivo neste processo piloto.

Prossigo.

Conforme documento juntado aos autos na certidão ID nº 35482002, o valor total depositado pela executada é de R\$ 39.581,47.

Anoto, ainda, que, analisando detidamente os autos, não foram encontrados bloqueios judiciais pelo sistema BACENJUD, mas apenas a penhora de diversos veículos de propriedade da Executada pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 44/49 dos autos digitalizados ID nº 30946109.

Ante tudo o que aqui se expôs, determino nova abertura de vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) traga aos autos o valor atualizado do débito que está sendo exigido neste procedimento executivo unificado;
- 2) em sendo o valor depositado neste feito suficiente para a quitação integral do débito, deverá se manifestar quanto ao levantamento das demais penhoras aqui aperfeiçoadas.

Demonstrada a insuficiência dos depósitos judiciais vinculados ao processo para quitação integral deste feito e das execuções fiscais associadas, ficam mantidas todas as constrições já levadas a efeito.

Advirto, em mais esta oportunidade, que os depósitos vinculados somente terão destinação na forma prevista pelo artigo 32 da LEF, ou seja, após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal de nº 00003440-77.2017.403.6114.

Deverá, ainda, a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no mesmo prazo acima assinalado.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003219-04.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal nº 0000359-33.2011.403.6114, posto que embasada em título nulo, subsidiariamente, questiona a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os embargos são intempestivos.

Observe que a petição inicial foi protocolizada aos 23/06/2020.

Compulsando os autos da execução fiscal, ID nº 25820911, anoto que às fls. 107 foi lavrado termo de penhora de veículos; às fls. 110, foi expedido mandado de constatação, avaliação e intimação de penhora, tendo o embargante sido intimado da penhora e da abertura de prazo para embargos em 21/08/2019 (fls. 111/112).

Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.

Nesse sentido: STJ – AGA 695714 – 1ª Turma – Relator: Ministro José Delgado – publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 – AC 1455578 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro – publicado no DJF3 de 11/02/10.

E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante do exposto **extingo sem exame do mérito** os embargos à execução opostos por INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido em ação própria de rito ordinário.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003494-50.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003448-61.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 EMBARGANTE: METALASER INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda ou documento fiscal equivalente, apto a demonstrar sua hipossuficiência, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003516-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA DIAS FERRAZ DE ARAUJO - SP416241
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Termo ou certidão de Intimação da penhora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-90.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário depositado e vinculado a estes autos, a quantia de R\$ 14.906.034,81, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data de seu recolhimento à conta única do Tesouro Nacional.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-73.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA - ME, SIMONE LOPES DA SILVA, JOAO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Fls. 109/134: dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo coexecutado.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003505-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-02.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35575699, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 06/08/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35629240, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-78.2020.4.03.6114
AUTOR: HELIO SARMENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35641421, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA MATOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA DAMINI - SP87057, CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ARAUJO - SP182391

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes - homologado no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do executado (Id 35599731).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com a devida amortização e o saldo remanescente, constando o devido desconto dos valores apropriados, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

IDs 35577998 e 35631805, apelações (tempestivas) da CEF e da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Comousemmanifestação do(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação/cálculos da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC no Id 34740391.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

Vistos.

Oficie-se para transferência eletrônica do depósito efetuado nos autos, para a conta informada na petição Id 35567799.

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

(RUZ)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003396-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos.

Cumpra a CEF, a determinação Id 34951257, apresentando os extratos bancários com as respectivas movimentações bancárias do período de janeiro de 2016 a junho de 2020, de todas as contas correntes e poupança vinculadas aos CPF do Requerente.

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intím-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 8361/2019 prolatado pela Egrégia 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/189.532.274-7.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica de valores do depósito efetuado nos autos, consoante dados informados pela Defensoria Pública da União na petição Id 45617947.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEANDRO VITORIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CARVALHO - SP223529
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício por incapacidade protocolizado em 03/12/2019.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão dos mesmos tributos, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarda-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 06/08/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003561-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIMAR CHAGAS IZAAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIMAR CHAGAS IZAAC em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* seja a autoridade apontada obrigada a dar regular prosseguimento ao processamento do seguro desemprego requerido.

Relata a impetrante que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante pertence a sociedade empresarial, de tal sorte que pode receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que integrou o quadro societário da referida empresa por curto período, retirando-se em janeiro de 2009.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005124-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003086-59.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: IVANILDO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35614199, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Recebo a petição ID 35441574 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Registre-se o Sigilo dos documentos fiscais e contábeis juntados aos autos pela impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P., METALWAC UF - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 35534990 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000360-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KATIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

Vistos.

Intimem-se as partes para que atendam a determinação Id. 34504853, apresentando o autor cópia da petição inicial e documentos que a instruíram e do recurso de apelação por ele apresentado; e a parte ré cópia da petição de contrarrazões de apelação, no prazo de dez dias.

Os documentos deverão ser nominalmente identificados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35646974, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FONSECA - SP279007

Vistos.

Primeiramente, junte a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, cujo pedido inicial foi acolhido para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizada a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, com trânsito em julgado na data de 12/11/2019.

Id: 35602381: A impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial e informar a incorporação da empresa Autocromo Cromação de Plásticos Ltda. pela empresa Autometal SBC Injeção e Pintura de Plásticos Ltda.

No termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do Impetrante quanto à execução da obrigação.

Tendo em vista a incorporação comprovada nos autos, retifique-se o pólo ativo da presente ação.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003568-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TAYANE MONIQUE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIENE SANTOS LIMA - SP441241
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda a antecipação de colação de grau no curso universitário de Direito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos redistribuídos da Justiça Comum.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003548-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-08.2020.4.03.6114
AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Considerando que a autora percebe rendimentos de 03 fontes pagadoras, não vislumbro que esteja em estado de miserabilidade a ponto de não poder arcar com as custas processuais devidas, pelo que indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

Recolhidas, apreciarei o pedido de sigilo dos documentos informados.

Intime-se.

tro id

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114
AUTOR: D. D. S. R.
REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro 35366504.

Consoante disposto no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo para, exclusivamente, em toda Seção Judiciária de São Paulo, processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, encaminhem-se os autos para redistribuição ao Juízo, agora competente, para processar e julgar o feito.

Intimem-se e cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WELINGTON GIOVANNI BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000683-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TEREZA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) REU: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

Vistos em sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, na forma dos 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, em face de Tereza Cristina Ferreira, alegando excesso de execução.

Intimada, a embargada manifestou-se pela regularidade dos cálculos.

Os embargos foram rejeitados nos termos do art. 739-A, §5º, do CPC então vigente, tendo em vista que o INSS não indicou o valor que entendia devido.

Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito.

Em nova manifestação, a embargada concorda com as alegações lançadas na petição inicial e apresenta planilha de cálculos indicando como devidos os valores de R\$39.982,13 (principal) e R\$3.998,21 (honorários sucumbenciais), atualizados em junho de 2020.

Informações da contadoria judicial (Id 34438845), dando conta de que os cálculos apresentados pela embargada estão corretos.

O INSS se manifestou pela concordância com os valores apurados (Id 35073480).

Relatei o essencial. **Decido.**

No caso concreto, constata-se que quaisquer divergências existentes quanto aos valores devidos restaram superadas.

Posto isso, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$39.982,13 (principal) e R\$3.998,21 (honorários sucumbenciais), atualizados em junho de 2020.

Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios ao embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Traslade-se cópia do presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de Id 34166261.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR NINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Paulo Cesar Nini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1987 a 05/03/1997, 01/11/2004 a 28/02/2011 e a concessão do benefício nº 42/185.066.521-1, desde a data do requerimento administrativo em 04/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1987 a 05/03/1997
- 01/11/2004 a 28/02/2011

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1987 a 05/03/1997
- 01/11/2004 a 28/02/2011

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **01/09/1987 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 28/02/2011**, laborados na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de aprendiz mecânica geral, mecânico geral praticante, torneiro ferreiro e mecânico de manutenção; consoante PPP carreado ao processo administrativo, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/09/1987 a 05/03/1997: 85 decibéis;
- 01/11/2004 a 28/02/2011: 85,5 e 85,7 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 14/11/2009 a 03/04/2018.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/1987 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 28/02/2011**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/09/1987 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 28/02/2011 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 185.066.521-1, desde 04/10/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

Rejeito a preliminar alegada pela autoridade coatora de ilegitimidade passiva, porquanto as entidades terceiras possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. **Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901.2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). Grifei.

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 - ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. **Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

No mérito, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" - à exceção da destinada ao Sebrae - e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)'

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém o taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter aliquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. [Moreira Alves](#)). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. [Cármen Lúcia](#), j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Assim sendo, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA; SENAI; SESI; SENAC; SESC; SEBRAE; APEX-Brasil; ABDI; EMBRATUR; SEST e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003083-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABILITDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNTHESIS CONTÁBIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições para-fiscais – FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Apresentada emenda à inicial pela impetrante.

Deferida em parte a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Noticiada pela impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.
Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém o taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaques

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral. RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaques

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com o a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria sua admítida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Assim sendo, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições do SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se ao E. TRF3 para noticiar, em sede do agravo de instrumento nº 5019431-12.2020.4.03.000, a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema “S” – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)- Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.- Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Assim sendo, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE observado o valor-limite de 20(vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por ELEVADORES OTIS LTDA, e SERAL OTIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha às requerentes o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a parte autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mas que cingentária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuam alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "podarão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019).

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON EMANUEL DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (id 35612634) suspendo o presente feito até o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ROSA MARIA GROBA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 35535147 e 35647380 para manifestação em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-88.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA GUEDES
ESPOLIO: SETIMO CUSTODIO DE DEUS

Vistos

Defiro à CEF o prazo de 30 dias.

No silêncio determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES

Vistos

Esclareça a CEF se o valor bloqueado nos autos via Bacenjud (R\$ 29.854,61 - id 34560340) faz parte do acordo realizado ou será devolvido ao executado.

Prazo: cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos

Diga a exequente acerca da petição id 35586867.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: JOEL SEVERINO DOS SANTOS

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 35592049 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003124-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SOLANGE DE SOUZA SANCHES - ME, SOLANGE DE SOUZA SANCHES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLORISVAL GOMES DA SILVA

Vistos.

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de renajud, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894
Advogados do(a) EXECUTADO: ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338, GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

Vistos

Diante das informações id 35647742 indefiro a penhora requerida no id 35107860.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Ciência ao terceiro interessado do ofício id 35649340 informando o cumprimento da transferência nestes autos determinada.

Não cabe mais a este juízo nenhuma deliberação a este respeito. Para qualquer outro requerimento deverá ser intentada ação própria.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Ante a falta de pedido específico remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP - CNPJ: 10.750.165/0001-34; ELAINE JARDIM SILVA - CPF: 160.884.808-66 e SERGIO SOARES SILVA - CPF: 113.635.298-89 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 162.930,30.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30402759.

Os embargos de declaração foram interpostos sem observância do prazo legal do artigo 1.023 do CPC.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que intempestivos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002091-46.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito informando sobre a juntada da documentação solicitada.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita informando acerca da documentação juntada pela empresa.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, MARCIA COSTA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL e outros contra ato coator do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Bernardo do Campo, em que pleiteia liminar para determinar uma pausa no pagamento das prestações de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Algamos impetrantes que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade profissional, gerando relevantes impactos econômicos na renda familiar.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e requisitadas as informações.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19, sendo certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Entretanto, no caso concreto, verifico presentes a relevância na argumentação da impetrante e a possibilidade de futura ineficácia da medida, de modo a ensejar a concessão da liminar requerida nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/09.

No caso em análise, há de fato uma política de caráter geral especificamente projetada para auxiliar as diversas modalidades de contratantes de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, que divulgou amplamente nos meios de comunicação a possibilidade de pausar o pagamento das prestações decorrentes de crédito imobiliário, inclusive para os mutuários com prestações vencidas com até 180 dias de atraso.

Consta, ainda, no sítio eletrônico da CEF que a pausa do contrato habitacional tem como consequência a incorporação das prestações ao saldo devedor e sobre o saldo devedor serão cobrados juros, assim como o seguro será recalculado tendo por base o saldo devedor.

Do diálogo entabulado entre as partes, vislumbra-se que há um possível impedimento à concessão da benesse requerida decorrente da existência de ação judicial contra a CEF (id 34834108), sem maiores informações. No entanto, é certo que entre as condições elencadas pela autoridade apontada como coatora para fins de adesão à "pausa emergencial" não há menção a eventuais impedimentos decorrentes do questionamento judicial do contrato de financiamento objeto do requerimento.

De qualquer forma, verifico que a ação de autos nº 5000247-03.2016.403.6114 foi extinta sem julgamento do mérito em relação a CEF, em 28/03/2019, conforme documento anexo, o que reforça a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante.

Por fim, observo que a impetrante trouxe provas de que retira seu sustento da atividade de transporte escolar (id. 34834203), setor evidentemente prejudicado ante a paralisação das aulas em todo o Estado em razão das medidas de isolamento social, o que evidencia o perigo na demora do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão das parcelas decorrentes do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0811516-8, firmado entre as partes, pelo prazo de 120 dias. **Oficie-se** para cumprimento imediato.

Após, aguarde-se a vinda das informações requisitadas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPI NI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-**A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.**-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às contribuições impugnadas pelo impetrante: SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.](#)"

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remaneceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos., com exceção do salário-educação. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inera, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP. 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de assegurar o direito da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO, LEONICE ZANDONA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Espeçam-se os officios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 308.440,55 e de R\$ 35.394,89, em 02/2020, conforme cálculos do INSS no ID 32899070, em nome da herdeira habilitada nos autos.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Verifico que foi expedido officio precatório sem destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a petição foi juntada no mesmo dia da transmissão do officio (30/01/2020).

Verifico ainda, que houve cessão dos créditos do autor e expedição de officio ao Tribunal Regional Federal- 3ª Região para as providências cabíveis.

Conforme resposta do officio, juntado no ID 3149995, o TRF3 informa que o valor referente ao pagamento do precatório será efetuada à ordem do Juízo.

Não havendo prejuízo ao advogado, aguarde-se o pagamento do officio precatório. Posteriormente, será expedido alvará de levantamento em favor da empresa cessionária do valor de 70% e 30% em favor do advogado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

Vistos.

Espeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 34945498 de 70 % em favor da empresa cessionária e 30% em favor do advogado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o perito Dr. Flavio Furtuoso Roque - CREA 5063488379 para realização de perícia na empresa Transtechnology Brasil Industria e Comércio Ltda.

Arbitro os honorários inicialmente em R\$ 372,80 para cada perícia, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: GENIVAL BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 35562126, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Outrossim, aguarde-se o resultado dos esclarecimentos solicitados pelo INSS quanto ao laudo social.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo autor no ID 35487152.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NERCIR CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da documentação juntada pelo INSS no ID 35205603.

Outrossim, apresente os cálculos que entender devidos, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo autor.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000907-05.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho proferido no ID 34833269, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se,

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-93.2020.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO GOMES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetiva a anulação da Notificação de Lançamento nº 2013/951706974479623, decorrente da incidência de imposto de renda sobre verbas acumuladas, bem como a reparação de danos morais.

Aduz a parte autora que nos autos de ação de conhecimento, de natureza previdenciária, recebeu a importância de R\$ 55.614,97 referente ao pagamento em atraso das rendas mensais de benefício nº 543.972.506-3.

Afirma que fez sua declaração de imposto de renda exercício de 2013 e o ano-calendário de 2012 e declarou corretamente o valor recebido via precatório.

Contudo, salienta que recebeu Notificação de Lançamento no valor de R\$40.080,67 referente ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada, ou seja, pelo regime de caixa e não de competência.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Isto porque, consolidou-se no E. STJ o entendimento no sentido de que "o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.

Requerida a concessão de auxílio acidente em 2003, por meio da ação nº 2093/2003, o pedido foi acolhido para determinar a concessão do benefício requerido desde 30/09/2004, sendo que o pagamento das parcelas em atraso ocorreu somente em 2012.

Se o benefício fosse pago como devido, mês a mês, os valores sofreriam a incidência de alíquota progressiva, conforme legislação que rege a matéria.

Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de benefícios previdenciários atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.

A propósito, citem-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ilegítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário. 2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. 3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. 4. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa Selic, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap 00019608320114036111 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018).

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA CONCESSÃO JUDICIAL - VALORES ATRASADOS- PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS 1. Litispendência rejeitada. 2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores referentes a diferenças de pensão por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria. 5. O valor da verba honorária foi fixado em patamar adequado a dificuldade da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e a legislação, especialmente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF3 - ApRecNec 00003210820134036128 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in fôco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200801390050, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069718, PRIMEIRA TURMA, DJE:25/05/2009, Relator(a) LUIZ FUX)

Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2013/951706974479623, até decisão final a ser proferida nos presentes autos.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia dos cálculos de liquidação e respectiva homologação realizada nos autos nº 2093/2003.

Cite-se e intime-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-56.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIME CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-55.2020.4.03.6114

AUTOR: VALENTIN MAXIMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006560-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006823-79.2020.4.03.0000 (Id 35573910), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003551-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido como soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002581-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEZAR BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 05/02/87 a 05/10/89, 11/10/91 a 01/02/96 e 03/08/2000 até a presente data. Para tanto, carreu aos autos PPP's relativos a todos os períodos.

No caso, a prova testemunhal se mostra inútil porquanto os documentos carreados aos autos são hábeis à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No entanto, tendo em vista a matéria discutida nestes autos no tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, determino aguardar-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001754-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEONICE FERAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Em decisão de id 33709387, a impugnação apresentada pelo INSS foi parcialmente acolhida para declarar como devidos os valores de R\$ 182.787,63 e R\$ 14.553,29, em fevereiro de 2020.

do CPC. Com efeito, os devidos honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º

arbitrados. No entanto, deve-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido do INSS para que seja destacado do valor requisitado parcela para pagamento dos honorários ora

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-
SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Providencie a impetrante a correção do polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que as entidades indicadas em sua inicial possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 – ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas.

(ApRecNec 5001002-74.2018.4.03.6108, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS BRANDAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WELINTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor auferiu R\$ 6.489,68 (junho/2020), razão pela qual possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Recolha as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

Em sede de execução invertida, o INSS indica o valor total devido de R\$34.182,83, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial e o autor concordou expressamente.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$31.888,69 (principal) e R\$ 2.294,14 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R\$31.888,69 (principal) e R\$ 2.294,14 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020 (Id 32996297).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, devendo a patrona providenciar a juntada do contrato celebrado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 25626708), no montante de R\$11.177,66, atualizado para novembro de 2019, referente a R\$ 10.290,70 (dez mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos) devidos ao exequente e R\$ 886,96 (oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários advocatícios.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, desanquem-se os autos e intemem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No Id 17907033 fora informado a incorporação da empresa Keramus Cerâmicas Especiais Ltda pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda e requerida a retificação do polo.

Também foi informado (Id 29960849) a falência da empresa Genarex bem como o nome da síndica da massa falida e requerida as devidas retificações.

Instada a se manifestar, a União não se opôs.

Sendo assim, ao SEDI para a retificação do polo ativo a fim de constar, SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 61064838/0001-33) e GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA bem como incluir como terceira interessada a Dra. Cristiane Heredia Guastaldi, OAB/SP nº 131.844, síndica da massa falida.

Defiro o destaque de honorários no ofício requisitório referente a massa falida Genarex, tendo em vista o contrato juntado (Id 15135170), sendo que tal ofício deverá ser expedido à ordem do juízo, em acordo ao Comunicado 01/2020 UFESP.

No mais cumpra-se o já determinado na decisão de Id 17564488, observando -se a informação do Contador (Id 17634185). A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, devendo aos autos aguardar no arquivo sobrestado o pagamento.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, reative-se o feito em secretaria e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No Id 17907033 fora informado a incorporação da empresa Keramus Cerâmicas Especiais Ltda pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda e requerida a retificação do polo.

Também foi informado (Id 29960849) a falência da empresa Genarex bem como o nome da síndica da massa falida e requerida as devidas retificações.

Instada a se manifestar, a União não se opôs.

Sendo assim, ao SEDI para a retificação do polo ativo a fim de constar, SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 61064838/0001-33) e GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA bem como incluir como terceira interessada a Dra. Cristiane Heredia Guastaldi, OAB/SP nº 131.844, síndica da massa falida.

Defiro o destaque de honorários no ofício requisitório referente a massa falida Genarex, tendo em vista o contrato juntado (Id 15135170), sendo que tal ofício deverá ser expedido à ordem do juízo, em acordo ao Comunicado 01/2020 UFESP.

No mais cumpra-se o já determinado na decisão de Id 17564488, observando -se a informação do Contador (Id 17634185). A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, devendo aos autos aguardar no arquivo sobrestado o pagamento.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, reative-se o feito em secretaria e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No Id 17907033 foi informado a incorporação da empresa Keramus Cerâmicas Especiais Ltda pela empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda e requerida a retificação do polo.

Também foi informado (Id 29960849) a falência da empresa Genarex bem como o nome da síndica da massa falida e requerida as devidas retificações.

Instada a se manifestar, a União não se opôs.

Sendo assim, ao SEDI para a retificação do polo ativo a fim de constar, SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 61064838/0001-33) e GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA bem como incluir como terceira interessada a Dra. Cristiane Heredia Guastaldi, OAB/SP nº 131.844, síndica da massa falida.

Defiro o destaque de honorários no ofício requisitório referente a massa falida Genarex, tendo em vista o contrato juntado (Id 15135170), sendo que tal ofício deverá ser expedido à ordem do juízo, em acordo ao Comunicado 01/2020 UFESP.

No mais cumpra-se o já determinado na decisão de Id 17564488, observando -se a informação do Contador (Id 17634185). A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, devendo aos autos aguardar no arquivo sobrestado o pagamento.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, reative-se o feito em secretaria e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-50.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31791213: "...Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1 do despacho de Id 27011561.

Coma juntada da informação, prossiga-se com as demais determinações do despacho de Id 27011561.

Cumpra-se. Intimem-se. "

São Carlos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001447-16.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 2) vista a todos os terceiros interessados, conforme determinado no item "b" da decisão de fl. 483, pelo prazo comum de 5 dias. Na mesma ocasião, faculto-se aos interessados a manifestação sobre a certidão de fls. 633/634. Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberações (...)"

São Carlos , 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001036-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE ERALDO CHIAVOLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração ID 34982559.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001303-13.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 1600688-30.1998.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000813-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 1600688-30.1998.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000108-61.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 1600688-30.1998.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000935-43.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 1600688-30.1998.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000012-26.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 1600688-30.1998.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1600687-45.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 1600688-30.1998.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004096-65.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, como os bens foram avaliados em 2018 (certidão de fl. 58), expeça-se precatória para constatação e reavaliação.

Após, considerando a situação de isolamento social ocasionada pela Pandemia COVID-19, e seus reflexos causados nesta Justiça Federal, como a suspensão de prazos processuais, suspensão de cumprimentos de mandados e da realização de leilões pela CEHAS, dentre outras mudanças, determino que a Secretaria agende as datas dos leilões como requerido pela União, o mais breve possível.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-08.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LAURINDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPELE - SP335208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-48.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: R. Y. D. S.
REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade em realizar a perícia social manifestada pela Assistente Social nomeada (cf. Id 35675358), ~~desconstituo~~ a e **NOMEIO** a Assistente Social Juliana do Araujo Silva Nasser, que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 dias, após a intimação do Juízo, na residência da parte autora. Fixo seus honorários em duas vezes o limite máximo da tabela II, do anexo I, nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, III, da Resolução 305/2014 do CJF, considerando a necessidade de deslocamento para a realização do exame.

A assistente social deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes, segundo o modelo padronizado de laudo socioeconômico utilizado pelos Juizados Especiais Federais e abaixo colacionado, além de juntar fotografias da residência da parte autora.

“LAUDO SOCIOECONÔMICO

Processo nº.: (número do processo)

Autor(a): (nome completo do(a) autor(a))

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição/idade da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº. 142/2013)

Perito(a) Assistente Social: (nome completo do perito)

Inscrito(a) no Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª

Região sob nº.

Data e horário da realização da perícia: ___/___/___, às ___h___

INTRODUÇÃO

Realizamos visita domiciliar como objetivo de efetuar perícia social.

O objetivo da perícia é avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores para a execução de uma atividade ou participação da parte autora.

Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia e meios de sobrevivência da parte autora.

Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos.... (informar o nome completo e parentesco das pessoas entrevistadas).

I - IDENTIFICAÇÃO DO(A) AUTOR(A):

Nome completo do(a) autor(a), ___ anos, nascido(a) em ___/___/___, natural de ___/___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.- SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino residente e domiciliado(a) no município de/SP, na Rua nº..... - CEP - telefone:..... (recados ou residencial).

II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR DO(A) AUTOR(A)

1. Nome completo (autor(a)): qualificado(a) na página ___ deste laudo.

2. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ___ anos, nascido(a) em ___/___/___, natural de ___/___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.-SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

3. Nome completo (grau de parentesco/vínculo): ___ anos, nascido(a) em ___/___/___, natural de ___/___/___, nacionalidade, estado civil, filho(a) de e de portador(a) da cédula de identidade R.G. nº.-SSP/....., CPF nº., CTPS nº.....série....., profissão e atividade exercida atualmente (se houver), anotar o último vínculo empregatício e outros dados relevantes, escolaridade: série do ensino

III - HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Nesse campo deve ser apresentado o **histórico da vida do autor, suas relações familiares, sua rotina e atividades diárias**, condições de saúde, barreiras e facilitadores vivenciados no cotidiano do autor, enfatizando os **vínculos empregatícios ao longo da sua vida laboral, bem como os respectivos períodos, na condição de deficiente ou não.**

É importante identificar se a parte autora realiza os cuidados pessoais com ou sem o apoio de terceiros, de que forma participa das atividades no âmbito doméstico, comunitário e do trabalho, como se dá o seu deslocamento para o trabalho e para outras atividades, se utiliza transporte coletivo ou particular (adaptado ou não).

IV - INFRA-ESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA

Nesse campo deve descrever as condições de infraestrutura, insalubridade e acessibilidade do bairro, rua, casa e mobiliário, estado de conservação e acessibilidade do imóvel residencial.

É importante enfatizar se há fatores ambientais limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Neste campo deve detalhar os recursos utilizados para a sobrevivência do autor e do seu grupo familiar, proveniente do trabalho formal ou informal.

VI - CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ao tecer a análise e considerações deverá atentar para a coerência dos fatos apresentados no corpo do laudo pericial, com a adoção de critérios técnicos e científicos, tendo como referencial os Conceitos e Princípios Éticos do Serviço Social.

Nas considerações deverá apresentar análise fundamentada do caso, suas peculiaridades e aspectos relevantes para subsidiar a decisão judicial, além de apresentar os fatores que justifiquem a conclusão do trabalho pericial.

A conclusão da perícia social deve informar qual é o nível de independência (independência completa, independência modificada, independência parcial, e nenhuma independência) da parte autora, se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho da atividade e participação e qual o seu impacto à funcionalidade de uma pessoa com deficiência.

VII - QUESITOS:

1. Quesitos do Juízo:

1. Descreva o perito se a casa é de alvenaria, madeira, taipa, se possui laje de concreto, etc.
2. Descreva o perito quais são os tipos e o estado dos equipamentos existentes na casa (televisão, geladeira, fogão, microondas, DVD, som, jogo de sofá, camas, etc).
3. Descreva o perito se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ocupada, ou se o periciando vive em assentamento ou é morador de rua.
4. Descreva a situação do periciando quanto a seu relacionamento com familiares (pais, filhos, irmãos), conhecidos, companheiros, colegas, vizinhos e membros da comunidade.
5. Informe se o periciando recebe auxílio financeiro de familiares.

2. Quesitos da parte Ré: (se houver)

3. Quesitos da parte Autora: (se houver)

Localidade, ___ de _____ de _____

Assinatura do Perito(a) Assistente Social'

A secretaria deverá providenciar a intimação da perita designada, cientificando-a dos quesitos ora formulados.

O advogado que assiste a autora fica incumbido de informar-lhe sobre a hora e data da perícia.

Coma juntada dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001288-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: RODNEYHENRIQUE BENDASSOLLI - SP440948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de **ID 35688173**.

São Carlos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001300-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PORTO JUNQUEIRA PORTO FERREIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **CERÂMICA TÊXTIL DE MODA E LAR EVOLUÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, por meio da qual a impetrante, liminarmente, busca ordem judicial para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhe os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme fundamentação exposta na exordial, determinando-se que a autoridade fiscal se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança das parcelas não recolhidas até final decisão desta ação. Ao final, pugna pela concessão da segurança, nos seguintes termos: *"CONCEDIDA A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, e reconhecendo, por sentença, o direito da Impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no prazo prescricional quinzenal, acrescidos da Taxa SELIC, com as parcelas vincendas relativas a quaisquer outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da mesma proceder à fiscalização e homologação do procedimento, tendo em vista a existência do RE 574.706/PR, julgado na sistemática da repercussão geral, bem como dos RESP's nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, julgados na sistemática dos recursos repetitivos, cuja jurisprudência deve ser aplicada ao caso em testilha nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil."*

Deu à causa o valor de R\$84.958,59, recolhendo as custas iniciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Da competência deste Juízo

A impetrante tem sua sede na cidade de Porto Ferreira/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade sede da impetrante, nos moldes da PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora da jurisdição desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica'.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória calçada na evidência, exigidos pelo art. 311 do CPC, notadamente levando-se em conta a decisão já proferida pelo STF no RE 574.706. Outrossim, presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória calçada na urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr um pé de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais, a esta altura, lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiado-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I – Reconheço a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida.

II - DEFIRO A LIMINAR postulada para o fim de, **A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO**, autorizar a impetrante a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emite, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Corrija-se, nos registros cartorários e na autuação, o nome correto da impetrante de acordo com os documentos juntados, lançando-se o nome da empresa como mencionado na petição inicial.

No **mais**, proceda a secretaria a notificação da Autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000107-24.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: ERIKA GUSHIKEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora das alegações do Ministério Público Federal, facultando-lhe a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, verham os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001311-06.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, apesar da relevância dos argumentos, verifico que não estão presentes os demais pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Em relação à manifestação no interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando o atual momento de pandemia que o mundo enfrenta em virtude do COVID-19, indefiro, por ora, o requerimento de agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, diga a embargada sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui interesse em realizar acordo e, em caso afirmativo, quais os termos da proposta.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001311-06.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: B R D F - EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GILBERTO BIAGI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, apesar da relevância dos argumentos, verifico que não estão presentes os demais pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Assim, pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Em relação à manifestação no interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando o atual momento de pandemia que o mundo enfrenta em virtude do COVID-19, indefiro, por ora, o requerimento de agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Assim, diga a embargada sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá informar se possui interesse em realizar acordo e, em caso afirmativo, quais os termos da proposta.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-23.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVEIRA, DAISE MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A, HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

DECISÃO

Vistos.

Em face da comunicação de decisão juntada no evento Id/Num. 34891720, oficie-se, **com urgência**, cientificando o Juízo da Vara Trabalhista de Conceição do Coité/BA da decisão exarada pelo Desembargador Federal Peixoto Junior concedendo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente-Caixa Econômica Federal - CEF (AI nº 5013484-74.2020.4.03.0000) contra decisão por mim proferida (Id/Num. 29519569), na qual determinei a transferência do valor correspondente a R\$ 37.482,36 ao Juízo da Vara do Trabalho de Conceição do Coité/BA (Processo nº 0001913-55.2015.5.05.0251), objeto da penhora no rosto deste processo (Id/Num. 21820599 - pag. 139), para que aquele Juízo Trabalhista se abstenha de efetuar o pagamento do valor transferido por este Juízo, na ação trabalhista em que figura como reclamante Carlos Rodrigues de Jesus, até novas informações quanto ao deslinde do Agravo de Instrumento.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-26.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO REZENDE CAOS - SP295950
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da decisão Id/Num. 32235697, **providencie** o autor a juntada dos documentos de Id/Num. 108679639 - págs. 19/25 digitalizados de maneira legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, **abra-se vista** à requerida para manifestar-se quanto à digitalização.

Não havendo impugnação, **retornem** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARTA GENOVA MARTINS - ME

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra MARTA GENOVA MARTINS - ME, instruído-a com procuração e documentos, por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

DOS FATOS

A parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos. A parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

O valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 38.270,64 (Trinta e oito mil e duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

DO DIREITO

De se ressaltar que o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo.

Neste sentido, os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da parte-ré de restituir os valores reclamados.

Deve-se antes de tudo atentar nestes autos que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo assim ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, como inclusive preconizam os artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil.

Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela parte-ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Autora seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 38.270,64 (Trinta e oito mil e duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme o Demonstrativo de Débito anexo, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, conforme pactuado entre as partes, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

(...)

Empos analisar a petição e a mesma preencher os requisitos essenciais, designei audiência de conciliação e deteminei/ordenei a citação da ré (Id/Num. 26853460).

Citada (Id/Num. 27202473 e 27202474), não apresentou contestação (d/Num. 30500812), isso depois de ter sido infrutífera a conciliação (Id/Num. 28350736).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré embargos monitorios no prazo legal.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor. o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 38.270,64 (Trinta e oito mil e duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), devidos por MARTA GENOVA MARTINS - ME, inscrita no CNPJ 18.896.367/0001-09.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004733-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BONIFACIO RIBEIRO LUZ
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, JUDIMARA DOS SANTOS MELLO - SP289350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Em face do requerimento formulado pelo autor na petição Id/Num. 33267641, que considero como pedido de cumprimento do título executivo judicial, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (18/12/1986 a 28/04/1995) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB -29/04/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 3) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, **informar** se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive **comprovar** poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, **juntar** contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004733-19.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BONIFACIO RIBEIRO LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, JUDIMARA DOS SANTOS MELLO - SP289350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/ Num. 35510906), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à averbação do tempo reconhecido como especial (18/12/1986 a 28/04/1995), bem como para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB -29/04/2010), devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001803-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILVA NEVES CAFFAGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o executado (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela exequente.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLINDA DOMINGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o executado (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela exequente.

Ressalto, porém, a inadequação do recurso interposto, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000370-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE ANTONIA DE OLIVEIRA, DORALICE DE OLIVEIRA, ELIZABETE DE OLIVEIRA, LOURDES APARECIDA DE MORAES, MARIA IZAURA DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Previamente à apreciação do pedido de gratuidade, **esclareçamos** exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor da petição Id./Num. 33394063, uma vez que as requerentes já constaram da petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Providenciemos exequentes a juntada de certidão de óbito de Luiz Antonio de Oliveira, a fim de comprovar se o falecido deixou filhos, tendo em vista que a declaração juntada sob Id./Num. 27835469 não substitui referido documento.

Por fim, **providenciemos** exequentes a habilitação de Ben Ur, filho de Benedito Carlos de Oliveira, conforme consta da certidão de óbito Id./Num. 27835468.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o réu/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela autora.

Após, considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões à apelação do INSS, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000573-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003339-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA REGINA HURTADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265, GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REAL RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007002-75.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da exequente (Fazenda Nacional) sobre o resultado da pesquisa de ativos financeiros do(a) executado(s) via sistema BACENJUD, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o valor recolhido a título de custas iniciais está correto, apresentando, contudo, incorreção nos códigos utilizados, conforme certidão exarada sob Id/Num. 35550967, **autorizo**, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS, a **retificação da GRU (Id/Num. 33156791)**, a **fim de constar corretamente a Unidade Gestora (UG): 090017 e o Código de Recolhimento: 18710-0**.

O pedido de retificação à Seção de Arrecadação caberá ao autor, que deverá proceder na forma do artigo 5º, parágrafo 1º, da citada Ordem de Serviço.

Comprovando o autor a retificação, cumpra a Secretaria a decisão Id/Num. 31296621, procedendo a citação do INSS para resposta, que deverá apresentar como contestação cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do benefício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER BENFATTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de médico, elencando os períodos de vínculos empregatícios e, além do mais, requerendo a produção de prova pericial:

1. de 31/08/1982 a 31/12/1984; tenente; empregador: Exército.
2. de 01/01/1985 a 30/06/1986; autônomo;
3. de 01/08/1986 a 30/09/1986; autônomo;
4. de 01/06/1987 a 28/02/1989; autônomo;

5. de 01/04/1989 a 30/06/1989; autônomo;

6. de 01/12/1996 a 30/04/2003; autônomo;

7. de 01/04/2003 a 31/01/2013; empregador: Benfatti & Benfatti; e,

8. de 01/01/2010 a 31/05/2013; empregador: Unimed.

Pleiteou, ainda, o cômputo do período de 15/01/1982 a 14/01/1983, no qual teria desempenhado atividade militar, requerendo, assim, contagem recíproca.

Noutro giro, o INSS arguiu falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não apresentou nenhuma documentação técnica no bojo do processo administrativo

Decido.

Inicialmente, verifico uma possível divergência de datas, pois, embora conste no quadro da petição inicial (Id/Num. 22423434 - pág. 2) o período de 31/08/1982 a 31/12/1984, em que o autor teria trabalhado/prestado serviço para o exército, ele pede o cômputo do período de 15/01/1982 a 14/01/1983 relativo ao trabalho militar e pleiteia o reconhecimento da atividade especial a partir de 01/01/1985 (ou seja, pretende o cômputo apenas de tempo comum em relação aos períodos anteriores a 01/01/1985).

Sendo assim, **esclareça** o autor, **no prazo de 15 dias**, qual é a sua pretensão em relação ao período de 31/08/1982 a 31/12/1984.

Comprova o autor o recolhimento de contribuição previdenciária (Unimed) nos períodos de 04/2003 a 11/2004 e 01/2005 (Id/Num. 22423447 - págs. 15/35), no entanto, não pleiteia reconhecimento de vínculo com a Unimed nesse período (contribuinte individual).

Constato, ainda, que o réu/INSS tem razão em sua arguição, pois o autor não juntou ao processo administrativo qualquer documentação técnica.

De todo modo, o autor demonstra sua inscrição como contribuinte individual (médico) a partir de 29/10/1993 (Id/Num. 22423447 - pág. 6), inexistindo documentos que comprovem que antes disso ele atuou como médico (empregado/autônomo) e para quais empresas prestou serviços, com exceção do período de 01/01/1985 a 15/02/1986 (Id/Num. 22423447 - pág. 11). Sendo assim, tendo em vista a possibilidade de se considerar uma atividade especial até 28/04/1995, por mero enquadramento nos decretos de regência, a falta de documentação técnica só seria imprescindível a partir de tal data.

No período de 01/12/1996 a 30/04/2003, o autor afirma ter trabalhado como autônomo, mas não comprova a atividade profissional ou os tomadores de serviço, nem apresenta qualquer documentação técnica.

Verifico, ainda, que o autor era sócio majoritário da empresa Benfatti & Benfatti S/C Ltda., recebendo, inclusive, "pro labore" (Id/Num. 22423447 - págs. 12/13). Entretanto, não juntou laudo ou PPP relativo à sua própria empresa, portanto, **declaro** o autor carecedor de ação, em relação aos períodos **de 01/12/1996 a 30/04/2003 e de 01/04/2003 a 31/01/2013**.

Concedo ao autor o prazo de **15 (quinze) dias** para comprovar que atuou como médico nos períodos em que alega ter trabalhado como autônomo.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao réu/INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Requer o autor a intimação da Unimed Rio Preto para que forneça o PPP e LTCAT, pois, supostamente, ela só forneceria tais documentos mediante ofício judicial.

Em regra, essa informação apenas procede em relação ao LTCAT.

Desse modo, comprove o autor, **no prazo de 15 dias**, que diligenciou junto à empresa, antes de requerer o benefício administrativamente, a fim de obter a mencionada documentação técnica e teve seu pedido negado ou não teve resposta.

Comprovada a negativa/inércia da Unimed, expeça-se ofício à empresa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP e LTCAT do autor.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, retomando os autos conclusos para deliberação sobre perícia.

Não comprovado o pedido junto à UNIMED, registrem-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002592-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a pretensão do autor de reconhecimento da atividade profissional de **vigilante** como especial e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 (Tema 1031) como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Finda a suspensão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003658-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições insalubres atividades profissionais insalubres, elencando os períodos dos vínculos empregatícios:

1. de 01/10/1985 a 10/01/1986; função: técnico eletrônico; empregador: Cínel Come Ind. Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e,
2. de 17/09/1998 a 21/04/2015; função: técnico de manutenção; empregador: Rádio e Televisão Bandeirantes S/A.

Para tanto, alega que o primeiro vínculo pode ser considerado especial pelo mero enquadramento da atividade nos decretos vigentes à época da prestação de serviços e que, em relação ao segundo vínculo, a cópia da reclamatória trabalhista, em especial do laudo pericial nela constante, seria suficiente para comprovar que o autor trabalhou exposto à eletricidade em intensidade que lhe causou perigo à integridade física/saúde.

Sendo assim, entendo que o feito não demanda dilação probatória, estando a causa madura para sentença.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MORAIS

CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **26 de agosto de 2020, às 10h00min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num. 35672167).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado do autor comunicá-lo, na pessoa de sua curadora Sra. Fabiana Felix da Rocha, do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Altun Suleiman, na Rua Campos Sales, nº 1767, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, devendo o autor comparecer acompanhado de sua curadora Sra. Fabiana Felix da Rocha, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munidos de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia (medicamentos em uso e informar médico recente), para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que o autor e sua curadora deverão comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, para realização do exame.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004137-64.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMINIO MATIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA BROGIN - SP174203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANA PEDROSO FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA BROGIN

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HERMINIO MATIAS FERREIRA** – incapaz representado por sua curadora Feliciano Pedrosa Ferreira, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **DNIT**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai, ex-servidor público federal, ocorrida em 21/10/2011.

Alega o requerente que apesar de sua incapacidade (paralisia do lado esquerdo do corpo e retardo de desenvolvimento psicomotor) chegou a trabalhar formalmente, o que lhe possibilitou, após o agravamento de suas deficiências físicas e mentais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no ano de 1988. Alega, ainda, que em razão de sua enfermidade, nunca se casou nem teve filhos e sempre residiu com os genitores, de quem era totalmente dependente, sendo que sua genitora faleceu no ano de 1998 e seu genitor no ano de 2011, não tendo sua curadora conseguido formalizar pedido administrativo junto ao réu diante das dificuldades burocráticas encontradas.

Instado a comprovar a recusa do DNIT em deferir o benefício, o autor informou que, em 27 de setembro de 2013, enviou pedido administrativo à Coordenação Geral dos Recursos Humanos em Brasília, não tendo informações quanto ao andamento do referido procedimento administrativo.

A União foi excluída do polo passivo por ser parte ilegítima para responder pela demanda (id 21640444 - Pág. 62) e novamente incluída (id 21640444 - Pág. 162).

Em contestação aos termos da exordial, o DNIT alega, preliminarmente, falta de interesse de agir visto que o autor, por ocasião da propositura da presente ação, não havia formalizado pedido administrativo, de forma que o pedido do autor não é fundamentado na inadimplência, razão pela qual requer a suspensão do feito por 120 dias para a conclusão do processo administrativo. No mérito, alega não ter como analisar a alegada invalidez e dependência econômica, visto que não houve oportunidade adequada para tanto diante da ausência de prévio requerimento administrativo (id 21640444 - Pág. 82).

A União, por sua vez, em contestação (id 21640444 - Pág. 167), alega preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, pois não caracterizada resistência por parte da Administração Federal, posto que o autor não apresentou a documentação solicitada. No mérito, alega que o autor não apresentou a documentação necessária e não comprovou sua dependência econômica.

Foi realizada perícia médica (id 21640445 - Pág. 53).

Parecer do MPF pela improcedência da ação (id 21640445 - Pág. 95).

Manifestação da União (id 21640445 - Pág. 98).

Proferida decisão em que foi rejeitada a preliminar de carência da ação, indeferida a tutela de urgência e excluído o DNIT do polo passivo da ação (id 21640445 - Pág. 103).

Deprecada a oitiva de uma testemunha e dois informantes (id 24643838 - Pág. 2).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superadas as preliminares pela decisão de id 21640445 - Pág. 103, passo ao exame do mérito.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de pensão por morte, previsto nos artigos 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, que deve ser aplicado ao caso conforme a redação vigente à data do óbito, por se tratar da data em que o autor teria, em tese, implementado os requisitos para a concessão do benefício (*tempus regit actum*), confira-se:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

...

Art. 217. São beneficiários das pensões:

...

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez”.

Como visto, a lei dispõe ser dependente o filho inválido do servidor, para fins de percepção do benefício, sendo que a dependência econômica, neste caso, é presumida.

No caso concreto, a qualidade de servidor do genitor é incontroversa, sendo que a condição de inválido do autor ficou devidamente comprovada.

A percepção de aposentadoria por invalidez pelo RGPS na data do óbito de seu genitor (2011), vigente desde 1988 e jamais cessada, a despeito de sua sujeição a reavaliação periódica perante o INSS, já é prova inconteste da invalidez do autor. Não bastasse, o autor foi interdito em 2013, por ação ajuizada em 2011 (id 21640444 - Pág. 38), e o laudo pericial confeccionado nos autos confirmou esta condição de incapacidade.

Embora haja resistência da parte ré pelo fato da incapacidade ser posterior à maioridade da parte autora, tecnicamente, a lei não impede a aquisição da qualidade de dependente pelo filho que se tornar inválido após ter atingido a idade de 21 anos, assim como, no caso da emancipação, não há impedimento legal a que o filho emancipado readquirir a qualidade de dependente. Em outros termos, a invalidez não deve, necessariamente, preceder a maioridade ou a emancipação. Deve, sim, existir ao tempo do fato gerador do benefício, ou seja, por ocasião do óbito do segurado.

Nessa linha, seguem julgados do C. STJ e do nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar; pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.

(RESP 201502112750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - (...) IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(AC 00335029020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. 6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do falecimento do segurado (15/12/1999), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 7. (...)

(APELREX 00660658620084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) - grifei

Dessarte, considerando que a invalidez é anterior ao falecimento do servidor, ocorrido aos 21/10/2011, de rigor o reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora. Cumpre frisar, por fim, consoante fundamentação alhures, que não foi estabelecida pelos indigitados artigos da Lei 8.112/90 qualquer restrição que exija a configuração da invalidez para o trabalho do dependente em data anterior aos vinte e um anos de idade, sendo necessária a sua verificação quando do óbito do servidor instituidor; à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Remanesce, por fim, a **controvérsia quanto à dependência econômica do autor em relação a seu falecido genitor**, já que, segundo a União, o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo RGPS configuraria fato suficiente, por si só, a afastar esta presunção legal.

A aposentadoria por invalidez percebida pelo autor consistia, à época do óbito de seu genitor, em uma renda no valor de um salário mínimo (id 21640444 - Pág. 46), ao passo que o último provento de aposentadoria do genitor, Geraldo Matias Ferreira, emset/2011, foi de R\$ 4.689,23 (id 21640444 - Pág. 21).

Muito embora a mínima aposentadoria percebida pelo autor tenha como escopo social substituir a renda laborativa por ele inatingível, dada sua incapacidade, é inegável que, quando contraposta ao significativo valor auferido por seu genitor a título de proventos de aposentadoria, evidencia sua potencial dependência financeira, a qual se consolida quando analisada em conjunto com a prova pericial e oral.

Os laudos médicos elaborados nesta ação e na ação de interdição não deixam dúvidas acerca da incapacidade do autor para os atos da vida civil, encontrando-se há muitos anos sob a dependência completa de seus genitores, quando vivos, que, segundo a testemunha Viviane, auxiliavam o autor em todos seus afazeres domésticos, sendo certo que o autor deles exigia constantes cuidados essenciais à sua própria subsistência.

Não bastasse, a testemunha ainda afirmou que o autor, após o óbito do genitor (momento em cessou o pagamento de seus proventos de aposentadoria como servidor), passou a se sujeitar a notável dificuldade financeira, tanto pela necessidade de desocupar o imóvel até então alugado para vir a ocupar imóvel em condições mais modestas, quanto pela superveniente dificuldade de obter os alimentos necessários à sua condição, tendo passado até mesmo a contar com a filantrópica ajuda financeira da própria depoente.

Nesse contexto, tenho como comprovada a dependência financeira do autor em relação a seu falecido genitor, a despeito de ser beneficiário de aposentadoria no valor mínimo, pois comprovada, a partir do óbito do genitor, a sobrevida de dificuldades financeiras decorrentes da insuficiência de seu rendimento, passando a contar, inclusive, com a caridade de terceiros. Tais circunstâncias são aptas a revelar a qualidade de dependente do seu genitor, para fins previdenciários, razão pela qual reputo implementados os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Considerando que a pensão foi requerida perante a União Federal em prazo inferior a cinco anos contados do óbito, será devida desde então, a teor do art. 219 da Lei nº 8.112/90, com redação vigente à época do falecimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de **condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder em favor de HERMINIO MATIAS FERREIRA o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Geraldo Matias Ferreira, a partir da data do óbito**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Defiro a tutela de urgência, pois comprovada a plausibilidade do direito, diante do acolhimento do pedido, e o risco de lesão irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Determino à União que, no prazo de trinta dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, sob pena de arbitramento de multa de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Expeça-se o necessário ao pagamento do perito, caso ainda não tenha sido remunerado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

Parte Beneficiária: HERMINIO MATIAS FERREIRA - incapaz, representado por sua curadora Feliciano Pedrosa Ferreira

CPF: 974.622.338-00

Genitora: MARIA FRANCISCA FERREIRA

Endereço: Rua José Mariano, 255, José Bonifácio/SP

Benefício: Pensão por morte.

DIB: 21/10/2011

RMI: a ser calculada pelo órgão federal

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701548-54.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

1) Defiro em parte o requerido pela União Federal-executada, nos IDs nº 34950701/34951167, tendo em vista que concedida a tutela provisória de urgência pela r. 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., conforme Ofício juntado no ID nº 35579197 e determino o ADITAMENTO do Ofício Requisitório nº 20200075269 (ID nº 34658529), para que o depósito seja feito À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO desta execução.

1.1) **Ofício nº 82/2020 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em São Paulo, REQUEIRO a V. Exa. o ADITAMENTO do Ofício Requisitório nº 20200075269, nos termos dos arts. 43 e 44, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, mantendo a ordem cronológica (referido aditamento não irá aumentar o valor do precatório) tendo em vista o pedido da União Federal e do r. Juízo da Execução Fiscal, devendo constar que o depósito deverá ficar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO da execução, conforme acima determinado (item 1). Segue em anexo cópia do Extrato de Requisição de RPV, protocolado, ID nº 34658529; cópia do pedido da União Federal, ID nº 34950701/34951167, relativo à execução fiscal nº 50006523120204036136, e, cópia do Ofício do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP., solicitando a transferência da quantia para aquele r. juízo, em virtude de decisão que concedeu a tutela provisória, com as nossas homenagens.

Cópia da presente servirá como Ofício, que deverá ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Cumpra-se, com urgência. Após, aguarde-se o pagamento dos Requisitórios.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL MACIEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693
REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODONEL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O(A) autor(a) ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a revisão da RMI acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e determinado ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção (id 16054494).

Interpôs o autor agravo de instrumento. Adveio a decisão indeferindo o efeito suspensivo (id 107463431).

Devidamente intimado, o autor(a) deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relato do necessário.

Decido.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003082-49.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como promovendo a inversão dos polos da ação.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 32893276), intimem-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5005507-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DORACY APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Designo audiência para oitiva da testemunha Júlio César Montezini para o dia 18/11/2020, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes.

Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002938-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RODRIGO MARTINS SISTO

DESPACHO

Considerando a informação de que a audiência foi redesignada para o dia 17/11/2020, às 16:00 horas, intimem-se o co-réu CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA, residente na Rua Mário Mendonça, 111, apto. 12, Jardim Henriqueta, SJRPreto para comparecimento à sala de videoconferência deste Fórum.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002838-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a informação de que a intimação da testemunha será feita pelo advogado do autor, aguarde-se a audiência designada para o dia 27/01/2021, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada através do Sistema de Videoconferência, para oitiva da testemunha Marcos Antônio Zavatieri.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008824-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VANDERLEI SEGATT, AES TIETE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MATEUS DA COSTA MARQUES - SP373989

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei a carta precatória para a intimação da filha do réu falecido

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001593-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS que tem por objeto a realização de perícia médica no autor Lázaro Jesus de Queiróz, atualmente internado no Centro Terapêutico Mensageiros da Paz.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, nomeio o Dr. Altun Suleiman para realização de perícia que deverá ocorrer na Comunidade Terapêutica situada na Rodovia João Neves, Km04, Bairro Sapé, SJRPreto.

Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001593-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LAZARO JESUS DE QUEIROZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILA BALSANI CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEUROCI SIMOES PORTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Requer o autor a realização de perícia técnica junto à empresa Fachini alegando que há variação de ruído no PPP juntado aos autos.

Todavia, o autor não juntou aos autos os documentos comprobatórios das inconsistências mencionadas.

Assim, diante da documentação já juntada aos autos, CTPS e PPP entendo que é desnecessária a realização de perícia técnica na mencionada empresa.

Por outro lado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia, intimem-se as partes para que forneçam endereço de email e nº de telefone com whatsapp de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link aos participantes. Para garantir o sigilo de tais dados os mesmos devem ser encaminhados ao email do gabinete SJRPRE-GA04-VARA04@TRF3.JUS.BR ou whatsapp 17 32168844

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme email que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M. S. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO - SP159838, ANDREIA BRAGA - SP347963,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PALA AYRUTH - SP366870, FELIPE PALA AYRUTH - SP322395
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela onde o autor busca provimento judicial que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 2.857 do Cartório de Registro de Imóveis de Potirendaba - SP.

Alega o autor que em 09/11/2009 celebrou com a Caixa contrato de compra e venda de imóvel residencial e vinha pagando normalmente as parcelas quando, em razão da crise econômica, ficou desempregado.

Diz que tentou negociar diretamente com a Caixa, mas não obteve êxito em razão da propriedade já ter sido consolidada.

Efeituou o depósito judicial das parcelas atrasadas.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (id. 9390970).

Citada, a Caixa apresentou contestação alegando a inexistência de nulidades no procedimento de consolidação da propriedade, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (id. 10518694).

O autor efetuou depósitos mensais e reiterou o pedido de tutela de urgência.

Foi deferida a tutela de urgência para suspensão dos atos expropriatórios e designada audiência de tentativa de conciliação (id. 12891934).

Em audiência de tentativa de conciliação as partes entabularam acordo nos seguintes termos: a Caixa apresentou valor para purgação da mora incluindo salvo devedor das parcelas vencidas, despesas de execução, despesas de manutenção e honorários advocatícios, no total de R\$12.751,00. A parte autora se comprometeu a efetuar depósito complementar ao valor apontado pela Caixa até 10/03/2019, considerando o saldo já depositado e eventual saldo remanescente após apropriação dos valores pela Caixa, será amortizado no saldo devedor do contrato. A Caixa aceitou receber o valor referente às despesas em atraso para purgar a mora e retomar o contrato originalmente pactuado. Após o recebimento dos valores e reabertura do contrato, deverá ser feito o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, por determinação judicial, oficiando ao CRI correspondente. As custas referentes ao cancelamento da consolidação serão pagas pelo autor. Realizado o cancelamento da consolidação, a Caixa concorda com a restituição integral do ITBI em favor do autor. A parte autora deverá solicitar a restituição perante a Fazenda Municipal (id. 14348525).

O autor juntou a guia de depósito judicial (ids 14652353 e 14652388).

A Caixa apresentou demonstrativo de débito comprovando a reativação do contrato cumprindo o acordo entabulado (ids 16826177, 16826180 e 16826184).

Os valores foram levantados pela Caixa (id. 17362154).

Foi expedido ofício para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa, que foi informada nos autos em id. 22899734.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes em id.14348525, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015.

Considerando ainda os comprovantes de pagamento juntados e a manifestação da Caixa (id. 16826177 e 17362154), **declaro extinta a execução**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo entre as partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MOURA MINIMERCADO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como a imediata compensação/restituição dos valores pretéritos.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 33346131).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 33743055), que foram rejeitados, ocasião em que, também, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF e da súmula 213 do STJ (id 33796955).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 34193636).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de ato coator, bem como requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, ressaltando a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 33986443).

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas (ID 35541954).

É o relatório. Decido.

Rejeito, primeiramente, a preliminar de carência da ação pela inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o tributo questionado.

Também indefiro o pedido de suspensão do mandamus.

A uma, porque o entendimento do STF é tranqüilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o **destacado da nota fiscal, e não o escriturado**.

Corroborando o exposto, trago julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)”

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706 PR. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Por outro lado, como já consignado no despacho id 33796955, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF, o que inviabiliza a compensação pretérita nessa seara.

Ademais, o art. 7, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários.

Em suma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comuniquem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA KIKUE SUZUKI TUKAMOTO
SUCEDIDO: ARMANDO TUKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235, MARIO LUIZ DA SILVA FILHO - SP279361,
Advogado do(a) SUCEDIDO: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ante o teor da petição ID 31745365, remetam-se os autos ao Setor de Benefícios do INSS para revisão do benefício nos termos do julgado, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS para apresentação da memória de cálculo conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA, J D COCENZO E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustentam as impetrantes que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 34915361).

Desta decisão o impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e ausente a emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 35357331).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 35507150. Defendeu, em síntese, que mesmo após a EC 33/01, é constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários. Também arguiu a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 35531755).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDCE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluída pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido”. (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, § 5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indeferido a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002107-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARCELO ZOCCAL JACOMETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002191-49.2016.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REU: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, IVO FERREIRA DE LIMA, JOSE LAZARO EDUARDO
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO LAVIA - SP134155

DESPACHO

Ciência aos réus do teor da petição ID 33634381.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003862-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ATANAEL DE CASTRO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os argumentos trazidos na petição ID 33125601 defiro ao autor 15 (quinze) dias de prazo conforme requerido.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200037058, tendo como beneficiária Neuza Maria Brito Sako, portadores do CPF nº 021.930.284-04, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 a transferência da importância para o Banco Inter (077), agência 0001, conta corrente 6387805-4 em nome de GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 35.142.000/0001-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

ID 35356860: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES, APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE FERREIRA MOLINA, FABIANO FERREIRA MOLINA, PAULO SERGIO MOLINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR SEVERINO RODRIGUES

DESPACHO

Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nesse passo, como os filhos do falecido Aparecido Molina são maiores de idade e não se qualificam ao recebimento da pensão por morte, o valor relativo ao pagamento do precatório será pago à sua companheira, Angela Maria Rodrigues, titular do benefício de pensão por morte.

Considerando a impossibilidade de expedição de alvará de levantamento em razão da Pandemia Covid19, informe a autora os dados bancários para a transferência dos valores depositados, bem como encaminhe a declaração de isenção de imposto de renda, diretamente à Caixa, se for o caso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006258-36.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PIRANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a retificação da classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil (ID 31599148).

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002522-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35514741: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se, Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006966-57.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: ACIMIR ANTONIO GARUTTI, IVONE MARIA DA SILVA ABREU, JOSE ANTONIO ZANOVELLO AFFONSO, MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS, NAGE JORGE RACY

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046

DESPACHO

Intime(m)-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores, conforme abaixo, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

- Maria Cecília Aguiar Moutinho Ramos – R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco do Brasil;

- Nage Jorge Racy - R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco do Brasil;

- Acimir Antônio Garutti - R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco Bradesco; R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco do Brasil; R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) na Caixa Econômica Federal e

- José Antônio Zanovello Affonso - R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco Bradesco; R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco do Brasil; R\$ 969,40 (novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) no Banco Santander.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POLI MED INTENSIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Considerando o silêncio do executado (Estado de São Paulo) em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002221-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão de ID 35519462, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das informações de ID 34873424, uma vez que em duplicidade com as informações juntadas sob ID 34873051.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001683-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBG MIRASSOLLIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os comprovantes de pagamento juntados, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010377-84.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RUZA - SP49270, MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146

DESPACHO

Considerando o silêncio do Município de Américo de Campos em relação aos cálculos apresentados pela exequente (União Federal - ID 18104467), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo ocorrido em 31/10/2014.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 13201095).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, alegando que os PPPs apresentados pelo autor têm assinaturas divergentes, e não comprova exposição aos agentes agressores e prescrição quinquenal (id 14725267).

Adveio a réplica, apresentando documentos com fotos, requerendo a expedição de ofício à empregadora (id 19922731). Tendo sido indeferido, com a determinação de que fosse apresentado pelo autor o PPP requerido (id 23312537) ante a ausência de comprovação da negativa da empregadora em fornecê-lo, estando o PPP acostado ao ID 25156769.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 10/09/2018 e visa concessão de benefício a partir de 31/10/2014, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, o reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1994, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 13/04/94 a 21/10/14, laborado na Banderplaca Indústria e Comércio/Luis Aparecido Zambon ME, (CTPS – id 10743394 - Pág. 29), nas funções de pintor industrial e encarregado da seção de pintura.

Verifico dos PPPs juntados (id 10743394 e id 25156769) que o autor esteve exposto ao de ruído de 88 dB e variando de 85,5 dB a 98,7, durante toda a jornada de trabalho, ou seja, acima do permitido pela legislação, bem como registrou a exposição habitual e permanente aos agentes químico nocivos, fumos e poeiras metálicas, radiação ionizante, tintas e solventes, conforme o Código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.5.3	<p>OPERAÇÕES DIVERSAS</p> <p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com martelos pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguetistas.</p>	

Por este motivo, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 13/04/94 até a presente data, restou provado pelos PPPs fornecidos pelo empregador do autor, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 13/04/1994 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9564 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 13390 dias de atividade convertida em comum.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				18/06/2020 11:11			
PROCESSO:		5003263-18.2018.403.6106					
AUTOR(A):		Waldir Cabral					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X	
1	Coopercitrus	01/04/1978	25/02/1980	696	23		
2	Empreiteira União	10/08/1981	16/09/1981	38	2		
3	Severinia Empreitadas rurais	07/06/1982	20/06/1982	14	1		
4	Alberto Zanperlini	23/11/1983	11/06/1984	202	8		
5	OMERP	12/06/1984	30/11/1984	172	6		
6	OMERP	29/04/1985	04/01/1986	251	10		
7	Delta Serviços Rurais	06/01/1986	13/03/1986	67	3		
8	Comércio de Frutas Cajobi	01/09/1986	31/12/1986	122	4		
9	Sevecitrus	02/07/1987	30/01/1988	213	7		
10	Sevecitrus	27/06/1988	12/12/1988	169	7		
11	Fundecitrus	01/02/1989	06/03/1989	34	1		
12	Jurandyr de Moraes	01/07/1990	12/04/1994	1382	46		

13	Banderplaca Ind. Com.	13/04/1994	18/06/2020	especial	9564	315	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						3360	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	9564	0,4	13390	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						16750	

Apreciação agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 09/09/2012, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 38 anos de efetivo exercício na DER (31/10/14), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				18/06/2020 11:26			
PROCESSO:	5003263-18.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Waldir Cabral						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Cooper citrus	01/04/1978	25/02/1980		696	23	
2	Empreiteira União	10/08/1981	16/09/1981		38	2	
3	Severnia Empreitadas rurais	07/06/1982	20/06/1982		14	1	
4	Alberto Zamperlini	23/11/1983	11/06/1984		202	8	
5	OMERP	12/06/1984	30/11/1984		172	6	
6	OMERP	29/04/1985	04/01/1986		251	10	

7	Delta Serviços Rurais	06/01/1986	13/03/1986	67	3	
8	Comércio de Frutas Cajobi	01/09/1986	31/12/1986	122	4	
9	Sevecitrus	02/07/1987	30/01/1988	213	7	
10	Sevecitrus	27/06/1988	12/12/1988	169	7	
11	Fundecitrus	01/02/1989	06/03/1989	34	1	
12	Jurandyr de Moraes	01/07/1990	12/04/1994	1382	46	
13	Banderplaca Ind. Com.	13/04/1994	31/10/2014	especial 7507	247	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3360	
TEMPO ATIVIDADE ESPECIAL	EM		(Homem)	7507	0,4	10510
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13870	
Contribuições (carência)		365		38	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses	
35 anos de trabalho completados em: 9/9/2012				0	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional	*		
Tempo que faltava na data da EC 20		*	Pedágio (em dias)	*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?	*		
	2393		11477	Data nascimento autor	26/10/1958	
	6	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	31	Idade em 18/6/2020	62	
	6		5	Idade em 16/12/1998	40	
	23		12	*		

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Analisou se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do requerimento ocorrido em **31/10/2014** (DER).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial o período de 13/04/94 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **31/10/2014**, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos.

Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **deiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor.

Remetam-se os autos à CEABDJ – Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (ordemcumprida.adjsrp@inss.gov.br), devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	WALDIR CABRAL
CPF	979.713.678-72
Nit	1.082.166.481-3
Nome da mãe	Ana Bigas Cabral
Endereço	Avenida Menezes, nº 3259, Bairro Eldorado, Cep: 15043-080, na cidade de São José do Rio Preto
Período especial reconhecido	13/04/95 a 31/10/14
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	31/10/2014
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

[1] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica. A análise da ocorrência de litigância de má-fé será feita em sentença, vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para a comprovação do quanto alegado pelas partes.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do artigo 112, Lei 8213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).

No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.

Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de ajudante, auxiliar de encarregado e marceneiro na empresa Madeirart Rio Preto Indústria e Comércio de Móveis, situada na Rua Roberto Fernando Tambury Fava, 230, Distrito Industrial Adail Vitorazzo, SJRP, telefones (17) 3234-5856 / (17) 3234-7270.

Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ANGELA HIPOLITO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER JOSE DIVINO FIORI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, THIAGO COELHO - SP168384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Distribuídos inicialmente para a 3ª Vara Federal, foram redistribuídos para esta Vara em razão da extinção daquela.

Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a inicial trazendo de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Deve também informar qual a origem da lesão por ele sofrida.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALAN GIROMEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-59.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL DAROCHA FRANCO - SP137017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos III do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILEIDE SANTANA ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos juntados e manifeste-se sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
EXECUTADO: LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DA SILVA REGO - SP322952
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

DESPACHO

Considerando a necessidade de controlar o prazo de cumprimento da precatória a fim de ensejar maior celeridade processual, bem como considerando o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC/2015), intime-se a parte autora para comunicar a realização do ato no mesmo prazo fixado para o seu cumprimento (60 dias). Nada sendo informado, e não devolvida a precatória, tomem novamente conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001561-79.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GARRIDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 175 meses.

Defiro a expedição em nome da empresa CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 17.896.774/0001-45, devendo a secretaria providenciar a sua inclusão no feito como terceiro interessado.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008081-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando a juntada da sentença, conforme requerido, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor pela manutenção do benefício concedido administrativamente - aposentadoria por idade - intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos a título de auxílio doença ao autor a partir de 12/11/2010 até 25/11/2013, data anterior à implantação da aposentadoria por idade, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA BRUNELLI CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora não juntou os extratos bancários conforme determinado..

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 364,01, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 dias úteis sob pena de indeferimento da inicial.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral desta determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS HAYNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004918-52.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 93 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a sentença de procedência da demanda, bem como a manifestação do INSS que não interporá recurso de apelação, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício estava em fase de cessação e não houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004180-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEBORA REGINA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção destes autos e os autos de nº 0021775420204036324 em trâmite perante o JEF desta Subseção, vez que o benefícios requeridos são diferentes.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.408,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON CARLOS SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

A matéria trazida na inicial não conta como verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, vez que depende de comprovação do exercício de atividade especial.

Além disso, também não restou demonstrado o perigo na demora.

Sendo assim, num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012108-13.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEONICE LUZIANEVES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 185 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o envio de novo e-mail ao Sr. Perito solicitando designação de perícia médica na autora.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de retificador e nomeio perito o Sr. Márcio Ricardo Meira para realização da perícia.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo o autor indicar apenas uma das empresas, vez que para a mesma função de retificador, fornecendo endereço completo e telefone de contato.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa na empresa Facchini, para as funções de auxiliar de montagem, soldador e líder de produção exercidas pelo autor.

Nomeio perito o Sr. Márcio Ricardo Meira.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário(a) da Gratuidade da Justiça, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 465 do CPC/2015:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

No mesmo prazo, forneça o autor o endereço completo da empresa a ser periciada, com telefone de contato.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILSON DIAS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR BARBOSA - SP169690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, vez que a comprovação do exercício de atividade especial depende de prova técnica e análise dos documentos, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Além disso, não restou comprovado também o perigo na demora, vez que somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSELI CRISTINA FREITAS SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSEMARIA BONFIM, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento das requisições de pagamento expedidas.

Anotem-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003559-33.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento das requisições de pagamento expedidas.

Anotem-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE, NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora da petição de ID 34245631, para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Coma manifestação, tomem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCY HELENA MOREIRA BOLZAN
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento das requisições de pagamento expedidas.

Anotem-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GORETI MAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Sr. Perito, não sendo adequada a realização de perícia atualmente no hospital de Base em razão da Pandemia Covid19.

Assim, aguarde-se por 60 dias e tomem conclusos para reavaliação acerca da segurança na realização da mencionada perícia.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINEI LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002134-83.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUCESSOR: BARBOSA & PELICER PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO, JALES SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

DECISÃO-OFÍCIO

ID 32581498: Defiro.

Expeça-se novo ofício à credora fiduciária do imóvel de matrícula nº 5.346 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP (Caixa Econômica Federal) para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a atual situação do contrato de financiamento nº 144440198304, em nome de Luciana Wiezel Ribeiro e Alexandre Francisco Ribeiro, como percentual pago, eventual execução da garantia, etc.

Cópia da presente decisão servirá de ofício à CEHMA - Centralizadora Nacional de Manutenção de Créditos Habitacionais, com endereço na Rua Pousos Alegre, 2342, 3º andar, CEP 31015-030, Belo Horizonte - MG.

Segue abaixo o link disponível para download da certidão de matrícula do imóvel acima mencionado:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AE56C20E>

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMILSON LUCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547, SILVANA DE SOUSA - SP248359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 33511212.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que concedeu efeito suspensivo ao indeferimento da gratuidade, proferida no agravo de instrumento, prossiga-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003610-15.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EURIDES FABIO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

Considerando que o agravo interposto não obteve provimento, cumpra a União Federal o recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado no ID 27866962, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

ID 35569360: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o instrumento de procuração colacionado aos autos não está assinado pelos outorgantes, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a impetrante regularize a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, p. u., do CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAIR BATTIUS
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 456 do CPC/2015:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Nesse passo, visando o atendimento ao mencionado artigo e a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas **não** poderão estar reunidas para a realização da audiência.

Faculto, contudo, a oitiva de uma delas e da parte autora na companhia do advogado.

Intime-se o advogado para informar o autor e as testemunhas da presente decisão.

Caso haja impossibilidade de realização da audiência, o advogado deverá informar nos autos e o ato será redesignado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela impetrante na petição de ID 35385435.

Subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação da União Federal e para o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA PIVARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO-OFÍCIO

ID 35585589: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto-SP no polo passivo desta ação, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68E774DAE>

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 35588769 e 35588778 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: RICARDO REYNOLD FALAVINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

DESPACHO

ID 34168104: Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado ao argumento de que a jurisprudência tem estendido a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC/2015, aos valores depositados em contas diversas da poupança, uma vez que se o legislador quisesse excluir da penhora os valores menores que 40 salários mínimos depositados em quaisquer tipos de conta, teria expressamente mencionado. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez.

Para que possa ser analisado o pedido de impenhorabilidade fulcrado no artigo 833, IV, do CPC/2015, traga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias dos extratos da conta bancária na qual ocorreu o bloqueio ora impugnado dos meses de abril, maio e junho de 2020.

ID 38810395: Defiro.

Com fulcro no artigo 772, inciso III, do CPC/2015, determino que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV do veículo I/BMW X3XDRIIVE20I WX31, placa FGT0797, ano 2014/2015, bem como forneça informações sobre o financiamento (parcelas pagas, saldo devedor, etc), advertindo-o de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Quanto à penhora dos direitos do veículo acima mencionado, para que possa ser apreciado o pedido, informe a exequente o endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem, inclusive a exequente acerca da pesquisa Infjud de 35607429.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007168-24.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob nº 0043/2019 (ID 35658979), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

ID 35675133: Proceda a Secretária à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 97.003,77.

Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante despacho de ID 21567428.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007028-87.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDER MARQUES SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

DESPACHO

ID 31003865: Defiro. Providencie a Secretária o necessário para que os advogados substabelecidos tenham acesso integral aos autos.

Sem prejuízo, cumpra a exequente o parágrafo primeiro do despacho de ID 30729393.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001443-64.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA MARIA LIMA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email à Divisão da Magistratura solicitando a designação de magistrado para atuar no feito, conforme segue.

São José do Rio Preto, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR JOSE CAROSELLI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de procedimento comum cível onde a parte autora busca revisão de contrato de empréstimo bancário nº 24.1863.734.0000224.01, para suspensão das parcelas pelo prazo de 180 dias a partir da parcela com vencimento em 10/07/2020, que seja mantido o valor da parcela mensal nas 27 parcelas restantes do contrato, referente ao período de 10/01/2021 até 10/03/2023, bem como seja deferido o pagamento das parcelas suspensas no valor total de R\$15.474,54 ao final do contrato, na forma do artigo 916 do CPC, com entrada de 30% e o restante em 6 parcelas mensais. Pleiteia em tutela de urgência a suspensão do débito automático das parcelas mensais pelo período de 180 dias, de 10/07/2020 até 10/12/2020, bem como manter o valor originário das parcelas no total de R\$ 2.579,09.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, sendo obrigado a manter as portas fechadas no período de 03/2020 até 05/2020, e teve o movimento de seu estabelecimento reduzido.

Assim requerer a revisão do contrato com fundamento nos artigos 317, 478/480 do Código Civil.

Juntou documentos com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Além dessas medidas de afetação pública e abstrata, pleiteia o autor uma moratória de seu contrato.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Sendo notórias as medidas sanitárias de isolamento, e também notórias as suas consequências especialmente no âmbito comercial, resta somente verificar se de fato há comprovação de que a situação econômica apresentada pelo requerente tem lastro documental e é compatível, isto é, revela nexos causais com a pandemia. Em outras palavras, deve ser demonstrado que após o mês de março houve o impacto dos efeitos da pandemia nas finanças do requerente.

Isto é necessário para separar as dificuldades decorrentes da pandemia de outras dificuldades, ainda que possam ser concomitantes.

No caso concreto, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19 (id 35094704), de que há iminente vencimento de parcelas, mesmo diante das medidas já adotadas pela instituição financeira, com a prorrogação de vencimento das parcelas anteriores, a revisão e a moratória do contrato pode ser feita judicialmente.

E no caso, a única providência que ostenta perigo na demora é a concessão de mora no pagamento das parcelas do financiamento. Também nesse sentido, não se afigura razoável a moratória de mais 180 dias, quando a CAIXA já concedeu 90 ao requerente.

Anoto que os demais pedidos não encontram respaldo na urgência para sua apreciação neste juízo perfunctório e precário.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspensão das parcelas do contrato nº 24.1863.734.0000224.01, pelo prazo de 90 dias a partir da parcela com vencimento em 10/07/2020. Em caso de débito automático, considerando a data de apreciação do pedido, caso já efetuado o débito, a liminar valerá para as 3 prestações subsequentes.

Oficie-se para ciência da tutela deferida. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Considerando a situação de isolamento social decorrente da pandemia COVID19, providencie a secretaria, oportunamente, a designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Anote-se sigilo nos documentos ID's 35094704 e 35094709.

Cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002736-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AES TIETE S/A, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, PAULO SALVANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email à Cetesb de Votuporanga, conforme segue.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 202000234138, tendo como beneficiário Carlos Firmino da Silva, portador do CPF nº 838.729.228-15, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância depositada na conta nº. 2800123988312 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3034, conta corrente nº 10-6, em favor de **AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 08.343.178/0001-47**, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 34546964), oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1800123988619 para o Banco nº 104 (Caixa Econômica Federal), agência nº 3970, conta nº 003-116-0, em favor de Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 33.206.783/0001-13, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003417-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTAIR TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200049440, tendo como beneficiários Fábio Luís Santo Augusto (CPF 355.092.928-57) e Advocacia Valera (CNPJ 07.502.069/0001-62) e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância depositada nas contas nº. 2200 123988208 e 2200 123988207 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3034, conta corrente nº 10-6, em favor de AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 08.343.178/0001-47, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000342-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULA CRISTINA GARCIA, MARCELO ELIAS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000927-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência à autora do teor da petição ID 32175912.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando apresentação de proposta de honorários conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-04.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME, LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA REIS ANANIAS, REGINA ALBA FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PUPO NOGUEIRA - SP21781

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos estão com vista ao executado LUIS AUGUSTO PEREIRA para manifestação sobre os documentos juntados pela exequente anexos ao ID 34250571, bem como sobre a petição de fls. 387/387v do ID 21976199, no prazo de 15 dias, conforme terceiro parágrafo do despacho ID 32044286.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-82.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DOS SANTOS GONCALVES - SP367044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a manifestação do Exequente (ID 35347016), **julgo extinto o presente cumprimento de sentença com espeque no art. 924, inciso II, do CPC.**

Determino, independente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando a imediata transferência do valor depositado na conta n. 600123987906, referente a pagamento de requisição de pequeno valor, para conta de titularidade do Exequente junto ao Banco Itau, agência n. 0792, conta corrente n. 62803-4, sem isenção de I.R, nos termos em que requerido na petição ID 35347016.

Instrua-se o aludido ofício com cópia do extrato de pagamento ID 34611378 e da petição ID 35347016.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DHIGIORGE CLEIBER DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 35562761: Indefiro o requerido, eis que já foi realizado bloqueio positivo, por meio do sistema Bacenjud, a título de arresto – ID 16922803.

Atente-se o exequente, que fora intimado (vide ato ordinatório - ID 35088193), a fim de complementar o valor da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, em relação à carta precatória expedida.

Intime-se o exequente a fim de recolher o valor remanescente, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002883-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTV SERVICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

DESPACHO

ID 35462090: Providencie a Secretaria, com PRIORIDADE, por meio do sistema RENAJUD, o levantamento total da restrição que recai *apenas* sobre o veículo placa AQW2502 (ID 34560304).

Desejada a condição requerida pelo exequente (ID 35454166) para a liberação do referido veículo, eis que há os autos outros veículos a garantir a dívida.

Fica a executada ciente, conforme compromisso apresentado pela própria executada nas petições ID 35039671 e ID 35462090, de que deverá fornecer os dados do novo veículo, para formalização da penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, em análise ao pleito exequendo ID 35056464, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre os bens indisponibilizados (ID 34560304), devendo o executado (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados, bem como, intime-se o(a) executado(a) acerca da referida penhora e do prazo para embargos.

Com o retomo do mandado, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) que tenham sido penhorados, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003744-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 35579461), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005304-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA LUCIA STRINGHETTA MELLO MARIANI

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) na **petição inicial**, eis que a carta anterior foi enviada a endereço diverso.

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “t” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005133-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BRUNALEA MARTINEZ DA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 35600779).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “t” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004934-42.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: THAISA CAJUELA GONCALVES

SENTENÇA

Verifico que o Exequente deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta a Execução Fiscal em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, inciso X, ambos do Novo Código de Processo Civil 2015.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento ID 30965446, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.**

Nos termos do Comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, tal transferência poderá ser requerida para crédito em conta de titularidade do(a) Advogado(a) que deverá enviar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará", informando os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do SIMPLES.

Nestes termos, intime-se o Exequente para que complemente os dados constantes na petição ID 35254674, de acordo com requisitos supramencionados, com vistas à transferência do valor depositado ID 30965446.

Tenho também por satisfeita a obrigação inserta na decisão ID 12174478, ante a compensação de tal débito como crédito aqui cobrado, bem como a concordância fazendária ID 35166528.

Custas indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP416548, GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP399495, MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS - SP393032
REU: A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15.05.2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA

DECISÃO

ID 23519563: Uma vez que a parte ré foi citada por hora certa e não respondeu aos termos da presente ação, decreto sua revelia.

Deste modo, termos do art. 72, II do CPC c/c art. 4º, inciso XVI da Lei Complementar nº80/1994, nomeio a **Defensoria Pública da União** como curadora especial do réu.

Abra-se vista ao referido órgão, para oferecimento de resposta, no prazo de 30 dias.

Embora a CEF não tenha sido intimada sobre a decisão anterior (ID 20102969), tomo prejudicado o item 2 da referida decisão, tendo em vista a revelia da parte autora. Não obstante, regularize-se o feito com a publicação daquela decisão também.

Após o oferecimento de resposta, caso sejam arguidas preliminares, abra-se vista à CEF para manifestação. Caso não sejam requeridas novas diligências, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSANA SUELY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33757665: Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32023817: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 8393675).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 30 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 04 do ID 32024176).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Escoado o prazo do item 1 sem novos requerimentos, cumpra-se a decisão ID 27806910 a partir do item 3 com a expedição em nome do advogado que patrocinou a causa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-63.2019.4.03.6103

AUTOR: VIVIANE CARVALHO ESPINDOLA, PAULO CESAR ALVES AVILA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-70.2017.4.03.6103

AUTOR: S.N. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
REPRESENTANTE: LAERCIO SOUSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-64.2020.4.03.6103

AUTOR: L. G. N. L.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-81.2020.4.03.6103

AUTOR: NERY PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0001793-66.2006.4.03.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRÁHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31893375: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela ré.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-23.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DE FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, julgado improcedente o pedido inicial por v. Acórdão transitado em julgado, foi condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Quanto à concessão inicial dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, foi objeto de impugnação pela União, acolhida em primeiro grau, mas reformada, em sede de apelação, pelo E. TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, consoante cópias sob Id 28167420 (fls. 77/118).

Recebidos os autos da superior instância, vem a União (id 281674 – fls. 121/144) requerer a revogação da gratuidade processual em questão, sob a alegação de que a autora/executada possui renda mensal aproximada de R\$9.184,51, que é proprietária de um veículo e de um imóvel e que possui duas escrituras públicas em Cartório de Notas, o que estaria a revelar que se encontra apta financeiramente a arcar com a sucumbência arbitrada em favor da União.

Intimada, a autora/impugnada invoca que a benesse em questão foi deferida por decisão transitada em julgado pelo E. TRF3, e aduz que a remuneração do seu trabalho e a existência de bens em seu nome não consistem meios de prova inequívocos à comprovação da superação da situação de hipossuficiência reconhecida e, assim, pugna, pela rejeição do pedido formulado pela União.

Autos conclusos.

Brevemente relatados os autos, decido.

Em que pese este magistrado tenha firme posicionamento no sentido de que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, o caso concreto comporta algumas considerações.

É certo que a decisão que concede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita reveste-se de eficácia "rebus sic stantibus", o que significa que, alteradas no tempo as circunstâncias que motivaram sua prolação, pode ser revista, de modo que eventual coisa julgada formada sobre ela, em tese, não é imutável.

No caso dos autos, a União, ora impugnante, demonstra documentalmente que a impugnada (que é servidora pública) auferia remuneração mensal em torno de R\$8.924,73; que possui um veículo Chevrolet/Celta 1.0 (ano 2012/2011), um imóvel registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, e duas escrituras públicas (uma no valor de R\$23.000,00 e outra de 74.231,00) – id 28167420 (fls. 139/144).

Analisando a r. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que, em provimento à apelação da impugnada nos autos nº0009168-45.2011.403.6103, concedeu a gratuidade ora combatida, depreende-se que o único fundamento apresentado pela União, naquela oportunidade, foi a remuneração percebida pela impugnada, não tendo sido feita nenhuma prova sobre a existência de bens ou valores em nome dela.

Ora, como a autora é servidora pública federal, tem-se que a questão da remuneração, em termos gerais, não se modificou. Foi alegada e apreciada pela instância superior, por decisão transitada em julgado. Quanto ao apartamento em nome da impugnada, é, consoante esclarecido no id 32437451, o imóvel de sua residência e, portanto, bem impenhorável, na forma da lei. O automóvel indicado é um carro popular (antigo e de pequeno porte), e o mero registro de escrituras em cartório de notas (datadas dos anos de 2006 e 2009 e genéricas) não significam a aquisição de poderio econômico.

Na verdade, observo que tais bens/valores já existiam por ocasião da impugnação apresentada em primeiro grau (incidente nº0009168-45.2011.403.6103), mas não foram indicados, tendo a União, naquela oportunidade, limitado-se a arguir a capacidade econômica em razão do valor da remuneração da impugnada.

Assim, se a União, àquele tempo, teve a oportunidade de demonstrar o que ora se alegada e não o fez, vindo a superior instância a decidir pela veracidade da alegação de hipossuficiência, não verifico fundamento para que este Juízo de primeiro grau venha a decidir de forma diferente.

Deve, assim, prevalecer a presunção de veracidade da alegação de pobreza formulada pela impugnada, a qual foi reconhecida pelo Juízo "ad quem" por decisão transitada em julgado.

Por tais razões, REJEITO a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Int.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos na forma da lei.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida (ID34932588).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte exequente, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, "(...) deve ser pontuado que na Superior Instância, embora no voto do relator tenha constado forma de correção monetária diversa do quanto estipulado na sentença (ID10587382 – pág.6), a conclusão final do acórdão foi de não conhecer da remessa oficial, além de negar provimento ao recurso de apelação do INSS e da parte autora, ou seja, a sentença proferida em primeira instância foi mantida (ID10587382). Em segundo lugar, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada (...)".

Com efeito, a decisão guerreada não foi omissa, tendo externado a convicção do julgador diante do quadro concreto. Entendeu-se pela aplicação dos limites fixados no quanto restou julgado nestes autos.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos, para posterior cumprimento das deliberações finais constantes da decisão ID34932588.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001071-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID33170188: Assiste razão à parte exequente, posto que a sentença prolatada nos autos reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios para a fase de execução do julgado.
2. Deste modo, ante os cálculos apresentados sob ID25900748, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
3. Ante a proximidade da data limite para transmissão das requisições já expedidas nos autos, determino que primeiramente sejam transmitidos os ofícios requisitórios (ID33093639).
4. Após, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos relativos aos honorários de sucumbência.
5. Com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do 535 do CPC.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28477971: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para juntada dos documentos.

Como cumprimento do acima exposto, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, após a certificação efetuada pela parte exequente, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímam-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MILTON AZEVEDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS - SP236932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os ofícios requisitórios foram expedidos de acordo com as contas que a autarquia concordou.

Nada a ser retificado.

Prossiga-se.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ANTUNES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se, em 05 (cinco) dias, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007263-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANA SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00002934320084036313,00013229420094036313,00009715320114036313, 00048219720164036327, 00008587520164036135, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORIVAL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006790-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORACI RODOLFO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALDAIR FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-84.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: ARLINDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: R&B CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-71.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERVILIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERVÍLIO GERMANO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em omissão, por haver concedido aposentadoria por tempo de contribuição ao embargante com incidência do fator previdenciário.

Entende o embargante ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porém, sem aplicação do fator previdenciário, o que resultará em benefício mais favorável, uma vez cumpridos os demais requisitos a sua obtenção.

Intimado o embargado, não houve manifestação nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Tem razão o embargante, uma vez que entendo como requerida na petição inicial a concessão do benefício em questão sem a incidência do fator previdenciário. Considerando que o mesmo preenche referido requisito a partir de 03.09.2019, necessário suprir a omissão no dispositivo da sentença.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que seja considerada data de início do benefício o dia 03.09.2019 (data de reafirmação da DER), sem incidência de fator previdenciário.

Mantenho a sentença nos demais termos, tal como proferida.

Comunique-se eletronicamente ao INSS, para implantação do benefício.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 29.08.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período especial trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.09.1980 a 17.04.1990; KONE ELEVADORES LTDA, de 13.08.1990 a 17.12.1993; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, de 01.02.1996 a 27.12.1997; MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02.08.1999 a 12.05.2006; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, de 03.09.2012 a 29.08.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a revogação da Gratuidade Processual ao autor. Requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificação de provas, foram juntados laudos e formulários relativos às empresas em questão.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferia remuneração mensal de quase sete mil reais (Id. 26142078), rendimento esse, que evidencia valor compatível com a possibilidade de custeio das despesas processuais, sem prejuízo do sustento de sua família.

Por tal razão, revogo os benefícios da Gratuidade Processual concedido ao autor, que deverá recolher as custas processuais.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.09.1980 a 17.04.1990; KONE ELEVADORES LTDA, de 13.08.1990 a 17.12.1993; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, de 01.02.1996 a 27.12.1997; MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02.08.1999 a 12.05.2006; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, de 03.09.2012 a 29.08.2016.

Quanto à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.09.1980 a 17.04.1990, como aprendiz de mecânico, consta nos autos apenas a referência ao período no relatório da decisão proferida no recurso administrativo do autor (ID 23002035) e no CNIS (ID 26142078, página 5). Portanto, o autor não se desincumbiu de provar que a atividade exercida se enquadraria dentre as descritas no anexo 2 do Decreto nº 83.080.

Quanto à empresa KONE ELEVADORES LTDA, de 13.08.1990 a 17.12.1993, na função de torneiro mecânico, consta nos autos apenas a referência ao período e função no relatório da decisão proferida no recurso administrativo do autor (ID 23002035) e no CNIS (ID 26142078, página 5). Portanto, o autor não se desincumbiu de provar que a atividade exercida se enquadraria dentre as descritas no anexo 2 do Decreto nº 83.080.

No que respeita ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, de 01.02.1996 a 27.12.1997, na função de Instrutor Grupo Ocupacional B (ID 23002016); e de 03.09.2012 a 29.08.2016, na função de instrutor de práticas prof. Ativ. Intern. e Instrutor de Formação Profissional II (ID 23002022), foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários. Quanto ao período de 01.02.1996 a 27.12.1997, o referido formulário não indicou registro ambiental dos fatores de risco. Quanto ao período de 03.09.2012 a 29.08.2016, o referido formulário indicou registro de ruído abaixo do limite tolerado. Os laudos técnicos (LTC AT) anexados confirmaram a inexistência de fatores de risco (ID 28523257, página 21; ID 28523259, página 30; ID 28523264, página 17).

Quanto à empresa MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02.08.1999 a 12.05.2006, na função de torneiro mecânico, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 23002021) e laudo técnico (ID 33220224), comprovando submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 94,03 decibéis, de forma habitual e permanente, no setor de produção, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso do agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 29/08/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 30/01/2017 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando-se os períodos comuns já comprovados, ao especial reconhecido nestes autos, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02.08.1999 a 12.05.2006, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: João Bosco Marques dos Santos

Número do benefício: 180.593.907-3

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 30.01.2017.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 062.478.348-02

Nome da mãe: Maria Aparecida Marques dos Santos

PIS/PASEP: 12029258271

Endereço: Rua Frutal, 304, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAG VALE METALÚRGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a CEF o requerido pelo Juízo da Comarca de São Bento do Sapucaí (doc. ID nº 35636990), comprovando nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça.

Após, comunique-se ao Juízo deprecado.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004952-46.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 64680636:

"(...) dê-se vista à parte contrária para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 33370418:

"(...) Cumprido, intime-se a CEF do ato judicial realizado, para que tome as providências necessárias junto ao Cartório.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-27.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ISAAC CAETANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-80.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CLAUDINEI RIBEIRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ISAURA MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATÁLIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente da petição de ID nº 35574398, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao exequente.

O exequente apresentou os cálculos e o INSS, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende corretos, alegando que o exequente não excluiu as parcelas recebidas na seara administrativa (DIP em 01.03.2019), e não houve suspensão do benefício durante o recebimento do seguro-desemprego.

Intimado, o autor concordou, em parte, com os cálculos apresentados pelo INSS, somente quanto à exclusão das parcelas recebidas administrativamente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, em relação aos quais não houve manifestação das partes.

É o relatório. DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial se mostram mais compatíveis com o julgado, uma vez que restaram apurados juros superiores, tanto pelo exequente, quanto pelo executado. Além disso, os cálculos corretamente excluíram as parcelas de seguro desemprego recebidas pelo exequente e considerou 8/12 relativos ao décimo terceiro salário de 2017.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 164.999,58 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) e honorários advocatícios em R\$ 16.499,95 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 01/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se, as requisições de pagamento e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição obtida administrativamente, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 19.208,28 (dezenove mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos) e honorários advocatícios em R\$ 8.285,50 (oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados até maio de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.03.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL LTDA., de 01.01.2005 a 31.12.2008 e 01.01.2011 a 29.03.2017. A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer a propositura da ação, tendo em vista que no processo 5000869-13.2019.4.03.6103, já transitado em julgado, constava o mesmo pedido, o autor afirmou que a empresa promoveu uma retificação do PPP, tendo realizado um novo requerimento ao INSS. É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, observo que o autor realmente propôs ação anterior (5000869-13.2019.4.03.6103), em que pretendia períodos o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2008 e 01.01.2011 a 29.03.2017.

Naquela ação, para o período objetivamente discutido nestes autos, houve uma improcedência do pedido, com trânsito em julgado. Tal improcedência, todavia, foi determinada pela falta de prova de exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. Isto porque, naqueles autos (assim como nos autos do processo administrativo), a intensidade de ruídos era de 84,2dB (A), de 01.01.2005 a 31.12.2006; 85,1 dB(A), de 01.01.2007 a 31.12.2007; 01.01.2008 a 31.12.2008 e 80dB(A), de 01.01.2011 a 29.03.2017 de ID 14339843, fl. 18, do processo 500869-13.2019.4.03.6103.

Embora o período de 01.01.2007 a 31.12.2007 apresentasse ruído superior aos limites tolerados, o Juízo entendeu que era necessário a corroboração por laudo técnico, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Ocorre que, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, as particularidades das causas previdenciárias autorizam concluir que uma improcedência por falta de provas deve levar à extinção do processo, sem resolução de mérito, admitindo-se a propositura de nova ação (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 28.4.2016).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC), razão pela qual a coisa julgada deve ser afastada.

Como o autor apresentou novo documento de PPP relativo aos mesmos períodos pleiteados, com informações diferentes do PPP apresentado na ação anterior, entendo necessária a corroboração das informações por laudo técnico.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Vistos etc.

A União foi intimada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença requerido pela parte autora, tendo afirmado que se trata de sentença líquida, ainda pendente de julgamento do recurso de apelação. Afirma, ainda, que o exequente não juntou aos autos os comprovantes de pagamento da taxa SISCOMEX, necessários para apuração do indébito postulado pelo exequente.

A autora manifestou-se informando que os pagamentos da Taxa do SISCOMEX são efetuados mediante débito automático em conta corrente bancária, sendo que, uma vez registrada a DI, presume-se efetivado o seu pagamento. Esclareceu, ainda, que as Declarações de Importação (DIs) da exequente não foram juntadas com a peça inaugural deste incidente, pois se trata de documentos que contêm relevante carga de informações revestidas pelo sigilo empresarial. Informou que, para se chegar ao montante recolhido a maior, apenas a partir dos extratos das DIs, seria necessária a elaboração de Planilha de cálculos, assim como a apresentada pela Exequente, o que, no caso, implica na verificação de, pelo menos, 1.800 (mil e oitocentas) DIs, cada qual com, no mínimo, 3 (três) laudas. É mais, a Planilha apresentada pela Exequente (ID 32284892), traz o número da DI, a data de seu registro, a quantidade de Adições, bem como o valor pago.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo ser um tanto curiosa a alegação de existência de sigilo empresarial que impedisse a autora de trazer aos autos os comprovantes de pagamento cuja repetição é pretendida. Repetição de indébito sem a prova do pagamento indevido não prestigia propriamente a garantia do contraditório.

De toda forma, a pendência ainda existente nos autos de origem diz respeito à possibilidade de correção monetária da taxa SISCOMEX pelos índices oficiais. A União entende que deve ser aplicado o IPCA, ou similar. Assim, ficaria afastada a correção efetivamente impugnada nos autos, mas se admitiria a correção mediante a aplicação de um dos índices oficiais de inflação.

Portanto, o cálculo dos valores devidos à exequente está pendente do julgamento do recurso de apelação interposto pela União. A depender do que vier a ser decidido, poderá haver modificação substancial não só no "quantum debeatur", mas também do "an debeatur".

Nestes termos, não se pode falar, desde logo, que há uma parcela efetivamente incontroversa que pudesse levar ao cumprimento definitivo da sentença. Há, efetivamente, um **cumprimento provisório da sentença**, que, na forma do artigo 520 do CPC, pressupõe um julgado impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo.

Portanto, entendendo incabível o cumprimento da sentença, razão pela qual este feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, guarde-se a solução definitiva do recurso pendente.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, dado que a União foi intimada apenas para se manifestar sobre o requerido, sem que tenha sido adotado o procedimento previsto nos artigos 534 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a **revogação dos benefícios da gratuidade da justiça** deferidos ao autor.

Alega que o autor auferia remuneração superior a R\$ 12.000,00, além de aposentadoria com renda mensal aproximado de R\$ 3.600,00, valor que supera qualquer critério norteador da classificação de insuficiência de recursos, seja a alegada faixa de isenção do imposto de renda, seja qualquer outro – salário médio do trabalhador brasileiro, salário mínimo ideal segundo o DIEESE, limite para prestação de assistência jurídica gratuita pela DPU.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a rejeição da preliminar, bem como o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado pelo INSS comprova que o autor auferiu remuneração de **R\$ 12.105,60 no mês de 03/2020**, além de remunerações anteriores que chegaram a valor superior a R\$ 16.000,00. Além disso, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de **R\$ 3.650,91**, também na competência 03/2020 (ID 32690320).

Ainda que estes valores sofamos descontos legais, é uma remuneração que toma o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.**

Intim-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON GAVIOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-reclusão.

Alega a autora, em síntese, que é mãe de MARLON LUÍS DA SILVA, que se encontra recluso desde 15.08.2014, atualmente na Penitenciária de Iperó/SP, em regime fechado.

Narra ter requerido o benefício administrativamente em três ocasiões (28.08.2017, 19.09.2018 e 25.09.2019), sendo-lhe negado sob a alegação de renda superior ao teto legal.

Afirma que, no momento da prisão, MARLON LUÍS DA SILVA estava desempregado e, portanto, não possuía renda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Observo, inicialmente, que o fato jurídico que daria direito ao benefício (a reclusão do segurado) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu, com algumas alterações, na Lei nº 13.846/2019.

Portanto, o direito ao benefício deve ser examinado à luz das regras vigentes à data da prisão, por força da máxima “tempus regit actum”.

O auxílio-reclusão, nos termos da redação então vigente do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Dependia então, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente está devidamente comprovada por meio de dos documentos de identidade anexados aos autos.

Mesmo assim, todavia, os elementos até aqui produzidos não autorizam deferir a tutela provisória.

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 23.08.2013 a 13.02.2014 (ID 35336222), conforme cópia de sua CTPS. Já o encarceramento ocorreu em 29.03.2014 (ID 35336230, página 9), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser crítica a opção do “constituinte” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, verifica-se que o segurado encontrava-se desempregado na data do recolhimento à prisão (29.03.2014), tendo em vista o encerramento de seu último vínculo empregatício em 13.02.2014, conforme extrato do CNIS e CTPS anexadas.

Entretanto, por tratar-se de requerente de genitora do segurado, a condição de dependência depende de prova de dependência econômica, cuja verificação exige produção de provas a esse respeito (art. 16, II, § 4º da Lei nº 8.213/91).

Ademais, também não se pode falar em perigo de dano, uma vez que o benefício foi indeferido pela autarquia há mais de meio ano do ajuizamento da demanda.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 35528763: Manifeste-se a UNIÃO, devendo, se for o caso, apresentar os cálculos de execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-49.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR - SP223469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 16032017, o autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 06.7.1998 a 18.11.2003, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, não foi reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autor refutou o pedido de revogação da gratuidade da justiça e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 06.7.1998 a 18.11.2003.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 07.10.1987 a 30.3.1995, de 01.4.1995 a 03.7.1998 e de 19.11.2003 a 31.8.2014 já foram enquadrados administrativamente (Id. 30559536).

O PPP juntado ao processo (ID 30559542, fls. 02-05) comprova a exposição do autor a eletricidade superior a 250 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente ao período aqui reconhecido, verifico que o autor alcança 26 anos, 10 meses e 22 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (16.3.2017).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de trabalho exercido à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 06.7.1998 a 18.11.2003, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16.3.2017).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Gilberto Marchesi.
Número do benefício: 180.757.699-7.
Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 16.3.2017.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 110.205.318-00.
Nome da mãe Beninha Carbonera Marchesi.
PIS/PASEP 12336055041.
Endereço: Rua Vitória, nº 162, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-22.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-10.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-49.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: 31 DE MARCO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos etc.

A DPU não apresentou qualquer alegação, de fato ou de direito, capaz de afastar a validade e regularidade dos valores executados. Tampouco se extrai dos autos qualquer outra ilegalidade a ser afastada, razão pela qual a execução deverá ter regular processamento.

Petição ID nº 23423516, fls. 112-113: determino tentativa de bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de valores e ativos financeiros de titularidade dos executados, excetuando-se as contas salário.

Resultando positiva a tentativa de bloqueio, o executado deverá ser intimado, na pessoa de seus advogados, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Determino, ainda a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, para apurar a existência de veículos em nome dos executados.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSALINA FREIRE DA CRUZ
REPRESENTANTE: ISAIAS FLORENCIO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANATOLE MAGALHAES MACEDO MORANDINI - SP298372,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

As informações prestadas pela UNIÃO (Id. 34722224 e seguintes) esclarecem as indagações realizadas pela parte autora (Id. 35537431).

Cumpra-se o final do despacho nº 27099104.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004363-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, KILMER BATEMARQUE PEREIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18 de AGOSTO de 2020, às 16h30min deverá ocorrer utilizando **plataforma virtual, em ambiente eletrônico**.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-91.2020.4.03.6103
AUTOR: ARLINDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35598337: dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora, embora tenha sido intimada em 26.03.2020 para proceder à juntada de laudo técnico, comprovou ter diligenciado para sua obtenção somente em 02.07.2020.

Assim, aguarde-se o prazo para resposta da empresa.

Considerando que, em casos análogos, as respostas costumam chegar por meio físico e tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais, nos termos do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05 e 06, 07, 08, 09 e 10/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, postergo para momento oportuno a adoção das medidas cabíveis, em caso de constatado o descumprimento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004340-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE GODINHO PIMENTA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o requerido para comparecimento a audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON. A partir da data da audiência, caso infrutífera, iniciará a contagem do prazo legal para apresentação de contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004340-03.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 35467153:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 20 de outubro de 2020, às 13h30min.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor objeto do extrato de pagamento id 32920341, para a conta indicada pelo credor, devendo constar a isenção do imposto de renda, tendo em vista tratar-se de devolução de custas processuais.

Após, noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-98.2020.4.03.6103
AUTOR: ANGELO LUIZ GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103
AUTOR: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 34838073, fs. 22-23: esclareça a CEF se houve a venda do imóvel, tendo em vista a proposta de venda direta.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON ROBERTO FLAUZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada (doc. 33230376), intime-se novamente o INSS (administrativo), via PJe, para que, tendo em vista o lapso temporal decorrido da primeira intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à v.decisão nº 33230375, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, retomem-se os autos ao INSS para cumprimento do determinado no despacho nº 33394286.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata ser portador de AIDS – SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (CID B24), diagnosticada em 03.01.2005; B20.7 (doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas), diagnosticada em dezembro de 2007; B58 (toxoplasmose), diagnosticada em fevereiro de 2005; F33.3 (transtorno depressivo recorrente); F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), diagnosticado em setembro de 2005 e H 53.9 (distúrbio visual) diagnosticado em fevereiro de 2005.

Narra que, após descobrir que estava com o vírus HIV no mês de janeiro de 2005, sua vida virou um caos, pois devido à baixa imunidade fora diagnosticado no mês de fevereiro de 2005 com toxoplasmose, o que o fez perder a visão no olho direito.

Alega que ficou afastado pelo INSS recebendo os benefícios de auxílio-doença sob nº (31) 505.459.847-9, durante o período de 02 de fevereiro de 2005 a 03 de agosto de 2005; (31) 515.133.634-3, durante o período de 02 de novembro de 2005 a 28 de novembro de 2007 e (31) 525.573.977-0, durante o período de 27 de março de 2008 a 01 de abril de 2008.

Aduz que realizou vários requerimentos administrativos junto ao INSS, nos anos de 2007, 2008 e 2009, todos indeferidos pela perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a realização de perícias médicas.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Foram juntados laudos periciais aos autos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro as provas requeridas pelo autor.

A juntada das perícias médicas administrativas que ensejaram a concessão do benefício não terá aptidão para comprovar a qualidade de segurado.

Quanto às alegadas doenças psiquiátricas, o único documento juntado é datado de 2005 (ID 19031943), portanto, não terá utilidade a expedição de ofício ao médico signatário da declaração de incapacidade firmada há tantos anos.

A oitiva do autor e a realização de perícias psicológica e social também não poderão substituir a conclusão das perícias médicas já realizadas.

Ademais, em momento algum o autor negou que tenha trabalhado em períodos de remissão das doenças que o acometem, o que reforça os indícios de que não permaneceu incapacitado ininterruptamente. Não havendo controvérsia sobre esse fato (o trabalho em períodos de remissão da doença) é desnecessária a produção de tais provas (art. 374, III, do CPC).

Portanto, o feito está em condições de julgamento imediato.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo médico clínico geral indica que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida. O perito não soube especificar a data de início da doença, mas sabe que o autor passou por sensível piora do quadro a partir do ano de 2005. Diz que o autor possui incapacidade para o trabalho pela multiplicidade de sintomas que o mesmo pode apresentar pela doença. Todavia, constatou não se tratar de incapacidade permanente. Ao exame físico, o autor se apresentou hipertenso, magro, com visão monocular decorrente de toxoplasmose, com reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores, musculatura para vertebral com discreta hipotonia. O autor afirma fazer uso de "coquetel" antiretroviral.

O laudo psiquiátrico indica que o autor não possui incapacidade para a vida laboral do ponto de vista psiquiátrico. A perita não verificou a existência de qualquer tratamento psiquiátrico atual ou anterior. Constatou que as queixas do autor têm natureza física, o que verifico constatado na perícia realizada pelo clínico geral.

Está caracterizada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho.

A doença de que o autor é portador dispensa o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado, constato que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, circunstância que impede a concessão do benefício.

Veja-se que o autor registra contribuições apenas até 04/2008, isto é, suas contribuições cessaram há mais de doze anos. Esteve em gozo de auxílio-doença por alguns períodos (02.02.2005 a 03.8.2005, 02.11.2005 a 28.11.2007, 27.3.2008 a 01.4.2008).

Registra um vínculo de emprego que teria se iniciado em 01.3.2011, mas não consta do CNIS a data do término e o vínculo está gravado como "extemporâneo", isto é, lançado fora do prazo legal, de tal forma que sua efetiva ocorrência precisaria ser comprovada por outros meios, mas o autor não requereu a produção de prova com esse intuito.

Para que se pudesse reconhecer ao autor o direito ao auxílio-doença, deveria haver prova de que permaneceu incapacitado por todos esses anos, o que não restou demonstrado.

Veja-se, por exemplo, que o laudo do exame de "quantificação da carga viral do HIV-1", juntado no documento de ID 19031943, p. 11, mostra que o autor passou por vários anos seguidos em que a carga viral de HIV era menor do que o limite mínimo detectável. Há informações de que a carga viral se elevou muito discretamente em 2014 e 2016. Houve aumento significativo em 2017, reduzindo-se novamente em 2018, quando voltou a ser menor que o limite mínimo. Tal variação sugere que pode ter havido uma redução temporária da aderência do autor ao tratamento recomendado para a doença.

Tanto assim que o relatório médico de 21.5.2018 (documento de mesmo ID, p. 15 e 16), responde positivamente às indagações a respeito do paciente ser **assintomático e apresentar carga viral indetectável**.

É também bastante significativo que o autor tenha apresentado novo requerimento de auxílio-doença **somente em 03.5.2019**.

Já em Juízo, durante a anamnese realizada pelo perito clínico geral, o autor declarou que teria parado de trabalhar **havia dois anos**.

Portanto, pode-se concluir que não houve uma incapacidade para o trabalho ininterrupta desde 2008, tanto que o autor permaneceu trabalhando, tudo indica que em atividades informais, até 2018.

Nestes termos, não há elementos para concluir que ainda preservava a qualidade de segurado.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não há elementos para concluir que ainda preservava a qualidade de segurado, para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade neste momento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004543-94.2013.4.03.6103

AUTOR: JOSE NAREZI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06.3.1997 a 31.7.2003, trabalhado pelo autor à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP, bem como para fazer retroagir a data de início do benefício a 04.12.2009, como pagamento dos valores devidos em atraso.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 35442505: I - Defiro a penhora do veículo indicado -SUZUKI/GSR1501, ano 2012/2013 - placa FIE-2211 . Proceda a Secretaria o registro de restrição de transferência no sistema Renajud.

Expeça-se mandado de penhora.

II - Requer, ainda, a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, SUZUKI GSR125 S, ano 2013/2014 - placa FUB-9917, que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem como pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO LUIS LOPES XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor pretende obter a restituição do valor de R\$ 10.524,52 (dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de contribuições previdenciárias que recolheu durante o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Afirma o autor que, conquanto estivesse em gozo de auxílio doença no ano de 2002, continuou a recolher aos cofres públicos contribuições previdenciárias, por ignorar a desnecessidade de fazê-lo.

Diz que o artigo 13, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, confirma a desnecessidade de recolhimento de contribuições, uma vez que haveria manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, independentemente de contribuições, a quem estiver em gozo de benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual da Comarca de Jacaré, este tramitou, foi proferida r. sentença posteriormente anulada em sede de recurso de apelação do INSS, quando foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia e determinada a citação da UNIÃO (ID 21418233, página 172).

Com o retorno dos autos ao r. Juízo de origem, foi determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (ID 21418233, página 191).

Distribuído o feito a este Juízo, determinou-se a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o valor atribuído à causa (ID 23912375).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (ID 32593335).

Por força da r. decisão proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos retomaram este Juízo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à instalação do r. Juizado.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial de prescrição quinquenal deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento do feito ocorreu em 13.08.2008, quando distribuído no r. Juízo Estadual da Comarca de Jacaré.

Pretende o autor a restituição dos valores que pagou a título de contribuição previdenciária no período em que gozou benefício de auxílio doença, uma vez que o artigo 13, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 determina a manutenção da qualidade de segurado quando estiver em gozo de benefício, independentemente do recolhimento de contribuições.

Observo, inicialmente, que o autor comprova ter efetuado recolhimento previdenciário no período compreendido entre agosto de 2003 e abril de 2006, sob o código 1406 (ID 21418233, páginas 12-48). Referido código a ser preenchido na Guia da Previdência Social corresponde à figura do Contribuinte Facultativo Mensal.

Não merece prosperar, portanto, a alegação da UNIÃO FEDERAL no que tange à inexistência de prova do recolhimento das contribuições.

Além disso, consta nos autos que o mesmo era beneficiário de auxílio doença previdenciário NB nº 31/1245245136, desde 05.06.2002, ainda ativo em 20.01.2009, conforme se pode analisar do teor da informação emitida pela agência de previdência social naquela data (ID 21418233, página 66).

O artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, indicava a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, a quem estivesse em gozo de benefício.

A alegação da ré de que o autor poderia ser compelido ao recolhimento de contribuição previdenciária neste período sobre importâncias por ele recebidas na condição de sujeito ativo previdenciário (e passivo fiscal), que se subsumam ao conceito de salário-de-contribuição previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, também não merece prosperar, já que não fez prova neste sentido nos autos.

Entendo, portanto, que o autor faz jus ao recebimento dos valores pagos a título de contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativo (código 1406) no período pretendido nos autos.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Tendo a ré dado causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor a importância correspondente a R\$ 10.524,52 (dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORIVAL DONIZETE SACCOMAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35595559: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação do despacho ID 33798986, no tocante à juntada das cópias dos laudos técnicos periciais, devendo, inclusive diligenciar no sentido de localizar os atuais endereços a fim de solicitar diretamente às empresas os documentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35614899: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO - SP234908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 35643073: Anote-se. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004335-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: ELIAS LIMA DE ALMEIDA, MARILDA CARMO DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

I – Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após, **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA – CEF** – para que **EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007505-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP, ANDRE MAXIMO HEIDE, LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MERCADO SAO PEDRO LTDA - ME, JORGE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 34643653: Indefiro a pesquisa de bens, nos termos requeridos, posto que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, para a busca de bens penhoráveis, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, as informações fiscais são, via de regra, sigilosas e só excepcionalmente deve ser quebrado tal sigilo e não por meras pesquisas em favor de credores. Quanto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, este é guardado por sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelo INFOJUD.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEMOS & CAVALCANTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 32809674:

"(...) Cumprido, de-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402983-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RIVANEIDE MARINHO DA COSTA ZAPPATORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552, MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33239257:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes para que requeram o quê de direito.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-45.2020.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de julho de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007114-04.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANS

REU: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que NÃO houve trânsito em julgado da sentença, conforme certificado no ID 33350310, razão pela qual dou andamento no presente processo, a fim de intimar as partes para eventuais requerimentos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007114-04.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANS

REU: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REU: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que NÃO houve trânsito em julgado da sentença, conforme certificado no ID 33350310, razão pela qual dou andamento no presente processo, a fim de intimar as partes para eventuais requerimentos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-50.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003395-50.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-35.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

DESPACHO

ID 33842039. Dê-se ciência à exequente. Após, ao arquivo, nos termos da determinação ID 332244181.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003707-89.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PATRICIA LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS - SP73740, VANESSA DAHER ESPER - SP415131
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Ante a certidão ID 35646890, cumpra a embargante a determinação ID 34043053.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000936-64.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

Ante a certidão ID 35629372, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da determinação de pág. 125 do ID 19696594.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006006-73.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, para a cobrança de multa administrativa/não tributária.

ID 32475701. Este Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela executada, bem como determinou ao exequente que se manifestasse acerca do pedido formulado pela NESTLÉ BRASIL LTDA, relativo ao declínio de competência e remessa destes autos à Vara responsável pela Ação Antecipatória de Garantia nº 5019257-18.2019.4.03.6182, proposta anteriormente ao ajuizamento da presente Execução Fiscal.

O exequente, por sua vez, ressaltou que o pleito da executada, de remessa destes autos ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, perante o qual se processa a Ação Antecipatória de Garantia nº 5019257-18.2019.4.03.6182, não deve ser acolhido, uma vez que não há risco de decisões conflitantes, por diferirem os objetos de ambas as ações. Aduz que a Apólice de Seguro Garantia apresentada na Ação Antecipatória pode ser aceita para a garantir o débito executado, desde que atendidas as exigências da Portaria PGF nº 440/2016, o que a executada até o presente momento não logrou comprovar. Pede, ao final, o prosseguimento da ação executiva, com a realização de penhora *online*, por meio do Sistema BacenJud.

A Executada apresentou nova manifestação (ID 34697142) postulando a reconsideração da decisão proferida em Embargos de Declaração, a fim de que seja reconhecida a prevenção do Juízo especializado e, por consequência, seja remetido o processo à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 58 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer seja determinada a penhora da garantia no rosto daqueles autos. Na oportunidade, informou que a Ação Antecipatória em questão (nº 5019257-18.2019.4.03.6182) foi julgada parcialmente procedente, em 03/03/2020, juntando, inclusive, a sentença proferida naquela ação (ID 34697145).

DECIDO

A tutela de caráter antecedente possui a finalidade de antecipar garantia a ser prestada em execução fiscal ainda não proposta, de modo que se trata de demanda preparatória e acessória da execução fiscal e dos embargos à execução. Há conexão por acessoriedade entre as demandas, a teor dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5014568-47.2019.4.03.0000, julgamento em 06/09/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCALIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.

A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5030463-82.2018.4.03.0000, julgamento em 11/02/2020).

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. (art. 58 do Código de Processo Civil)

O registro ou distribuição da petição inicial torna o juízo prevento (artigo 59 Código de Processo Civil).

In casu, embora a Ação Cautelar Antecipatória de Garantia tenha sido distribuída em 29 de julho de 2019 (ID 24504578 - Pág. 1), isto é, anteriormente à presente execução fiscal, que fora distribuída em 26 de agosto de 2019, é fato que houve prolação de sentença naquela ação.

Nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

No mesmo sentido é o artigo 55, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

(...)

Assim, em que pese a conexão entre as demandas, há comprovação nestes autos de que foi proferida sentença na Ação Antecipatória de Garantia nº 5019257-18.2019.4.03.6182, conforme se verifica em ID 34697145, o que inviabiliza a reunião de ambos os feitos, nos termos dos supratranscritos art. 55, §1º, do Código de Processo Civil e Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.

Inviável a realização de penhora no rosto dos autos da Ação Antecipatória de Garantia, uma vez que, além de já ter sido sentenciado, a apólice naqueles autos ofertada, destinava-se, em última análise, a garantir, dentre outros, o débito ora executado.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulado pela executada.

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos da Ação Antecipatória de Garantia nº 5019257-18.2019.4.03.6182, a qual julgou "parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750023705 como antecipação de garantia do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 52603.002255/2017/78, a fim de que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, bem como para afastar a inclusão do nome da autora no CADIN em relação a esse débito", infome e comprove a executada a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida.

Após, diante da Apólice de Seguro Garantia acostada em ID 24504579, do seu respectivo registro (ID 24504581), e da sentença proferida nos autos da Ação Antecipatória de Garantia (ID 34697145), intime-se o exequente para que se manifeste, informando se efetuou o cumprimento das medidas nesta determinadas, bem como requerendo o que de direito.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005821-28.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE BARROS - SP161606, LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO - SP203102

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CHOCOLATES GAROTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 34514916. Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre os novos pedidos formulados pela executada (ID 33675972), bem como acerca da nova Apólice de Seguro Garantia ofertada (ID 33675974) e demais documentos juntados (ID 33675975 e ID 33675976).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005074-49.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWOT TELECOM LTDA - EPP, APARECIDO AILTON GARCIA DA COSTA, MARIANA GARCIA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001144-48.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTOS BERBARE - SP57071

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da sentença proferida nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-23.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FLAVIO CORINALDESI JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que regularize a petição ID 35532987, apontando corretamente o seu endereçamento, bem como indicando o nome do executado e o número do processo executivo a que se refere.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006595-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBRAER - SP72400

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado (oficialmente autenticada, ou declarada autêntica pelo(a) advogado(a)).

São José dos Campos, 21/7/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002711-26.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA - SP310704

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Outrossim, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002011-11.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGO MOREIRA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

ID 23020236. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação de seu signatário.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Fl 270, ID 20030056. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001120-78.2017.4.03.6110
AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 180.125.585-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 07.09.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 01.08.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 2000243).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 19.11.2003 a 01.08.2016 (tempo especial exercido na empresa SCHAEFFLER BRASILLTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (ID 1327438, pp. 1-3).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Manutenção Mecânica, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os valores de **93 dB, 89,6 dB, 88,4 dB e 90,6 dB**, superiores ao mencionado como limite para a caracterização do agente nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), o tempo especial resta caracterizado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 3250076, pp. 61-2: *12 ANOS 11 MESES E 1 DIA*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=19.11.2003 a 01.08.2016) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 ANOS 7 MESES E 14 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 1327406, p. 7, item 3):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum					Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	12	11		1
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	01/08/2016	-	-	-	12	8		13
Soma:				0	0	0	24	19		14
Correspondente ao número de dias:				0			9.224			
Tempo especial total :				0	0	0	25	7		14
Conversão:	1,40			35	10	14	12.913,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	14				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 180.125.585-4), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 01.08.2016, exercido na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3hr3j6ovegcl6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela de evidência, que dispensa a prova do “periculum in mora”, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 180.125.585-4), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-71.2017.4.03.6110
 AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)
 NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 173.910.504-1
 DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 16.04.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 03.12.1998 a 08.04.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 4793532).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), este o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 03.12.1998 a 08.04.2015 (tempo especial exercido na empresa AMAZUL - AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1327188, pp. 32-4).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo, assim, no ambiente de trabalho, para o período fundamentado em análise técnica e até a data da elaboração do PPP

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no Setor de Montagem e Mecânica, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, foi da ordem de **92,8 dB**, em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB, para os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, e 85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), fica caracterizado o tempo especial.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 1327188, p. 70: *9 ANOS E 2 DIAS*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=03.12.1998 a 08.04.2015) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 ANOS 4 MESES E 8 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 1318745, p. 5, letra “c”):

		Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	9	-	2
2	SENTENÇA	Esp	03/12/1998	08/04/2015	-	-	-	16	4	6
3	Soma:				0	0	0	25	4	8
4	Correspondente ao número de dias:				0			9.128		
5	Tempo especial total:				0	0	0	25	4	8
6	Conversão:	1,40			35	5	29	12.779,200000		
7	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	29			

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 173.910.504-1), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de **03.12.1998 a 08.04.2015**, exercido na empresa AMAZUL - AMAZÔNIA TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3hr3f6ovegelfpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 173.910.504-1), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
 AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CELINA APARECIDA ANTUNES propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.099.992-9, com DIB/DER em 23/03/2016, mediante o recálculo dos salários-de-benefício, para que os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas no período concomitante sejam integralmente somados. Requer, ainda, a não aplicação do fator previdenciário, já que concedida na forma do inciso II do artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.099.992-9, desde 23/03/2016, desempenhou, durante um período contínuo de 08 anos, 07 meses e 11 dias, atividades laborais de maneira concomitante, recolhendo múltiplas contribuições nas mesmas competências.

Aduz a parte autora que, no entanto, a renda mensal inicial do seu benefício não foi corretamente auferida, haja vista que não houve o somatório do valor integral das contribuições vertidas em atividades concomitantes.

Alega a parte autora que, embora o artigo 32 da Lei 8.213/91 não tenha sido expressamente revogado, **o seu objetivo de proteção ao sistema foi totalmente esvaziado**, e sua aplicação no contexto atual claramente **ferre o princípio da isonomia**, na medida que dois segurados com o mesmo valor de contribuição vão receber contraprestação estatal diversa pelo simples fato de um deles ter contribuído em mais de uma atividade, e o outro, não.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 24495834.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 25880836, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 27418627.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 27418627); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 32919307 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 32919307.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 23/03/2016 e esta ação distribuída em 11/05/2019.

Passo, pois à análise do mérito.

Pretende a parte autora, com esta demanda, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.099.992-9, concedida em 05/04/2016, com DIB/DER em 23/03/2016, para que sejam somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas no período concomitante, afastando-se, assim, a incidência do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, a não aplicação do fator previdenciário, já que a aposentadoria aqui tratada foi concedida na forma do inciso II do artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

O pedido é parcialmente procedente.

O artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, determina a forma de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenharam atividades concomitantes e cumpriram os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Vejamos:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Somente após a edição da Lei n.º 13.846, de 18 de Junho de 2019, que revogou os incisos I, II e III do referido artigo, é que houve a mudança na forma de cálculo do salário de benefício, com a determinação de que fossem somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.

Há que se observar que o benefício em tela foi concedido antes da edição da Lei n.º 13.846, de 18 de Junho de 2019, pelo que, ao cálculo do seu benefício, aplicam-se as regras previstas no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Isso, porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001).

Ou seja, quanto à atividade concomitante, se o segurado preencher as condições necessários para a aposentadoria com relação a todos os vínculos, terão somados os salários-de contribuição integrantes do PBC - período básico de cálculo. No entanto, se não as preencheu em relação a todas as atividades, o salário de benefício irá corresponder à soma do salário de contribuição da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei n.º 8.213/91 (redação original).

2. Os segurados que exerceram atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração.

4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade.

5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5781644-23.2019.4.03.999, .RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Sendo assim, ao ver deste juízo, o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social se limitou a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão.

Por outro lado, com relação à incidência do fator previdenciário, observa-se que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada regra 85/95, está prevista no artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.183/2015”, que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)

A autora, nascida em 04/09/1960, contava, na DER do benefício (23/03/2016), com 55 anos e 6 meses de idade e com 30 anos de tempo de contribuição, perfazendo o total de 85 anos e 6 meses ou 85 pontos, conforme cálculo do próprio INSS, em ID 17183138 - Pág. 35.

Não há previsão legal para a aplicação do fator previdenciário em duplicidade sobre a atividade secundária.

Sendo assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91, tanto na atividade principal, quanto na atividade secundária.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora CELINA APARECIDA ANTUNES, e CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.099.992-9, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), recalculando sua renda mensal inicial – RMI segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, tanto na atividade principal, quanto na atividade secundária. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observa-se que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/197.611.417-0, concedido em 24/02/2014, com DIB/DER em 16/01/2014, mediante o recálculo dos salários-de-benefício, para que sejam somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas no período concomitante.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/197.611.417-0, desde 16/01/2014, desempenhou, durante certo período, atividades laborais de maneira concomitante, recolhendo múltiplas contribuições nas mesmas competências.

Aduz a parte autora que, no entanto, a renda mensal inicial do seu benefício não foi corretamente auferida, haja vista que não houve o somatório adequado das contribuições vertidas em atividades concomitantes.

Alega a parte autora que, embora o artigo 32 da Lei 8.213/91 não tenha sido expressamente revogado, o seu objetivo de proteção ao sistema foi totalmente esvaziado, e sua aplicação no contexto atual claramente fere o princípio da isonomia, na medida que dois segurados com o mesmo valor de contribuição vão receber contraprestação estatal diversa pelo simples fato de um deles ter contribuído em mais de uma atividade, e o outro, não.

Coma inicial vieramos documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 24673405, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 31362015.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 31362015), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 32918344 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 32918344.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que o benefício foi concedido em 24/02/2014, com DIB/DER em 16/01/2014, sendo certo que o primeiro pagamento ocorreu no segundo dia útil do mês seguinte à concessão, ou seja, segundo dia útil do mês de março de 2014, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício acostada em ID 14146555, e esta ação distribuída em 05/02/2019.

Passo, pois à análise do mérito.

Pretende a parte autora, com esta demanda, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/197.611.417-0, concedido em 24/02/2014, com DIB/DER em 16/01/2014, para que sejam somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas no período concomitante, afastando-se, assim, a incidência do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

A pretensão do autor é improcedente.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, determina a forma de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenharam atividades concomitantes e cumpriram os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Somente após a edição da Lei n.º 13.846, de 18 de Junho de 2019, que revogou os incisos I, II e III do referido artigo, é que houve a mudança na forma de cálculo do salário de benefício, com a determinação de que fossem somados os salários de contribuição das atividades concomitantes.:

Há que se observar que o benefício em tela foi concedido antes da edição da Lei n.º 13.846, de 18 de Junho de 2019, pelo que, ao cálculo do seu benefício, aplicam-se as regras previstas no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Isso, porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001).

Ou seja, quanto à atividade concomitante, se o segurado preencher as condições necessários para a aposentadoria com relação ao a estes vínculos, terão somados todos os salários-de contribuição integrantes do PBC - período básico de cálculo. No entanto, se não as preencheu em relação a todas as atividades, o salário de benefício corresponder à soma do salário de contribuição da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL).REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio tempus regit actum, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original).

2. Os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias.

3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração.

4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade.

5. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5781644-23.2019.4.03.999, .RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Sendo assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social se limitou a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NELSON BITTENCOURT DO NASCIMENTO, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005766-61.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - ME, MICHELLE FRAI

DECISÃO

Tendo em vista que os prazos dos processos físicos estão suspensos (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020), defiro o requerimento de dez (10) dias para inserção dos documentos no PJe, a partir da retomada dos prazos nos feitos físicos.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-82.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS, JOSE ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista que os prazos dos processos físicos estão suspensos (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020), defiro mais dez (10) dias para inserção dos documentos no PJe, a partir da retomada dos prazos nos feitos físicos.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista o teor da petição ID 35089574, restam prejudicados os pedidos ID's 31072908; 24545662 e 19345149 (substituição dos valores bloqueados pelo imóvel matriculado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 106.858).
2. Considerando o pedido da parte executada de conversão dos valores bloqueados para abatimento do parcelamento, intime-se a Fazenda para que informe, no prazo de quinze (15) dias, os dados necessários para a requerida conversão.

3. Com as informações fornecidas pela parte exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão dos valores à disposição deste Juízo, em favor da Fazenda Nacional.
4. Diante da informação de novo parcelamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre a regularidade do acordo.
5. Com a manifestação da Fazenda ou decorrido o prazo acima determinado, voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora sobre o imóvel matriculado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 106.858 (ID 32193036).

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à CEF, Agência 3968.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do documento ID 35558663 e das informações a serem fornecidas pela Fazenda Nacional (item 2, acima).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006814-02.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara Federal.
2. No prazo de dez (10) dias, considerando o transcurso de tempo verificado desde o ajuizamento da demanda (mais de dez anos), diga a parte impetrante sem mantém interesse processual para a causa, observando que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011296-51.2010.4.03.6110
IMPETRANTE: RUBEN PEDROSO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006286-55.2012.4.03.6110
IMPETRANTE: MARCOS CESAR BRUNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010746-22.2011.4.03.6110
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: SARAM COBRANCAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA
Advogado do(a) REU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

DECISÃO

1. ID 25495934: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 15801542.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004103-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENER RAFAEL DA CRUZ, ENIO MARIN DO O, LEANDRO MARCOS MORAES, REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA, ERON DIAS SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A.

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados
2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
a) colacionar aos autos documento que comprove o ato apontado como coator (=decisão administrativa negando as instalações de energia elétrica pleiteada) e a data que dele tomou conhecimento;

b) esclarecer a razão pela qual a União deva figurar no polo passivo desta ação;

c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato válido, uma vez que os apresentados pelos documentos ID n. 35166855, 35166876, 35166888, 35167211 e 35167216 foram outorgados com poderes específicos para propor ação perante a Comarca de Piedade/SP.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004156-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social, uma vez que o apresentado pelo ID n. 35386166 não tem validade de certidão.

2. No mais, no mesmo prazo acima concedido e sob a mesma penalidade, determino à parte impetrante que colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos feitos constantes da aba "Associados" (= 0003329-38.1999.403.6110 e 0006756-81.2015.403.6110), a fim de viabilizar a análise de possível prevenção em relação a esta ação.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALDENIR DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33806095).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora apresenta renda mensal superior a R\$ 4.600,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Villares Metals SA, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 34099431).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AERO STORE AVIATION LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico, no mais, as decisões ID n. 35389060, pp. 70/71 e 171/172.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 35389059, p. 2). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Verifico que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação.

4. No mais, considerando ter o INSS sido regularmente citado e ofertado contestação (ID n. 35389060, pp. 120/124, determino que se intemem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem seu interesse na produção de provas, identificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ARTIGIANI CACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31046615: Dê-se ciência à parte exequente da informação prestada pelo INSS quanto à implantação do benefício previdenciário concedido nesta demanda.

2. Intime-se a parte exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848, JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

DECISÃO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, CPC.

2- Com a vinda dos informes, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte exequente no evento ID 23602801.

3- No silêncio, arquite-se o feito, sem baixa definitiva.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-39.2020.4.03.6110

AUTOR: NILSON BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ALIANDRA DE OLIVEIRA FEBBA MAURICIO - SP405182, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 35080551, p. 2). Anote-se.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 32491820), alegando a existência de omissão, uma vez que, com relação à repetição de indébito tributário, este Juízo não enfrentou esse precedente sob a ótica do que foi decidido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com Repercussão Geral, bem como contradição e obscuridade com relação aos honorários advocatícios, uma vez que os §§ 3º e 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil *encontram-se integrados por meio da interpretação sistemática de forma que a aplicação dos percentuais do § 3º apenas deve ocorrer quando a sentença for líquida.* (sic).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 35294450, pleiteando a rejeição os embargos de declaração quanto à repetição do indébito. Com relação à contradição e obscuridade quantos aos honorários advocatícios, a aguarda manifestação deste Juízo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 32491820 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.**, flúculo no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 32525215), alegando a existência de contradição quanto à aplicabilidade do Tema 1.003 do STJ ao caso, uma vez que este Juízo reconheceu que o objeto do presente trata de procedimento de ressarcimento "Linha Rápida", e, entretanto, entendeu inaplicável a incidência da taxa SELIC não tendo transcorrido o prazo de 360 dias, nos termos do julgamento do Tema 1.003 pelo STJ.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 35151020, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 32525215 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002786-80.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição juntada em 06/05/2020 (doc. ID 31819429): considerando que somente após a prolação da sentença a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, não há que se falar em omissão do julgado quanto a este ponto. Desse modo, o pedido de tutela de urgência deverá ser apreciado pela **instância recursal**, nos termos do art. 299, parágrafo único, c/c art. 494, ambos do Código de Processo Civil.

2. Petição juntada em 16/07/2020 (doc. ID 35546857): intime-se a parte recorrida a oferecer contrarrazões no prazo legal, disponibilizando-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seguida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela União, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008223-95.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER GARCIA CHANES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 15/05/2020 (doc. ID 32310489); considerando os embargos de declaração opostos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

2. Quanto à manifestação da parte autora (doc. ID 32414528), verifico que as folhas apontadas se encontram legíveis nos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAULO GUILHERME MELILLO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por SAULO GUILHERME MELILLO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em síntese, o reconhecimento de atividades especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição incidental, a parte autora informou a desistência da ação e requereu, relativamente à petição inicial e aos documentos que a acompanham, a anotação de sigilo de documentos (doc. ID 32228259).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a desistência da ação e estando ainda pendente de sentença (art. 485, § 5º, do CPC), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Promova-se a anotação de sigilo de documentos na petição inicial do processo e documentos que a ela anexados.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005659-80.2014.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Petição juntada em 25/05/2020 (doc. ID 32677239): considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)s autor(a)s, intime(m)-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-83.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAIME SIDNEY GOMES
Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

Petição juntada em 20/05/2020 (doc. ID 32505617): considerando os embargos de declaração opostos por Jaime Sidney Gomes, intime(m)-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-05.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 16.622.284/0001-98 (matriz) e METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 16.622.284/0010-89 (filial), em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, determinando-se que a União se abstenha de cobrar as taxas do SISCOMEX com a indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, ou, ao menos, que a majoração fique limitada à inflação oficial, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC.

Narra a parte autora, em breve síntese, que no regular exercício do seu objeto social realiza com habitualidade a importação de insumos. Aduz que ao registrar cada Declaração de Importação está sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Siscomex, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, a qual foi reajustada pela Portaria MF nº 257, de 23/05/2011, de forma inconstitucional, ilegal e desproporcional em quase 500% (doc. ID 31494082).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 31494082-31495984). Em cumprimento ao despacho que determinou a regularização processual (doc. ID 31709583), a parte autora juntou procuração e documento do diretor da empresa (doc. ID 328202238-32822872)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Comisso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou **em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela **inconstitucionalidade** da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, AgRg no RE 1.095.001/SC, 2ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 25.05.2018)

Destaque-se que, no voto, o Ministro Relator argumentou que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia ser realizado em conformidade com índices oficiais.

Em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a sua jurisprudência no julgamento do RE 1.258.934/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.04.2020), com **repercussão geral** conhecida, fixando a seguinte tese (tema RG-1085):

A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para desobrigar a parte autora ao recolhimento das Taxas SISCOMEX instituídas no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, devendo, contudo, **proceder ao recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60%, o que importa no valor de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI)**, consoante explicitado no RE 1.111.866/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.04.2018).

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Oficie-se à RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão, assim como para apresentar resposta no prazo legal.

4. Apresentada resposta, intímem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5004925-68.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO FERNANDO NUNES 08627129800

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE LIMA BARROS - SP355683

REU: FELIPE CARNAVAROLO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação anulatória de registro de marca proposta, pelo rito comum, por SILVIO FERNANDO NUNES em face de FELIPE CARNAVAROLO, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do registro da marca BARBERSHOP NUNES RETRO, processo nº 912253410, proibindo-se que a parte ré tome qualquer medida coercitiva contra o autor que limite o uso da marca NUNES CABELEIREIROS até decisão final desta demanda.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Com a decisão de declínio de competência (doc. ID 20694065 -p. 34-35) o presente feito foi redistribuído para este juízo.

Narra a parte autora, em breve síntese, que requereu junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) o registro da sua marca nominativa "Nunes Cabeleiros", em 27/05/2017, visando a garantir maior proteção ao sobrenome dos seus familiares que atuam no ramo de serviços de cabeleiros a mais de cinquenta anos nos municípios de Sorocaba/SP e Votorantim/SP. Aduz que no ano de 2017 passaram a receber críticas e questionamentos de clientes acerca de um salão usando o mesmo sobrenome da sua família, atuando no mesmo ramo de atividade, qual seja, "Barbershop Nunes Retro", de propriedade do sobrinho do autor, Sr. Felipe Camavaro.

Relata que seu pedido no INPI foi indeferido, em razão da existência dos processos nº 912230754 (protocolo em 30/01/2017) e nº 912253410 (protocolo em 03/02/2017) alusivos ao registro da marca "Barbershop Nunes Retro", no mesmo ramo de atividade da parte autora.

Sustenta que lhe assiste o direito de precedência ao aludido registro, com fundamento no artigo 129, § 1º, da Lei nº 9.279/1996 (LPI), ao argumento que utiliza a marca "Nunes Cabeleiros" de boa-fé em período superior a seis meses da data do protocolo do registro da marca "Barbershop Nunes Retro". Aduz que em 12/06/2019 recebeu uma notificação extrajudicial para deixar de utilizar o nome "Nunes Cabeleiros" no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer medidas judiciais e administrativas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 20694064 - p.15-38 e ID 2064065 - p.1-8). Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 32356126) a parte autora procedeu à emenda à inicial, inclusive comprovando o recolhimento de custas processuais (docs. ID 33416360-33416373).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no caso em apreço, verifico ser obrigatória a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no feito, com fundamento no artigo 175 da Lei nº 9.279/1996 (LPI). Daí, inclusive, a competência firmada deste juízo federal.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelares**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou **em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldeen; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir, reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo **parcialmente presentes** os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Consoante o disposto no artigo 129 da Lei nº 9.279/1996 (LPI), ao titular do registro da marca concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é assegurado o uso exclusivo da marca em todo o território nacional. No contexto, a exclusividade restringe-se às atividades exercidas no mesmo ramo (princípio da especialidade ou especificidade).

O aludido artigo 129, em seu parágrafo primeiro, disciplina que o usuário anterior da marca possui o direito de preferência, nestes termos: *"Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro"*.

Na situação em tela, as marcas "Nunes Cabeleiros" e "Barbershop Nunes Retro" referem-se ao mesmo ramo de atividade, isto é, serviços de cabeleiro, manicure e pedicure, o primeiro exercido no município de Sorocaba/SP e o segundo no município de Votorantim/SP, cidades limítrofes e em situação de conurbação, pertencentes à Região Metropolitana de Sorocaba (RMS), ambas à sub-região 3 (artigos 3º e 4º, inciso III, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.241, de 08/05/2014).

No extrato de consulta ao banco de dados do INPI, verifica-se que o protocolo do registro da marca "Barbershop Nunes Retro" ocorreu em **03/02/2017**, protocolo nº 850170022710, processo nº 912253410, solicitante Anacleis Cristina Delfino Vieira. Em 13/11/2018 entrou em vigência a concessão do aludido registro (doc. ID 20694065 - p. 5). O CNPJ nº 23.988.613/0001-84, nome empresarial: Anacleis Cristina Delfino Vieira, nome fantasia: Barbershop Nunes Retro, encontra-se em situação cadastral "baixada", desde 14/11/2017, e o CNPJ nº 28.436.819/0001-15, nome empresarial: Felipe Camavaro, nome fantasia: Barbershop Nunes Retro, com atividade secundária, dentre outras, de "96.02-5-01 - Cabeleiros, manicure e pedicure", encontra-se em situação cadastral "ativa", desde 16/08/2018, com endereço na Av. São João, nº 1325, Votorantim/SP (doc. ID 20694065 - p. 7-8).

A parte autora instruiu a exordial, dentre outros documentos, com o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ nº 20.535.345/0001-71, nome empresarial: Sílvio Fernando Nunes, nome fantasia: "Nunes Cabeleiros", descrição da atividade principal: "96.02-5.01 - Cabeleiros, manicure e pedicure", situação cadastral ativa desde **01/07/2014**, com endereço na Av. Moreira César, nº 486, sala 2, Centro, Sorocaba/SP; com o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, nome fantasia: Nunes Cabeleiros, situação "ativo" desde **01/07/2014**, com ficha cadastral na JUCESP, NIRE nº 35811676861, objeto social: serviços de cabeleiro - cabeleiro, data da constituição: **01/07/2014** (doc. ID 20694064 - p. 17-23).

Isto posto, pela mencionada documentação, anterior ao protocolo de registro realizado em 03/02/2017, evidencia-se a probabilidade do direito (*"fumus boni iuris"*), com fundamento no disposto no artigo 129, § 1º, da Lei nº 9.279/1996 (LPI), a conferir, no presente caso, a possibilidade da parte autora exercer suas atividades utilizando-se da marca "Nunes Cabeleiro". O perigo na demora (*periculum in mora*), por sua vez, decorre dos prejuízos ao exercício das atividades profissionais da autora no caso da impossibilidade do uso da sua marca até o julgamento desta ação.

Por seu turno, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não há demonstração de qualquer vício na concessão do registro da marca "Barbershop Nunes Retro" e a decisão acerca do nulidade do citado registro necessita da efetivação do contraditório. Outrossim, a impossibilidade do uso da marca "Barbershop Nunes Retro" pelo réu, até a decisão final nesta ação, igualmente lhe trará prejuízos para o exercício das suas atividades profissionais, ressaltando-se que procedeu ao registro da sua marca antes da parte autora.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que FELIPE CARNAVAROLO se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva em face de SILVIO FERNANDO NUNES no que diz respeito ao uso da marca "Nunes Cabeleiro" até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de descumprimento.

1. Retifique-se a autuação, incluindo o INPI na condição de litisconsorte passivo necessário.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto, vale dizer, a nulidade de ato administrativo de registro de marca (art. 334, § 4º, II, do CPC), citem-se e intimem-se as corréis da presente decisão, bem como a apresentarem resposta no prazo legal.
4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005602-35.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA, LAURA GODINHO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de requerimento de Tutela Antecipada Antecedente para Sustação de Leilão de Imóvel e Purgação da Mora, na qual foi proferida em 05/12/2018 a decisão Id 12845872 concedendo parcialmente a tutela de urgência requerida, a fim de sustar os efeitos do leilão até a decisão final da demanda, medida condicionada ao depósito integral das parcelas vencidas, com os devidos encargos de acordo com o que foi contratado, bem como ao pagamento das prestações que se forem vencendo.

Verifico que, muito embora tenham sido intimados em três ocasiões distintas para comprovarem o depósito nos autos (Ids 14773491, 22225937 e 29167241), os requerentes não cumpriram a determinação até a presente data.

Observo também que a medida foi concedida há mais de 18 meses e que pela ausência da purgação da mora, a requerida sequer foi citada.

Diante do exposto **REVOGO** a tutela de urgência concedida na decisão Id 12845872, que suspendeu os efeitos do leilão do imóvel objeto deste feito.

Intimem-se os requerentes para se manifestarem sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **5002541-69.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES - SP82362

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 9039335, p. 44), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 102.798,56 (doc. ID 10206828, p. 01-38).

Espontaneamente, a parte executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução e, desde logo, apontando como correto o montante de R\$ 19.525,44 (doc. ID 10206826).

Com a impugnação, veio o comprovante de depósito judicial alusivo ao valor assinalado como devido pela parte exequente (doc. ID 10206827).

Sobre a impugnação apresentada, a parte exequente se manifestou reiterando os termos do que requerido inicialmente (doc. ID 10550805).

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer, instruído com memória de cálculo, em que apurado crédito no valor de R\$ 19.467,66, resultante da aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, o qual evidenciou equívocos no demonstrativo apresentado pela parte exequente (doc. ID 19556424).

Novamente instadas, a parte exequente manifestou discordância com o que apurado pela Contadoria Judicial (doc. ID 27763570). A executada, por sua vez, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à parte executada.

O dispositivo da sentença transitada em julgado assim resolveu a questão de mérito controvertida nos autos (doc. ID 9039335, p. 08):

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA condenando a Caixa Econômica Federal a ressarcir a autora dos depósitos efetuados na conta de FGTS do Sr. José Cícero Gomes no período de 28 de agosto de 1987 até 4 de setembro de 1992, corrigidos monetariamente, desde o efetivo recolhimento, na forma em que são corrigidos os depósitos ali efetuados, acrescidos de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação; [...]

O cerne da impugnação diz respeito à base de cálculo para incidência dos juros e da correção monetária.

Conforme explicitado na impugnação apresentada pela CEF, a parte exequente, em sua apuração do montante devido, levou em conta o saldo total da conta fundiária na data de 09/07/1997, e não, efetivamente, "os depósitos efetuados na conta de FGTS do Sr. José Cícero Gomes no período de 28 de agosto de 1987 até 4 de setembro de 1992".

Foi o que constatou a Contadoria Judicial (doc. ID 19556424):

A r. sentença (id 9039335 – Pág. 5-9) condenou a Caixa Econômica Federal a ressarcir a autora dos depósitos efetuados na conta de FGTS do Sr. José Cícero Gomes no período de 28 de agosto de 1987 até 4 de setembro de 1992, corrigidos monetariamente, desde o efetivo recolhimento, na forma em que são corrigidos os depósitos ali efetuados, acrescidos de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação; condenou ainda, o Sr. José Cícero Gomes a ressarcir à Caixa Econômica Federal tais valores, nas mesmas condições, caso os tenha levantado de sua conta. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (id 10206828 – Pág. 1-38), considerou o valor de R\$ 4.974,94 em 09/07/1997, ou seja, o salto total existente na conta, e não apenas os valores depositados na conta FGTS do Sr. José Cícero Gomes no período de 28 de agosto de 1987 a 04 de setembro de 1992, bem como, utilizou o coeficiente de JAM (Juros e Atualização Monetária) a taxa de 6%, quando a taxa correta a ser aplicada na conta do Sr. José Cícero Gomes é de 3%, uma vez que optou pelo FGTS em 10/02/1978.

Com relação aos cálculos apresentados pela C.E.F. (id 10206826 – Pág. 1-4), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda.

Em face do exposto, apresentamos a Vossa Excelência os cálculos dos valores em execução para conferência, vez que, salvo melhor juízo, o cálculo apresentado pela C.E.F. está consistente, atendendo ao disposto na sentença transitada em julgado e foi atualizado até julho de 2018.

Considerando que o parecer exarado pela Contadoria Judicial, órgão imparcial auxiliar do juízo (Lei 5.010/66), levou expressamente em consideração os parâmetros fixados no título exequendo, à luz dos limites impostos pela demanda apresentada pela parte exequente nesta fase, apontando valor diverso daquele indicado e em consonância com o que assentado pela parte executada, de rigor o acolhimento da impugnação.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tomando definitivos os créditos exequendos nos termos do parecer da Contadoria Judicial, apurados em R\$ 17.697,88 (principal) e em R\$ 1.769,78 (honorários advocatícios), posicionados em 07/2018 (doc. ID 19556602).

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), ou, ainda, indicar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará (art. 262 do Provimento CORE nº 1/2020 - Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos valores de R\$ 17.697,88 (principal) e de R\$ 1.769,78 (honorários advocatícios do patrono da parte exequente) até a data da presente decisão.

3. Por fim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte exequente, ou requisite-se a transferência bancária, caso pleiteada, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4. Certificado o levantamento e/ou a transferência dos aludidos valores, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006273-22.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora (exequente) da expedição da certidão requerida e juntada nos autos em 13/07/2020 (doc ID35295681). Nada mais.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THIAGO DE CAMPOS BRISOLA
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a inscrição provisória nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção São Paulo, até a realização da 2ª fase do exame da OAB ou a realização do aludido exame de outro modo alternativo.

Alega a parte autora, em síntese, que é bacharel em direito, aprovado na primeira fase (prova objetiva de múltipla escolha) do XXXI Exame da OAB, realizada em 09.02.2020, se classificando, assim, para a segunda fase (prova subjetiva e prático-profissional) prevista inicialmente para o dia 05.04.2020.

Aduz que por conta da pandemia do coronavírus a realização da segunda fase já sofreu três adiamentos, isto é, foi prorrogada para realizar-se em 31 de maio, depois para o dia 28 de junho e pela última prorrogação, até o presente momento, para a data de 30 de agosto de 2020.

Sustenta que as sucessivas prorrogações violam seu direito líquido e certo ao exercício profissional da advocacia, comprometendo a sua situação alimentar.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de “determinar a obrigação de fazer da ré, consistente na autorização do autor ao exercício da advocacia, até que sobrevenha a 2ª fase do exame OAB e o resultado definitivo ou outro meio alternativo”.

Com a inicial, juntou documentos identificados entre ID 35410744 e ID 35410750. Comprovante de recolhimento de custas processuais em doc. ID 35436161.

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 35492095) a parte autora promoveu emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares (doc. ID 35542875). Ademais juntou documentos (doc. ID 35543392).

É o relatório.
Decido.

Acolho a emenda promovida pela parte autora (doc. ID 35542686-35542875).

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos, vale dizer, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a urgência (*periculum in mora*) onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 8.906/1994, por sua vez, dispõe em seu artigo 8º os requisitos necessários para a inscrição como advogado, dentre elas, a aprovação em Exame de Ordem (inciso IV), a qual compreende tanto a aprovação na primeira fase (objetiva de múltipla escolha) quanto a aprovação na segunda fase (quatro questões escritas discursivas e uma peça prático-profissional).

Dessa forma, a aprovação no Exame de Ordem é condição legal para que o bacharel em direito obtenha a inscrição de advogado e, assim, sem a aprovação no aludido Exame não está apto a praticar os atos privativos da advocacia.

No caso, cumpra-se destacar, como aliás relatado no relatório na exordial, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Exame de Ordem no julgamento do RE nº 603.583/RS (Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 26.10.2011, Dje: 25.02.2012), julgado sob o regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese (Tema 241), nestes termos:

O Exame, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, mostra-se consistente com a Constituição Federal. Com ela é compatível a prerrogativa conferida à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação do exame de suficiência relativo ao acesso à advocacia.

Por seu turno, as alterações na data da realização da 2ª fase do XXXI Exame de Ordem atendem às medidas restritivas ora adotadas em face da pandemia da COVID-19.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação, esta não se mostra recomendável no presente feito, o qual versa sobre direito indisponível, impedindo, assim, a autocomposição (art. 334, § 4, II, do CPC).

Apresentada a contestação, intímem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

CITE-SE a ré na forma da lei.

Intímem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009212-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON VALERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por CLAYTON VALERA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteou o reconhecimento e a averbação de atividades especiais exercidas, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.01.2016.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de procedência da pretensão da parte autora, prolatada em 31.01.2019, determinando "ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A de 03.01.1985 a 31.10.1995 como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 46/177.586.266-3) em favor do autor CLAYTON VALERA DE SOUZA, na data da DER - 21.01.2016, após o trânsito em julgado desta sentença." (doc. ID 24907355 - fls. 123/126).

A sentença foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico em 12.02.2019 (fl. 127-verso). O INSS interps recurso de apelação (fls. 129/132). Consoante certidão de fl. 133 a sentença transitou em julgado para a parte autora em 11.03.2019. O autor apresentou contrarrazões de apelação (doc. ID 32512698).

Por meio de petição protocolada em 20.05.2020 (doc. ID 32518343), a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, visando à imediata implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB n. 46/177.586.266-3).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a publicação da sentença, consoante a disposição do artigo 494, do Código de Processo Civil, este juízo só poderá alterá-la para corrigir erro material ou erro de cálculo, de ofício ou a requerimento das partes, ou, ainda, por meio do julgamento de embargos de declaração.

No presente caso, não houve a interposição de embargos de declaração. Ademais, a sentença transitou em julgado para a parte autora em 11.03.2019 (doc. ID 24907355 - fl. 133).

Isto posto, resta exaurido o ofício jurisdicional deste juízo, não cabendo o exame de questões supervenientes, as quais, em princípio, devem ser dirigidas ao Tribunal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-12.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO NAGATA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por CARLOS ALBERTO NAGATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 18/01/1984 a 31/08/1990, de 06/03/1997 a 26/02/2007, de 01/01/2010 a 30/11/2011 e de 01/01/2015 a 18/01/2017, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em abril de 2017, sendo-lhe indeferido o requerimento, ao argumento de que não completara o tempo legalmente exigido. (doc. ID 6104144).

No entanto, alega que apresentou na esfera administrativa documentos aptos à comprovação da exposição a agentes físicos e químicos nocivos à saúde durante o labor exercido nos períodos de 18/01/1984 a 31/08/1990, de 06/03/1997 a 26/02/2007, de 01/01/2010 a 30/11/2011 e de 01/01/2015 a 18/01/2017, os quais, quando convertidos em tempo comum, totalizam 38,11 anos de contribuição.

Coma inicial, em que requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, vieram procuração e cópia do processo administrativo, entre outros documentos (docs. ID 6109103-6103188).

Em 05.09.2018 foi prolatado despacho consignando que no início da inicial constou pedido de antecipação de tutela, contudo que no item 08 da exordial o autor requereu a apreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença. No aludido despacho foi deferido o pedido acerca da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, ao seu turno, foram indeferidos os pleitos referentes à expedição de ofício aos empregadores, visando à requisição do PPP, e também de realização de perícia técnica. A análise do pedido de audiência para oitiva de testemunhas foi postergado (doc. ID 10671836).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, aduzindo que as insurgências do empregado quanto ao teor do PPP são dirimíveis somente na Justiça Trabalhista. Sustentou a improcedência do pedido, asseverando que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da atividade especial nos termos pleiteados pelo autor (doc. ID 11889270).

Réplica da parte autora, rechaçando os argumentos do INSS, bem como reiterando a assertiva inicial de exposição aos agentes ruído, calor, vapores de gasolina, óleos e graxas (doc. ID 18373842).

Em atendimento à determinação judicial (doc. ID 12181368) o autor juntou PPP, emitido em 09/04/2019, referente à empresa Vitopel do Brasil Ltda (doc ID 16450146) e PPP, emitido em 05/04/2019, alusivo à empresa Tecnoval Laminados PLásticos Ltda. (doc ID 1645149).

Parecer da Contadoria Judicial acompanhada das contagens de tempo de acordo com pedido do autor indeferido pelo réu e postulado nestes autos (docs. ID23532935-23532945).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, uma vez que o autor instruiu os autos com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documentação hábil para demonstrar o exercício de atividade especial, passo ao julgamento antecipado (*rectius*: **imediato**) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – Do período de carência

A Lei nº 8.213/1991 conceitua o período de carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (art. 24).

Todavia, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado integram, necessariamente, o período de carência. Confira-se o que prevê a Lei de Benefícios do RGPS:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar 150/15)

Como se vê, para os segurados facultativos, bem como para os segurados contribuintes individuais (exceto os prestadores de serviços a pessoas jurídicas, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03) e segurados especiais, não basta o exercício da atividade remunerada ou a filiação ao RGPS. É necessário o recolhimento da primeira contribuição sem atraso, referente à competência imediatamente anterior, a fim de que tenha início o transcurso do período de carência.

Ressalto, neste ponto, que a legislação de regência considera como tempo de contribuição (e, portanto, para efeito de carência) o “tempo intercalado em que [o segurado] esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” (art. 55, II). Nesse sentido, confira-se o enunciado 73 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

O fato de o segurado ter (ou não) se desfilado do RGPS após a cessação do benefício, à míngua de qualquer diferenciação ou ressalva contidas no texto legal, é indiferente para fins de qualificação do referido período como integrante da carência.

II.2 – Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (*rectius*: tempo de contribuição), assim considerado como “o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros” (art. 19-C do Decreto 3.048/99), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 assim disciplina:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No tocante à prova do tempo de contribuição, prossegue o Regulamento da Previdência Social:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).
[...]

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

- VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- [...]
- § 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por **pesquisa**, na forma prevista no § 5º, ou **justificação administrativa**, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- § 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos **declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes**, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- [...]

Destaca, por fim, que a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é **irrelevante**, no caso dos segurados **obrigatórios** (ai incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a **empresas**), para fins de reconhecimento da atividade comprovadamente exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, “*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada*”, de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias por quem de direito deve se dar na via adequada, sob o viés da **responsabilidade tributária**.

II.3 – Do tempo de contribuição em atividade especial

Embora os requisitos para a concessão (e o cálculo) do benefício devam ser auferidos de acordo com a lei vigente na época em que adquirido o direito (STJ, REsp 1.582.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016; STJ, AgRg no REsp 1.268.889/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/02/2016), a caracterização e a comprovação da atividade especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu **efetivo exercício**. Há tempo presente na jurisprudência (STJ, REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), incluído pelo Decreto nº 4.827/2003.

Por essa razão, apresento um breve histórico da legislação de regência.

A Lei de Benefícios do RGPS foi editada aos 24/07/1991, em cumprimento ao comando do art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a comprovação de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se, ainda, que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*” – a qual, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da **categoria ou ocupação profissional do segurado**, como pela comprovação da **exposição a agentes nocivos**, por qualquer espécie de prova.

Em 29/04/1995, com a entrada em vigor da **Lei nº 9.032/1995**, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios do RGPS, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a **exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente**. Confira-se:

Art. 57. [...]

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei 9.032/95)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei 9.032/95)

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei 9.732/98, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplicase o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na **Lei nº 9.528, de 10/12/1997**, modificou o art. 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 9.528/97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei 9.528/97) [Posteriormente, a Lei 9.732/98 alterou o referido parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”.]

§§ 3º e 4º [omissão] (Incluído pela Lei 9.528/97) [O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, ao passo que o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

Sobre a sucessão de regras sobre o modo de reconhecimento do tempo especial, assim se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência: “[O STJ] reconhece o direito ao **cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95**, com base na presunção legal de **exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais** [...] **A partir da Lei 9.032/95**, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a **demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97**, que passou a exigir **laudo técnico das condições ambientais do trabalho**” (Pet 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/06/2014).

Em suma: **(a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão da ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06/03/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto – nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.**

No âmbito infralegal, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, tem-se que: (a) para as atividades exercidas até **05/03/1997**, devem ser observadas as disposições contidas nos **Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979**, conforme admitido pelo próprio INSS (Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03/05/2001) – observada a impossibilidade de enquadramento de categorias profissionais a partir de **29/04/1995**; (b) para as atividades exercidas entre **06/03/1997 e 06/05/1999**, aplicam-se as normas do **Decreto nº 2.172/1997**; (c) para as atividades exercidas desde **07/05/1999**, incide o **Decreto nº 3.048/1999**, atual Regulamento da Previdência Social. Havendo previsão expressa no decreto vigente à época da atividade comprovadamente desempenhada pelo segurado, o tempo de serviço (e contribuição) deve ser tido como **especial pelo INSS**.

São também considerados como tempo de contribuição em atividade especial os “*períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias*, [os] de afastamento decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acidentários, bem como [os] de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco**” (art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99). Nesse ponto, a despeito da redação conferida pelo Poder Executivo ao referido dispositivo regulamentar, o STJ fixou tese em julgamento de **recurso especial repetitivo** nos seguintes termos: “*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (tema RR-998, 17/10/2018).

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como visto, deve ser feita atualmente mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)**, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O próprio INSS, no entanto, tem admitido que outras demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados possam suprir a ausência do LTCAT, desde que contenham seus elementos básicos constitutivos (art. 261, V, da IN-INSS 77/15).

Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova*” (Ap 0040971-85.2017.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, DJe 24/08/2018; Ap/Reex 0000981-08.2013.4.03.6126/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 11/04/2014).

De se destacar, ainda, que permanece possível a **conversão do tempo de serviço especial para comum** após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva em parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG). Com o advento da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, todavia, a conversão passou a ser admitida apenas para o tempo de serviço especial exercido até a **véspera da entrada em vigor da alteração constitucional (12 de novembro de 2019)**. Confira-se:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a **data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.**

[...]

Por fim, salienta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, enfrentou a questão atinente à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de **equipamento de proteção individual (EPI)**, pelo advento da Medida Provisória nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998, restando sedimentado o entendimento pela sua admissibilidade, desde que vinculada à **prova da efetiva neutralização do agente nocivo**. Com isso, a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao **ruído**, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

As duas teses foram assim firmadas:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;**

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a **ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, tema RG-555, 15/06/2012)

II.4 – Da aposentadoria programada

A Constituição da República, em seu art. 201, assim preceitua:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20/98)

I – **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;** (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será **reduzido em 5 (cinco) anos**, para o **professor** que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/19)

[...]

A regulamentação vigente da (assim denominada pelo Decreto 10.410/20) aposentadoria programada, constante do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República, advém da promulgação da **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**. Entretanto, nesse mesmo texto foram estabelecidas **regras de transição** voltadas aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da referida emenda, em observância ao cânone constitucional da **proteção da confiança legítima**. Confira-se:

Regra nº 1

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 2

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratamos os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 3

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Regra nº 4

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Regra nº 5

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

[...]

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

[...]

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

[...]

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não providas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, em prol dos segurados filiados até o dia **12 de novembro de 2019**, devem ser observadas as disposições constantes dos arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da EC nº 103/2019 para fins de concessão da aposentadoria programada.

Saliente-se, contudo, que ao segurado que já havia vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, até a data da publicação da EC nº 103/2019, é devida a **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma da EC nº 20/1998, porquanto assegurado seu **direito adquirido**. O mesmo se aplica àqueles que atenderam ao disposto no antigo regimento da **aposentadoria por idade**, o qual, inclusive, restou referendado pelo art. 18 da EC nº 103/2019 em relação aos já filiados ao RGPS (regra de transição nº 4). Nesse sentido, é o teor do art. 3º da EC nº 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.**

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a **legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.**

[...]

A par do requisito etário e do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento do **período de carência**, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (regra de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado inciso II do art. 25.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da **renda mensal inicial** do benefício. Com a promulgação da EC nº 103/2019, ela passou a ser disciplinada, transitoriamente, da seguinte forma:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I – do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III – de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV – do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Ressalvam-se aqui, uma vez mais, os casos de **direito adquirido**, submetidos ao regime jurídico então vigente quando do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (art. 3º, § 2º, da EC 103/19).

II.5 – Do caso concreto

(a) Atividade especial

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial exercida no(s) período(s) de 18/01/1984 a 31/08/1990 e nas condições a seguir expostos.

Agente nocivo – combustíveis e óleos lubrificantes: PPP (doc. ID 6179624 , p. 1-2).

Consoante o aludido PPP, a parte autora trabalhou no "Auto Posto Avenida Ltda.", no setor administrativo, nos cargos de escriturário (18/01/1984 a 01/03/1985), de encarregado (01/06/1985 a 01/02/1987) e de supervisor (01/03/1987 a 31/08/1990).

As atividades foram descritas da seguinte forma: (i) escriturário: redigir relatórios; separar documentos; ordena e arquivar documentos; (ii) encarregado: planejar, organizar, desenvolvem e controlam a equipe; e, (iii) supervisor: planejar, supervisiona a rotina da equipe; recrutar, treinar e avaliar profissionais da área; apresentar à gerência os resultados.

Com efeito, nas funções de encarregado e de supervisor o autor desenvolveu atividades junto aos frentistas.

Por sua vez, a atividade de frentista enquadra-se como especial nos termos do item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e do item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, em razão da exposição a hidrocarbonetos de petróleo, assim como nos termos da Portaria nº 3.214/1978 - NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q".

No caso, a comprovação de exercício permanente (não ocasional e nem intermitente), somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/1995, a qual deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, apenas o(s) período(s) de **01/06/1985 a 31/08/1990** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo – ruído: PPP (doc. ID 6179624 , p. 3-8 e doc. ID 16405149).

Por se tratar de agente nocivo **quantitativo**, não basta a mera exposição ao ruído para fins de caracterização da atividade laboral como sendo especial. É preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição comprovada ao ruído **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Tal introdução se faz necessária, ainda, pelo fato de o nível de exposição tolerável ao ruído ter variado ao longo dos últimos anos. Portanto, a depender do período trabalhado, o nível de exposição a determinado número de decibéis pode (ou não) ter o condão de qualificar a atividade como especial.

Vindo a dirimir os questionamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em julgamento de **recurso especial repetitivo**: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB** no período de **6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (tema RR-694, 13/09/2013).

Portanto, para as atividades exercidas anteriormente à publicação do Decreto nº 2.172/1997, aplica-se o limite de **80 dB**, ao passo que, para as atividades exercidas durante a vigência do Decreto nº 4.882/2003, deve ser observada a tolerância de **85 dB**. E, a despeito de não constar da tese firmada pelo STJ, é preciso que o nível de exposição seja **superior** a 80 dB, 90 dB e 85 dB nos respectivos períodos para fins de configuração da atividade especial, conforme se depreende da redação dos decretos mencionados.

A aferição do nível de exposição ao ruído, como não poderia deixar de ser, deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

PERÍODO	dB(A)/NEN
---------	-----------

06/03/1997 a 31/06/2003	88,8
01/07/2003 a 26/02/2007	87,8
01/01/2010 a 30/12/2011	2010 - 84,20 2011 - 89,10
01/01/2015 a 18/01/2017	2015 - 96,87 2016 - 86,25 2017 - 88,40

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, **apenas** o(s) período(s) de **19/11/2003 a 26/02/2007, 01/01/2011 a 30/12/2011 e de 01/01/2015 a 18/01/2017** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo – calor: PPP (doc. ID 6179624 , p. 6-8).

O calor consiste, evidentemente, em agente nocivo **quantitativo**. Desse modo, é preciso, nos dizeres do Regulamento da Previdência Social, que a exposição ao mencionado agente **supere o limite de tolerância** fixado pelo Poder Executivo.

Os parâmetros para aferição da especialidade das atividades sujeitas ao calor são fixados pela **Norma Regulamentadora 15 (NR-15)**, editada pelo então Ministério do Trabalho por meio da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

O Anexo III da NR-15 dispõe que, para as atividades em regime de trabalho **contínuo**, os limites de tolerância são de **30,0** (para as atividades de grau **leve**), **26,7** (para as atividades de grau **moderado**) e **25,0** (para as atividades de grau **pesado**). Já para as atividades em regime de trabalho **intermitente**, os limites de tolerância variam de **30,1 a 32,2** (para as atividades de grau **leve**), de **26,8 a 31,1** (para as atividades de grau **moderado**) e de **25,1 a 30,0** (para as atividades de grau **pesado**).

Quanto à caracterização da atividade, o referido ato regulamentar considera **leve** aquela realizada sentado, com movimentos moderados, ou de pé, em máquina ou bancada; **moderada**, aquela realizada de pé ou em movimento, preponderantemente; e **pesada**, aquela realizada com "trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos" ou "trabalho fatigante". Trata-se, pois, de caracterização bastante subjetiva, a qual não prescinde da análise dos elementos do caso concreto para seu correto enquadramento.

Assim como o ruído, a aferição do nível de exposição ao calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, não fazendo suas vezes declaração unilateral do empregador (STJ, AgRg no AREsp 643.905/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/09/2015; STJ, REsp 1.657.400/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/05/2017).

Pois bem

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo calor da seguinte forma:

PERÍODO	ATIVIDADE	IBUTG
06/03/1997 a 30/06/2003	moderada	27,2

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, o(s) período(s) de **06/03/1997 a 31/06/2003** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo – vapores de gasolina: PPP (doc. ID 6179624 , p. 6-8).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora exerceu a função de **operador de produção I** no(s) período(s) de **06/03/1997 a 31/06/2003**, estando exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo químico de **vapores de gasolina**, na intensidade de 60,0 ppm.

No caso, a atividade é considerada insalubre com base no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.

Dessa forma, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, o(s) período(s) de **06/03/1997 a 31/06/2003** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

Agente nocivo – óleos e graxas: PPP (doc. ID 6179624 , p. 6-8).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópia integral e legível do(s) PPP respectivo(s), o(s) qual(is) se encontra(m) devidamente preenchido(s) e assinado(s) pelo(s) profissional(is) responsável(is), além de instruído(s) com informações obtidas em laudo(s) técnico(s). De acordo com o(s) mencionado(s) documento(s), a parte autora exerceu a função de **operador de produção I** no(s) período(s) de **06/03/1997 a 30/06/2003**, estando exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo químico de **óleos e graxas**.

No caso, a atividade é considerada insalubre com base no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto aos agentes químicos "óleos e graxas" apontados no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição dos agentes químicos relacionados à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época da prestação de serviço, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)

Assim, diante da regulamentação do tema pelo Poder Executivo, o(s) período(s) de **06/03/1997 a 31/06/2003** deve(m) ser considerado(s) como de **atividade especial**.

(b) Contagem final

Tendo por base a idade da parte autora, a contagem de tempo realizada na via administrativa, os dados constantes do CNIS (art. 19 do Decreto 3.048/99) e o(s) período(s) de contribuição ora reconhecido(s), dentre aquele(s) expressamente requerido(s) na petição inicial, apurou-se um total de **21 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição em atividade especial**.

Efetuada a **conversão** da atividade especial em comum, apurou-se, ainda, um total de **38 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição**.

Assim, deve ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

II.6 – Da tutela de urgência

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/180.395.306-0).

A probabilidade do direito da parte autora (*fumus boni iuris*) restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta. Já o perigo na demora (*periculum in mora*) decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Por fim, quanto à reversibilidade da medida, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente pelo segurado da Previdência Social no caso de eventual reforma da decisão concessiva da tutela provisória de natureza satisfativa (REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório, após o trânsito em julgado da sentença (art. 100 da CRFB).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida pelo autor CARLOS ALBERTO NAGATA, nos períodos de **01/06/1985 a 31/08/1990, de 06/03/1997 a 30/06/2003, de 19/11/2003 a 26/02/2007, de 01/01/2011 a 30/12/2011 e de 01/01/2015 a 18/01/2017**, totalizando um período de **38 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição**, e implante, nos termos da EC nº 20/1998, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº 42/180.395.306-0), com **DIB em 10/04/2017**.

Considerando que o PPP que instruiu o pedido administrativo (doc. ID 6179624 - p. 4) não apontou a intensidade do nível de ruído no ano de 2017, o que somente restou comprovado por meio do PPP juntado em 15/04/2019 (doc. ID 16405149), posteriormente à citação da parte ré, os efeitos financeiros da concessão ora empreendida terão início na **presente data** (TRF3, ApReeNec 0011890-57.2018.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, DJe 19/07/2018).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e notificada nos autos.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sobre a condenação em pagar quantia certa, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a **prescrição quinquenal** (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as **hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios** (art. 124 da Lei 8.213/91), incidirão correção monetária, desde as respectivas datas de vencimento, e juros de mora, desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.J.F. nº 267, de 02/12/2013, ou norma posterior, vigente na fase executiva).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pela parte ré, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, visto que o proveito econômico não supera 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

1. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

_Sorocaba/SP, 02 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000033-46.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: BARROFORTE COMERCIO, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, BENEDITO JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35639707), **intime-se** a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 60 dos autos digitalizados, procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

3. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0000033-46.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: BARROFORTE COMERCIO, TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, BENEDITO JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35639707), **intime-se** a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 60 dos autos digitalizados, procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

3. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0010919-24.2011.4.03.6182** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: VANDERLEI DE JESUS PARONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35643105), intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Em prosseguimento, considerando a apresentação da exceção de pré-executividade, f. 162/170, e a impugnação pela parte exequente, f. 173/177, venhamos autos conclusos para apreciação.

3. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0000673-44.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
REU: ANS

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35646761), intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 350 dos autos digitalizados, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

3. Traslade-se cópia da sentença de f. 314 e verso dos autos digitalizados, despacho de f. 350 e deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0003245-70.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENASCER PAULISTA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA- ME, JOSE CARLOS BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35648022), intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 191 dos autos digitalizados, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

3. Traslade-se cópia da sentença de f. 172/175 dos autos digitalizados, despacho de f. 191 e deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0902386-35.1995.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW CENTER CONFECÇÕES LTDA - ME, IOSICO MIAGUI TAKUSCHI

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35655698).
2. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 376 dos autos digitalizados, procedendo-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.
4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005958-57.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPLASA ADMINISTRACAO EM SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, CYNTHIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ORTEGA DE OLIVEIRA - SP392775

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35659452).
2. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Em prosseguimento e considerando a apresentação de exceção de pré-executividade, f. 80/84, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002612-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SULAMERICANA DE CADERNOS IND E COM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 35663871).
2. Intime-se a embargante a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).
3. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de f. 45 dos autos digitalizados, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.
4. Traslade-se cópia da sentença de f. 34/35 dos autos digitalizados, despacho de f. 45 e deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Petição juntada em 09/07/2020 (doc. ID 33499520): Mantenho a decisão recorrida, valendo-me de seus próprios fundamentos.
2. Considerando que o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático, e não havendo notícia nos autos de deferimento de medida liminar em sede recursal, cumpra-se a decisão de f. 718 verso, abrindo-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000419-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VILMA TROMBINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886, LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Petição juntada em 19/03/2020 (doc. ID 29899677): concedo à parte autora os benefícios da **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, adotar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo:
 - (I) especificar o(s) **pedido(s)**, indicando o(s) período(s) de contribuição que pretende ver reconhecido(s) e averbado(s) e o benefício previdenciário efetivamente desejado, se aposentadoria rural ou híbrida, visto que para cada um há requisitos específicos e bastante distintos, de modo a direcionar a prova a ser produzida em juízo (art. 319, IV, do CPC);
 - (II) juntar aos autos cópia integral do **processo administrativo correlato**, para fins de aferição do interesse processual (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e das provas que foram produzidas perante a autarquia previdenciária;
- 2.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora: **(a)** juntar aos autos, a título de **prova emprestada**, cópia integral dos autos mencionados na petição inicial, em que restou reconhecida atividade rural exercida por seu cônjuge, sob pena de preclusão; **(b)** informar se possui interesse na realização de **audiência virtual**, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, apresentando, desde logo, em caso positivo, seus dados de contato atualizados (**telefone celular e/ou endereço de e-mail**) e o de suas testemunhas.
3. Sanadas as irregularidades verificadas e intimado o INSS, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, inclusive quanto à realização de audiência virtual, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004221-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Intím-se. Cumpre-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA, CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CHEMYUNION LTDA** (CNPJ n.º 58.309.709/0001-53) e **FILIAL** (CNPJ n.º 58.309.709/0005-87) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, pelos os exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação administrativamente dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que razão das atividades que exerce, sujeita-se ao recolhimento de tributos federais, estando dentre eles as contribuições a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE – salário educação), que têm por base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Fundamentam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja de 20 vezes o valor do salário mínimo. E ainda, que 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35058890 a 35059497.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo necessário no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESPEC 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos EREsp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (IN CRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, IN CRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, IN CRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, IN CRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC N° 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigmática. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE n° 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o IN CRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Visto que a impetrante menciona na petição inicial que o presente mandamus também é ajuizado em relação a FILIAL, registre-se que a mesma também deve estar cadastrado no polo ativo da ação, no sistema processual.

Consoante dispõe o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:

I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;

(...)

Assim, proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar o estabelecimento filial mencionado pela impetrante na petição de emenda à inicial e constante do contrato social acostado aos autos (Id 35058894 - Pág. 3), bem como para promover a exclusão das entidades terceiras cadastradas no polo passivo.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) a 20 (vinte) salários mínimos.

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\[Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\]](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 6º, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar o estabelecimento filial mencionado pela impetrante na petição de emenda à inicial e constante do contrato social acostado aos autos (Id).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 35239747 a 35239749 como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido urgente de concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **CARMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** (CNPJ nº 18.741.907/0001-77), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que não seja sujeita ao recolhimento das contribuições ao “sistema S”, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas exações.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (“sistema S”, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da presente impetração e dos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso da demanda, atualizados pelo índice da taxa SELIC ou daquela que vier a substituí-la, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, se por meio de compensação, nos termos dos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, sem a restrição de seu art. 87, ou da norma que sobrevier, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao recolhimento das contribuições do Sistema “S”, além das contribuições ao Salário-Educação e ao, face das quais a base de cálculo é apurada sobre a folha de pagamentos.

Alega que base de cálculo das citadas contribuições, não poderiam incidir sobre a folha de pagamentos, já que a Constituição Federal de 1988, desde a EC nº 33/2001, estabelece, em seu art. 149, que tais espécies de contribuição só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação, ou o valor aduaneiro.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC – Tema 325, manifestando-se no sentido da inconstitucionalidade da exação dessas contribuições com a base de cálculo sobre a folha de salário, nos termos do artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assevera que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no parágrafo 2º, do artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade da apuração das contribuições com base na folha de salários.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34021213 a 34021216. Emenda à exordial sob Id 35239747 a 35239749.

Por despacho de Id 34456349, foi determinado à impetrante regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais. E, por petição de Id 35239747, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, bem como recolheu as custas processuais devidas.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao (FNDE, INCRA e SEBRAE).

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRO-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio económico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio económico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos económicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio económico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases económicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos económicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos económicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio económico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio económico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade económica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Económico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão a um dispositivo do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapola o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREX 0084091920034036182 – APELREX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 057276136/19974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRADO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às embargantes. A proposta, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\[Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\]](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora não existe qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** (CNPJ n.º 58.005.513/0001-75) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs: 58.005.513/0008-41, 58.005.513/0013-09, 58.005.513/0002-56, 58.005.513/0007-60, 58.005.513/0009-22, 58.005.513/0010-66, 58.005.513/0011-47 e 58.005.513/0012-28), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (FNDE- salário educação, SESC, SENAC).

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito à compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, dos últimos 5 anos anteriores à impetração do presente mandamus bem como em relação às parcelas vincendas, com a aplicação da Taxa SELIC até a data do efetivo ressarcimento, seja por meio de ofício precatório seja por meio de compensação administrativa nos termos da legislação aplicável e vigente.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, estão sujeitas sujeitam-se ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S").

Aduzem que a base de cálculo das referidas contribuições somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal ("CF"), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/2001").

Fundamentam que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de sua apuração com base na folha de salários e/ou remuneração. Assim, a partir da promulgação da EC 33/2001, com a entrada em vigor da EC nº 33/01, toda e qualquer contribuição social que tenha por base o caput, do artigo 149 da Constituição e tenha incidência sobre a folha de pagamentos também passou a ser inconstitucional, o que abrange as demais contribuições para outras entidades (terceiros) e fundos discutidas no presente processo (SESC, SENAC e salário-educação).

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 33008305 a 33008322.

A decisão de Id. 33545802 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A mesma decisão, revendo posicionamento anterior, consignou a desnecessidade de litisconsorte passivo das entidades terceiras no caso sob exame.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 34756280. No mérito, defende a constitucionalidade das exações discutidas na exordial e afirma que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 35203503 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE/salário-educação, Sesc e Senac) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e a fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. *Agravo Interno da Contribuinte desprovido.*

(STJ. *Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017*)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inera, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendendo este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregulares considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC e SESC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE/Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o *caput* por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistente

qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante, tanto no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE/Salário-Educação, conforme já salientado acima, bem como quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Alegam que base de cálculo do INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, somente poderá ser o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, em razão de tais contribuições possuírem natureza de CIDE e de contribuição social geral, nos termos do artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal ("CF"), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC 33/2001"); que o STF, por meio do RE nº 559.937/RS, definiu que o rol previsto no artigo 149, da CF, é taxativo, o que, evidentemente, exclui a possibilidade de sua apuração com base na folha de salários e/ou remuneração e; a partir da promulgação da EC 33/2001, há incompatibilidade da base de cálculo do INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, como artigo 149, da CF, tomando-se tais contribuições inconstitucionais, notadamente pelo fato de a cobrança se dar sobre folha de salários, o que não está autorizado pelo artigo 149.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 31560437 a 31560442. Emenda à exordial sob Id 33546851 e 33546856, acolhidas.

Por despacho de Id 31695084, foi determinado ao impetrante regularizar o valor da causa, promover "a inclusão e a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015" e esclarecer se as filiais que fazem parte do polo ativo da ação são apenas as cadastradas pela própria impetrante no sistema processual.

Por petição de Id 3546312, o impetrante regularizou o valor atribuído à causa, prestou os esclarecimentos necessários, bem como fundamentou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba possui legitimidade em relação às filiais e, ainda, de que as entidades terceiras sejam intimadas a se manifestar sobre o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte unitário, uma vez que o interesse é econômico e não jurídico (a legitimidade é exclusiva da RFB).

A decisão de Id. 33845563 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A mesma decisão, revendo posicionamento anterior, consignou a desnecessidade de litisconsorte passivo das entidades terceiras no caso sob exame.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 34659063. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser rejeitada. Argumenta que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Afirma que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 34730735).

Em Parecer de Id. 35244005 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE/salário-educação, Sesc e Senac) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hipótese de exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incrá, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC e SESC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE/Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extrato das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante, tanto no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE/Salário-Educação, conforme já salientado acima, bem como quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA** (CNPJ nº 11.438.953/0001-52), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SENAC, SESI e SEBRAE, e, subsidiariamente, autorização para recolher as contribuições de terceiros, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE), nos últimos cinco anos, conforme o disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições federais, dentre elas as contribuições destinadas a terceiros, pagas à União Federal, conforme dispõe o §5º do artigo 109 da IN RFB n 971/2009.

Afirma que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu o § 2º ao artigo 149 da CF/88, deixou de existir autorização constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre folha salarial, já que se tratam de contribuições sociais gerais de intervenção no domínio econômico, cuja base de cálculo só poderá ser o faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Como pedido subsidiário, na hipótese de se reconhecer a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha salarial, a Impetrante objetiva a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 31841363 a 31841372. Emenda à exordial sob Id 33505167, acolhida.

Por despacho de Id 31949622, foi determinado ao impetrante indicar o endereço e promover “a inclusão e a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015”.

Por petição de Id 33505167, o impetrante atendeu o acima determinado bem como fundamentou ser prescindível a inclusão das entidades terceiras na lide processual.

A decisão de Id. 33684165 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. A mesma decisão, revendo posicionamento anterior, consignou a desnecessidade de litisconsorte passivo das entidades terceiras no caso sob exame.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 34653024. No mérito, defende que a tese da impetrante deve ser refutada. Argumenta a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários, haja vista que o artigo 149 da CF não foi alterado, mas sim complementado com regras adicionais. Assevera, ainda, que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu artigo 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação e diz que a impetrante equivocou-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. A firma, por fim, que não existe direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id. 34730734).

Em Parecer de Id. 35203121 o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estas não estariam incluídas, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE/salário-educação, Sesc e Senac) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

Inicialmente, vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65, que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e, ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, [parágrafo único](#)).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devido ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-Lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o Sesi, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

- 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*
- 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar que, no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e neta a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC e SESC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE/Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitado ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, em razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o *caput* por força do artigo 1º retro mencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da [Constituição Federal](#) dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º [11.457/2007](#), por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º [6.950/81](#), para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 3º da Lei n.º [6.332](#), de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º [2.318/86](#), que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º [6.950](#), de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º [2.318/86](#) afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º [3.807/60](#)), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º [6.950/81](#), já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º [8.212/91](#), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º [6.950/81](#), que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º [8.212/91](#), considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante, tanto no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S e a contribuição INCRA e FNDE/Salário-Educação, conforme já salientado acima, bem como quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, de modo que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNÓ TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 35399212 a 35399214, como emenda à exordial.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA** (CNPJ nº 55.297.253/0001-60) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando o afastamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição ou compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes da presente impetração e dos valores recolhidos no curso da demanda, com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e, na qualidade de empregadora, está submetida ao recolhimento das contribuições para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidente à alíquota de 0,3% sobre sua folha de salários.

Fundamenta que Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico tenha alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, no caso da primeira, deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nos termos da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Aduz que não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE mediante a aplicação de alíquota ad valorem (0,3%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação.

Assevera, por fim, que a exigência da contribuição ao SEBRAE é inconstitucional e ilegal, pois viola: o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, visto que a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas; (ii) o posicionamento do E. STF no RE 396.266/SC, no sentido de que apesar de a contribuição ao SEBRAE ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal; (iii) o posicionamento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral no RE Nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34070671 a 34070692. Emenda à exordial sob Id 35399212 a 35399214.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE).

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE.

No tocante ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 0002246820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fum rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

Não obstante, a fundamentação dos entendimentos jurisprudências supra referir ao Incra, a mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale transcrever, ainda, recentes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Grifei

6. Apelação não provida.

(TRF3. Acórdão Número 5000722-34.2017.4.03.6110. Classe APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão julgador 3ª Turma. Data 19/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. **Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.** Grifei

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5006034-35.2019.4.03.6105. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA. Órgão julgador 1ª Turma. Data 26/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF. Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017). Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Agravo interno improvido.

(TRF3. Acórdão Número 5005812-53.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO / REEXAME. Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Órgão julgador 6ª Turma. Data 09/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgador:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas a que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inera, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*: econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição e documentos de Id 35147980 a 35147999, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS**, em face do **CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DRE**, objetivando a suspensão da "exigibilidade do débito de IPI, valor original de R\$ 23.328,58, relacionado à CDA nº 80.3.19.001197-76 até o julgamento final do feito, determinando -se à PGFN que NÃO inclua o nome da Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito mencionada em notificação".

No mérito requer a procedência da ação com a extinção do "débito de IPI em razão da quitação integral do débito descrito na CDA nº 80.3.19.001197-76 através da compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, proibindo -se a constituição e exigência do imposto."

Sustenta o impetrante, em síntese, que efetuou PER/DCOMP sob o nº 31379.08875.300916.1.3.04-4903, cuja compensação trata de um débito de IPI da competência de julho de 2016 com um crédito de IRPF decorrente de um pagamento indevido em 30 de outubro de 2015.

Informa que referido valor de IRPJ refere-se ao pagamento de imposto de renda apurado no 3º trimestre de 2015, contudo, apresentou prejuízo fiscal neste período, conforme se verifica da Escrituração Fiscal – ECF, exercício 2016, ano - calendário 2015. No entanto, por um equívoco, foi pago um valor maior no total de R\$ 209.094,99, gerando crédito em favor da empresa, visto que no referido ano não obteve resultado positivo para pagamento de IRPJ.

Assevera que conforme pedido de compensação e despacho decisório nº 122318938, proferido em 02/05/2017, a possua um crédito de R\$ 209.094,09 a título de IRPJ e um débito de R\$ 188.158,00, de modo que ainda restou um crédito em favor da empresa no valor atualizado de R\$ 23.602,46. No entanto, a autoridade administrativa considerou não homologada a compensação, apesar da existência de crédito suficiente, além da existência de saldo em favor da empresa.

Informa que, posteriormente, tendo em vista a existência de saldo a seu favor, a efetuou novo pedido de compensação, sob o nº 10449.61409.160617.1.3.04, o qual refere-se ao saldo do crédito de IRPJ, no valor de R\$ 23.602,46 e um débito de IPI da competência de maio de 2016, no valor de R\$ 23.328,58. Novamente a autoridade impetrada considerou a compensação não declarada sob a justificativa de que não caberia a apreciação do atual pedido enquanto pendente de análise o PER/DCOMP sob o nº 31379.08875.300916.1.3.04-4903.

Afirma que diante da não declaração da compensação, vem enfrentando prejuízos, porquanto teve seu nome negativado, em 11/03/2019, em relação ao débito de IPI da competência de maio de 2016, no valor original de R\$ 23.328,58, inscrito na CDA nº 80.3.19.001197-76.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 33559494 a 33559773.

Despacho de Id 34301333, nos seguintes termos: "I) Vistos em inspeção. II) Em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a impetrante para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção do mandado de segurança ou do prosseguimento da demanda, em face da informação do impetrante no sentido de que teve seu nome negativado, em 11/03/2019 e do pedido liminar formulado nos autos: "suspender a exigibilidade do débito de IPI, valor original de R\$ 23.328,58, relacionado à CDA nº 80.3.19.001197-76 até o julgamento final do feito, determinando-se à PGFN que exclua a restrição ao nome da Impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, efetuada em 11/03/2019. Anote-se que nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ademais, registre-se que documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a suspensão da exigibilidade do débito de IPI inscrito em dívida ativa, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. III) Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, determino à impetrante emendar a inicial regularizando sua representação processual, trazendo os autos contrato social a fim de se verificar os poderes do subscriptor da procuração, visto que o documento de Id 33559497, refere-se a uma Ata de Assembleia Geral, data no ano de 2015, cujo exercício de mandato eram 3 (três) anos. IV) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. V) Intime-se."

Emenda à exordial sob Id 35147973. O impetrante alega que "a negativação do débito mencionada na notificação pela PGFN (DOC. 9) em dezembro de 2019, ainda não ocorreu, contudo, ainda persiste o risco de que seu nome seja negativado, diante da ameaça de tal ato conforme foi notificada enquanto não seja quitado o débito, apesar de já compensado. Nesse sentido, o interesse de agir para a propositura do mandado de segurança liminar permanece presente, isso porque o extrato da situação financeira atual obtido junto à PGFN (DOC. 10), demonstra que o débito ameaçado de negativação, sob o nº 80.3.19.001197-76, ainda encontra-se pendente de pagamento, embora devidamente quitado através do crédito da PER/DCOMP."

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

No caso em tela o ato atacado é o despacho decisório emitido em 02/05/2017 (Id 33559757), no PER/DCOMP sob o nº 31379.08875.300916.1.3.04-4903, que não homologou a compensação declarada. Portanto, a pretensão do impetrante nos presentes autos é modificar referida decisão administrativa.

Fato este que se comprova pelo próprio pedido formulado pelo impetrante nos autos no sentido de que seja "considerado extinto o débito de IPI em razão da quitação integral do débito descrito na CDA nº 80.3.19.001197-76 através da compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, proibindo -se a constituição e exigência do imposto.

Assim, apesar do impetrante falar em negativação de seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, em 11/03/2019, este não é o ato coator combatido na presente ação, visto que, conforme de infere da petição inicial, a pretensão do impetrante é afastar o ato dito coator, qual seja, a não homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal "de modo que o IPI objeto de compensação foi inscrito em dívida ativa, sob o nº 80.3.19.001197-76, e posteriormente ensejou negativação indevida do nome da empresa".

Portanto, no caso dos autos se ataca um ato concreto da autoridade, perfeito e acabado, que está sujeito à decadência.

Desta forma, a partir do momento em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que não homologou seu pedido de compensação, iniciou-se a contagem do prazo decadência para interposição.

Registre-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência inequívoca do ato impugnado, de forma que o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 não se interrompe e nem se suspende pelos recursos interpostos.

Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Transcrevo os artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Grifei

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF). 3. O ato que impôs a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração - rejeitados por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente -, devendo-se contar da data da ciência dos aludidos aclaratórios (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o *mandamus* somente foi impetrado em 28/10/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Processo AROMS 201102066722. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35312. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7STJ. IMPETRAÇÃO DO WRIT APÓS CENTO E VINTE DIAS. DECADÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Mauricio Dias contra ato do Corregedor Geral da Corregedoria de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra ato que nomeou os membros da comissão processante para dar sequência a procedimento disciplinar que teoricamente foi arquivado com decisão de mérito, sem a existência de fatos ou provas novos. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC.

3. O Tribunal a quo, no enfrentamento da matéria, asseverou expressamente que a demanda foi ajuizada quando já decorrido o prazo decadencial. Além disso, afirmou que, no mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente, porquanto "os documentos acostados aos autos comprovam a existência de novos elementos probatórios, apresentados pelo Procedimento Investigatório 254/2014, que não haviam sido objeto da apuração preliminar" (fl. 258, e-STJ). Grifei

4. Assim, como bem apontado pelo parecer ministerial às fls. 479-484, e-STJ, renovar a discussão acerca da decadência (a fim de delimitar novamente os marcos) e das razões de mérito concernentes ao suposto direito líquido e certo do impetrante demanda revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em regra, é incabível o exame, na via especial, da presença ou não do direito líquido e certo em Mandado de Segurança.

6. Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com posicionamento do STJ de que o pedido de reconsideração na via administrativa não obsta a fluência do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, conforme a sua Súmula 430. 7. Agravo Interno não provido. Grifei

(STJ. Tipo Acórdão Número 2019.00.38276-9. 201900382769. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1802786. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Data 19/11/2019. Data da publicação: 19/12/2019. Fonte da publicação: DJE DATA:19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO LIMINAR DO WRIT. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. O prazo para a impetração do mandado de segurança é decadencial e, como tal, não possui natureza de prazo processual. Trata-se de prazo contado em dias corridos e não apenas nos dias úteis, sendo inaplicável a regra do art. 219 do CPC. Grifei

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Acórdão Número 2018.02.08888-0. Classe AIEDROMS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58440. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Data: 17/12/2019. Data da publicação: 19/12/2019. Fonte da publicação: DJE DATA:19/12/2019)

Apesar de não constar na petição inicial ter o impetrante interposto recurso contra a decisão da autoridade fiscal que não homologou seu pedido de compensação, consolidando o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.19.001197-76, impende anotar que o pedido de revisão ou recurso administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, prazo este considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 632.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos:

"O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante."

Assim, tendo a impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão proferida em relação ao ato coator de não homologação seu pedido de compensação de créditos relativos à IPI, com a consequente inscrição em dívida ativa, sob o nº 80.3.19.001197-76 e negatização de seu nome junto ao Serasa, perdeu ela o direito ao manejo da ação mandamental neste ponto, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

De todo modo, mesmo que se passe ao mérito propriamente dito ou, porventura, se imagine que a impetrante gostaria de tentar compensar de novo, sem atacar a decisão passada, como ela não pede para autoridade processar o PERD/COMP, mas sim, para que a decisão declare a compensação, há necessidade de dilação probatória, já que deve haver o encontro de contas, passíveis de discussão e necessidade de perícia.

Nesses termos, a matéria trazida à lume exige abertura de instrução probatória para se verificar a alegada glosa indevida pela autoridade impetrada, ato incabível por meio do "writ", vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, faz-se necessária a produção de provas.

O que pretende o impetrante, desta forma, é a revisão do pedido de compensação com procedência para o contribuinte, o que somente é admissível em ação ordinária já que necessária a realização de perícia para que o relançamento possa se dar no bojo do processo judicial.

Com efeito, a ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória e, para se aferir a certeza e liquidez do direito da impetrante, tal como pleiteado na exordial, faz-se necessária à produção de provas.

Assim, conclui-se que o mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.

Assim, diante das fundamentações supra, conclui-se que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil/c/ artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer a segurança definitiva para assegurar o direito de obtenção da Certidão Positiva com Efeito Negativo, enquanto efetuar regularmente os depósitos judiciais e as contribuições mensais devidas a título de previdência social.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser operadora de saúde, sem fins lucrativos e que, através de Ação Declaratória de Inexigibilidade com Pedido de Restituição Indébito (Processo nº 5002101-39.2019.4.03.61.10, da 3ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária), obteve a procedência para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente exclusivamente sobre os valores pagos aos médicos e demais profissionais da saúde credenciados (contratados sem vínculo empregatício), cujos valores relativos a referida contribuição estão sendo depositados judicialmente desde abril de 2019.

Aduz que a citada ação declaratória foi julgada procedente em primeira instância, sujeita ao duplo grau de jurisdição, por lei, ainda que não contestada, será apreciada em segunda instância em agosto do presente ano.

Alega necessitar da expedição de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Nacional, até o dia 27.07.2020, para apresentar junto a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, mais precisamente do Centro de Processamento da Folha de Pagamento dos Funcionários Públicos Estaduais.

Assevera que da análise das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 10.07.2020, verificou-se constar divergência GFIP x GPS, referentes as competências 10/2019 a 02/2020, bem como pendência em relação a inscrição em dívida ativa.

Em relação a divergência GFIP x GPS expõe:

Competência 10/2019 - código - FPAS 515 – Previdência no valor de R\$ 13.050,64 (Recolhido em 12.11.2019 conforme comprovantes acostados)

“Competência 10/2019 - código - 515 FPAS 515 – Outras Entidades no valor de R\$ 0,03 (Embora conte como débito, na verdade somando-se GPS e Depósito Judicial, foi recolhida a importância de R\$ 43.280,54 sendo que a GFIP apurou R\$ 43.280,54, portanto, na verdade foi recolhido R\$ 0,02 a maior);

Competência 11/2019 - código FPAS 515 – Previdência no valor de R\$ 13.715,59 (Recolhido em 04.12.2019 conforme comprovantes acostados);

Competência 12/2019 - código FPAS 515 – Previdência no valor de R\$ 12.434,45 (Recolhido em 08.01.2020 conforme comprovantes acostados, na verdade somando-se GPS e Depósito Judicial, foi recolhida a importância de R\$ 41.592,48, sendo que a GFIP apurou R\$ 41.592,48, portanto, na verdade foi recolhido R\$ 0,12 a maior);

Competência 12/2019 - código FPAS 515 – Outras Entidades no valor de R\$ 0,10 (Considerando a observação acima, se compensados tem-se que foi recolhido R\$ 0,02 a maior);

Competência 01/2020 - código FPAS 515 – Previdência no valor de R\$ 10.248,02 (Recolhido em 20.02.2020 conforme comprovantes acostados, e, com R\$ 0,05 a maior);

Competência 02/2020 - código FPAS 515 – Previdência no valor de R\$ 39.052,58; e Competência 02/20 - código FPAS 515 – Outras Entidades no valor de R\$ 4.108,75 (Recolhido em 20.03.2020 conforme comprovantes acostados, que somam R\$ 43.161,39, sendo que no GFIP aponta R\$ 43.161,66, portanto recolhido R\$ 0,06 a maior; OBSERVAÇÃO IMPORTANTE o GPS recolhido nesta data, por engano da Impetrante foi inserida como relativo ao mês de MARÇO/2020 E NÃO FEVEREIRO/2020 QUE SERIA O CORRETO, O QUE SOMENTE FOI PERCEBIDO NO DIA 10.07 P.P. QUANDO DO PEDIDO DA CERTIDÃO E VERIFICAÇÃO DAS PENDÊNCIAS QUE IMPEDIRAM A EMISSÃO, TANTO QUE CONFORME SE VERIFICA NA GPS, ESTA FOI RECOLHIDA EM 20.03.2020, OBIVIAMENTE PELA PRÓPRIA DATA DO RECOLHIMENTO NÃO PODERIA SER JAMAIS DO MÊS DE MARÇO, MAS SIM DO MÊS ANTERIOR, NO CASO FEV.2020 COMO CONSTA NA GFIP (ACOSTADA), E IMEDIATAMENTE FOI REQUERIDA A RETIFICAÇÃO CONFORME EXTRADO DE PEDIDO ACOSTADO, LOGICAMENTE AINDA SEM RESPOSTA (g.n.).

Observação: Como se pode notar, as restrições só alcançam as competências até 02/2020, nada tendo a ser reclamado de 02/2020 até 05/2020, mesmo porque 06.2020 ainda não aparecem no mencionado diagnóstico fiscal, porém mesmo assim de acostas os recolhimentos relativos aos meses posteriores a Fevereiro de 2020 (GPS acostadas)”

Afirma que tomou providências junto à Receita Federal, assim, em 05/02/2020, protocolizou pedido para regularização em relação aos débitos tributários depositados judicialmente, sendo regularizados os débitos relativos aos meses de julho de 2019 até setembro de 2019, ainda constam os meses de outubro/2019 até fevereiro/2020.

E, ainda, ao notar verificação de erro no preenchimento da GPS relativa ao mês base de Fevereiro de 2020, protocolizou em 10 de julho, pedido de regularização.

Como inicial vieram os documentos de Id 35363000 a 35363411.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da existência de débitos tributários, os quais a impetrante alega efetuar depósito judicial nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade com Pedido de Restituição Indébito (Processo nº 5002101-39.2019.4.03.61.10), resente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

Pois bem, a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, consigne-se que depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica no caso sob exame.

No caso em tela, a impetrante alega que os valores referentes a competência 10/2019 a 02/2020, apontados como Pendência – Divergência GFIP x GPS nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão foram depositados judicialmente nos autos do processo nº 5002101-39.2019.4.03.61.10.

As Informações de Apoio para Emissão de Certidão, acostadas aos autos (Id 35363221) constam as seguintes pendências: Divergência GFIP x GPS (valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS), referentes as competências 10/2019 a 02/2020 e Inscrição (Sistema DIVIDA) n.ºs 17169441-4 e 17192137-2.

Pelos documentos acostados aos autos, em especial as guias de depósitos judiciais, extrai-se que os valores relativos a competência 10/2019 (R\$13.050,67 – Id 35363226-Pág.4); 11/2019 (R\$13.715,59 – Id 35363229-Pág.4); 12/2019 (R\$12.434,55 – Id 35363235 – Pág.4) e 01/2020 (R\$10.248,02 – Id 35363237-Pág.3) foram depositados corretamente nos autos da citada ação declaratória.

No entanto, não foi possível identificar o depósito relativo a divergência apontada nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, relativo à competência 02/2020 (RS39.052,58), visto que foi anexado aos autos uma GPS com pagamento em 20/03/2020, no valor de R\$29.967,60 (Id 35363238-Pág.2) e uma Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, com pagamento também em 20/03/2020, no valor de R\$13.193,79 (35363238-Pág.4). Sendo certo que, os esclarecimentos prestados pela impetrante em sua petição inicial não foram suficientes e claros para este Juízo, com exceção, da parte que informa erro no preenchimento posto que ao invés de constar competência 02/2020, constou 03/2020. Porém, a data do pagamento (20/03/2020), deixa evidente tratar-se da competência 02/2020.

No caso do alegado erro de preenchimento, anote-se que conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador, mas verificar se este atuou em conformidade com o ordenamento jurídico e, assim, neste ponto, não se verifica nenhuma ilegalidade nos apontamentos dos débitos tributários indicados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, relativo à competência 02/2020 (RS39.052,58), vez que um possível erro em razão de preenchimento de GFIP foi por parte do próprio contribuinte, o qual informa que somente foi percebido em 10/07/20 quando requereu a retificação.

Eventual ilegalidade poderá surgir, em tese pela demora irrazoável da administração fazendária em apreciar conclusivamente a GFIP retificadora, o que toda evidência não se verifica no caso.

Por seu turno, verifica-se, ainda, das Informações de Apoio para Emissão de Certidão acostadas aos autos (Id 35363221), a existência do débito em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob n.ºs 17169441-4 e 17192137-2, débito este mencionado pela impetrante petição inicial (Id 35362997 - Pág. 4), no entanto, sem nenhum esclarecimento e, impeditivo à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN.

Registre-se que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004183-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratar de processos com objeto distintos destes autos (exclusão o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA** (CNPJ 50.793.736/0001-32) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação, após trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o curso da demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Alega que com o advento da Lei nº 12.973/2014, houve profunda alteração no conceito de “receita bruta” para fins de incidência do PIS e da COFINS, de modo que, a partir de janeiro de 2015 (início de vigência da lei), o termo “receita bruta” a que se referem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a nova redação também atribuída pela Lei n. 12.973/2014. Assim, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que tais contribuições, nos termos da novel legislação, compõem a receita bruta auferida da atividade empresarial.

Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 35450247 a 35450474.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente da alegação esposada na exordial, a pretensão da impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003151-66.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHALTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Id 33772199: Cumpra a embargante o item "a" do despacho de Id 32747777, atribuindo à causa valor atualizado do débito tributário em discussão na execução fiscal n.º 5003768-94.2018.4.03.6110, já que o valor que consta nos autos executórios e destacado nestes autos data de 13/08/2018. Anote-se que é possível o executado obter tal o valor através de consulta no site da PGFN.

II) Não procede a alegação da embargante no sentido de que insuficiência da penhora não impede o recebimento dos embargos, sendo desnecessária, posto que conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional n.º 20.617/RJ, tem-se admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado.

Assim, determino que a embargante proceda ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 5003768-94.2018.4.03.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.

III) Com o decurso do prazo para a embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que “a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

IV) Prazo: 15 (quinze) dias.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000772-77.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO BIANCALANA - SP165453, RENATO JOSE ROZA - SP236474

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

I) Defiro a realização de prova pericial requerida pela Embargante, bem como os quesitos apresentados (Id 34626977), através do qual pretende a embargante obter provimento jurisdicional a fim de que seja afastada a cobrança inserta originária dos processos administrativos e Certidões de Dívida Ativa em cobrança na Execução Fiscal n.º 0004280-36.2016.40.3.6110.

II) Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos, apresentando nos autos, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para intimações.

III) Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do parágrafo 1º do artigo supracitado, indicando assistente técnico, se desejarem.

IV) Nomeio, como perito contábil, o Sr. Milton Lucato, contador, com endereço à Rua Alameda Tasnáia, nº 7, Alphaville, Tamboré 3, Santana de Parnaíba/SP, CEP:06543-090, conhecido da Secretaria.

Dê-se ciência ao perito de sua nomeação para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: I) proposta de honorários; II) currículo, com comprovação de especialização; III) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC/2015.

V) Com a apresentação da proposta pelo Sr. Perito, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do NCPC/2015.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente/integral, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC/2015.

VI) Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

VII) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON VALVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea “e”, e de acordo com o requerimento da patrono da parte autora sob o Id 34809996, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34923032), conta 4500128334104, para a conta indicada de titularidade do autor Edison Valverde, Banco do Brasil 001, ag. 6511-0, conta corrente 122.749-1, conforme requerido na petição de Id 34809996, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO MISCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PANTOLFI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VALDIR PANTOLFI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 86-96, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo, ou seja, 04/04/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 17/11/2009 a 21/11/2018.

O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de benefício de aposentadoria em 04/04/2019 (NB 42/195.160.754-3), no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como laborado sob condições especiais apenas o período de trabalho de 24/09/1990 a 16/11/2009, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Afirma que, no entanto, se reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Smeltmac Mecânica e Elétrica Ltda., compreendido entre 17/11/2009 a 21/11/2018, em que contribuiu na condição de segurado obrigatório individual (empresário), e esteve exposto a ruído e agentes químicos, contabilizaria 44 anos, 11 meses e 17 dias de tempo e mais de 96 pontos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 28735275 a 28737396.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 28956213.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 29461086. Argumenta que não é possível o enquadramento do tempo de trabalho do contribuinte individual (empregador/empresário) como especial, uma vez que ele não se subordina a nenhuma jornada de trabalho fixada por empregador, de sorte que resta afastada a habitualidade e permanência de sujeição ao agente agressivo. Além disso, alega que inexistente fonte de custeio do contribuinte individual para a aposentadoria especial, o que não ocorre com os demais empregados, obrigados ao pagamento de adicional contributivo. Anota que o PPP é imprestável, posto que emitido pelo próprio autor, não sendo digno de nenhuma credibilidade. Por fim, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 31392582).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 86-96, desde o segundo requerimento administrativo, datado de 04/04/2019, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvida pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota do documento de Id 28737390 – pág. 24, o período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 24/09/1990 a 16/11/2009, sendo, portanto, incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 28737387 – pág. 13/15, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 17/11/2009 a 21/11/2018, o autor trabalhou na função “manutenção geral”, na empresa Smeltmac Mecânica e Elétrica Ltda., de sua propriedade, exposto aos agentes nocivos ruído, tolueno, etanol, acetato de etila, névoa de óleo e radiação não ionizante, tendo recolhido contribuição previdenciária nesse período na qualidade de contribuinte individual (empresário). Observa-se do referido PPP que não consta o carimbo da empresa e que o próprio autor assinou o documento na condição de representante legal da empresa.

Em que pese o entendimento veiculado na Súmula nº 62 da E. Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que “O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”, é certo que, aludida comprovação não pode ser meramente formal, havendo necessidade de comprovação material, com uma análise detida da realidade do conjunto probatório, tendo em vista que haveria um nítido conflito de interesses, já que o autor é o proprietário da empresa em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos, tendo, inclusive, assinado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Assim, como é o próprio interessado que emite os documentos e que controla a exposição ao trabalho, há necessidade de análise de indicativos complementares que apontem a real exposição aos agentes nocivos para fazer jus ao tempo especial.

Ademais, na condição de proprietário da empresa, cabe ao próprio segurado eliminar o risco ambiental, além do que não mantém relação de subordinação que indique que, durante a sua jornada de trabalho, a exposição a agentes nocivos seja habitual e permanente, pois ele próprio pode controlar o tempo de exposição da prestação do serviço, sendo necessária a análise perfunctória da natureza do trabalho realizado, das condições e da possibilidade de eliminação dos riscos, sob pena de eventual desídia própria gerar um benefício mais vantajoso.

Registre-se, que o Laudo Técnico, que a partir de 10.12.1997 serve como meio de prova a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário corretamente preenchido, conforme já salientado acima, devendo consignar-se que o Laudo Pericial apresentado pelo autor (Id 28737382 – pág. 3/20) se trata de LTCAT e foi emitido a partir de aferição realizada em 06/11/2018, ou seja, na última competência do período que pretende ver reconhecido e que resultou na emissão do PPP.

Assim, em que pese formalmente haver o preenchimento do PPP com base no LTCAT, há de se notar que a empresa não possuía o LTCAT de acordo com a legislação trabalhista, já que deveria tê-lo feito no início das atividades e o mantido atualizado até 2018. Pela data de aferição e confecção, há a suspeita de que sua realização não se deu de acordo com a natureza do trabalho prestada à época, mas apenas para efeitos previdenciários.

Não houve, por oportuno, qualquer comprovação de que a empresa tenha recolhido ou declarado no período estar sujeita ao adicional de alíquota de atividade especial (GILRAT). Tal recolhimento, de acordo com a legislação, não é requisito para a aposentadoria especial, mas serviria como indicio do exercício da atividade, já que caberia ao segurado, sendo o titular da empresa, cumprir fielmente a legislação à época dos serviços, tanto ônus como bônus.

Portanto, por analogia em matéria previdenciária, seria necessária a apresentação de um conjunto probatório nos parâmetros ao que se dá como segurado especial, onde há necessidade de início de prova material e que tal prova, por na maioria das vezes partir do próprio segurado, ser contemporânea aos fatos alegados.

Pela análise do conjunto probatório, não há indícios materiais de que as obrigações e os documentos foram sendo emitidos de acordo com a natureza do serviço à época, sendo certo que a documentação apresentada foi confeccionada e baseada tão somente em período anterior ao pedido previdenciário, o que faz concluir pela ausência de prova segura de que o trabalho tenha se dado de forma especial à época de sua prestação.

Destarte, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 17/11/2009 a 21/11/2018.

Portanto, somado o período especial incontestado, ou seja, 24/09/1990 a 16/11/2009, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, aos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, verifica-se que perfaz o total de **41 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de contribuição até a DER, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, **sendo este, in casu, o pedido do autor.**

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 41 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, na DER, – 04/04/2019, conforme planilha anexa e, contando com 52 anos, 3 meses e 2 dias de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 94,1278 pontos, insuficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-29.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DECIO AGUILERA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da apelação interposta pela parte autora (Id 34318263) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009831-31.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento apresentado pelo INSS (Id 33313022), intime-se o exequente para que, havendo concordância com a RMI informada, manifeste-se nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003768-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

I) Intime-se a executada para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o total do valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, **R\$ 28.970,77** (vinte e oito mil novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos) em Junho/2019 e Abril/2020, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em **R\$ 263.890,28** (duzentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa reais e vinte e oito centavos), na data de maio/2020.

Anote-se que a União não aceitou os bens ofertados pelo executado (mangueiras industriais), bem como o fato do executado não ter comprovado inequivocamente sua insuficiência patrimonial.

II) Assim concedo à executada o prazo de 15 dias para que nomeie outro (s) bem (ns) de sua propriedade passível de penhora e de maior liquidez, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Id 32088341: Com relação ao pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, aguarde-se notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5003151-66.2020.4.03.6110 (art. 32, §2º, Lei 6.830/80).

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004218-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE VALENTE - MG129193

REU: CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIAO FEDERAL, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, MARCO ANTONIO FELICIANO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, proposta por DOUGLAS HENRIQUE VALENTE em face da CÂMARA DOS DEPUTADOS, MARCO ANTONIO FELICIANO, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA e UNIÃO FEDERAL objetivando o impedimento de novos reembolsos por tratamentos odontológicos, com valores superiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Deputado Federal MARCO ANTONIO FELICIANO, bem como declarar nulo o ato de reembolso da importância de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), de tratamento odontológico já realizado anteriormente, em favor do mesmo Deputado Federal por se tratar de ato imoral e lesivo ao patrimônio público.

Inicialmente a ação foi proposta na Vara Federal de Ituitaba-MG.

Tutela de urgência foi indeferida (Id 35585887 às fls 50).

Contestação da UNIÃO FEDERAL no Id 35585887 às fls. 59/79.

Contestação de RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA no Id 35585887 às fls. 345/366.

Por decisão constante do Id 35585887 às fls. 373/374, aquele Juízo declinou da competência para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, em razão de prevenção, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei 4.717/65, visto que a ação popular nº 5005311-98.2019.4.03.6110 encontra-se em trâmite neste Juízo, possuindo o mesmo objeto e as mesmas partes daquele feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que a prevenção na ação popular visa manter a unidade de decisões tendo em vista a conexão.

Mas somente se justifica enquanto não tiver ocorrido o julgamento da ação.

De acordo com a Súmula 235 do STJ *"a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Da mesma forma, refere-se o artigo 55, parágrafo 1º do CPC:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

Assim, verifica-se que no presente caso a ação popular nº 5005311-98.2019.4.03.6110 indicada pelo Juízo declinante, já se encontra com sentença proferida por este Juízo em 25 de junho de 2020, conforme andamento processual no sistema PJE.

Portanto, não havendo conexão, não há que se falar em prevenção.

Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROBERTO SCHNEIDER - TO4497, JEFERSON PAULO FINK - PR43053
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JULIO CÉSAR NASCIMENTO SOARES** em face de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, VALORIZE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel e contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais.

Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial, em 30 de outubro de 2014, mediante contrato de compra e venda de terreno e construção de nº 855553126385, referente à unidade residencial autônoma - Apartamento 612, Bloco 1, Edifício Aruba, integrante do Condomínio Easy Life Sorocaba, situado no bairro Árvore Grande, na cidade de Sorocaba/SP, cujo valor do bem é R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) dos quais, R\$ 13.000,00 (treze mil) reais seriam pagos por recursos próprios e o remanescente mediante tomada de financiamento junto a Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

Aduz que o contrato firmado previa a data da construção/legalização e consequente entrega do imóvel em 24 meses (item B.8), sendo portanto o prazo final para o cumprimento contratual por parte da Ré Valorize Engenharia e Construções Ltda a data de 24 outubro de 2016.

Esclarece que em 14 de julho de 2017, visando resguardar seus direitos, notificou extrajudicialmente a Ré Moncaio Empreendimento Imobiliário SPE LTDA para que efetuasse a entrega das chaves do imóvel em perfeito estado de habitação, no entanto, não obteve êxito (Id 3662477).

Anota que, diante desta situação o Autor se encontra residindo em imóvel locado, efetuando o pagamento das parcelas do financiamento habitacional, sem estar na posse do aludido imóvel, e tendo seu sonho de possuir a "Casa Própria" frustrado pelas Rés.

Alega que há uma relação consumerista, na qual o consumidor encontra-se na situação de hipossuficiência e vulnerável.

Pugna o autor pela rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção firmada pelo autor e pelas requeridas, por culpa exclusiva das requeridas, com devolução das quantias pagas, bem como indenização por danos materiais, correspondentes ao valor gasto com alugueres desde 24 de outubro de 2016, quando o imóvel deveria ter sido entregue, no valor de R\$ 18.751,13 (dezoito mil setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos) e compra de móveis planejados para o apartamento que não está sendo utilizado - R\$ 5.950,49 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), além de danos morais arbitrados no valor de trinta salários mínimos, pelos dissabores sofridos referente à unidade 612, do Bloco 1 do Edifício Aruba, integrante do Condomínio Easy Life Sorocaba.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas referentes ao financiamento habitacional, bem como para que a empresa Excellence Administração de Condomínios Ltda. – EPP, administradora do condomínio, suspenda a cobrança da taxa condominial referente ao imóvel discutido nos autos, a rescisão contratual e devolução dos valores já pagos.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 36624437/3662888.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 4798615).

A requerida Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 5163392). No mérito, sustenta, em suma, a impossibilidade da rescisão contratual postulada, seja pela inexistência de responsabilidade do Banco Réu sobre o imóvel, seja pela ausência de provas acerca de suas alegações, ressaltando que os atos realizados entre as partes litigantes são perfeitos e acabados, não podendo ser desfeitos ou alterados sob pena de ferir preceito consagrado em nossa Constituição Federal, expresso no Artigo 5, inciso XXXVI. Sustentou, mais, que o contrato possui duas fases distintas, a fase de construção e a fase de amortização, sendo esta última implantada após o término das obras. O prazo de construção previsto consta nas cláusulas contratuais, assim como o período possível de prorrogação do prazo. Esclareceu, ainda, que os prazos máximos de construção podem variar de 24 à 36 meses dependendo da linha de financiamento e da origem de recursos contratada, bem como o período máximo de prorrogação, sendo que no presente caso o início das obras foi em 31/10/2014 e a previsão do cronograma inicial era de 24 meses, com autorização de prorrogação de até 12 meses; esclarece que houve duas prorrogações: 1ª reprogramação (10/11/2016) – Demora na aprovação da CPFL do projeto de rede do empreendimento e precipitações pluviométricas acima de média em setembro/2016, dilatando o cronograma para 27 meses, com anuência da Caixa e a 2ª reprogramação (03/03/2017) - Demora na aprovação da CPFL do projeto de rede do empreendimento e atraso na execução dos serviços realizados por empreiteiros contratados pela construtora, dilatando o cronograma para 30 meses, com anuência da Caixa, sendo que 28/06/2017 consta registro de término de obra.

Esclarece, mais, que durante a fase de obra, o mutuário é responsável pelo pagamento de juros e atualização monetária, além dos prêmios de seguro e taxas de administração (se for o caso), até o cadastramento do término da obra no contrato. Os valores de juros e atualização monetária são calculados na medida em que as parcelas liberadas vão compondo o saldo devedor, por isso elas são crescentes nesse período. Após o término da obra, com todas as parcelas liberadas, o saldo devedor é consolidado e inicia-se o período de amortização conforme prazo e sistema de amortização previstos no contrato.

Destaca que a CAIXA não foi responsável nem deu causa ao atraso na conclusão do empreendimento, sendo que a fiscalização das obras pela engenharia da CAIXA possui apenas a finalidade de realizar a medição da execução da obra e da aplicação dos recursos, verificando se a etapa prevista foi realmente cumprida para realizar a liberação proporcional da parcela do financiamento.

Por fim, requer seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5809635).

Em Id. 6728662 encontra-se acostado aos autos o Termo que, em Audiência de Tentativa de Conciliação das partes homologou o pedido de desistência da parte autora em relação à corrê MONCAIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

A corrê Valorize Incorporações e Construções Ltda. foi regularmente citada (Id. 19233302) e não apresentou contestação.

Na fase de especificação de provas (Id. 26984861) a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (Id. 27219854) e o autor requereu a juntada de documentos (Id. 29222915/29225400).

A decisão de Id. 30277615 decretou a revelia da corrê Valorize Incorporações e Construções Ltda., nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve-se consignar que, a despeito de ter sido decretada a revelia da corré Valorize Incorporações e Construções Ltda., através da decisão de Id. 30277615, a ela não se lhe aplicam os efeitos dela decorrentes, em face do disposto pelo inciso I, do artigo 345 do CPC, apenas quanto ao cumprimento do prazo pela prorrogação na entrega da obra, uma vez que a matéria se mostra controvertida.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando a rescisão do “Contrato de Compra e venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida – PMCMV – Recurso do FGTS”, firmado em 30 de outubro de 2014, com devolução de quantias pagas e outros pleitos, ou seja, indenização por danos materiais decorrente do pagamento de aluguel e compra de móveis planejados, além de danos morais.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Responsabilidade Solidária

Antes de se conhecer de todas as questões suscitadas nos autos de forma específica e pormenorizada, necessária a distinção correspondente entre as responsabilidades aplicáveis.

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor, atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. 4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extrai-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO). SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

2. Da Rescisão dos Contratos:

Pretende o autor, na peça preambular, a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra perante a Incorporadora Valorize Incorporações e Construções Ltda., bem como a rescisão do contrato de mútuo entabulado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução de todos os valores pagos.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos que o aludido contrato de mútuo foi firmado para a compra de imóvel, com recursos de FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária.

Convém destacar que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

O agente financeiro ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, o requerente firmou com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 3662466). Não foi colacionado aos autos o contrato de compra e venda entabulado com a requerida “Valorize Incorporações e Construções Ltda., mas apenas recibos de aporte e pagamento de parcelas referente a unidade 612 (Id. 3662486/3662486 e 29225400).

O contrato de mútuo habitacional (Id. 3662466) supracitado foi firmado entre as partes em 30 de outubro de 2014 (Id. 3662472 – pág. 11), com previsão de construção e entrega do imóvel em 24 (vinte e quatro) meses (Cláusula 12).

Contudo, conforme restou demonstrado pelos elementos constantes aos autos, o imóvel objeto da presente demanda, foi entregue aos requerente/mutuário com atraso não justificado, caracterizando, destarte, o descumprimento contratual pelas requeridas.

Assim, dispõe a Cláusula Décima-Segunda do aludido Contrato de Mútuo (Id. 3662466 –pág. 7):

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL – O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na letra “B.8.2”, podendo ser prorrogado até a metade deste prazo quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente.”

Portanto, o prazo de vinte e quatro meses, contratualmente previsto para a conclusão da obra poderia ser prorrogado por mais doze meses, desde que comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A CEF, em sua defesa, e a justificar o atraso na entrega da obra – que se deu em 28/06/2017, alega na contestação (Id. 5163392) que a conclusão da obra foi prorrogada – ou reprogramada, nos seguintes termos:

1ª reprogramação (10/11/2016) – Demora na aprovação da CPFL do projeto de rede do empreendimento e precipitações pluviométricas acima de média em setembro/2016, dilatando o cronograma para 27 meses, com anuência da Caixa. 2ª reprogramação (03/03/2017) - Demora na aprovação da CPFL do projeto de rede do empreendimento e atraso na execução dos serviços realizados por empreiteiros contratados pela construtora, dilatando o cronograma para 30 meses, com anuência da Caixa. Houve R.A.E. 100% em 28/03/2017.

No entanto, a despeito de todos os argumentos lançados em sua peça contestatória, não há comprovação do alegado.

Assim, tem-se que a Requerida CEF confessa o atraso superior a 24 (vinte e quatro) meses e alega fatos modificativos que seriam as hipóteses de prorrogação, trazendo para si o ônus desta prova. Contudo, deixou de comprovar estes fatos modificativos, hipótese em que resta como incontroverso o atraso na entrega do imóvel.

Registre-se, ainda, que a Requerida CEF como responsável pela consecução do empreendimento, não pode alegar culpa do construtor para se desvencilhar da responsabilidade contratual pelo atraso.

Há de se considerar que o prazo de entrega é elemento essencial ao negócio, devendo privilegiar como aplicável aquele instrumento que melhor o especificou. Portanto, no caso em tela, aplica-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão da obra e entrega do imóvel a contar de 30/10/2014.

Depreende-se, ademais, que a atuação da Caixa Econômica Federal - CEF não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra do imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a construtora corré, para a aquisição do terreno, bem como para a edificação da unidade habitacional, estabelecendo-se com a construtora um relacionamento superior ao de meros mutuários-compradores perante aquela.

Com efeito, há previsão contratual expressa no sentido de impor à Caixa Econômica Federal – CEF a obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive no tocante ao cronograma físico-financeiro, consoante acima explanado.

Assim, desde que tenha ocorrido atraso da obra por período superior ao estabelecido no contrato, era obrigação da CEF acionar a seguradora de forma a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto. Desta forma, desde o momento em que deixou de tomar as providências cabíveis e previstas no contrato a fim de solucionar o atraso na entrega do empreendimento, deixou de cumprir o ajuste.

Destarte, mesmo considerando eventuais atrasos comuns de uma obra, os elementos constantes aos autos mostram negligência tanto da Valorize Engenharia e Construções Ltda. como da CEF, a primeira em não cumprir com os prazos estabelecidos no contrato e a segunda em não fiscalizar as obras nas quais estavam sendo empregado dinheiro público provenientes do FGTS.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. II. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de Junho de 2002. A construção foi embargada apresentando inúmeros problemas estruturais. III. Muito embora a corré tenha firmado acordo em Ação Civil Pública em julho de 2003, até a data da inicial em janeiro de 2005 não havia providenciado ainda o "habite-se" na obra. IV. Falta de fiscalização da corré CEF que foi negligente nesse sentido. V. O inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. VI. Tratando-se de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido, não se fazendo necessária a prova do prejuízo que é presumido e decorre do próprio fato. IX. Majoração das custas e honorários para 20% do valor da condenação.

(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, CPC. INADIMPLENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. 2. De rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação. Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, diante da ausência de manifestação da parte autora quanto as provas que pretendia produzir (fl. 295), e a causa estar em condições de imediato julgamento. 3. Afastada a preliminar suscitada pela corré Mitto Engenharia e Construções Ltda. quanto ao litisconsórcio ativo necessário entre os demais condôminos. Com efeito, o contrato ora discutido cuida de aquisição de unidade condominial autônoma, propriedade exclusiva do adquirente, de livre disposição nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil. 4. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de outubro de 2002. A construção foi embargada em virtude de descumprimento da legislação ambiental (fls. 205/110), de modo que não pode ser considerada como força maior a autorizar a não observância dos prazos previstos contratualmente, consonte dispõe o art. 393, parágrafo único, do Código Civil. 5. Ademais, muito embora a corré Mitto engenha ter sido o embargo indevido, em 11 de novembro de 2002 firmou termo de ajustamento de conduta comprometendo-se a realizar alterações na obra a fim de adequá-la às normas ambientais (fls. 105/110), desta forma, a partir dessa data o embargo à obra não seria mais considerado justificativa para o atraso. 6. caracterizado o inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. 7. A responsabilidade das requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual resulta do art. 389 do Código Civil e deve respeitar as disposições dos arts. 402 a 405 do mesmo Codex. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. 8. Danos materiais demonstrados serão apurados em fase de liquidação. 9. Lucros cessantes não comprovados. 10. O dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 10. Apelação provida. Sentença anulada. Ação parcialmente procedente.

(AC 00011969820054036114 – AC- APELAÇÃO CÍVEL – 1501734 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 10/08/2011 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Constata-se, portanto, restar caracterizado no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, bem como à restituição dos valores pagos.

Ademais, não restou configurado nos autos, força maior, caso fortuito ou “fato do príncipe” que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Embora tais elementos impeditivos tenham sido alegado pela CEF em sua contestação, não foi comprovado.

Tendo em vista que o prazo para conclusão da obra e entrega do imóvel venceria em outubro de 2016 e não sendo exigível dos credores que aceitem o cumprimento da obrigação fora do prazo, hipótese em que apenas a rescisão e as perdas e danos resolve a obrigação pendente.

Nesses termos, e tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva das requeridas, referente à unidade 612, Bloco 1, Edifício Aruba, integrante do Condomínio Easy Life Sorocaba, situado no bairro Árvore Grande, na cidade de Sorocaba/SP declaro a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – PMCMV – Recursos do FGTS” – Id. 3662466/3662472 e do Instrumento de Compra e Venda firmado com a corré Valorize Engenharia e Construções Ltda.

Os valores devidos à título de restituição ao autor em decorrência dos contratos sofrerão correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios a partir da citação, salvo os pagamentos posteriores a citação que serão corrigidos e sofrerão juros moratórios a partir de cada pagamento. A taxa de juros moratórios será de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC 1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/01/2003, na forma do artigo 406 do Código Civil, deverão incidir segundo a variação da Taxa Selic.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 406, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.320.229/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/10/2015, DJe 28/10/2015 - sem destaque no original).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. CULPADA PROMITENTE VENDEDORA. RETENÇÃO DE PARCELAS. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECUSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Se o contrato de compra e venda foi rescindido por culpa da promitente vendedora, em razão de atraso injustificado na entrega de imóvel, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer de forma integral e imediata, descabendo falar em retenção de despesas administrativas.

2. Em se tratando de responsabilidade contratual, é firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.550.223 - DF Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 20/5/2016 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ, 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, 'segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' (atualmente, a taxa SELIC).

3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação.

4. Embargos de divergência providos

(EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, j. 24/11/2011, DJe 6/2/2012 - sem destaque no original).

In casu, por conta da rescisão do contrato de compra e venda, a Requerida Valorize Engenharia e Construções Ltda. deverá restituir aos autores a importância de R\$ 44.178,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) dada à título de sinal (aporte e parcelas intermediárias).

Impera neste ponto os efeitos da revelia (confissão), hipótese em que restam verdadeiros os fatos alegados pelo autor, como a existência desta avença anterior, os pagamentos e seus montantes, assim como o nexo de causalidade entre o pagamento e a relação jurídica ora desfeita.

Por conta da rescisão do contrato “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações –PMCMV – Recursos do FGTS” – Id. 3662466/3662472, a Requerida CEF deverá restituir aos autores todos os valores pagos em decorrência deste contrato.

2. Dos Danos Materiais – Ressarcimento dos Gastos com Aluguéis e móveis planejados:

Postula o autor, em sua peça inaugural, o reembolso de R\$ 18.751,13 (dezoito mil setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), valores que segundo alega foram pagos a título de aluguéis, contados desde 20/10/2016, data em que o imóvel descrito na exordial deveria ser entregue.

Junta os documentos de Id. 3662557/3662514.

A Caixa Econômica Federal – CEF rebate as argumentações dos autores, sustentando, em suma, não existe fundamento jurídico para condenação da CAIXA, até porque esta somente forneceu aos autores dinheiro para que os mesmos adquirissem um imóvel de sua própria escolha.

A esse respeito, anote-se que não foi acostado aos autos qualquer contrato de aluguel residencial que comprove que a parte autora efetivamente arcou com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar.

Com efeito, a prova do pagamento de aluguel e encargos ao locador ou pessoa por ele autorizada a recebê-lo é documento indispensável à comprovação do direito alegado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM FACE DA PRIVAÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS PROMOVENTES, OBJETO DE ARREMATACÃO REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra julgado proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal/SE que, nos autos de ação ordinária manejada por ÉRICO JOSÉ SIQUEIRA SILVA DOS SANTOS E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido autoral de indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos pelos promoventes em razão da alienação de imóvel pertencente aos autores, que fora objeto de arrematação efetuada por terceiro, em leilão realizado sem a observância das normas legais. 2. Inconformada, a instituição financeira demandada alega que os autores "(...) foram os causadores dos supostos dissabores relatados na peça inaugural. Em resumo, os recorridos residiram no imóvel entre novembro de 2006 a janeiro de 2011 sem pagar qualquer prestação, isto é, em mais de 50 meses." Com estes argumentos, requerem a total reforma do decisum ora atacado e a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Os promoventes, por seu turno, requerem a modificação da sentença do juízo monocrático, defendendo a majoração do valor atribuído à indenização por danos morais, aduzindo que "(...) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é por demais irrisória, se considerada a gravidade da conduta e o poderio econômico do agente causador (...)", pleiteando, ainda, que sejam considerados os danos materiais sofridos referentes aos alugueis pagos pelos autores quando da privação da posse por eles sofrida, bem como a multa pelo desvio da fiação elétrica efetuada pelos antigos possuidores do imóvel em questão. 4. Tenho por escorregadas as razões de decidir delineadas pela MM. Magistrada sentenciante quando da fundamentação do decisum, prolatado às fls. 740/752, de cujo texto passo a transcrever alguns excertos, litteris: "Inicialmente, esclareço que não há que se ponderar sobre o procedimento de retomada do bem pela CEF, eis que já objeto de demanda e coisa julgada, processo nº 2008.85.00.002290-4. Tanto é que a própria CEF já comunicou haver recomposto o contrato firmado entre as partes. Cabe-me, nesta ação, resolver o pedido sobre eventual reparação de danos em decorrência da perda do bem por ato reconhecidamente ilegal praticado pela CEF. (...) Ora, de antemão, não se pode negar que o motivo inspirador do manejo de uma demanda na esfera estadual foi o fato de uma pessoa ter adquirido o bem num procedimento extrajudicial promovido pela CEF, em que não fora respeitadas as normas legais e procedimentais quanto ao descumprimento do contrato pelo mutuário inicial. Logo, foi da exclusiva e indevida atuação da instituição financeira que se fez desenrolar toda a conjuntura dos fatos judicialmente já analisados, ocasionando a perda temporária da posse do bem pelos pretendentes, de forma a justificar a reparação pelos danos. (...) Em decorrência de leilão extrajudicial efetuado pela CEF, reconhecidamente irregular, os autores se viram desprovidos da posse do bem, eis que tomado em leilão judicial; Nesse período, os autores eventualmente arcam com sete meses de aluguel, conforme contrato de locação de imóvel firmado em fevereiro de 2009 (f. 26/28); Em decorrência de decisão judicial federal, readquiriram a posse do bem em questão, reconstituindo-se o contrato de venda do imóvel com garantia judiciária, o qual foi recebido com modificações fáticas as quais serão objeto de análise posterior e eventualmente desembolsaram valor para cobrir um desvio de energia elétrica. (...) A CEF argui primeiramente que a sua conduta se baseou na inadimplência dos devedores, e que aliás, ainda se encontram em débito mesmo após renegociação (f. 730/737). Não obstante, tenho que um desvirtuamento de comportamento, no caso a impuntualidade dos autores, não é causa justificadora da inobservância às regras legais inerentes ao descumprimento das normas procedimentais que desaguarão no leilão extrajudicial. Quanto a esse ponto, ressalto inexistirem as excludentes que podem ser argüidas no campo da responsabilidade objetiva, tais como o caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tampouco as excludentes de ilicitude elencadas no art. 188, do CPC. É indiscutível que toda situação narrada nos autos e os documentos acostados revelam que os demandantes passaram por tornornos e aborrecimentos, aptos a causar dissabores aos demandantes. O fato de existir uma ordem judicial estadual que determinou a perda da posse do bem pelos demandantes, repito, foi decorrência lógica da arrematação efetuada por terceiro em leilão realizado sem a observância das normas legais. (...) A CEF também alega, em sua defesa, a inexistência de lucros cessantes, eis que o bem foi adquirido para fins residenciais, e da impossibilidade de reparação pelos alugueis pagos por ausência de comprovação. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão à CEF, ante o conteúdo da cláusula décima sétima do contrato firmado entre a referida instituição e os autores (...) Logo, não seria legítimo aos autores alugar o bem em questão a terceiros de forma a justificar a reparação danosa por lucros cessantes. Quanto aos alugueis desembolsados, referente ao contrato firmado entre 10/02/2009 (f. 26/28), também melhor sorte não os atinge. Existe nos autos cópia da referida avença, porém não foram juntados os competentes recibos de pagamento, de forma a aferir a quantia mensalmente paga a esse título. A alegação dos autores que gastaram R\$ 5.850,00, referente a sete meses de aluguel, resta desacompanhada de qualquer prova documental capaz de cancelar o seu direito. Ademais, caso o valor do aluguel fosse superior ao que pagaria a título de prestação da casa própria, decorrente de financiamento. No mesmo caminho, o autor não comprova ter realizado gastos com o desvio da fiação elétrica ocorrida, cujo período da irregularidade apontada data inicialmente de dezembro/2008. Quanto a esta questão, porém, apesar da existência da cobrança (fl. 30), o autor também não colacionou aos autos prova da quitação junto à Enegisa. (...) Diante de tudo o que foi exposto, e para efeitos de fixação do quantum, resta-me apenas utilizar o princípio da moderação e da razoabilidade para penalizar a ré com reparação pelos danos causados aos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, de modo a não configurar o enriquecimento sem causa, e de R\$ 41.873,12 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e doze centavos), a título de danos materiais, apenas pelos valores despendidos com a reforma do bem (f. 50/52), por tê-lo recebido em desconformidade estrutural com o contrato firmado com a CEF. Não obstante reconhecer o desvio elétrico e o contrato de aluguel firmado, a parte autora não comprovou ter efetivamente arcado com tais despesas, necessárias à caracterização da obrigação de indenizar." (Destaque acrescidos). 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelos improvidos.

(AC 00047664820114058500 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 543999- TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 02/05/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT)

Desta forma, no tocante aos supostos alugueis desembolsados, diante da inexistência nos autos de cópia da referida avença, de forma a aferir efetivamente se recibos de Id. 3662557/3662514 referem-se a pagamentos realizados a este título (não constam sequer os dados do beneficiário), não merece guarida o requerimento de condenação das requeridas ao reembolso dos valores pagos a título de alugueis, formulado na exordial.

Na mesma linha de raciocínio, resta improcedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.950,49 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), referentes a móveis planejados adquiridos para a cozinha. A esse respeito, conquanto conste dos autos o documento de Id. 3662499 – pág. 01/06, além do referido contrato (contrato nº 225800765) ter como contratante pessoa estranha aos autos, não há qualquer prova de efetivo pagamento dos valores ali indicados e da efetiva entrega e montagem dos móveis.

Ademais, o dispêndio com móveis planejados se mostra discrepante do comportamento daquele que sequer havia recebido a posse do imóvel por conta do atraso na entrega, conforme verificado no tópico anterior.

3. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor requer a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória no valor de trinta salários mínimos a título de dano moral, diante do constrangimento e transtorno suportados em virtude do descumprimento do pacto contratual pela não entrega do imóvel dentro do prazo ajustado.

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio material, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que resta configurado no caso dos autos, uma vez que não se constitui situação natural da vida, banal, corriqueira.

Ademais, a residência de um cidadão é o seu "porto seguro", local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente em face do Estado, nela não podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso IX).

Na verdade, a extensão das consequências causadas pelo dano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato praticado pelas requeridas, sendo presumida, portanto, a angústia, apreensão e sentimento de impotência dos autores que sonham com a “casa própria” e, em decorrência do inadimplemento contratual não viram o imóvel pronto, sem sequer poder passar a habitá-lo.

Não se há de descurar que na hipótese de atraso na entrega de imóvel o dano moral decorre *in re ipsa*. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS (TRF2 AC 01043975320144025004 Rel Des. Fed. Reis Friede, 6ª T. Esp., e-DJF2 11.07.2017)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE (...)

VII. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Danos materiais mantidos. Dano Moral, "in re ipsa", majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por contrato rescindido, g

(AC 00001413320054036108 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1288185 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 11/04/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

No caso em tela, é imprescindível que se invoque, ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente dos envolvidos no empreendimento.

Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, mostra-se presente o nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Segundo Savatier^[1]:

“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”

Ressalte-se que “(...) a reparação do dano moral serve para suplantiar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”^[2], de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.

Revela-se claro, portanto, o nexo causal entre o ato praticado pelas Requeridas e o dano moral causado ao autor, que foram alijados da aquisição de seu imóvel.

Cumprido destacar, no entanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

É notório que o constrangimento e a “dor não tem preço”.

Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tomando-o ileso, incólume.

Neste passo, segundo Rui Stoco^[3]:

“(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico^[4]:

“ Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).”

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando, portanto, o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser inoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA NA PLANTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA SOBRE AS OBRAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de apelação que visa à reforma da sentença de primeiro grau no que diz respeito: a) à não condenação da CEF a reparar os vícios de construção do imóvel tratado e a arcar com o pagamento dos respectivos IPTU e taxas de condomínio até a conclusão das obras; b) à não condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e nas penas por litigância de má-fé; c) à não fixação de multa diária para caso de não cumprimento da obrigação de fazer; d) e à fixação da verba honorária sucumbencial. 2. A Terceira Turma vem reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. Este magistrado, contudo, na linha do que já decidiu o STJ, entende que, em relação à matéria, a CEF atua de duas formas distintas: a) a primeira, por meio do financiamento e acompanhamento de obras das unidades habitacionais que serão contempladas pelo mencionado programa social, hipótese em que é solidariamente responsável pela solidez da obra; b) e a segunda apenas através da concessão, em favor dos cidadãos que preenchem certas condições previamente estipuladas pelo referido programa, de carta de crédito para a aquisição de imóvel residencial já pronto, hipótese em que a empresa pública não possui qualquer responsabilidade por vício de construção. 4. O caso dos autos se enquadra na forma de atuação na qual a CEF é responsável solidariamente com a construtora pela solidez e segurança da obra, tendo em vista sua atuação fiscalizatória sobre a aplicação dos recursos do financiamento imobiliário referente ao empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, composto de 504 unidades habitacionais, devendo ser considerado nulo, portanto, o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do contrato firmado entre as partes. 5. Reconhecida a responsabilidade da CEF pela solidez da obra alusiva ao imóvel adquirido pela apelante, referida empresa pública também deve ser condenada, de maneira solidária com a construtora, a: a) reexecutar os serviços que apresentaram vícios no apartamento da autora, apontados na vistoria e enumerados na inicial, empregando devidamente o material previsto no contrato; b) e a proceder ao pagamento do IPTU e das taxas condominiais até a entrega definitiva do apartamento, reembolsando à apelante todos os desembolsos com os citados tributos até tal entrega. 6. Os danos morais sofridos pela apelante tratam-se de dano in re ipsa, ou seja, que decorrem da própria gravidade do evento danoso, devendo, no caso, tal dano ser compensado com o pagamento, solidário entre as rés, da importância de R\$ 10.000,00. 7. A parte ré não deverá ser condenada nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que não restou configurada a prática de nenhuma das condutas relacionadas no art. 17 do Código de Processo Civil, inclusive porque ambas as rés deixaram de contestar o feito e restaram reputadas como verdadeiras as alegações feitas pela autora, nos termos do art. 319 do referido diploma processual. 8. No momento, não cabe a fixação de multa por dia de atraso no cumprimento deste julgado, vez que, ante a ausência de dados técnicos que indiquem o tempo necessário para os reparos no imóvel, não há como fixar um prazo para a execução total de tais medidas, ficando ressalvada, contudo, a possibilidade de posterior fixação de tal medida coercitiva pelo juízo de primeiro grau, na fase de execução de sentença. 9. Quanto aos honorários, em razão da sucumbência total da rés, estas devem ser condenadas, cada uma, no pagamento de R\$ 2.000,00, a título de verba honorária sucumbencial. 10. Apelação parcialmente provida.

(TRF5 AC 08004018920134058000 Rel. Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha, 3ª T., e-DJF5 31.07.2014)

“SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se surgiram problemas estruturais no imóvel, resultantes da forma como a obra foi realizada, é clara a responsabilidade daquele que explora a atividade comercial, uma vez que, suportando os lucros, deve, também, suportar os prejuízos. Os créditos referentes ao financiamento do imóvel em foco foram da CEF. 2. O dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta ou omissão do agente. 3. Foi juntado aos autos o Alvará de interdição do edifício nas fls. 32. Demonstração do dano provada, devida é a indenização do valor imóvel. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 5. O quantum pleiteado pelo particular não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice. Sendo assim, mantenho os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelações improvidas.

(AC 2002283000038243- AC – Apelação Cível -437677 – TRF5 – Segunda Turma – DJ Data: 07/08/2008 – Relatora: Desembargadora Federal AMANDA LUCENA)

Assente-se que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “quantum debeatur” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA DECENDIAL. DANOS MORAIS. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado - Segunda Seção, DJE 25/05/2009), no âmbito do referido julgamento restou ressaltado o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. II. Na hipótese, inclusive, a Apólice de seguro é do Ramo 66, garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo a Justiça Federal competente para apreciar o caso. III. Tem-se por inquestionável a responsabilidade da construtora, em razão da demonstração dos vícios de construção do imóvel em questão. A empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano. IV. Nos termos da Súmula 194 do STJ prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). V. Restou comprovada a existência de vícios na construção do imóvel, que se encontra sob risco de desabamento, conforme laudo pericial e Termo de Interdição. VI. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273, AgrRg no Resp 1223685/SC. VII. Os contratos mútuos quitados também têm direito à indenização pelos danos causados, tendo em vista que os mutuários tiveram que desocupar o imóvel, não havendo que se falar em extinção da responsabilidade da seguradora. VIII. Cabe aos réus arcarem com a indenização correspondente aos valores necessários às reformas estruturais nos blocos residenciais em que se encontram os imóveis indicados nestes autos, em razão da indivisibilidade do objeto e da obtenção do resultado prático correspondente, bem como das unidades residenciais, em face do lapso temporal em que se encontram abandonadas, conforme determinado na sentença. IX. É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. X. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. XI. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. XII. Não resta dúvida sobre a existência do dano moral, no caso, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de seu desmoronamento em decorrência de vícios estruturais. XIII. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte. Assim, reduz-se o valor da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV. Cabível a denunciação à lide da construtora, com sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Caixa Econômica. XV. Apelações parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

(AC 200783000163461 – AC – Apelação Cível – 55694 – TRF5 – Quarta Turma – DJE Data: 01/04/2013 – Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI)

Extrai-se, por conseguinte, a existência de nexa causal, entre a conduta das rés, que lesionou bem jurídico do autor, capaz de ensejar a indenização objeto da demanda em tela.

No caso em tela, o valor a ser fixado a título de ressarcimento pelos danos morais, deve ser tal que cumpra sua função compensatória, considerando-se a extensão do dano, devendo tal fixação pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não permitir o enriquecimento sem causa do autor, como também a ineficácia do seu caráter compensatório e sancionador, o que ocorreria se o valor fosse ínfimo.

Assim, considerando a mora verificada a ponto de configurar-se inadimplemento absoluto com a consequente rescisão contratual e a existência dos danos morais daí decorrentes, os quais foram suportados pelo autor, consubstanciados no constrangimento e desespero de ver frustrado o sonho da aquisição da casa própria, para que as requeridas possam efetuar a reparação necessária em virtude dos danos morais, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não se aplica a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (termo dos juros moratórios), tendo em vista que se trata de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, motivo pelo qual os juros moratórios terão incidência somente a partir da citação.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS N.ºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula n.º 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão dos autores merece guarda parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, com filcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I - **DECLARAR** a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações –PMCMV – Recursos do FGTS” – Id. 3662466/3662472 e do Instrumento de Compra e Venda firmado com a corré Valorize Engenharia e Construções Ltda.

Em consequência, **CONDENAR** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a:

a) Restituir ao autor todos os valores efetivamente pagos por conta do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações –PMCMV – Recursos do FGTS” – Id. 3662466/3662472, devidamente corrigidos desde cada efetivo pagamento, com juros devidos desde a citação, sendo que para os pagamentos após a citação os juros e a correção incidirão a cada pagamento, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;

b) Reconstituir a(s) conta(s) do FGTS com os valores levantados por conta do contrato, aplicando-se a Taxa Referencial – TR, desde a data do saque até a efetiva recomposição das contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, **CONDENAR** a Requerida **VALORIZE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** a restituir ao autor o valor de R\$ 44.178,49 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) pagos a título de sinal (aporte e parcelas intermediárias – Id. 29225400, devidamente corrigido desde o pagamento, com juros devidos desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;

II – **CONDENAR** as Requeridas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **VALORIZE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, solidariamente, a pagar indenização a título de danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde a citação, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (*Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011*), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor com relação à condenação à reparação dos danos materiais.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se o caso, em lide própria.

Como trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento dos registros inerentes a este contrato da unidade 612, do bloco 1, lançados na Ficha Complementar da Matrícula nº 147.679 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno os autores a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os três réus.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[2] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, op. cit., p.402.

[3] Op. Cit., p. 75.

[4] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012167-18.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITO SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GARCIA SILVEIRA - SP214665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente foram impugnados pelo INSS e diante da divergência apontada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o correto valor do crédito da parte autora.

Em seguida, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002768-09.2002.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação cível que reconheceu a inexistência do ICMS, na base de cálculo da COFINS, com a compensação de valores, após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença a parte autora informa que iniciará o procedimento administrativo de “habilitação de crédito” junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de seu respectivo domicílio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/2017, para tanto requer a homologação da desistência da execução do título judicial relativamente aos valores objeto do crédito destes autos, sem prejuízo de eventual cumprimento de sentença tão somente em relação aos honorários sucumbenciais.

Assim sendo, **HOMOLOGO a renúncia da execução do título judicial destes autos**, requerida em 02 de julho de 2020, conforme petição de Id 34790628.

Prosseguindo-se a execução tão somente em relação aos honorários sucumbenciais.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, podendo o interessado acompanhar a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Visto que o exequente já apresentou o cálculos referente a condenação a ser executada (Id 35315497), INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

REU: JOSE CARLOS MARCATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por EMANUEL MESSIAS REIS, inicialmente, em face de JOSE CARLOS MARCATO objetivando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda com a devolução dos valores pagos pelo autor no importe de R\$ 21.526,76, a declaração de mora do requerido com a condenação do mesmo no pagamento da multa contratual prevista na cláusula 8.6 do contrato (10% do valor do imóvel), pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 6.435,00, pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.810,00, além de devolução de R\$ 7.500,00 a título de comissão de corretagem.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou como réu José Carlos Marcato, um contrato particular de compra e venda referente ao imóvel descrito no documento de fls. 133/136 do Id 19745447 e fls. 01/07 do Id 19746060, bem como, junto à CEF, um Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS de Promessa de Compra e Venda nº: 844440393127-5, com previsão de entrega do imóvel para dia 02/12/2002.

Afirma o autor que a entrega do imóvel não foi realizada, no entanto, permanece o pagamento mensal das parcelas do financiamento. Relata que além de não ter recebido as chaves do imóvel, também não foi chamado para vistoria, mas que conseguiu através do corretor de imóvel adentrar no bem e verificou que o imóvel encontra-se destruído, depredado, com vidros, janelas e portas quebradas.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento junto à CEF, bem como o congelamento do saldo devedor até decisão final da presente ação.

No Juízo Estadual a análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Contestação de José Carlos Marcato apresentada nos autos (Id. 19745447 – pág. 55/60).

Réplica do autor em Id. 19745447 – pág. 71/75.

Em Id. 19745447 o autor informa que, diante da entrega das chaves do imóvel, não se oporia à integração da CEF no pólo passivo da demanda.

Com a inclusão da CEF no polo passivo, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, visto que o valor atribuído à causa foi de R\$ 57.081,76 (cinquenta e sete mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

No entanto, o Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência para este Juízo Federal, tendo em vista que corrigiu o valor da causa para o montante de R\$ 117.445,00 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), correspondente ao valor do contrato somado ao valor pretendido de indenização, o que supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Contestação da CEF em Id. 19746065.

Declaração de hipossuficiência do autor apresentada às fls. 342.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em Id. 23122637. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Na fase de especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (Id. 32854209), o réu José Carlos Marcato manifestou-se em Id. 33830550 requerendo a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

A parte autora, por sua vez, em Id. 34716513, manifestou expressa **desistência dos pedidos formulados especificamente em face da Caixa Econômica Federal – CEF**, requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento da presente ação **apenas** no que se refere aos pedidos de pagamento da multa contratual prevista, prevista na cláusula 8.6 do contrato de compra e venda firmado entre autor e o réu José Carlos Marcato, calculado sobre o valor do imóvel (10% do valor do imóvel, conforme estipulado), devidamente atualizado e corrigido, lucros cessantes e indenização por danos morais.

Nesses termos, e em face do disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 10(dez) dias, sendo certo que seu silêncio valera como concordância.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b") e do despacho de id 31872951, manifestem-se as partes acerca do laudo (Id. 35593698), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDUARDO NOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b") e do despacho de id 31524594, manifestem-se as partes acerca do laudo (Id. 35611741), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005928-92.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCIO ZARBOCH PIEDADE - ME, MARCIO ZARBOCH
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE TARDELLI - SP82023
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE TARDELLI - SP82023

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 34366970 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (Id 34006413).

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026, ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733

Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUI - SP - CEP: 18271-460

Valor da causa: R\$ \$5,027,131.98

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o executado dos bloqueios realizados nos autos na pessoa de seu advogado para os fins previstos no artigo 854, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003596-21.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE CAVALLARO - ME, LUIS HENRIQUE CAVALLARO

Nome: LUIS HENRIQUE CAVALLARO - ME

Endereço: RUA COSTA RICA, 797, JARDIM DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-184

Nome: LUIS HENRIQUE CAVALLARO

Endereço: RUA COSTA RICA, 797, JARDIM DAS NACOES, SALTO - SP - CEP: 13322-184

Valor da causa: R\$ \$55,175.31

DESPACHO

1 - Id 21302826: Considerando que restou infutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.
2 - No mais, cumpra-se a determinação do id 19052227, intimando-se a CEF a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual bem como a informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004195-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIO MARINS CABRERISSO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DE MORAES ROSA - SP418242

Nome: MARCIO MARINS CABRERISSO

Endereço: RUA JOSE MARTINEZY MARTINEZ, 71, CA 2 JD GONCALVES, SOROCABA - SP - CEP: 18016-550

Valor da causa: R\$ 550,477.76

DESPACHO

Id. 33310209: Trata-se de pedido formulado pela CEF, visando a pesquisa ampla de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

No entanto tais pesquisas já foram realizadas e conforme já exposto no despacho de id. 11058769, fica a cargo do exequente a indicação de bens e a manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução.

A disponibilização de tais sistemas de pesquisa, não visa substituir a iniciativa do credor para buscar os meios de satisfação de seu crédito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, retomemos os autos à situação sobrestada nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006941-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008897-83.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG S A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Id 35639521: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para o cumprimento do despacho Id 34158513.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003980-47.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO OSCAR DE GOUVEIA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JUBAIR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO JOSE DA SILVA PENA, CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO RODRIGUES - SP333429

Nome: ESCARTRANS ESCAVACAO CARGA E TRANSPORTE LTDA

Endereço: DO PIRAPORINHA, 3490,, PIRAPORINHA, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000

Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA PENA

Endereço: JOAO VIEIRANUNES, 116,, PARQUE JATAI, VOTORANTIM - SP - CEP: 18117-220

Nome: CARLOS ANTONIO DO CARMO PENA

Endereço: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, 73,, JD STA JULIETA, SALTO DE PIRAPORA - SP - CEP: 18160-000

Valor da causa: R\$ 5518,010.76

DESPACHO

Id 21921270: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, antes de apreciar o pedido da CEF com relação ao id 27596981, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pela executada no id 3169832.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006926-26.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para comprovação da implantação do benefício previdenciário.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 35010832), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, verham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003185-46.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Nome: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: R PROF MARIADO CARMO HOLT, 251-, JARDIM ROSA GARCIA, TATUÍ - SP - CEP: 18275-580

Valor da causa: R\$ \$53,112.13

DESPACHO

Id. 32674823: Trata-se de pedido formulado pela CEF visando a citação do executado por meio postal sob a alegação de economia processual e celeridade.

No entanto, na execução por quantia certa, procedimento no qual a execução de título extrajudicial se enquadra, há disposição expressa no artigo 829, §1º, do CPC de que a citação, nestes casos, deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, veja:

"Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificando o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado."

Portanto, havendo norma específica procedimental prevista no Código de Processo Civil para o caso, o pedido da exequente, consistente na realização de citação postal, e não por mandado de citação, não encontra respaldo legal a ensejar seu deferimento, como acima exposto.

Fica a CEF intimada, desde já, a promover a distribuição da carta precatória de id. 30199862 e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003984-48.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REPRESENTANTE: M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, ROSILENE CORREA LOPES NETO

Nome: M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ROSILENE CORREA LOPES NETO

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$67,594.65

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a pesquisa de bens por meio do sistema Bacenjud, prossiga-se com a execução mediante a pesquisa RENAJUD.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência para conta judicial na modalidade de crédito geral dos valores já bloqueados.

Com a resposta da pesquisa RENAJUD, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000703-84.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: SANDRO INACIO DA SILVA

Nome: SANDRO INACIO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$35,768.93

DESPACHO

Proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$ 631,56, bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial, na modalidade de crédito geral.

No mais, tendo em vista a ausência de manifestação das partes em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008351-18.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LEANDRO JESUS DA SILVA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, sob o rito processual comum, em face de **LEANDRO JESUS DA SILVA**, objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao contrato bancário – “Caixa Mastercard Empresarial” firmado entre as partes.

Alega a parte autora, em suma, que firmou com o requerido, em 22/05/2014, contrato bancário - “Renegociação Pessoa Física”, operação 0191 - Renegociação Agência 0800, Contrato nº 25.0800.191.0000568-84, valor da contratação (limite inicial) R\$ 45.568,50, por intermédio do qual foi disponibilizado o crédito/limite nele referido, porém não adimplido pelo réu.

Informa que não obstante o extravio do contrato celebrado entre as partes, o requerido encontra-se inadimplente, deixando de honrar com o pagamento das parcelas referentes ao crédito que fora colocado a sua disposição, perfazendo o saldo devedor de R\$ 57.011,48 (cinquenta e sete mil, onze reais e quarenta e oito centavos).

Sustenta, por fim, que tentou por diversas vezes receber seu crédito junto ao requerido, visando composição amigável, no entanto todas as tentativas restaram infrutíferas, assim, não restou outra alternativa, senão ajuizar a presente demanda.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 25034768 – págs. 4/7), os documentos de Id. 25034768-págs. 8/36.

Tendo em vista que a parte requerida não foi encontrada nos endereços constantes dos autos, foi determinada a expedição de edital para fins de citação do requerido (Id. 25034768 – pág. 113).

Foi dada ciência às partes da virtualização dos autos (Id. 29722426). Na mesma oportunidade, tendo em vista a citação por edital foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para exercer a curatela especial do réu.

O requerido apresentou contestação nos autos (Tendo em vista que o réu foi citado por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para exercer a curatela especial do réu, alegando, preliminarmente: a) a carência da ação, tendo em vista que a petição inicial veio desacompanhada do “contrato bancário que enseja a cobrança – “Renegociação de Pessoa Física”, documento este que demonstraria legitimidade à quantia pleiteada, sendo que a memória atualizada de débitos (ID 25034768- págs. 12/13) não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade, pressupostos para a presente ação, visto que não há como se saber a origem do débito; b) o indeferimento do pedido de penhora on-line por meio do sistema BACENJUD e penhora de veículos e assimilados pelo RENAJUD, por se tratar de uma ação de conhecimento e não de execução. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. Sustentou, mais: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a limitação dos juros remuneratórios; c) a substituição da Comissão de Permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; c) a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com a Taxa de Rentabilidade e d) a abusividade da cláusula que prevê a fixação de honorários advocatícios e de multa convencional sobre o valor do débito.

Sobreveio réplica (Id. 13971757).

Instadas as partes acerca da produção de provas (Id. 31548328), o requerido manifestou-se nos autos (Id. 31927954), informando não ter provas a produzir.31548328 . Por sua vez, a Caixa Econômica Federal – CEF, em sua réplica (Id. 23949002), reiterou as alegações esposadas na exordial e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro ao réu, os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido em sua contestação (Id. 31480873).

PRELIMINARMENTE:

1. Da Ausência do Contrato – Da Demonstração dos Créditos Utilizados- Da Planilha de Cálculos:

No caso em exame, a instituição financeira autora alega, inicialmente, em sua peça preambular o extravio do aludido instrumento contratual, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com documentos que demonstram a concessão e utilização dos valores não pagos pelo réu.

Com efeito, verifica-se da análise dos documentos carreados aos presentes autos, que o réu utilizou limite de crédito a ele disponibilizado, por meio do “Contrato de Renegociação – Pessoa Física Prefixada” - Agência: 0800 – Ibiúna/SP, contrato nº 0000000000056884, por intermédio do qual foi disponibilizado, em 22/05/2014, o valor de R\$ 45.568,50, sendo que deixou de pagar as prestações mensais, a partir de 21/11/2014, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 57.011,48, em 01/10/2015 (Id. 125034768 – pág. 12).

Convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

A documentação apresentada pela instituição bancária autora (Id. 25034768 – págs. 12/27), comprova efetivamente a relação contratual e a inadimplência do réu com os valores devidos.

Ademais, em ação de cobrança, referente a contratos bancários, não é indispensável à propositura da ação a apresentação de cópias originais dos referidos pactos, se os documentos acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela parte ré, como no caso dos presentes autos.

Além disso, a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF na presente ação (Id. 25034768- págs. 12/13), descreve expressamente todos os encargos contratuais cobrados (juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.).

Saliente-se, ainda, nesse sentido, que a ausência do “Contrato de Renegociação – Pessoa Física Prefixada” - Agência: 0800 – Ibiúna/SP, contrato nº 0000000000056884 nos autos, por si só, não impede que seja realizada a cobrança dos valores devidos, visto que viabilizaria o enriquecimento ilícito.

Com efeito, a própria parte autora informou em sua petição inicial o extravio do contrato original celebrado entre as partes, sendo que a documentação juntada aos autos, notadamente as planilhas de cálculo e de evolução da dívida (Id. 25034768 – págs. 12/13), os dados gerais do contrato (Id. 25034768 – págs. 13/15) e os extratos (Id. 25034768 – pág. 16), comprovam efetivamente a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida, suprimindo, desta forma, a ausência do aludido contrato, estando, portanto, comprovados os elementos necessários à confirmação da constituição do empréstimo em questão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (Grifo nosso) (AC 2009.34.00.038669-5 – TRF1 – SEXTA TURMA – DFJ1: 21/09/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança, não é indispensável a juntada de cópia de contrato bancário assinado pelo devedor, desde que comprovada a relação jurídica e a existência da dívida por outros meios, tais como ficha cadastral assinada pela devedora, extratos de conta corrente de sua titularidade ou outro meio idôneo que indique a efetiva transferência dos valores cobrados, não sendo suficiente, para tal fim, a mera juntada de atos constitutivos da empresa apontada como devedora e documentos contendo "dados gerais do contrato" provenientes do sistema informatizado da instituição credora. 2. Recurso desprovido. (Grifo nosso) (AC 200951010207110 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 532307 – TRF2 – OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – DJF2R: 18/12/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA)

AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. SUFICIÊNCIA DOSEXTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO D E JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Quando a dívida pode ser comprovada à luz de extratos bancários que revelam a evolução do saldo devedor, o contrato de crédito rotativo não configura documento indispensável à propositura da ação de cobrança, nos termos do art. 283 do CPC. 2. Nada foi alegado em concreto, e o recurso de apelação é inteiramente baseado em suposições acerca do contrato, impugnando a incidência de comissão de permanência quando ela não é sequer mencionada no demonstrativo de débito ou nos extratos anexados pela CEF. Preclusão da oportunidade de requerer prova pericial ou documental, com a juntada do contrato aos autos, pois nada disso foi requerido em 1º grau. De todo modo, a capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14/2000. 3. Não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste, e o apelante não demonstrou qualquer fato específico que pudesse modificar os cálculos da dívida. Incabível a alegação genérica de afronta ao Código de Defesa ao Consumidor, cuja aplicabilidade não autoriza o descumprimento ou modificação das cláusulas ajustadas de acordo com a lei. 4. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC 201540100481100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 627723 – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – TRF2 – SEXTA TURMA ESPECIALIZADA – DJF2R: 02/12/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO)

Denota-se, portanto, que os documentos apresentados pela autora comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a existência da dívida, não sendo, portanto, indispensável à propositura da ação de cobrança a juntada dos contratos bancários.

1. Do Pedido de Penhora “on-line” por meio do Sistema BACENJUD e Penhora de Veículos pelo RENAJUD:

Tendo em vista o teor desta decisão, julgo prejudicado o pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição intercorrente (Id. 20938544), no sentido de realizar a penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como a efetivação de penhora de veículos automotores e assimilados em nome do assistido, tendo em vista a existência do convênio RENAJUD.

NO MÉRITO:

1. Da Negativa Geral – Artigo 341 do CPC:

O requerido foi citado por intermédio de edital, uma vez que não foi encontrado nos endereços indicados nos autos para citação pessoal (Id. 25034768 – pág. 113).

Assim, tendo em vista que o réu foi citado por edital, foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para exercer a curatela especial do réu (Id. 29722426), que apresentou contestação, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos (Id.31480873).

Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado “princípio da impugnação específica dos fatos”, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, *in verbis*:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”

Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos.

Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da “impugnação específica” não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial.

Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em “negativa geral”, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015).

2. Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para *"limitar, sempre que necessário"*, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para *"regulamentar, fixando limites"*. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, *in verbis*:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI).”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese inócurrenente nos presentes autos.

3. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido tomou prévio conhecimento do conteúdo dos aludidos contratos de crédito ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela.

1. Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Registre-se, nesse sentido, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade”, possuindo, portanto, natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Ocorre, entretanto, quẽmbora estivesse prevista na cláusula contratual de inadimplẽncia (Cláusula 11ª – Id. 25034768 – págs. 17/23), a comissão de permanẽncia não foi efetivamente cobrada no aludido contrato, consoante atestam o demonstrativo de débito e as planilhas de evoluçãõ da dívida constantes aos autos (Id. 25034768 – págs. 12/13), não havendo, destarte, o que se falar, nesse sentido, em abusividade e excesso no valor da dívida.

5. Da Multa por Inadimplẽncia (Pena Convencional) e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios:

No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Segunda do contrato original firmado nº 25.0800.110.0004511-91 (Id. 25034768- págs. 17/23), que trata da pena convencional e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA COBRANÇA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o (a) DEVEDOR(A) `pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2 % (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste Contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.”

Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplẽncia, portanto, não há como afastar a incidẽncia destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa contratual de 2% (dois por cento), visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redaçãõ determinada pela Lei nº 9.289/96.

Por outro lado, não obstante haja previsãõ contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, depreende-se pela leitura e análise dos demonstrativos de débito e das planilhas de evoluçãõ da dívida constante aos autos (Id. 25034768 – págs. 12/13), que a verba honorária e as despesas judiciais não foram incluídas no total do débito do requerido.

Conclui-se, destarte, que a pretensãõ da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 57.011,48 (cinquenta e sete mil, onze reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 01/10/2015 (Id. 125034768 – pág. 12), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a desta decisão até a do efetivo pagamento, e juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita, consoante deferidos na presente decisão.

.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a recusa exarada pelo *expert* nomeado (Id 35043991), desconstituo o perito Mario Luiz Donato anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito Antonio Marcos Frezarin, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 178.625.268-64.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUCIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que se trata de cumprimento **definitivo** de sentença referente aos **autos eletrônicos 5003053-56.2017.403.6120**, atualmente aguardando julgamento pela instância superior, eventual execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Ocorre que os autos ainda não regressaram do E. TRF 3ª Região, não havendo sequer prova do trânsito em julgado da decisão proferida aos 05/06/2020, razão pela qual, em não se tratando de execução provisória, deverá o autor aguardar o retorno dos autos 5003053-56.2017.403.6120, quando então será intimado para prosseguimento do feito.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009194-60.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora na petição ID 34849781, no valor de R\$ 30.423,02 (trinta mil, quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos), referente à condenação em danos morais e honorários de sucumbência, atualizados até MAIO/2020, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

3. No silêncio da CEF, tomemos autos conclusos.

4. Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011229-85.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001535-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GISELE MARINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569, RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, SULEANY GARCIA QUEIROZ - SP252165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, requerendo, em síntese, que a requerida custeie o fornecimento do medicamento Omalizumabe 150mg (duas ampolas/mês), além do pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001326-36.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR PAULOSSO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a **impugnação** à execução ID 33955060, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao **impugnado** pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001550-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELENE MARQUES BUSSADORI

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS MASSATO ISHIZAKA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO BUENO - SP423936, LARINE BUENO - SP405447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos 5017575-25.2019.4.03.6183, uma vez que referentes a parte autora diversa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Em vista da exigência de que *“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO VIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se o recurso adesivo e suas razões (ID 34666309), na forma do art. 997, §1º do Código de Processo Civil.

Vista à parte autora para resposta.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF – 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDINEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 dias para juntada de comprovante de residência atual, conforme requerido no Id 33504679.

Int.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002956-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELAINE REGINA GARRAMONE BETONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITORINO AUGUSTO DO NASCIMENTO MORGADO - SP35755, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603, CRISTIANE MORGADO - SP121490, VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições ID. 34249586 e 35268459.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000510-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ORIVALAUGUSTO
Advogado do(a)AUTOR:LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id.31483980). Retifique a secretaria o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 84.000,00.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ROSALINA COSTA LEAL
Advogado do(a)AUTOR:HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003168-02.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO
Advogado do(a)AUTOR:SORAYA TINEU - SP123095
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. V. P.
REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON ZAIZEK JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a informação de implantação/reativação do benefício (ID 35346400) intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002519-47.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORMA SUELI ROZA TOSITTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre as opções "1" (implantação de novo benefício com DER 25/02/2015) ou "2" (revisão do benefício 42/175.283.862-6) apresentadas na r. sentença.
 3. Com a resposta, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ROBERTO GALLI
Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os documentos (formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, laudo técnico) que comprovem a atividade insalubre nos períodos postulados como especiais, conforme já determinado.

Ressalto, ainda, que a insalubridade será analisada somente nos períodos indicados na emenda apresentada (Id 32626928), quais sejam: 04/06/1986 a 24/01/1992 e 10/04/1995 a 23/12/1997, ambos na condição de metalúrgico.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 35228285).

2. Outrossim, tendo em vista natureza das funções analisadas e o lugar da prestação do serviço, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição Id 35052881, a parte autora informa inicialmente que “o autor se faz presente ao feito, para solicitar a juntada de documentos para comprovar a referida insuficiência de recursos, tendo em vista o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, o demandante requer a juntada de cópia de declaração de imposto de renda para comprovar os rendimentos percebidos”. Mais adiante, informa que “não exerce atividade laborativa e por este motivo, é isento da apresentação do Imposto de Renda desde 2016”.

Desta forma, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência apontada, juntando, se o caso, comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, que permita a análise do pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PICCOLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Por ora, tendo em vista que se reclama a correção dos valores depositados na conta do FGTS da parte autora segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR, concedo o **prazo de 15 dias** a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do extrato analítico de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

Int.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMERICO RAMOS DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Por ora, tendo em vista que se reclama a correção dos valores depositados na conta do FGTS da parte autora segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR, concedo o **prazo de 15 dias** a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do extrato analítico de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

Int.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-24.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Claudsonor de Jesus Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, determinou-se, ainda, que juntasse aos autos, cópia integral e legível do processo administrativo, de comprovante de endereço recente em seu nome, de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes.

Manifestação da parte autora não renunciando ao valor excedente.

Foi determinada a remessa os autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foi determinado a parte autora que juntasse aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial, bem como cópia do processo administrativo referente ao NB 184.754.649-5 (30829064 e 33590701).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no id 30829064 e 33590701, a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.

2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).

3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Renegociação Contratual c.c. Tutela de Urgência ajuizada por Vera Lúcia da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra a Inicial que a autora celebrou com a Caixa contrato de mútuo para a construção de unidade habitacional cumulado com alienação fiduciária em garantia, mediante o qual restou alienado o imóvel em que reside atualmente. Em razão de crise financeira, no entanto, ficou em atraso no pagamento das prestações mensais do contrato, estando prestes, segundo terceiros, a ver seu imóvel leilado.

Por causa da imprescindibilidade do imóvel para a sua moradia e a de sua família, e por não ter conseguido renegociar a avença junto à instituição financeira, requer a autora a concessão de provimento jurisdicional por força do qual o contrato de mútuo seja revisado, harmonizando-se assim à sua situação financeira presente.

A título de tutela de urgência, a autora requereu ordem para proibir a inscrição de seu nome “junto a SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares, mediante expedição de ofícios, além de intimar a ré para que se abstenha de comunicar a terceiros órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de títulos, notas e protestos, até final provimento jurisdicional. E ainda, para que a requerente seja mantida na posse do imóvel financiado, até final decisão do Poder Judiciário. Para tanto, requer desde já a fixação de multa diária por descumprimento”.

Também foram postulados os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a Inicial procuração e nomeação de advogada dativa (18654439), documentos de identificação pessoal (18654440, 18654442 e 18654446), cópia do contrato em discussão e planilha de evolução do débito (18654443, 18654445 e 18654448).

Decisão 19007039 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da ré e o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

Em sua contestação (20525954 e ss.), a Caixa pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial, ao mesmo tempo que informou que “a dívida oriunda deste contrato de mútuo já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em virtude da inadimplência apresentada, consoante se comprova pelas inclusos Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução do Financiamento não mais comportando, assim, a pretensa revisão de cláusulas do contrato. Por conseguinte, desde o vencimento antecipado da dívida não cabe mais discussão a respeito do contrato em exame, pois o mesmo encontra-se extinto. Além disso, a consolidação da propriedade do imóvel em questão já foi devidamente registrada na matrícula do imóvel e o imóvel, inclusive, já foi arrematado por terceiro de boa fé”. Por esses motivos, a Caixa informou que não se interessava pela realização de audiência de conciliação.

A parte autora se manifestou em réplica (22581388), oportunidade na qual reiterou seu pedido de realização de audiência de conciliação.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (23063173), ambas permaneceram em silêncio.

A Caixa reiterou “que NÃO é possível a formalização de acordo neste processo, uma vez do contrato objeto da demanda foi vendido para terceiro de boa fé, conforme explicitado na contestação” (30563496).

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

INDEFIRO o pedido da autora pela realização de audiência de conciliação (22581388). Apesar de a conciliação ser recomendada e incentivada pelo ordenamento processual civil, no presente caso a Caixa foi inequívoca na demonstração dos motivos pelos quais se recusa a tentar tal providência. Com efeito, o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa em 16/02/2018 (20525960), portanto bem antes do ajuizamento desta ação em 21/06/2019. Uma vez que o contrato foi extinto, a propriedade consolidada, a dívida quitada, e o imóvel negociado com terceiros, e que a autora se limitou a ajuizar esta ação para discutir a pertinência de uma revisão contratual, e não eventuais vícios do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se evidente a impossibilidade de sucesso de uma audiência de conciliação, pois por certo a Caixa não admitirá qualquer transação que prejudique os terceiros com quem negocia.

Dito isso, passo ao mérito do pedido principal.

Todavia, quanto ao pedido de tutela de urgência, julgo que não merece acolhimento por conta da improbabilidade de êxito da pretensão formulada (art. 300, do CPC).

Com efeito, nenhum vício contratual ou no cálculo do débito foi deduzido, tampouco invocados quaisquer vícios em procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial, procedimentos estes, inclusive, cuja existência sequer foi comprovada. Sendo assim, a mera alegação de alteração na situação financeira da contratante não tem o condão de alterar os termos do contrato livremente celebrado pelas partes.

Poder-se-ia argumentar que se cuida aqui da aplicação da teoria da imprevisão, prevista pelo art. 478, do CC, de seguinte teor:

"Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Penso, contudo, que não foram trazidos elementos suficientes à caracterização dessa hipótese excepcional de alteração contratual, mormente no que se refere à superveniência de alteração fática radical e imprevisível na vida da autora, sendo certo que, num contrato de trato sucessivo de longo prazo, alguma variação de renda decorrente de flutuações na economia é de todo previsível.

Ademais, uma vez que há o inadimplemento, não se pode obstar o credor de exercer regularmente seu direito, encerrando-se nesse âmbito a possibilidade de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Tudo somado, julgo que a tutela de urgência postulada deve ser indeferida.

No sentido das conclusões aqui expostas, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira. Inexiste, pois, obrigação legal da CEF de renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. Ademais, a redução da renda dos mutuários é situação que, embora extremamente indesejável, não é de todo imprevisível ou extraordinária, razão pela qual não autoriza a revisão das condições originariamente pactuadas. Outrossim, a simples alegação de queda de renda dos autores não é motivo hábil e suficiente para invocação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil), justamente ante a ausência do requisito "extrema vantagem para a outra". Diante do princípio da força obrigatória dos contratos, os requerentes não eram obrigados a contratar com a Caixa Econômica Federal, mas, ao assim proceder, devem cumprir as obrigações assumidas, em homenagem à segurança dos negócios jurídicos. Ao assinar o contrato de mútuo, a parte autora deu ensejo ao financiamento e promoveu o deslocamento de capitais que não teriam sido investidos sem que houvesse o contrato. (TRF4, AC 5001326-21.2017.4.04.7127, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) (Destaquei.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO . MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO . INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - A mera discussão contratual não exige o devedor de cumprir sua obrigação até que a controvérsia seja dirimida. 2 - Não estando comprovadas irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. 3 - Não havendo a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, não merece acolhido o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016995-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018.) (Destaquei.)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3) A excusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, rebuscando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095263 - 0002787-44.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017) (Destaquei.)

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, no sentido de que a autora não logrou comprovar a existência de direito subjetivo à revisão do seu contrato por força da alteração de suas condições financeiras pessoais, tomo-o definitivo, julgando assim improcedente a demanda.

Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.
3. Como trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (18654439), que arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Ações de Procedimento Ordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
REU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **Uniodonto de Araraquara Cooperativa de Trabalho Odontológico** em desfavor da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, visando à anulação da multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84.

Narra a autora que o referido procedimento foi instaurado para apurar as condutas supostamente falsas relacionadas ao não envio dos Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2012, bem como ao envio fora do prazo dos DIOPS referentes ao 4º trimestre de 2012, ao 4º trimestre de 2013 e ao 1º trimestre de 2014.

Quanto aos DIOPS do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2012, alega que houve um erro da ANS ao exigí-los, pois à época não contava com mais de 20.000 (vinte mil) beneficiários em sua carteira de clientes, o que a tornava dispensada desse tipo de envio nos termos do art. 3º-A, da RN/ANS n. 173.

Quanto aos demais DIOPS, apesar de reconhecer que estava obrigada a enviá-los, não o conseguiu porque o sistema da ANS exigia o prévio envio dos DIOPS a que não estava obrigada.

Esclarece que houve reconhecimento administrativo da inexistência de obrigação de enviar os DIOPS do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2012, não ocorrendo o mesmo, contudo, quanto aos demais DIOPS, que deram ensejo à aplicação da multa ora combatida.

Em síntese, argumenta que não desenvolveu a conduta típica justificadora da aplicação da multa; aponta vícios no procedimento administrativo prévio; argui inconstitucionalidade, desproporcionalidade e não razoabilidade nas normas tipificadoras e em sua aplicação.

Requeru autorização para depositar em juízo o valor das multas, de maneira que restasse suspensa sua exigibilidade.

Juntou procuração (14018786), documentos de identificação (14018790 e 14018791), comprovante de recolhimento de custas (14018783) e documentos para instrução da causa (14018792 e ss.).

Decisão 14280850 deferiu “o pedido de tutela cautelar formulado na Inicial a fim de autorizar que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito em juízo dos valores integrais correspondentes à multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84”.

Na sequência, a autora esclareceu “que pretende, subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos formulados nos itens I a VI, do tópico “Do Pedido” da petição inicial, que seja anulado o processo administrativo, para que seja retomado, a partir do momento da apresentação de alegações finais” (14777086), e comprovou a efetivação do depósito judicial (14899418 e 15017919).

A ANS apresentou contestação pugnano pelo julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial (16116317).

Decisão 19682842 saneou o feito, ao mesmo tempo que determinou a expedição de “ofício ao setor de informática da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para que informe, no prazo de 15 (dias), se à época dos fatos era possível à autora enviar (e ter o envio aceito) os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS referentes ao 4º trimestre de 2012, 4º trimestre de 2013 e 1º trimestre de 2014, sendo que o sistema apontava o não envio das competências anteriores”.

O ofício foi respondido (24479172).

Despacho 32240799 concedeu à ré “o prazo de 10 (dez) dias a fim de que confirme se, após os esclarecimentos prestados pela área técnica da própria agência no ofício juntado aos autos (24479172), reconhece a procedência dos pedidos formulados na Inicial, mormente no que se refere à insubsistência da multa aplicada, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC”. Consignou que o silêncio seria interpretado como confirmação.

A ANS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

O teor do ofício suscitado pela área técnica da própria ré (24479172), assim como seu silêncio qualificado diante do despacho 32240799, confirmam que reconheceu a procedência da pretensão da autora veiculada na Inicial.

Com efeito, no referido ofício se lê claramente que houve falhas no sistema de processamento de dados da ANS, por conta das quais a autora foi impedida de cumprir tempestivamente suas obrigações, sendo multada posteriormente:

*1. Em relação ao questionamento “A situação descrita pela operadora realmente ocorreu em algum momento, com origem nos sistemas da ANS?”. **Sim, a origem do problema está no sistema da ANS. Identificamos que o sistema estava desenhado para contemplar uma tabela da base dados de beneficiários que informa a quantidade de beneficiários no momento da adesão e não o número de beneficiários apresentado pela operadora na competência em questão. Na página 47, do processo digitalizado, é possível verificar que a operadora possuía 20.278 beneficiários por data de adesão e 19.983 por data de envio na competência de dezembro de 2011, abaixo dos 20.000 beneficiários.***

*2. Em relação ao questionamento “Essa situação, descrita pela operadora, foi capaz de impedir a transmissão do DIOPS financeiro referente ao 4º trimestre de 2012, 4º trimestre de 2013 e 1º trimestre de 2014?”. **Sim, esta situação impede a transmissão do DIOPS financeiro.***

*3. Em relação ao questionamento “Caso o problema tenha origem nos sistemas desta Agência, em que data foi resolvido? Por qual período vigorou o problema? A Operadora foi notificada?”. **A nova funcionalidade que verifica a quantidade de beneficiários que foi apresentado pela operadora na competência em questão entrou em produção, de forma definitiva, no dia 27/02/2015, através dos OTRS (Sistema de controle de demandas) 2015022620000212 e 2015012620001615. Foi dada ciência à época para a DIOPE, através da resolução dos chamados citados. (Destaquei)***

Do fundamentado:

1. **HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DO PEDIDO** levado a efeito pela ANS (24479172), pelo que julgo **EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC, a fim de ANULAR a multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84.
2. Confirmando os termos da Decisão 19682842.
3. CONDENO a ANS ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da multa anulada, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação (art. 90, do CPC).
4. Como trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora (14899418 e 15017919), observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003439-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEONICE SBAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027, TIAGO ZBEIDI CRESCENZIO - SP322064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35532559: Defiro o pedido. Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para que se manifeste sobre eventual óbice à realização da audiência designada.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35545413: Defiro o pedido. Concedo ao autor o prazo adicional de 30(trinta) dias para integral cumprimento do determinado na r. decisão ID 34116682.

Int.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 35646378), concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VAGNER GRECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a juntada do contrato de honorários.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-65.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PEDRO EMÍDIO BARROS TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 34687786, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

ID 34588794: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado nos termos do Art. 524 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005276-53.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUSANA APARECIDA MARTINHO MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIMARA MARTINES CARRENHO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0058716-02.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA MARCÍLIA LURDES DA SILVA, CILAS DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REINALDO CAMPANINI - SP152842, CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 172, bem como a não manifestação do INSS, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, o herdeiro da autora falecida Sra. Maria Marcília Lurdes da Silva, qual seja, seu filho ANDERSON RODRIGO DA SILVA (CPF: 225.962.898-22).

Proceda a secretaria a retificação nos dados de autuação do presente feito.

Sempre juízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20180169991, depositado na conta 2600129455069, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001540-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NACON TATOTEM VAREJO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001548-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0015086-08.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

“3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 32888688, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, esclareça a este Juízo, encaminhe a este Juízo, “declaração de que é isento de imposto de renda, **SE FOR O CASO**, ou optante pelo SIMPLES”.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000918-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000516-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

DESPACHO

O despacho de Id nº 30808178 é claro ao determinar a indisponibilidade de ativos financeiros da executada até o limite da dívida ao informar o valor a ser bloqueado.

No caso dos autos é flagrante o excesso de bloqueio demonstrado no extrato de Id nº 31414029, pelo que, determino o **imediato desbloqueio** do valor excedente ao autorizado no referido despacho.

Feito, intime-se a executada, por meio DJe, para os fins do artigo 854 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de Id nº 30808178.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001100-77.2019.4.03.6123
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarado o seu direito de usufruir da imunidade tributária relativa às contribuições sociais e destinadas a terceiros, observando-se somente os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, no período de janeiro de 2015 a junho de 2019.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é entidade beneficente de assistência social; b) possui direito de usufruir da imunidade tributária em relação às contribuições sociais e isenção das contribuições de terceiros, mediante o cumprimento apenas dos critérios estabelecidos somente na Constituição Federal e no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A requerida, em **contestação** (id 29306978), sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A requerente apresentou **réplica** (id 31698078).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois que se confunde com o mérito.

O pedido de suspensão do processo, outrora feito pela requerente, não comporta deferimento, já que não amparado pelas hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Conferindo interpretação ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas" (tema nº 32).

O mesmo Tribunal, no julgamento da ADI nº 2028/DF, assentou que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuariam passíveis de definição em lei ordinária.

Eis a ementa do julgado nos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, onde fixada a tese do citado tema nº 32:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo". (grifei).

Portanto, apenas o preenchimento exclusivo dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional não é suficiente para o usufruto das imunidade e isenção tributárias, sendo exigível a certificação de entidade beneficente, conforme estabelecido na Lei nº 12.101/2009, revogadora do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, cujo caráter é de norma procedimental.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN. 1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. Por conseguinte, pelas mesmas razões já elucidadas pelo STF, mister também afastar semelhante determinação prevista no art. 4º da Lei 12.101/09, sobretudo no que tange aos percentuais mínimos para prestação de serviço ao SUS. 4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica. 5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade. 6. Observa-se que a autora, nos termos de seu estatuto social é entidade civil, beneficente, sem fins econômicos e teve renovado seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de 04/6/2007 a 03/06/2010 (fl. 26/28), demonstrando que para todo o período referente à fiscalização a autora preencheu o requisito relacionado à certificação válida. 7. Obedecidos os ditames do art. 195, § 7º, da CF, e do art. 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daquele dispositivo constitucional - não há qualquer fundamento para a manutenção das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009). 8. Manter a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) em favor dos patronos da parte autora, pois a quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, atendendo dessa forma as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo. 9. Apelos e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª REGIÃO, ApelRemNec 0021333-31.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2018).

No presente caso, sendo a requerente possuidora do certificado "CEBAS" renovado para período de 13.07.2015 a 12.07.2018 (id 18978193, pág. 1), não impugnado pela requerida, e sendo incontroverso o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, faz jus à declaração de imunidade tributária a contar do certificado anterior, eis que patente a renovação, mas dentro dos limites do pedido.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar o direito** da requerente à **imunidade tributária** relativamente aos impostos federais, contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a entidades terceiras, no **período de janeiro de 2015 a 12.07.2018**.

Haja vista a sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002772-16.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução, Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001337-07.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001418-53.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, RUBENS FERREIRA, WANDERLEI CAVALCANTE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000646-27.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MORAES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001272-17.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE KOMURO - SP257061
EXECUTADO: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000950-89.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DIANA CELIA TOME DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000342-28.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: REGINALDO AMARAL BARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000352-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RONALDO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000359-93.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NAIR APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002313-14.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001455-80.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000557-04.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXEN SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GIAN MARCO MENEGUSSI SCAGLIANTI, LUIS ANTONIO SCAGLIANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000410-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOIND ENGENHARIA - EIRELI, SECULO CONTRUCOES - EIRELI - ME, SOW & ACT - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, NESTOR JOSE PANTAROTO JUNIOR, CRISTIANE FERNANDES GUIMARAES PANTAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822, JOSE ROBERTO SALIM - SP196802
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 42.921.101,75

Valor bloqueado: R\$ 144.700,61

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001104-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão das advogadas no processo eletrônico, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual.

Tendo em vista que embargos à execução nº 5000794-74.2020.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001802-57.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DAGNALDO DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) REU: JOSE ALEXANDRE PALANDI - SP373706, EDSON LUIZ NETTO - SP140792

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aduzindo, em síntese, que, na qualidade de então Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindoia (SABF), no exercício de 2012, efetuou lançamentos contábeis irregulares nas contas da autarquia e, ainda, deixou injustificadamente de quitar débitos de precatórios judiciais.

A ação foi inicialmente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante a Justiça estadual, que declinou da competência (id 13114787).

Com fundamento no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, foi ratificado o ato decisório de recebimento da inicial proferido pelo Juízo estadual.

O requerido, em sua **contestação** (id 13114777), sustentou, em suma, que não agiu com dolo quanto aos atos que lhe foram imputados.

Foi proferida **decisão saneadora** (id 20293915).

Realizou-se **audiência de instrução e julgamento** (id 23042052) e as partes apresentaram **alegações finais** (ids 27043825 e 27736179).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.042, sobre duplo grau de jurisdição obrigatório em demandas julgadas improcedentes, determinou a suspensão dos processos em segunda instância.

Passo ao exame do mérito.

Afirma-se na inicial, em primeiro lugar, que o requerido promoveu lançamento contábil indevido na escrituração do Serviço Autônomo de Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindoia.

Em seguida à instrução processual, afirma o Ministério Público Federal, sobre o ponto, o seguinte:

“(…)

Destaco que as circunstâncias relacionadas ao lançamento contábil em questão não indicam a existência de dolo na conduta do requerido. Em primeiro lugar, como esclarecido no interrogatório, o requerido não possui conhecimentos de contabilidade, não sendo capaz de julgar se referido lançamento é correto ou não, do ponto de vista técnico. Em segundo lugar, o valor de R\$ 15.058,10 não é expressivo, sendo que seu lançamento como ativo, em vez de passivo, não seria capaz de alterar a realidade contábil da autarquia. Em outras palavras, tal lançamento, caso tivesse sido realizado de má-fé, não teria alterado a conclusão de que o SABF é deficitário. Indefinido, portanto, qual seria o proveito obtido pelo requerido ao determinar que tal lançamento fosse realizado. Essa circunstância reforça o entendimento que se tratou de mera irregularidade administrativa, já punida pelo próprio TCE-SP. Ademais, é de se destacar que, conforme o relatório produzido pelo TCE-SP, a contabilidade da autarquia apresentava diversas inconformidades, demonstrando que o lançamento indevido ocorreu, provavelmente, por problemas inerentes à administração do SABF, não se mostrando como um fato isolado. Os fatos indicam, dessa forma, problemas graves de administração do SABF, o que não significa, por si só, a prática de algum ato de improbidade”.

Aduz-se, em segundo lugar, que o requerido deixou injustificadamente de quitar precatório judicial.

Acerca deste fato, manifesta-se o Ministério Público Federal:

“(…)

Dessa forma, não havia como a autarquia, salvo melhor juízo, realizar o pagamento do referido precatório no ano de 2012. Por sua vez, é preciso destacar que a atuação do requerido mostrou-se adequada ao negociar os valores devidos, bem como celebrar o parcelamento com o credor. Não se vislumbra, dessa forma, a presença de má-fé na conduta do requerido DAGNALDO, não sendo razoável exigir-se o cumprimento daquela obrigação sem a existência de recursos suficientes para tanto”.

A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, *caput*, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas - ações ou omissões - culposas.

No presente caso, contudo, não foi comprovado que o requerido agiu com negligência, imprudência ou imperícia, já que, não possuindo conhecimentos de contabilidade ou atuação neste setor do órgão, e não existindo dinheiro para a quitação do precatório, não lhe pode ser atribuída ação caracterizada pela ausência de dever de zelo como coisa pública.

Tem razão, pois, o Ministério Público Federal ao requerer a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios pelo requerente, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às demandas fundadas na Lei nº 8.429/92.

A propósito.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistiu violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 5º, LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006. 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1255664, 1ª Turma, DJE 07.02.2014).

Sencustas.

Sentença **não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a revisão da questão quando do julgamento do Tema 1.042 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001306-57.2020.4.03.6123
AUTOR: DORIVAL SILVEIRA GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001301-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ROSEMEIRE BRANCA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA DUARTE - SP416434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) justificar o valor atribuído à causa nos embargos declaratórios de id. 35587274, corrigindo-o, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

b) manifestar sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 35490579, do Setor de Distribuição, em referência aos autos n. 0003253-14.2018.4.03.6315, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001308-27.2020.4.03.6123
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPANARO - SP358404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001632-93.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME, ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via Bacenjud formulado pela exequente (id nº 31463977), e de veículos, pelo sistema Renajud (id nº 31463979), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda dos executados ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME - CNPJ: 62.821.558/0001-95 e ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - CPF: 083.505.978-28, referentes aos dos últimos 3 anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000121-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME, REINALDO HASSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, **aguarde-se o pagamento, mantendo-se os autos sobrestados.**

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001580-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENNÓ LUIS PERINI - SP267072, EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI - SP175158

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 31818961, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001307-42.2020.4.03.6123
AUTOR: GILDON ATAÍDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (23/11/2018), deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001949-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 35323183, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002467-39.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FILOMENA BASSAN ALVINO

DESPACHO

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 852/1853

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001244-17.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SABIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0285-2 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade apontada como coatora que disponibilize, no âmbito do PRONAMPE, instituído pela Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, a linha de crédito no montante de R\$ 584.955,00, sem a exigência de contratação do seguro prestamista ou qualquer outro ônus ilegal.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** foi severamente impactada com as medidas restritivas tendentes a conter o avanço da Pandemia (Covid-19); **b)** o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, estabelecido pela Lei nº 13.999/2020, criou uma linha de crédito dirigida às empresas contempladas pelo Programa, na qual se encaixa; **c)** essa linha de crédito prevê que as empresas enquadradas nas condições do programa têm direito ao valor correspondente a 30% do faturamento de 2019 (§ 1º do artigo 2º da mencionada Lei); **d)** diante da situação, manifestou interesse pela linha de crédito vinculada ao PRONAMPE, indicando que seu faturamento aproximado para 2019 foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); **e)** a impetrada informou a liberação do valor de R\$ 280.000,00, bem como a exigência de “TAC no valor de R\$ 5.000,00 e de um VALOR PRESTAMISTA no montante de R\$ 20.662,00”, restando líquido o valor de R\$ 254.378,00, quando teria direito ao empréstimo na monta de R\$ 584.955,00; **f)** a justificativa da impetrada quanto ao valor reduzido deu-se ao fato da “recente relação comercial entre a Impetrante e a Instituição Financeira”, valor que poderia ser reavaliado em 2 meses, e que os 30% previstos na lei representam o teto a ser concedido, devendo ser respeitado o limite aprovado pelo sistema do banco; **g)** dentre os atos abusivos e ilegais praticados pela impetrada, há a configuração da venda casada, ao condicionar o empréstimo à contratação de seguro prestamista.

Decido.

Recebo a petição de id nº 35129312 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a autoridade impetrada.

Com efeito, para o accertamento das questões em torno da alegada abusividade e ilegalidade dos atos praticados pela impetrada, sua prévia **manifestação formal** é indiscutivelmente necessária, não a suprimindo a alegada troca de mensagens eletrônicas na fase de negociação preliminar.

Por fim, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que também não está demonstrado o risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança até a prolação de sentença.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002063-85.2019.4.03.6123
AUTOR: ODECIO ANTONIO SABBADINE
Advogado do(a) AUTOR: AMIN RUBENS DA SILVA - MG170942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a tabela de contagem de tempo de serviço elaborada no procedimento administrativo com DER em 03.07.2018.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000844-06.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: EURIDES IRINEU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002149-83.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: EDMIR TAPIA IANCOSKI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 21 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CEZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ ANTÔNIO CEZÁRIO - CPF: 442.470.360-68 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de liminar para que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, reabrindo-se o processo com o envio ao médico perito ou remetendo-o para Junta de Recursos.

Foi determinada à parte impetrante que esclarecesse e justificasse a propositura do presente writ contra o CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, considerando que o requerimento administrativo ora em questão foi formulado perante a APS do Município de Aparecida - SP (fls. 05, ID 34760613 e fls. 06, ID 34760617).

Em resposta, a parte impetrante apresentou a seguinte informação: *em que pese a Autarquia de Aparecida/SP ter sido a responsável pelo processo, vê-se que em 30/4/2020 o processo foi enviado para a Seção de Reconhecimento de Direitos (Id 34760613), órgão este sob responsabilidade da Gerência Executiva do INSS de Taubaté/SP. Assim, temos que a Comarca Federal de Taubaté é a responsável pela presente ação.*

É a síntese do alegado.

Dispõem os artigos 243 e 244 do Anexo I, do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social o seguinte:

Art. 243. Às Agências da Previdência Social compete:

- I - atualizar as bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições de segurados da Previdência Social, com vista ao reconhecimento automático do direito;*
- II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição;*
- III - proceder a análise e atendimento às solicitações de consignação em benefício;*
- IV - proporcionar condições para a execução às atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e avaliação social, conforme orientação e fluxo estabelecido pela Diretoria de Saúde do Trabalhador;*
- V - desenvolver as atividades voltadas para o monitoramento operacional de benefícios;*
- VI - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência- Executiva à qual se vincula;*
- VII - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto;*
- VIII - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social;*
- IX - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais;*
- X - executar as atividades de orientação, informação e conscientização da sociedade, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva; e*

XI - ordenar despesas referentes a deslocamento de beneficiários da Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, conforme legislação. Parágrafo único. As Agências da Previdência Social de competências específicas serão identificadas em ato do Presidente do INSS, observado o interesse da administração.

Art. 244. Ao Serviço, a Seção e ao Setor de Benefícios das Agências da Previdência Social compete:

I - executar as atividades de: a) orientação e informação aos beneficiários; b) atualização e controle das bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições dos segurados da Previdência Social, com vistas ao reconhecimento automático do direito; c) reconhecimento inicial, manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios administrados pelo INSS; d) consignação em benefícios; e) compensação previdenciária; f) monitoramento operacional de benefícios; g) reconhecimento de filiação obrigatória; e h) manutenção da atividade do contribuinte individual;

II - analisar os processos de benefícios de limite de alçada;

III - processar justificativa administrativa para reconhecimento de benefício;

IV - elaborar contrarrazões e pedidos de incidentes processuais às Juntas de Recursos e recepcionar os recursos às Câmaras de Julgamento, quando assim definido pelo Serviço e a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência-Executiva; V - expedir certidões e declarações de regularidade;

VI - realizar pesquisas externas para o reconhecimento de benefício;

VII - realizar pesquisas externas para atualizar dados cadastrais, vínculos, remunerações no CNIS;

VIII - atualizar a base de óbitos;

IX - cadastrar senha para acesso aos serviços via Internet;

X - realizar o cálculo do montante da contribuição social previdenciária, corrente ou em atraso, do contribuinte individual, facultativo, segurado especial, empregador e empregado doméstico;

XI - realizar o cálculo do montante das contribuições sociais previdenciárias decorrentes de indenização, retroação da data do início das contribuições e indenização para contagem recíproca;

XII - verificar a regularidade e autenticidade de documentos; e

XIII - exercer outras atividades definidas pelo Gerente da Agência da Previdência Social.

De outra parte, a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva", de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Portanto, ainda que o processo administrativo do impetrante se encontra se encontre sob análise em outra unidade descentralizada da Previdência Social, a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, não se aplicando os moldes da fixação de competência territorial (foro de domicílio do Réu ou domicílio do Autor, nos termos do art. 51, caput, e parágrafo único, do CPC/15).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá-SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado está sob análise da Agência Administrativa do INSS do Município de Aparecida - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 28997026 e ID 28997027).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Providencie a parte impetrante emenda à inicial para adequar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Prazo: 15 dias

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001536-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 19, ID 35548068 como aditamento da inicial.

Em observância aos princípios da economia processual e lealdade processual, visto que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do CPC/2015), recebo a afirmação da parte impetrante de que nenhum dos processos indicados na certidão de prevenção tem como objeto o reconhecimento judicial pretendido nesta demanda. Contudo ressalto que a parte que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, poderá responder por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V, do CPC/2015.

Desnecessária a retificação do polo passivo, visto que nele já consta o Delegado da Receita Federal de Taubaté como autoridade coatora e a União – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, atuando na representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais em complemento, observando-se que o montante mínimo para as ações cíveis em geral é de **1% do valor da causa**, limitado ao mínimo de R\$ 10,64, conforme previsto na Tabela de Custas do Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017, atentando-se para os seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: **0,5% ou 1% do valor dado à causa, observando-se o mínimo de R\$10,64;**
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/2015) e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-03.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de segurança de n.º 5002381-74.2019.403.6121, atendo ao solicitado pelo D. Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté.

Encaminhem-se os autos para redistribuição por dependência ao Mandado de Segurança já citado.

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-19.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 34908289).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 30593348).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-92.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação de honorários apresentados pelo autor ID 35660435.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP e "contra os Diretores do SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX, ABDI", objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas a "terceiros" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI), e subsidiariamente a limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional.

Formulou pedido para reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo período não prescrito.

Afirma, para tanto, que com o advento do art. 149, § 2º da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, a atual base de cálculo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho) das contribuições destinadas a terceiras entidades ficou em desconexão com o novel preceito constitucional. Logo, as referidas contribuições não teriam sido recepcionadas pela Carta Magna, a partir do advento da EC nº 33/2001, sendo objeto de inconstitucionalidade superveniente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34156185).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 34235721).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 34236139) pugnano pela improcedência da pretensão.

A impetrante procedeu à emenda da inicial (ID 35511942), oportunidade na qual apresentou cópia do contrato social, instrumento de mandato, retificou o valor da causa para R\$ 169.273,23 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), e juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais (ID 35512061) em consonância com o valor atribuído à causa.

DECIDO.

Recebo a manifestação de ID 35511942 como emenda à inicial.

No presente caso verifico que a ação foi impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP, bem como contra a UNIÃO FEDERAL, e contra os diretores do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)**, da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil)** e da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI)**.

Entretanto, as mencionadas pessoas jurídicas, salvo a União Federal, não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de demanda que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada e incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União Federal a sua administração.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESC, SENAC APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. A decisão agravada não apreciou a questão atinente à pretensão de limitação da base de cálculo das contribuições impugnadas ao montante de vinte vezes o salário-mínimo, mesmo porque o aditamento à inicial a que se refere a agravante foi realizado em 09/08/2019 (Id de primeira instância nº 20527741), posteriormente à decisão agravada, proferida em 30/07/2019 (Id de primeira instância nº 20077601). Descabida, por conseguinte, a pretensão de que o tema seja analisado em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 3. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 4. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Inera, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 5. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 6. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 7. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA, ao salário-educação, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 5022046-09.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI) para figurarem no polo passivo do presente feito, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a estas.

Quanto ao pedido de liminar, a [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, LXIX, in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Neste diáspão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

Pois bem

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, *Láudio Camargo. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

A respeito da incidência das contribuições sociais tomando por base de cálculo a folha de pagamentos do contribuinte, colaciono o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS APÓS A EC 33/2001.

1. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Apelação desprovida.” (ApCiv SP 5018197-96.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA do TRF3. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Intimação via sistema 26.06.2020)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar e JULGO extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), d a AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva para a causa.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001543-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CAB PIQUETE S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, liminarmente, autorização para proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE aplicando o limite máximo de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição, previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Formulou pedido de compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos pelo período não prescrito.

A exordial veio acompanhada dos documentos pertinentes. A impetrante apresentou emenda da inicial (ID 35065286) e juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares e o respectivo instrumento de mandato.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 35129703).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 35371960).

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações (ID 35425103), nas quais postulou pela denegação da segurança pleiteada pela impetrante.

DECIDO.

A [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 1988, estabelece em seu art. 5º, [LXIX](#), in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Neste diapasão, verifico que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

O núcleo da controvérsia reside na verificação da aplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

A parte impetrante aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos no tocante às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, mantendo incólume, entretanto, a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do *caput* do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejassem o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o *parágrafo único*, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejassem 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELISABETE LEO VINHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682, RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO - SP311157, BRUNA TEIXEIRA FRANCO - SP332558

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELISABETE LEO VINHAS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando seja expedida CTC – Certidão de Tempo de Contribuição revisada, a fim de entregar à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos por este órgão solicitados, com intuito de usar a contagem recíproca e somatória para o pedido de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, cujo pedido foi protocolado em 01/10/2018 (ID 28215887).

A liminar foi postergada e a autoridade impetra informou que procedeu à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 29493722).

Todavia, sustentada a Impetrante (ID 29934933) que a Certidão (id 29934936) expedida em março/2020 ainda lhe fere direito líquido e certo, pois contém todos os períodos de trabalho e não apenas aqueles indicados pela Secretaria da Educação.

Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se em 05.06.20 no seguinte sentido: “informamos que a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) está em andamento e encontra-se em exigência, conforme processo e carta de exigência anexo. Cabe ressaltar que os processos administrativos anteriores, o de Certidão de Tempo de Contribuição e o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não constavam a ficha de registro de empregado ou do livro de registro de empregados das empresas "BARBOSA SOUZA LTDA ME", "EXPAM LTDA S C", PONTO FRIO UTILIDADES S A" e "TEREZINHA DA SILVA MIRANDA", e declarações da "SUCEN" e do "MUNICÍPIO DE TAUBATÉ" informando a função da requerente, sendo estes documentos necessários para substituir a Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.”

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente, no presente momento, não verifico a comprovação dos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que a revisão da certidão, tal qual como necessita a impetrante, requer melhor instrução como juntada de documentos e apresentação ao órgão administrativo pela própria impetrante, consoante manifestação da autoridade impetrada ID 3344849.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade do ato.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto nº 50008238-97.2020.40.03.0000.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar ID29780867 pelos seus próprios fundamentos.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121
SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela INSS, em razão do disposto no artigo 183 do CPC que determina o prazo em dobro em todas as manifestações processuais das advocacias públicas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001697-18.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de **01/07/2000 a 20/09/2001; de 19/12/2001 a 13/05/2004; de 05/08/2004 a 06/07/2013 e de 16/07/2013 a 09/10/2018**, laborados em condições de insalubridade por exposição ao agente eletricidade.

Pugna pela reafirmação da DER (09/10/2018).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 186.870.740-4) e atribuiu à causa o valor de R\$ 71.592,29.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso concreto, considerando a renda auferida e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001698-03.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0000317-07.2004.4.03.6121.

Intime-se a União para se manifestar nos termos do art. 535, do CPC.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000201-59.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora ID 31591091.

Há ação revisional em curso, objetivando alteração dos encargos relativos ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente Execução, que se encontra em grau de recurso – autos nº 0003353-91.2003.4.03.6121.

Os atos de execução exigem liquidez e exigibilidade da dívida, o que não se revela antes do trânsito em julgado daquela ação.

Ademais, nem planilha do débito atualizado foi apresentada pela Caixa e não houve justificativa para fins de execução provisória.

Anote-se a Secretaria a conexão com os autos nº 0003353-91.2003.4.03.6121

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000201-59.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora ID 31591091.

Há ação revisional em curso, objetivando alteração dos encargos relativos ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente Execução, que se encontra em grau de recurso – autos nº 0003353-91.2003.4.03.6121.

Os atos de execução exigem liquidez e exigibilidade da dívida, o que não se revela antes do trânsito em julgado daquela ação.

Ademais, nem planilha do débito atualizado foi apresentada pela Caixa e não houve justificativa para fins de execução provisória.

Anote-se a Secretaria a conexão com os autos nº 0003353-91.2003.4.03.6121

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-53.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos valores depositados pela CEF.

Havendo a sua concordância, e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à instituição financeira (ID 34143345).

Na oportunidade, requeira acerca do prosseguimento do feito, nos termos do art. 816 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-64.2019.4.03.6121

AUTOR: JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-45.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 35015575) como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-70.2020.4.03.6121

AUTOR: TECNOAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos sinalizados pelo distribuidor (ID 35531761). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II – No caso destes autos, a autora TECNOAMÉRICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. propõe ação declaratória, com repetição do indébito, quanto à desobrigação do recolhimento majorado da taxa SISCOMEX.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto a União por meio do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-30.2018.4.03.6121

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003633-52.2009.4.03.6121

AUTOR: JOSE DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-35.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDICTA DE SOUZA GODIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para aferição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TREG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Analisando a consulta formulada pelo Contador Judicial (ID 25462528).

1. Quanto à definição da data da ocorrência do evento danoso para fins do cálculo dos juros de mora na indenização por dano moral:

De acordo com a fundamentação da sentença (ID 21824110), “restou claro que a casa dos autores, assim como ocorreu com outras casas do empreendimento Conjunto Imperial, apresentaram erro na construção, inobservância do conteúdo do folder de propaganda e com utilização de material inadequado”.

De outra parte, no voto (ID 2182411 – pág. 25/26), restou assim mencionado: “percebe-se, pela leitura do laudo pericial, que os problemas apresentados pelo imóvel são variados e graves, e apareceram logo após a entrega das chaves, de forma que não se cuida, aqui, de um mero aborrecimento.” “Os apelados, por óbvio, tiveram suas expectativas a respeito da aquisição de imóvel próprio totalmente frustradas, pois assumiram financiamento de longo prazo, utilizaram o saldo de FGTS para a compra da propriedade, e foram privados do uso adequado do bem, que está sujeito a alagamentos e infiltrações de monta, conforme consta do laudo pericial.” (sublinhei)

Conquanto não esteja explicitado o momento do evento danoso para fins de cálculo dos juros de mora (Súmula 54), incidentes sobre o valor do dano moral, das referida fundamentações, é possível concluir que o **momento da entrega das chaves (setembro de 2003 – ID 35463404) é o marco concreto da ocorrência do evento danoso/prejuízo/ofensa ao bem jurídico tutelado**, pois nesse momento é que se concretizou a ofensa à digna expectativa de aquisição de imóvel sem qualquer vício.

2. Quanto à necessidade ou não, de apresentar o cálculo unificado (100%) ou individualizado de cada Réu (50%), tendo em vista a responsabilidade solidária dos Réus:

Embora a responsabilidade dos réus seja solidária, a condenação a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser individualizada para cada réu, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios (50%), pelo que ratifico o despacho ID 31550012.

Ao Contador Judicial para realizar a conferência dos cálculos apresentados.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-06.2018.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO VANDERLEI SALVATTI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-50.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução para pagamento de diferenças de renda mensal (entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença) a partir de agosto/15, as quais não foram incluídas no cálculo de liquidação que serviu de base para a expedição do Ofício Requisitório nº 20160000210 (id 21757805 – pág. 19).

Após impugnação do INSS (id 21757805), manifestou-se a Contadoria Judicial (id 21757705 – pág. 05/63). Reiterada impugnação da autarquia previdenciária, foram os autos novamente remetidos à Contadoria para esclarecimentos, que prestou informações id 32497905 e elaborou novos cálculos da RMI no valor de R\$ 2.810,57 (id 32497913) e do saldo credor remanescente de R\$ 9.127,53 posicionado para setembro/2017 (id 32497919).

Intimados, as partes concordaram com os novos cálculos da Contadoria Judicial.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo e que obtiveram concordância das partes.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o INSS cometeu equívocos nos cálculos do valor remanescente, bem como o autor, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual o INSS concordou, bem como o autor.

Ressalto que não há diferenças de honorários advocatícios.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução do saldo credor remanescente de R\$ 9.127,53 (id 32497919), posicionado para setembro/2017, e RMI de R\$ 2.810,57 (id 32497913).

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS (id 21757805 – pág. 43), devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intímem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-37.2019.4.03.6121

AUTOR: CICERO MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas a apelação e as contrarrazões (ID 34981198 e 35477889), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001712-89.2017.4.03.6121

AUTOR: CELSO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003827-81.2011.4.03.6121
AUTOR:ROBSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAALVES FARIA - SP260585
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu períodos especiais de trabalho e concedeu o benefício de aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação e implantação do benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003517-07.2013.4.03.6121

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON RAFAEL MARINHO - SP422514, PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215

RÉUS: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, ACERT - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

Advogado do(a) REU: THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054

Advogado do(a) REU: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895

Advogado do(a) REU: RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO - SP218148

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Intime-se também os réus, para que requeridas provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000113-18.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REU: A. G. BERNARDI MOVEIS, ALEX GERONIMO BERNARDI

Advogados do(a) REU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

Advogados do(a) REU: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190, RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a porposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 16 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003616-06.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ANA MARIA MARTINS

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se pretende executar o julgado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000280-64.2019.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003140-36.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso vertente, fora reconhecido à parte autora como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 18/11/2003 a 11/05/2007, bem como a procedência do pedido para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e demais consectários legais.

Desta forma, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos de liquidação.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000989-02.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON LUIZ RIGOTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição do INSS ID 34826944.

Após, tomemos os autos concluso para apreciação do referido pedido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000664-74.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTOON JAN OYEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321, FERNANDO GONCALVES RAMOS - SP170936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido do autor ID 34926266:

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Nos casos abrangidos pelo Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960, de 24 de abril de 2020, no item 5 admite apenas a informação dos dados bancários pelo interessado, como suficiente para a expedição de ofícios de transferência eletrônica, não exigindo comprovante da conta bancária.

Entretanto, o §1º do artigo 262 do determina que a solicitação de transferência bancária será acompanhada de documento de identificação da titularidade da conta.

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº 1181 - 005134449028

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA RENATA VALENTE MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o determinado no despacho ID 32454722 as custas processuais foram recolhidas conforme GRU ID 35153639, porém, verifico que a parte autora deixou de atender à parte final do referido despacho: "*Outrossim, considerando o pedido de revisão da RMI para que sejam incluídos salários-de-contribuições não considerados de atividade concomitante, traga a parte autora o cálculo da RMI que entende devido, discriminando e comprovando os recolhimentos.*"

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os cálculos dê-se vistas ao INSS do recolhimento das custas e dos cálculos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121
AUTOR: ANDRÉ RICARDO CAMPOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se vista a embargada (autor) apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-42.2013.4.03.6122
AUTOR: LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupá-SP, 20 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes notificadas de que foi designada perícia como Dr. Julio Cesar Espirito Santo para o dia **18/08/2020, às 11h20min**, a ser realizada no **consultório médico localizado à Rua Cherentes, n. 495, centro, Tupá/SP**.

Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

TUPÁ, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000020-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EMBARGANTE: JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478, CERINO LORENZETTI - PR39974, FABIANA CHINA LORENZETTI
PACAGNAN - PR69752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em decorrência da cobrança das CDAs 80216007168-01 (IRPJ), 80216007169-84 (IRPJ), 80616021022-49 (COFINS), 80616021023-20 (COFINS), e 80716009317-09 (PIS), no bojo dos autos 0000717-95.2016.4.03.6122.

Aduz, em síntese, que os tributos exigidos foram calculados incluindo-se o ICMS nas suas respectivas bases de cálculo, o que fora julgado inconstitucional pelo STF no RE nº 574.706.

A União apresentou impugnação no id. 23942965 - Pág. 117/179.

Intimada, a parte exequente trouxe aos autos documentação para demonstrar a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos (id. 31496337).

Assim retomamos os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O tema em relação ao PIS e COFINS, de fato, já fora julgado.

Todavia, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ calculado sob o lucro presumido, o STJ afetou recursos representativos da controvérsia para uniformização do entendimento, com a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, conforme o Tema 1008.

Assim, **suspendo o trâmite da ação até o julgamento do Tema 1008 pelo STJ.**

Intimem-se as partes para ciência dessa decisão, nos termos do art. 1.037, §8º do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-12.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA TAVARES - EPP, SONIA MARIA TAVARES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso do prazo sem o retorno da Carta Precatória e, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Judiciário, notadamente a instituição do regime teletrabalho, **suspendo o curso do presente feito, por 120 (cento e vinte) dias.**

Superado esse prazo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta devidamente cumprida, ou o envio de informações acerca das diligências efetuadas.

Com o retorno da Precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELIS ANDRO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito - ID.33581584:

"Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.

A penhora deve ser operacionalizada mediante envio de ofícios às operadoras, que ficam intimadas a realizar o depósito em juízo, assumindo o encargo de depositárias dos valores e abstendo-se de efetuar o pagamento do percentual fixado à empresa executada, assim, intime-se a exequente para que:

a) indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da constrição.

b) feito isto, oficie-se a essas operadoras de cartões de crédito para que efetuem o bloqueio e o depósito mensal do percentual fixado de 5% (cinco por cento) dos valores obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito da empresa executada, até o montante do valor atualizado da dívida, informando a este juízo tão logo efetivada a medida. Os depósitos deverão ser efetuados, mensalmente, na conta a ser aberta na CEF, vinculada a esta execução.

Havendo notícia de depósitos, intime-se a executada.

Cumprido, intime-se a exequente para que requiera em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Decreto o sigilo dessa decisão, somente podendo ter acesso a ela a parte autora.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe."

TUPã, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010497-77.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 21 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-05.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: BIANOR TEOTONIO BISPO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, bem como atentando-se a documentação juntada pelo autor, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A demanda guarda relação como Tema 999 do STJ.

Assim, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do **Tema 999 do STJ**, com correspondente determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, **suspendo a tramitação do presente feito**. Anote-se.

Intimem-se, nos termos do art. 1.037, §8º do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001781-53.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: VALDOMIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA - SP85312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, **consubstanciada na averbação do tempo de serviço exercido em meio rural nos períodos de 28/02/1978 a 20/11/1983 (fls. 156/159) e de 13/09/1989 a 29/07/1994 (fls. 172/177)**, impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-64.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, bem como atentando-se a documentação juntada pelo autor, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A demanda guarda relação como Tema 999 do STJ.

Assim, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do **Tema 999 do STJ**, com correspondente determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada, **suspendo a tramitação do presente feito**. Anote-se.

Intimem-se, nos termos do art. 1.037, §8º do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000975-76.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARAPUÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286
REU: ANTONIO ALVES DA SILVA, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogados do(a) REU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Após despacho saneador (id. 33747957), as partes foram intimadas para especificação de provas.

ANTÔNIO ALVES SILVA requereu a oitiva de três testemunhas, todas com domicílio em Parapuá/SP: PAULO SÉRGIO BONONI, DOMINGOS GIMENES NETO e PEDRO CORACINI (id. 34380631).

O MPF se manifestou favorável à juntada da prova emprestada, na forma indicada pelo juízo, o que já foi realizado. Requereu, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas relacionadas às duplas sertanejas contratadas, ROBSON ROGÉRIO DE SOUZA (com domicílio em Parapuá/SP), CIRNEU MARTINS (com domicílio em Americana/SP), LEANDRO MACHADO (com domicílio em Ribeirão Preto/SP), bem como a oitiva do servidor do município de Parapuá, CLAUDIO DE S. MENDES (id. 34559665).

Por fim, o requerido THIAGO ROBERTO APARECIDO FERRAREZI e a pessoa jurídica USINA DE PRODUÇÃO DE EVENTOS requereram

- Juntada de cópias integrais dos expedientes administrativos que ensejaram contratações, tanto pelo Ministério de Estado do Turismo, como pelo Município de Parapuá/SP;
- Juntada de pelo menos três expedientes administrativos anteriores ao evento em análise nestes autos, referentes a contratações de artistas realizadas pela Administração Municipal de Parapuá/SP;
- Produção de prova testemunhal, na qual arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF e outras duas: SAMIR ALBERTO PERNOMIAN (vice-prefeito na época dos fatos e atualmente servidor do município de Parapuá/SP) e FERNANDO DANIEL FERREIRA SERAFIM MARTINS (integrante da dupla com LEANDRO MACHADO, com domicílio em Ribeirão Preto/SP);
- Colheita de depoimento pessoal.

Decido.

Em relação aos **requerimentos de produção de prova documental** apresentados pelos requeridos THIAGO ROBERTO APARECIDO FERRAREZI e USINA DE PRODUÇÃO DE EVENTOS, tenho que devem ser **indeferidos**.

Primeiramente, em relação à juntada dos expedientes administrativos relacionados às contratações sob análise nestes autos, a cópia do expediente que tramitou perante o Ministério do Turismo já consta nos autos. Decisão de saneamento determinou a inclusão da mídia correspondente, o que já fora atendido (id. 35000276).

Em relação ao expediente que tramitou perante o município, este consta juntado no inquérito civil que instruiu aditamento do MPF (id. 23944360 - Pág. 224 a 23944234 - Pág. 27)

Com relação aos expedientes anteriores de contratações similares, os expedientes administrativos são públicos, sendo que, caso fosse interesse da defesa, esta deveria obtê-los e juntá-los aos autos.

Desde logo, todavia, adianto que vislumbro como absolutamente desnecessária a instrução do feito com tal documentação.

A Lei de Improbidade Administrativa visa responsabilizar os agentes por atos concretos, não sendo cabível realizar qualquer atividade comparativa. O princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da CRFB/88, permite a análise da (ir)regularidade dos atos ora imputados independentemente de outras condutas previamente praticadas pela administração. Em outras palavras, eventuais irregularidades passadas não poderiam prestar de parâmetro para estes autos com efeito comparativo pretendido.

Em relação à prova testemunhal, **acolho a indicação de testemunhas** realizadas por todas as partes, bem como a **colheita de depoimento pessoal dos requeridos**.

Considerando a limitação para realização de atos processuais presencialmente, informo que a **audiência** nestes autos **será realizada através de videoconferência no dia 14 de setembro de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes para que, no **prazo de 10 (dez) dias, indiquem telefone de contato e e-mail das testemunhas arroladas, bem como dos requeridos e advogados**, de modo a possibilitar a instrumentalização da audiência.

Saliente-se que, nos termos do art. 455 do CPP, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de modo que é compatível a imposição do ônus da indicação dos dados da testemunha e comunicação acerca da audiência. Com os dados, será remetido pelo juízo link de acesso ao ambiente virtual em data próxima à audiência, sendo ônus da parte que arrolou a testemunha acompanhar o recebimento.

As testemunhas do MPF serão intimadas através de contato telefônico por Oficial de Justiça do juízo, nos termos do art. 455, §4º, inciso IV do CPC, razão pela qual deverá o *Parquet* indicar telefone de contato e/ou e-mail das testemunhas.

Informo, desde logo, que as testemunhas não poderão ser ouvidas no escritório do advogado.

Eventual impossibilidade de participação por limitação tecnológica, poderá ser submetida ao juízo para análise.

Considerando a manifestação favorável do MPF acerca da prova emprestada, **proceda a Secretaria a juntada nestes autos dos documentos constantes nos ids. 27365885, 27368039 e 27370014 dos autos nº 0001239-59.2015.4.03.6122**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por REGINA APARECIDA SCHNECK CARDOSO em face do INSS visando à readequação do valor do benefício aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça pela autora (id 22981875).

Citado, o INSS contestou o feito, alegando, em preliminar, decadência da pretensão e prescrição quinquenal parcelar (id 32428641).

A autora apresentou réplica (ids 33855390 e 33855393).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de parecer e cálculos pela contadoria do juízo (id. 34384709).

Apresentado parecer pelo contador (id. 34763242), juntamente com cálculos por ele elaborados (ids. 34763250 e 34764802).

Em manifestação, a autarquia federal impugnou de forma genérica os cálculos da contadoria, insistindo no argumento de decadência da pretensão deduzida pela demandante (id. 35465108).

A requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o essencial. Decido.

A **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de *concessão* do benefício propriamente dito. A revisão dos critérios de *reajuste* da renda mensal, em face das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não caracteriza revisão do ato de *concessão*, não atraindo assim a incidência do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em relação à interrupção da **prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública**, haja vista a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrido em 5 de maio de 2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a **prescrição quinquenal** tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

No sentido do até aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS ARTIGOS 37 DA LEI 8.213/1991, 37 DO DECRETO 3.048/1999 E 240 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ. 2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1730158/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

No mérito, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia, entendeu, por ampla maioria de votos "que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado". Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que "o teto é exterior ao cálculo do benefício".

Veja a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A interpretação do julgado faz concluir que a decisão do STF alterou de forma substancial a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Os institutos jurídicos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial estão submetidos a limites mínimos e máximos, cuja constitucionalidade foi testada e reafirmada invariáveis vezes. Tais valores mínimos e máximos eram alterados sempre na mesma data e no mesmo percentual. E para o que interessa, os reajustes dos benefícios considerava a renda mensal inicial estabelecida, desprezando eventual limite imposto ao salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição vigente ao tempo do cálculo – embora leis posteriores à Lei 8.213/91, como a Lei 8.870/94 (art. 26) tenham buscado recuperar parte do salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição.

Entretanto o equilíbrio nas expressões econômicas do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial restou quebrado pelas EC 20/98 e 41/03, que melhoraram o salário-de-contribuição sem alterarem ao mesmo tempo e percentual os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial – com nítido propósito arrecadatório.

Chamado a se manifestar, o STF considerou o teto do salário-de-contribuição como *fator externo ao cálculo do benefício*. Com isso, na readequação promovida pelo STF, o reajuste da prestação previdenciária não deve considerar a renda mensal inicial, mas o salário-de-benefício, na sua integralidade, sem limitação ao teto do salário-de-contribuição.

Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de umaumentação real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Essa nova metodologia de reajustamento tem relevância, em especial, para as prestações que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição, notadamente as deferidas no período do chamado *buraco negro* - de 05/10/1988 e 05/04/1991 (art. 144 da Lei 8.213/91).

A propósito, o STF reconheceu, em repercussão geral, a sua aplicabilidade para os benefícios concedidos antes mesmo da Lei 8.213/91:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N.º 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE n.º 937.595 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017)

No presente caso, o benefício foi deferido em 1990, portanto, no período do buraco negro.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para simulação da RMI do benefício (NB 21/086.132.247-9), nos termos da revisão pretendida, e assim se manifestou o Contador Judicial (id. 34763239):

Em atenção ao r. despacho ID 34384709., esclarecemos que, utilizando os salários de contribuição informados, e demais elementos do processo concessório, considerados na DIB da Pensão da Autora, reproduzimos a RMI revista, obtendo assim a média aritmética (Salário de Benefício), com base no Art. 144 da Lei 8.213/91.

Evoluimos o Salário de Benefício sem limitação dos tetos até as EC 20/1998 e 41/2003, onde vimos que resulta mais vantajoso que a renda paga pelo INSS.

Assim, elaboramos cálculos de acordo com a Resolução 134/2010 com IPCA-E a partir de Abril/2015, onde verificamos que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à autora, e que as diferenças apuradas nas parcelas vencidas não prescritas totalizam em Maio/2019 R\$ 173.405,87 com Renda Mensal de R\$ 5.833,33.

Assim, possível se mostra o reconhecimento do direito à readequação da prestação aos limites estatuidos pela EC 20/98 e 41/03, com a extensão da repercussão econômica aferível ao tempo da liquidação.

Ressalvo que os valores apresentados pela contadoria judicial constituem mera estimativa. O montante devido será determinado por ocasião da liquidação do julgado, e será obtido de acordo com os parâmetros fixados no dispositivo.

Em sendo assim, **ACOLHO O PEDIDO**, a fim a reconhecer o direito de a parte autora ter a prestação previdenciária readequada aos tetos vigentes das EC/20 e 41/03, segundo a nova sistemática de reajustamento adotada pelo STF (RE 564354).

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos, **observada a prescrição quinquenal, retroativa à data da distribuição desta ação**. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das diferenças havidas até esta data (conforme Súmula 111 do STJ). Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, sendo admitida a adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Embora isento o ente previdenciário do pagamento de custas processuais, referida isenção não o exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, como no presente caso (art. 4º, inciso I e parágrafo único da Lei 9.289/96).

Não se aplica o reexame necessário, uma vez que a condenação tem valor inferior ao disposto no art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, conforme cálculos no id. 34763239.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAO CRISTOVAO TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DEVANIR APARECIDO MOZANER, REGINALDO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf. Acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000937-98.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, ANDREA GASPARETTO MORABITO, DIOGO ALTERO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf. Acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA, DIOGO AIDAR MENDONCA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE GOMES
LITISCONORTE: MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONCA E PASSOS, ANTONIO CARLOS DE MENEZES MENDONCA, MAURICIO MENEZES MENDONCA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA**, alegando a existência de diversas omissões e contradições na sentença proferida em 03/06/2020 (id. 33171896).

A União apresentou contrarrazões no id. 35598544.

Breve relato dos fatos. **Decido.**

Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.

De acordo com o disposto no artigo 494 do novo Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado. Sua finalidade é a de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração.

Bem por isso, o STF entende que os *“os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais”* (STF, Ext 1541 ED-ED, julgado em 15/04/2020).

Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal.

Tendo isso em consideração, **as omissões apontadas não são verificadas.**

Acerca da legitimidade dos requeridos DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA, por certo a análise não deveria ser realizada com fulcro no art. 2º, caput da Lei 8.397/92, mas no art. 4º, §2º da mesma norma, como explicitado na sentença:

Para além disso, eles figuram como proprietários de imóveis cuja construção se pretende, o que corrobora a necessidade de figurarem no polo passivo da ação.

Ademais, o próprio art. 4º, §2º da Lei 8.397/92 prevê que a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos pelo contribuinte, desde que capazes de frustrar a pretensão da Fazenda, o que se verifica nesse caso.

Logo, ausente a omissão por aplicação da especialidade do dispositivo que melhor se amolda ao caso concreto.

Em relação à omissão quanto ao pedido de produção de provas, os requeridos em nenhum momento especificaram as provas que pretendiam produzir.

Ademais, tal ponto foi expressamente analisado na sentença, o que também afasta a omissão:

A prova documental é suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos da pretensão cautelar.

Saliente-se que na réplica, a parte autora não apresentou nenhum requerimento de produção de provas.

A parte requerida, por sua vez, após a réplica, apresentou peça denominada “memórias”, termo tradicionalmente utilizado para designar as razões finais escritas, o que também denota o desinteresse na produção de outras provas, além da documental que consta nos autos.

Assim, possível o julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe, inclusive, indeferir provas desnecessárias (art. 370 do CPC). Nesse caso, todavia, estas não foram nem indicadas pelos requeridos.

Afastadas as omissões, **também não se verificam as contradições.**

Aduziu contradição na aplicação da Teoria da Asserção para definição da legitimidade dos requeridos DIOGO e MARIA FERNANDA.

Afirmou, ainda, contradição com relação à perda da eficácia da cautelar sob julgamento, bem como no mérito da sentença, em vista da manutenção de indisponibilidade, mesmo diante do reconhecimento de que o crédito foi constituído há mais de 04 (quatro) anos.

Ao contrário do que afirmam os requeridos, todas as contradições apontadas, na realidade, demonstram a minuciosa análise das diversas alegações da defesa e o correspondente afastamento destas, o que acarretou o julgamento de procedência do pedido autoral.

A Teoria da Asserção foi aplicada no caso concreto, conforme estritos limites impostos pela doutrina e jurisprudência.

Acerca da perda da eficácia da cautelar sob julgamento, deixou-se evidente que a presente não possui caráter preparatório, uma vez que ajuizada depois de já existirem créditos tributários constituídos. A previsão do art. 11 da Lei 8.397/92 é aplicável apenas quanto a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório.

Por fim, quanto à suposta ausência de interesse de agir superveniente, em vista do decurso do prazo de quatro anos, explicitamente foi apontada a possibilidade de reconhecimento de nulidade da transmissão dos bens, em vista da ocorrência de simulação, o que afasta a tese da defesa.

Vê-se, dessa forma, que os supostos vícios apontados na sentença inexistem, pretendendo os requeridos alterar o resultado do julgamento com tais alegações.

Assim, em que presemas argumentações expostas pela parte embargante, entendo que não existem omissões ou contradições que maculem a sentença no id. 33171896, devendo esta permanecer incólume.

Destarte, **CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se e intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000238-69.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JUBRAM MARCHESIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (DOCUMENTOS DA UNIBRASIL JUNTADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000761-81.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: BEATRIZ SANTANA PELISSARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (DOCUMENTOS DA UNIBRASIL JUNTADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000502-86.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS, UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (DOCUMENTOS DA UNIBRASIL JUNTADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 5001049-97.2018.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCIO LUIS CARDOSO, ESMERALDO PALIARI, FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA, ADRIANO LINO PEREIRA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

Advogados do(a) REU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 26/07/2020, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 09/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para depoimento pessoal dos réus (Id 30350317), para o dia 26 de novembro de 2020 - 14h00min.

Ficam partes cientes de que se trata de audiência una, de modo que, conforme disposto no art. 364 do CPC/15, eventuais razões finais deverão ser efetuadas oralmente.

Além da intimação dos respectivos patronos, os réus deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento, devendo ser comunicados de que o não comparecimento ou a recusa em prestar depoimento implicará na pena de confissão (art. 385, § 1º, do CPC/15).

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se com as comunicações de praxe. Intimem-se.

JALES, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-73.2019.4.03.6124

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003832-46.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE LIMA - SP16769, HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos versam sobre cumprimento de sentença decorrente de ação de benefício assistencial julgada procedente.

Em razão do óbito o autor o feito foi suspenso até a habilitação dos herdeiros.

Apresentada petição de habilitação de herdeiros, o INSS apresentou requerimento para que a habilitação a ordem estabelecida pelo CC, 1784 e seguintes e requer o recolhimento das custas processuais pelos herdeiros.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS;

- CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS (não cumprida a determinação anterior id 30128052).

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para habilitação dos herdeiros.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 21 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-63.2019.4.03.6124
AUTOR: ADARIO DE OLIVEIRA MOTTA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000233-47.2020.4.03.6124
AUTOR: HANS GUNTHER RAU
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000886-49.2020.4.03.6124
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 20 de julho de 2020.

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000887-34.2020.4.03.6124
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA NATARA APARECIDA DE MORAIS SOUZA - SP390297
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de julho de 2020.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO (34) Nº 5000208-39.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ROBERTO GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRCEU FAGUNDES - SP145340

REU: MUNICIPIO DE MERIDIANO, RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODALS.A., JOSE LUIS PEREIRA (JOSE MINEIRO), DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por ROBERTO GONÇALVES SILVA visando o reconhecimento da propriedade sobre o imóvel descrito na petição inicial.

A demanda tramitou, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, até que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT informou ter interesse em integrar a demanda, ao fundamento de que "o objeto da presente demanda possivelmente alcança área da autarquia" (ID 2911473, p. 17).

Em razão disso, houve declínio da competência para este Juízo, conforme decisão que consta do ID 2911473, p. 19.

Com a chegada dos autos a este Juízo determinou-se a intimação do DNIT para manifestação conclusiva quanto ao interesse em participar do presente processo, no que sobreveio a manifestação do ID 8463557 requerendo que o autor fosse intimado a retificar o croqui apresentado.

Na decisão do ID 12123965 assentou-se que o autor já havia retificado o croqui, daí porque deu-se oportunidade conclusiva ao DNIT para manifestação.

O DNIT, então, apresentou a manifestação do ID 12649701, ao fundamento de que havia invasão de área pública. A manifestação do DNIT fundou-se em informações da área técnica da autarquia dando conta de que "o croqui juntado para lastrear a usucapião aponta uma distância de 12,00 m da divisa até o eixo da ferrovia em local onde as plantas desta mesma ferrovia apontam uma distância de 15,00 m, faltando, conseqüentemente, 3,00 m na faixa de domínio da ferrovia, ocupados pela pretensão dos Autores. Com isso é forçoso entender que existe o interesse do DNIT em participar da lide" (ID 13056571, p. 3).

Em seguida, sobreveio manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ID 21789325 informando que o autor já retificou o croqui para estabelecer que o objeto da usucapião deve respeitar os 15m de faixa de domínio, no que postulou por nova intimação do DNIT.

O DNIT insistiu no interesse, indicando vícios no croqui apresentado, nos termos da manifestação do ID 35066735, baseada nas informações do ID 35066737, p. 2/5.

É o relatório. Decido.

Antes de analisar a matéria de fundo, cumpre tecer uma distinção entre faixa de domínio ao longo de via férrea – bem de natureza pública – e área *non aedificandi*, que possui natureza jurídica diversa.

As faixas de domínio ao longo de ferrovias são bens públicos que se destinam, dentre outros pontos, a assegurar a regular prestação de serviços ferroviários. Essa faixa, segundo o art. 8º, § 2º, do Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089/63, era de, no mínimo, 6m (seis metros). Atualmente, por força de legislação posterior, a faixa de domínio é compreendida pela distância de 15m (quinze metros), nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13.

Essa faixa é uma área pública que, antes, pertencia à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, e agora pertence ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, na forma do art. 8º da Lei nº 11.483/07.

A faixa de domínio das vias férreas, portanto, é bem de natureza pública.

Além da faixa de domínio foi instituída, por força do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79 (atual art. 4º, inciso III-A, da Lei nº 6.766/99), uma área *non aedificandi*, também na dimensão de 15m (quinze metros), estes contados a partir do término da faixa de domínio. Eis o dispositivo:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (redação original, alterada pela Lei nº 13.931/19)

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado" (destaques não originais).

Essa área *non aedificandi* possui natureza jurídica de limitação administrativa, assim considerada como uma espécie de determinação geral através da qual o poder público impõe condicionantes ao exercício de direitos pelo proprietário do imóvel. Nas palavras do Min. Herman Benjamin, limitações administrativas são uma "técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade." (REsp 1.240.122/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2012)

Assim, embora a faixa de domínio das vias férreas, inegavelmente, qualifique-se como bem de natureza pública, a instituição de área *non aedificandi* pela Lei nº 6.777/79, por si só, não qualifica as áreas compreendidas nesse espaço como públicas. Hodiernamente, tais áreas integram o patrimônio privado, cabendo aos proprietários, por força de limitação incidente sobre a área, a obrigação de não edificar construções no local.

Essa distinção já foi muito bem delimitada pelo STJ, conforme seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NON AEDIFICANDI. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem (art. 1º da Medida Provisória 2.220/2001), dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. (...) 2. No que tange à apontada violação do art. 4º, III, da Lei 6.766/1979, o Tribunal local tratou expressamente da distinção entre faixa de domínio e área *non aedificandi* (grifei): "as faixas de domínio são consideradas as áreas de terras determinadas legalmente, por decreto de Utilidade Pública, para uso rodoviário, sendo ou não, desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária; as chamadas áreas *non aedificandi*, diferentemente das faixas de domínio, são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. A faixa de domínio constitui propriedade pública, enquanto que a área *non edificante* tem natureza de limitação administrativa que gera para o administrado a obrigação de não fazer, cujo descumprimento deve ser reprimido pela administração. (...) Neste sentido, o expert concluiu que o muro e o portão situam-se dentro da faixa de domínio, ou seja, tomando por base o levantamento topográfico verifiquei que o imóvel se encontra parcialmente na faixa de domínio da citada rodovia e que o remanescente não ficará comprometido para utilização caso haja demolição do que invade as terras da União Federal". 3. A insurgente não infirma tal argumento, limitando-se a reiterar que "não há qualquer fundamentação legal para que a faixa de domínio no local seja superior ao limite de 15 (quinze) metros estabelecido no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79", que estabelece, em verdade, a área não edificável, conforme dicação legal, in verbis: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica". 4. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1828543/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Igual compreensão se extrai do julgamento, pelo eg. TRF/3ª Região, da Apelação Cível nº 5000239-16.2017.4.03.6106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, quando restou assentado que "a Lei n. 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, previa, na época dos fatos relatados nos presentes autos, em seu artigo 4º, inciso III, que "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica". Da leitura do referido artigo, extrai-se que, a partir da área da faixa domínio da ferrovia, inicia-se a faixa *non aedificandi*, de 15 metros para cada lado" (destaques não originais).

Pois bem

Analisando o caso, verifico que, de fato, o croqui originariamente apresentado pelo autor pretendia a usucapião de área que tinha uma distância de 12m (doze metros) da via férrea, no que se tinha nítido interesse do DNIT de participar da demanda, porquanto proprietário de parte da área que se visava usucapir, considerando que o pedido envolvia uma faixa de 3m (três metros) sobre a faixa de domínio (ID 2911370, p. 15).

No entanto, após impugnação apresentada pela Rumo Malha Paulista S/A quando os autos ainda tramitavam perante a Justiça Estadual, **o autor retificou o croqui apresentado, de modo a adequar o pedido de usucapião à faixa de domínio de 15m (quinze metros), como se evidencia do documento acostado no ID 2911473, p. 13/14.**

O novo croqui deixa claro que o único espaço que estava na faixa de domínio eram cercas no entorno da edificação existente no local (uma pequena casa), que foram retiradas para respeitar o limite da faixa de domínio.

Essa informação é confirmada pela Rumo Malha Paulista S/A, concessionária da via férrea, que elaborou detalhado estudo assentando que a edificação em si não está na faixa de domínio, nos seguintes termos:

“Em 13 de julho de 2017, realizamos uma diligência no km ferroviário indicado. Constatamos a construção irregular de uma cerca de arames com palanques de madeira a 12,00 metros do eixo da via férrea com 30,00 metros de extensão. A cerca encontra-se na faixa de domínio da ferrovia, dentro do perímetro cercado há 02 (dois) casebres de placas de concreto pré-fabricado, ao qual possui distanciamento entre o eixo da ferrovia e a referida construção de 16,00 metros, portanto não constitui invasão de faixa de domínio, pois a faixa de domínio da ferrovia possui metragem de 30,00 metros nesse perímetro ferroviário, sendo 15,00 metros para cada lado da via férrea. Os casebres de placas de concreto pré-fabricado estão dentro da área non aedificandi (faixa não-edificável) de 15,00 metros de cada lado da via férrea, conforme Lei 10.932 de 03/08/2004. O imóvel está localizado no Prolongamento da Rua Arlindo Rodrigues da Mata, logo após a linha férrea, onde se inicia a Estrada Municipal que liga à Fazenda São João – Meridiano/SP” (ID 2911416, p. 3).

Assim, a partir do novo croqui que consta do ID 2911473, p. 13/14, que limita o objeto da demanda a áreas fora da faixa de domínio, não há que se falar em interesse do DNIT.

A pretensão do autor, nos moldes em que efetuada, não atinge a faixa de domínio de propriedade do DNIT. Abrange, quando muito, a área *non aedificandi* do art. 4º, inciso III-A da Lei nº 6.766/79, o que, contudo, não configura situação apta a atrair a legitimidade do DNIT.

É que a ação de usucapião busca *ver declarada a propriedade sobre determinada área, mas não se destina a legitimar eventual edificação ali existente*. Dito de outro modo: eventual procedência do pedido inicial não implicará perda de propriedade do DNIT, tampouco reconhecerá a possibilidade de o autor manter as construções existentes no local. Somente será avaliado se o autor pode, ou não, ser qualificado como proprietário da área, sem se inibir em qualquer questão relativa à regularidade das edificações.

Se é certo que o DNIT – enquanto autarquia cuja esfera de atuação é voltada para a administração de ferrovias federais (art. 81, inciso II, da Lei nº 10.233/01) – possui interesse em ver observada a limitação administrativa relativa às áreas *non aedificandi* descritas no art. 4º, inciso III-A da Lei nº 6.766/79, também é certo que a hipótese dos autos não cuida de ver cumprida, ou não, essa obrigação. Cuida, apenas, de definir se o autor é ou não proprietário da área, mediante usucapião.

Por isso, não há interesse do DNIT em impugnar o pleito inaugural, considerando que sua esfera jurídica patrimonial não será afetada por eventual procedência do pedido. Ademais, ao DNIT restará facultado exigir, de quem quer que se qualifique como proprietário, o cumprimento da limitação administrativa incidente na espécie, o que, contudo, extrapola os limites da lide. Os supostos vícios formais quanto ao pleito são irrelevantes, na medida em que somente teriam razão de se, e somente se, apurado que o DNIT tem interesse na demanda, o que não se evidencia.

Uma vez assentada a ilegitimidade passiva do DNIT, há de se reputar que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos dos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual *“É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.”* (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Nesses casos, após a exclusão do ente federal da lide, impõe-se o retorno do processo à Vara Única da Comarca de General Salgado/SP, na forma do art. 45, § 3º, do CPC/15 e do Enunciado nº 224 da Súmula do STJ.

Por todo o exposto:

a) **INDEFIRO A INTERVENÇÃO** do DNIT e DETERMI, eis que a ação de usucapião não abrange área de sua propriedade (faixa de domínio);

b) **DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS** à 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, na forma do art. 45, § 3º, do CPC/15 e do Enunciado nº 224 da Súmula do STJ.

Preclusa, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000448-23.2020.4.03.6124
AUTOR: LUIS CARLOS BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 32744992).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000423-10.2020.4.03.6124

AUTOR: NATALIA MATIAS DA SILVA VIGETA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora para emissão de ofício ao INSS, porquanto, apesar de noticiar que um dos interessados não possui cadastro no "Meu INSS", nada impede que o cadastro seja efetuado.

Considerando as limitações impostas pela situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), defiro prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação id 33496265.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais arrolados naquele despacho, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FUGA COUROS SA, FUGA COUROS JALES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUGA COUROS S.A. (ID 31140082) em face da decisão do ID 29847912, sob o fundamento de que haveria omissão e/ou obscuridade no teor do aludido *decisum*.

Aduz a embargante, em síntese, que há omissão do Juízo quanto ao pedido subsidiário, consistente na aceitação de apólice de seguro a ser apresentada, fornecida por seguradora de reconhecida idoneidade, viabilizando a garantia de eventual ação de cobrança, assim como a expedição de certidão de regularidade fiscal e a suspensão de apontamento no CADIN e órgãos semelhantes. Afirma, ademais, que há obscuridade na decisão embargada, pois, no que se refere à prescrição, inaplicável, no caso concreto, o entendimento externado por ocasião do Recurso Especial n. 947.206/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, pugna que a decisão seja reconsiderada.

Contrarrazões no ID 33769850.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso concreto, de fato, não houve análise do pedido de oferecimento de garantia. Ademais, com razão a embargante, porquanto a constituição final do crédito tributário, como defendido pela UNIÃO, ocorreu em 2019, no que se tem aparente inexistência de prescrição.

Por isso, passo à análise dos pontos.

No particular, a apólice de seguro por meio da qual a embargante pretende oferecer garantia para futura execução fiscal, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal e a suspensão do apontamento aos órgãos de proteção ao crédito, não foi apresentada nos autos para apreciação do Juízo quanto à idoneidade da pretendida garantia. Além disso, para a apreciação da garantia, o valor do seguro deveria ser cotejado com o montante original do débito eventualmente cobrado, do que não se tem notícias nos autos. Assim, não há que se falar em omissão. Veja-se que é direito do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito, a apresentação de garantia. No entanto, o mera interesse em apresentar a garantia, sem, contudo demonstrar que o crédito está garantido, não se afigura medida idônea à suspensão.

No mais, as teses da embargante não são suficientes, ao menos neste Juízo perfunctório, para afastar a presunção de veracidade e legitimidade que decorre do lançamento fiscal. A UNIÃO, em longa peça de contestação, bem descreve os fatos que ensejaram o lançamento, todos decorrentes da denominada "Operação Grandes Lagos", evidenciando grande complexidade impassível de análise neste momento processual.

Na denominada "Operação Grandes Lagos" constatou-se, tanto no âmbito criminal como no âmbito tributário, interposição de pessoas jurídicas em nome de outras que realizaram fatos jurídicos-tributários de maneira dissimulada, dentre outros diversos pontos. A imbricação de condutas e fatos daquela ocasião demanda, neste momento, cautela redobrada.

De toda sorte, inexistente urgência. A possibilidade de cobrança do crédito é uma decorrência natural de qualquer obrigação. Não há notícia concreta de que eventual cobrança esteja a resultar em prejuízos de monta à embargante.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar os vícios apontados, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Em prosseguimento, cumpre-se a decisão do ID 29847912, intimando-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Após, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000977-11.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: GERARDO CASTRONUOVO, LUCIANA CASTRO BUZZINI, FABIANO CASTRO BUZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MENDES DE CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por MURILO DE PADUA BUZZINI e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA.

Decorridos os trâmites processuais, foi deferida a produção de prova pericial e nomeado perito pelo Juízo.

Sobreveio exceção de suspeição em face do perito nomeado (5001156-44.2018.4.03.6124), que foi acolhida pelo Juízo, conforme cópia de sentença acostada ao ID 35479426.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **indefiro o pedido de produção de prova oral**, formulado pelos requeridos (fls. 963- 964, ID 23811777). No presente caso, a prova oral torna-se desnecessária, porquanto a discussão objeto dos autos, depende de comprovação por meio de avaliação pericial a ser feita por profissional competente. Lado outro, a eventual prova de exploração econômica autônoma de cada um dos imóveis pode ser realizada a partir de documentos fiscais, contratos para o fornecimento de insumos e outros elementos de prova, sendo inapertinente prova testemunhal.

Em prosseguimento, em vista da sentença proferida nos autos da exceção de suspeição 5001156-44.2018.4.03.6124, **nomeio como perito do Juízo, o Engenheiro Civil Alex Arnaldo de Almeida, CREA 5.061.758.130**, a quem caberá apresentar a proposta de honorários.

Renovo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico, ou decorrido o prazo supra, intime-se o perito ora nomeado, por meio do correio eletrônico cadastrado em Secretaria, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua proposta de honorários periciais, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pela parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ausência de depósito tempestivo implicará em preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Efetuada o adiantamento dos honorários, intime-se o perito para levantamento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia.

Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes.

Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, intime-se para levantamento do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; venham os autos conclusos para sentença.

P. I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-94.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, art. 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 30041647, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação do inteiro teor da referida decisão, bem como publicação como seguinte teor:

“Ciência à parte executada acerca do bloqueio “BACENJUD” de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de id. 30041647, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)”.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-94.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

DESPACHO

A parte executada foi citada e não pagou nem garantiu a execução.

Proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item “7”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item “1” (custas).

Decorrido o prazo do item “7” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “9”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-04.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SERGIO NAZARIO TIAGO - ME, SERGIO NAZARIO TIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO - SP340822

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do executado SERGIO NAZARIO TIAGO, que depois de indeferido seu pedido por ausência comprovação suficiente, vem novamente aos autos pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância de R\$ 1.472,04, em conta junto ao banco Caixa Econômica Federal, foi bloqueada em conta poupança, impenhorável na forma do art. 833, inciso X, do CPC/15. Juntou extratos bancários.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atendendo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016 - destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 1.710,41, sendo que R\$ 1.472,04 em conta junto ao banco Caixa Econômica Federal, conforme se vê do ID 35577802.

Pelos extratos juntados pelo executado não é possível perquirir se se trata de conta poupança. Não consta nenhum dizer a respeito da natureza da conta, se poupança ou conta corrente, por exemplo. Trata-se, aparentemente, de conta que possui natureza mista de conta corrente e poupança, pois há depósitos em dinheiro, mas também há pagamento de compras com cartão. Caberia ao requerente trazer elementos idôneos para comprovar a natureza da conta, de modo a aférrir-se eventual impenhorabilidade, o que não ocorreu.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTENHO O BLOQUEIO.**

Prosseguindo-se:

1. **DEFIRO** o pedido da exequente para conversão em renda a seu favor dos valores depositados nos autos. Providencie a secretaria todo necessário.
2. No mais, considerando a insuficiência da constrição, proceda a secretaria à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e junte aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
3. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
4. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "3", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "5" (custas).
5. Se o exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
6. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
7. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "6", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: MARA CRISTIANE DASILVA BERTI PEREIRA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Exibição de Documento proposta por JORGE ANTONIO LEÃO em face de VANDA C. S. ALBANO & FILHO LTDA - ME e GUILHERMINO ALBANO & FILHO LTDA - ME.

Nesses termos, denota-se que nenhuma das partes atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109 da CF/88.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

Ainda, a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta, não sendo alterável por regras de conexão e continência.

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Palmira/SP.

Intime-se, e, decorrido prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000481-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI
Advogado do(a) RECONVINDO: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A CEF requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento da dívida (ID 26468036).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000243-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória movida pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Na petição Id 29806383, a parte autora afirmou ter ajuizado a presente demanda em duplicidade, requerendo assim, a desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A advogada da parte autora requer a desistência da ação e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (ID 29744545).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001337-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A. PAULA GALLANI CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA GALLANI
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.PAULA GALLANI CONSTRUCAO – ME e ANA PAULA GALLANI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 30082297, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento/renegociação do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001687-96.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON - SP138012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória movida pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Na petição ID 29806892, a parte autora afirmou ter ajuizado a presente demanda em duplicidade, requerendo assim, a desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A advogada da parte autora requer a desistência da ação e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (ID 29753750).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELENA MARIA FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA A RODRIGUES OURINHOS - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA A RODRIGUES OURINHOS – ME** e **MARIA APARECIDA RODRIGUES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 27816905, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento/renegociação do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES EIRELI, EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001615-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: APARECIDO DONATO DA SILVA
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **APARECIDO DONATO DA SILVA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 27868894, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-06.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BUTRABE BERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ, e o crédito referente aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, 925, e 536, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001034-26.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, BEATRIZ ROSSETTI MIGLIARI
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

inicial. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HELIO MIGLIARI FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, o executado Helio Migliari Filho havia falecido, conforme informação respaldada na certidão de óbito (ID 23993648 - Pág. 37).

É o relatório.

Decido.

Reveja o despacho ID 23993648 - Pág. 43.

Conforme se extrai da certidão de óbito de ID 23993648 - Pág. 37, o executado Helio Migliari Filho faleceu em 12.08.2011, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 31.05.2012.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas ex lege.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SARUTAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN POMPEO - SP366371
IMPETRADO: DARCIO GUEDES JUNIOR
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SARUTAIA** contra ato atribuído ao **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, objetivando a ordem de segurança para promover o parcelamento do débito de R\$ 34.367,00, nos termos da Portaria nº 1751/02, em razão de não ter sido aprovada pelo Tribunal de Contas da União, a conta relativa ao convênio firmado com o Ministério da Saúde para reforma do Posto de Saúde municipal (reforma n. 12106.5170001/13-001, de 25.4.2013-UBS).

Por meio da decisão de id n. 22447623, foi declinada a competência para o processamento e o julgamento do pedido a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tem domicílio a autoridade impetrada.

Em razão de o Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília ter suscitado conflito de competência, o c. STJ declarou competente o presente Juízo Federal (id n. 30906010).

O impetrante pleiteou a extinção da presente ação, uma vez que foi verificada a duplicidade de demandas entre este mandado de segurança e o distribuído sob o nº 5000997-64.2019.4.03.6125 (ID 22936327).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos nº 5000997-64.2019.4.03.6125, verifica-se que a exequente ajuizou duas demandas idênticas.

Refere-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

Considerando que aquela ação foi distribuída anteriormente, em 19.09.2019, e já se encontra sentenciada, há que ser extinta esta demanda.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000658-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

DESPACHO

Id. 32319308: defiro a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Tatuí-SP, nos autos do **Processo n.º 0000785-77.2011.5.15.0116**, solicitando a reserva de numerário, a fim de garantir a dívida em cobro nestes autos e nos autos em apenso (processos n. 0001113-29.2017.4.03.6125 e 0000907-15.2017.4.03.6125), no valor total de R\$ 14.418.740,57 (atualizada para 15/05/2020).

Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na reunião deste feito aos processos que tramitam neste juízo contra COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA. (art. 28, Lei 6.830/80).

Após, suspendo o presente feito até eventual arrecadação pela Vara do Trabalho de Tatuí-SP, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE TATUÍ-SP, por meio eletrônico, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001382-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Id. 29769042: defiro a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Tatuí-SP, nos autos do **Processo n.º 0000785-77.2011.5.15.0116**, solicitando a reserva de numerário, a fim de garantir a dívida aqui em cobro, no valor de R\$ 2.941.516,50 (atualizada para 21/02/2020), referente à débitos de FGTS, com a mesma natureza do crédito trabalhista (artigo 2.º, § 3.º, Lei 8.844/94).

Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na reunião deste feito aos processos que tramitam neste juízo contra COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA. (art. 28, Lei 6.830/80).

Após, suspendo o presente feito até eventual arrecadação pela Vara do Trabalho de Tatuí-SP, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE TATUÍ-SP, por meio eletrônico, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 20 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

USUCAPIÃO (49) N° 0000130-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: JULIO CESAR MARIOTTO, MARCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263
REPRESENTANTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela UNIÃO (Id Num. 35676602), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000917-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO NUNES - SP92806

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001339-83.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - ME, LUCIANO MARQUES BEZERRA, AMANDA PAULA GUERETA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, ALVARO MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884, RENATO GARCIA - SP125355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003307-56.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, POLLIANA DE FREITAS, GIOVANNI GRANDINI DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANT ANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANT ANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANT ANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) - Id. 35695520. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-16.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., JOSE GALLARDO DIAZ, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE MARIA ROCHA, EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813

DESPACHO

ID 29580560: anote-se.

Sem prejuízo, exclua-se o nome dos advogados dos demais coexecutados, vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 88/89 dos autos físicos é específico à executada Paulispell.

No mais e, prosseguindo-se com a presente execução fiscal, cumpra-se a determinação constante do r. despacho exarado à fl. 334 dos autos físicos, deprecando-se as citações, nos termos da LEF, observando os endereços de fl. 163v, também dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-16.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., JOSE GALLARDO DIAZ, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE MARIA ROCHA, EXPRESS BOX PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E SERVIÇOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813, JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

Considerando que houve a expedição de mandado de citação de apenas uma coexecutada, cumpra-se, com urgência, a determinação contida no r. despacho ID 32230218, citando-se as demais coexecutadas.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCUS FLORIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-79.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33049125: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de WILSON MIGUEL - CPF nº 00353508810, a importância de R\$ 14.324,70 (Quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), mais consectários legais, com dedução da Aliquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134367625, do processo em epígrafe.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: WILSON MIGUEL
- BANCO DO BRASIL
- AGÊNCIA: 4895-X
- CONTA CORRENTE: 5536-0
- CPF DO TITULAR: 003.535088-10

Expedido o necessário, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCUS FLORIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-94.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO** em face de **MARCIA DA SILVA SANTOS**.

Pela petição de id. Num. 30031558, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000011-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL NOVA ESPERANCA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, BENEDITO FERREIRA DA SILVA - SP46521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INSTITUTO EDUCACIONAL NOVA ESPERANCA S/S LTDA -EPP ajuizou tutela de urgência de natureza cautelar em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA** objetivando a sustação dos protestos das CDAS mencionadas na petição inicial.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais.

Atravessada a petição id Num. 29611047, a parte que requerente informou que o valor objeto da presente lide foi recolhido por meio de DARE, bem como requereu o prosseguimento do feito.

Pelo r. despacho 33390361 foi determinado o recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de amparo legal para o aproveitamento das custas recolhidas perante a Justiça Estadual.

Intimado, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aprofundada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500013-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, BENEDICTO FERREIRA DA SILVA - SP46521
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRÃO PIRES LTDA ajuizou tutela de urgência de natureza cautelar em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão dos protestos das CDA's mencionadas na petição inicial.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá - SP.

Atravessada a petição id Num 29610119, a parte requerente informou que o valor objeto da presente lide foi recolhido por meio de DARE, bem como requereu o prosseguimento do feito.

Pelo r. despacho 33389811, determinou o recolhimento das custas processuais, haja vista a falta de amparo legal para o aproveitamento das custas recolhidas perante a Justiça Estadual.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, § 1º, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-87.2020.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO DE JESUS FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-57.2020.4.03.6140
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-35.2020.4.03.6140
AUTOR: GRIMARIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 21 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-17.2019.4.03.6140
AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, FOR FITNESS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCOS ROBERTO FARIA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ – SP, em que postula seja ordenado o imediato agendamento de perícia médica nos autos de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Alega que até o momento não foi agendada a perícia, tampouco foram prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 27794728).

Foram apresentadas emenda à inicial e novo pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, que restou novamente indeferido (decisão – id Num. 29460651).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 30078699).

Prestadas informações (id Num. 32576308).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

Conforme as informações prestadas nos autos, já houve agendamento da perícia médica para 11.02.2020, não havendo que se falar em falta de andamento do processo administrativo, ainda que tenham ocorrido remarcações anteriores.

Desta feita, não há violação a direito líquido e certo do impetrante por parte da autoridade autárquica.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAO ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERMILTON MELO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id Num. 35417204), **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 22.07.2020**, sobrestando-se o feito.

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomemos autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id Num. 35684075) e da certidão id Num. 35684528, **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 22.07.2020.**

Sobreste-se o feito.

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomemos os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Int.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001287-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER - SP56525, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após extinção do processo pelo pagamento (fl. 183, de Id. 25162681), o réu interpôs recurso de apelação aduzindo pagamento indevido de ofício requisitório no valor de R\$23.954,74 (fls. 186/188, de Id. 25162681).

No julgamento do recurso, o Tribunal deu procedência parcial para determinar a restituição do valor indevidamente recebido pela parte autora (fls. 204/205, de Id. 25162681).

Mencionado acórdão transitou em julgado em 19/07/2018 (fl. 208, de Id. 25162681).

Com o retorno dos autos à 1ª instância e dada vista às partes, o réu postulou o pagamento do valor de R\$23.954,74, devidamente corrigido (fl. 212, de Id. 25162681), e a parte autora o indeferimento do pedido do INSS como consequente arquivamento do processo (fls. 215/217, de Id. 25162681).

Indefiro o requerimento da parte autora de fls. 215/217, de Id. 25162681.

Com efeito, os recursos visam à reforma da decisão judicial prolatada pelo órgão *a quo*. Por esta razão, salvo exceções, o pronunciamento do órgão *ad quem* substitui a sentença de mérito, gerando título executivo judicial.

In casu, o acórdão do TRF3 transitou em julgado em 19/07/2018, a partir de quando tornou-se imutável pela ocorrência da coisa julgada.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 30 dias**, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, nos termos do artigo 524, do CPC.

Saliente-se que ante o princípio da isonomia, o valor a ser restituído pela parte autora deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CCB, a contar do trânsito em julgado (STJ, Súmula 54), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Extrai-se dos autos virtualizados – processo já em fase de cumprimento de sentença – que tanto já haviam sido expedidos requisitórios quanto que estes haviam sido cancelados em virtude de divergências no nome da autora, bem como já havia sido promovida a devida regularização (Id. 25244306, páginas 151, 156/163, 164/169).

Tal regularização foi promovida pela autora e no âmbito do SEDI, no sistema processual próprio, conforme certificado à fl. 145 dos autos físicos (página 171 do Id. 25244306).

Observa-se, entretanto, que a correção no nome da autora não foi trazida aos autos virtualizados, conforme se observa no sistema processual PJe.

Também se constata que, virtualizados os autos, restam pendentes providências a serem tomadas quando do retorno do serviço presencial, relativas à juntada de mídias contendo arquivos de audiência realizada no processo (certidão e despacho de Ids. 35193445 e 35274087).

Ocorre que, melhor observando os autos, verifico que a única manifestação da autora sobre os cálculos do INSS, constante dos autos digitalizados, é de divergência (folhas 114/115 e 118/121 dos autos físicos, páginas 142/143 e 147/150 do Id. 25244306).

Assim, não constam dos autos virtualizados elementos indispensáveis à nova expedição de requerimentos.

Tais lacunas podem ser atribuídas à ausência de fls. 122 a 127 dos autos físicos nos autos digitalizados.

Diante do exposto, promova a Secretaria a correção do nome da autora no PJe, conforme os documentos de páginas 167/168 do Id. 25244306.

Promova, também, a Secretaria, quando do retorno do serviço presencial, a juntada aos autos dos documentos correspondentes ao intervalo de fls. 122 a 127 dos autos físicos, devidamente digitalizados.

Ato contínuo, expeçam-se novas requisições, em observância ao que foi determinado, que só então constará destes autos virtuais.

Dispensada nova intimação nos termos do artigo 11 da Resolução N° 458/2017-CJF, certifique-se o cadastramento e tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006334-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590, RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECOWSKY - SP293883
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPAR

DESPACHO

Recebo a impugnação de fls. 83/85, de Id. 25269183 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Saliente-se, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o trâmite processual neste momento, sem prejuízo de posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35393964)

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002039-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000286-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAZARO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (ID 3174284).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímam-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímam-se os beneficiários para ciência.

Intímam-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA ROZA AMARAL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000941-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ADRIANA MACHADO
REPRESENTANTE: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988,
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000408-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000408-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OSMARINA SANTOS DE MORAES
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000557-53.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IDEVAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000837-97.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DAMIAO LUIZ CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001063-29.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012622-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OTACILIO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001137-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011523-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALQUIRIA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000304-36.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALICE VIEIRA DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32120505: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 20 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004458-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o colhimento pelo Superior Tribunal de Justiça da proposta de revisão do [Tema Repetitivo nº 692](#), no qual o colegiado fixou a tese de que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, indefiro o requerimento do INSS de fls. 229/234, de Id. 25243125.

Saliente-se que, com a proposta de revisão, afetada em 03/12/2018, ainda não julgada, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Estão ressalvados incidentes, questões e tutelas que sejam interpostos a título geral de provimentos de urgência nos processos sobrestados.

Diante do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior determinação.**

Saliente-se às partes interessadas que tão logo tenham ciência da resolução da questão pelo e. STJ deverão noticiá-la nos autos.

Vale ressaltar, outrossim, que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o trâmite processual neste momento, sem prejuízo de posterior juntada pela Secretaria do Juízo (Id. 35417958).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011083-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCEU DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000241-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretária tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32009264.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001171-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretária tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32013472.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO CAFUNDO FONSECA

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretária tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32015662.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002665-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JORGE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das notícias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32018600.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001787-38.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das notícias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32020970.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001543-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: H. D. F. D. C., LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA ALBINA FORTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CLEIDE RIBEIRO

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das notícias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32022300.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010004-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUSA ANDRADE, FELIPE ARAUJO DE ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS N° 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das notícias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32009285.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZAULOPES DOS SANTOS - SP331029
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 32011030.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LOPES DE CASTRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31319956: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que promova a execução invertida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010184-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ARISTEU NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAFAELA AUGUSTO DE PIERE - SP331120
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO BATISTA MUZEL GOMES - SP173737
TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE MARIA JOAQUINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AUGUSTO DE PIERE

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 30883543.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Após vista ao autor do pagamento dos requerimentos expedidos nos autos, pugnou pelo pagamento de valores complementares a título de juros de mora supostamente não aplicados no cálculo dos atrasados no período compreendido entre a data base e a data da requisição (fls. 56/60, de Id. 25240418).

O postulante apresentou cálculos (fls. 62/66, de Id. 25240418).

Dada vista ao INSS, impugnou a expedição de precatório complementar nos moldes requeridos pelo autor (fls. 73/75, de Id. 25240418).

No caso dos autos, a data da conta de liquidação é 31/08/2013 e 23/03/2018 a data da transmissão das requisições (fls. 67/69, de Id. 25240418).

Conforme alegado pelo autor, de fato, o STF fixou a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), em decisão publicada em 19/04/2017.

No caso dos autos, entretanto, razão assiste ao INSS.

Considere-se que, no âmbito do TRF3, os juros do período em questão passaram a ser aplicados a partir de 01/12/2017, nos termos dos Comunicados /UFEP 02/2017 e 03/2017.

Em que pese conste 27/10/2017 como data de cadastramento dos ofícios requerimentos transmitidos nos autos, a dupla conferência é evidência de que a 2ª validação foi necessária pela reprogramação do sistema do TRF3, a fim de adequar o cadastramento à normatização superveniente (fls. 40/42 e 49/51, de Id. 25240418).

Esclareça-se, por oportuno, que, no sistema processual, todos os parâmetros aplicados retroagem à data da conta. Isso confirma a aplicação dos juros de mora desde aquela data, observados os critérios da legislação vigente, isentando o beneficiário da requisição de qualquer prejuízo.

Diante do exposto, ante o pagamento comprovado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000396-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 28, de Id. 25204848).

O réu contestou a ação (fls. 30/33, de Id. 25204848).

Foram designadas sucessivas perícias médicas sem comparecimento do autor (fls. 40, 42, 47/49, 51, 54, 56, 60 e 62, de Id. 25204848).

Determinou-se a intimação pessoal do autor, mas não foi localizado no endereço indicado (fls. 66 e 68, de Id. 25204848).

O autor noticiou mudança de endereço à fl. 71, de Id. 25204848.

Foi novamente determinada a intimação pessoal do autor (fl. 72, de Id. 25204848).

Cumprimento do mandado de intimação pessoal à fl. 75, de Id. 25204848.

O requerente postulou a redesignação da perícia às fls. 76/77, de Id. 25204848.

A perícia foi redesignada, porém o autor deixou de comparecer (fls. 79 e 82, de Id. 25204848).

A perícia foi deprecada para a Comarca onde reside o autor; todavia a carta foi devolvida sem cumprimento em razão da inexistência de profissional habilitado naquele Juízo (86/88 e 97, de Id. 25204848).

O autor requereu a redesignação de perícia, o que foi feito pelo Juízo, determinando-se a sua intimação pessoal para tanto (fls. 103 e 104/105, de Id. 25204848).

Foi certificada a impossibilidade de intimação do autor, ante a notícia de seu falecimento (fl. 110, de Id. 25204848).

Foi determinada a suspensão do processo pra substituição da parte (fl. 112, de Id. 25204848).

A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 115, de Id. 25204848).

Determinou-se a expedição de ofício ao cartório de Registro Civil de Itaberá para fornecimento de certidão de óbito do autor (fl. 118, de Id. 25204848).

Certidão de óbito juntada à fl. 123, de Id. 25204848.

Foi determinada a intimação pessoal do declarante do óbito, sobrinho do autor (fl. 125, de Id. 25204848).

O sobrinho do autor não foi localizado no endereço indicado (fl. 134, de Id. 25204848).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo encontra-se aguardando a sucessão de parte, ante o falecimento do autor.

Com efeito, ao ser tentada a intimação pessoal do demandante da perícia designada, o Oficial de Justiça obteve a informação de Neide, suposta prima do autor, de que ele faleceu sem deixar herdeiros (fls. 110, de Id. 25204848).

Determinada a suspensão do processo para substituição do polo passivo, a parte autora demonstrou desinteresse na substituição, postulando pela extinção do processo (fls. 112 e 115, de Id. 25204848).

Outrossim, consta da certidão de óbito do requerente, cujo declarante foi Paulo Sérgio Lourenço, sobrinho do falecido, 11/02/2016 como data do óbito (fl. 123, de Id. 25204848).

Consta, ainda, do referido documento, que o *de cujus* não deixou filhos.

Expedida intimação pessoal do sobrinho do falecido Paulo Sérgio Lourenço, no endereço indicado na certidão de óbito, para promover a substituição processual, verifica-se que não foi localizado por não mais residir no local (fl. 136, de Id. 25204848).

Dada vista ao réu, ficou-se silente (fl. 153, de Id. 25204848).

Nos termos do artigo 313, §2º, II, do CPC, "falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

In casu quedaram-se esgotados os meios colocados à disposição do Juízo para tentativa de localização dos herdeiros do falecido, sem obtenção de êxito.

Extraí-se de sua certidão de óbito que o autor não deixou descendentes.

O único indício de herdeiro obtido é Paulo Sérgio Lourenço, sobrinho do autor e declarante do óbito. Contudo, não foi possível localizá-lo.

Assim, não há outra alternativa senão extinguir o processo.

Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, haja vista ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NEUSA LOPES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000836-46.2018.403.6139 e, após conferência, nesses autos prosseguiu o cumprimento da sentença.

Entretanto, em 20 de fevereiro de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos à Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000912-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389, JOAO COUTO CORREA - SP81339, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO COUTO CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos foram virtualizados.

As partes, intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, não apontaram nenhuma irregularidade.

Após a virtualização, a autora requer e reitera a expedição de requisitórios, Ids. 205513728 e 27167950.

A decisão de fls. 156/158 dos autos físicos, mantida em instâncias superiores e corroborada pelo despacho de fl. 198, determina a expedição de ofícios (páginas 184/189 e 235 do Id. 25271115).

Diante do exposto, expeçam-se requisitórios em consonância com as supracitadas decisões.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-05.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FORTUNATO RODRIGUES GALVAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretária tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, conforme requerido pela parte autora na Petição ID 29369746.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006113-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do despacho de fl. 89 (pág. 126 do ID 25243254), esclareça a parte autora o pedido constante na petição de fl. 91 (pág. 129 do ID 25243254).

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000092-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: JOAO MEIRA NETO, RODA VIVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, ALFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o cumprimento da determinação retro aguarda a reabertura do fórum, fechado em virtude das medidas de enfrentamento à covid-19, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e nº 9/2020.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-37.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ANGELA BRANCO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Os autos foram virtualizados.

As partes, intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, não apontaram nenhuma irregularidade.

Após a virtualização, a autora requer a expedição de requisitórios, Id. 25759766.

O pedido é reiterado, sob Id. 27203672.

Extrai-se dos autos virtualizados constar decisão neste sentido, de expedição de requisitórios (fl. 281 dos autos físicos, página 3 do Id. 25270366).

Destaco que a referida decisão fixa os cálculos acolhidos em embargos à execução como parâmetro para a expedição de requisitórios, contemplando, inclusive, juros de mora objeto de pedido específico da autora.

Registre-se que, às fls. 121/131 dos autos físicos, a autora requer o destaque de honorários contratuais na proporção de 30 % do seu crédito, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 132 dos autos físicos (páginas 156/176 e 177 do Id. 25270388).

Diante do exposto, intimadas as partes e ausentes impugnações, cumpra-se a decisão em epígrafe, expedindo-se requisitórios em consonância com os parâmetros já fixados neste processo.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual, observe-se, no cumprimento da referida decisão, o destaque requerido em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS" (alterações contratuais de fls. 141/152 e 153/164 dos autos físicos, páginas 186/209 e 210/233 do Id. 25270388).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA, UELITON PEDRO DE OLIVEIRA, VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Conforme decisão de fls. 232/233, de Id. 25161489, o processo encontra-se nulo desde a publicação da sentença, conforme disposição do artigo 265, §1º, "b", do CPC/73.

Pela mencionada decisão foi ainda determinado que os herdeiros habilitados recolhessem as custas processuais ou comprovassem a necessidade de justiça gratuita, o que não foi feito até o presente momento.

Por outro lado, dada vista às partes, ambas se manifestaram favoráveis à expedição de alvarás de levantamento em nome dos beneficiários (fls. 237/238 e 240, de Id. 25161489).

Diante do exposto, recepciono a manifestação das partes como acordo, visto que anuíram como ofício tal como expedido.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação fls. 232/233, de Id. 25161489, recolhendo as custas processuais ou comprovando a necessidade de justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para expedição dos competentes alvarás em nome dos herdeiros habilitados.

Saliente-se à parte autora que, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, caso deseje, poderá requerer o levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica, por simples ofício a ser expedido à instituição financeira.

Neste caso, deverá apresentar conta de sua titularidade, ou do advogado que possua poderes para tanto, contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010150-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo encontrava-se aguardando a regularização da representação processual do autor para remessa para julgamento, conforme determinação de fl. 168, de Id. 25079062.

Regularizada sua representação mediante a juntada de procuração pública outorgada pela curadora especial Maria Teresa de Oliveira (Id. 28045306), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo Id. 29710060 requerendo o prosseguimento do processo, e ao INSS, que ficou-se silente (cf. certificação de prazo pelo sistema).

Assim, aguarde-se com o processo suspenso em Secretaria para juntada da mídia faltante (Id. 35528751) e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PAULO SOUTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ENVER RINKE FERREIRA - SP392507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Paulo Souto de Queiroz** em face da **União** e da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder ao autor o benefício de auxílio emergencial, e a indenizá-lo por danos morais.

Pede a gratuidade judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$2.200,00.

Na forma da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se ponderar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-61.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B
EXECUTADO: IONE RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

ID 31508641: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-27.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, **cumulado** com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000189-51.2018.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se. ||

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000683-42.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 5000115-31.2017.403.6139.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se. ||

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-30.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL SANDOVAL SOARES

DESPACHO

Esclareça a parte exequente especificamente quanto ao pedido de substituição das CDAs nº 2014/006305, 2014/025675, 2015/006569 e 2016/005935 (fs. 49/54, págs. 52/57 do id 25368132), tendo em vista serem as mesmas constantes na petição inicial e contempladas no acordo de quitação realizado pelo executado (fs. 42/46, págs. 45/49 do id 25368132), no qual o exequente requereu a transferência do valor de R\$ 2.780,00, pedido reiterado no id 31466959.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES, EDNA APARECIDA DA ROCHA, JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAQUIM RODRIGUES FORTES, JOSE RODRIGUES FORTES, SEBASTIAO RODRIGUES FORTES, APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES FORTES, BENVINA RODRIGUES FORTES DE MORAIS, FRANCISCO RODRIGUES FORTES, ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25039119 (p. 42): ante o falecimento de Antônio Rodrigues Fortes e Aparecida Rodrigues dos Santos, necessária sua substituição no processo.

No caso dos autos, o autor **Antônio Rodrigues Fortes** faleceu em 01/10/2017 (certidão de óbito de fl. 03 do Id 25039120 – p. 43). Todavia, no anverso do documento não há informações quanto aos sucessores do falecido.

De outro lado, a autora **Aparecida Rodrigues dos Santos** faleceu em 02/02/2017, deixando cônjuge e seis filhos (fs. 05/06 do Id 25039122).

Isso posto, DETERMINO a intimação:

1) da requerente Vítalina Dias Rosa, para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais, e apresente cópia do verso da certidão de óbito de Antônio Rodrigues Fortes, esclarecendo, ademais, quem são os sucessores do falecido autor, e se pretende o levantamento de sua cota parte, em sendo a hipótese;

2) do requerente Anysio Carriel dos Santos, para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais, e esclareça se pretende o levando de sua quota parte, ou promova a habilitação dos demais sucessores da *de cuius*.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000440-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PAULO H. DE ALMEIDA DROGARIA - ME, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 30411421: aguarde-se a devolução do mandado, o qual segue em cumprimento pelo oficial de justiça.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009681-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008741-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União requer a expedição de ofício para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, para que encaminhe cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado da ação cível nº 0000214-96.2005.403.6110.

Referido pedido destina-se possibilitar a Procuradoria da Fazenda Nacional enviar os dados necessários para retificação da CDAN nº 80.4.04069477-5.

A União afirma que tal providência é necessária porque, em razão da pandemia de Covid-19 e do trabalho à distância dos servidores, não é possível fazer a carga de processos físicos.

Entretanto, os autos 0000214-96.2005.403.6110 já foram digitalizados, sendo desnecessária referida providência, pois a Embargada tem acesso a eles mediante o sistema de acompanhamento processual do PJe.

De tal sorte, INDEFIRO o pedido da União formulado em Id nº 31505175.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000954-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA - CPF: 290.625.338-33**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ROSALINA LEITE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 254/2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Rosalina Leite de Oliveira da Silva**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Capão Bonito-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente em 26/11/2019 a concessão de Aposentadoria por Idade Rural (processo administrativo 1411514942).

Narra que em 15/01/2020 foi determinando o "cumprimento de exigência", o que foi devidamente cumprido.

Aduz que o pedido até a presente data não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer o impetrante a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo apresentado, e a sua conclusão no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é patente o *periculum in mora* e a relevância dos motivos apresentados, tendo em vista que a discussão tem por objeto prestação de natureza alimentar.

Noutro giro, sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provada a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo, o que se equipara a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Com efeito, a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Bonito/SP (Id 35563502). No caso, o impetrante comprova que requereu administrativamente em 26/11/2019 a concessão de Benefício Aposentadoria por Idade Rural na Agência da Previdência Social de Capão

Demonstra que em 15/01/2020, a Autarquia Previdenciária solicitou a apresentação de documentos (Id 35563512), e que a solicitação foi cumprida em 31/01/2020 (Id 35563515).

Conforme se vê do documento de Id 35563520, em 28/05/2020 o requerimento continuava em análise.

Neste contexto, evidente o excesso de prazo para análise do pedido administrativo, consoante determina a Lei nº 9.784/99, salvo motivo de força maior, o que, no caso, não se teve notícia por ora.

Tais prazos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Neste caminho, destacam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006644-92.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.
2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.
3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004640-27.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 26/11/2019 sob o nº 1411514942, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$10.000,00.

DEFIRO à parte impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a notificação da autoridade impetrada, **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Capão Bonito-SP**, no endereço situado na **Rua Capião Firmino Gonçalves de Almeida, s/nº, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP – CEP 18307-140**, para que, no prazo de 10 dias, preste informações. **CÓPIA** dessa decisão servirá de carta precatória (**CARTA PRECATÓRIA Nº. 254/2020**).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DONIZETTI BORGES BARBOSA, MURIEL DE REZENDE CAMARGO, SINOMAR MARTINS CAMARGO

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de Ação de Execução manejada pela UNIÃO em face de DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, DONIZETTI BORGES BARBOSA, MURIEL DE REZENDE CAMARGO, SINOMAR MARTINS CAMARGO.

Visando a citação do executado Donizetti Borges Barbosa, a União requereu sua citação no endereço constante na Certidão de Id. 29502398 (Id. 30594511).

Foi juntado o Provimento CJF 3R nº 39/2020, que alterou a competência da 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que estas detêm a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (Id. 35432350).

O presente processo, a princípio, foi incluído na regra geral de redistribuição, pois, consoante afirmado na inicial, a obrigação executada advém do Convênio nº 1832/2003, assinado entre o Município de Apiaí e o Ministério da Saúde. Contudo, por se encontrar na fase de execução, adentra na exceção do artigo 2º do referido Provimento.

Assim, deixo de remeter os presentes autos para distribuição a uma das Varas Especializadas de São Paulo face à expressa previsão do artigo 2º, §1º do Provimento CJF 3R nº 39/2020.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do referido ato.

No mais, defiro o pedido da Exequente, devendo ser expedido Mandado de Citação do Executado Donizetti Borges Barbosa para a Subseção de Registro/SP (no endereço: Avenida Clara Gianotti de Souza, nº 1139, Centro – Registro/SP, CEP: 11900-000, telefone (15) 99614-1791), para que adote uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$102.206,75**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de Mandado de Citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007122-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA DINA LUCIO, JOSE FERREIRA LUCIO, CAMILA BUENO LUCIO, MELISSA BUENO LUCIO, DANILA BUENO LUCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA - SP197307
TERCEIRO INTERESSADO: ARGENEZIA FERREIRA LUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO

DECISÃO

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, a parte autora apresentou cálculos, apontando como devido R\$ 22.683,90 como principal e R\$ 2.268,39 de honorários advocatícios (fs. 152/153 dos autos originais e fs. 189/190 do Id. 25274450).

O INSS apresentou impugnação, defendendo excesso de execução por erro nos índices de correção monetária e juros de mora e indicou como devido o valor de R\$ 16.583,68, sendo destes R\$ 1.507,61 de honorários advocatícios para 30/09/18 (fs. 155/157 dos autos originais e fs. 192/196 do Id. 25274450).

A parte autora, por sua vez, sustentou a correção de seus cálculos com base no título executivo e, face à discordância requereu a remessa ao contador (fl. 161 dos autos originais e fl. 201 do Id. 25274450).

A Contadoria teceu seu parecer (fs. 163/168 dos autos originais e fs. 203/208 do Id. 25274450).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos do contador e o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fs. 171 e 171-v dos autos originais e fs. 212 e 213 do Id. 25274450 e Ids. 31560251 e 28353846).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta:

"As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997". (fs. 98/101 dos autos originais e fs. 116/123 do Id. 25274450) - Grifado nosso.

O trânsito em julgado deu-se em 02 de agosto de 2018, após a apelação ser parcialmente conhecida e improvida e a remessa oficial não conhecida (fs. 143/147 e 149 dos autos originais e fs. 173/181 e 184 do Id. 25274450).

Mister se faz ressaltar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal traz a incidência da Lei nº 11.960/10 para a correção monetária.

Em que pese a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 (que aplica a Lei nº 11.960/10), por força da Resolução nº 267/13 (que aplica o INPC), ante a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a coisa julgada ocorreu, após reexame necessário, agravo retido e apelação, sem alteração da sentença.

Ademais, o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil veda a modificação da sentença na fase de liquidação.

Dessa forma, baseado na literalidade do título judicial exequendo, quanto à correção monetária, há a incidência da Lei 11.960/10, conforme defendido pelo INSS, e, no tocante aos juros de mora, a aplicação da referida lei foi afastada, consoante afirmado pela parte autora.

Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos do Contador, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 22.426,23, sendo R\$ 20.387,49 referente ao principal e R\$ 2.038,74 a honorários advocatícios (10% da fase de conhecimento) para setembro de 2018 (fs. 163/168 dos autos originais e fs. 203/208 do Id. 25274450).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - Parte Autora) e de impugnação (Executada - Autarquia-ré) - fs. 152/153 dos autos originais e fs. 189/190 do Id. 25274450; e fs. 155/157 dos autos originais e fs. 192/196 do Id. 25274450; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009491-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

Manifeste a exequente com relação ao pedido da executada para à liberação das restrições recaídas sobre os veículos com placas FVL 8326, BSM8097, EDW 5517 e EUM1680, conforme petição, à fl. 143 (pág. 159 do id 27752770), no prazo de dez dias.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, Dr. Thiago Ferraz de Arruda, OAB/SP nº 21247, para que indique o endereço em que se encontram os bens indicados à penhora, à fl. 152 (pág. 168 do id 27752770), nos termos do art. 774, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS e por CLAUDIA RODRIGUES COSTA, alegando a ocorrência de contradição na decisão de Id. 28313734 (Id. 30085362 e 30239912).

Considerando que, consoante o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 05 dias, bem como o artigo 183 do mesmo diploma, a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS deu-se tempestivamente.

Entretanto, ante o retorno da fluência dos prazos em processos eletrônicos em 04/05/2020 e a oposição dos Embargos de Declaração pela parte autora em 20/05/2020, tem-se que são intempestivos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, uma vez que tempestivos.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ainda que intempestivos, por possuir o mesmo objeto que os opostos pelo INSS, recebo-os como petição.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, aduz o Embargante que a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia-ré, acolhendo os cálculos da parte autora, é contraditória porque fixou condenação em verba honorária da fase de conhecimento, que já fora fixado em sentença e, inclusive, integra o cálculo de liquidação de sentença.

Verifica-se que, de fato, constou, por equívoco, na decisão de Id. 28313734 a fixação a "honorários advocatícios da fase de conhecimento", quando dever-se-ia ter tratado dos honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, tendo-se em vista que a sentença já o fez em relação aos da fase de conhecimento.

Com efeito, no caso dos autos, a parte autora apresentou cálculos de liquidação de sentença, face à inércia do INSS em promover a execução invertida, dos quais o INSS impugnou, sendo acolhidos os cálculos da parte autora/exequente.

Assim sendo, devidos são os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença para a parte autora/exequente.

Procedo, destarte, à correção da decisão embargada, no que toca aos honorários advocatícios, para que passe a constar o seguinte texto:

“Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Artigo 85, §3º, inciso I, e §7º, do Código de Processo Civil, eis que inaplicável a vedação do Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal”.

Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento, nos termos do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** os embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS**, conforme acima explicitado.

No mais, permanece o *decisum* tal como lançado nos autos.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-44.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (Ids 14451854 e 14452471).

A parte executada foi intimada sobre o cancelamento da CDA (Id 24928799).

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se

ITAPEVA/SP, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LIVINO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prolatada decisão sobre impugnação que reconheceu como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$108.876,88 (fls. 290/293, de Id. 25277337), o réu informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 312/313, de Id. 25277337).

Mantida a decisão agravada (fl. 324, de Id. 25277337), foram as partes intimadas para que informassem eventual concessão de efeito suspensivo (fls. 270º/271, de Id. 25277337).

Em seguida, o processo foi encaminhado para digitalização.

Intimadas as partes para conferência da digitalização, apenas a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Ao Id. 35486532, foi juntado acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, transitado em julgado em 18/06/2020.

Diante de todo o exposto, cumpra-se a decisão de fls. 290/293, de Id. 25277337, expedindo-se os competentes requisitos.

(Id. 35655743). Saliente-se que a ausência da mídia contendo os depoimentos gravados em audiência não prejudica o trâmite processual neste momento, sem prejuízo de posterior juntada pela Secretaria do Juízo

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009221-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Após, intime-se a exequente para que se manifeste com relação a petição da executada, às fls. 58/60 (págs. 65/68 do id 25305354), no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva, da digitalização, id 29311218.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: PAULO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA - SP393551
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DA ELEKTRO EM ITAPEVA/SP
LITISCONSORTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO DOMINGUES DOS SANTOS contra suposto ato ilegal do Gerente de Divisão da ELEKTRO REDES S.A. de Itapeva, pleiteando a ligação imediata da energia elétrica no imóvel de propriedade do impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 33243944).

A parte impetrante apresentou réplica, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto, em razão da ligação da energia elétrica em 24/03/2020 (Id 34798393).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de **falta de interesse processual**, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a ligação de energia elétrica foi realizada pela impetrada em 24/03/2020.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC).

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009317-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: L. M. DROGARIA ITAPEVALTA - ME, IRMA RODRIGUES DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA MAIA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de IRMA RODRIGUES DE LIMA, CPF 000.122.615.438-75, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA - SP390213
IMPETRADO: SR. JOSÉ GEGOLLOTTE JUNIOR, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUAPIARA-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e ante a certidão de fl. 13 do Id 35580237, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, na forma do art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, renove-se a intimação da autoridade impetrada, acerca da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a íntegra do acordo extrajudicial celebrado com a executada, conforme alegado no Id 12731325.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: REGIS FERNANDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL - SP373094
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31553032: intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 dias, se manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-41.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KEVELYN CAUANE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

DESPACHO

Pela decisão de fls. 277/278, de Id. 25238191, foi deferida a substituição da avó falecida pelo avô Manoel Ribeiro de Souza como representante legal da autora.

Foi, também, determinada a intimação da autora para que se manifestasse sobre a alegação do réu de fl. 240, de Id. 25238191, de que faz-se "necessário o comparecimento do tutor na posse do termo de guarda provisória perante a agência previdenciária para reativação do benefício".

Entretanto, a autora ficou-se silente no prazo assinalado.

Outrossim, não há notícia nos autos sobre a implantação do benefício.

Como bem salientou o Contador, a implantação do benefício é necessária para a correta elaboração dos cálculos. Para confecção do seu parecer considerou que a Autarquia-Ré, ao implantar o benefício, pagará créditos retroativos conforme contas apresentadas pelas partes.

Entretanto, o processo está em fase final de cumprimento de sentença, carecendo de certeza quanto às datas e valores para a elaboração de cálculos precisos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se sobre a alegação do réu, comprovando, em caso positivo, a implantação do benefício.

Após, tomemos autos conclusos para decisão sobre os cálculos de liquidação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000575-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO TORRES DE LIMA 26808353875, DOUGLAS ROBERTO TORRES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, via bacenjud, em nome do executado Douglas Roberto Torres de Lima, CPF 268.083.538-75, dado que a parte executada ainda não foi citada da presente execução fiscal, id 23744044.

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de Douglas Roberto Torres de Lima - MEI, CNPJ 15.315.038/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, tome-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LAIR FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA AARANHA - SP101163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do despacho de fl. 134 (pág. 152 do id 26725085), o processo prosseguirá com relação à condenação da embargante em verba honorária.

Assim, encaminhe-se o processo ao SEDI para que proceda a alteração na classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando como parte exequente União Federal- Fazenda Nacional, CNPJ 00.394.460/0001-41, e como parte executada Lair Francisco de Freitas, CPF 001.285.728-92.

Após, dê-se vista a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se o processo ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-81.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO PUTENCHEI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-45.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PATRICIA PEDROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000484-47.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZAMACEDO

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: MARILEI AMORIM DE SOUSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de Id 31181530: o pedido de tutela de urgência restou apreciado e indeferido na decisão de Id 18793168 (p. 15), não apresentando a requerente novos elementos que ensejassem a modificação da decisão.

Adite-se que a comprovação da alegada união estável com o *de cuius* demanda dilação probatória.

Por outro lado, ante a certidão de Id 35683371, promova a Secretária a **citação da União**.

Semprejuízo, **CITE-SE** a corré Mareli Amorim de Sousa na pessoa de seu curador provisório, Luismar Amorim de Sousa.

CÓPIA desta decisão servirá de **MANDADO** de citação de **MARELI AMORIM DE SOUSA**, na pessoa de seu curador, **LUISMAR AMORIM DE SOUZA**, CPF nº. 892.183.888/00, no endereço situado na Rua Sete de Setembro, nº. 76, Jardim Ferrari, Itapeva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000293-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA IGNES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558

DESPACHO

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados às fls. 48/49 (págs. 60/61 do id 25368087), observando-se os dados constantes na petição e documentos de ID 30375861 .

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: YARA REGINA DE MELO ROCHA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de YARA REGINA DE MELO ROCHA - CPF: 090.327.318-74, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001054-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIMAR SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença visando a execução do título transitado que concedeu o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93 a Lucimar Siqueira (fls. 132/135 e 164/169 dos autos originais e fls. 182/185 e 219/229 do Id. 26418596).

Dada vista ao INSS, foi apresentado cálculo em que se aponta como devido R\$ 35.568,30 atualizados até 06/2014 (fls. 187/190 dos autos originais e fls. 253/256 do Id. 26418596).

A parte autora manifestou-se discordando apenas quanto à correção monetária e juntou planilha pela qual o importe devido é de R\$ 41.600,24, sendo R\$ 40.406,86 referente ao principal e R\$ 1.193,86 a honorários advocatícios (fls. 193/196 dos autos originais e fls. 260/263 do Id. 26418596).

O INSS opôs Embargos à Execução, que foram recebidos e o processamento deste quedou-se suspenso (fl. 199 dos autos originais e fl. 267 do Id. 26418596).

Foi juntado substabelecimento (Id. 31114088 e 31114094).

Foi verificado que a distribuição de novo processo e não a digitalização sob o mesmo número dos Embargos à Execução, que se encontram no TRF3, aguardando julgamento (Id. 35686049).

Assim, processa-se a Secretaria ao apensamento (pela guia "associados") destes autos com 5000940-38.2018.4.03.6139, referente aos Embargos à Execução, que havia sido, originalmente, autuado sob o nº 0000503-87.2015.4.03.6139.

Proceda-se, também, à inclusão do advogado constante no substabelecimento, a fim de se regularizar a representação processual.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001328-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSEANE CRISTINA BENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373, ADRIELE DOS SANTOS - SP332518
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão retro dá conta da expedição da RPV devida à autora, em cumprimento do despacho de Id. 27304554.

A sentença proferida neste processo condena o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação (Id. 25115280, página 04).

O acórdão proferido pelo e. TRF3 mantém este dispositivo (Id. 25115281).

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, e da Súmula 111 do STJ.

Apresente a autora seu cálculo respectivo, em consonância com tais parâmetros.

Após, dê-se vista ao INSS.

Diante de concordância pela Autarquia-ré, ou no silêncio, expeça-se requisição.

Em caso de eventual impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente seu parecer.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000154-23.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINS BERTOLDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição, no prazo de dez dias, Ids 32827943 e 32827944.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: VALDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por **VALDINEI DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez.

A tutela de urgência antecipatória foi indeferida (Id 3545648).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4046045), pugnano pela improcedência do pedido.

A perícia médica judicial foi realizada em 20/04/2018 (Id 6667661) e complementada em 17/03/2019 (Id 15359003).

A parte autora se manifestou pelo prosseguimento do feito e julgamento procedente da demanda (Id 34097331).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (*aids*) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia médica realizada em 20/04/2018, o perito concluiu que “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados o autor esteve incapacitado para o trabalho por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017, datas que ficaram comprovadas a ocorrência de trombose venosa profunda.” (Id 6667661, “Conclusão”) Essa conclusão foi ratificada no laudo complementar de Id 15359003, no qual o perito atestou que durante os referidos períodos o requerente esteve incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

No entanto, segundo o trabalho técnico, “As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente” (Id 6667661, “Conclusão” e quesito 02 do juízo).

Dessa maneira, infere-se que o autor esteve incapacitado por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017, conforme laudos de Ids 6667661 e 15359003.

A parte requerente impugnou o resultado do exame e a complementação médica. Contudo, não logrou êxito em colacionar elementos aptos a superá-los. Ademais, cumpre ressaltar que esse ônus probatório cabia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se inferir que a parte autora não está atualmente incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

No que concerne à data de início do benefício, restou comprovada a incapacidade por 6 meses a partir de maio de 2012 e por 6 meses a partir de janeiro de 2017. Ocorre que o requerimento administrativo foi apresentado em 04/06/2013 e nesse sentido é o termo inicial do pedido constante da peça inicial (“[...] tudo contado da data do indeferimento do benefício, em 04.06.2013”) (Ids 2396394 e 2396299, respectivamente).

Ocorre que, quanto aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência, tendo em vista que o demandante manteve vínculo empregatício junto à empresa Transportes Ardo Ltda somente até 13/06/2013 (Id 2396353) e não comprovou contribuições posteriores ao RGPS, não restaram devidamente comprovados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista sucumbência da parte requerente, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000585-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por DANIEL POLITORI TRANSPORTES – ME e DANIEL POLITORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Caixa Econômica Federal, visando o cumprimento espontâneo, juntou guias de depósito no importe de R\$ 7.648,83 referente a honorários advocatícios (Id. 30022682 e 30022692).

Foi determinada a intimação da parte autora/exequente para que se manifestasse sobre o pagamento realizado pela ré/executada, bem como sobre a possibilidade de transferência do valor depositado para conta a ser indicada, face às regras de distanciamento social (Id. 32508483).

A parte autora/exequente manifestou-se, apresentando dados bancários para a transferência dos valores depositados pela Executada, bem como a extinção do processo nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (Id. 33548560 e 33548589).

A CEF juntou substabelecimento (Id. 34974608 e 34974615).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que a Executada noticiou o pagamento e os Exequentes reconheceram a extinção da obrigação objeto do presente (Id. 32508483; 33548560 e 33548589).

Ressalte-se que a satisfação da obrigação foi realizada no prazo conferido para pagamento voluntário, não havendo que se falar em condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em decorrência da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de **transferência do valor depositado para a conta indicada**, salientando-se que a correção dos informações bancárias apresentadas são de responsabilidade exclusiva do peticionário (Id. 33548560 e 33548589).

Expeça-se ofício de transferência bancária dos valores depositados para a conta do requerente a saber: BANCO DO BRASIL - Código do Banco:001 - Agência:2712-X - Conta CORRENTE nº: 15.147-5 - Titular: MICHAEL RODRIGO POLITORI - CPF:348.361.088-02.

Frise-se que caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia desta, acompanhada de cópia do comprovante de depósito, servirá de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br. - Ofício nº

148/2020-SD.

Com a comprovação de transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: L.C BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A D.B. DOS ANJOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI interpôs apelação por não se conformar com a sentença de Id. 34249753 (Id. 35682915).

Ante a interposição de recurso pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso, consoante §3º do Artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAKELKE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A MAKELKE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. interpôs apelação por não se conformar com a sentença de Id. 34254395 (Id. 35683121).

Ante a interposição de recurso pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso, consoante §3º do Artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-98.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído, do prazo para eventual oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001497-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978, WILLIAMS DUARTE DE MOURA - SP130951, CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da ré e o adensamento do conjunto probatório com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente assim se pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte autora na inicial.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento da contestação.

Cópia da presente decisão servirá como instrumento para a citação da União Federal (fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000353-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal são distribuídos por dependência à Execução Fiscal, nos termos do art. 914, §1º do Código de Processo Civil, e que a Execução Fiscal n.º 0002975-20.2017.4.03.6130 pertence ao D. Juízo da 2ª Vara dessa Subseção, remetam-se, os autos, ao Setor de Distribuição para posterior redistribuição do feito.

Cumpra-se.

OSASCO, 21 de maio de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500493-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 28207523 – aba associados, conforme manifestação da impetrante em Id 33744324.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIEZER RODRIGUES DE ARAUJO contra ato do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando que foi enviada carta à empresa Henkel Ltda solicitando a expedição de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período trabalhado de 24/09/1999 a 10/04/2017.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, tendo sido enviada carta à empresa Henkel Ltda solicitando a expedição de novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período trabalhado de 24/09/1999 a 10/04/2017.

No entanto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado.

Desta forma, entendo que este “*vr̄ri*” perdeu objeto, sendo que eventual nova mora administrativa deve ser discutida pelo meio processual oportuno. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

- (...)
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa "Stamp Estamparia Leve Ltda", emitido em 11.12.2018.
9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.
10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.
11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste "writ".

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007778-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: ELIZIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ELIZIEL FERREIRA DA SILVA, como escopo de reaver a importância de R\$ 37.197,32.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 18661297).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da demandante, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à requisição, no Sistema AJG, do pagamento ao defensor dativo constituído (Dr. Vanderlei Wikianovski - OAB/SP.335.768), no valor mínimo da tabela de honorários atualmente em vigor.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-12.2020.4.03.6130
AUTOR: IRAMIL CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **IRAMIL CARLOS DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em *sede liminar* a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor da causa, o autor apresentou planilha de cálculos (Id. 30830520).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição Id. 30830520 como aditamento à inicial.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 48.967,65 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(A1 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003529-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SIDNEI ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA, SALVIO NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: IONE MARIA DE OLIVEIRA - SP447614
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872

DESPACHO

Considerando que encaminhadas as expedições determinadas na decisão de ID 35396706, e, diante da necessidade de investigações inclusive realização de perícia nos celulares apreendidos, determino altere-se a classe processual e o fluxo de Auto de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial.

Em seguida, por se tratar de feito com situação estabilizada, estando os investigados em liberdade e cumprindo medidas alternativas substitutivas de prisão preventiva (IDs 35460608 e 35460851), remeta-se ao Ministério Público Federal, nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da rotina do PJE denominada "tramitação direta".

Tendo em vista a previsão de retorno do expediente presencial pós quarentena da pandemia Covid-19, previsto para a partir de 27/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020) e transcorridos 30 dias da concessão da liberdade, os indicados deverão comparecer em secretaria nos moldes da decisão de ID 35396706.

Intimem-se.

Cumpra-se.

OSASCO, 20 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003529-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SIDNEI ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA, SALVIO NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: IONE MARIA DE OLIVEIRA - SP447614
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872

DESPACHO

Considerando que encaminhadas as expedições determinadas na decisão de ID 35396706, e, diante da necessidade de investigações inclusive realização de perícia nos celulares apreendidos, determino altere-se a classe processual e o fluxo de Auto de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial.

Em seguida, por se tratar de feito com situação estabilizada, estando os investigados em liberdade e cumprindo medidas alternativas substitutivas de prisão preventiva (IDs 35460608 e 35460851), remeta-se ao Ministério Público Federal, nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da rotina do PJE denominada "tramitação direta".

Tendo em vista a previsão de retorno do expediente presencial pós quarentena da pandemia Covid-19, previsto para a partir de 27/07/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020) e transcorridos 30 dias da concessão da liberdade, os indiciados deverão comparecer em secretaria nos moldes da decisão de ID 35396706.

Intímese.

Cumpra-se.

OSASCO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 32673447, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Intimada acerca do quanto aduzido pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou-se em Id 34973834, insistindo na legitimidade da autoridade coatora apontada.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Delegado da Receita Federal em Barueri no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Barueri, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do **Delegado da Receita Federal em Barueri** no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JORGE SAMPAIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JORGE SAMPAIO LOPES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BIRITIBA MIRIM/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo protocolado em 04/11/2019 para uma das Juntas de Recursos do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 04/11/2019, o qual não foi encaminhado para uma das Juntas de Recursos do INSS até o presente momento.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias, nos termos do §2º do art.59 da Lei 9784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha sequer encaminhado o recurso para apreciação pela instância superior.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado encaminhe o recurso administrativo referente ao NB 42/180.205.828-9 para uma das Juntas de Recursos do INSS, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001512-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINARDO OLINDALIMA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PEDROSO - SP138508

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação fornecida pelo 17º Batalhão da Polícia Militar de Mogi das Cruzes/SP, anexada em ID 35670453, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-48.2020.4.03.6133
AUTOR: GALLIANO DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP1111729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-71.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ANDERSON FERNANDO MENDONCA, KELLY MAIARA VELOSO MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora/exequente para recolher as custas complementares de postagem, no valor de R\$ 63,00, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, em virtude de serem 02 (dois) correios a serem citados por si e como representantes/avalistas da empresa CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, em 03 (três) endereços requeridos (ID 29965629).

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002213-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO FOGUE, ARNALDO AVILA, GERALDO INACIO NUNES, JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS, JOSE DE SOUZA, ROMILTON SECCOMANDI, ROSANGELA SECCOMANDI, LEILA DINIZ SECCOMANDI OLIVEIRA, RONALDO SECCOMANDI, MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA, OLINDINA MARIA DE JESUS, GERALDA LOPES RAMOS, DALVA DE ARRUDA MACHADO, CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO, ROSANA DE ARRUDA MACHADO, ELISA DORVALINA NETO, SILVIO JORGE DE ASSIS, MARIA APARECIDA DE MORAES, ROQUE DE FREITAS RAMOS, VICENTE DA SILVA, RAIMUNDO DIAS NETO, WALTER GARRIDO DA SILVA, BARBARA ELIZABETE SILVA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINDO SECCOMANDI, ROQUE DE FREITAS RAMOS, VICENTE DA SILVA, LUIZ DE ALMEIDA MACHADO, RAIMUNDO DIAS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Da análise detida dos autos, constato que a manifestação formulada pelo INSS no ID 26518672 - Págs. 219/222, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente para habilitação dos herdeiros do exequente **GERALDO INACIO NUNES**, trata-se, na realidade, de reiteração de pedido já formulado nestes autos em 03 de setembro de 2015 (ID 26518672 - Págs. 26/30), o qual foi devidamente apreciado e indeferido em 26 de maio de 2017 (ID 26518672 - Págs. 106/107).

Nesta toada, tendo em vista que não houve a interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, ocorreu a preclusão para discussão desta matéria, a qual encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Dito isto, cumpra-se a decisão proferida no ID 26518672 - Págs. 215/216, ficando desde já deferida a habilitação, nos moldes ali descritos.

No mais, acolho a justificativa apresentada pelo causídico no ID 26518672 - Págs 230/231 com relação aos valores levantados em 10/08/2018 em nome da exequente falecida **ELISA DORVALINA NETO**.

Outrossim, ante a habilitação dos herdeiros da exequente **OLINDINA MARIA DE JESUS** no ID 26518672 - Págs. 201/214, bem como a informação de falecimento da herdeira Maria de Lourdes e inexistência de sucessores desta última (ID 26518672 - Págs. 240/241), para que não haja prejuízo, determino a citação do INSS para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Finalmente, acolho o pedido do defensor Benedito David Simões de Abreu formulado no ID 26518672 - Págs. 243/245. Consoante entendimento do STJ, em recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1347736/RS), no direito brasileiro os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Isto posto, embora os sucessores da exequente **OLINDINA MARIA DE JESUS** tenham apresentado manifestação nos autos subscrita por outro patrono (Jair Araújo - OAB/SP 123.830), os honorários contratuais e de sucumbência devem ser levantados pelo defensor Benedito David Simões de Abreu, que atuou nos autos desde a propositura da ação em 1994.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000391-75.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUIZ DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/05/2019 (NB 42/193.079.473-5).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 28838215).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 31373518). Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de reafirmação da DER ou subsidiariamente, a impossibilidade de reafirmação da DER após 13/11/2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, aos fundamentos de não constar no PPP o responsável técnico pelos registros ambientais, além de constar avaliação do ruído pela NR-15 e não NHO-01 a partir de 01/01/2004.

Réplica apresentada no ID 33010368.

Instadas, as partes informaram não haver outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prejudicada a preliminar arguida pelo INSS, à vista do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema Repetitivo 995 (j. em 23/10/2019), tendo sido fixada a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “*O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “*As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modos, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 07/11/1988 a 05/03/1997, 20/11/2003 a 12/02/2007, 16/05/2012 a 28/05/2014, 19/03/2015 a 31/12/2015 e 17/08/2017 a 08/05/2019, todos laborados na empresa NGK, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado ao ID 28502424 - Págs. 24/29, verifico que, com relação ao período de 07/11/1988 a 05/03/1997, houve exposição a ruído superior a 80 dB, ao passo que, nos interregnos de 20/11/2003 a 12/02/2007, 16/05/2012 a 28/05/2014, 19/03/2015 a 31/12/2015 e 17/08/2017 a 08/05/2019 (data de emissão do PPP), o ruído ultrapassou 85 dB, tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial. Destaco, ainda, em atenção ao princípio da correlação, ser vedado ao magistrado o reconhecimento de períodos não pleiteados.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Diferentemente do alegado pela autarquia previdenciária, constam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com os respectivos nomes, NITs e registros nos conselhos de classe, em todo o período abrangido pelo PPP.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **36 anos, 11 meses e 13 dias** na DER (17/05/2019), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NGK	Esp	07/11/1988	05/03/1997	-	-	8	3	29	
2	NGK		06/03/1997	19/11/2003	6	8	14	-	-	
3	NGK	Esp	20/11/2003	12/02/2007	-	-	-	3	2	
4	NGK		13/02/2007	15/05/2012	5	3	3	-	-	
5	NGK	Esp	16/05/2012	28/05/2014	-	-	-	2	-	
6	NGK		29/05/2014	18/03/2015	-	9	20	-	-	
7	NGK	Esp	19/03/2015	31/12/2015	-	-	-	-	9	
8	NGK		01/01/2016	16/08/2017	1	7	16	-	-	
9	NGK	Esp	17/08/2017	08/05/2019	-	-	-	1	8	
Soma:					12	27	53	14	22	100
Correspondente ao número de dias:					5.183			5.800		
Tempo total:					14	4	23	16	1	10
Conversão: 1,40					22	6	20	8.120,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	11	13			

Quanto à incidência do fator previdenciário, dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

No caso em apreço, considerando a idade do autor de 50 anos (nascido em 09/09/1968) na data da DER (17/05/2019), somada ao tempo de contribuição de 36 anos, perfazendo, desta forma, um total de 86 pontos, incabível a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, sendo mister a incidência do fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **07/11/1988 a 05/03/1997, 20/11/2003 a 12/02/2007, 16/05/2012 a 28/05/2014, 19/03/2015 a 31/12/2015 e 17/08/2017 a 08/05/2019**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (17/05/2019), com aplicação do fator previdenciário.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando o pedido da parte, a natureza alimentícia do benefício previdenciário (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), decorrente da fundamentação anteriormente exposta, com fundamento nos artigos 300 e 498 do Código de Processo Civil, **defiro a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença (artigo 100 da CF/88).

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-25.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIAARBEX - SP428833
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta como objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de São Paulo/SP.

O artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88 afirma que:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A seu turno, a Súmula 689 do STF dispõe que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro".

Contudo, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, optar, por mera conveniência, entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, sendo possível, nessa hipótese, o reconhecimento de ofício da incompetência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM MÚLTIPLOS FOROS DE DOMICÍLIO. AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO DO MUNICÍPIO, OU RESPECTIVA CAPITAL DO ESTADO, DE DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tratando-se de demanda de natureza previdenciária, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, é réu há competência concorrente em razão do local, a qual não pode ser declinada de ofício, apenas entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do autor de demanda previdenciária e o juízo federal com jurisdição na capital do respectivo Estado, segundo entendimento majoritário desta 3ª Seção, do qual não compartilho. Vedou-se, assim, o ajuizamento em outras subseções judiciárias do Estado. Precedentes.

2. A única razão para se entender vedado o ajuizamento nas demais subseções judiciárias do Estado, é que, uma vez definidas as regras de jurisdição nas normas de organização judiciária, estas possuem natureza funcional e, portanto, implicam a competência absoluta dos respectivos juízos. Desta sorte, à exceção das mencionadas hipóteses de competência territorial concorrente, viola o princípio do juiz natural o ajuizamento de demanda previdenciária perante juízo que não detém jurisdição para sua solução.

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5011248-52.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 27/06/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I - As normas acima transcritas tem o propósito de garantir a efetividade de acesso à Justiça aos segurados e beneficiários, hipossuficientes em sua maioria, que poderão promover a ação perante a Justiça Estadual da comarca em que residem, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal, porém, se o segurado tem domicílio em município sede de Vara Federal, cessa essa possibilidade de opção, posto que a competência originária, oriunda da Constituição Federal - portanto de caráter absoluto, é da Justiça Federal, é o que se depreende, a contrario sensu, do exame do § 3º, do art. 109, da CF/88

II - No presente caso, em que a autora tem domicílio na cidade de Presidente Prudente-SP, cuja comarca é sede da Justiça Federal, entendo, s.m.j, que o autor não tem opção de escolha de Subseção Judiciária para ajuizamento da ação, ou seja, a competência da Vara Federal de Presidente Prudente-SP afigura-se absoluta, podendo ser declarada de ofício, isso porque as normas que instituem a distribuição de competência não lhe facultam a opção de escolha, nesse sentido o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, no Agravo Regimental de Recurso Extraordinário nº 227.132-9/PS, julgado em 22 de junho de 1999, à unanimidade.

III - E, ainda a corroborar tal entendimento, a recente decisão de relatoria do Des. Federal Nelson Porfírio, nos autos do CC- 5022594-34.2019.403.0000, julgamento ocorrido em 28/11/2019.

IV - Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5031576-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Posto isso, tendo em vista que a cidade de domicílio do segurado é sede de vara federal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AIRTON SPONDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia **17 de setembro de 2020, às 14h30min.**

Entretanto, diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, dispondo que: “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”, determino a INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a este Juízo acerca da possibilidade/disponibilidade de realização da audiência por meio “VIRTUAL”.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Em caso positivo, deverão as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Caso não haja a possibilidade, fica o(a) advogado(a) ciente que deverá promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de Cumprimento da Sentença.

Intime-se a autora/CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, visto que não acompanhou a petição ID 32706022, bem como recolha as custas de postagem no valor de R\$ 21,00, para intimação do réu, haja vista não possuir procurador constituído nos autos.

Em termos, conforme artigo 523 do CPC, intime-se o executado por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, § 2º, inciso II, do CPC), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-25.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA III, ELIZANGELA VIGILATO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES
Advogados do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à parte autora.

Sem olvidar dos esforços empreendidos pela zelosa Contadoria deste Juízo, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo ser estritamente necessária a elaboração de laudo judicial complexo para o deslinde do feito, momento pela necessidade de análise individualizada dos valores relativos aos débitos mensais do FGTS de cada trabalhador pertencente ao quadro da entidade autora, no período que abrangiu as competências de 02/2009 a 08/2017.

Desta forma, em prosseguimento do feito, e em atenção ao fato de que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, determino que seja dado integral cumprimento ao pedido feito pelo perito anteriormente nomeado, Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, possibilitando ao *expert* o **acesso físico** à cópia integral dos documentos encartados nos autos, sem qualquer embaraço, não sendo suficiente a juntada de mídia no processo contendo tais arquivos digitalizados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ato contínuo, intime-se o DD. Perito para que retome os trabalhos anteriormente iniciados, ficando desde já ratificado o despacho proferido no ID 13742077 que estabeleceu sua nomeação, bem como a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-56.2020.4.03.6133
AUTOR: JOSE HIROSHI HAMADA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CURSINO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CURSINO & CIA LTDA - EPP** em face da sentença proferida no ID 31683966 que julgou improcedente a pretensão autoral.

Sustenta a existência de omissão no julgado, pois não foi analisada a ilegalidade cometida pela União ao permitir a manutenção de credenciamento de farmácias por prazo superior a 05 (cinco) anos, em violação ao artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 34834339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Com efeito, a tese aventada em sede de embargos de declaração não foi suscitada na inicial, sendo vedado ao magistrado, em observância ao princípio da congruência, decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante dispõe o artigo 492 do CPC.

Ainda que a tese autoral pudesse ser extraída da inicial, a sentença embargada deixou claro que *“O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído com o intuito de ampliar o acesso aos medicamentos destinados às doenças mais comuns entre os cidadãos, através de uma rede própria de Farmácias Populares e de parceria com farmácias e drogarias da rede privada, denominada ‘Aqui Tem Farmácia Popular’. Referido programa, mantido pelo governo federal, é atualmente regulamentado pelo anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, que estabelece critérios para a sua operacionalização e funcionamento.”*. Cuida-se, portanto, de mecanismo com natureza jurídica e regulamentação próprias.

Não bastasse, mesmo após a vigência do CPC/2015, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso em apreço, o argumento trazido pela embargante não é capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento CJF3R nº 39/2020, impõe-se o processamento deste feito perante a 2ª ou 25ª Varas Federais Cíveis, às quais foi atribuída competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL** para a continuidade do processamento deste feito e determino a remessa dos presentes autos à 2ª ou 25ª Varas Federais Cíveis.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-40.2020.4.03.6133
AUTOR: ADILSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP120843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-18.2020.4.03.6133
AUTOR: SIDNEI UMBERTO BERTHOLDI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007004-58.2020.4.03.6183
AUTOR:ARNALDO TITTO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001335-77.2020.4.03.6133
AUTOR:JOSE MARCOS ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 35524311 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001320-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:HELIO JUN HORIKOME
Advogado do(a)AUTOR:VICTORAKIO HORIKOME - SP369804
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HELIO JUN HORIKOME**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à declaração do direito à progressão funcional e promoção considerando o prazo de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Devidamente citada, a Autarquia apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi remetido a este Juízo, com fundamento no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Determinado o recolhimento das custas judiciais (ID 31309871), a parte autora permaneceu inerte (ID 34598421).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação exarada no ID 31309871, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do(a) requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 290 c/c artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002444-90.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DELBEM - SP129351, VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimentos Judiciais do INSS para averbação dos períodos declarados na sentença.

Requeiram as partes o que for de direito em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI DE ALENCAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33246612: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de direito em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004862-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA** em face da sentença proferida no ID 25433209 que julgou procedente a presente ação.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado tendo em vista que não foram apreciados os pedidos "b.1.2" e "b.1.3" da petição inicial, para que a dívida parcelada no PROIES seja consolidada em 29/08/2014, data do protocolo do requerimento de adesão, e acrescida de juros pela Taxa Selic a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória, conforme fundamentos declinados nos itens 220/232 da exordial.

Instada a se manifestar, a União quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que não fixou a data da consolidação da dívida objeto da presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

*"Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida, para o fim de declarar por sentença o preenchimento dos requisitos legais pela parte autora para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.688/12, bem como para determinar sua inclusão e manutenção no PROIES, com início do prazo para moratória em 01/12/2016. Outrossim, fixo a data da consolidação do débito em 29/08/2014 (data do protocolo do requerimento de adesão), nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.688/12, acrescida de juros pela Taxa Selic a partir do mês subsequente ao fim do prazo da moratória.*

No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEILA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LEILA RODRIGUES MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, Sr. **MAYKO RODRIGUES MARTINS**, falecido em 27/09/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-39.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO SANCHES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que emende a inicial a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza devidamente datados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33856282: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo autor, ficando o mesmo intimado, desde já, a informar oportunamente nestes autos o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 1001227-97.2016.502.0088 - 88ª do Trabalho, para fins de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001815-89.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes intimadas para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001815-89.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: VERDE PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ante o trânsito em julgado da sentença, ficamos partes intimadas para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 21 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da cobrança de atrasados em razão da concessão de benefício previdenciário.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV nº 20200092167 (ID 35386985).

Assim vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

ID 32093165, verifico que na procuração acostada no ID 5021681 - Pág. 1 a patrona possui poderes para "receber e dar quitação", deste modo, defiro a transferência dos valores para conta bancária indicada.

Oficie-se a agência do Banco do Brasil para proceder a transferência dos valores para conta da patrona, conforme Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24 de abril de 2020.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevida o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-78.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ELISABETE CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE CRUZ - SP198612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oferecido por ELISABETE CRUZ, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, **RPV 20190176335 (ID 35395470)**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO** - CPF: 091.080.128-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 13.03.2015 e que o mesmo foi indeferido por não ter o INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 12.12.1998 a 06.03.2015, trabalhado na Companhia Suzano Papel e Celulose S/A.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0002935-54.2015.4.03.6309 em 28.07.2015 (ID 34665119 - Pág. 1).

ID 34665123 - Pág. 6, determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 34665119), em preliminar alega incompetência do JEF e no mérito, aduz ausência de prova da efetiva exposição ao agente nocivo ruído e impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Requer a improcedência do feito.

ID 34665131 - Pág. 3, proferida decisão de declaração de incompetência pelo JEF de Mogi das Cruzes e remessa dos autos para este Juízo.

ID 34851577, proferida decisão que reconheceu a competência do Juízo, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC.

Petição da parte autora para indicar o novo valor da causa (R\$ 65.594,73 – sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e juntar comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID 35388862).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 35388862, como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 65.594,73 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos) no Pje.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Pemíada, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO. PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*YOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 153 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliene-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período reconhecido na esfera administrativa

O INSS na esfera administrativa já reconheceu como tempo especial os períodos de **24.12.1984 a 18.08.1987, 30.03.1988 a 04.05.1990 e 04.02.1991 a 11.12.1998**, conforme o documento de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL acostado no ID 34665118 - Pág. 10/11.

Assim, em relação aos períodos supracitados já foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

Período de 12.12.1998 a 06.03.2015 - empresa Companhia Suzano Papel e Celulose S/A

O autor juntou cópia da CTPS, para o período vindicado, onde consta que exerceu o cargo inicialmente de "ajudante de enfiamento" (ID 34665116 - Pág. 15).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 34665117 - Pág. 6/11), elaborado em 06.03.2015, dando conta de que para o período o autor laborou em diversos cargos, sendo o último de "operador de cortadeira".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído em diversos patamares entre 88 dB(A) a 91,5 dB(A) e técnica utilizada Dosimetria e medição instantânea. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial o período vindicado, pois os índices medidos sempre estavam acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e posteriormente 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. Consta expressamente no referido documento que o autor "realizava suas atividades de forma habitual e permanente" exposto ao agente nocivo ruído (ID 34665117 - Pág. 11).

Portanto, reconheço como especial o período de **12.12.1998 a 06.03.2015**.

Fazendo os cálculos do tempo de especial do autor, temos o total de 28 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexa), fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER (13.03.2015).

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **12.12.1998 a 06.03.2015**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 46/172.465.748-6;
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO** - CPF: 091.080.128-22, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da DER (13.03.2015), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 28 anos, 10 meses e 03 dias de tempo especial.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Espeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO - CPF: 091.080.128-22

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 06.03.2015

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.03.2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência. Meramente alega que o salário de contribuição não traz efetivamente o salário líquido com todos os descontos devidos e que seu salário líquido estaria dentro do limite para fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

No caso, verifico nos Demonstrativos de Pagamento acostados no ID 34884065 - Pág. 1/3, que o autor recebe de salário o valor de R\$ 9.380,00 (nove mil, trezentos e oitenta reais), e o grosso dos descontos na sua folha de pagamento advém de gastos com empréstimo consignado, cartão família e adiantamento quinzenal, não havendo nenhum gasto extraordinário, que possa comprovar que o autor não tem condições de arcar com as custas processuais.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO FERREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

REU: IMOBILIARIA SANTA TEREZAS/A. FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DUARTE MONTES REIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 19.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 06.03.1997 a 01.03.2000, trabalhado na empresa Kimberly-Clark, e de 04.09.2000 a 07.01.2019, trabalhado na Ecolab Química Ltda., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas como inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, datado de 17.07.2020, verifico a o vínculo do autor atualmente é contribuinte individual, contribuindo sobre um salário mínimo. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 34937287, p. 01/06, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, **não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não**, nos períodos compreendidos entre 04.09.2000 a 07.01.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição aos referidos agentes nocivos.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004074-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ENERTRONIC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho ID 28617693, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte ré.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIALIENE BRITO PALES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 31431299 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído a causa no sistema.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIALIENE BRITO PALES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **26.08.2020, às 10h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 30811300 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído a causa no sistema.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juiz.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infêrir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **26.08.2020, às 10h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Recebo as petições de ID 32197988 e 39198178 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído a causa no sistema.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito clínico geral, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juiz.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-06.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO STILHANO CANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **26.08.2020, às 11h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000484-38.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISABELLA CHAUAR LANZARA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da nomeação do perito judicial Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA/SP nº 5060542010, nos termos do Despacho ID 32044661, e da designação da seguinte data e horário para a realização da perícia bem como o seguinte endereço: **Dia 18.08.2020 às 09h30**, na empresa MASSEY FERGUSON DO BRASIL S/A, localizada à Rua Cap. Francisco de Almeida, 695, Vila Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08740-300. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza **inacumulável** com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender **mais vantajoso**.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias:**

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, **intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-63.2020.4.03.6133
AUTOR: PEDRO DRAGONI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora ao ID 32897379.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-33.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CELSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência. Meramente alega que o salário de contribuição não traz efetivamente o salário líquido com todos os descontos devidos e que seu salário líquido seria no valor de R\$ 3.886,93.

No caso, verifico no Demonstrativo de Pagamento acostado no ID 35068109, que o autor recebe de salário o valor de R\$ 7.064,59 (sete mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e o grosso dos descontos na sua folha de pagamento advém de gastos com empréstimo consignado, supermercado e adiantamento quinzenal, não havendo nenhum gasto extraordinário.

Também os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que qualquer um possui para manutenção da sua própria vida.

Os referidos gastos somente comprovam a capacidade econômica do autor, tendo recebido vencimentos bem acima do valor estabelecido. Por fim, a mera utilização do sistema de desconto em folha de pagamento como forma de pagamento dos gastos ordinários da vida cotidiana, não tem o condão de demonstrar a hipossuficiência do autor.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e demais liberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Com a inicial vieram documentos.

ID 34067946, intimada o impetrante para indicar no polo passivo o endereço correto da autoridade coatora, bem como, retificar o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido.

Petição do impetrante (ID 35464774) para indicar como autoridade coatora o Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, com endereço Avenida Maués, nº 23/31 – Bom Clima – Guarulhos/SP – CEP: 07196-130 e retificar o valor da causa para R\$ 47.920,68 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 35464774 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos.

Nesse sentido cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...). Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...). Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65)

Esse também tem sido o entendimento da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgamento de conflito de competência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessada no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.**

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004025-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL APOEMAIL.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Ocorrência. Informa que o apartamento 302, bloco I, localizado na Avenida Maurílio Souza Leite Filho, 757, São João do Caputera, CEP 08725-650, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de

Custas recolhidas, ID 25815047.

ID 31068852, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 31524034, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Custas recolhidas, ID 35059818.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 31524034 como emenda à inicial, devendo a Secretária retificar o valor da causa.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados a razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 25815046 - Pág. 3/4, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Como se trata de posse velha, aplica-se o art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, embora mantenha o caráter possessório, aplica-se o procedimento comum, o que implica que a tutela antecipada deve ser analisada à luz do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a CEF nem sequer alegou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, não havendo comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **indefero a tutela de urgência.**

Citem-se os réus, para que querendo contestem a presente ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DECISÃO

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal no sentido de adiamento da audiência em relação à pessoa jurídica, pelo prazo de trinta dias, considero contraproducente a realização da audiência em relação a apenas um dos réus.

De fato, não se pode olvidar que, embora possível a responsabilidade da pessoa jurídica por crimes ambientais, ela não deixa de ser uma ficção jurídica. Considerando que o corréu AGOSTINHO é sócio da pessoa jurídica acusada, possivelmente será de seu interesse a análise de ambas as propostas formuladas em conjunto. Logo, poderia ser prejudicial à defesa eventual aceitação de uma proposta sem o pleno conhecimento da outra.

Diante disso, considerando o prazo requerido pelo Ministério Público Federal e a data de sua petição (16 de julho de 2020, conforme ID 35583252), **redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2020, às 15 horas.**

É certo que, nesta data, em tese, já é possível a realização de audiência presencial. Porém, continua sendo recomendada a adoção de videoconferência, quando possível. Diante disso, mantenho a realização da audiência por videoconferência, facultando às partes eventual requerimento de realização da audiência presencial.

Com relação à certidão de objeto e pé, solicite-se novamente, advertindo-se sobre a urgência.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 20 de julho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANOEL MOURA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL MOURA DE AZEVEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES, originariamente na Seção Judiciária de Guarulhos, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2020 971/1853

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Requer a concessão da justiça gratuita.

ID 33758851: reconheceu a incompetência territorial, determinando a remessa do feito à Seção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ante as informações do CNIS que ora anexo, na qual se observa que o impetrante, nos últimos anos, vem recolhendo contribuições como contribuinte individual, tendo por salário de contribuição R\$ 1.045,00, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Da análise da inicial, narra o impetrante que teria protocolado em 08 de janeiro de 2020, pedido de Recurso Ordinário de Benefício para Aposentadoria Especial (NB 189.707.536-4). Ademais, como pedido principal, requer que seja concluída a análise do processo administrativo.

Considerando que indicou como Autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, **determino a intimação do impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, especificando se está pendente a análise inicial do processo administrativo ou o julgamento de eventual recurso interposto.**

Caso o processo administrativo esteja pendente de julgamento de recurso, considerando não ser o gerente da agência do INSS de Mogi das Cruzes a autoridade competente para julgamento do respectivo recurso, **deverá o impetrante indicar corretamente a Autoridade impetrada responsável, no mesmo prazo.**

Cumprida a diligência, conclua-se os autos para decisão.

No silêncio, conclua-se os autos para sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ILIDIANUNES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ILIDIANUNES DE SANTANA** - CPF: 084.243.828-97 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Proferida decisão ID 29305730, intimar a parte autora apresentar cópia da petição inicial da ação nº 0001736-83.2018.4.03.6311 processada perante o Juizado Especial de Santos para verificar de eventual prevenção.

A autora juntou cópia integral da ação nº 0001736-83.2018.4.03.6311 no ID 29957399 e pediu o prosseguimento do feito.

Atravessou a petição ID 33196091, para esclarecer que a presente ação busca reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica e por equívoco a ação ajuizada no JEF de Santos pediu o reconhecimento de tempo rural.

Proferida decisão ID 33585454, para autora indicar os períodos laborados como empregada doméstica e esclarecer os parâmetros utilizados para atribuir o valor da causa.

Petição de emenda à inicial (ID 33974234) para indicar os períodos laborados como empregada doméstica e retificar o valor da causa para R\$ 53.477,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 33974234 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.477,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais em 2019 totalizavam R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 29.04.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 01.02.1989 a 09.07.1990, laborado na empresa NGK do Brasil LTDA, 01.05.1993 a 21.11.2001 e 19.11.2003 a 19.03.2019, ambos laborados na empresa Kimberly-Clark do Brasil, não foram reconhecidos como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.663,24 (setenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Decisão ID 29515315 inferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Juntada pela parte comprovante das custas judiciais (ID 30482314).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, uma vez a situação fática apresentada impede sua concessão, por não se vislumbrar a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Recebo a petição ID 30482314 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, verifico que os PPP de ID 28500363 - Pág. 37 e 28500363 - Pág. 38/40 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.02.1989 a 09.07.1990, 01.05.1993 a 21.11.2001 e 19.11.2003 a 19.03.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **A.M.A.M.**, representado por sua genitora **MARGARETE DOS SANTOS MIRWALD** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, bem como indenização por danos morais.

Alega a parte autora ser portadora de Transtorno do espectro autista, retardo mental moderado, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos hipercinéticos, o que o faz depender de vários medicamentos, custosos, e cuidados especiais.

Requeru a prioridade na tramitação e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou aos autos documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial (social) e a melhor instrução do feito.

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização das provas social e pericial – *se caso*, são imprescindíveis à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes dos autos (inscrição, em 2019, do grupo familiar no CadÚnico – id 35221176), verifico que a genitora do autor não auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia). Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Oportunamente, designe-se somente a perícia social, devendo ser intimadas as partes. **Tratando-se de ação de interesse de incapaz, intime-se o MPPF para que se manifeste, na forma do art. 178, II, do CPC.**

A imprescindibilidade da perícia médica será sindicada posteriormente à juntada da perícia social.

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA IRANI DAROSA PANUCCI

Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da autora de id 35491895, a audiência do dia 21/07/2020 fica REDESIGNADA para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 15h30, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, por videoconferência como Juízo da da Subseção Judiciária de Campo Mourão.

Comunique-se ao Juízo Deprecado pelo e-mail cmoseaja@jfr.jus.br, solicitando o acesso à nossa sala virtual, no dia e hora designados, pelo endereço infovia 172.31.7.3 #80099 (para equipamentos SONY) ou 172.31.7.3##80099 (para outros equipamentos).

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002466-54.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOISES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA PETRINI ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIGUEL BOARETO SIMPLICIO, MARIA MARTA SILVA DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a Serventia a retificação do polo ativo, para constar como impetrante apenas Maria Marta Silva Delfino, representada por seu curador Miguel Boareto Símplicio.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-64.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MONTANO EXPRESS TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As custas foram recolhidas parcialmente (id 26959557). Nos termos da Resolução nº. 134/2010 do CJF e Resolução nº 138/2017 Pres. TRF3, Anexo I, o recolhimento inicial das custas em Mandado de Segurança corresponde a 0,5% do valor atribuído à causa, sendo que, ao final, deverão ser recolhidos mais 0,5% do valor atribuído à causa (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas).

Desta forma, reitere-se a intimação do impetrante (id 34143554) para recolher o complemento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ com pedido de liminar "para que seja garantido o direito da Impetrante de não recolher o IPI quando da transferência/revenda de bens por ela importados (de forma direta, por conta e ordem ou encomenda), e que não tenham sofrido qualquer novo processo de industrialização".

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo de 15 dias para recolhimento das custas. Vieram os autos conclusos.

A liminar foi indeferida sob o id. 33388744. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar o comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como fossem os autos remetidos ao SEDI para complementação do termo de prevenção.

Termo de prevenção juntado sob o id. 33500265.

Custas recolhidas sob o id. 33507926.

A União requereu ingresso no feito (id. 33573571).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 33745427).

Parecer do MPF (id. 35516392).

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Após grande controvérsia, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Seguindo essa orientação, colha-se, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. O Código Tributário Nacional se encarregou de definir aquele que seria contribuinte do IPI, como visto em seu art. 51, inciso II, parágrafo único e a condição de estabelecimento industrial, como no caso da impetrante, encontra-se disciplinada no art. 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006. 2. Observa-se que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador visto que em consonância com a legislação vigente. No mais, a legalidade da incidência do IPI na operação de revenda, destaca-se a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, que se equipara ao estabelecimento industrial, de modo que não há que se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação. 3. A E. Corte Superior superou divergências a respeito do tema, e firmou posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de bis in idem e de bitributação, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, conforme julgamento em sede de recurso repetitivo do ERESP 1.403.532/SC. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, visto que o produto nacional e o produto importado não se encontram em situação inicial idêntica. 5. A incidência do IPI não envolve a industrialização, não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto importado, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador mesmo que não sofra qualquer alteração, visto que se equipara a industrial. 6. A p e l o d e s p r o v i d o . (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008661-95.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADOR. COMERCIANTE EQUIPARADO A INDUSTRIAL. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.403.532/SC (Rel. p/ o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73), firmou tese no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 2. Precedente do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (EREsp 1.403.532/SC) e de ambas as Turmas especializadas na matéria tributária nesta Corte. (TRF4, AC 5018140-05.2016.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Como se verifica, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Considerando-se a eventualidade de litispendência, remeta-se cópia dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para que verifique tal possibilidade quanto ao processo n. 5003040-22.2020.4.03.6130.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002309-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000339-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-94.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILSON CHAVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003122-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CASSOLATO - SP150225, PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CEF para recolher as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002234-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001609-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY FACILITIES SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5000118-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000071-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO MILANEZI - SP314384, MARIO AMORIM CONFORTI - SP390434-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO MILANEZI - SP314384, MARIO AMORIM CONFORTI - SP390434-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002092-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA., por meio do qual requer:

a) *A concessão, inaudita altera pars, da liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020, em atenção ao direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes;*

b) *Em sequência seja confirmada a liminar e garantida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente Writ, reconhecendo-se o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020.*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou instrumento societário e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 31737809). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça, determinando-se a intimação da parte impetrante para trazer aos autos instrumento de mandato, comprovante de inscrição no CNPJ e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (id. 32300521).

Sobreveio manifestação da parte impetrante trazendo aos autos instrumento de mandato, comprovante de inscrição no CNPJ e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 33223540).

A União requereu ingresso no feito (id. 33587475).

Informações prestadas pelas autoridades coatoras (id. 34019021).

Manifestação do MPF (id. 35516330).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002754-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERAMICA ZETA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas juntado sob o id. 34068352.

Liminar indeferida sob o id. 34081182.

A União requereu ingresso no feito (id. 34179693).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34581631).

Manifestação do MPF (id. 35516327).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento Nº 5019272-69.2020.4.03.0000 - RELATOR DES. FED. FÁBIO PRIETO.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido para:

"garantir o direito líquido e certo da Impetrante de:

(a) não ser compelida ao pagamento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senai e Sesi, tendo em vista a sua inconstitucionalidade; e, sucessivamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência não seriam inconstitucionais,

(b) apurar a base de cálculo total das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senai e Sesi), observando o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;"

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34389106

A liminar foi indeferida sob o id. 34555275.

A União requereu ingresso no feito (id. 34710893).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34814535).

Parecer do MPF (id. 35085087).

Comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento 5019151-41.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparentar ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“*Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-Lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. “*Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020*”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “*verdadeiros adicionais*” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “*aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige*”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “*contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração*”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento 5019151-41.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004082-84.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZHAP VALMEW SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou documentos.

Decisão determinando à parte impetrante a adequação do valor atribuído à causa, com a complementação das custas, bem como que esclarecesse o subscritor da procuração (id. 30176559), o que foi cumprido pela manifestação que se seguiu (id. 31882906).

Liminar indeferida (id. 31943641).

Por meio das informações prestadas, a autoridade alçada à condição de coatora aduziu à ilegitimidade passiva, considerando-se que a parte impetrante se submete à jurisdição da RFB em Jundiaí (id. 32064223).

A União requereu ingresso no feito (id. 32208929).

Decisão declinando da competência (id. 32382157).

Já distribuídos a esta Subseção Judiciária, proferiu-se o despacho determinando a retificação do polo passivo e prosseguimento do feito (id. 34118310).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34406396).

Manifestação do MPF (id. 35516391).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo e, **só então, calcular** (melhor seria dizer recalculer) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUMMA POLIMEROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimular* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo e, *só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que *inexiste* fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de *da* pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, *similitude* entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-10.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

8.3.1. Declarar a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01;

8.3.2. Subsidiariamente, afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo; 8.4. Com base em qualquer dos itens acima, declarar o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 33977795.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 34011085).

Liminar indeferida sob o id. 34181643.

A União requereu ingresso no feito (id. 34374043).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34602701).

Parecer do MPF (id. 35516328).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensinar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005807-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C G DOS SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA D'AVOLA - SP223980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 33972697.

A União requereu o ingresso no feito (id. 34436002)

Por meio das informações prestadas (id. 34497076), a União requereu a suspensão da demanda até julgamento final do RE nº 574.706.

Parecer do MPF (id. 35085753).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002093-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

no mérito, julgar procedente a presente ação mandamental, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições destinadas a outras entidades e fundos 1 sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, por força da limitação imposta expressamente pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

por consequência do atendimento ao pedido anterior, reconhecer o direito da Impetrante à compensação administrativa dos créditos tributários oriundos dos recolhimentos indevidos, nos termos dos artigos 65 e 76 da IN RFB 1.717/17, observada a correção monetária pela taxa SELIC e desde que não albergados pelo prazo prescricional quinquenal;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Por meio da manifestação sob o id. 33111018, a parte impetrante trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como novo instrumento de mandato.

Despacho determinando a juntada de instrumento de mandato impresso e digitalizado (id. 33123415), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34615090).

A União requereu ingresso no feito (id. 34908917).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34982701).

Parecer do MPF (id. 35517106).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o **artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante visando à correção de erro material contido na decisão proferida no id. 35125685.

Razão assiste à embargante.

Corrijo o erro material de modo a constar como impetrante a empresa JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO.

Desse modo, o relatório da decisão em análise passa a conter a seguinte redação:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar "a suspensão da exigibilidade de valores vincendos da Contribuição Patronal sobre Receita Bruta, calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante e repassado à Fazenda Pública do Estado, como forma de obstar que a Autoridade Coatora, da data do início até decisão final deste "mandamus", pratique quaisquer atos construtivos em razão da interpretação literal do artigo 195, inciso I, b, da Carta Magna".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 34992083.

Vieram os autos conclusos."

No mais, mantenho o quanto decidido.

Aguardar-se a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Após, ou decorrendo *in albis* o prazo, intime-se o MPF.

Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002357-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, objetivando a declaração do direito de a impetrante não mais recolher os valores atinentes ao reajuste da Taxa Siscomex trazidos pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Junta procuração, instrumento societário e custas recolhidas.

A análise da liminar foi postergada e retificou-se o polo passivo, de modo a constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal em Jundiaí (id. 33885244).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 33948998).

Informações prestadas pela autoridade no id. 35191988.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 35517102).

É o relatório. Decido.

O artigo. 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;"

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, "essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais".

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação "acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio".

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária N° 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Não há falar em substituição de índices de atualização pelo Poder Judiciário, uma vez que se está, na verdade, reduzindo o índice utilizado pela União.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Anoto que a pretendida alteração dos valores no Sistema Siscomex depende de viabilização do próprio sistema e é medida muito mais eficaz para a própria Administração. Assim, eventuais entraves logísticos para utilização do Sistema pela autora, com base em valores com parâmetros diversos, não pode ser afastado por esta decisão, enquanto não haja parametrização uniforme no Sistema para todos os usuários, ou possibilidade de fazê-la por contribuinte.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de garantir o direito de: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ROSA GUILHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ROSA GUILHEN** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que, em 22/06/2017, apresentou requerimento de concessão de benefício previdenciário, que foi indeferido. Afirma que, na esfera recursal, houve a conversão do feito em diligência na data de 18/03/2019, o que ainda pendente de concretização. Acrescenta que última movimentação do processo ocorreu em 24/05/2020.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 35202965), a autoridade coatora informou que, em virtude da apresentação de novo PPP, cujo correspondente período motivara a conversão em diligência, os autos foram reencaminhados ao órgão julgador.

Manifestação do MPF (id. 35516736).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, em virtude da apresentação de novo PPP, cujo correspondente período motivara a conversão em diligência, os autos foram reencaminhados ao órgão julgador.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRUNA RAISSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JULIATTI - SP444683
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Raissa da Silva, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do seu requerimento de auxílio-doença.

Afirma que sofreu acidente no dia 29/01 e agendou para realizar perícia no dia 18/02, que foi cancelada pela impetrada e remarcada para 19/03.

Aduz que esta também foi desmarcada em razão da COVID, tendo agendado outra para o dia 22/04, quando novamente não pode ser atendida.

Acrescenta que anexou os documentos no aplicativo “Meu INSS” e até a presente data não houve apreciação.

Requer a medida liminar, para que seja determinada a apreciação administrativa, assim como a assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 33921720).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 35516735).

A autoridade prestou informações afirmando que os documentos juntados foram devidamente apreciados pela perícia médica federal (id. 35029911).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de auxílio-doença.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise da documentação juntada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com a apreciação pela perícia médica federal resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MAGALI POLOZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o **dia 28/07/2020, às 14 horas**, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

DESPACHO

I - Id 34795483 – A cessionária solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34879180), excluídos os honorários contratuais (os quais deverão ser pagos diretamente ao patrono original da causa, conforme instrumento contratual juntado aos autos).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli, CNPJ 09.212.594/0001-79, a importância de R\$ 50.539,60 (Cinquenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 1400128334713 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3041-4; conta corrente 33.690-4, titular HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº 09.212.594/0001-79.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II - Id 35005998 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe a Patrona Drª Fabíola, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores referentes aos honorários contratuais (R\$ 21.659,82 – 30% do valor pago a título de incontroverso nos autos – id 34879180). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 33624152), conforme a solicitação da Patrona no ID 33623950. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados (ID 34771415).

Em consequência, retifique-se as minutas dos ofícios requisitórios do ID 32291465, conforme abaixo, valores atualizados para 05/2020, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA - R\$ 21.552,66, sendo R\$ 9.840,02 de principal e R\$ 11.712,64 de juros de mora;
- SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 21.261.104/0001-20 - R\$ 9.236,84, sendo R\$ 4.217,14 de principal e R\$ 5.019,70 de juros de mora (honorários contratuais);
- SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 21.261.104/0001-20 - R\$ 950,22, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento (art. 534, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da parte, permaneçam os autos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35048576 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34878446).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de GERALDO MACHADO, CPF 776.569.468-53, representado pelo advogado Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9771514), a importância de R\$ 133.343,52 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1600128334523 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34878446).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 1.490-7, 2º titular CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/SP 141.614 e CPF 068.883.098-60;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35054454 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34880218).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN, CPF 125.318.168-36, representado pela advogada Drª. REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 11364881 – página 10), a importância de R\$ 307.251,18 (trezentos e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 3100128334713 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34880218).
 - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 1223-7, titular REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO, OAB/SP 156.450 e CPF 072.222.098-75;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores conforme extrato de pagamento no id 35648217 (honorários sucumbenciais).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

DESPACHO

I - Id 35242700 – A cessionária solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34879200), excluídos os honorários contratuais (os quais deverão ser pagos diretamente ao patrono original da causa, conforme instrumento contratual juntado aos autos).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli, CNPJ 09.212.594/0001-79, a importância de R\$ 79.536,82 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 1400128334716 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3041-4; conta corrente 33.690-4, titular HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº 09.212.594/0001-79.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Id's 35012621 e 35132024 – A patrona Dra. Fabiola solicita transferência eletrônica (TED) de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos (id. 34879200), a título de honorários contratuais (id. 35012637).

Na petição id 35132024, a patrona menciona a sociedade de advocacia (CNPJ) e informa dados bancários com CPF. Esclareça a patrona a titularidade e os dados bancários para realização da transferência eletrônica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27794216.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35147248.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

I - Ante a ciência da parte autora (id 34944978), homologo a cessão de 70% do PRC n.º 20190027102 (Protocolo da requisição n.º 20190143289 – id 34905403) em favor de EURAQUEN VASCONCELOS REZENDE (CPF nº 566.334.408-04), conforme instrumento de cessão juntado no id 21246014.

Neste ato, procedi ao cadastramento do cessionário como terceiro interessado nos autos.

II - Id 34944978 – O patrono Dr. Rodolfo solicita transferência eletrônica (TED) de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos (id 34905403), a título de honorários contratuais (id 21147038).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.425.840/0001-10, não optante pelo SIMPLES, a importância de R\$ 69.721,22 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 30% (trinta por cento) da conta n. 1181005134517040 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1353-6; conta corrente 873-4, titular NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.425.840/0001-10.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

III - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020. Considerando a cessão de crédito havida nos autos e o extrato de pagamento de precatório juntado no id 34905403.

Informe o cessionário Sr. Euraquen, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores referentes ao valor que lhe foi cedido (R\$ 162.682,84 – 70% do valor pago, já descontados os honorários contratuais – id 34905403). Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que já houve a definição do TEMA 810, apresente o exequente o cálculo na forma delineada na decisão de 10/04/2019, com atualização até a data do cálculo anterior (10/2018), visando o pagamento da parcela faltante.

Após, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE GROPELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se sobrestado a juntada das matrículas dos imóveis conforme alegado pelo INSS.

Após, convertam-se os autos para cumprimento de sentença, e intime-se a autor/executado para manifestação no prazo de 15 dias quanto à revogação dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no id 35578683, em razão de extinção sem julgamento do mérito por incompetência.

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 – Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia de documento de identificação pessoal válido (CNH juntada está vencida).

4 – Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a sua hipossuficiência, uma vez que de acordo com o último extrato do CNIS em 04/2018, recebia o valor de R\$ 5.568,25 (ID 35618275), ou recolha as devidas custas processuais.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BRISQUI FIORANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL CERA
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NEIMAR MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se ação ajuizada por **NEIMAR MARCOS DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido e a gratuidade da justiça, deferida (id. 31782547).

Foi interposto Agravo de Instrumento distribuído sob o número 5013606-87.2020.4.03.0000.

Citada, a Caixa apresentou contestação por meio da qual alega a perda superveniente do interesse de agir e do objeto de ação, a partir edição da Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020 que em seu Capítulo II prevê expressamente a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da referida Pandemia. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 35150695.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar aventada, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir ou do objeto do processo, uma vez que a pretensão autoral consiste do levantamento de todo o valor da conta vinculada ao FGTS e a medida provisória limitou tal saque ao valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

No mérito, temos que o fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

No caso, cabe citar o seguinte inciso do artigo 20 da Lei 8.036/90:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)."

Em que pese o entendimento de que o rol das possibilidades de saque do FGTS não é exaustivo, verifico que a hipótese em tela exige a comprovação de necessidade pessoal urgente e grave, o que não resta comprovado, havendo apenas alegação genérica.

Os laudos juntados no id. 32951444 datam de 2017 e 2018, o que não justifica o saque completo da conta com base nas hipóteses legalmente previstas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC), em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Comunique-se o relator do AI n. 5013606-87.2020.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (09/12/2019), respeitado o direito ao melhor benefício, em especial o direito adquirido à sistemática anterior à EC 103/19, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32940560).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 33881219).

Réplica da parte autora juntada no id. (id. 34934865).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **05/05/1986 a 01/04/1993** – Universal Industrias Gerais – Conforme PPP juntado (id. 32832183 – pg. 48), a parte autora submeteu-se a ruído de 87 dB(A) e 91 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período que era de 80 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- ii. **01/03/1994 a 12/09/1994** – Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda – Conforme PPP juntado (id. 32832183 – pg. 53), a parte autora submeteu-se a ruído de 95,8 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- iii. **06/03/1996 a 05/03/1997** – Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda – Conforme PPP juntado (id. 32832183 – pg. 56), a parte autora submeteu-se a ruído de 86 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.
- iv. **15/08/1997 a 30/09/2005 e 01/10/2006 a 14/11/2019** – SKF do Brasil Ltda – Conforme PPP juntado (id. 32832183 – pg. 58), a parte autora submeteu-se a ruído de 91,91 dB(A) e de 96,92 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise.

Em assim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 13/11/2019, 31 anos, 4 meses e 11 dias de atividade especial, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB em 13/11/2019, tendo em vista o direito adquirido à sistemática anterior à EC 103/2019.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: LUIZ DO NASCIMENTO

CPF: 120.807.578-06

NIT: 12143610450

Benefício: aposentadoria especial

NB: 190.232.795-8

DIB: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/05/1986 a 01/04/1993; 01/03/1994 a 12/09/1994; 06/03/1996 a 05/03/1997; 15/08/1997 a 30/09/2005 e 01/10/2006 a 14/11/2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CELESTE PARANHOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 18/08/2020, às 14 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://crnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILSON DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 18/08/2020, às 15 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSON DONIZETTE KRAMER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **18/08/2020, será realizada às 15h30min.**, de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004524-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLERES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da decisão em sede recursal (ID 32779172) admitindo a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária, intime-se a exequente para que indique qual o Banco/Financeira em que foi firmado o contrato para aquisição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora do veículo indicado.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

VISTOS.

id. 33003052. Com razão a exequente, porquanto a Carta Precatória determinou somente a penhora dos bens do executado.

Assim, defiro a consulta de veículos via sistema Renajud com relação à empresa executada.

Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007999-69.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTOMANIA LTDA - EPP

DECISÃO

Conforme decisão ID 32452728 confirmando que o executado não foi localizado no endereço do seu estabelecimento, indicando que ocorreu a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo dos sócios Sra. ANA KARLA DE SOUZA**, CPF: 152.654.598-55 e **Sr. FRANCISCO DE SOUZA NETO**, CPF: 104.295.028-85, ambos residentes à RUA ANUNZE, 163, BOAÇAVA, SÃO PAULO - SP, CEP 05470-010.

Providencie-se a inclusão dos sócios, acima elencados, no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Caso reste negativa a diligência em questão, defiro a citação por edital conforme requerido pela exequente.

Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos para análise dos pedidos ID 33168480 "in fine" (Bacenjud e Renajud).

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECABROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LOGISTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DECISÃO

Instada a manifestar-se sobre a oferta apresentada pela executada de penhora do faturamento (id. 16038850), a União apresentou diversas condicionantes ao pedido em questão, dentre elas a necessidade de pagamento de parcela mínima de R\$ 112.000,00, para garantir a efetiva amortização da dívida.

Sobreveio decisão (id. 29946616) deferindo o apensamento requerido pela parte executada, bem como determinando sua manifestação sobre os termos da União acerca da pretendida penhora do faturamento. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da União para fornecer os parâmetros necessários à conversão em renda do valor bloqueado nos autos.

A União, então, atestou a regularidade do depósito, afirmando que bastava oficiar à Caixa para transformação em pagamento definitivo (id. 30464324).

Despacho sob o id. 31807873 reiterou a intimação da parte executada para responder aos termos da petição da União, bem como para juntar aos autos instrumento de procuração. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo a quantia vinculada aos autos.

A parte executada, então, manifestou-se sob o id. 32566398. Aduziu à existência de parcelamentos e requereu o deferimento da penhora do faturamento pretendida. Apresentou procuração e documentos.

Pois bem

Como se verifica da resposta da parte executada, não houve manifestação expressa sobre os termos apresentados pela União acerca da pretendida penhora do faturamento, especialmente sobre a capacidade de suportar o pagamento da parcela mínima para garantia da efetiva amortização da dívida.

Assim, evidencia-se o caráter protelatório da pretensão e a ausência de concretude, do que decorre a necessidade do indeferimento do pedido.

Assim, **indefiro o pedido de penhora do faturamento**.

Intime-se, outrossim, a União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada, que alude a pretensos parcelamentos, e sobre os termos para prosseguimento da execução. Cumpra-se, se pendente, o quanto determinando sobre a expedição de ofício à Caixa (vide despacho sob o id. 31807873), bem como acerca do apensamento já deferido (vide decisão sob o id. 29946616). Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004362-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMITRI & MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARIAM YOUSSEF DIMITRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO - SP158752, KAREN RINDEIKA SEOLIN - SP157281

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS (id. 31703920) e MARIAM YOUSSEF DIMITRI (id. 31996781), por meio das quais sustentam, em apertada síntese: i) ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do redirecionamento e ii) prescrição interiormente para o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios.

Instada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação sob o id. 34306300.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem

Não há se falar em ilegitimidade passiva dos sócios.

Com efeito, verifica-se nos autos que o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios se deu em virtude da constatação da dissolução irregular, nos termos da súmula 435 do STJ. Por oportuno, rememore-se o seu teor:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Ora, como atesta a certidão do oficial de justiça, em diligência realizada no endereço da Rua Delos, 140, Cajamar, justamente o endereço que consta do cadastro do CNPJ da empresa, constatou-se que a empresa não se encontrava em regular funcionamento naquele local, tendo sido informada pela moradora do imóvel que a empresa se mudara para lugar incerto e não sabido.

Em assim sendo, verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelas partes excipientes, corroboram a presença dos requisitos autorizadores do redirecionamento, considerando-se a discrepância entre as informações constantes dos cadastros da RFB e a realidade da empresa, que não foi encontrada em seu endereço.

Observe-se que, diferentemente do quanto aduzido pelas partes excipientes, por óbvio do fato de a empresa ter apresentado exceção nos autos não decorre a regularidade de sua situação, tampouco sua real atividade, sendo também elemento a corroborar a existência da dissolução irregular.

Tampouco há se falar em prescrição para o redirecionamento.

Isso porque as partes excipientes, ao deduzirem tal alegação, tomam como marco final o deferimento do pedido formulado pela União (2018), o que se mostra equivocados.

Há que se verificar o transcurso do prazo de 5 anos entre o momento do nascimento do direito de a União requerer o redirecionamento, o que, *in casu*, deu-se com a constatação da dissolução irregular (havida em 20/04/2011 - vide id. 13744349, Pág. 77, cuja ciência foi dada à União em 05/05/2011, conforme id. 13744349 - Pág. 18) e a formulação do pedido pela exequente, o que ocorreu em 17/11/2015 (id. 13744349 - Pág. 84).

Como se pode perceber, entre os dois marcos acima apontados não transcorreu lapso temporal superior a 5 anos, não havendo falar, portanto, em prescrição para o redirecionamento.

Ante o exposto, **rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas.**

Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003574-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 32819550: Defiro. Considerando o depósito ID 20992205 - fl. 25, oficie-se a CEF para que proceda a retificação e após a conversão em renda do depósito, conforme os parâmetros indicados pelo exequente.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-21.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, salientando que, na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007211-94.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010

DESPACHO

VISTOS.

Cumpra-se o determinado no ID 29937715, informando ao Banco do Brasil, pelo correio eletrônico, o número da conta judicial fornecida pela CEF (ID 31170032).

Ato contínuo, em resposta ao ofício recebido (ID 31170038), comunique-se a CEF, pelo correio eletrônico, que não há necessidade da abertura de nova conta judicial.

Advinda a resposta, intime-se o exequente para ciência e manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001706-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição do executado ID 34710881 e requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004307-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AVICOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 32219983: Defiro. Oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome do executado (AVICOLA PAULISTA LTDA - CNPJ: 72.911.316/0001-46 - Valor da causa R\$ 5.032,13), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após a resposta do SERASA, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES

DESPACHO

VISTOS.

ID 32219983; Defiro, Ofício-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome do executado (WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES - CPF 126.153.778-50 - Valor da causa R\$ 17.559,00), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a documentação carreada aos presentes autos e a busca de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud restou com valor irrisório, determino a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes ao executado.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis e móveis em nome do executado, mediante a utilização dos sistemas CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e RENAJUD.

Em caso de diligência positiva, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Restando negativa, defiro a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002272-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
EXECUTADO: ESPOLIO: ALDO CIOLA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: LUCIANA DE MENEZES TAVARES CIOLA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal pela qual a UNIÃO objetiva a satisfação dos créditos tributários constantes das inscrições nºs 80.2.13.051845-78, 80.3.13.003005-34, 80.6.13.103986-52, 80.6.13.103987-33 e 80.7.13.035321-17, cujo valor consolidado e atualizado é de R\$ 5.742.346,50.

Foi deferida a inclusão do sócio ALDO CIOLA FILHO no polo passivo, em razão da dissolução irregular da empresa (id26447263, p201), não constando nos autos a citação dele (carta precatória par 11º VF de Execuções fiscais, id29268306).

Peticiona a Exequente (id339577279) requerendo o reconhecimento de grupo econômico, com a responsabilização tributária, com a inclusão no polo passivo das empresas CRIS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.277.852/0001-93), e BUILDING IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 01.410.757/0001-16), assim como o reconhecimento da responsabilidade tributária de ALDO CIOLA (CPF nº 032.754.348-53) e ALDO CIOLA FILHO, por seus espólios, com pedido de arresto cautelar liminar, dos ativos financeiros, veículos e imóveis de todas as pessoas mencionadas.

Afirma que PLATEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. é considerada "grande devedora" da Fazenda Nacional, possuindo, atualmente, uma dívida de R\$ 18.174.656,66 e que, após investigações, descobriu-se que a executada integrava um grupo econômico de fato de "empresas", capitaneado especialmente por ALDO CIOLA FILHO, que, para fuga do pagamento dos tributos devidos pela sociedade executada, utilizava-se de outras empresas - CRIS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BUILDING IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EIRELI - as quais, embora juridicamente independentes, possuíam identidade de diversos elementos, como "quadro social/titularidade, administração, objeto social, endereço e correio eletrônico."

Aduz que a família CIOLA gerencia tais "empresas" e que ALDO CIOLA e ALESSANDRA CIOLA DE SÁ constaram como representante, responsável ou procurador perante instituições financeiras e que por meio de procurações lavradas em Tabelionato, embora sem figurar no ato constitutivo das pessoas jurídicas como gerentes, possuíam amplos poderes para administração das empresas CRIS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BUILDING IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

Narra que os endereços de tais empresas são em edifício residencial, e que haveria identidade de objeto entre todas, que seria basicamente a fabricação de embalagens de material plástico e a incorporação de empreendimentos imobiliários.

Defende que estaria demonstrada a prática de fraudes com prejuízo a credores, o que caracterizaria grupo econômico, havendo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, pelo que respondem solidariamente, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Assevera ter ocorrido confusão patrimonial entre todas as pessoas jurídicas, assim como desvio de finalidade, por ter sido criadas as empresas CRIS IMÓVEIS e BUILDING IMÓVEIS para blindagem patrimonial, implicando também a responsabilidade pessoal dos diretores e gerentes, ALDO CIOLA e ALDO CIOLA FILHO.

Juntou documentos, relativos às empresas, procurações, representações e matrículas de imóveis.

É o relatório. Decido.

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pela contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de ato praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse diapasão, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita o redirecionamento da execução para as pessoas físicas, o que é complementado com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual é possível o afastamento da autonomia patrimonial de outras empresas pertencentes a grupo empresarial, mesmo que de fato, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com esvaziamento da sociedade devedora.

Os Tribunais reiteradamente vêm dando guarida à inibição do abuso de direito e da fraude à lei na seara tributária.

No presente caso, não se vislumbra a existência do alegado grupo econômico de fato com interesse no fato gerador das obrigações tributárias, blindagem abusiva de patrimônio, ou abuso de direito com intuito de frustrar o pagamento dos tributos (exigidos neste processo).

De fato, primeiramente, não se verifica a identidade de objetos; a executada consta como sendo empresa voltada a "comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" ou "fabricação de embalagens de material plástico" (id33957556 p8/11), quando as sociedade CRIS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (id33957556, p17) e BUILDING IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EIRELI (id33957556, p21) apresentam por objeto a "incorporação de empreendimento imobiliários", finalidades totalmente diversas, inclusive podendo justificar o endereço destas duas incorporadoras na residência de sócio.

Evidentemente que tal fato, por si só, não exclui a possibilidade de confusão patrimonial, abuso de forma ou mesmo fraude.

Contudo, os débitos tributários que estão sendo exigidos neste processo referem-se a tributos vencidos – e declarados, diga-se – entre novembro de 2010 e 2013.

Contudo, aquelas sociedades CRIS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BUILDING IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES EIRELI foram constituídas em 1996, ou seja, muitos anos antes dos fatos geradores que originaram os débitos tributários.

E as matrículas dos imóveis juntados aos autos (id 33957556, p131 a 33957577, p61), em nome de tais sociedades e também de ALDO CIOLA FILHO e de ALESSANDRA CIOLA DE SÁ **comprovam que todos eles foram adquiridos pela família CIOLA ou conferidos às sociedades CRIS IMÓVEIS e BUILDING IMÓVEIS muitos anos antes dos fatos geradores tratados nesta execução fiscal**, afastando qualquer confusão patrimonial ou blindagem patrimonial ilícita, quando analisados à luz dos débitos aqui em execução.

Diante do exposto, não há espaço para o deferimento dos pedidos da exequente.

Tendo em vista o óbito de ALDO CIOLA FILHO e que LUCIANA DE MENEZES TAVARES CIOLA foi nomeada inventariante (id33957586, p18), retifico o polo passivo para inclusão do ESPÓLIO de ALDO CIOLA FILHO a ser citado na pessoa da inventariante, no endereço Rua Sabá, 429, Guacuri – Itupeva/SP, ou qualquer outro que a localize. (Rua Indaíá, 45, Guacuri – Itupeva/ SP (UBS Guacuri)

P.I. Retifique-se o polo passivo. Recolha-se a carte precatória e cite-se o Espólio.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5005532-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL JUNQUEIRA FARAH
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE GOMES - PR92518

DECISÃO

Aguarde-se sobrestado até 25/09/2020, devendo a parte apresentar a comprovação nos autos.

Após, dê-se vistas ao MPF.

P.I.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDRE JULIO SZABO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDRE JULIO SZABO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 27/06/2019, apresentou requerimento de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pendente de apreciação conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração atualizada, na medida em que a constante dos autos data de 2018, bem como declaração de hipossuficiência, de maneira, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a Certidão Negativa de Débitos juntada aos autos considerou apenas o débito principal, sem os honorários advocatícios, deve o exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo completa, discriminando o valor total do débito, o valor que foi pago e o valor que remanesce, atualizado.

Após, intime-se a executada para que proceda ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do §3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001953-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LAJES E BLOCOS RAMI LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 33205167: Defiro. Oficie-se a CEF para que esclareça as divergências apontadas pelo exequente (conversão em renda não foi feita conforme requerido), no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua o ofício com as petições ID 31705966 e ID 33205167.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretária providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DECISÃO

A exequente opôs embargos de declaração em face de decisão que indeferiu a conversão do seguro-garantia sustentando a necessidade de que ela seja esclarecida, afirmando que o pedido autárquico se restringiu o depósito do valor e que não houve pedido de pagamento. Acrescenta que neste momento processual é possível a liquidação do seguro-garantia, apenas com a eventual conversão em renda haveria a liquidação do crédito.

Decido..

A execução, embora efetivada em favor do credor, **deve ser efetivada de forma menos onerosa ao devedor.**

Em tratando-se de seguro-garantia ou mesmo fiança bancária, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a **liquidação da garantia não beneficia o credor**, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, **prejudica em muito o devedor**, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Em sentido semelhante já decidiu a 6ª Turma do TRF 3:

“Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura *liquidação* da *carta de fiança* não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a *fiança* não são objeto de depósito. Mas de *liquidação*. O valor da *liquidação* é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O “depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública”, isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, *fiança* e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a *liquidação* destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de *fiança* e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a *fiança* ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido.” (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)

Ademais, tal conversão vem contra os interesses da própria executante, pois acaba por tornar o seguro-garantia e a carta-de-fiança instrumentos muito mais caros no mercado, inviabilizando-os economicamente, o que vai implicar a necessidade de penhora que, ocorrendo sobre bens, em regra gerará muito mais custos e muito menos efetividade.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento da execução do seguro-garantia.

Intime-se. Aguarde-se sobrestando o julgamento do recurso nos embargos, ou a informação da exequente de que o prazo do seguro está próximo do vencimento, sem renovação.

P.I.C

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela perita, agendando perícia para o dia 02/09/2020, às 13h45, no consultório da mesma em Campinas, conforme documento anexo.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela perita, agendando perícia para 02/09/2020 às 13h, no consultório da mesma em Campinas, conforme documento anexo.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEL DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela perita, agendando perícia para 02/09/2020 às 13h15, no consultório da mesma em Campinas, conforme documento anexo.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004607-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AURO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela perita, agendando perícia para 01/09/2020 às 14h45, no consultório da mesma em Campinas, conforme documento anexo.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela perita, agendando perícia para 01/09/2020 às 13h15, no consultório da mesma em Campinas, conforme documento anexo.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela perita, agendando perícia para 01/09/2020 às 13h15, no consultório da mesma em Campinas, conforme documento anexo.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IVAN BONOMI RITA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007911-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANEZIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA (id 34164002), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: SIFCO SA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto a impugnação dos cálculos juntada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002296-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004107-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: GIOVANI GIACOMETE, FELIPE ROSAFA GAVIOLI, MARCIA DANIELA MELQUIADES, ALINE DE MELO LIMA RAMOS, ELISABETH FAVORETTO DORIGON
REU: HUMBERTO GIASSETTI
TESTEMUNHA: ERICA LOPES GIMENES, EDUARDO SANTOS, JORGE ELIAS LAMAS MAMEDE
Advogados do(a) REU: GIOVANNA DEL MORAL COLOGNESI - SP444017, LUCAS DE OLIVEIRA PINTO - SP391102, ARLEI DA COSTA - SP158635,

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 06/08/2020, às 14 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000224-32.2018.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI
Advogados do(a) REU: FERNANDO BONACCORSO - SP247080, ANDERSON DA SILVA MENEZES - SP384934
Nome: ADRIANA FLORIANO SCARPELINI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 06/08/2020, às 16h, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: VINICIUS DONIZETI CAUDURO, LOURIVAL PRADO

REU: PAULO SILAS SANTOS GOMES
TESTEMUNHA: MOACIR RAMOS, KELLY REGINA UCHISE MARINHO
Advogado do(a) REU: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213,
Nome: PAULO SILAS SANTOS GOMES
Endereço: MANOEL MENDES, 60, CASA 02, VLN JUNDIAINOPOLIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-792
Nome: MOACIR RAMOS
Endereço: MANOEL PEREIRA ARRUDA, 161, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-721
Nome: KELLY REGINA UCHISE MARINHO
Endereço: DOUTOR ADONIRO LADEIRA, 600, DRADONIRO LADEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-800

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 13/08/2020, às 14 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CLOVIS EVANGELISTA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000453-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: BRUNO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia 27/08/2020, às 14h, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador dativo ou constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005023-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogados do(a) REU: REINALDO STALIANO - SP352078, ANDRE DIAS DE AZEVEDO - SP302411, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277

DESPACHO

Mantenho a audiência do dia 23/07/2020, a ser realizada em ambiente virtual, para oitiva das demais testemunhas intimadas.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARIO CORREA DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FUNDICAO ITUPEVALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002829-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CEZAR RAMOS
AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRONICO, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 151.941,92 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada em janeiro/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **5000721-24.2019.4.03.6128**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, buscando provimento jurisdicional para declarar a nulidade da CDA fl.145, livro 109, lavrada em 02/08/2017 (Proc. Adm. 52637.003079/2017-02 - ID 17770684), no valor de R\$ 12.093,86, referente a multa administrativa aplicada na forma do art. 1º e 5º da lei 9.933/99.

Em breve síntese, sustenta a embargante carência de ação por ilegalidade do título e nulidade do auto de infração, por não ser o sujeito passivo, já que não é o fabricante e nem comercializou o produto objeto da infração.

Alternativamente, pugnou por intimação posteriormente à juntada aos autos da CDA e do processo administrativo, para impugnar o mérito da cobrança.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu a regularidade da CDA e do auto de infração, bem como a responsabilidade da embargante (ID 17770683).

Juntou o processo administrativo (ID 17770684).

Houve réplica (ID 23323854 e 32662547).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídica, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

A fundamentação legal está devidamente indicada nos artigos 1º e 5º da lei 9.933/99, referente à aplicação da multa administrativa. De sua monta, a CDA indica o processo administrativo, individualizando a origem da multa e apto a garantir o direito de defesa do sujeito passivo.

Desta forma, evidente que a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária.

A CDA está fundada em multa administrativa apurada no processo administrativo 52637.003079/2017-02 - ID 17770684, em que a embargante foi autuada por comercialização de equipamento de som com informação sobre potência sonora, sem estar expressa em watts RMS (*Root Mean Square*), o que constitui infração ao art. 1º e 5º da lei 9.933/99, conforme Portaria do Inmetro 268/09.

Cumpra inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que "*estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais*".

Os arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 fazem referência às disposições dos Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, consoante os termos que segue:

Lei Federal n. 9.933/99;

Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

No processo administrativo, consta nota fiscal de fornecimento do equipamento de som em nome da embargante (ID 17770684 fl. 03). Portanto, está afastada a alegação de ilegitimidade passiva, já que responde pelo fornecimento e comercialização do produto.

Por sua vez, a fiscalização do produto está devidamente individualizada (equipamento 10572572 - fl. 01 do PA), constando do auto de infração o modelo do equipamento, n. de série descrito na nota fiscal anexada ao Termo Único de Fiscalização e a constatação de se encontrar sendo comercializado com informação sobre potência sonora, sem estar expressa em watts RMS (*Root Mean Square*).

A alegação de que o produto indicado no auto de infração saiu da fábrica com a indicação da potência em watt RMS na tampa traseira do produto, na caixa de embalagem e no manual do usuário não é apta a ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ainda que a embargante tenha juntado cópia destes documentos em defesa administrativa oferecida em face do auto de infração lavrado, não há demonstração inequívoca de que o produto fiscalizado continha a informação indicada.

Frise-se que é responsabilidade do fornecedor / fabricante garantir que seus produtos sejam disponibilizados ao consumidor final com o pleno atendimento das normas metroológicas.

Assim, não se verifica irregularidade no auto de infração, estando o fato e o sujeito passivo devidamente identificados, com a aplicação de multa conforme a legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005367-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Máquinas Cerâmica Morando S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.021920-39.

A Embargante sustenta a ocorrência de prescrição e a nulidade da citação que não se deu na pessoa do síndico, já que a decretação da falência se deu em 13/09/2000.

Alega que a multa moratória não é exigível da massa. Quanto aos juros, pugna por declaração de que aqueles posteriores à quebra, sejam excluídos do montante executado, bem como os honorários advocatícios fixados no despacho inicial.

Instada, a Embargada ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição;

Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 2001, conforme consta do título executivo e segundo comprovou a Fazenda Nacional (ID 27753430).

A execução fiscal foi ajuizada em 10/08/2003 perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor.

Ocorre que, conforme comprovado pelo Embargante, a falência da Executada foi decretada em 13/09/2000 e, portanto, a citação deveria ter ocorrido na pessoa do síndico da massa falida. Ao contrário, a Exequente requereu a citação do Executado no endereço onde exercia suas atividades, que torna a citação postal havida nos autos inválida.

Compulsando os autos, verifica-se que a citação do síndico da massa falida se deu somente em 2019, quando, há muito, o prazo prescricional quinquenal havia se esgotado.

Portanto, tendo se esgotado o prazo quinquenal prescricional em 2006, imperioso é o reconhecimento da nulidade da cobrança em tela.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal opostos, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos em cobrança na CDA n. 80.7.03.021920-39.

Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado em cobrança.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e remetam-se ao arquivo.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 32274443: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AFONSO SILVA - SP401851
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001441-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01.

A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida.

Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001.

Alega a inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, com alteração do art. 149 da Constituição Federal, que delimitou a base de incidência das contribuições sociais gerais.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste *mandamus*.

A liminar foi deferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 33595791).

O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 34430449).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”.

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.

Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS.

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Por fim, registro que em sede de restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

Por fim, destaco que a Lei n. 13.932/2019 extinguiu, definitivamente, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10% da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexistência de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.

DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5015435-06.2020.4.03.0000 – 1ª Turma).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO

ID 35201892: Assiste razão à Procuradora da Fazenda Nacional, uma vez que **não há título judicial a ser homologado e tampouco a ser executado** nestes autos, uma vez que a sentença proferida nestes autos foi de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a caracterização de ausência de interesse processual, por inexistir requerimento administrativo prévio ou ato coator a impedir a impetrante a proceder à compensação pretendida, razão porque reconsidero a decisão proferida no ID 35103020, por configurar evidente erro material.

ID 35418404: Expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo nela constar a ressalva da ausência de homologação do pedido de desistência de execução de título judicial, conforme fundamentado nesta decisão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005362-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS e IRMA BOMBARDELLI PEREIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando impugnar a cobrança objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000015-12.2017.4.03.6128 – Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (contrato nº 0690.000004480, pactuado em 25/03/2015).

Os Embargantes sustentam nulidade do título executivo por ausência de demonstração, por parte da Embargada, da composição do saldo devedor e invocam a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor (contrato de adesão e interpretação mais favorável ao devedor).

Insurgem-se contra a cobrança, alegando que não há comprovação da disponibilização do dinheiro à Embargante e sustenta haver excesso de execução por onerosidade em razão da abusividade dos juros.

O pedido de tutela de urgência e de concessão de efeito suspensivo aos embargos foi indeferido (ID 24890203).

A CEF apresentou impugnação (ID 25459291).

Houve réplica (ID 27882799). Emaudiência, não houve conciliação entre as partes (ID 33156716).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Legitimidade do título executivo extrajudicial

Compulsando os autos, verifica-se que a Embargada ajuizou a Execução de Título Extrajudicial n.º 5000015-12.2017.4.03.6128, que tem por objeto o Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e o Referido contrato prevê a consolidação, a renegociação e a confissão de dívida no valor de R\$ 220.813,91 (duzentos e vinte mil, oitocentos e treze reais e noventa e um centavos), atualizado até dia 31/07/2016. Há, portanto, *título EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EX PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ART. 585, II, CPC. VERIFICADO.* Súmula 27: *Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."* Afásto, desta forma, a alegação de nulidade.

II.II - Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

1 - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas avertidas pelo Embargante como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – onerosidade excessiva em razão da abusividade dos juros, aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Por estas razões, descumprida a disposição prevista no §3º do art. 917 do NCPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do §4º do caput do referido dispositivo.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PROEFIX INDUSTRIAL LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal n. 0004775-26.2016.403.6128.

Nos autos executivos, foi efetivado bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 1.348,37 (ID 24151240 da EF) e o valor em cobrança é de R\$ 858.206,61.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição integral necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Não formalizada a penhora no montante integral da dívida em execução, imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/ art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-85.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5003644-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial ambiental (ID 31985600), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004770-11.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001006-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

EXECUÇÃO FISCAL N. 5000335-91.2019.403.6128

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (fiança bancária juntada aos autos principais, aceita pela Exequente - ID 28647806 e 31554158 da EF).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos e sobretem-se a Execução Fiscal n. 5000335-91.2019.403.6128.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

DECISÃO

ID35183612: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente nos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada: CONSTRUTORA PACTO LTDA - CNPJ: 05.912.295/0001-96, ANTONIO FERNANDO ZAGO - CPF: 049.554.348-94, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ - CPF: 083.654.218-52 e VALCIR PEREIRA CAJAL - CPF: 923.996.738-91.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do prazo prescricional, conforme determinado no despacho de ID24019004.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-33.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZA CATARDO RIBEIRO - CPF: 060.147.718-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$46.034,42, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA , DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-78.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIA HELENA VANUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID27820812: Promova o patrono da parte ré Banco do Brasil S.A o peticionamento diretamente no feito em tramitação na **Justiça Estadual de Lins/SP**, onde estão tramitando os autos, conforme determinado na decisão de ID30089249.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NILTON CESAR GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35538569: Afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por NILTON CESAR GARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do auxílio-doença.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Verifico, ainda, que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, deverá a parte autora anexar **comprovante de endereço válido** (contas de consumo de até 90 dias de emissão).

Prazo: 15 dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID35377082: trata-se de comunicação eletrônica encaminhada pela 2ª Turma do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência acerca da decisão proferida nos Embargos de Declaração, opostos pela União Federal, no Agravo de Instrumento nº 5022623-55.2017.4.03.0000 que julgou prejudicados os Embargos.

Entretanto, considerado o fato de que foi interposto Recurso de Apelação contra a sentença de ID18574562 pendente de julgamento (v. doc. ID35599412), promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até que sobrevenha informação acerca do julgamento definitivo do Recurso de Apelação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-98.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35589081: Do ponto de vista da literalidade do ato normativo que atualmente vigora, a audiência somente deve ser adiada caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática, conforme previsto no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o que deve ser expressamente arguido e comprovado pela parte ou pelas testemunhas.

A realização do ato fora das dependências do juízo em razão da situação de excepcionalidade que se vivencia não representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, conforme sustentado pela autarquia. **A incomunicabilidade das testemunhas poderá ser verificada por este juízo durante a realização do ato processual.** Há ato normativo que prevê a realização do ato, que concretiza o princípio da duração razoável do processo, conforme artigo 5.º da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria Regional do E. TRF/3 n. 5, de 22 de abril de 2020.

Frise-se que recentemente o TRF/3, no julgamento do HC Criminal n. 5010712-41.2020.4.03.0000, referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguarda a continuidade do exercício da função jurisdicional. Cabe lembrar que o processo criminal exige extremado rigor com a pesquisa da verdade real e o devido processo legal, e portanto, não há razão para que no âmbito cível seja diferente.

Cite-se também o art. 236, § 3º, do CPC que permite expressamente a realização de atos processuais por videoconferência, os quais já vinham sendo realizados em todas as searas.

Descebidas, portanto, as alegações do INSS para impedir a realização do ato processual, por se mostrarem em desacordo com o ordenamento.

Mantenho a audiência tal como designada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/08/2020, às 14h30min, seja realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Excepcionalmente, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, que suspendeu, em regra, os atos processuais que demandam a presença física de auxiliares do Juízo, **fica a autora, sra. LAYRDES RIZZO DE HOLANDA, intimada por meio de sua advogada acerca da audiência designada**, ocasião em que será colhido o seu depoimento pessoal.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo** ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE DINALLI POLITA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2020, às 16h00min, seja realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Excepcionalmente, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, que suspendeu, em regra, os atos processuais que demandam a presença física de auxiliares do Juízo, fica o autor, Sr. JOSE DINALLI POLITA, intimado por meio de seu advogado acerca da audiência designada, ocasião em que será colhido o seu depoimento pessoal.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo** ("WhatsApp" ou similar), dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MILTON SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **DETERMINO que a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/08/2020, às 13h30min, seja realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Excepcionalmente, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, que suspendeu, em regra, os atos processuais que demandam a presença física de auxiliares do Juízo, fica o autor, Sr. MILTON SIMAO DA SILVA, intimado por meio de seu advogado acerca da audiência designada, ocasião em que será colhido o seu depoimento pessoal.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante deste despacho.

Deverão as partes informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação, sob as penas da lei.

Conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, assim, **deverão as partes informar, ainda, o número de telefone, para contato via aplicativo ("WhatsApp" ou similar)**, dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34802337, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias”**.

LINS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Tendo em vista o endereço dos réus, ID35547554, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP”**.

LINS, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GINO AUGUSTO ZANINI
Advogados do(a) AUTOR: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212, KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Recorrida / Autora para contrarrazões.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se ao E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000899-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: P. S. AMARAL DA CRUZ MONITORAMENTO - ME, PRISCILA SOUZA AMARAL DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA ESPINO MARQUEZINI PAULO - SP426759, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA ESPINO MARQUEZINI PAULO - SP426759, MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO EUGENIO LOPES AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, respectivamente, em contrarrazões.

Após, sigam os autos ao e. TRF da 3ª Região para seu regular processamento.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BENEDITO DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal, inclusive acerca do quanto informado pelo INSS (ID 34856531).

Após, sigamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-38.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretária a **inclusão do bem penhorado (ID. 26932560)** na presente execução fiscal na **234ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (**28/07/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados, **por mandado os coproprietários com endereço conhecido e por edital os demais**, da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *"se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão"* (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PRIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER FERREIRA DE SOUZA - SP402344, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita através da decisão de Id. Num. 35431224 - Pág. 48.

Citada, a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA apresentou Contestação no documento de Id. Num. 35431224 - Pág. 53/85. A Réplica foi apresentada sob Id. Num. 35431224 - Pág. 164/176.

Através da manifestação de Id. Num. 35431224 - Pág. 180/181 a ré MRV reitera o requerimento de inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda.

Em cumprimento ao despacho de Id. Num. 35431224 - Pág. 182, proferido pelo Juízo de origem, a requerida MRV anexa ao feito os documentos de Id. Num. 35431224 - Pág. 184/196 e Id. Num. 35431232 - Pág. 1/31, referentes ao contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF e cópia da matrícula do imóvel objeto deste feito.

Na sequência, foi proferida a decisão de Id. Num. 35431232 - Pág. 32/33 pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, que reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário, com a integração do polo passivo da demanda pela CEF, declarando, em consequência, a incompetência absoluta da daquele Juízo para processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi aqui recebido aos 15/07/2020.

Ante o exposto, cite-se a ré Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oportunamente, tomemos os autos eletrônicos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000486-14.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: MARIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (**art. 303 do CPC**) por meio da qual se pretende a obtenção de ordem judicial que autorize a promovente a retardar, por três meses, o pagamento das parcelas de amortização relativas ao contrato de financiamento estundatil em que a mesma figura como devedora. Para tanto, argumenta, em suma, que o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo da pandemia do covid-19 inviabilizou a manutenção das atividades econômicas, em especial sua própria situação de empregabilidade, o que torna inviável o escorreito cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas pelas partes.

Diante da declaração de suspeição de outro magistrado (id. 34898881), sobreveio minha designação para a atuação no feito, nos termos do documento anexado sob o id. 35208251.

Nesse interim, a parte autora pleiteou a desistência da ação, considerando a perda superveniente do objeto (id. 35166708).

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro à autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, a parte autora requereu a desistência da ação, antes da citação dos réus.

Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o comarrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000062-96.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca da certidão expedida sob o Id. 35669924.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-13.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5000134-56.2020.4.03.6131.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-77.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GALVAO CERTO - SP107990

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000051-62.2019.4.03.6131 (id. 35376176), manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003085-50.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARLOS HISANO

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente quedou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002270-58.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001293-27.2017.4.03.6131
SUCEDIDO: TANIA SAYURI TAKITA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON CESAR THOME - SP188823
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado das peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0000517-61.2016.403.6131.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA, SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA, JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO, CLAUDIO CARDOZO ABIS, CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de *ação de indenização securitária*, proposta por **Benedito Ap. da Silva; Sueli de Fatima Peroti Ferreira; Jose Ademar Carvalho de Campos; Maria Aparecida Rodrigues; Claudio Cardozo Abis e Célia Cristina Marins de Camargo Braz**, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pelo CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objeto das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Requerem ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id. 23471599, p.6 a 20).

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.560,00

A ação foi, inicialmente, distribuída no r. Juízo Estadual da Comarca de Itatinga. O despacho registrado sob o id. 23471599 p. 190 e 191 determinou a emenda da petição inicial, a qual foi realizada sob o id. 23471599, p. 194 a 198.

A Caixa Econômica Federal peticionou informando que possui interesse em intervir no feito, em razão da apólice de seguro estar vinculada ao ramo 66 (id. 23471599, p. 238 a 258)

O r. Juízo Estadual declinou da competência em razão da intervenção da Caixa Econômica Federal (id. 23471599, p. 277). O processo foi redistribuído a este Juízo (id. 23471599, id. 285).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos requeridos (id. 23471599, p. 287)

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação (id. 23471600, p. 41 a 88), alegando em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF e da contestante; incompetência absoluta da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial; ausência de interesse processual e a necessidade de denunciação da lide à construtora; ilegitimidade ativa dos autores. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais, relatando a necessidade de produção de prova pericial e documental para comprová-los. Juntou documentos.

Em manifestação sob o Id. 23471599 (p. 292) e id. 23471600 (p. 01 a 23) a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares: sua legitimidade passiva, bem como da União Federal; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a inaplicabilidade da multa decenal. No mérito, pugna pela prescrição e improcedência do pedido do autor.

A parte autora apresentou réplica (Id. 23471954, p. 165 a 208) e as partes se manifestaram em termos de especificação de provas. (Id. 23471959 p. 209/210 e 214/215)

Decisão saneadora sob id. n. 23471959 p. 217 a 226, rejeitou as preliminares arguidas; deferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples da requerida; bem como encaminhou o feito à fase de instrução, com designação de perícia no imóvel objeto da lide.

A coautora, Sueli de Fátima Peroti Ferreira, requereu a desistência da ação (id. 23471959, p. 449 e sob o id. 23471960, p. 01)

As partes e a assistente simples (CEF) apresentaram quesitos e assistentes técnicos.

O perito judicial solicitou que os autores providenciassem documentos necessários para a realização da perícia. Foram concedidos prazos para a apresentação dos documentos em três oportunidades (id. 23471959, p. 247, 257; 261). No entanto, os autores Benedito Aparecido da Silva; Jose Alencar Carvalho de Campos e Maria Aparecida Rodrigues não providenciaram os documentos necessários, razão pela qual, foi decretada a preclusão da prova pericial em relação a eles (id. 23471959, p. 270).

Foi designada data da realização da perícia nos imóveis dos coautores, Cláudio Cardozo Abis e Célia Cristina Marins Camargo Braz, sendo que todas as partes e assistentes foram intimadas.

Sobrevém laudo técnico (id.23471960, p. 01 a 48), sobre o qual se manifestaram as partes (id's ns. 31356082 e 31112933).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O julgamento deve prosseguir para análise das questões de mérito, uma vez que as demais preliminares e questões processuais incidentes já foram objeto de detida e pontual análise na decisão saneadora. Com tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

A ação se mostra, de fato, *procedente, em parte*.

Primeiramente, destaco que precluiu o direito de prova em relação aos coautores Benedito Aparecido da Silva; Jose Alencar Carvalho de Campos e Maria Aparecida Rodrigues, nos termos da decisão id. 23471959, p. 270, a qual não foi objeto de recurso.

Quanto a coautora, Sueli de Fatima Peroti Ferreira, não houve objeção ao seu pedido de desistência da presente demanda, razão pela qual, acolho a desistência formulada (id. 23471960)

Foram periciados os imóveis dos coautores Célia Cristina Marins de Camargo Braz (casa 02) e Cláudio Cardozo Abis (casa 01).

A análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos sob o Id. 23471960 dá conta de que em relação ao **imóvel identificado pelo número 2, pertencente a Célia Cristina Marins de Camargo Braz**, não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural e que não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais, tendo o perito esclarecido que *não* existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel original que tenham tido origem em vícios construtivos, nos termos do laudo sob o id. 23471960, p. 29 a 31

Com relação ao imóvel do coautor **Claudio Cardoso Abis** analisando as conclusões do minudente e substancioso laudo pericial colacionado aos autos se dá conta de que, o imóvel aqui sob análise apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. *Verbis* (id. n. 23471960, P. 32):

“No imóvel aqui denominado de CASA 1, as duas porções de parede localizadas acima da circulação não foram adequadamente engastadas na parede transversal central do imóvel e apresentam afastamento de aproximadamente 5 mm da parede transversal e, portanto, existe o **Risco iminente de desabamento destas porções de paredes** (Fotos 13, 14, 15 e 16). Trata-se de **Falha Construtiva** onde não foram aplicadas as boas normas de engenharia:”

Mais especificamente no que diz respeito ao perigo do imóvel, o perito respondeu o quesito 30, *in verbis*:

30) Os danos existentes nos imóveis perícia dos expõe risco à vida de seus moradores?

Resposta: Sim, pois a Casa 1 porções de paredes sobre a circulação não foram adequadamente engastadas na parede transversal central do imóvel, apresentam afastamento de aproximadamente 5 mm da parede transversal, e **correm risco iminente de desabamento comprometendo assim a integridade física de seu moradores**, e apresentam afastamento de aproximadamente 5 mm da parede transversal

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelo mutuário específico, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos no imóvel aqui em apreço (id. 23471960, p. 33 e 34). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, dos danos experimentados, nele já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI), totalizando o valor de R\$ 913,33 (novecentos e treze reais e trinta e três centavos)

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub exame* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a ré juntou aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Veja-se que as imprecisões dirigidas pelas partes ao laudo oficial procuram denunciar a existência, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas aqui em questão, não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados no imóvel vistoriado em causa.

Dai porque, de se concluir que as divergências apresentadas pela ré e pela parte autora, quanto a impugnação ao laudo das casas não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Observe-se, no ponto que a impugnação parcial da autora quanto aos valores apresentados pelo perito para fins de estimativa do valor indenizatório, não devem prosperar, porque os valores relacionados pelo *expert* judicial encontram-se devidamente fundamentados a partir da planilha eletrônica SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, (publicada em **maio de 2019**), refletindo padrões técnicos oficiais de avaliação de preços para edificações, devidamente atualizados para o ano corrente. A parte autora também não demonstrou a ocorrência de qualquer vício construtivo na Casa 02, razão pela qual rejeito sua impugnação.

Quanto à impugnação da demandada, verifica-se que se voltam, a bem da verdade, contra questões que sequer se relacionam com o fato que foi objeto da avaliação pericial realizada, constituindo – impertinente e desprovida – **impugnação jurídica** aos temas adversados no processo. Quanto ao ponto, repisando aquilo que já se decidiu alhures, veja-se que as imprecisões atinentes à imputação de responsabilidade à CEF, no que esta figuraria como mero agente financeiro, são temas jurídicos, que não guardam qualquer relação com o laudo realizado, e já foram, precisa e pontualmente rechaçadas pela decisão saneadora aqui proferida, que, ademais, não esteve sujeita a nenhum tipo de recurso.

Crystaliza-se, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, que **está**, seguramente, **afirmado o nexo de causalidade** entre os danos experimentados pelo imóvel de propriedade do coautor, Cláudio Cardoso Abis, e a edificação original, de responsabilidade da ré, o que dispensa o dever de indenizar.

DAMULTADECENDIAL. PRECEDENTES.

A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária.

Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (**Cláusula 17ª – Subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice – ressaltada pela própria Caixa Econômica federal, sob o id. 23471600, p. 20**), **fica limitada ao máximo do valor da indenização** concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do **25º** (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), consoante previsão específica constante da **Cláusula 17.3** do contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAN. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAN. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(...)

3. **É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**

(...)”(g.n).

[AGARESP201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

“(...)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravamento no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decendial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é aplicável ao caso, e que prevê a multa decendial, não podendo as apólices posteriores retroagir para prejudicar os Autores. Multa decendial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decendial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decendial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Ident

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENDIAL.

“(...)

“Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decendial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor do imóvel do segurado Cláudio Cardozo Abis. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 240 do CPC).

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor do autor, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

A) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela coautora, SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

B) IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, em relação aos autores BENEDITO APARECIDO DA SILVA; JOSE ALENCAR CARVALHO DE CAMPOS E MARIA APARECIDA RODRIGUES, por ausência de provas e em relação a CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ, por inexistência de anomalias no imóvel, nos termos da fundamentação supra.

C) PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial formulado pelo autor, CLÁUDIO CARDOZO ABIS, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, os valores indenizatórios relativos ao imóvel de sua titularidade, no montante de R\$ 913,33 (novecentos e treze reais e trinta e três centavos), descritos na TABELAA, disposta no laudo pericial, e mais, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autor/segurado. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito.

Considerando que a sucumbência é proporcional, arcará a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), com o pagamento/reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial, ora majorados – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação ao autor Cláudio Cardozo Abis, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados, em idênticas proporções, entre os patronos vencedores.

Deixo de condenar os demais coautores, também vencidos, no pagamento das custas e despesas processuais, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o risco de desabamento do imóvel de um dos co-autores aqui em causa, inclusive com potencial agravo à saúde de seus ocupantes, oficie-se, com urgência, à Prefeitura Municipal local, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao resguardo da integridade física das pessoas aqui em causa.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VINICIUS DE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194
REU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT DO CEARÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. Num. 35677449 e do pedido de informações encaminhado pelo Juízo Deprecado, anexado ao feito sob o Id. Num. 35678479, providencie a Secretaria a emissão de novo *link* de acesso aos documentos necessários à instrução da Carta Precatória expedida neste Juízo sob o nº 248/2019, a qual foi cadastrada perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal do Ceará sob nº 0820407-98.2019.4.05.8100, vez que ultrapassado o prazo de validade do *link* encaminhado anteriormente, remetendo-se o novo *link* àquele Juízo através do Malote Digital.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENAN SCARANI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Através da decisão de Id. 33055590 foi determinada a realização de perícia médica especializada na parte autora, na modalidade de *perícia por meio eletrônico*, nos termos da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas para realização de atos judiciais enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

Nos termos da mencionada Resolução, houve a intimação do autor (periciando) para informar se consentia na realização da perícia por meio eletrônico, tendo o mesmo concordado expressamente com sua realização, conforme manifestação de Id. 33836595.

O réu/INSS, entretanto, apresentou impugnação à designação da perícia por meio eletrônico, alegando, em apertada síntese, que a perícia nessa modalidade não atinge sua finalidade, além de contrariar orientações técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina e do Instituto Brasileiro de Perícias Médicas e de violar disposições do Código de Ética Médica (conforme Id. 33535985).

Entretanto, os argumentos expostos pelo INSS não são suficientes para afastar a realização da prova pericial por meio eletrônico.

Primeiramente pelo fato de que há *determinação expressa*, na recente Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a prova pericial seja realizada nessa modalidade (perícia por meio eletrônico), no caso dos presentes autos:

“Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.” – *grifêi.*

Ainda, de acordo com a citada Resolução, *compete apenas ao periciando requerer ou consentir com a perícia virtual*, sendo que a concordância já foi expressamente informada pelo autor/periciando:

“§ 1º A perícia no formato estabelecido no caput deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.”

Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução do CNJ, a perícia por meio eletrônico apenas poderá deixar de ser realizada durante a pandemia do novo Coronavírus “*por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos*”, a ser certificada pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. Assim, nem mesmo nesta hipótese caberia ao INSS se insurgir contra a realização de perícia por meio eletrônico, pois eventuais impossibilidades técnicas ou práticas previstas pela Resolução referem-se apenas àquelas encontradas e devidamente justificadas pelos envolvidos no ato. Ainda que assim não fosse, a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento nesse sentido em sua manifestação.

Além de contrariar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a impugnação do INSS vai na contramão das mais recentes orientações de diversos órgãos quanto à realização da perícia virtual, a fim de proporcionar a regular continuidade da prestação jurisdicional no contexto de isolamento social, impondo-se a realização do teletrabalho com a abrangência de inúmeros atos processuais, como a realização de audiências e sessões de julgamentos, além da produção probatória, como a realização de perícias, atos de constrição patrimonial, entre outros, conforme consta da Nota Técnica NI CLISP 12, datada de 30/03/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, e também da Nota Técnica Conjunta nº 02/2020 dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte e de São Paulo.

No mesmo sentido é a orientação do Ministério Público Federal em relação à pandemia do COVID-19 (coronavírus). Assim, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC e dos Grupos de Trabalho “Direito à Assistência e Previdência Social”, “Inclusão para Pessoas com Deficiência” e “Saúde Mental”, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso I; inciso II, alínea “d”; inciso III, alínea “e”; inciso V, alínea “a”, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea “a” e “c”, e artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/1993; na Lei 7.347/1985 e na Recomendação 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi editada a RECOMENDAÇÃO Nº 4/2020/PFDC/MPF, de 06/05/2020, dirigida ao Conselho Federal de Medicina, a fim de que o mesmo, em processos administrativos e judiciais relativos a benefícios assistenciais e previdenciários:

“a) não adote quaisquer medidas contrárias à realização de perícias eletrônicas e virtuais por médicos durante o período de pandemia da COVID-19 (coronavírus);

b) se abstenha de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de Parecer Técnico Simplificado em Prova Técnica Simplificada (arts. 464 e 472 do CPC; art. 35 da Lei 9.099; art. 12 da Lei 10.259) e perícia fracionada (onde é realizado um exame de documental – parecer simplificado –, posteriormente complementado com exame físico).

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento, sob pena das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.”

Entre as inúmeras considerações trazidas pela mencionada Recomendação, as quais também devem ser levadas em conta por esse Juízo ante a sua grande importância, constam as seguintes:

“CONSIDERANDO que as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (coronavírus) demandam adaptações das atividades de medicina, com o emprego das tecnologias de informática disponíveis, conforme disposto na Lei 13.989, de 15/04/2020, que autoriza, em caráter emergencial, o uso da telemedicina, entendida exemplificativamente como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde” (art. 3º);

CONSIDERANDO que, em razão da pandemia de COVID-19 (coronavírus), impõem-se estratégias e medidas que possibilitem a análise e o deferimento urgentes de benefícios assistenciais e previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de direitos constitucionalmente assegurados e também de provisão de renda para enfrentar os gravíssimos efeitos econômicos decorrentes da pandemia, em especial para as pessoas em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o próprio INSS adotou a dispensa de comparecimento para perícia médica presencial em relação aos requerimentos de auxílio-doença, bastando o envio de atestado médico pelo aplicativo ou pela Internet;

CONSIDERANDO o assombroso volume de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais e previdenciários que demandam a realização de perícias;

CONSIDERANDO a proposição contida na Nota Técnica NI CLISP 12, datada de 30/03/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, para que, em caráter excepcional, “seja facultado às partes a realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada, como forma de garantir seu devido trâmite”, sempre de acordo com a manifestação do “perito médico judicial sobre a viabilidade de sua realização no caso específico”;

CONSIDERANDO que a utilização da telemedicina nas perícias realizadas no âmbito administrativo e judicial reforçam o caráter de ato médico e seu exercício exclusivo por profissionais de medicina, sendo que o emprego da tecnologia disponível para atendimento virtual não prescinde da qualificação devida, conforme o Parecer CFM nº 3/2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 317, de 30/04/2020, que estabelece, em seu art. 1º, que “as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 137/2020, se o perito manifestar o entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.”

Por fim, consigno que eventual impossibilidade de se aferir a incapacidade ou não do periciando, na modalidade via remota, cabe exclusivamente ao perito judicial, quando da realização do ato, consignando em laudo conclusivo justificado.

Por todo o exposto, *rejeita* a impugnação à realização da perícia por meio eletrônico apresentada pelo INSS, e determino o integral cumprimento da decisão de Id. 33055590.

Assim, considerando-se que o autor/periciando já manifestou concordância com a realização da perícia virtual, tendo fornecido os dados necessários à sua realização (indicação do número de celular com internet a ser utilizado na realização da perícia), *intime-se o perito médico* acerca de sua nomeação, bem como, para que indique data e horário para realização da perícia por meio eletrônico, autorizado o uso de e-mail, sendo que, na comunicação eletrônica a ser encaminhada ao sr. perito, deverá ser informado o número do telefone celular com internet indicado pelo autor, a fim de que, na data e horário a serem designados, o perito possa efetuar a chamada de vídeo pelo aplicativo “WhatsApp” aos telefones celulares envolvidos, realizando a perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CONSTANTINO NEDELICEV

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de manifestação do INSS, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o integral cumprimento do parcelamento efetuado pelo autor, ora executado, devendo o mesmo informar neste feito a integral satisfação da obrigação

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimos que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-78.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL RIBEIRO CAIADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA - SP131531

Vistos.

Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos pelo prazo de 90 dias.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERLON ROBERTO MILANI GARCIA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DORIGON - PR41651

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **KERLON ROBERTO MILANI GARCIA**, qualificado nos autos, como incurso no **art. 334-A do CP**, c.c. **art. 183 da Lei n. 9.472/97**. Segundo consta da denúncia (id 24174659), em 20/01/2019, policiais militares rodoviários, em abordagem ao veículo conduzido pelo réu, na Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), km 208, no município de Itatinga/SP, localizaram mercadorias de origem estrangeira (350.000 maços de cigarros) desacompanhadas da devida documentação legal, no compartimento de carga do caminhão VW, placas ASR 4566, equipado de um rádio transceptor.

Acompanha a denúncia o **IPL n. 009/2019** da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em **11/11/2019** (id 24497816).

Folhas de antecedentes do acusado juntadas aos autos (ids 24471555 e 24608706). Auto de apreensão das mercadorias e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntados no inquérito (id 24174666, às fls. 10/11 e 187/190).

O acusado foi regularmente citado e intimado, apresentando, por meio de defensor constituído, resposta à acusação (id 25499843), sustentando a improcedência da denúncia.

Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com desistência do acusado da oitiva de Delcio Luiz Pinheiro e Alcenir de Paula Borges, sendo interrogado o réu em tal oportunidade. (id 29578601)

As partes nada requereram em termos de diligências (art. 402, do CPP), tendo o Ministério Público Federal requerido a declaração de quebraimento de fiança, com a decretação de prisão preventiva, em razão de descumprimento por parte do réu das condições impostas à concessão de sua liberdade provisória, tendo esse Juízo declarado quebrada a fiança, indeferindo, porém, o pedido de decretação de prisão preventiva. (id 30001688)

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela parcial procedência da ação penal em relação ao acusado, por considerar demonstradas materialidade e autoria em relação ao delito de contrabando (art. 334-A, do CP), e reputar presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes necessários a permitir a responsabilização penal do acusado, postulando pela absolvição do mesmo no que toca ao delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, à mingua de prova de autoria. (id 30627753)

A defesa do acusado, em sede de alegações finais pugna, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, bem assim a substituição de pena corporal por restritivas de direito, no que se refere ao delito de contrabando (art. 334-A, do CP) e em relação ao crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, pugna por sua absolvição. (id 34930495)

É o relatório.

Decido.

Verifico que não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Tendo em vista que o acusado se encontra denunciado segundo duas incidências penais diversas (arts. 334-A, do CP e 183 da Lei n. 9.472/97), analiso as imputações separadamente.

Da materialidade DO DELITO DE CONTRABANDO.

A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no **Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2019 (Id. 24174666, pág. 10/11), o AITAGF nº 0810300-13646/2019 (Id. 24174666, pág. 187/190) e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 25/2019-UTE/DPF/ MII/SP (Id. 24174666, pág.46/51)**, tudo a indicar que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira, tendo adentrado em território nacional sem o respectivo recolhimento de tributos, cuja importação é proibida. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.

DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO.

No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, em relação ao acusado, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, inclusive do interrogatório do réu.

Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (**Andre Cristiano de Almeida e Antonio da Silva Duarte Neto**) policiais militares rodoviários que realizaram a abordagem do caminhão conduzido pelo réu, informaram que, localizaram no compartimento de carga do referido veículo, os cigarros apreendidos nestes autos e que o mesmo teria confessado que tinha sido contratado para transportar a mercadoria até a cidade de São Paulo, por pessoa de alcunha "Beira", o que estaria atuando como "batedor" no percurso, tendo recebido o caminhão na cidade Guaira/PR e pelo que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). (id's 29696567 e 29696574)

As testemunhas indicadas pela defesa (**AGNALDO BATISTA, JOSÉ MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS e GUILHERME BARROS MACHADO**), nada souberam dizer acerca dos fatos aqui apurados, se limitando a declarar o que sabiam sobre a vida progressa, pessoal e profissional, do réu. (id's 29703710, 29703704, 297702998 e 29703702)

Em seu **interrogatório**, o acusado afirmou, no mesmo sentido daquilo que declarou perante a autoridade policial, no momento da prisão em flagrante, que transportava os cigarros apreendidos, tendo recebido o caminhão já carregado na cidade de Guaira/PR, com destino à São Paulo/SP, e sido contratado por pessoa de alcunha "Beira", o qual atuava como "batedor", a fim de noticiar eventual operação de fiscalização no trajeto e que se comunicava como mesmo, na maioria das vezes, através de aplicativo de mensagens (*Whatsapp*), via celular. Afirmo, ainda, que recebeu nota fiscal do referido contratante, referente à carga de fiangos, que deveria apresentar caso fosse abordado em fiscalização. Afirmo, de outro lado, que receberia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 pelo transporte. O acusado nega, peremptoriamente, ter conhecimento da instalação do rádio transmissor encontrado na cabine do veículo, e assim de ter se utilizado do mesmo.

Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu, efetivamente *transportou* as mercadorias apreendidas no veículo que foi abordado e vistoriado pelos policiais militares rodoviários, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no **art. 334-A, do CP**. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob poder material e de vigilância do ora acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que guardava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenche todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora.

Não há nos autos nada a infirmar tal conclusão, na medida em que os cigarros apreendidos, em grande quantidade, diga-se, foram encontrados no caminhão conduzido pelo réu, o qual assume, sem sombra de qualquer dúvida, a autoria delitiva.

Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é *procedente*, ao menos nessa parte, a pretensão punitiva do Estado.

DO DELITO DE operação clandestina de radiocomunicação. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA CONDENACÃO.

O mesmo, todavia, não se pode afirmar em relação ao crime de operação clandestina de radiocomunicação, previsto no **art. 183 da Lei n. 9.472/97**.

Observe-se, preliminarmente, figurar-se irrepreensível a capitulação legal dada aos fatos pela denúncia efetivada pelo I. Órgão Ministerial Federal. Não se cuida, na hipótese, de crime de rádio difusão clandestina, no que se tem, tão somente, hipótese de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor. Assim, a conduta enquadra-se no **art. 183 da Lei nº 9.472/1997**. Nessas condições, a definição jurídica do fato imputado é mesmo aquela que lhe emprestou o MPF, conforme se colhe dos precedentes:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER A DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOVA DECISÃO REJEITANDO A DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DISCUSSÃO SEM CONTEÚDO PRÁTICO. AMBOS OS RECURSOS ATACAM A MESMA QUESTÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS, NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL: POSSIBILIDADE. EXAME DO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU À TRANSAÇÃO PENAL. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO POR RÁDIO RECEPTOR. RECURSO PROVIDO.

"1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que, após desclassificar a conduta do artigo 183 da Lei 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei 4.117/1962, deixou de receber a denúncia e determinou remessa dos autos ao *Parquet* para manifestação quanto à proposta de transação penal.

2. Após a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a MM. Juíza Federal proferiu nova decisão, rejeitando denúncia e o Ministério Público Federal interpôs novo recurso em sentido estrito.

3. A argumentação do Ministério Público Federal ao sustentar que a decisão recorrida é primeira, que não recebeu a denúncia, é desprovida de efeito prático. Ainda que se admita que, uma vez recebido o recurso em sentido estrito contra a primeira decisão de rejeição de denúncia o Juízo a quo não teria competência para posteriormente para rejeitar o processamento desse recurso, como o fez; e que não poderia rejeitar a denúncia em momento posterior, o fato é que em ambos os recursos a *vexata quaestio* é exatamente a mesma: a capitulação legal a ser atribuída à conduta descrita na denúncia e o seu recebimento.

4. Em respeito ao princípio da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre desde logo dirimir tal questão que, como assinalado, é a mesma discutida em ambos os recursos.

5. Via de regra, não é a fase de recebimento da denúncia o momento processual adequado para que o juiz dê aos fatos narrados pela acusação na inicial capitulação diversa. Contudo, tal entendimento não pode ser aplicado quando, da correta capitulação legal dos fatos, tais como narrados na denúncia, depende a aplicação, ou não, dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Precedentes.

6. **A conduta descrita na denúncia, de utilização de rádio transmissor e receptor (transceptor) portátil FM, sem a devida licença, configurar a atividade clandestina de telecomunicação. Não se trata de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor e assim, a conduta enquadra-se no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Precedentes.**

7. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.

8. Recurso provido" (g.n.).

(RSE 00062842620104036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2014)

Nesse passo, é de se anotar que, quanto a este fato típico, a **materialidade** do crime se acha satisfatoriamente demonstrada nos autos, conforme se colhe do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 496/2019 (**fls. 159/161 – id 24174666**), que atesta que o transceptor que se achava acoplado ao veículo estava em condições de funcionamento e travado na frequência 27.605 MHz, para emissão e recepção de sinais, com potência aproximada de 10 W, sem a correspondente (e necessária) licença para uso de radiofrequência perante a ANATEL.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer da **autoria** desse delito, *data maxima venia*. É que, sem que haja uma prova mais contundente de que seja o acusado o proprietário, ou, pelo menos, o possuidor do veículo a que se achava acoplado o equipamento clandestino de que aqui se cuida, não há uma relação imediata de conexão entre o acusado e o emprego da instalação de difusão/ captação sonora de que se trata.

Ainda que se admita que nestes tipos de delito seja comum os agentes lançarem mão do uso de tal instrumento de comunicação a fim de se antecipar e evitar ações de fiscalização policial nos percursos do transporte, este fundamento, isoladamente, não pode ser adotado para fins de embasar a condenação do réu, porquanto, a despeito – reconheça-se – da existência de fortes indícios em sentido contrário, não é possível excluir, ao menos em tese, que, nesse caso específico, o agente efetivamente não tivesse conhecimento da existência dessa instalação ou do modo de operá-la. Sem que o flagrante tivesse surpreendido o acusado no curso da utilização do indigitado aparelho; ou, por outra, que, no curso da instrução criminal, se houvesse demonstrado a propriedade do veículo, ou dos equipamentos de difusão sonora por parte do acusado, não há como afirmar, com a certeza que exige o decreto condenatório, que o acusado efetivamente seja o autor desse delito. Não por outra razão, o próprio Ministério Público Federal postula pela absolvição do acusado em relação a este delito.

Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição do acusado quanto a prática deste delito em particular.

Falta base probatória a sustentar, com relação a este delito nomeadamente, o decreto de condenação.

A pretensão punitiva do Estado é, *nesta parte*, improcedente.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no **art. 334-A, do CP**, na forma estabelecida pelo **art. 68 do CP**, observando, desde logo, que o acusado se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em *primeira fase* da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em conta, o expressivo volume da mercadoria apreendida [350.000 maços de cigarro], com apreciável montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 1.750.000,00, cf. fls. 168 do IPL), razão pela qual tenho que a **pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito.

Em *segunda fase* da dosimetria há causa agravante a considerar, consubstanciada na circunstância, incontroversa nos autos (e confessada pelo próprio acusado), de que o delito é cometido mediante paga ou promessa de recompensa. Observe-se que, neste aspecto, a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** sedimentou-se no sentido de que, em não sendo – como no caso – essa circunstância (a promessa de recompensa) inerente ao tipo penal, plenamente cabível a incidência da agravante. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.

2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

3. Agravo interno improvido” (g.n.).

[AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1457834 2014.01.33359-1, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016].

Daí porque, deve incidir essa majorante prevista no **art. 62, IV do CP**, ao patamar de **+1/6**. Entretanto, ainda nessa fase da dosimetria, a agravante aqui em questão deverá ser compensada com a atenuante da confissão do acusado (**art. 65, III, ‘d’ do CP**), que incide ao mesmo patamar (**-1/6**). Assim, compensando-se os efeitos da agravante e da atenuante, ambas aplicadas em percentual mínimo, a pena-base, nessa fase da dosimetria resta inalterada, mantendo-se a pena aplicada em **2 anos e 6 meses** de reclusão.

Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em *terceira fase* da dosimetria, razão pela qual fixa-se a **pena definitiva** para o delito de contrabando, em **2 anos e 6 meses de reclusão**, pelo que estabeleço *regime prisional inicial aberto*, na conformidade do que dispõe o **art. 33, caput, c.c. § 2º, ‘a’ do CP**.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos **arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP**, considero preenchidos os requisitos para a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos:

1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços;

2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

EFEITOS SECUNDÁRIOS. CONDENACÃO. INTERDIÇÃO DE CNH.

Por fim, como decorrência dos efeitos da condenação, será necessário impor ao acusado – se estiver em posse de regular habilitação para dirigir veículos automotores, evidentemente – a declaração de inabilitação a que se refere o **art. 92, III do CP**, por constituir, nos termos de consolidada jurisprudência, medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Nesse sentido, já se decidiu que (**Processo : Ap. 00051011020154036002, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 72462, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador : QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018**):

“É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14)” (g.n.).

Destarte, nos termos do **art. 92, III do CP**, declaro o acusado, inabilitado para dirigir veículo. Expeça-se ofício à autoridade de trânsito do local de domicílio do réu, para que se anote a restrição.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para:**

(A) **CONDENAR** o acusado **KERLON ROBERTO MILANI GARCIA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, estabelecendo, para início da execução, **regime aberto**. **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença;

(B) **ABSOLVER** o acusado **KERLON ROBERTO MILANI GARCIA** da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados.

Condene o acusado no pagamento das custas processuais.

Decreto o **perdimento**, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (**art. 91, II, ‘b’ do CP**).

P.R.I.C.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 30918846, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-60.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO MARTINS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BETIATTO DE CARVALHO - RS35476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por ARNALDO MARTINS NUNES em face do INSS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.413,44 (trinta e um mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 31.413,44 (trinta e um mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com urgência, considerando o pedido de tutela.

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIELA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, N.D. LEME COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) REU: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP373399

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, com a inclusão das principais fases e documentos, contendo **25 páginas** (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R\$ 56,00. Certifico que a parte requerente NÃO juntou aos autos nenhum comprovante, razão pela qual o valor remanescente a ser recolhido é de **R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais)**, que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

i) Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ii) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato “pdf”, para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-54.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do PIS e DA COFINS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do PIS e COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

A liminar foi indeferida pela decisão Num 27081026.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

No que pertine à exclusão do PIS e DA COFINS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Em que pese o STJ, no julgamento do tema 994, tenha se pautado pela extensão do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 para admitir também a exclusão dos valores de ICMS recolhidos fora do regime de substituição da base de cálculo da CPRB, não verifico, nesta análise sumária do caso, a possibilidade de estender ao caso concreto tal entendimento, por três principais razões.

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o PIS e COFINS como componentes do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dívidas, a princípio, sobre a inclusão de tais valores na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi abusiva ao RE nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamiento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, e não se que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores realimentem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta é Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. Precedentes desta E. Terceira Turma.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que tange ao pedido de exclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, ressalta-se que a tese que fundamenta a pretensão já foi rechaçada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos.

2. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISSQN. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363855 - 0003498-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIZANDRA M B PANARO CALDEIRARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de auto de infração que lhe impôs pena de perdimento de mercadoria exportada e posteriormente devolvida pelo adquirente.

Narra a autora que atua na fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios.

Aduz que no exercício de suas atividades produziu e exportou para a empresa BISINEY S.A., sediada no Uruguai, 3950 rodas, produto este cadastrado no "NCM - 8708.70.90 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 - Rodas, suas partes e acessórios - Outros". A referida operação de exportação teria sido registrada sob o nº NR 15/0936188-001.

Afirma, contudo, que 2010 rodas foram recusadas pela adquirente em razão de defeitos apresentados nos produtos, e em setembro de 2017 a LIFAN – BISINEY S.A. expediu comunicado para retirada da mercadoria recusada. Menciona que ao iniciar os procedimentos para retorno das rodas exportadas e recusadas pela adquirente, a autora encontrou óbices junto à Receita Federal, que **entendeu tratar-se de reimportação de mercadoria anteriormente exportada definitivamente, aplicando a desnacionalização e informando ser devida a incidência de Imposto de Importação na espécie.**

Em fevereiro de 2018 a adquirente teria expedido novo comunicado para retirada da mercadoria no prazo de 60 dias, porém a autora voltou a encontrar os obstáculos já mencionados e não conseguiu realizar a retirada. Diante disso, as mercadorias foram depositadas pela adquirente no recinto alfandegado do Porto Seco de Jaguarão.

Aduz que em julho de 2018 a Receita Federal instaurou o Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010252/90301/18, referente às mercadorias em questão, que foram então apreendidas em razão do decurso do prazo estipulado para início de seu desembaraço. Afirma que o auto de infração se baseou no fato de que o motivo declarado, qual seja, defeito técnico, não se enquadraria como fator alheio à vontade do exportador, de modo que não faria parte do rol de exceções previsto no artigo 70 do Regulamento Aduaneiro e, portanto, seria devida a incidência do Imposto de Importação.

Defende a impetrante que os defeitos apresentados e questionados são alheios à vontade do exportador, de modo que não seria devida a incidência de imposto de importação na espécie, tendo em vista tratar-se de mera devolução de mercadoria, que não deve ser confundida com reimportação de mercadoria anteriormente exportada a título definitivo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada à mercadoria, bem como a liberação desta sem incidência do imposto de importação, permanecendo a autora como fiel depositária dos bens.

Foi concedida tutela de urgência "para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada no Auto de Infração nº 1010252/90301/18, afastando a incidência de Imposto de Importação na hipótese, devendo a ré providenciar a liberação das mercadorias à autora, que permanecerá como fiel depositária dos bens até que seja proferida decisão definitiva nestes autos" (Id 16219561).

Contra essa decisão houve a interposição de embargos de declaração (Id 16587892), aos quais foi negado provimento (Id 21554468).

Interposto agravo de instrumento (Id 22630279), foi atribuído efeito suspensivo (Id 23070617) e dado provimento (Id 28224069) ao recurso.

Em contestação, a União alega que: a) as mercadorias objeto da pena de perdimento já foram alienadas a terceiro de boa-fé em leilão público, não havendo que se falar, em caso de decisão pela procedência, em restituição dos bens, mas somente em indenização por perdas e danos; b) é devida a incidência do imposto de importação e, conseqüentemente, da pena de perdimento (Id 16626865).

Foi apresentada réplica (Id 22979162).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal atribui à União a competência para instituir imposto sobre a "importação de produtos estrangeiros" (art. 153, I), tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o imposto de importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional (art. 19).

O imposto de importação foi instituído no sistema tributário nacional por meio do Decreto-Lei nº. 37/66, que segue o delineamento das normas gerais ao estabelecer que "o Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional" (art. 1º). Além disso, prevê que também se considera estrangeira para fins de incidência do imposto a "mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; d) por motivo de guerra ou calamidade pública; e) por outros fatores alheios à vontade do exportador" (art. 1º, §1º).

Regulação idêntica é conferida pelo art. 70 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/09) às mercadorias nacionais exportadas que posteriormente retornam ao País.

A postulação do autor é para que o seu caso seja inserido em "fatores alheio à vontade do exportador."

Em consulta ao processo administrativo, verifico que no curso do despacho aduaneiro foi realizada a seguinte exigência fiscal: "após a exportação definitiva, a mercadoria encontra-se desnacionalizada. Caso o importador resolva importar a mesma para reparo ou substituição, conforme prevê o inciso II do mesmo art. 70, deverá apresentar contrato de garantia da operação ou de assistência técnica, entre o importador brasileiro e exportador estrangeiro, com prazo de vigência desde a operação de exportação, além de apresentar laudo pericial que comprove o defeito técnico apresentado, recolhendo a multa de 1% por informação inexata, retificando a DI." (Id 16588352, fl. 06).

O legislador cuidou de excluir a incidência do imposto de importação caso a mercadoria seja devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição (art. 1º, §1º, b, do Decreto-Lei nº. 37/66). Contudo, pelo que se desprende dos autos, apesar de a mercadoria ter sido devolvida por motivo de defeito técnico, essa devolução não se deu para a realização de reparo ou substituição. Em declaração acostada aos autos há informação expressa no sentido de que "não haverá reparo ou substituição, tendo em vista que as empresas não chegaram em um consenso para a operação" (Id 15974813, fl. 12).

Diante do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), essa regra específica a respeito das mercadorias com defeito técnico (art. 1º, §1º, b, do Decreto-Lei nº. 37/66) afasta a aplicação da regra geral a respeito da mercadoria que retorna por outros fatores alheios à vontade do exportador (art. 1º, §1º, e, do Decreto-Lei nº. 37/66), motivo pelo qual tais mercadorias devem ser consideradas estrangeiras para fins de incidência do imposto de importação (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº. 37/66).

Constatada a legalidade da obrigação tributária imputada, passo a analisar a legalidade da aplicação da pena de perdimento.

Feita a autuação em razão de as mercadorias terem sido consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados (art. 23, II, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 642, §1º, do Regulamento Aduaneiro), foi aberto o prazo 20 dias para impugnação que, não tendo sido atendido, redundou na decretação de revelia (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76) (Id 16588352, fl. 23).

Tratando-se de infração para a qual é cominada a pena de perdimento (art. 23, §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro), constato que o procedimento adotado pela administração observou o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (Id 16219561).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo da faixa respectiva do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, e que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa (Id 16082157) (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001691-69.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C.V. COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE E ISOLANTES LTDA - EPP, MAURICIO MIGUEL, PAULO CEZAR MOLON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002452-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

DESPACHO

Considerando que a pesquisa de bens pelo ARISP retornou com informação de imóveis cuja propriedade é fracionada, bem como imóveis sem anotação de propriedade em nome do executado (págs. 91/108 do ID 12547812) e, ainda, a fim de se evitar excesso de penhora, antes de deferir a expedição da Carta Precatória requerida sob ID 23550075, manifeste-se a exequente indicando expressamente sobre qual(is) imóvel(is) deve recair a constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da manifestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GIANE KATIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COSTA DOS SANTOS - SP344620
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

DESPACHO

Deiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JULIA FERNANDA CATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI REGO MENDES - SP266879
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001582-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS CESAR LEONE GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF para exigir do réu o pagamento de R\$ 58.839,01, referentes a prestações não cumpridas e atreladas aos contratos nº 250575107090261182, 250575107090262073, 250575107090262154, 250575107090262316, 250575400000663962, 250575400000664934, 250575400000665310.

Citado pessoalmente (ID 15593203 - Pág. 13), o réu deixou de oferecer qualquer resposta.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental.

Decreto a revelia do réu, de modo que devem ser considerados verdadeiros os fatos articulados pela CEF na petição inicial, notadamente quanto à relação contratual, à existência de dívida não paga e ao valor consolidado do débito. Não bastasse tal presunção, a autora juntou aos autos diversos documentos indicativos da contratação de empréstimos em canais de autoatendimento (com valores emprestados e a taxa de juros pactuada) e os extratos de evolução da dívida de cada mútuo contraído.

Cabe ressaltar que, a despeito de a CEF não ter o original ou mesmo cópia dos instrumentos contratuais (eles foram extraviosados, segundo afirmado na própria petição inicial), foram apresentados extratos bancários de conta corrente, os dados gerais dos contratos e planilhas de evolução da dívida, documentos esses baseados em informações contratuais e de utilização do crédito cadastradas no banco de dados da autora, formando lastro probatório suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 58.839,01, valor que deverá ser atualizado a partir de 22/11/2017 (a conta apresentada é de 21/11/2017), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (à falta de índice pactuado), incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela (artigo 397 do Código Civil).

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5002967-79.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por cobrança de débito tributário no montante histórico de R\$ 3.803.277,70 (três milhões, oitocentos e três mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos), oriundos do Processo Administrativo de Débito no 10865.000626/2004-31, inscrito em Dívida Ativa da União sob o no 80.2.18.015723-78, relativo à estimativa mensal de Imposto de Renda (IRPJ) do período de 06/2003 e 11/2003; **b)** houve pedidos de compensação pela liquidação dos créditos tributários controlados por meio do Processo Administrativo no 10865.003727/2007-15 e apensos (DOC. 05), pedidos estes que foram cancelados pela embargante antes de sua apreciação (PERDCOMPS nos 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41 282.290104.1.3.04-4304); **c)** se os pedidos aludidos anteriormente tivessem sido deferidos pela Receita Federal, haveria crédito suficiente para homologar os demais PERDCOMPS objeto do Processo Administrativo de Débito nº 10865.000626/2004-31; **d)** com o cancelamento dos Pedidos de Compensação, verifica-se que já não havia mais os débitos que se pretendia compensar, pois a retificação da DCTF excluiu os PERDCOMPS cancelados (DOC. 06) antes do despacho decisório; **e)** o crédito utilizado no PERDCOMP nº 13354.46782.270904.1.3.04-6888 teve origem no pagamento indevido de DARF, relativo ao Período de Apuração de 04/2003, pago em 30/06/2003, no valor de R\$ 467.284,41; **f)** nos termos do art. 32 da Lei no 6.830/1980, a execução de carta de fiança e o seguro garantia só poderá se dar depois do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal, pois se equiparam ao depósito em dinheiro; **g)** como reconhecido pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o suposto crédito não possui liquidez, certeza e exigibilidade. A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT no 1658/2011, estabeleceu que os débitos de estimativas não têm natureza de obrigação tributária, por não decorrerem de créditos tributários, mas de mera antecipação de tributo, carecendo de liquidez, certeza e, principalmente, exigibilidade, requisitos essenciais para a inscrição de débitos em Dívida Ativa (art. 18 e 20); **h)** o crédito tributário aludido não goza dos requisitos previstos no art. 783 do Código de Processo Civil; **i)** há uma nítida duplicidade de cobrança *in casu*, pois, se subsistir homologação parcial das compensações efetuadas no PA no 10865.000626/2004-31 (estimativas de 06/2003 e 11/2003), também sofrerá a cobrança de outros débitos tributários controlados no Processo Administrativo nos 10865.003727/2007-15 devido à glosa de parte das estimativas que compõem o crédito de Saldo Negativo de 2003; **j)** nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário mencionado se encontra com a exigibilidade suspensa por força do Recurso Voluntário apresentado nos autos do Processo Administrativo no 10865.003727/2007-15 e apensos; **l)** no mais, pede em caso de improcedência dos presentes embargos, o reconhecimento da violação do disposto nos parágrafos 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios constantes da CDA no 80.2.18.015723-78.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada argumenta que: **i)** a petição inicial deve ser indeferida porque, nos termos do art. 16, §§ 2º e 3º da LEF, é juridicamente impossível alegar exclusivamente compensação em sede de embargos à execução fiscal; **ii)** a Receita Federal do Brasil não homologou parcialmente as PER/DCOMP apresentadas pela empresa embargante, diante da inexistência da totalidade dos alegados saldos negativos disponíveis de IRPJ correspondentes ao ano-calendário 2003, exercício 2004, que a contribuinte aproveitou indevidamente para compensar os créditos tributários e por essa razão a Receita Federal do Brasil passou a efetuar a cobrança dos créditos tributários substanciados no processo administrativo nº 1085.000626/2004-31; **iii)** a retificação das declarações de compensação nº 41885.68001.290104.1.3.04-1063 e 14664.64025.300104.1.3.04-7320 pode ser admitida porque não implicou nenhuma das hipóteses vedadas pelos arts. 56 e 58 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004. Os recolhimentos que o contribuinte considera devidos ou maiores que o devido se referem aos meses de janeiro (fl. 3, 6, 9, 27, 30 e 59), fevereiro (fl. 12), março (fls. 15, 18, 21, 24, 97 e 122), abril (fl. 76), agosto (fl. 33) e setembro de 2003 (fl. 36). Os valores informados na DIPJ para esses meses (fls. 126 a 129) estão de acordo com a DCTF (fls. 130 a 134) e lid meses em que houve mais de um pagamento. Porém, somente houve pagamento a maior no mês de março de 2003 e indevido no mês de abril; **iv)** o argumento de que o art. 62 da Instrução Normativa SRF no 460/2004 não encontrava respaldo na Lei no 9.430/1996, uma vez que a Lei em questão não vedou o cancelamento do pedido de compensação quando houvesse crédito ou débito e que, por tal motivo, fora revogada pelas IN SRF 600/2005, 900/2008, 1300/2012 e 1717/2017, as quais passaram a exigir para cancelamento do PERDCOMP apenas que o pedido de cancelamento fosse realizado antes de sua apreciação, ou seja, antes do Despacho Decisório, não encontra amparo na legislação, além de se revelar contraditório e, implicar em confissão, na hipótese dos autos; **v)** segundo parágrafo único do art. 2º da LINDB, é expressamente vedado o acolhimento do pedido de cancelamento sempre que ele for formulado posteriormente à expedição de intimação fiscal para apresentação de documentos comprobatórios, exatamente como ocorre na presente hipótese; **vi)** não ocorreu lançamento com base em meras estimativas mensais de IRPJ, mas sim, com fundamento em crédito confessado em PER/DCOMP não homologada, nos termos do art. 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei 9.430/96; **vii)** a inadimplência é pressuposto do ato de inscrição na DAU, nos estritos termos do art. 201 do CTN c/c art. 39, § 1º da Lei 4.320/64, se houve o recolhimento (pagamento) dos tributos estimados mensalmente pelo contribuinte, impossível dizer que foram essas estimativas que foram objeto de inscrição em DAU, exatamente porque elas foram declaradas e pagas; **viii)** a autoridade administrativa detectou a insuficiência de créditos disponíveis decorrentes dos saldos negativos de IRPJ, relativos ao ano-calendário 2003, exercício 2004, utilizados para compensação dos créditos tributários (débitos) em nome empresa embargante nas competências 06/2003 e 11/2003, razão pela qual não homologou as PER/DCOMP transmitidas, inexistindo, por outro lado, a demonstração de qualquer motivo para que tais decisões administrativas sejam modificadas pelo Poder Judiciário; **ix)** deve ser mantido o encargo de 20% (vinte por cento) incidente nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, por força do Decreto-Lei nº 1.025/69; **x)** pelas peculiaridades do presente processo, pede a produção de todas as provas em direito admitidas, além de requerer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos ônus de sucumbência.

Houve réplica, oportunidade em que a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil).

As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são: a) a legalidade de se discutir compensação tributária em embargos à execução fiscal; b) a legalidade da rejeição do pedido de cancelamento dos PERDCOMP's 40974.41247.290104.1.3.04-2683 e 21738.41282.290104.1.3.04-4304; c) a legalidade do valor dos honorários advocatícios constante na certidão de dívida ativa.

As questões de fato sobre as quais deve recair a atividade probatória são: a) a duplicidade de cobrança no Processo Administrativo nº. 10865.000626/2004-31 e no Processo Administrativo nº. 10865.003727/2007-15; b) a insubsistência dos créditos tributários que lastreiam a execução fiscal. Tratando-se de fatos constitutivos do direito do embargante, sobre ele recai o ônus de prová-los (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Em relação a tais questões fáticas, defiro a realização de prova pericial (art. 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil), nomeando para o encargo o Sr. **Messias José Celestino de Carvalho**, contador, que deverá ser intimado para dizer, em cinco dias, se aceita o encargo e para estimar os honorários.

Em seguida, intemem-se as partes para, em **quinze dias**, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto (art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

Com a manifestação das partes ou como decurso do prazo para tanto, intemem-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em **trinta dias**.

Intemem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (ANTT - PSF), via sistema PJe, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da exequente, publique-se o presente despacho para intimação da parte executada (excipiente), para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A CRISTINA FILIER - SP258118

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento (fls. 49/53).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, as inscrições 12.316.555-5 e 12.605.229-8 se referem a tributos do período de 07/2014 a 01/2016, com a distribuição da execução fiscal em 10/02/2017, e as inscrições 36.682.492-9 (de 09/2009 a 13/2009) e 39.176.192-7 (de 05/2004 a 13/2007) foram incluídas em parcelamentos, interrompendo, portanto, o curso do prazo prescricional, conforme o disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN (fls. 55).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grife).

In casu, quanto à inscrição de n. 36.682.492-9, a Fazenda Nacional esclareceu que a executada aderiu ao parcelamento em julho de 2012, tendo sido excluída do parcelamento somente em 10/02/2015. Por sua vez, a inscrição n. 39.176.192-7 permaneceu em parcelamento até 23/05/2014 e, portanto, como o ajuizamento da execução fiscal em 10/02/2017, não há que se falar em prescrição.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grife)

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema “BACENJUD”, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Últimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001999-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: a) ilegitimidade do encargo-legal incluído nas Certidões de Dívidas Ativas que instruem o feito; b) decadência e/ou prescrição de parte dos débitos em cobrança.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência de prescrição e decadência em relação aos débitos executados e a legalidade do encargo-legal (Decreto-lei n. 1.025/69).

Instada a manifestar-se a executada requereu a revisão das CDA's pela exclusão de ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à expiente.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da taxa. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

No caso concreto, conforme informado pela exequente:

Inscrição n. 80 2 16 022771-04 (PA 18208.006239/2007-15): débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos em 1998, constituídos por auto de infração (art. 173, I, CTN), do qual foi notificado em 15/08/2003, portanto, dentro do prazo decadencial (vide CDA, Num. 25197048 - Pág. 10). Constituídos os débitos, foram eles incluídos no parcelamento da **MP 303/2006 (PAEX)** e, mais tarde, na **Lei n. 11.941/2009**, parcelamento este rescindido em **21/06/2016**;

Inscrição n. 80 6 16 053676-69 (PA 10865.001183/2002-34): débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos 1997, constituídos por auto de infração (art. 173, I, CTN), do qual foi notificado em 13/06/2002, portanto, dentro do prazo decadencial (vide CDA, Num. 25197048 - Pág. 16); a empresa apresentou **impugnação administrativa** ao lançamento, porém, mais tarde, antes mesmo do encerramento da discussão, incluiu os débitos no **parcelamento da Lei n. 11.941/2009** (vide documentos em anexo).

Inscrição n. 80 6 16 053677-40 (PA 10865.001345/2003-15): fatos geradores em 05/2003, 06/2003, 07/2003, com vencimento em 13/06/2003, 15/07/2003, 15/08/2003, constituídos os débitos a partir de declaração apresentada pelo contribuinte; após a constituição, foram os débitos incluídos no parcelamento da **Lei n. 10.684/2003 (PAES)** e, em seguida, no parcelamento da **MP 303/2006 (PAEX)** e, por fim, no parcelamento da **Lei n. 11.941/2009**, rescindido em 21/06/2016;

Inscrição n. 80 6 16 054287-14 (PA 18208.006240/2007-31): fatos geradores em 12/2002, com vencimento em 31/01/2003, constituídos os débitos a partir de declaração apresentada pela contribuinte, inicialmente controlados no PAF n. 10865-452.259/2004-58, que tratava do parcelamento da **Lei n. 10.684/2003 (PAES)**. Em seguida, foram incluídos no parcelamento da **MP 303/2006 (PAEX)** e, por fim, no parcelamento da **Lei n. 11.941/2009**, rescindido em 21/06/2016.

Inscrição n. 80 6 16 054288-03 (PA 18208.006240/2007-31): fatos geradores ocorridos em 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, com vencimento em 15/08/2002, 13/09/2002, 15/10/2002, 14/11/2002, 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, constituídos a partir de declaração apresentada pelo contribuinte e inicialmente controlados no PAF n. 10865-452.259/2004-58, que tratava do parcelamento da **Lei n. 10.684/2003 (PAES)**. Em seguida, foram incluídos no parcelamento da **MP 303/2006 (PAEX)** e, por fim, no parcelamento da **Lei n. 11.941/2009**, rescindido em 21/06/2016.

Inscrição n. 80 7 16 022660-95 (PA 18208.006240/2007-31): fatos geradores ocorridos em 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, com vencimento em 18/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001, 15/10/2001, 14/11/2001, 14/12/2001, 15/01/2002, constituídos a partir de declaração apresentada pelo contribuinte e inicialmente controlados no PAF n. 10865-452.259/2004-58, que tratava do parcelamento da **Lei n. 10.684/2003 (PAES)**. Em seguida, foram incluídos no parcelamento da **MP 303/2006 (PAEX)** e, por fim, no parcelamento da **Lei n. 11.941/2009**, rescindido em 21/06/2016.

Em relação às inscrições **80 2 16 085364-54** (PA 10865 506608/2016-01), **80 6 16 155381-80** (PA 10865 506607/2016-58), **80 6 16 155382-61** (PA 10865 506609/2016-47), **80 7 16 051017-04** (PA 10865 506606/2016-11), não há que se falar em decadência ou mesmo prescrição, eis que decorrentes de débitos com fatos geradores ocorridos em 2015

Nenhuma dessas informações ou documentos apresentados pela exequente foi impugnado pela executada.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual reconece a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dia ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que existia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69).” II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ “reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de fisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Com relação a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por entender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória.

A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída comprova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte exequente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinizando-se o procedimento –, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte exequente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte exequente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

No mais, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-12.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META STEEL ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a exequente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta por algumas razões: a) ausência de certeza e exigibilidade das CDA; b) por força do julgamento do RE 574.706, deve ser afastado o ICMS e o ISS incidentes sobre a base de cálculo do PIS da COFINS, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo estadual da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; c) ausência de responsabilidade pelo recolhimento de IRRF após o encerramento do ano calendário; d) nulidade dos encargos previstos no Decreto - Lei nº 2.952/83; e) impossibilidade de incidência da atualização monetária concomitante com a SELIC.

Em sua impugnação, a excepta diz que a exceção deve ser rejeitada porque, em relação à exclusão do ICMS, é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Bem como, defende que foram preenchidos todos os requisitos legais. Ademais, defende a legalidade de cobrança de correção monetária e juros de mora e da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação à inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSSL, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito executando com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junto os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória.

A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinarizando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competiria-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 17045502017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante à responsabilidade em relação ao IRRF, o seu não recolhimento por parte da fonte pagadora não transfere a responsabilidade do seu pagamento de forma exclusiva ao sujeito que auferiu a renda, sendo facultado à Fazenda direcionar a cobrança a qualquer das partes.

No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção 'juris tantum' de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842419984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anúncio de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo § 3º se remete à referida taxa.

Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos.

EXPEÇA-SE mandado de MANDADO de penhora no rosto dos autos nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Piracicaba, na importância de R\$ 26.845,70

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS E. GUTIERREZ EIRELI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, a exequente, regularmente intimada a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002811-84.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI - SP257219, NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI - SP260220, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento (fs. 13/24).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que a excipiente aderiu ao parcelamento no período de 24/11/2009 a 23/05/2014 (fs. 27).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifêi).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a excipiente aderiu a parcelamento no período de 24/11/2009 a 23/05/2014, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi distribuída em 05/08/2015, com despacho determinando a citação em 14/12/2015.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Rejeito, também, o pedido de Alexandre José Vinhado para intervenção no feito como assistente (fls. 68-72), tendo em vista que eventuais discussões em relação à administração da sociedade não alteram a legitimidade passiva na execução fiscal, que permanece com a pessoa jurídica. A repercussão econômica em relação aos sócios não autoriza o ingresso das pessoas físicas nos processos que tenha a sociedade como parte, devendo as discussões relativas aos atos do administrador, inclusive relacionadas à sua destituição, ser promovidas em foro próprio.

Por fim, verifico que a exequente requereu (fl. 27-verso) a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução em seu efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LIVIA MOREIRA COLPANI VITORIO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com informação de endereço em Mogi Guaçu e São José do Rio Pardo.

Dessa forma, a secretária expediu duas cartas precatórias ID 14437042 (Mogi Guaçu) e ID 14437048 (São José do Rio Pardo), e intimou a exequente para que promovesse o recolhimento das custas e distribuição das cartas precatórias.

Ocorre que ao cumprir a determinação a exequente encaminhou a carta precatória destinada à Comarca de Mogi Guaçu de ID 14437042 ao distribuidor da Comarca de São José do Rio Pardo, que percebendo que o endereço era em Mogi Guaçu a remeteu ao outro Juízo em caráter itinerante.

Assim, ao que parece, o erro foi na distribuição da carta precatória pela exequente e não na confecção da mesma por este Juízo. Sendo assim providencie A EXEQUENTE a distribuição da correta carta precatória de ID 14437048, comprovando-a nos presentes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004092-46.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO COGHI JUNIOR - SP152761

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do vencimento da obrigação, por se tratar de tributo Declarado e Homologado (fls. 117/118).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que os créditos apurados em cobrança na presente execução não se encontram prescritos, com exceção dos períodos de apuração relativos às declarações entregues em 12/11/1999 e 19/05/1999 (períodos de apuração cujos vencimentos deram-se em 29/10/1999 para a inscrição nº 80 6 05 035517-13 e 12/12/1999 para a inscrição nº 80 7 05 011032-06), eis que a data da constituição do crédito tributário é anterior a 02/05/2000 (lapso temporal superior a 5 anos). As outras Declarações que originaram as demais competências cobradas nas inscrições 80 2 05 025647-23, 80 6 05 035516-32, 80 6 05 035517-13 e 80 7 05 011032-06 são posteriores a 02/05/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2005, perante a Comarca de Limeira (fl. 02) e, apenas em 2013, redistribuída à Justiça Federal.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente insta consignar que a excepta reconheceu a prescrição dos períodos de apuração relativos às declarações entregues em 12/11/1999 e 19/05/1999 (inscrição nº 80 6 05 035517-13 e nº 80 7 05 011032-06), eis que a data da constituição do crédito tributário é anterior a 02/05/2000 (lapso temporal superior a 5 anos).

No mais, a exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, na parte que a excepta não reconheceu a prescrição, reputo não assistir razão à excipiente.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tendo em vista que as CDAs 80 2 05 025647-23, 80 6 05 035516-32, 80 6 05 035517-13 e 80 7 05 011032-06 são posteriores a 02/05/2000, e considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2005, não houve o transcurso do prazo prescricional.

Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 17/05/2005 (fl. 02), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (02/05/2005), nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, vigente à época, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decedencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição das CDAS remanescentes, tal como alegado na exceção.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição das CDAS de número 80 6 05 035517-13 e 80 7 05 011032-06 relativas às declarações entregues em 12/11/1999 e 19/05/1999.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014852-54.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA, AVELINO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade da sócia Maria, em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta por força do julgamento do RE 574.706, entendendo que deve ser afastado o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS da COFINS, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, além de alegar a ilegalidade dos encargos legais previstos do DL no 2.952/83.

Em sua impugnação, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque, em relação à exclusão do ICMS, é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Ademais, defende a legalidade de cobrança da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL e que a cobrança do encargo legal prevista no Decreto -Lei no 1.025/69 é plenamente válida e constitucional.

Houve réplica, oportunidade em que a excipiente alegou que segundo o artigo 803, I, e parágrafo único do NCPC, basta simples petição, a qualquer tempo, para arguição de nulidades existentes no título executivo extrajudicial, sendo dispensada a segurança do juízo, portanto, é cabível a exceção de pré-executividade, posto que instruída com provas pré-constituídas e que não demandam dilação probatória.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação a inexigibilidade da COFINS e do PIS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, estendendo a tese ao Lucro presumido de IRPJ e CSLL, as alegações apresentadas pela parte excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão suscitada não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de documentos que não foram trazidos. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é imprescindível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No dia a dia forense, o que se tem visto é que os executados têm protocolado exceções de pré-executividade com argumentos genéricos, como se a pretensão veiculada tivesse natureza meramente declaratória. Ora, o que se busca não é o simples reconhecimento de um direito, mas sim um provimento jurisdicional desconstitutivo, intencionando a inexigibilidade total ou parcial do crédito exequendo com fulcro num vício formal ou material da CDA. Portanto, é imperioso demonstrar a existência do defeito alegado.

Considerada então a necessidade de que a prova da tributação supostamente inconstitucional ou ilegal seja pré-constituída, não se pode autorizar que a parte excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço – justamente porque isso implicaria uma dilação probatória.

A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Retomando o que foi dito acima, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela parte excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção da forma como proposta, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação – ordinizando-se o procedimento -, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Já houve casos antigos neste juízo em que, ao se reconhecer o direito genericamente alegado pela parte devedora, descobriu-se que o tributo ou rubrica questionada sequer estava sendo cobrada pela Fazenda Pública.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a parte excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito. Igual solução deve ser adotada para a exceção de pré-executividade, como explicado mais acima.

No caso, a parte excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, compete-lhe declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a parte devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Além disso, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade.

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)”

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. “TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial1 DATA:26/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ da CSLL.” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033

AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017).

No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69).” II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69. DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissão legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anúncio de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo § 3º se remete à referida taxa.

Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003046-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição da CDA 46300988-6, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito.

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que, a excipiente aderiu ao parcelamento da dívida de 07/09/2016 à 18/08/2018.

Houve réplica, oportunidade em a excipiente pugnou pelo indeferimento do pedido de bloqueio de ativos via BACENJUD e suspensão de todo e qualquer ato construtivo em face da executada, conforme determinação emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TEMA REPETITIVO 987).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifei).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamentar de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a excipiente aderiu ao parcelamento da dívida no período de 07/09/2016 à 18/08/2018, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi distribuída em 13/11/2018, com despacho determinando a citação em 12/12/2018.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que levasse a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

Esse o quadro, REJEITO A EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

De outro lado, tendo em vista a informação de que a executada está em processo de recuperação judicial e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003514-78.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICALANZI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

Inicialmente, corrijo de ofício o despacho proferido anteriormente apenas para determinar que a exequente junte ao piloto as CDAs dos presentes autos, já que é a única com acesso aos valores atualizados, no prazo de 15 dias.

No mais, a apelação juntada pela executada nos presentes autos não guarda relação com o andamento deste feito, assim, intime-a para que providencie a juntada no processo correto.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002396-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA LUCIA B. MORATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000702-07.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: a) aderiu ao SIMPLES, sendo que o art. 55, §1º, da Lei Complementar nº. 123/2006 estabelece que a fiscalização ambiental deve observar o critério de dupla visita; b) o embargado sequer se dirigiu ao estabelecimento da embargante, eis que, conforme se observa do campo "Local da Fiscalização" constante do Auto de Infração, o próprio fiscal afirma que se dirigiu à empresa Vani Morato Moda Surf Wear Ltda – Me, estabelecida na cidade de Araraquara; c) ainda que se admita que o agente da fiscalização compareceu ao estabelecimento no dia 15/07/2014, é certo que no mesmo dia lavrou o auto de infração sem realizar a segunda visita ou sequer alertar e orientar a executada acerca do cumprimento da legislação; d) o auto de infração não está instruído como o Termo de Início de Ação Fiscal, necessário para legitimar a fiscalização e, por fim, o lançamento realizado, na forma do art. 196 do Código Tributário Nacional; e) a CDA e o Auto de Infração não relatam qual a situação fática a justificar a alegada irregularidade na venda das mercadorias; f) o agente da Administração não lavrou o auto de infração no local da verificação da falta e deixou de inserir no auto de infração lavrado o valor da multa aplicada, haja vista que o local da fiscalização foi a Avenida Alberto Benassi, loja 09-A, nº. 2.270, na cidade de Araraquara, onde estabelecida a empresa Vani Morato Moda Surf Wear Ltda – Me, violando o disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72; g) a infração não procede, já que foi comprovada a origem dos produtos questionados no Auto de Infração, com a apresentação das notas fiscais de aquisição.

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração nº. 1001130010829 e, conseqüentemente, da CDA nº. 11.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada alega que: a) inexistente qualquer vício no procedimento administrativo constitutivo da multa aplicada à infratora, conforme se vê das cópias do processo respectivo; b) os vícios detectados por agente fiscal metrológico configuram infração ao regramento metrológico vigente, no caso, o Regulamento Técnico Metrológico; c) os produtos comercializados pela embargante foram reprovados por apresentarem etiquetas irregulares nas peças de roupa da marca RIP CURL e VICE VERSA, por não constar informações referentes ao nome da marca ou razão social fixadas nos produtos, infringindo o regulamento técnico Mercosul de etiquetagem de produtos têxteis; d) é inaplicável a previsão da dupla visita, tendo em vista que a embargante é reincidente.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

Mais recentemente, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, restou estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua exata quantificação (art. 9º).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, pois, em fiscalização realizada dia 15/07/2014, teria sido verificado que ela expôs a venda e/ou comercializou produtos em desacordo com a legislação vigente, conforme Termo Único de Fiscalização nº. 1001112003748, Documento Fiscal 61, de 16/05/2014. Os produtos seriam uma "bermuda masculina" da marca "rip curl", com nome ou razão social ou marca registrada não fixada ao produto de forma permanente e identificação fiscal não fixada ao produto de forma permanente, e uma "camiseta time de futebol do brasil regata" da marca "vice versa", com instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida (Id 20359736, fl. 02).

Após a tramitação de processo administrativo que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal, cumprindo ressaltar, de início, que, em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

A embargante alega que não foi realizada fiscalização em seu estabelecimento comercial, havendo, portanto, violação ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Após consultar o processo administrativo, verifico que, de fato, a fiscalização não se deu no estabelecimento da embargante, mas na empresa Vani Morato Moda Surf Wear Ltda – Me (Id 20359736, fl. 02). Constatada a existência de produtos irregulares nesta empresa (Id 20359736, fl. 04), chegou-se à embargante por meio da nota fiscal de venda por ela emitida na qualidade de distribuidor (Id 20359736, fl. 05-06). A embargante não se insurge em relação à sua ligação com a empresa fiscalizada, mas somente com o fato de o fiscal não ter se deslocado fisicamente à sua sede.

Não se mostra indispensável que haja uma visita física para que seja constatada uma infração administrativa, bastando para sua comprovação outros meios hágedos de prova, como, por exemplo, uma nota fiscal. Além disso, o Decreto 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo de natureza fiscal, não sendo aplicável ao processo administrativo que visa a apuração de infração administrativa. Pelo mesmo motivo, não se pode exigir que o auto de infração seja instruído com termo de início de ação fiscal, já que a previsão desse termo se refere à fiscalização promovida pela administração tributária (art. 196 do Código Tributário Nacional).

Em relação ao critério da dupla visita, verifico que o próprio legislador dispensa a sua realização no caso de reincidência (art. 55, §1º, da Lei Complementar nº. 123/06), tendo restado consignado no processo administrativo a reincidência da embargante (Id 20359736, fls. 07 e 27). Logo, resta afastada a exigência de dupla visita.

A alegação de que o auto de infração não relata qual seria a situação fática a justificar a alegada irregularidade não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já relatado acima, foram devidamente discriminados os produtos irregulares bem como as infrações praticadas.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Afasto, por fim, a alegação de que a infração não procede, já que teria sido comprovada a origem dos produtos questionados com a apresentação das notas fiscais de aquisição. Isso porque a infração não decorre da ausência de comprovação da origem dos produtos, mas da ausência de informações nesses produtos conforme exigido na legislação. Nesse caso, a responsabilidade pelo vício sequer pode ser imputada com exclusividade ao fabricante, tendo em vista que a embargante também é considerada fonecedora (art. 3º) e, portanto, também responde pelos vícios verificados nos produtos que disponibiliza no mercado de consumo (art. 3º c/c art. 18 do Código de Defesa do Consumidor).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003300-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FORTE MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI, FERNANDO TAMBOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003300-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FORTE MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI, FERNANDO TAMBOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 5001086-04.2017.403.6143, no valor de 156.841,93 (Cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) atualizado até outubro de 2017, ou, subsidiariamente, a redução do débito que está sendo cobrado, com a exclusão de encargos que reputam ser indevidos.

Os embargantes alegam preliminarmente que a embargada estaria cobrando valores oriundos de contrato de alta complexidade e que não existe clara indicação dos abatimentos do valor principal oriundos dos pagamentos anteriormente realizados ou mesmo das tarifas, índices e juros que são aplicados ao eventual saldo devedor, o que dificulta a sua defesa, a afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

No mérito alegam que há cobrança de capitalização composta de juros, em afronta ao ordenamento jurídico e sem previsão contratual e que a taxa de juros pactuada é abusiva, em torno de 5,29% ao mês, violando a lei de usura.

Os embargos foram recebidos sem, contudo, ter-lhes sido atribuído efeito suspensivo. (ID 14364751)

Citada, a embargada ofertou impugnação alegando preliminarmente a inadequação da forma de interposição dos embargos, que não estão instruídos com documentos indispensáveis e que a petição é inepta pois ausente causa de pedir e pedido.

No mérito sustenta a higidez do título executivo e defende que todos os encargos cobrados foram regularmente pactuados em contrato, e que a execução fora instruída com planilha que demonstra a evolução da dívida e a utilização do crédito, pretendendo a embargante modificar ato jurídico perfeito.

Sustenta, também, que não há limitação para a cobrança de juros no ordenamento jurídico, a teor do disposto na EC 40/2003, que os juros cobrados não são abusivos e que os encargos exigidos constam no contrato.

Aduz, por fim, que há autorização legal para eventual cobrança de juros capitalizados mensalmente e que é possível a cobrança de comissão de permanência, pois pactuada.

Pugna, assim, pela improcedência dos embargos.

Em réplica a embargante sustenta a regularidade dos embargos e que a petição inicial não é inepta. No mérito reproduz as alegações da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a causa, visto que a matéria pode ser solucionada sem a necessidade de dilação probatória.

As preliminares de mérito referentes a forma inadequada de como foram ajuizados os presentes embargos à execução fiscal e a ausência de documentos essenciais, devem ser afastadas, pois houve a distribuição da exordial e juntada posterior dos autos da execução.

De outro lado o pedido de extinção da execução formulado pelo embargante deve ser rejeitado, pois o contrato que lastreia a execução é dotado de força executiva.

É cediço que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme preconizamos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

(...)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial como os demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (STJ; Recurso Especial nº 1.291.575-PR; MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

No que se refere à **Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 07310899**, os documentos Num. 29095945 pg. 17 a 19, comprovam a efetiva disponibilização dos valores aos embargantes bem como a evolução do débito que perfazia, à época do ajuizamento da ação, o total de R\$ 156.841,93.

Com efeito, do que se extrai dos documentos e informações, não merece prosperar a alegação dos embargantes acerca da falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, tampouco a alegação de que o cálculo seria incompreensível, eis que a documentação que instrui a execução de título extrajudicial é suficiente para que se compreenda quais débitos estão sendo executados e atende aos requisitos previstos no artigo 28, § 2º da lei 10.931/04.

Assim, extrai-se da ação executiva que o título que a embargante preenche os requisitos legais, dotado, portanto, de certeza, liquidez e exequibilidade.

Superada a questão preliminar, no mérito há alegação de ilegalidade da cobrança de juros de mora capitalizados e cobrança de juros abusivos.

O que pretende a embargante, em última análise, é o reconhecimento do excesso de execução (capitalização de juros e juros excessivos). Como os embargos foram opostos durante a vigência do atual Código de Processo Civil, é imperioso que sejam observadas as regras estabelecidas pelos seus artigos 330, §§ 2º e 3º, e 917, §§ 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil ainda é claro ao dizer que, sendo alegado excesso de execução e não havendo indicação do valor considerado incontroverso, acompanhado dos devidos cálculos, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, extinguindo-os sem resolução do mérito, ou, em caso de cumulação de pedidos, será examinada a pretensão não relacionada ao excesso de execução.

A embargante não se desincumbiu desses misteres.

Ainda que assim não fosse, no que se refere à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)**

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Não há, contudo, nos autos previsão expressa de capitalização, tampouco **demonstração de sua aplicação** aos valores que estão em discussão, ônus de quem alega.

A alegação de que não houve abatimento das partes pagas também não se sustenta, pois, caso já tivesse ocorrido o pagamento de parte dos valores executados pela embargada, caberia aos embargantes comprová-lo, ônus do qual não se desincumbiram.

Por fim, no que pertine à abusividade dos juros remuneratórios friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juro contratada estava em 5,29 (cheque especial) ao mês.

Apesar de acarretarem um montante alto se pactuado em longo prazo, as taxas apresentadas estavam condizentes com a média praticada à época do contrato (<http://www.procon.sp.gov.br/pdf/tjjuros>, de março de 2017), pois refletia a realidade do mercado (com taxa média de 13,51% ao mês). Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescer ainda que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso concreto justamente pela ausência de abusividade, não se podendo efetuar substituição sob pena de se desrespeitar o princípio *pacta sunt servanda*. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". 2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES P 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB:.)

Assim, à míngua de elementos que revelem as irregularidades mencionadas pelos embargantes, bem como eventual pagamento parcial do débito, ônus que a eles caberia, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. A cobrança das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos.

Como trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CP KELCO BRASIL S/A., CP KELCO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNICORTE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - EPP, UNICORTE COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
REU: BNDES, BNDES, BNDES, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005059-62.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DESPACHO

ID 33763843: Ciência às partes do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região, que julgou improcedente o Conflito de Competência nº 5027028-66.2019.4.03.000, mantendo a competência desta 1ª Vara Federal de Limeira para o processamento do presente feito.

Intime-se a parte credora (União Federal - PFN), via sistema PJe, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o ajuizamento em duplicidade dos embargos à execução fiscal **5001349-65.2019.403.6143** e **5001525-44.2019.403.6143**, intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, esclarecendo o ajuizamento dos feitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução supra mencionados.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal 5001562-71.2019.403.6143, aguarde-se o seu julgamento final.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que o valor da execução deve ser reduzido porque: **a)** os débitos de FGTS referentes aos anos de 2012 e 2013 estão prescritos, tendo a execução sido ajuizada somente em 05/09/2018; **b)** se está a exequente cobrando a multa de 10% por despedida do empregado sem justa causa, tal parcela deve ser excluída; **c)** o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983 é nulo; **d)** não podem ser cumulados correção monetária, juros de mora e SELIC.

Em sua impugnação, a excipiente diz que não ocorreu a prescrição e que o título executivo preenche os requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sempre que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (*overruling*), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir *ab ovo*, no caso concreto do Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal.

Nestes autos, todos os valores impugnados referem-se ao período de 2012 e 2013, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição.

Quanto à multa de 10% por despedida sem justa causa, a excipiente sequer sabe se tal encargo está sendo cobrado, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade avertida pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sempre de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Cabe frisar que, a despeito de o artigo 917 referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 2.952/1983 (que faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukira, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. **2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensurados princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei.**

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Assim, sendo o Decreto-lei nº 1.025/1969 válido, também é o Decreto-lei nº 2.952/1983.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública se curve ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Friso, por fim, ainda quanto à SELIC, que os quadros do ID 10668092 sequer fazem menção à incidência da referida taxa nos cálculos da dívida, o que reforça a necessidade de que fosse apontado o valor incontroverso.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-44.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONDAPELS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA FERRARI - SP216526

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a secretaria o registro da penhora no ARISP e intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000318-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156, PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028, FLAVIA FADINI FERREIRA PEREIRA - SP215332

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma improcedente e que já foi expedido alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, intime-se a Municipalidade para informar se já o retirou e tomemos autos conclusos para extinção.

Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000434-77.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707, VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA - SP248380, SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES - SP106059

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005807-21.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte exequente (Município de Limeira)**, para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causidico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

- i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);
- ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;
- iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;
- iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000076-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma precedente, sem interposição de apelação, providencie a exequente o cumprimento da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003820-18.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1081/1853

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma improcedentes, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma parcialmente procedente, intime-se a exequente para que cumpra a sentença excluindo a CDA de fl. 05 e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução ainda não foram sentenciados, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020027-29.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR - SP224028

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma improcedente, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000075-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução já foram sentenciados de forma procedente, sem interposição de apelação, intime-se a exequente para que cumpra a sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000077-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução ainda não foram sentenciados, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003069-31.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução ainda não foram sentenciados, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003682-17.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CALANDRIN JUNIOR - SP128853, FLAVIA FADINI FERREIRA PEREIRA - SP215332
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003518-52.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE MERCURI ARTJOIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000401-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 05/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 – São Paulo – SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 231ª

a) Dia 31/08/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 14/09/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 235ª

a) Dia 09/11/2020 – 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 23/11/2020 – 11.00 horas, para a 2ª praça.

ENCAMINHE-SE o instrumento formado devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Intimem-se e cumpram-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: CONTILEX ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FLOREMA DO BRASIL AGRIFLORICULTURAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000982-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MFB - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003248-28.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a exequente acerca da decisão proferida antes da digitalização.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000570-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a certificação do trânsito em julgado.

INTIME-SE a CEF para que apresente o cálculo para o cumprimento de sentença.

Após, intime-se a municipalidade, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a municipalidade para que promova o depósito judicial do valor e expeça-se alvará de levantamento para a CEF.

Fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Intime-se a exequente para retirada do alvará em 10 dias.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000568-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Vistos em inspeção.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000568-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a certificação do trânsito em julgado.

INTIME-SE a CEF para que apresente o cálculo para o cumprimento de sentença.

Após, intime-se a municipalidade, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a municipalidade para que promova o depósito judicial do valor e expeça-se alvará de levantamento para a CEF.

Fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Intime-se a exequente para retirada do alvará em 10 dias.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012108-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
EXECUTADO: I.V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DA SILVA - SP327087

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não apresentou o cálculo para início do cumprimento de sentença, providencie a secretaria o arquivamento dos autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não apresentou o cálculo para início do cumprimento de sentença, providencie a secretaria o arquivamento dos autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FADINI FERREIRA PEREIRA - SP215332
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906 do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a parte ré (Município de Limeira)** para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

- i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);
- ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;
- iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;
- iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, em razão das medidas de isolamento social e, considerando que o parágrafo único, do artigo 906, do Código de Processo Civil faculta a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, diretamente para a conta bancária indicada pelo credor, **intime-se a CEF** para que apresente os dados de conta bancária de sua titularidade (Número do banco, agência e conta, bem como do CPF/CNPJ do beneficiário) para a transferência dos valores depositados nos autos, nos termos do artigo 262, do Prov. CORE 1/2020 e Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960. Deverá constar, ainda, declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou de optante pelo SIMPLES.

Na hipótese da transferência ser realizada para conta do causídico constituído, deverá, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após a apresentação dos dados bancários, determino:

i) Expeça-se ofício de transferência observando-se o fluxo de expedição do sistema PJe, encaminhando-o por correspondência eletrônica (e-mail) à Instituição Financeira (agência da CEF / Banco do Brasil no e-mail trf3@bb.com.br);

ii) As Instituições Financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício;

iii) A Instituição Financeira, em resposta ao correio eletrônico da Secretaria (limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), deverá comunicar o cumprimento da ordem e enviar os documentos comprobatórios;

iv) A Secretaria da Vara deverá juntar os documentos enviados pelas Instituições Financeiras nos autos do processo eletrônico (PJe).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003003-17.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARAVAGGIO COMPANY OIL LTDA

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001072-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TRACK SAT COMERCIO E SERVICOS DE RASTREAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Regularmente intimada pelo Juízo Deprecado, para comprovar o recolhimento das custas judiciais de diligências do Sr. Oficial de Justiça, a parte exequente permaneceu inerte, razão pela qual a Carta Precatória foi devolvida SEM cumprimento.

Tendo em vista o grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do presente feito, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe e/ou publicação na pessoa do advogado regularmente constituído, para realizar nova distribuição da Carta Precatória expedida nos presentes autos, devidamente instruída com as peças necessárias, bem como com os comprovantes do prévio recolhimento das custas judiciais e de diligências devidas, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra "in albis", voltemos autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PERTECNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001588-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LEME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001075-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE GONSALVES - SP110320
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002158-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que apesar de ter feito uma nova distribuição não se trata de nova execução fiscal, mas sim de execução fiscal física digitalizada.

Tendo em vista a apresentação de apelação e contrarrazões, providencie a secretaria a remessa dos atos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002308-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE - SP127740
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS E. GUTIERREZ EIRELI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, a exequente, regularmente intimada a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2017 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000569-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GLEYCE VIANA DOS SANTOS - SP286156

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal a partir do ajuizamento pelo Município de Limeira de execução fiscal distribuída sob o n°. 0000569-50.2018.4.03.6143 na qual são cobrados créditos tributários de IPTU e TSU dos anos de 2011 e 2012.

A embargante alega que: a) a embargada apresentou na contra-fé e na CDA endereços divergentes do imóvel; b) qualquer que seja o endereço considerado, a embargante seria parte ilegítima para responder pelos tributos, tendo em vista que tais imóveis não seriam de sua propriedade; c) em caso de alienação fiduciária, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos seria do fiduciante (art. 27, § 8º, da Lei nº. 9.514/97) (fls. 02-03).

A embargada informou que a execução fiscal se refere ao imóvel inscrito sob a matrícula nº. 27.992 no 2º CRI de Limeira e que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal porque lhe foi transferida a propriedade resolúvel do bem. Caso assim não se entenda, requer a alteração do polo passivo, para incluir Valmir Aparecido Gomes, devidamente qualificado na matrícula do imóvel (fls. 18-22).

Não houve réplica.

Não houve requerimento para produção de prova.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Ao consultar a certidão de matrícula do imóvel inscrito sob a matrícula nº. 27.992 no 2º CRI de Limeira, verifico que: a) o imóvel foi adquirido em abril de 2008 por Edison Pereira da Silva (R.7), com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (R.8); b) o imóvel foi quitado em abril de 2013, ocasião em que foi cancelada a alienação fiduciária (Av.10); e) o imóvel foi adquirido em abril de 2013 por Valmir Aparecido Gomes e Maria Neuma Leite Soares Gomes (R.11), com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (R.12).

A responsabilidade dos adquirentes do imóvel por débitos tributários pretéritos encontra previsão no art. 130 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, **subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Logo, apesar de o fato gerador dos tributos ter se consumado quando o possuidor do imóvel era Edison Pereira da Silva, a alienação do imóvel permite que tais tributos sejam cobrados dos adquirentes.

Adquirido o imóvel por Valmir Aparecido Gomes e Maria Neuma Leite Soares Gomes, com a realização de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, houve o desdobramento da posse, com Valmir Aparecido Gomes e Maria Neuma Leite Soares Gomes sendo os possuidores diretos e a Caixa Econômica Federal sendo a proprietária e possuidora indireta (art. 23, parágrafo único, da Lei nº. 9.514/97).

O fato gerador do IPTU pode ser tanto a propriedade quanto a posse (art. 32 do Código Tributário Nacional), daí porque, a princípio, tanto os possuidores diretos quanto a proprietária poderiam responder pelo IPTU.

Há que se considerar, porém, que a propriedade do agente fiduciário é qualificada como propriedade resolúvel, e quem atua de fato como dono do imóvel é o seu possuidor direto, motivo pelo qual a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade de o agente fiduciário responder pelos débitos do IPTU.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002100-97.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORES FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado.
2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.
3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.
7. Ainda, segundo o §8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012612-72.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Nesse contexto, caberia à Fazenda Municipal ter constituído o crédito em desfavor do possuidor direto, não em desfavor da instituição financeira.

Por fim, não merece acolhida o pleito da embargada para alteração do polo passivo da execução, tendo em vista que encontra óbice em entendimento de observância obrigatória fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**” (Sumula 392).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para declarar a ilegitimidade passiva da embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o valor da causa é inferior a R\$ 1.000,00, fixo o valor dos honorários por apreciação equitativa no montante de R\$ 447,36 (art. 85, §8º, do Código de Processo Civil), valor máximo previsto na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para execuções fiscais.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e traslade-se cópia para os autos executivos. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003335-18.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012345-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RETIFICA CONFIANCA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio de valores no Bacenjud e a intimação positiva do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE MELLO ROSSINI UZUN - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta citação para o novo endereço, ante a citação positiva no endereço da inicial.

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANICA AZ LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000769-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 15 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001167-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JACQUELINE MARTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

A autora alega, em síntese, que: **a)** celebrou com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua João Cheque Pompeu nº 17, Parque das Nações, cidade de Limeira/SP, matriculado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da localidade sob o nº 20.614. Estipulou-se que a amortização do débito se daria de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de 17,2800% ao ano, o que representaria 1,4400% ao mês; **b)** o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação do Método Gauss (SGS), calculado através de juros simples; **c)** do total de prestações contratadas foram pagas 51 diretamente à ré, tendo sido a última com vencimento em 17/07/2018, e as prestações de 52 a 55 (vencimentos 17/08/2018 a 17/11/2018), no que se refere ao valor incontroverso, foram depositadas judicialmente nestes autos, totalizando R\$ 7.436,22; **d)** pelo exposto requer, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, no valor de R\$ 7.536,22, referente às prestações de nº 52 e 55 (vencimentos 16/08/2018 a 16/11/2018), bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores juntos aos órgãos de restrição ao crédito, bem como de notificá-los para purgação da mora em procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

A petição inicial foi emendada (ID 14076533), oportunidade em que a parte autora informou que no dia 11/12/2018 foi notificada extrajudicialmente pela ré para purgação da mora referente às parcelas de nº 52 a 54 (dezembro/2018 e janeiro/2019), que já estariam depositadas nestes autos. Narra também que o prazo para purgação da mora se exauriu no dia 26/12/2019 e a ré já iniciou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Diante disso, pugnou pela suspensão do aludido procedimento.

Foi deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, a ré sustenta que: **i)** se trata de contrato cujos procedimentos de execução foram concluídos em 28/02/2019 e o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada; **ii)** a área técnica responsável efetuou o cadastro do processo na tela PRC e a inclusão das situações especiais pertinentes.

Houve réplica.

Foram feitos 16 (dezesseis) depósitos nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da controvérsia entre as partes. Assim, é desnecessária a perícia contábil requerida pela autora, como ficará demonstrado a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 09/09/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aféris se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (grifei).

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

No voto do ministro relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ficou consignado que a previsão de capitalização de juros para contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) só passou a existir com a Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Ademais, o artigo 15-B, § 3º, da mesma lei impõe aos credores mutuantes o oferecimento da tabela SAC e de uma outra tabela (PRICE e SACRE, dentre outras) para opção do mutuário. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Dos artigos transcritos se extraem duas conclusões: **a)** a capitalização de juros é permitida desde a edição da Lei nº 11.977/2009; **b)** se a capitalização de juros é permitida (e não obrigatória) e é exigida a adoção de uma tabela de amortização (SAC, PRICE, SACRE, etc.), significa dizer que o legislador considerou que essas tabelas não se baseiam, necessariamente, na incidência de juros sobre juros.

No caso da tabela SAC, há, inclusive, julgados que reconhecem não haver capitalização na sua forma de amortização. Confira-se, a respeito, estas ementas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros.** 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da inoprotendência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).

(APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/05/2020)

SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. **2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.** 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.07.003911-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. **3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.** Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros. 1. 4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SFI, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grifei).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

No caso dos autos, a autora apresentou trabalho de assistente técnico que, analisando a obrigação objeto de discussão, teria identificado a capitalização de juros. O laudo desse profissional, entretanto, não trouxe novidade, visto que o próprio instrumento contratual prevê a capitalização diária de juros remuneratórios (cláusula oitava, parágrafo primeiro - ID 13018035, fl. 4). Assim, a prova pericial - requerida pela demandante para comprovar a incidência de juros sobre juros - mostra-se desnecessária.

Dito isso, e ainda quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal para a cobrança de juros dessa forma. Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade formal do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. **3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.** 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Diante desses julgados, pode-se afirmar que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal não beneficia a requerente.

Portanto, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados no contrato objeto deste processo. Conseqüentemente, não há que se falar em revisão da obrigação pela substituição da tabela SAC pela tabela Gauss, tampouco em repetição de indébito.

Quanto aos depósitos judiciais feitos pela demandante, eles devem ser levantados, dada a notícia de que a propriedade do bem foi consolidada em favor da ré, de modo que a relação contratual já havia se desfeito e a dívida será paga com a arrecadação do leilão extrajudicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **revogo a tutela de urgência.**

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Como trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em prol da autora.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, arquivem-se os autos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.D. DE OLIVEIRA LIMEIRA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003027-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIBRA MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001315-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003129-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYS CALEFFI SILVESTRIN - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000159-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO MARTINS ORPINELLI - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: RETIFICA CONFIANCALTD A

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252, LYRIAM SIMIONI - SP275732, JULIANA CRISTINA TONUSSI - SP367705, GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio de valores NEGATIVO no Bacenjud e a nomeação de bens à penhora pelo executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME, objetivando a cobrança de débitos devidos a título de FGTS.

A exequente requer a utilização do sistema "BACENJUD", para a decretação da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ /CPF 51.381.903/0001-09.S 2.020.203,21.

De fato, os ativos financeiros são equiparados ao dinheiro em espécie e ocupam o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80.

A penhora on line consiste numa medida executiva célere e eficaz para a prestação jurisdicional, mas se aplicada de forma indiscriminada colocará em risco a continuidade dos serviços de saúde prestados pela executada, essenciais à comunidade.

Os recursos públicos recebidos por hospitais para a aplicação na saúde pública são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, apenas as verbas recebidas em virtude de repasse dos planos de saúde podem ser penhoradas, quando frustradas as tentativas de penhora de outros bens e desde que a medida não comprometa, o desenvolvimento das atividades da casa de saúde.

Ademais, é de conhecimento público a precária situação econômico-financeira dos hospitais no nosso Estado, em especial os dos municípios do interior, diante de atrasos nos repasses dos recursos do SUS, muitas vezes ensejando, inclusive, a atuação da comunidade para a manutenção do seu funcionamento.

Registro a tramitação do Projeto de Lei 5.675/2016, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive os de saúde, desde que quitados de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, podendo ser penhorados apenas obras de arte e adornos suntuosos ou para a satisfação de créditos de natureza trabalhista, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 19/09/2017 e remetida para o Senado Federal.

Posto isto, aplicando o princípio da proporcionalidade entre a busca da satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o executado e a coletividade, indefiro o pedido de penhora "on line" de valores pertencentes à executada, por tratar-se de "hospitais filantrópicos e Santas Casas", a fim de não inviabilizar seu funcionamento, prejudicar o corpo de funcionários e toda a população que dele depende.

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME, objetivando a cobrança de débitos devidos a título de FGTS.

A exequente requer a utilização do sistema "BACENJUD", para a decretação da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ /CPF 51.381.903/0001-09.

De fato, os ativos financeiros são equiparados ao dinheiro em espécie e ocupam o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80.

A penhora on line consiste numa medida executiva célere e eficaz para a prestação jurisdicional, mas se aplicada de forma indiscriminada colocará em risco a continuidade dos serviços de saúde prestados pela executada, essenciais à comunidade.

Os recursos públicos recebidos por hospitais para a aplicação na saúde pública são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, apenas as verbas recebidas em virtude de repasse dos planos de saúde podem ser penhoradas, quando frustradas as tentativas de penhora de outros bens e desde que a medida não comprometa, o desenvolvimento das atividades da casa de saúde.

Ademais, é de conhecimento público a precária situação econômico-financeira dos hospitais no nosso Estado, em especial os dos municípios do interior, diante de atrasos nos repasses dos recursos do SUS, muitas vezes ensejando, inclusive, a atuação da comunidade para a manutenção do seu funcionamento.

Registro a tramitação do Projeto de Lei 5.675/2016, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias e todos os equipamentos, inclusive os de saúde, desde que quitados de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, podendo ser penhorados apenas obras de arte e adornos suntuosos ou para a satisfação de créditos de natureza trabalhista, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 19/09/2017 e remetida para o Senado Federal.

Posto isto, aplicando o princípio da proporcionalidade entre a busca da satisfação do crédito do exequente e a menor onerosidade para o executado e a coletividade, indefiro o pedido de penhora "on line" de valores pertencentes à executada, por tratar-se de "hospitais filantrópicos e Santas Casas", a fim de não inviabilizar seu funcionamento, prejudicar o corpo de funcionários e toda a população que dele depende.

Dê-se nova vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a penhora de veículo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001448-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOCACOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000580-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de decretação de falência, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001884-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. Z. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 25045626).

A União interveio no feito (ID 25280837) arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, ao argumento de que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos reputados devidos. Defende ainda a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. Por fim, tece considerações sobre a compensação.

A autoridade coatora prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, defende que a legalidade da exação e que, em caso de concessão da segurança, o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação ou restituição pretendida, alegando impossibilidade da última pela via administrativa.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos notas fiscais que comprovam o recolhimento de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a exigência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001316-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002472-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000762-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARELLE BIJUTERIAS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000154-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000626-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEUZAMARIA BATISTELA GUTIERREZ - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000402-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAQUIM INACIO DA SILVA JUNIOR - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017829-19.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD/ARISP) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-23.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA KUHLLTDA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009263-81.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1111/1853

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Tratando-se de execução de FGTS, inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo ativo, promovendo-se a exclusão da União (Fazenda Nacional) (Id 31198465).

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHALTD - ME

DESPACHO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPUMACAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA A. GUERA - SP83509

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD/RENAJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003138-97.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOGI GUACU SATEIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, via Sistema PJe, para que indique o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003696-98.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM NOSSA TERRALTA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: OMNILOC RASTREAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afétando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DJALMA GLORIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0005915-02.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, JOSE LUIZ BOSQUEIRO, PAULO ROBERTO BOSQUEIRO

DECISÃO

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica protocolado dentro dos autos do cumprimento de sentença nº 0005915-02.2009.4.03.6109, movido inicialmente contra ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA (ID 12547579, fs. 45/50).

A exequente alega, em síntese, que o polo passivo do cumprimento de sentença deve contemplar José Luiz Bosqueiro e Paulo Roberto Bosqueiro, sócios da executada, porque a pessoa jurídica foi dissolvida, presumindo-se a repartição do patrimônio dela entre as pessoas físicas, o que configura a confusão patrimonial, a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica com esteio no artigo 50 do Código Civil. Acrescenta que a pessoa jurídica não foi encontrada pelo oficial de justiça, em cumprimento de mandado de penhora, no endereço informado na Jucesp, caracterizando dissolução irregular e permitindo a responsabilização dos sócios administradores com base no artigo 10 do Decreto nº 3.078/1919.

Citados, os sócios apresentaram manifestação (ID 24669463), sustentando que o artigo 50 do Código Civil não pode ser aplicado em hipótese de mera dissolução irregular, de presunção de distribuição de patrimônio da sociedade, sendo necessário que o exequente efetivamente prove a ocorrência de alguma das circunstâncias do precitado dispositivo legal. Assim, pedem a rejeição do incidente.

É o relatório. Decido.

O caso concreto submete-se ao regime de responsabilidade do Código Civil, de sorte que o redirecionamento deve observar as regras do artigo 50 do referido diploma, que dizia, na época da instauração do incidente:

"Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

O artigo 51 do Código Civil, de seu turno, estipula que, nos casos de dissolução, a pessoa jurídica subsistirá até que se conclua sua liquidação. Em complemento, o artigo 1.036 do mesmo código preconiza que compete aos sócios providenciar desde logo a nomeação do liquidante, restringindo os negócios da sociedade aos compromissos inadmissíveis, vedadas novas operações comerciais.

Ocorre que a mera dissolução ou liquidação irregular da sociedade empresária não é motivo suficiente para deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica com base no Código Civil, pois o enquadramento da situação no tipo "confusão patrimonial" exige provas de dolo e fraude. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos (rifei).**

(ERESP 201300220444, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2014 RDDP VOL.00144 PG:00140 RSTJ VOL.00236 PG:00313)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. "Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial", desse modo, o **"encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil."** (REsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento (grifei).

(AgInt nos EDcl no AREsp 148.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. **3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio"** (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: "no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ)". 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido (grifei).

(REsp 1768459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 21/05/2019)

Portanto, a súmula 435 do STJ - que presume a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal - não pode ser utilizada analogicamente nas hipóteses de desconconsideração previstas no Código Civil, devendo alcançar tão-somente os casos de redirecionamento lastreados na responsabilidade tributária.

A pretensão deduzida pela exequente ampara-se justamente na dissolução presumida da executada, de modo que não se encontram presentes os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica com base no Código Civil.

Pelo exposto, **REJEITO** o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, à falta de previsão no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil (nesse sentido: REsp 1.845.536).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a União para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-educação; e) férias usufruídas; f) salário maternidade (Id. Num 24326451)

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente concedida pela decisão Num. 25879353.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que tais verbas não integram remuneração do empregado, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)”

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “in natura” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários destinadas à seguridade social (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores recolhidos a título de **terço constitucional de férias; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; aviso prévio indenizado; auxílio-educação**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com suas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002444-26.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ADILSON DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO JOSE ZAMPIERI - SP102643

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM Meriva Maxx, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa EDP-5242, RENAVAM 00173155260.

Alega o embargante que foi proferida decisão nos autos nº 0002424-06.2014.4.03.6143 deferindo o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud e a penhora daqueles bens eventualmente encontrados. Em razão dela é que foi efetivada a restrição de transferência de veículo acima descrito, que não mais pertence a Vicente Ayrosa Pereira. Acrescenta que o automóvel foi adquirido do antigo proprietário em 05/12/2011, mas a transferência junto ao Detran não foi feita em razão de dificuldades financeiras para pagamento das taxas pertinentes. A despeito da ausência de formalização da alienação no órgão de trânsito, defende que a transmissão da propriedade de coisa móvel depende da mera tradição, o que ocorreu bem antes da construção do veículo.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o automóvel permaneça em sua posse até a prolação da sentença nestes embargos.

Foi indeferida a tutela de urgência, e a execução foi parcialmente suspensa (ID 12830889, fls. 35/36).

Citada, a embargada apresentou contestação (ID 12830889, fls. 48/52), tendo alegado que **a)** o embargante tinha o dever de transferir o veículo penhorado para o seu nome em 30 dias, conforme artigo 123, I, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro; **b)** só foi juntado um recibo particular da alegada alienação do automotor, contendo data de data de 05/12/2011, documento que só foi autenticado em 03/05/2016; **c)** a verdadeira prova de transferência do veículo, o DUT, não foi juntado. Por essas razões, pede a improcedência dos embargos.

Houve réplica (ID 12830889, fl. 57/61), oportunidade em que foi requerida a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos.

Instada a se manifestar sobre o interesse na dilação probatória, a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (ID 12830889, fl. 56).

A prova oral foi deferida, expedindo-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na petição ID 12830889, fls. 66/67.

Na audiência presidida pelo juízo deprecado, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo embargante (ID 12830889, fls. 105/107).

Declarada encerrada a instrução, as partes foram intimadas para apresentarem memoriais.

Nos seus memoriais, a CEF reitera suas alegações antecedentes, requerendo a improcedência dos embargos (ID 12830889, fls. 116).

Em suas alegações finais, o embargante afirma que os documentos juntados e as testemunhas inquiridas comprovam a transferência do veículo em 05/10/2011, que não havia restrição registrada no Detran na época da alienação, que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da construção ou de prova da má-fé do terceiro adquirente (a teor da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça) e que o requerimento de penhora nos autos da execução só foi efetivado em 26/01/2016. Com esses argumentos, pede a procedência dos embargos.

Os autos foram digitalizados e, após, baixados em diligência para juntada dos arquivos contendo os depoimentos das testemunhas (ID 25886435), o que foi cumprido pela secretária (ID 27881935).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de terceiro tutelam os bens do proprietário e do possuidor (art. 674 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, forçoso concluir que o embargante não é o proprietário do veículo, já que não realizada a transferência perante o órgão de trânsito (art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro).

Reconheço, porém, que o embargante é o seu possuidor. As informações contidas nos documentos acostados (ID 12830889, fls. 12-22), no sentido de que o embargante teria adquirido o veículo no fim do ano de 2011, foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A testemunha Rodolfo, despachante do embargante, afirmou que o requerente se porta como proprietário do veículo, tendo sido o responsável pelo pagamento do licenciamento dos anos de 2012 e 2013 (ID 27882334). A testemunha Sandro afirmou que conhece o proprietário do veículo há 30 anos e que já viu o embargante diversas vezes com o veículo, que lhe comunicou em determinada oportunidade tê-lo comprado junto ao proprietário (ID 27882342). A testemunha Lúcio afirmou que adquiriu uma moto do embargante no ano de 2012 e que na época o embargante já era o possuidor do carro (ID 27882348).

Constato, ainda, que no momento em que realizada a transação comercial entre o proprietário e o embargante (ano de 2011), o processo de execução em que determinada a construção (Processo nº. 0002424-06.2014.4.03.6143) sequer tinha sido iniciado, não havendo que se falar, portanto, em fraude à execução (art. 792 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar o cancelamento da construção judicial imposta no Processo nº. 0002424-06.2014.4.03.6143 ao veículo GM Meriva Maxx, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa EDP-5242, RENAVAM 00173155260.

Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, traslade-se para o Processo nº. 0002424-06.2014.4.03.6143 cópia da sentença. Não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, desentremem-se e arquivem-se os autos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001266-13.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE AUGUSTO FERRARESI ABRAHAO

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual. A respeito de tal pressuposto, a última decisão deste juízo estabeleceu o seguinte:

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Ademais, nos termos da parte final do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Civil, o não cumprimento do prazo previsto pela autora acarreta na não aplicação do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, relativamente à interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação.

De outra sorte, diante do grande lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação monitória (13/05/2014), o pedido expresso da parte autora para a suspensão do feito e considerando que as pesquisas realizadas para tentativa de localização do réu em diversos sistemas conveniados (Bacenjud, Webservice, Siel - TRE), resultaram infrutíferas, determino a SUSPENSÃO do curso da ação, nos termos do artigo 921, III, c.c do parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Apesar do que consta no excerto acima, a autora insiste em requerer novas diligências para localização da parte contrária, em vez de providenciar a citação editalícia ou de informar, por meios próprios, novo endereço a diligenciar, sendo de rigor, após tanto tempo de paralisação, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

A demanda foi proposta ainda em 2014 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta). Vale ressaltar ainda que, pelo tempo decorrido, é possível que a pretensão creditória tenha prescrevido, à falta de notícia de interrupção do prazo extintivo.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001402-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE PERMAGNANI

SENTENÇA

Acolho a manifestação do ID 31062281 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Revogo a tutela de urgência concedida.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437
REU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) REU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 2795183, processo administrativo nº 52628.000249/2016, lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – INMEQ.

Relata a autora que foi autuada em razão de seu produto "Fita Zebrada P/A 70/200" ter sido reprovado em exame pericial quantitativo, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 3.528,09 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos).

Narra que foram coletados no estabelecimento comercial Paragominas Construções LTDA treze amostras do produto em questão para realização de perícia, e seis deles foram reprovados no critério individual.

A autora questiona a validade do método utilizado para realização da perícia e alega que em tal oportunidade os rolos de fita foram cortados a cada 8 metros e todos os cortes estavam misturados e danificados quando foram devolvidos à empresa, impossibilitando a individualização e análise interna das unidades que supostamente estariam irregulares, bem como inviabilizando a apresentação de contraprova pela empresa.

Defende que a única peça na qual foi constatada divergência significativa já havia sido violada pela comerciante, tendo em vista a inexistência do laque incolor usado pela autora para identificação do início da fita zebrada.

Aduz que desde fevereiro de 2012 a empresa não mais utiliza o layout interno dos tubetes avaliados e que a medida da fida pode variar 2% para mais ou para menos, nos termos da Portaria 149/2011 do INMETRO, de modo que a autuação seria injustificada.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como que ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e junto ao CADIN.

Pugna pela confirmação da liminar em sentença final, como reconhecimento da inexigibilidade do débito e consequente anulação do auto de infração.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num 8910567.

Em sede de contestação, a ré INMEQ pugnou preliminarmente pelo chamamento do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para compor o polo passivo da ação, ante a existência de interesse jurídico e financeiro que justifique sua presença.

No mérito, defendeu que a autuação empreendida por seu agente fiscalizador transcorreu dentro da legalidade e que seus atos gozam de presunção de legitimidade, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração. Argumentou que tanto o auto de infração quanto os laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos comprovam a materialidade das infrações cometidas pela autora. Afirmou que a demandante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Esclareceu que a aplicação e a cobrança da multa questionada é devida, em razão do produto comercializado pela autora ter sido reprovado no controle quantitativo. Afirmou ainda que não é plausível qualquer argumento utilizado pela autora para justificar a divergência da metragem do produto reprovado, com as informações que constam de sua embalagem. Mencionou ainda que a autora é reincidente na mesma prática delituosa e com o mesmo produto, bem como que violou o princípio da informação, destinado à proteção dos consumidores. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Em réplica, a autora manifestou-se contrariamente ao chamamento do INMETRO para compor o polo passivo da presente ação, em razão da multa ter sido aplicada diretamente pela autarquia estadual INMEQ/AI e esta possuir autonomia financeira e administrativa. No mais, reiterou os argumentos já expostos na exordial. Por fim, informou que não possui outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

A ré não se manifestou acerca do interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste ao réu quanto à necessidade de o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) integrar o polo passivo da presente ação. Apesar de o réu ser pessoa jurídica autônoma em relação ao INMETRO, verifico a existência de interesse jurídico do ente federal na causa, bastando notar, por exemplo, que a multa ora em discussão deve ser recolhida em favor do INMETRO, e não do INMEQ (Id 8863325).

Logo, a eficácia da sentença a ser proferida depende da citação de ambas as partes (art. 114 do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, requeira a citação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), sob pena de extinção (art. 115, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Atendida a intimação no prazo fixado, promova-se a citação com as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo em silêncio, volvam-se para extinção.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MURILO BUSINARI ANSELMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1121/1853

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos e melhor analisando a questão discutida na presente demanda, entendo não ser o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito.

Conforme bem observado pelo impetrante, fora acostado ao processo no id. 18873345 – pág. 1 documento indicativo de incapacidade para os atos da vida civil, assinado pelo médico que o acompanha, o qual, mais bem analisando, se mostra idôneo para possibilitar a nomeação de curador especial, nos termos do art. 749, do CPC.

Dessa forma, a fim de possibilitar o normal prosseguimento do feito, determino nova intimação da parte autora, para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, se eventualmente obteve a concessão da curatela provisória, tendo em vista a notícia de que buscou a Defensoria Pública para ajuizamento da ação de interdição.

Adverta-se o impetrante que na eventualidade de descumprimento da determinação sobredita, em face da existência de elementos indicativos da incapacidade para os atos da vida civil e da necessidade de nomeação de curador, mesmo que apenas para fins processuais neste feito (não assim para outros atos, não podendo, por exemplo, transigir, dar quitações e levantar valores), em prol de seu interesse, até que as providências relativas à ação de interdição sejam tomadas, **será nomeada como curadora especial a sua patrona, Dra. Gislaine Aparecida Gottardo, OAB/SP 376647, nos termos do art. 72, I, do CPC, apenas para fins processuais neste feito, a fim de possibilitar, como dito anteriormente, o prosseguimento da demanda.**

Ressalto, novamente, a importância de se ingressar com um pedido formal de interdição, pois apenas tal providência pode amparar o impetrante de forma mais ampla, e não somente neste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retomem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: USINA DO IMÓVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CEF requer, por meio da pet. id. 29966888, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica demandada no polo passivo, pois a ré não foi localizada encontrada no endereço cadastrado.

Observo que, tratando-se de ação monitória, não há que se falar na aplicação das regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários – como o art. 135 do CTN e a Súmula nº 435 do STJ, que estabelece que se presume “*dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Deve, por sua vez, ser observado o art. 50 do Código Civil, que dispõe:

“*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*”

No caso em comento, há, assim, a necessidade de se comprovar uma das hipóteses de abuso de personalidade previstas na norma em comento, não sendo suficiente, por si só, a constatação de dissolução irregular da empresa.

Posto isso, **indejuro o pedido da CEF.**

Não havendo outros requerimentos pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos conclusos para extinção, na linha do que já foi determinado em decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CEREJEIRA
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CEREJEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de valores a serem destinados à reparação de danos físicos existentes nas áreas comuns do condomínio, decorrentes de vícios construtivos, bem assim a indenizá-la pelos danos materiais referentes à não colocação de itens que deveriam ter sido postos no imóvel.

A decisão id. 19545039 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 27000093), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 27459968). Por meio da petição id. 27501977, requereu a produção de prova pericial e ressaltou a necessidade de inversão do ônus da prova.

A CEF não requereu a produção de outras provas (id. 27531592).

Decido.

Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares suscitadas pela CEF em sua contestação.

Legitimidade passiva da CEF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

De outra parte, é certo, igualmente, que o C. STJ também já se manifestou no sentido de que a despeito de se tratar de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, "a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular." (STJ, REsp 738071/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 09/12/2011).

Porém, depreende-se, no caso, conforme se extrai da própria contestação apresentada e do contrato de id. 27000096, que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não figurava apenas como agente financeiro. O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) figura como Comprador-Contratante no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FAR". E a CEF, por sua vez, como é cediço, atua como gestora operacional e financeira dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), que lhe são dirigidos para o empreendimento, consoante previsão do art. 9º da Lei 11.977/09, possuindo o dever de zelar e fiscalizar. Aliás, dentre outras disposições, o contrato de id. 27000096, por exemplo, em seu item C.1 (Descrição do Imóvel), explicita que "(...) O referido lote constitui o objeto da presente compra e venda, e será utilizado, pela CEF, para a produção do empreendimento denominado Residencial Bosque das Árvores ...". Ainda, a CEF tinha a atribuição de acompanhar e vistoriar as obras em acurada amplitude (como se observa, por exemplo, das cláusulas quinta e sétima). Nesse passo, conquanto o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de id. 27000096 também estabeleça que o acompanhamento apenas se daria para fins de liberação dos valores e afaste responsabilidade da CEF por vícios de construção, não poderia essa previsão, de per se, afastar a realidade fática (revelada, inclusive, pelo próprio contrato) que se amolda à sobredita orientação jurisprudencial do C. STJ. Além disso, a aludida previsão não poderia ser imposta ao condomínio autor, que não integrou a relação jurídica contratual.

Conforme já se pronunciou o C. STJ: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato", e, ainda, "Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção." (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Assim também já decidiu o C. STJ quanto a empreendimento construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

E como já se pronunciou, *mutatis mutandis*, a jurisprudência em relação a casos referentes a condomínios:

"(...) V - Haverá, ainda, responsabilidade da CEF quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005017-98.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

"(...) A Caixa Econômica Federal tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...) (TRF4, AC 199904010667916, Relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ª Turma, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 627)

Em consequência, presente a situação da instituição financeira como agente executor de políticas públicas habitacionais, em conformidade com a jurisprudência, verifica-se, "in status assertionis", a legitimidade passiva da CEF na espécie.

Inexistência de inépcia da inicial.

Suscita a CEF haver inépcia da inicial no que tange ao pedido de reparação pelas despesas decorrentes da contratação de assistente técnico pelo condomínio para a aferição dos danos alegados, pois haveria hipótese de pedido genérico. Contudo, denoto que o pedido é determinado, com alusão, inclusive, a contrato firmado como profissional. Ainda, a narrativa é apta ao fim a que se destina.

Do ônus probatório.

No que toca ao ônus da prova, embora, na linha da Súmula 297 do C. STJ, seja aplicável o CDC às instituições financeiras, em relações contratuais que se referem a financiamentos habitacionais decorrentes de programa custeado com recursos públicos, sua observância não é regra, tendo em vista que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC n.º 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.

E, de todo modo, no caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Da prova pericial.

Quanto à prova a ser produzida, denoto que os fatos alegados, atinentes aos vícios de construção, demandam análise técnica. E, nesse passo, conquanto haja laudo juntado pelo autor, a CEF o impugna. Em consequência, torna-se necessária a realização de perícia.

Posto isso,

- Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os vícios de construção e danos alegados.

- c. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova em relação aos fatos referentes aos vícios de construção, atribuindo-o, assim, ao condomínio autor.
d. Determino a realização de perícia no imóvel, por engenheiro civil cadastrado no sistema AJG, a ser oportunamente nomeado, em razão da atual situação acarretada pela pandemia da COVID-19.

Quando nomeado, intime-se o perito para os trabalhos. Deverá ele deslocar-se até o lugar onde situado o imóvel a ser vistoriado, devendo comunicar a data da visita com antecedência, a fim de que as partes possam acompanhá-lo com os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando a complexidade do trabalho, no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, os honorários serão adiantados pelo orçamento da Justiça Federal e reembolsados pelo sucumbente (art. 32, Resolução nº 305/2014 do CJF).

Os quesitos judiciais desde já ficam indicados:

1. Há danos nas áreas comuns do imóvel? 2. Quais são os danos existentes no imóvel (enumerar uma um)? 3. É possível saber quais as causas desses danos (especificar)? 4. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 5. Os danos são provocados por vícios de construção? 6. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior? 7. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 8. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? 9. Qual é o custo estimado dos reparos? 10. Há risco para os moradores do condomínio permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? 11. Há sinais de modificação estrutural no imóvel após a sua construção, de natureza reparatória ou não? 12. A construção está inacabada em relação a seu projeto (especificar as omissões, em caso positivo)? 13. A construção está adaptada para pessoas com necessidades especiais?

Sem prejuízo, publique-se esta decisão, para que as partes, em 15 dias, já apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Providencie a Secretaria a anotação do processo e a afixação de etiqueta própria para facilitar sua identificação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de valores a serem destinados à reparação de danos físicos existentes nas áreas comuns do condomínio, decorrentes de vícios construtivos, bem assim a indenizá-lo pelos danos materiais referentes à não colocação de itens que deveriam ter sido postos no imóvel.

Após a autora ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, a autora se manifestou (id. 23206016). Em seguida, este Juízo deferiu apenas parcialmente os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos (id. 31142731).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 31951626). Na petição id. 32097040 prestou esclarecimentos.

Foi acostada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010992-12.2020.403.0000, concedendo a antecipação da tutela recursal para deferir à autora o benefício da gratuidade (id. 32131250).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 33179406), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da autora e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 33523834), oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial e ressaltou a necessidade de inversão do ônus da prova.

A CEF não requereu a produção de outras provas (id. 33501251).

Decido.

Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares suscitadas pela CEF em sua contestação.

Legitimidade ativa do condomínio autor.

De prômio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. O Condomínio possui legitimidade para postular em juízo a reparação de danos decorrentes de vícios de construção (art. 1.348, II, do Código Civil), notadamente em casos como o dos autos, em que, conforme se depreende de esclarecimento apresentado pela parte autora em relação aos fatos narrados na inicial, foi relatado que os danos que pretende sejam reparados dizem respeito apenas às partes comuns, em questão, pois, que atinge a todos condôminos e, ademais, independe de autorização prévia da assembleia (TJSP, AC 0128717-41.2011.8.26.0100; Rel. José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. em 19/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016).

Possui, assim, o condomínio autor legitimidade ativa.

Legitimidade passiva da CEF.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

De outra parte, é certo, igualmente, que o C. STJ também já se manifestou no sentido de que a despeito de se tratar de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, "a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular." (STJ, REsp 738071/SC, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 09/12/2011).

Porém, depreende-se, no caso, conforme se extrai da própria contestação apresentada e do contrato de id. 33179631, que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não figurava apenas como agente financeiro. O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) figura como Comprador-Contratante no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FAR". E a CEF, por sua vez, como é cedição, atua como gestora operacional e financeira dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), que lhe são dirigidos para o empreendimento, consoante previsão do art. 9º da Lei 11.977/09, possuindo o dever de zelar e fiscalizar. Aliás, dentre outras disposições, o contrato de id. 33179631, por exemplo, em seu item C.1 (Descrição do Imóvel), explicita que "(...) O referido lote constitui o objeto da presente compra e venda, e será utilizado, pela CEF, para a produção do empreendimento denominado Residencial Bosque das Árvores...". Ainda, a CEF tinha a atribuição de acompanhar e vistoriar as obras em acentuada amplitude (como se observa, por exemplo, das cláusulas quinta e sétima). Nesse passo, conquanto o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de id. 33179631 também estabeleça que o acompanhamento apenas se daria para fins de liberação dos valores e afaste responsabilidade da CEF por vícios de construção, não poderia essa previsão, de per se, afastar a realidade fática (revelada, inclusive, pelo próprio contrato) que se amolda à sobredita orientação jurisprudencial do C. STJ. Além disso, a aludida previsão não poderia ser imposta ao condomínio autor, que não integrou a relação jurídica contratual.

Conforme já se pronunciou o C. STJ: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato", e, ainda, "Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção." (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Assim também já decidiu o C. STJ quanto empreendimento construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes. (...) (Aglnt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

E como já se pronunciou, *mutatis mutandis*, a jurisprudência em relação a casos referentes a condomínios:

"(...) V - Haverá, ainda, responsabilidade da CEF quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005017-98.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

"(...) A Caixa Econômica Federal tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...) (TRF4, AC 199904010667916, Relator Des. Federal AMAURY CHAVES DEATHAYDE, 4ª Turma, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 627)

Em consequência, presente a situação da instituição financeira como agente executor de políticas públicas habitacionais, em conformidade com a jurisprudência, verifica-se, "*in status assertionis*", a legitimidade passiva da CEF na espécie.

Inexistência de inépcia da inicial.

Suscita a CEF haver inépcia da inicial no que tange ao pedido de reparação pelas despesas decorrentes da contratação de assistente técnico pelo condomínio para a aferição dos danos alegados, pois haveria hipótese de pedido genérico. Contudo, denoto que o pedido é determinado, com alusão, inclusive, a contrato firmado como profissional. Ainda, a narrativa é apta ao fim que se destina.

Prescrição

No que tange à prescrição, a despeito do entendimento a ser adotado, revela-se consentânea sua análise a final, notadamente a considerar, em princípio, a possibilidade de ser necessária a aferição de situações fáticas e técnicas para esse escopo. Nesse passo, sua análise demanda a verificação, ainda não suficientemente esclarecida, do início do aparecimento de cada um dos problemas do imóvel elencados na inicial, devendo, assim, a questão ser apreciada oportunamente.

Do ônus probatório.

No que toca ao ônus da prova, embora, na linha da Súmula 297 do C. STJ, seja aplicável o CDC às instituições financeiras, em relações contratuais que se referem a financiamentos habitacionais decorrentes de programa custeado com recursos públicos, sua observância não é regra, tendo em vista que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Esta E.g. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC n.º 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.

E, de todo modo, no caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Da prova pericial.

Quanto à prova a ser produzida, denoto que os fatos alegados, atinentes aos vícios de construção, demandam análise técnica. E, nesse passo, conquanto haja laudo juntado pelo autor, a CEF o impugna. Em consequência, torna-se necessária a realização de perícia.

Posto isso,

- Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os vícios de construção e danos alegados.
- Indefero o pedido de inversão do ônus da prova em relação aos fatos referentes aos vícios de construção, atribuindo-o, assim, ao condomínio autor.
- Determino a realização de perícia no imóvel, por engenheiro civil cadastrado no sistema AJG, a ser oportunamente nomeado, em razão da atual situação acarretada pela pandemia da COVID-19.

Quando nomeado, intime-se o perito para os trabalhos. Deverá ele deslocar-se até o lugar onde situado o imóvel a ser vistoriado, devendo comunicar a data da visita com antecedência, a fim de que as partes possam acompanhá-lo com os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando a complexidade do trabalho, no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, os honorários serão adiantados pelo orçamento da Justiça Federal e reembolsados pelo sucumbente (art. 32, Resolução nº 305/2014 do CJF).

Os quesitos judiciais desde já ficam indicados:

1. Há danos nas áreas comuns do imóvel? 2. Quais são os danos existentes no imóvel (enumerar uma um)? 3. É possível saber quais as causas desses danos (especificar)? 4. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 5. Os danos são provocados por vícios de construção? 6. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior? 7. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 8. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? 9. Qual é o custo estimado dos reparos? 10. Há risco para os moradores do condomínio permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? 11. Há sinais de modificação estrutural no imóvel após a sua construção, de natureza reparatória ou não? 12. A construção está inacabada em relação a seu projeto (especificar as omissões, em caso positivo)? 13. A construção está adaptada para pessoas com necessidades especiais?

Semprejuízo, publique-se esta decisão, para que as partes, em 15 dias, já apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Providencie a Secretaria a anotação do processo e a afixação de etiqueta própria para facilitar sua identificação.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento de valores a serem destinados à reparação de danos físicos existentes nas áreas comuns do condomínio, decorrentes de vícios construtivos, bem assim a indenizá-lo pelos danos materiais referentes à não colocação de itens que deveriam ter sido postos no imóvel.

Após a autora ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, a autora se manifestou (id. 23206016). Em seguida, este Juízo deferiu apenas parcialmente os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos (id. 31142731).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 31951626). Na petição id. 32097040 prestou esclarecimentos.

Foi acostada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5010992-12.2020.403.0000, concedendo a antecipação da tutela recursal para deferir à autora o benefício da gratuidade (id. 32131250).

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 33179406), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da autora e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id. 33523834), oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial e ressaltou a necessidade de inversão do ônus da prova.

A CEF não requereu a produção de outras provas (id. 33501251).

Decido.

Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares suscitadas pela CEF em sua contestação.

Legitimidade ativa do condomínio autor.

De proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. O Condomínio possui legitimidade para postular em juízo a reparação de danos decorrentes de vícios de construção (art. 1.348, II, do Código Civil), notadamente em casos como o dos autos, em que, conforme se depreende de esclarecimento apresentado pela parte autora em relação aos fatos narrados na inicial, foi relatado que os danos que pretende sejam reparados dizem respeito apenas às partes comuns, em questão, pois, que atinge a todos condôminos e, ademais, independe de autorização prévia da assembleia (TJSP, AC 0128717-41.2011.8.26.0100; Rel. José Carlos Ferreira Alves; 2ª Câmara de Direito Privado; j. em 19/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016).

Possui, assim, o condomínio autor legitimidade ativa.

Legitimidade passiva da CEF.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva.

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

De outra parte, é certo, igualmente, que o C. STJ também já se manifestou no sentido de que a despeito de se tratar de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, "a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular." (STJ, REsp 738071/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 09/12/2011).

Porém, depreende-se, no caso, conforme se extrai da própria contestação apresentada e do contrato de id. 33179631, que a CEF, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não figurava apenas como agente financeiro. O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) figura como Comprador-Contratante no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FAR". E a CEF, por sua vez, como é cediço, atua como gestora operacional e financeira dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), que lhe são dirigidos para o empreendimento, consoante previsão do art. 9º da Lei 11.977/09, possuindo o dever de zelar e fiscalizar. Aliás, dentre outras disposições, o contrato de id. 33179631, por exemplo, em seu item C.1 (Descrição do Imóvel), explicita que "(...) O referido lote constitui o objeto da presente compra e venda, e será utilizado, pela CEF, para a produção do empreendimento denominado Residencial Bosque das Árvores ...". Ainda, a CEF tinha a atribuição de acompanhar e visitar as obras em atenuada amplitude (como se observa, por exemplo, nas cláusulas quinta e sétima). Nesse passo, conquanto o parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato de id. 33179631 também estabeleça que o acompanhamento apenas se daria para fins de liberação dos valores e afaste responsabilidade da CEF por vícios de construção, não poderia essa previsão, de per se, afastar a realidade fática (revelada, inclusive, pelo próprio contrato) que se amolda à sobredita orientação jurisprudencial do C. STJ. Além disso, a aludida previsão não poderia ser imposta ao condomínio autor, que não integrou a relação jurídica contratual.

Conforme já se pronunciou o C. STJ: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato", e, ainda, "Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção." (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

Assim também já decidiu o C. STJ quanto empreendimento construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA E NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. REEXAME DE DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ATRASO NA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No presente caso, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder solidariamente com a incorporadora, nas causas em que se pleiteia a indenização por atraso na entrega do imóvel quanto também tiver participado na qualidade de agente executor e operador de políticas federais para a promoção de moradia para consumidores de baixa renda. Precedentes. (...) (AgInt no REsp 1606103/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

E como já se pronunciou, *mutatis mutandis*, a jurisprudência em relação a casos referentes a condomínios:

"(...) V - Haverá, ainda, responsabilidade da CEF quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005017-98.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

"(...) A Caixa Econômica Federal tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (...) (TRF4, AC 199904010667916, Relator Des. Federal AMAURY CHAVES DEATHAYDE, 4ª Turma, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 627)

Em consequência, presente a situação da instituição financeira como agente executor de políticas públicas habitacionais, em conformidade com a jurisprudência, verifica-se, "*in status assertionis*", a legitimidade passiva da CEF na espécie.

Inexistência de inépcia da inicial.

Suscita a CEF haver inépcia da inicial no que tange ao pedido de reparação pelas despesas decorrentes da contratação de assistente técnico pelo condomínio para a aferição dos danos alegados, pois haveria hipótese de pedido genérico. Contudo, denoto que o pedido é determinado, com alusão, inclusive, a contrato firmado como profissional. Ainda, a narrativa é apta ao fim que se destina.

Prescrição

No que tange à prescrição, a despeito do entendimento a ser adotado, revela-se consentânea sua análise a final, notadamente a considerar, em princípio, a possibilidade de ser necessária a aferição de situações fáticas e técnicas para esse escopo. Nesse passo, sua análise demanda a verificação, ainda não suficientemente esclarecida, do início do aparecimento de cada um dos problemas do imóvel elencados na inicial, devendo, assim, a questão ser apreciada oportunamente.

Do ônus probatório.

No que toca ao ônus da prova, embora, na linha da Súmula 297 do C. STJ, seja aplicável o CDC às instituições financeiras, em relações contratuais que se referem a financiamentos habitacionais decorrentes de programa custeado com recursos públicos, sua observância não é regra, tendo em vista que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. 2. Esta Egr. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC n.º 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019). (...)” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.

E, de todo modo, no caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Da prova pericial.

Quanto à prova a ser produzida, denoto que os fatos alegados, atinentes aos vícios de construção, demandam análise técnica. E, nesse passo, conquanto haja laudo juntado pelo autor, a CEF o impugna. Em consequência, torna-se necessária a realização de perícia.

Posto isso,

- a. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- b. As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, notadamente os vícios de construção e danos alegados.
- c. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova em relação aos fatos referentes aos vícios de construção, atribuindo-o, assim, ao condomínio autor.
- d. Determino a realização de perícia no imóvel, por engenheiro civil cadastrado no sistema AJG, a ser oportunamente nomeado, em razão da atual situação acarretada pela pandemia da COVID-19.

Quando nomeado, intime-se o perito para os trabalhos. Deverá ele deslocar-se até o lugar onde situado o imóvel a ser vistoriado, devendo comunicar a data da visita com antecedência, a fim de que as partes possam acompanhá-lo com os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando a complexidade do trabalho, no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Como a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, os honorários serão adiantados pelo orçamento da Justiça Federal e reembolsados pelo sucumbente (art. 32, Resolução nº 305/2014 do CJF).

Os quesitos judiciais desde já ficam indicados:

1. Há danos nas áreas comuns do imóvel? 2. Quais são os danos existentes no imóvel (enumerar um a um)? 3. É possível saber quais as causas desses danos (especificar)? 4. Qual a data provável em que ocorreram as causas dos danos? 5. Os danos são provocados por vícios de construção? 6. Quando da celebração do contrato, os vícios e danos já estavam presentes ou surgiram em momento posterior? 7. Os danos são passíveis de recuperação ou comprometem a higidez do imóvel? 8. Os danos existentes podem ser solucionados mediante reforma? 9. Qual é o custo estimado dos reparos? 10. Há risco para os moradores do condomínio permanecerem no imóvel nas condições em que se encontra? 11. Há sinais de modificação estrutural no imóvel após a sua construção, de natureza reparatória ou não? 12. A construção está inacabada em relação a seu projeto (especificar as omissões, em caso positivo)? 13. A construção está adaptada para pessoas com necessidades especiais?

Sem prejuízo, publique-se esta decisão, para que as partes, em 15 dias, já apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Providencie a Secretaria a anotação do processo e a afixação de etiqueta própria para facilitar sua identificação.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000900-30.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANE REGINA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1) Considerando a anuência da CEF (id. 35636163) e que os documentos apresentados pela parte executada demonstram que a conta em que foi bloqueado o valor de R\$ 3.498,55 refere-se à poupança (id. 35321490), **defiro o desbloqueio da referida quantia**, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Providencie a Secretaria o necessário, com celeridade

2) Antes de outras providências relativas ao prosseguimento do feito, observo pelos documentos id. 29585334 e 29585337 que a digitalização dos autos foi feita com alguns documentos fora de ordem e outros incompletos.

Dessa forma, considerando que foi a própria exequente quem manifestou interesse na digitalização dos autos (id. 29585337, pág. 29), **regularize a CEF a situação, promovendo nova juntada dos autos digitalizados.**

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução e consequente levantamento das demais constrições realizadas nesta execução.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id. 34077478. Defiro o pedido do autor.

Concedo-lhe o prazo de 15(quinze) dias, para cumprir integralmente o despacho id. 30234637.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000827-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 35447936: vista ao impetrante em 05 (cinco) dias.

Após, *não havendo manifestação*, observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002191-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIARITA POUSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIARITA POUSO REIS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

Alega, em síntese, que o INSS não computou as remunerações referentes ao vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho junto à empresa *GDI e GDI Cursos de Informática Ltda.* Pede, assim, a revisão do cálculo da RMI da autora, corrigindo os salários-de-contribuição entre 20/03/2002 até a DIB do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 23487474).

Réplica (id. 24917239).

Foi produzida prova testemunhal (id. 29526204).

A autora foi intimada para se manifestar sobre os valores de salários-de-contribuição que considerou para o cálculo de sua nova RMI, bem assim para esclarecer os motivos pelos quais não apresentou as cópias da reclamação trabalhista no pedido de revisão realizado administrativamente (id. 32181748).

Manifestação das partes (id. 33141411 e 35139923).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a autora esclareceu a contento os motivos pelos quais não teria apresentado cópia da reclamação trabalhista na esfera administrativa em sua petição id. 331411411.

Assim, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.270.936-4), mediante cômputo dos salários-de-contribuição reconhecidos no Processo Trabalhista nº 0012420-38.2013.5.15.0099, referentes ao período de 20/03/2002 até a data de início do benefício.

Para tanto, a autora apresentou cópia dos referidos autos, em que se denota que foi homologado acordo para reconhecimento do vínculo empregatício mencionado (id. 22652823, págs. 149/150). Assim constou na sentença homologatória: "(...) *Compete à reclamada proceder ao recolhimento das contribuições sociais que lhe digam respeito e também daquelas devidas pelo reclamante, posto que do montante do acordo já se computou a dedução das parcelas de responsabilidade do obreiro, até o dia dois do mês seguinte ao do vencimento de cada parcela, cabendo à reclamada a comprovação do cumprimento desta obrigação no prazo de 10 dias subsequentes ao prazo para recolhimento do valor incidente sobre a última parcela. Neste ato, a reclamada recebe a CTPS da reclamante a fim de efetuar o registro dos seguintes dados: admissão em 20/03/2002; saída em 26/11/2013; função: Instrutora e evolução salarial descrita na Inicial como efetivamente recebida (Item 03). O documento deverá ser devolvida a reclamante, no prazo de 15 dias, no escritório do patrono da autora (...)*".

E tal vínculo de fato foi anotado na CTPS da autora, conforme doc. id. 22652834, pág. 35.

O INSS sustenta, por sua vez, que a sentença proferida na seara trabalhista não vincula a Autarquia Previdenciária, vez que não participou da lide.

Acerca da sentença procedente em processo trabalhista que visou reconhecimento de vínculo laboral, quando não houve participação do INSS no feito, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando orientação no sentido de constituir início de prova material desde que fundamentada em "elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária". Ou seja, se o aludido documento, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal.

III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. (grifei)

IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator.

- Agravo interno desprovido" (AgrRg no REsp 837979/MG, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA DJ 30/10/2006 p. 405)

A sentença proferida em ação movida na Justiça do Trabalho não é prova plena do exercício da atividade laborativa, mas início de prova material do vínculo empregatício, quando fundamentada em provas documentais e testemunhais que demonstrem a atividade na função e nos períodos alegados na ação ordinária, visando o reconhecimento do tempo de serviço na Previdência Social, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, tendo ou não o INSS participado do processo trabalhista.

Como visto, não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que a sentença trabalhista é valorada apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade.

Corroborando, portanto, o início de prova material, foram produzidas provas testemunhais, que, por sua vez, foram convergentes e conclusivas no sentido do efetivo exercício da atividade desenvolvida como professora pela autora durante o período alegado. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova testemunhal que atesta que a parte autora efetivamente exerceu trabalho urbano no período pleiteado. No mesmo sentido, há início de prova material referente a ele, consistente em cópia dos autos da reclamação trabalhista. Cumpri, assim, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

No tocante à necessidade de recolhimento de contribuições, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, "a", da Lei 8.212/91.

De todo modo, constam nos autos da reclamação trabalhista o recolhimento de guia pela então reclamada de contribuições previdenciárias (id. 22652823, págs. 154/155). Sua eventual insuficiência não deve ser imputada à segurada, cabendo ao INSS promover a cobrança de seus créditos.

Assim, reconhecido o tempo de contribuição na esfera trabalhista, nos termos da jurisprudência prevalecente sobre o tema, é devido o recálculo da RMI do benefício para inclusão dos salários-de-contribuição que passaram a integrar o Período Básico de Cálculo - PBC.

Neste sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao recolhimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei n.º 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313 2008.02.08869-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009)

"E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1- Fixação do termo inicial de revisão do benefício na data do requerimento administrativo. Precedentes do C. STJ. 2- Pagamento das diferenças havidas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. As contribuições previdenciárias recolhidas pela empregadora por força de decisão exarada em autos de reclamação trabalhista devem ser incluídas no período básico de cálculo dos salários de contribuição. 3. Majoração do salário de contribuição no período básico de cálculo o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 3- Embargos acolhidos em parte." (ApReeNec 0009755-09.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Considerando o êxito da segurada nos autos das reclamatórias trabalhistas, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito da demanda. VI - Restou efetuada o recolhimento das contribuições previdenciárias nas demandas trabalhistas, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - O pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Ajuizada a presente ação em 31.05.2019, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 31.05.2014. VIII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS parcialmente provida." (ApCiv 5003708-14.2019.4.03.6102, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENSÃO POR MORTE. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. 1. Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores, devendo ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista. (...) Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista, sendo que o pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB do benefício originário, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (...)" (ApReeNec 5010062-74.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.)

Nos termos da jurisprudência destacada, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizada pela parte autora, mediante o reconhecimento e a inclusão dos salários-de-contribuição homologados perante a Justiça do Trabalho.

Ressalvo, por fim, que os salários-de-contribuição a serem utilizados na revisão da renda mensal inicial do benefício devem ser limitados pelo teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para que sejam considerados os salários-de-contribuição reconhecidos na reclamatória trabalhista nº 0012420-38.2013.5.15.0099 no período de base de cálculo, respeitados os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência.

A revisão deve ser realizada sem se desconsiderar a revisão administrativa feita em 06/10/2009, com base em outros fundamentos (doc. id. 22652817, pág. 209).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, compensando-se os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante o resultado da sentença, considerando que a autora já recebe proventos de aposentadoria, não vislumbro presente o perigo da demora, pelo que **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA AMÉLIA TORELLI MARQUEZINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GALO DE SOUZA - SP152618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIA AMÉLIA TORELLI MARQUEZINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, ter se aposentado no âmbito do regime próprio do Estado de São Paulo, tendo utilizado, para tanto, o período laborativo de 18/02/1976 a 04/02/1977 na atividade privada. Narra que, “[c]omo continuou a trabalhar na iniciativa privada como professora e, por consequência, a contribuir no RGPS, cumpridas as exigências para a concessão da aposentadoria por idade, ingressou com o requerimento (NB 178.439.133-3), em 25 de abril de 2016, que foi indeferido sob alegação de que ‘foi comprovado apenas 109 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011’. Inconformada, ingressou com novo requerimento em 27/11/2018 (NB 187.680.931-8) que novamente foi negado sob argumento de que ‘foi comprovado apenas 01 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011’ (sic) [...] Ocorre que, como comprova a Declaração da Diretoria de Ensino, apenas o período regido pelo INSS de 18/02/1976 a 04/02/1977 foi averbado naquela Secretaria de Estado de Educação para a aposentadoria da professora autora, sendo que os demais referem-se exclusivamente ao período trabalhado pelo regime celetista, na iniciativa privada, e cujas contribuições verteram para o RGPS, entendendo a autora que houve equívoco do INSS ao indeferir o benefício de aposentadoria por idade requerido [...]”. Sustenta, por fim, que “[o]s demais períodos de contribuição na rede particular de ensino, não utilizados/averbados para a aposentadoria do Estado, devem ser devolvidos ao Regime Geral para fins de concessão da aposentadoria por idade”.

Citado, o réu informou que a autora “‘levou’, com a CTC todo o seu tempo de contribuição do RGPS para a Governo do Estado de São Paulo, onde trabalhava na época”. afirmou, ainda, que se se “emitisse a CTC e mantivesse o tempo de contribuição da autora disponível para a concessão de benefício, poder-se-ia aventar a possibilidade do segurado ter concedidos 2 benefícios a partir do mesmo tempo de contribuição: um perante o órgão onde entregou a CTC e outro perante o INSS” (id. 33404601).

Réplica (id. 34118467).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

Do caso concreto:

A parte autora requer a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 27/11/2018. Para tanto, busca provimento jurisdicional que reconheça a “existência de tempo de contribuição referente aos períodos de 01/10/1969 a 31/01/1976; 24/01/1977 a 01/01/1978; 21/02/2000 a 31/01/2020, e a sua devolução ao RGPS eis que comprovadamente não aproveitados para a aposentadoria pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos”.

Pois bem

Não obstante o quanto asseverado pelo INSS em contestação, colhe-se do processo administrativo juntado aos autos que na Certidão de Tempo de Contribuição (id. 29127095, p. 33/34 - Protocolo: 21024010.1.00007/07-6) expedida pela Autarquia Previdenciária constou a observação de que o documento em questão se prestava apenas para a averbação, no regime próprio da autora, do interregno de 18/02/1976 a 04/02/1977, conforme o requerido pela interessada na ocasião.

Logo, ao contrário do alegado pela ré, a autora "levou" com a CTC apenas o intervalo supracitado para o Governo do Estado de São Paulo, o que foi confirmado pela Diretoria de Ensino da Região de Americana, conforme declaração de id. 29127095 (p. 27).

Destarte, faz jus a parte autora ao cômputo, no RGPS, dos períodos não aproveitados no RPPS, quais sejam, de 01/10/1969 a 31/01/1976 (id. 29127095 – p. 8), 24/01/1977 a 01/01/1978 (p. 09) e de 21/02/2000 a 27/11/2018 (DER; p. 09).

Superada essa questão, observo que a autora completou 60 anos em 2013, porquanto nascida em 23/09/1953 (id. 29127089), sendo exigido o total de **180** (cento e sessenta) meses de contribuição para o cumprimento da carência. Nesse passo, somando-se as contribuições ora consideradas, verifica-se que a autora preenche na data da DER (27/11/2018) os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 01/10/1969 a 31/01/1976, 24/01/1977 a 01/01/1978 e de 21/02/2000 a 27/11/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em 27/11/2018, com o recolhimento de 315 meses para fins de carência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5000321-55.2020.4.03.6134

AUTORA: MARIA AMÉLIA TORELLI MARQUEZINI – CPF: 821.075.648-68

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 27/11/2018 (DER)

DIP: ---

RMI: ---

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/10/1969 a 31/01/1976, 24/01/1977 a 01/01/1978 e 21/02/2000 a 27/11/2018 (para efeitos de carência)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001233-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO MAZIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMES DE OLIVEIRA - RJ175904
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante SERGIO AUGUSTO MAZIERI requer provimento jurisdicional que assegure o direito ao "recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$ 1.800 através de 3 parcelas de R\$ 600,00."

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que à primeira vista, a CEF eventualmente processa o pagamento de alguns benefícios, etapa posterior à inconsistência cadastral narrada na petição inicial, o impetrante manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Consoante já observado no despacho anterior, a CEF eventualmente processa o pagamento de alguns benefícios, etapa posterior à inconsistência cadastral narrada na petição inicial, razão pela qual dimana-se, assim, a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ" e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MM Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inacabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a parte requerente a concessão de tutela provisória de urgência, para " *fins de suspender o débito, com a determinação imediata de expedição de ofício ao 01º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas, situado na rua Engenheiro Carlos Stevenson, nº 648 Campinas/SP., CEP. 13092-132 e e-mail primeiro@protestocampinas.com.br; bem como, ao SERASA, a fim de que suspendam as negativas existentes, com relação as CDAs dos autos até final decisão do feito*".

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão da decadência e da prescrição, não mereceria subsistir o débito tributário apurado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada da aludida pendência. Nessa linha, embora no extrato de Informações Gerais da Inscrição (id. 35579901) não conste, à primeira vista, qualquer causa interruptiva da prescrição (por exemplo), tal documento não tem, por si só, aptidão para conferir probabilidade ao direito alegado, porquanto explicita somente informações gerais do crédito tributário.

Assim, depreendo não demonstrado a contento, neste primeiro e superficial exame, a ocorrência da decadência e/ou prescrição, devendo ser lembradas, ainda, as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitam a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes da citação, intime-se a parte autora para recolher as custas de ingresso, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, *se em termos*, cite-se a União Federal. Após, à *réplica*. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001901-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES BARRILADO VALVERDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que o próprio exequente requer o desbloqueio dos bens do executado, **de firo o pedido**.

Providencie-se o desbloqueio dos bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com celeridade.

Após, ao arquivo sobrestado, conforme determinação anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RENATO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período de tempo de contribuição, bem como da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER, em 24/01/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32528604). Houve réplica (id. 33821167) e manifestação sobre novas provas (id. 33821314).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, o autor requereu a realização de prova documental para comprovação da especialidade dos períodos requeridos.

Principalmente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos o PPP acostado no id. 31170176.

Não depreendo a necessidade de produção de provas. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹³ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, mutatis mutandis, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foi juntado PPP com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento do período comum de 04/09/1990 a 07/11/1990 e da especialidade dos períodos de 12/11/1990 a 22/01/1992, 01/12/1992 a 17/05/1996 e 13/05/1996 a 24/01/2018.

Quanto ao período de 04/09/1990 a 07/11/1990, laborado para a empresa *Treisa Trabalho Temporário S/A*, a parte autora apresentou CTPS no id. 31176350 – pág. 28.

Embora o INSS tenha alegado que o período não consta no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo do período comum de 04/09/1990 a 07/11/1990.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

Quanto aos períodos de 12/11/1990 a 22/01/1992 e 01/12/1992 a 17/05/1996, trabalhados para a *Indústrias Romi S/A*, o autor requer o reconhecimento da especialidade por ter laborado exposto a eletricidade.

Para tanto, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário no id. 31170176. Tal documento informa que, durante a jornada de trabalho, o requerente esteve exposto a ruído em intensidades inferiores ao limite de tolerância vigentes à época. Outrossim, apesar de constar a função de electricista, não há menção ao agente eletricidade no item "Exposição a fatores de risco".

Cumprе ressaltar que a CTPS acostada no id. 3117650, pág. 30, possui anotação de alteração de nomenclatura do cargo exercido pelo autor, de electricista para montador.

Com efeito, a descrição das atividades realizadas pelo requerente informa que o mesmo era responsável por: "*Executar a instalação de máquinas, motores, equipamentos, painéis de comando e fazer montagens de conjuntos elétricos obedecendo as especificações determinadas. Eventualmente, prestar assistência técnica aos clientes, desmontando e montando qualquer tipo de conjunto ou equipamento elétrico para verificações, recondicionamento, etc.*"

Denota-se, dessa forma, que o autor não laborava exposto de forma habitual e permanente a eletricidade, devendo tais intervalos serem considerados comuns.

Com relação ao período de 13/05/1996 a 24/01/2018, o autor apresentou o PPP acostado no id. 31170172. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho na *Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL*, o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, conforme consta na profiislografia do autor. Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º; DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho nos períodos requeridos.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquela reconhecida pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, "[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador; não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 13/05/1996 a 24/01/2018.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 31176601, pág. 28), emerge-se que o autor possuía, na DER em 24/01/2018, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial. Todavia, possui **tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o PPP inserto no id 31170172, atualizado em 11/03/2020, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir da citação (01/06/2020 - data em que se estabeleceu a mora da Autarquia).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período de 04/09/1990 a 07/11/1990 e como período especial o intervalo de 13/05/1996 a 24/01/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 01/06/2020, com o tempo de 35 anos, 0 meses e 124 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO:5000964-13.2020.4.03.6134
AUTOR: RENATO DA SILVA – CPF 855.790.926-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 57/58)
DIB: 01/06/2020
DIP:
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/09/1990 a 07/11/1990 (COMUM) e 13/05/1996 a 24/01/2018 (ESPECIAL)

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-81.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON SOARES BOMFIM NETO - SP257663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (Valor atualizado do débito - R\$ 5.702,26)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ FERNANDO ZACHARIAS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGNALDO MOREIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOHN ROGER DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000929-17.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003237-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:JOSE GILMAR DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, TAISE DE LOURDES JORGE - SP363105
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001453-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:JOSE FLAVIO FERREIRA TELES
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDISON PAINA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria especial.

Intimado para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora (vez que a análise do pedido administrativa é de alçada da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social), a impetrante queudou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante já observado no despacho anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo como mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, não obstante o alegado ajuizamento do requerimento administrativo junto à APS de Americana, o doc. inserto no id. 33361518 dá conta de que a Unidade Responsável pela sua análise é (ou passou a ser) a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CÍNTIA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Na presente ação foi determinado ao demandante que emendasse a inicial, regularizando sua representação, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolhendo as custas de ingresso, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão.

Foi deferido o pedido de dilação do prazo para a juntada da documentação (id 33559355).

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000762-63.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SOUZA PRADO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Rosana de Fátima Souza Prado*.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 35562166).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de que anexasse aos autos cópias dos processos descritos na certidão indicativa de prevenção (id. 34017112), bem como para que juntasse planilha de cálculo na qual se baseou para estimativa do valor atribuído à causa declarada na exordial.

A autora ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAFESA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROBERTO ANTONIO AMADOR
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: ROBERTO ANTONIO AMADOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido em sua última manifestação.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de obscuridade na decisão id. 34843029.

A embargante se insurge quanto à aplicação do limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 a cada trabalhador/segurado individualmente considerado, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos da empresa. Para tanto, sustenta que: (i) o histórico da legislação pertinente conduz à conclusão de que o salário-de-contribuição traduz na verdade uma limitação objetiva da base de contribuição do próprio empregador, e não um critério vinculado à remuneração dos segurados; (ii) há a incongruência lógica entre a base impositiva e a aplicação individual, por trabalhador, da limitação legal, pois as leis das contribuições discutidas fixam como base impositiva desses tributos o “total da remuneração paga a todos os empregados”.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em obscuridade.

As contribuições especiais devidas a terceiros devem observar o *limite máximo do salário-de-contribuição*, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O art. 76 da Lei nº 3.807/60, na redação dada pela Lei nº 5.890/73 definia *salário-de-contribuição* como a remuneração ou o salário-base *recebidos pelos trabalhadores*, limitados a um teto. A atual Lei nº 8.212/91 utiliza a mesma sistemática (remuneração *dos segurados*, limitada a um teto - art. 28, caput e §4º).

Da análise da legislação pretérita e da atual, o *decisum* embargado consignou que o salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração *cada trabalhador* individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa.

A incidência sobre o total das remunerações – na dicção da legislação de regência das contribuições - se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §5º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias, por trabalhador/segurado a serviço da empresa.

Os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão embargada apontam o limite teto do salário-de-contribuição, sem adentrar no detalhamento quanto ao limite incidir na remuneração de cada segurado ou na folha de pagamento global da empresa. Cumpre a este juízo pronunciar-se de maneira integral ao entregar a prestação jurisdicional: deixa-se explícito, assim (como, de resto, consta do dispositivo da decisão embargada), que a inexistência de relação jurídica tributária se dá nas hipóteses em que a remuneração mensal de cada um dos segurados a serviço da empresa for individualmente superior ao valor de vinte salários-mínimos.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, não os acolho.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-27.2020.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001472-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CROMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DO SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade ligada à autarquia estadual SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

De início, esclareça a parte autora a competência desta instância judiciária federal para apreciar e julgar a presente ação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001816-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão do que restou decidido no feito principal, aguarde-se a complementação, pela CEF, do depósito do valor em cobro naqueles autos.

Realizada a providência no feito executivo, intime-se novamente o Município de Americana para se manifestar sobre os embargos, em 10 (dez) dias, pelo sistema eletrônico em que recentemente se cadastrou, tendo em vista que consta nos expedientes que foi intimado do último despacho pelo diário eletrônico.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO LUIZ TORREZAN, SONIA REGINA POSSARI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à patrona o prazo de cinco dias para se manifestar, enviando email para americ-se01-vara01@trf3.jus.br, requerendo o agendamento de atendimento presencial para a carga dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SUELI MARIA PULIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARA MARQUES - SP283347, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a exequente a já efetuou a carga dos autos físicos, no prazo de trinta dias, proceda à anexação dos documentos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a procuração juntada (id 12229911, p. 5) foi outorgada à advogada na qualidade de pessoa física, razão pela qual, antes que se cumpra ao despacho retro, intime-se a parte requerente para que apresente dados bancários em nome da parte autora ou em nome da advogada constituída na qualidade de pessoa física.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDEMAR MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUI ROBERTO PEZOLATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DURVAL ORLANDO PAFARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Faculta-se às partes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão para julgamento.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-44.2020.4.03.6134
AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRAN M PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANI NASCIMENTO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O pedido na petição ID 35211311 será apreciado no momento oportuno.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO SEBASTIAO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: RONALDO TORRE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RP V, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012510-19.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à patrona o prazo de cinco dias para se manifestar, enviando email para americ-se01-vara01@trf3.jus.br, requerendo o agendamento de atendimento presencial para a carga dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000348-65.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que o exequente já efetuou a carga dos autos físicos, no prazo de trinta dias, proceda à anexação dos documentos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE UELITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo a pretensão autoral consistente no reconhecimento do período de 24/03/2014 a 12/02/2015, laborado em NALCAS Fundação de Aço EIRELI, como exercido em atividade de natureza especial. Todavia, inexistentes documentos relativos a tal período no presente feito.

Dessa forma, reputo consentâneo oportunizar o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações, relativamente ao intervalo sobredito, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Deixo desde já esclarecida - na linha do precitado art. 58 da Lei nº 8.213/91 - a impossibilidade de utilização do laudo pericial produzido em reclamação trabalhista como prova da exposição aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física no período supra referido, pois o ato realizado naquela demanda ocorreu em 14/07/2014, anterior, portanto, ao período que se pretende comprovar.

Após a juntada, intime-se o INSS, por 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito da parte autora constante no id. 31180940.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SULLIVAN RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RENATA COSTA SCHIAVON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em tempo, intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento do despacho inserido no id. 22819107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum na qual se discute, dentre outros pontos, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL - apurados sobre o lucro presumido.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afétou, em 26/03/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008, no qual se discute a "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

REU: AMERICANA ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A tentativa de citação e a pesquisa de endereço foram infrutíferas. Concedo à Caixa quinze dias para manifestação quanto à citação da requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001750-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Visto em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HOMERO LOMARDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício de aposentadoria especial da parte autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

O processo foi inicialmente ajuizado no JEF desta Subseção Judiciária. Todavia, posteriormente, a 15ª TR do JEF da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo declarou a incompetência do Juizado para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Americana (id. 26809119 - Pág. 225/227).

Intimadas para ciência da redistribuição e eventual manifestação, as partes mantiveram-se silentes.

Entretanto, melhor analisando os autos, entendo necessário intimar a parte autora para cumprir as seguintes determinações, antes de proferir sentença:

- 1- retificar a petição inicial, atribuindo valor a causa, a qual deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial;
- 2- apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa;
- 3- comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), considerando que as informações presentes nas telas extraídas do Sistema da Previdência Social no id. 26809119 - Pág. 94/95 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade. Int.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IRINEU DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-93.2020.4.03.6134

AUTOR: EDIVALDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERCI PORCEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOZIVALDO AMÉRICO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001412-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE LEME DE CAMARGO MENEZES - SP429882, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES
Advogado do(a) REU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000826-10.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAZAN & FONSECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a tramitação nos autos principais (0000615-42.2013.403.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000487-58.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VALDECIR JOSE LUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000961-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON GASPAROTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-37.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UILSON VIEIRA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-91.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-52.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA VICOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014682-12.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: MIGUEL CASTORINO DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, tomem-se os conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35156599 - Defiro o expedição de certidão autenticada da procuração.

Intime-se novamente a exequente para cumprir o despacho id 34744446, informando a opção pela expedição de alvará ou transferência bancária.

Após, prossiga a secretaria com as expedições

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-52.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE NIEPS SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, NILSA MARIA DA SILVA NIEPS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, G. H. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESA MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. (ID 34816500).

Dê-se vista ao MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOVENITA CARDOSO RIBEIRO FROTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte requerente, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009102-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. EDITE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0009100-31.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-97.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. H. MANZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Defiro o requerimento da exequente. Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmatamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERSON BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) precatório.

Defiro o pedido de desentranhamento da petição ID 34478559. Providencie a Secretaria o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVAN GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003146-96.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARISTIDES PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) PRECATÓRIO.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-07.2020.4.03.6134

AUTOR: TEREZINHA VICENTINI DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003178-38.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BRENDAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) INCONTROVERSO (s).

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-59.2020.4.03.6134

AUTOR: ALICIO ALEXANDRE CALDEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011600-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARILENE DAVID

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMILTON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895, FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que há pedido de reconhecimento de atividade rural, necessária a realização de audiência de instrução.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05 (cinco) dias.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, bem assim para arrolar eventuais testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Anote-se para controle.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003450-03.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASAN COMERCIO DE PERFIL DE ALUMINIO LTDA - ME, WAGNER MARTINS, SANTO JOSE CHIARANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre o bloqueio de valores (doc. 25327869 – p. 100/104 e 109/115), intime-se o coexecutado Wagner Matins, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, o coexecutado fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000942-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002428-07.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-74.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002428-07.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008500-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos principais (0004348-16.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008810-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USHIRODA & FARIAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008811-98.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006422-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MESSIAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0006420-73.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000148-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: RENATO CHIARELLI, JEAN CARLO MECHE DO NASCIMENTO, ANDRE ANTONIO FORATO, IGOR EMMANUEL CAVECHIOLI

REU: VINICIUS HENRIQUE MARTINS

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o COMUNICADO N. 08/2020- NUAJ, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, distribua o Acordo de Não Persecução Penal perante o Juízo da Execução Penal (SEEU). Comunicada a distribuição pelo órgão ministerial, estes autos deverão aguardar em arquivo sobrestado o integral cumprimento do acordo ou notícia quanto ao seu inadimplemento.

Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001457-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PR

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: APARECIDO ANTUNES MARINHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GEMERSON JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ALICIO GUERRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO GUERRA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA ALVES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas), no prazo de 05(cinco) dias. As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, a parte deve declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto à realização de videoaudiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, também informando e-mail e telefone para contato por parte do juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Anote-se para controle.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000252-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposto recurso pelas partes, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002823-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BADAÍAS SANTANA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem resposta, encaminhe-se e-mail ao setor de cumprimento do INSS, reiterando o despacho anterior e solicitando a cópia do processo administrativo 047.988.030-1.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESOURCE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, reputo consentâneo, antes de apreciar o requerimento constante no id. 35334822 – PÁG. 35/39, determinar nova intimação da parte executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos maiores informações acerca da inserção de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à presente demanda, tendo em vista a ausência, neste feito, de ordem judicial que tenha determinado a inscrição de seu nome no referido cadastro.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER CURCIOL - SP242813, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Petição Id 35279104 e id 35009310: observo que o contrato de honorários, juntado com o escopo de possibilitar o destaque do valor devido, de acordo com 22, §4º da Lei nº 8.906, foi apresentado após a expedição do precatório id 34758852. Nessa hipótese, não se poderia promover o destaque da parcela atinente aos honorários contratuais, pois o contrato foi apresentado em momento posterior à expedição do precatório. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA OUTORGANTE NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA FALECIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS APRESENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal a quo consignou: "a apresentação do contrato deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais, motivo por que incabível a pretensão dos agravantes. E assim se faz para que os herdeiros tenham ciência dos atos processuais de forma a possibilitar a regularidade da dedução do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais celebrados anteriormente com a extinta parte, assegurando-se eventual impugnação." 2. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais. 3. Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1796951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS APÓS A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de o patrono da causa, em seu próprio nome, requerer, até a expedição do precatório, o destaque da verba honorária, mediante a juntada aos autos do contrato de honorários. 3. Hipótese em que a instância ordinária, combate no acervo fático-probatório da lide, consignou que, em data posterior à expedição dos precatórios, o causídico juntou ao álbum processual o contrato de honorários, sendo certo que a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 729.324/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. - O art. 22, §4º da Lei nº 8.906, dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. - O representante da parte, ora agravante, juntou o contrato firmado, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% do valor dos atrasados, após a expedição do ofício precatório, de modo que não faz jus ao destaque pleiteado ou ao levantamento dos valores previstos no contrato, na atual fase. - A ordem de bloqueio, exceto em casos excepcionais, causa prejuízo à parte autora, portanto, o precatório deve prosseguir da forma como expedido. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028494-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIAREGINA MARANGONI, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS APÓS A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada aos autos do respectivo contrato antes da expedição do precatório/RPV. 2. O contrato de honorários foi apresentado somente após a expedição dos ofícios requisitórios, inviabilizando a separação da verba honorária. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023875-93.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 23/10/2019, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019)

Posto isso, indefiro o requerimento para o destaque dos honorários contratuais, bem como determino a expedição de ofício de transferência do valor total do precatório (id 34758852) em nome do autor, observando-se os dados bancários de sua titularidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1169/1853

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Com relação aos intervalos de 01/10/1998 a 30/09/2006 e 01/10/2006 a 05/06/2014, os PPPs acostados ao feito (ids. 33864455 - p. 33/34 e 29025375), s.m.j., registram informações divergentes acerca da intensidade do ruído.

Sendo assim, intíme-se a parte autora para se manifestar sobre a observação supra (juntando documentos, se o caso; v.g. laudo técnico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo juntado documento novo, promova-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Do contrário, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia **05 de agosto de 2020, quarta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar a parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Por oportuno, cumpre esclarecer que as testemunhas deverão estar em pontos distintos, visando que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Intíme-se o INSS para informar nos autos o e-mail do IL Procurador que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Faculta-se ao INSS que, no mesmo prazo, apresente eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILMA APARECIDA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o interesse manifestado pela parte autora, designo o dia **05 de agosto de 2020, quarta-feira, às 15h30min**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar a parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Por oportuno, cumpre esclarecer que as testemunhas deverão estar em pontos distintos, visando que se assegure a incomunicabilidade entre elas e também para se evitar a possibilidade de contágio pela COVID-19.

Intime-se o INSS para informar nos autos o e-mail do Il. Procurador que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-81.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de rito comum proposta por **OZIAS DE LIMA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretende, em síntese, a revisão do contrato de crédito consignado n. 25.2909.110.0004578-99. Traz os seguintes argumentos: (i) a aplicação da tabela *PRICE* nos contratos discutidos implica cobrança de juros sobre juros; (ii) a requerida cobrou indevidamente "tarifas e encargo de terceiros"; (iii) a cláusula décima primeira do contrato deve ser expurgada, pois prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 1431177).

A CEF apresentou resposta (id. 21561381), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimadas para especificação de provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

No caso em tela, na linha da decisão id. 1431177, tenho que o pedido não merece prosperar.

De início, no tocante ao alegado anatocismo, depreendo que a insurgência deduzida na inicial assenta-se no artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 ("*É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano*"), conjugado com o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Ocorre que, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000 - culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido dispõe a Súmula n. 539 do C. STJ: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*" (DJE 15/06/2015). Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. **No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.** 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

IREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. 1. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 2. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 3. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "*as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*" (Súmula 596). 4. **De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.** 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 6. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros (fl. 17), inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas. 7. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price. 8. Não prospera a tese de excesso na cobrança dos juros, considerando que a Constituição da República não limita a aplicação desse encargo ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. 9. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, retratado na Súmula 296, de que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, de modo que competia aos embargantes o apontamento expresso da alegada abusividade, o que, contudo, não ocorreu. Ao contrário, os embargantes tão somente sustentaram a abusividade da cobrança de juros (fl. 77), em contradição com o próprio contrato firmado pelas partes, onde se estabeleceu taxa de juros à 2,64% (fl. 30), em observância à sua cláusula quinta (fl. 12). 10. Apelação não provida. (AC 00173497820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

Em prosseguimento, as tais "tarifas e encargo de terceiros" não foram apontadas a contento no contrato, valendo lembrar, nesse contexto, o entendimento do C. STJ no sentido de que "[n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas" (Súmula nº 381).

No mais, observo que o ajuste discutido prevê, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fl. 4, doc. 1396253).

Nesse ponto, tenho que a previsão supracitada não contempla propriamente cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Assim, sem embargo do assente entendimento jurisprudencial que veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, não se vislumbra óbice ao cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ZAINE PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 11/11/2016 a 28/02/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos (id 31034618).

O autor apresentou réplica, concordando com os valores apresentados pelo INSS (id 31194076).

Instado, o INSS requereu a homologação dos valores, pugnano pela condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (id 32856515).

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS, como também não foi o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Feitos tais apontamentos, consoante documentação trazida aos autos, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 5000787-32.2017.4.03.6109. A sentença encontra-se no id 27821472 e o acórdão no id 27821479. Comprovante do trânsito em julgado no id 27821482, em 25/10/2019.

De fato, observa-se que o autor recebeu os valores devidos a título de aposentadoria somente a partir de 01/03/2018, não obstante tenha a DIB sido fixada em 11/11/2016, conforme Histórico de Crédito acostado aos autos pela parte autora e pelo INSS (id 27821470 e id 31034621).

O requerido, por seu turno, trouxe em sua defesa o cálculo dos valores atrasados referentes ao benefício implantado NB 46/176.774.572-6, deduzidos os valores recebidos a título de seguro desemprego, no período de jan/2017 a mai/2017 (id 31034622 e id 31034623), com o que a parte autora concordou.

Sendo assim, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas, conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, e fixo como devidos ao autor o valor de R\$ 42.341,12 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizados até 01/2020.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça o ofício requisitório.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Após a intimação do pagamento da RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-30.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C X DA SILVA ANDRADINA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA - SP288465

DECISÃO

Considerando as manifestações da parte executada (ID 34933566) e da parte exequente (ID 35200157), defiro o desbloqueio dos valores encontrados no banco Bradesco em sua integralidade.

Em relação ao bloqueio na conta do banco do Brasil, determino a conversão em penhora nos termos do art. 854, §5º, do CPC, transformando em depósito judicial do valor atualizado da dívida (R\$ 34.600,82 em julho/2020 – ID 35200157) e a imediata liberação do valor excedente. Cumpra-se com urgência.

Há nos autos petição informando o parcelamento pela parte executada (ID 27167512, fl. 64). Em regra, os parcelamentos são deferidos pela administração tributária mediante adesão ao termo de confissão de dívida, o que inviabiliza a oposição dos embargos à execução.

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente o referido termo de confissão de dívida, para que o valor possa ser convertido em renda.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oposição dos embargos do devedor, o qual terá início na data da intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000570-56.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO, REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

REU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS

RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO,

SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES,

VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA,

SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES,

MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA IN CRA,

REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO,

MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO,

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DECISÃO

Foi dado vistas às partes para manifestação quanto ao marco inicial do prazo prescricional, tendo em vista as sucessivas anulações dos decretos expropriatórios, bem como sobre eventual interrupção ou suspensão da prescrição, consoante despacho de ID 23325299, fl. 135 (fl. 614 dos autos físicos).

Os autores Maria Terezinha Oriente e os filhos do espólio de Serafim Rodrigues de Moraes apresentaram a petição de ID 23325299, fls. 136/150 (fls. 615/629 dos autos físicos), manifestando que o prazo prescricional tem como termo inicial a data de 10/07/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado dos autos da Ação Cautelar de Sequestro n.º 89.003.1211-1, razão pela qual "a presente demanda não se encontra atingida pela **prescrição vintenária e/ou decenal**".

O INCRA apresentou a manifestação de ID 23325299, fls. 153/155 (fls. 632/633 dos autos físicos), sustentando que o termo inicial para o prazo prescricional corresponde a data de 10/07/2003, quando ocorreu o trânsito em julgado da ação de expropriação n.º 95.0004807-8. Além disso, o Requerido alega que os autores tinham o prazo de 03 (três) anos para intentar a presente ação, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, ou, a título de argumentação, o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou aos fls. 157/162 do ID 23325299 (fls. 635/637-v dos autos físicos), sustentando que assiste razão aos autores, uma vez que o termo inicial para o prazo prescricional para a pretensão buscada na presente ação é a data de 10/07/2003, bem como que o prazo prescricional aplicável é o decenal, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Ressalta que o prazo prescricional se iniciou na vigência do atual Diploma Civil, sendo inaplicável a norma transitória do artigo 2.028.

O Réu Sebastião Cassiano Campos Rodrigues, mediante seu curador, manifestou-se pela aplicação do prazo decenal para a prescrição da pretensão dos autores, consoante petição de fl. 169 do ID 23325299 (fl. 644 dos autos físicos).

A ex-representante do espólio de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES informa o declínio do cargo de inventariante e a nomeação de inventariantes em substituição (ID 29587653).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

A ação desapropriação indireta, ao contrário do que sustenta o INCRA, tem natureza real, uma vez que o está em causa é o direito de propriedade, que se substitui pela indenização pretendida pelo proprietário.

Diante disto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado de que o prazo prescricional aplicável no caso de desapropriação é de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, após o advento do Código Civil de 2002, em razão do que dispõe a Lei Civil em seu art. 1.238, parágrafo único, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PODER PÚBLICO.

DESTINAÇÃO DE BEM. UTILIDADE PÚBLICA. INTERESSE SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA DEMANDA INDENIZATÓRIA. DISSENSO ENTRE OS COLEGIADOS DESTA CORTE. 1ª TURMA/STJ. 15 ANOS. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. SEM REDUTOR. 2ª TURMA/STJ. 10 ANOS. SÚMULA 119/STJ. NÃO CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL. INCONTROVERSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou a destinação de bem em função da utilidade pública/interesse social.

III - A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 15.09.2016, no Recurso Especial n. 1.300.702/SC, reformou posicionamento anterior, para, estabelecer que, nas ações de desapropriação indireta, aplica-se o prazo prescricional de 15 (quinze) anos determinado no do art. 1.238, caput, do Código Civil, sem o redutor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

IV - Posicionamento diverso adota a 2ª Turma, no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, após a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, porquanto o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez) anos.

V - Independentemente do dissenso o prazo prescricional para ação de desapropriação indireta é de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos e não 3 (três), como aplicado pelo acórdão recorrido, cabível na hipótese de ação de indenização. Assim, é de se observar que não há que se falar em prescrição, haja vista que passaram pouco mais de 4 anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) e a propositura da presente demanda (26.06.2007).

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1171975/TO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ.

CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).

2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.

3. No caso dos autos, levando-se em conta que o apossamento ocorreu em 1.999 e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), conforme determinado no acórdão da origem.

4. Desse modo, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.11.2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 895.931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) (grifou-se)

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se houve a expedição do Decreto Presidencial Expropriatório n.º 93.021, na data de 27/07/1986, em relação ao imóvel em questão.

O INCRA ajuizou Medida Cautelar de Sequestro n.º 89.0031211-1 perante o juízo da 21ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, sendo a tutela liminar deferida na data de 25/08/1989, conforme documento de ID 23325436, fls. 104/109 (fls. 86/91 dos autos físicos).

Os autores, por sua vez, impetraram mandado de segurança n.º 22193-3 em face do Decreto Presidencial expropriatório n.º 93.021, sendo a ordem concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em 21/03/1996 (ID 23325436, fls. 110/111 – fls. 92/93 dos autos físicos), com trânsito em julgado na data de 11/12/1996, conforme certidão de fl. 157 do ID 23325436 (fl. 137 dos autos físicos).

O INCRA havia ajuizado Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, com base no Decreto Presidencial Expropriatório n.º 93.021, porém, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por perda do objeto, em razão da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 93.021, nos termos da sentença de fls. 191/194 do ID 23325436 datada de 10/07/2003 (fls. 172/175 dos autos físicos).

O resultado do mandado de segurança n.º 93.021 também levou à extinção da ação de sequestro n.º 89.0031211-1, em 10/07/2003, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sendo que foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Assim sendo, o termo inicial para o prazo prescricional da ação de desapropriação indireta coincide com a data do trânsito em julgado da última ação proposta pelo INCRA que discutia a desapropriação do imóvel em questão, ou seja, Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399), já que em razão desta ação de desapropriação o prazo prescricional encontrava-se suspenso.

Ao contrário do que sustentam as partes, a data de 10/07/2003 não se configura como a da ocorrência do trânsito em julgado na Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8, mas sim a data em que a sentença de extinção dos autos, sem resolução do mérito, foi proferida naqueles autos (fls. 191/194 do ID 23325436).

Compulsando o SIAPRI – WEB, embora não conste a certidão de trânsito em julgado, verifica-se Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399) teve a baixa do Tribunal no ano de 2008.

A presente ação de desapropriação indireta foi ajuizada em 28/02/2012 (fl. 10 do ID 23325436).

Deste modo, seja adotando a data exposta pelas partes, isto é, 10/07/2003, ou mesmo o ano de 2008, quando provavelmente transitou em julgado os autos da Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399), verifica-se que até o ajuizamento da presente ação em 28/02/2012 não decorreu o prazo prescricional decenal.

Portanto, verifica-se que não restou fulminada pela prescrição a pretensão indenizatória da parte autora quanto à desapropriação indireta.

Em relação às preliminares de mérito alegadas pela Ré na contestação, estas serão analisadas quando da sentença.

DETERMINO a juntada do andamento processual - SIAPRI-WEB da Ação de Desapropriação n.º 95.0004807-8 (0026428-25.2004.403.0399).

DEFIRO a alteração da representação do espólio de SERAFIM RODRIGUES DE MORAES conforme requerido na petição de ID 29587353. Anote-se. Intimem-se as atuais inventariantes, Luciana Bernardelli Rodrigues de Siqueira, OAB/SP nº 209.762 e Maria Cecília Lima Pizzo, OAB/SP nº 37.161.

DEFIRO a realização de perícia técnica para avaliação do valor da área objeto de expropriação nos autos.

Para o encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Pastor Jorge, 493, Jd. Bongiovani, em Presidente Prudente, Tel. 18-39083399 e 99771-5639, email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando quesitos e indicando eventuais assistentes técnicos.

Após apresentação, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada proposta, vista às partes para manifestação.

Após tomem conclusos para a devida fixação do montante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000614-16.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JAIME DONIZETE FOGACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAIME DONIZETE FOGACA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que "(...) analise o recurso administrativo c.c. pedido de reabertura do benefício por provas novas, protocolado no benefício n. 42/195.764.172-7 em 11/05/2020". No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **NÃO vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei n° 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(Vide Medida Provisória n° 316, de 2006) (Vide Lei n° 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei n° 11.430, de 2006)*

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Incluído pela Lei n° 11.665, de 2008).*

Decreto n° 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. *(Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).*

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei n° 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei n° 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei n° 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto n° 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei n° 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei n° 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto n° 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 cartões do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID n° 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante requereu revisão administrativa do benefício previdenciário nº 42/195.764.172-7 na data de 09/10/2019, sendo este indeferido. Posteriormente, requereu a reabertura do processo administrativo com requerimento de restabelecimento de prazo recursal, juntando novas provas para análise, em 11/05/2020 (ID 35414752 e ID 35414754). Consoante afirma a impetrante, o referido requerimento de revisão do benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data, o que se pode ser comprovado pelo documento de ID 35414751.

Deste modo, desde o protocolo do recurso (11/05/2020) até o presente, verifica-se que se passaram cerca de 2 (dois) meses.

Embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em todo o país, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Não se apresenta como irrazoável a demora de **pouco mais de 60 (sessenta)** dias sem que a Agência da Previdência Social em Andradina tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de requerimento de benefício previdenciário realizado pela Impetrante.

Assim, não se verificam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência em sede de decisão liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de julho de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000904-39.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENILSON ANTERO

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO FERNANDES LEITAO - SP126421

DESPACHO

Tendo em vista o r. despacho proferido por este juízo (conforme andamento nº 116 do sistema processual *Siapriweb*), proceda a secretaria à digitalização integral dos autos físicos, bem como à inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002317-24.2016.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VALDERIO JOSE DA SILVA, MOISES BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL IRIAS MESTRE
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA MATTAS - PR62270

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando as informações fornecidas pelo juízo deprecado (ID 34992206), CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 29 de julho de 2020, às 17h, e REDESIGNO o ato para o dia 25 de novembro de 2020, às 17h, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, policiais militares DANIEL RAMOS FERRAZ e ADRIANO ROBERTO BASSETO (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) bem como os interrogatórios dos réus VALDÉRIO JOSÉ DA SILVA, MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL IRIAS MESTRE (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos, sem prejuízo do cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência de instrução realizada neste juízo em 04/03/2020.

Comunique-se o juízo deprecado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-06.2020.4.03.6132
AUTOR: JEAN REINALDO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez proposta por JEAN REINALDO DE GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada inicialmente na Comarca de Cerqueira César/SP, sendo redistribuído a este juízo federal em razão daquele juízo deixar de possuir competência delegada com as alterações trazidas pela Lei nº 13.876/19.

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora cientificada da redistribuição do feito, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-73.2020.4.03.6132
AUTOR: BENEDITO DAVID TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARDOSO DO AMARAL - SP283399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por BENEDITO DAVID TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta inicialmente na Comarca de Cerqueira César/SP, sendo redistribuído a este juízo federal em razão daquele juízo deixar de possuir competência delegada com as alterações trazidas pela Lei nº 13.876/19.

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora cientificada da redistribuição do feito, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intím-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001332-89.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AROLDO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA
Advogado do(a) REU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
Advogados do(a) REU: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público Federal, de modo a **receber integralmente a petição inicial da presente ação civil pública** (ID 35523979).

Extrai-se do v. acórdão:

Logo, reiterando-se a imposição normativa e jurisprudencial segundo a qual, para o recebimento da petição inicial da ACP por improbidade administrativa, basta a existência de indícios, não se mostra adequada a parcela da decisão a quo pela qual certas e específicas condutas dos réus foram previamente descartadas como reveladoras de improbidade. Somente a instrução probatória, desenvolvida segundo os princípios da ampla defesa e contraditório, é que poderá esclarecer a culpabilidade dos réus quanto aos fatos expostos pelo MPF.

Posto isso, evidenciados os elementos necessários para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade em face do recorrente e demais réus, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

*Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.019, caput, e caput 932 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal (AI 5012879-6.2017.4.03.0000), para que recebida integralmente a petição inicial da ação civil pública. **Nego Provimento** ao agravo de instrumento de Aroldo Jose Washington (AI 5014571-70.2017.4.03.0000).*

Sendo assim, a decisão que recebeu parcialmente a inicial restou reformada nos seguintes trechos (ID 24060606 – Volume 04 - parte A, fls. 149/195 – fl. 835 dos autos físicos):

(...)

*Quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos **AROLD** e **Reis**, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos **AROLD** e **Reis** no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido **Reis**, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido **AROLD**, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido **AROLD**, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos **Reis** e **José Brum Júnior**, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC;*

(...)

*Quanto ao pedido de dano moral coletivo, dada sua vinculação nestes autos às imputações de improbidade administrativa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, no que toca a José Brum Júnior, dada sua ilegitimidade passiva, arts. 267, VI e 295, II, do CPC, admitindo-a quanto aos demais.*

Diante do exposto, determino a intimação dos corréus para ratificarem ou aditarem as contestações apresentadas, bem como para que especifiquem eventuais novas provas ainda não requeridas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Avaré, 27/07/2020.

Rodinei Roncada

Juiz Federal

REU: AROLDO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA
Advogado do(a) REU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129
Advogados do(a) REU: FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público Federal, de modo a receber integralmente a petição inicial da presente ação civil pública (ID 35523979).

Extrai-se do v. acórdão:

Logo, reiterando-se a imposição normativa e jurisprudencial segundo a qual, para o recebimento da petição inicial da ACP por improbidade administrativa, basta a existência de indícios, não se mostra adequada a parcela da decisão a quo pela qual certas e específicas condutas dos réus foram previamente descartadas como reveladoras de improbidade. Somente a instrução probatória, desenvolvida segundo os princípios da ampla defesa e contraditório, é que poderá esclarecer a culpabilidade dos réus quanto aos fatos expostos pelo MPF.

Posto isso, evidenciados os elementos necessários para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade em face do recorrente e demais réus, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

*Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.019, caput, e caput 932 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal (AI 5012879-6.2017.4.03.0000), para que receba integralmente a petição inicial da ação civil pública. **Nego Provimento** ao agravo de instrumento de Aroldo Jose Washington (AI 5014571-70.2017.4.03.0000).*

Sendo assim, a decisão que recebeu parcialmente a inicial restou reformada nos seguintes trechos (ID 24060606 – Volume 04 - parte A, fls. 149/195 – fl. 835 dos autos físicos):

(...)

*Quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos AROLDO e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos AROLDO e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido AROLDO, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido AROLDO, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, § 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC;*

(...)

*Quanto ao pedido de dano moral coletivo, dada sua vinculação nestes autos às imputações de improbidade administrativa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL**, no que toca a José Brum Júnior, dada sua ilegitimidade passiva, arts. 267, VI e 295, II, do CPC, admitindo-a quanto aos demais.*

Diante do exposto, determino a intimação dos corréus para ratificarem ou aditarem as contestações apresentadas, bem como para que especifiquem eventuais novas provas ainda não requeridas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, 27/07/2020.

Rodinei Roncada

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-66.2020.4.03.6132
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000258-36.2020.4.03.6132
AUTOR: SERVICIO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, THAIS TORRES - SP376908
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO

Verifico que o presente feito foi encaminhado a esta Vara Federal por equívoco.

A decisão de fls. 290/291 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para o juízo de admissibilidade da denunciação da lide à União formulada pela parte ré, consoante a Súmula 150 do C. STJ.

Entretanto, o juízo competente é o da Justiça Federal de São José dos Campos, um vez que a referência a este juízo de Avaré na mencionada decisão deu-se em razão da citação do agravo de instrumento nº 2217030-40.2017.8.26.0000.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001695-13.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: GARBI & DOURADO LTDA - ME, GIOVANI BRUNO GARBI, MARCIA CRISTINA DE MENEZES DOURADO

DESPACHO

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente a peticionante (ID 35670344) os extratos bancários dos três meses anteriores à indisponibilização dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000379-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MARCIO ATAÍDE FERREIRA LOMBARDI, ANGELA SARA FERREIRA LOMBARDI HEYMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO MANUEL
Advogados do(a) REU: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO - SP299556, MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561, ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO - SP276774

SENTENÇA

ID 35669118/ID 35668978: Cuida-se de **recurso de embargos de declaração** interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados, alegando, em síntese, omissão e contradição no ato objurgado no tocante ao ponto da área de reserva legal (ARL).

Relatei.

Decido.

Conheço dos embargos, tempestivos que são.

No mérito, os embargos aclaratórios não comportam acolhimento.

Com efeito, não há omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser dirimida.

A sentença se debruçou, de forma exauriente, sobre o pedido formulado em relação à área de reserva legal (ARL) e, fundamentadamente, afastou a pretensão autoral. A discordância da parte autora com o desfecho sufragado no julgado embargado não significa contradição, que deve ser interna.

O que se objetiva, na realidade, é a modificação do ato decisório, incabível pela via eleita.

Do exposto, **NÃO ACOELHO** os embargos de declaração.

Sentença mantida tal como lançada.

P.I.

Avaré, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001051-70.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANESSA KALIL KAIRALLAH - ME, VANESSA KALIL KAIRALLAH

DESPACHO

judicial ID 30179342: Indefero o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes, porquanto a Exequirente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001672-96.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

DESPACHO

Verifico que o Executado apresentou Embargos à Execução Fiscal incidentalmente (ID 25779973), em desacordo com a legislação processual em vigor (artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980). Ademais, não foi garantido o juízo, requisito constante do parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Do exposto, deixo de apreciar os Embargos à Execução anexados sob ID 25779973.

Tendo em vista o pedido da Exequirente (ID 26874101), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001186-55.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequirente acerca do prosseguimento do feito, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho ID 12147839.

Remetam-se os autos ao arquivo com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e seu parágrafo 2º, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001907-29.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EXTING-FIRE COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 32202354), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000067-25.2019.4.03.6132
Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020 e 11/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação n. 54/2020.

Como o retorno do mandado e escoado o prazo para embargos, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante do ID 32265713.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000400-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336), no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335, III, c/c artigo 183, do CPC).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
5. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intimem(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DESPACHO

O impetrante indicou para o polo passivo deste *mandamus* o INSS.

Contudo, o polo passivo do mandado de segurança deve ser composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade alegadamente coatora em face da qual se dá a impetração.

Na oportunidade, deverá o impetrante comprovar a atual localização do seu processo administrativo.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial, dentre eles a competência do Juízo.

Intime-se somente o impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: FELIPE DE OLIVEIRA FLORES, FELIPE DE OLIVEIRA FLORES

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe de Oliveira Flores.

Alega que o requerido formalizou contratos de liberação de crédito nº 3150.001.00002996-6, nº 0000000000297320, nº 0000000000297400, nº 0357.001.00031619-9 e nº 0000000000121161. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 151.946,24, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O requerido foi regularmente citado, conforme atesta a certidão Id 25804963.

Por meio do despacho Id 30239774, foi decretada a revelia do requerido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarado revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física'.

Por meio de tal contrato, visado pelo requerido, foi contratada a abertura de crédito direto – CDC ao correntista.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pelo requerido, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Felipe de Oliveira Flores, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ 151.946,24, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos Id 16941135, Id 16941137, Id 16941138, Id 16941144, Id 16941145, Id 16941146, Id 16941147 e Id 16941148, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Desde já, promova a Secretaria a **retificação do registro** da posição das partes: autora e réu, não "representante" e "reconvindo".

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: SIMONE BARROS DA ROSA MEGLIORINI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Barros da Rosa Megliorini.

Alega que a requerida formalizou contrato de fornecimento do cartão de crédito 'CROT/Credito Direto Caixa' nº 4219.58XX.XXXX.6582 e de 'Cheque Especial Caixa' nº 3150.001.00027173-2. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais do cartão de crédito fornecido a ela, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 34.504,43, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi regularmente citada, conforme atesta a certidão Id 26873607-Pág 14.

Por meio do despacho Id 31099805, foi decretada a revelia da requerida.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física'.

Por meio de tal contrato, visado pela requerida, foi contratada a abertura de crédito direto – CDC à correntista e também a emissão de cartões de crédito.

Verifico ainda que a CEF logrou demonstrar o uso efetivo do cartão nº 4219.58XX.XXXX.6582, conforme se apura das faturas Id 16360096.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pela requerida, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Barros da Rosa Megliorini, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 34.504,43, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos Id 16360097, Id 16360098 e Id 16360099, até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Promova a Secretaria a retificação no registro do feito da posição das partes: autora e ré, não "assistentes".

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-49.2019.4.03.6144
AUTOR: CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Exclua-se o despacho id. 33616030, porque alheio a esses autos, incluído por equívoco.

Intime-se a CEF a trazer aos autos o Ofício nº 038/2012/SUFUG/GEPA, conforme requerido pela parte, no prazo de 15 dias.

Apresentado o documento, vistas aos demais litigantes.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido autoral de expedição de ordem de apresentação de imagem e/ou vídeo da evasão. Insurge-se a requerente contra multa aplicada em razão de fato em tese havido no já distante ano de 2015.

De todo modo, poderá a ANTT, em aplicação do princípio da autotutela da atuação pública, apresentar o vídeo, caso o tenha, sem que sua inação configure conclusão de inocorrência do fato.

Em havendo manifestação da ANTT, vistas à requerente.

Intime-se. Publique-se. Após, tomem o feito concluso - se o caso - para julgamento.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE BALOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Indústria Brasileira De Baloes S/A, qualificada nos autos, em face da União.

O relatório completo consta do teor da decisão proferida sob o id 33524820, a que me reporto.

A tutela de urgência com base no artigo 300 do Código de Processo Civil foi indeferida.

A análise da tutela de urgência com base no imóvel apresentado em garantia foi postergada para após a manifestação da União.

A União se manifestou no feito, id 33672349. Recusou o bem imóvel oferecido como garantia. Aduziu que:

(...) não aceita bens de difícil liquidez, como no caso de encontrar-se em comarca diversa da comarca em que proposta a ação (caso dos autos). Ainda, segundo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, o bem oferecido figura no **quarto item da ordem de preferência** estabelecida no caso de penhora do bem. Além disso, conforme informações constantes na averbação de junho de 2017, não há interesse da Fazenda Nacional em aceitar o imóvel como garantia de futura execução fiscal, vez que o mesmo já se encontra arrolado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo prévio. (...).

Por fim, a União requereu a devolução do prazo para apresentar contestação. Juntou documento.

Em petição protocolada sob o id 34055217, a União reiterou sua manifestação id 33672349. Requereu, também, "*vista da decisão publicada em 18/06/2020, ainda não juntada aos presentes*".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em vista a rejeição pela União do bem oferecido em garantia, **indefiro** o pedido da parte autora. A garantia da dívida com o referido imóvel só seria possível se houvesse expressa concordância do credor, o que não ocorreu. O dinheiro é preferencial em relação aos outros bens. Ademais, consoante observado e comprovado pela União, referido imóvel "*já se encontra arrolado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo prévio*".

Sobre o tema, a jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Mm. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. Aplico por analogia os termos do referido julgado ao presente caso.

Proseguindo, tendo em vista que a intimação da União se deu por e-mail institucional, nos termos da certidão lançada aos autos no id 33601997, devolvo integralmente à requerida o prazo legal para contestar. Nova contagem do prazo inicia-se a partir da intimação eletrônica do ente acerca desta decisão.

Nada a prover com relação ao pleito de "*vista da decisão publicada em 18/06/2020*", diante de que em 18/06/2020 houve apenas registro de ciência pelo sistema da publicação, no diário eletrônico de justiça, da decisão proferida sob o id 33524820.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PROFITTO HOLDING PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá:

- (1) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC;
- (2) regularizar sua representação processual, identificando os signatários do instrumento de procuração *adjudicia* (Id 33619200).

Ao fim de viabilizar a análise da urgência invocada na inicial, deverá ainda comprovar a cobrança do foro relacionado aos imóveis registrados sob o RIP nº 6213 0102280-28, nº 6213 0106862- 47 e nº 6213 0112869-43.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004882-98.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE DA PAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à verba sucumbencial (Id 26092387) com a aquiescência da parte exequente (Id 27345846).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANACLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade “dos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa listadas no quadro abaixo, até que seja proferida decisão definitiva nesta Ação Anulatória, com a consequente expedição de ordem judicial à Ré para que essas cobranças não representem empecilho à renovação da Certidão de Tributos Federais da Autora enquanto perdurar a decisão judicial, bem como para que tais débitos não constituam restrição ao nome da Autora nos cadastros de inadimplência, tais como CADIN/SISBACEN e SERASA”.

Lista a demandante “27 (vinte e sete) Certidões de Dívida Ativa (“CDA’s”)”. Informa que “não há Execuções Fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos em questão”.

Narra, em síntese, que:

(...) ao longo do ano de 2016, a Autora apurou uma série de recolhimentos a maior realizados a título de PIS e COFINS decorrentes da indevida tributação das receitas auferidas com as vendas das “Sobremesas Geladas” (bebidas lácteas) pelas referidas contribuições.

10. Ao constatar o equívoco, a Autora procedeu à retificação das suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF’s”) do período para fazer constar os valores corretos de PIS e COFINS, ou seja, sem a tributação das receitas auferidas com a venda das sobremesas geladas, as quais caracterizam-se como bebidas lácteas e por isso estão sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS.

11. Além disso, a Autora transmitiu Declarações de Compensação (“DCOMP’s”) para compensar os créditos decorrentes dos pagamentos a maior de PIS e COFINS com débitos de CIDE e das próprias contribuições.

12. Contudo, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) não homologou as compensações realizadas pela Autora, sob o fundamento de que os créditos seriam inexistentes, na medida em que não haveria que se falar em pagamento a maior de PIS e COFINS no ano de 2016, uma vez que, no entendimento do Fisco Federal, as sobremesas geladas vendidas pela Autora estariam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições.

13. Em face da não homologação das compensações, a Autora apresentou Manifestações de Inconformidade, as quais foram julgadas improcedentes. Não tendo sido interpostos Recursos Voluntários pela Autora, foi encerrada a fase administrativa e os débitos que se pretendeu compensar foram inscritos em 27 (vinte e sete) CDA’s. (...)

(...) Com efeito, como será demonstrado a seguir, o entendimento da RFB não deve prevalecer. Isso porque, conforme demonstrado por Laudos Técnicos e declarações de fornecedores anexados a esta petição inicial, as sobremesas geladas comercializadas pela Autora se enquadram no conceito técnico de “bebidas lácteas”, nos termos da Instrução Normativa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 16, de 23.8.2005 (“IN MAPA 16/05”), de modo que as receitas auferidas com as vendas estão sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS.

16. Assim, os pagamentos realizados a título das contribuições em 2016 sobre essas sobremesas geladas constituíram pagamentos indevidos a maior, uma vez que tais produtos não deveriam ter sido tributados pelas referidas contribuições. Por sua vez, tais pagamentos a maior geraram créditos legítimos, os quais foram utilizados na compensação dos débitos que a Autora busca cancelar por meio desta Ação Anulatória.

17. Ora, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), os débitos de CIDE, PIS e COFINS foram regularmente extintos com as compensações, razão pela qual são improcedentes e devem ser canceladas as cobranças em face da Autora. (...)

Sustenta a demandante a “legitimidade dos créditos de PIS e COFINS que foram utilizados nas compensações que não foram homologadas pelo Fisco Federal e que, por consequência, deram origem aos débitos que estão sendo questionados nesta Ação”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que é possuidora de crédito suficiente a fazer frente aos valores apontados, estando equivocada a conclusão da administração fazendária de que "os créditos seriam inexistentes, na medida em que não haveria que se falar em pagamento a maior de PIS e COFINS no ano de 2016, uma vez que, no entendimento do Fisco Federal, as sobremesas geladas vendidas pela Autora estariam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições".

Por meio da referida pretensão a autora efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para a imediata compensação de créditos tributários que entende possuir, compensação essa negada administrativamente.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Não obstante isso, não apuro dos autos, de pronto, elementos que evidenciem a urgência e a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Primeiramente, da análise da petição inicial e documentos vê-se que a cobrança adversada não é recente. Os processos administrativos datam do ano de 2018. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Da análise da demanda também se nota a complexidade da demonstração dos créditos invocados (*envolvem a comprovação de que os insumos adquiridos pela autora são bebidas lácteas e, por tal razão, sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS*), créditos esses negados, como já relatado, pela administração fazendária. Não há campo, portanto, nesta quadra, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. Ademais, neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão sobre qual efetivamente é a correta classificação dos insumos adquiridos pela parte autora, pois que tal atividade hermenêutica demandará dilação probatória.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, calha registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Portanto, **indeferido** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-68.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARARÓCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo findo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OSWALDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que determine à impetrada que lhe forneça cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria relativo ao NB 000.844.763-2.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante expressou a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: LEOPOLDO VERAS DAROCHA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Leopoldo Veras da Rocha.

Alega que o requerido formalizou contrato de fornecimento do cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.8173 e de 'Crédito Direto Caixa' nº 000000000389035. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais do cartão de crédito fornecido a ele, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 57.061,96, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

O requerido foi regularmente citado, conforme atesta a certidão Id 25425341.

Por meio do despacho Id 30239339, foi decretada a revelia do requerido.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarado revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 22684371).

Por meio de tal contrato foi contratada a abertura de crédito direto – CDC ao correntista e também a emissão de cartão de crédito.

Verifico ainda que a CEF logrou demonstrar o uso efetivo do cartão nº 5529.37XX.XXXX.8173, conforme se apura das faturas Id 22684369.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pelo requerido, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Leopoldo Veras da Rocha, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ 57.061,96, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos Id 22684365 e Id 22684366, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-17.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALAN SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCESSU TRINDADE - SP162445

DECISÃO

(1) Embargos de declaração - Id 33933926

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 33100037. Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório por meio do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados em contestação e redefinição dos vícios que não se identificam com qualquer um dos vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

(2) Recolhimento de custas

No presente caso o autor formula pedido de concessão de gratuidade processual, sob o fundamento de sua insuficiência financeira.

Suas declarações de imposto sobre a renda (Id 33374339, Id 33374344, Id 33374451, Id 33374457, Id 33374465 e Id 33374470), contudo, atestam a existência de capacidade financeira, a suportar as custas e os honorários do processo. De fato, o valor mensal recebido pelo autor e suas declarações de bens e direitos servem como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **indeferido** o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, **recolha o autor** o valor das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no prazo **improrrogável** de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte, caso o queira, da interposição do recurso de agravo.

(3) Demais providências

Cumpra a CEF a determinação constante do item 5 da decisão Id 33100037, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, abaixo transcrita:

"A fim de se apurar a correção da cobrança da taxa de evolução de obra (que se trata, em verdade, dos chamados juros de obra), qual o prazo de entrega do empreendimento e em qual data efetivamente a obra foi concluída, intime-se, sob pena de preclusão, a Cef, para que comprove, documentalmente, quando foi considerada a conclusão de 100% das obras."

Oportunamente, certifique-se a regularidade ou não do recolhimento das custas processuais e, então, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001806-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDILSON OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNÁIBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Oliveira, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/178.170.195-1.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a concessão do benefício pretendido pelo impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e deciso.

Consoante sobredito, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/178.170.195-1.

Notificada, a impetrada prontamente noticiou a concessão do benefício de aposentadoria pretendido pelo impetrante.

Logo, na espécie, entendo ter havido o reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo do impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do esgotamento do objeto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELETROMECANICA TOCANTINS COM ASSIST TECNICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora formula requerimento de concessão de tutela que declare suspensa a exigibilidade da CDA nº 80.4.16.113813-04, oriunda do processo administrativo nº 13896.500232/2016-43, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado. Em provimento final, requer a extinção dos “supostos débitos em debate consubstanciados pela CDA n.º 80.4.16.113813-04, tendo em vista que foram fulminados pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar a tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. Buscou redarguir a ocorrência da prescrição na espécie e defendeu a regularidade da cobrança adversada pela autora.

A tutela de urgência foi indeferida.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos apresentados pela ré em contestação, retoma e enfatiza suas alegações.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não há preliminares a serem analisadas.

A controvérsia instalada cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do direito de cobrança dos créditos consubstanciados na CDA 80.4.16.113813-04, oriunda do processo administrativo nº 13896.500232/2016-43.

A parte autora solicitou adesão a benefício de parcelamento fiscal em 23/01/2012 - “*Consulta Pedidos de Parcelamento*” juntada ao feito pela União no id 25052304.

Referido documento comprova que a parte autora solicitou adesão a benefício de parcelamento, sendo desnecessária a juntada aos autos do “*Termo de Adesão assinado*”, conforme sustentado por ela.

O documento ora anexado ao feito pela União detalha a situação fiscal do contribuinte e possui fô publico.

Avançando, vê-se que os débitos inscritos em dívida ativa adversados remontam aos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012. A parte autora, conforme sobredito, apresentou pedido de parcelamento em 23/01/2012. Conforme observado e comprovado pela União em sua contestação, o “*parcelamento foi consolidado em 26/10/2014, e rescindido em 15/02/2015, por falta de pagamento das respectivas parcelas*”.

O pedido de parcelamento, ocorrido em 23/01/2012, interrompeu o lustro do prazo prescricional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Segundo o Superior Tribunal, o pedido de parcelamento:

(...) tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição. (...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.451.602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). 5. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1.531.082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Com base em tal entendimento, tem-se que a contagem do prazo prescricional se reiniciou, portanto, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em 15/02/2015. Até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo.

Sobre a suspensão da exigibilidade do débito entre o requerimento de adesão e a indicação do passivo parcelável, colaciono também aos autos julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos também adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GÊNICO DE ADESAO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. I. Com o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União. II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas. III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição. IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação. V. **Como não se sabe quais débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal. VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo. VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010. VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retomou o curso. A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN. IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450267 - 0025640 - 97.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, ainda que *demorada a consolidação dos débitos em discussão*, durante esse período o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.229/2011, em sua redação vigente à época da adesão ao parcelamento pela parte autora, *"até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, o devedor ficava desobrigado de efetuar qualquer pagamento, e o parcelamento só seria considerado sem efeito se não fosse efetuado o pagamento da 1ª parcela até o último dia do mês subsequente ao da divulgação da consolidação"*.

Tendo em vista que a consolidação ocorreu em 26/10/2014, poderia a parte autora efetuar o pagamento da primeira parcela até 30/11/2014 (último dia do mês). Deve prevalecer, *frise-se*, a redação da referida instrução normativa que vigorava à época do parcelamento, em observância ao princípio de que o ato é regido pela legislação em vigência ao tempo de sua realização (*tempus regit actum*).

Assim, ainda que se considere que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do inadimplemento da parcela, vê-se que a prescrição também não se consumou no caso dos autos, haja vista que a distribuição da execução fiscal referida, processo n. 5005411-48.2019.4.03.6144, ocorreu em 22/11/2019. Dessa forma, conforme observado pela União em sua contestação, *"em nenhum dos créditos discutidos decorreu o prazo prescricional entre a data da constituição e a data do pedido de parcelamento, e desde a respectiva rescisão até a propositura da execução fiscal"*.

Nesses termos, não há campo para o acolhimento do pedido autoral.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-48.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BIZERBA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-22.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-28.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-62.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025183-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-36.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: TOTALFILTER COMERCIO DE FILTROS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005551-82.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-55.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS PERLE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-76.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005151-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-79.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-69.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027313-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELFORT PERES MARQUES - SP17580
EXECUTADO: JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.
2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.
3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.
4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**
Intime-se.
Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050697-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EMILI CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036395-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA FARIA DOS REIS MARTINS

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Antes de intimado por este Juízo, o Conselho exequente, espontaneamente, manifestou-se sobre a digitalização. Apontou a falta das ff. 20 a 29.

Providencie a Secretária a regularização da digitalização das folhas indicadas, assim que retomados os trabalhos presenciais após o término da quarentena, excepcionalmente.

2 Acolho a manifestação do Conselho exequente e afastamento da ocorrência da prescrição neste caso.

3 Indefiro a busca, por este Juízo, de endereço e/ou de bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4 Dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIVATO

DESPACHO

Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041024-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: VANE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Fiquem as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-51.2020.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RETIFICAÇÃO CRISTÓVÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar que ora se aprecia, impetrado por **RETIFICAÇÃO CRISTÓVÃO LTDA.** (CNPJ 51.419.257/0001-13) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ICMS e o ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesas fiscais. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15/03/2017**, reafirmando seu entendimento anterior, **pacificou a questão** definindo, com *repercussão geral*, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Carmen Lúcia - Tribunal Pleno - j: 15/03/2017 - DJe: 29/09/2017 - Public: 02/10/2017 - g.n.).

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem” [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o Relator Min. Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVANESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. a 3. *Omissis*

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Apelação Cível 371401 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 15/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. a 4. *Omissis*

5. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

6. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

8. a 12. *Omissis*

13. Sentença saneada, para conceder a ordem no mandado de segurança, e, julgar procedente o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores pagos indevidamente, observada prescrição quinquenal, e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3 - ApRecNec 359964 - Apelação/Remessa Necessária 0013873-06.2014.4.03.6128 - Rel. Des. Fed. Nelson Dos Santos - 3ª Turma - Julgamento: 05/12/2018 - e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2018 - g.n.)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

fiscal de saída:

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explicita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Apelação Cível - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - Agravo de Instrumento 5019290-95.2017.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Francisco - Segunda Turma - Data: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do decisorum. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - Apelação Cível 0001211-83.2017.4.03.6102, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Data: 24/04/2020).

Enfim, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o efeito de **suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais de saída** em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MOSNA THOMANN - SP258269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nesta fase processual, tendo em vista que tratando-se de verba decorrente de pagamento de requisitório, o pedido de destaque deve ser formulado antes da expedição, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora indique a forma e a conta para transferência do valor total pago.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002252-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despiciendo o oferecimento de emenda à inicial eis que a decisão de ID 35174202 fixou o valor da causa em R\$ 381.277,32.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela Autora, determino a abertura de vista à União – Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA, FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA, FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requeiramos que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002503-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KATIA APARECIDA MIANO VITTI
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
REU: ANTONY DOS SANTOS PINTO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Katia Aparecida Miano Vitti em face de Antony dos Santos Pinto e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, distribuída em 19/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 800,00, objetivando declaração judicial de inexistência de propriedade do veículo supramencionados em nome de FERNANDO ROBERTO MENDES PIRES, desobrigando-a dos encargos tributários e multas referentes, e declarar que Antony dos Santos Pinto é o verdadeiro proprietário do automóvel BELINA II, fabricante Ford, ano de fabricação 1983, placa LIU 6332, Renavam 303905042, Chassi LB4NBD90887, cor branca, desde a data de sua tradição, determinando ao DETRAN-RJ que regularize os registros de transferência.

Decido.

Verifica-se que a presente ação é movida em face de pessoa física e de Autarquia Estadual.

A competência para processamento e julgamento de ação movida em face do Estado, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, pertence à Justiça comum do Estado, ressalvada a competência da Vara da Fazenda Pública. Precedente do E. TJRJ no AI 200600221955, J. 8/11/2006.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Vara da Fazenda Pública Estadual desta comarca de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007626-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA** (CNPJ nº 01.380.464/0001-33) e sua **filial** (CNPJ nº 01.380.464/0002-14) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento de contribuição social para terceiros - **salário educação** -, incidente à alíquota de 2,5% sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que a referida exigência tributária tem como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, estando, no entanto, desprovida de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Com a inicial vieram documentos.

Em atenção ao despacho de ID 34323446, a parte impetrante peticionou sob o ID 34712467, trazendo documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 34712467 como emenda à inicial.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social destinada ao salário educação, incidente sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade da contribuição atacada, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**. SEBRAE E INCRA. **CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001**. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. **BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS**. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A **Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre juízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.**

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro - 6ª Turma - Julgamento: 27/04/2020 - e-DJF3 Judicial 1:30/04/2020 - gn)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. **CONSTITUCIONAL**. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o **Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.**

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"**Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições**" em comento (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”, SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o “valor da operação”, ao qual se refere a alínea “a” do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a “folha de salários”, sob pena de conflitar com a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

Apelação improvida.

(TRF3 – ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - 4ª Turma – Julgamento: 11/06/2020 - Publicação/Fonte - Intimação via sistema: 16/06/2020 – g.n.)

TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza - 6ª Turma – Julgamento: 05/06/2020 - Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1: 10/06/2020 – g.n.)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSE ANTONIO ARAUJO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário, mediante análise e prolação de decisão.

Narra a parte impetrante que protocolizou seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2019, sob o n.º 2013316922, sendo que até o ajuizamento da presente ação seu pedido não havia sido analisado pela autoridade coatora, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: “É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.”

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, depreende-se do documento de ID 35425811, que o requerimento realizado em 29/08/2019 encontra-se "em análise" até o momento.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao pedido administrativo realizado em 28/08/2019, sob o n.º 2013316922, de titularidade do impetrante, mediante análise e prolação de decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003467-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DANNAPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCCHI - SP185181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **DANNAPLAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos (ID 18652101).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 22177733) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23291664).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 24481340) informando que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendência a sua participação nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 23157221).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade impetrada, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA: 20/07/2018).

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – REsp nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de

atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido

para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -

Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecendo as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição/compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que precitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAND TEXTIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACIBABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título (ID 18928907).

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 21666655) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23017576).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23776692) informando que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 23086694).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminamente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dada a real incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pelo impetrante.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior:

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO. NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.
3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:
4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.
9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).
13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido”.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem híbridas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante incidirá juros e correção pela taxa SELIC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ISS destacados nas notas fiscais, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição/compensação** dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 14 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1208/1853

ATO ORDINATÓRIO

Impugnação (id 35657100): Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34730858, item 2, observado o prazo de 5 (cinco) dias.

"2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-74.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, GABRIELA SANTIAGO CARRIJO - MG176211, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, RENATO AURELIO FONSECA - MG79186

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado" - **PETIÇÃO DE ID 35201754**. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de prosseguir com a expedição do ofício de transferência eletrônica, intime-se o exequente a cumprir integralmente o despacho anterior para apresentar declaração de que o beneficiário do precatório pago (nº do Protocolo 20180076958) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO

ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os executados da efetivação da transferência eletrônica (id 35659490), prosseguindo-se nos termos do despacho de id 35198741, itens 2 e 3. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA DE CARNES SALLUM LTDA - ME, MARTA CRISTINA PEREIRA GONCALVES RICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 394.676,14 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 35650644) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado, sob o movimento processual "prescrição intercorrente".
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de Id 35553190, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada, **com urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de IDs 10633730 e 34716106, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de Id 34717555, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de Ids 1905437 e 34716146, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de Ids 10633740 e 34721802, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de ID 34717570, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA, CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de Ids 14067458/9 e 34717562, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SILVA PONTES - SP157463
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de ID 32977569 e manifestação do exequente de ID 35522133, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001750-35.2002.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de Id 34815929, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: G. B. S., J. B. S.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor, ocorrida em 03/11/2012. Sustenta fazer jus ao benefício porque à época do encarceramento o segurado encontrava-se desempregado, devendo ser desconsiderado o valor do último salário de contribuição.

O réu contestou a inicial e pugnou pela improcedência da ação, bem como requereu que a parte autora juntasse atestado de permanência carcerária (id 33043417).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e juntou certidão de recolhimento prisional (id 33518493).

O MPF, na condição de fiscal da lei, apresentou parecer, opinando pela suspensão do feito, à vista do Recurso Repetitivo nº 1.842.945 – PR.

Sancio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Outrossim, razão assiste ao MPF.

O STJ acolheu proposta de afetação com possível revisão de tese do Recurso Especial nº 1.842.946-PR ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite, que versarem sobre o tema.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRETADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 896.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 284.611,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO WEGERMANN
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068, SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 14/01/1979 e 31/10/1991, laborado em regime de economia familiar, assim como o acerto de contribuições previdenciárias não constantes do CNIS.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 33241685).

Em réplica, o autor reiterou a inicial (id 34422929).

Os pontos controvertidos residem, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado, assim como o reconhecimento das contribuições previdenciárias não constantes do CNIS.

Ambos comportaram produção de prova documental, que já foi produzida (CPC, art. 434).

No que tange ao trabalho rural, possível ainda a produção de prova testemunhal, que defiro.

Já tendo sido apresentado o rol das testemunhas pela parte autora, considerando o endereço em que residem, depreque-se a oitiva das testemunhas para a Subseção Judiciária de Cascavel e para a Comarca de Reserva/PR.

Cumpridas as precatórias, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DONIZETI DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de permitir a apreciação do pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência recente, considerando que o documento (id 35570053), data de fevereiro/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Primeiramente, encaminhe-se o ofício (id 35220130).

Outrossim, a exequente indica, mais uma vez, as principais administradoras de cartão de crédito, quando despacho anterior havia explicado que a penhora de recebíveis é próprio das credenciadoras de cartão de créditos, figura diversa das administradoras. Como o exequente não fez indicação correta e como os executados, apesar de intimados não indicaram as credenciadoras com as quais operam, **condeno** estes últimos em multa de 10% do valor da dívida por ato atentatório à dignidade da Justiça.

De toda forma, não há notícia de bens úteis à excussão, caso em que o feito deve ser suspenso, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Indefiro a penhora de recebíveis de cartão de crédito.

Suspensão do feito por umano.

Decorrido o prazo sem o encontro de bens úteis, inicia-se a prescrição intercorrente em arquivo sobrestado. Anote-se o movimento processual correspondente.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-12.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIRES LEODORO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se em Secretaria a decisão do relator do agravo por 5 dias, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

3. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se itens 3 e seguintes da decisão (id 34159931).

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SONIA APARECIDA PEREA
Advogado do(a) REU: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

DESPACHO

Corrijo o erro material constante do despacho (id 34327497), a fim de que onde lê-se Sandra, leia-se Sônia.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).a

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002943-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURILIO DE ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5002943-04.2019.403.6115

Sentença A

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Maurilio de Angelo**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2018, NB nº 187.979.048-0 que restou indeferido pela falta de reconhecimento do trabalho especial de 10/02/1988 até 09/08/1988, de 05/11/1998 a 31/03/2008, de 10/03/2008 a 23/09/2015 e de 14/09/2015 a 24/03/2017. Sustenta, ainda, que há erro na anotação da data de saída do vínculo anotado em CTPS, sendo certo 31/03/2008 e não 11/01/2008, como considerado pela ré, pleiteia a correção. Pede, também, a inclusão dos valores recebidos e o recálculo das contribuições no período de 05/11/1998 a 31/03/2008, trabalhado para F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., nos termos da Reclamação Trabalhista. Por fim, requer a reafirmação da DER.

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 26604224).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a agentes nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (Id 27405239).

Réplica com documentos nos Ids 28221560 e 28226660.

Saneado o feito (Id 29652577).

Convertido o julgamento em diligência (Id 34056768).

Manifestação do autor com documentos (Id 34689100).

O INSS requer a complementação de documentos (Id 34875807).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A questão da necessária complementação documental ventilada pelo réu em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias, atina-se, na verdade, com o mérito da demanda que segue analisado.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Analisado cada um dos períodos, sob as considerações introdutórias acima.

De 10/02/1988 até 09/08/1988, segundo o PPP de fs. 10/2, ID 26394933, o autor trabalhou para RMC – Transportes Coletivos Ltda., na função de cobrador, sem anotação de exposição a agentes nocivos. Diz o autor haver erro administrativo por não ter sido essa parte temporal do vínculo reconhecida como tempo especial. Ocorre que o trabalho não é especial por enquadramento legal. A função de cobrador não é equiparada àquela de motorista descrita no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

De 05/11/1998 a 11/01/2008, o PPP de (fs. 4/5, ID 26394933) informa que o autor trabalhou para F. Moreira Empresa de Segurança e vigilância Ltda., na função de vigilante com uso de arma de fogo, calibre 38.

De 10/03/2008 a 23/09/2015 para Gocil Serv. De Vigilância e Segurança. Ltda., o autor trabalhou na função de vigilante com uso de arma de fogo, revólver calibre 38 e ruído abaixo dos limites legais (65 dB), segundo o PPP de fs. 6/7, ID 26394933.

De 14/09/2015 a 24/03/2017 para Impacto Serviços de Segurança Ltda. houve trabalho pelo autor na função de vigilante, também com uso de arma de fogo de calibre 38.

Dos vínculos apontados não restou provado que a atividade de vigilante descrita nos documentos se equipara a atividade de vigilante armado, que trabalha em bancos ou em transporte de valores, em que a equiparação à guarda se justifica. Ao contrário, o autor trabalhava como vigilante patrimonial, e, ainda que portasse arma e estivesse exposto a riscos de vida e acidente, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial. Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos, além do que já reconhecido.

Quanto ao tempo comum desconsiderado pelo INSS de 11/01/2008 a 10/03/2018, o PPP de (fls. 4/5, ID 26394933) informa que o autor trabalhou para F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., embora a anotação em CTPS se deu até a data considerada pelo réu (fl. 5, ID 26395851). No entanto, a parte autora comprovou parcialmente ter atendido os requisitos do art. 276 do regulamento previdenciário, para aproveitamento de período reconhecido em sentença trabalhista. O regulamento prevê que a sentença que reconhece período de trabalho deve ser secundada pelo recolhimento das contribuições patronais e do empregado. A sentença reconheceu o período de 05/11/1998 a 31/03/2008 como trabalhados na condição de vigia para F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA. As partes travaram acordo, em que também foram estipuladas as contribuições patronais e do empregado a serem pagas. A conta foi homologada pelo juízo (ID 28223897, p. 82). As planilhas levam em consideração R\$1.216,70 de contribuições patronais e R\$665,61 das do empregado (ibidem, p. 78-80), o que corresponde a R\$1.882,31 finalmente recolhidos (ID 34689465). Ocorre que a planilha homologada, quanto às contribuições do empregado abrangem competências 03/2005 a 03/2008 e não todo o período (ID 28223897, p. 80). A parte autora não pode transferir os efeitos do acordo ao INSS, que dele não participou, tampouco as consequências de sua demora em ajuizar a reclamação trabalhista.

Por fim, resta inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém a atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciário, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Imiscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Por conseguinte, sem tempo especial ora reconhecido e apenas como o acréscimo de tempo comum de menos de 3 meses, de 12/01/2008 a 10/03/2008, o indeferimento da aposentadoria é regular.

1. Julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo comum de 12/01/2008 a 10/03/2008.
2. Condeno o INSS a levar em consideração os salários de contribuição vertidos no ID 28223897, p. 80, para rever o benefício para parte autora.
3. Julgo improcedentes os demais pedidos.
4. Face a sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor da condenação, suspensa a cobrança pela gratuidade.

Intimem-se para ciência.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.

Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à condição de dependente do autor, como companheiro da segurada falecida Zorai Simone Marini cujo óbito ocorreu em 27/08/2007, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 12/09/2007, negado administrativamente.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

A primeira já foi produzida (CPC, art. 434).

Quanto à segunda, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de rol de testemunhas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma

Em contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, oportunidade em que impugnou a concessão da justiça gratuita, assim como arguiu a litispendência com o mandado de segurança 0117552-55.2016.402.5101 (id 33454953).

O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, assim como o direito à gratuidade e a não ocorrência da litispendência (id 35252141).

Sancio o feito.

Primeiramente, insta decidir sobre a impugnação da gratuidade.

Compulsando os autos, verifico que o réu juntou comprovante de rendimentos do autor, sendo que no mês de dezembro/2019 a renda bruta foi superior a R\$ 10.000,00 e, a líquida, superior a R\$5.500,00 (id 33455157, p. 7). O autor, por sua vez, aduziu ser pessoa idosa e suportar despesas familiares, a fim de defender a manutenção da gratuidade. Juntou alguns comprovantes de despesas (id 35252145, 35252146, 35252147 e 35252148). Apesar de demonstrar gastos, tal situação não permite ao autor ser considerado hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que as despesas não influem na capacidade contributiva. Fosse assim, bastaria comprometer toda a renda, alta que fosse, para se arvorar na condição de miserável. Fato é, e isso apenas sob o ângulo da renda mensal, sem considerar patrimônio amealhado, que auferir renda bruta mensal de R\$10.000,00 não pode ser considerado miserável. A capacidade de consumo de famílias com renda média similar à da parte autora é estratificada como de classe média, segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB). Por conseguinte, **revogo** a justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No que tange à litispendência, não restou demonstrada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir. Assim, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito da demanda, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Recolhidas as custas, ou escoado o prazo acima deferido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não concorda com a informação da Contadoria Judicial e argui, em preliminar a necessidade de suspensão do feito.

Postergo a análise da irsignação da parte autora quanto ao parecer da contadoria.

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Consultado os autos do IRDR mencionado, foi de fato determinada a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, à vista da documentação apresentada pela parte autora, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão (id 34643730).

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000148-23.2013.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE GERALDO IZIDORO FILHO
Advogados do(a) REU: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017. Fica intimado, ainda, o Ministério Público Federal quanto ao despacho ID 35602918

Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Dando prosseguimento aos autos e considerando a homologação na audiência de custódia da desistência do RESE interposto pela defesa, verifico que ainda restam pendentes o cumprimento da anotação na autuação do feito "CONDENADO" e a intimação do réu para pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações e certificada a distribuição da Execução Penal, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDECI ROCHAMEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 34207519), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria.

São CARLOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001980-57.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LOTERICA TAMBAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão (id 34953501).

São CARLOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002054-53.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZABEL GEMMA LORETI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se."

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-89.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1221/1853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada de discriminativo de crédito pelo exequente (União Federal), no id 35136997, faço a intimação dos executados, para que se manifestem nos termos do item 2, do despacho ID 35053108, observado o prazo de 15 dias.

"2. Com a resposta, intímem-se os embargantes, ora executados, por publicação à advogada, para pagarem a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil."

São CARLOS, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010046-77.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA, em face da decisão proferida no Num. 33575777.

Sustenta a Embargante, em síntese, omissão na decisão recorrida, pretendendo o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada (Num. 22649051 – págs. 46/61).

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Conforme fundamentação da decisão embargada e a jurisprudência citada, a análise das CDA's nºs 46.665.512-6 e 47.624.400-5 **demandam dilação probatória e, portanto**, evidencia-se a impropriedade da exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa pelo excipiente.

Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** de Num. 34036040.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente (Num. 33730063), em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016. Prejudicada a expedição do mandado de penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até eventual diligência útil.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002061-52.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDER MARCHET

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA STEFFENS BONFANTI DE ARAUJO - RS110568

EMBARGADO: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EDER MARCHET opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0001353-85.2007.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa TRANSPORTADORA TEGON VALENTI SA, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição da penhora do veículo (Caminhão SR/RANDON SR FG – ano 1998, Placa JMY 3539), alegando que o adquiriu no ano de 2015.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito do autor.

Estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

É assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se *in re ipsa*, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do *consilium fraudis*.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 1.036 “caput”, do CPC/2015 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *consilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Portanto, no caso de alienação ocorrida até 08/06/2005, para a configuração da fraude à execução, se faz necessária a prévia citação no processo judicial. Na alienação ocorrida a partir de 09/06/2005, basta a prévia inscrição do débito em dívida ativa.

No caso em tela, a prova dos autos sinaliza para uma suposta existência de fraude à execução.

Em consulta ao sistema e-CAC, documentos a serem anexados nesta decisão, verifica-se que as CDAs que instruem os autos de execução fiscal nº 0001353-85.2007.4.03.6119 foram inscritas em dívida ativa no ano de 2007.

A penhora de referido bem ocorreu em 13/09/2012, mas o registro no Renajud apenas em 2015, conforme cópias extraídas da execução fiscal.

Segundo o embargante, ele não é o primeiro adquirente (ocorreram alienações sucessivas - pag. 21 do Num. 22767997).

Contudo, a primeira alienação, segundo consta da inicial, teria ocorrido no ano de 2013, posterior à inscrição do débito em dívida ativa e à penhora, o que indica a ocorrência de fraude à execução.

O embargante teria adquirido o veículo em 29/01/2015 de terceiro estranho ao feito (Num. 22767997 – pag. 22), contudo, a Fazenda poderá demonstrar que essa alienação também ocorreu em fraude à execução, o que, por ora, impede a imediata liberação do veículo.

Além disso, não se vislumbra o requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da tutela de urgência, eis que a simples inserção de restrição judicial da penhora, via Renajud, não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo à suposta posse do veículo em litígio.

Dessa forma, **indeferido, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 0001353-85.2007.4.03.6119, somente no tocante ao bem móvel (veículo) objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Considerando o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.033.611-DF), no qual se firmou o entendimento de que somente a exequente deverá figurar no polo passivo da ação de embargos de terceiro, quando por ela realizada a indicação do bem imóvel no processo principal, analogamente, é o entendimento deste Juízo que somente a União deverá permanecer no polo passivo destes autos, vez que a penhora realizada na execução fiscal decorreu de cumprimento de mandado de penhora de bens livres.

Assim, proceda a Secretaria a retificação dos dados da autuação para que conste apenas a União Federal no polo passivo desta ação.

Cite-se a União Federal.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se a embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001353-85.2007.4.03.6119.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012429-91.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004907-88.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA GONCALVES

DESPACHO

1. Para viabilizar a citação do executado, e considerando os termos do informado pelo juízo deprecado no documento de ID 25188601, intime-se o Conselho-Exequente para que regularize as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto ao juízo deprecado.

2. Intime-se o exequente e informe-se ao juízo deprecado.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001283-60.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001824-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTILLTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001606-58.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Preliminarmente, considerando a discordância da exequente em petição Num. 22787356, págs. 31/32, **torno ineficaz a oferta de bens móveis da executada** em petição Num. 22787356, págs. 28/29.

DEFIRO a suspensão requerida pela União, nos termos do nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 c.c. Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008589-10.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007328-73.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL GRAFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Petição Num. 21221906. Trata-se de pedido da executada no qual requer a suspensão da presente execução, tendo em vista o parcelamento dos débitos.

Preliminarmente, **dou a executada por citada**, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo.

Considerando a certidão Num. 35714984 e documentos anexos extraídos por este Juízo, os quais demonstram o parcelamento da(s) CDA(s), **DEFIRO a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006334-16.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifestação Num. 22787422 (pág. 33). Trata-se de pedido da União no qual requer a designação de leilões para o bem penhorado em Num. 22787422 (pág. 30).

Considerando os termos dos comunicados CEHAS 06/2020 e 07/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª, 226ª, 229ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Petição Num. 35593540. Necessário ressaltar à executada que não há justificativa legal para a suspensão desta execução, uma vez que ainda não se tem notícias do recebimento do recurso de apelação.

Por cautela, antes de designar a data para os leilões, proceda à z. serventia a consulta do andamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0012121-55.2016.4.03.6119.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 31922328 - Indeferido, eis que o Ofício Precatório foi expedido de acordo com as normas em vigor, pois em se tratando de valores incontroversos, deve-se considerar o valor total executado para fins de enquadramento, ou não, como requisição de pequeno valor.
2. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento ID 35511561 remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos segundo os critérios fixados no v. acórdão.
3. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, observando-se a Resolução CJF nº458/2017.
5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DECISÃO

ID 31419848: O pleito da arrematante implica em ampliação dos limites objetivos da presente demanda, já que versa sobre responsabilidade tributária dos débitos de IPVA do veículo arrematado, ampliação dos limites subjetivos da demanda, uma vez que envolve a Fazenda do Estado de São Paulo e o Detran/SP, e versa sobre matéria de competência da Justiça Estadual, motivo pelo qual não pode ser analisado na presente execução.

Portanto, para que sua pretensão seja analisada, deverá a parte ajuizar a devida ação em âmbito estadual.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de ID 28103229.

P.R.I.C.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004420-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34897950 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de RAFAEL PAGANO MARTINS, conforme extrato de pagamento ID 25866107, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IDERALDO LUIZ FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória 0000633-40.2019.8.26.0262 devidamente instruída com o LTCAT e PPP da empresa ESUL ESQUADRIA ULIANA LTDA, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001870-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDETE MERCADANTE CUIIN - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CLAUDETE MERCADANTE CUIIN - EPP, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade coatora adote as providências necessárias e efetue a restituição do indébito tributário que a impetrante faz jus, determinada no Processo Administrativo nº 12278.720525/2015-89.

Em dezembro de 2015, a impetrante apresentou Requerimento de Restituição de Simples Nacional, por meio do Processo Administrativo nº 12278.720525/2015-89, em razão de pagamento realizado a maior, referente ao período de 08/2010 a 12/2011, resultando o montante de R\$ 54.280,50 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) a ser recuperado.

Em julho de 2018 a autoridade coatora conheceu o direito creditório em relação ao período de 08/2010 a 12/2011, deferindo o pedido de restituição. No entanto, transcorrido o prazo de mais de 02 (dois) anos a restituição não foi efetivada.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois do recebimento das informações pela autoridade coatora (ID 33746945).

A autoridade coatora informou que até o momento a restituição não foi efetivada (ID 34599940).

É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Transcorrido o lapso temporal legal, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 24, da Lei 11.457/07, estabelece que a administração tem prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao impetrante.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO** o pedido liminar requerido, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de ressarcimento protocolado sob nº 12278.720525/2015-89 no prazo máximo de 30 (trinta) dias e proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/17, realizando o quanto necessário ao efetivo ressarcimento pleiteado.

Cientifique-se a União Federal da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do parecer ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010734-35.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DANAGUA LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE ASSIS, INES APARECIDA PASQUEVIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos por **DANAGUA LTDA - ME, DEISE CRISTINA DE ASSIS e INES APARECIDA PASQUEVIS** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a parte embargante excesso de execução, consubstanciado na abusividade dos juros remuneratórios contratados. Indica como sendo devido o valor de R\$ 43.467,58 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 10/12/2015, à juros compensatórios de 1% ao mês para o período (fls. 02/06 e 29/32 autos físicos).

Citada, a parte embargada alegou que a execução é fundada em contrato firmado pelas partes, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual da dívida que perfaz o valor de R\$ 49.007,37 (quarenta e nove mil, sete reais e trinta e sete centavos), posicionado para 10/12/2015. Sustentou a legalidade do contrato, da aplicação dos juros pactuados e que o argumento do excesso de execução não merece ser acolhido (fls. 20/21).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 24/26).

A parte embargante manifestou-se sobre impugnação da CEF (fls. 29/32).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a embargante não nega a existência da dívida e seu inadimplemento, alegando em síntese o excesso de execução, face a abusividade do índice de juros remuneratórios cobrados no período 11/07/2015 a 10/12/2015, de 1,91% ao mês.

De fato, a divergência ocorre em relação ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicável ao contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que a impugnante pretende executar o montante de R\$ 49.007,37, enquanto a executada, o valor de R\$ 43.467,58, posicionados para 10/12/2015.

Contudo, não prospera a alegação da executada quanto à cobrança de juros excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,91% ao mês pactuadas pelas partes (fls. 15 autos físicos).

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO** os presentes embargos à execução.

Condeno a parte embargante nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais processo nº 0000102-47.2016.403.6109 e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000534-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OSMAR APARECIDO CORREA PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP 187942

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR APARECIDO CORREA PAIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (Id 28615083).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (Id 28658685).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida em 09/06/2020 e o recurso, objeto da presente *mandamus*, foi encaminhado para a 9ª Junta de Recursos para julgamento (Id 33566140).

A Procuradoria Federal manifestou-se pela extinção do feito (Id 33874657).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e o recurso administrativo encaminhado à 9ª Junta de Recursos para julgamento (Id 33566140). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007780-60.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP 115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP 192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA ALMEIDA
REPRESENTANTE: VLADENILSON ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTER ANTONIO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011280-03.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005254-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE SETEM
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003066-91.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626

DESPACHO

Ante a inércia dos executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003902-49.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SUCEDIDO: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI, JAMILALFREDO DE CARVALHO, ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, **expressamente**, no prazo de 15 (quinze) dias, em resposta ao despacho ID 33238056.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO RIVELINO PEDRONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CHARLES MILLER

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE RUFINO STURION - SP342712, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CHARLES MILLER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Junto documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107388-34.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

EXECUTADO: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual a União Federal busca executar seu crédito relativo aos honorários de sucumbência.

Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, adveio a exequente com Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do sócio administrador da sociedade empresária SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, alegando em breve síntese, que não houve o pagamento e as seguidas tentativas de bloqueios de ativos foram infrutíferas ou insuficientes para solver ao crédito, bem como que a pessoa jurídica foi extinta irregularmente, restando presente a hipótese do art.50, do CC/2002 (ID 21397081 - Pág. 53/59).

Apesar de devidamente citado (ID 23354754), o sócio ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELO não apresentou defesa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A responsabilização dos sócios em relação a dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas só se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50). 3. A dissolução irregular da empresa não é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, por não comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Com efeito, tem-se entendido que o inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Nas execuções de natureza não tributária a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar com base no art. 50 do CC. O encerramento irregular das atividades da empresa não se enquadra no permissivo legal do art. 50 do CC, não cabendo presumir que a não localização da empresa e a sua aparente inatividade represente, por si só, desvio de finalidade ou confusão patrimonial caracterizadores do abuso da personalidade jurídica a autorizar o redirecionamento da obrigação aos sócios. A situação prevista no art. 50 do CC é diversa da que autorizada pelo art. 135 do CTN, pelo menos em seus pressupostos. A desconsideração da pessoa jurídica com base na norma civilista exige o prévio intento dos sócios de se valerem da pessoa jurídica para o fim de, misturando o seu patrimônio ao da empresa, lesar eventuais credores, incidindo no que a lei chamou de abuso de personalidade jurídica, o que não restou comprovado no caso em apreço. Agravo legal não provido. (TRF3 – 1ª Turma: AI 00127867120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 438696. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012). (grifei)

Ressalte-se que a jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça também não admite a alegação de inexistência de baixa nos registros da Junta Comercial como causa a fundamentar, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas. 2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade. 3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio" (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017). 5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: "no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ)". 6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (grifei)

(STJ - REsp: 1768459 SP 2018/0246098-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.C.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NICIA MARGO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo.

Após, tomem-se os autos conclusos.

P.R.I.C.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-49.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SPI71032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007837-88.2003.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO TOBAJA, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN, FABRICIO SALEMA FAUSTINO, MATEUS BENITES DIAS, RENATO LOPES DA ROCHA, GABRIEL DA COSTA MANITA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004299-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO, MANTELLO & FILHO LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAIME ANTONIO MIOTTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002638-02.2014.4.03.6109

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias,
Íntime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTES SA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. - FONTE _ REPUBLICACA.O.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser paratada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-16.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAURA MONTEBELLO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI - SP252707
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente determino à parte autora que, **no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial**, proceda à emenda da inicial a fim de indicar corretamente o pólo passivo, devendo constar a **União Federal**, bem como proceda ao recolhimento correto das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, utilizando o código 18710-0.

Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011968-31.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO ILDEFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro seja oficiada à empresa CEDASA para que apresente o laudo LTCAT referente à função de Eletricista de Manutenção no período de 06/11/2006 a 03/11/2015, constando a tensão elétrica a que o autor estava exposto.

A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente através do e-mail da Secretaria.

Prazo para resposta: 10 dias.

Coma juntada, intím-se as partes para manifestação no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-31.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a não manifestação do INSS, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Considerando o valor de R\$ 0,11 de custas relativas à autenticação e R\$ 8,00 relativas à certidão, fica intimada a petionária do ID 35090948 a proceder ao recolhimento da diferença de R\$ 6,83.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000375-96.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VANDERLI APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO BUENO DE CARVALHO, THIAGO GOULART RODRIGUES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-19.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22671253 e 35213684**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007945-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MAURINO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MAURINO JOSE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 35212947 e 35213655**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AMAURI MACEDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **AMAURI MACEDO GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22671277 e 35212906**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003566-57.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LOURIVAL TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LOURIVAL TREVISAN** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22731091 e 35212511**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003195-59.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: IVAIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **IVAIR ALVES PEREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 16195855 e 35212075**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002194-39.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LEONILDO JACOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LEONILDO JACOB** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 16195860 e 35211788**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001004-41.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VANDERLEI MATHEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VANDERLEI MATHEUS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 16196564 e 35211391**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: AGENOR DO PRADO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **AGENOR DO PRADO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 19050403 e 35211360**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAO DA COSTA SENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 16195885 e 35211119**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 22670377 e 35210818**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-98.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA TANK PICCIRILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Excepcionalmente **converto o julgamento em diligência** para que a impetrante se manifeste acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada concernentes ao prosseguimento dado ao processo administrativo.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003854-05.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RODNEY APARECIDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 31508374, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO QUEIROZ BARROS, LEILA CARLA VALENTIM BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição de “*entrega das chaves*” apresentada pelos autores revelando pedido de desistência, e o fato de que já houve contestação, manifeste-se a ré nos termos do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIA QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MÁRCIA DASILVA MOREIRA, portadora do RG n.º 25.480.806-2 e do CPF n.º 248.371.038-71, nascida em 27.04.1974, filha de João Quintino da Silva e Gerakla Quintino da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, que lhe seja deferido o acréscimo de 25% previsto o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Aduz sofrer de poliomiosite que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter recebido auxílio-doença até 20.08.2018 (NB 611.034.709-8) que foi indevidamente cessado, sob a alegação de que não haveria incapacidade.

Requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 25921704).

A tutela de urgência foi negada e conquanto o réu tenha sido intimado a se manifestar sobre laudo técnico pericial produzido em processo anterior, em que figuravam as mesmas partes, o réu ficou-se inerte (ID 25921711).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal - JEF, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal (ID 25921724).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Laudo técnico pericial juntado aos autos conclui que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborais, eis que apresenta quadro de poliomiosite que ocasiona dor articular crônica, tendo se verificado no exame clínico dificuldades para caminhar sem apoio, bem como para elevar os braços e, além disso, sofre de patologia degenerativa de coluna lombar (ID 25921701 – pág. 56/71).

Além disso, faz jus ao recebimento do acréscimo de 25% previsto o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 porquanto tem dificuldades para deambular e para movimentar os membros superiores, presumindo-se, pois, que necessita de assistência de outra pessoa.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da autora Márcia da Silva Moreira, com o acréscimo de 25% previsto o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessão do pagamento do auxílio-doença (20.08.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000917-17.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **defiro a gratuidade e julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-86.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FLORISVAL BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO DAS PEDRAS-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se ao pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício sob protocolo nº 195.504.366-1, protocolizado em **05.10.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Rio das Pedras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-64.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
EMBARGADO: JOSE BENEDITO NAZZI, J
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Proceda a Secretária o desarquivamento dos autos principais nº 2008.61.09.010273-3 e após traslade-se para aqueles, cópia da sentença (ID 11316803-págs 5/7) e das decisões do E.TRF da 3ª Região (ID 33404432), bem como da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (embargado), o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 33948656) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33946267. Recebo como emenda à inicial.

Determino a inclusão à lide do Sr. Superintendente Regional do Trabalho da Comarca de Santos, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos e Sr. Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, notificando-os para prestarem informações, no prazo legal.

Excluo do feito o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002908-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002701-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-26.2020.4.03.6104

AUTOR: MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Petição id. 25449123: manifeste-se a União.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Int.

Santos, 19 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008608-61.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007220-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JURANDIR FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35384851. Vista a Impetrante.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004480-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001527-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:JORGE DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a)IMPETRANTE:NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

JORGE DOS SANTOS MAGALHÃES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 388929564).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/09/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 29565243).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 30319555), noticiando a análise do requerimento, efetuando exigência.

O INSS apresentou manifestação (id. 30369866).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30460434).

Intimado, o impetrante informou o atendimento ao seu pleito (id. 35593101).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO MOTO ESCOLA RALLYE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTO MOTO ESCOLA RALLYE, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** e **SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar que lhe assegure a prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos tributários, no período que medeia a decretação do estado de calamidade pública até 180 dias após a sua cessação, sem a incidência de encargos moratórios e adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança.

Segundo a inicial, a impetrante tem como objeto social a formação de condutores “A/B” (teórico e prático), estando sujeita ao recolhimento de tributos federais, tais como, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, arrecadação do Simples Nacional, PIS/COFINS, IRPJ e CSLL. Além disso, tem parcelamentos em curso (1. PGFN - recibo nº 0000000182208011008 – referência nº 001741672 – adesão em 22.01.2018; 2. Receita Federal – documento nº 07.18.19024.6729972-0 – adesão em 28.01.2019).

Aduz que se encontra impossibilitada de honrar como pagamento dos parcelamentos assumidos, em conjunto com os tributos vencidos regularmente.

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, se encontra impossibilitada de cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente, diante da edição pelo DETRAN da Portaria nº 109/2020, determinando o cancelamento de todos os agendamentos já realizados, relativos às provas práticas e teóricas, suspendendo, temporariamente novos agendamentos.

Invoca, ainda, como paradigma, a Portaria nº 201/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos relativos aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Afirma, ademais, que a pretensão tem respaldo no artigo 151 e seguintes do CTN, que define o instituto da moratória.

Como inicial vieram documentos.

Liminar indeferida (id. 32454715).

A União Federal, manifestou-se nos autos, requereu seu ingresso no feito (id. 32716853).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 32836813). Arguiu a inadequação da via eleita, analisada em liminar.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 33152982).

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a prorrogação das datas de vencimento dos parcelamentos tributários, no período que medeia a decretação do estado de calamidade pública até 180 dias após a sua cessação, sem a incidência de encargos moratórios e adoção de qualquer medida tendente à sua cobrança.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferenda*, conceder a prorrogação do pagamento de tributos.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a prorrogação do pagamento de tributos.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida como invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênha aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº 5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida, reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

1 - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GEKKO COMÉRCIO, IMPORTÇÃO E EXPORTÇÃO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento judicial que determine a continuidade do despacho de importação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 20/0430840-0.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada, para após a notificação da Autoridade Impetrada.

Regularmente notificada, a Autoridade prestou informações (fd. 30502102), complementadas (id. 31267810 e 31530986). Noticiou não haver óbice ao desembaraço aduaneiro, desde que cumprida a formalidade prevista na IN SRF nº 228/02.

A União Federal apresentou manifestação. Requeru seu ingresso no feito (id. 30589483)

Intimada, a esclarecer o interesse de agir, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos, corroborando a inexistência de ato coator.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-35.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ESTUDIO 58 MULTIMIDIA EIRELI, MARIA CRISTINA SARA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1251/1853

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **ESTUDIO 58 MULTIMÍDIA EIRELI E OUTRO**, para cobrança de valores decorrentes de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (id 34570564), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 20 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009606-36.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21012198 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003653-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASS POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, Sistema "S", Inca e Salário Educação, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, ter reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 35022143).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 34829579).

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A pretensão em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Sistema "S", INCRA, e salário educação.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marti Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 17 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003753-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLEBER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35630083** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de recolhimento das custas que deixaram de instruir a petição (id 34836316).

Dê-se, sem prejuízo, ciência ao INSS dos documentos juntados (id 34837551/7594).

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

Despacho:

Fica intimada a devedora, na pessoa de sua advogada, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela CEF (id 35396189), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pela devedora até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005361-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LACO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados em petição (id 35398563).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

Esclareça a CEF a suspensão da execução requerida (id 34192534), considerando a fase em que se encontra a presente Ação Monitória.

Int.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUAYOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Petição id. 35082585: manifeste-se a parte requerida.

Int. com urgência.

Santos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008898-52.2010.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

Despacho:

Nesta data, despachei na ação de procedimento comum em apenso, registrada sob o nº 5000093-15.2016.4.03.6104.

Santos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZAIR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Primeiramente, examino questão processual que inviabiliza, por ora, o prosseguimento do feito.

Na presente demanda, o autor objetiva, precipuamente, a revisão de sua aposentadoria (NB 42/185.746.723-7) a fim de computar no período básico de cálculo, relativamente ao intervalo de 01/12/1993 a 21/08/2017 laborado perante a Companhia Brasileira de Distribuição, os valores reconhecidos como devidos em ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI. Pretende, outrossim, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida naquele mesmo período.

Conforme narra a inicial, "a presente visa incluir as remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 1001776-69.2017.5.02.0445, da 5ª. Vara do Trabalho da Comarca de Santos/SP, no cálculo da RMI do seu benefício, com a inclusão dos valores decorrentes das parcelas remuneratórias reconhecidas, **bem como todas as remunerações pertinentes ao contrato de trabalho perante a Companhia Brasileira de Distribuição.**"

Ainda, Excelência, tendo exercido atividades comuns, e alternadamente, atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, postula o reconhecimento e respectiva conversão do tempo especial em comum, referente ao período 01/12/1993 a 21/08/2017, trabalhado na Cia. Brasileira de Distribuição, recalculando o valor da renda mensal inicial – RMI do benefício."

Verifica-se, contudo, que referida reclamação trabalhista ainda pendente de julgamento definitivo, pois não transitada em julgado.

Evidente a relação de **prejudicialidade** entre as duas demandas. Com efeito, o reconhecimento do direito pretendido naqueles autos trabalhistas, influenciará diretamente no objeto desta ação. Neste caso, a suspensão do processo impõe-se como medida de economia processual e como meio de prevenção de possíveis decisões conflitantes.

Deve, pois, este Juízo aguardar o deslinde daquela controvérsia, para, com base no julgamento daquela ação apreciar a pretensão ora deduzida nestes autos. Cuida-se de prejudicialidade externa.

Assim, determino a suspensão do presente processo nos moldes do **artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil**, pelo prazo de **1 (um) ano** (CPC, art. 313, § 4º).

Sem prejuízo, defiro o pedido de prova documental requerido em réplica. Assim, solicite-se à EADJ/INSS, para que providencie o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias, da cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/185.746.723-7 - DER 03/04/2018.

Após a vinda do referido documento, dê-se vista às partes, cumprindo-se, incontinenti, a determinação de suspensão.

Intime-se.

SANTOS, 20 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002375-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intime-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5025261-26.2019.4.03.6100 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAIO VINICIUS DOS ANJOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35659159** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ DA SILVA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo Nº 1767440141) relativo a benefício aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiou a análise do pedido, encaminhando o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (id 34338427).

O INSS manifestou-se no autos (id. 34503716).

Intimado, o Impetrante juntou petição (id 35136018).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido no âmbito no INSS, obtendo o resultado desejado no presente *mandamus*.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003687-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WAGNER ROQUE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA - SP322377

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

WAGNER ROQUE DOS REIS, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando redirecionar o recolhimento do valor de R\$ 2.823,83 pago com o código 473-7, para o código 1734, sanando assim o erro no preenchimento da guia DARF. Pretende também manter-se no programa de parcelamento fiscal.

Alega, em apertada síntese, que por um lapso incorreu em erro no ato do preenchimento da guia DARF, pois digitou, erroneamente, o código de número 473-7 enquanto o correto seria 1734.

Sustenta, ainda, haver tentado regularizar o erro, a fim de poder ser mantido no programa de parcelamento, todavia, sem sucesso.

Deste modo, por se tratar de mero erro, sustenta a liquidez e certeza do direito postulado nos ditames dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

O Sr. Delegado da Receita Federal foi notificado por equívoco.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 35371146).

A União Federal manifestou-se (id. 34795144).

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a ilegalidade do ato que negou fosse redirecionado o pagamento de valor recolhido mediante código de receita lançado erroneamente pelo contribuinte, e assim viabilizar a sua manutenção no programa de parcelamento.

Consta dos elementos existentes nos autos que o regramento que disciplina o programa fiscal possui peculiaridades e especificidades, dentre elas a estipulação do dever de os recolhimentos seguirem as guias geradas pelo próprio sistema com os códigos correspondentes à natureza das receitas.

Nessa linha, importante observar o quanto destacado pelo impetrado, ao invocar a informação existente na página da PGFN na Internet e no art. 10 da Portaria PGFN nº 448/2019 de que *“O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, disponível na plataforma Regularize, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.”*

Depreende-se, pois, que o sistema de parcelamento da PGFN (SISPAR), no qual é cadastrado o PERT de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, identifica por meio da leitura de código de barras apenas as guias DARF's emitidas pelo sistema.

Por assim ser, o pagamento efetuado sob o código de receita incorreto com a intenção de parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, encontram óbices operacionais intransponíveis que impedem o aproveitamento ou a imputação desse pagamento para o PERT no âmbito da PGFN, tendo em vista que, por uma regra de sistema, não é possível fazer *“Redarf”*, como esclareceu a autoridade.

Importante ressaltar também a alternativa trazida nas informações no sentido de ser garantido ao Impetrante formular pedido de restituição.

Nesse contexto, não antevejo qualquer ilegalidade/abusividade na negativa ora questionada, que decorre de ato vinculado, enquanto o contribuinte agiu em total desconformidade com as normas expressas na Portaria PGFN nº 448/2019.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes os pressupostos específicos, **indefero a liminar rogada.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-48.2020.4.03.6104

AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA DUARTE - SP433312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora, em síntese, a concessão do **auxílio emergencial** (id. 33273450). Pugna pela tutela antecipada para o imediato repasse dos valores devidos. Ao final pretende a regularização da situação cadastral perante a Caixa Econômica Federal.

Analisando os pedidos formulados na exordial e o montante atribuído à causa, ou seja, **RS 1.200,00** (mil e duzentos reais), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do aludido valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, após a baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal qualificada nos autos, em face de **LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**, pessoa natural aqui também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Emsíntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. petição anexada com ID 34727679).

Fundamento e Decido.

Como esclareceu o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação** (v. art. 924, inciso II, do CPC). **Dou por extinta a execução** (v. art. 925, do CPC). **Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento.** (I) por meio do sistema RENAJUD, da indisponibilidade incidente sobre o veículo indicado no comprovante de inclusão de restrição veicular anexado com ID 34167794; (II) por meio do sistema ARISP, da indisponibilidade imobiliária imposta em desfavor do executado, como demonstra o comprovante anexado com ID 34167798; e, ainda, (III) por meio do sistema BACENJUD, da indisponibilidade que recaiu sobre o **numerário indicado no detalhamento anexado com o ID n.º 35396940**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARUZO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO ANDRADE RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EDSON EUGENIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DEZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-67.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NERCILIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CANOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ACACIO FELICIO BORGONOVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JUACIR DE JESUS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANA LUZIA TRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALTINO CAPUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ARGEU DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-18.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDINEIA BARDUCCI CASSIN SHIWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312, CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) precatório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE MARIA SULMANE - SP330489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ante a apresentação de contraproposta pela parte autora, "dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo [15 dias] para que a formalize ou a aceite, uma vez que, ante a atual situação sanitária do País, fica inviabilizada a realização de audiência de tentativa de conciliação".

CATANDUVA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JULIO CESAR CREMONINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **JÚLIO CÉSAR CREMONINI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", e seu parágrafo único, "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-93.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **MAILTON RIBEIRO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-65.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CEZARAUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **CÉZAR AUGUSTO MOREIRA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação, mediante o reconhecimento de serviço exercido em atividades urbanas nos períodos indicados na vestibular.

Decido.

De acordo com o art. 300, *caput*, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem, **Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado, já que, na minha visão, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele efetivamente trabalhado nos períodos apontados em sua petição inicial.** Além do mais, nos termos do § 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (sic), a comprovação do exercício de atividade (tempo de serviço) urbana ou rural exige, necessariamente, a produção de prova testemunhal, o que somente se realiza em audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, **apenas com a colheita de prova testemunhal que se preste a corroborar o início de prova material carreado aos autos é que se poderão fazer presentes os subsídios necessários à elucidação dos fatos relativos ao efetivo exercício de atividade urbana pelo autor nos lapsos indicados, ponto indispensável ao adequado julgamento do feito,** não havendo como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência do direito.

Pelo o exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente, vez que ausente, in casu, um dos seus requisitos autorizadores.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000687-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ROBERTO JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE BUSNARDO SALGADO GONCALVES - SP278471
IMPETRADO: WAGNER BARBOSA DE SOUZA, MARIO CEZAR PIRES, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP.**

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DESPACHO

Dê-se vista aos executados quanto à petição da exequente, facultando a apresentação de documentos que comprovem a alegada impenhorabilidade dos ativos.

Prazo: 10 (dez) dias, retomando-se à CEF na eventualidade de juntada de documentação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 30569383: Já tendo sido analisada a pretensão de designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes integrantes deste feito, quanto à reiteração da pretensão do autor de concessão de tutela provisória, pelo menos pelo prazo de 60 (sessenta dias), até que se concretize a operação de compra-e-venda de imóvel que lhe disponibilizará recursos financeiros suficientes para a negociar, com a CEF, a venda direta do bem tratado nestes autos, anoto que **não identifique qualquer circunstância nova que tenha o condão de alterar o entendimento que firmei na decisão anexada com ID 12058763, sendo o caso de mantê-lo lúcido. Assim, indefiro, com base nos mesmos fundamentos adotados no retro mencionado pronunciamento, o pedido de concessão de tutela de urgência veiculado por intermédio da petição em análise.**

No mais, determino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se tem interesse na produção de outras provas, além das documentais que já produziram, caso em que, sendo positiva a resposta, deverão justificá-las **fundamentadamente**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor se já houve a concretização do negócio por meio do qual aduziu que angariaria fundos para o entabulamento de negociação com a CEF, caso em que, sendo positiva a resposta e optando ele por negociar com o banco, uma vez informado o juízo e não se opondo a empresa ré, determino que se aguarde, por 30 (trinta) dias, a apresentação da formalização do acordo. No silêncio ou em caso de negativa a resposta, cumpridas as determinações constantes no parágrafo anterior, venham conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATIAS DE PAULA GUZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779

DESPACHO

Ante o interesse manifestado na petição retro, intime-se a CEF para apresentar matrícula atualizada do imóvel, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se conforme despachado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA ANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LADEIRA TRICCA - SP168080

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por **FABIANA APARECIDA ANGELI** (ID 29289140), já qualificada nos autos da ação de execução de título extrajudicial em referência que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, ser credora da Excipiente no importe de R\$ 39.620,01 (Trinta e nove mil e seiscentos e vinte reais e um centavo), decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado celebrado entre as partes. Alega, em síntese, que nunca deixou de cumprir com sua obrigação de pagamento, conforme documentação apresentada, razão pela qual requer a suspensão da execução e sustação da ordem de penhora.

Intimada a se manifestar, a CEF apresentou petição (ID 31994781), na qual alega o não cabimento de objeção de pré-executividade, e, no mérito, a improcedência, uma vez que os descontos referentes ao pagamento deixaram de ocorrer a partir do mês de abril de 2020, por motivos alheios à sua vontade.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaquei) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, analisando o caso concreto, na minha visão, a questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória, não sendo o caso de se apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Explico.

Analisando atentamente os documentos apresentados tanto pela Excipiente quanto pela Excepta, verifico que, embora as cópias da folha de pagamento anexadas demonstrem que houve desconto dos valores referentes ao empréstimo (ID 29289149), o Histórico de Extratos (ID 31994786) revela que, a partir de abril de 2019, tais valores passaram a ser devolvidos à Conta Poupança da Excipiente, por motivos que demandam melhor avaliação e análise.

Assim, não existindo certeza acerca do efetivo pagamento, ou mesmo das razões que levarão à cessação dos descontos na folha de pagamentos de rigor a rejeição da objeção de pré-executividade.

Prosiga-se nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

CATANDUVA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-75.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA GAMBARINI BERA, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à parte autora para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”; extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001078-41.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
SUCEDIDO: ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP, ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP, MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI, MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI, VALTER CARVALHO JUNIOR, VALTER CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666, IVO PARDO - SP36083

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LEVI TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo conforme determinado no despacho retro.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Int-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO DONIZETE BEVOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO BRAS DUCATTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Valmir Fernandes da Silva**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento administrativo, tem direito de ser considerado especial o período trabalhado de 1.º de julho de 1983 a 11 de agosto de 2017, na medida em que submetido, durante suas atividades laborais, de maneira habitual e permanente, a fatores de riscos nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Peticionou o autor formulando pedido eventual de aposentadoria por tempo de contribuição, já que, na sua visão, faria também jus à regra dos 95 pontos prevista na legislação previdenciária.

O autor, em cumprimento a despacho lançado nos autos, regularizou sua representação pela juntada de instrumento de procuração, bem como apresentou declaração de hipossuficiência.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

O INSS se manifestou sobre a documentação que instruiu a réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Neste caso, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida na inicial.

Contudo, a parte contrária poderá impugnar a concessão da benesse, e, no caso concreto, vejo que o INSS se insurgiu no momento processual adequado, na contestação.

Por sua vez, constato, pela análise do extrato do CNIS apresentado com a resposta que os rendimentos mensais auferidos pelo segurado indicam, ou melhor, **provam** que realmente não ostenta a condição de necessitado (v. exceto da contestação: “*No presente caso verifica-se que a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois conforme certidão do sistema CNIS em anexo, a parte autora recebe SALÁRIOS DE RS 7.193,00*”).

Assim, revogo o benefício.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proférindo sentença com resolução de mérito.

Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. *Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido pelo INSS quando do requerimento administrativo, tem direito de ser considerado especial o período trabalhado de 1.º de julho de 1983 a 11 de agosto de 2017, na medida em que submetido, durante suas atividades laborais, de maneira habitual e permanente, a fatores de riscos nocivos e prejudiciais. Em sentido contrário, alega o INSS que o autor não possuiria direito à caracterização especial pretendida, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial do intervalo laboral de 1.º de julho de 1983 a 11 de agosto de 2017.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC), e que, além disso, o período não foi realmente aceito como especial pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo (“*Trata-se de Aposentadoria Especial indeferida por não ficar comprovado no processo a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres*”).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o *decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS*, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro *Curso de Direito Previdenciário*, Fábio Zambrite Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A *eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça* fixou a compreensão no sentido de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.*” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambrite. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambrite Ibrahim*. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como já assinalado, pede o autor, para fins de justificar a concessão da aposentadoria especial, ou mesmo eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição, a caracterização especial do período de 1.º de julho de 1983 a 11 de agosto de 2017.

Colho dos autos que, no intervalo, esteve a serviço da empresa Catanduva Diesel – Comércio de Equipamentos e Peças Ltda – EPP, havendo ocupado, segundo informações constantes do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, no setor de oficina, o cargo de mecânico bombista.

Vejo, desde já, levando em consideração o documento, que o campo relativo ao código GFIP, que o segurado em questão não teria direito à aposentadoria especial.

Tal conclusão vem amparada na circunstância de medidas de proteção adotadas no âmbito da empresa haverem sido consideradas plenamente eficazes no controle dos agentes nocivos que também foram detalhados no formulário previdenciário.

Consta do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário a existência, no ambiente, de agentes prejudiciais de natureza física, ruído, e química, graxo lubrificantes.

Contudo, na forma apontada anteriormente, lembrando-se de que o preenchimento do formulário levou em consideração registros ambientais devidamente apurados, tecnicamente, por profissional habilitado, Dr. Hideo Maramatsu, a sujeição aos agentes não se mostrou prejudicial justamente pelo controle efetivo empregado.

Além disso, pela profiografia estampada no formulário, percebe-se, e, de maneira bem fácil, que a exposição aos agentes prejudiciais foi apenas intermitente.

Por exemplo, quando confere as peças a serem usadas nos serviços de reparos de motores, no almoxarifado, portanto, fora do ambiente da oficina, não se submete a agentes prejudiciais.

Da mesma forma, durante a montagem de motores, estando, portanto, os equipamentos desligados, inexistia a submissão a ruídos que possam justificar o enquadramento.

Não se deve esquecer, ademais, que, no período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, o patamar relativo aos ruídos ficou bem abaixo da tolerância normativa.

Correto, assim, o fundamento apresentado pelo INSS para indeferir a pretensão:

“1 – Ruído: O obreiro não esteve exposto permanentemente ao agente nocivo, de forma indissociável na produção do bem ou da prestação do serviço (...)”.

Por outro lado, constato que o laudo técnico apresentado pelo autor quando se manifestou sobre a contestação se mostra imprétable para amparar sua pretensão.

Em primeiro lugar, trata da situação laboral vivenciada por terceiro, e não por ele.

Em segundo, em empresa diversa daquela em que suas atividades ocorreram (v. as inscrições das firmas no cadastro da receita federal são diferentes, nada obstante, aparentemente, pudessem estar instaladas num mesmo endereço).

E, em terceiro, como bem salientado pelo INSS, não faz nenhuma menção ao laudo que, no caso do segurado, amparou o preenchimento do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Tampouco o documento passou pelo crivo técnico administrativo.

Além disso, os cargos ocupados pelos trabalhadores são diferentes, conseqüentemente, as atividades desempenhadas.

Diante desse quadro, entendo que o período em questão não pode ser aceito como especial, o que, justamente por isso, impede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ou à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Revogo a gratuidade da justiça. O autor responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDUARDO CANDIDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega a CEF, em suma, excesso de execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão não assiste a qualquer das partes.

De fato, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, atualizado pela Selic desde a data de sua prolação.

O valor depositado pela CEF considerou a Selic, bem como a data de prolação da sentença.

O E. TRF não alterou a sentença, restando mantida a data e os critérios fixados.

Corretos, portanto, os cálculos e o depósito da CEF.

Por outro lado, o valor depositado pela CEF em razão do dano material está equivocado, eis que o Manual de Cálculos estabelece a incidência de juros.

Assim, **deve a CEF depositar os juros referentes aos danos materiais, incidentes desde março de 2016.**

Intime-se a CEF para depósito da diferença, em 15 dias.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **01/08/2020, às 11:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.

Semprejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o impetrante apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int.
São Vicente, 20 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000935-95.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Tendo em vista os argumentos expostos pela Embargante DEFIRO a dilação do prazo por mais 30 dias, sem mais prorrogação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004292-88.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.
Razão assiste à CEF.
A verba honorária foi fixada nos embargos - e deve ser executada naqueles autos.
Assim, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu esta execução, liberem-se eventuais restrições e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001111-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AFFONSO MONTEIRO MACHADO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo executado AFFONSO MONTEIRO MACHADO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 00017272020164036141.

Alega, em suma, que ocorreu a prescrição do direito de cobrança da anuidade de 2011, e que os valores bloqueados via Bacenjud são impenhoráveis.

Com a inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, o IBAMA apresentou impugnação, juntando documentos.

Intimada, a embargante se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No que se refere à alegação de prescrição, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que razão não assiste à embargante.

De fato, o prazo prescricional da anuidade de 2011 iniciou-se em abril daquele ano. Foi inscrita em DA em janeiro de 2016 – dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Com a inscrição, ocorreu a suspensão do prazo prescricional por 180 dias – o qual, portanto, não havia se esgotado quando do ajuizamento da execução fiscal.

Rejeito, portanto, tal alegação.

Entretanto, verifico que é **inexigível a CDA referente à anuidade de 2011** – eis que aponta **como fundamento legal do débito, entre outras, a Lei n. 12.514/2011, mas inclui anuidade anterior à vigência desta lei.**

Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, **lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**".*

Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado emlejos parâmetros para cobrança de suas anuidades, **já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STF.**

Dessa forma, a anuidade de 2011 não pode ser cobrada – sequer tendo a Lei n. 12.514/2011 como fundamento, eis que tal lei somente entrou em vigor em outubro de 2011, quando de sua publicação.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA n. 311419/2016, com a extinção da execução, em relação a ela.

No mais, no que se refere ao bloqueio, verifico que o embargante não demonstrou sua impenhorabilidade – já que somente as poupanças de até 40SM são impenhoráveis, e não os valores em conta corrente.

Rejeito, portanto, o pedido de desbloqueio.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeitando os presentes embargos à execução.**

Por outro lado, **reconheço de ofício a nulidade da CDA n. 311419/2016, extinguindo a execução com relação a ela, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO
PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Diante da divergência entre os cálculos da parte autora e do INSS, foram os autos remetidos à contadoria judicial.

Anexados seus cálculos, as partes se manifestaram

Com impugnação do INSS, retomou o feito àquele setor, para retificação.

Anexados novos cálculos, foram as partes novamente intimadas.

O INSS concordou com os cálculos da contadoria, enquanto a parte autora os impugnou, requerendo nova elaboração de cálculos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja como próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como o teor da decisão transitada em julgado, verifico que os cálculos retificados da contadoria são corretos, devendo ser afastados os cálculos inicialmente apresentados pelas partes

Assim, acolho os cálculos retificados e a informação retificada da contadoria judicial, os quais passam a integrar a presente decisão.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CELINA FERNANDES ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-51.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCIO DA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-62.2020.4.03.6141

AUTOR: GEOVA FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância como montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-82.2020.4.03.6141

AUTOR: DOROTI HERMINIO

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP394652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expedição do ofício de transferência referente aos honorários contratuais, intime-se a empresa cessionária para que indique dados bancários de conta de sua titularidade para fins de expedição do ofício de transferência referente ao montante objeto da cessão de crédito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DE LIMA
PROCURADOR: CRISTIANO GALDINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se prejuízo do cumprimento do determinado no despacho retro, no sentido de que sejam informados os dados necessários à expedição do ofício de transferência, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-61.2020.4.03.6141
AUTOR: FAUSTO MIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOANA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Carlos Alberto Correa.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Joana mantinha, de fato, união estável com o sr. Carlos quando da morte dele, em março de 2018.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, **na época de sua morte.**

Grande parte dos documentos anexados não são da época do óbito – são todos anteriores, inclusive a declaração de união estável.

A autora, ademais, não foi a declarante do óbito, tampouco mencionada como sendo companheira do falecido. Em tal declaração, vale mencionar, é indicado como endereço do falecido outro local que não aquele em que em tese vivia com a autora.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação do INSS aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Alega, em suma, que nada é devido à parte autora em razão da ocorrência de prescrição.

Entretanto, **verifico que já há coisa julgada sobre a não ocorrência de prescrição, não podendo mais sequer ser discutida, nestes autos.**

De fato, foi interposto agravo de instrumento pelo INSS em face de decisão deste Juízo que acolheu os cálculos da parte autora.

Tal decisão **afastou expressamente a ocorrência de prescrição.**

Foi dado parcial provimento ao agravo apenas para determinar a remessa dos autos à contadoria, para conferência dos cálculos da parte autora – ou seja, **foi mantida a decisão deste Juízo, no que se refere à ausência de prescrição.**

Assim, rejeito a impugnação do INSS, e acolho os cálculos e a informação da contadoria judicial, os quais passam a integrar a presente decisão – já que apuram o valor correto devido à autora, observadas as determinações das decisões exequendas.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à impressão da certidão de validação, bem como do instrumento de mandado para apresentação na instituição financeira.

Após, informe nos autos sobre a efetivação do levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista as medidas de isolamento impostas em razão da pandemia provocada pela COVID 19, informe a parte exequente os dados necessários (conta, banco, tipo de conta, CPF/CNPJ e titular), do beneficiário ou advogado com poderes para receber e dar quitação para fins de expedição de ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Sem prejuízo, intime-se a empresa cessionária para que informe os dados bancários de sua titularidade a fim de que seja procedida à expedição do ofício de transferência de valores, referentes ao 35% do montante pago, objeto da cessão.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Sem prejuízo, intime-se a empresa cessionária para que informe os dados bancários de sua titularidade a fim de que seja procedida à expedição do ofício de transferência de valores, referentes ao 35% do montante pago, objeto da cessão.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação ao patrono da parte exequente a fim de que informe, no prazo de 05 cinco dias, sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-63.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ROGERIO ROGELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698, DEBORA PAPINE PRADA - SP109263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-46.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME, CRISTIANE GATTI LOPES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA, CELIO ANTONIO DE ALMEIDA
SUCECIDO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSA MARIA D'ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-87.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-28.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TATIANA VIEIRA MELILO, M. M. G.
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA MELILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiana Vieira Melilo e Manuela Melilo Gaspar**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não analisou em tempo razoável o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Emapertada síntese, alega que interpôs recurso administrativo em 12/07/2019, ainda não recebido, em face de decisão de indeferimento de benefício de pensão por morte.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida pleiteada. Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante interpôs o recurso administrativo no dia 12/07/2019.

A autoridade impetrada permanece inerte mesmo após instada a apresentar informações por este Juízo e diante do decurso de **umano** da data de interposição de recurso administrativo.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observe, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte da impetrante, o INSS teve prazo adequado para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Registro, por oportuno, que **o pedido não trata de análise de documentos ou decisão de mérito a respeito do requerimento administrativo. O que se discute na presente ação mandamental é a simples remessa do recurso a uma das Juntas Recursais administrativas.**

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada não apresenta qualquer informação à impetrada ou a este Juízo e que tanto o recurso, quanto o requerimento administrativo foram apresentados em data anterior às medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

O *periculum in mora* está caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Isso posto, **DEFIRO** a liminar requerida e **determino que o recurso interposto por Tatiana Vieira Melilo e Manuela Melilo Gaspar, em 12/07/2019, seja processado e remetido a uma das Juntas de Recursos do INSS, no prazo de 48 horas, contados do recebimento desta ordem.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a ordem.

Considerando a reiteração da conduta omissiva por parte da autoridade impetrada no sentido de não atender as determinações deste Juízo, **determino a remessa de cópia desta decisão à Superintendência Regional Sudeste I – São Paulo.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL JESUS OLIVEIRA ALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS - SP209076

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-58.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA

Advogado do(a) EXECUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
COMARCA DE ITANHAÉM/SP

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** de bens pertencentes ao(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME E ADILSON BARISON

ENDEREÇO 1: Logradouro: R DON JOSE GASPAR FONSECA E SILVA Nº: 416 Complemento: Bairro: JARDIM MOSTEIRO Município: ITANHAEM CEP: 11740-000 UF: SP

ENDEREÇO 2: Logradouro: AV ROBERTO IWAKICHI URAGUCHI Nº: 334 Complemento: SALA 05 Bairro: PRAIA DO SONHO Município: ITANHAEM CEP: 11740-000 UF: SP

ENDEREÇO 3: Endereço PRACA NARCISO DE ANDRADE 92 CENTRO Município ITANHAÉM UF SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO: Cite-se o executado por mandado para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º.

Decorrido o prazo acima indicado sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, **PENHORE E AVALIE** tantos bens sejam necessários para garantia da dívida no valor de **R\$ 75.548,75**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1811061536470000000011683585
Procuração	Procuração	1811061537470000000011685386
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061738080000000011685387
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061739370000000011685388
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061743400000000011685389
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061743540000000011685390
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061746350000000011685391
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061746560000000011685392
Outros Documentos	Outros Documentos	1811061749420000000011685393
Custas	Custas	1811131613110000000011685394
Certidão	Certidão	1811231655051170000011690088
Despacho	Despacho	1811301541407200000011861264
Citação	Citação	1812031252350270000011897043
Certidão	Certidão	1902151629436460000013461120
Diligência	Diligência	1902200935203090000013558950
Despacho	Despacho	1902201254559700000013554529
Despacho	Despacho	1903111315331910000013999586
Certidão	Certidão	1903211333069910000014360675
Minuta Bacenjud	Outros Documentos	1903211333071070000014360677
Certidão	Certidão	1903221346039380000014406077
Renajud	Outros Documentos	1903221346040270000014406079
Renajud	Outros Documentos	1903221346040660000014406083
Certidão	Certidão	1904081325051250000014931902
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	1904081325052510000014931904
Certidão	Certidão	1904101717555940000015028265
MINUTA DESBLOQ-BACEN-ÍNFIMO 5003089-98-2018	Outros Documentos	1904101717557390000015028266
Despacho	Despacho	1904101721065410000015028550
Intimação	Intimação	1904101721065410000015028550
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	1904232258185370000015327699
Pet. 2019.04.23	Petição Inter corrente	1904232258186300000015327700
Subst - São Vicente	Substabelecimento	1904232258186740000015327701
Despacho	Despacho	1904242111192740000015368830
Intimação	Intimação	1904242111192740000015368830
Certidão	Certidão	1905221133422410000016174028
WEBSERVICE 50030899820194036141	Outros Documentos	1905221133423260000016175023
Citação	Citação	1905231541448990000016238941
Diligência	Diligência	1906190208417730000017089382
pje 5003089	Certidão	1906190208418870000017089383
Despacho	Despacho	1907131041530380000017812721
Intimação	Intimação	1907131041530380000017812721
Despacho	Despacho	1908131446541600000018952620
Intimação	Intimação	1908131446541600000018952620
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	191111655433240000022408175
FEDERAL SÃO VICENTE - Petição de junta de subs	Petição Inter corrente	191111655434260000022408177
501_pdfsam_SUBS RENATO - PJE Bello1-553	Substabelecimento	191111655435040000022408178
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	2006250934225920000031169891
43 - 5003089-98.2018.4.03.6141 - PETIÇÃO PARA BUSCA ENDEREÇO EXECUTADA	Petição Inter corrente	2006250934226590000031169894
Despacho	Despacho	2007011210211050000031440450
Certidão	Certidão	2007141338481600000032066729
WEBSERVICE 5003089-98-2018 PF	Outros Documentos	2007141338482170000032066987
WEBSERVICE 5003089-98-2018 PJ	Outros Documentos	2007141338482620000032066992
Certidão	Certidão	2007141348263400000032067379
SIEL 5003089-98-2018	Outros Documentos	2007141348263950000032067383

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 14 de julho de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos.

Documento id 34912263: ciência às partes.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo e considerando o lapso temporal decorrido, bem como o deferimento da medida de urgência pelo Juízo de origem, informemos as partes se há possibilidade de autocomposição.

Int.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-44.2017.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Esclareçamos partes as manifestações nestes autos, uma vez que o feito tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção desde 2017.

Dê-se baixa.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-18.2020.4.03.6141

AUTOR: MARA LUCIA RAMASSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Considerando que consta na matrícula alienação fiduciária em favor da própria CEF, esclareça a pretensão posta na nestes autos, no sentido de que seja realizada construção do referido imóvel.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000176-75.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SERGIPE - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 10 dias o retorno das atividades presenciais. Tão logo seja retomado o expediente solicite-se ao juízo deprecante via e-mail nova data para realização de audiência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004432-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaboradas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da presente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004663-25.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do referido recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002595-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

DECISÃO

Vistos.

A executada MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – CNPJ: 04.145.243/0001-79, pleiteia receber valores elevados nos autos n. 1005684-10.2017.8.26.0157 (que tramitam perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Cubatão), feito este relacionado a reajuste de contratos administrativos por ela celebrados com a Prefeitura Municipal de Cubatão.

Atualmente, a ação se encontra em grau de recurso perante o STJ, conforme documentos anexados pela União, já havendo, segunda consta, penhoras registradas no rosto daqueles autos.

Pleiteia a União seja determinado o arresto no rosto dos autos nº 1005684-10.2017.8.26.0157, com comunicação do ato por meio eletrônico, nos termos dos artigos 300, 301 e 860 do CPC, devendo o arresto recair sobre os valores deles objeto, até o limite do crédito da Fazenda Nacional nesta execução.

Defiro o quanto pleiteado pela União – já que presentes os requisitos legais.

De fato, o *fumus boni juris* resta caracterizado pela certeza, liquidez e exigibilidade da CDA executada.

Já o *periculum in mora* se verifica pelo passivo tributário de mais de R\$ 55 milhões do grupo econômico que a executada integra (grupo já reconhecido inúmeras vezes por este Juízo).

Assim, **defiro o arresto no rosto dos autos n. 1005684-102017.8.26.0157, o qual deverá recair sobre os valores deles objeto, até o limite de crédito da FN nesta execução - R\$ 481.117,75.**

Expeça-se o necessário – comunicando-se por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

São VICENTE, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO XIXOVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por "Supermercado Xixova Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, já que ausentes elementos que evidenciem existência de qualquer risco.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições PIS e COFINS sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos**, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito, bem como a possibilidade de concessão da liminar, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 311 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Por fim, determino a intimação da autora para que apresente procuração atualizada (máximo de três meses), planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e com detalhamento de todos os valores que pretende restituir, tendo em vista o disposto no art. 292 do NCPC e, ainda, se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados (Processo nº 0001453-22.2017.4.03.6141)

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por JOÃO PEDRO SANTANNA LOPES em face da União, por intermédio da qual pretende a anulação do ato administrativo de sua dispensa/licenciamento, com o reconhecimento de seu direito à reforma com a remuneração de 3º Sargento, desde seu afastamento, e pagamento de todos os valores não pagos a partir de sua desincorporação/licenciamento.

Subsidiariamente, pretende seja reconhecido seu direito à reintegração para continuar com seu tratamento médico e receber remuneração da graduação que ocupava desde a data de seu desligamento.

Alega, em síntese, que enquanto militar, sofreu acidente em serviço que gerou sua incapacidade total e permanente para a atividade militar e para as atividades civis.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa sua dispensa.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, analisando os presentes autos, verifico ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

De fato, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Os documentos anexados aos autos não demonstram que a incapacidade atual do autor é decorrente do serviço militar – demonstram, apenas, que o autor está incapaz para tal serviço, em razão de moléstias de cunho psiquiátrico.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino desde já a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre da atividade militar?
2. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade militar?
3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar?
4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda qualquer atividade?
5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade?
6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta.
7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação?
8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?
10. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Sem prejuízo da designação da data da perícia, cite-se a União.

Int.

São Vicente, 14 de julho de 2020.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos.

A manifestação do autor não atende integralmente ao quanto determinado - notadamente no item "a". Concedo-lhe novo prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Banco do Brasil S/A.

Int.

São VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO HENRIQUE VILANI
Advogado do(a) AUTOR: HAYNOAM REIS MARTINS - SP419321
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para que seja verificada a competência deste Juízo, intime-se a União para que manifeste seu interesse no feito, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-41.2020.4.03.6141
AUTOR: BRUNO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde fire a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CESAR FELICIO, FABIANA RIBEIRO FELICIO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SARACURAS
REPRESENTANTE: EVERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Descabida a pretensão da parte autora. A sentença já transitou em julgado - após ser negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Caso entenda pertinente, deverá a parte autora ajuizar nova demanda, com novo recolhimento de custas.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001777-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho nos autos:

Vistos.

Associe-se estes autos à Execução Fiscal nº 5001667-54.2019.4.03.6141.

Após, intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se."

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BERGAMO - SP384943, LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, informe a autora o andamento da primeira demanda ajuizada (em 2019) - a qual foi distribuída neste Juízo, mas remetida para o JEF de São Vicente.

Ao que consta dos autos, a autora ajuizou três demandas idênticas - tendo sido a primeira remetida para o JEF (a de 2019), a segunda é esta e a terceira já extinta.

No mesmo prazo, informe se está recebendo seus rendimentos, anexando cópia de seu último holerite.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

Advogados do(a) REU: MARCELLA NASATO - SP354610, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

Advogado do(a) REU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados pela União.

No mais, aguarde-se o integral cumprimento da decisão proferida em 27/05/2020, bem como o esgotamento do prazo para manifestação das partes.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-25.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINI MERCADO MARFRAN DO ITARARE LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS, HENRIQUE FREITAS FRANCA PASSOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 o cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES - SP247272

REU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Inicialmente, verifico que o presente feito foi equivocadamente cadastrado quando de sua redistribuição – já que se trata de uma execução de título extrajudicial, e não de uma ação pelo procedimento ordinário.

Retifique a Secretaria, portanto, o procedimento do feito, bem como inclua a CEF em seu polo passivo.

Verifico, ainda, que não foi anexada a certidão atual do imóvel.

Assim, **tomo sem efeito todos os atos praticados deste a redistribuição do feito**, e determino que a autora apresente, em 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel.

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito – de forma a permitir a análise da competência desta Vara Federal.

Por fim, informe a CEF, também em 15 dias, se já ajuizou ação de reintegração de posse, considerando que se trata de imóvel do PAR.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004480-32.2014.4.03.6104
CONFINANTE: OSMAR CORREIA, MARIA CELIA ALOISE CORREIA
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
CONFINANTE: MYRTO COSTA AMARAL, CARMEN LEME, RUBENS NICOLAU NASO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a ação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o processo e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrêgia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para dar início à execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003901-09.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DIVA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA - SP381368
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003971-53.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARTINS - SP225769
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando o v. acórdão proferido, intime-se a parte exequente para dar início à execução, no prazo de 30 dias.

int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA DA SILVA ROSARIO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de julho de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado em secretaria a realização da perícia determinada nos autos 'principais' - n. 0010789-45.2009.403.6104.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0014042-12.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REU: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OBERDAN MOREIRA ELIAS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado em secretaria a realização da perícia determinada nos autos 'principais' - n. 0010789-45.2009.403.6104.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada, tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora retificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, que no caso vertente, considerando o pedido principal, corresponde ao valor de mercado dos imóveis adquiridos.

No mais, deve a autora apresentar as cópias atualizadas das matrículas do imóveis (máximo de 30 dias).

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: D. M. M. N., MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273
Advogados do(a) REU: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613, RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) REU: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá noticiar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, atentando para o prazo de validade da referida proposta.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-25.2020.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLADIANE CUNHADA SILVA - SP354069
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-92.2020.4.03.6141
AUTOR: BARBARA NOBREGA ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA GAMADA SILVA - SP388103
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A alegação do autor no sentido de ser incabível a denunciação da lide **não pode ser acolhida**. O fundamento do pedido formulado é a existência ou não de vícios construtivos e, ainda que se alegue a existência de responsabilidade solidária, a CEF não é a empresa provedora de serviço de construção, de modo que não deve responder isoladamente ao pedido de indenização.

Assim, determino a intimação da CEF para que apresente os dados de qualificação e endereço da construtora para citação.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-03.2020.4.03.6141
AUTOR: JAIR GOMES DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR GOMES DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Prejudicada a manifestação da parte autora, diante da anterior prolação de sentença de extinção.

Ressalto que a sentença foi proferida após o esgotamento do prazo anteriormente concedido.

Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002311-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LIVIA MARIA GUARALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, sobretudo no que se refere à providência jurisdicional reclamada, tendo em vista que o documento id 35682505 indica o requerimento de revisão de benefício e não de expedição de certidão de tempo.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente:

- a) Procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses);
- b) Cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, SINVALALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações sobre o cumprimento do mandado expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre a efetivação da transferência determinada nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre o cumprimento do ofício de transferência expedido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-21.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO LUIS PEZZUTO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá notificar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá notificar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: Nanci PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE a intimação do beneficiário do ofício de transferência expedido nestes autos, a fim de que informe, no prazo de 5 dias, sobre a efetivação da transferência dos valores por parte da instituição financeira.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GILMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá notificar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALTAMIR GONCALVES VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá notificar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Após o cumprimento do ofício expedido, o beneficiário deverá notificar nos autos sobre a efetivação da transferência dos valores por parte instituição financeira.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/01/1993 a 04/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/10/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu requerimento, foi proferida sentença de improcedência do pedido.

O autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

O laudo pericial foi anexado, sobre o qual o autor se manifestou.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Serão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/01/1993 a 04/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/10/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/01/1993 a 05/03/1997, durante o qual está demonstrada sua exposição à tensão superior a 250v**, de forma habitual e permanente

Não tem, porém, direito ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 04/10/2016, **eis que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.**

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 11/01/1993 a 05/03/1997, o qual é insuficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não há como se reconhecer seu direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período 11/01/1993 a 05/03/1997.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Célio Ribeiro** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 11/01/1993 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008395-07.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: HELIO INACIO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Considerando-se que já consta dos autos notícia da implantação do benefício (ID 34297470, p.26/9) e a manutenção da sentença quanto à matéria de fundo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002075-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DONIZETI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10.05.1988 a 01.10.2001, de 01.12.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 01.11.2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira Der, em 10/03/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade destes períodos, com sua conversão em comum e concessão do benefício desde a segunda DER, em 05/11/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10.05.1988 a 01.10.2001, de 01.12.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 01.11.2011, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a primeira Der, em 10/03/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade destes períodos, com sua conversão em comum e concessão do benefício desde a segunda DER, em 05/11/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos objeto da demanda.

De fato, o PPP apresentado para o período de 10/05/1988 a 01/10/2001 informa a ausência de registros ambientais anteriores a 2000, não constando dele exposição a agentes nocivos.

Já o PPP referente ao período de 01/12/2003 a 18/01/2006 indica que não havia responsável técnico pelos registros ambientais, na época, o que afasta o reconhecimento do período.

Por fim, o PPP do período de 01/02/2006 a 01/11/2011 menciona a utilização de metodologia inadequada, o que também afasta o reconhecimento do período.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto, seja na primeira seja na segunda DER.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000478-18.2012.4.03.6321
AUTOR: JORGE CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Considerando-se que já consta dos autos notícia da implantação do benefício (ID 34387858, p.183/6) e a manutenção da sentença quanto à matéria de fundo, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002302-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON VALENTIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve apresentar a cópia integral de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUBER HIDALGO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste em parte ao embargante.

De fato, deixou de constar, na sentença, as razões para não ter sido considerado especial o período de 18/03/1980 a 31/12/1988.

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida, o seguinte trecho:

“No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda – de 18/03/1980 a 31/12/1988.

Isto porque o PPP anexado informa sua exposição a níveis variados de ruído, ora não superiores a 80dB (mais do que 80, não sendo 80 caracterizador de especialidade).

Assim, não há como se reconhecer a exposição habitual e permanente do autor a ruído acima do limite de tolerância, não havendo como ser reconhecida a especialidade do período.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT
Advogados do(a)AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data de sua não prorrogação, em janeiro de 2009.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação. Foi decretada sua revelia, sem aplicação dos efeitos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

O INSS apresentou manifestação, aduzindo, entre outros pontos, a ocorrência de decadência.

A autora se manifestou sobre as alegações do INSS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato administrativo que não prorrogou seu benefício.

De fato, o ato administrativo que não prorrogou o benefício da autora se deu em 2009, **sendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos naquele ano.**

Assim, em 2019 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de tal ato administrativo.

Entendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão do ato administrativo de não prorrogação do benefício.

Vale mencionar que não se está aqui reconhecendo a decadência do direito da autora ao benefício, que pode ser pleiteado novamente por ela inclusive em sede administrativa. O que se reconhece aqui é a decadência em relação à prorrogação de 2009 – ato administrativo que não pode mais ser revisto.

Em outras palavras, a autora pode pleitear novo benefício, e ajuizar nova demanda com relação a este novo requerimento, mas não mais impugnar aquele ato do INSS praticado em janeiro de 2009.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-21.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO CELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos da parte autora não atendem ao quanto consta destes autos.

São devidos apenas juros sobre o principal e sobre os honorários (mas não sobre os juros, já que não há incidência de juros sobre juros), entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

O valor apresentado, portanto, deverá ser para a data da expedição (e não para a data de pagamento dos precatórios anteriores) - sendo que a atualização deste montante será feita pelo E. TRF, quando do pagamento.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004549-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WANDERLEY GEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor a interposição de embargos de declaração com teor idêntico ao teor dos embargos anteriormente interpostos, já apreciados.

No silêncio, venham conclusos para apreciação e eventual aplicação de multa pelo caráter protelatório.

Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002310-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLEBER GARCIA MOMPEAN
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção:

1. apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. retifique o valor atribuído à causa, o qual não confere com o valor apurado pela contadoria do JEF, já que o objeto destes autos não é a concessão de benefício de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (sobre a qual incide fator previdenciário).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao autor, com relação à demonstração do valor do causa.

No mais, concedo prazo de 15 dias para juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141

SUCEDIDO: JULIO GONCALVES, JOSE DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: ANTONOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES

SUCESSOR: JOSEFA FREITAS DE SOUZA, MANOEL FERNANDO LEITE DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL LEITE DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA LEMOS, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação a fim de constar:

1) CLEUSA MADALENA CARVALHO DE CASTRO (CPF 318.957.208-93), LAIS CARVALHO DE CASTRO (CPF 338.131.868-30), MARIA LUIZA CASTRO COSTA (CPF 315.505.738-61) e FABIO CARVALHO DE CASTRO (CPF 319.675.858-30) no lugar do falecido exequente JOSE DE CASTRO NETO - CPF: 595.440.588-34.

2) MARIA APARECIDA SANTOS MENDES (CPF 309.196.298-90) no lugar do falecido exequente PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES - CPF: 237.552.968-53.

Intime-se a sucessora LAIS CARVALHO DE CASTRO para regularizar a sua representação processual (procuração e contrato de honorários), no prazo de 15 dias, vez que atingiu a maioridade.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Cumprido o supra determinado e não havendo pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007

Advogado do(a) REU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248

Advogados do(a) REU: STEFANIE PRADO SISTI - SP363844, ADRIANA GRANCHELLI - SP304289

Advogado do(a) REU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672

Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ - SP148894, PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ - SP148894, PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE

DESPACHO

Vistos.

1. Representação processual dos requeridos Construtora Viasol e Solange Aparecida de Souza Rovaroni e demais providências:

1.1 IDs 34795962, 34770934, 34771440, 34698226 e 34699107: intime-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual nos autos, em vista dos advogados anteriormente constituídos para esta mesma ação, nos termos da legislação processual vigente.

1.2 IDs 27071910 e 27071933: em face da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5012142-96.2018.4.03.0000, parcialmente favorável à agravante/requerida Solange, considerando que os referidos valores já se encontravam transferidos em contas judiciais vinculadas a esta ação, conforme extrato que segue anexo, **intime-se a requerida Solange Aparecida de Souza Rovaroni** para indicar, comprovando documentalmente, os dados bancários de conta de sua titularidade para fins de transferência.

Com a vinda da manifestação, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nas contas 2554/005/86404581-5 e 86404582-3 (Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas) para a conta indicada pela requerida.

2. Prosseguimento quanto ao requerido João Batista da Silveira:

2.1ID 28341903: anote-se.

2.2 IDs 28347563 e 28755552: conforme já decidido nos autos (despacho de ID 25881129), o requerido foi pessoalmente notificado (certidão de ID 8298505), tendo decorrido o prazo apresentar sua defesa preliminar. Exauridas as diligências para citação foi determinado a **citação por edital** (ID 27422019), publicada em 13/02/2020 (ID 29955742), tendo o requerido constituído advogado nos autos, o qual, completo acesso aos autos, apresentou resposta à acusação/manifestação em 21/02/2020.

Assim sendo, pelo princípio da fungibilidade **recebo a manifestação de ID 28755552 como contestação.**

3. Pedidos de liberação de valores/bens:

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os pedidos de liberação de valores/bens formulados pelos requeridos **João Batista da Silveira** (ID 28755552) e **Pedro Paoliello Machado de Souza** (IDs 34690347/34692638).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010594-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INES ANTONY PARENTE JULIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 35370745: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 33152976: defiro o requerimento formulado pelo MPF.

Intime-se o Município de Campinas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao procedimento proposto pela CEF e apresente relatório atualizado de documentos pertinentes, com vistas a iniciar o empreendimento.

Com a vinda da manifestação/relatório/documentos, dê-vista ao MPF, à CEF e à União.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005353-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, RUD CARLOS DA SILVA, RENATO PALAIA DECAROLLE

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32304999: indefiro o pedido, considerando que as diligências nos endereços indicados restaram negativas (Id 3307174).

2- Defiro a expedição de edital em face de EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - CNPJ: 17.346.998/0001-83, RUD CARLOS DA SILVA - CPF:219.672.258-85 e RENATO PALAIA DECAROLLE - CPF:705.443.664-41, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003145-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CAMILA VERONESI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos contratos nºs 0000206677160, 2952001000028266 e 2952195000028266.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante do teor da certidão Id 29004525, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005913-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMARA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX SANDRO NOVAES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a numeração do endereço constante da pesquisa Id 22206490 diverge do indicado na inicial, expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no endereço localizado na pesquisa realizada.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012998-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUMINA TELECOM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.
2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

AUTOR:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CALEFFI - SP123160
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

IDs 35518038/35518288: nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o Conselho réu sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009753-33.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARISLENE APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33372619: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 16868434, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-92.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito nº 5007582-61.2020.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. ID 35521204: de fato, o presente mandado de segurança refere-se à empresa distinta do mandado de segurança nº 5007564-40.2020.403.6105. Prossiga-se.

3. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 esclarecer o interesse de agir quando ao valor pago a título de abono pecuniário, pois se refere aos artigos 143 e 144 da CLT, tal importância já não integra o salário-de-contribuição, nos termos expressos no art. 28, parágrafo 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/1991;

3.2 esclarecer o pedido final de repetição do indébito tributário e de caráter condenatório, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

3.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando a pretensão de inexistência das contribuições elencadas na inicial e compensação, juntando planilha de cálculo ainda que por estimativa;

3.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3.5 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário), ou ainda, em vista da vasta documentação que integra a inicial, referente à folha de salários, relatórios etc, indicar os documentos que comprovam o recolhimento efetivo das contribuições cujos créditos pretende compensá-los;

3.6 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGALLEMES - SP155397

DESPACHO

1- Id 33776551: considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Arquivem-se, sobrestados.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007236-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: WILMAR D COSTA ASCIMANN & CIA LTDA - EPP, APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA ASCIMANN, WILMAR D COSTA ASCIMANN

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33804000: por ora, aguarde-se pela oportuna designação de datas para praças dos bens penhorados.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EFK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FABRIZIO ALBERTI, ANGELA MORARI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29668338: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9242409, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33720133: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros/bens em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 17121243, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34775245) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35344250, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, THAYLINE LIMA PRATAS DA COSTA, MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35345962: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-32.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 35345951: defiro. Expeça-se certidão, nos termos do requerido.
- 2- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35347360: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34882381) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35307073, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE IVANILDO DA SILVA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLESSI BULGARELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34882355) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35359234, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo, sobrestados pelo pagamento do valor principal.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOPES VISCARDI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35353910: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005086-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35362742: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADIENE ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35364350: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007880-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA BASTOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35370201: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008291-04.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GFG TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35372062: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35374740: expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado pela CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (conta de depósito judicial 1181005134590588) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35380451, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Oficie-se ainda à CEF para transferência dos valores depositados na conta 1181005134590596 ao Juízo do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Itatiba.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011253-32.2010.4.03.6105
AUTOR: CONRADO THALER
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006361-46.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO VIOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela União. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, observando-se a renúncia manifestada (Id 35390183).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-10.2015.4.03.6105
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id.35396580: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 20585657) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35396667, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013632-29.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id.35400499: concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303
EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 20186750 e 34965987) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35404072, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008313-55.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35390817: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pela União.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSALANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34883183) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35406342, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Id 34548099: oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado Id 34245731, através de guia DARF, sob o código 2864.

Após, dê-se vista às partes e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-57.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35406926: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011571-78.2011.4.03.6105
AUTOR: OVIDIO ANTONIO ROTARU
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33413765: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007932-49.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *“presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional!”*.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-51.2020.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-55.2020.4.03.6105

AUTOR: IVOLUCIA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-65.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETH MELLO KUSSIK

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007924-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADALBERTO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMBUI/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adalberto Neves de Souza, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Cambuí/MG, para o fim de compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo envolvendo benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." E prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMPETÊNCIA** RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL**. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de Competência julgado precedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Acresça-se, ainda, que sequer o local de residência do impetrante é alcançado pela competência deste Juízo, uma vez que o município de Cosmópolis/SP integra a Subseção Judiciária de Americana/SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o município de Cambui pertence à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para onde deve ser redistribuída a ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

1] *in* [Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-73.2020.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO ROBERTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005188-81.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FAZANARO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A**, qualificada na inicial, objetivando em síntese, a concessão da ordem que, em suma, declare “*ab initio*” e incidentalmente a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 diante do esaurimento de suas finalidades, bem como em vista de sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a base de incidência consoante dicação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', e, ainda, seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados nesta exordial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC, com os demais impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal considerando tratar-se de crédito tributário da União, e por fim, declare que sobre os referidos créditos não se aplicam disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e tendo a impetrante apresentado petição e documentos, os autos retornaram à conclusão.

DECIDO.

Como visto, a impetrante confirmou que possui sede/domicílio tributário no município Rio das Pedras, tendo emendado a inicial para retificar o polo passivo e constar como as autoridades impetradas no polo passivo do presente mandado segurança: **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA – SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA – SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA – SP**.

Portanto, promova a retificação do **polo passivo**.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente.

(Conflito de Competência – Processo nº 5008528-49.2019.4.03.6105; Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães; Primeira Seção; julgamento em 09/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

No caso, a impetrante retificou o polo passivo em sede de emenda à inicial e requereu a redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais de Piracicaba.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Piracicaba-SP**, observadas as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se e após remetam-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, considerando que a impetrante requereu a redistribuição do feito ao Juízo competente.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005134-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO MARTINS PAPELARIA - ME, FERNANDO MARTINS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 25.0741.734.0000727/73. Requereu o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 250741690000005280.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 25.0741.734.0000727/73, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 250741690000005280.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCIO JOSE BEZERRA

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011485-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DICTARE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dictare Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem liminar a que o réu se abstenha de autua-la, de lhe cobrar judicial ou extrajudicialmente qualquer valor de anuidade, taxa de inscrição ou multa e de lançar seu nome em seu rol de devedores. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração: da inexistência de relação jurídica que lhe imponha o registro perante o conselho réu e a manutenção, em sua estrutura organizacional, de um profissional Administrador na função de responsável técnico; da nulidade de qualquer procedimento fiscalizatório, multa ou lançamento promovido pelo réu.

A autora alega, em apertada síntese, que o que determina a existência ou não da obrigação de inscrição perante os conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica da empresa. Acresce que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CRA. Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos, impugnando o valor da causa. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido e afirmou que não tinha outras provas a produzir.

A autora apresentou réplica, suscitando a irregularidade da representação processual da parte ré e questionando a impugnação ao valor da causa. No mais, insistiu na procedência de sua pretensão e afirmou que não tinha outras provas a produzir.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida e a parte autora complementou as custas judiciais.

Intimada, a parte ré apresentou documento.

A autora, então, afirmou que o documento juntado não era suficiente a comprovar a regularidade da representação processual do réu.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 76 do CPC, *caput* e § 1º, inciso II, do CPC, dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

No caso dos autos, verifico que o réu instruiu sua contestação com instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por Sílvia Pires de Paula em 22/04/2019 e ata de eleição de diretoria cujo mandato se encerrava antes dessa data.

Instado a comprovar os poderes de representação de Sílvia Pires de Paula, o réu apresentou nova procuração, datada de 03/02/2020, pela qual, desta feita representado por Roberto Carvalho Cardoso, ele constituía como seu advogado o signatário da contestação.

Uma vez mais, no entanto, o réu não apresentou documentos capazes de demonstrar que Sílvia Pires de Paula e Roberto Carvalho Cardoso detinham poderes para representá-lo na constituição de advogado.

Não obstante, ressalto que Roberto Carvalho Cardoso é Presidente do CRA/SP desde o ano de 2015 (<https://www.crasp.gov.br/crasp/site/o-cra-sp/conselheiros>), fato que, por sua publicidade e notoriedade, independia mesmo de prova.

Assim, em face do instrumento de procuração *adjudicia* por ele assinado, dou por regularizadas a representação processual do réu e, pois, a sua petição de defesa.

Destaco, por oportuno, que a irregularidade da contestação e a consequente decretação da revelia do réu em nada aproveitariam à parte autora, vez que, em razão da natureza indisponível da obrigação em litígio, elas não ensejariam a aplicação do efeito da confissão.

Assim, cumpria à parte autora demonstrar a alegação de que sua atividade básica não estava inserida no campo de fiscalização do conselho réu.

Instada a especificar provas, no entanto, ela afirmou que não pretendia produzir outras para além das então colacionadas aos autos, o que fez precluir sua oportunidade de afastar a presunção de enquadramento nas atividades sujeitas à fiscalização do réu decorrente de seu nome empresarial e de seu contrato social.

Veja-se que, além de ostentar o nome Dictare Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., a autora tem por objeto social “a prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão empresarial e cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial”, atividades que, por essência, se enquadram no rol do artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, que elenca as competências próprias do profissional de Administração.

E para o fim de demonstrar que, a despeito do disposto em seu contrato social, sua atividade básica estava inserida, na verdade, na categoria da tecnologia da informação (ID 12376127 - Pág. 3), bastava que a autora juntasse contratos de prestação de serviços celebrados com seus clientes.

À ninguém de tal prova, impõe-se reconhecer sua submissão à competência fiscalizatória do réu.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas também pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NUNCIO LOBO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Núncio Lobo Costa**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente a suspensão de sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017, a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10437-720005/2017-32, a suspensão da punibilidade fundada nesse mesmo débito e a reabertura do prazo para a consolidação do parcelamento tributário em questão. Ao final, pugna o impetrante pela confirmação da tutela liminar, com a prolação de ordem para sua reintegração ao PERT, com todos os benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento da emenda apresentada e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

O Ministério Público Federal apresentou petição, deixando de opinar sobre o mérito.

A União informou que não interporia recurso.

A autoridade impetrada noticiou que registrou a opção pelo PERT, modalidade III-b, situação Parcelamento Aguardando Consolidação, porque ainda não dispunha de sistema de revisão para a inclusão e a consolidação do débito no parcelamento. Acrescentou ter registrado a suspensão do débito do processo administrativo nº 10437.720005/2017-32 no sistema Pré-CADIN.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de deferimento parcial da tutela liminar, que passo a transcrever:

"Neste exame sumário, extraído dos documentos colacionados aos autos que: o impetrante obteve o parcelamento ordinário do débito objeto do processo administrativo nº 10427.720005/2017-32 em janeiro de 2017 (ID 16576993), efetuou o pagamento das respectivas prestações até julho de 2017 (ID 16576995), desistiu desse parcelamento em 09/08/2017 (ID 16576997) e, nessa mesma data, aderiu ao PERT (ID 16576996); a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, em 22/09/2017, encaminhou a representação fiscal para fins penais nº 10437.720006/2017-87, com fulcro no entendimento de que, com a constituição definitiva do débito objeto do processo administrativo nº 10427.720005/2017-32, decorrente da adesão do devedor ao parcelamento ordinário, seguida da impossibilidade de manutenção do contribuinte no PERT, em razão do então disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/2017, que vedava o parcelamento de débito decorrente de sonegação, fraude ou conluio, estava autorizada a persecução penal (ID 16578013); a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em 26/09/2017, inscreveu o débito oriundo do processo administrativo nº 10427.720005/2017-32 sob o nº 80.1.17.001569-59 (ID 16576991). A documentação colacionada demonstra, ainda, que, em 25/06/2018, o impetrante protocolizou requerimento de revisão desse débito, com fulcro no parcelamento anterior à inscrição (ID 16578006). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, então, decidiu que a inscrição do débito havia sido correta, porque, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada à inclusão, no programa, de débitos decorrentes de sonegação, fraude ou conluio. Decidiu aquele órgão fiscal, ainda, que, embora na data da consolidação do débito no PERT já não vigorasse a referida vedação, não era o caso de deferir seu parcelamento, porque ele já se encontrava, então, inscrito em Dívida Ativa. Dessume-se da resposta da autoridade impetrada que o indeferimento do requerimento de inclusão do débito nº 80.1.17.001569-59 no PERT se fundou no fato de que, no prazo para a consolidação do programa, ele não se encontrava disponível para o ato no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, por ter sido inscrito em Dívida Ativa da União após a adesão do impetrante ao parcelamento. Ocorre que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que 'embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos' e que 'é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade' (Apelação Cível 338740/MS; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 28/10/2016). Assim, o fato de o contribuinte não haver promovido a consolidação no prazo ou pela via a tanto designada não pode ser invocado como fundamento para sua exclusão do programa, quando a obrigação principal do parcelamento, o pagamento das parcelas, tal como afirmado pelo impetrante e não questionado pela autoridade impetrada ou pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, encontra-se em regular cumprimento. Demais disso, verifico que, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Na ausência de especificação, no dispositivo legal mencionado, da natureza do julgado (administrativa ou judicial) cuja definitividade impede a retroação da norma mais benéfica ao contribuinte, entendo que esta se revela cabível enquanto não transitada em julgado a sentença extintiva do processo executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O disposto no art. 106 do CTN faculta ao contribuinte a incidência da lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada, entendendo-se, no caso de execução, aquela na qual não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação do débito. Precedentes: AgRg no Ag 1.026.499/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2009; AgRg no AREsp. 185.324/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2012; REsp. 1.121.230/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.3.2010. 2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1482519/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 01/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2019) Por conseguinte, ainda que o débito tenha sido definitivamente constituído em decorrência do parcelamento ordinário, não lhe deveria ter sido impedida a inclusão no PERT, porque a vedação, que caracterizava penalidade ao contribuinte, restou revogada, criando cenário mais benéfico e, portanto, retroativo, em favor do devedor. Entendo presente, portanto, a probabilidade do direito alegado. O periculum in mora é inerente à manutenção da plena exigibilidade do crédito tributário em questão. Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de deferir a suspensão da punibilidade do impetrante, por ausência de competência deste Juízo Cível para tal providência."

Ressalto que as razões invocadas na decisão liminar não foram elididas após sua prolação, pelo que as reitero nesta sede de sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que comprove a consolidação do parcelamento especial do débito objeto do processo administrativo nº 10437-720005/2017-32, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, bem assim o respectivo registro de suspensão de exigibilidade.

Em face da inexistência da ferramenta eletrônica a tanto necessária, tomo, por ora, como suficiente ao atendimento da presente ordem de consolidação, o já noticiado registro da opção do impetrante pelo PERT.

Tão logo seja criada a ferramenta em questão, caberá à autoridade impetrada comprovar a reinclusão e a consolidação cabíveis.

A ausência da ferramenta mencionada não exige o impetrante de continuar a emitir as guias de recolhimento das parcelas devidas, calculadas na forma e com os benefícios da Lei nº 13.496/2017, nem de efetuar o seu pagamento, sob pena da exclusão do programa de parcelamento.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2019).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTTO CARLOS FEISTLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **OTTO CARLOS FEISTLER**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a prolação de ordem para que a autoridade impetrada promova a consolidação e reinclusão, ainda que anualmente, do débito referente ao processo administrativo nº 15868-720.074/2017-90 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Refere, em suma, que sofreu fiscalização com lavratura de auto de infração, com exigência de pagamento do Imposto de Renda, multa de ofício e juros moratórios no valor global de R\$ 5.665.534,74. O impetrante visando regularizar tal débito, optou pelo pagamento à vista e em dinheiro e formalizou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, tendo sido posteriormente comunicado sobre a exigibilidade do débito e encaminhamento ao CADIN em razão de sua exclusão do PERT, o que ensejou os protocolos de pedidos administrativos de revisão e impugnação de inconformidade.

Argumenta que a exclusão por ausência de envio de informações na forma e prazo exigidos na IN 1855/2018 enseja ato coator que viola os princípios da legalidade, proporcionalidade/razoabilidade e da boa-fé do contribuinte.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos. Informou a suspensão da exigibilidade e não inclusão no CADIN até análise da revisão da consolidação.

O pedido de liminar indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Houve conversão em diligência para que a autoridade impetrada prestasse informações complementares, a qual, regularmente notificada, tendo decorrido o prazo.

O impetrante apresentou petição/documentos, reiterando o pedido liminar, o qual foi deferido para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 15868-720.074/2017-90, restringindo, ainda, a prática de quaisquer atos de cobrança desse valor, até manifestação judicial ulterior.

A autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar, a União exarou ciente e nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Consoante relatado, a impetrante moveu a presente ação objetivando a regularização/consolidação do parcelamento/PERT em relação ao débito exigido no processo administrativo nº 15868-720.074/2017-90.

Com efeito, a parte impetrante comprovou documentalmente nestes autos que formulou, em 28/09/2017, pedido de adesão ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017, dentro dos prazos legalmente previstos. Ainda, comprovou o pagamento antecipado à vista e no vencimento ocorrido em 29/09/2017 (ID 13852719), bem como o pagamento integral no vencimento conforme guia DARF apresentada nestes autos (ID 13852720).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

E como o impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas dentro de vencimento, entendo demonstrada sua boa-fé, sendo razoável reconhecer o direito à regularização do parcelamento mediante a consolidação do PERT.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar e julgo parcialmente procedente o pedido** para conceder em parte a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar o processo nº 15868-720.074/2017-90 para consolidação, de modo a possibilitar à impetrante a sua reinclusão no PERT e a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011722-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PIETRO BUONO NARDELLI DELLOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011840-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE BIAZOLLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Biazolli Junior, CPF nº 082.974.838-51, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações, informando que apresentou recurso especial contra a decisão que determinou a implantação do benefício do impetrante.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o recurso interposto pela autarquia não foi conhecido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 35537342).

Assim, restou mantida a decisão da 27ª Junta de Recursos que reconheceu o direito da parte impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.940.269-3).

Em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão, verifico que o benefício ainda não foi implantado.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, NB 42/187.940.269-3. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016553-69.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE MOSCIATE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2020.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35437599: defiro. Expeça-se certidão, nos termos do requerido pelo exequente.

2- Após, aguarde-se, sobrestados, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027438.61.2018.403.0000.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CONSTANTINO SCARANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35437827: defiro. Expeça-se certidão, nos termos do requerido pelo exequente.

2- Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000494-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24151782: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5005355-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35425009: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002358-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIAMIRANDA VITIELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35431926: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002457-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35432623: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GREGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35454686: dê-se vistas à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 31841854.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015484-02.2019.4.03.6105
AUTOR: SANDRA REGINA SANCHEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-59.2020.4.03.6105
AUTOR: RUI BARBOSA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006832-59.2020.4.03.6105
AUTOR: ARIOVALDO SPAGLIARI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CAMARGO JUNIOR - SP378805, DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-51.2019.4.03.6105
AUTOR: FABIO PERUCCELLO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aspem - Usinagem e Ferramentaria Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver declarado o seu alegado direito de recolher as contribuições a entidades terceiras sobre 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Houve indeferimento do pedido de liminar e determinação de comprovação do recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o ato no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A impetrante, então, fundou o recolhimento perante o Banco do Brasil S.A. no fato de, nele, ter logrado fazê-lo pela via do *internet banking*, necessária em face do isolamento social imposto pela pandemia da COVID.

Instada novamente a comprovar o recolhimento perante a CEF, conforme a Resolução PRES nº 138/2017, a impetrante reiterou sua manifestação anterior.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5008544-66.2020.4.03.0000, interposto em face do indeferimento da tutela liminar.

SESI e SENAI requereram seu ingresso na lide e apresentaram manifestação de mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, **em duas oportunidades**, a regularizar o preparo do feito, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Veja-se que o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e foi **expressamente invocada nas duas determinações de regularização das custas**, dispõe:

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

O Anexo II da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, por seu turno, prescreve que *“1.3 Excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se os seguintes códigos...”*.

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID, portanto, **justamente em razão da autorização ao recolhimento eletrônico das custas judiciais, perante a Caixa Econômica Federal**, não justifica o pagamento por meio de instituição financeira diversa.

Veja-se que em nenhum momento a impetrante alegou falta de sistema da CEF por 24 (vinte e quatro) horas.

Aparentemente, o que ocorreu foi que ela, por condição própria, possivelmente consistente na falta registro para acesso ao sistema eletrônico da CEF, não logrou efetuar o recolhimento por meio desta instituição financeira e, assim, o fez perante o Banco do Brasil S.A., em cujo sistema dispunha de *login* e senha.

A justificativa para o recolhimento perante o Banco do Brasil S.A., portanto, não configurou “motivo absolutamente impeditivo”, tal como o exigido pela regulamentação de regência, mas motivo próprio e pessoal, que não autoriza o preparo pela via excepcionalmente prevista.

Portanto, não há como tomar como regularmente cumprida, nos presentes autos, a obrigação de recolhimento das custas judiciais.

Assim, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **decreto sua extinção sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5008544-66.2020.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o SESI e o SENAI.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aspem - Usinagem e Ferramentaria Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver declarado o seu alegado direito de recolher as contribuições a entidades terceiras sobre 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Houve indeferimento do pedido de liminar e determinação de comprovação do recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o ato no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A impetrante, então, fundou o recolhimento perante o Banco do Brasil S.A. no fato de, nele, ter logrado fazê-lo pela via do *internet banking*, necessária em face do isolamento social imposto pela pandemia da COVID.

Instada novamente a comprovar o recolhimento perante a CEF, conforme a Resolução PRES nº 138/2017, a impetrante reiterou sua manifestação anterior.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5008544-66.2020.4.03.0000, interposto em face do indeferimento da tutela liminar.

SESI e SENAI requereram seu ingresso na lide e apresentaram manifestação de mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, **em duas oportunidades**, a regularizar o preparo do feito, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Veja-se que o artigo 2º da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e foi **expressamente invocada nas duas determinações de regularização das custas**, dispõe:

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

§ 3º Nos autos eletrônicos, a GRU digitalizada terá o mesmo valor da guia original, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, e caberá ao seu detentor preservá-la até o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

O Anexo II da Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, por seu turno, prescreve que “1.3 Excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária, ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil S/A, mediante GRU SIMPLES, utilizando-se os seguintes códigos...”.

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID, portanto, **justamente em razão da autorização ao recolhimento eletrônico das custas judiciais, perante a Caixa Econômica Federal**, não justifica o pagamento por meio de instituição financeira diversa.

Veja-se que em nenhum momento a impetrante alegou falta de sistema da CEF por 24 (vinte e quatro) horas.

Aparentemente, o que ocorreu foi que ela, por condição própria, possivelmente consistente na falta registro para acesso ao sistema eletrônico da CEF, não logrou efetuar o recolhimento por meio desta instituição financeira e, assim, o fez perante o Banco do Brasil S.A., em cujo sistema dispunha de *login* e senha.

A justificativa para o recolhimento perante o Banco do Brasil S.A., portanto, não configurou “motivo absolutamente impeditivo”, tal como o exigido pela regulamentação de regência, mas motivo próprio e pessoal, que não autoriza o preparo pela via excepcionalmente prevista.

Portanto, não há como tomar como regularmente cumprida, nos presentes autos, a obrigação de recolhimento das custas judiciais.

Assim, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **decreto sua extinção sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5008544-66.2020.4.03.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o SESI e o SENAI.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007818-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico erro material no apontamento do processo nº 5005972-58.2020.4.03.6105 no capítulo da decisão de ID 35612771 relativo à prevenção, pelo que o retifico, para excluir a referida menção.

Destaco, por oportuno, que o apensamento determinado na referida decisão será realizado com o processo nº 5012494-72.2018.4.03.6105, que tramita nesta 2ª Vara Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008528-41.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ065541

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):
FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007985-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP, JOAO BATISTA CAPRIO, VERA LUCIA MARTINS CAPRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA CAPRIO - SP36086

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **execução de pré-executividade** (ID Num. 29761586 - Pág. 1/5) na qual a excipiente alega, em síntese, prescrição e que seja reconsiderado o pedido de redirecionamento, tendo em vista que a empresa está ativa em endereço diverso do que consta na inicial.

A União apresentou a sua resposta (ID Num. 33032869 - Pág. 1), requerendo que seja julgado improcedente a exceção no que pede o reconhecimento de prescrição e procedente no que toca ao pedido de redirecionamento, devendo a excipiente ser condenada no ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade. Pediu ainda pela liberação dos bens penhorados, nos termos da OS 10/2020 da PSFN Campinas.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressenete a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Em relação à **prescrição** realmente não existem maiores questões a serem enfrentadas, pois como alega a Fazenda, a competência mais antiga nas CDAs cobradas se refere a 2014. Assim, tendo este processo executivo sido distribuído em 2018, não há que se falar no transcurso do prazo de prescrição quinquenal.

Sobre o **redirecionamento**, foi deferida nos autos a inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), João Batista Caprio e Vera Lucia Martins Caprionio no polo passivo desta execução, em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, vez que não foi ela localizada para a realização de citação e/ou penhora (ID Num. 21296556 - Pág. 1/2).

Contudo, na resposta da Fazenda à exceção oferecida, apresentou-se concordância com o pedido da excipiente, para que se seja reconsiderada a decisão, tendo em vista que a empresa está ativa, ainda que em endereço diferente.

Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 28341253) foi feita diligência de citação/intimação da executada/excipiente, tendo a sede da executada sido encontrada na Rua Dr. Barbosa de Andrade, 451, Guanabara, Campinas/SP, e ainda sido realizada avaliação e penhora de bens. Este endereço realmente diverge do endereço cadastral, de maneira que a decisão de redirecionamento deve mesmo ser revogada.

Em relação ao bem penhorado, aduz a Fazenda que ele não se adequa aos termos da OS 10/2020 emitida pela PSFN Campinas, de forma que ele não é aceito como garantia.

Destarte, deve ser **revogada a penhora do veículo** realizada nos autos (auto de penhora e depósito - ID Num. 28341296 - Pág. 1), dando-se baixa no sistema Renajud (ID Num. 28341759 - Pág. 1).

Em razão da revogação da decisão ID Num. 21296556 - Pág. 1/2, de redirecionamento da execução, os administradores João Batista Caprio e Vera Lucia Martins Caprionio **devem ser excluídos do polo passivo desta execução. Ao SUDP** para que seja adotada esta providência.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004544-41.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

ID 35663910: Esclareça a executada a divergência entre os valores dos débitos indicados pela Fazenda Nacional para a data de 10/07/2020 (ID 35239931) e o apresentado no endosso ID 35664435, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá o executado, querendo, retificar a garantia apresentada.

Após, venhamos autos conclusos imediatamente.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003894-28.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO:FAVERO MONTEIRO E MONTEIRO REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004872-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

DESPACHO

ID 31498173: Considerando que até a presente data o exequente não teve seu crédito satisfeito, apesar da(s) tentativa(s) de constrição já efetuada(s), DEFIRO a inclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) no cadastro do SERASAJUD.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumprido, SUSPENDO o andamento do feito, devendo este Processo Judicial Eletrônico – PJe permanecer sobrestado até provocação da parte interessada, observados os termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005958-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor, opostos por Massa Falida – Portal Portas e Tacos Ltda., por intermédio do administrador judicial R4C EMPRESARIAL, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0005849-39.2006.4.03.6105, para a cobrança da quantia de R\$ 47.253,24, atualizado para março de 2006, a título de Imposto de Renda – Lucro Presumido (CDA nº. 80 2 06 027400); Imposto Retido na Fonte sobre Trabalho Assalariado (CDA nº. 80 2 08 027401-59); COFINS (CDA nº. 80 6 06 041661-06); Contribuição sobre o Lucro Líquido – Lucro Presumido (CDAS nº. 80 6 06 041662-97); PIS (CDA nº. 80 7 06 013086-32).

Aduz, em síntese, decadência em relação aos débitos das competências de 1999 e 2000 da CDA nº. 80 2 06 027401-59; a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, CDA'S de nº. 80 7 06 013086-32 e de nº. 80 6 06 041661-06; que as multas e juros devem obedecer ao Decreto-lei nº. 7.661/1945. Juntou documentos.

A embargante foi intimada a cumprir o determinado no artigo 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015, declarando o valor da execução que entende correto e juntando a respectiva planilha de cálculos. Aduziu que não arrecadou os livros fiscais, não havendo como demonstrar os valores e cálculo do tributo, e que a cobrança com a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, cabendo à embargada substituir as CDA's até decisão de 1ª Instância dos embargos.

Concedido novo prazo para cumprimento do determinado, manteve-se silente.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ressaltando-se o disposto no inciso II, § 4º, do artigo 917, do CPC.

A embargada ofereceu impugnação. Refutou a alegação de decadência. Afirmou já ter excluído a multa de mora. Concordeu com as alegações quanto a cobrança dos juros. Insistiu na aplicação do artigo 917, III, §§ 3º e 4º, CPC, no que concerne ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Juntou documentos.

Aduziu a regularidade e consequente presunção de liquidez e certeza das CDA's; reconheceu a inconstitucionalidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, alegando, porém, que a embargante fez alegações genéricas sobre o tema, sem comprovar a inclusão destas verbas nos valores cobrados; afirmou a impossibilidade momentânea de verificar a ocorrência de causas de interrupção da prescrição ante a indisponibilidade do sistema de parcelamento. Juntou documentos.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas.

A embargada se manifestou informando não ter outras provas a produzir.

A embargante reiterou suas alegações e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

DA DECADÊNCIA-

De uma forma simplificada, na seara tributária a decadência seria a perda do direito de constituir o crédito tributário, a perda do direito de lançar.

09/02/2006.

Na hipótese dos autos, a embargante aduz a decadência das competências 1999 e 2000 da CDA nº. 80 2 06 027401-59. Fundamenta suas alegações no fato da inscrição ter sido efetuada em

Ocorre que a data da inscrição não determina a ocorrência da decadência que, como acima dito, tem seu marco no lançamento.

No caso, não há nos autos elementos que demonstrem quando foram entregues as declarações que constituíram o crédito tributário.

Os ID's 33362506 e 3362510, colacionados pela embargada, também nada provam, na medida que tratam das competências 08/2001 e 04/2001.

Certamente as declarações foram apresentadas antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos, na medida em que para fatos geradores posteriores, ID's 33362506 e 3362510, foram apresentadas em 2001.

Lado outro, a prova compete a quem alega, art. 373, I, CPC. A embargante não o fez.

Destarte, **rejeito** a alegação de decadência.

DAMULTA E DOS JUROS -

Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Observo que houve a concordância da embargada a esse respeito.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Nesse passo:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida.

(APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo para fins de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E.

Assim: a) não deve ser cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente deverá ser exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) após a data da quebra deve ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS -

É certo que por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta inconteste que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lado outro, impõe-se ressaltar que esta indevida inclusão do ICMS na base de cálculos das autuidades CDA's não levam à nulidade, seja dos títulos executivos, seja da execução.

Com efeito, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais.

Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilíquida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto observo que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que, caso constatado que as CDA's relativas aos débitos de PIS e COFINS contém, na apuração do valor devido, parcelas de ICMS sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, afastada a nulidade das CDA's e da própria execução, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS como decidido pelo E. STF, e ainda reconhecido acima por este Juízo, caberia à embargante fazer prova deste fato.

Nesse passo, caberia a ela, embargante, trazer aos autos a comprovação de que na apuração dos valores cobrados foram incluídas parcelas indevidas, ou seja, na base de cálculo da COFINS e do PIS, foi incluído o ICMS, apontando os valores que entende efetivamente devidos.

De ressaltar que os valores ora cobrados foram ‘confessados’ como devidos pela própria contribuinte quando da apresentação das correspondentes declarações, como se denota da mera leitura das CDA's.

Saliente-se que a presente ação se trata de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento jurisprudencial, acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, como já dito, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo ou contribuição, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão.

Ao contrário, quando intimada a apresentar o valor correto da execução e correspondente demonstrativo de cálculo, a embargante informou que “*não logrou arrecadar livros contábeis necessários para demonstração de valores e cálculos de tributos, a ela não é possível estimar os valores devidos*”, deixando de trazer os valores e cálculos.

Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria como dito acima, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Destarte, **rejeito** as alegações da embargante concernentes a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

DISPOSITIVO -

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I e III, *a*, do CPC e Com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão somente para **DETERMINAR** que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR. Deixo de condenar a embargada tendo em conta o disposto no artigo 19, I, da Lei nº. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005849-39.2006.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005370-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006562-09.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015839-59.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, REGINA HELENA GOMES, EDUARDO TRABULSI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

DESPACHO

ID 29665165 e 34592869: defiro o levantamento da penhora realizada nesta execução sobre o imóvel matrícula nº 110.341, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive com o cadastro no sistema processual do feito do Dr. Emílio Mathews Bortolotto Beghini, OAB nº 286.992, subscritor da petição ID 29665165, somente para intimação desta decisão.

Cumprido, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003944-62.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISAFILM-COMERCIAL LTDA - ME, UBIRATAN DE MACEDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000126-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMASINI & PAVAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS POLIDORO - SP163433

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 60 (sessenta) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002055-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se novamente a Embargante, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial ID 29092548, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – das Certidões de Dívida Ativa – CDAs impugnadas, 3 – do auto de penhora assinado pelo depositário, 4 – da certidão de intimação da penhora, bem como 5 – atribua valor à causa e 6 – informe, se houver, o seu endereço eletrônico.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargante.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000810-82.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº 5011351-48.2018.4.03.6105.

Informa que, em 09/03/2016, a recuperação judicial da embargante foi convalidada em falência.

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência, bem como argui o afastamento da multa e a limitação dos juros de mora, que somente deverão ser cobrados até a data da falência.

Requer a concessão de gratuidade de justiça, bem como pugna pela juntada dos processos administrativos relacionados às CDAs impugnadas.

A embargante promoveu emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 28118079).

Pelo despacho de ID 29528786, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como indeferida a juntada da íntegra dos processos administrativos.

A embargada apresentou impugnação (ID 33265885), refutando as alegações da embargante. Afirma que, na própria execução já se manifestou sobre a adaptação das CDAs, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, ante a ocorrência da falência da embargante.

No ID 33451395, a embargada informou não haver provas a produzir.

A embargante apresentou réplica, no ID 36669819, reiterando os argumentos da inicial. Requereu a juntada das CDAs adequadas pela Fazenda Nacional, para o fim de instruir os presentes embargos, bem como reiterou o pedido de juntada dos processos administrativos fiscais.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Inicialmente, o pleito de juntada dos processos administrativos já foi apreciado pelo Juízo, conforme despacho proferido no ID 29528786.

Outrossim, desnecessária a juntada, ao presente feito das CDAs adequadas após a aplicação da Lei 11.101/2005, uma vez que tais adequações não têm o condão de interferir no julgamento do mérito dos presentes embargos, conforme se verificará a seguir.

Passo à análise das alegações de decadência e da prescrição.

2011 e 2012. Infere-se das CDA's (ID 27762050 – fls. 04/526), que os créditos sob cobrança são relativos a contribuições sociais e parafiscal, bem como das respectivas multas *ex-officio*, das competências

Verifica-se, ainda, que os créditos foram constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 30/12/2015.

Pois bem

Na esfera tributária, podemos definir decadência como a perda do direito de lançar, do direito de constituir o crédito tributário. Disciplinando a matéria, o Código Tributário Nacional dispõe no seu artigo 173, I, aplicável à espécie:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Na hipótese dos autos, considerando que a competência mais antiga se refere a 2011, bem como que a notificação do lançamento se deu em 30/12/2015 (data da constituição do crédito tributário), não há decadência a ser reconhecida, uma vez que não ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 173, do CTN.

A prescrição, por seu turno, pode ser conceituada como a perda do direito de cobrar. O artigo 174, I do CTN regulamenta a matéria:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(...)

A execução foi ajuizada em 09/11/2018 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 11/02/2019.

Assim, também não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que não restou ultrapassado o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, do CTN.

Quanto à alegação de inexigibilidade de multa em relação à massa falida, verifica-se que a falência da embargante foi decretada com fulcro na Lei nº 11.101/05, na data de 09/03/2016. Assim dispõe o art. 192, § 4º, da referida lei:

“Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”.

Assim, aplica-se ao caso a **Lei nº 11.101/05**.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas de mora tributárias.

Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)

Desta forma, é devida a multa de mora.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra (09/03/2016). Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Quanto a este ponto, há o reconhecimento do pedido pela Fazenda, pois ela alega que são eles devidos até a data da quebra, falência, ao passo que os vencidos após a falência, ficam sujeitos a disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos tão-somente para determinar o pagamento dos **juros de mora** anteriores à data da quebra (09/03/2016), e o pagamento dos juros de mora posteriores a tal data somente se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45).

Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação, com base no artigo 487, I, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios pela sucumbência mínima experimentada, em razão do disposto no art. 19, §1º, I da Lei n. 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5011351-48.2018.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

^[1]Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

EXECUTADO: LEMONADE CALCADOS E MODAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO, MARCIA EVELI NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO - SP230549

DESPACHO

Verifico da documentação acostada aos autos ID 35659362 e 35659379 que na conta corrente da coexecutada MÁRCIA EVELI NASCIMENTO, no Banco Itaú, onde remanesce o bloqueio determinado nesta execução no valor de R\$ 3.721,42 (três mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), houve, no mesmo dia da constrição, o pagamento de verbas rescisórias da coexecutada, que ostentam natureza salarial, assim o valor enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta feita, determino o desbloqueio de mencionado valor.

Outrossim, malgrado a coexecutada MÁRCIA EVELI NASCIMENTO não ter colacionado ao feito o extrato da conta da Caixa Econômica Federal, para comprovação de que os proventos de sua aposentadoria, indicados no documento ID 35659660, foram recebidos na conta onde houve o bloqueio determinado nesta execução, consolidou-se na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nas contas da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bradesco da coexecutada MÁRCIA EVELI NASCIMENTO e no Banco do Brasil de CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o desbloqueio de referidos valores.

Por fim, guarde-se o decurso de prazo para manifestação do Exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 34925517, bem como da notícia de falecimento do coexecutado CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado, face ao noticiado em Id 34508037.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, prossiga-se com intimação à perda indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, para que informe ao juízo acerca da possibilidade de agendamento de nova data para realização da perícia nestes autos, procedendo-se à intimação da mesma, através do e-mail institucional da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007517-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: URSULA MARGARETA ZELLER
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida em Agravo de Instrumento, com trânsito em julgado, face ao noticiado em Id 34508037.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, prossiga-se com intimação à perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, para que informe ao juízo acerca da possibilidade de agendamento de nova data para realização da perícia nestes autos, procedendo-se à intimação da mesma, através do e-mail institucional da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014919-75.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CANGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento de fls. 319 (autos físicos), o crédito indicado foi integralmente satisfeito, já tendo sido a parte interessada devidamente intimada do pagamento efetuado (RPV). Ato contínuo, em Id 34820845, o crédito que ainda estava pendente de pagamento foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Outrossim, considerando-se o já disposto pelo Juízo, em despacho Id 34846132 e, face ao noticiado pelo autor, em petição Id 35099753, já com indicação dos dados para a transferência dos valores, prossiga-se com a expedição do ofício.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se, preliminarmente, com a transferência do valor indicado.

P.I.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010634-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PASCHOAL ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 13871222/13871223.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **PASCHOAL ANTONIO**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 42.768,32** em **junho 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 24.352,33**, na mesma data, requerendo a suspensão do feito em face do RE 870.947, que à época ainda se encontrava sem julgamento. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 15558349).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 17524071/17524082 e 30829061.

Em face do despacho do Juízo contido no Id 25437682, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer e cálculos (Id 25809064/25809068), acerca dos quais, houve concordância da parte, sendo que o INSS (Id 27421320) se insurge em face dos juros moratórios aplicados no valor de 1% a.m. a partir da citação.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 17524071/17524082), no valor de **R\$ 47.300,15, em junho/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Ainda, há que se ressaltar que o inconformismo do INSS no tocante aos juros de mora aplicado (1% ao mês), decorre do próprio julgado (Id 11763724) que assim determinou e não foi alterado até o seu trânsito em julgado (02/10/2013).

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 42.768,32 em junho de 2018 (Id 11763490), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 17524071/17524082), até o montante apresentado pelo impugnado no valor de **R\$ 42.768,32 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), em junho de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condene o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 12131234. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS**, ora Impugnado, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

No mérito, aduz excesso de execução, requerendo a aplicação da Taxa Referencial - TR, a partir de 29/06/2009, contudo não apresenta valores ou junta cálculos.

O Autor apresenta na inicial de execução o valor de **R\$ 179.036,66, em agosto/2008** (Id 10637431), requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 14612069/14612083), e posteriormente, retificados (Id 27856645/27856650), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido concordância da parte autora e decorrido o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte autora.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontram;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 27856645/27856650), no valor de **R\$ 181.012,67** também em **agosto/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 179.036,66 em agosto de 2018 (Id 10637436), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Impugnado (Id 10637436), no valor de **R\$ 179.036,66 (cento e setenta e nove mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, em **agosto de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para o destaque dos valores de honorários contratuais, deverá o advogado fazer juntar aos o respectivo contrato, nos termos do artigo 24, *caput*, e parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO GRECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 11622306/11622308. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Exequente, **FRANCISCO FERNANDO GRECCHI**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 196.294,45 em agosto 2018** (Id 9819782), quando teria direito apenas ao montante total de **RS 124.293,52**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega o INSS, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

No mérito, aduz excesso de execução, requerendo a aplicação da Taxa Referencial-TR, a partir de 29/06/2009, e a não aplicação dos juros de 1% ao mês, conforme consta do julgado.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 17022980/17022983), e posteriormente, retificados (Id 25750058/25750065), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido concordância da parte autora e decorrido o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte autora. Anote-se.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T. dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos “ação individual” com “execução individual”.

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 27856645/27856650), no valor de **RS 196.526,39** também em **agosto/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Ainda, há que se ressaltar que o inconformismo do INSS no tocante aos juros de mora aplicado (1% ao mês), decorre do próprio julgado que assim determinou e não foi alterado até o seu trânsito em julgado (02/10/2013).

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, RS 196.294,45 em agosto de 2018 (Id 9819782), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Impugnado (Id 9819782), no valor de **RS 196.294,45 (cento e noventa e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), em agosto de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, deverão os autos novamente serem remetidos ao Sr. Contador do Juízo, para destaque dos valores em execução, nos termos do contrato de honorários (Id 9819783), tendo em vista o não acolhimento dos valores destacados (Id 25750058).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Vistos, etc.

Id 11898639/11898641 Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, LAZARA BLUMER, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 181.759,38 em setembro/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 120.409,69 na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual; a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário pela pensionista; a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 30823495/30823498), tendo havido concordância da parte autora e decorrido o prazo para o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem;
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PELA PENSIONISTA.

O mesmo destino possui essa preliminar, posto que a viúva pensionista possui legitimidade para receber os valores devidos em vida ao segurado falecido, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Ademais, no presente caso, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria especial, conforme esclarecido no Id 17464698, cuja revisão se refere a esse benefício, não havendo qualquer fundamento do ora alegado pelo INSS.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO.

Pois bem, sem razão também se encontra o INSS nesse tópico, posto que o benefício, objeto da presente execução foi revisado, conforme documento constante no Id 11104551, em face da coisa julgada formada na ação civil pública que originou a presente execução, de modo que sem qualquer fundamento a alegação da decadência do direito de revisão, posto que este já ocorreu.

O que se pretende agora é apenas o pagamento das parcelas vencidas anteriores à revisão.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos “ação individual” com “execução individual”.

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 30823495/30823498), no valor de **R\$ 181.437,07** também em **setembro/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, considerando que a pequena diferença constatada se deu em razão de arredondamentos, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 30823495/30823498) no valor de **R\$ 181.437,07 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para o destaque dos valores de honorários contratuais, deverá o advogado fazer juntar aos o respectivo contrato, nos termos do artigo 24, *caput*, e parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINA LEME PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 24270898/24271503. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **REGINA LEME PEREIRA LEITE**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 88.577,06** em **outubro/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 60.901,71**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, apresentado parecer contábil no Id 31086822/31086826, tendo o INSS concordado com os valores (Id 31559143) e decorrido o prazo para a autora.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Otossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 31086822/31086826), no valor de **R\$ 61.329,07, em outubro/2019**, demonstram que se encontram incorretos os cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 31086822/31086826), no valor de **R\$ 61.329,07 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e sete centavos)**, em outubro de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Realto, nesse ponto, que, em face da vencida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MABEL ANTONIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MABEL ANTONIA DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido a Autora, a fim de que a renda mensal inicial seja calculada sem a aplicação do fator previdenciário, bem como sejam consideradas todas as contribuições efetivamente recolhidas, conforme constantes do CNIS.

Aduz a Autora que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em **13.10.2009**, NB 151.940.093-1, tendo o benefício sido calculado com base na Lei 9.876/99, sofrendo a incidência do fator previdenciário, resultando num valor menor do que considera correto, achatando o benefício.

Alega, ainda, que ao realizar o cálculo para concessão do benefício a autarquia Ré o fez em dissonância com os documentos apresentados, tendo ocorrido divergência entre os salários recolhidos nas competências 01 a 03/06 e os salários efetivamente considerados para cálculo, fazendo jus à revisão pleiteada.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do Réu (Id 5122483).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5673739).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8587496), alegando, em preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência da ação.

A autora apresentou **réplica** (Id 11129802).

O feito foi encaminhado à Contadoria para verificação acerca da correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à Autora (Id 18805422).

Com a juntada de Informações e cálculos (Id 19544355), foi dada vista as partes (Id 20644749) que se manifestaram no Id 21728908 (Autora) e Id 22124463).

Por meio da petição de Id 28993471, a Autora requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.

No que toca ao mérito, pretende a Autora a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando para tanto que foi prejudicada pela aplicação do chamado fator previdenciário, bem como que não teriam sido observados os salários efetivamente recolhidos nas competências 01 a 03/06, no cálculo de seu benefício de aposentadoria.

Alega, em apertada síntese, que não se pode aplicar o fator previdenciário em aposentadorias proporcionais em que já se exige idade mínima.

No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, *caput*, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 3º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria a que foi submetida a Autora já foi declarada como compatível com o texto constitucional, não havendo qualquer ressalva com relação a aposentadoria proporcional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99 (ADI – MC2.11 DF, Min Sydney Sanches), o qual deve ser aplicado também em se tratando de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (Precedente do STJ). 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0007364-88.2017.4.03.6183 SPP, Décima Turma, Relator Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial, Data: 18.08.2017)

Outrossim, verifica-se que a Autora pretende, em verdade, modificação de critério legal para o cálculo de sua aposentadoria, o que também não é possível, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Considerando que a legislação contestada incidu devidamente no tempo, em vista do momento em que foi requerido o benefício previdenciário em questão (13.10.2009), não pode a Autora pretender cálculo de seu benefício de outra forma que não pelos critérios legais vigentes ao tempo do pedido.

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes, destacando-se que aos mesmos “é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve”.

Por outro lado, com relação à alegação de que não teriam sido considerados os salários efetivamente recolhidos nas competências 01 a 03/06 quando do cálculo do benefício da Autora, restou comprovada, por meio da Informação e cálculos da Contadoria (Id 19544355), que o benefício não foi implantado corretamente.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede em parte o direito da parte autora à revisão pleiteada, nesse ponto.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Em face de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487 I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria (NB 151.940.093-1) da Autora, **MABELANTONIA DE CARVALHO**, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I [2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 20 de julho de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."**

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARTHUR LEONEL BADAN SOARES
Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839
REU:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Id 24118603/24118618. Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela parte autora, **ARTHUR LEONEL BADAN SOARES**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 30.445,76 em agosto/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 27.485,82**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 24698602, o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do **INSS**, apresentados na Impugnação, requerendo, ainda, o arbitramento da verba honorária, em face da sucumbência no **INSS** na ação de conhecimento, conforme determinação do V. Acórdão.

Assim, ante a expressa concordância da Impugnada, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no tocante tão somente ao principal, no montante de **RS 27.485,82 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, em agosto/2019, prosseguindo-se a Execução.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, em sede de impugnação, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Impugnada.

Lado outro, em face do determinado no V. Acórdão (Id 19995708/19995712), arbitro a verba honorária em 10% por cento sobre o proveito econômico da demanda, a teor do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de prioridade no processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, tendo em vista possuir a autora idade superior a 60 anos, e considerando a condição de deficiente visual do autor. Anote-se.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor principal, bem como dos honorários sucumbenciais ora arbitrados.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAGMAR MARIA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DECISÃO

Id 12684639/12685606. Trata-se de Impugnação interposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, em face de execução promovida pela Exequente, **DAGMAR MARIA JULIÃO**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 18.095,91 em abril/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 11.262,64**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria apresentado seu parecer contábil no Id 18106989/18106995, não tendo havido manifestação das partes acerca do mesmo.

No Id 32496927, requer a exequente penhora "on line", sobre valores em execução, no montante de R\$ 19.491,66, posicionado para maio de 2020.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **indefiro** o pedido de penhora *on line* requerida pela Exequente no Id 32496927, tendo em vista que a Executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, não obstante, ser empresa pública federal, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, é equiparada à Fazenda Pública, aplicando-se à mesma a impenhorabilidade de seus bens, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969¹, o qual foi recepcionado pela CF/1988, conforme jurisprudência torrencial do E. Supremo Tribunal Federal, devendo, destarte, a execução prosseguir pelo regime constitucional dos precatórios.

Confira-se, nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

STF, RE 220906, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 14-11-2002.

Passo agora à apreciação da Impugnação.

O pedido manifestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 18106989/18106995), no valor de **R\$ 18.047,99, em abril/2019** demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, considerando que a pequena diferença verificada, ocorreu em razão de arredondamentos de valores, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 18106989/18106995), no valor de **R\$ 18.047,99 (dezoito mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, em **abril de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno a EBCT, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à Exequente, ora Impugnada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto e considerando se tratar de Requisição de Pequeno Valor – RPV, deverá a Secretária, no momento de sua expedição, observar os procedimentos contidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF 458/2017².

Intimem-se. Cumpra-se.

¹Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.

²Art. 3º. (...)

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

DECISÃO

Vistos.

Id 13309770, fls. 696/704 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pelo Autor **KAZUO ISHIZUKA**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 1396.847,62 em julho/2016**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 26.123,83**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Referida Impugnação foi apreciada pelo Juízo conforme decisão (Id 13309769, fls. 768/769), julgando parcialmente procedente e acolhendo os cálculos em execução no valor de R\$ 93.172,92, posicionados para maio de 2017.

O autor, ora impugnado, inconformado com a decisão proferida e ao fundamento de não ter sido intimado acerca do parecer contábil da Contadoria do Juízo, interpôs recurso de agravo (Id 13309769, fls. 773/775 dos autos físicos), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo Id, às fls. 779/780 dos autos físicos, dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução com a devolução do prazo para manifestação do agravante acerca do cálculo elaborado pela Contadoria.

Intimado o Impugnado, manifestou às fls. 785/787 dos autos físicos (Id 13309769), se insurgindo contra a renda mensal apurada pela Contadoria, bem como os critérios de correção monetária (TR), juntando novos cálculos.

Os autos físicos foram digitalizados integralmente em data de 16/01/2019.

Os autos foram remetidos ao I. Contador do Juízo, em face do despacho do Juízo (Id 25821902), que solicitou esclarecimentos e retificação dos cálculos, se fosse o caso, em face da insurgência do autor (fls. 785/787 dos autos físicos), e na mesma oportunidade, a aplicação do julgamento final do RE 870.947, proferido em sede de repercussão geral.

O Sr. Contador juntou parecer no Id 29493299/29493704, sobre os quais, houve concordância das partes (Id 31157321 e 329492787), devendo ser ressaltado que, na mesma oportunidade (Id 31157321), o autor requer atualização dos cálculos para março de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 29493299/29493704), no valor de **RS 166.086,12** também em **julho/2016** demonstra que há excesso de execução nos cálculos das partes, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 29493299/29493704), os quais atualizados para **maio de 2017**, perfazem o valor total de **RS 187.241,80 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Ressalto, por fim, ser desnecessária a atualização dos cálculos (juros e correção monetária), tendo em vista que a mesma é efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da lei e da jurisprudência em vigor, até a data do seu depósito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA - SP125745, NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de honorários contratuais e sucumbenciais por parte do advogado, patrono da causa, da demanda que tramitou sob a forma física sob o número 95.0006308-5, o qual recebeu posteriormente o número 2001.03.99.019785-4, em face de subida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar recurso.

A digitalização do processo foi efetuada pelo patrono da causa, com a inserção dos documentos Id 5444301/5444731.

Pela documentação digitalizada inserida no presente processo eletrônico, constata-se que no Juízo desta 4ª Vara, a demanda foi julgada procedente (Id 5444593) para reconhecer a inexistência dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos, administradores e avulsos, instituída pela lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I e Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, no período de 06/10/89 a 08/08/94, bem como para declarar o direito de compensação tributária dos valores recolhidos a esse título com parcelas vincendas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, resguardando ao fisco a devida fiscalização, com a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

Houve ainda a condenação em verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, bem como ao ressarcimento das custas processuais adiantadas, devidamente atualizadas.

Em grau de recurso, o V. acórdão (Id 5444602), em sede de reexame necessário e recurso voluntário do INSS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar de prescrição, não conheceu parte da apelação, e, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para excluir da condenação as custas processuais, exceto o reembolso e para reduzir os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O trânsito em julgado ocorreu em data de 04/12/2003 (Id 5444620).

Iniciou-se a execução do julgado, tendo o autor apresentado conta de liquidação no valor de R\$ 141.639,34 em maio/2004 (Id 5444629), composto pelo valor do principal (compensação), honorários e custas processuais.

O Juízo no Id 5444693 julgou prejudicado o pedido do exequente, considerando que a coisa julgada declarou a compensação dos valores, motivo pelo qual a mesma deverá ser feita administrativamente junto e sob a fiscalização do réu, não cabendo a discussão dos valores nos autos.

Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento sob nº 2005.03.00.064796-9 (Id 5444712) e no Id 5444720, requereu a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 15.513,93 (maio/2004), composto pelo valor de R\$ 14.013,93 (a título de honorários contratuais) e R\$ 1.500,00, a título de sucumbência fixada no julgado.

Com a digitalização dos autos na forma acima relatada, foi intimada a União que impugnou os valores (Id 16214181), alegando falta de documentos indispensáveis e excesso de execução, concordando com os valores de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 e se insurgindo contra o pagamento dos honorários contratuais, ao fundamento que os mesmos devem ser cobrados do contratante.

A parte autora, ora impugnada, requereu a improcedência da impugnação (Id 16342506).

Em face da discordância das partes os autos foram remetidos ao Sr. Contador do Juízo, tendo o mesmo apresentado parecer contábil (Id 18898526), nele contendo os valores de honorários de sucumbência e de custas.

Intimadas as partes, a União concorda com o valor atualizado dos honorários sucumbenciais, contudo, no tocante às custas, alega que não houve pedido (Id 20917643); a parte autora concorda com os valores, sem qualquer ressalva (Id 2096535).

No Id 35626186/32526193, há certidão exarada pela Sra. Diretora de Secretaria onde junta movimentação processual e decisão final exarada no Agravo de Instrumento nº 2005-03.00.064796-9.

É o relatório.

Decido.

A impugnação da União Federal é procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, não obstante não ter sido inserido nos autos eletrônicos toda a documentação do processo físico, notadamente, a decisão final em sede de Agravo de Instrumento sob nº 2005-03.00.064796-9, foi possível constatar, em face da documentação anexada à certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria (Id 35626186/32526193), que a decisão do Juízo que indeferiu a execução inicial da parte autora, ainda quando o processo era físico, foi mantida pelo referido agravo, eis que foi julgado improvido.

Destarte, e considerando que aquela decisão não permitiu serem apurados os valores a título de compensação nestes autos, não há como a parte autora, através de seu advogado, requerer a execução a título de honorários contratuais sobre tais valores, já que os mesmos foram objeto de compensação, restando ao advogado requerer a execução desses honorários em face da empresa autora, em sede própria, eis que essa é a devedora dos valores e não a União Federal.

Ainda, com razão se encontra a União, considerando que no pedido de execução da parte autora (Id 5444720) não consta valores relativos às custas processuais, motivo pelo qual não há como acolher os valores a esse título demonstrado pelo Sr. Contador do Juízo (Id 18898526), sem o contraditório prévio.

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 18898526), no valor de **RS\$ 3.582,49, em junho de 2019**, a título de honorários sucumbenciais, acerca dos quais houve concordância das partes, demonstram que se encontram incorretos os cálculos em execução da parte autora, ora impugnada, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 18898526), no valor de **RS\$ 3.582,49 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em junho de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento de verba honorária à União Federal, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006811-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 27795367/27795368. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão Id 26624205, que julgou procedente a impugnação à execução interposta pela mesma.

Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, deixando de arbitrar acerca do escalonamento de valores, previsto no artigo 85, § 5º do Código de Processo Civil.

A parte contrária se manifestou (Id 35402508) pela improcedência dos Embargos.

É o relatório.

Decido.

De fato, dispõe o § 5º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que quando, e conforme o caso, a condenação da Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor for superior ao valor previsto no inciso I, do § 3º do artigo 85, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente a assimsucessivamente.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, **condenando a Exequente, ora impugnada ao pagamento da verba honorária à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor controvertido até 200 (duzentos) salários-mínimos (faixa inicial) e em 8% (oito por cento) sobre o valor controvertido que exceder a faixa inicial.**

Publique e intime-se.

Campinas, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO PARAOLIMPICA DE CAMPINAS - APC, ASSOCIACAO DE ESPORTES ADAPTADOS DE CAMPINAS - ADEACAMP, AD ASSOCIACAO DESPORTIVA PARA DEFICIENTES, ASSOCIACAO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS, ASSOCIACAO MAIS ACESSIVEL, CADE - CLUBE AMIGOS DOS DEFICIENTES, GADECAMP - GRUPO DE AMIGOS DEFICIENTES E ESPORTISTAS DE CAMPINAS, ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL, NUCLEO AVANÇADO DE ESPORTE, CULTURA E LAZER - NAVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179, GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA - SP306484
REU: COMITE BRASILEIRO DE CLUBES - CBC

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, requerido por **ASSOCIAÇÃO PARAOLÍMPICA DE CAMPINAS – APC e outros**, em face do **COMITE BRASILEIRO DE CLUBES – CBC**, associação civil de natureza desportiva de direito privado (ID 35254689 e 35255142) objetivando que seja suspenso o Edital nº 8 Eixo Recursos Humanos, ciclo olímpico e paraolímpico, publicado pelo Réu, sob pena de multa, ou ainda, alternativamente, sejam bloqueados os recursos destinados às entidades de prática desportiva e publicado um aditamento ao edital.

Aduz as Autoras que o Edital deve ser declarado nulo e publicado novamente para contemplar a possibilidade de participação das entidades de prática desportiva paralímpica não filiadas.

Os autores foram intimados para esclarecerem a distribuição do presente feito perante a Justiça Federal, tendo em vista o objeto da ação e a participação exclusiva de pessoas jurídicas de direito privado (id 35497251).

Na petição de Id 35557355 os autores apresentaram suas alegações, em apertada síntese, que o réu *“exerce atividade da União no fomento ao desporto, por ser especialmente, integrante do Sistema Nacional do Esporte Brasileiro, e utilizar-se de verba e recursos públicos que seriam do Ministério do Esporte.”*

No caso desta ação ordinária, não está delimitado no pedido o interesse jurídico da União Federal, que, aliás, nem é parte no presente feito para atrair a competência desta Justiça Federal.

Verifico, ainda, que o pedido dos autores está restrito a interesse privado, cujo réu, organização privada, sequer está no desempenho de atividade de concessão de serviço público.

No mais, não estando as partes elencadas no art. 109 da Constituição Federal, reconheço a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Campinas, para livre distribuição.

Intime-se com urgência.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARET APARECIDA SCHLEIFFER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUILMARAES MARTINS - SP363300-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Setor de Contadoria do Juízo de ID nº 31938564, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício especial por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela. Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, volvamos autos conclusos. Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se a Audiência designada para o dia 07 de agosto próximo, às 13:30 hs, junto à Central de Conciliação do Juízo e, considerando-se o cenário atual, entendo por bem que a Audiência seja realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação). Prossiga-se.

Informo às partes que o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que no ato da Audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Ainda, vistas ao Embargante da petição da CEF, em Id 34620421, com cálculos anexos, em Id 34620422

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31643053, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 31643054 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 31459896, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 31460118 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008318-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 32970693), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004878-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 32993581), bem como vista da Informação (Id 32474613), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008169-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIVALDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 31897375), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 32998284), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, dê-se ciência da Informação anexa aos autos (Id 33799412), onde noticia cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011239-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, remetam-se ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011207-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FERNANDO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARCOS FERNANDO ALEXANDRE**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 181.662.914-3, em 09.05.2017, acrescidas de correção e juros legais.

Requeri, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 12227272), que prestou informação (id 12944401).

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (id 14199552)

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 15939721)

O Autor se manifestou em **réplica** (id 16579590).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 114728258.

Pelo despacho id 19551310 foi solicitada ao autor para que informasse se todos os documentos comprobatórios do seu alegado direito já se encontravam nos autos, posto que a comprovação de período especial deve ser documental, não podendo ser realizada por outras provas.

O autor apresentou sua manifestação no id 24045713, juntando documentos. O INSS impugnou a juntada dos documentos no id 24442382.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial no período de **26.11.1981 a 19.04.1985, 21.05.1985 a 31.07.1997, 21.05.1985 a 01.07.1997, 01.03.1998 a 31.08.1999, 02.01.2001 a 30.06.2005, 23.05.2006 a 09.08.2007, 17.04.2009 a 15.07.2009, 15.07.2009 a 24.03.2010, 01.02.2011 a 08.09.2011 e 21.08.2012 a 18.03.2016, para fins de concessão da aposentadoria especial.**

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **26.11.1981 a 19.04.1985, 21.05.1985 a 31.07.1997, 21.05.1985 a 01.07.1997, 01.03.1998 a 31.08.1999, 02.01.2001 a 30.06.2005, 23.05.2006 a 09.08.2007, 17.04.2009 a 15.07.2009, 15.07.2009 a 24.03.2010, 01.02.2011 a 08.09.2011 e 21.08.2012 a 18.03.2016.**

O período de **26.11.1981 a 19.04.1995** em que o segurado exerceu atividade de **servente** no ramo da **construção civil** pode considerado como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3) e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), porquanto anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, restando comprovada a atividade pela CTPS anexada aos autos (Id 12159714, pág. 6).

Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTE (...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP (...))”
(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

O autor não logrou em comprovar a especialidade do período de **21.05.1985 a 31.07.1997**, não sendo possível o acolhimento de prova emprestada pois que o LTCAT foi produzido por empresa diversa da que laborou o autor.

Para o período de **01.03.1998 a 31.08.1999 e 01.02.2011 a 08.09.2011**, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 12159717 e 24045738) que não atestam a exposição do autor a qualquer fator de risco.

Para os períodos de **02.01.2001 a 30.06.2005, 23.05.2006 a 09.08.2007, 17.04.2009 a 15.07.2009, 15.07.2009 a 24.03.2010 e 21.08.2012 a 18.03.2016** o autor **não juntou documento** algum para comprovar a especialidade do período.

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor somente o período de **26.11.1981 a 19.04.1985**, o que **não enseja** o direito à aposentadoria especial, posto não contar o Autor como tempo legalmente previsto (de **25 anos**).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, **para fins de conversão em tempo comum**, no período **26.11.1981 a 19.04.1985**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum, especial conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data do requerimento administrativo (09.05.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **29 anos, 11 meses e 01 dia**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **26.11.1981 a 19.04.1985**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de julho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014670-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta e em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 02 de setembro de 2020, às 12:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Esclareça-se ao autor, que acompanhantes não participarão do ato pericial, e não poderão aguardar na sala de espera, devido a falta de espaço e infra-estrutura da clínica, apenas sendo aceitos na sala de espera, acompanhantes em caso de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Assim sendo, intima-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intima-se e cumpre-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009501-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Intima-se a ARBRELOTES para que informe este juízo qual dos advogados está sendo representada em face às várias procurações juntadas aos autos. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, bem como com relação a petição (fls.279 – Id 13311765).
Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILTON NEI BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004872-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: C. S. DA SILVA PEREIRA - ME, CARLA SIMONE DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ante a sentença (Id 22147637) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001773-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANA LUCIA STEFANELLI
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Revisional de Benefício Previdenciário para alteração do período básico de Cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício Previdenciário com pedido de tutela. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004997-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO CARLOS BATISTA
Advogado do(a)AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida nos autos, já com Apelação interposta pelo INSS, e apresentação de contrarrazões pela parte autora, prossiga-se neste momento com intimação à mesma, para que tenha ciência do Comunicado Eletrônico recebido e anexado em Id 35181609, onde notícia cumprimento de decisão.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, prossiga-se com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012410-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTIANE VIEIRA DE CARVALHO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência (ID 29122094) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR TRINDADE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de uma Ação Previdenciária com pedido de Reconhecimento de Período Laborado em Condições Especiais e c/ Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com pedido de tutela. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009510-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES, JOSE GABRIEL DOS SANTOS, RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes das contestações apresentadas.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON CAETANO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Setor de Contadoria do Juízo de ID nº 31116755, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005742-63.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622, ELIANE GONSALVES - SP110320, HELENA APARECIDA RODRIGUES - SP87109, MAIRA FERRAZ MARTELLA - SP210946, SELMA MARIA DA SILVA - SP108728
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 28918600), que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme Comunicado Conjunto CORE/GACO n 5706960 e 5734763, determino, neste momento, que seja a parte interessada intimada para que informe seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014254-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCOS RESENDE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004103-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Setor de Contadoria do Juízo de ID nº 31241395, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015055-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HIGINO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do Comunicado Eletrônico recebido do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba, conforme Id 35179963, para as diligências necessárias, procedendo ao pagamento das custas devidas.

Intime-se com urgência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fins de ciência e cumprimento junto ao Cartório acima indicado.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015003-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (e filiais)**, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando o reconhecimento do direito de realizar o lançamento e o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas originalmente estabelecidas pelo Anexo V do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6.042/07), bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** pela decisão de Id 24215391.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 25667810), alegando, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** relativamente ao FAP e, no mérito, defendendo a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 26234699).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de **ilegitimidade** suscitada pela Autoridade Impetrada não merece acolhida, porquanto o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no *writ*, qual seja, não impor a União qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da exação *sub judice*. A par disso, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, como o que atraiu a sua legitimidade para o feito.

Quanto ao mérito, impende destacar que a contribuição exigida das empresas, inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), tem fundamento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º c/c o inciso I do art. 195 da Constituição Federal/1988, que assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Com base nos referidos dispositivos constitucionais, a Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho (SAT), estabelecendo alíquotas básicas entre 1% a 3%, variando em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - ...

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

Impende destacar ter deixado o legislador a cargo do Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a teor do § 3º do referido art. 22, conforme segue:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Sobreveio, então, o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a citada lei, estabelecendo, em seu artigo 202, § 4º, que a alíquota básica da referida contribuição é fixada por atividade econômica, mediante o enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constantes no Anexo V do referido Regulamento.

Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Por conseguinte, com vistas a regulamentar mencionado dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que deu nova redação ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com vigência até o final de 2009.

A partir de 01/2010, passou a vigor o Decreto nº 6.957/2009, que introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT.

No mais, referido Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

No caso, alega a Impetrante, em suma, que a majoração da alíquota SAT/RAT, concernente às suas atividades preponderantes por meio do Decreto nº 6.957/2009, importa em violação ao princípio da legalidade, razoabilidade, equidade, equilíbrio financeiro atuarial, publicidade e não-confisco, por não estarem baseadas em quaisquer estatísticas de acidentes de trabalho, conforme determina o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.213/91, restando evidente o desvio de finalidade da norma, já que o reenquadramento deixará de visar o estímulo à prevenção de acidentes, para ter fins meramente arrecadatórios.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Tem-se que a vinculação de uma empresa a uma Subclasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP preenchido pela própria empresa, sendo que o enquadramento de todas as atividades econômicas baseia-se na accidentalidade de cada uma dos setores econômicos a que pertence cada um dos CNAE.

Ademais, a regulamentação a cargo do Poder Executivo é realizada pela Previdência Social por meio de elaboração de estudos minuciosos, com base na frequência, gravidade e custo de accidentalidade conforme estatísticas e registro junto ao INSS.

Assim sendo, não merece prosperar a alegada arbitrariedade da imposição da contribuição ao SAT/RAT pela alíquota majorada pelo Decreto nº 6.957/2009, nos termos em que sustentado pela Impetrante.

Ademais, os Tribunais pátrios já se posicionaram quanto à legalidade e constitucionalidade da flutuação da alíquota do SAT/RAT (1%, 2% ou 3%), levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial revela que o Decreto nº 6.957/2009 apenas explicitou os termos da lei, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, sem qualquer inovação em matéria tributária.

Outrossim, considerando que a aplicação do FAP tem por escopo estimular a redução de acidentes, com aplicação de alíquotas diferenciadas condizentes com o desempenho de cada empresa, descabe a alegação de seu caráter confiscatório e do desvio de finalidade da norma, até porque a aplicação de tal fator tem beneficiado a maioria das empresas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Embora o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim, correta a indicação do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO como autoridade impetrada.

3. Foi a Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.
4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.
5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.
6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").
7. Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.
8. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.
(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA –0003517-75.2010.4.03.6100, DES. FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA: 03/06/2016)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentados in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, "d" da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000157-71.2016.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:., ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004777-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENNERVAL JOSE DA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RITA MACEDO OLIVEIRA - SP292779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por DENIVAL JOSE DA TRINDADE , objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo, e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 31277311).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do pedido (Id 34921027).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação. (Id 35288837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011411-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CELESTINO PORTO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230, APARECIDA DO CARMO ROMANO - SP268869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ CELESTINO PORO NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, para reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças devidas acrescidas, dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (jd 12298852).

Pelo despacho de Id 13459101 foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 19417522).

O Autor apresentou réplica (id 19417522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a parte autora seja reconhecido como especial o período de **01.06.1979 a 10.12.1997 e 03.04.89 a 14.11.1995**.

Para o período de **01.06.1979 a 10.12.1997** laborado na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, o autor juntou aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário (id 12298640), que atesta a exposição ao agente físico ruído de 91 a 95 dB.

O Período de **03.04.1989 a 14.11.1995** que o autor alega que laborou na empresa Tema Terra Equipamentos, não se encontra comprovado nos autos, não podendo ser enquadrado como especial.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor no período **01.06.1979 a 10.12.1997.**

Diante do exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial.**

No caso, computando-se o tempo especial da parte autora ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **18 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a parte autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da **aposentadoria especial.**

Desta feita, resta verificar se a parte autora preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91.**

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,** segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

demais requisitos à época.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de **01.06.1979 a 10.12.1997**

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores)

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores)

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 25.08.2010, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor **não** protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **da citação do réu em 14.05.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **JOSÉ CELESTINO PORTO NETTO** (NB nº **42/152.095.327-2**), com DIB em **25.08.2010**, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **01.06.1979 a 10.12.1997**, fator de conversão **1.4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data da citação (14.05.2019), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **I**), do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 15 de julho de 2020.

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004312-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GERBONI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ CARLOS GERBONI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo especial e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8779212 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, intimada a parte autora para juntada do processo administrativo e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 17055938).

O Autor procedeu à juntada do processo administrativo (Id 17230049 e 17230980) e manifestou-se em réplica (Id 20918074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, §1º e incisos do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95). Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade de **vigilante**, tendo juntado, para comprovação do tempo especial, o perfil profissiográfico previdenciário de Id 17230997 (fs. 16/17), atestando o exercício da atividade de vigilante com uso de arma de fogo, apenas quanto ao período de **25/04/2013 a 07/02/2017**.

Nesse sentido, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas no período em que comprovado o exercício da atividade de **vigilante com uso de arma de fogo**, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Corroborando o acima exposto, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **25/04/2013 a 07/02/2017**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANDO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores)

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial realizado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (24/01/2017) ou na data da citação (03/05/2019) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 11 meses e 21 dias** e de **33 anos, 3 meses e 5 dias** contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade, conforme exige o **art. 9º II, inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que também não assiste razão ao Autor.

Isso porque a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante, mormente considerando que, no caso concreto, o entendimento da Administração também foi corroborado em Juízo, ainda que parcialmente, não sendo devida também qualquer indenização por danos materiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **25/04/2013 a 07/02/2017**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de julho de 2020.

[1] “Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002654-89.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALENCAR DE AZEVEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALENCAR DE AZEVEDO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova o cancelamento, integral ou parcial, do arrolamento de bens em nome do Impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10820.721249/2014-66, em decorrência da perda do requisito presente no artigo 2º, II da IN RFB nº 1.565/2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

A demanda foi inicialmente ajuizada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, junto à 1ª Vara Federal de Piracicaba, que **deferiu a liminar** para determinar “*que a autoridade coatora se abstenha de encaminhar à PGFN a representação para propositura de medida cautelar fiscal na hipótese de alienação dos imóveis arrolados, até o limite do saldo atual da dívida*” (Id 16920913).

A Impetrada prestou **informações** (Id 17350577), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o domicílio tributário do impetrante é em Valinhos, circunscrito à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17785627).

Foi comprovada a interposição, pela União, de **agravo de instrumento** nº 5014853-40.2019.4.03.0000 perante a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, contra a decisão que deferiu a liminar (Id 18298486), sendo juntada a cópia do processo administrativo (Id 18299025, 18299029, 18299031, 18299034).

Pela decisão de Id 24294578, o Juízo de Piracicaba declinou da sua competência, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária de Campinas.

Neste Juízo foram ratificados os atos praticados e determinada a notificação da autoridade coatora, bem como a intimação do Ministério Público Federal (Id 25772649).

A Autoridade impetrada apresentou informações (Id 26211248).

O Ministério Público Federal manifestou quanto à ausência de interesse que justifique sua intervenção no mérito (Id 27632710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva já foi superada, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Alega o Impetrante ser sócio da empresa denominada Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda e exerceu o cargo de administrador no início das atividades da sociedade em 13/02/2003 até 31/10/2012, sendo que em 08/2014, após a realização de processo de fiscalização da Receita Federal do Brasil, foram lavrados 02 autos de infração em face da pessoa jurídica: AI nº 51.060.296-7, que aplicou multa isolada pela compensação indevida de valores referentes a contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.669.261,78 e AI nº 51.060.297-5, que realizou glosa de créditos da contribuição previdenciária indevidamente compensados, no valor de R\$ 3.210.343,05.

Assenta que em ambos os casos, o Fisco atribuiu ao impetrante responsabilidade solidária pelo descumprimento das obrigações tributárias, sendo realizado o arrolamento de bens de ambos os devedores, nos termos do artigo 2º da IN RFB nº 1.565/2015, na seguinte proporção de valor dos bens: Pessoa Jurídica no valor de R\$ 760.000,00 e Sócio-Impetrante no valor de R\$ 2.672.707,10, totalizando o arrolamento o valor de R\$ 3.432.707,10.

Relata que os devedores, reconhecendo a legitimidade da cobrança, optaram por parcelas os referidos débitos, sendo que montante exigido no AI nº 51.060.296-7 foi parcelado por meio do PERT e atualmente apresenta o saldo devedor de R\$ 974.906,19 (36% do débito inicial). Os valores referentes ao AI nº 51.060.297-5 foram incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, cujo saldo devedor atual é de R\$ 153.315,79 (5% do débito inicial).

Aduz que os parcelamentos têm sido assiduamente pagos, sendo que o montante total do débito passou a representar a quantia de R\$ 1.128.221,98, inferior ao limite mínimo estabelecido no artigo 2º, II da IN RFB nº 1.565/2015 de R\$ 2.000.000,00, estando os débitos arrolados no valor de R\$ 3.232.707,10 (um dos imóveis foi doado à filha do impetrante a título de adiantamento de legítima, fato comunicado à DRF), representando 03 vezes o valor do débito.

Fundamenta que este fato demonstra o ato coator que vem sendo praticado nos autos do processo administrativo nº 10820.721249/2014-66 e a injustiça que vem sendo cometida, porquanto o impetrante tem mais de 70 anos de idade, estando acometido de câncer no pulmão e tem interesse de vender parte do seu patrimônio, a fim de garantir seu tratamento.

E esclarece que apesar de saber que o arrolamento não cria óbice formal à transferência da titularidade, na prática, inviabiliza a venda, pois inclui gravames nos registros imobiliários.

Objetiva com a presente demanda, o cancelamento do arrolamento realizado em seu nome, considerando que o atual saldo da dívida não preenche o requisito do artigo 2º da IN RFB nº 1.565/2015 ou, de forma subsidiária, o cancelamento parcial do arrolamento, a teor do artigo 13 da referida instrução normativa.

De outra parte, em suas informações (Id 26211248), sustenta a autoridade impetrada, que o parcelamento somente poderá ser totalmente cancelado quando todos os débitos que o motivaram estiverem extintos ou garantidos, sendo que a hipótese de cancelamento parcial, deverá seguir o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 25, da Norma de Execução Conjunta Codac / Cofis / Corec / Cosit / PGFN / Copes nº 1, de 17 de setembro de 2015.

Outrossim, colaciona aos autos as informações acerca da situação dos parcelamentos (Id 26211248):

O Auto de Infração referente a contribuições previdenciárias cadastrado sob o 51.060.297-5 e controlado originalmente pelo processo 13888.721643/2014-16 foi transferido para o processo 18208.082588/2015-35 e encontra-se LIQUIDADO no Parcelamento Especial de que trata a Lei 12.996/2014.

Já os débitos do Auto de Infração que recebeu o número 51.060.296-7 foram transferidos para o processo 13888.723512/2017-16, o qual foi objeto de parcelamento ordinário regido pela Lei 10.522/2002. Após a desistência do mesmo, seu saldo remanescente foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Hoje, o Pert encontra-se parcelado, com uma parcela em atraso (referente ao mês de novembro/2019) e seu saldo é de R\$ 954.948,53. (Grifeci)

Em face dos fatos e considerações apresentadas, entendo que merece **parcial acolhimento a tese inicial**.

Como é cediço, o arrolamento dos bens e direitos, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, afigura-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato à Autoridade Impetrada, conforme disposto no art. 8º, IN/RFB 1.565/15 e no art. 64 § 3º da Lei 9532/97.

Impende salientar, ainda, que o arrolamento de bens e direitos deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder simultaneamente 30% do patrimônio conhecido e R\$ 2.000.000,00 (art. 2º da IN/RFB 1.565/15[1]).

Observo que a referida Instrução Normativa está fundada e basicamente repete o disposto na Lei 9.532/97, que em seus artigos 64 e 64-A estabelece as regras pertinentes ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Ademais, quanto à possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens, assim estabelecemos os §§ 7º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como bem destacado pela Impetrada, **poderá ser realizado o cancelamento parcial do arrolamento, caso ocorra a extinção de parte dos créditos tributários**, mantendo-se, todavia, bens e direitos arrolados suficientes para a garantia do montante dos créditos tributários remanescentes.

A respeito do tema, destaco o artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.565/15:

Art. 13. **Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU**, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, **para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários**.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

No caso, consoante informações da autoridade impetrada (Id 26211248 – fls. 04), quanto ao **Auto de Infração nº 51.060.297-5**, o impetrante aderiu ao Parcelamento Especial de que trata a Lei 12.996/2014, cujo débito está **liquidado**, razão pela qual se impõe o **cancelamento parcial do arrolamento proporcional ao crédito tributário extinto**, nos termos do artigo 64, §8º da Lei nº 9.532/97 e artigo 13 da IN RFB 1.565/2015, ficando ressalvada a atividade administrativa de verificação dos bens a serem excluídos do arrolamento.

No que concerne ao **Auto de Infração nº 51.060.296-7**, esclareceu a autoridade impetrada, que o impetrante aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), cujo saldo remanescente é de R\$ 954.948,53, havendo uma parcela em atraso, referente ao mês de novembro de 2019.

Ressalte-se acerca do tema, que a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal **opcional**, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

No caso, ao aderir ao parcelamento do débito, o sujeito passivo submete-se às condições impostas pela legislação de regência, no caso, a Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela IN SRF nº 1.711/17, **que expressamente prevê a manutenção automática dos gravames decorrentes do arrolamento de bens**. Destaco:

Lei nº 13.496/17

Art. 10. A opção pelo Pert implica **manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens**, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do [art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

-

IN SRF nº 1.711/17

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

[...]

§ 7º A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Da leitura da legislação acima transcrita, em que pesem as considerações formuladas na petição inicial, a adesão ao **parcelamento de crédito tributário não autoriza, por si só, o cancelamento do arrolamento dos bens do devedor**.

De se destacar, outrossim, ser irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da Impetrante ou não atinjam o montante de R\$ 2.000.000,00, em vista do pagamento parcial do parcelamento, haja vista que, sendo apenas causa de suspensão de exigibilidade do crédito, poderá ocorrer, inclusive, o cancelamento da adesão do interessado, com o consequente cancelamento dos benefícios fiscais obtidos, a teor do artigo 4º, §8º da IN RFB nº 1.717/17:

§ 8º **Poderá ser excluído do Pert** o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, **deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018).

E consoante esclareceu a Autoridade coatora, no caso em apreço, ainda permanece o saldo de R\$ 954.948,53, **havendo o atraso da parcela de novembro de 2019** (Id 26211248 – fls. 04), fato que poderá ensejar o cancelamento do parcelamento, corroborando o entendimento quanto à necessidade da manutenção dos gravames decorrentes dos arrolamentos de bens, devendo ser excluídos apenas os débitos devidamente já liquidados referente ao Autor de Infração nº 51.060.297-5.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. "Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).
3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora.
4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcancem valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, **efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento.** Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03.03.2015)

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO.

1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provoca a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, **em princípio, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.**
2. Considerando que ao aderir ao parcelamento do débito o devedor submete-se às condições impostas na Lei nº 13.496/2017, não importa o fato da dívida estar sendo adimplida mensalmente, já que se trata de valores objeto de constrição em data anterior ao parcelamento.
3. Eventual liberação em favor da parte exequente pressupõe a anuência do exequente, o que, no caso dos autos, não ocorreu. (TRF4, AG 5044718-18.2018.4.04.0000, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2019)

Por fim, **revogo a liminar deferida** (Id 16920913), porquanto inexistente qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada em propor medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, consoante prevê o artigo 64, §4º da Lei nº 9.532/97.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada proceda ao cancelamento parcial do arrolamento, proporcional aos créditos tributários extintos, referente ao Auto de Infração nº 51.060.297-5 já integralmente liquidado**, oficiando os órgãos de registro competentes, ficando ressalvada a atividade administrativa de verificação dos bens a serem excluídos do arrolamento, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem", em vista da interposição do **agravo de instrumento nº 5014853-40.2019.4.03.0000 perante a 1ª Turma do E. TRF da**

3ª Região

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 15 de julho de 2020.

[1] Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004259-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINEIA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDINEIA LOPES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise, andamento do pedido e ao final a concessão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo, considerando que está sem o devido andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 30496159).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 30699934).

O Ministério Público Federal alega perda do objeto da ação (34231618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de concessão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, tendo sido expedida carta de exigências, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, dando, portanto, regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

ID: 34683659: em que pese as alegações da Impetrante, foi dado o devido andamento ao seu pedido administrativo, não existindo mais o ato coator inicialmente apontado quando da distribuição da ação.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001786-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: B&F DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 28952289, o pedido de liminar foi **deferido** "...para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS...".

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 29189900), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR e, no mérito, alegando a legalidade da exigência.

Por meio da petição de Id 29503769 a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 28952289, agravo este no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (Id 31014785).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31144155).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação/restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005825-14.2020.4.03.0000.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 15 de julho de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIS CARLOS DIAS DA CUNHA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05.09.2016.

Coma inicial foram juntados documentos.

A cópia do **processo administrativo** se encontra nos Ids 3387371, 3387373, 3387379, 3387392.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (id 3419096) que apresentou sua informação (id 358538).

Pelo despacho id 4433646 foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 8776432).

A parte autora apresentou **réplica** (id 9955890).

Pelo despacho Id 17065103 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de período especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos **05.09.1994 a 05.03.1997 e 08.05.2000 a 14.12.2015**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve reconhecimento do período de **03.06.1987 a 31.01.1991**, administrativamente, sendo, portanto, **incontroverso**.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam erro de fato e não de direito, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcionalização temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95). Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **05.09.1994 a 05.03.1997 e 08.05.2000 a 14.12.2015**.

Para o período de 05.09.1994 a 05.03.1997 apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (id 3387379, pág. 18/19) que se encontra acostados no processo administrativo.

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído que passo a descrever:

- a) 05.09.1994 a 26.11.1991 - **Ruído de 88,0 dB**
- b) 27.11.1991 a 18.11.1993 - **Ruído de 88,0 dB**
- c) 18.11.1993 a 26.01.1998 - **Ruído de 86, 0 dB**
- d) 27.01.1998 a 06.11.1998 - **Ruído de 84,0 dB**

Para o período de **01.11.2004 a 14.12.2015**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta a exposição do autor ao agente ruído de 84 dB.

Para este período o autor requereu prova emprestada, cuja perícia foi realizada nos autos da ação trabalhista sob n

º 0010833-38.2015.5.15.0122 que transitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Sumaré.

Neste sentido, impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **05.09.1994 a 05.03.1997**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**05.09.1994 a 05.03.1997**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **05.09.1994 a 05.03.1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS², levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 05.09.2016) o Autor contava com **30 anos, 07 meses e 20 dias**, não tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **05.09.1994 a 05.03.1997**, além do período de **03.06.1987 a 31.01.1991**, reconhecido administrativamente, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: TOMAZ BORIM NETO
Advogado do(a) REU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **TOMAZ BORIM NETO**, qualificado na inicial, objetivando a cobrança da quantia de **RS 49.154,33 (Quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, em 23/04/2018, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, foram opostos **Embargos** pelo Réu, arguindo a preliminar inexigibilidade do contrato de abertura de crédito apresentado, porquanto não anexados os extratos bancários relativos à conta e o cartão vinculado ao contrato, defendendo, quanto ao mérito, a revisão contratual, mediante a aplicabilidade das normas consumeristas para afastamento da abusividade das cláusulas por onerosidade excessiva em vista da ilegalidade dos encargos cobrados, com juros capitalizados e abusivos, comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa. Pleiteia pela inversão do ônus da prova, repetição de indébito em dobro e realização de perícia contábil (Id 13888854).

A CEF apresentou impugnação (Id 16668702).

A parte Ré apresentou manifestação quanto à impugnação (Id 21264515).

Designada audiência de tentativa de **conciliação**, a mesma restou prejudicada, ante a ausência da parte requerida (Id 22025238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Assim, correlação ao pedido de **prova pericial**, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do(s) contrato(s) e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto **suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória**, visto que, na inicial, juntou a CEF **cópia do contrato e planilha de evolução da dívida**.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Id 8203873), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **R\$ 49.154,33 (Quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos)**, em 23/04/2018.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente.

No caso, verifico da cláusula décima quarta do instrumento contratual (Id 8203873 – fls. 05), que não foi prevista a aplicação de comissão de permanência. Outrossim, não houve qualquer cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito de Id 8203871 e 8203872.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007070-47.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO APARECIDO GODOY, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção e juros legais. Alternativamente pleiteia pela averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Réu contestou o feito defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 65/90).

Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 94/147).

O Autor se manifestou em réplica (fls. 152/159).

Foi proferida sentença (fls. 160/167), a qual foi anulada conforme acórdão de fls. 209/211-v, ante a ausência de prova pericial.

Os autos retornaram a este Juízo (fls. 215), tendo sido digitalizados (Id 15139693).

Designada perícia técnica (fls. 222), foi realizada em empresa paradigma, com ônibus similares, àqueles com os quais o Autor trabalhou (Id 19325146).

Foi juntado o laudo pericial (Id 21748706), do qual foi dado vista às partes, tendo o INSS se manifestado no Id 23992470 e o Autor no Id 24529485.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No caso dos autos, pretende o Autor seja reconhecido o tempo especial nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de motorista, bem como esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Para tanto, no que se refere aos períodos de **07/03/1984 a 30/11/1989 e 01/04/1990 a 20/07/1994** há comprovação, pela CTPS anotada e perfis profiisográficos previdenciários anexados (fs. 127/130 dos autos físicos), de que o Autor exerceu atividade de **motorista de caminhão** e a sujeição à ruído superior a 88 dB.

Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, a comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão é suficiente para o enquadramento no **item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2**, que classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; **motoristas** e cobradores de **ônibus**; **motoristas** e ajudantes de **caminhão**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus** de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/03/2013)

No que concerne aos períodos de **26/07/1994 a 23/03/1999, 01/07/1999 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 03/10/2011**, conquanto não seja possível o enquadramento como especiais pelo exercício da atividade profissional de motorista após 28/04/1995, restou comprovado pelo laudo pericial realizado nestes autos, ter o Autor ficado exposto a ruído habitual e permanente acima de 90 DB (Id 21748706).

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Assim, em vista da comprovada exposição a ruído acima 90 dB, de se considerar especiais os referidos períodos.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **07/03/1984 a 30/11/1989 e 01/04/1990 a 20/07/1994, 26/07/1994 a 23/03/1999, 01/07/1999 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 03/10/2011** como especiais.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **25 anos 11 meses e 15 dias**, na data do requerimento administrativo, 03/10/2011 contando como tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data da DER**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**03/10/2011**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **especial** referente aos períodos de **07/03/1984 a 30/11/1989 e 01/04/1990 a 20/07/1994, 26/07/1994 a 23/03/1999, 01/07/1999 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 03/10/2011**, bem como a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 155.554.846-3)** em favor de **ANTONIO APARECIDO GODOY** a partir da data da DER, em **03/10/2011**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{II}, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

[II] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AFONSO LOBO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ AFONSO LOBO**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **24.08.2016**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e solicitada cópia do processo administrativo (Id 2017417).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 3659861 e 3659862).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 4519573).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 8293811), requerendo a utilização de prova emprestada, bem como a realização de perícia.

O pedido de perícia foi indeferido, tendo sido concedido prazo suplementar para que o Autor providenciasse a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos períodos pleiteados como especiais (Id 20413683).

O Autor se manifestou no Id 21212844.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde, desde a data do requerimento administrativo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de 08.11.1988 a 19.04.1989, 02.05.1989 a 31.12.1990, 15.01.1991 a 03.06.1991 e 14.10.1996 a 02.04.2012, em que alega ter laborado exposto à agentes nocivos (ruído e químicos). Alega, ainda, que os períodos de 03.02.1986 a 29.09.1988, 6.12.1991 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 13.10.1996, já foram reconhecidos pelo Réu, fato que se confirma por meio do documento de Id 3659862 – fl. 28.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação a agentes químicos, destaco que não se faz necessária a análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, para comprovar a especialidade com relação aos períodos controvertidos, o autor juntou aos autos apenas o PPP de Id 3659862 – fls. 19/23, que atesta que nos períodos de 14.10.1996 a 31.12.1999, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2012, esteve exposto a agentes químicos (acetona, cola acrílica, solventes orgânicos, tricloroetano, soda cáustica, ácido sulfúrico, xileno, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, etanol, tolueno etc) enquadrando-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.

Requeru, ainda, o Autor a utilização de prova emprestada, produzida perante a Justiça Federal, com relação a outro funcionário da empresa Syngenta.

Neste sentido, impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em outros autos não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 14.10.1996 a 31.12.1999, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2012, além dos já reconhecidos administrativamente (03.02.1986 a 29.09.1988, 16.12.1991 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 13.10.1996).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (24.08.2016), com apenas 17 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, não tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDel no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **14.10.1996 a 31.12.1999, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2012**, além dos já reconhecidos administrativamente (**03.02.1986 a 29.09.1988, 16.12.1991 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 13.10.1996**), conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos devem ser os estabelecidos na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**24.08.2016**), com **39 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **24.08.2016** (Id 3659861), quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **14.10.1996 a 31.12.1999, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2010 a 31.12.2012**, além dos já reconhecidos administrativamente (**03.02.1986 a 29.09.1988, 16.12.1991 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 13.10.1996**), fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ AFONSO LOBO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **24.08.2016** (NB nº 42/174.869.143-8), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 16 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JUCILENE DA SILVA MACCARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 35161550), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 07.04.2020 e RMI no valor de R\$ 1.045,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008772-72.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 35301634. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho Id 34665561, que determinou a suspensão do feito até decisão final da ação rescisória nº 6.436-DF, ao fundamento da existência de omissão e erro material.

Entendo não ser cabível o presente recurso, considerando se tratar o ato judicial atacado de mero despacho de expediente, contudo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração.

Passo a sua apreciação.

Entendo que, com razão se encontra a parte autora, porquanto houve evidente erro material no despacho Id 34668891, uma vez que divorciado totalmente do objeto da presente demanda.

Assim sendo, reconsidero o despacho Id 34668891, para determinar a expedição de requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que a decisão que decidiu a impugnação (Id 22666682, fls. 254/256 dos autos físicos), encontra-se pendente de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, onde foi deferido em parte, em sede preliminar, o efeito suspensivo tão somente para determinar a observância do decidido no RE 870947 (Id 31757364).

Para tanto, e considerando que o destaque dos honorários contratuais foi efetuado sobre o valor acolhido na decisão de impugnação (Id 30958291), determino o retorno dos autos ao I. Contador do Juízo, a fim de que proceda ao destaque se utilizando dos valores incontroversos, ou seja, os apresentados pelo INSS, às fls. 229 dos autos, ainda físicos (Id 22666547).

Cumpra-se e, após intím-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO**, servidor público federal, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que o réu restabeleça no próximo vencimento o desconto realizado indevidamente no último vencimento do Autor, no valor de R\$ 613,96 (seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Alega o Autor que a ausência ao trabalho nos dias 23 e 24 de março de 2020, foram perfeitamente justificadas, não cabendo descontos de valores relativos a esses dias no seu vencimento, configurando ato abusivo e ilegal, devendo ser anulado como ressarcimento desses valores.

Regularmente citado o réu apresentou contestação (Id 35311383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o desconto indevido realizado no vencimento do Autor relativo às faltas ao trabalho é satisfativa e demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

O INSS em sua contestação (Id 35311383) sustenta que a antecipação da tutela implica em oneração da Autarquia, e não é cabível no presente caso. Alega, ainda, que foi determinado o fechamento das agências de previdência social mas mantido o regime de plantão.

Aduz que o autor não cumpriu os requisitos para enquadramento na Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020.

Há, portanto, controvérsia fática na situação deduzida em Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012648-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO VANDERLEI GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO VANDERLEI GRACIANO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 22084324 foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos documentos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

O impetrante juntou os documentos (id 22595906).

Foi deferida a justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada, posto que não houve pedido de liminar (id 31799848)

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição (id 32342428).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito (id 35312940)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 32342428) o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA CAGLIARI
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA SCATOLLINI GUERRA - SP244815, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 32380754) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016204-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFERSO BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006025-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016114-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO JOSE DENARDI MALVESTITE
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a regularizar o valor dado a causa, retificou para R\$ 34.000,00, confirmado pela Contadoria do Juízo. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0601075-63.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Setor de Contadoria do Juízo de ID nº 31823009, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607015-48.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO - SP109747, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
SUCEDIDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON RUSSO - SP23729, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-29.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARLETE MARGONARO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, CEZARAUGUSTO PIVA - SP272043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004036-98.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JANUARIO FRANCISCO CORNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Setor de Contadoria do Juízo de ID nº 32172354, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016872-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando nulidade da certidão de dívida ativa, bem que a cobrança é indevida, pois abrange normas inconstitucionais e ilegais, além de tributos incidentes sobre verbas indenizatórias, e serviços prestados por pessoas jurídicas.

Foi determinada vista à parte exequente, que pugnou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e afastou as alegações da executada.

DECIDO.

A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas demais pretensões deduzidas pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito não conhecida de ofício e quanto à prática do fato gerador pela executada, demanda a produção de prova para sua elucidação.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo

Malgrado alegue, a exequente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.

Dessa forma, de fato, não há verossimilhança nas alegações trazidas pela executada, sendo certo que por ocasião da presente insurgência, não cuidou de esclarecer, matematicamente, a incompatibilidade dos valores apresentados para cobrança, l

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o Juízo. Nessa esteira, a **Súmula 393 do STJ**: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Empreendimento, determino a expedição de mandado de penhora em bens livres da devedora.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002664-80.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se garantidos pelo depósito judicial existente na conta 2554 / 635 / 00002956-3 e pela penhora que recaiu sobre um veículo caminhonete Hyundai/ HR HDB de placas EER 9277, 16.750 lâminas canavieiros, marca Lutador (auto de penhora Id. 22332142 - Pág. 72) e uma Fresadora Ferramenteira marca Vicker, modelo VK 4301 (auto de penhora em substituição Id. 22332142 - Pág. 118).

Foi determinada a designação de leilão (despacho Id. 22332142 - Pág. 156), porém há pedido de substituição de penhora ainda não apreciado.

Sendo assim, intime-se, primeiramente, a parte exequente a se manifestar quanto ao pedido Id. 19045393.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração Id. 19045398 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015485-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, embargantes e embargada, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006738-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006743-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICROFAST ELETRÔNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006497-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015779-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PARAÍSO DAS BORRACHAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001144-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HAPTETO HABITAÇÕES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, outrossim, informar se reitera o pedido de expedição de alvará do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios (ID 35653813), uma vez que é facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição ao alvará.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário. Após, tomem conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado de forma definitiva enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017966-57.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMANETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Nos autos principais da execução fiscal nº 0017964-87.2009.4.03.6105, foi requerida a extinção de ambos os feitos, principal e o presente apenso, em razão do pagamento.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais de ambos os feitos.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso *in albis* do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010085-53.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

No Id 35062245, a exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação do débito, aferida após imputação de pagamento. Comunica que o depósito judicial efetuado para pagamento de saldo remanescente deve ser restituído à executada.

Sumariados, decido.

Anunciada pelo credor a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

À vista do noticiado pelo exequente, providencie-se o levantamento do depósito judicial remanescente (Id Num. 22721088 - Pág. 39), vinculado aos autos, a favor da parte executada, devendo esta fornecer os dados para confecção de alvará. Coma vinda das informações, expeça-se.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006571-05.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUTO ESCOLA LÍDER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA PADOVAN - SP140718

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 105 dos autos físicos, em vista da constatação que a empresa não mais se encontra em funcionamento e que os veículos não são encontrados para penhora, conforme se verifica, e.g., na execução fiscal 5006355-41.2017.4.03.6105, também em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Campinas (certidão do oficial de Justiça de ID 4764050 daqueles autos).

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Deverá a credora, outrossim, manifestar-se sobre o ofício da Superintendência da Polícia Federal em Rondônia. Não havendo objeção, providencie-se a retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo indicado. Caso contrário, venham conclusos. Advirto que o silêncio do credor será tido como aquiescência ao pedido.

Nada sendo requerido para o prosseguimento dos atos executórios, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012851-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a **ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, nos autos nº 5003721-72.2017.4.03.6105, visando a desconstituição do crédito em cobro no feito executivo.

Intimada a esclarecer sobre o referido ajuizamento, a embargante informa no Id 34932595, que “verificou que houve litispendência na oposição aos Embargos à Execução, referente ao processo de Execução Fiscal nº 5003721-72.2017.4.03.6105.” Requer a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 5012854-70.2019.4.03.6105, anteriormente opostos em 20/09/2019, feito esse, aliás, já sentenciado, uma vez que interpostos intempestivamente.

Com efeito, reconhecida pelo exequente a propositura de duas ações que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, impõe-se a extinção deste feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois equivocada a propositura da ação e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V e VI.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e para os embargos à execução fiscal principal.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000642-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face da decisão que acolheu exceção de pre-executividade para o fim de excluir o sócio embargado do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em apertada síntese, a necessidade de manifestação expressa deste juízo, quanto à cobrança da verba honorária e eventual aplicação dos art. 90, §4º do Código de Processo Civil e Tema 961 do Superior Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É certo que para haver a suspensão da cobrança dos honorários há que persistir a condenação em honorários, sendo que eventual suspensão se daria quando da exigibilidade da verba sucumbencial.

Destarte, a rigor, seria desnecessária a manifestação acerca da suspensão da cobrança, neste momento processual.

Nada obstante, acolho os embargos para determinar que a exigibilidade da verba honorária fica suspensa até o julgamento do Tema 961 pelo STJ.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:SIMEIRA PETROLEO LTDA., JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por **JOÃO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR**, objetivando, primordialmente, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimada, a União expressa concordância em relação à exclusão do excipiente, porquanto retirou-se da sociedade antes da lavratura do Auto de Infração e da dissolução irregular da sociedade conforme comprovado por Ficha da Jucesp juntada aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância do exequente com o pedido principal formulado na Exceção, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado ora excipiente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade oposta, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de JOÃO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR para a presente execução fiscal.

Promovam-se as anotações necessárias.

Sem condenação em honorários face à ausência de resistência à pretensão.

Empreendimento, esclareça a exequente seu requerimento de redirecionamento do feito tendo em vista que não há nos autos comprovação da dissolução irregular da sociedade, nem mesmo provas de que a empresa não mais está localizada em seu endereço cadastrado nos registros oficiais em razão da informação de alteração de endereço constante da Ficha Cadastral da Juscep, não diligenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017473-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇÕES LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de nulidade das CDA's e a utilização de base de cálculo incorreta.

Insurge-se, ainda, em face da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Pleiteia a extinção do feito, ou, alternativamente, a redução do valor do débito ajustando-se os cálculos ou, ainda, a redução do valor da multa.

Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações. Requer a suspensão do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em razão da implementação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.

É o relatório.

Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 04/12/2019, que os créditos sob cobrança são provenientes de valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social).

É de se consignar que as CDA's preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza, sendo incabível qualquer alegação de que desconhece a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados.

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Sumular n. 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Pois bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, fazendo-o apenas "a título exemplificativo", e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas impropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's e do relatório trazido, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRODUÇÃO DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – As matérias alegáveis em exceção de pré-executividade são aquelas conhecíveis de ofício ou acompanhadas de prova pré-constituída. II – Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória, nem que são indevidas. III – A documentação juntada aos autos não é clara o bastante a embasar as alegações do excipiente. IV – Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022280-59.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIAS QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. - Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - No caso dos autos, a matéria articulada depende da comprovação e deve ser levada ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja seu deslinde. A alegação de que não deve haver incidência de imposto de renda suplementar sobre verbas indenizatórias bem como a adoção do regime de competência para a tributação no período de apuração ano base 2011/2012 evidentemente demandam produção de prova. Dessa forma, verifica-se que não se permite, de plano, um juízo seguro acerca do alegado, de maneira que é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (RESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591799 - 0021321-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008551-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DECISÃO

Opõe a executada FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA exceção de pré-executividade (ID 32204643), na qual se alega inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ da CSLL.

Requer a extinção da execução fiscal. Requer, subsidiariamente, o recálculo dos valores, retificando-se os títulos executivos.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 34002559), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita e requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É letra da Súmula 393 do STJ que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória".

Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da exceção de pré-executividade não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública.

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo afins à certeza, liquidez e exigibilidade: Súmula 393/STJ. 2. A discussão da inconstitucionalidade, em si, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é, de fato, matéria de direito, que não exige dilação probatória. 3. Sucede, porém, que, em se tratando de impugnar título executivo, em que o valor do ICMS teria sido incluído por lançamento do contribuinte na base de cálculo do PIS/COFINS, é inerente à resolução do conflito a determinação do excesso correspondente a tal apuração. Tal questão não é estritamente de direito, mas envolve aspecto fático-probatório, sujeito à dilação por meio de comprovação documental ou até mesmo pericial, conforme o caso, não se adequando, pois, à via estreita da exceção de pré-executividade, em face da própria liquidez e certeza do título executivo que, embora possa ser, em princípio, afetada pela discussão da tese jurídica, somente pode ser efetivamente desconstituída, em detrimento da presunção legal, se liquidada, no plano fático-probatório, a apuração do excesso de execução. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004415-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 07/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

Ao fio do exposto, rejeito a exceção oposta.

Empresgoimento, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do quanto requerido na manifestação da exequente - ID 34002559, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente informando a atual situação do parcelamento anteriormente noticiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004072-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: CLARICE BEATRIZ PUPERI FICAGNA

DESPACHO

Especifique o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documento(s) da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pedido de cobrança de honorários advocatícios em conjunto com a execução fiscal, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado os autos de cumprimento de sentença têm andamento mais célere quando processados de forma autônoma.

Requeira o Embargado o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001278-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União no ID 33934885 em face da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa jurídica Oriente Incorporações Imobiliárias S/A.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão é omissa quanto ao enfrentamento com fundamento no art. 124 do CTN, tendo em vista a formação do grupo econômico.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Não há que se cogitar de omissão na decisão vergastada.

Consoante estabelecido na decisão, a responsabilidade das empresas que integram o Grupo Lix decorre, essencialmente, das normas de direito tributário (arts. 133, 134 e 135 do CTN). Já a responsabilidade atribuída à empresa Oriente tem como fundamento, essencialmente, o art. 50 do CC, porquanto constituída e utilizada pelas empresas do Grupo Lix com a finalidade de suposto desvio de recursos financeiros.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal em relação a empresas do mesmo grupo econômico, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jomal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, ARsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, a regra do art. 50 do Código Civil.

A hipótese dos autos, contempla a situação excepcional, uma vez que se pretende a inclusão de terceira empresa, não integrante do grupo econômico LIX, a qual seria utilizada como instrumento para o desvio patrimonial. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

Ante o exposto, conheço dos aclaratórios, mas os desprovejo.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007060-95.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua digitalização.

A parte exequente, Município de Campinas/SP, no momento oportuno, e em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0014049-54.2014.4.03.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem prejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004747-69.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** ao pagamento da verba honorária a **FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA – EPP**, representada judicialmente pelo patrono Dr. Armandinho Zanin Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 223.055.

Promovido o depósito judicial pelo Conselho executado, seguiu-se o cumprimento de ofício para transferência eletrônica de valores. Após intimada, a parte exequente manifestou, no Id 35272370, a satisfação integral de seu crédito, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011182-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados pelo **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a desconstituição da "(...) construção judicial inserida no prontuário dos semirreboques de placas EAR5061 – EAR5062 – EAR5109 – EAR5113 – EAR5135 – EAR5156 – EAR5157 – EAR5158 – EAR5220 – EAR5231 – EAR5232 – EAR5234 – EAR5256 – EAR5274 (...)", determinada no âmbito da execução fiscal nº 0006183-92.2014.4.03.6105, ajuizada pela embargada em face de Petrosol-Distribuidora de Petróleo Ltda.

Alega, em síntese, que os veículos são objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, em que ele figura como credor fiduciário dos bens, de modo que não poderiam ser objeto de penhora.

Em sede liminar, foi deferida parcialmente a tutela para o fim de restringir a penhora sobre eventual saldo residual originado da venda dos bens a que a executada teria direito (ID22794081).

Citada, a ANP ofereceu contestação no ID35163961. Aduz, em apertado resumo, que "a leitura da modalidade de intervenção de terceiros prescrita no art. 799, inciso I, do CPC, não pode ser dissociada do previsto no art. 835, incisos XII e XIII, do mesmo código, de forma a entender que a penhora pode recair sobre o direito real de aquisição do devedor fiduciante ou sobre o direito de recebimento do saldo apurado, em caso de venda da coisa a terceiros, diante do inadimplemento das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária em garantia, e não sobre o bem propriamente dito, que se encontra abrangido pelo patrimônio de outrem, caso em que o credor fiduciário deverá ser intimado em virtude do direito de preferência na participação do produto da expropriação do direito aquisitivo do executado". Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, a fim de se averiguar eventual prática de fraude à execução, convém analisar a data de inscrição do débito em dívida ativa e a data da constituição do gravame em contrato com garantia em alienação fiduciária.

No caso dos autos, verifica-se que o débito em cobrança na execução fiscal nº 0006183-92.2014.4.03.6105 é originário de multa administrativa (dívida não tributária), decorrente do Auto de Infração nº 233114, emitido em 24/01/2007, com inscrição em dívida ativa em 12.07.2013 e ajuizamento da execução fiscal em 12.06.2014.

O contrato de financiamento que tem por objeto os veículos em discussão nos presentes autos foi realizado em 16.02.2012, com a retomada dos veículos, mediante ação de busca e apreensão, em 19.02.2019 (autos nº 1000582-96.2019.8.26.0428), mediante ordem proveniente da 1ª Vara da Justiça Estadual de Paulínia (ID 20816397).

Vale ressaltar, no ponto, que os veículos possuem ano/modelo 2008, sendo que o contrato de alienação fiduciária foi realizado após a aquisição dos bens pela executada, havendo, pois, a transferência da propriedade resolúvel em 2012.

Nada obstante, a transferência da propriedade foi realizada antes da inscrição do débito em dívida ativa, o que afasta a configuração de fraude à execução, segundo a prova carreada aos autos.

No que tange à penhora e a restrição combatida nos presentes embargos, a jurisprudência firmou-se no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos de um contrato de alienação fiduciária de veículo automotor, sob o fundamento de que seria necessária a anuência do credor fiduciário. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da construção a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Precedentes: REsp n. 1.697.645/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp n. 644.018/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/6/2016 e REsp n. 901.906/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/2/2010. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1703548/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

De fato, o art. 7º-A do Decreto-lei nº 911/69 impede o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, uma vez que o bem não pertence ao devedor executado, ainda que esteja em sua posse, uso e fruição. De outra banda, da análise do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e do art. 835, XII, do CPC, verifica-se a possibilidade de que a penhora recaia em "direitos e ações" ou, como expressamente previu o CPC, sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia". Nessa esteira, ministra-nos a jurisprudência: "Se o bem é objeto de alienação fiduciária em garantia, o aludido dispositivo do Decreto-lei não impede a penhora sobre os direitos futuros do devedor fiduciante, situação distinta daquela em que a penhora recai sobre o próprio bem objeto do negócio jurídico" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001271-92.2018.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 20/05/2020).

Sendo esse o contexto, é certo que a construção dos bens, via sistema RENAJUD, impede que o credor fiduciário aliene os veículos para a satisfação do crédito contratual. Desse modo, as construções não podem prevalecer, uma vez que, em análise última, também impedem a apuração de eventual crédito do executado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de:

- 1- Restringir a penhora aos direitos aquisitivos ou de crédito de titularidade do executado, derivados do contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto os veículos em discussão nos presentes autos.
- 2- Determinar o levantamento das construções estabelecidas via sistema RENAJUD, de modo a viabilizar a alienação dos veículos pelo embargante.
- 3- Intimar o embargante, nos termos do art. 855, I, do CPC, para que proceda ao depósito judicial, vinculado aos autos da execução fiscal, dos valores apurados em favor do executado, após a alienação dos bens, sob pena de ordem de bloqueio em seu desfavor.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que o embargante sucumbiu de parte mínima e a pequena complexidade da causa. Custas pela embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal.

Considerando que os bens constritos sofrem elevada depreciação como o tempo, defiro a liminar para o fim de determinar o imediato levantamento das construções, ficando o embargante advertido de que, na hipótese de reversão da presente decisão, deverá depositar em juízo o valor de alienação dos bens.

P.R.I.C.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015854-08.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAPHAEL MOTA SALUSTIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES - SP157594

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio, formulado nos autos em epígrafe, no qual se alega a incidência de constrição judicial sobre verba salarial e destinada ao pagamento de pensão alimentícia.

Os documentos trabalhistas e extratos colacionados aos autos pelo executado demonstram, cabalmente, que o bloqueio incidu em conta corrente na qual recebe sua remuneração. A movimentação financeira descortinada pelos extratos juntados permite inferir que os únicos valores existentes em conta corrente provêm da remuneração do executado. Há, também, valores em conta poupança, que não ultrapassam o limite de quarenta salários mínimos.

Desse modo, tenho como comprovada a impenhorabilidade estabelecida no art. 833, IV e X do CPC.

Anoto, outrossim, que se faz necessário o levantamento independentemente da oitiva do exequente, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar e da justificada necessidade de pagamento de pensão alimentícia.

Assim sendo, **de firo** o desbloqueio dos valores. **Elabore-se a minuta com urgência.**

Intime-se o exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento na forma do art. 40 da LEF, em relação à qual fica, desde já, intimado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LOURIVAL SOARES SECKLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **LOURIVAL SOARES SECKLER**, qualificado nos autos, em face da sentença de ID33856533.

Aduz, em síntese, que houve erro material na sentença ao considerar que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a inclusão se deu em relação à sua filha LOURELI ROS SECKLER DOS SANTOS, na qualidade de titular da firma individual. Aduz que o bloqueio de valores recaiu sobre o saldo de sua conta poupança, mantida conjuntamente com sua filha, por se tratar de embargante de pessoa idosa. Sustenta a impenhorabilidade dos valores e requer o levantamento do bloqueio.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante.

Houve evidente erro material na sentença de ID33856533, ao considerar que o embargante LOURIVAL SOARES SECKLER, CPF/MF nº 615.020.738-20, havia sido incluído no polo passivo da execução fiscal; quando, em verdade, foi incluída LOURELI ROS SECKLER DOS SANTOS, CPF nº 042.234.398-63, titular da firma individual executada.

Impõe-se, assim, a correção do erro, com as necessárias escusas ao embargante, e a consequente afirmação de cabimento da ação de embargos de terceiro.

No mérito, cinge-se a questão debatida em analisar a viabilidade da constrição, ante a alegação de impenhorabilidade dos valores.

No ponto, foram bloqueados **RS 8.521,99**, que estavam depositados em conta poupança do embargante, a qual é mantida conjuntamente com sua filha, incluída no polo passivo da execução fiscal.

Em que pese se tratar de conta poupança mantida conjuntamente, na qual há evidente solidariedade ativa para o resgate dos valores, a quantia bloqueada e os valores mantidos na poupança são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Ressalte-se que, na espécie, não foram localizadas outras aplicações ou reservas financeiras. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA FÍSICA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 108 DO TRF4. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. 1. A jurisprudência do TRF4 assentou o entendimento de que é impenhorável a quantia depositada em nome da pessoa física até quarenta salários mínimos em caderneta de poupança (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), bem como a mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude. Súmula 108 do TRF4. 2. Caso em que acolhida a alegação da executada de impenhorabilidade da quantia constrita, uma vez demonstrados seus requisitos. (TRF4, AG 5035234-42.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/06/2020)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar erro material, com efeitos modificativos do julgado. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir o bloqueio/penhora incidente sobre os valores mantidos na conta poupança mantida na agência 0316, nº 1017611-5, Banco Bradesco. Elabore-se a minuta de desbloqueio e expeça-se o necessário.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010141-23.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALDO GUEDES CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO LOPES CAVALCANTE

DESPACHO

Id34757439: Defiro o prazo requerido, findo o qual deverá o Município de Campinas manifestar-se independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596

DESPACHO

ID 29441837: defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002066-97.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000375-36.2020.4.03.6129 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do executado (id34360833), dou-o por citado.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao seguro garantia apresentado (id34360848), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001087-62.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME, SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0012306-43.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

DESPACHO

Certamente passou ao largo do peticionante (IDs 33913297 e seguinte) que a incumbência a ele imputável deve ser produzida nos autos do respectivo Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (processo referencial) e não nestes embargos, os quais serão arquivados de forma definitiva, nos exatos termos do despacho ID 33791151.

Intime-se. Após, remetam-se de imediato ao arquivo permanente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-45.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL Nº 6/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 16/10/2019 A 31/10/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 07/11/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 209, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução 0012306-43.2013.4.03.6105.

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011934-80.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, REGINA CELI DE CARVALHO, CARLOS THEODORO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013819-85.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CHAPÉUS CURY LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SÉRGIO RODRIGO COSTA - SP287252, SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA - SP98060

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua digitalização.

A parte exequente, Fazenda Nacional, no momento oportuno, em virtude da Pandemia COVID-19, deverá solicitar o desarquivamento da Execução Fiscal n. 0009859-92.2007.403.6105, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretária deverá trasladar cópia, em arquivo PDF, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007444-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade da realização de penhora, ante a não localização dos veículos bloqueados por meio do RENAJUD, anote-se a restrição de circulação de referidos veículos.

Quando ao requerimento de penhora de faturamento, considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Terra 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007452-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos quais se alega: (I) a necessidade de exibição do processo administrativo; (II) a nulidade das CDA's por ausência da forma de cálculo dos juros moratórios; (III) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (IV) a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Considerando que houve penhora de valor ínfimo perante a dívida executada, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID31519318).

Intimada, a União ofereceu impugnação (ID31599821). Argui, preliminarmente, a necessidade de reforço da penhora, tendo em vista que o valor penhorado é ínfimo perante a dívida em execução. No mérito, sustenta regularidade da CDA e legitimidade da cobrança.

Réplica no ID33619836.

O embargante foi intimado a oferecer reforço à penhora ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo (ID 33749243).

Empetição de ID 34804084, o embargante defende a admissibilidade dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que a garantia do juízo é condição de procedibilidade do recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80), de modo que não há que se falar em preclusão para sua análise.

No ponto, consoante sedimentado na jurisprudência, é possível o recebimento e processamento dos embargos mesmo quando a penhora não reflete a integralidade, pois, a todo momento, durante a tramitação dos embargos, poder-se-á exigir o seu reforço.

Nesse passo, os presentes embargos foram recebidos, processados e, chegado o momento processual de se exigir o necessário reforço, foi o embargante intimado, deixando, contudo, de fazê-lo.

De igual modo, não houve a demonstração da absoluta impossibilidade de fazê-lo, o que poderia ser demonstrado mediante prova documental.

Reforçando essa ideia, é ponto bem averiguado nos autos, conforme fartamente demonstrado pela embargada, que os quase 20 mil reais penhorados representam menos de 2,5% da dívida, que supera os 800 mil reais. Não bastasse, os imóveis de propriedade da embargante já estão penhorados na Execução Fiscal nº 5009796-93.2018.4.03.6105, para garantia de dívida que supera 40 milhões de reais, e os referidos imóveis foram avaliados em menos de 5 milhões reais. Agregue-se, por fim, que a embargante é devedora da Fazenda Nacional em valor que supera os 230 milhões de reais, todavia, continua em plena atividade.

Desse modo, o pedido de prazo formulado pela embargante afigura-se meramente protelatório, uma vez que, se tivesse intenção de realmente garantir o débito, já o teria feito.

Assim, considerando que a penhora realizada é ínfima e que a embargante foi devidamente intimada a proceder ao reforço, deixando transcorrer o prazo para tanto, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL PARA COMPLEMENTO DA GARANTIA SOB PENA DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Entendimento do C. STJ e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/10/2010, DJe 03/02/2011; e TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500184-60.1997.4.03.6182/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 17/03/2015, e-DJF3 08/4/2015). II. O r. decisum, em que pese a insuficiência da construção, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos dos precedentes. Também não carrega elementos aptos a comprovar efetivamente a impossibilidade de realizar o determinado, em conformidade com posição sedimentada na Corte Superior e nesta E. Turma. III. Observando-se os demais fatores, resta evidente o acerto do julgado combatido, quais sejam, o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA que inaugura a lide executiva, distribuída no ano de 2015, após o parcelamento alegado (que se deu entre 12/11/09 e 24/01/14) é de mais de três milhões de reais. Entretanto, os automóveis oferecidos à penhora não chegam a tal somatória e são antigos, o que reduz o valor de mercado; acrescente-se que o quantum bloqueado via sistema BacenJud é de pouco mais de quatro mil reais, o que tampouco resguarda um débito fiscal vultuoso. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014207-98.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LÍDIMA A RECUSA PELA FAZENDA DE BENS OFERECIDOS EM PENHORA EM DESACORDO COM O ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 28 À ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado (Súmula Vinculante nº 10). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentando em sede de recurso representativo de controvérsia no sentido de que é lícita a recusa pela Fazenda de bens oferecidos em penhora em desacordo com o art. 11 da Lei nº 6.830/80. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 28, bem como que tal matéria é de índole infraconstitucional. 4. Não obstante à necessidade de garantia integral do juízo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo do REsp Representativo de Controvérsia nº 1127815/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que a insuficiência de penhora não opera por si só a extinção dos embargos opostos, sem que o magistrado, antes da decisão terminativa, conceda ao executado prazo para proceder ao reforço da garantia. 5. Não é o caso de retorno dos autos à Vara de origem para que o Magistrado conceda ao executado prazo para proceder ao reforço, sob pena de, não o fazendo, sejam os embargos novamente extintos. Isso porque o embargante não demonstra, seja na inicial, seja nas razões de apelação, a intenção de promover o reforço da penhora - ao contrário, defende a desnecessidade de garantia integral. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002230-66.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução. 5. A construção de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2116290 - 0000556-58.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Ante o exposto, com filero no art. 16, §1º, da Lei nº 6830/80 c/c art. 485, IV, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Custas na forma da lei.

Translade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013051-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME, NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME, NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME, NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de sentença, interpostos com filero no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença restou omissa, em face da ausência de manifestação expressa acerca do pedido de recálculo das Certidões de Dívida Ativa de números 46.292.394-0, 12.846.262-0, 45.016.013-0, 45.016.011-4, 45.016.005-0, 45.016.007-6, 46.042.143-3, 45.016.015-7, 12.846.264-7 que foram inseridas no Parcelamento de n. 1327604, "amortizando-se os valores já pagos do saldo remanescente das CDAs que deverá ser recalculado, diante da necessária exclusão das rubricas de cunho indenizatório já definidas em sentença".

Entende necessária a retificação da parte dispositiva, devendo constar que o julgamento é de pedido parcialmente procedente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante.

Verifica-se o apontado erro material, ao constar, no dispositivo da sentença, concessão parcial da ‘medida liminar’, quando o correto seria concessão parcial da segurança.

Constata-se, outrossim, a ausência, no dispositivo, do deferimento do pedido relativo ao recálculo das Certidões de Dívida Ativa.

Diante do exposto, acolho os embargos, a fim de corrigir o erro material existente no dispositivo, bem como suprir a omissão com relação ao pedido de recálculo das Certidões de Dívida Ativa, pelo que deverá integrar a sentença (ID 28188328) com a seguinte redação:

“Face ao exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores de: aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, auxílio-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche, bem como sobre os valores de salário-família. DETERMINO à autoridade impetrada que providencie o recálculo do Parcelamento n. 1327604, caso os valores ora considerados indenizatórios compuserem referido Parcelamento, com amortização dos valores já pagos do saldo remanescente das CDA's, sem prejuízo da impetrante poder, alternativamente, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), em caso de impossibilidade ou dificuldade ao recálculo pretendido. Neste caso, a impetrante deverá-se-á manifestar, em 10 dias após o trânsito em julgado, sobre a alternativa escolhida, prevalecendo a compensação, em caso de omissão à manifestação, posto que mais simples.”

No mais, permanece tal como lançada a sentença (ID 28188328).

Publique-se, oficie-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007591-41.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

EXECUTADO: MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO LEITE DIAS - SP62289, BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA - SP99307

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis pelo sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013183-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CANDIOTO DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao exequente do resultado da pesquisa de bens móveis pelo sistema RENAJUD.

Assim, dou **PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos, apenas para corrigir erro material na parte dispositiva da sentença para, onde se lê "**CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade...", leia-se: "**CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a inexigibilidade...".

Publique-se e intemem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003274-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME, ROBELIO MENEGHETTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis junto ao sistema RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014400-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes, ao argumento da existência de omissão, visto que não menciona o deferimento do pedido de restituição administrativa nos termos da petição inicial.

Requerem que conste, na sentença, a possibilidade também de realizar restituição por via administrativa do indébito.

É o necessário a relatar.

Decido.

Com razão a embargante, porquanto, no item "d" de sua petição inicial, consta pedido de provimento que lhe assegure o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos.

Assim, **acolho os embargos e lhes dou provimento**, para alterar o dispositivo da sentença, que doravante passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, e reconheço o direito das impetrantes de compensar e/ou restituir administrativamente os valores pagos indevidamente, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)."

No mais, permanece a sentença ID 28446490 tal como lançada.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015235-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1437/1853

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, proposta por **ALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS PARA FUNDAÇÃO LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída (inclusive aquele antecipado por seus fornecedores, mediante substituição tributária – ICMS-ST), nas respectivas bases de cálculo, bem como a condenação da ré a suportar a repetição do indébito, sob a forma de restituição ou compensação na esfera administrativa, respeitado o prazo prescricional.

Alega a parte autora, em síntese, que o ICMS não integra sua receita ou faturamento, base de cálculo da contribuição em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pela Suprema Corte.

A autora anexou documentos à inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, nos termos da decisão ID 25031744.

Citada, a União apresentou contestação e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5031026-42.2019.4.03.0000 (ID 25356477).

A autora ofertou réplica.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

Superada a preliminar arguida, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Tema STF 69

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATORIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCÓ AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Camen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutates mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020)

ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária

Pretende ainda a autora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, do valor do ICMS que já foi recolhido anteriormente por seus fornecedores.

Registra-se, de início, haver marcante diferença entre o ICMS exigido diretamente do contribuinte e o submetido ao regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Ademais, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição tributária no julgamento do RE 574706/PR em repercussão geral. Inclusive, a questão está sob apreciação do STF, no regime de repercussão geral, por meio do Tema 1.098 (*Inclusão do montante correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelo substituído tributário*), recurso paradigma RE 1258842.

No caso do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), conforme LC 87/1996, o substituído tributário é incumbido de recolher o valor presumido de ICMS referente a fatos geradores futuros esperados nas operações seguintes. O substituído tributário, portanto, recolhe o referido tributo, o qual consta em suas notas fiscais de saída, fazendo jus à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão presente, contudo, refere-se ao substituído tributário na cadeia do ICMS-ST.

O substituído tributário, mais a frente na cadeia de comercialização, não recolhe o referido imposto, visto que já foi recolhido pelo substituído em operação anterior. Assim, não há incidência de ICMS-ST nas operações de saída do substituído. A alegação de que o substituído arca com o ônus financeiro decorrente do acréscimo do valor na aquisição do produto junto ao substituído tem impacto apenas econômico, não afetando ou modificando a relação jurídica existente.

A pretensão de excluir o ICMS-ST da base de cálculo para apurar as contribuições de PIS/COFINS, uma vez que integraria o custo na formação do preço de venda, distorceria a sua materialidade de incidência, que é a receita bruta auferida, para a receita líquida ou para o lucro. Na verdade, as circunstâncias que influenciam a variação dos preços para efeito de apuração da receita bruta são alheias ao Direito Tributário e não interferem na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte porque a materialidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS, repita-se, é a receita bruta auferida com a venda.

Dessa forma, considerando que o substituído tributário não recolhe efetivamente ICMS-ST em suas operações de venda, não lhe corresponde o direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, essa parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da fundamentação acima exposta.

Condeno a União, em face da sucumbência mínima da autora, em custas e honorários, estes no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5031026-42.2019.4.03.0000 (ID 25356477).

Publique-se e intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604,

JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção/Conferência de Autuação, relativamente aos autos n. 00498789020144036301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e se encontram arquivados definitivamente. Conforme consulta, foi decretada a extinção do feito por incompetência do Juízo, já que a parte residia em município não abrangido pela circunscrição territorial daquele Juizado.

Com relação aos autos n. 00162397520144036303, verifica-se identidade de pedido, que pode ensejar a coisa julgada.

Com efeito. O autor pretende, com esta ação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606309634-9 desde a DER, em 22/05/2014, benefício este também objeto daquela ação, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas (autos n. 00162397520144036303), cujo pedido foi julgado improcedente, posto que comprovada a capacidade laborativa do autor. A sentença teve seu trânsito certificado em 25/02/2015, conforme consulta ao site do respectivo Juizado.

Porém, segundo documentação juntada aos autos, consta que o autor requereu novo benefício de auxílio-doença, NB 610.683.142-8, requerido em 29/05/2015, também indeferido pela autarquia ré.

Sendo assim, atento ao princípio da economia processual, faculto ao autor a emenda à inicial, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se o autor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003124-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que há, na sentença, omissão e obscuridade que devem ser sanadas.

Alega que não foi contemplado pelo Juízo o pedido de afastamento das verbas mencionadas da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros e às instituições integrantes do chamado "Sistema S", bem como que constou, na sentença, análise sobre tema diverso do que foi posto nos autos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Com razão a embargante.

Constata-se que impetrou a ação com a finalidade de ver reconhecido seu direito à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do "Sistema S", sobre quantias pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias e seu respectivo terço constitucional; c) hora extra e seu adicional; e d) salário-maternidade, e pretende compensar o que recolheu indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Restou decidido que tem direito à suspensão da exigibilidade da contribuição patronal (Lei n. 8.212/91, artigo 22, inciso I) sobre os valores do **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**, bem como à compensação de valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o prazo prescricional. Já, com relação às horas extras e seu adicional, bem como ao salário-maternidade, a sentença considerou legítima a tributação.

Assim, em igual sentido, no que tange às contribuições devidas aos terceiros e às instituições integrantes do chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas - **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias** - não devem incidir as contribuições devidas a terceiros e às instituições que integram o sistema "S", tendo em vista que as mesmas possuem, como base de cálculo, a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

Confira-se o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019. DTPB.)

No que se refere à análise de matéria adicional não tratada na ação proposta, relativamente à constitucionalidade da exigência das contribuições devidas às terceiras entidades, referida abordagem deve ser **desconsiderada**, por tratar-se de evidente **erro material**.

Sendo assim, **acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento**, para, com base na fundamentação acima, que faz parte integrante da sentença (ID 29456896), alterar seu dispositivo, que doravante passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e das devidas a terceiros e às instituições integrantes do "Sistema S", incidentes sobre os valores do aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se, oficie-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007875-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOZA - SP429465
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.285.099-4, sobre o qual pendente julgamento interposto em 25/04/2020, sob protocolo n. 1537643812.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Outrossim, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 35286646), recebeu remuneração de R\$4.512,52, em 05/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, **justifique** o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Depois de cumpridas as determinações acima citadas, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENIDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ainda pendente a regularização de representação judicial.

Ante a reiteração da intimação para seu cumprimento, intime-se pessoalmente o impetrante a regularizar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007110-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE RIGATI DE CAMPOS ANDRADE - SP140114, PEDRO PINA - SP96852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001096-75.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PROMESSA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CLEBER HERCULANO CLAUDIO, JOSIANE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000178-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: CAULI & PARAHYBA SERVICOS DE HOSPEDAGENS LTDA - EPP, EDUARDO CAULI PEREIRA BRAVIM MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001199-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SALAMANDRA - CULINARIA MEXICANA LTDA - ME, NISLEI APARECIDA DE SOUZA, MARICENE VILELA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis pelo sistema RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007905-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários, para a garantia de seu direito em obter certidão de regularidade fiscal, e não ver seu nome inscrito em órgãos de restrição.

Aduz que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI e SEBRAE possuem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), enquanto o SALÁRIO EDUCAÇÃO é uma contribuição social geral.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Sobre tema em debate, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. REPEÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda pendente de julgamento.

As contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007901-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI e SEBRAE possuem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), enquanto o SALÁRIO EDUCAÇÃO é uma contribuição social geral.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81, determina que, para fins de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Sobre tema em debate, dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda pendente de julgamento.

As contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007889-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI e SEBRAE possuem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), enquanto o SALÁRIO EDUCAÇÃO é uma contribuição social geral.

Discorre que as contribuições em comento possuem, como fundamento constitucional, os artigos 149, 212, § 5º, e 240 da Constituição, e que deveriam ser exigidas com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Explica que o referido parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 6.950/81 determina que, para fins de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros, a base de cálculo está limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Acrescenta que não houve lei posterior expressa que majorasse essa base de cálculo (20 salários mínimos), ou que a revogasse ou ainda que com ela fosse incompatível (Lei n. 4.657/42, art. 2º, § 1º - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que torna descabida a metodologia adotada pela autoridade impetrada para a cobrança exacerbada de tais contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Sobre tema em debate, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proibe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também SALÁRIO EDUCAÇÃO, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do RE n. 603.624/SC, de repercussão geral, Tema 325, em que a Ministra Rosa Weber, relatora, votou de forma favorável aos contribuintes, isto é, pela inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12/12/2001, data de início da vigência da EC n. 33/2001. No entanto, o julgamento virtual foi suspenso, em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda pendente de julgamento.

As contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros têm por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitiam controvérsia jurisprudencial sobre o tema, siga a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001040-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis pelo sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010211-42.2019.4.03.6105

AUTOR: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO PEREIRA SANTOS, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela ré (IDs. 30338438, 30338440, 30338443, 30338444, 30338602, 303386004, 30338607, 30338609, 30338611 e 30338613), no prazo de 15 (quinze) dias.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: RODNEI DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos opostos (ID 31788864), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004774-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:IREMA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001161-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SEBASTIAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000163-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ZAMBOTTI

DESPACHO

ID 30501969: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora – ID 17102963, com fulcro no artigo 1.022, I, do CPC, em face da sentença ID 13286915, para aprimorá-la, na medida em que foi julgado procedente o pedido formulado pela embargante para reconhecer o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, autorizando a empresa a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19/12/2011, embora, num primeiro momento, fora reconhecido o direito da empresa à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 19/12/11.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Com efeito, na fundamentação da referida sentença constou que: “No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 19/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à **restituição** das parcelas recolhidas a partir de 19/12/2011” e, no dispositivo constou: “...autorizando a autora a efetuar a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 19/12/2011, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante a incompletude do dispositivo, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para suprir omissão, devendo ser acrescentado ao dispositivo da sentença ID 13286915 a condenação da ré a restituição das contribuições lá consideradas indevidas, a partir de 19/12/2011, além da alternativa de compensação que na conclusão da sentença já foi assegurada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GRACAS DE SOUZA - SP331151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que objetiva a repetição do indébito, relativamente ao recolhimento de contribuições sociais – cota patronal, entre abril de 1999 e dezembro de 2001, com os devidos acréscimos legais.

Nos termos da decisão ID 4931404, o Juízo se declarou suspeito para atuar no processo.

Por meio do Ato CJF3R n. 5546/2019, designou-se o Juiz Federal Substituto RENATO CÂMARA NIGRO para dar prosseguimento ao feito (ID 20033504).

Sobreveio petição da autora, em que requereu a desistência da ação (ID 21248684).

Em despacho ID 22489778, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado à autora que recolhesse custas antes da apreciação do pedido de desistência, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora comprovou o recolhimento das custas, conforme guia anexada aos autos (ID 23489528).

Sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, decreto a extinção do feito **sem julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS ALBERTO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **CLOVIS ALBERTO ASSUNÇÃO** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de **contradição** no julgado, uma vez que, na fundamentação da sentença reconhece-se o preenchimento dos requisitos desde a data do requerimento administrativo, contudo, no dispositivo, constou a DIB em 28/03/2016.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante.

Houve erro material no dispositivo quanto à fixação da data inicial do benefício e, conseqüentemente, do início do pagamento dos atrasados.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente o dispositivo da sentença de ID 32135566, que passa a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 16/09/2014** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com **DIB em 02/12/2014** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.*

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil. "

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEI DA SILVA CUNHA, NEI DA SILVA CUNHA, NEI DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **NEI DA SILVA CUNHA** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de analisar o pedido de reafirmação da DER, já que continuou trabalhando após o requerimento administrativo.

Aduz ainda ter ocorrido contradição ao não deferir a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/09/1997.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão e nem mesmo contradição na sentença.

Em que pese o autor relatar, em seus embargos, que permaneceu trabalhando junto a empresa **Retenfax Manutenção e Prestação de Serviços Ltda – ME**, período de 14/04/2016 até a 11/09/2019, na função de Caldereiro, a reafirmação da DER, como cômputo de períodos posteriores a ela, **não foi objeto de seu pedido**. Ele pediu, expressamente, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo **177.825.350-1 DER 30/06/2016** (item “d” de seus requerimentos da inicial). A sentença limitou-se, portanto, ao pedido do requerente e o INSS dele se defendeu.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/09/1997, o PPP constante dos autos foi apreciado. O documento indica que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), sendo que a legislação prevê que há insalubridade, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, no trabalho exposto a ruído acima de 90 dB(A).

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 176.376.884-5 DER 27/07/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 9/04/1987 a 19/10/1991, 30/10/1991 a 27/03/1992, 17/11/1992 a 10/02/1995, 15/02/1995 a 28/03/1996, 14/01/1997 a 12/02/2000, 14/02/2000 a 20/10/2002, 21/10/2002 a 13/11/2003, 14/11/2003 a 02/01/2007, 05/12/2007 a 08/01/2009, 08/01/2009 a 30/06/2012 e 02/07/2012 a 27/07/2016.

Inicialmente indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor agravou e o TRF concedeu efeito suspensivo (ID 4739493). Posteriormente, o agravo foi julgado procedente.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 9276445).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- PPP de fs. 14/15 ID 2996729, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), nos períodos de 09/04/1987 a 19/10/1991 e 30/10/1991 a 27/03/1992;
- PPP de fs. 17/18 ID 2996729, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no período de 17/11/1992 a 10/02/1995;
- PPP de fs. 20/21 ID 2996729, atestando a exposição do autor a agentes químicos (óleo diesel, graxa e thinner), no período de 15/02/1995 a 28/03/1996;
- PPP de fs. 22/24 ID 2996729, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no período de 14/01/1997 a 12/02/2000;
- PPP de fs. 26/28 ID 2996729, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no período de 14/02/2000 a 20/10/2002;
- PPP de fs. 30/31 ID 2996729, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), nos períodos de 21/10/2002 a 13/11/2003, 14/11/2003 a 02/01/2007 e 05/12/2007 a 08/01/2009;
- PPP de fs. 01/03 ID 2996730, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no período de 22/01/2009 a 30/06/2012;
- PPP de fs. 05/07 ID 2996730, atestando a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no período de 02/07/2012 a 11/01/2017.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e a insalubridade dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 09/04/1987 a 19/10/1991, 30/10/1991 a 27/03/1992, 17/11/1992 a 10/02/1995, 15/02/1995 a 28/03/1996, 14/01/1997 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 02/01/2007, 05/12/2007 a 30/06/2012 e 02/07/2012 a 27/07/2016.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **41 anos, 01 mês e 11 dias**, sendo 20 anos, 02 meses e 16 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **09/04/1987 a 19/10/1991, 30/10/1991 a 27/03/1992, 17/11/1992 a 10/02/1995, 15/02/1995 a 28/03/1996, 14/01/1997 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 02/01/2007, 05/12/2007 a 30/06/2012 e 02/07/2012 a 27/07/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **27/07/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO ALVES BARRETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 175.848.274-2 DER 18/11/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 19/10/2015.

O autor recolheu custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 5275491).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Os autos foram convertidos em diligência para que o autor providenciasse a anexação do PPP legível.

O documento foi anexado.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o PPP (ID 22828036), afixando sua exposição a ruído de:

- 87 dB(A), de 04/12/1995 a 31/12/1999;
- 91,9 dB(A), de 01/01/2000 a 31/12/2004;
- 92 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2006;
- 89,7 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007;
- 84,5 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2009;
- 87,3 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2010;
- 86,6 dB(A), de 01/01/2011 a 31/12/2012;
- 85,4 dB(A), de 01/01/2013 a 19/10/2015.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/01/2000 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 19/10/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento dos **períodos especiais referidos**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos e 12 dias**, sendo 20 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/01/2000 a 31/12/2007 e 01/01/2010 a 19/10/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 18/11/2015 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020702-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 173.079.953-9 (DER 26/02/2015)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/03/1986 a 09/06/2006, 23/04/2008 a 08/07/2009 e 19/10/2009 a 26/02/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço especial no período de **21/06/2013 a 26/02/2015**, pela ausência de PPP.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos os PPP's (fs. 24/25, 69/71 e 77 ID 13370022), revelando sua exposição a:

- ruído de 82 dB(A), no interregno de 03/03/1986 a 15/03/1987;
- ruído de 90,3 dB(A), no interregno de 16/03/1987 a 15/02/2005;
- ruído de 86,4 dB(A), no interregno de 14/02/2005 a 09/06/2006;
- ruído de 87 dB(A), no interregno de 23/04/2008 a 08/07/2009;
- ruído de 91 dB(A), no interregno de 19/10/2009 a 25/07/2011;
- ruído de 97 dB(A), no interregno de 26/07/2011 a 20/06/2013.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial dos períodos de 03/03/1986 a 09/06/2006, 23/04/2008 a 08/07/2009 e 19/10/2009 a 20/06/2013**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 01 mês e 25 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/03/1986 a 09/06/2006, 23/04/2008 a 08/07/2009 e 19/10/2009 a 20/06/2013**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com **DIB em 26/02/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA, RG 17.986.810, CPF 104.122.278-51, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006552-86.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de erro material no julgado, vez que, na fundamentação da sentença, houve o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/03/1973 a 07/10/1974, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981 e 02/07/1984 a 19/08/1988, 13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997, contudo, na parte final da fundamentação e no dispositivo, constaram os períodos de 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/06/1973 a 07/10/1974, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 02/07/1984 a 19/08/1988, 13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, com razão o embargante.

Houve erro material na parte final da fundamentação e no dispositivo quanto a um dos períodos em que reconhecida a especialidade. Assim, o segundo período de labor especial indicado deve ser aquele compreendido de 27/03/1973 a 07/10/1974, de acordo com a fundamentação da sentença e com a planilha de cálculo que a acompanhou.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação supra, corrigir materialmente na parte final da fundamentação e no dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/03/1973 a 07/10/1974, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 02/07/1984 a 19/08/1988, 13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 07 meses e 03 dias, sendo 14 anos, 11 meses e 22 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 11/09/1972 a 05/10/1972, 27/03/1973 a 07/10/1974, 20/05/1976 a 01/02/1977, 01/09/1979 a 29/07/1981, 02/07/1984 a 19/08/1988, 13/04/1992 a 08/11/1994 e 16/06/1995 a 05/03/1997, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil. "

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-96.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FERNANDO BREDARIOL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HELIO FERNANDO BREDARIOL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 02/02/2010 (NB 146.986.374-7)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/09/1980 a 17/02/1981, 02/03/1981 a 11/05/1984 e 17/05/1984 a 02/02/2010**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

A sentença proferida em 30/08/2012 julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Todavia, a sentença foi anulada pelo E. TRF, em 08/05/2017, que determinou o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial.

O laudo pericial foi acostado aos autos.

O autor se manifestou sobre o laudo.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/09/1980 a 17/02/1981, o autor trabalhou como *ajudante de ajustador mecânico* (em estabelecimento industrial). À exceção da Carteira de Trabalho, o autor não apresentou PPP, formulário ou laudo que pudessem atestar sua exposição a agentes nocivos no mencionado interregno.

Vale ressaltar que a atividade de "mecânico" não encontra previsão de enquadramento por categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do período de 01/09/1980 a 17/02/1981.

Em relação ao período de **02/03/1981 a 11/05/1984**, a CTPS do autor revela que ele exerceu a função de **frentista, em posto de gasolina**.

Na função de frentista em posto de combustíveis, o autor ficou exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional do referido interregno**.

No que se refere ao período de 17/05/1984 a 02/02/2010, o autor anexou os autos o PPP (fls. 66/69 ID 13081849), atestando sua exposição a ruído de 91,4 dB(A), no interregno de 17/05/1984 a 31/12/1999; de 82,4 dB(A), no intervalo de 01/01/2000 a 07/05/2008; de 86,3 dB(A), no período de 08/05/2008 a 08/03/2009, e de 80,2 dB(A), no intervalo de 09/03/2009 a 29/03/2010. Constatam, no documento, os responsáveis pelos registros ambientais desde o início do período pretendido.

Em que pese o laudo pericial produzido nos autos (realizado em 08/11/2018) ter atestado que o ruído a que o autor esteve exposto foi de 78 dB(A) e 81 dB(A), há informação de que o layout do local de trabalho do requerente, Central de Lubrificação, é o mesmo desde 2010.

Importante ressaltar que a grande maioria do período pretendido pelo autor é anterior ao ano de 2010.

Considerando o contido no PPP e levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **17/05/1984 a 31/12/1999 e 08/05/2008 a 08/03/2009**.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **02/03/1981 a 11/05/1984, 17/05/1984 a 31/12/1999 e 08/05/2008 a 08/03/2009**, somados ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **19 anos, 07 meses e 25 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

Ressalto que, apesar do autor reunir tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não formulou pedido para tal concessão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **02/03/1981 a 11/05/1984, 17/05/1984 a 31/12/1999 e 08/05/2008 a 08/03/2009**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO PIENTOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **LUCIO PIENTOSA**, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 33282562).

Alega o embargante que houve contradição na sentença, ao mencionar que não foi apresentado o PPP referente ao período de 01/10/1991 a 24/10/1994. Argumenta que, conforme “despacho e análise administrativa da atividade especial” (fls. 60 do PA–ID 4294500), foi juntado, no processo administrativo, PPP com data de emissão em 04/11/2013, em que pese o documento não estar acostado aos autos.

Anexou, com os embargos, o PPP referido.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração.

Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados conforme fundamentado na sentença. Não cabe modificação do julgado, por meio de embargos de declaração, com a apresentação de documentação nova. Caberia ao embargante ter juntado o documento no momento oportuno, na propositura da ação ou na instrução processual. Ressalto que houve diversas oportunidades de vista dos autos pelo autor, após a apresentação de cópia do processo administrativo pelo réu.

Assim, a inconformidade com a sentença deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007194-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ECOWAY MANSOES SANTO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIAU VIEIRA - SP319786, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640, MAURICIO PANTALENA - SP209330
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparada à empresa de pequeno porte, e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão. (TRF4, Agravo Legal em CC nº 5021683-34.2015.4.04.0000/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19.11.2015).

Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente. (CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSMAR BENEDITO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 184.586.528-3 (DER 21/07/2017), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 21/05/1993 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 14/12/2005 e 15/07/2007 a 21/07/2017**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9632058)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12072818).

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de **21/05/1993 a 28/04/1995**, o autor trabalhou como cobrador em empresa de transporte coletivo, consoante anotação em sua CTPS (fl. 9 ID 9075315). **Tal período é enquadrado como especial**, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

Em relação ao período de 19/11/2003 a 14/12/2005, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 01/02 ID 9075317, aprofundando sua exposição a ruído de 88 dB(A).

Já quanto ao interregno de 15/07/2007 a 21/07/2017, o PPP de fls. 01/02 ID 9077318 revela a exposição do autor a ruído de 84,5 dB(A) e a agentes químicos (óleo e graxa), com utilização de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância de ruído à época e levando em conta a eficácia do EPI no tocante aos agentes químicos, reconheço a especialidade apenas do período de **19/11/2003 a 14/12/2005**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **21/05/1993 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 14/12/2005**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos e 29 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **21/05/1993 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 14/12/2005**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 21/07/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 2.041,62, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Excepcionalmente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário).

Como o retorno, façam-se os autos conclusos para verificação da competência deste juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007881-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERICK JONAS DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP367802
REU: FABIANA FERREIRA REIS, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-76.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Revedo posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 25972824 para indeferir o pedido de bloqueio "on line" em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome do executado. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Intime-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023644-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de **13/05/1979 a 10/04/1992**, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **15/10/1995 a 03/05/1996, 06/07/1996 a 07/08/1998, 31/10/2001 a 10/05/2002, 02/05/2002 a 29/07/2004, 17/08/2004 a 25/09/2006, 19/09/2006 a 04/07/2007 e 22/01/2008 a 19/10/2009**, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Foram ouvidas três testemunhas da autora por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, a autora juntou aos autos a Declaração Sindical, datada de 14/01/2015, fazendo referência ao seu trabalho rural no período de 13/05/1979 a 10/04/1992; Declaração da Superintendência Regional de Ensino de Janaúba/MG, Escola Estadual Norberto de Almeida Rocha, localizada na Fazenda Apóstolo Simão, em Rio Pardo de Minas/MG, de que a autora cursou no estabelecimento de ensino as 1ª, 2ª e 3ª séries nos anos de 1979 a 1982; Título de legitimação de terras devolutas, emitido em 2007 em nome da mãe da autora, Sra. Ana Alves Dias; ITR em nome do espólio do pai da autora e em nome de sua mãe, referentes aos anos de 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Em que pese a documentação juntada, observo que elas não são contemporâneas ao período pretendido pela autora (13/05/1979 a 10/04/1992). A declaração de terceiro, no caso do sindicato, sem inquirição da parte contrária, é menos do que prova testemunhal e não se presta a permiti-la, decorrência lógica da norma que demanda início de prova material.

Já a documentação escolar não faz referência à atividade da autora e nem mesmo às profissões de seus pais, apenas indica que a escola localizava-se em uma fazenda.

A existência de prova testemunhal desacompanhada de prova material impede o reconhecimento de atividade rural. **Portanto, resta descaracterizado o alegado trabalho rural no período requerido.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 17/08/2004 a 25/09/2006, 19/09/2006 a 04/07/2007 e 22/01/2008 a 19/10/2009, a autora juntou os PPP's aprofundando sua exposição a:

- agentes químicos e biológicos, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 17/08/2004 a 25/09/2006;
- ruído de 75 dB(A), agentes químicos e biológicos, com utilização de EPI eficaz, no período de 19/09/2006 a 04/07/2007;
- ruído de 43,2 a 63,8 dB(A), agentes químicos e biológicos, com utilização de EPI eficaz, no período de 22/01/2008 a 19/10/2009.

Considerando os limites de tolerância do ruído e a eficácia do EPI em relação aos demais agentes, **deixo de reconhecer a o caráter especial dos citados períodos.**

Em relação aos demais períodos, a autora não apresentou quaisquer documentos capazes de aprofundar sua exposição a agentes nocivos.

Observo, todavia, que os períodos de 15/10/1995 a 03/05/1996, 06/07/1996 a 07/08/1998 e 31/10/2001 a 10/05/2002 não foram sequer considerados como tempo de trabalho comum.

Com efeito, eles estão anotados na CTPS da autora nº 72944, série 0244/SP, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer impedimento que impeça o reconhecimento das atividades junto aos empregadores. Em relação ao primeiro período, há alteração salarial, quanto ao segundo, além das alterações salariais, foram anotadas as férias e a opção pelo FGTS. No tocante ao terceiro, foi anotada a opção pelo FGTS.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos de **15/10/1995 a 03/05/1996, 06/07/1996 a 07/08/1998, 31/10/2001 a 10/05/2002** como comuns.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos comuns de **15/10/1995 a 03/05/1996, 06/07/1996 a 07/08/1998, 31/10/2001 a 10/05/2002**, perfaz a autora, na data do requerimento administrativo (30/12/2015), um total de **09 anos, 11 meses e 08 dias** de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS e homologar os períodos comuns de **15/10/1995 a 03/05/1996, 06/07/1996 a 07/08/1998, 31/10/2001 a 10/05/2002**, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR MARSELI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por VALDIR MARSELI com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença foi omissa e contraditória quanto ao início do pagamento dos atrasados, devendo ser fixado na data da DER (01/02/2015).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição.

A data do início do benefício (DIB) foi fixada na data da DER e o INSS foi condenando ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão (DIB) até à véspera da DIP, *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 10/11/1973 a 27/01/1977, 23/01/1978 a 13/04/1979, 21/10/1985 a 23/06/1986, 04/01/1988 a 16/01/1991 e 04/06/1992 a 16/05/1997, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/02/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP."

Logo, não há dúvida, omissão nem contradição.

Diante do exposto, **nego provimento aos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002193-59.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO - SP111127, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1986 a 13/03/1987 e 17/04/1995 a 03/11/2010 (após emenda à inicial).

Foram os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A tutela antecipada foi indeferida.

O autor apresentou réplica.

Foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, o período de 17/04/1995 a 11/12/1998 por já ter sido reconhecido administrativamente.

Expedido ofício para o empregador CPIC Brasil Fibras de Vidro, que esclareceu acerca das divergências entre os PPP's apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente /nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/08/1986 a 13/03/1987, o PPP juntado pelo autor atesta sua exposição a poeira (asbestos), sem a informação acerca da eficácia do EPI.

Em relação ao período de 12/12/1998 a 03/11/2010, foram apresentados dois PPP's, emitidos em 2010 e 2016, contendo informações conflitantes. A empresa que emitiu ambos os documentos afirmou que o PPP emitido em 2016 foi confeccionado de forma criteriosa e de acordo com laudos de segurança do trabalho, sendo o documento correto. O referido PPP atestou pela exposição do autor a:

- ruído de 60 dB(A) a 93 dB(A), no período de 01/01/1997 a 12/10/1999;

- ruído de 56 dB(A) a 89,4 dB(A), no período de 13/10/1999 a 31/01/2000;

- ruído de 79,2 dB(A) a 95,5 (médica de 87,35 dB(A)), no período de 01/02/2000 a 13/10/2003;

- ruído de 80,6 dB(A), no período de 14/10/2003 a 25/03/2007;

- ruído de 81,73 dB(A), no período de 26/03/2007 a 30/05/2010;

- ruído de 82,6 dB(A), no período de 31/05/2010 a 31/03/2012.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade do agente químico mencionado, que está prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), **reconheço o caráter especial apenas do período de 01/08/1986 a 13/03/1987.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 07 meses e 01 dia, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/08/1986 a 13/03/1987**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO DONIZETI POLVERE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELSO DONIZETI POLVORE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 181.168.825-7 (DER 26/09/2016), ou, alternativamente, na data do preenchimento dos requisitos para a concessão (reafirmação da DER)**, mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 20/11/1989 a 06/03/1990, 07/07/1994 a 28/02/1995, 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 26/09/2016.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7587680).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14422138).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao interregno de 20/11/1989 a 06/03/1990, o autor anexou aos autos o PPP (fs. 27/28 ID 6205610), aprofundando sua exposição a ruído de 95 dB(A).

Quanto aos demais períodos, o PPP emitido em 08/06/2016 (fs. 13/14 ID 6205612) revela a exposição a ruído que variou entre 86 e 88 dB(A), no período de 07/07/1994 até a data da emissão do documento.

Vale ressaltar que, não obstante o PPP anexado às fs. 15/16 ID 6205612, emitido em 23/02/2017, traga informações um pouco diferentes quanto à intensidade do ruído a partir de 01/06/2015, o PPP emitido em 2016 confirma o emitido em 2014 (fs. 53/54 ID 6205610), mais próximo ao período de que se pretende reconhecer.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço a especialidade dos períodos de **20/11/1989 a 06/03/1990, 07/07/1994 a 28/02/1995 e 18/11/2003 a 08/06/2016.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido de reafirmação da DER e ainda levando em conta que o autor continuou trabalhando, ele computa em **01/04/2017** um total de **35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **20/11/1989 a 06/03/1990, 07/07/1994 a 28/02/1995 e 18/11/2003 a 08/06/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **01/04/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, por meio do qual a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada pela Portaria n. 257/11, sendo reestabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Afirma que, embora a Lei n. 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fez-o de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 35171581, porquanto se trata de ação com objeto distinto do discutido nesta demanda.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

O precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela parte autora no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da Taxa Siscomex majorada da Portaria n. 257/11, sendo reestabelecidos como exigíveis os valores utilizados antes da alteração inconstitucional.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso II, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO ACACIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO ACACIO DE CARVALHO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento do NB 181.663.924-6 (DER 04/10/2017)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/05/1993 a 22/02/1999, 07/11/2003 a 08/05/2007, 01/02/2008 a 01/04/2009, 13/04/2009 a 25/01/2013 e 25/02/2013 a 08/07/2017**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19315708).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 20354208).

É o relatório.DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, foram anexados os seguintes documentos:

- PPP de fs. 71/72 ID 18175212, afixando a atividade do autor de motorista de caminhão e exposição a ruído de 76,2 dB(A), no período de 03/05/1993 a 22/02/1999;

- PPP de fs. 68/70 ID 18175212, afixando a atividade do autor de motorista de caminhão e exposição a ruído de 75 dB(A), no período de 07/11/2003 a 08/05/2007;

- PPP de fs. 66/67 ID 18175212, afixando a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), no período de 01/02/2008 a 01/04/2009;

- PPP de fs. 61/63 ID 18175212, afixando a atividade do autor de motorista de ônibus e exposição a ruído de 76 dB(A), no interregno de 25/02/2013 a 14/04/2013, de 78 dB(A), no intervalo de 15/04/2013 a 19/06/2014, e de 77 dB(A), no período de 20/06/2014 a 08/07/2017;

- PPP de fs. 64/65 ID 18175212, afixando a exposição do autor a ruído que variou entre 75 e 78 dB(A), no período de 13/04/2009 a 25/01/2013.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas e o enquadramento por categoria profissional da atividade de motorista de caminhão (item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964), reconheço a natureza especial dos interregnos de **03/05/1993 a 28/04/1995 e 01/02/2008 a 01/04/2009**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 anos e 11 meses, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **03/05/1993 a 28/04/1995 e 01/02/2008 a 01/04/2009**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006505-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 31069875 e 32424881:

Defiro prazo de 60 dias, como requerido pelo autor.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002728-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1465/1853

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADILSON DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos interregnos de 18/01/1996 a 09/10/1996 e 11/10/1996 a 05/03/1997.

Requer, ainda, o reconhecimento do período de 29/09/1982 a 06/01/1986 como menor aprendiz na Associação de Educação Homem de Amanhã.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4835279).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 8962550).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao período de 29/09/1982 a 06/01/1986, para comprovar seu trabalho como guarda-mirim, o autor juntou aos autos uma declaração da Associação de Educação do Homem de Amanhã, emitida em 26/03/2008 (fl. 8 ID 1509000), afirmando que ele participou do programa Educativo "Guardinha – Cidadania de Hoje", com bolsa de estudo de trabalho educativo, no período requerido, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta, ainda, na declaração, que na fase II (Orientação Ampla Extensiva) ele realizou atividades laborativas nas empresas conveniadas, relacionadas à sua preparação, na função de "práticas de escritório".

Em que pese as testemunhas, que também trabalharam como guardinhas com o autor, terem afirmado que eles tinham horário fixo de trabalho, que possuíam cartão ponto e que realizavam trabalhos semelhantes aos empregados da empresa, relataram que os vencimentos equivaliam a meio salário mínimo e que eles exerciam suas atividades por intermédio da Associação.

Como efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: "Os patrulheiros-mirins não estão inseridos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não surgindo, por isso, vínculo empregatício e, portanto, não acarretando relação com a Previdência Social, eis que inexistente a previsão legal previdenciária para tanto, não apenas na atual disposição legal (Lei 8.213/91), como na pretérita, Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos alegados nos autos". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5852704-56.2019.4.03.9999, rel. Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020). "Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP0018330-11.2014.4.03.9999, rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014). "Reconhecer a atividade de patrulheiro-mirim como tempo de serviço acarretaria prejuízo muito grande à sociedade, pois desestimularia o funcionamento de instituições de jovens carentes no mercado de trabalho." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5055021-94.2018.4.03.9999, rel. Des. Fed. MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019). "A situação fática dos Menores Patrulheiros, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, tendo em vista tratar-se de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 5032984-73.2018.4.03.9999, rel. Des. Fed. SERGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019). "A atividade desenvolvida pelos menores como guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04/2010, pág. 683); "A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, EI 881420, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355).

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 29/09/1982 a 06/01/1986.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos os PPP's (fls. 09 e 12 do ID 1509000, respectivamente), revelando sua atividade de vigilante, com uso de arma de fogo.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 18/01/1996 a 09/10/1996 e 11/10/1996 a 05/03/1997.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos e 21 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **18/01/1996 a 09/10/1996 e 11/10/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016148-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 32502728 e 32799787:

Defiro prazo de 60 dias, como requerido pelo autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005603-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANI APARECIDA MAGNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IVANI APARECIDA MAGNA**, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora requereu a desistência da ação antes da citação (ID 10742521).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Não obstante equivocadamente citado o INSS, o despacho de ID 21823313 chamou o feito à ordem e determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção sem julgamento de mérito, considerando que o pedido de desistência refere-se ao processo e não somente ao pedido de reafirmação da DER.

Ante o exposto, **acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018558-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIAGIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007664-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA VICENTIN - SP346520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferir os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.696,60, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimem-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR JOSE VICENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AYRTON FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016971-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELICE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CAMARA LOPES - SP174697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME APARECIDO BORRO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35421157: diante do acórdão que negou provimento ao agravo interno nº 5020191-92.2019.4.03.0000 da autora, intime-a para que cumpra o determinado no despacho ID 21194959.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON CERAGIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005238-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ADRIANA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PEREIRA DE MELLO - SP392581

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADRIANA CAETANO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a liberação de saldos de contas vinculadas de FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$15.926,53, correspondente à totalidade do saldo das contas vinculadas de FGTS em nome da autora.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Cumpra-se com urgência.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007758-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO CARLOS CANGANE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.615,93, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007813-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 3.076,16, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZA BALARIN NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 3.895,62, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, *intime-se* a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **KERRY DO BRASIL LTDA.**, sucessora de **JÚNIOR ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, que tem por objeto declaração de validade da quitação antecipada efetivada pela empresa, nos termos da Lei n. 13.043/2014, e o consequente cancelamento dos débitos previdenciários. Ajuizou tutela cautelar antecedente ao pleito principal (ID 1991733).

Aduz que a empresa incorporada possuía parcelamento promovido pela Lei n. 11.941/09, para débitos previdenciários originários de parcelamentos anteriores (PAES, PAEX).

Com a edição da Lei n. 12.996/14, a empresa aderiu, em 27/11/2014, ao parcelamento delimitado na referida norma, para os débitos federais e previdenciários.

Em 28/11/2014, a empresa desistiu do parcelamento de débitos previdenciários (Lei n. 11.941/09), para poder aderir às regras da Lei n. 12.996/14 e, na mesma data, apresentou requerimento de quitação antecipada, indicando para pagamento débitos federais, que já foram quitados, além dos únicos débitos previdenciários existentes em seu nome, quais sejam: DEBCAD n. 36.513.155-5, n. 60.176.609-1 e n. 60.278.266-0, efetuando o pagamento do saldo existente, conforme indicado no formulário de quitação.

Concorda que não houve a consolidação da Lei n. 12.996/14 porque interpretou que o débito estaria quitado se apresentado o Requerimento de Quitação Antecipada. À época, a empresa sucedida (Júnior) estava em transição com a transferência de seu controle à Kerry, ora autora.

Assevera que cumpriu os requisitos da Portaria PGFN/RFB n. 15/2014, que regulamentou a Lei n. 13.043/2014, pois efetuou o pagamento em espécie no montante de 30% do saldo devedor da modalidade de parcelamento a ser quitada, bem como a quitação integral do saldo remanescente do parcelamento, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL – Processo Controlador n. 13897.720590/2014-07.

Afirma que os débitos estão pagos (art. 156, I, CTN) e, por essa razão, ajuizou a **ação cautelar antecedente**, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio de depósito judicial (art. 151, II, CTN), e obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Realizou o depósito no valor de R\$ 565.246,07 (ID 1540545) e obteve decisão liminar favorável (ID 1548934).

A Receita Federal prestou informações (ID 1583523), dizendo que a CPD-EN foi expedida com prazo de 30 dias e a emissão efetiva desta certidão estaria condicionada à liberação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba (PSFN).

Em manifestação, a União informa que o débito alegado pelo Delegado da Receita Federal – CDA n. 80 4 08 002557-23, inscrito em dívida ativa pela PSFN em Piracicaba, encontra-se também com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial (ID 1858043 e ID 1858055).

Por ocasião da formulação do pedido principal (ID 1991733), a autora informou que a Receita Federal, em decisão proferida nos autos do PA n. 13897.720590/2014-07, deferiu sua requisição de quitação antecipada do parcelamento da Lei n. 12.996/14, referente aos débitos fazendários, mas indeferiu a mesma requisição quanto aos débitos previdenciários.

A autora informa, ainda, que a CPEN foi devidamente expedida (ID 2426050).

A União apresentou contestação (ID 15056463) e, em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sempreliminares, passo diretamente ao **exame do mérito** da demanda principal.

Inicialmente, a autora comprova a consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, por meio do Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - Débitos Previdenciários, referente à empresa Júnior Alimentos Indústria e Comércio Ltda., sucedida pela empresa autora (ID 1991737).

A demandante comprova, também, que em 27/11/2014 fez pedido de parcelamento da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014 (ID 1991740). Consta, no respectivo recibo, que o pedido somente produziria efeitos como correspondente pagamento da antecipação a ser efetuado até o dia 01/12/2014.

Em 28/11/2014, a autora pede desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (ID 1991743).

No mesmo dia (28/11/2014), comprova a realização de Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA), conforme prevê o artigo 33 da MP n. 651, de 9 de julho de 2014 e nos termos da Portaria n. 15, de 22 de agosto de 2014, referente aos saldos remanescentes de débitos previdenciários e demais débitos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, conforme Anexo I, do RQA (ID 1511512) e Anexo III, que trata da solicitação de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL para amortização dos saldos de parcelamentos (ID 1511519 e ID 1991744).

Mais tarde, a MP n. 651 foi convertida na Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014. Vejamos o que diz o artigo 33 da referida Lei, na parte que nos interessa:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

(...)

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

E, por sua vez, a Portaria n. 15/2014, que regulamentou o disposto no art. 33 da MP n. 651/2014, assim dispôs, relativamente à quitação antecipada:

Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

(...)

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

Por ocasião do pedido formulado na cautelar antecedente, a autora fez o depósito judicial equivalente ao montante do débito cobrado, R\$ 565.246,07, teve o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos deferido para obter certidão de regularidade fiscal (ID 1548934), mas alega que o débito cobrado está devidamente quitado. Anexa planilha de cálculo atualizado de débito (ID 1511532) e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 44.697,42, efetivado em 18/11/2014 (ID 1511541), com vistas a comprovar o cumprimento dos requisitos da Portaria n. 15/2014, que regulamentou o disposto no art. 33 da MP n. 651/2014.

Em Comunicado n. 332/2017/EQPAR/SECAT/DRF/CPS, expedido em 13 de junho de 2017 (ID 1991769), vê-se que a Receita notificou a autora, após o ajuizamento desta ação (01/06/2017), do **deferimento** à Requisição de Quitação Antecipada do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, referente aos **débitos fazendários**, e do **indeferimento** à mesma requisição, quanto aos **débitos previdenciários**.

Segundo consta nessas informações, a autora poderia ter efetuado a quitação antecipada dos parcelamentos da Lei n. 11.941/09 com os benefícios concedidos pela MP n. 651/2014, mas preferiu desistir desse parcelamento (ID 1991743) e efetuar um outro pedido de parcelamento, da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014 (ID1991739), este, regulado pela Portaria n. 13/2014, que dispunha que a não apresentação das informações de consolidação ensejaria o cancelamento do pedido de parcelamento (art. 11). Esclareceu-se, nessas informações, que o contribuinte efetuou seu pedido de parcelamento de débitos fazendários em 21/08/2014, bem como os procedimentos de consolidação em 24/09/2015, pelo que foi deferido o parcelamento de débitos fazendários da Lei n. 12.996/2014. Assim, tais débitos (fazendários), consolidados, foram objeto de RQA e constatou-se que o contribuinte cumpriu os requisitos da Portaria n. 15/2014, que regulamentou o disposto no art. 33 da MP n. 651/2014, artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I e II, acima transcritos.

No tocante ao parcelamento dos débitos previdenciários (Lei n. 12.996/2014), constou que a autora deixou de efetuar os procedimentos de consolidação, isto é, a indicação dos débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas, no período de 12 a 29 de julho de 2016, conforme prescreve o art. 3º, da Portaria n. 550, de 11 de abril de 2016, e tampouco solicitou administrativamente a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual o pedido de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 foi cancelado em 22/08/2016.

Concluiu-se, assim, não há que se falar em RQA da Lei n. 12.996/2014, relativamente aos débitos previdenciários, vez que a autora não possuía um parcelamento para realizar a sua quitação.

Ressalta o analista da Receita que o pedido de parcelamento de débitos previdenciários foi validado administrativamente em 19/06/2015, pela retificação para o código correto do DARF no valor de R\$ 44.697,42, indicando que, no período determinado pela Portaria n. 550/2016 (12 a 29 de julho de 2016), "o contribuinte reunia todas as condições para efetuar os procedimentos de consolidação".

Não há nos autos cópia integral do PA n. 13897.720590/2014-07, de onde se possa verificar toda a situação narrada no referido Comunicado, especialmente sobre a validação administrativa feita em 19/06/2015, "pela retificação para o código correto do DARF no valor de R\$ 44.697,42 (...)". Fato é que a União não impugna a planilha de cálculo atualizado de débito (ID 1511532), trazida aos autos pela autora, e tampouco o comprovante de pagamento, no valor de R\$ 44.697,42, efetivado em 18/11/2014 (ID 1511541), no mesmo valor referido pela Receita em documento juntado com a contestação (ID 15056468).

Também não comprova a ré que a autora foi comunicada do cancelamento do pedido de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, que, segundo consta, foi cancelado em 22/08/2016.

A autora comprova que foi notificada pela Receita, por meio do envio do Comunicado n. 332/2017/EQPAR/SECAT/DRF/CPS, em 13 de junho de 2017, recebido por ela em 21/06/2017 (ID 1991776), após a propositura desta ação, em 01/06/2017.

É indiscutível que, ao optar pelo parcelamento tributário, o contribuinte também opta por se sujeitar aos seus requisitos e suas condições, notadamente a forma e os prazos impostos na legislação de regência, tanto para adesão quanto para manutenção do benefício.

Todavia, analisando a questão trazida aos autos, em face de toda a documentação apresentada pelas partes, percebe-se que a intenção da autora era a de quitar tanto os débitos fazendários, quanto os previdenciários.

Restou comprovado que a autora requereu a desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/09, pediu novo parcelamento, o referente à Lei n. 12.996/14, e, pretendendo quitar antecipadamente o débito, já em 2014, aderiu ao formulário da Receita referente ao RQA relativo à MP n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014, regulamentada pela Portaria PGFN n. 15/2014.

Assim, efetuou o cálculo do saldo do parcelamento existente e cumpriu os requisitos do artigo 1º, § 2º, incisos I e II, conforme prevê a Portaria n. 15/2014.

Ressalte-se que, na hipótese de indeferimento dos créditos, conforme prevê o artigo 33, parágrafo 8º, da Lei n. 13.043/2014, caberia a concessão de prazo para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento:

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

Consoante orientação jurisprudencial, diante da complexidade dos atos administrativos fazendários, o cumprimento dos requisitos legais, associado à boa-fé do contribuinte, prevalece sobre o formalismo da norma quanto ao requerimento administrativo.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PERIGO NA DEMORA - QUITAÇÃO ANTECIPADA - ART. 33, LEI 13.043/14 - INTENÇÃO DO CONTRIBUINTE - PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.A agravante cumpriu os requisitos necessários para a quitação antecipada, prevista no art. 33, Lei nº 13.043/14 (fls. 100/104). 3.Embora não observado o quanto disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, "tempestivamente", principalmente no tocante ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) (fl. 143), infere-se a intenção da agravante em realizar a quitação antecipada, mormente pela desistência do parcelamento anterior (fl. 100). 4.Importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicado na sistemática dos recursos repetitivos, em sede do REsp 1.143.216, Relator Min. Luiz Fux, DJU 9/4/2010. 5.Verifica-se, da aludida orientação jurisprudencial colacionada, que o cumprimento dos requisitos legais, associada à boa-fé do contribuinte, prevalece sobre o formalismo da norma quanto ao requerimento administrativo, cujo teor é passível de percepção pelas demais atitudes do requerente. Também o importante destaque ao fato de que, em princípio, inócua prejuízo à agravada, tendo em vista a quitação definitiva do débito. 6.Tendo em vista a verossimilhança das alegações do agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, entendo que presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC. 7.Agravo de instrumento provido, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao PA nº 10831.720058/2011-13, bem como para que seja alterado o status do referido débito na conta corrente fiscal da agravante e para que não seja ele óbice para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554971 ..SIGLA_CLASSE: AI 0008065-37.2015.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201503000080653 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.00.008065-3. ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito **com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a validade da quitação antecipada efetivada pela autora, nos termos da Lei n. 13.043/2014, e o consequente cancelamento dos débitos previdenciários.

Condeno a ré (União) ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Publique-se e intem-se.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, levante-se o depósito judicial comprovado, no valor de R\$ 565.246,07 (ID 1540545).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012912-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA FINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvamos autos para novas deliberações.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação ID 33327561, pelo prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intem-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019087-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:LUIZ HENRIQUE SANTOS MORAES
Advogado do(a)AUTOR:DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO - SP121511
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o terceiro parágrafo do despacho ID 31395677, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008732-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014365-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ODAIR ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR:RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001583-74.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: GILDETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015430-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: A. B. A. R.

REPRESENTANTE: MARILEI DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011975-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SOLANGE VIANA FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003995-02.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012805-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADEMIR LEME DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DONIZETE DASILVA VIEIRA - SP378390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000743-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO FOGACA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007612-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RH COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE CAMPINAS (PVPF) DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 35513915: oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de cinco dias, sobre as alegações da impetrante, especialmente a manutenção das anotações no sistema mantra de aplicação da IN 69/99, tendo em vista a decisão de ID 34951047 que determinou a suspensão de eventual aplicação da pena de perdimento para a carga objeto destes autos.

Coma resposta, dê-se vista à impetrante.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRAZZOLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO TEIXEIRA ANDRADE - MG66898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP de ID 31968438 (fl. 1/2) indica que a função e cargo do autor no período de 10/09/92 a 17/09/18 era a de professor e o autor alega que exercia a função de médico, defiro o pedido de prova testemunhal.

Defiro também o pedido de prova testemunhal para os períodos de 01/01/86 a 05/09/86 e 06/12/86 a 14/01/87 para comprovação do efetivo exercício na atividade de médico e sua efetiva exposição a agentes insalubres.

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, e, em caso positivo, a informaremos ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004287-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Maria Aparecida Bosso Gomes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial do período de 01/07/1978 a 15/05/1984, com a conversão em tempo comum, e a averbação como tempo de contribuição e carência dos recolhimentos de 01/04/2003 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 31/10/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/08/2010, 01/11/2010 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/01/2012; 01/03/2012 a 31/05/2012, 01/09/2012 a 31/10/2012, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/10/2016 a 31/10/2016 e 01/03/2017 a 31/03/2017 para que sejam somados e o réu, compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.812.326-1 desde a DER (26/12/2017), com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Relata a autora que a atividade exercida no primeiro período acima elencado deve ser reconhecida como especial por conta da exposição a ruído acima do limite de tolerância. Quanto aos demais períodos, afirma que foram recolhidos extemporaneamente, motivo da exclusão da contagem de tempo; todavia, aduz que foram recolhidas após a primeira contribuição sem atraso, pelo que não haveria impedimento legal para sua contabilização.

Procuração e documentos juntados como inicial, incluindo o Procedimento Administrativo (anexos do ID 30403242).

Pela decisão ID 30534124 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela pretendida e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, arguindo como preliminar a prescrição de eventuais verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. No mérito, arguiu que as contribuições individuais recolhidas com atraso necessitam de ajustes, como pagamento dos respectivos juros e multa. Quanto ao período alegadamente exercido em condições insalubres, afirma não ter sido comprovado cabalmente a exposição a ruído acima do limite de tolerância conforme determinado pela legislação (ID 32445005).

Os pontos controvertidos foram fixados pelo despacho ID 32610346, que deferiu prazo às partes para especificação de provas.

As partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm-se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014. ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, no rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014. ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. REcriação DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RÚIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo às mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovação de que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRITÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (conforme na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Conferem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redundando no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da *especialidade* no período de 01/07/1978 a 15/05/1984, assim como a contabilização como tempo de contribuição e carência dos recolhimentos individuais de 01/04/2003 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 31/10/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/07/2010 a 31/08/2010, 01/11/2010 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/01/2012; 01/03/2012 a 31/05/2012, 01/09/2012 a 31/10/2012, 01/02/2013 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/07/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/03/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/10/2016 a 31/10/2016 e 01/03/2017 a 31/03/2017.

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de **20 anos, 8 meses e 5 dias**:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
			autos	DIAS			
Panificadora Sta. Eliza			01/02/1974	31/03/1974		61,00	-
Panificadora Sta. Eliza			01/11/1974	29/04/1976		539,00	-
Skina Magazine			03/05/1975	30/11/1977		928,00	-
IBRAS			01/07/1978	15/05/1984		2.115,00	-
Garret			21/05/1984	14/06/1989		1.824,00	-
Hélio Gomes & Cia.			01/05/2006	31/05/2006		31,00	-
Hélio Gomes & Cia.			01/11/2009	31/01/2010		91,00	-
Hélio Gomes & Cia.			01/03/2010	30/04/2010		60,00	-
Hélio Gomes & Cia.			01/06/2010	30/06/2010		30,00	-
Hélio Gomes & Cia.			01/09/2010	31/10/2010		61,00	-
Hélio Gomes & Cia.			01/06/2011	30/06/2011		30,00	-

Hélio Gomes & Cia.			01/09/2011	30/09/2011		30,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/02/2012	29/02/2012		29,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/06/2012	31/08/2012		91,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/11/2012	31/01/2013		91,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/03/2013	30/06/2013		120,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/08/2013	30/09/2013		60,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/11/2013	31/12/2013		61,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/04/2014	28/02/2015		328,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/04/2015	30/09/2016		540,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/11/2016	28/02/2017		118,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/04/2017	31/08/2017		151,00	-	
Hélio Gomes & Cia.			01/11/2017	26/12/2017		56,00	-	
Correspondente ao número de dias:						7.445,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :						20 ANOS	8 mês	5 dias

Quanto ao lapso de 01/07/1978 a 15/05/1984, laborado na Ibras CBO, segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo a autora laborou como "Modeladora", no setor de seringas descartáveis, função na qual controlava e regulava as máquinas de montagem de seringas e de modelagem de seringas descartáveis. Segundo o formulário, consta a exposição a somente um fator de risco, qual seja, **ruído**, em intensidade de 89 dB(A).

Os argumentos lançados pelo INSS não são hábeis a descaracterizar a especialidade deste interm. Em que pese as falhas no preenchimento do PPP, como ausência de responsável técnico pelos registros ambientais, técnica utilizada para aferição de ruído ou extemporaneidade do referido laudo, os empregados não podem ser prejudicados pela desídia do empregador na observância dos requisitos para tanto.

Lembro ao INSS que o período em estudo se deu há muitas décadas, quando não havia sequer a previsão do PPP, e que este, por sua vez, se baseia em Laudos mais complexos, podendo, se entendesse necessário, requerê-los ao empregado, o que não foi feito quando da especificação de provas. Além disso, as técnicas de aferição de ruído também foram sendo aprimoradas ao longo do tempo, de modo que não se pode exigir o nível de detalhamento atual para uma época tão remota (cerca de 30 anos atrás).

O ruído de 89 dB(A) indicado é bastante superior ao limite então vigente de 80 dB(A), previsto no Dec. n.º 53.831/64, de modo que resta configurada a exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância, pelo que **este lapso deve ser reconhecido como insalubre, caracterizando a especialidade a ser averbada pela autarquia.**

Com relação aos períodos de contribuição individual, com razão o INSS.

Conforme consta do extrato do "Plenus" ao final do P.A., a carência mínima exigida para o benefício que pretende ver concedido já foi atingida: 237 contribuições. Assim, os lapsos controvertidos seriam necessários para contagem do tempo de contribuição.

Segundo o "caput" do art. 199, do Dec. n.º 3.048/99, a alíquota a ser aplicada à contribuição individual é de 20% "sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês", e deve ser paga até o dia 15 do mês imediatamente seguinte (art. 216, inciso II, do referido decreto).

Ocorre que para que os recolhimentos extemporâneos sejam validados e, portanto, contabilizados, cabe à contribuinte individual o acerto dos débitos referentes à atualização monetária, multa e juros, com base nos critérios definidos pelo art. 239, incisos e alíneas, do referido decreto n.º 3.048/99.

Assim, antes desta medida, que não foi aventada pela autora ou alegada pelo INSS, incabível a inclusão dos períodos citados na contagem de tempo da autora.

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, convertendo-o em comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 23 anos e 11 dias na DER (26/12/2017), tempo **insuficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Panificadora Sta. Eliza			01/02/1974	31/03/1974		61,00	-
Panificadora Sta. Eliza			01/11/1974	29/04/1976		539,00	-

Skina Magazine				03/05/1975	30/11/1977		928,00	-	
IBRAS		1,4	Esp	01/07/1978	15/05/1984		-	2.961,00	
Garret				21/05/1984	14/06/1989		1.824,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/05/2006	31/05/2006		31,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/11/2009	31/01/2010		91,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/03/2010	30/04/2010		60,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/06/2010	30/06/2010		30,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/09/2010	31/10/2010		61,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/06/2011	30/06/2011		30,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/09/2011	30/09/2011		30,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/02/2012	29/02/2012		29,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/06/2012	31/08/2012		91,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/11/2012	31/01/2013		91,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/03/2013	30/06/2013		120,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/08/2013	30/09/2013		60,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/11/2013	31/12/2013		61,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/04/2014	28/02/2015		328,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/04/2015	30/09/2016		540,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/11/2016	28/02/2017		118,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/04/2017	31/08/2017		151,00	-	
Hélio Gomes & Cia.				01/11/2017	26/12/2017		56,00	-	
Correspondente ao número de dias:							5.330,00	2.961,00	
Tempo total (ano / mês / dia :							23 ANOS	mês	11 dias

Em que pese a autora ter requerido a reafirmação da DER, ainda que comprovasse a continuidade das contribuições ou de relação de emprego posterior à DER até a presente data não seria atingido o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, pelo que prejudicado tal pedido.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de **01/07/1978 a 15/05/1984**.

c) **julgar IMPROCEDENTES** os pedidos de inclusão dos lapsos de contribuição individual recolhidas em atraso no tempo de contribuição da autora e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Considerando que o INSS sucumbiu de parte substancial dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o valor total depositado na conta n 2700128333712 (ID 34852028) seja transferido para a conta de titularidade da cessionária TCJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados, indicada na petição de ID 34394680 e para que o valor total depositado na conta n 2700128333711 seja transferido para a conta bancária de titularidade da patrona do autor, indicada na petição de ID 34535349, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002416-48.2020.4.03.6105
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO/SP
DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Em face da petição ID 35155209, aguarde-se o retorno às atividades presenciais.
2. Encaminhe-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante cópia deste despacho e da referida petição.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

A indicação médica dos tratamentos fisioterápicos de hidroterapia, osteopatia, ventosaterapia e agulhamento constam do documento de ID 21584015, pags. 1/3 e 4/5 e resta claro que tais tratamentos são realizados por profissional da área da fisioterapia.

Note-se que, à época de sua juntada, os documentos não foram impugnados pela União.

Assim, indefiro os pedidos "a" e "b" da petição de ID 35475302.

Por outro lado, defiro o pedido "c" da referida petição.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar que vem se submetendo regularmente aos tratamentos indicados, em face do teor do email de ID 32420137, comunicando a suspensão do tratamento da hidroterapia em razão da pandemia.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o(s) recibo(s) do(s) tratamento(s) realizado(s).

Com a resposta, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União Federal em anexo à petição de ID 35475302.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DELSO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício de transferência para a conta bancária do patrono do autor, indicada na petição de ID 34199506, devendo comprovar a transação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008067-61.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA BLESSA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON LUIZ SILVA DOMINGUES - PR62601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000653-12.2020.4.03.6105
AUTOR: FABIANO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação contida no despacho ID 29597035, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004865-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001235-51.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010017-74.2012.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-97.2019.4.03.6105
AUTOR: GILSON CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor nas petições IDs 35485730 e 35590716 (30 dias).
Int.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIO PERUCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 50001141-92.2019.8.13.0283.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

DECISÃO

ID Num. 34860543 - Pág. 1/5 (fls. 153/157): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente em face da decisão de ID Num. 34422713 - Pág. 1/5 (fls. 146/150) sob o argumento de contradição em relação aos juros de mora "ao consolidar o entendimento da aplicação do manual, pois este sequer existia à época da condenação, pelo que se conclui que os juros moratórios a serem aplicados aos cálculos deve ser de 1% ao mês".

Menciona que a sentença foi proferida em 22/08/2007 e o manual de cálculos da Justiça Federal aprovado em 21/12/2010 (Resolução n. 134/2010), portanto a sentença e acórdão não determinaram a aplicação de referido manual.

O mesmo argumento se aplica à correção monetária, vez que na sentença foi determinada a aplicação da tabela da Justiça Federal e não o manual de cálculos.

A CEF requereu a improcedência dos embargos (ID Num. 35531444 - Pág. 1/2 - fls. 161/162).

Decido.

Da argumentação da parte embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

Na sentença (ID Num. 21469111 - Pág. 2/7 - fls. 44/49), há expressa determinação para aplicação da tabela da Justiça Federal e o trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2019 (Num. 21469118 - Pág. 17 - fl. 95), portanto aplica-se, ao caso, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de ID Num. 34422713 - Pág. 1/5.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO NUNES BRIGHENTI, GISELLE IONA TEIXEIRA BRIGHENTI
Advogados do(a) AUTOR: ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468, GUIARONE VILAS BOAS - MG88521
Advogados do(a) AUTOR: ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468, GUIARONE VILAS BOAS - MG88521
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLAUDIO ANTONIO NUNES BRIGHENTI** e **GISELLE IONA TEIXEIRA BRIGHENTI**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que efetue a quitação parcial do contrato de financiamento de imóvel que firmaram, com a utilização dos valores constantes das respectivas contas vinculadas do FGTS. Ao final requerem a confirmação da tutela requerida.

Relatam que firmaram com a ré um contrato de financiamento com alienação fiduciária, pelo Sistema Financeiro Imobiliário; que atualmente a dívida perfaz o montante de R\$ 414.606,87 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

Explicitam que o "primeiro autor possui atualmente o saldo na conta vinculada do FGTS no importe de R\$ 99.751,86 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) e a segunda autora possui atualmente o saldo na conta vinculada do FGTS no valor de R\$ 157.381,51 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos)".

Mencionam que requereram à Ré a liberação e saque do FGTS, de ambos, para amortização de parte do débito do financiamento, mas que tiveram o pleito negado, sob a alegação de que contrato firmado está regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) e não sob o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), o que inviabiliza a utilização nos moldes requeridos.

Defendem que ambos os Sistemas de Financiamento têm a mesma finalidade, que se relaciona à moradia e citam precedentes favoráveis à pretensão deduzida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 18121253 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 19209159).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 19525116).

A parte autora manifestou-se quanto a contestação (ID nº 19689033).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do Código de Processo Civil.

Pretendem os autores a utilização do saldo de FGTS existente em contas vinculadas de sua titularidade para abatimento do saldo devedor do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.

De acordo com o documento juntado no ID nº 18010118, os autores e a CEF firmaram, em 21/12/2016, *Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia*, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Em contestação, a ré se insurgiu tão somente sobre o valor do imóvel ultrapassar o limite estabelecido pelo SFH. Afirmou que “o valor de garantia atual do imóvel é de R\$1.660.885,44 e ultrapassa o valor de avaliação dentro dos limites vigentes do SFH, atualmente até R\$1.500.000,00.”.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e, no que concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário, determina:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

(...)

O Decreto n. 99.684/1960, que regulamenta o FGTS, dispõe que:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante autorização para levantar saldo de FGTS, admitindo, inclusive, a utilização de saldo de conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel financiado fora do âmbito do SFH.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico.

Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art.

1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. **Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.**

Precedentes inúmeros.

3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198). (Grifou-se).

É que a utilização de saldo de FGTS para quitação, ainda que parcial, de dívida oriunda de contrato de mútuo para aquisição ou construção de imóvel próprio, atinge uma das finalidades sociais da norma, aquela relativa a resolver o problema habitacional do trabalhador, garantindo-lhe a concretização do direito constitucional à moradia.

Ademais, é pequena a diferença apontada pela ré entre o valor da avaliação do imóvel (R\$1.660.885,44) e o limite máximo de avaliação do imóvel atualmente admitido para financiamento pelo SFI (R\$1.500.000,00). Veja-se, também, que o valor da dívida atingia o montante de R\$414.606,87, na data de 21/04/2019 (ID nº 18010131).

Neste contexto, entendo que o único óbice apontado pela ré para a efetivação da operação pretendido pelos autores - o valor de avaliação do imóvel ter sido apurado em montante um pouco superior ao limite estabelecido para enquadramento no âmbito do SFH - não constitui razão bastante para afastar a pretensão autoral.

Entendo, portanto, que uma interpretação teleológica na norma invocada (art. 20 de Lei nº 8.036/90), admite a utilização de saldo de FGTS das contas dos autores para a quitação parcial do contrato de mútuo para construção de moradia própria celebrado com a ré.

Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De um lado, temos as dificuldades econômicas geradas pelo atual cenário de pandemia pelo novo Coronavírus.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo. Com o reconhecimento do cenário urgente, as situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual.

De outro lado, observo que a demora na amortização do saldo devedor, *in casu*, traz consideráveis prejuízos ao fundista, haja vista que a remuneração do FGTS é inferior ao custo do financiamento, o que agrava a sua situação econômica de forma não razoável.

Ademais, inexistente óbice legal à concessão da medida, visto que, como fundamentado alhures, o direito postulado encontra respaldo na lei do FGTS e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **condenando** a ré a promover o abatimento do saldo residual do *Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia* utilizando o saldo de FGTS existente na conta dos autores, bem como para que a ré efetue o recálculo das parcelas vincendas na forma da cláusula 12ª do contrato.

Concedo a antecipação da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal comprove o abatimento ora determinado no prazo de até 15 (quinze) dias.

Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON MARTINS DE ARAÚJO e LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAÚJO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que seja determinada a imediata liberação do FGTS existente em suas respectivas contas para amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento contraído para aquisição da casa própria. Ao final requerem a confirmação da tutela requerida e a condenação da ré “a cada 2 (dois) anos, mediante simples requerimento administrativo dos autores com antecedência de 10 (dez) dias corridos e desde que os demais requisitos legais estejam preenchidos e não haja vedação legal superveniente, proceder a liberação dos eventuais saldos das contas do FGTS de titularidade dos autores, em uma única parcela, para abatimento do saldo devedor do referido financiamento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.”.

Relatam os autores que firmaram contrato de financiamento (nº. 155551845300) em 2011, tendo sido financiado o valor de R\$ 300.496,63 e que atualmente o saldo devedor do referido financiamento é de R\$ 257.137,38.

Explicitam que somados os valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS, atualmente dispõem de R\$166.537,15 que pretendem utilizar para abater significativamente o saldo devedor.

Sustentam preencher todos os requisitos para liberação do FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 16596947 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 17136006).

Os autores manifestaram-se em réplica (ID nº 19723846) e reiteraram pedido de julgamento de procedência (ID nº 32593673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do Código de Processo Civil.

Pretendem os autores a utilização do saldo de FGTS existente em contas vinculadas de sua titularidade para abatimento do saldo devedor do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.

De acordo com o documento juntado no ID nº 16556881, os autores e a CEF firmaram, em 15/12/2011, *Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia*, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Em contestação, a ré se restringiu a sustentar que “a parte autora não preenche todos os requisitos para utilização do FGTS na amortização do seu contrato de financiamento (SFI)”, mas não apontou quais dos requisitos a parte autora não preenche, tampouco trouxe aos autos provas nesse sentido.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera as hipóteses em que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e, no que concerne ao levantamento para quitação/amortização de dívida referente a financiamento imobiliário, determina:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

(...)

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

(...)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

(...)

O Decreto n. 99.684/1960, que regulamenta o FGTS, dispõe que:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante autorização para levantar saldo de FGTS, admitindo, inclusive, a utilização de saldo de conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel financiado fora do âmbito do SFH.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico.

Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art.

1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiduciário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ? CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.

Precedentes inúmeros.

3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198). (Grifou-se).

É que a utilização de saldo de FGTS para quitação, ainda que parcial, de dívida oriunda de contrato de mútuo para aquisição ou construção de imóvel próprio, atinge uma das finalidades sociais da norma, aquela relativa a resolver o problema habitacional do trabalhador, garantindo-lhe a concretização do direito constitucional à moradia.

À época da contratação, o imóvel objeto do contrato de mútuo foi avaliado em R\$685.000,00, (ID nº 16556881) valor superior ao limite máximo de avaliação do imóvel admitido para financiamento pelo SFH, que era de R\$500.000,00. Atualmente esse limite corresponde a R\$1.500.000,00, conforme informou a CEF em sua contestação.

Neste contexto, verifico que o único óbice para a efetivação da operação pretendida pelos autores seria o valor de avaliação do imóvel ter sido apurado em montante um pouco superior ao limite estabelecido para enquadramento no âmbito do SFH, o que, no entanto, não constitui razão bastante para afastar a pretensão autoral.

Entendo, portanto, que uma interpretação teleológica na norma invocada (art. 20 de Lei nº 8.036/90), admite a utilização de saldo de FGTS das contas dos autores para a quitação parcial do contrato de mútuo para construção de moradia própria celebrado com a ré.

Quanto ao pedido dos autores de que a ré seja condenada a *proceder a liberação dos eventuais saldos das contas do FGTS de titularidade dos autores, em uma única parcela, para abatimento do saldo devedor do referido financiamento, a cada 2 (dois) anos, mediante simples requerimento administrativo dos autores com antecedência de 10 (dez) dias corridos e desde que os demais requisitos legais estejam preenchidos e não haja vedação legal superveniente*, implica em que seja proferida sentença condicional, o que é vedado pelo diploma processual (art. 492, parágrafo único do Código de Processo Civil).

No mais, a liberação do saldo das contas de FGTS para o objetivo pretendido pelos autores não é automática, demanda análise do preenchimento de requisitos impostos e da legalidade da medida, o que se verifica caso a caso.

Por fim, **verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada** constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De um lado, temos as dificuldades econômicas geradas pelo atual cenário de pandemia pelo novo Coronavírus.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo. Com o reconhecimento do cenário urgente, as situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual.

De outro lado, observo que a demora na amortização do saldo devedor, *in casu*, traz consideráveis prejuízos ao fundista, haja vista que a remuneração do FGTS é inferior ao custo do financiamento, o que agrava a sua situação econômica de forma não razoável.

Ademais, inexistente óbice legal à concessão da medida, visto que, como fundamentado alhures, o direito postulado encontra respaldo na lei do FGTS e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito do feito com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **condenando** a ré a promover o abatimento do saldo residual do *Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia* utilizando o saldo de FGTS existente na conta dos autores, bem como para que a ré efetue o recálculo das parcelas vincendas na forma da cláusula 12ª do contrato.

Concedo a antecipação da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal comprove o abatimento ora determinado no prazo de até 15 (quinze) dias.

Condeno a ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios de sucumbência, considerando que sucumbiram de parte mínima do pedido.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008071-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exclusão do ICMS, pelo valor destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Ressalta que a jurisprudência sobre a matéria está consolidada a favor dos contribuintes, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

Outrossim, destaca que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assina se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacados na nota fiscal incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006417-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTIN & VICENTIN - JAGUARIUNA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VICENTIN & VICENTIN – JAGUARIÚNA LTDA. - ME**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando “a suspensão da exigibilidade da anuidade de 2018, seja pela inclusão do nome da requerente no rol dos maus pagadores ou até mesmo pelo protesto via cartório, além de proibir a fiscalização ou autuação do requerendo por quaisquer normas do Conselho requerido, até decisão final (...)”. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inscrever-se junto ao Conselho réu, bem como de ser por ele fiscalizada, pagar anuidades e contratar responsáveis técnicos para suas atividades comerciais, bem como que seja o réu condenado à devolução dos valores recebidos a título de anuidades nos últimos cinco anos, acrescidos de correção monetária.

Aduz que “o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no presente caso, demonstra ser desnecessário.”.

Argumenta que, em razão do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.338.942, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissional nele inscrito como responsáveis técnicos, pois as suas atividades restringem-se à comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, que não são atividades privativas de médico veterinário.

Sustenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça deve servir de orientação para as instâncias ordinárias da Justiça, como dispõe o art. 121-A do Regimento Interno daquele tribunal e o art. 927 do Código de Processo Civil.

Explicita afronta aos princípios constitucionais do Livre Exercício Profissional e Legalidade.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID nº 17689742 foi determinado à autora comprovar a negativa do réu ao requerimento administrativo previamente formulado.

A autora requereu a reconsideração do despacho (ID nº 17689745).

O despacho foi mantido por seus próprios fundamentos (ID nº 17689746).

A parte autora requereu dilação de prazo para o cumprimento das exigências (ID nº 17689749), o que foi deferido por aquele Juízo (ID nº 17690154).

A autora comprovou o cumprimento da determinação, informando a notificação extrajudicial do réu e a ausência de resposta, e requereu o prosseguimento do feito (ID nº 17690157 e 17690158).

Citado, o réu contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência (ID nº 17690168).

Pela decisão de ID nº 17690171 aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, dando-se ciência às partes, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como determinada a intimação da autora para manifestação quanto a contestação, informação quanto à sua situação atual e para o recolhimento das custas processuais (ID nº 17756045).

A autora manifestou-se em réplica e juntou documentos, e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 18291430 e 18293055).

Pelo despacho de ID nº 24053603 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O réu e a autora manifestaram desinteresse na produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (ID nº 24459572 e 25230706).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a autora face à determinação de registro e manutenção de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como ao recolhimento das anuidades correlatas e submissão à fiscalização do réu.

Extrai-se da inicial que os argumentos da autora são todos no sentido de que não desenvolve nenhuma atividade privativa de médico veterinário, afirmando que sua atividade principal consiste na comercialização de animais vivos, e sua atividade secundária abrange o comércio de medicamentos veterinários.

Menciona o julgamento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça que invoca como fundamento para a sua pretensão, onde restou reconhecido que “*não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.*” (REsp 1338942 SP 2012/0170967-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/04/2017, S1 - PRIMEIRASEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2017).

Destarte, a controvérsia havida nos autos gravita em torno de desenvolver a autora atividade na área veterinária, a fim de aferir se deve se submeter ao registro e à fiscalização do Conselho réu.

Quanto à matéria em discussão, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*”.

Por sua vez, a Lei nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabelece o seguinte em seu art. 5º, com destaque ao item “e”:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;**
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

São, também, pertinentes os artigos 27 e 28 da referida lei, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos [artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968](#), estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. [\(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Insta ressaltar que a sociedade autora tem por objeto a exploração do ramo de "Agropecuária e o comércio varejista de produtos e medicamentos veterinários", como aponta o contrato social (ID nº 17689731).

Na inicial a autora afirma que dentre as atividades que desenvolve, a principal consiste no **comércio varejista de animais vivos** e de artigos e alimentos para animais de estimação e a atividade secundária abrange o **comércio de medicamentos veterinários**.

Numa primeira análise verifica-se que a atividade explorada pela parte autora encontra correspondência com a hipótese normativa contida no art. 5º, "e" da Lei nº 5.517/1968 acima transcrito.

Aquele dispositivo estabelece que é atividade privativa do profissional médico veterinário a *direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais (...) onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.*

Contudo, a expressão "*sempre que possível*" contida na norma parece excluir a obrigatoriedade da presença do médico veterinário em estabelecimentos comerciais.

Decruçando-se sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou quanto à desnecessidade de registro da pessoa jurídica que explora atividade de comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da contratação de profissional médico veterinário em tais estabelecimentos. A questão foi objeto dos temas 616 e 617, decidida em sede de recurso especial repetitivo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em julgamento de embargos de declaração aquela Corte delimitou a questão, decidindo que a contratação de profissional médico veterinário será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário, excluída a comercialização de animais silvestres que se submetem a legislação específica:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de "anulação" do acórdão e de "desafetação" do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012 e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a "desafetação" da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013.

2. No âmbito deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco.

3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário.

5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969.

6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, "no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável".

8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados "animais silvestres", eis que, para essas espécies, existe um regramento legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissivo, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão "animais vivos" não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados "animais de produção" ou de "interesse econômico", não se obvia que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição.

9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal.

10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão "sempre que possível", contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfarçar um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que teria havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas.

11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, mormente quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfarçar essa "atualização legislativa", por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade do trabalho e da livre iniciativa).

12. Redação aclarada das teses firmadas: **Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.**

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDclno REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). (Grifou-se).

Em consonância com o entendimento do STJ, o TRF da 3ª Região também vem decidindo nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE ANIMAIS VIVOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1.338.942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência.

2. No caso, conforme consta nos documentos (ID 107095797), seu objeto social é: "o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação"

3. Desse modo, verifica-se que a presença do médico veterinário responsável é facultativa e não obrigatória, visto que a atividade comercial da impetrante não está relacionada às atividades privativas do médico veterinário, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

4. A questão sobre a desnecessidade de manter médico veterinário, em estabelecimento que comercializa animais vivos, restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ.

5. Nas causas em que a Fazenda Pública figurar como parte, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85 §§3º e 4º do CPC. Deste modo, considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00), bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003953-22.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020).

Em face do entendimento jurisprudencial acima exposto e do conjunto probatório dos autos, a atividade empresarial explorada pela autora não se insere dentre aquelas que a Lei nº 5.517/1968 estabelece como privativas de médico veterinário, nem impõe o registro perante o Conselho réu, inexistindo, portanto, relação jurídica que imponha a sua submissão ao Conselho réu.

Ausente fundamento jurídico para que a autora se submeta ao registro e fiscalização do réu, de rigor o julgamento de procedência do pedido principal formulado.

Consigno, contudo, que os pagamentos efetuados pela autora a título de anuidades ao réu não podem ser tidos como indébito, porquanto a inscrição se deu voluntariamente, e o pedido de baixa do registro apenas foi formulado após o ajuizamento do feito (ID nº 17690158).

Realizada a inscrição junto ao Conselho réu, surge a obrigação de adimplemento das anuidades ao inscrito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPENSA DE REGISTRO. RESSARCIMENTO DAS ANUIDADES PAGAS E DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- No julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário, sem a existência de violação aos artigos 5º, alíneas a, c e e, 6º, 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.

- O parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1338942/SP, não alterou o resultado do julgamento, apenas esclareceu a tese firmada, mantido o entendimento de que a venda de medicamentos, excetuada administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, não exige a responsabilidade técnica de médico veterinário e o registro perante a autarquia, bem como que a contratação de profissionais somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

- **De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão ou atividade, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 12.514/11.**

- **Realizada voluntariamente a inscrição perante o conselho e ausente comprovação de eventual pedido de baixa do registro, o pagamento das anuidades exigidas é dever que se impõe à empresa, razão pela qual não procede o pedido de repetição.**

- Relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não obstante a contratação do profissional tenha decorrido de eventual exigência da autarquia, cabia às apeladas diligenciar com vista ao afastamento de obrigação imposta sem previsão legal, de modo que o contrato firmado entre as empresas e o médico veterinário contratado não é oponível ao conselho.

- Reformada parcialmente a sentença impõe-se a fixação dos honorários advocatícios na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000127-02.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídica** que obrigue a autora ao registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e a manutenção de responsável técnico habilitado junto ao réu, nos termos da fundamentação.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de repetição dos valores pagos a título de anuidades nos cinco anos que antecedem o ajuizamento deste feito.

Condono a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração opostos pela exequente.

Vejam os autos.

Pretende a exequente que a citação do executado seja feita por carta enviada pelos Correios e não por carta precatória, tendo em vista que o executado tem domicílio em Amparo, sob o argumento de que estaria zelando pelos princípios da celeridade e economia processuais.

Todavia, é de se considerar que se trata de ação de execução de título extrajudicial, tendo o despacho inicial determinado a citação, a intimação e a penhora de bens do executado. Por carta, seriam possíveis apenas a citação e a intimação do executado. E não a penhora de seus bens. Assim, ainda que fosse expedida carta para citação e intimação do executado, o Juízo não estaria dispensado de expedir a Carta Precatória, o que ocasionaria aumento de trabalho para a Secretaria, que teria de expedir dois atos, em indiscutível afronta aos princípios mencionados pela exequente.

Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida por não ter a exequente comprovado o recolhimento das custas, apesar de ter sido alertada de que o processo seria extinto se tal fato ocorresse, conforme se verifica dos despachos IDs 26923385 e 32383095, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004903-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524
IMPETRADO: INSS AGENCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** restabelecimento do auxílio doença (NB 629.055.153-55) cessado em 31/03/2020. Ao final, requer o restabelecimento do auxílio doença até que seja realizada nova perícia a fim de atestar sua capacidade/incapacidade para o retorno ao trabalho.

Relata o impetrante que recebeu o benefício de auxílio doença (NB 629.055.153-55) no período de 07/08/2019 a 31/03/2020; que requereu a prorrogação por não estar apto ao trabalho, tendo sido designada perícia para o dia 31/03/2020. No entanto, em referida data a perícia não foi realizada devido à pandemia e mesmo assim houve a cessação.

Entende que o benefício não poderia ter sido cessado enquanto não comprovado pelo INSS, por meio de perícia médica, que o segurado recuperou sua capacidade laborativa.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida após a vinda das informações (ID Num. 31252120 - Pág. 1 – fl. 28).

O impetrante reiterou o pedido liminar (ID Num. 31375109 - Pág. 1, Num. 31375110 - Pág. 1/2 – fls. 33/35).

O INSS informou que “devido a impossibilidade de realização da perícia presencial, o benefício foi reativado no dia 22/04/2020 pela “rotina de reativação dos benefícios na situação do COVID-19” e que quando a situação estiver normalizada deverá o impetrante reagentar a perícia médica por meio do sistema “meu INSS” ou telefone 135 (ID Num. 31460240 - Pág. 1/3 – fls. 37/39).

O impetrante teve vista das informações (ID Num. 31468393 - Pág. 1 – fl. 40).

O Ministério Público Federal entendeu que se esgotou o objeto da ação e requereu o prosseguimento do feito, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC (ID Num. 31667654 - Pág. 1/2 – fls. 41/42).

O impetrante mencionou que solicitará nova perícia assim que as agências do INSS retomarem as atividades presenciais (ID Num. 31852425 - Pág. 1 – fl. 43). No ID Num. 34602835 - Pág. 1 (fl. 44) relatou que o benefício foi cessado e requereu o restabelecimento. Juntou documento no ID Num. 34604342 - Pág. 1 (fl. 45).

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os requisitos para concessão da ordem mandamental. Vejamos.

Para comprovar a incapacidade laborativa, o impetrante juntou o atestado de ID Num. Num. 31098471 - Pág. 8 (fl. 14), datado de 11/03/2020, no qual consta patologia ortopédica e necessidade de afastamento para tratamento médico. Da mesma forma, o relatório médico de ID Num. 31375110 - Pág. 1 (fl. 34), datado de 24/04/2020.

O próprio INSS informou a reativação do benefício, diante da situação de pandemia pela COVID-19 e mencionou a necessidade de reagendamento da perícia quando a situação estiver normalizada.

Além disso, ressalte-se que a autarquia editou a Portaria nº 9.381, de 06/04/2020 disciplinando a antecipação de um salário mínimo ao segurado, com base em atestado médico que instrui o requerimento.

Destarte, considerando a natureza alimentar do benefício em questão, aliada aos documentos médicos juntados, nos quais estão indicadas as patologias do impetrante e a necessidade de afastamento para tratamento médico; que os atendimentos presenciais na Gerência Executiva não retomaram a normalidade em decorrência da pandemia pelo COVID-19; que Campinas está na faixa vermelha do Plano São Paulo, tendo sido prorrogada a quarentena até 30/07/2020; faz-se necessário o restabelecimento do benefício pretendido por mais 60 (sessenta) dias ou 15 (quinze) dias após o restabelecimento das atividades presenciais, o que acontecer primeiro.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar o restabelecimento do auxílio doença (NB 629.055.153-55) por mais 60 (sessenta) dias ou 15 (quinze) dias após o restabelecimento das atividades presenciais, o que acontecer primeiro.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Campinas) para restabelecimento do benefício ao impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado nos autos o cumprimento.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS BARBUDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRIOLI CAVALHEIRO - SP342827

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 34682446: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão ID 34065677, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Alega a parte autora que na decisão ID 34065677 “*não restou claro se o requerido apenas receberá o devido tratamento de saúde ou, por ser integrado na condição de adido, terá direito a tudo o que essa condição reserva, também fazendo jus ao recebimento dos seus regulares vencimentos, como estabelecido no art. 141 do Estatuto dos Militares*”.

A União noticiou o cumprimento da decisão proferida, esclarecendo que o autor foi integrado e reimplantado na folha de pagamento (ID 35217661).

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 35618108 e anexos).

Por meio da petição ID 35618601 a União menciona que houve equívoco por parte do Exército ao dar cumprimento à decisão, que “somente deferiu a reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde”, não englobando vencimentos. Requer, assim, que a decisão seja esclarecida no que tange ao pagamento dos vencimentos, a fim de evitar que a União permaneça efetuando pagamento de vencimentos ao autor de forma indevida.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

In casu, o autor argumenta que teria ocorrido omissão deste Juízo ao proferir a decisão ID 34065677 por não ter havido menção expressa ao recebimento dos vencimentos habituais com a reintegração às fileiras do Exército.

No mesmo sentido, manifestou-se a União, requerendo o urgente esclarecimento quanto à abrangência da decisão acerca do pagamento de vencimentos.

Constou da decisão embargada:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida antecipatória para que o autor seja reintegrado às Fileiras do Exército, como adido, para tratamento de saúde, no prazo de (quinze) dias”.*

Dessa forma, foi determinada a reintegração do autor às Fileiras do Exército para tratamento de saúde e, na condição de **adido**, faz jus à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, nos termos do artigo 84 da Lei n. 6.880/90, que dispõe:

Art. 84 O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro sem número, lugar que até então ocupava.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. 1. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, **fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, bem como à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias** desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 769853 2015.02.15298-6, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:.) (Grifei)

Ressalte-se que, na decisão embargada, consta a transcrição da jurisprudência que segue:

EMENTA APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO AOS VENCIMENTOS A QUE TEM DIREITO. DANOS MORAIS NÃO IN RE IPSA. **O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento.** Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O licenciamento do autor, levado a cabo em 14/03/2012, foi de fato ilegal, na medida em que, **malgrado o término do prazo de oito anos de efetivo serviço, ele apresentava quadro de incapacidade temporária, como o reconheceu a Administração Pública militar em inspeção de saúde. Deveria ter permanecido vinculado ao Exército Brasileiro na condição de adido, sem prejuízo de seus vencimentos, até término do tratamento médico-hospitalar. O licenciamento somente poderia ter ocorrido a partir de 17/05/2012, quando o autor deixou de apresentar o quadro de incapacidade temporária. Autor faz jus ao pagamento dos vencimentos relativos ao período de março a maio/2012. Danos morais não in re ipsa. Ausência de demonstração, à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Apelação parcialmente provida.**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0014536-10.2012.4.03.6100 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)(Grifei)

Assim, conheço dos embargos de declaração ID 34682446, apenas para bemsclarecer nos termos da fundamentação supra, alterando a redação do dispositivo acima transcrito, que passará a constar conforme segue:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EMPARTE** a medida antecipatória para que o autor seja reintegrado às Fileiras do Exército, como adido, para tratamento de saúde, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias no prazo de (quinze) dias”.*

No mais, fica mantida a decisão ID 34065677 tal como proferida.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intím-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022434-20.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivado (sobrestado).
5. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que os valores recolhidos, vinculados a este feito, sejam transformados em pagamento definitivo.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
7. Intím-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0015642-84.2015.4.03.6105
AUTOR: JOILSON AMORIM FERREIRA, MARIA ANTONIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
Advogados do(a) AUTOR: MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677, IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra a determinação contida no despacho ID 34276308, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PESTANA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE PESTANA PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 02/03/2020 e manutenção até que seja submetido à perícia médica administrativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que teve reconhecido judicialmente o direito de receber o benefício previdenciário de auxílio-doença (nº 0005507- 93.2018.403.6303), com trânsito em julgado em 24/01/2020, no entanto em 03/2020 o benefício foi cessado unilateralmente. Aduz que o benefício não pode ser cessado “*enquanto não houver perícia dizendo que o Impetrante esteja apto para o labor habitual*”.

Menciona que, o INSS de ofício agendou, em 26/02/2020, perícia para reavaliação da incapacidade laborativa em RP (reabilitação profissional) marcando a data de 02/03/2020, no entanto não foi notificado da data e que, devido à pandemia, as portas da autarquia estão fechadas. Além disso, não recuperou sua capacidade laborativa, consoante relatório médico datado de 17/06/2020.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 34748311 - Pág. 1 – fl. 72).

A autoridade impetrada informou (ID Num. 35124985 - Pág. 1/51 – fls. 78/128) que, em sede recursal judicial, foi dado provimento ao recurso do INSS no que tange à análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (ID Num. 35124985 - Pág. 50/51 – fls. 127/128); que o impetrante compareceu à perícia designada para o dia 02/03/2020 e que o perito médico concluiu pela recuperação da capacidade laborativa do segurado e o considerou inelegível para o processo de reabilitação, razão pela qual houve a cessação do auxílio doença, não tendo sido apresentado recurso administrativo.

O impetrante reiterou o pedido liminar arguindo que está incapacitado para as atividades laborativas habituais; que o INSS não comprovou a notificação e seu comparecimento na perícia do dia 02/03/2019 e que, ainda que esta tenha sido realizada (há indícios de realização de forma indireta), os pontos abordados em perícia médica para reavaliação da incapacidade laborativa em RP (reabilitação profissional) são diferentes dos abordados em perícia médica para análise da continuidade do auxílio doença. Por fim, alega que a determinação para realizar a perícia em reabilitação profissional foi reformada pela turma recursal, tendo transitado em julgado em 24/01/2020, portanto se conclui que o Programa de Reabilitação Profissional foi extinto em 24/01/2020, sendo nula a suposta perícia realizada em 02/03/2020 (ID Num. 35233087 - Pág. 1/14 – fls. 130/143). No ID Num. 35526070 - Pág. 1 (fl. 144) retificou o valor da causa para R\$29.289,15.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento do auxílio doença alegando que não foi submetido à perícia, consoante determinado judicialmente, para a cessação.

A autoridade impetrada, por sua vez, alega que o impetrante foi notificado e submetido à perícia, tendo o médico perito concluído pela alta do programa de reabilitação.

Embora o lapso temporal entre o agendamento em 26/02/2020 e a data da perícia (02/03/2020) tenha sido curto (protocolo 1898342814 – ID Num. 34680518 - Pág. 6 – fl. 10 e protocolo 1668215043 - ID Num. 35124985 - Pág. 11 – fl. 88), ao que parece, o impetrante compareceu sim na perícia.

No extrato do sistema do INSS consta anotação de horário da triagem (ID Num. 35124985 - Pág. 9 – fl. 86) e no laudo médico pericial administrativo há menção de exame físico realizado em 02/03/2020 (ID ID Num. 35124985 - Pág. 89 – fl. 85):

“Exame físico:

EF: A: 1,78; P: 1,78kg, BEG. CHAAE. Lucido e orientado globalmente. Destro; MMSS tróficos, arco de movimento mantido. FM grau V. Marcha normal. Cicatriz Cirúrgica em coluna lombar, antiga, bom aspecto. Sem contratura de musculatura paravertebral. Refere dor a dorsiflexão. Lasêgue modificado negativo bilateralmente. FM grau IV bilateralmente. Boa perfusão periférica”

Também não entendo que com a decisão preferida em sede recursal (24/01/2020) houve extinção do Programa de Reabilitação Profissional, vez que dado provimento ao recurso do INSS e determinado judicialmente “o encaminhamento da parte Autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU”. (ID Num. 35124985 - Pág. 51 – fl. 128).

Em relação ao argumento de que a suposta perícia realizada para reabilitação profissional aborda pontos distintos da perícia para continuidade do auxílio doença, ressalto que essa questão não foi não arguida na inicial. Ademais, ainda que não sejamos mesmos pontos, o potencial laborativo é avaliado no processo de reabilitação profissional (art. 137 do Decreto n. 3.048/1999).

Por fim, a controvérsia sobre a capacidade/incapacidade do segurado demanda dilação probatória, incabível na ação mandamental.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC e denego a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **SO GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, para afastar a vedação ao direito de crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, por observância ao princípio da não-cumulatividade. Subsidiariamente, pretende seja afastado o “*iminente ato coator perpetrado que exige o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante e, consequentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes*”. Pretende ainda, seja declarado o seu direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos/declarados a título de contribuição ao PIS e a COFINS, desde julho de 2015, inclusive os valores recolhidos no curso do processo.

Aduz que está enquadrada no regime de tributação pelo lucro real, estando sujeita à incidência não cumulativa de PIS e COFINS, com base na Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, respectivamente.

Menciona que além das receitas que auferê com a venda dos seus produtos, também auferê receitas financeiras e incorre em diversas despesas financeiras, que busca comprovar pelos balancetes da empresa.

Explicita que “*a iminência do ato coator decorre da exigência, pela autoridade coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pelo Presidente da República sob a pretensão de restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas a zero por força dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), e 4% (quatro por cento), as alíquotas incidentes sobre essas operações.*”.

Sustenta que tal exigência viola o princípio da legalidade, em face do instrumento legislativo eleito para efetuar a majoração, e que “*após alteração do item V do art. 3º da Lei nº 10.833, que passou a exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, em outras palavras, que a autoridade coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arripio da lei (...).*”.

Afirma que a revogação do creditamento ocorreu após a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS que incidiam sobre a operação, realizadas pelo Decreto nº 5.164/2004 e, posteriormente, pelo Decreto nº 5.442/2005, e que ao restabelecer as alíquotas daquelas contribuições por meio do Decreto nº 8.426/2015, “*esqueceu-se de restabelecer, também, o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pelos contribuintes*”, o que implica na incidência cumulativa de PIS e COFINS.

Entende que deve ser autorizado o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas pela empresa, pois apenas dessa forma é que se dará cumprimento ao princípio da não cumulatividade.

Também sustenta que “*à pretensão de restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, na realidade, instituiu nova incidência tributária, em evidente violação do art. 150, I da Constituição Federal*”, argumentando que “*os decretos executivos visam exclusivamente o cumprimento e execução das leis, não podendo inovar no ordenamento jurídico ou pior, invadirem campo de competência exclusiva da lei, no caso, lei ordinária.*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 20087522 foi determinada a intimação da impetrante para adequação do valor da causa.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa (ID nº 21024830 e 21502341).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 21428346).

A autoridade impetrada foi notificada (ID nº 21365147), mas deixou decorrer “*in albis*” o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 24196694).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No que tange à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente, verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004.

Admite-se assim a possibilidade de redução das alíquotas por decreto, entretanto, não poderá outro decreto, revogando o primeiro ou modificando-o, aumentar novamente as alíquotas, pois incide na espécie o princípio da legalidade para a majoração ou instituição de tributos.

Nesse sentido reconheço a hipótese de violação a tal princípio e ao da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Nesse sentido também há previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, § 2º:

Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Ora, o artigo supra transcrito (27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, §1º:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, §4º, IV do Texto Fundamental.

Por este enfoque, reconheço que a **majoração** da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação.

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Ressalte-se que a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação tributária, sendo o mandado de segurança a ação adequada para tal fim, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. MULTA FGTS: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS; HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. I - Falta de interesse de agir quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de FGTS e à multa de 40% sobre o saldo de FGTS, valores pagos ao empregado em caso de dispensa sem justa causa, na medida em que a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea e, item 1, além do 214, §9º, inciso V, do Decreto 3.048/99 e artigo 28, da Lei nº 8.036/90. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. IV - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. V - O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê que a parcela não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ. VI - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, tal qual decidido em sentença. VII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. VIII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IX - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. X - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). XI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. XII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XIII - Nos termos da Súmula 213, do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Observe-se que a verificação dos valores relativos a crédito e débito se dará em encontro de contas na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade fazendária, mas a declaração do direito à compensação é plenamente possível na sede mandamental, não assistindo razão à União quanto à alegada impossibilidade de efeitos pretéritos na ação mandamental. XIV - No que se refere à compensação antes do trânsito em julgado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. XVI - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVII - Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370141 0002903-38.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifei)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15 (com alterações do Decreto nº 8.451/15), bem como para reconhecer o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir de 25 de abril de 2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008074-53.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ANGÉLICA CAPUTI DE SOUZA LUCIZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA - SP403802

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014150-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **WILSON BERALDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a devolução dos valores pagos referentes à contribuição previdenciária que lhe foi descontada a partir da concessão da aposentadoria (10/02/2009), data em que retornou ao mercado de trabalho e voltou a contribuir, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento da medida antecipatória. Ao final, pretende a “condenação do réu à devolução de todos os valores contribuídos aos cofres previdenciários com marco em 10/10/2018”, a “declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, por ferimento às diversos princípios constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia, ao dar acesso, de forma plenamente falaciosa, aos benefícios da Previdência Social, com plena restrição prática à contraprestação pelo recolhimento vertido aos cofres previdenciários” e a “declaração de desobrigação dos recolhimentos futuros enquanto permanecer no Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado empregado.”.

Ressalta que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é parte legítima para compor o polo passivo da ação, por ser a competente representante judicial do INSS e do FNDE em processos que tenham por objeto da cobrança de contribuições previdenciárias, depois do advento da Lei nº 11.457/07.

Faz um esboço histórico quanto ao direito social à previdência social desde a Constituição Federal de 1934 até a de 1988, e alega que o art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991 é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia, pois “*não pode existir exclusão de cobertura previdenciária daqueles que efetivamente contribuem a este sistema*”.

Explicita que os únicos benefícios a que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho tem direito são o salário-família e a reabilitação profissional, mas que ambos são, na prática, pouco requeridos, visto que, quanto ao primeiro, poucas são as chances do segurado, após mais de 30 anos de contribuição, venha a ter filho(a) menor de 14 anos e, quanto ao segundo, que a reabilitação profissional sem o prévio auxílio-doença para a devida recuperação da saúde do segurado garante direito apenas no campo teórico, deixando-o “*amplamente desamparado pela Previdência Social, mesmo na condição de contribuinte e segurado da Previdência, contradição impraticável*”.

Reitera o desrespeito ao corolário constitucional de que todos são iguais perante a lei, bem como preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente se for considerado que, ao adentrar ao mercado de trabalho formal—originalmente ou após a aposentação—a lei o torna segurado obrigatório (art. 11, “a”, da LBPS), não tendo como se furtar aos deveres, dentre eles o de contribuir para o regime previdenciário.

Assevera o enriquecimento sem causa da previdência, em virtude das contribuições vertidas a partir da aposentadoria, “*fazendo-se, nesse deslinde, claro e evidente o direito à justa restituição, sob pena de afronta à Constituição Federal e ao art. 884 do Código Civil, o qual veda absolutamente a prática e os riscos trazidos pelo enriquecimento sem causa*.”.

A urgência da medida se justifica em face da discriminação constitucional e da proteção previdenciária falha e precária que sofre com a situação narrada.

Com a inicial vieram documentos, anexos do ID 23266430.

No despacho ID 23417759 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que seus pedidos fossem melhor esclarecidos.

Emenda à inicial, ID 24689168.

A decisão ID 26021610 indeferiu a antecipação da tutela pretendida e determinou a retificação do polo passivo para posterior citação da ré.

Citada, a União contestou o feito no ID 28852930, afirmando a constitucionalidade da cobrança combatida pelo autor, tanto pela previsão infraconstitucional (art. 12, § 4º, Lei nº 8.212/91) quanto constitucional (art. 195, inciso II, CF/88), assim como pelo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora teve vista da defesa mas não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A Seguridade Social é constitucionalmente composta por três entes: Saúde, Assistência Social e Previdência Social (art. 194, “caput”), e será custeada “*por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” e por contribuições do empregador, do empregado, da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior (art. 195, “caput” e incisos).

Ocorre que, diferentemente da Saúde e da Assistência Social, que têm caráter universal e gratuito, atendendo inclusive àqueles que nunca verteram uma única contribuição ao sistema, a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, pressupõe contribuições que a financiem, pelo que somente os segurados e seus dependentes têm direito a usufruí-la, pois que vinculados a algum dos regimes de previdência e, conseqüentemente, de um deles contribuintes.

A doutrina entende sua natureza jurídica como de seguro obrigatório, com regime jurídico próprio. O segurado é automaticamente filiado a um dos regimes obrigatórios (RGPS ou RPPS) tão logo é registrado como trabalhador, e assim também já começa a contribuir ao regime ao qual se filiou, de modo que, comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência exigida ao benefício pretendido, este pode acionar o Poder Público, como ocorre em outros seguros privados quaisquer.

Ocorre que outra de suas características mais marcantes é a **solidariedade**. Diferentemente de alguns países, os planos básicos de regimes da Previdência Social têm caráter de repartição entre todos os filiados, atuais e futuros, posto que toda a arrecadação vai para um único fundo, gerido pela União Federal.

Assim, não é possível a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária caso um segurado não se qualifique para recebimento de algum dos benefícios disponíveis ou no caso do aposentado que retorna ao trabalho e, portanto, não deveria mais contribuir ao sistema por já ter alcançado o “status” de aposentado e, aos olhos da lei, já ter cumprido com suas obrigações perante a Previdência Social em termos atuariais.

Historicamente, com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3807/1960) o aposentado foi proibido de voltar a trabalhar, todavia um meio de estimular o trabalhador a postergar sua aposentadoria era de que, ao preencher os requisitos para tanto, caso continuasse trabalhando receberia adicional de 25% sobre o salário-de-benefício enquanto na ativa, que entretanto não comporia sua futura aposentadoria.

Já o Decreto-Lei n.º 66/1966 introduziu alteração que inovou no trato com o aposentado que retorna ao mercado de trabalho: primeiramente, permitiu tal retorno; segundo, apesar de obrigar a filiação e as contribuições ao RGPS, quando optasse por parar de trabalhar, lhe seriam devolvidas as contribuições vertidas neste período de trabalho pós-aposentação, ou ao seus herdeiros, caso viesse a falecer, modalidade nomeada de **pecúlio**, que vigorou até o advento da lei n.º 8.870/94.

Havia, também, o abono de retorno. Nele, o aposentado que retornava ao trabalho era obrigado a se filiar ao RGPS, contribuindo regularmente, deixava de receber sua aposentadoria, temporariamente suspensa, mas recebia o abono de 50% até recebido por este benefício, até que decidisse se aposentar em definitivo. Porém, estas novas contribuições não se destinariam ao caixa geral da Previdência, mas se prestariam para recalcular – e majorar – o benefício de aposentadoria quando decidisse a parar em definitivo de trabalho, que seria aumentado em 5% por cada ano completo nesta fase de labor pós aposentadoria. Também existiu até a promulgação da lei nº 8.870/94.

Referida lei, apesar da extinção do pecúlio e do abono de permanência, permitiu que o aposentado que não retornasse ao trabalho fosse isento de recolhimento de contribuição previdenciária. Porém, esta última medida de compensação foi extinta com a lei nº 9.032/95, de modo que a partir de então não subsistiram quaisquer modalidades de compensação ao aposentado que decide retornar ao mercado de trabalho.

No caso concreto, pretende o autor ser ressarcido pelos valores referentes à contribuição previdenciária recolhidos posteriormente à concessão de sua aposentadoria, visto que retornou à atividade profissional, mesmo não tendo direito a proteção previdenciária ampla, diante da previsão do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, que também pretende ver declarada inconstitucional:

Art.18. (...).

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

O recolhimento de contribuição previdenciária do aposentado que continua ou retorna à atividade laborativa formal tem previsão no Plano de Custeio da Previdência Social, em seu art. 12, §4º.

A justificativa, inclusive constante da doutrina especialidade, é de que o custeio da Previdência Social é feito pelo sistema de repartição, onde todos contribuem para um monte mor, que custeará os diversos benefícios requisitados, sem vínculo direto a quem ou ao quanto foi recolhido de modo individualizado. Alguns podem recolher tais contribuições por décadas, mas nunca fazer uso de qualquer benefício previsto pelo RGPS. Outros podem deles necessitar ainda que recém-filado ao tal regime.

Além disso, o custeio e uso do RGPS faz parte de um pacto de gerações: os benefícios atualmente pagos são custeados pelas contribuições não dos seus beneficiários, mas dos atuais contribuintes. Do mesmo modo, estes que atualmente vertem contribuições ao RGPS terão seus benefícios bancados pelos que futuramente ingressarem no referido regime.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Os recolhimentos efetuados após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não foram indevidos, uma vez que a parte autora continuou a exercer atividade vinculada ao RGPS. II. Tendo em vista que a parte autora continuou a exercer atividade profissional abrangida pela Previdência, mesmo após a sua aposentadoria, há que efetuar contribuições ao RGPS, conforme expressamente prevê o § 4º do artigo 12 da lei nº 8.212/91, face o caráter universal e solidário do sistema. III. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5004766-32.2018.4.03.6120 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Reitero, aqui, os fundamentos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, especificamente quanto à declaração incidental de inconstitucionalidade requerida pelo autor, visto que o STF já decidiu pela constitucionalidade do disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em regime de repercussão geral, no julgamento da matéria afeta à desaposentação (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Assim, não havendo previsão legal para a medida requerida pelo autor, e tendo o STF se pronunciado favoravelmente à contribuição ao RGPS pelo aposentado que retorna ao mercado de trabalho, o caso é de improcedência dos pedidos, ressaltando a possibilidade, através de projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional, de introdução normativa que permita a restituição parcial ou total destas contribuições vertidas pelo aposentado.

Destarte, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 33042119 - Pág. 1/2 (fs. 44/45): a autoridade impetrada requer esclarecimentos quanto à decisão judicial: “se devemos conceder o benefício sem nenhuma análise ou se a sentença será reformada”. Relata que o requerimento da impetrante se encontra analisado parcialmente com pendência de avaliação social e médica, às quais foram suspensas em razão dos impactos da pandemia COVID. Menciona a impossibilidade de dar cumprimento ao comando judicial de análise integral do requerimento administrativo até a normalização do atendimento presencial nas agências do INSS, para avaliação pelo serviço social e perícia médica.

Impetrante teve vista e (ID Num. 33485285 - Pág. 1 – fs. 47/48) requer a realização de perícias à distância e, na impossibilidade, a concessão do benefício, vez que preenche os requisitos, inclusive recebe o auxílio emergencial.

Decido.

Em sentença (ID Num. 32408410 - Pág. 1/6 (fs. 33/37)) foi concedida a segurança e determinada a conclusão do benefício no prazo de 30 dias, devendo comunicar o cumprimento da ordem, reservando-se o direito de rever, após perícia, a concessão, como tem feito a autoridade impetrada nos casos de benefício por incapacidade.

O direito da impetrante a uma política pública de caráter assistencial, portanto alimentar é de responsabilidade do Estado e não pode ser obstada pela impossibilidade de realização de perícias, ainda que em decorrência dos impactos da pandemia.

Em sentença foi determinada a concessão à impetrante e assegurado o direito da autarquia de rever o ato após a realização das perícias médica e social, quando do retorno dos atendimentos presenciais.

Isto posto, mantenho a sentença que deverá ser cumprida pelo INSS, para conceder o benefício assistencial à autora, no prazo de até 30 dias e informar nos autos o cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para imediata ativação de seu CPF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que seu CPF foi suspenso e que até a presente data não possui qualquer resposta quanto ao motivo que ensejou a presente suspensão. Menciona que ingressou com pedido de regularização em 02/07/2020 e cumpriu todas as exigências do órgão federal, em conformidade com a IN RFB n. 1548.

A urgência decorre da necessidade de regularização do CPF para obtenção de linha de crédito junto ao PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), vez que se trata de empresário individual e precisa do valor para garantir e impulsionar sua empresa neste momento de pandemia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008079-75.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: EDINA MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIAN A APARECIDA VIEGAS - SP343293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores suplementares a serem requisitados à título de principal a cada um dos beneficiários herdeiros e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados no ID 30363175 e anexos e ID 31532689, bem como a decisão de ID 13246281.

Deverá a contadoria, também, efetuar o cálculo do valor dos honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS, arbitrados na referida decisão.

Como o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende o autor o levantamento de montante vinculado a sua conta de FGTS relativo ao vínculo empregatício no período de 01/07/1989 a 26/08/1989 como empregadora Acumuladores Good Light Ltda.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda da contestação.

A parte autora emendou a inicial justificando o valor atribuído à causa (ID 34258161).

A CEF não contestou.

Decido.

O autor não juntou o demonstrativo de apuração do valor da causa e ao multiplicar o montante indicado no ID Num. 33964762 - Pág. 10 (fl. 21), já convertido (R\$ 192,65) pelo fator de correção da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral da Justiça Federal (5,4716197318192,65 em 06/1989), tem-se o valor aproximado de 1.054,10740035 (um mil e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Referida quantia corresponde ao benefício econômico pretendido, portanto ao valor da causa. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação.

Após, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face do pedido formulado pela autora (ID 32512063), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré sequer foi citada.

Como o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005774-26.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE COSMO AMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013594-28.2019.4.03.6105
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO FERREIRA GOMES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007384-24.2020.4.03.6105
AUTOR: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35656282.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 301.419,51 e outro RPV no valor de R\$ 23.551,22, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008296-82.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MONICA DE SOUZA

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 32672957, tendo em vista que a petição ID 14280904 foi subscrita pelo Defensor Público da União, que atuou como curador especial, em face da revelia da executada, citada por edital (ID 13851675).
2. Tomem os autos ao arquivo, sobrestados.
3. Intime-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011696-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 35150107: tendo em vista que os autos encontram-se em segredo de justiça por conterem informações médicas confidenciais a respeito de vários pacientes, inclusive aqueles que não foram atendidos pela Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus de Monte Mor, indefiro a habilitação da patrona nestes autos.

A fim de que não se alegue desconhecimento dos termos da ação para envio da documentação, encaminhe-se por email apenas cópia da petição inicial à ilustre advogada.

Tal procedimento deve ser adotado, também, no caso de eventuais outros pedidos de habilitações das demais instituições de saúde.

Depois, aguarde-se o encaminhamento da documentação por todas as instituições de saúde e, quando da juntada de todas elas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações no que se refere ao pedido de prova pericial.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008069-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que suspensão da exigibilidade do pagamento de PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos de cobrança em face da exclusão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Por meio do presente mandado de segurança, pretende a impetrante afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacando que foi firmada tese nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Relativamente à concessão da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Quanto à concessão de tutela de evidência em casos de tese firmada em repercussão geral, na I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2017, foi aprovado o **Enunciado nº 48**, conforme segue:

“É admissível a tutela provisória da evidência no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.”

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada na DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assinalado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacados na nota fiscal incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008076-23.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: GLAUCIA MENEZES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe a impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intímem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANEVIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 20 dias para entrega do laudo pericial, conforme requerido.

Quando da juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR CARLOS CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B, LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Maringá (pmar04@jfpr.jus.br) a devolução da Carta Precatória n 5003534-54.2020.404.7003 independentemente de cumprimento, em razão do despacho de ID 34090804.

Aguarde-se a indicação, pelo autor, dos emails das testemunhas que participarão da audiência, pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspensão das execuções fiscais e inscrições de negativas relacionadas às notificações mencionadas no item 2 da inicial. Ao final, requer a 1) anulação do contrato social de constituição da empresa no que tange ao demandante; 2) declaração de inexistência/cancelamento/ exclusão dos débitos perante a Fazenda Pública, mencionados no item 2 em seu nome (processos 2007.6182.0292948 da 4ª Vara de Execução Fiscal, nº 10880.567.252/2006-11 e 10880.567.253/2006-58 ambos do TRF/3R e notificações administrativas 000100200381391025 e 000100200381391043), bem como outras dívidas que venham a ser inseridas; 3) exclusão de seu nome do instrumento registrado perante a JUCESP; 4) condenação em danos morais.

Relata o autor que não é e nunca foi sócio da empresa Antrax Comercial Ltda., que a assinatura do contrato social registrado perante a JUCESP foi falsificada e que possui RG com número diverso.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual e inicialmente em face de Antrax Comercial Ltda. e Wilson Francisco de Oliveira, sendo redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num 4397505 - Pág. 47 (fl. 50) e retificado o polo passivo na decisão de ID Num 8594034 - Pág. 1 (fl. 74)

Em cumprimento ao despacho de ID Num 4418769 - Pág. 1 (fls. 55), a União contestou (ID Num. 4583697 - Pág. 1/5 - fls. 56/60) ressaltando, inicialmente, que não se opõe à exclusão de pessoas físicas dos registros da Dívida Ativa da União (DAU) se os seus nomes foram utilizados de forma fraudulenta em composição de pessoas jurídicas, mas que o ônus da prova dos fatos constitutivos, no presente caso, compete ao autor que, não de desincumbiu de comprovar a alegada fraude. Assim, não concorda com o pedido de exclusão de seu nome como corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica (Ré - Antrax). Enfatiza que *“a responsabilização do autor pelas dívidas da pessoa jurídica ANTRAX COMERCIAL LTDA foi determinada por outro Juízo (4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo) e não se sabe quais questões foram discutidas na execução e qual o teor da decisão. Se o autor pretende reverter a decisão, que reconheceu sua responsabilidade pelos créditos tributários cobrado na execução fiscal nº 0029294-15.2007.403.6182, deveria utilizar o instrumento adequado para reformá-la, perante o Juízo que proferiu a decisão questionada”*.

Pela decisão de ID Num 4612826 - Pág. 1/2 (fls. 61/62) a União foi incluída no polo passivo e a parte autora intimada a emendar a inicial a fim de definir e explicitar de forma clara seus pedidos (antecipatório e definitivo) com relação à União Federal, restando consignado que as pretensões não relacionadas com a União Federal devem ser requeridas através da via própria e no Juízo competente.

A parte autora aditou a inicial no ID Num. 5062761 - Pág. 1/3 (fls. 64/66) esclarecendo que *“o pedido inicial deve ser mantido na íntegra, pois o cancelamento das dívidas seria resultado lógico da anulação da constituição do contrato social com relação aos reflexos/incidência no autor”*. Caso seja mantido o entendimento anterior, requer seja excluído do pedido inicial *“a anulação do contrato social e indenização por danos morais, estes que estariam vinculados somente com relação à empresa e sócio”*.

A petição de ID Num. 5062761 - Pág. 1/3 (fls. 64/66) foi recebida como emenda à inicial (ID Num. 5064399 - Pág. 1 - fl. 67) e mantida decisão de ID Num. 4612826 - Pág. 1/2 (fls. 61/62)

A União reiterou a contestação (ID Num. 5197558 - Pág. 1 - fl. 68).

A medida antecipatória de suspensão das cobranças de dívidas fiscais relacionadas à parte autora foi indeferida (ID Num. 5387514 - Pág. 1 - fl. 69) e consignado que a cumulação heterogênea de pedidos tumultua o feito, na medida em que há uma associação entre pleitos que são da esfera de competência de Juízos distintos.

Em réplica (ID Num. 5476867 - Pág. 1/3 - fls. 70/72) o autor reiterou os termos da inicial e requereu a realização de perícia grafotécnica para comprovar sua não participação na constituição da empresa, resultando em fraude.

Pela decisão de ID Num. 8594034 - Pág. 1 (fl. 74) foi retificado o polo passivo sendo excluídos a Antrax Comercial Ltda. e Wilson Francisco de Oliveira.

A parte autora requereu que a JUCESP disponibilizasse ao juízo os documentos originais relacionados abertura da empresa requerida Antrax Comercial Ltda (ID Num. 9021019 - Pág. 1 - fls. 76), o que foi deferido pelo despacho de ID Num. 9420053 - Pág. 1 (fl. 78).

A JUCESP juntou o documento original relativo à sociedade Antrax Comercial Ltda. (contrato social, sessão de 05/11/2001) e requereu, ao final, a restituição do documento original (ID Num. 11175699 - Pág. 1/52 - fls. 85/136).

Deferido o pedido de perícia grafotécnica (ID Num. 11670681 - Pág. 1 - fl. 137) pela Polícia Federal.

Quesitos da União (ID Num. 14520707 - Pág. 1 - fl. 149).

Laudo pericial no ID Num. 15790268 - Pág. 1/63 (fls. 152/214).

O autor discordou da conclusão do laudo pericial alegando que “o padrão de coleta dos dados do autor, diverge em muito do constante do contrato”, sendo as assinaturas divergentes (ID Num. 17942672 - Pág. 1/3 – fls. 219/222).

A União reiterou os termos da contestação (ID Num. 18407040 - Pág. 1 – fl. 224).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a anulação do contrato social que constituiu a empresa Antrax Comercial Ltda., bem como a exclusão de seu nome do instrumento registrado perante a JUCESP, além da declaração de inexistência de débitos fiscais em seu nome, objeto dos processos judiciais n. 2007.6182.0292948, 10880.567.252/2006-11 e 10880.567.253/2006-58 e notificações administrativas (000100200381391025 e 000100200381391043) ao argumento de que não constituiu referida empresa e que se trata de assinatura falsa.

Inicialmente, ressalto que os processos administrativos n. 10880.567.252/2006-11 e 10880.567.253/2006-58 são objetos da execução fiscal n. 2007.6182.0292948, consoante se verifica no ID Num. 4397505 - Pág. 21 (fl. 24) e Pág. 26 (fl. 29)

A União alega, em contestação, que não há prova robusta de fraude na constituição da empresa Antrax Comercial e que os débitos cobrados em execução fiscal devem ser questionados perante aquele juízo.

No tocante aos pedidos que não guardam relação com a União, quais sejam anulação do contrato social de constituição da empresa no que se refere ao demandante e exclusão de seu nome do instrumento registrado perante a JUCESP, em razão da incompetência absoluta, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Empreendimento, remanesce o pedido de declaração de inexistência dos débitos cobrados em execuções fiscais) e em notificações administrativas.

Emperícia grafotécnica ID Num. 15790268 – Pág. 56/ (fls. 207/213), “foram realizados confrontos com os lançamentos presentes no material gráfico padrão fornecido, prevalecendo divergências. Porém, ressalta-se que há um suposto intervalo de 17 (dezesete) anos entre a produção dos lançamentos e dos padrões, podendo justificar a presença de dissimilaridades entre os grafismos (conforme assinaturas presentes nos documentos Carteira Nacional de Habilitação – Detran-SP de JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS referentes ao período de 2008 a 2013 que apresentam grandes variações)”. O perito concluiu que “não foi possível reunir elementos suficientes para suportar a hipótese de autorias diferentes (o resultado corresponde ao nível III da escala de conclusões apresentada Seção III)”.

Assim, não tendo o perito concluído que as assinaturas do contrato social e do exame grafotécnico são de pessoas diversas e considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo de cobrança do Fisco, é de rigor a improcedência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 485, I do CPC, resolvendo o mérito.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à devolução dos documentos originais que foram disponibilizados pela JUCESP, mencionados no ID Num. 11175697 - Pág. 1 (fl. 84), após o retorno das atividades presenciais na Secretaria deste Juízo.

Oficie ao juízo da execução fiscal mencionada (2007.61.82.029294-8) para ciência.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.971.150-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (18/10/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeférido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31640776).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão de id. 32654178 e juntou documentos (id. 32654178/32654184).

Reconsiderada a decisão de id. 31640776 e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 32714319).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. (id. 33877759).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 34046368).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou que a prova documental necessária para a comprovação de suas alegações já se encontra juntada aos autos (id. 34910356).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Mantenho a decisão id. 32714319, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora comprovadamente não possui condições de arcar com as custas judiciais.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado em no vínculo empregatício de **30/06/1985 a 29/06/1986**, laborado na empresa “HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S.A.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro de **30/06/1985 a 29/06/1986**, laborado na empresa “HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S.A.”, contemporâneo, em ordem cronológica e sem indícios de adulteração, conforme se infere de id. 31608095 - pág. 11.

Além do registro, consta da CTPS anotação de opção pelo FGTS (id. 31608095 - pág. 20) e anotação de caráter diverso (id. 31608095 - pág. 22), o que corrobora a pretensão da parte autora.

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de **30/06/1985 a 29/06/1986**, laborado na empresa “HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S.A.”.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que se refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - **Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.**". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C31 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. **A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** 7. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade.** 8. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores.** Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)". (TRF3, ApRceNec 00057259720134036109, ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)**" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). **Agravo regimental desprovido.**" (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coeente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.** 2. **Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.** 3. **Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "**É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.**".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **08/09/1986 a 14/05/1992**, trabalhado na empresa "SOBRAL INVICTA S.A." e **01/02/2001 a 31/12/2004**, trabalhado na empresa "KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.".

(a) De **08/09/1986 a 14/05/1992**, trabalhado na empresa "SOBRAL INVICTA S.A.". Verifico do PPP de id. 31608403 - págs. 18/19 ter a parte autora exercido a função de "ajudante geral", no setor de montagem, com exposição ao fator de risco ruído de 88 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

O INSS reiteradamente indefere em sede administrativa a especialidade do período pleiteado pelo segurado, em razão de irregularidades do PPP, ainda que presentes fatores nocivos à saúde do trabalhador. Em muitas oportunidades, somente consta responsável pelos registros ambientais nos períodos mais recentes.

Diante disso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Entendeu-se que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas, sendo permitido presumir que, senão melhores, as condições atuais de trabalho são idênticas às da época da prestação dos serviços. Logo a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos não inviabiliza o reconhecimento da especialidade dos demais períodos quando mantidas as mesmas condições de trabalho.

(b) De **01/02/2001 a 31/12/2004**, trabalhado na empresa "KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.". Verifico do PPP de id. 31608095 - págs. 52/56 ter a parte autora exercido as funções de "conferente II" e "conferente III", no setor de expedição, com exposição ao fator de risco ruído de 91,6 e 91 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superados os limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos, respectivamente, nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/2003.

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, em se tratando do ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de **08/09/1986 a 14/05/1992**, trabalhado na empresa "SOBRAL INVICTA S.A." e **01/02/2001 a 31/12/2004**, trabalhado na empresa "KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.".

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 18/10/2019, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

A data de início do benefício deve ser fixada em 18/10/2019, data de entrada do requerimento administrativo (id. 31608403 - Pág. 81).

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício em comento.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais os períodos de **08/09/1986 a 14/05/1992**, trabalhado na empresa “SOBRAL INVICTA S.A.” e **01/02/2001 a 31/12/2004**, trabalhado na empresa “KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA.”, no bojo do processo administrativo NB 195.971.150-1.

(b) **RECONHECER** o vínculo empregatício de **30/06/1985 a 29/06/1986**, laborado na empresa “HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S.A.”, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/10/2019 (DER/DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/195.971.150-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/10/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intuem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FLORISVANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSE FLORISVANDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.816.103-9), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER, que se deu em 18/06/2015. Subsidiariamente, requer-se a retroação da DER para 01/08/2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 132.385,19.

O pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 35538844/35539068).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 35538844/35539068 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no art. 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (art. 303) e também tutelas cautelares (art. 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No tocante à tutela de evidência, dentre as hipóteses para a sua concessão, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da parte autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O inciso IV do referido dispositivo legal, por sua vez, autoriza-a quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito postulado, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, especialmente para o reconhecimento de atividade rural, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço rural – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Isto é, ainda que tenham sido apresentados documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, a sua efetiva comprovação demanda dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, tendo em vista que a autora trabalha e auferir renda (CNIS de id. 34530913 – pág. 12), resta assegurada a sua subsistência.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004621-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO - SP381710
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

ID 35626865: Mantenho a r. decisão id 34192473 por seus próprios fundamentos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002758-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id. 34904229/34904237: Afirmo a parte autora ter efetuado o pagamento das custas judiciais iniciais em cumprimento à decisão de id. 30290788 dentro do prazo concedido pelo Juízo, porém, por falha humana, a guia de recolhimento não foi juntada aos autos. Por tal motivo, requer a reconsideração da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 331 e 485, §7º, ambos do CPC.

É o breve relatório.

Decido.

Não procede a alegação de que tal equívoco ocorreu por responsabilidade de profissional desligado do escritório e responsável pela diligência, uma vez que, conforme se verifica da procuração de id. 30253729, esta foi outorgada unicamente ao subscritor do pedido ora formulado.

Ademais, embora o decurso do prazo para cumprimento da decisão de id. 34066381 tenha ocorrido em 26/05/2020, a sentença somente foi proferida em 19/06/2020, de modo que o causídico, na prática, teve tempo bastante superior a 15 dias para diligenciar no sentido de juntar a guia comprobatória do pagamento de custas aos autos.

Ante o exposto, mantenho a sentença de id. 34066381 por seus próprios fundamentos.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso e arquivem-se os autos, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35660412: Mantenho a r. decisão id 35282796 por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o oferecimento da contestação.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ANTONIO RUBENS SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35490790: Cumpra a parte autora a determinação id 35375564 juntando Comprovante de Situação Cadastral d CPF emitido pela Secretara da Receita Federal do Brasil atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a intempestividade da contestação oferecida pela ré, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMILTON DE ASSIS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-16.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca do pagamento ID 355554690, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de concordância, autorizo desde o levantamento desde já.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERIANO MANOEL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34367068 e 34367069), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por DANIEL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 16982467 e 34727475), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARCIO ANTONIO CORREALIMA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 14213954 e 34804377), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005254-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS, destacados em suas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa (id. 35026867).

Houve emenda da petição inicial (id. 35417819).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, há sensível semelhança entre as razões determinantes daquele julgado com aquelas examinadas na discussão relativa ao imposto municipal. Em outras palavras, a vigorar o raciocínio consolidado pela Corte Constitucional naquele precedente, a parcela destinada aos Municípios a título de ISS também não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Por fim, em se tratando de tributo apurados e pagos de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, tendo em vista que possuem como fato gerador o faturamento/receita bruta, o qual é consolidado de forma global, e não de maneira individualizada por cada estabelecimento, a decisão abrange, por consequência, a matriz e as filiais da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005183-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAINA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JANAÍNA SANTOS DA CRUZ**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que dê andamento ao recurso nº. 832028294, interposto em 09/05/2019, relativo ao requerimento administrativo de benefício por incapacidade NB 627.233.378-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 34837056).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 35190456).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 35211839).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso nº. 832028294, interposto em 09/05/2019, relativo ao requerimento administrativo de benefício por incapacidade NB 627.233.378-5 (id. 34829259 - pág. 01 e 34828909 - pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "Em resposta ao vosso ofício emitido nos autos do mandado de segurança em referência, temos a informar que a análise administrativa do processo de recurso nº 44233.964534/2020-50 foi concluída, sendo devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme anexo." (id. 35190456 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005160-50.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Sebastião Antonio dos Santos.

O autor pretende o pagamento de R\$ 215.235,81 (sendo R\$ 202.872,54 referentes a benefícios atrasados e R\$ 12.363,27 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (ID 19039384).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 18892619), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Alega, ainda, que o autor não levou em consideração valores que recebeu do INSS. Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 105.333,78 (sendo R\$ 100.737,53 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.596,25 a honorários advocatícios) (ID 18892620).

O autor se manifestou acerca da impugnação do INSS (ID 19416600).

Foi determinado o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ID 19428172).

Proferida decisão fixando os parâmetros a serem observados na apuração do *quantum debeat* e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 30882854).

Parecer da Contadoria do Juízo e cálculos (ID 33139462/33821781).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da *expert* do Juízo, ambas informaram concordância (ID 34225659 e 34510920).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A primeira controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

Os referidos embargos de declaração foram julgados prejudicados e a decisão transitou em julgado aos 31/03/2020.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (ID 18039373) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

A segunda questão levantada pelo INSS diz respeito ao fato de que o autor, em sua conta, não teria descontado valores recebidos do INSS.

Por se tratar de fato dependente de perícia contábil para ser esclarecida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou a existência de valores percebidos administrativamente a serem compensados, conforme consulta ao sistema Hiscroweb, e apresentou cálculos de acordo com os parâmetros fixados pelo Juízo (aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009 em substituição à TR).

Desse modo, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 33139462/33821781), pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, devendo a execução por eles prosseguir.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação do INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R\$ 161.625,50** (cento e sessenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), sendo o valor principal de R\$ 154.136,70 e honorários advocatícios de R\$ 7.488,80, **atualizados para março de 2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010748-28.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por PEDRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34725648), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002643-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 20299721 e 34725908), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC..

Intime-se

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KEMEN & BAYERLEIN - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ANVISANO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL GRAFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAL GRÁFICA MOGI LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “a) seja recebido o presente Mandado de Segurança e processado em todos os seus termos, concedendo-se de imediato a LIMINAR, para o fim de assegurar à Impetrante o direito em postergar o recolhimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, para seis meses após cada vencimento, abrangendo as competências de março, abril e maio/2020, determinando que a Impetrada se abstenha de aplicar penalidades ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes. b) alternativamente, requer a Impetrante a concessão da medida liminar, a fim de que seja observado o prazo previsto no § 1º, art. 1º da Portaria 12/2012, para que seja postergado o recolhimento dos tributos pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31473607).

De início, o processo foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, ao que foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 31692537), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 32874825).

Tendo reconhecido que a Impetrante se encontra sob âmbito de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, houve decisão declinando da competência para julgamento do feito, determinando sua redistribuição a esta Subseção Judiciária (ID nº. 35029782).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem ser demonstrados: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, contendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos e parcelamentos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.” (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro parte do pedido prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a parte Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CESAR LUIS BUENO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestação nos termos do requerimento id 35650940, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, retomemos autos ao INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDYR BISPO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor administrativo do INSS, para que preste os esclarecimentos no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368, JULIANA MANSOUR - SP388341
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*i. a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, para suspender os efeitos do “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizada Ref. OMP n° 28791/2019” (Doc. 05) lavrado pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo – DELESP, de maneira a permitir a continuidade da atuação dos Agentes de Operações de GRU Airport; ii. a intimação da União sobre a concessão da tutela provisória de urgência, assim como a sua citação para, querendo, responder à presente, sob pena de revelia, cientificando-se ainda da tutela provisória os órgãos públicos oficiados pela Polícia Federal, a saber: Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, Secretaria da Fazenda Municipal de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e o Núcleo de Operações da Polícia Federal; e iii. ao final, a confirmação da liminar requerida, com a procedência do pedido, para anular o “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizada Ref. OMP n° 28791/2019” (Doc. 04), bem como as decisões proferidas no processo administrativo n° 08512.002536/2019-10 que rejeitaram as alegações de GRU Airport, condenando-se a União ao pagamento das verbas sucumbenciais, com a cientificação dos mesmos órgãos públicos mencionados no item (ii) acima quanto à decisão que julgar definitivamente este feito”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 29125902).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 29313503), sendo comprovada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 31680549).

A União apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 30273301).

Réplica pelo Autor (ID nº. 32752100).

Por fim, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, sendo certo que a controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

No caso em apreço, a parte Autora é concessionária de serviço público, responsável pela operação do complexo aeroportuário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme Contrato de Concessão de 14 de junho de 2012. Para a efetiva consecução de seus serviços, conta com a empresa terceirizada Albatroz Segurança e Vigilância LTDA, que desempenha atividade de vigilância armada e desarmada, segurança patrimonial e de patrulhamento móvel, com atuação em todo o complexo aeroportuário.

Notícia a Requerente que, diante da falha na prestação de serviço de segurança pública, organizou estratégia para mitigar os efeitos das atividades ilegais verificadas no âmbito das instalações do complexo aeroportuário de Guarulhos, pelo que constituiu equipe de Agentes de Operações. Quanto a esse ponto, esclarece-nos a própria Requerente que “[e]sses Agentes de Operações têm atribuições paralelas – e não superpostas – às da ALBATROZ, compreendendo, por exemplo, efetuar rondas para verificar as condições de conservação, limpeza e manutenção dos sanitários, saguão e demais áreas dos terminais de passageiros, sobretudo à luz da legislação de segurança da aviação civil contra prevenção de atos de interferência ilícita. Tais Agentes também buscam inibir a presença de vendedores ambulantes e pedintes e, quando necessário, acionam o Sistema de Monitoramento do Circuito Fechado de TV (Centro de Controle de Segurança), para efetuar o monitoramento eletrônico de situações suspeitas, seja para fins preventivos, seja para constituição de provas relativas a eventuais ocorrências”.

Contudo, em 11 de outubro de 2019, notícia a Autora que foi realizada nas dependências do sítio aeroportuário diligência fiscalizatória da Polícia Federal (Ordem de Mobilização nº 28.791/2019), com o objetivo de apurar possível atuação de serviço de segurança privada de forma irregular, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizada, cujo relatório concluiu que a Requerente utilizava de efetivo próprio de funcionários desempenhando atividades de segurança nas dependências do aeroporto, trajando uniforme ostensivo, com identificação (nome, fator RH e a nomenclatura “Segurança Corporativa e Terminais”), “calça operacional”, coturno, “cinto operacional” com tonfã, rádio comunicador e porta cantil. A autuação foi fundamentada em alegadas desconformidades com as disposições da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, e de acordo com o previsto no art. 192 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, dando ensejo a instauração do processo administrativo nº. 08512.002536/2019-10.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação da contestação pela União não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*Da análise dos autos, consta o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 4600001220 realizado entre a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. e a Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., firmado em 25/08/2017, com vigência de 01/10/2017 a 30/09/2020, cujo objeto consiste no serviço de vigilância armada e desarmada/segurança patrimonial e de patrulhamento móvel, com atuação em todo o Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Guarulhos (id. 29052710 – págs. 02/25).*

Por sua vez, do Relatório de Mobilização n.º 28.791/2019 elaborado em 02/10/2019, por Laércio Lara, matrícula n.º 6888, Agente da Polícia Federal Classe Especial, e aprovado em 15/10/2019, com autoridade determinante de nome Walska Rangel de Lucena, APF/Chefe da NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP, constou o seguinte (id. 29052710 – págs. 02/03):

“*O Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado na Rod. Hélio Smidt, s/n, Guarulhos/SP foi fiscalizado em 11/10/2019, às 15 horas, sendo que a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. (GRU AIRPORT), CNPJ n.º 15.578.569/0001-06, recebeu o AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADAS por utilizar um efetivo próprio de funcionários desempenhando a atividade de segurança nas dependências do aeroporto, trajando uniforme ostensivo (fotos anexas) na cor preta com as seguintes características:*

- *gandola tática com emblemas contendo as seguintes menções: nome de guerra + fator rh, operações especiais, 1.º GSA, GRU AIROPORT”;*

- *calça operacional;*

- *coturno;*

- *cinto operacional com tonfã, rádio comunicador e porta cantil;*

O responsável Fábio Telles, CPF 171.397.148-86, informou que os vigilantes são distribuídos em escalas de 11 por turno, possuem dependências exclusivas e que estão com o curso de formação e reciclagem regulares.

Os vigilantes utilizam uma plaqueta de identificação onde está escrito: SEGURANÇA CORPORATIVA E TERMINAIS.”

Em 11/10/2019 foi lavrado o “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privadas não autorizadas” ref. OMP n.º 2.871/2019, pelo Agente da Polícia Federal Laércio Lara, matrícula 6888, em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, ante a constatação do exercício não autorizado de atividade de segurança privada pelo autuado, contrariando disposições da Lei n.º 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83, e de acordo com o previsto no artigo 192 da Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, o qual foi recebido por responsável legal da GRU AIRPORT em 11/10/2019 (id. 29052712 – pág. 2).

No Auto de Encerramento de Atividades constou a descrição atividades constatadas no local (id. 29052712 – pág. 2): “Foi constatado que a GRU AIRPORT possui um efetivo próprio de segurança, utilizando uniforme ostensivo na cor preta com a inscrição “GRU” e “GRU AIRPORT”, rádio comunicador mod. sepura, tonfã, realizando a segurança patrimonial e fazenda ronda na área do Aeroporto Internacional, com escala de 11 vigilantes por turno”.

E, por fim, anexou a declaração do contratado da GRU Airport, de nome Carlos Oliveira Beniano, o qual declarou exercer a função de vigilante, posicionado em Área do Aeroporto (id. 29052712 – pág. 3), bem como a foto do funcionário com uniforme da empresa, rádio utilizado em serviço e crachá com nome do funcionário e a informação de segurança corporativa e terminais (id's. 29052712 – págs. 4/7).

Em 25/10/2019, a autora apresentou defesa administrativa com pedido de prorrogação de prazo (id. 29052713 – pág. 02/06). Juntou documentos (id. 29052713 – pág. 07/37).

Em 06/01/2020, foi expedida a notificação n.º 01/2020-NO/DELESP/DREX/SR/SR/PF/SP, pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo – DELESP, de ordem da Delegada da Polícia Federal Bruna Rodrigues MENK, Chefe da DELESP/DREX/SR/PF/SP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n.º 7.102/83 e pelo Decreto n.º 89.056/95, por meio do Agente Administrativo da Polícia Federal Jean Louis N. Keramydas, matrícula 5928, para o fim de comunicar a autora sobre a manutenção da ordem de encerramento do exercício de atividades de segurança privada de forma irregular e não autorizada pelo Departamento da Polícia Federal (id. 29052715 – pág. 03), conforme parecer n.º 13329610/2019-NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP (id. 29052716), ressaltando que a atividade a ser encerrada ou regularizada é apenas a de segurança privada, na modalidade vigilância patrimonial, podendo a autuada continuar a exercer as atividades a ela inerentes.

Em 28/01/2020, foi emitido o parecer n.º 13661179/2020-NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP, assinado eletronicamente pelo Agente Administrativo da Polícia Federal Jean Louis N. Keramydas, matrícula 5928, encaminhando o processo ao Superintendente Regional em São Paulo, com fulcro no artigo 192, §3º, da Portaria n.º 3.3233/2012, opinando pelo conhecimento do recurso, mas negando-lhe provimento, para manter a decisão anterior de encerramento de empresa de segurança privada irregular (id. 29052717 – págs. 02/07).

Na mesma data, a Delegada da Polícia Federal, Bruna Rodrigues Menk, informou estar de acordo com o parecer e encaminhou o processo para julgamento (id. 29052717 – pág. 8).

Em 31/01/2020, o Superintendente Regional Substituto, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, negou provimento ao recurso para manter a determinação de encerramento das atividades de segurança não autorizadas, com fundamento no artigo 10, inciso I e §4.º, da Lei n.º 7.102/83 (id. 29052717 – pág. 9), a qual transitou em julgado (id. 29052718 – pág. 2).

Pois bem.

Cumprе salientar que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

O ato impugnado está fundamentado no artigo 10, inciso I, §4.º da Lei n.º 7.102/83, que assim dispõe:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)”

Desse modo, não há que se falar em vício no procedimento por ausência de fundamentação, uma vez que restou apurado no processo administrativo a utilização de pessoal do quadro próprio da empresa autora na prestação de serviços de segurança privada sem autorização da Polícia Federal, o que restou devidamente demonstrado por meio da ordem de mobilização n.º 28.791/2019, na qual descreveu detalhadamente as irregularidades apontadas, colheu declaração do funcionário e do representante/responsável legal da empresa ou serviço, o qual recebeu o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privadas não Autorizadas, de modo que a decisão administrativa restou devidamente fundamentada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e a autora não juntou qualquer documento capaz de infirmar as provas produzidas no processo administrativo.

Cumprе salientar que a autora ciente da impossibilidade da prestação de serviços de segurança privada por funcionários de seu quadro, contratou empresa especializada em segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, com atuação em todo o Complexo Aeroportuário, com vigência de 01/10/2017 a 30/09/2020, com alvará n.º 3.602/2019 concedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que corrobora as informações constantes do processo administrativo quanto ao descumprimento da norma legal.

Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois a autora apresentou defesas e até mesmo quando intempestivas foram apreciadas pela ré, tanto na 1.ª instância administrativa quanto no julgamento final do recurso.

Quanto à alegação de vício formal na tramitação por ausência de apreciação de recurso por autoridade diversa da que julgou o feito originalmente, também não procede.

O artigo 56, §1.º, da Lei n.º 9.784/99, assim dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)”

Dessarte, não houve afronta ao disposto no artigo 56 da Lei supramencionada, uma vez que as decisões administrativas foram proferidas corretamente por autoridades administrativas diversas, de modo que após a interposição de novo recurso administrativo pela autora, o recurso foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão anterior, a fim de que reanalisasse o recurso, e não reconsiderando a decisão anterior, encaminhasse os autos à autoridade Superior, o que ocorreu no presente caso, em que o Superintendente Regional Substituto da Polícia Federal negou provimento ao recurso e manteve o encerramento das atividades de segurança não autorizadas.

Ademais, o fato de o Superior Hierárquico haver adotado as razões de decidir do Parecer anterior n.º 13661179-2, não demonstra que não houve nova análise, mas apenas que as informações constantes do parecer eram suficientes para a manutenção do recurso, de modo que o encerramento das atividades de segurança privada se deu com a devida motivação.”

Corroborando os fundamentos e conclusões adotados, a União, em sua contestação, esclarece-nos, ainda, “in verbis”:

(...)

Outrossim, esclarece-se que a Polícia Federal mantém firme entendimento de que a caracterização da ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA independe da utilização de arma de fogo para sua execução, bem como NÃO SOMENTE é desempenhada em favor de instituições financeiras como pretende fazer crer a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, CNPJ 15.578.569/0001-06. Observe-se que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública, devendo ser exercida somente por pessoal especialmente treinado e que comprove idoneidade e ausência de antecedentes criminais, que não pode ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de atividade ilícita ou abuso no uso da força, sendo estas as razões de seu controle estatal. Portanto, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, ainda que sem utilização de arma de fogo, porque a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada independentemente do instrumento ou acessório utilizado em serviço. O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência (exatamente como constatado na execução de serviço da GRU Airport). Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. Note-se que o fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos, e que há previsão na regulamentação legal (Portaria 3.233/2012-DG/DPF) de postos de segurança privada exclusiva e obrigatoriamente desarmados (em Grandes Eventos), bem como com FORMAÇÃO ESPECIAL para utilização de equipamentos NÃO-LETAIS (como tonfas e cassetetes) mas o fato de que o que ocorre na prática é a constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo sob comando e para fins privados, e isto evidentemente não pode ser permitido se não for por força de Lei.” (grifei).

Trago à colação, por fim, trecho de decisão proferida por Autoridade vinculada ao Núcleo de Operações da Polícia Federal (ID nº. 29052716), reproduzido a seguir, “in verbis”:

“Importante mencionar, que o encerramento é apenas referente às atividades de segurança privada, podendo ela continuar a atuar no seu segmento normalmente, não causando nenhum prejuízo à mesma se ela não atua no mercado regido pela Lei 7102/83, bem como este processo não causará nenhum óbice no procedimento de regularização frente a esta administração pública, caso queira ingressar procurando adequar-se as normas de conduta que regem a matéria”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, visto que o valor atribuído à causa é muito baixo, nos termos do inciso § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da pendência de julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, **encaminhe-se correio eletrônico a 3ª Turma do col. Tribunal Regional Federal** noticiando a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005275-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*REQUER deste Digno Julgador a concessão da competente liminar acima requerida para suspender a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE. Ou, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições, conforme interpretação dada ao caso concreto*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 35063510).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC E SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “*48. Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições supra mencionadas sobre a folha de salários, a fim de evitar a sobrecarga fiscal da folha de salários dos contribuintes. 49. Portanto, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, em razão do enunciado jurídico descrito no artigo 149, §2, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal*”.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio económico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio económico (tais como a contribuição ao In CRA). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA:21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio económico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio económico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte económico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio económico destinada ao In CRA foi reconhecida pelo STJ em precedente açado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio económico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio económico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiário, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio económico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada na STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI, SESI, SESC E SENAC

A parte impetrante contribui para **SENAI, SESI, SESC E SENAC**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os ELAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Inera, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legisferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCR, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCR, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ANTONIO DE SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que forneça cópia do requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 180.996.283-5, requerida em 31/08/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito à 02ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Guarulhos (id. 30872939).

Redistribuído o feito a esta 06ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 33729867).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 33894134).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 34921653).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBLER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópia do requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 180.996.283-5, requerido em 31/08/2019 (id. 28109207 – pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “*Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o requerimento 567438226 foi concluído em 19/02/2020, conforme comprovante em anexo, estando disponibilizado na íntegra por meio do Portal “Meu INSS”*” (id. 33894134 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da conclusão do requerimento administrativo (fornecimento de cópias), a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO CELSO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS INSS GUARULHOS OL21025010

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITO CELSO FARIA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.435.497-0, em fase de recurso, requerido em 06/06/2019, sob o nº. 44233.024914/2017-54.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 33207607).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 33395196).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 34579461).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.435.497-0, em fase de recurso, requerido em 06/06/2019, sob o nº. 44233.024914/2017-54 (id. 33188986 - págs. 01/10).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: “Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que, em cumprimento ao Acórdão nº 1226/2020, do processo de recurso 44233.024914/2017-54, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.435.497-0, conforme telas anexas” (id. 33395196 - pag. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de julho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004876-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOEMIA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NOEMIA RIBEIRO DE LIMA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 176663560, requerido em 13/09/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar (id. 34120492).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 34361410).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender estar ausente motivo para intervenção ministerial no feito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id. 35016134).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem,

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 176663560, requerido em 13/09/2018 (id. 34081115 - pág. 01).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: *“Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que a análise do requerimento 176663560 foi concluída, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.876.088-6, conforme anexo”* (id. 34361410 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do requerimento administrativo, a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BRANDAO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VINICIUS LEON PIRES DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA SOUTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-50.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MARCELO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 20575266 e 34859399), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004437-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDOMIRO DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.848.401-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (18/06/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 33097864).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 33424686/33424691).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33524989).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente pela extinção do feito por falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (id. 33604271/33604274).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33899887).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou que a prova documental necessária para a comprovação de suas alegações já se encontra juntada aos autos (id. 35054929).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS arguiu falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente ação, sob a alegação de que foram apresentados documentos novos, não juntados ao processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Ademais, a parte autora sustentou em sua réplica ter apresentado formulários PPP's, inclusive da empresa "VALTRA DO BRASIL LTDA.", no requerimento administrativo anterior NB 174.073.424-3 e requerido sua juntada ao requerimento NB 193.848.401-8, conforme documento de id. 33009428 - Pág. 33.

Embora no documento de id. 33009428 - Pág. 33 não estejam discriminados quais seriam tais formulários, em respeito ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), que determina que todos os sujeitos do processo devam se comportar de acordo com a boa-fé, não há porque desacreditar de tal afirmação.

Assim, não resta caracterizada a falta de interesse de agir.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C/TPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG.00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 07/01/1985 a 08/07/1987, trabalhado na empresa "VALTRA DO BRASIL LTDA."

Verifico do PPP de id. 33009438 - págs. 01/02 ter a parte autora exercido as funções de "ajudante de produção", "auxiliar de pintura" e "pintor", no setor de pintura, com exposição ao fator de risco ruído de 90,5 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Ademais, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, consta que estas eram realizadas mediante a pulverização de tinta através de pistola de ar comprimido, o que permite o enquadramento do período também nos Códigos 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 07/01/1985 a 08/07/1987, trabalhado na empresa "VALTRA DO BRASIL LTDA."

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 31/05/2019, a parte autora contava com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (meses) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

A parte autora pleiteou, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995, foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o exposto pedido da parte autora, fixo a data de início do benefício (DIB) em 14/06/2019, quando parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme tabela em anexo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especial o período de **07/01/1985 a 08/07/1987**, trabalhado na empresa "VALTRA DO BRASIL LTDA.", no bojo do processo administrativo NB 193.848.401-8.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de 14/06/2019, quando implementados os requisitos necessários (reafirmação da DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) VALDOMIRO DOS SANTOS

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício E/NB 42/193.848.401-8

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 14/06/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 09:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 09h00min. a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIA MORAES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA - SP413218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 30/09/2020, às 09:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2020 (30.09.2020), às 09h30min. a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Consigno que, a fim de evitar aglomerações, o periciando deve comparecer na data agendada para perícia com NO MÁXIMO 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA, não sendo permitido o ingresso de acompanhantes no Fórum, exceto se estritamente necessário.

Advirto às partes acerca do USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS e sobre o necessário distanciamento social exigido como forma de prevenção à Covid 19.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intím-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-12.2020.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO MARCELO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-30.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILSON NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003347-04.2018.4.03.6111
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000970-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GERVASIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MONTEIRO DA ROCHA - SP412816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da petição de ID 35384327, determino ao impetrante que emende a petição inicial, adequando o pedido formulado na petição inicial ao que delineado na peça posterior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-26.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ROSENDO XAVIER DA SILVA - SP427101, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TATIANE CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUSA FILHO, WILMA NOGUEIRA DE SOUSA, WILDA NOGUEIRA BAJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA - SP81192
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o requerido na petição de ID 35411159, determino à CEF que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-11.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALILLO OTTAIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

O executado foi intimado e permaneceu inerte. Destarte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, converto o bloqueio realizado em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Cumpra-se o acima determinado e, comunicada a transferência, tomem conclusos.

Marília, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: C. D. S. G., M. D. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: V. L. D. S. R., F. C. D. S. A., MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-92.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001902-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUIZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da Contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009435-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEJAIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERTE PEDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CHEVRORIBER PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ANGELITA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, JOSE MUNIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Petição de id 31164386: indefiro pelas mesmas razões já expostas no despacho de id 28034887.

Assim, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 35386869).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se toma a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004876-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIRSON DE SENELOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A despeito de o impetrante narrar que “realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo n.º 1569004322, em 26/11/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Ribeirão Preto/SP, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo”, observo que o pedido administrativo do benefício em tela foi, de fato, formulado perante a Agência de Franca-SP (fls. 75/77), local, aliás, onde reside o impetrante (fl. 78).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre eventual incompetência deste juízo.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação de ID 17081717.

Deverá, no mesmo prazo, especificar as provas com que pretende comprovar a alegação de que os beneficiários identificados no AIH 3511105719803 e 3511111545898 foram excluídos do plano de saúde em data anterior à do atendimento em rede pública.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28.10.2015). Juntou documentos.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 92/93 – ID 10758369).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 96 (ID 14240859).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, citando jurisprudência acerca do tema. Aduziu a impossibilidade da continuidade do labor em atividade nociva e a concessão de aposentadoria especial. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e correção monetária com o termo inicial a partir da data da citação (fls. 97/105 - ID 14998240).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 28.10.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 10.09.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres no período de 20.03.1991 a 28.10.2015 como trabalhador braçal para Município de Pradópolis, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigne-se que o período de 07.08.2015 a 04.09.2015 laborado para o Município de Pradópolis já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual o tenho por incontroverso (fls. 164/166 - ID 14998244).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

Em relação aos períodos **de 20.03.1991 a 06.08.2015 e de 05.09.2015 a 28.10.2015**, no PPP de fls. 23/26 (ID 10758369) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 93,5 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

A exposição à pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época também foi corroborada no Laudo Técnico de fls. 137/141 (ID 14998244).

Cumprе consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias** e de tempo de serviço comum de **42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias**, contados até o requerimento administrativo (28.10.2015), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		18/04/1983	30/11/1983	-	7	13	-	-	-

2	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		01/12/1983	31/03/1984	-	4	1	-	-	-
3	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		23/04/1984	14/11/1984	-	6	22	-	-	-
4	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		19/11/1984	13/04/1985	-	4	25	-	-	-
5	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		02/05/1985	31/07/1985	-	2	30	-	-	-
6	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		01/08/1985	31/10/1985	-	3	1	-	-	-
7	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		11/11/1985	15/05/1986	-	6	5	-	-	-
8	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		27/05/1986	29/11/1986	-	6	3	-	-	-
9	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		01/12/1986	15/04/1987	-	4	15	-	-	-
10	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		24/04/1987	06/11/1987	-	6	13	-	-	-
11	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		09/11/1987	30/03/1988	-	4	22	-	-	-
12	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		11/04/1988	04/11/1988	-	6	24	-	-	-
13	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		07/11/1988	07/04/1989	-	5	1	-	-	-
14	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		18/04/1989	31/10/1989	-	6	14	-	-	-
15	Agro Pecuária Monte Sereno S.A		06/11/1989	15/03/1991	1	4	10	-	-	-
16	Município de Pradópolis	esp	20/03/1991	06/08/2015	-	-	-	24	4	17
16	Município de Pradópolis	esp	07/08/2015	04/09/2015	-	-	-	-	-	28
16	Município de Pradópolis	esp	05/09/2015	28/10/2015	-	-	-	-	1	24
Soma:					1	73	199	24	5	69
Correspondente ao número de dias:					2.749			8.859		
Tempo total:					7	7	19	24	7	9
Conversão:	1,40				34	5	13	12.402,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	1	2			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 43 – ID 10758369), do CNIS (fl. 186 – ID 14998242) e do PPP (fs. 23/26 – ID 10758369), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico ruído, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

16	Município de Pradópolis	esp	20/03/1991	06/08/2015
----	-------------------------	-----	------------	------------

16	Município de Pradópolis	esp	05/09/2015	28/10/2015
----	-------------------------	-----	------------	------------

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27.07.2017), cumulado com indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 123 (ID 12320584).

Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, citando jurisprudência acerca do tema. Aduziu a impossibilidade de conversão antes de 1981 e após 28.05.1998. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, por fim, que agiu no estrito cumprimento do dever legal, impossível a existência de dano material ou moral indenizável (fls. 125/154 - ID 13087023).

Réplica (fls. 231/243 - ID 15685063).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 27.07.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 26.04.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 02.01.1973 a 09.05.1979 como aprendiz de mecânico e de 24.05.1979 a 31.08.1983 como inspetor de recebimento de material para Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 16.02.1984 a 02.06.1986 como inspetor de qualidade para AKZ Turbinas S/A, de 14.09.1987 a 15.08.1989 como inspetor de qualidade para Renk Zanini S/A, de 04.09.1989 a 08.11.1991 como inspetor de qualidade para Ultratest Controle de Qualidade e Engenharia Ltda e de 02.03.1992 a 15.09.1992 como gerente de produção para New Mol Ind. Com Peças Agrícolas e Transf. Arames Ltda, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizavam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos de 02.01.1973 a 09.05.1979, de 24.05.1979 a 31.08.1983 e de 14.09.1987 a 15.08.1989, nos PPP's de fls. 46/47, fls. 51/52 e fls. 58/59 (ID 6645619) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar entre 94 e 98 dB(A), de 87,7 dB(A) e de 87,7 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Por fim, quanto aos períodos desde 16.02.1984 a 02.06.1986 como inspetor de qualidade para AKZ Turbinas S/A, de 04.09.1989 a 08.11.1991 como inspetor de qualidade para Ultratest Controle de Qualidade e Engenharia Ltda e de 02.03.1992 a 15.09.1992 como gerente de produção para New Mol Ind. Com. Peças Agrícolas e Transf. Arames Ltda, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades estava exposto a algum agente nocivo.

Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Cumprido consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias** e de tempo de serviço comum de **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias**, contados até o requerimento administrativo (27.07.2017), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Zanini S/A Equipamentos Pesados	esp	02/01/1973	09/05/1979	-	-	-	6	4	8
2	Zanini S/A Equipamentos Pesados	esp	24/05/1979	31/08/1983	-	-	-	4	3	8
3	AKZ Turbinas S/A		16/02/1984	02/06/1986	2	3	17	-	-	-
4	Usitécnica Mecânica e Usinagens Ltda		03/06/1986	25/06/1987	1	-	23	-	-	-
5	Renk Zanini S/A	esp	14/09/1987	15/08/1989	-	-	-	1	11	2
6	Ultratest Controle de Qualidade		04/09/1989	08/11/1991	2	2	5	-	-	-
7	New Mol Ind. Com. P.A. Transf. Ar. Ltda		02/03/1992	15/09/1992	-	6	14	-	-	-
8	Massas Alimentícias Guidoni Ltda		01/04/1993	08/06/1993	-	2	8	-	-	-
9	Flexi Spring - Molas e Arames Ltda - ME		01/03/1994	09/11/1994	-	8	9	-	-	-
10	Usimeta Usinagem dos Metais Sert Ltda		08/10/2001	01/07/2014	12	8	24	-	-	-
11	Diamante Com P Alimentícios Ltda - ME		06/10/2015	19/11/2015	-	1	14	-	-	-
12	Funerária em Vida Ltda - ME		01/06/2016	09/12/2016	-	6	9	-	-	-
Soma:					17	36	123	11	18	18
Correspondente ao número de dias:					7.323			4.518		
Tempo total:					20	4	3	12	6	18
Conversão:					1,40			6.325,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	10	28			

Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto a contribuição devida ao FNDE, também há que se atentar para a dicção do disposto no § 5º art. do art. 212 da lei maior, onde identificada como sendo uma contribuição social destinada *ao financiamento adicional da educação básica pública, a ser recolhida pelas empresas na forma da lei, certo que no âmbito da ADC. 03-0, relator o em. min. Nelson Jobim, j. 02.12.1999, foi declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeitos extunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.*

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 14/96, a natureza do *salário-educação* fora modificada para tributo, tomando a Lei nº 9.424/96 obrigatório o seu recolhimento, recepcionando *a Carta atual* sob o aspecto material, *o salário-educação, nos termos do artigo 212, § 5º, sendo este o atual entendimento do Supremo*, que também editou o Verbete nº 732 da Súmula do citado Tribunal (É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996), bem assim outros precedentes da mesma Corte Suprema no sentido da *validade do Decreto-Lei 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982, em razão da natureza não tributária da Contribuição do Salário-Educação na vigência da ordem constitucional anterior* (RE 290.079, rel. o Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 04.04.2003); bem assim, RE 272.872, rel. o Min Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2003; e o RE-458.905-AgR rel. o Min Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007.

Daí porque, eventuais discussões acaso remanescentes, *situar-se-iam até a vinda da referida Lei nº 9.424, de 1996*, ao passo em que *a abertura da empresa impetrante*, segundo estampa o CNPJ, pela própria carreado a estes autos eletrônicos (ID. 31722144), *foi em 19.04.2017*.

Ou seja, *constituída* após ultrapassado *mais de* um decênio, da sanção do diploma legal em foco, *ausentando-se* qualquer interesse processual na discussão em causa à míngua, por *obviade ululante* da impossibilidade de existir contribuições recolhidas em período tão vasto, antes de iniciar as suas atividades.

Quanto a contribuição devida ao INCRA, conquanto a vasta legislação existente há mais de sessenta anos, acerca de sua criação, ainda como Serviço Social Rural – o SSR (lei nº 2.613, de 23.09.1955) – devemos, inicialmente referências ao art. 184 da Lei Maior, acerca da competência da União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social.

Resulta indubioso que a competência para desapropriar, editando o decreto para tanto, é da União. Mas não basta desapropriar – esta singela, conquanto importante tarefa, por si só, não resulta na transformação da área abrangida, em lotes de tamanhos iguais, na vinda de ruas ou estradas, fazendo as ligações internas com a rodovia mais próxima, servidas por água corrente e eletricidade. Não.

O ente incumbido destas providências, *desde antes* do decreto, é exatamente o INCRA. Que, à vista da programação estabelecido pelo ministério da área, diretivas, etc, sai a campo, identificando as propriedades rurais que possam estar ao léu, abandonadas, sub-aproveitadas, etc, em área suficiente à demanda necessária. Realiza os estudos, abre o procedimento administrativo para tanto, fazendo as medições, constatações, etc, ouvindo o proprietário.

Ao cabo, submete o autuado, via ministério correlato à decisão presidencial. Onde, então, o ato é expedido.

Mas a atuação do INCRA não se encerra aí. De reverso, volta a campo para fazer a repartição da área em consonância com o universo de famílias passíveis que receberem o tão *sonhado pedaço de terra*, para nele cultivar e criar – ansio de toda uma vida. Levando em conta os recursos hídricos – se necessário, abrindo canais visando possibilitar o abastecimento hídrico. Promove a eletrificação rural, para que tenham energia elétrica, verifica junto as municipalidades e unidades federativas, quanto à adequação de linhas de transporte coletivo, visando atender aqueles futuros proprietários, a existência de escolas para os filhos. E por aí vai.

Temos aí, uma função eminentemente social e do interesse geral, a qualificar a contribuição social que é recolhida em seu favor, sem necessidade daquela referibilidade própria desta modalidade tributária e, corretamente apregoada pela doutrina e jurisprudência.

Não se trata, pois, daquelas outras contribuições que versaremos a seguir, voltadas as entidades do chamado Sistema “S”, onde a referibilidade é sempre demandada. Comerciante verte para os cofres do SESC. Industriais para o SESI. Agroindústrias para o SENAR. E por aí vai.

Tivemos o ensejo de fundamentar, acerca das contribuições devidas a CPMF, e suas prerogativas, escorado no escólio de Susy Gomes Hoffmann, *in* As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (pág’s. 154/156), verberando que *no caso das contribuições ditas de seguridade social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal, para após assinalar que neste caso, o financiamento pelos empregadores revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social.*

Também averbou a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessário a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc ...), cabendo-lhes portanto esta obrigação embora não beneficiados direta, pois não precisarão de usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social.

Estaria correto afirmar que a contribuição ao INCRA, não é uma contribuição social integrante do rol da seguridade social – fixadas no art. 195 da lei maior. Como também, não estava fixada naquele rol, *a CPMF*, criada esta última, na dicção constitucional e legal, para fazer face ao atendimento da Saúde, integrante deste sistema – o que a tornava uma contribuição de seguridade social, localizada alhures do Capítulo II, Título VIII da CF, precisamente, no ADC T, art’s. 74, 75, 80, inciso I, 84, e 90 1996 até 2007, onze anos, embora a vigência inicial, fôsse por dois anos. E volta e meia, tentam ressuscitá-la, inclusive agora, no bojo da discussão em torno da Reforma Tributária.

Bem Mas a contribuição devida ao INCRA, também não está localizada no rol do art. 195 e não é contribuição de seguridade social, conquanto assim considerada no Pretório Excelso, conforme AI-AgR 607.202-3/PR, rel o min Gilmar Mendes, 2ª Turma, j.04.12.2007, DJE.01.02.2008, com extensa indicação de precedentes das duas turmas, dentre os quais destacamos o de nº 548.733/DF, rel o min Ayres Brito, 1ª Turma, j.10.05.2011 DJE 24.08.2011 (CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.), cujo seguimento foi negado monocraticamente, por despacho de 15/08/2005 (“O agravo não merece acolhida. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Casa Maior da Justiça brasileira de que não há óbice à cobrança da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA de empresa urbana. Menciono, neste sentido, os seguintes precedentes: RE 258.615-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 256.452, Rel. Min. Gilmar Mendes. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Relator).

A consideração acerca de integrar a seguridade social, provavelmente decorre da não consideração das previsões contidas nas Leis nºs. 8213, de 1991, e 7.787, de 1989, revogando (ou suprimindo) as disposições quanto ao FUNRURAL (art. 138) e PRORURAL (art. 3º, § 1º), silente, contudo, quanto ao INCRA, donde a sua persistência no novo ordenamento magno, conforme abordaremos a seguir e, agora, confortado pelo entendimento do C. STJ; (REsp. 1.031.946). E, também no ERESP. 770.451/SC – redator para o Acórdão, o emmín Castro Meira.

Quando o tema foi amplamente debatido concluindo-se pela impossibilidade de compensação desta contribuição com aquelas de seguridade social, *justamente por não ostentarem tal condição*. Daí porque, o ponto foi posto ao crivo de lupas daqueles ministros, destacando-se a eloquência costumeira da emmín Eliana Calmon, que proferiu voto-vista, justificando a sua mudança de posição, que até então, era favorável (justamente por entenderem que a contribuição ainda era devida, também ao FUNRURAL e ao PRORURAL).

Cujos votos, sobretudo o da min Eliana Calmon, que também editou o voto-vista, durante aquele julgamento tomo de empréstimo para frisar, também, que a referibilidade ampla desta contribuição de intervenção no domínio econômico, assentada esta, no art. 184 da lei maior e, justamente, naquelas tarefas que cumpre ao INCRA executar para que a reforma agrária não restasse como, mais uma, norma decorativa daquele texto. Entretanto, vários outros ministros abordaram o tema, inclusive o min FUX, quando ainda a integrava, em voto de quase trinta páginas. A seguir a ementa:

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LCn.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 770.451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 11/06/2007, p. 258)

Registro que tais *considerações* acerca da referibilidade *desta contribuição* ao INCRA, *também se prestam para reforçar o exame da anterior contribuição, referente ao Salário-Educação*, já objeto de nossos cuidados antes desta.

Fazemos agora, um esboço legislativo, quanto a contribuição devida ao INCRA, *ex vi* da mutação estabelecida no art. 15 da LC. n.º 11, de 26.05.1971, cujo inciso II *elevou* a alíquota da contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31.12.1970, já instituída pelo § 4º da Lei n.º 2.613, de 23.09.1955, depois *modificada* pelo art. 35 § 2º, item VIII, da Lei n.º 4.863, de 29.11.1955.

Incidindo, então, à guisa de *adicional* sobre contribuição previdenciária das empresas. Passando, desde então, dos 0,4% (quatro décimos por cento), para 2,6% (dois e seis décimos por cento), sendo destinado 2,4% (dois e quatro décimos por cento), ao FUNRURAL. Restando 0,2% (dois décimos por cento) com o INCRA.

Sendo a parcela devida ao FUNRURAL, objeto das Leis n.ºs. 7.787, de 30.06.1989, art. 3º, § 1º; e 8.213, de 24.01.1991, art. 138; esta *extinguindo* os regimes de previdência social da LC. 11, *mantidos* os benefícios concedidos até então; e aquela, *suprimindo* o PRORURAL.

Mas permanece a contribuição devida ao INCRA, até os dias atuais, incidindo sobre o total da folha de salários das empresas em geral. Ou seja, a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária e das demais contribuições do sistema “S”, *ao amparo do art. 240 da lei maior*, como já dissemos, *cobradas* pela autarquia previdenciária, juntamente com a contribuição patronal que lhe é devida e *repassadas àquelas entidades*, cuja incidência obedecem a mesma realidade tributária. No caso do INCRA, há mais de sessenta anos. Desde a égide da CF de 1944 – experimentando a contribuição e o próprio INCRA, algumas modificações legislativas desde então época, inclusive quanto a denominação inicial, SSR.

Sabido que as atividades à cargo do INCRA, pela banda da colonização de um lado, importante desiderato magno, que propicia o assentamento de famílias simples, vocacionadas basicamente a agricultura, sem posses e sem recursos, nas terras improdutivas que não cumpriam a sua função social, depois de desapropriadas, cumprindo, aqui nesta parte a outra banda de suas relevantes atividades – qual seja a reforma agrária, instrumento tratado nos art’s. 184 a 186 da lei maior, e suscetível de colaborar, também, com um meio ambiente mais saudável, dado que estes trabalhadores, oriundos de famílias dedicadas a lavoura, sabem como respeitar e cuidar da natureza, participando, assim, do cumprimento de outro desiderato constitucional cravado no art. 225 da mesma norma fundamental.

Referimo-nos aqui, a estes seres vocacionados às lides rurais e conhecedores do meio ambiente e dos cuidados para a sua preservação, conquanto nas últimas décadas, muitos tenham sido arrematados por entidades, em meio aos bairros urbanos, sem qualquer domínio destas técnicas para a prática de invasões em propriedades produtivas, destruindo plantações, currais e até mesmo as sedes destes locais. Desvirtuamentos com aparência de intenções diversas das aparentadas. Tanto que negociavam as terras recebidas, logo após a titulação. À preços irrisíveis, deixando o local rumo a próxima invasão. Alguns até as salarizados, ao que consta dando berço a alteração da CLT que hoje veio a se transformar nos tais *pejotas*.

Mas isso já é outra estória.

Triste realidade que também se vê nas plagas amazônicas, onde bandos invasores se apropriam de terras indígenas e também as chamadas terras não discriminadas (não são devolutas, não são tituladas, nem públicas – terras sem donos a espera de quem delas se apossar). Na frenética busca do Eldorado, do ouro e pedrarias que os deixarão ricos em pouco tempo. Poluindo os rios, onde operam suas bateias, peneirando a matéria colhida junto ao leito fluvial mediante farto uso do mercúrio, altamente poluidor daquelas águas, do meio ambiente local – e da saúde deles, também. Enquanto a tão esperada riqueza, nunca vem!

Neste passo, remeto-me, novamente ao ERESP. 770.451/SC – redator para o Acórdão, o em min Castro Meira, onde a min Eliana, teceu, também, considerações neste mesmo rumo, para, também, reforçar que a contribuição em foco é devida por todos as empresas, e pessoas a elas equiparadas, basicamente aquelas que já contribuem par o sistema “S”.

Nos dias em que se vão, nem bateias operam mais, e sim equipamentos motorizados, que multiplicamos danos ambientais até as alturas.

Dai porque o assentamento daqueles vocacionados, ocasionaria o reequilíbrio florestal e o retorno ao estágio inicial, com a volta da flora, fauna. Além dos peixes.

Citamos, agora, excertos de alguns julgados do Pretório Excelso, aplicáveis a estes cânones magnos:

“A própria Constituição da República, ao impor ao poder público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio à necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental.” [MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.]

“Esta Corte já decidiu que o art. 6º da Lei 8.629/1993, ao definir o imóvel produtivo, a pequena e a média propriedade rural e a função social da propriedade, não extrapola os critérios estabelecidos no art. 186 da CF; antes, confere-lhe eficácia total (MS 22.478/PR, Maurício Corrêa, DJ de 26-9-1997)” [MS 23.312, rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-12-1999, P, DJ de 25-2-2000.]

“... visando dar concreção ao preceito veiculado pelo art. 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I, da Constituição.” [AI 630.997 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007.]

“... não parece transgredir os princípios constitucionais que vedam a prática de confisco, protegem o direito de propriedade e asseguram o livre exercício da atividade econômica. A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade...” [ADI 1.003 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-8-1994, P, DJ de 10-9-1999]

Se o Brasil já é detentor de áreas imensas preservadas, em torno de 25% (vinte e cinco por cento) do território nacional, boa parte oriunda das propriedades privadas – ao que consta algo próximo de cinquenta franças – poderia triplicar ou mais ainda, esta realidade.

Fazendo justiça ao título de *celeiro do mundo*.

Conduz aquelas que como visto, dão concretude a relevantes objetivos fundamentais de nossa República, rumo a erradicação da pobreza quanto a estes cidadãos explorados pela cupidez dos latifundiários, sem os mínimos direitos, beirando em algumas situações, condição análoga da escravidão. Eapós, em quadra mais avançada da vida, restam marginalizados, sem um teto que possa os acolher, bem assim a seus familiares.

Bem por isso, instrumento apto a redução das desigualdades sociais e regionais, rumo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Trata-se de uma autarquia vocacionada a promoção do desenvolvimento nacional, por intermédio de eficiente meio de buscar a minoração daquelas discriminações, com vistas a promover o bem de todos, sem preconceitos ou modos de discriminação.

Dai porque, tal incumbência, reveste-se da mesma relevância daquelas inerentes àquelas ressalvadas no art. 240 da lei maior (valendo-se da mesma base de cálculo e hipótese de incidência similar, embora diversas as atividades fins, e desde muito antes do ordenamento atual, recepcionada portanto, pelo referido cânone, também). Como executora de princípio qualificado como objetivo fundamental da nossa República.

Entretantes, não se poderá olvidar que, transitando a contribuição devida ao INCRA, no bojo de uma lei complementar, atenderia o único requisito constitucional exigível das contribuições, art. 146, inciso III, alínea “a”, conquanto precedente da C. STF, adote entendimento, rumo a sua desnecessidade:

Cabe agora, trazer à colação, disposições legais, indicadores de que a *impetrante matriz* não é *elegível como contribuinte do SENAR*, integrante do referido sistema "S", criado pela Lei nº 8.315, de 23.11.1991, cumprindo-se no ponto a demanda inserida no art. 25 do ADCT.

De fato, a leitura atenta da Lei nº 8.315, de 23.11.1991, precisamente do inciso I do seu art. 3º, elucida quem seriam os contribuintes do SENAR, em suas cinco alíneas.

Basicamente *entidades vocacionadas a atividades rurais*, o que, salta aos olhos, *não ser o caso de postos de combustíveis*, como é o caso da *impetrante*.

Os §§ do mesmo cânone afastam o caráter *cumulativo destas contribuições* (§ 1º); permanecendo as empresas, ou equiparadas, que exerçam *concomitante* outras atividades *não relacionadas no inciso I*, contribuindo *para as outras entidades* de formação profissional que lhes correspondam especificamente (§ 2º); sendo a arrecadação em causa feita juntamente com a Previdência Oficial (§ 3º); incidindo *sobre o montante da remuneração* paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal (§ 4º).

Na sequência, necessário a abordagem do conteúdo do inciso VII do mesmo art. 3º, em análise, onde lançadas remissões a contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28.09.1982, c.c. art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31.12.1970, a qual, *continuará sendo recolhida pelo INCRA*.

Da leitura do art. 1º, nova remissão ao art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.1970, que passa a ser fixada em 21% (vinte e um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel, de conformidade com o artigo 50 § 2º da Lei nº 4.504, de 30.11.1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10.12.1979.

Entretantes, de maior interesse para a presente inteligência, o teor do seu § 1º, onde tal exigência tributária é restrita, apenas, aos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR.

Condição, *também não ostentada* por postos de combustíveis.

Já tivemos o ensejo de analisar a constitucionalidade destas contribuições, antes da vinda da EC. 33, de 11.12.2001 e aquelas referidas ao PIS e a COFINS, Importação, instituídas após tais inovações, e até mesmo depois da EC. nº 42, de 19.12.2003, em parte manejadas para viabilizar estas duas últimas, bem assim a CIDE, como se vê da Lei nº 10.336, de 19.12.2001, cujo art. 5º, valeu-se da possibilidade de fazê-la incidir *em valor fixo sobre unidade de conta*, na espécie *por metro cúbico de gasolina*, p. ex.

Na ocasião, chegamos à conclusão de que a menção as hipóteses elencadas no *inciso III do § 2º do art. 149*, não vinculava o legislador a estas únicas possibilidades, até porque referido a *alíquota* da contribuição e *não à sua base de cálculo*. Tampouco, *hipótese de incidência*.

Aliás, o *caput* do artigo, onde situados os delineamentos destas parcelas componentes da gênese tributária, jamais foi objeto de qualquer modificação, permanecendo da forma como veio ao mundo jurídico.

Perpassando, incólume, aos mais de quarenta anos do novel ordenamento maior, alvo de emendas constitucionais que já ultrapassaram a casa da centena.

Não houve necessidade de mexer na maternidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, suficientes o aparelhamento quanto à variedade de alíquotas e referências a *possibilidade* da utilização de bases dimensionáveis já outorgadas pelo legislador constitucional às contribuições sociais da seguridade social – também ampliadas, pelas referidas emendas.

Dissemos *possibilitar*, porque tal opção não é defesa às contribuições, dispensadas, como vimos, de serem veiculadas por lei complementar, excetuada aquela prevista no § 4º do art. 195 – e somente esta exigência, em contraponto ao art. 154, inciso I, onde também – aí sim, vedou-se o acesso às mesmas bases dimensionáveis dos impostos já definidos na lei maior.

O que também, é vedado às taxas, art. 145 § 2º.

Liberdade de ação, portanto, às contribuições, a evidenciar a natureza desta opção posta pela EC. 33..

Destarte, é *nele, caput*, onde reside a carga maior da conformação a ser obedecida pelo legislador ordinário, quanto a materialidade da figura tributária.

Não no inciso III. Do § 2º, daquele art. 149.

Dedicado, como literalmente se lê do seu conteúdo - *poderão ter a-l-i-q-u-o-t-a-s - ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. E no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ena alínea "b", onde poderá ter por base a unidade de medida adotada (m3, m2, litro, kg) – se erigem, à toda evidência, em grandezas matemáticas (de peso, litro e metro) e não em realidade econômica, quanto mais, equivalente ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Alguém objetaria que estas realidades seriam hipóteses de incidência, e isto corresponde à realidade. Quando a tributação recair sobre estas hipóteses, poderão ser *ad valorem*. Equanto as unidades de conta da alínea "b". Também incidiriam sobre o m2 do faturamento? O produto adquirido, já seria a receita bruta? Evidente que não.

Há, mais a norma disse alíquota, querendo dizer *hipótese de incidência!* Absurdo. Sendo, esta, a intenção diria que tais contribuições ficariam *adstritas a estas hipóteses*, o que daria resultado econômico idêntico ao alcançado pela alíquota, se fosse *ad valorem*. A ordem dos fatores ...

É verdade que a EC. 33, bolou na hipótese de incidência, quando vedou a utilização deste instrumento para cobrar tributo sobre as receitas decorrentes de exportação (Inciso I - vedação), e ao possibilitar a equiparação de pessoa natural, na hipótese da importação que específica, à pessoa jurídica – na forma da lei (§ 3º - permissão).

Versando aqui, neste segundo passo, acerca de técnica de política fiscal – algumas decisões judiciais desobrigavam pessoas físicas (agindo algumas das vezes, como interpostas pessoas) do pagamento do IPI sobre a importação de luxuosos automóveis importados – que iam diretamente para o estacionamento das concessionárias, para a venda aos interessados – se quer eram adquiridos para o *tal uso próprio*.

E, por fim (§ 4º - permissão, novamente), remeteu à lei, a criação das hipóteses nas quais as contribuições incidirão uma única vez. Realidade inequívoca da intenção de não atuar nesse ingrediente da gênese tributária. Apenas vedando ou permitindo algumas práticas. Permitindo – e não definindo des de logo – a cobrança única. Ea equiparação de pessoa, para fins de incidência da contribuição.

Então, essas modificações, obviamente se conjugam com a *hipótese de incidência do caput*, sem alterar, contudo, os seus comandos, *relativamente a gênese tributária da hipótese de incidência*, cujos fatos econômicos, uma vez gerados, haverão de suportar a incidência legal, na forma da lei criadora da figura tributária respectiva, rendendo ensejo ao seu nascimento, no mundo jurídico.

Estava destinada, juntamente com aquela do inciso anterior, a atuarem em prol de nosso mercado.

Aquela, reduzindo o custo de nossas exportações – não exportar impostos.

O inciso II, ao autorizar a incidência da contribuição sobre a importação de petróleo, gás natural, álcool combustível, e os derivados destas três grandezas econômicas, se prestaria a atuar como figura similar ao imposto de importação – que, veio a permitir a criação da CIDE sobre estes gêneros, específicos. A qui, em verdade, erigiu-se em instrumento posto à disposição do governo, para *regular* o custo final dos produtos importados, naquele instante - restrito aos tais combustíveis - diante dos correlatos nacionais, medida protetiva do nosso mercado, pois.

Também seria valioso instrumento de política regulatória interna, frente a sanha dos usineiros, fabricantes de etanol, a imporem preço mínimo para desovar o líquido represado em seus tanques de produção. Mas acabou caiu em desuso prático.

Adotariam, as importações destes combustíveis, as tais grandezas matemáticas ou as grandezas econômicas. A solução da EC. 33, certamente, resultava da dicotomia entre as alíneas “a” e “b” do citado inciso III, única alternativa lógica.

Mas aí, a incidência se dá – como de fato já se dava, sobre aquelas grandezas matemáticas, também adotadas nas contribuições sociais sobre importações destes produtos referidos no inciso III, alínea “b”, elaborado, sob medida, para tal exigência.

Porém, a dinâmica das coisas, levou ao surgimento de nova realidade. O Inciso II, destinado, exclusivamente, aqueles combustíveis importados (redação então em voga, neste comando legal), teve a sua redação ampliada, por conta da alteração deste inciso II, ex vi da EC. 42, de 19.12.2003, para contemplar a incidência, em alusão genérica, a importação de produtos ou serviços, estrangeiros – *continuando* a abranger os combustíveis, posto que produtos são. E, importados, como na espécie da previsão magna.

Quid iuris, continuariam a utilizar a alíquota específica, por unidade de conta (alínea “b”). Ou passariam a subordinar-se a regra da alínea “a”. Ese a resposta pendesse para esse lado, qual seria, então, a finalidade da alínea “b”, des de então.

E, mudando agora de panorama, acode-nos a lembrança das tais contribuições sindicais, cobradas dos trabalhadores, até então em patamar econômico *equivalente a um dia de trabalho*, por ano - que tanta celeuma provocou nos albores no atual governo, e final do anterior. Já estava vigorando até estes momentos de mudanças legislativas na esfera trabalhista, a EC. 33, desde 2001 – há dezesseis anos. E, ninguém levantou a tese! Empregados não rendem altos lucros, deve ser por isso.

Prosseguindo, nessas despretensiosas conjecturas, estariam elas subordinadas, exclusivamente, àquelas três grandezas econômicas, a partir da EC. 33? Ai, o trabalhador, como pessoa física que é (conquanto os tais *pejotas*...), deveriam se equiparados a pessoas físicas, e os salários, poderiam ser equiparados a faturamento ou renda bruta? Se foss em estrangeiros prestando serviços a empresas brasileiras, fossem - equiparação do §3°. Lembrando que a esta imbricava-se a pessoa destinatária do produto ou, na hipótese, do serviço, *in casu* patrão, e não ele.

Enfim, tanto trabalho para tentar construir alguma coisa, além do óbvio, com o devido respeito.

Como se fosse, algo parecido, com a opção de uma autoridade de trânsito do município de São Paulo, que repentinamente, do nada, resolvesse estabelecer o fluxo viário urbano *a partir das ruas internas de um determinado bairro*, ao invés daquelas grandes avenidas erigidas em verdadeiras artérias da grande metrópole.

Uma XXIII de Maio, p. ex.

Trânsito caótico, sem margem para equívocos.

Demasia, consignar que não há vedação expressa quanto a identidade *entre duas contribuições*, somente quanto as taxas em relação a impostos (Art. 145 § 2°) e no campo tributação residual, quando o imposto criado não poder ter a mesma base de cálculo ou fato gerador daqueles já existentes (art. 154, inciso I)

E, neste caso, para as contribuições residuais (art. 195 § 4°, a exigência limita-se ao manejo de lei complementar.

Rememoramos que até mesmo o saudoso Geraldo Ataliba, mestre de todos nós, *não dava à alíquota* a mesma importância *conferida* aos demais componentes dos tributos em geral, deixando-a em patamar bem mais inferior, quase que alijada do fenômeno tributário em si.

Por fim, cabe observar que, no tocante às contribuições do sistema “S”, a regra seria a incidência daquela instituída em prol do serviço social a que pertence o contribuinte. Comércio > SESC; indústria > SENAI; transportes > SENAT; e assim por diante.

Dai porque, a pretensão a dispensa quanto a mais de uma delas, há de ser justificada, como vimos na hipótese do SENAR, onde contribuem as chamadas agroindústrias, condição *não ostentada* pela impetrante matriz.

Excetuando-se as contribuições ao FNDE – salário-educação e ao INCR A, extensível a toda a massa de pessoas jurídicas. Ou pessoas a ela equiparáveis.

Derradeiramente, trago à coleção arestos do C. TRF3, acerca da temática, todos na linha que aqui expendemos, um deles, inclusive, afastando a aplicação do entendimento exposto pela em mIn Ellen, e trazido pelos ilustres patronos para fundar a pretensão, à hipótese posta a deslinde nestes autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR A. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000866-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIENE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

3. O cerne da controvérsia temido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgIn no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCR e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ6-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCR; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do futuramente, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

Diante do acima exposto, NEGO A LIMINAR, à míngua da indispensável relevância. Determino a exclusão de todos os Senhores Presidentes das entidades destinatárias das contribuições, forte na ressalva do art. 240 da CF, conforme exposto, ante a ilegitimidade passiva dos mesmos. Determino a exclusão das impetrantes sediadas além dos limites territoriais da DRFB local, em face da ilegitimidade ativa das mesmas.

Ao NUAR, para as exclusões ora determinadas.

Requistem-se as informações ao Senhor Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto. Emsendo arguidas preliminares, vista à parte impetrante pelo prazo de dez dias.

Ciência às Procuradorias Federal e da Fazenda Nacional, dado que as entidades demandadas detêm interesse jurídico na matéria, sendo necessária a integração delas ao polo passivo, para validade da coisa julgada, em hipóteses tais como a repetição dos valores – alheia ao orçamento e a esfera da RFB (INCR, FNDE e Serviços do Sistema "S") e para os fins do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016, de 07.07.2009, abrindo-se, após a vinda das mesmas, vistas a impetrante remanescente, para a respeito se pronunciar (princípio da amplitude da defesa – não-cerceamento)

Intime-se. Notifiquem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004194-38.2020.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **Adão Diniz Vieira** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 32,745.96**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alnhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações quanto ao novo valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-78.2020.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GERSON MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise e conclusão do pedido de benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há quase sete meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreram quase sete meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o requerimento de benefício previdenciário nº **1617806268** formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANDRE GONCALVES COELHO - RJ085551
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pleiteando a concessão do benefício de auxílio emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ **6.000,00 (seis mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35284549, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003637-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35401109, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CHICALE CAMARGO, FABIANA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PEDROSO SAMPAIO - SP423439, MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PEDROSO SAMPAIO - SP423439, MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

ID 35615614: Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de hipoteca, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IVAN CHICALÉ CAMARGO e outra** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e JC MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** objetivando que seja determinada a proibição de qualquer ato de disposição da propriedade adquirida até o deslinde do feito.

A parte autora afirma que, em 26/06/2013, adquiriu da Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários o bem denominado lote 41, no "Residencial Santinon". Posteriormente, a empresa foi incorporada pela Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários EIRELI, com a qual firmaram novo contrato de compromisso de compra em venda, em 18/01/2018, para aquisição da unidade autônoma de número 62 do 6º pavimento - Torre "B", com duas garagens, do empreendimento denominado Residencial Provence Votorantim, pelo valor de R\$ 170.000,00, já quitado e inscrito na matrícula de número 8.963, no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da comarca de Votorantim. Ressalta que o imóvel fora adquirido por recursos próprios, não sendo financiado pela instituição financeira.

Aduz que fora surpreendido pelo fato do imóvel ter sido hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual ingressou com ação de reintegração de posse, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba (processo 5003855-84.2017.4.03.6110) obtendo liminar em seu favor, vez que a construtora não honrou como pactuado como instituição bancária.

Por fim, alega que o compromisso de compra e venda (datado de 26/06/2013) firmado com a construtora é anterior ao contrato de abertura de crédito (29/09/2014) entre a construtora e CEF, o que leva a crer má fé da construtora, pois não teve acesso a essa informação.

É o Relatório.

Decido.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Dos autos verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que quitou o contrato de venda e compra do imóvel - unidade autônoma de número 62 do 6º pavimento - Torre "B", com duas garagens, do empreendimento denominado Residencial Provence Votorantim, no valor de R\$ 170.000,00, pelo que se observa dos documentos acostados aos autos, em especial, a matrícula do imóvel, demonstrando que o referido bem está registrado em seu nome sob o número 8.963/AB062, no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Votorantim.

Outrossim, acostou aos autos certidão do referido Cartório de Imóveis atestando que o empreendimento Residencial Provence fora hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Não obstante a Caixa Econômica Federal - CEF tenha firmado com a requerida **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, fato é que tal hipoteca, independentemente do momento que pactuada, não gera efeito perante o adquirente do imóvel.

Neste sentido dispõe a Súmula 308 Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Assim sendo e diante da comprovação nos autos de que o imóvel em comento está registrado no nome da parte autora em cartório, entendo plausível o pedido de proibição de qualquer ato de disposição da propriedade adquirida até o deslinde do feito.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar qualquer ato de disposição da propriedade adquirida pela parte autora (unidade autônoma de número 62 do 6º pavimento - Torre "B", com duas garagens, do empreendimento denominado Residencial Provence Votorantim, objeto da matrícula número 8.963/AB062, no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Votorantim) até o deslinde do presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002543-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da manifestação da embargante ao ID 35528552, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003938-83.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON AFIF CURY, MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que não houve oposição da exequente, defiro o pedido do terceiro interessado (num. 21807554). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 5.943, em decorrência de sua arrematação em outro processo. Oficie-se ao CRI de São Carlos.

Num. 24669341 - Pág. 211/228 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o devedor prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **RS 202.924,67** (Num. 24669341 - pag. 227/228).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização. Ficam ainda cientes as partes que a intimação também se refere à conferência do processo apenso nº 0001711-86.2003.403.6120, e de que a execução terá andamento exclusivamente nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000356-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da digitalização do processo, para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, abra-se vista à parte embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à embargada para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AGROVERT PAULISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON RAMOS - SP250889
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, cumpra-se o despacho anterior: Intime-se a embargante a apresentar petição inicial e a CDA do processo principal, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004066-06.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DECISÃO

Num. 25168708 - Pág.232/249 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **RS 118.080,39** (Num. 28629805 e num. 28629811).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização. Ficam ainda cientes as partes que a intimação também se refere à conferência do processo apenso nº 0003791-23.2003.403.6120, e de que a execução terá andamento exclusivamente nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004362-86.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

Num. 24669511 - Pág. 211/233 - A exequente pede a penhora do direito creditório que a executada detém em face da Copersucar (CNPJ 61.149.589/0001-89) especialmente eventuais valores de rateio a serem recebidos pela executada (assim como outros cooperados) em função do cumprimento de sentença - Proc. 1998.34.00.014441-0, da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a executada está em vias de receber.

O pedido da Fazenda Nacional deve ser acolhido. De fato, o dinheiro prefere a qualquer outro bem, nos termos do art. 835 do CPC.

Sendo assim, defiro a penhora sobre o direito creditório que a executada possui junto à Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar - COPERSUCAR, decorrente do precatório expedido nos autos do Proc. 1998.34.00.014441-0, em trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal no valor do débito atualizado de **RS 189.690,93** (Num. 28639744 – pág. 1/4 e num. 28639748 – pág. 1/2).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Intime-se a executada a retirar cópia do presente despacho para protocolamento junto à COPERSUCAR.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sem prejuízo, intem-se as partes da digitalização do processo, devendo essas apontar, no prazo de cinco dias, eventual equívoco na digitalização. Ficam ainda cientes as partes que a intimação também se refere à conferência do processo apenso nº 0005201-77.2007.403.6120, e de que a execução terá andamento exclusivamente nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial, em que se postula o pagamento de honorários advocatícios.

O INSS apresentou impugnação, sustentando ofensa a coisa julgada, argumentando que o exequente calculou os honorários sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, como prescrito no título judicial.

O exequente se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou pagamento de honorários, fixados sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

Discute-se a base de cálculo dos honorários arbitrados no julgado. Para o INSS seria o valor originariamente indicado na petição inicial, confrontado pela exequente, que aponta a posterior adequação, com a redistribuição do processo.

Razão assiste ao exequente.

Conquanto primitivamente o valor da causa correspondesse aos R\$ 10.000,00, tal valor foi ajustado a expressão econômica da pretensão, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial local (id 510837) que, inclusive, ensejou a remessa dos autos a este foro, por superar o valor de alçada de competência daquele juízo.

Destaco, neste sentido, que face a adequação apontada, a parte autora foi instada a observar a nova conformação do importe financeiro e recolher as despesas processuais correspondentes (id 659437).

Fixadas estas premissas, anoto que o INSS não impugnou especificamente os critérios de atualização mas tão somente o quantitativo.

Assim, presume-se a aceitação da regularidade da liquidação e o acerto da conta.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo exequente.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-34.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MALOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial, em que assegurada a extensão de gratificação de desempenho. O INSS apresentou impugnação, ressaltando apenas a retenção da contribuição previdenciária a ser descontada do crédito exequendo. Em resposta, o exequente sustentou que as diferenças têm natureza indenizatória e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, de modo que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É a síntese do necessário.

Assiste razão ao INSS. O objeto do cumprimento de sentença se consubstancia na complementação de gratificação que foi paga a menor durante certo período (GDAAS). Analisando os holerites que acompanham a inicial da ação de conhecimento, verifica-se que a parcela de GDASS integra a base de cálculo da contribuição para a seguridade social devida pelo servidor aposentado. Logo, se os valores reconhecidos na sentença correspondem a complemento do que foi pago a menor, sobre eles devem incidir os mesmos descontos aplicados à rubrica complementada; — mudando o que deve ser mudado, aplica-se aqui a lógica segundo a qual o acessório segue o principal.

Cumpra acrescentar que a alegação de que a gratificação em questão não se incorpora ao valor da aposentadoria não se sustenta, uma vez que a complementação devida ao autor incide precisamente sobre o contracheque de proventos.

Tudo somado, acolho a impugnação do INSS, de modo que sobre o valor devido deverá incidir a contribuição previdenciária de 11%, a ser descontada quando da expedição do requerimento.

Condeno o exequente autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta apresentada pelo autor e a acolhida nesta decisão.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIRCE JOAQUINA DE LUCCAS CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados por revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, sustentando a atualização pela TR, alargamento do termo inicial da conta e a ausência de desconto de valores recebidos anteriormente.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos. A autora não se opôs a conta e o INSS reiterou a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título exequendo assegurou ao autor a revisão do teto (EC 20/1998). Determinou a atualização de acordo com a lei de regência, com observância das teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870.947.

Ainda que não expressamente adotado pelo julgado, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 é utilizado supletivamente, naquilo que não conflitar com os comandos da coisa julgada.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870.947).

Logo, ausente fixação apriorística de índices de correção monetária, a liquidação deverá seguir os parâmetros do Manual de Cálculos, ressalvada a aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009, conforme decisão do RE 870.947, indicado no julgado.

Passando para o exame do cálculo, registra-se inicialmente que assiste razão ao INSS quanto ao indevido alongamento da conta apresentada pelo autor, abstraindo a prescrição reconhecida na decisão para as parcelas anteriores a 06/12/2011 e a indevida inclusão de créditos, ignorando prévio pagamento administrativo de benefício derivado (NB 21/160.521.456-3), ratificados pelo contador do juízo.

Conquanto a exequente tenha atualizado o crédito pela Resolução 267/2013, não observou a substituição do IPCA-E na correção monetária das parcelas em atraso, determinada pela decisão exequenda.

Com relação aos **JUROS DE MORA**, a exequente e o INSS aplicaram 6% ao ano até 12/2002, 12% ao ano até 06/2009 e novamente 6% ao mês até 05/2012, finalizando com a variação da poupança.

Entretanto, os juros de mora são devidos a 12% a.a. somente até 06/2009; a partir daí incidem 6% a.a. até 04/2012 e poupança variável daí em diante, nos termos da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, conforme previsão do Manual de Cálculos.

Como se vê, tanto a conta de liquidação do autor quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo. Já os cálculos da contadoria do juízo observam estritamente os parâmetros da decisão exequenda.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS. Prossiga-se de acordo com o valor apontado pelo contador do juízo.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA HELENA GONCALVES
Advogado do(a) REU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da petição da Caixa em até 15 dias úteis.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000999-22.2015.4.03.6138
AUTOR: SILVIA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINALDO GIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO GOMES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000654-92.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorogue a concessão de seu auxílio-doença no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal. Em síntese, sustenta que lhe foi concedido auxílio-doença, nos termos da lei 13.982/2020, com data de início do benefício em 15/05/2020 e data de cessação em 13/06/2020, estando impedido de requerer a prorrogação do benefício pelo período máximo de 03 meses previsto no artigo 4º da lei 13.982/2020.

Determinado que a parte impetrante apresentasse prova do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença (ID 35119693), manifestou-se para esclarecer que está impedida de efetuar o requerimento de prorrogação, pois foi informada da concessão do benefício apenas em 17/06/2019, quando já expirado o prazo para solicitar a prorrogação.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O e-mail de ID 34946846 prova a comunicação da concessão do benefício à parte impetrante em **23/06/2019**. Por sua vez, o histórico de créditos de ID 34947004 prova a data de início do benefício (DIB) em 15/05/2020 com data de cessação (**DCB**) em **13/06/2020**.

Dessa forma, assiste razão à parte impetrante, visto que informada da concessão do benefício em data posterior (23/06/2020) à data informada para cessação (13/06/2020), o que impõe reconhecer seu direito ao processamento de seu requerimento.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora analise a possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 7055967180) da parte impetrante (JOAO GOMES JUNIOR - CPF: 133.312.448-13), com análise de todos os documentos por ela já apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Faculta à parte impetrante juntar aos autos, no prazo de 05 dias, documentos médicos que entender necessário à instrução de seu requerimento de prorrogação do benefício.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE, JOSE RENATO PEDROSO QUILES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRÃO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
Advogado do(a) REU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
Advogados do(a) REU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
Advogado do(a) REU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) REU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402
Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566
Advogado do(a) REU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938
Advogados do(a) REU: SALOMAO ZATITI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

DECISÃO

5000405-15.2018.4.03.6138

Tendo em vista a anuência do MPF com o levantamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 25.383 (AV.120) do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, bem como o teor da decisão e ID 16079566, DEFIRO o requerimento da ré MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE formulado na petição de ID 34447215.

Dessa forma, determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 25.383 (averbação nº 120) do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do ato ordinatório de ID 31786308.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-89.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

5000402-89.2020.4.03.6138
MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que o requerimento foi indeferido e que apresentou recurso ordinário, em 11/09/2019, ainda sem decisão.

Foi indeferida a liminar.

Diante da certidão do Oficial de Justiça, a parte impetrante retificou o polo passivo para inclusão do Presidente do Conselho de Recursos de Seguro Social e do Gerente da Agência de São José do Rio Preto.

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social prestou informações (ID 33416880). Em seguida, o gerente da APS de São José do Rio Preto também o fez, informando o envio de carta de exigências à impetrante (ID 33772648).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do writ (ID 34355053).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social suscitou as preliminares de inadequação da via eleita, fundada na necessidade de dilação probatória.

Todavia, não merece acolhida a defesa, tendo em vista que a prova pré-constituída, anexada à inicial, é suficiente para demonstrar a data do requerimento administrativo e a superação do prazo legal para sua decisão. Não há, portanto, necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado 03/05/2019 (ID 30382541) e foi indeferido, sendo objeto de recurso ordinário pela autora, este apresentado em 11/09/2019.

Ocorre que o recurso administrativo sequer foi processado e enviado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33416880).

Ademais, somente quando intimada para prestar esclarecimentos, a autoridade vinculada à APS de São José do Rio Preto houve por bem intimar a impetrante para cumprir exigências, depois de já haver indeferido o benefício, estando pendente de processamento o recurso administrativo desde setembro de 2019.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, desde o requerimento administrativo até a data de formulação das exigências, decorreu mais de um ano, tempo que extrapola - e muito - o parâmetro legal.

Muito embora o prazo para a emissão de decisão administrativa somente comece a contar a partir da conclusão da instrução (Lei 9.784) ou da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária (lei 8.213), o segurado não pode ficar aguardando indefinidamente a convocação para cumprimento de exigências, enquanto os prazos não correm, sob pena de a Administração se beneficiar da própria inércia.

Com muito mais razão, não pode ficar indefinidamente aguardando a manifestação da Administração o segurado que já teve seu benefício indeferido e protocolou o competente recurso administrativo.

Assim, a demora na apreciação do requerimento não pode ser imputada exclusivamente ao impetrante, porque excessiva.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Ressalto que os argumentos da autoridade impetrada não se prestam a afastar a obrigação de decidir o requerimento administrativo em prazo razoável. Primeiro, porque o prazo para conclusão dos requerimentos administrativos pode ser extraído da legislação pátria, como, aliás, se observa dos dispositivos acima transcritos. Depois, a duração razoável do processo, garantia expressamente prevista na Constituição (art. 5º, LXXVIII), é incompatível com um processo administrativo que dure indefinidamente, ou cujos parâmetros temporais fiquem ao alvedrio da Administração.

Não vislumbro, outrossim, violação à impessoalidade ou ao princípio da igualdade, princípios que não podem servir de escudo para que se descumpra uma garantia que também tem índole constitucional, como a duração razoável do processo. Se é verdade que a intervenção judicial na questão atinente à demora na conclusão do processo administrativo pode produzir distorções na fila de análise dos requerimentos administrativos pendentes, é também verdade que se trata de uma consequência inerente à garantia do acesso à justiça, já que a parte impetrante não pode ter seu direito de recorrer ao Judiciário obstado ou condicionado ao ingresso em juízo de todos os outros que se encontrem em situação fática semelhante.

Ademais, não se pode transferir à parte, que ingressa em juízo para tutelar seus legítimos interesses, ou mesmo ao Judiciário, a responsabilidade por eventual desorganização na fila de análise dos requerimentos, porquanto cabe à autoridade impetrada responder a todos no prazo legal. Nessa linha, a ordem cronológica para decisão dos recursos administrativos, conquanto seja extremamente salutar, não pode servir de óbice à tutela jurisdicional, mormente quando já ultrapassado o prazo razoável para entrega da decisão administrativa final.

Por último, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto o Judiciário não está se substituindo à Administração na análise dos requisitos para concessão do benefício, mas apenas determinando que a análise se faça dentro do prazo legal e razoável, como forma de realizar a garantia fundamental da duração razoável do processo.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento no prazo de 45 dias, a se iniciar a partir do término do prazo concedido administrativamente para cumprimento das exigências.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício de prestação continuada apresentado pela parte impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo concedido administrativamente para cumprimento das exigências.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VALDECI THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000513-73.2020.4.03.6138

VALDECI THEODORO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 33199703).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício (ID 34457833).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 34541996).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício assistencial de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante.

Ressalte-se que a conclusão do processo administrativo ocorreu independentemente de ordem judicial para que a autoridade coatora o fizesse, já que indeferida a liminar.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: VERDEMATA EIRELI - ME, ROBERTO PADUA VALADAO
Advogados do(a) REU: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768
Advogados do(a) REU: ORILDO ALVES GARCIA - SP90020, GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO 5000836-15.2019.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: verdemata eireli me

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de **RS 126.732,61** decorrente de inadimplemento da parte ré referente às Cédulas de Crédito Bancário anexadas à inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré opôs embargos à ação monitória (ID 284484429), em que alega, preliminarmente, inépcia da inicial por iliquidez e incerteza do título, bem como ausência de juntada aos autos dos instrumentos de contrato. No mérito, sustenta, em síntese, excesso de cobrança por aplicação de capitalização de juros não previstos nos contratos.

A parte ré não juntou documentos.

A autora impugnou os embargos (ID 28607864).

Decisão de ID 30753717 assinalou prazo para que a Caixa emendasse a inicial para identificar expressamente quais contratos são objeto da presente ação monitória, anexando os respectivos contratos assinados pela parte ré, bem como apontar o valor da dívida relativa a cada contrato e indicando, especificamente, a previsão contratual para capitalização de juros mensal.

O prazo transcorreu sem manifestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, é o caso de julgamento antecipado do mérito, porquanto a questão demanda prova documental, cujo momento adequado para apresentação é com a inicial, para o autor, ou com os embargos à monitória, para o réu, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

PRELIMINARES

De início, embora a autora não tenha atendido à determinação judicial para indicação do valor da dívida relativa a cada contrato, bem como para indicação da previsão contratual da capitalização de juros, tenho que os demonstrativos de débito fazem referência aos instrumentos contratuais e estes foram anexados, ao menos parcialmente, com indicação dos encargos incidentes, de modo que é possível inferir quais os contratos estão sendo cobrados e suas respectivas cláusulas.

Prosseguindo, a embargante alega a iliquidez e a incerteza dos títulos anexados à inicial, requerendo a extinção do processo, por ausência dos elementos essenciais, especialmente diante da ausência do contrato de nº 24.4361.734.0000167-29.

A preliminar merece acolhida parcial.

Com efeito, a ação monitória se presta a quem, com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo, tem direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

- I - o pagamento de quantia em dinheiro;
- II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim, para que o credor se valha da ação monitória, deve instruir a inicial com prova escrita da obrigação, sem eficácia de título executivo.

Ressalto que, nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário.

No caso dos autos, vejo que apenas dois dos três contratos que perfazem a totalidade da dívida cobrada foram anexados aos autos, quais sejam, o de nº 734-4361.003.0000057-3 (ID 22346610) e o de nº 24.4361.605.0000042-08 (ID 22346612), acompanhados dos respectivos demonstrativos (IDs 22346614 e 22346616).

Em relação ao contrato de nº 24.4361.734.0000167-29, foi anexado aos autos tão somente o demonstrativo de crédito (ID 22346615), mas não o instrumento contratual, que é indispensável à prova da contratação – documento essencial à propositura da ação monitória.

Intimada, a CEF não trouxe aos autos o instrumento contratual, deixando escoar o prazo sem manifestação.

Dessa forma, ausente o instrumento do contrato 24.4361.734.0000167-29, a ação monitória deve ser parcialmente extinta sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável à sua propositura (art. 485, I, c/c arts. 320 e 700 do CPC), prosseguindo o feito em relação aos contratos de nº 734-4361.003.0000057-3 (ID 22346610) e o de nº 24.4361.605.0000042-08 (ID 22346612).

CONTRATO DE ADEÇÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No mérito, a embargante questiona apenas a capitalização de juros, alegando a ausência de previsão contratual.

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, a capitalização dos juros pode ser extraída, em relação a ambos os contratos (4361.003.00000057-3 e 24.4361.605.0000042-08), a partir da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal (ID 22346611, fls. 03/04 e ID 22346612, fl. 01, respectivamente), atendendo ao que dispõe a súmula 541 do STJ.

Ademais, nos demonstrativos de débito colacionados, há indicação expressa de que os cálculos fizeram incidir a capitalização de juros mensal.

Destarte, havendo previsão contratual que está de acordo como entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cobrança de encargos indevidos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, declaro parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao contrato nº 24.4361.734.0000167-29, com fundamento art. 485, I, c/c arts. 320 e 700 do CPC.

Quanto aos contratos remanescentes, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os pedidos da ação monitória para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito decorrente dos contratos de nº 4361.003.00000057-3 e 24.4361.605.0000042-08, calculados, respectivamente, em R\$ 29.397,04 e R\$ 36.715,73 (valores de setembro/2019), a serem atualizados em liquidação de sentença, segundo os parâmetros contratuais.

Em razão da sucumbência de ambas as partes, condeno cada qual a pagar honorários em favor do advogado da parte adversa, calculados em 10% sobre o valor da causa.

Custas divididas entre as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo aditamento à petição inicial, incluindo no polo passivo o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a quem caberá prestar as informações e cumprir a decisão que deferiu a liminar, no prazo de dez dias.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-81.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HONORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

SENTENÇA

5000409-81.2020.4.03.6138

HONÓRIO DE ARAÚJO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento de aposentadoria por idade, apresentado em 27/08/2018.

Alega que o requerimento foi indeferido e que apresentou recurso ordinário, em 17/07/2019, ainda sem decisão.

Foi indeferida a liminar.

Diante da certidão do Oficial de Justiça, a parte impetrante retificou o polo passivo para inclusão do Presidente do Conselho de Recursos de Seguro Social e do Gerente da Agência de São José do Rio Preto.

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social prestou informações (ID 33416889). Em seguida, o gerente da APS de São José do Rio Preto também o fez, informando o encaminhamento do processo à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 33772621).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto (ID 34112139).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, não é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, pois as informações prestadas pelo Gerente da Agência de São José do Rio Preto informam apenas o encaminhamento do recurso para julgamento pelo órgão competente, não tendo havido a conclusão do procedimento administrativo, que consiste na pretensão do impetrante.

O Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social suscitou as preliminares de inadequação da via eleita, fundada na necessidade de dilação probatória.

Todavia, não merece acolhida a defesa, tendo em vista que a própria pré-constituída, anexada à inicial, é suficiente para demonstrar a data do requerimento administrativo e a superação do prazo legal para sua decisão. Não há, portanto, necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança.

Passo ao exame do mérito.

No caso, verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 27 de agosto de 2018, sendo indeferido em 07 de junho de 2019, por falta de carência (ID 30459800). Contra essa decisão, o autor interpôs recurso ordinário, em 17 de julho de 2019, conforme ID 30459953, entretanto, o recurso somente veio a ser distribuído em 04 de junho de 2020, conforme informação da autoridade coatora, ainda estando pendente de decisão.

A lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, os prazos em questão foram ultrapassados, já que o requerimento é datado de agosto de 2018 e o recurso administrativo de julho de 2019, de sorte que o processo administrativo já tramita há quase dois anos.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Ressalto que os argumentos da autoridade impetrada não se prestam a afastar a obrigação de decidir o requerimento administrativo em prazo razoável. Primeiro, porque o prazo para conclusão dos requerimentos administrativos pode ser extraído da legislação pátria, como, aliás, se observa dos dispositivos acima transcritos. Depois, a duração razoável do processo, garantia expressamente prevista na Constituição (art. 5º, LXXVIII), é incompatível com um processo administrativo que dure indefinidamente, ou cujos parâmetros temporais fiquem ao alvêrio da Administração.

Não vislumbro, outrossim, violação à impessoalidade ou ao princípio da igualdade, princípios que não podem servir de escudo para que se descumpra uma garantia que também tem índole constitucional, como a duração razoável do processo. Se é verdade que a intervenção judicial na questão atinente à demora na conclusão do processo administrativo pode produzir distorções na fila de análise dos requerimentos administrativos pendentes, é também verdade que se trata de uma consequência inerente à garantia do acesso à justiça, já que a parte impetrante não pode ter seu direito de recorrer ao Judiciário obstado ou condicionado ao ingresso em juízo de todos os outros que se encontrem em situação fática semelhante.

Ademais, não se pode transferir à parte, que ingressa em juízo para tutelar seus legítimos interesses, ou mesmo ao Judiciário, a responsabilidade por eventual desorganização na fila de análise dos requerimentos, porquanto cabe à autoridade impetrada responder a todos no prazo legal. Nessa linha, a ordem cronológica para decisão dos recursos administrativos, conquanto seja extremamente salutar, não pode servir de óbice à tutela jurisdicional, mormente quando já ultrapassado o prazo razoável para entrega da decisão administrativa final.

Por último, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto o Judiciário não está se substituindo à Administração na análise dos requisitos para concessão do benefício, mas apenas determinando que a análise se faça dentro do prazo legal e razoável, como forma de realizar a garantia fundamental da duração razoável do processo.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo no prazo de 45 dias.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social conclua o julgamento do recurso apresentado pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP55637

DECISÃO

5000724-46.2019.4.03.6138

Trata-se de ação em que o INSS pede indenização de despesas com prestações e benefícios pagos decorrentes de acidente de trabalho.

A parte ré, em sua contestação e petição de ID 34030730, alega ilegitimidade passiva ao argumento de que não foi a responsável pela contratação do segurado do INSS que sofreu o acidente de trabalho, tendo apenas contratado os serviços da empresa do Sr. Isac Firmino da Silva.

No entanto, não assiste razão à parte ré, visto que a parte autora, na petição inicial, lhe atribui a responsabilidade pela contratação do segurado, bem como pelos danos que sofreu, sendo a sua eventual responsabilidade questão de mérito a ser resolvida após a instrução processual.

Com relação ao requerimento de denunciação da lide do Sr. Isac Firmino da Silva (prestador de serviço), indefiro, visto que não cabe a denunciação da lide na hipótese em que o denunciante pretende apenas eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

Deferida a produção de prova oral (ID 33847047) e determinada a apresentação de rol de testemunhas, as partes não indicaram testemunhas e manifestaram intenção de realizar audiência presencialmente, alegando-se de forma genérica eventuais dificuldades técnicas, as quais não são suficientes para impedir a realização do ato processual por meio remoto. Ademais, a parte ré consiste em pessoa jurídica, do que se presume reunir meios para a realização da videoconferência.

Dessa forma, a audiência de instrução terá por finalidade apenas o depoimento pessoal da parte ré, estando preclusa a prática do ato processual de oitiva de testemunhas.

Providencie a Secretaria o agendamento e os procedimentos necessários para realização de audiência mediante videoconferência. Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do link de participação na audiência.

Intime-se pessoalmente o representante da parte ré para prestar depoimento pessoal na audiência designada, advertindo-o da pena de confesso para o caso de não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guairá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001382-63.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: SERGIO DE MELLO, DENIR FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS JUNQUEIRA, SEBASTIAO VANCIM FILHO, BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSA LINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, EDNA MARIA VERTELLO SILVA
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
Advogado do(a) REU: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991
Advogados do(a) REU: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499
Advogado do(a) REU: JEAN ALVES - SP369499
Advogado do(a) REU: WILLIAN ALVES - SP224823

DECISÃO

0001382-63.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que a parte alega, em síntese, que o chamamento público nº 01/13 realizado pela Prefeitura Municipal de Guaíra/SP, que resultou na contratação da Associação das Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto (AMARP), foi permeado por ações fraudulentas geraram prejuízo ao erário público. Sustenta que os réus Sérgio de Mello, Denir Ferreira dos Santos, José Carlos Junqueira, Sebastião Vancim Filho, Basília Botelho Muniz da Silva e Lucas de Sousa Lino, na qualidade de representantes da prefeitura municipal de Guaíra, sendo os três primeiros nas funções de Prefeito, Vice-prefeito e Coordenador de Agricultura, respectivamente, e os demais, enquanto membros da comissão de licitação, direcionaram o resultado da licitação. Aduz, ainda que Maria José da Silva, presidente da AMARP, em conjunto com Marli Aparecida da Silva e Edna Maria Vertello Silva, por intermédio da AMARP, apresentaram documentos falsos para lograr êxito no chamamento público nº 0112013 e executaram de forma ineficiente o objeto da aludida licitação.

A parte autora afirma, ainda, que o direcionamento da licitação e o cumprimento ineficiente do contrato decorrente do chamamento público nº 01/2013 resultou em dano ao erário público federal no montante de R\$169.179,74.

Liminar deferida (fls. 90/97 do ID 24253319).

Apresentadas defesas preliminares de que trata o §7º do art. 17 da Lei 8.429/92 pelos réus Sebastião Vancim Filho (fls. 211/226 do ID 24253319), José Carlos Junqueira (fls. 12/17 do ID 24253320), Edna Maria Vertello Silva (fls. 21/39 do ID 24253320), Basília Botelho Muniz da Silva e Lucas de Sousa Lino (fls. 125/136 do ID 24253879), Denir Ferreira dos Santos (fls. 137/150 do ID 24253879), Sergio de Mello (fls. 11/48 do ID 24253418).

A ré Maria José da Silva informou que irá apresentar sua defesa apenas em contestação (fls. 45/46 do ID 24253320).

O juízo decidiu sobre as pretensões formuladas pelos réus Sebastião Vancim Filho, Lucas de Souza. Lino e Basília Botelho Muniz da Silva (fls. 90/95 do ID 24253418).

O réu Sebastião Vancim Filho informou interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 138 do ID 24253418).

O juízo determinou o desbloqueio de valores depositados em conta poupança do réu Sebastião Vancim Filho (fls. 186 do ID 24253418).

O réu Sebastião Vancim Filho requereu substituição do veículo com ordem de indisponibilidade, placa FNM0280, por outro carro que será adquirido (ID 31417692).

O MPF impugnou o requerimento de Sebastião Vancim Filho visando substituição do veículo objeto da ordem de indisponibilidade, diante da ausência de prova da aquisição do novo veículo (ID 32787255).

A ré Marli Aparecida da Silva, devidamente notificada, não apresentou manifestação (ID 32571188).

Devidamente notificados todos os réus, o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade.

Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento.

A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem indícios da prática de atos de improbidade, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial.

De acordo com o MPF, houve irregularidades no procedimento de chamamento público nº 01/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Guairá, que geraram prejuízo ao erário (fs. 02/428 do apenso 1, volumes 1 e 2). Os documentos que subsidiaram o chamamento público nº 01/2013, do município de Guairá/SP, evidenciam a violação, ao menos, do princípio da legalidade, visto que, em princípio, não houve o integral cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei 11.947/2009, regulamentada pelo artigo 23, §20, inciso II, da Resolução nº 38/2009, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O edital de chamamento público nº 01/2013 expressamente informa que seu objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, nos termos da Lei 11.947/2009 e da Resolução nº 38/2009 do FNDE. No entanto, os documentos que antecederam o edital demonstram que não teria havido correta aferição do "preço de referência", parâmetro utilizado para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e dos empreendedores familiares rurais (fs. 139/156 do apenso 1, volume 1).

O réu Sebastião Vancim Filho, em sua manifestação de fs. 211/226 do ID 24253319, alega preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de não ser o responsável pelo processo licitatório e, no mérito, sustenta, ausência de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa. No entanto, o réu Sebastião integrou a comissão de licitação, sendo sua responsabilidade pelos alegados atos de improbidade questão de mérito, a ser resolvida após a instrução processual, assim como a questão da verificação de seu dolo em praticar as condutas que lhe são imputadas.

O réu José Carlos Junqueira, em sua manifestação de fs. 12/17 do ID 24253320, alega preliminar de inépcia da inicial por não se ter indicado qual foi a sua participação nas irregularidades apontadas. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade por eventuais irregularidades. Afirma a alegação de inépcia da inicial, visto que na inicial se atribui ao réu, na qualidade de Coordenador de Agricultura, participação no direcionamento da licitação, sendo necessária a instrução do feito para verificação de sua eventual responsabilidade.

A ré Edna Maria Vertello Silva, em sua manifestação de fs. 21/39 do ID 24253320, alega inépcia da inicial por falta de individualização das condutas tidas como ímprobas, ilegitimidade ativa do MPF e inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa a agentes políticos. Requer a suspensão do feito até o julgamento do RE 852.475/SP. Inicialmente, o julgamento do Recurso Extraordinário 852.475/SP já ocorreu, tendo transitado em julgado a decisão com fixação da tese: "*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*". Afirma a alegação de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa do MPF, visto que se atribui à ré participação em irregularidades verificadas em procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios mediante utilização de recursos federais advindos de autarquia federal (FNDE), o que denota malversação de verba federal, atraindo-se o interesse federal apto a legitimar a atuação do MPF. Afirma, ainda, a alegação de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) a agentes políticos, visto não haver *bis in idem* quanto aos crimes de responsabilidade (lei nº 1.079/1950), uma vez que ambas as modalidades (Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade) tratam de regimes e penalidades diversos, podendo, sim, coexistirem. Ademais, a ré Edna não ostenta qualidade de agente político.

Os réus Basília Botelho Muniz da Silva e Lucas de Sousa Lino, em sua manifestação de fs. 125/136 do ID 24253879, alegam incompetência do juízo federal ao argumento de que a verba utilizada se incorporou ao patrimônio do município de Guairá/SP. No mérito, sustentam ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas. Afirma a alegação de incompetência deste juízo, visto que a malversação de verba federal implica violação direta a bem da União apta a atrair a atuação do MPF. Quanto à ausência de responsabilidade, trata-se de questão de mérito a ser decidida após a instrução processual.

O réu Denir Ferreira dos Santos, em sua manifestação de fs. 137/150 do ID 24253879, alega ilegitimidade passiva por não ter integrado a comissão de licitação para aquisição dos gêneros alimentícios. No mérito, sustenta ausência de prova de sua responsabilidade. No entanto, não assiste razão ao réu, visto que a parte autora narra na inicial sua participação no direcionamento do certame, na qualidade de Vice-prefeito de Guairá/SP, sendo a verificação de sua responsabilidade questão de mérito a ser apreciada por ocasião da prolação da sentença.

O réu Sérgio de Mello, em sua manifestação de fs. 11/48 do ID 24253418, alega incompetência da Justiça Federal, necessidade de integração do polo passivo com inclusão da Associação de Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto/SP e inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta ausência de prática de ato ímprobo, bem como a falta de prova de sua participação nas irregularidades do procedimento licitatório. Afirma as alegações de incompetência deste juízo federal, nos termos já assinalados acima, visto que a malversação de verbas federais implica violação direta a bem da União e legitima a atuação do MPF. Afirma, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e inépcia da inicial, pois não se constata a imprescindibilidade de julgamento uniforme, tampouco há exigência legal para formação do litisconsórcio necessário, bem como a petição inicial narra suficientemente a participação do réu, na qualidade de prefeito, na determinação do direcionamento do certame, conforme depoimentos colhidos no inquérito civil.

Assim, em princípio, há responsabilidade de Sebastião Vancim Filho, Basília Botelho Muniz da Silva e Lucas de Sousa Lino, uma vez que na qualidade de membros da comissão de licitação são responsáveis pela legalidade do processo de seleção. De outra parte, em relação a Sérgio de Mello, Denir Ferreira dos Santos, José Carlos Junqueira, Prefeito, Vice-prefeito e Coordenador de Agricultura, respectivamente, teriam determinado o direcionamento do certame, conforme depoimentos colhidos no inquérito civil. E no que tange a Maria José da Silva os documentos dos autos indicam sua participação, visto que presidente da AMARP e signatária dos documentos para habilitação ao chamamento público e do contrato firmado com a prefeitura de Guairá. De outra parte, as mensagens eletrônicas de Marli Aparecida da Silva e Edna Maria Vertello Silva apontam para suas participações ao lado de Maria José da Silva, no certame que seria fraudulento.

Mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares da parte ré, as alegações contidas na exordial, embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte da parte ré, visto que os fatos narrados indicam irregularidades no procedimento licitatório.

Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato.

Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação.

INDEFIRO o requerimento do réu Sebastião Vancim Filho (ID 31417692), visando a substituição de seu veículo constrito judicialmente, visto que pretende substituí-lo por bem que ainda não adquiriu, o que impede a transferência prévia da garantia.

Mantenho a liminar deferida.

Publique-se e intime-se o MPF.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-40.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a decisão anteriormente proferida, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Com a apresentação do documento, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOAO GASPAR JORGE
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000406-29.2020.4.03.6138

JOÃO GASPAR JORGE

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum em que o autor busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, para que sejam considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Sustenta que deve ser aplicada a regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, por ser mais vantajosa que a regra transitória da Lei nº 9.876/99.

Coma inicial, juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (ID 31410143).

Citado, o INSS contestou (ID 32484836), sustentando prejudicial de prescrição e/ou decadência. No mérito, defendeu a legitimidade da regra de transição.

Não houve réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão controvertida é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas orais. Portanto, julgo antecipadamente o mérito.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, o direito de rever o ato de concessão inicial da aposentadoria somente decai em dez anos (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91).

Considerando que a ação foi proposta em 31 de março de 2020 e que a aposentadoria foi concedida em 27/06/2019, com DIB em 16/11/2017, não há que se falar em prescrição ou decadência.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

MÉRITO

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, a lei estatuiu norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O cerne da questão, entretanto, é a limitação temporal contida na regra transitória do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, que limita o período de cálculo à competência posterior a julho de 1994.

Tal limitação – instituída como regra transitória para os segurados filiados antes da lei 9.876/99 – pode produzir situações que furem a isonomia, prejudicando aqueles segurados que tenham vertido suas melhores contribuições no período que antecede o marco temporal de julho de 1994.

Nesse sentido, a regra de transição pode se apresentar, concretamente, mais prejudicial do que a regra definitiva, não limitada temporalmente, o que além de violar o princípio da igualdade vai de encontro à finalidade de uma norma de transição que é resguardar quem já era filiado ao regime previdenciário antes de uma modificação legislativa.

A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi firmada a seguinte tese: *aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Eis a ementa do precedente vinculante:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991. NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

No caso dos autos, a carta de concessão do benefício de aposentadoria do autor (ID 30422513) demonstra que no cálculo da RMI somente foram considerados os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

De outro lado, o extrato CNIS (ID 30422512) revela que o autor se filiou ao RGPS muito antes de 1994, vertendo contribuições ao menos desde 1976.

Assim, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial, para que seja calculada na forma da regra permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com a utilização de todo o período contributivo como período básico de cálculo e não apenas o período posterior a julho de 1994, facultando-se, após, a opção pelo regime de cálculo mais benéfico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (nº 628546301-1), para que a renda mensal inicial seja calculada na forma da regra permanente do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com a utilização de todo o período contributivo como período básico de cálculo, facultando-se, após, a opção pelo regime de cálculo mais benéfico.

Por via de consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo no percentual mínimo a que se refere o art. 85, §3º, do CPC, incidente sobre o valor da condenação, a ser definido quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do CPC).

Sem custas, conforme a lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HODÁISIA APARECIDA MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 02/07/2018, e que se encontra em grau recursal administrativo desde 28/06/2019.

Despacho determinou a emenda da inicial para retificação do polo passivo.

Emenda à inicial apresentada pela impetrante, dirigindo a ação mandamental contra ato praticado pelo Presidente do Conselho de Recurso de Seguro Social.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Recebo em parte a emenda à inicial para retificação do polo passivo, a fim de que seja excluído o gerente da APS de Barretos e incluído apenas o Presidente do Conselho de Recursos de Seguro Social, com atribuição para julgamento do recurso. Descabida, ademais, a inclusão do gerente da APS de São José do Rio Preto no polo passivo, seja porque não justificada, seja porque não lhe cabe o julgamento do recurso ordinário.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida.

A Lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência e que, com a instrução do processo, o prazo para decidir é de 30 dias:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, há previsão específica do prazo de 45 dias para que seja efetuado o pagamento do primeiro benefício, a contar da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão:

Lei 8.213/91:

Art. 41-A

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008\).](#)

No caso dos autos, o juízo sumário próprio deste momento processual demonstra que os prazos em questão foram ultrapassados de forma desarrazoada, tendo em vista que o recurso administrativo foi protocolizado há mais de 1 ano, em 28/06/2019.

Ademais, os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, o que evidencia a urgência da situação.

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora conclua o julgamento do recurso ordinário apresentado pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.

Após, venham conclusos.

Remeta-se ao setor de processamento para que seja realizada a retificação do polo passivo da impetração, a fim de que seja excluído o gerente da APS de Barretos e incluído apenas o Presidente do Conselho de Recursos de Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-40.2020.4.03.6138
AUTOR: ELIAS CRISTIANO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176010489-0), concedida em 17/09/02, a depender do tempo de registro comum que não consta do CNIS e do reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, COM registro em CTPS, conforme segue:

- **Não incluídos no CNIS**

- 31/05/1987 a 31/05/1991 - Benedito Marra (motorista).

- 01/07/1992 a 22/11/1992 - Antônio Yamasaki e Outros (serviços gerais).

- **TEMPO ESPECIAL**

- José Machado Valim

02/07/97 a 23/03/98 - tratorista

02/01/99 a 19/01/01 - tratorista

- José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros

13/04/98 a 05/10/98 - serviços gerais (pugna pelo enquadramento)

05/02/01 a 27/04/04 - motorista B

21/05/01 a 22/11/01 - motorista B

25/02/02 a 17/09/12 - motorista Apoio

Em que pese a petição ID 33543289, o documento com ela apresentado não é o procedimento administrativo referente ao benefício concedido pelo INSS.

Não obstante, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Desta forma, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 176010489-0).

Com a apresentação do documento, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-20.2020.4.03.6138
AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a procuração outorgada à parte autora autoriza o advogado constituído (art. 105 do CPC/2015), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reitera o autor pleito quanto à desnecessidade do prévio requerimento de revisão de benefício em virtude de sucesso em reclamação trabalhista (ID 35277457).

Em momento algum o autor formulou requerimento administrativo a fim de ver implementado os reflexos da prestação jurisdicional do Juízo Trabalhista, ajuizada em data posterior à DER, para fins de revisão da aposentadoria da qual é beneficiário.

Sendo assim, este caso não guarda similitude com hipóteses em que é notório o posicionamento contrário do INSS ao pleito do segurado, ou ao quanto restou decidido pelo C. STF no RE 631240/MG, traduzindo-se em efetiva ausência do correspondente pleito administrativo.

Outrossim, diante da impossibilidade de realizar o requerimento administrativo junto ao sistema eletrônico do INSS, devidamente comprovada nos autos, (ID 35277466 - Pág. 1), determino que se oficie à agência do INSS de Barretos, com cópia de todos os documentos acostados pelo autor na Exordial, a fim de que protocole o pedido revisional do autor (129.848.593-0), comunicando seu resultado ao presente Juízo, no prazo de até 02 (dois) meses.

Com a apresentação do resultado, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: M. H. M. F.
REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Causa-me estranheza que o autor, dias antes, teve acesso à íntegra da CTPS do genitor, juntando cópia parcial aos autos e, instado a juntar a integralidade, argua desconhecer onde se encontra tal documento. Parece-me deslealdade processual. Determino-lhe que junte, no prazo de quinze dias, cópia integral da CTPS física, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, sem prejuízo de eventual sanção processual, se for o caso.

Após, manifeste-se o INSS em quinze dias, com posterior parecer do Parquet Federal, no mesmo prazo.

Na sequência, abra-se conclusão para julgamento.

PRIC.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: DANILO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000664-39.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo em 11/07/2019, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 11/07/2019 (fls. 02 do ID 35086795), na via administrativa, pedido de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para determinar que a autoridade coatora finalize o requerimento de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (DANILO GAMA, CPF nº 457.093.438-20), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sempre juízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-98.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: PAULO CESAR PARANHOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000673-98.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade prorrogue a concessão de seu auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que lhe foi concedido judicialmente auxílio-doença com data de cessação (DCB) informada para 16/05/2020 e que não foi possível realizar o requerimento de prorrogação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Os documentos de ID 35182802 provam que a parte impetrante tentou solicitar a prorrogação de seu auxílio-doença, não havendo notícia sobre a conclusão do procedimento administrativo. Os dados do benefício NB 6216418975 (fs. 08 do 35182700) indicam data de cessação em 16/05/2020.

A prorrogação do benefício requerido pela parte impetrante encontra-se prevista no artigo 4º da lei nº 13.982/2020 e artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta SEPRT/INSS N° 9381/2020, de seguinte teor:

Lei 13.982/2020

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Portaria Conjunta SEPRT/INSS N° 9381 de 06/04/2020

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Dessa forma, demonstrado o prévio requerimento de prorrogação do auxílio-doença (NB 6216418975) e a cessação do benefício em 16/05/2020, sem notícia da apreciação do requerimento, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 621.641.897-5) até conclusão do requerimento administrativo de prorrogação, com análise de todos os documentos apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Faculto à parte impetrante anexar aos autos, no prazo de 5 dias, documentos médicos para instrução de seu requerimento de prorrogação de auxílio-doença.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como com eventuais documentos médicos que a parte impetrante apresentar.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor ID 33551884/ss. como emenda à inicial. Sendo assim, com este processo o pedido do autor limita-se ao reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça nos seguintes períodos:

- 06/03/1997 a 31/10/1998- aux. De laboratório
- 01/11/1998 a 31/03/2000- aux. De laboratório
- 01/12/2000 a 31/03/2001- op. Cuba de fermento
- 01/12/2001 a 31/03/2002- destilador
- 01/12/2002 a 31/03/2003- destilador

Conforme já restou decidido, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegadas na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade necessária se faz a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado pelo autor o foi **aparentemente** de forma parcial.

Não obstante, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justificada a requisição dos documentos pelo Juízo.

Desta forma, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 181111632-6).

Com a apresentação do documento, tornem imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, esclareço desde já que, caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-20.2020.4.03.6138
AUTOR: MOISEIS MOURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza (NB 178975257-1), a depender de reconhecimento de tempo especial, conforme especifica, onde alega exposição ao agente ruído.

- -10/05/85 a 08/10/85- Usina Delta S/A Açúcar e Alcool-servente
- -08/06/92 a 14/10/92- Usina Delta S/A Açúcar e Alcool-ensacador
- -11/05/93 a 29/10/93- Usina Delta S/A Açúcar e Alcool-ensacador
- -22/04/97 a 13/11/97- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- -06/04/98 a 02/12/98- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- 12/04/99 a 07/12/99- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- -29/05/00 a 05/12/00- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- -21/05/11 a 31/12/11- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- -01/04/02 a 31/12/02- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- -01/04/03 a 17/11/03- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar
- -03/07/14 a 16/10/16- Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-ensacador de açúcar

Conforme já restou decidido, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegadas na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade necessária se faz a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado pelo autor o foi **aparentemente** de forma parcial, já que não há qualquer documento da empresa e conclusão da autarquia ré.

Não obstante, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justificada a requisição dos documentos pelo Juízo.

Desta forma, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 178975257-1).

Com a apresentação do documento, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138
AUTOR: OLIVIO PISTORE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-70.2019.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA GAIA

Advogados do(a)AUTOR: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-86.2019.4.03.6138

AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, deverá o autor, em 48 (quarenta e oito) horas indicar o posto de combustíveis e respectivo endereço, devendo a Serventia, ato contínuo, oficiar o mesmo solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-13.2015.4.03.6138

AUTOR: JOAO CARLOS LEONEL

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da data designada para a prova pericial, devendo o autor observar o quanto solicitado pelo Perito, considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus/COVID-19.

No mais, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000652-25.2020.4.03.6138
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GABRIEL ALVES DOS ANJOS, RICARDO DE JESUS CAIEIRO, LAILSON DA SILVA, VALDINEI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP417158, DIEGO ANDRE DE SOUZA EMILIO - SP440227

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento de crime tipificado no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, praticado em tese por Gabriel Alves dos Anjos, Ricardo de Jesus Caieiro, Valdinei Alves Pereira e Lailson da Silva, em virtude de auto de prisão em flagrante lavrado no dia 03/07/2020.

Na petição de ID 35548106 o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca, ao argumento de que a prática criminosa não provocou prejuízo imediato e direto aos interesses da União, já que o prejuízo advindo do furto dos trilhos seria da concessionária do serviço de transporte ferroviário. Trouxe jurisprudência do STJ no mesmo sentido.

Ante o contido nos autos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o crime investigado nos autos e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se com urgência, comunicando-se a Delegacia de Polícia Federal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000250-68.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA - SP277036

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDNA MARTA JESUINO BRANDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300

DESPACHO

Diante da discordância da parte executada dos valores apresentados pela exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o valor do débito que entende devido. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos valores apresentados pela executada, requerendo o que entender de direito.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICENTE MORATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 34374800 do exequente, trazendo aos autos eventual acordo de parcelamento/pagamento do débito exequendo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-08.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA ROSA GIACCHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEMERSON CORREA BATISTA - SP339806
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) IMPETRADO: IVAN DA SILVA TEIXEIRA - SC22557, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657

SENTENÇA

Vistos em decisão.

ANA ROSA GIACCHETTO, devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do dirigente da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), com vistas à reclassificação em concurso público.

Alega:

“A Impetrante fez inscrição para realizar o Concurso Público Federal, publicado no Diário Oficial da União (Seção 3, ISSN 1677-7069, Nº 213, segunda-feira, 4 de novembro de 2019), conforme o EDITAL Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019 CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2019 - CONCURSO NACIONAL/EBSERH.

A impetrante realizou a prova objetiva, no dia 02/02/2020 e atingiu resultado mais do que satisfatório no total 76.50 pontos (ficando classificada em 3º lugar), sendo aprovada para a fase de avaliação de títulos acadêmicos.

A impetrante cumprindo todos os prazos legais, previstos no edital, enviou o título acadêmico de RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM ENFERMAGEM ONCOLÓGICA DESTA INSTITUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIO XII (cópia em anexo). Tendo o mesmo sido reconhecido pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, responsável pelo r. concurso (conforme imagem abaixo).

Outrossim no dia 21/04/2020, fora publicado o resultado preliminar contabilizando a prova objetiva e a prova de títulos, sendo assim a somatória de ambas, resultando no total de 78.50 pontos. Eis que surge um dos pontos fulcrais deste Mandado de Segurança, a nota exibida foi de 76.50 pontos.

Então foi observado que o Instituto não contabilizou os pontos da prova de títulos, prejudicando a Impetrante.

O recurso administrativo deveria ter sido interposto em 2 dias úteis, prazo este absurdo. Em razão do curto prazo a Impetrante não conseguiu interpor o mesmo. Porém enviou e-mail ao Instituto informando o erro, onde o mesmo foi respondido de forma negativa, informando que não haveria a correção da nota.

Desta forma, a Impetrante foi prejudicada, ocupando a 5ª posição na lista de classificação final, em vez de ocupar a 4ª posição, infringindo um direito líquido e certo de ser melhor classificada no concurso, uma vez que o concurso prestado é para cadastro reserva de vagas do quadro de funcionários do Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago da Universidade Federal de Santa Catarina - HU-UFSC.”

Junta documentos.

Processo ajuizado na Justiça Estadual, com posterior declínio de competência.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, alegando: (i) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO E.TRF DA 3ª REGIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DA COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA – DA NÃO INCIDÊNCIA DO §2º DO ART. 109 DA CF/88; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) Litisconsórcio passivo necessário; (iv) falta de interesse de agir; (v) vinculação às regras editalícias.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Manifestação da impetrante sobre as informações.

Relatei o essencial. Decido.

Este juízo é competente para processamento e julgamento da causa nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, que faculta à parte, inclusive no mandado de segurança, escolher entre o juízo da sede funcional da autoridade coatora ou do seu domicílio.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais. II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRADO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

A autoridade impetrada é parte legítima, porquanto se discute regra de edital por ela elaborada, a quem cabe, por isso, responder por demandas que o discute, inclusive no que tange à apreciação de recurso, da sua competência.

A via eleita é adequada, uma vez que não se exige a produção de prova no curso do processo, havendo, é certo, mera discussão de regra do edital e de não observância de alguns dos seus comandos.

Há interesse de agir, eis que existente pretensão resistida e correta a via utilizada.

Não há que se falar em necessidade de formação do litisconsórcio passivo sugerido pela impetrada, porque os demais concorrentes, assim como a impetrante, não titularizam direito líquido e certo à nomeação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão combatido revela que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do CPC/1973, atual 114 do Código Fux. Precedentes: AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 8.8.2018.

2. Por fim, não merece acolhimento a alegação de que os Servidores temporários cujas contratações foram apontadas como ilegais deveriam ter sido citados para compor a lide como litisconsortes necessários, uma vez que a vaga a ser preenchida em decorrência de aprovação em concurso público não se confunde com aquela decorrente da contratação temporária, revelando-se dispensável a citação destes para comporem a lide.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1352369/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019)

Na espécie, verifico que, ao contrário do que aduz a impetrante, não se trata de processo cujo objeto é afastar a preterição de direitos, mas com conteúdo de determinação à autoridade coatora para que considere título apresentado e recusado, sem interposição de recurso administrativo no prazo do edital.

Na verdade, aprioristicamente e a partir da documentação juntada, percebo que a impetrante não observou as regras editalícias, às quais vinculadas, concernentes ao prazo para interposição de recurso, independente se tal prazo seria exigido ou não.

No caso, como disse na decisão que indeferi a liminar, verifico que não foram observadas as regras do edital.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-09.2020.4.03.6138
AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138
REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ELISA LUCAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência aos exequente dos depósitos referentes aos requerimentos 2019.0113312 e 2019.0113293 (ID 34936342), bem como do prazo de 10 (dez) para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (ID 33940421) com o depósito efetuado nos autos (ID 25988766), referente aos seus honorários, bem como os cálculos ofertados pela parte exequente (ID 25862226), homologo os referidos valores.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da UNIÃO o valor total e seus acréscimos legais, depositado na conta nº 0288/005/86401168-5 (ID 25988766), observando as instruções apresentadas pela PFN (ID 33940421) e informando a este Juízo, por ofício, o cumprimento da ordem, o valor convertido e a situação da conta, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a resposta, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios sucumbências em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente (ID 25862226), prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000579-85.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REPRESENTANTE: FERNANDA OLINI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000655-77.2020.4.03.6138
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: EDSON MARANI, RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PRICILA ZINATO DEMARCHI - SP262446
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280

DECISÃO

ID 35620287: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).

Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial - auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidas as provas da existência de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria (*fumus boni juris*), a justificar o oferecimento da denúncia.

Também, aduz o Ministério Público Federal não ser cabível o acordo de não persecução penal, por não ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, dados os antecedentes criminais de ambos os denunciados.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra EDSON MARANI e RODOLFO DE ALMEIDA TIEDTKE como incursos nas penas do art. 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Citem-se e se intimem, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com as advertências de praxe.

Intimem-se as defesas para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal.

Proceda-se à alteração de classe para AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, venham conclusos.

Sem prejuízo, providencie a serventia informação sobre a entrega dos cigarros apreendidos à Delegacia da Receita Federal e, em caso positivo, oficie-se requerendo a juntada aos autos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-98.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DESPACHO ANTERIOR – ID 32151668)

(...) Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados (ID 35652646), intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001583-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, dou prosseguimento ao feito.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CARLOTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação.

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-28.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CANDIDO DA SILVA, ANGELICA CRISTINA CANDIDO GRIPPA, SERGIO LUIS CANDIDO
SUCEDIDO: REOLINO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada do(a):

(X) Capa do processo originário ou outra peça processual na **Justiça Estadual**, contendo a **data de distribuição da ação**; seu respectivo **nº de ordem/processo** e em qual **Vara Judicial foi distribuída inicialmente**;

(X) **Certidão com a data de trânsito em julgado na fase de conhecimento**;

() Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

() Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

() Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte.

Após, **cumpra-se** a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002407-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO CANELA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-98.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIO MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A revisão/implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá **discriminar** o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que a parte autora optou por não juntar aos autos as cópias relativas ao processo eletrônico n. **5000389-34.2016.403.6105**.

Quanto à juntada de cópias relacionadas aos processos n. **1565/2001** e **0233555-23.1997.826.0004** e, ainda, cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, a parte autora informou a impossibilidade da obtenção de tais documentos em virtude da pandemia COVID-19. No entanto, asseverou que os referidos documentos não são essenciais ao deslinde do feito.

Nesta toada, tendo em vista as alegações contidas na petição de **ID32352968**, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça, **no prazo de 15 quinze dias, se há interesse ou não** na juntada dos documentos elencados nos itens 1, 3 e 4 do Despacho de **ID29535359**.

No silêncio, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-47.2020.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDADA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho período de 28/04/1995 a 08/04/1996, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-29.2020.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **ORTOPEDIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DAMASIO DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 2) Juntar comprovantes dos alegados recolhimentos como contribuinte individual;
- 3) Esclarecer se houve o trânsito em julgado na ação trabalhista referida, bem como se foram realizados recolhimentos previdenciários;
- 4) Esclarecer o pedido que abrange o período de 25/06/1997 a 17/07/2015, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/02/2015.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o do período especial requerido de 25/06/1997 a 17/07/2015, sob consequência de apreciação documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-06.2019.4.03.6144

DESPACHO

Reitere-se a intimação a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir a decisão proferida sob ID 30053051, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **BANCO BRADESCARD S.A.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento da Apólice de Seguro Garantia para garantia dos débitos veiculados no Processo Administrativo n. **16327.720701/2013-49**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de antecipação de tutela deferido.

A União se manifestou os autos, informando que houve o ajuizamento da execução fiscal n. **5005335-24.2019.4.03.6144**, no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para cobrança da dívida objeto dos autos.

Instada, a Parte Requerente se manifestou na petição de **ID 24921282**.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico, por meio do documento de **ID 24902230**, que foi ajuizada a execução fiscal **5005335-24.2019.4.03.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acautelatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispõe o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fazendária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fazendária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 2 19 124487-05** e **80 6 19 244043-83**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

No tocante aos honorários advocatícios, face o princípio da causalidade, entendo incabíveis, visto que a parte requerente possuía interesse processual no momento da propositura da ação, ao passo que o aforamento de execução fiscal consiste em exercício do direito de cobrança dos créditos pela União.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência da Apólice de Seguro Garantia anexada aos autos para o executivo fiscal n. **5005335-24.2019.4.03.614**, que tramita no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura das execuções fiscais, correspondentes ao débito em discussão, nos termos da fundamentação.

Custas pela Requerente.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido formulado na peça exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado.

Instada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que verifico omissão no julgado, devendo ser **incluída** fundamentação na sentença nos termos que segue.

Com efeito, a Taxa Siscomex é aplicada às importações desde 1º de janeiro de 1999, tendo sido objeto de majoração em tomo de 500%, por meio da Portaria n. 257/2011. E, em que pese o afastamento da referida majoração, o valor da Taxa Siscomex deve ser atualizado de acordo com os índices oficiais, de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, com fulcro na posição jurisprudencial consolidada.

Assim, enquanto não publicado ato do Executivo fixando novo valor da Taxa Siscomex, deverá ser observado o percentual de 131,60% que corresponde à variação de preços entre janeiro de 1999 e abril de 2011, com base no INPC, inclusive para fins de compensação/restituição.

Vejam precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A autora comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN e no art. 26-A da Lei 11.457/07. - Considerando o valor da causa (R\$ 96.324,00 em 23/10/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, inverte os ônus de sucumbência e condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. - Apelação provida." (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 5003185-70.2017.4.03.6102 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:05/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mais, uma vez reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma da fundamentação. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional, 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os em parte**, para sanar a omissão, incluindo a fundamentação supradita e, nos seus termos, alterar o trecho da parte dispositiva da sentença, para onde se lê:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior."

Leia-se:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, tudo na forma da fundamentação, observado o prazo prescricional."

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-66.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição sob ID 33087668 como emenda a exordial.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 108.458,94.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144
AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerido apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-57.2019.4.03.6144
AUTOR: JAIR MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais os fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, justificando sua pertinência ao feito.

Após, retomem conclusos para deliberar sobre a instrução probatória do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do contrato de trabalho de 01/10/1997 a 18/09/2006, 19/09/2006 a 19/01/2010 e 21/05/2010 a 16/06/2019, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da lei.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-14.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIALUCIA FRANCISCANETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes do documento sob ID 32191706.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS CARLOS BENITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período compreendido entre 04/06/1991 a 27/06/1997.

Fica intimada a parte autora para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do contrato de trabalho de 31/08/2000 a 19/05/2014, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra, e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-31.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado de pandemia que repercutiu no fechamento de empresas e órgãos públicos e/ou redução de funcionários, defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-63.2018.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual estado de pandemia que repercutiu no fechamento de empresas e redução de funcionários, defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144
AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes apresentaram Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intem-se as embargadas para, caso queiram, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-33.2019.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002336-91.2016.4.03.6144

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultrapassadas tais providências, e considerando o atual ambiente de pandemia que suspendeu as atividades presenciais, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, proceda-se como determinado sob ID 32029880.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-89.2020.4.03.6144

AUTOR: LOURENCO AMARO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MAICELANESIO TITTO - SP89798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, que tem o reconhecimento de ausência de responsabilidade da Parte Autora relacionada aos créditos representados no processo administrativo n. **10855.403157/2005-16**, que deu causa ao executivo fiscal n. **0001117-82.2005.8.26.0444**, em trâmite no MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul-SP.

Sustentou, em síntese, que *“foi lançado em nome do Requerente um débito fiscal de forma absolutamente indevida, relacionado a um posto de gasolina em Pilar do Sul, do qual o Requerente nunca foi sócio, sequer conhece a cidade”*. (...) *“Além disso, o processo de execução fiscal de origem é um processo físico, e o Requerente não pode sequer peticionar nele, já que não é parte, vez que o Requerente nunca foi incluído no polo passivo da execução fiscal.”*

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

O redirecionamento da execução fiscal é uma pretensão autônoma à pretensão exacional e surge com a violação ao direito específico do Fisco, qual seja, a ciência inequívoca da ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou da ciência da ocorrência dissolução irregular, certificado por Oficial de Justiça, fato posterior à ocorrência do fato gerador, mas que importa em deliberado não ajuste da obrigação tributária anteriormente à dissolução, que deve ser, sempre, regular.

Portanto, a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015, julgado em 08/05/2019, acórdão pendente de publicação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu o marco inicial do prazo de cinco anos para que o exequente redirecione a execução fiscal em relação aos sócios, sendo que, no caso de ato ilícito cometido posteriormente à citação da sociedade empresária, no caso, a dissolução irregular, o prazo para redirecionamento de 5 (cinco) anos conta a partir da ciência inequívoca da exequente acerca daquele ato.

No caso específico dos autos, a Parte Autora alegou que nunca foi sócio da sociedade empresária executada nos autos do processo n. **0001117-82.2005.8.26.0444**. E, ainda, que, embora não tenha sido incluída no polo passivo da referida ação executiva, o débito cobrado configura óbice à emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Em análise não exauriente, observo que a Parte Autora não figura no polo passivo da execução fiscal n. **0001117-82.2005.8.26.0444 (ID 35007395 / 35003599)**, que tem por objeto a cobrança dos débitos veiculados no processo administrativo n. **10855.503157/2005-16**, Certidão de Dívida Ativa n. **80 6 05 033368-20**.

No documento de **ID 35004201**, verifico que o pedido de exclusão do nome da Parte Autora do registro de corresponsável tributário da dívida mencionada foi indeferido, sob argumento de que *“o requerente era diretor de outra empresa que era sócia do Auto Posto”* e, ainda, que *“os documentos da Ação de Execução apresentados não são suficientes para certificar a sua exclusão na seara administrativa”*.

Ainda, foram anexados aos autos a Consulta aos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (**ID 35003879**) e a Ficha Cadastral Completa da empresa AUTO POSTO TRANSCARVALHO LTDA, emitida pela JUCESP (**ID 35003894**).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora.

Isso porque não foram anexados documentos que apontem a inclusão do nome da Parte Autora como responsável tributário no âmbito administrativo. Não foi anexado aos autos processo administrativo que serviu como justificativa para indeferimento do pedido formulado naquela via. Neste sentido, a Parte Requerente não se desincumbiu de provar a alegação feita.

Outrossim, não há falar na aplicação da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à prescrição para redirecionamento dos sócios, visto que, como a própria Parte Autora asseverou, não houve a sua inclusão no polo passivo da demanda executiva.

Quanto à realização do depósito judicial, anoto que este dispensa autorização judicial e é efetivado diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela de evidência requerida nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

INTIME-SE a União para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópia do processo administrativo n. **10855.503157/2005-16**.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: MAURICEIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento sob ID 34066064, uma vez que os cálculos se encontram acostados sob ID 23679079.

Fica intimada para, no prazo antedito, esclarecer o requerimento de expedição de requisição de pagamento concomitante com requerimento de prazo para manifestação, nos termos sob ID 34060311.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-98.2020.4.03.6144
AUTOR: VIVIANE DA SILVANASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. S. D. L., GABRIEL SIQUEIRA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados pelo requerido, bem como para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROZEMAR APARECIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DELLORTI - SP422227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, uma vez que consta apenas o valor da RMI. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível dos documentos acostados sob ID 33652176 - Pág. 2 a Pág. 5.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do contrato de 09/02/1994 a 31/01/1996 e de 01/06/1996 a 02/11/1999.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003711-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELICIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao contrato de 21/09/93 a 04/01/99, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **BANCO CETELEM S.A.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento da Apólice de Seguro Garantia para garantia dos débitos veiculados no Processo Administrativo n. **16327.720768/2019-79**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de antecipação de tutela deferido.

A União se manifestou os autos, informando que houve o ajuizamento da execução fiscal n. **5005240-91.2019.4.03.6144**, nesta 2ª Vara Federal de Barueri, para cobrança da dívida objeto dos autos.

Instada, a Parte Requerente pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico, por meio do documento de **ID29590532**, que foi ajuizada a execução fiscal **5005240-91.2019.4.03.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acautelatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispõe o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fazendária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fazendária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 6 19 201965-14 e 80 2 19 105404-34**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

No tocante aos honorários advocatícios, face o princípio da causalidade, entendo incabíveis, visto que a parte requerente possuía interesse processual no momento da propositura da ação, ao passo que o aforamento de execução fiscal consiste em exercício do direito de cobrança dos créditos pela União.

No mais, considerando anuência da União na manifestação de **ID24756777**, a garantia ofertada nos autos deve ser transferida para o executivo fiscal em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Barueri.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência da Apólice de Seguro Garantia anexada aos autos para o executivo fiscal n. **5005240-91.2019.4.03.6144**, que tramita nesta 2ª Vara Federal de Barueri.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura das execuções fiscais, correspondentes ao débito em discussão, nos termos da fundamentação.

Custas pela Requerente.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001024-17.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão, nos termos da decisão proferida sob ID 32310287.

.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003753-79.2016.4.03.6144

AUTOR: ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, LUCIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultrapassadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão nos termos da decisão proferida sob ID 32312540.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-03.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCIA MAURICIO DOS SANTOS, MARCIA MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA,

BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir os procuradores da requerida UNIESP S/A sob ID 18914473.

Verifico que a petição sob ID 31511414 é protocolada por advogados que não possuem poderes na demanda.

Assim, retifique-se a autuação para incluir a procuradora ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR OAB/SP Nº 257.196, por ora, e intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o requerimento e acostar instrumento de procuração, sob consequência de excluir da petição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOGEN ENERGY INSTALACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ARCOGEN ENERGY INSTALAÇÕES LTDA., tendo por objeto a restituição de créditos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (por cento) respectivamente.

Sustenta, em síntese, que, no período de setembro/2012 a setembro/2014, realizou recolhimentos dos referidos tributos com aplicação da base de presunção de 32% (trinta e dois por cento), sob o regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Relata que, por se tratar de pessoa jurídica exploradora de atividade de instalação e montagem de ar condicionado central por empreitada global, equipara-se à atividade da construção civil, razão pela qual faria jus à restituição dos valores pagos indevidamente.

Narra, ainda, que requereu administrativamente a restituição dos valores pagos erroneamente, mas, por um equívoco, transmitiu as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC/TF) sem a correta aplicação da base de presunção.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes às declarações de compensação de n. 13896.902.024/2018-47, 13896.902.025/2018-91, 13896.902.026/2018-36, 13896.902.027/2018-81, 13896.902.028/2018-25, 13896.902.029/2018-70, 13896.902.030/2018-02, 13896.902.031/2018-49, 13896.902.032/2018-93, 13896.902.033/2018-38, 13896.902.034/2018-82, 13896.902.035/2018-27, 13896.902.036/2018-71, 13896.902.037/2018-16, 13896.906.010/2018-01.).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação, pelos argumentos delineados na contestação cadastrada no **ID 16456209**. Afirma a parte requerida que a pretensão está parcialmente prescrita, que houve “estabilização administrativa” do pedido, que a parte requerente fora tributada segundo a alíquota correta para seu ramo de atividade e que não há provas de que a requerente de fato exerça a atividade que afirma exercer.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos aduzidos na inicial requer produção de prova (**ID 18311225**) que, ao final, revelou-se ser de engenharia e contábil (**ID 24096745**).

Este juízo indeferiu a prova pericial, sob o fundamento de que a comprovação do enquadramento ocorre por critérios objetivos fundamentados no ramo de atividade do negócio, determinados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), não sujeito a critérios subjetivos de interpretação. Assim, há que ser considerado o enquadramento legal no qual houve a inscrição, a atividade do negócio em seu contrato social e demais alterações, e, ainda, eventualmente, notas de serviço/fiscais, razão pela qual indefiro o requerimento de prova técnica na área de engenharia. Quanto à prova contábil, houve igualmente indeferimento sob o fundamento de que os valores a serem apurados na demanda ocorrem na fase executória, e nos termos da decisão de mérito. Demais disso é dever da parte apresentar o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação (**ID 25502288**).

Não houve recurso contra a decisão de indeferimento de provas conforme certidão expedida em 17/02/2020 às 23:59:59.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indeferida a prova pericial e não tendo sido interposto agravo, a discussão do processo se restringe ao aspecto estritamente de direito.

A requerente postula o direito à restituição dos valores de IRPJ e de CSLL supostamente recolhidos a maior no período de setembro de 2012 a setembro de 2014. Por sua vez, o ajuizamento da presente ação se deu em 13/12/2018, data que deve retroagir cinco anos na forma do art. 168, I do CTN, logo as pretensões anteriores a 13/12/2013 estão prescritas.

Ademais, conforme jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça o pedido administrativo de compensação ou restituição não interrompem o prazo prescrição da repetição de indébito, por falta de amparo legal, registrando-se ainda que as causas de suspensão e interrupção da prescrição devem ser expressamente previstas em lei complementar. A seguir a transcrição da súmula referente:

Súmula 625 STJ: O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) estão previstas nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, a seguir transcritos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei.

Segundo o juiz da causa, as atividades desenvolvidas pela autora enquadram-se como prestação de serviços em geral e, por essa razão, o percentual de presunção de lucro aplicável seria de 32%, nos termos dos supratranscritos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20, in fine, da Lei nº 9.249, de 1995. As razões para tanto são as seguintes:

(...)

Portanto, em geral, a alíquota do IRPJ é de 8% e a alíquota da CSLL é de 12%. No caso de sociedades empresárias prestadoras de serviços, a alíquota é de 32%.

Por fim, a Instrução Normativa RFB nº 1.234/12 traz a distinção entre serviço – que seria, portanto, tributado pela alíquota de 32% - e construção, tributada pela alíquota geral de 8%. Confira-se:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem as pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Portanto, para que determinada atividade seja considerada "construção" – a ponto de se distinguir de serviços e ser tributada pela alíquota reduzida – é necessário que seja feita na modalidade por empreitada com emprego de materiais na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais necessários à obra, sendo que tais matérias são incorporados à obra.

Nesse sentido, não basta que o serviço seja o de construção é necessário que os materiais sejam integralmente incorporados na obra, fazendo parte indissociável desta. Por essa razão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, não é adequado para o presente caso, na medida em que a legislação de regência do IRPJ e CSLL exigem um serviço de construção qualificado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSTALADORA E MONTADORA DE AR CONDICIONADO. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A atividade de instalação e montagem de ar condicionado central é equiparada à atividade de construção civil, consoante se colhe do voto condutor do acórdão recorrido, estando incluída no item 32 da lista de serviços anexa ao decreto-lei nº 406/68, razão pela qual não incide o ICMS.

2. "A montagem e a instalação de ar condicionado central é incluída no item 32 da lista de serviços anexa ao decreto-lei nº 406/68" (REsp 122202 / MG ; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 22.02.1999)

3. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil- ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 804.427/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007, p. 222)

Quanto aos serviços de refrigeração e ar condicionado, deve ser registrado que os equipamentos instalados em determinado imóvel não se incorporam permanentemente a ele na medida em que não se enquadram no conceito de bens imóveis naturais, isto é, aqueles que podem ser retirados sem danos ou desvalorização da coisa.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e declaro prescritas as pretensões anteriores a 13/12/2013 e, quanto às demais, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas na forma do art.4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 10 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-78.2019.4.03.6144

AUTOR: QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento da extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n.13896.722897/2015-25.

Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido débito relativo à GFIP de 05/2014.

Narra, em síntese, em virtude de erro material deixou de informar a compensação do valor de R\$7.936,62 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), não tendo obtido a homologação da autoridade fiscal.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida.

Com efeito, alega a parte autora que o crédito tributário representado no processo administrativo n.13896.722897/2015-25 se encontra extinto, em razão da compensação, a teor do art. 156, do Código Tributário Nacional.

Foi juntado cópia do processo administrativo nos autos.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º *A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.* GRIFEI.

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, **ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação** (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Em princípio, depreende-se do despacho emitido pela Autoridade Fiscal que a compensação não foi homologada nos seguintes termos:

“(...) constata-se que a retificação não pode ser admitida pois: (i) ocorreu após a lavratura do DCG; (ii) não caracteriza a ocorrência de erro de fato, pois não retifica a base de cálculo da contribuição previdenciária; (iii) demonstra inequivocamente a tentativa de extinção retroativa de crédito tributário, após sua inscrição em DAU.”

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, não verifico erro de fato, de plano, a teor das disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 971/2009.

Ademais, em sede de cognição sumária, não restou comprovado o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) pela parte Autora. A parte autora tomou ciência da decisão administrativa no dia 05/06/2018, não tendo juntado Relatório de Situação Fiscal nos autos. Neste sentido, a parte autora não juntou quaisquer documentos correspondentes à urgência alegada.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente réplica à contestação juntada aos autos. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerida acerca dos documentos juntados aos autos e para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar certidão de trânsito em julgado da ação que tramitou na Vara de acidente do trabalho de São Paulo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao contrato de trabalho de 01/06/1989 a 20/01/2015; sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002494-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JORGE RIBEIRO VILAS BOAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica ainda o autor intimado para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao contrato de trabalho de 09/06/1987 a 02/03/2017, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos termos da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002478-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteinte; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica intimado o autor para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referentes aos contratos de trabalho de 18/04/1989 a 15/04/1996 e de 01/04/1998 a 26/08/2013, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-57.2018.4.03.6144
AUTOR: WOLFREDO ANTUNES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juzados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-64.2020.4.03.6144
AUTOR: RAIMUNDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Naquele juízo houve decisão de extinção sem julgamento do mérito, fundamentada nos cálculos produzidos pela Contadoria do Juizado, tendo sido apurado valor da causa superior ao teto de ajuizamento no Juizado Especial Federal que corresponde a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

No entanto, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestação quanto à renúncia ao valor que excede a alçada daquele Juízo, que conforme cálculos juntados (ID 33572629), perfaz o montante de R\$ 3.952,82.

Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos, devendo o procurador constituído ter poderes especiais para tanto.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 17/05/14 a DER, bem como esclarecer os pedidos da demanda que transitou na esfera estadual, a qual anexa laudo pericial como prova emprestada.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-62.2020.4.03.6144
AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos requeridos, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEILTON SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do contrato de trabalho de 08/04/07 a 10/09/07.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 24/07/06 a 09/04/07, e 05/11/07 a 14/06/19, sob consequência de apreciação dos documentos nos estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-15.2017.4.03.6144
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES para requererem que entenderem de direito, diante do trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-05.2020.4.03.6144
AUTOR: IVO DE JESUS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho 01/12/03 a 30/09/01 e 01/08/06 a 23/04/13, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram nos ditames da lei.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NACIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o indeferimento do benefício que pleiteia na data de 03/12/2019 e o valor da causa (cálculos que reputam parcelas devidas desde março/2019), ID 33473708.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Ato contínuo, ciência as partes do documento acostado pelo setor administrativo do requerido sob ID 34304072.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-65.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE DA SILVA QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir a Defensoria Pública da União do polo ativo da demanda, uma vez que a parte autora litiga com procuradora constituída.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do contrato de trabalho de 25/09/2007 a 08/08/2019, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-50.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ MOREIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que entenda de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem para conclusão a fim de determinar a perícia técnica.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-97.2018.4.03.6144
AUTOR: LUMA CRISTINE SOARES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Intimem-se as requeridas das alegações e documentos acostados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a requerida ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, inclusive para justificar seu procedimentos que repercutem no efetivo cumprimento da determinação judicial.

Fica ainda intimada a requerida, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, no prazo antedito, para juntar os documentos que comprovem a regular matrícula da parte autora.

Com a documentação, ciência às demais partes.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA
REPRESENTANTE: RAFAEL CAVALIERI PARRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por AURORA POLAR CORRETORA SE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA., que tem por objeto a inexigibilidade do crédito tributário representado no Débito Confessado em GFIP - DCG n. 12.711.848-9, em razão da prescrição e da decadência. Requeru, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de antecipação da tutela indeferido.

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal de Barueri-SP.

A parte requerida apresentou contestação. Reconheceu a decadência do crédito relativo à competência de 13/2006 FPAS 523 da Matriz e pugnou pela improcedência dos demais pedidos formulados na peça exordial.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Instadas, as partes não apresentaram outras provas.

Passo a decidir.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento.

O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento.

Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar.

O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.

Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como é o caso dos autos –, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.

São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.

Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nesta toada, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DADATADA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

2. O acórdão recorrido consignou que, “após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição” (fl. 229, e-STJ).

3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Acerca deste assunto, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

<i>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</i>

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se imiscuir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, como pretende a impetrante, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 10/2005 e 13/2009.

Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 22/09/2009, 08/07/2010, 14/10/2010, 15/10/2010, 18/10/2010, 19/10/2010, 20/10/2010, 22/10/2010, 16/11/2010, 22/11/2010, 19/01/2011 e 04/08/2011, por meio de Débito Confessado em GFIP (ID832789 – Pág. 129/139), conforme extrato de ID832789 – Pág. 112/114. Os extratos fornecidos pelo Fisco gozam de presunção de veracidade e, não havendo prova em contrário, as datas ali constantes merecem fé.

Observo que somente os créditos correspondentes à competência 13/2006 foram atingidos pela decadência. Quanto aos demais créditos, uma vez constituídos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência.

Ademais, a parte autora formalizou adesão a parcelamento administrativo, cuja consolidação ocorreu no dia 21/08/2014, consoante documento de ID406731. Com a adesão ao parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que voltaria a correr a partir da rescisão.

Assim, considerando as informações contidas no extrato de ID832789 – Pág. 112/114, não há falar em prescrição na hipótese.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários relativos à competência de 13/2006, em virtude da decadência.

No mais, improcede o pedido autoral.

Diante da sucumbência em parte mínima do pedido pela União, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-52.2019.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DIAS FELIX - SP396306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-18.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: REPOL - IMPERMEABILIZACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e **em igual prazo**, a juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009090-49.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RUBENS SALVIANO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, considerando a suspensão das atividades presenciais, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão para apreciação dos requerimentos da parte exequente de fls. 1171 do PJe. .

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto seja declarada inconstitucional a exação denominada FUNDAP, ficando dispensada a Autora dos pagamentos futuros a esse título e ainda seja reconhecido direito de restituição/compensação, monetariamente corrigidas as quantias pagas indevidamente, de novembro de 2013 até o ajuizamento da ação ou do cumprimento de eventual tutela antecipada.

Afirma-se que apesar de o FUNDAP ter sido instituído por meio do Decreto-lei 1.437/75, os aspectos da hipótese de incidência foram definidos por ato infralegal, qual seja, a Instrução Normativa nº 14 de 25 de janeiro de 1.993.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A União apresentou contestação nos autos. Houve reconhecimento do pedido em relação à inexigibilidade do ressarcimento ao FUNDAP pela exploração de área portuária de uso público, exclusivamente, *até o advento de lei* com a fixação da completude da regra matriz de incidência tributária (aliquota e base de cálculo) ante a natureza jurídica de tributo da exação, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 83/2016 c/c Ato Declaratório n.º 09/2016 c/c artigo 19, incisos II da Lei n.º 10.522/2002 c/c artigo 2º, inciso I da Portaria PGFN n.º 502/2016, alterada pela Portaria PGFN n.º 565/2017. Nesse ponto, foram feitas ressalvas de apuração do indébito tributário a ser eventualmente adimplido ao contribuinte por meio de regular procedimento de liquidação, caso ocorra judicialmente, assim como a legislação acerca do instituto da compensação tributária, e, por fim, foi feito pedido de não condenação da ré em custas e honorários advocatícios, por força da isenção sucumbencial do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002.

Por outro lado, a parte requerida postula pela improcedência da ação quanto a inexigibilidade do FUNDAP na exploração *de atividade aduaneira em sede de área de uso privativo*, ante a sua natureza jurídica de preço público da cobrança, não se lhe aplicando o regime jurídico tributário.

Não houve pedido de produção de provas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Decreto-lei n. 1.455/76, que disciplina o regime de entreposto aduaneiro, prevê, em seu artigo 22, o ressarcimento, pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiro, mediante recolhimento ao FUNDAP.

Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, **das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização**, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo **Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975**. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) (Vide Medida Provisória nº 612, de 2013) – grifei.

O Regulamento Aduaneiro, estabelecido pelo revogado Decreto n. 91.030/1985, atribuiu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a competência para estabelecer a contribuição ao fundo, nos seguintes termos:

Art. 566 - O **Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAP)**, criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, **pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.**

§ 1º - O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 2º - A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados.

De seu turno, a referida autoridade disciplinou a cobrança da exação por Instrução Normativa.

Entretanto, a teor do artigo 145, II, da Constituição da República, e dos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional, a dita contribuição tem verdadeira natureza de taxa, visto que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia estatal e que compulsória.

Assim, inconstitucional e ilegal a cobrança da exação, à falta de lei instituidora, que preveja os elementos constitutivos da obrigação tributária, em cumprimento ao Princípio da Legalidade Estrita, nos termos do artigo 150, I, da Constituição da República e art. 97 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a *instituição de tributos*, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a *definição do fato gerador da obrigação tributária principal*, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a *fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo*, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...).

Com efeito, a tese da requerente encontra amparo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAP. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. **Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76.** 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, ematenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(RESP- RECURSO ESPECIAL- 1275858 2011.02.11494-1, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE: 26/09/2013) – grifos acrescentados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO BASEADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. 1. O acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada. A Fazenda Nacional, nas razões do Recurso Especial, não argumenta que a parte embargante explora instalações portuárias de uso privativo, bem como não há referência a tal forma de exploração no decisum proferido pela Corte de origem. 2. **Quanto à exploração de instalação portuária de uso público, é assente no STJ que os valores cobrados a título de remuneração para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP têm natureza jurídica de Taxa. Precedentes: AgInt no REsp 1.585.707/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 23.10.2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013.** 3. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório 09/2016, autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, "nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público". 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. Prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(EDRESP- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1690101 2017.01.93101-5, SEGUNDA TURMA, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJE: 23/11/2018) – grifos acrescentados.

Na mesma linha: Precedentes: AgInt no REsp 1.585.707/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp 1.286.451/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 23.10.2013; REsp 1.275.858/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAP. NATUREZA DE TAXA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA (RE 684.842/SC). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários provenientes dos lançamentos da "taxa ao FUNDAP". 2. "A contribuição ao FUNDAP constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAP, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal" (RE 684842/SC). 3. "Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita" (REsp 1275858/DF). 4. Agravo de instrumento provido, para conceder a tutela pleiteada com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNDAP.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594713 0001793-56.2017.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1:28/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO) – *grifei*.

Registre-se que o entendimento do STJ se ao exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de *uso público*, já que se trata de remuneração pela utilização de serviço público, nos termos do art. 77 e 79 do CTN. Por outro lado, a exploração de instalações portuárias de uso privativo é remunerada por tarifa, instituto que não se sujeito ao regime tributário, o que importa dizer que a cobrança é legítima.

No caso dos autos, os documentos de ID 12191113 comprovam guias de recolhimento de valores pagos a título de tributo, o que demonstra que os valores pleiteados se referem a tributos e não tarifas, afastando, assim, a exploração de portos de uso privativo.

Reconheça a inexigibilidade do tributo cobrado, deve-se reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de FUNDAP com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal, isto é, estão prescritas as pretensões de repetição/compensação anteriores a 07/11/2013, nos termos do art. 168, I do CTN.

Quanto aos honorários, o Código de Processo Civil revogou o texto do art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002.

Com efeito. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define os contornos do princípio da continuidade das leis:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Apesar de não ter declarado expressamente, o CPC dá tratamento diferenciado ao regime jurídico dos honorários, mormente nas causas que envolvam a Fazenda Pública.

A nova legislação pretendeu, assim, unificar o tratamento dos honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial.

Prova disso é que descreveu minuciosamente o regime a ser aplicado à Fazenda Pública a ver o art. 85, §3º que estabeleceu um regime próprio sobre o tema nas causas que envolvam públicos.

Particularmente quanto à hipótese do reconhecimento jurídico do pedido, o art. 90 determinou que os honorários serão reduzidos à metade, tratando o assunto de modo diverso em relação ao CPC de 1973, que em seu art. 26 determinava que, nessa hipótese, os honorários deveriam ser arcados integralmente por aquele que reconheceu a sucumbência.

No cenário passado, o art. 19, §1º da Lei 10.522/2002 fazia sentido do ponto de vista lógico já que a legislação tratava do tema da forma "ou tudo ou nada", não reconhecendo a possibilidade de que haja uma divisão pela metade dos honorários.

Contudo, no cenário atual não faz sentido já que o CPC impõe que em toda e qualquer causa, havendo reconhecimento do pedido, haja condenação em honorários pela metade.

O legislador poderia muito bem ter aberto uma exceção confirmando o tratamento dado à Fazenda Pública pelo art. 19, § 1º.

Não o fez.

Verifica-se que não se trata de lacuna, mas de silêncio eloquente, já que o CPC pretendeu unificar o tratamento dos honorários e, quando o legislador quis abrir exceções à Fazenda Pública, ele assim o fez, em nome do interesse público.

Portanto, houve revogação tácita do art. 90 do CPC em relação ao art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, motivo pelo qual será aplicado o primeiro.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento do pedido e confirmando a tutela antecipada. Declaro a inexigibilidade da cobrança do tributo Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a parte autora é concessionária, razão pela qual determino à parte requerida que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento da exação sobre o referido fato gerador, reconhecendo, por consequência o direito de restituição/compensação. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional de 07/11/2013, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Resarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC, ao final, o **valor deverá ser dividido** pela metade nos termos do art. 90, *caput* do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, IV do CPC, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 83/2016 c/c Ato Declaratório n.º 09/2016 c/c artigo 19, incisos II da Lei n.º 10.522/2002 c/c artigo 2º, inciso I da Portaria PGFN n.º 502/2016, alterada pela Portaria PGFN n.º 565/2017.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&A MODAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória cumulada com ação de repetição de indébito tributário que tem por objeto declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as impetrantes e a União Federal consistente na exclusão do valor aduaneiro com serviços de capatazia realizados em território nacional da base de cálculo do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, com o consequente reconhecimento do direito de compensar/resstituir o valor eventualmente pago anteriormente.

Alega-se que a Instrução Normativa SRF 327/03 e as soluções de consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) – e que determinam a inclusão das despesas com capatazia no cálculo do valor aduaneiro – violam o art. 77 do Decreto nº 6.579/2009 (“Regulamento Aduaneiro”) e art. 8 do Acordo de Valoração Aduaneira integrante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), uma vez que tais custos ocorrem quando a mercadoria importada já se encontra no porto, em território nacional, isto é, após a chegada ao porto ou local de importação e, portanto, não integram o conceito de “valor aduaneiro” de acordo com essa legislação.

Afirma-se ainda que a Instrução Normativa e o entendimento da Receita Federal do Brasil teriam ampliado indevidamente, de forma obliqua, a base de cálculo do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-Importação, o que violaria o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/88 e os arts. 97, 99 e 110 do CTN.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A União apresentou contestação nos autos, afirmando que a Instrução Normativa SRF 327/03 está de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica.

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela Parte Autora.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A tese central da presente demanda – inclusão dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e, por consequência, a integração de tais despesas na base de cálculo do Imposto de Importação – foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado conforme o rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) – paradigma do recurso repetitivo designado como **Tema 1.014** –, cuja ementa é a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Como o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799308/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Verifica-se, pois, que a suposta violação ao princípio da legalidade tributária e aos arts. 96 a 98 do CTN devem ser rechaçadas, na medida em que o conceito de “valor aduaneiro” e sua composição são estritamente definidos pela lei interna de cada país signatário do GATT, o que aconteceu no caso conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40.

Nesse cenário, havendo precedente obrigatório sobre o tema, e havendo exato enquadramento das teses esgrimidas nos autos, resta tão aplicar aquele ao caso concreto, o que leva à improcedência do pedido.

Ante o exposto, quanto às deduções, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Custas na forma do art.4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002559-17.2020.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado dos contratos de trabalho de 02/06/1997 a 18/12/1998, 20/09/2009 a 24/10/2005, e 01/06/2009 a 14/01/2011, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JADIR GOMES CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AILTON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28/04/1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período que busca a conversão 26/06/88 a 27/08/2014.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002577-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do contrato de trabalho do período de 23/08/1989 a 17/06/2003, e 28/01/2010 a 26/08/2013, sob consequência de apreciação dos documentos no estado em que se encontram e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001636-93.2017.4.03.6144
AUTOR: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa a quantia de R\$ 85.024,21.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pela parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos que busca a conversão da atividade especial à partir de 28.04.1995.

Coma documentação, vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-46.2016.4.03.6144
AUTOR: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, e considerando a suspensão das atividades presenciais, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008460-90.2016.4.03.6144
AUTOR: ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE DJALMA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809, FERNANDO ADDINY ZIROLDO - SP293548
Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda como determinado em sentença diante da interposição do recurso de apelação da requerida Caixa Econômica Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003480-03.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, e considerando a suspensão das atividades presenciais, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, nada requerido, cumpra-se nos termos da decisão sob ID 32235169.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por **PIRELLI PNEUS LTDA** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a antecipação dos efeitos da penhora e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento da Apólice de Seguro Garantia para garantia dos débitos veiculados no Processo Administrativo n. **11444.001123/2010-45**.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Pedido de antecipação de tutela deferido.

A União apresentou contestação nos autos, informando, inclusive, que houve o ajuizamento da execução fiscal n. **5000369-18.2019.4.03.6144**, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para cobrança da dívida objeto dos autos.

A parte requerente apresentou réplica à contestação.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi juntada decisão proferida nos autos do executivo fiscal mencionado.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Assim, o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente, por isso, é possível, mediante oferecimento de garantia, que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto ainda não ajuizada execução fiscal, e, em consequência seja emitida a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por sua vez, a União exerce o seu direito de cobrar a dívida fiscal quando ingressa com a ação executiva, na qual cabe a discussão relativa à garantia.

No caso vertente, verifico, por meio da decisão de **ID27195767**, que foi ajuizada a execução fiscal n. **5000369-18.2019.4.03.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco.

Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL A TORNAR SEM OBJETO A PRETENSÃO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Correta a extinção da cautelar, no que respeita aos débitos inscritos em Dívida Ativa que já tiveram ajuizamento da execução fiscal, porque hábil a medida acautelatória desde que prévia ao aforamento executivo, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1123669/RS. Precedente. A União tem o dever e a discricionariedade para cobrar o crédito tributário, portanto, o superveniente aforamento, ao momento em que tramitava a presente cautelar, não pode ser considerado má-fé, mas exercício regular de direito, de maneira que as questões envolvendo a garantia da execução deverão ser tratadas no executivo, tanto quanto bem sabe o polo privado dispõe o ordenamento de mecanismos para a obtenção de CPEND, assim como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, que, a seu critério, deverão ser perseguidos. Precedente. Os honorários advocatícios devem ser afastados, pois, ao tempo do ajuizamento, detinha o particular interesse processual, cuidando-se de ajuizamento superveniente da execução fiscal, não havendo de se falar, por outro lado, em causalidade fazendária, que agiu no exercício regular de direito ao aforar o executivo fiscal, portanto cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, à luz do CDC anterior, aplicável ao vertente caso. Autorizado o levantamento da garantia, conforme anuência fazendária de fls. 272. Parcial provimento à apelação, unicamente para afastar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043859 0031142-27.2013.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados na Certidão de Dívida Ativa n. **80 3 19 000300-15**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

No tocante aos honorários advocatícios, face o princípio da causalidade, entendendo incabíveis, visto que a parte requerente possuía interesse processual no momento da propositura da ação, ao passo que o aforamento de execução fiscal consiste em exercício do direito de cobrança dos créditos pela União.

No mais, considerando anuência da União na contestação, a garantia ofertada nos autos deve ser transferida para o executivo fiscal em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência da Apólice de Seguro Garantia anexada aos autos para o executivo fiscal n. **5000369-18.2019.4.03.6144**, que tramita no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Descabida a condenação em honorários de sucumbência, haja vista que a propositura das execuções fiscais, correspondentes ao débito em discussão, nos termos da fundamentação.

Custas pela Requerente.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-43.2020.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 31756687.

INTIME-SE a parte autora para, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de:

1 - Formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente(s), especialmente, à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;

2 - Procuração ou declaração da empresa que comprove os poderes dos responsáveis pela subscrição de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos;

3 - Cópia integral e legível do PPP referente ao período de 08/08/1997 a 11/05/2000 (fl. 75 dos autos baixados em formato "PDF").

Eventual impossibilidade ou dificuldade excessiva no cumprimento do encargo deverá ser comprovada, a teor do que dispõe o artigo 373, §1º, do CPC.

Após, com ou sem a juntada, tomem conclusos, para fins de análise da ordem de suspensão referente ao Tema/Repetitivo n. 1031/STJ.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DECISÃO

Trata-se auto de prisão em flagrante de **DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA e RENATO DE JESUS HENRIQUE e PRISCILA MORENO DOS SANTOS**, ocorrida em 07/07/2020, por infração, em tese, aos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal.

Decisão **ID 35179711** converteu a prisão preventiva em flagrante em prisão preventiva de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS e RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR**.

ID 35490530: a defesa do investigado **RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR** requer a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em essência, argumenta que não há elementos que demonstrem a materialidade e autoria. Junta cópia da procuração anteriormente apresentada.

Pela petição **ID 35513942**, a defesa de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS** afirma que o investigado é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e sofreu amputação em uma das pernas. Anexa receituário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos. Ademais, o defensor requer prorrogação do prazo para juntada de procuração, pois conseguiu agendamento de entrevista como preso, via *MS Teams*, apenas para **07/08/2020**.

É o que cabe relatar. DECIDO.

Petição ID 35179711.

No tocante ao requerimento de **RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR**, observo que a defesa não trouxe elementos novos capazes de afastar os fundamentos a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Diante disso, **indeferir o pedido de concessão de liberdade provisória veiculado pela defesa de RENATO.**

Petição ID 35513942.

A defesa de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS** postula pela concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que o investigado é acometido de hipertensão, diabetes, obesidade mórbida e sofreu uma amputação na perna, integrando, assim, o grupo de risco de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19). Ressalta que os crimes imputados, nestes autos, não foram praticados mediante violência ou grave ameaça e que o investigado tem 2 (dois) filhos.

Com efeito, o quadro de saúde relatado enquadra-se nas hipóteses de reavaliação de prisão provisória e de concessão de liberdade provisória, indicadas no art.4º, I, a, e no art. 8º, §1º, I, b, ambos da Recomendação 62/2020 do CNJ, para fins de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem grupo de risco.

No entanto, a defesa não apresentou elementos que comprovem as comorbidades alegadas. O receituário médico de ID 35514536 não cumpre tal finalidade.

Pelo exposto:

1. intime-se a defesa de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS** a fim de que promova a juntada de documentos médicos que comprovem as comorbidades alegadas, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de subsidiar o requerimento de concessão de liberdade provisória;
2. defiro a prorrogação do prazo para a juntada da procuração pela defesa do preso **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS** até 08/08/2020, caso permaneça recluso até tal data;
3. informo ao ilustre defensor do investigado que lhe é facultado, a fim de conferir maior agilidade na apreciação do pleito, encaminhar mensagem ao e-mail institucional desta 2ª Vara, informado a juntada da petição e dos documentos aos autos eletrônicos, na forma da Portaria Conjunta PRES CORE n. 3/2020;
4. mantenho *in totum* a decisão que converteu a prisão em flagrante de **RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR** em prisão preventiva, determinando-lhe, novamente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração específica para estes autos, tendo em vista que o instrumento de 35490534, foi subscrito em data anterior à prisão em flagrante, devendo a impossibilidade de cumprimento ser justificada ao Juízo. Intime-se;
5. intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto à juntada do **termo de apreensão ID 35384380**, para manifestação quanto à representação da autoridade policial, na forma da decisão **ID 35179711 – pág. 19**.

Ademais, no tocante aos alvarás de soltura expedidos neste feito, anoto que:

1. **ID 35252104**: o alvará de soltura da investigada **DAIANE IZIDÓRIO CUTRIM** foi cumprido, consoante certidão aposta pela direção da Penitenciária Feminina da Capital;
2. **ID 35252110**: o alvará de soltura da investigada **PRISCILA MORENO DOS SANTOS** foi cumprido, consoante certidão aposta pela direção da Penitenciária Feminina da Capital;
3. **ID 35252563**: o alvará de soltura do investigado **JANDERSON MELO DA SILVA** foi cumprido, consoante certidão aposta pelo Delegado de Polícia Federal.

Assim, considerando os exatos termos do artigo 337 do Provimento CORE 01/2020, **vislumbro o efetivo cumprimento dos Alvarás de Soltura** expedidos sob ID 35250937, ID 35250943 e ID 35251302.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: **DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR**

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: **SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282**

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: **JULIANO IKEDA LEITE - SP216207**

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: **CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823**

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: **SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282**

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: **ALI AHMAD MAIZUB - SP103507**

DECISÃO

Trata-se auto de prisão em flagrante de **DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JUNIOR, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA e RENATO DE JESUS HENRIQUE e PRISCILA MORENO DOS SANTOS**, ocorrida em 07/07/2020, por infração, em tese, aos artigos 155, §4º, II, e 288, ambos do Código Penal.

Decisão **ID 35179711** converteu a prisão preventiva em flagrante em prisão preventiva de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS e RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR**.

ID 35490530: a defesa do investigado **RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR** requer a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em essência, argumenta que não há elementos que demonstrem a materialidade e autoria. Junta cópia da procuração anteriormente apresentada.

Pela petição **ID 35513942**, a defesa de JAIRO EMIDIO DOS SANTOS afirma que o investigado é acometido de diabetes, hipertensão, obesidade mórbida e sofreu amputação em uma das pernas. Anexa receituário médico e cópia do comprovante de endereço, com data. Acrescenta que o postulante tem dois filhos. Ademais, o defensor requer prorrogação do prazo para juntada de procuração, pois conseguiu agendamento de entrevista como preso, via *MS Teams*, apenas para **07/08/2020**.

É o que cabe relatar. DECIDO.

Petição ID 35179711.

No tocante ao requerimento de **RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR**, observo que a defesa não trouxe elementos novos capazes de afastar os fundamentos a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Diante disso, **indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória veiculado pela defesa de RENATO.**

Petição ID 35513942.

A defesa de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS** postula pela concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que o investigado é acometido de hipertensão, diabetes, obesidade mórbida e sofreu uma amputação na perna, integrando, assim, o grupo de risco de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19). Ressalta que os crimes imputados, nestes autos, não foram praticados mediante violência ou grave ameaça e que o investigado tem 2 (dois) filhos.

Com efeito, o quadro de saúde relatado enquadra-se nas hipóteses de reavaliação de prisão provisória e de concessão de liberdade provisória, indicadas no art.4.º, I, a., e no art. 8.º, §1.º, I, b., ambos da Recomendação 62/2020 do CNJ, para fins de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco.

No entanto, a defesa não apresentou elementos que comprovem as comorbidades alegadas. O receituário médico de ID 35514536 não cumpre tal finalidade.

Pelo exposto:

1. intime-se a defesa de **JAIRO EMIDIO DOS SANTOS** a fim de que promova a juntada de documentos médicos que comprovem as comorbidades alegadas, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de subsidiar o requerimento de concessão de liberdade provisória;
2. defiro a prorrogação do prazo para a juntada da procuração pela defesa do preso JAIRO EMIDIO DOS SANTOS até 08/08/2020, caso permaneça recluso até tal data;
3. infirmo ao ilustre defensor do investigado que lhe é facultado, a fim de conferir maior agilidade na apreciação do pleito, encaminhar mensagem ao e-mail institucional desta 2ª Vara, informado a juntada da petição e dos documentos aos autos eletrônicos, na forma da Portaria Conjunta PRES CORE n. 3/2020;
4. mantenho *in totum* a decisão que converteu a prisão em flagrante de **RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR** em prisão preventiva, determinando-lhe, novamente, que, **no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração específica para estes autos**, tendo em vista que o instrumento de 35490534, foi subscrito em data anterior à prisão em flagrante, devendo a impossibilidade de cumprimento ser justificada ao Juízo. Intime-se;
5. intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto à juntada do **termo de apreensão ID 35384380**, para manifestação quanto à representação da autoridade policial, na forma da decisão **ID 35179711 – pág. 19**.

Ademais, no tocante aos alvarás de soltura expedidos neste feito, anoto que:

1. **ID 35252104**: o alvará de soltura da investigada DAIANE IZIDÓRIO CUTRIM foi cumprido, consoante certidão aposta pela direção da Penitenciária Feminina da Capital;
2. **ID 35252110**: o alvará de soltura da investigada PRISCILA MORENA DOS SANTOS foi cumprido, consoante certidão aposta pela direção da Penitenciária Feminina da Capital;
3. **ID 35252563**: o alvará de soltura do investigado JANDERSON MELO DA SILVA foi cumprido, consoante certidão aposta pelo Delegado de Polícia Federal.

Assim, considerando os exatos termos do artigo 337 do Provimento CORE 01/2020, **vislumbro o efetivo cumprimento dos Alvarás de Soltura** expedidos sob ID 35250937, ID 35250943 e ID 35251302.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000794-79.2018.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES que o perito informe data e local da realização da perícia nos termos sob ID 35704948.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002773-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Paulo-SP. Inicialmente, observo que o Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barueri possui domicílio no Município de Osasco-SP. As demais autoridades impetradas possuem domicílio em São

Assim, Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, **esclareça a impetração do mandamus perante este Juízo.**

Após, tomemos autos conclusos.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005843-67.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ODILON MOURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 21 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-27.2017.4.03.6144
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **35722733**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Barueri, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004246-63.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERLEI JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Barueri, 21 de julho de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013683-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL CRISTOVÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **11/08/2020, às 9h, no consultório do Dr. Fernando Câmara Ferreira (Rua Antônio Maria Coelho, n.º 3.595, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAMAÓ DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SÁRICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RAMAÓ DUARTE ajuizou a presente ação de cobrança em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 67.489,59 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2020, a título de indenização de verba referente a valores não creditados em sua conta vinculada ao PASEP. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega que é servidor aposentado desde 1995, e que ao levantar os valores do seu PASEP, só recebeu o valor de R\$ 1.657,63 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), referentes a mais de 30 anos de contribuição, calculados com juros e correção monetária. Entende que esse valor não condiz com o saldo das cotas do PASEP como lhe é de direito.

Defende que deve ser-lhe reconhecido o direito referente ao levantamento da integralidade do que compõe o recolhimento das cotas do seu PASEP (janeiro/1972 a outubro/1988) somados a mais de 30 anos de rendimento na mencionada conta (outubro/88 a outubro/95), que deverá ser corrigido nas bases legais do montante apresentado de R\$ 67.489,59 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Coma inicial vieram documentos (ID 31803178 a 31803542).

Decisão de ID 31823824, **deferiu** os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação (ID 31929688), alegando, em preliminar, que o autor não faz jus à gratuidade judiciária, bem como defendeu sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial do mérito, sustentou a prescrição das parcelas não incluídas no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. No mérito propriamente dito, aduz que "apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal" - no caso do autor, entre julho de 1988 e 1989. Logo, pode-se perceber facilmente que a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do art. 3º da LC nº 26/75. Que o cálculo efetuado pelo Autor não considerou os índices legais de valorização das contas individuais no Fundo PIS -PASEP. Juntou documentos (ID um. 3192 a 31929870).

Réplica, no ID 32453588.

Na fase de especificação as partes nada requereram

É o relato do necessário. **Decido.**

Preliminares.

Impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita.

A ré impugnou a concessão de justiça gratuita ao autor.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum* de veracidade da alegação de insuficiência de recursos. Cumpre referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. Conforme dispõem os arts. 98 e 99 do CPC/2015, a concessão do benefício da gratuidade da justiça não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária). A simples afirmação da condição de hipossuficiente basta para o deferimento do benefício, contudo, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos. (TRF4, AG 5012393-24.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/06/2017) Grifou-se.

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas no requerimento, tem-se que os rendimentos percebidos pelo autor são suficientes para ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação de despesas extraordinárias que reduzam significativamente seus rendimentos, a ponto das despesas processuais comprometer sobremaneira seu próprio sustento.

Tendo em vista constar dos autos (ID 31803199) que o autor auferiu rendimentos brutos superiores a R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e líquidos acima de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), **REVOGO** a gratuidade da justiça concedida.

Legitimidade passiva da União.

A União afirma que não é parte legítima para atuar no presente processo, haja vista que o agente operador, responsável por esse mister é o Banco do Brasil.

Todavia, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor). Assim, considerando que o Fundo PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda, é a União Federal legítima para figurar no polo passivo.

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379; REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225.

Portanto, **rejeito** essa preliminar.

Dos limites da lide.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o **marco temporal inicial do lapso prescricional**. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá na ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva da parte autora. Aplicação do princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo” - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 Ora, como sabido – AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 –, aplica-se, em circunstâncias tais, o princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo”.

Assim, se a parte autora passou para a inatividade em **31/10/1995**, quando efetuou o levantamento do saldo de sua conta no PASEP, não há como deixar de reconhecer que, sim, **restou caracterizada a prescrição do fundo de direito**, uma vez que a presente ação só foi proposta em **06/05/2020**.

Com efeito, não há que se adotar como termo inicial do prazo prescricional, conforme alegado pelo autor, a data em que ele recebeu, do banco réu, a microfilmagem e o extrato da movimentação financeira de suas contas do PASEP, pois isso importaria em deixar o prazo prescricional sob controle da pessoa contra a qual ele corre.

A respeito do assunto e porque pertinente para a solução da lide no presente caso, transcrevo excerto do *decisum* de 1º grau, confirmado pelo TRF da 4ª Região, na Apelação Cível nº 5015913-93.2017.4.04.7112/RS, de 27/02/2019:

Considerando a ausência de previsão normativa disposta acerca do prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre o titular da conta vinculada ao Fundo PIS/PASEP e o responsável pela sua gestão, tenho que a melhor solução a ser conferida ao caso é aplicar a regra geral da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal entendimento, vale assinalar, é reprodução de deliberação do STJ, no âmbito do REsp nº 1205277, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso, como o levantamento do valor só seria possível com o advento da inatividade do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional.

Sendo assim, tendo passado para a inatividade em 13/03/2017 (evento 1, OUT6), o Autor procedeu ao levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP em 06/04/2017 (ev. 1 - COMP9) e, como a ação foi ajuizada em 18/12/2017, não há que se falar na prescrição de fundo de direito.

De outra banda, a pretensão do Autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre a possível ocorrência e o ajuizamento da ação.”

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão concernente à devolução dos valores que não foram devidamente creditados na conta PASEP da parte autora e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores até 31/10/2000.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios) do que supõe ser a integralidade do que compõe seu PASEP.

Todavia essa pretensão encontra-se prescrita, nos termos da fundamentação acima exarada.

No que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios dos valores depositados, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus. Limita-se a instruir a inicial com um cálculo do saldo existente em sua conta PASEP em 01/08/1988, corrigido por diversos índices de atualização monetária e acrescido de juros compostos de 0,5% a.m.

No entanto, conforme asseverado pela União, as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição** da pretensão referente à devolução dos valores supostamente retirados da conta PASEP da parte autora, e, bem assim, das parcelas relativas à correção monetária e juros anteriores a 04/12/2012, nos termos do art. 487, II, do CPC e, no mais, **julgo improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, como resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Não se aplica a suspensão de que trata o art. 98, §3º, do CPC, eis que, conforme fundamentação supra, restou **revogado** o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO GOUVEA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 34782837, intime-se o autor de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do laudo médico atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008886-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FRANCISCO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 33911541, formulado pela parte autora, concedendo-lhe dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZILDARODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34815895, formulado pela parte autora, concedendo-lhe dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009923-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMANCIO GOMES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a regularização das peças que instruíram a inicial do presente cumprimento e sentença, de forma a adequá-lo ao que dispõe o art. 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

I - *petição inicial;*

II - *procuração outorgada pelas partes;*

III - *documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

IV - *sentença e eventuais embargos de declaração;*

V - *decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

VI - *certidão de trânsito em julgado;*

VII - *outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após a regularização, intime-se a parte executada dos termos do despacho ID 13061718, de modo a ratificar a peça ID 13451655 ou, querendo, complementá-la.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOELDE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Joel de Oliveira contra o INSS, pela qual busca o autor, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do cálculo que apresenta. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos.

Narra a parte autora, em resumo, que lhe foi concedida aposentadoria por idade em 31/10/2012, com RMI de R\$ 2.736,02 e que "para o cômputo do período contributivo, houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a Julho de 1994. Acrescenta que, "com a inclusão das contribuições anteriores ao período de Julho de 1994, para a mesma DIB", faz jus a uma RMI de R\$ 3.309,13.

Defende que deve ser aplicado no cálculo da RMI a norma vigente que lhe é mais vantajosa, prevista no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, garantindo-lhe o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pois "há tese firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Tema 999), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91".

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. *A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alegado na inicial, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999^[1].

Contudo, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão de tutela de evidência.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Como prova de que faz jus à diferença almejada, instruiu a inicial com a planilha de cálculo do ID 30090052.

Todavia trata-se de cálculo produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente invocado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999 de modo que em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir, de imediato e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença por ela almejada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
 9. Recurso Especial do Segurado provido.
- (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ângela Maria Gavira Lahoud contra o INSS, pela qual busca a autora, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do cálculo que apresenta. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos.

Narra a parte autora, em resumo, que lhe foi concedida aposentadoria por idade em 05/10/2016, com RMI de R\$ 880,00 e que "para o cômputo do período contributivo, houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a Julho de 1994. Acrescenta que, "com a inclusão das contribuições anteriores ao período de Julho de 1994, para a mesma DIB", faz jus a uma RMI de R\$ 2.493,00.

Defende que deve ser aplicado no cálculo da RMI a norma vigente que lhe é mais vantajosa, prevista no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, garantindo-lhe o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pois "há tese firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (Tema 999), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91".

Como inicial vieram procaução e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alegado na inicial, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999^[1].

Contudo, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão de tutela de evidência.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Como prova de que faz jus à diferença almejada, instruiu a inicial com a planilha de cálculo do ID 31291537.

Todavia, o referido cálculo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente invocado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, de modo que em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir, de imediato e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença por ela almejada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA MARIA CARNEIRO PAES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ana Maria Carneiro Paes de Barros contra o INSS, pela qual busca a autora, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do cálculo que apresenta. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória, com a implantação de nova RMI, somente se mais vantajosa, e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas.

Narra a parte autora, em resumo, que está em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 18/09/2013, com RMI de R\$ 2.114,39, e que o INSS efetuou o cálculo do benefício considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Acrescenta que essa metodologia não é a mais benéfica para o seu caso.

Defende que deve ser aplicado no cálculo da RMI a norma vigente que lhe é mais vantajosa, prevista no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pois “há tese firmada pelo STJ em sede de Tema Repetitivo - Tema 999 – reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alegado na inicial, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999[1].

Contudo, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão de tutela de evidência.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Como prova de que faz jus à diferença almejada, instruiu a inicial com a planilha de cálculo do ID 30216267.

No entanto, referido cálculo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente invocado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, de modo que em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir de imediato, e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença por ela almejada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

II] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-66.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Auxiliadora dos Santos contra o INSS, pela qual busca a autora, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu benefício previdenciário, nos termos do cálculo que apresenta. No mérito, busca a confirmação da tutela provisória, com a implantação de nova RMI, somente se mais vantajosa, e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas.

Narra a parte autora, em resumo, que está em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 16/08/2017, com RMI de R\$ 937,00, e que o INSS efetuou o cálculo do benefício considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Acrescenta que essa metodologia não é a mais benéfica para o seu caso.

Defende que deve ser aplicado no cálculo da RMI a norma vigente que lhe é mais vantajosa, prevista no inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo afastada a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei n. 9.876/99.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pois “há tese firmada pelo STJ em sede de Tema Repetitivo - Tema 999 – reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91”.

Como inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido**.

O pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alegado na inicial, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999^[1].

Contudo a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão de tutela de evidência.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário. Como prova de que faz jus à diferença almejada, instruiu a inicial com a planilha de cálculo dos IDs 30710881/30710885.

No entanto, referido cálculo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente invocado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo que em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir de imediato, e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença por ela almejada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

[1]PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003623-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B, ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **José Alves dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, busca a condenação do INSS a: “1) Averbar e converter em tempo comum o tempo especial acima reconhecido; 2) Conceder e implantar em favor do Autor, o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/194.567.312-2), com 35 anos e 27 dias de tempo de serviço – regra 86/96, desde a data do requerimento administrativo realizado em (15/07/2019), mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida ou deferida agora na sentença final de mérito, que ora requer nova manifestação a respeito, com o seu necessário deferimento; 3) Condenando ainda à ré, ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários de advogado”.

Narra o autor, em resumo, que “na qualidade de segurado do INSS e com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, no dia 15/07/2019 requereu a tão sonhada aposentadoria por tempo de contribuição: NB. 42/194.567.312-2, a qual foi indeferida sob a justificativa de falta de tempo de contribuição”.

Aduz ainda que o réu não reconheceu qualquer período de tempo trabalhado em condições especiais, apesar de ter trabalhado nessas condições “nos períodos de 19/01/1988 a 18/05/1990, 15/01/1991 a 08/06/1993, 16/03/1994 a 24/11/1995 e 02/05/1996 a 11/09/1996”, merecendo, assim, o reconhecimento como tempo de serviço em atividade especial, e, consequentemente, a conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário.

Por fim, aduz preencher os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência desses requisitos.

No caso dos autos, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso considerar ainda que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004332-44.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GIOMBELLI - PR101898
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Autor para recolher as custas iniciais, com observância às normas pertinentes (ver links <http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/> e <http://web.trf3.jus.br/custas>).

Registro, por oportuno, que a guia anexada ao ID 34814393 foi, conforme informado, recolhida em instituição bancária diversa (consta na GRU expressamente que: "Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal").

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005492-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 35696506.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004805-53.1999.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIRCE CANEPA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALCI MINUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Daci Minuzzi, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DUILIO ANGELO GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Duilio Ângelo Garlet, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ENILDO JOSE LAGO ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Enildo José Lago Zanon, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Eri Lima de Campos, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FELINTO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Felinto Gonçalves de Souza, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “Proposta de Abertura de Conta Poupança”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

O exequente Francisco Martins de Souza Neto, intimado para manifestar-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, quando da devolução do ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, limitou-se a apresentar o documento intitulado “*Proposta de Abertura de Conta Poupança*”.

Dessa forma, considerando que a devolução foi efetuada nos termos “0002 – Agência ou Conta de destino de Crédito Inválida” e, a fim de evitar nova devolução, além de dispendioso retrabalho, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GETULIO RODRIGUES TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Embora o agente financeiro não tenha, até o momento, encaminhado resposta ao Ofício ID 32388755, o exequente Getúlio Rodrigues Terra manifestou-se no sentido que não houve cumprimento por parte da Caixa Econômica Federal, com relação ao ofício de transferência eletrônica expedido em seu favor, e apresentou o documento intitulado “*Proposta de Abertura de Conta Poupança*”.

Dessa forma, considerando as providências determinadas nos demais processos da espécie, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, bem como solicite-se informações sobre o cumprimento do expediente encaminhado em 20/05/2020 (ID 32528161), relativamente às demais requisições de transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelos herdeiros de Hipólita Ortiz Rodrigues e, bem assim, os documentos juntados nestes autos, defiro o pedido de habilitação ao crédito.

Considerando também que o processo de inventário dos bens da referida exequente foi finalizado e não foi tratada a questão da partilha dos valores relativos a estes autos, necessária a apresentação de sobrepartilha, nos termos do art. 669, II, do CPC.

Dessa forma, expeça-se o requisitório, de acordo com os cálculos homologados (ID 28304514), cujo pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, até a apresentação da sobrepartilha, que deverá tratar inclusive dos honorários advocatícios contratuais.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento, bem como a apresentação da sobrepartilha.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008755-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SPANHOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Pedro Marcos Spanhol, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32083818, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30606159.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Mário Sanches, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32082399, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30668226.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANOEL COSTA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Manoel Costa Torres, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32082073, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30666986.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORNELIO LUIZ SEHNEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Omélio Luiz Sehnem, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32082892, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30612856.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Léo Antônio Zemolin, reitere-se a intimação do exequente, por meio dos advogados constituídos, para que informe os seus dados bancários.

Considerando também o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária, as informações devem vir acompanhadas de documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30612286.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004083-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIS COSTA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Luis Costa Torres, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32067346, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30605213.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO SERGIO DALBEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de João Sérgio Dalbem, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32065629, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30731589.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVO JOSE INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Ivo José Inácio, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32064193, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30046382.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUDI EBERHART
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Rudi Eberhart, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32085692, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30920029.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003954-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: KAZUTAMI ISHY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de Kazutami Ishy, bem como o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária; intime-se o exequente para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária, indicada na petição ID 32066902, para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, cumpra-se o despacho ID 30667836.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Embora o agente financeiro não tenha, até o momento, encaminhado resposta ao Ofício ID 32749267, entendo, por bem, determinar as providências efetuadas nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária.

Assim, intime-se o exequente, por meio dos advogados constituídos, para que apresente documento formal que afira a validade da conta bancária ID 32063520 para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suprida a determinação, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, bem como solicite-se informações sobre o cumprimento do expediente encaminhado em 29/05/2020 (ID 32958121), relativamente às demais requisições de transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADAIL DA CONCEIÇÃO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 35678730.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001179-50.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SIUFI DE ARAUJO

Nome: FRANCISCO ANTONIO SIUFI DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, considerando o resultado negativo de bloqueio de valores."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

Nome: GUILHERME MORAES DE CASTRO
Endereço: Rua Peçanha, 43, apto 701 BIB, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-160

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009426-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: LUCIANO RODRIGUES FERNANDES, JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES

Advogado do(a) REU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

Advogado do(a) REU: LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS16384

Nome: LUCIANO RODRIGUES FERNANDES

Endereço: Rua Marquês de Herval, 2425, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-560

Nome: JUCILENE NUNCAO TORALES FERNANDES

Endereço: Rua Marquês de Herval, 2425, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001256-49.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO IVO DA CUNHA - MS6920
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (União Federal) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006816-69.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURO ARGUELHO LIMAMARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA - MS7463
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a ré (UNIÃO FEDERAL), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição do autor de f. 12.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009256-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CANDIDO DA SILVA ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam partes intimadas da vinda dos autos e a credora (União Federal) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014364-43.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA, ROMILDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

Nome: MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: ROMILDO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005316-26.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINALDA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERRAZ DAVILA PERALTA - MS11566, KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-78.1990.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOAO NARCIZO BELO

Nome: JOAO NARCIZO BELO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004214-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO MENDES DE ALMEIDA, ITALO ALBERTO FONSECA LORENZON
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787, CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, inclusive relacionados à ordem dos documentos, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial de ID 25955228 e seguintes, juntado no dia 11 de dezembro de 2019.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004072-72.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL DAMIANI GUENKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
EXECUTADO: WANDERMAR MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Nome: WANDERMAR MARQUES FERREIRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESIDENCIAL ALBINO COIMBRA FILHO II

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: AV. MATO GROSSO N. 5.500, JARDIM COPACABANA, CAMPO GRANDE, MS

abaa

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita com base no artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital, em data a ser indicada após a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, de acordo com a pauta da Vara.

Esclareço, porém, a possibilidade de autocomposição das partes, que, uma vez aperfeiçoada extrajudicialmente, deve ser informada a este Juízo, para fins de homologação.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CD15A675>.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009886-60.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIRLEY BENITES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CESAR COENE - MS25290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifico da análise dos documentos, que a procuração juntada não está assinada pela autora, assim como a declaração de assistência judiciária.

Assim, intime-se a autora para regularizar a representação processual juntada aos autos, em 15 dias, o instrumento de mandado regularmente assinado.

Com a regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008736-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUARACY DE MIRANDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA CORREA - MS12232
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009724-65.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VOLNIR HOFFMANN, PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS, JOSE BESPALAZ SOBRINHO, CARLOS RENATO ZAMO, NILZA MARIA SILVA MORENO, NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS, JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY, GILBERTO DA SILVA JUNIOR, DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA, ARLINDO SATURNINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

Nome: VOLNIR HOFFMANN
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE BESPALAZ SOBRINHO
Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS RENATO ZAMO
Endereço: desconhecido

Nome: NILZA MARIA SILVA MORENO
Endereço: desconhecido

Nome: NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS
Endereço: desconhecido

Nome: JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY
Endereço: desconhecido

Nome: GILBERTO DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido

Nome: DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA
Endereço: desconhecido

Nome: ARLINDO SATURNINO DA SILVA
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009724-65.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VOLNIR HOFFMANN, PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS, JOSE BESPalez SOBRINHO, CARLOS RENATO ZAMO, NILZA MARIA SILVA MORENO, NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS, JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY, GILBERTO DA SILVA JUNIOR, DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA, ARLINDO SATURNINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Advogados do(a) RÉU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A
Nome: VOLNIR HOFFMANN
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE BESPalez SOBRINHO
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS RENATO ZAMO
Endereço: desconhecido
Nome: NILZA MARIA SILVA MORENO
Endereço: desconhecido
Nome: NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: DAMIAO CARDOSO PIRES DA VEIGA
Endereço: desconhecido
Nome: ARLINDO SATURNINO DA SILVA
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5000157-07.2020.4.03.6000
AUTOR: MARCIA VALDEVINO
ADVOGADO DA AUTORA: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora acerca da petição ID 35666288 e documentos anexos.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR
tmh

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o pedido de suspensão deste processo e diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anualidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004263-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA DAMACENO
tmh

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde o pedido de suspensão deste processo e diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015193-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS
tmh

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, o qual determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007408-94.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANA PAULA YAMAMOTO, RENALTON RIBEIRO BARBOSA, SERGIO RIBEIRO BARBOSA FILHO, WILSON DA SILVA FRANCA, ROSENEIDE DA SILVA SALES, TIYOKO OKADA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES BARCELLOS - MS7256, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Tendo em vista o estado de pandemia que se instalara, informe a parte exequente sobre a possibilidade de se fazer transferência dos valores depositados para cada beneficiário, em suas respectivas contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emsendo possível, deve a exequente informar os dados bancários necessários.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006842-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAIR MOREIRA COSTA
abaa

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIETA CAVALCANTE ARGUELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV, a fim de que indiquem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, o ofício requisitório será remetido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006614-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONCALVES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 20 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009051-04.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA
abaa

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data e assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013895-89.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: JOELMA PANIAGUALOUREIRO, ADILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: IGOR OLIVEIRA DE ASSIS - MS18019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000745-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADAIR JOSE LEITE VARELA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS
Advogados do(a) IMPETRADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALDEMIR AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS - MS22192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

DESPACHO

Não tendo sido requerida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME, AGNALDO BOGARIM CLAUDINO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000246-30.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SARAH CAZEIRO EL KADRI - MS25365, ALI EL KADRI - MS10166, MAIARA MARQUES DE MATOS - MS24785, SALOMAO ABE - MS18930
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cesar da Silva, objetivando, liminarmente, a restituição da posse do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, de placas QKZ 9250, mediante desbloqueio via sistema Renajud, liberando a restrição de transferência. No mérito, requereu o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000.

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante aduz ser o legítimo proprietário do veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, placas QKZ 9250; que é proprietário da garagem Alemão Import's e, nessa condição, nessa condição, adquiriu o veículo no Estado de Sergipe (em 15/09/2019), incumbido a LUAN PETERSON PICADA PEREIRA (que prestava serviços gerais para a empresa) a tarefa de buscar o veículo no Estado de Sergipe; que a Sra. Regiane Tavares Passos (vendedora) condicionou a entrega do bem com a transferência para o nome de Luan; que a condição imposta pela antiga proprietária tinha por objetivo evitar que o veículo saísse daquele Estado, sem a devida transferência, já que estaria sujeito a multas ao longo do percurso (até a cidade de Campo Grande); que o veículo em questão foi vendido ao Sr. Telso Marques de Oliveira; que Telso fez todas as consultas de praxe para realizar a compra, sem visualizar qualquer fato impeditivo; que foi surpreendido com a ordem de restrição recaindo sobre o bem, via Bacenjud; que o veículo também é objeto de alienação fiduciária junto à BV Financeira; que, diante da ordem de restrição, o Sr. Telso desistiu do negócio. Nesses termos, requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0002292-48.2018.403.6000. Juntou documentos.

3. Instado, o i. Membro do MPF opinou contrariamente ao levantamento do sequestro (em sede liminar), eis que existiam questões que deveriam ser esclarecidas através da oitiva dos envolvidos (ID 29599071).

4. A liminar foi indeferida (ID 30873455). Entretanto, a fim de dirimir questões a serem esclarecidas, deferiu-se a produção da prova oral, em particular, a oitiva de LUAN PETERSON PICADA PEREIRA.

5. Em audiência realizada no dia 25/06/2020, foi ouvido a testemunha LUAN PETERSON PICADA PEREIRA (ID 34389233). Registre-se que referida testemunha é réu nos autos de ação penal n. 0002292-48.2018.4.03.6000 (inclusive, aproveitou-se o ato para citá-lo acerca dos termos da denúncia). Encerrada a instrução, abriu-se vista as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais escritos.

6. Em alegações finais (ID 348910590), o embargante reafirmou sua condição de legítimo proprietário do veículo Toyota Hilux. Salientou que é proprietário da garagem Alemão Import's e, nessa condição, adquiriu o veículo no Estado de Sergipe, pelo que solicitou a LUAN PETERSON (funcionário da garagem à época) que fosse buscá-lo naquele Estado. No entanto, a Sra. Regiane Tavares Passos (proprietária anterior) condicionou a entrega do bem a transferência para o nome de LUAN, sob o argumento de que o caminho era longo e sujeito a multas por infrações de trânsito. Nesse cenário e com a anuência do embargante, a transferência foi feita.

7. Destacou ainda que o procedimento de transferência de documentos no Estado de Sergipe difere de Mato Grosso do Sul, pelo que no outro Estado é dispensada a assinatura do comprador. Cita também o artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: *"No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."* Dessa forma, devidamente demonstrado a licitude e a boa fé do ato de aquisição do bem, requereu a procedência do pedido.

8. O *Parquet* Federal, em alegações finais (ID 35102708), opinou pelo indeferimento do pedido, já que não restou evidenciada nos autos a alegada aquisição. Assim o susteve o MPF:

- a) Não há justificativa para a aquisição de um veículo em Estado tão distante de MS, já que os custos envolvidos na operação, como envio do funcionário para buscar o veículo, hospedagem, alimentação, traslado, etc., bem como os custos envolvidos no ato de trazer o veículo para Campo Grande, por si só, caracterizam-se como ato antieconômico, tornando injustificável tal operação;
- b) não há nos autos menção nem provas quanto ao valor e forma de pagamento da suposta aquisição do veículo pelo embargante e, de igual maneira, não há comprovante de transferência de valor da "Alenão Import" para Regiane.
- c) no documento "Declaração de Venda de Veículo Usado" (ID 26914057), subscrito por Regiane Tavares Passos, também não consta o valor relativo à suposta venda, nem a forma de pagamento.
- d) analisando-se o CRLV do veículo, depreende-se que o documento foi emitido em 11/09/2019, em Campo Grande/MS, em data anterior à alegada aquisição.

9. É o relatório. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

10. O sequestro encontra-se previsto no Capítulo VI do Código de Processo Penal. Trata-se de medida assecuratória que recai sobre os produtos diretos (sujeitos a perdimento - art. 91, II, "b", do CP) e indiretos do crime (adquiridos pelo indiciado como proventos da infração - art. 125 do CPP).

11. Assim, o sequestro é uma modalidade de tutela cautelar que busca garantir os efeitos da condenação, com vistas ao ressarcimento do dano sofrido pela vítima, alcançando também as despesas processuais e as penas pecuniárias (art. 140 do CPP). Para além disso, tem como objetivo o perdimento do produto ou proveito do crime com o intuito de impedir que a atividade criminosa tenha vantagem econômica para quem a pratique.

12. A respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

13. A medida constritiva foi efetivada no interesse dos autos de ação penal n. 0002292-48.2018.403.6000.

14. Naqueles autos, LUAN PETERSON foi preso em flagrante no dia 16/10/2018, em Campo Grande/MS, juntamente com Lucas Thomaz Barbosa Hidelbrando, transportando mercadorias proibidas (cigarros e agrotóxicos), respectivamente, nos veículos GM Cobalt, de placas FLF-7858, e Fiat Doblo, de placa QNH-2232, utilizando-se de rádio transceptor instalado nos veículos para viabilizar o intento criminoso. Em denúncia ofertada nos autos de ação penal n. 0002292-48.2018.403.6000, o MPF requereu o sequestro de veículos de propriedade de Luan Peterson Picada Pereira, sob o fundamento de que o acusado embora tenha declarado perante a autoridade policial que era *office boy* e estava desempregado (sobrevivendo do contrabando de cigarros), tinha registrado em seu nome 3 (três) veículos, inclusive, 2 (dois) deles de luxo, fato que evidenciaria que, nessas condições, os bens teriam origem criminosa: proveito dos crimes de contrabando de cigarro praticados pelo denunciado LUAN PETERSON.

15. Assim, visando atingir o patrimônio de LUAN PETERSON, cuja obtenção supostamente se deu por meio criminoso, constringiu-se o bem *sub examine*. Vejamos (ID 29104561):

"No caso dos autos, os denunciados foram presos em flagrante delito, no inquérito policial n. 0442/2018 - SR/PF/MS e, conforme visto nos tópicos anteriores, há materialidade e indícios robustos de autoria dos delitos de contrabando de cigarros e agrotóxicos. Além disso, os indícios da proveniência ilícita dos bens adquiridos pelo investigado exsurgem do fato de que LUAN PETERSON PICADA PEREIRA afirmou, perante a autoridade policial, que, por estar desempregado, estava se sustentando por meio do contrabando de cigarros, auferindo cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por viagem. LUAN confessou, ainda, que pagou R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pela carga contrabandeada a um desconhecido.

*Aqui, não há posição séria de que LUAN PETERSON PICADA PEREIRA seja pessoa de vultosas posses anteriores, dado que ele próprio alega que trabalhava como *office boy*, pelo que, dada a incompatibilidade dos valores dos bens com a atividade lícita declarada, a par da ampla riqueza gerada com a atividade de contrabando de cigarros, incumbir-lhe-á provar a licitude da aquisição dos veículos de sua propriedade (art. 130, I, do CPP). No mais, a atividade de contrabando provoca danos ao erário, pelo que explicitamente faz-se alusão a que o sequestro detém fundamento, ainda, no Decreto-Lei n.º 3.240/41.*

Isso posto, DECRETO, com fulcro nos artigos 132 c/c artigo 126, ambos do Código de Processo Penal, e no Decreto-Lei n.º 3.240/41, o SEQUESTRO dos veículos listados na denúncia, mediante bloqueio por meio do sistema RENA/JUD, com lançamento de restrição de transferência:

a) 1/TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, ano 2016/2017, cor branca, placa QKZ9250;

b) 1/KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, ano 2013/2014, cor prata, placa OZB7328;

c) Fiat/Strada Advent Flex, ano 2006/2007, cor branca, placa HSE9684."

16. **Pois bem.** O embargante, convicto de seu direito como terceiro de boa-fé, ingressou com o presente feito, amparando-se, basicamente, no fundamento de que o veículo foi registrado no nome de LUAN PETERSON para atender a condição imposta pela reputada vendedora (Regiane Tavares Passos), já que caberia a ele (LUAN) conduzir o veículo do Estado de Sergipe até Campo Grande/MS.

17. Consoante o dispositivo acima transcrito no item 12, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo n.º 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

18. Entretanto, não obstante a aquisição ser evidentemente anterior à decisão e à constrição, ao encontro do parecer ministerial, entendo que não restou comprovada a onerosidade do negócio com suficiente segurança.

19. Vejamos:

20. Não existe nos autos documento hábil a demonstrar que o embargante efetivamente pagou pelo veículo (comprovante de transferência de valores, cheques compensados, recibo com evidência real de pagamento ou qualquer outro). Inclusive, a Declaração de Venda de Veículo Usado firmado por Regiane Tavares Passos (ID 26914057), apenas, retrata o narrado pelo embargante ao longo de sua inicial, não trazendo informações do valor pago, tampouco a forma de pagamento, o que por certo comprovaria, sem sombra de dúvidas, a aquisição onerosa do veículo.

21. Além disso, não há sequer a comprovação da relação de trabalho de LUAN PETERSON com o embargante. Em Juízo (IDs 34389250, 34389244, 34389953 e 34389955), LUAN informou que seu contrato era informal, os valores recebidos eram em espécie (e, ao que tudo indica, sem emissão de recibo pelo embargante), e não foram recolhidas as contribuições previdenciárias. Ou seja, não existem provas concretas de que LUAN realmente prestava serviços profissionalmente ao embargante.

22. Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram constrição do veículo em questão seria possível acolher o pedido inicial. Os indícios, aqui, fragilizam a versão do embargante, porque, de fato, seria pouco econômica a operação realizada. Outro fator foi que LUAN esclareceu ter assinado unicamente o recibo do que levava para tal vendedora (sabendo que dizer que seria uma parte e não a integralidade do pagamento) e nada mais, mas se o veículo foi passado para seu nome, então é certo que teria que ter assinado como comprador no certificado de transferência do veículo. Ao dizer que passou, por fim, o bem para seu nome porque a vendedora supostamente não queria ter as multas do carro, isso não explica minimamente a razão pela qual a empresa Alenão Import's, seu suposto empregador, não passou para o nome dela própria. É muito pouco crível que essas circunstâncias sobre a transferência entre uma garagem no MS e um vendedor em Sergipe fossem aguardar intercorrências surgidas no momento em que o suposto "buscador" do mesmo chegou ao Nordeste do Brasil; afinal, se o negócio fora feito pelo embargante e tal pessoa chamada Regiane (à distância), não faria sentido que apenas em presença o suposto comprador fosse conhecer a exigência do vendedor de que ela não queria que o bem permanecesse em seu próprio nome. O cenário é fortemente sugestivo, diga-se, de fraude, eventualmente até fato típico.

23. Sendo assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

24. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

25. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse do embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação do autor como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal.

C – DISPOSITIVO:

26. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo Toyota Hilux SWSRXA4FD, ano/modelo 2016/2017, placas QKZ 9250. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o autor **CESAR DA SILVA**, como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

27. Para dar viabilidade, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, intime-se a embargante para comparecer no balcão da Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno das atividades presenciais nesta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas diante da pandemia COVID-19), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Até lá, a presente decisão vale como cientificação do dever de preservar o bem.

28. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (documento anexo), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

29. Condeno o embargante no pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios.

30. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0002292-48.2018.403.6000.

31. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD (caso necessário).

32. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010918-34.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

1. MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre os bens: 01 (um) relógio da marca Rolex, modelo Datejust III116333, número de série 61V34479, composto de aço e ouro amarelo 18K; 01 (um) veículo VW Amarok -CD 4x4 Trend, placas OOK-7400, cor branca, modelo 2013/2013, chassi WV1IDB42H2DA045548; 01 (um) veículo Toyota Carry XLE, placas HTB-7788, cor bege, modelo 2006/2007, chassi JTNBK40K873012283; e 01 (um) veículo Fiat/Strada Working, placas NRU-8647, cor branca, modelo 2012/2013, chassi 9BD27805MD7583501, relacionados aos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.403.6000, de sequestro nº 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal nº 0007380-72.2015.403.6000.

2. Para tanto, o embargante sustenta, em síntese: que está sendo investigado nos inquéritos policiais n. 217/13 e 311/14, que apuram supostos crimes previstos nos artigos 171, §3º, 299 e 337-A, todos do Código Penal, além dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98, dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, do art. 1º da Lei n. 12.850/13 ou 288 do Código Penal; que foram apreendidos objetos de uso pessoal do requerente, sem qualquer relação com o corpo de delito, que não visam à satisfação da prova; que os débitos tributários que ensejaram os sequestros dos veículos e apreensão do relógio são relativos a 2007 e 2008, decorrentes da atividade frigorífica exercida pela empresa Frigorífico Peri Ltda., contudo não há lançamento de débito tributário em nome do embargante junto a Receita Federal; que possui renda proveniente de sua atividade econômica, suficientes para constituir patrimônio objeto da constrição; que passados quase 2 anos das medidas sem o oferecimento da denúncia, afasta a justa causa para manutenção da constrição.

3. Instruema inicial os documentos constantes do ID 26356034, p. 16-26, e ID 34089788.

4. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito, argumentando que o embargante não foi citado como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro objeto da denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000, em desfavor de JOSE CARLOS LOPES, não havendo fundamento jurídico para se manter os bens do embargante sob constrição, embora sim o de outros (ID 26356028).

5. Vieram os autos conclusos.

6. É o que impende relatar. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. *In casu*, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

8. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

9. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apertado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

10. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

11. No bojo dos autos n. 00010701-81.2016.4.03.6000, em 19/07/2017, foi determinada a busca e apreensão em diversos endereços residenciais e comerciais, para colheita de elementos de prova. Já nos autos n. 0010702-66.2016.4.03.6000, a fim de garantir interesse da União, foi decretado, em 27/07/2017, o sequestro e um imóvel e diversos automóveis pertencentes aos investigados supostamente integrantes de uma organização criminosa, liderada por José Carlos Lopes, para o cometimento de crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais, mediante a criação de um conglomerado de empresas com essa finalidade, a maior parte delas em nome de terceiros, dentre eles parentes seus. Quanto ao embargante, ele constava dentre os investigados, por ser genro de JOSE CARLOS LOPES e trabalhar em um de seus escritórios.

12. Todavia, foi oferecida a denúncia nos autos nº 0007380-72.2015.4.03.6000, em 27/09/2019, apenas em desfavor de JOSE CARLOS LOPES, não sendo o embargante citado como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Logo, acolhendo o parecer do órgão ministerial, entendo que não há fundamento jurídico para se manter a constrição sobre seus bens. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

13. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP.

14. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

III - DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre bens abaixo relacionados, determinando-se a restituição plena ao embargante e cessando-se a condição de fiel depositário:

- 01 (um) relógio da marca Rolex, modelo Datejust III 116333, número de série 61V34479, composto de aço e ouro amarelo 18K;
- 01 (um) veículo VW Amarok - CD 4x4 Trend, placas OOK-7400, cor branca, modelo 2013/2013, chassi WV1DB42H2DA045548;
- 01 (um) veículo Toyota Camry XLE, placas HTB-7788, cor bege, modelo 2006/2007, chassi JTNBK40K873012283; e
- 01 (um) veículo Fiat/Strada Working, placas NRU-8647, cor branca, modelo 2012/2013, chassi 9BD27805MD7583501

16. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

17. Sem honorários advocatícios.

18. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos de busca e apreensão nº 0010701-81.2016.4.03.6000, de sequestro nº 0010702-66.2016.4.03.6000 e ação penal nº 0007380-72.2015.4.03.6000.

19. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

20. Ciência ao MPF.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5004412-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RENE MÜHLEN CONDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. **RENE MUHLEN CONDE DE OLIVEIRA** requereu a declaração de nulidade de todas as provas obtidas durante a busca e apreensão, realizada nos endereços vinculados ao investigado e, por consequência, a restituição de bens apreendidos no interesse do IPL nº. 2020.0026916 – SR/PF/MS (autos n. 5002918-11.2020.403.6000). Como se trata, em última instância, de pedido de restituição de coisas apreendidas, para o qual a declaração de nulidade da busca e apreensão constitui causa de pedir, o requerimento foi autuado em apartado para decisão quanto à restituição.

2. Como fundamentos ao pleito, o requerente aduz que a medida de busca e apreensão foi o primeiro ato de investigação; que não há indícios mínimos da prática delituosa; que, embora fosse sugerida a existência de fraude à licitação, as empresas participantes do pregão eletrônico não possuem nenhum vínculo entre si, e que o lance ofertado pela empresa investigada está dentro dos valores praticados pelo mercado (à época), conforme consta das notas fiscais de aquisição e planilha de formação de preço; que o preço pretendido pela Polícia Rodoviária Federal de R\$ 0,12 seria totalmente impraticável.

3. Sustenta ainda que não conhece nem possui qualquer relação com os demais participantes, tampouco sua empresa. Além disso, o preço oferecido no pregão eletrônico foi de R\$ 4,28, perfeitamente compatível com o mercado e condições de sua aquisição.

4. Instado, o i. Membro do MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 35251004). Aduz que a busca e apreensão questionada pelo requerente está embasada em apurações realizadas no Inquérito Policial n. 2020.0026916 (autos de n. 5002918-11.2020.4.03.6000), instaurado a partir de representação da Polícia Rodoviária Federal (comunicação de possível superfaturamento em licitação para a aquisição de materiais de higienização e prevenção à COVID-19 - Cotação Eletrônica n. 13/2020). Assim, no cenário atual de pandemia (COVID-19) e diante das propostas apresentadas pelas empresas investigadas, levantaram-se fundadas suspeitas de que elas poderiam ter ofertado preços abusivos em um possível conluio entre si ou, em última medida, da ocorrência de crime contra a economia popular (ainda que sem prévio ajuste entre os representantes das empresas - arts. 3º e 4º da Lei n. 1.521/51), justificando a necessidade da medida para se esclarecer os motivos que levaram aos preços propostos e, sendo o caso, à identificação dos responsáveis pelo aumento abusivo do preço do produto. Nesses termos, a realização de busca e apreensão apresentou-se como a única medida apta à obtenção dos elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, assim como adequada, necessária e proporcional para o prosseguimento das investigações. Ademais, a realização de prévia oitiva de testemunhas e dos investigados dar-lhes-ia ciência sobre a investigação, o que prejudicaria a localização e apreensão de objetos relacionados aos crimes em apuração.

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:**- Da alegada nulidade da medida de busca e apreensão:**

7. De início, cumpre mencionar que, quando da representação policial para busca e apreensão em endereços das empresas investigadas (autos de n. 5002919-93.2020.403.6000), o i. Membro do MPF encampou parcialmente o pedido, sustentando que, no cenário atual (situação emergencial de saúde pública, com a escassez do produto do mercado e, por consequência, o aumento exorbitante no seu preço de venda), é fundada a suspeita de que as empresas investigadas (que participaram da Cotação Eletrônica n. 13/2020) poderiam estar incorrendo na prática de crime contra a economia popular (art. 3º e 4º da Lei n. 1.521/51).

8. Segundo a autoridade policial, a medida seria imprescindível para o prosseguimento das investigações (colheita de provas diretamente na sede dos estabelecimentos comerciais, possibilitando angariar provas da possível prática de preços abusivos pelas empresas investigadas) no âmbito do IPL n. 2020.0026916-SR/PF/MS.

9. **Vejam os:** o Inquérito Policial n. 2020.0026916 (autos de n. 5002918-11.2020.4.03.6000) foi instaurado para apurar possível prática de superfaturamento em licitação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, em 30/03/2020, para a compra de materiais de higienização e prevenção à COVID-19. A licitação foi realizada através da Cotação Eletrônica n. 13/2020, visando a aquisição de 100.000 unidades de “MÁSCARA CIRÚRGICA” com características específicas, porém, como resultado da classificação dos fornecedores, cinco empresas apresentaram preços aparentemente abusivos. Nessa esteira, a Polícia Rodoviária Federal procedeu a um levantamento preliminar sobre o preço da unidade de máscara cirúrgica antes da pandemia, apurando que cada uma era vendida a R\$ 0,12 (doze centavos), mas foi ofertada a preços que variavam de R\$ 3,00 (três reais) a R\$ 20,00 (vinte reais) e, assim, comunicou a Polícia Federal sobre a possível prática de crime contra a economia popular.

10. Diante desses fatos, foi acionado o NO/DRE/SR/PF/MS para: a) identificação dos responsáveis pelas empresas listadas no Ofício 233/2020 - SRPRF/MS; b) levantamento de todas as informações disponíveis acerca das referidas empresas e se existia algum tipo de ligação entre elas; c) informação do preço do produto objeto do pregão eletrônico (máscara cirúrgica) antes e depois da pandemia, bem como o valor praticado em licitações anteriores e posteriores à pandemia; d) outras diligências que pudessem confirmar ou não a hipótese criminal. As diligências foram condensadas na Informação de Polícia Judiciária n. 0028/2020 (ID 31107795 dos autos de n. n. 5002919-93.2020.403.6000 – cópia anexa).

11. Para além disso, foi realizada a análise dos preços das máscaras cirúrgicas oferecidas pelas empresas, sendo constatado que a empresa investigada ofereceu máscara cirúrgica pelo valor unitário de R\$ 10,00.

12. Nesse toar, percebe-se que o valor unitário referido pelo requerente de R\$ 4,28 (exordial) não condiz com aquele apurado pela autoridade policial. Segundo o Ofício n. 233/2020 - SRPRF/MS (ID 31107214, pgs. 3/6 - dos autos de IPL n. n. 5002918-11.2020.403.6000 – cópia anexa), o valor do lance da empresa investigada foi de R\$ 1.000.000,00 para o fornecimento de 100.000 unidades e, a partir de um cálculo simples, verifica-se que o valor unitário oferecido pela empresa foi de R\$ 10,00. Tal valor apresenta-se bem acima do valor de mercado, inclusive, se comparado ao parâmetro indicado pelo embargante de R\$ 3,00 a R\$ 4,00.

13. É importante ressaltar ainda que os endereços das empresas foram extraídos dos bancos de dados oficiais e, a partir dessas informações, foram realizadas diligências veladas nos locais onde as empresas estariam instaladas (a fim de confirmá-las). Com relação à empresa investigada foi produzida a Informação nº 14505067/2020-COR/SRF/PF/RJ, segundo a qual, constatou-se que no endereço de cadastro da empresa funciona outra empresa há quatro anos (conforme informado pela administração do prédio – ID 32280062, pag. 7 - dos autos de n. n. 5002919-93.2020.403.6000 – cópia anexa). Por se tratar de empresas do mesmo ramo, a autoridade policial solicitou diligências acerca da relação entre elas, sendo produzida a Informação de Polícia Judiciária nº 0090/2020-COR/SRF/PF/RJ (ID 32280062, psg. 26/30 - dos autos de n. n. 5002919-93.2020.403.6000 – cópia anexa). Foram realizadas também consultas ao CNIS, sendo apurado que RENE MUHLEN é funcionário de outra empresa, com remuneração no mês de março de 2020 de R\$ 1.246,00.

14. Procedidas essas diligências preliminares, como bem salientou o MPF, a realização de busca e apreensão apresentou-se como única medida apta à obtenção de mais elementos necessários ao esclarecimento dos fatos, assim como adequada, necessária e proporcional ao prosseguimento das investigações. Importante ressaltar que a realização prévia de outras medidas investigativas de caráter mais ostensivo, como a oitiva de testemunhas e investigados, daria ciência aos alvos sobre a existência das investigações, podendo prejudicar a localização e apreensão de objetos relacionados aos crimes em apuração, tais como: agendas, correspondências físicas e eletrônicas, notas fiscais de entrada e saída, dentre outros.

15. Vê-se, portanto, que a medida ora questionada foi precedida de outras diligências investigatórias que corroboraram a suspeita inicial, razão pela qual não merece acolhimento a alegação de nulidade.

16. Sendo esta a única causa de pedir aventada pelo requerente, passo a decidir sobre o pedido de restituição.

- Do pedido de restituição de bens:

17. Começo por destacar que consta expressamente da decisão que autorizou a busca e apreensão (ID 34981346), em particular do item 40, que a autoridade policial deverá restituir aos respectivos proprietários os bens apreendidos, tão logo sejam pericidados, tenham seu conteúdo copiado/espelhado e não interessem mais à investigação. Vejam os:

“40. A autoridade policial deverá restituir aos respectivos proprietários os celulares, notebooks, cds, hds, pendrives, e outros bens de pequeno valor, tão logo sejam pericidados, tenham seu conteúdo copiado/espelhado e não interessem mais à investigação, não sendo necessário o encaminhamento desses bens à Justiça Federal. Igualmente, fica autorizada a prover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, às custas deles.”

18. Pois bem.

19. A restituição de coisas apreendidas é regulada no Capítulo V do Código de Processo Penal.

20. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 118 e no art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam que o objeto não mais seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade do requerente nos autos.

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

21. A apreensão dos bens ora vindicados foi determinada no interesse do IPL 2020.0026916-SR/DPF/MS (IPL 5002918-11.2020.403.6000), no qual se investiga a prática de superfaturamento em licitação pública (indícios de sobrepreço nos lances propostos pelas empresas investigadas se comparados com o valor de referência indicado pelo site *comprasnet*) e outros que surgirem no decorrer das investigações.

22. De fato, no bojo dos autos 5002919-93.2020.403.6000, foi decretada a busca e apreensão em 05 (cinco) endereços, inclusive, no endereço da empresa investigada, onde foi apreendido o material discriminado no Termo de Apreensão 016/2020 (ID 33301149 - dos autos de n. n. 5002919-93.2020.403.6000 – cópia anexa).

23. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos no dia 04/06/2020 e, em 22/06/2020, RENE requereu a restituição dos bens.

24. Ora, é cediço que os bens (cuja restituição se pretende) foram apreendidos no interesse das investigações, devendo permanecer na posse da polícia judiciária até que sejam pericidados e analisados pela autoridade competente.

25. Isso posto, e rejeitada a alegação de nulidade da busca e apreensão, tendo sido expressamente afastados os fundamentos levantados pelo requerente nos tópicos 7 a 16 da presente decisão, não há como acolher, por ora, o pleito inicial.

C – DISPOSITIVO:

26. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado na inicial.

27. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de busca e apreensão n. 5002919-93.2020.403.6000.

28. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000655-62.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS
Advogado do(a) REU: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o réu para contrarrazões recursais, no prazo de 08 dias, conforme decisão de ID nº 34578297.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001900-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMAO CARLOS IRALA PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

S E N T E N Ç A

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, **por sete vezes**, em sua redação originária, no artigo 273, §1º-B, incisos I, III e IV, **por duas vezes**, e no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação da Lei nº 13.008/2014.

2. Segundo a denúncia (ID 28998864, pgs. 2/10), no dia 16/11/2012, no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS, o acusado teria importado mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória **por sete vezes**, iludindo, em impostos, o valor total de R\$ 6.754,00 (seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais). Na data e local referidos, servidores da Receita Federal, em fiscalização de rotina, nos Correios interceptaram sete encomendas postais, postadas em 13/11/2012 na agência dos Correios em Dourados/MS, acompanhadas de Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) ideologicamente falsos, emitidos pela empresa RC Comércio, com sede em Amambai, de propriedade do acusado.

3. Em 13/01/2014, no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS, o acusado teria importado, consciente e voluntariamente, no exercício de atividade comercial, 61 (sessenta e uma) unidades de suplementos alimentares diversos e 3 (três) cartelas do medicamento sibutramina, avaliados em R\$ 4.528,00 (quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais), sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Na data e local referidos, servidores da Receita Federal, em fiscalização de rotina, nos Correios interceptaram a encomenda postal, postada em 11/01/2014 na agência dos Correios em Dourados/MS, acompanhada de DANFE ideologicamente falso, emitido pela empresa RC Comércio, de propriedade do acusado.

4. Consta ainda da denúncia que, no 21/10/2014, no Posto da PRF, localizado em Sidrolândia/MS, o acusado teria importado mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória (módulos de potência), iludindo, em impostos, o valor total de R\$ 1.565,00 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais). Na data e local referidos, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo da transportadora Expresso Queiroz, pacotes com mercadorias de origem estrangeira, acompanhadas de Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) ideologicamente falsos, emitidos pela empresa RC Comércio, de propriedade do acusado. No mesmo contexto delituoso, o acusado foi atado vendendo, consciente e voluntariamente, no exercício de atividade comercial, 258 (duzentos e cinquenta) unidades de suplementos alimentares diversos, avaliados em R\$ 18.724,65 (dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.

5. O laudo pericial criminal federal n. 1837/2014 – SETEC/SR/PF/MS concluiu que os medicamentos apreendidos nessa ocorrência não apresentavam registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo sua importação e comercialização proibidas em território nacional.

6. IPL 164/2014 – SRE/PF/MS

- 6.1. Representação fiscal para fins penais n. 17561.720154/2013-91 (ID 28998858, pgs. 11/33 e ID 31595359, pgs. 11/33).
- 6.2. Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE, emitidos pela empresa RC Comércio – ME Agilidade e Confiança (ID 28998858, pgs. 34/41 e ID 31595359, pgs. 34/41).
- 6.3. Etiquetas de postagens, nas quais constam como remetente Ramão Carlos (ID 28998858, pgs. 48/53 e ID 31595359, pgs. 48/53).
- 6.4. Juntou-se a consulta ao COMPROT, utilizando-se como referência o CNPJ da empresa, pelo que foram localizadas as representações fiscal para fins penais n. 17561.721711/2012-19, n. 17561.721730/2012-37, n. 10108.720216/2013-73, n. 10108.720217/2013-18, n. 17561.720006/2013-77, n. 10108.720374/2013-23, n. 17561.720154/2013-91, n. 17561.720133/2014-57, n. 17561.720165/2014-52 (ID 28998858, pgs. 72/81 e ID 31595359, pgs. 72/81).
- 6.5. Termo de declarações de Rildo da Silva (ID 28998858, pag. 85 e ID 31595359, pag. 85).
- 6.5. Laudo pericial criminal federal n. 869/2014 – SETEC/SR/PF/MS (ID 28998858, pgs. 94/99 e ID 31595359, pgs. 94/99).
- 6.6. Termos de declarações de Jorge Cardoso Dias e Marcelo Leal Gomes (ID 28998858, pgs. 122/126 e ID 31595359, pgs. 122/126).
- 6.7. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, referente à representação fiscal para fins penais n. 17561.721711/2012-19 – Operação “Leão Expresso 33” (ID 28998858, pgs. 128/133 e ID 31595359, pgs. 128/133).
- 6.8. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, referente à representação fiscal para fins penais n. 17561.721730/2012-37 – Operação “Leão Expresso 33” (ID 28998858, pgs. 134/135 e ID 28998860, pgs. 1/6; ID 31595359, pgs. 134/135 e ID 31595360, pgs. 1/6).
- 6.9. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, referente à representação fiscal para fins penais n. 10108.720216/2013-73 – Fiscalização de rotina no Posto da PRF Capey (ID 28998860, pgs. 7/10 e ID 31595360, pgs. 7/10).
- 6.10. Representação fiscal para fins penais n. 10108.720217/2013-18 foi arquivada (ID 28998860, pag. 11 e ID 31595360, pag. 11).
- 6.11. Representação fiscal para fins penais n. 17561.720006/2013-77 – Operação “Leão Expresso 33” (ID 28998860, pgs. 13/19 e ID 31595360, pgs. 13/19).
- 6.12. Representação fiscal para fins penais n. 10108.720374/2013-23 – Fiscalização de rotina no Posto da PRF Capey (ID 28998860, pgs. 20/23 e ID 31595360, pgs. 20/23).
- 6.13. Representação fiscal para fins penais n. 17561.720154/2013-91 – Operação “Leão Expresso 33” (ID 28998860, pgs. 24/27 e ID 31595360, pgs. 24/27).
- 6.14. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, referente à representação fiscal para fins penais n. 17561.720133/2014-57 – Operação “Leão Expresso 41” (ID 28998860, pgs. 28/33 e ID 31595360, pgs. 28/33).
- 6.15. Representação fiscal para fins penais n. 17561.720165/2014-51 – Operação “Leão Expresso 41” (ID 28998860, pgs. 34/37 e ID 31595360, pgs. 34/37).
- 6.16. Termos de declarações de José Ferreira de Araujo Neto e Igor de Jesus Trotta (ID 28998860, pgs. 45 e 50/51 e ID 31595360, pgs. 45 e 50/51).
- 6.17. Termo de declarações de Ramão Carlos Irala Pereira (ID 28998860, pgs. 71/72 e ID 31595360, pgs. 71/72).
- 6.18. Termo de declarações de Maria Milene de Souza (ID 28998860, pgs. 91/92 e ID 31595360, pgs. 91/92).
- 6.19. Informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda acerca dos DANFEs emitidos pela empresa RC Comércio - ME (ID 28998860, pgs. 98/129 e ID 31595360, pgs. 98/129), bem assim informações acerca da certificação digital, inscrição estadual e de conexão internet (ID 28998861, pag. 4 e ID 31595361, pag. 4).
- 6.20. Termo de declarações de Francisco Philipe de Souza Fernandes (ID 28998861, pgs. 42/65 e ID 31595361, pgs. 42/65).
- 6.21. Informações prestadas pela Junta Comercial sobre a empresa Willian de Oliveira Robertis - ME (ID 28998861, pgs. 68/74 e ID 31595361, pgs. 68/74).
- 6.22. IPL relatado (ID 28998861, pgs. 80/85 e ID 31595361, pgs. 80/85).
7. A denúncia foi recebida na data de 04/10/2018 (ID 28998864, pgs. 11/15).
8. Certidões de antecedentes criminais (ID 28998864, pgs. 23 e 26).
9. Citado (ID 28998864, pag. 55), o réu apresentou resposta à acusação (ID 28998864, pag. 58).
10. Juntou-se informação técnica n. 57/2018 - SETEC/SR/PF/MS (ID 28998864, pgs. 63/68).
11. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com designação de audiência (ID 28998864, pgs. 69/74).
12. Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Loja Tatiana Cervo (ID 28998864, pag. 113).
13. Realizada a audiência em 07/05/2019, às 14h00, foram ouvidas as testemunhas Ronaldo Rogério de Freitas Mourão, Daian Sander Scherer, Jair da Silva, Rildo da Silva, Gustavo Henrique Timler, Guilherme Zacarias Solaaga Cardoso (ID 28998864, pgs. 116/117). No dia 05/06/2019, às 14h00, as testemunhas Willian de Oliveira Robertis e Igor de Jesus Trotta e, em seguida, o réu foi interrogado. Na mesma oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Jorge Cardoso Dias e Francisco Philipe de Souza Fernandes. E, encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Sem diligências a cumprir, abriu-se vista as partes para apresentação de alegações finais por memorias, iniciando-se como MPF (ID 28998864, pgs. 149/150).
14. A defesa técnica requereu, na fase do artigo 402 do CPP, o oficiamento a autoridade competente para fornecimento de cópia integral dos processos de renovação do certificado digital da empresa Ramão Carlos Irala Pereira – ME (CNPJ 14.577.012/0001-98); oficiamento a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a Receita Federal do Brasil para fornecimento do processo de baixa da Ramão Carlos Irala Pereira – ME (CNPJ 14.577.012/0001-98); e, oficiamento a Secretaria de Receita Estadual para confirmação da veracidade acerca das notas fiscais juntadas aos autos (ID 28998864, pgs. 161/162).
15. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (ID 28998864, pgs. 181/187). Sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria delitivas e, não existindo qualquer circunstância que exclua os crimes ou isente o acusado de pena, pelo que requer a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 334, *caput*, do Código Penal, *por sete vezes*, em sua redação originária, no artigo 273, §1º-B, incisos I, III e IV, *por duas vezes*, e no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação da Lei nº 13.008/2014.
16. Quanto ao pedido da defesa de produção de provas, na fase do artigo 402 do CPP, este foi indeferido, já que o momento de requerimento e deferimento da prova, nessa fase processual, tem-se por admissível quando a sua necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados durante a instrução; ou seja, caberia à parte interessada apresentar esses requerimentos por ocasião da resposta à acusação (artigo 396-A do CPP). Porém, facultou-se a defesa juntar os documentos requeridos, a sem obtidos diretamente pelo acusado, inclusive, quanto pudesse comprovar a autenticidade das notas fiscais (ID 28998864, pgs. 193/195).
17. Nesse toar, as alegações finais defensivas foram apresentadas por memoriais escritos (ID 28998864, pgs. 198/203). Pugnou pela absolvição pela insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do CPP, eis que não comprovada a prática delitosa, segundo a sua descrição.
18. Considerando que as ocorrências dos dias 13/01/2014 (IPL 297/2015) e 21/10/2014 (IPL 575/2014) - referidas na denúncia -, cujos indícios de autoria e materialidade estariam descritas nos apensos a este feito (apenso I do IPL 297/2015 e apenso I, volumes I e II, do IPL 575/2014), os quais não foram digitalizados por ocasião da inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (ambiente Pje), o julgamento foi convertido em diligência para a regularização (31215620).
19. A serventia desta 3ª Vara Federal procedeu à nova inserção dos dois volumes do IPL 164/2014, além das mídias das oitivas e do interrogatório do réu (ID 31595351).
20. Instado, o MPF esclareceu que os fatos apurados nos presentes autos foram objeto de investigação dos inquéritos policiais n. 164/2014, n. 297/2015 e n. 575/2014, os quais foram encaminhados à Justiça Federal em conjunto, quando do oferecimento da denúncia. Inclusive, ressaltou que na última remessa dos autos a 3ª Vara Federal foram encaminhados (após a apresentação dos memoriais), *fisicamente*, oito volumes: três volumes dos autos nº 0001900-11.2018.4.03.6000, um volume do IPL n. 297/2015, com um volume de apenso, e um volume do IPL n. 575/2014, com dois volumes de apensos, conforme cópia da guia em anexo (ID 32053450). Assim, juntou ao Pj-e cópia digitalizada dos autos principais dos IPLs n. 297/2015 e n. 575/2014; e, ao final, requereu que a Secretaria providenciasse a inserção do Apenso I, Vol. I, do IPL n. 297/2015 e do Apenso I, Vol. I e Vol. II, do IPL n. 575/2014 (ID 32053449).

21. IPL 297/2015 – SRE/PF/MS

- 21.1. Representação fiscal para fins penais n. 17561.720165/2014-52 (ID 32075974, pgs. 11/35).

21.2. Informações prestadas pelo Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande – NUREP/CGE/MS acerca de procedimentos administrativos em nome de RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA - ME (ID 32075974, pgs. 83/85).

21.3. Despacho da autoridade policial determinando a tramitação conjunta dos IPLs n. 164/2014, n. 575/2014 e n. 297/2015 (ID 32075974, pag. 115).

21.4. Termo de declarações de Ramão Carlos Irala Pereira (ID 32075974, pgs. 123/125).

21.5. Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE, emitidos pela empresa RC Comércio – ME Agilidade e Confiança (ID 32075974, pgs. 129/189).

21.6. Termo de declarações de Marcio Eivazian Viana Nogueira (ID 32075974, pgs. 207/209).

21.7. Juntou-se a consulta ao COMPROT, utilizando-se como referência o CNPJ da empresa, pelo que foram localizadas as representação fiscal para fins penais n. 17561.720133/2014-57, n. 17561.720165/2014-52, n. 17561.721343/2014-62, n. 17561.720088/2015-11, n. 19715.721490/2015-48, n. 19715.721491/2015-92 (ID 32075974, pgs. 275/279).

21.8. Termo de declarações de Luan Carlos Fernandes de Oliveira (ID 32075974, pgs. 289/293).

21.9. IPL relatado (ID 32075974, pgs. 305/315).

22. IPL 575/2014 – SRF/PF/MS

22.1. Boletim de ocorrência n. 0301041410210210 (ID 32075987, pag. 3).

22.2. Auto de apresentação e apreensão n. 396/2014 (ID 32075987, pgs. 4/6).

22.3. Nota fiscal emitida pela empresa RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA – ME, relativa aos bens apreendidos, e guia de transporte da empresa Expresso Queiroz Ltda (ID 32075987, pgs. 7/8).

22.4. Laudo pericial criminal (ID 32075987, pgs. 27/45).

22.5. Informações prestadas pelo Chefê da SAANA/SRFCGE/MS acerca de procedimentos administrativos em nome de RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA, de Leonardo Aparecido Nogueira Lopes e de Orlando Jara Dutra, além de informações sobre providências para regular importação das mercadorias apreendidas (ID 32075987, pgs. 53/54).

22.6. Representação fiscal para fins penais n. 10109.720111/2015-745 (ID 32075987, pgs. 56/59).

22.7. Termos de declarações de Leonardo Aparecido Nogueira Lopes e Orlando Jara Dutra (ID 32075987, pgs. 78/80 e 85/86).

22.8. IPL relatado (ID 32075987, pgs. 97/100).

23. Apenso ao IPL 297/2015 – SRF/PF/MS - Notícia de fato n. 1.21.000.001194/2016-51 (ID 32132061, pgs. 2/23).

23.1. Juntou-se a consulta ao COMPROT, utilizando-se como referência o CNPJ da empresa, pelo que foram localizadas as representação fiscal para fins penais n. 17561.721711/2012-19, n. 17561.721730/2012-37, n. 10108.720216/2013-73, n. 10108.720217/2013-18, n. 17561.720006/2013-77, n. 10108.720374/2013-23, n. 17561.720154/2013-91, n. 17561.720133/2014-57, n. 17561.720165/2014-52, n. 17561.721343/2014-62, n. 17561.720088/2015-11, n. 19715.721490/2015-48, n. 19715.721491/2015-92 (ID 32132061, pag. 29).

24. Apenso II ao IPL 575/2014 – SRF/PF/MS – Informações prestadas pela empresa Certisign Certificadora Digital S.A (ID 32132064, pgs. 2/45).

25. Apenso I ao IPL 575/2014 – SRF/PF/MS - Informações prestadas pelas empresas “Mercado Livre”, Yahoo! e Microsoft (ID 32132070, pgs. 2/45).

26. A defesa técnica foi intimada para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, quedando-se inerte (decorso de prazo certificado pelo sistema).

27. É o relatório.

28. Fundamento e DECIDO.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

29. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais do processo.

- Do delito de descaminho:

30. As sete primeiras condutas descritas pela acusação, praticadas em 16/11/2012 amoldam-se, em tese, à redação originária do Código Penal no que respeita ao delito de contrabando/descaminho (com exatidão, o descaminho), que vai abaixo exposta:

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena – reclusão de um a quatro anos.

31. Já a outra conduta, cometida em 21/10/2014, já estaria incluída na redação da Lei 13.008, de 26/06/2014, com o seguinte teor:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

32. Preliminarmente, pontuo que a moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que, por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente: *"bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido"* (Welzel).

33. **Pois bem** registre-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária (vide: TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26124 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2009 PÁGINA: 424).

34. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, em certos casos revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

35. O direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica aos casos insignificantes. Porém, anoto que, em julgamento conjunto dos HC's 123734, 123533 e 123108, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF definiu, por maioria, que a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser analisada caso a caso pelo julgador, que passo a fazê-lo.

36. Antes de mais nada, a **tipicidade** está delineada devidamente. Apesar de jurisprudencialmente consagrado que aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é imperioso ressaltar que a reiteração delitiva obsta a incidência da insignificância no descaminho (v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

37. O objetivo de usar-se a reiteração como motivo de desconsideração da bagatela está justamente em que não se faça uma leitura estrita ou puramente aritmética da insignificância, que, portanto, devesse de considerar a realidade e clareza dos motivos que ensejam sua consideração. A mínima ofensividade da conduta pode continuar a existir, mas devesse de ser reduzido, senão já suficientemente alto, o grau de reprovabilidade do comportamento contumaz. O objetivo é impedir que descaminhadores contumazes, habituais, não façam pouco caso da norma penal que existe e está posta no ordenamento. Deste modo, os documentos anexados à exordial apontam o histórico particular do acusado em relação aos muitos delitos de importação irregular ou clandestina de mercadorias.

38. Nos termos da fundamentação acima exposta (entendimento consolidado pelo STF e demais Tribunais) é incabível, portanto, considerar que haja, *in casu*, possibilidade de se falar em bagatela. Nesta vertente, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. **Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância**, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. *Ordem denegada.*

(STF – HC: 120438/SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 11/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.** 2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ. AgRg no REsp 1590851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016)

39. Destarte, embora os valores de impostos ludibriados pelo acusado, nos casos em análise, estejam abaixo da quantia considerada para responsabilização penal (art. 20 da Lei nº 10.522/02), elementos trazidos aos autos, demonstram que o réu praticava o delito de descaminho anteriormente.

40. Consoante à pesquisa realizada no sistema “COMPROT”, do Ministério da Fazenda, sistema único do Ministério Público Federal, indica-se a existência de outras Representações Fiscais para Fins Penais em desfavor da empresa RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA – ME, o que explicita o sentido de reiteração e habitualidade delitiva, qual apto a superar o princípio da bagatela ou insignificância (ID 28998858, pgs. 72/81 e ID 31595359, pgs. 72/81; ID 32075974, pgs. 275/279).

41. *In casu*, o acusado se viu envolvido nas seguintes ocorrências:

- Representação Fiscal para Fins Penais n. 17561.720154/2013-91, decorrente da Operação “Expresso Leão 33”: evento em 16/11/2012, no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS (IPL 164/2014) – **descaminho (por sete vezes)**;

- Representação Fiscal para Fins Penais n. 17561.720088/2015-11: evento em 24/10/2014, no Posto da PRF em Sidrolândia/MS (IPL 297/2015) = **descaminho**;

42. Quanto à **materialidade** delitiva propriamente dita, nota-se cabalmente comprovada pela representação fiscal para fins penais n. 17561.720154/2013-91 (ID 28998858, pgs. 11/33 e ID 31595359, pgs. 11/33), pelos documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE, emitidos pela empresa RC Comércio – ME Agilidade e Confiança (ID 28998858, pgs. 34/41 e ID 31595359, pgs. 34/41); pelas etiquetas de postagens, nas quais constam como remetente Ramão Carlos (ID 28998858, pgs. 48/53 e ID 31595359, pgs. 48/53) – **IPL 164/2014 – SRF/PF/MS**; e, pelo boletim de ocorrência n. 0301041410210210 (ID 32075987, pag. 3), pelo auto de apreensão e apreensão n. 396/2014 (ID 32075987, pgs. 4/6) e pela nota fiscal emitida pela empresa RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA – ME, relativa aos bens apreendidos, e guia de transporte da empresa Expresso Queiroz Ltda (ID 32075987, pgs. 7/8) – **IPL 575/2014 – SRF/PF/MS**.

43. Aqui, ponto que a carga de mercadorias foi avaliada em R\$ 13.508,00 (treze mil quinhentos e oito reais) na primeira infração (16/11/2012), conforme relação de mercadorias; e R\$ 3.130,00 (três mil cento e trinta reais) na segunda infração (21/10/2014), conforme relação de mercadorias. Somadas, as infrações perfazem o montante de R\$ 14.638,00 (quatorze mil e seiscentos e trinta e oito reais), sendo o valor dos tributos constante em R\$ 8.319,00 (oito mil trezentos e dezenove reais).

44. No que tange à **autoría**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, além do depoimento das testemunhas

44.1. Análise as condutas comatenação:

- Da apreensão do dia 16/11/2012 (IPL 164/2014 – SRF/PF/MS):

45. A testemunha Gustavo Henrique Timler disse que se recordava das ocorrências envolvendo a empresa de Ramão Carlos Irala Pereira, especificamente, com relação à apreensão de medicamentos e suplementos alimentares. O depoente informou que o volume de apreensões de mercadorias nos Correios é grande, esclarecendo que os fiscais da Receita Federal que atuam no Centro de Distribuição dos Correios selecionam as mercadorias advindas da região de fronteira (Dourados, Ponta Porã, Anambai, Mundo Novo e outras cidades daquela região), e os volumes selecionados são conferidos com as informações constantes na parte externa com a nota fiscal que acompanha a encomenda. Pontuou que existe uma peculiaridade na fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, qual seja, a utilização de notas fiscais **fictícias** para acobertar mercadorias advindas da fronteira (cita, como exemplo, a situação de uma empresa que oferece um Iphone *pela internet*, em que a empresa é sediada em Ponta Porã: nesse caso, é certo que se trata de importação irregular, visto que não existe importadora de Iphone no Estado de Mato Grosso do Sul). Disse que é comum a abertura de empresas de fachada, que não existem fisicamente, mas podem existir juridicamente. A utilização desse artifício permite que a empresa emita nota fiscal (que existe), porém a mercadoria não possui entrada regular. Esse tipo de *modus operandi* é comum nas remessas de mercadorias apreendidas nos Correios. Assim, quando a fiscalização se depara com encomendas que não possuem a correspondente entrada, acaba identificando os remetentes e, a partir de então, todas as mercadorias encaminhadas por esse remetente suspeito são fiscalizadas. **Em resposta aos questionamentos do Juízo, o depoente disse: “que existem transportadoras que fazem essa rota da fronteira, dentre elas, a Expresso Queiroz; cita que uma empresa em Ponta Porã vai até a transportadora para despachar a encomenda, apresentando nota fiscal (emitida por uma empresa de fachada e com base nesse documento fiscal, a empresa aceita despachar a mercadoria para o destino indicado; que isso isenta a transportadora, porque ela não tem a obrigação de saber que a nota fiscal foi emitida por uma empresa de fachada; que a transportadora confere, apenas, a chave do documento fiscal realmente existe no portal da nota fiscal eletrônica (o depoente ressaltou que sempre vai existir porque é uma nota fiscal regularmente emitida, mas por empresa de fachada). Assim, a transportadora está embasada numa nota fiscal que, em tese, deveria ser idônea; que questionado sobre as empresas de fachada que são meios pelos quais pessoas se utilizam para fazer anúncios em sites de compra e venda e-commerce (como o Mercado Livre), elas, diferente daquelas que se utilizam de transportadoras, emitem notas falseadas e, assim, esse código-chave não seria encontrado. O depoente esclarece que existem essas duas situações, pelo que existem pessoas que despacham encomendas com notas fiscais montadas por aplicativos (escaneando uma nota verdadeira e com a inserção de dados falsos) e o código-chave não corresponderia a nenhuma nota válida. Existem ainda casos mais elaborados com a abertura de uma empresa, juridicamente constituída, mas sem a existência física; que essa empresa de fachada pode emitir notas fiscais regulares, mas que ao confrontar as notas fiscais de saída não existem notas fiscais de entradas correspondentes; que esse documento é aparentemente válido para a fiscalização, em que o funcionário de uma transportadora ao consultar a chave do documento fiscal, ela vai dar como válida, mas não é de fato, porque na contabilidade da empresa não existe a correspondente entrada da mercadoria; que esclarecido que a denúncia faz referência que as mercadorias apreendidas eram transportadas pela Expresso Queiroz, estavam acompanhadas de notas fiscais ideologicamente falsas, o depoente se reporta que não se recorda dessa ocorrência, mas é exatamente a situação descrita anteriormente, com uma DANFE realmente existente no sistema, mas de uma mercadoria que não entrou na contabilidade da empresa remetente, senão com a fraude descrita; que questionado acerca da apreensão de medicamentos, o depoente se refere que, num primeiro momento, a fiscalização se depara com a nota fiscal em que os produtos ali mencionados podem constar da lista de produtos proscritos da Anvisa e, assim, são verificados os princípios constantes nos rótulos do produto com aqueles da lista da Anvisa.”**

47. O testemunho de Rildo da Silva corrobora as declarações de Auditor Fiscal Gustavo. Rildo declarou que se recordava de uma ocorrência nos Correios de **novembro de 2012 (apreensão de uma filmadora)**, esclarecendo que são ocorrências recorrentes de fiscalização da Receita Federal. Disse que trabalha com vários processos, pelo que o nome do acusado aparece com certa frequência. Com relação ao acusado, no processo que movimentou, o depoente relata que se tratava de produtos eletrônicos e, nessa situação específica (por meio das informações contidas na embalagem), constatou que era produto estrangeiro sem documentação de regular importação e, assim, encaminhou para a lavratura do auto de infração.

- Da apreensão do dia 21/10/2014 (IPL 574/2014 – SRF/PF/MS):

48. Acerca desses fatos, a testemunha Ronaldo Rogério de Freitas **Mourão** declarou (em Juízo): “que se recordava de ter participado da abordagem de um caminhão da transportadora Expresso Queiroz, ocasião em que foram apreendidos eletrônicos e 38 unidades de suplementos alimentares; que o depoente estava em fiscalização de rotina no posto da PRF; que naquela época era corriqueira a abertura de empresas em Ponta Porã para emissão de notas fiscais com a finalidade de despachar mercadorias introduzidas de forma irregular no país, utilizando-se de caminhões de transportadoras; que durante a fiscalização, a equipe de policiais verificou que haviam duas notas fiscais emitidas pela mesma empresa de produtos bem diferentes, uma nota de suplementos alimentares e, a outra, era de módulos de som; que a equipe optou por realizar a fiscalização in loco dos produtos para verificar se o que estava descrito na nota condizia com o que era transportado; ao que se recorda, ao abrir os volumes, verificou-se que a quantidade descrita na nota não correspondia ao que era transportado; que os policiais também fizeram consulta em site de e-commerce, pelo que se constatou que os produtos eram subfaturados; que diante desse novo *modus operandi*, os policiais ainda pesquisaram se os produtos fiscalizados possuíam autorização para serem comercializados no país; que os produtos eram de origem estrangeira e não havia evidências de quem os havia importado, isso inclusive é uma exigência do regulamento do IP, fato que reforçou os indícios de que as mercadorias haviam sido introduzidas no país de forma irregular; que o fato da empresa que emitiu as notas fiscais ser sediada em Ponta Porã, reforçou ainda mais a suspeita de que as mercadorias eram de origem estrangeira; esclareceu que Ponta Porã é cidade fronteiriça com o Paraguai, de onde advêm muitas mercadorias importadas de forma irregular; é um fato contínuo; que tais circunstâncias culminaram na retenção das mercadorias, as quais foram encaminhadas a Receita Federal, órgão que poderia averiguar com maior certeza a até exigir da empresa, a documentação da importação regular das mercadorias; que a Receita Federal poderia verificar em que situação foi realizada a importação desses produtos.

49. O **testemunho** do PRF Scherer de encontra-se em sintonia com as declarações do PRF Ronaldo Rogério de Freitas Mourão. Relatou que se recordava da ocorrência, declarou que realizava fiscalização de rotina no posto da PRF, quando a sua equipe abordou um caminhão baú da transportadora Expresso Queiroz, que coletava encomendas da região de fronteira. Diante da origem das encomendas (região de fronteira), foram solicitadas as notas fiscais das mercadorias e, em relação a uma empresa, havia um distanciamento dos produtos comercializados (suplementos alimentares e módulos de som), o que levou a uma fiscalização mais apurada, com abertura das embalagens. Ao se confrontar as notas fiscais com as embalagens, verificou-se que existiam mais módulos de som do que os declarados na nota e, quanto aos suplementos, o depoente informou que poderia haver outros produtos além dos suplementos. Diante desses fatos, foi realizada a apreensão das mercadorias e encaminhada para a Receita Federal. Quanto à mercadoria apreendida no caminhão de coleta de encomendas da transportadora Expresso Queiroz, o depoente esclareceu que as encomendas são deixadas em vários pontos e o caminhão faz a coleta das encomendas. Afirmando que o motorista da transportadora não possuía qualquer vínculo com a carga transportada, reforçando que se tratava de uma fiscalização de rotina, já que o caminhão transportava mercadorias advindas da região de fronteira.

50. **Ouvido em Juízo**, o acusado alegou desconhecer os fatos narrados na denúncia, uma vez que nunca emitiu notas de suplementos alimentares, eletrônicos, alto falantes. Disse que abriu uma empresa de revenda de aparelhos celulares na cidade de Amambai (devido a grande concorrência em Ponta Porã), mas não chegou a operar. Esclarecido ao acusado da existência de várias notas emitidas pela empresa Ramão Carlos Irala Pereira – ME e, se como dito (deixou de operar depois de 30 a 40 dias da abertura), foi questionado acerca da existência das notas emitidas em nome da empresa, tendo respondido que não tem conhecimento da emissão das notas, referentes à importação irregular de suplementos alimentares e eletrônicos. Afirmando que nunca vendeu produtos no Mercado Livre, tampouco possuía cadastro. Não conhece a pessoa de José Ferreira A. Neto, destinatário de uma mercadoria encaminhada pela empresa RC Comércio, no caso perfumes. Reafirmou que a empresa aberta pelo interrogando tinha por objeto a comercialização de aparelhos celulares na cidade de Amambai e, portanto, nunca encaminhou mercadorias para outras cidades. Esclarecido que a empresa não se tratava de uma sociedade, mas sim de uma firma individual com nome de RC Comércio Agilidade e Confiança, nome que seria sugestivo, e, inclusive, foi essa a motivação do questionamento acerca do objeto social da empresa, por voltar-se a inspirar confiança a um eventual comprador, o interrogando reforçou que vendia produtos eletrônicos. Foi esclarecido ao acusado que prestou esclarecimento em 17 de janeiro de 2018, pelo que informou que possuía uma loja física em Ponta Porã de 2012 a 2014, despachando mercadorias pelos Correios e, por duas vezes, despachou encomendas pela transportadora Expresso Queiroz; além disso, existe informação da Sefaz de que as Danfes eram válidas e emitidas pelo portador do certificado eletrônico, bem assim da certificadora atestando que ele (acusado, em pessoa) foi o responsável pela contratação do serviço e compareceu pessoalmente para renovação do certificado nos anos de 2012, 2013 e 2014 (que ficou vigente até 2015), pelo que o acusado disse não se recordar, mas acredita que o contador ou seu irmão tenham feito algo que desconheça. Esclarecido que a certificadora, seja na contratação, seja na renovação, necessita da assinatura do contratante, o que não pode ser feito por outra pessoa, pelo que o acusado afirma não ter feito renovações do certificado digital, reforçando que depois que deixou de operar, não trabalhou mais com isso e, portanto, não fez renovações.

51. Nada obstante, o acusado afirma em interrogatório que nunca operou a empresa RC Comércio e, após ser ouvido perante a autoridade policial acerca dos fatos, já informara que nunca pediu baixa da empresa (resposta aos questionamentos da defesa). É evidente, porém, que a empresa era operada pelo próprio acusado.

52. Para além disso, constam das etiquetas de postagem afixadas às mercadorias apreendidas durante a fiscalização da Receita Federal, realizada no dia 16/11/2012, no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS (ID 28998858, pgs. 48/53 e ID 31595359, pgs. 48/53) as seguintes informações do remetente (encomendas postadas na agência dos Correios em Ponta Porã em 13/11/2012):

53. Registre-se que, no dia 01/05/2015, o acusado prestou declarações perante a autoridade policial, oportunidade em que declarou residir na Rua José Dourado de Oliveira, 474, Residencial Ponta Porã 2, ou seja, trata-se do **mesmo endereço** indicado pelo remetente (RAMÃO CARLOS) nas etiquetas das embalagens apreendidas no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS (ID 28998860, pgs. 71/72 e ID 31595360, pgs. 71/72 - Apenso II ao IPL 575/2014 – SRF/PF/MS).

54. Além disso, a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS) informou que a emissão de nota fiscal eletrônica é feita pelo contribuinte, mediante utilização de certificado digital “e-CNPJ”, obtido por seu representante legal, pessoa responsável pela guarda e utilização de senha (única e pessoal) (ID 28998860, pgs. 98/129 e ID 31595360, pgs. 98/129). No mesmo sentido são as informações prestadas pela empresa Certisign Certificadora Digital S.A (ID 32132064, pgs. 2/45), vejamos:

“Nesse sentido, a normativa editada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – ITI – Autarquia Federal responsável por regular e normatizar a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil -, mais precisamente o DOC-ICP-05, determina em seu item 6.1.2. que o uso da chave privada (“certificado digital”) é de responsabilizada exclusiva do titular do certificado, portanto, não passível de registro, controle, monitoramento, etc, do seu uso.

55. **Mais ainda:** a certificadora digital instruiu suas informações com documentos anexos a contratação inicial em 20/11/2011, e, pelas renovações presenciais das autenticações digitais, ocorridas em 30/12/2012, 17/05/2013 e 18/05/2014, esta última com vigência até 17/05/2017, depreende-se que RAMÃO CARLOS IRALA foi o responsável pela contratação inicial e suas respectivas renovações; inclusive, os pedidos são acompanhados de cópias de documento de identidade de RAMÃO CARLOS e CPF, protocolo de validação presencial – certificado pessoa jurídica com foto e assinado pelo contratante (RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA).

56. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos (o testemunho dos policiais, as informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e pela certificadora digital, além das etiquetas de postagem com a indicação do endereço do acusado, a ausência de verossimilhança acerca das declarações do réu, a dinâmica dos fatos), conclui-se que o dolo de RAMÃO CARLOS na prática da conduta de descaminho é inequívoco, configurando o fato típico descrito na denúncia.

57. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

58. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA às sanções do crime previsto no **artigo 334, caput, do Código Penal, por sete vezes, em sua redação originária, e, uma vez, no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação da Lei nº 13.008/2014.**

59. No caso da apreensão do dia 16/11/2012 (cometimento de sete vezes o crime de descaminho), vejo que se trata de **crime continuado**, pois as condutas diversas foram cometidas em condições de homogeneidade de tempo, modo e lugar (art. 71 do CP), de modo que será utilizada a pena de um dos crimes (não a do de maior pena, já que são iguais) e a partir dela proceder-se à exasperação. No que respeita à apreensão havida no dia 21/10/2014, não há possibilidade de considerar-se que foi um oitavo descaminho em continuidade, ante a ruptura entre os fatos, mormente no aspecto temporal.

- Da apreensão do dia 21/10/2014:

- Do crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente:

60. Ao réu também é imputado o crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A (...)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II (...)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV (...)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

61. A **materialidade** dos delitos resta configurada através da representação fiscal para fins penais n. 17561.720165/2014-52 (ID 32075974, pgs. 11/35); das informações prestadas pelo Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande – NUREP/CGE/MS acerca de procedimentos administrativos em nome de RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA - ME (ID 32075974, pgs. 83/85); dos documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANFE, emitidos pela empresa RC Comércio – ME Agilidade e Confiança (ID 32075974, pgs. 129/189) – **IPL 297/2015 – SRF/PF/MS**; e, do boletim de ocorrência n. 0301041410210210 (ID 32075987, pag. 3); do auto de apreensão e apreensão n. 396/2014 (ID 32075987, pgs. 4/6); da nota fiscal emitida pela empresa RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA – ME, relativa aos bens apreendidos, e guia de transporte da empresa Expresso Queiroz Ltda (ID 32075987, pgs. 7/8); do **laudo pericial criminal** (ID 32075987, pgs. 27/45); da representação fiscal para fins penais n. 10109.720111/2015-745 (ID 32075987, pgs. 56/59) – **IPL 575/2014 – SRF/PF/MS**.

62. Consta do Termo de Retenção (ID 32075974, pag. 22), referente à ocorrência do dia 13/01/2014 (IPL 297/2015 – SRF/PF/MS), que foram apreendidos: 10 (dez) unidades de suplemento alimentar - OXYELITE PRO; 05 (cinco) unidades de suplemento alimentar – MELATONIN 3; 04 (quatro) unidades de suplemento alimentar – Black Mamba; 10 (dez) unidades de suplemento alimentar – Tribulus; 04 (quatro) unidades de suplemento alimentar – Blox (150 g); 06 (seis) unidades de suplemento alimentar – C4 Extreme (348 g); 10 (dez) unidades de suplemento alimentar – DHEA; 04 (cinco) unidades de suplemento alimentar – Animal Stack; 08 (oito) unidades de suplemento alimentar – Lipo 6 Black; e, 03 (três) cartelas de subtramina. Todas as embalagens continham descrições estrangeiras e, em particular, os suplementos de marcas Black Mamba, Tribulus e Animal Stack consta “Made in EUA”.

63. De igual maneira, auto de apresentação e apreensão n. 396/2014 (ID 32075987, pgs. 4/6), referente à ocorrência do dia 21/10/2014 (IPL 575/2014 – SRF/PF/MS), relaciona que foram apreendidos: 10 (dez) unidades de suplemento alimentar - N.O.-XPLODEZ.0-ADVANCED STRENGTH; 10 (dez) unidades de suplemento alimentar - BCAA – CELLUCOR (COR-PERFORMANCE B-BCAA); 12 (doze) unidades de suplemento alimentar - AMINO DECANATE; 05 (cinco) unidades de suplemento alimentar - BULLNOX ANDRORUSH trx 05 (cinco) unidades de suplemento alimentar - NANO VAPOR (HARDCORE PRE-WORKOUT FORMULA); 10 (dez) unidades de suplemento alimentar - 1.MRVORTEX (PRE-TRAINING POWDER); 10 (dez) unidades de suplemento alimentar - MESOMORPH TM (ULTIMATE PREWORKOUT COMPLEX); 03 (três) unidades de suplemento alimentar - MEGAMEN (DIETARY SUPPLEMENT); 21 (vinte e uma) unidades de suplemento alimentar - TRIBULUS 625 CAPS (STANDARDIZED TRIBULUS EXTRACT BLEND); 06 (seis) unidades de suplemento alimentar - DIABLOS ECA FIRE CAPS 50 mg Ephedran (FAT INCINERATION COMPLEX); 02 (duas) unidades de suplemento alimentar - ALPHA AMINO – CELLUCOR; 12 (doze) unidades de suplemento alimentar - SUPER HD-CELLUCOR; 06 (seis) unidades de suplemento alimentar - AMINO X(ENDURANCE& RECOVERY AGENT); 06 (seis) unidades de suplemento alimentar - OXY ELITE PRO – SUPER THERMO POWDER (Plus Advanced Carnitine Transport System); 10 (dez) unidades de suplemento alimentar - CON-CRET (CREATINE HCl MICRO-DOSE); 06 (seis) unidades de suplemento alimentar - OPTI - WOMEN (NUTRIENT OPTIMIZATION SYSTEM); 12 (doze) unidades de suplemento alimentar - OXY ELITE PRO (SUPER THERMO); 59 (cinquenta e nove) unidades de suplemento alimentar - LIPO 6 BLACK (ULTRA CONCENTRATE – FAT DESTROYER); e 50 (cinquenta) unidades de suplemento alimentar - TRIBULUS 1,000 mg (Standardized Extract).

64. Os produtos acima descritos (item 63, *supra*), foram submetidos a perícia, pelo que o perito concluiu que (ID 32075987, pag. 43):

“(…) os produtos não atendem aos requisitos da legislação quanto rotulagem e/ou ingredientes presentes nas suas formulações. Alguns dos produtos assemelham-se a medicamentos e, nestes casos, não podem ser vendidos como medicamento, uma vez que não possuem registro na ANVISA como tal.

Portanto, os produtos examinados não podem ser importados ou comercializados em território nacional.”

65. Desta forma, como a peça acusatória menciona que tais medicamentos são de comercialização proibida por falta de registro nos órgãos de vigilância sanitária, o laudo antes referido basta à configuração do crime imputado ao réu, até porque, ao não possuírem registro na ANVISA, esses medicamentos (suplementos assemelhados, por seu princípio anabólico induzido) não podem ser comercializados no Brasil, porquanto de importação proibida, se não possuem autorização ou registro na ANVISA.

66. Consoante descrito nos itens 62 e 63, percebe-se que a quantidade apreendida era significativa. A finalidade comercial, desta forma, vem igualmente demonstrada, o que afasta a aplicação do Princípio da Insignificância ou a desclassificação para o delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

67. A corroborar tais conclusões, o seguinte julgado, datado de março de 2017:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 273. PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA NA SENTENÇA DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico n. 2.051/2009, lavrado por peritos da Polícia Federal, concluiu que nenhum dos medicamentos analisados presta-se ao comércio em território nacional, por não terem registro junto à Anvisa, sendo de importação proibida. Acrescenta que a origem dos materiais examinados baseia-se nas informações contidas nas embalagens dos produtos, cujos fabricantes foram declarados como procedentes do Paraguai e dos Estados Unidos da América (fls. 46/65). Considerando que há indícios de internacionalidade do delito, uma vez que os medicamentos teriam sido trazidos do Paraguai, conforme afirmou o próprio acusado em seu interrogatório judicial (mídia à fl. 302), deve ser mantido o feito na Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 2. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objetos de recurso e restaram devidamente comprovados nos autos. 3. A conduta descrita na denúncia corresponde exatamente ao tipo descrito no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, consistente em importar medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância competente, independentemente da destinação pretendida (revenda), sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 334 do Código Penal.

(…)

(ACR 00053237620094036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 68954, TRF3, QUINTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)

68. Com relação à **autoria**, invoco os mesmos fundamentos expostos nos itens 44 a 55 (*supra*) deste texto, eis que as testemunhas e o réu foram ouvidos acerca de todos os fatos descritos na denúncia, além do conjunto probatório, sendo necessário evitar repetições absolutamente desnecessárias. A estrutura das remessas criminosas era uma, e uma só.

69. Ante todo o analisado e acima explicitado, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em importar produtos sem registro na ANVISA, portanto de distribuição, importação e comercialização ou uso proibidos no país. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito.

70. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA às sanções do crime previsto no **artigo 273, §1º-B, incisos I, III e IV, do Código Penal (duas vezes)**.

- Da dosimetria da pena:

a) Do delito de descaminho

- Da apreensão do dia 16/11/2012 (sete vezes):

71. Com relação ao crime tipificado no **art. 334, do Código Penal**, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

71.1. **Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal** – na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

71.1.1. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.

71.1.2. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.

71.1.3. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal.

Pena-base: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

71.2. **Circunstâncias atenuantes e agravantes – não há.**

71.3. **não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.**

Fixo a pena, definitivamente, 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

72. Consoante já mencionado no item 59, verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos sete delitos de descaminho (ocorrência do dia 16/11/2012) pelos quais foi condenado. Faço ressaltar, aqui, que cada das condutas, individualmente consideradas, não comporta reproche especial quando comparadas com as outras, pelo que o apenamento será idêntico. Neste caso, utiliza-se a pena de um dos crimes (não a do de maior pena, já que são iguais) e a partir dela procede-se à exasperação. Considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3 (artigo 71 do CP), endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/4 para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; 1/2 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes. Tendo em vista que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local de execução – no dia 16/11/2012, no Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS, servidores da Receita Federal interceptaram sete encomendas postais, acompanhadas de Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) ideologicamente falsos, emitidos pela empresa do acusado –, majoro a pena em 2/3 (dois terços), **perfazendo 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, aplicando-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP).

- Da apreensão do dia 21/10/2014:

73. Correlação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, na redação posterior à Lei nº 13.008/2014, a pena está prevista, de todo modo, entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

73.1. Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal – na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

73.1.1. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.

73.1.2. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.

73.1.3. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal.

Pena-base: 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

73.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes – não há.

73.3. não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo a pena, definitivamente, 1 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

b) Do crime de importação de medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente (13/01/2014):

- Da desproporcionalidade da pena

74. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei n. 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei n. 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta em si mesma, merecendo ser considerada inconstitucional, a fim de que se evitem grandes (e repulsivas) situações de injustiça por flagrante desproporcionalidade em sua tripla configuração e por irrazoabilidade (devido processo legal substantivo).

75. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o que nem Direito haveria.

76. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que venha morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º).

77. Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de extorsão mediante sequestro sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou, ainda, o estuprador (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro fosse praticado contra menor de 18 anos ou resultasse lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para o crime de incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal).

78. Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal; contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos desse magistrado, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos – dir-se-ia, bem mais graves –, traficantes de mais de 200 kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados a pena de 5 anos ou, quem sabe, até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena.

79. Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido.

80. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei n. 11.343/06), a fim de que se evite a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia *in bonam partem*. No mais, os recursos dados ao magistrado para uma ajustada dosimetria da pena do tráfico proporcionam um bom instrumental de individualização da pena, seja pela maior quantidade de circunstâncias judiciais específicas, sejam ainda pela existência de uma minorante decisiva, que pode permitir boa calibração da pena, a fim de que bem cumpra com as funções preventiva e repressiva a que se deve dedicar.

81. Nesse sentido já foi firmado entendimento pelos Tribunais Superiores, os quais declararam que em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. (...) (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 16/10/2012)²:

PENAL. ARTIGO 273, § 1º-B, I, II e V, DO CP. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. PENA-BASE. QUANTIDADE ELEVADA DE MEDICAMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. DIAS-MULTA. MAJORAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. *Quem introduz clandestinamente em solo nacional, com finalidade comercial, medicamentos de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro no Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do CP.*

2. *Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes.*

3. *A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das causas de aumento e diminuição de pena previstas ao delito de tráfico de drogas (Lei 11.343/06).*

5. *Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal).*

6. *As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.*

7. *O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal).*

8. *O montante de dias-multa deve guardar simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. A adoção da legislação especial, porém, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deve ser efetuada in totum, de forma que, diante da previsão contida no art. 33 da Lei 11.343/2006, a reprimenda deve ser fixada entre 500 (quinhentos) e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

9. *Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.*

(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5001448-20.2010.404.7211 UF: SC Data da Decisão: 09/10/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 16/10/2012 Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE Revisor LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO).

82. Por oportuno, destaco outros julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º E §1º-B, I E III DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO QUE NÃO SE VERIFICA. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza, de fato, o delito previsto no artigo 273, §§1º e 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. 2. A materialidade do delito do artigo 273 do Código Penal restou demonstrada pelo auto de apreensão, acrescido do termo de retenção de bens e dos laudos periciais, que apontam terem sido encontrados medicamentos falsificados, alterados e sem registro no órgão competente, todos sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. 3. Autoria demonstrada. Elementos coligidos aos autos que evidenciam que a mala apreendida contindo os referidos produtos farmacêuticos de fato pertencia ao réu. 4. Incabível o reconhecimento de erro de tipo na hipótese dos autos. Para tanto, seria necessário que o agente suponha existir, por erro, uma determinada situação de fato que legitima seu comportamento, não obstante tal situação exista, na realidade, apenas em sua imaginação. No caso, a ação de deixar o local destinado à fiscalização pela Receita Federal quando sua bagagem foi selecionada para inspeção, abandonando-a no local, revela que o acusado tinha ciência de que a conduta engendrada era ilícita. 5. Condenação pela prática do crime do artigo 273, §1º e §1º-B, incisos I e III, do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, em razão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC n° 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal. 6. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Recurso da defesa a que se nega provimento. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75181, TRF3, Décima Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Relator para o Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018...FONTE_REPUBLICACAO:)

...EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 273, § 1º C/C § 1º A e § 1º B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ANALISADA PELA CORTE ESPECIAL. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273 do Código Penal e determinou a aplicação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. 3 - Há julgados de ambas as Turmas do STJ os quais afirmam que a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é aplicável, afirmando, inclusive, que a questão foi decidida por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 273 do CP. Precedentes. 4. Analisado o panorama da jurisprudência do STJ, bem como os votos proferidos na ocasião do julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, filio-me à corrente que aceita a aplicabilidade da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 5. Habeas corpus substitutivo não conhecido. Ordem concedida de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, para determinar que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região aplique, à espécie, a sanção prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como analise se as circunstâncias fáticas do caso concreto autorizam a incidência da minorante prevista no § 4º do referido dispositivo. ..EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 388466, STJ, QUINTA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, Fonte da publicação: DJE DATA:15/06/2018...DTPB)

83. Passo, dessa forma, à fixação da pena à conduta praticada pelo acusado, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

84. Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor dos acusados, devendo, contudo, por força da mais recente jurisprudência do STJ, ser aplicáveis também as causas de aumento e diminuição da Lei de Drogas, como as do art. 40 e a do art. 33, § 4º.

85. Desta forma, passo a individualizar a pena do delito, aplicando a pena prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

- Da apreensão do dia 13/01/2014:

85.1. Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal – na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

85.1.1. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.

85.1.2. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Mesmo considerando-se a quantidade e a natureza das substâncias, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, aqui aplicada, não há razão para especial agravamento.

85.1.3. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal.

Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

85.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes – não há.

85.2.1. Dessa forma, mantenho a pena base fixada nesta segunda fase, em **5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.**

85.3. Causas de aumento - não há. Aqui, analisando o panorama da jurisprudência do STJ, filio-me à corrente que aceita a aplicabilidade da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Do conjunto probatório, não há indicativo de que o réu faça parte organização criminosa, ou faça de tal crime autêntico meio de vida (o réu possui emprego formal), a distância da residência do réu e o acesso a tal quantidade de medicamentos indicavam que a obtenção não era para comércio casuístico e menos ainda uso próprio, mas para venda suficientemente estruturada, com provável ordem de compradores. Nesse sentido, deixo aplicar a redução máxima; sem embargo, usa-se um patamar de redução considerável, consentâneo como patamar final razoável de penal, qual seja, a fração de 3/5 (três quintos) para a redução da pena.

Fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

- Da apreensão do dia 21/10/2014:

85.4. Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal – na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

85.4.1. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.

85.4.2. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Mesmo considerando-se a quantidade e a natureza das substâncias, conforme o art. 42 da Lei de Drogas, aqui aplicada, não há razão para especial agravamento.

85.4.3. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal.

Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

85.5. Circunstâncias atenuantes e agravantes – não há.

85.5.1. Dessa forma, mantenho a pena base fixada nesta segunda fase, em **5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.**

85.6. Causas de aumento - não há. Aqui, analisando o panorama da jurisprudência do STJ, filio-me à corrente que aceita a aplicabilidade da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Do conjunto probatório, não há indicativo de que o réu faça parte organização criminosa, ou faça de tal crime autêntico meio de vida (o réu possui emprego formal), a distância da residência do réu e o acesso a tal quantidade de medicamentos indicavam que a obtenção não era para comércio casuístico e menos ainda uso próprio, mas para venda suficientemente estruturada, com provável ordem de compradores. Nesse sentido, deixo aplicar a redução máxima; sem embargo, usa-se um patamar de redução considerável, consentâneo como patamar final razoável de penal, qual seja, a fração de 3/5 (três quintos) para a redução da pena.

Fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

86. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

- Do concurso material

87. As condutas são absolutamente independentes entre si, realizadas por meio de ações diferentes.

88. Houve apreensões que aconteceram no mesmo dia 24/10/2020, mas as encomendas eram claramente diversas. A única circunstância que fez com que as apreensões de eletrônicos e anabolizantes acontecessem numa mesma data foi a abordagem da PRF no ônibus da Expresso Queiroz. Não se tratam de crimes da mesma espécie ou sequer semelhantes (art. 71 do CP), nem é, tecnicamente, caso de dizer que houve uma só ação por parte do acusado (art. 79 do CP), porque suas postagens são múltiplas, a cada cliente. Tecnicamente, portanto, não há crime continuado entre o descaminho apreendido (um único considerado), nem o delito do art. 273-B do CP, nem concurso formal. Portanto, em relação a eles, aplica-se o concurso material.

89. Em relação aos sete descaminhos da apreensão de 16/11/2012, aplicado o crime continuado (v. item 72, *supra*). Em relação ao outro descaminho de 21/10/2014, aplicar-se-á em concurso material, da mesma forma que em concurso material também o crime do art. 273-B do CP cujas apreensões aconteceram em 13/01/2014 e 21/10/2014.

90. Assim, na forma do art. 69, fixo a pena definitiva total do réu **RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA** em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput (redação originária), c/c artigo 71, ambos do Código Penal e, em concurso material com aqueles de que tratamos artigo 273, §1º-B, incisos I, III e IV, por duas vezes, e artigo 334, caput, do Código Penal (na redação da Lei nº 13.008/2014).**

- Do regime de cumprimento da pena e substituição da pena

91. Analisando-se o caso concreto, entendo que a prevalência das circunstâncias subjetivas favoráveis do réu justifica a fixação do regime inicial **semiaberto** para **RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA**, próprios à quantidade de pena atribuída pela sentença ao réu, nos termos do art. 33, *caput* e § 2º, alínea "c", do Código Penal.

92. Em razão do total da pena aplicada, incabível a substituição da pena nos termos do artigo 44, I do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. Inviável, ainda, o *sursis*, igualmente pela escala de pena (art. 77, *caput* do CP).

93. Não havendo razões que justifiquem neste momento a decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de apelação.

C – DISPOSITIVO:

94. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu **RAMÃO CARLOS IRALA PEREIRA**, pela prática da conduta descrita no **artigo 334, caput (redação originária), c/c artigo 71, ambos do Código Penal e, em concurso material com aqueles de que tratamos artigo 273, §1º-B, incisos I, III e IV, por duas vezes, e artigo 334, caput, do Código Penal (na redação da Lei nº 13.008/2014)**, à pena total de **6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 400 (quatrocentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.

95. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.

96. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu, para início do cumprimento de sua pena, no regime SEMIABERTO. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, a ser encaminhada ao Juízo competente.

97. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001009-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANANIAS SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Em vista da solicitação de ID nº 35610134, esclareço que cabe ao Autor juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, não cabendo ao Juízo assumir tal *munus*. Ademais, vale dizer que a presente demanda, embora seja de competência criminal, trata sobre direitos disponíveis e em seu procedimento é aplicado o Código de Processo Civil, o qual apresenta, em seu art. 321, parágrafo único, na hipótese do réu não emendar a inicial de forma satisfatória, seguinte redação: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Observa-se que o legislador trouxe o indeferimento da inicial como um dever do juiz e não uma faculdade.

Ainda, conforme certidão de ID nº 35610134, observa-se que o processo de sequestro nº 0008790-97.2017.4.03.6000, em consulta pública realizada no dia 17/07/2020 se encontra normalmente acessível para consulta à população em geral. Vale dizer, por oportuno, que qualquer indisponibilidade não justificada do sistema pode ser resolvida por chamados direcionados à gestão do PJE, aos quais o autor pode socorrer-se quando necessário.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à parte, adotando-se uma postura compassiva em vista da alegação de indisponibilidade do sistema, muito embora seja pertinente ressaltar que foi disponibilizado ao Requerente período muito superior ao legal para que ele apresentasse os documentos essenciais, DEFIRO o prazo de 15 dias, improrrogáveis, para a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321 do CPC.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

REU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Segue despacho para publicação:

"Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação da acusação (ID nº 29727936) e, considerando as razões já apresentadas, intime-se a defesa para contrarrazões recursais, no prazo legal.

Ainda, tendo em vista que se tratam de réus soltos e com advogado constituído, com relação aos quais não se faz necessária a intimação pessoal, em vista do decurso do prazo da intimação da sentença sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa.

Tudo cumprido, remetam-se o feito ao E. TRF3."

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000627-94.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO ALIPIO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505, ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da manifestação do advogado do réu (ID nº 34330803), esclareço que o recurso faz parte da própria Ação Penal, sendo um seguimento possível do processo, de modo que não há como este Juízo supor que houve termo do patrocínio da causa, até porque não foi juntado aos autos nenhum documento de destituição dos patronos constituídos.

Sendo assim, intime-se novamente o réu, por seus advogados constituídos, para apresentar razões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias, sob pena de abandono da causa e multa, nos termos do art. 265 do CPP, ou para que, no mesmo prazo, os patronos apresentem a documentação necessária para destituição do seu mandato, inclusive com a notificação do réu, caso em que deverá ser realizada a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, tomando ciência que decorrido o prazo a Defensoria Pública da União passará a representá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0011473-49.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EVANILDE INES WOLF
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

1, Vistos e etc.

2. Considerando que a ocupante do imóvel é a própria Ré da ação penal e que não houve oposição pelo Ministério Público Federal, nomeio EVANILDE INES WOLF como depositária fiel do bem, devendo zelar por sua manutenção e conservação, apresentando anualmente, por meio próprio, os comprovantes de pagamento do IPTU e demais despesas, para aferição da regularidade.

3. De outro lado, fica revogada a administração do imóvel, de modo que não haverá mais necessidade de acompanhamento pela empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda. e, por consequência, será dispensado o pagamento de taxa de administração pela ocupante.

4. Ressalto, contudo, que a presente decisão apenas terá efeito após a assinatura do termo de fiel depositário pelo magistrado, até quando serão devidas as taxas de administração.

5. Além disso, em razão da situação excepcional gerada pela Pandemia do Covid-19, o Termo de Fiel Depositário poderá ser assinado, a critério do ocupante, após o retorno do atendimento presencial deste órgão, ou durante o período de afastamento obrigatório, por meio de reconhecimento de firma em Cartório da ocupante e juntada do Termo de Fiel Depositário assinado nos autos, para posterior assinatura física do magistrado.

6. Notifique-se a administradora para que ela tome ciência desta decisão e intime o ocupante, para se manifestar nos autos sobre a hipótese escolhida, conforme item "5", no prazo de 10 dias.

7. Publique-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002752-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA, ISMAELALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467
Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente ação penal tem audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência, agendada para o dia 24/07/2020 (v. ID 29918540 e ID 32142029).

Em 13/07/2020, JOSÉ CARLOS ARAUJO VIEIRA peticionou (ID 35291917), recordando a existência de recurso em sentido estrito pendente de julgamento no TRF3 (processo 5002684-29.2020.403.6000), no bojo do qual foi oferecida contestação pelo Ministério Público Federal, contendo contradições com a versão dos fatos exposta na denúncia, dado que menciona textualmente que houve "emissão de boleto fraudado em desfavor da Cia Siderúrgica Nacional".

Para o peticionante, sendo a Cia Siderúrgica Nacional - e não a Caixa Econômica Federal - a vítima do crime, estaria afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Aduz, outrossim, que, de acordo com todas as declarações prestadas durante as investigações pelos servidores da Caixa Econômica Federal, não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido genuína fraude por ação dos réus, mas mero equívoco decorrente de falhas procedimentais e de sistema, as quais originariam, no máximo, uma pretensão reparatória a ser sanada na esfera cível, mas não uma ação penal.

Também aponta a ocorrência de fraude processual, consistente na juntada extemporânea de documento processual – depoimento policial da funcionária da Caixa Econômica Federal Deborah Ricoy Bassi (ID 28182677, P. 15/17) – após o recebimento da denúncia e o oferecimento da resposta à acusação pelos acusados, em que pese tenha sido posteriormente apresentada complementação à resposta à acusação.

Na sequência, insurge-se contra a prisão preventiva decretada e contra a gravidade das medidas cautelares fixadas, aduzindo que foram juntadas provas incontestáveis da desnecessidade da prisão decretada, e argumentando que o Juízo deveria ter se declarado suspeito para decidir sobre a prisão preventiva em audiência de custódia; neste ponto, não formulou qualquer requerimento ou pedido.

Por fim, insurge-se contra a denúncia, aduzindo inexistir qualquer indicio de autoria em desfavor dos acusados, e acrescenta que a realização da audiência, ainda que por videoconferência, expõe a risco de contágio os denunciados idosos, sob o argumento de que é necessário o deslocamento e reunião do advogado e sua assessoria com os réus em um mesmo ambiente, pelo que requer, liminarmente, a suspensão da audiência designada para o próximo dia 24/07/2020.

O Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente aos pedidos defensivos (ID 35396096).

A defesa de JOSÉ CARLOS ARAUJO VIEIRA e ISMAELALMEIDA JÚNIOR apresenta impugnação contra a manifestação do Ministério Público Federal (ID 35483575).

É o relato do necessário. Decido, apreciando em tópicos os pedidos formulados.

1. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diferentemente do alegado, não se vislumbra qualquer contradição na sustentação realizada pelo MPF nas contrarrazões recursais, dado que a versão acusatória de que havia sido emitido documento falso em nome da Companhia Siderúrgica Nacional já está exposta desde a denúncia, com bastante clareza, peça que descreve a utilização do documento para praticar a fraude que acabou por resultar em substancial prejuízo pela instituição bancária, isto é, sustenta-se que a forja documental serviu justamente para praticar o estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Nada há no pedido, portanto, que demande o deslocamento da competência.

2. Ausência de indícios de autoria. Incompetência da Justiça Criminal. A avaliação judicial acerca da existência de justa causa para o prosseguimento a ação penal, ou seja, se a acusação formalizada na denúncia possui lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade da infração, foi realizada durante o recebimento da exordial acusatória; verificada a inexistência de indícios de autoria ou de infração penal, ora alegados pelo peticionante, a denúncia deveria ser rejeitada, na forma do art. 395, III do CPP, segundo postula.

O peticionante expõe a avaliação defensiva acerca do teor dos depoimentos testemunhais coletados, ingressando no mérito do debate processual. Ora, a defesa poderá, no curso da instrução e durante o debate processual, sustentar a sua versão dos fatos, cabendo ao Juízo avaliar conglobadamente a prova coletada quando do julgamento do feito.

No mais, essa precisa argumentação foi apresentada em resposta à acusação, já tendo sido apreciada pelo Juízo anteriormente (v. decisão de ID 29918540, itens 12 a 15):

12. Da incompetência do Juízo Criminal. Inicialmente, impende ressaltar que a existência de indícios de erros nas rotinas bancárias e/ou faltas funcionais de servidores, no que se refere à compensação de cheques fraudulentos/sem fundo, ocasionando prejuízos à instituição bancária, certamente implicou na (sic) instauração de processo administrativo e sindicância para apuração dos fatos, o que não obsta a investigação desses mesmos fatos na seara criminal e a persecução penal promovida pelo Ministério Público, diante do princípio da independência entre as instâncias cível, administrativa e penal.

13. Ressalvam-se, apenas, os casos em que a decisão no feito criminal pode refletir nas demais esferas, e não ao contrário, notadamente quando reconhecida no processo penal a inexistência do fato ou da autoria. Ademais, possível é a projeção de efeitos de eventual sentença penal condenatória nas searas civil e administrativa para fins de reparação do dano quando o autor do ilícito penal também é o agente improbo, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

14. Assim, eventual responsabilização civil/administrativa de servidores públicos da empresa pública não exime de responsabilidade penal aqueles que obtiveram vantagem econômica ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal-CEF, induzindo-a a erro, mediante fraude, consistente no recebimento de valores provenientes da compensação de cheque falsificado – fato típico devidamente delineado na peça acusatória.

15. Diante do exposto, rechaço a preliminar arguida.

4. Fraude processual. O peticionante não traz nenhum elemento apto a corroborar esta (gravíssima) acusação, senão apenas indica que a juntada após o oferecimento da denúncia do depoimento da testemunha Deborah Ricoy Bassi, colhido em sede policial, por carta precatória remetida à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo/SP, de alguma forma demonstra a existência de um propósito de prejudicar a defesa, que afaixa ser defraudatório.

Com franqueza, a juntada de depoimentos colhidos em sede policial, por carta precatória expedida para outras cidades, é uma realidade constante nas ações penais em tramitação neste Juízo. Nada há de incomum ou excepcional nisto, senão que reflete uma carga de trabalho normal imposta às Delegacias de Polícia.

In casu, compulsando os autos, vê-se que o Inquérito Policial foi relatado em 07/08/2019 (ID 20466900), ao passo que o depoimento foi colhido em 08/08/2019, com encaminhamento da carta precatória para a Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS em 21/08/2019 (ID 28182677). Ou seja, o inquérito policial já estava concluído quando da tomada deste depoimento, o que infirma a versão de que tenha sido suprimido em face de algum suposto teor exculpatório que contivesse, do qual (sendo este o caso hipoteticamente) não se teria condições de antever.

Assim, afóra a mera juntada a posterior do documento - perfeitamente normal, cabe ressaltar, embora não sempre desejável, já que a autoridade policial pode, caso entendam suficientes os seus elementos, relatar o IPL antes do término do prazo -, fato é que também não há demonstração (*rectius*: nem mesmo a alegação) de qualquer prejuízo à defesa, que reconhece ter apresentado resposta à acusação complementar.

Além, em que pese a doura defesa atribua grande relevância ao depoimento da testemunha para dar suporte a suas teses - o que será avaliado pelo Juízo no processo, conjuntamente com a prova dos autos - o peticionante não a arrolou como testemunha, nem mesmo na peça que faz as vezes de sua resposta à acusação complementar, posterior à juntada do documento (28381913).

5. Pedido de suspensão da audiência de instrução. Em face da excepcional situação de pandemia do COVID 19, o Juízo, após a designação da audiência, proferiu decisão facultando a realização do ato por videoconferência (ID 32142029, na forma da Portaria nº. 2 (e seguintes) PRES/CORE TRF3.

Desde o início da pandemia, este Juízo tem realizado audiências por videoconferência (e, em casos excepcionais, utilizou-se do fórum como um dos pontos de conexão), garantindo, naquilo que está ao alcance do Poder Judiciário, a manutenção do distanciamento social e tomando providências para evitar a disseminação do vírus; aos demais participantes da audiência, cabe apenas o comparecimento virtual, de acordo com os recursos disponíveis e com a estratégia processual.

Estando os interrogandos em liberdade, não há qualquer interferência do Juízo sobre a forma como participarão da audiência ou o modo como se entrevistarão previamente e pessoalmente com seus defensores. As audiências tem sido realizadas pelo Juízo, seja com advogados e réus no mesmo local físico, seja em locais separados, inclusive em outros casos de pessoas em grupo de risco, sem que isso ocasione prejuízo de qualquer natureza às defesas. Cabe a cada participante adotar as medidas de distanciamento social, mesmo que estejam no mesmo local. Assim vem decidindo o TRF da 3ª Região:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada. Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado. A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

Caso necessário, o Juízo poderá adotar medidas para suspender a audiência por tempo suficiente para realização de eventuais orientações defensivas cabíveis, sendo de toda forma pouco crível que os contatos não possam acontecer virtualmente, como o TRF da 3ª Região vem consignando.

Assim, inexistente a necessidade de redesignação da audiência.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos defensivos formulados e MANTENHO a audiência designada para o dia 24/07/2020, às 14:00.

Intimem-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO SOINSKI
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DECISÃO

Vistos etc.

Proferida decisão pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 33214613), que determinou ao órgão que oficia perante este juízo o exame dos demais requisitos do acordo de não persecução penal ANPP, firmado o entendimento de que a ausência de recolhimento dos tributos, por si só, não seria óbice à oferta de acordo. Em face da decisão, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se novamente de forma desfavorável à propositura do aludido acordo, considerando que, somadas as penas mínimas dos crimes imputados em concurso material, acrescido ainda o aumento decorrente da continuidade delitiva (ainda que em seu patamar mínimo de 1/6), a pena mínima aplicável ao réu superaria 4 anos (ID 35111267).

Em princípio, o fundamento esposado pelo órgão ministerial encontra amparo no art. 28-A, §1º, do CPP, segundo o qual, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Não obstante, considerando que a recusa do ilustre Membro do MPF em propor o acordo em tela pautou-se em novos argumentos, diversos daqueles já submetidos à apreciação da 2ª CCR, determino novamente a remessa de cópia integral dos autos à 2ª câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 28-A, §14, do CPP.

Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 22/09/2020; todavia, o ato poderá ser cancelado caso não haja tempo hábil para manifestação da 2ª CCR, ou caso seja oferecido o acordo de não persecução penal em benefício do réu.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

REU: VANDINHO FELICIANO LEITE
Advogado do(a) REU: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (pág. 64/66 do ID 21484117) em desfavor de VANDINHO FELICIANO LEITE pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, do Código Penal.
2. Segundo consta da exordial, no dia 19/12/2018, em abordagem da Polícia Rodoviária Federal o denunciado, foi flagrado, iludindo, com plena consciência e vontade, o pagamento de impostos no valor de R\$ 125.661,22, pela entrada de mercadoria estrangeira proveniente do exterior, tendo sido lavrado o BOP-B1 n. 242127318121915000.
3. A denúncia foi recebida em 12/09/2019 (ID 21810786).
4. Devidamente citado (ID 34723904), foi apresentada resposta à acusação através de advogado constituído (ID 35087340).
5. É o relatório. **Passo a decidir.**
6. **Preliminar – ausência de justa causa**
 - 6.1. Sustenta a defesa que há ausência de justa causa, sob a alegações de que os atos praticados pelo acusado, descritos na denúncia são atípicos, o que acarretaria a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.
 - 6.2. A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outros dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.
 - 6.3. No caso em análise verifico que existe justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos constantes nos autos, na mercadoria apreendida, no registro policial e depoimentos prestados perante a autoridade policial, representando elemento de materialidade dos crimes a ele imputada, bem como indicio de autoria a ser confirmada ou infirmada durante a instrução processual.
7. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.
8. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).
9. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.
10. Designo o dia **01/10/2020, às 14h00 (15h00 horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 - 10.1. Expeça-se carta precatória para Seção Judiciária do Distrito Federal para intimação do acusado.
 - 10.2. Requisite-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas VINICIUS DEMICIO PAIANO (Matrícula 2312926) e LUIZ HEITOR WAITEMAN (Matrícula 2421273), para a audiência.
 - 10.3. O ato será realizado exclusivamente mediante acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas entrarem em contato com a secretária do juízo, para informação sobre o acesso (WhatsApp (67) 9142 4982, e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).
11. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.
12. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO
dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes mesmo do despacho inicial a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em virtude do adimplemento (ID 34900214).

Não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido como de desistência da ação.

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-50.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS
dgo

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs, em 30.01.2004, ação monitória contra FRANCISCO DO SANTOS.

Com a citação por hora certa, o processo foi remetido à Defensoria Pública da União, para atuar como curadora (ID 17514751, p. 40 e 56), que apresentou embargos (ID 17514751, p. 59-62), julgados parcialmente procedentes (ID 17514751, p. 103-119).

Interposto recurso pela autora (ID 17514751, p. 125-129), a Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões (ID 17514751, p. 133-137). Com parcial provimento do recurso, apresentou Agravo Legal em Apelação Cível (ID 17514751, p. 154-164). Em seguida, apresentou Recurso Especial e Extraordinário (ID 17514751, p. 187-213).

Como retorno dos autos a este Juízo, iniciou-se o cumprimento do julgado (ID 17514751, p. 245). Não foram encontrados bens em nome do executado.

A exequente, então, requereu a desistência, sem a sua condenação em ônus sucumbenciais (ID 21172354), com o que concordou a Defensoria Pública da União (ID 34865691).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EXECUTADO: CONDOMÍNIO VILLAGIO CACHOEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794
dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (ID 9417594, p. 93).

Intimado, nos termos do artigo 523, CPC, o executado comprovou o pagamento, diretamente à exequente (ID 14779105), que manifestou concordância (ID 26144928).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS BOBADILLA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008579-05.2019.4.03.6000
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o impetrante nos termos do despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para impugnação das informações, em última oportunidade, e conclua-se para decisão da liminar na forma do ID [25316810 - Decisão](#).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID16143027) e comprovou o pagamento do débito, diretamente à exequente, inclusive dos honorários e custas (ID 15999757).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda, bem como renunciou ao prazo recursal (ID 16010018).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Uma vez que as custas e honorários foram pagos conforme acima exposto, deixo de examinar nesta decisão tais pontos já resolvidos extrajudicialmente.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-36.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIA S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Manifeste-se o impetrante nos termos do despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

No ID [33036781 - Informações Prestadas](#), já coletaram-se as informações necessárias.

Intime-se a contraparte (impetrante) para impugnação final das alegações e documentos amalhados aos autos e conclua-se para decisão liminar cf. ID [32300660 - Decisão](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006523-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SILVA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21515648) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22075961).

Em seguida, a exequente novamente se manifestou, desta vez requerendo a extinção com fundamento no artigo 924, II, CPC, em razão do adimplemento do débito (ID 23928828, 34441010).

Acontece que não se completou a relação jurídica processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido como de desistência da ação.

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007433-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MASAAKE YAMAUCHI RODRIGUES
dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 27045769), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 34739674).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-30.2018.4.03.6000

AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAIKOL WEBER MANSOUR - MS23509

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

dgo

SENTENÇA

EDUARDO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR propôs a presente ação em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

Alega que é acadêmico do curso de Odontologia, financiado 100% pelo FIES.

Ocorre que a primeira requerida está bloqueando o seu acesso ao AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem, lista de chamada, e demais serviços educacionais, sobre a alegação da existência de dívidas e que não teria direito a renovação do FIES, não o liberando para fazer o aditamento de seu contrato.

Requer que a instituição de ensino e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE reabram o prazo para formalização do termo aditivo de renovação, haja vista que o contrato estaria vigente.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10548696).

Os requeridos apresentarem contestação (ID 12287149 e 12319252).

Em seguida, o autor requereu a desistência da ação (ID 17943593).

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE diz não se opor ao pedido (ID 22417701).

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES, intimada, não se manifestou.

Homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODIMAR HANCIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SOUZANASCIMENTO - RJ221179

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004154-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCIS SANTANA NAVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES - MS20000
IMPETRADO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-UFMS, EBSEERH
Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711, CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920
mcsb

SENTENÇA

FRANCIS SANTANA NAVA CARDOSO impetrou a presente ação apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAPUFMS no polo passivo (ID 34335732).

Alega que foi "aprovada e convocada em 05 de junho de 2020 para apresentar a documentação necessária e tomar posse no Processo Seletivo Emergencial – PSE nº 01/2020 – EBSEERH/Nacional/HUMAP-MS, para a complementação da força de trabalho da Rede EBSEERH, com enfoque no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19), fins de provimento do cargo de ENFERMEIRO – TERAPIA INTENSIVA, a ser lotada no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP-MS".

Aduz que a contratação foi indeferida, "sob a alegação que a titulação apresentada não está de acordo com os requisitos exigidos no Edital nº 01/2020, uma vez que a Impetrante possui especialização em Enfermagem em UTI Pediátrica e Neonatal e não o dia UTI".

Sustenta a ilegalidade do ato, pois o Edital não discriminaria as funções do CARGO ENFERMEIRO – TERAPIA INTENSIVA e estabeleceria como requisito apenas "residência em enfermagem na área de terapia intensiva ou Curso de pós-graduação lato ou stricto sensu em Enfermagem na área de Terapia Intensiva", de forma que preenche esse requisito.

Juntou documentos, entre eles cópia do ato que pretende afastar (ID 34321283 - Pág. 2) e do título de pós-graduação (ID 34321292 - Pág. 6).

Defêria-se o pedido de justiça gratuita (ID 34335732).

Postergou-se a análise da liminar para depois das informações (ID 34614769).

A CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, FILIAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH apresentou informações (ID 35538237), sustentando a legalidade do ato, pois o fundamento de que a impetrante não apresentou "Residência em enfermagem em Terapia Intensiva ou curso de pós-graduação lato ou stricto sensu em enfermagem em Terapia Intensiva", mas em Enfermagem em UTI Pediátrica e Neonatal, curso de pós-graduação lato sensu diverso do exigido pelo edital para o cargo de enfermeiro – terapia intensiva.

Aduz haver diferenciação entre atribuições dos cargos de Enfermeiro – Terapia Intensiva e Enfermeiro – Terapia Intensiva Neonatal constante da descrição sumária das atribuições dos cargos dos hospitais universitários federais da EBSEERH, como mencionado no edital do Processo Seletivo Emergencial Nacional da Ebserh.

Acrescenta que, se concedida a liminar, a impetrante não poderia "auxiliar no atendimento de adolescentes, adultos e muito menos idosos com coronavírus, pois não está apta para isto". Pede o indeferimento da justiça gratuita, pois a impetrante seria empregada das Santa Casa.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação

2.1. Questão Processual Pendente

A autoridade impetrada é a CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, sendo representada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, pela pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH

Assim devem ser excluídos do polo passivo a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por não ser a pessoa jurídica interessada, e o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, o qual, por não possuir personalidade jurídica, está sendo representado pela EBSEERH.

2.2. Impugnação à justiça gratuita

O documento apontado pela impetrada não especifica o valor da remuneração (ID 35538237, pag. 28) e o fato de ser contratada pela Santa Casa não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência da impetrante.

Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

2.3. Manifestação do MPF

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

E a Recomendação nº 34/2016 do CNMP dispõe:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

O 6º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, vem entendendo, com base na Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público não haver interesse público primário a determinar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, salvo nos casos relevância social.

A matéria discutida nos autos – bolsa de estudos – não está inserida nos temas mencionados como de relevante interesse social, por não se tratar de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do *writ* mandamental.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

2.4. Mérito

Para o cargo de ENFERMEIRO – TERAPIA INTENSIVA, estabeleceu o Edital n.º 01/2020 – EBSERH o seguinte requisito (ID 34321265 - Pág. 10):

Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Enfermagem, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Residência em Enfermagem na área de Terapia Intensiva, reconhecida pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem; ou Curso de pós graduação lato ou stricto sensu em Enfermagem na área de Terapia Intensiva, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou Conselho Regional de Enfermagem e registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem.

Para o leigo na área, a exigência de “Residência em Enfermagem na área de Terapia Intensiva” poderia ser interpretada como qualquer título na área de Terapia Intensiva, de forma que, o título da impetrante, em UTI Pediátrica e Neonatal, preencheria o requisito do cargo.

No entanto, como informou a autoridade impetrada, o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva e Enfermeiro - Terapia Intensiva Neonatal são diversos e possuem requisitos diferenciados, como se constata no documento “descrição sumária das atribuições dos cargos dos hospitais universitários federais (ebserh.gov.br):

Enfermeiro – Terapia Intensiva

Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em **pacientes adultos criticamente enfermos**; Desenvolver as atividades assistenciais e propor alternativas de transformação na realidade gerencial e do cuidado ao paciente criticamente enfermo e/ou em situação de risco de morte; Executar as funções pertinentes à sua profissão que possa identificar intercorrências e tomar decisões imediatas sobre o atendimento do paciente crítico; Realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes ao emprego.

Enfermeiro – Terapia Intensiva Neonatal:

Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em **pacientes neonatos criticamente enfermos**; Desenvolver as atividades assistenciais ao paciente neonato no nível de baixa, média e alta complexidade, ao binômio mãe-filho e à família, e propor alternativas de transformação na realidade gerencial e do cuidado ao paciente criticamente enfermo e/ou em situação de risco de morte; Executar as funções pertinentes à sua profissão que possam identificar intercorrências e tomar decisões imediatas sobre o atendimento do paciente neonato crítico; Realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes ao emprego.

Enfermeiro – Terapia Intensiva Pediátrica

Planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em **pacientes pediátricos criticamente enfermos**; Desenvolver as atividades assistenciais e propor alternativas de transformação na realidade gerencial e do cuidado ao paciente criticamente enfermo e/ou em situação de risco de morte; Executar as funções pertinentes à sua profissão que possam identificar intercorrências e tomar decisões imediatas sobre o atendimento do paciente pediátrico crítico; Realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes ao emprego.

Como se vê, o cargo objeto do edital - Enfermeiro Terapia Intensiva - é destinado ao atendimento de pacientes adultos, enquanto os demais, na área da titulação da impetrante, para pacientes neonatais e crianças.

E nos termos do art. 13, § 2º, da resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 da ANVISA, “os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, **específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal)**, reforçando a tese de que se trata de áreas diferenciadas.

Nestes termos, **a exigência do edital não poderia ser interpretada como qualquer título, mas apenas aos direcionados à Terapia Intensiva (adultos).**

E, se contratada, a impetrante não poderia exercer a função, por não ser especialista na área.

Registre-se que a seleção, em caráter emergencial, tem como objeto a formação de cadastro de profissionais de nível superior e técnico para triagem e atendimento direto ou indireto aos pacientes confirmados ou suspeitos de Coronavírus (COVID-19) (ID 34321265), os quais, **é fato notório, compõe-se majoritariamente de adultos, principalmente idosos.**

De forma que não houve ilegalidade no ato que indeferiu a contratação.

É como fundamento.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na exordial e denego a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante (art. 14 da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Retifique-se a atuação (item 2.1).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007999-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERGIO LEALATALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS4922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo a execução quanto à parte controvertida.

Intimem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Registro que militares, como o exequente, não contribuem para o PSS. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Tendo em vista que a Dra. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH informou que não pretende executar os honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, consoante doc. n. 13036498, o ofício requisitório referente a ditos honorários deve ser expedido em nome da Dra. LUCIANA BRANCO VIEIRA, assim que discriminado o valor incontroverso quanto a tal verba.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006154-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUCENIR LUIZ GOMES MATOZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5007952-35.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ELZA GARCETE GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODRIGUES & BASSO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ID. 29432055, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009594-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: DANIEL BARBOSA TEIXEIRA, AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA - MS18855, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

DESPACHO

Doc. n. 25175825 – p. 25-6. Indefiro o pedido de produção de prova testemunha requerida pela ré AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. A oitiva de testemunhas em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, pois o que se discute é a legalidade da rescisão do contrato de arrendamento do imóvel objeto deste processo. Ademais, presume-se a boa-fé nas relações contratuais, conforme estatui o art. 422 do Código Civil.

Por outro lado, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, intime-se a autora para informar se persiste seu interesse na produção de prova pericial, conforme petição – docs. n. 25175599 – p. 40-4 e n. 25175785 – p. 1-9. Prazo: dez dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006309-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CICERO PITHAN REIS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

REU: UNIÃO FEDERAL

kep

DESPACHO

Doc. n. 25047171. Dê-se ciência ao autor sobre o documento juntado pela ré contendo informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal.

Para fins de apreciação do requerimento quanto ao depoimento pessoal da requerida, intime-se o autor para indicar, no prazo de dez dias, qual autoridade pretende que o depoimento seja colhido, sob pena do processo prosseguir sem essa prova e sua relação como o processo.

Oportunamente, designarei data para a audiência de instrução e julgamento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-70.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA, NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES - MS6710, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES - MS6710, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634
(mcsb)

DESPACHO

A UNIÃO, como sucessora do DNER, cumpriu a execução de sentença e os autores foram intimados dos depósitos dos precatórios (ID 25072069 - Pág. 11), pelo que, a princípio, a obrigação principal foi satisfeita.

Diante disto e da sentença que julgou procedente a denunciação da lide (ID 25072163 - Pág. 22), a UNIÃO apresentou cumprimento de sentença contra a AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL (sucessora do DERSUL), como se vê no ID 25072170 - Pág. 42 e 63.

Em decorrência, oficiou-se à AGESUL para que depositasse o valor do débito mas, embora esta agência tenha levado o processo em carga, não se manifestou (ID 25072069 - Pág. 1, 6-9).

Instada a respeito, a União requereu que o valor seja "convertido em renda", não apontando eventual depósito do valor executado (ID 25072069 - Pág. 13 e 15).

Diante do exposto:

1. Retifique-se a autuação para constar HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA e NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA como exequentes e a UNIÃO, como executada, **bem como** a UNIÃO, como exequente e a AGESUL, como executada;
2. Não havendo notícia de que a AGESUL efetuou o depósito, intime-se a União para que, nos termos do despacho ID 25072069 - Pág. 13, requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Intimem-se os exequentes HELOISA e NIVALDO, inclusive pessoalmente, para que informem se remanesce valor a executar ou se a obrigação foi integralmente satisfeita (lide principal). O silêncio importará em extinção da execução contra a UNIÃO, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014469-15.2016.4.03.6000

AUTOR: BARTOLA ZARATE

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Ciência às partes do despacho de inspeção proferido nos autos consoante decisão do AI interposto:

Vistos em inspeção.

Transitado em julgado o AI sobre o declínio de competência, com desprovimento do recurso interposto pela CEF ([33346068 - Decisão \(00144691520164036000 AI PJE 5023704 68.2019.4.03.0000PDF.js viewer\)](#)).

Assim, em respeito à decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ID. 90395030, fls. 110/112) pela qual, em autos de ação ordinária de responsabilidade securitária de imóvel financiado por meio do SFH, foi indeferida sua intervenção na lide e consequentemente declarada a incompetência absoluta da justiça federal com determinação de remessa dos autos à justiça estadual.

Remeta-se o processo à Justiça Estadual.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001733-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAUE MARQUES, WILSON JOAO BITTENCOURT BELLINCANTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820, ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS - MS11512, FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

geom

SENTENÇA

1. Relatório

CAUÊ MARQUES e WILSON JOÃO BITTENCOURT BELLINCANTA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRO/MS – como autoridade coatora e, como terceiro interessado, o CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, tombado sob o nº 5001733-06.2018.4.03.6000.

Afirmam que a autoridade cometeu ato ilegal ao cumprir a decisão judicial proferida nos autos nº 5000658-29.2018.4.03.6000, consubstanciado na reabertura de prazo para inscrição de novas chapas para concorrerem aos cargos de Delegado-Eleitor e Delegado-Eleitor Suplente do CRO/MS.

Aduzem não haver permissão legal para reabrir o prazo para inscrições depois de aberto o pleito regular.

Sustentam que tal medida afasta a lisura do procedimento e viola o princípio da moralidade.

Pediram ordem liminar para que fosse suspenso o ato que permitiu a reabertura do prazo para inscrições de novas chapas para concorrer ao pleito de Delegado-Eleitor e Suplente do CRO/MS, materializado no item 4 da Ata n. 673 de 12/03/2018, do art. 4º da Decisão CRO/MS n. 006/2018 e publicado no Edital n. 003/2018, como também afastada a autoridade impetrada da função de Presidente da Assembleia Geral Eleitoral do dia 04/04/2018 do Processo Eleitoral de Eleição do Delegado-Eleitor do CRO/MS até a sua conclusão.

Ao final, pugnaram pela declaração de nulidade do ato – (...) Reabertura do Prazo para Inscrição de Novas Chapas para concorrer ao pleito de Delegado-Eleitor e Suplente do CRO/MS, materializado no item 4 da Ata n. 673 de 12/03/2018; do art. 4º da Decisão CRO/MS n. 006/2018 e publicado no Edital n. 003/2018, confirmando o afastamento da autoridade impetrada da função até conclusão do referido pleito eleitoral.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração (Id. 5146372 e 5146375); documentos pessoais (Id. 5146378); edital de convocação (Id. 5146381); Ata 673ª da Reunião Extraordinária do CRO/MS (Id. 5146385); decisão CRO/MS n. 006/2018 (Id. 5146390); Edital nº 003/2018 – Eleição do Delegado Eleitor (Id. 5146396); decisão CFO - 47/2017 (Id. 5146397); Edital nº 02/2018 – deferimento da chapa (Id. 5146400); Regimento Interno CRO/MS (Id. 5146415); Resolução CFO – 80/2007 (Id. 5146417); Decreto Federal nº 68.704/1971 (Id. 5146418); Lei nº 4.324/1964 (Id. 5146421); recolhimento de custas (Id. 5146425).

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a este juízo, em razão da prejudicialidade entre esta demanda e o Mandado de Segurança nº 5000658-29.2018.4.03.6000 (Id. 5158333).

Recebidos os autos, o pedido de liminar foi indeferido, ao tempo em que indefiro o pedido de inclusão do Conselho Federal de Odontologia – CFO como *amicus curiae* (Id. 5239199).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 10953922).

Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir (perda do objeto) e inadequação da via eleita (ausência de direito líquido e certo).

No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato ora combatido.

Juntou documentos: Ata de Eleição do Presidente (Id. 10953556); procuração (Id. 10953558); Ata nº 677 de 4/4/2018– Eleição do Delegado-Eleitor (Id. 10953562); Edital nº 2/2018 (Id. 10953569); Edital nº 3/2018 (Id. 10953571); Retificação do Edital nº 3/2018 (Id. 10953574); Edital nº 4/2018 (Id. 10953575); publicação da decisão de suspensão da Assembleia (Id. 10953576); publicação inscrição das chapas (Id. 10953578); publicação do Edital nº 3/2018 (Id. 10953579); publicação retificação do Edital nº 3/2018 (Id. 10953581).

Intimado, o Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul – CRO/MS apresentou contestação, repetindo os argumentos lançados nas informações, apresentando, também, os mesmos documentos (Id. 10953935).

O Ministério Público Federal exarou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 12335431).

Sobreveio comunicação de decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 5005951-35.2018.4.03.0000 interposto pelos impetrantes (Id. 14649427).

Os impetrantes apresentaram réplica remissiva à inicial (Id. 32689094).

Ciência do MPF (Id. 33180368).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Buscaram os impetrantes por meio desta ação impedir a inscrição de novas chapas para concorrer ao pleito de Delegado-Eleitor e Suplente do CRO/MS.

Analisando os autos, constata-se que não houve a manifestação de novos interessados, de modo que a disputa eleitoral se limitou à participação da Chapa 01 inscrita anteriormente e a Chapa 02 dos impetrantes, inscrita por força da decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5000658-29.2018.4.03.6000 (Id. 10953575).

Logo, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, pois não há mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes (Id. 14649428).

Vejamos:

Pleiteiam os agravantes seja a autoridade coatora compelida a deixar de reabrir prazo para o registro de novas chapas a fim de participar de eleição para Delegado-Eleitor e Delegado-Eleitor Suplente do CRO/MS, à mingua de qualquer amparo legal.

Não obstante, consoante se observa dos documentos acostados aos autos, não houve a manifestação de novos interessados, de modo que a disputa eleitoral se limitou à participação das Chapas número 01 e 02, as quais já haviam sido anteriormente inscritas e deferidas (ID 2872788 e ID 2872789).

Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos impetrantes que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação: impedir que novos interessados se inscrevessem no pleito eleitoral. (...)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Custas pelos impetrantes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004349-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERIBERTO CONTRERA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700
RÉU: UNIÃO FEDERAL
bav

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

HERIBERTO CONTRERA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 30.01.1984, passando à reserva remunerada em 14.02.2006, no posto de Cabo Engajado, com mais de 30 anos de serviço.

Sustenta que também efetuou a contribuição de 1,5 % (um e meio por cento) de que trata o art. 31 da Medida Provisória n.º 2.131/2000, pelo que faz jus ao recebimento de seus proventos da reserva remunerada com base no soldo do grau hierárquico acima de 3º Sargento, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/80, revogado referida MP.

Pleiteia: 1) - seja reconhecido e declarado seu direito à passagem para a reserva remunerada com remuneração correspondente ao grau hierárquico/posto/graduação (3º Sargento) acima daquele que possuía no ato de inativação, nos termos da Lei 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões Militares), do Decreto 49.096/60 (Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares) inciso II do art. 50 da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e dos artigos 31 e 34 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, tendo em vista os mais de 30 (trinta) anos de efetivos serviços prestados e contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento) para manutenção de seus direitos; 2) - a condenação da ré ao pagamento retroativo das diferenças dos valores da remuneração (entre Cabo Engajado e 3º Sargento) com os respectivos reflexos desde a passagem do requerente para a reserva remunerada, devidamente corrigidos e acrescidos de juros (valores a apurar em liquidação de sentença).

Com a inicial (ID 24590038 - Pág. 4-13) apresentou os seguintes documentos: procuração (ID 24590038 - Pág. 15), declaração de hipossuficiência econômica (ID 24590038 - Pág. 16), documentos pessoais (ID 24590038 - Pág. 17 - 18), Ficha de Controle nº 120/06 (ID 24590038 - Pág. 19), Ficha Financeira (ID 24590038 - Pág. 21).

Declínio de competência (ID 24590038 - Pág. 23). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS (ID 24590038 - Pág. 25 - 24590038 - Pág. 41).

Naquele juízo determinou-se a comprovação de endereço pelo autor e a citação da ré (ID 24590038 - Pág. 42 -43). Sobreveio a declaração de residência ID 24590038 - Pág. 45.

Citada (ID 24590038 - Pág. 47), a União apresentou defesa (ID 24590038 - Pág. 48), acompanhada de documentos (ID 24590038 - Pág. 49).

Réplica (ID 24590038 - Pág. 51).

Decisão declinando da competência sob o fundamento de que se trata de revogação de ato administrativo, nos termos do art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Retomo dos autos (ID 24590038 - Pág. 54).

Despacho (ID 24590708 - Pág. 1), acolhendo a competência para processar e julgar o presente feito, deferindo o pedido de justiça gratuita, determinando a emenda à inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, para que o autor informasse seu correio eletrônico e manifestasse sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Retificação da autuação para constar União no polo passivo, representada pela AGU, e não a Fazenda Nacional.

Sobreveio a emenda à inicial (ID 24590708 - Pág. 8).

A União apresentou contestação (ID 24590708 - Pág. 10 - 24590708 - Pág. 17), com documentos (ID 24590708 - Pág. 18 - 24590708 - Pág. 22). Sustentou que o autor não faz jus à percepção do soldo em grau hierárquico superior, uma vez que, com a entrada em vigor da MP nº 2.215-10, o autor não tinha 30 anos de serviço, pelo que a norma aplicável ao seu caso é a do inciso II do art. 50 da Lei nº 2.215-10, com redação dada pela MP 2.215/2001. Ademais, aduziu que o invocado art. 31 da MP 2.215/2001, faz menção expressamente à Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não se aplicando, portanto, ao fimcolimado pelo autor, de promovê-lo ao grau superior hierárquico para fins de recebimento dos seus proventos. Logo, entende que o autor deve receber seus proventos de inatividade com base no soldo integral do posto que possuía quando da passagem para a Reserva Remunerada.

Instado o autor à réplica e ambas as partes à especificação de provas (ID 24590708 - Pág. 24).

Réplica (ID 24590708 - Pág. 26 - 28). Pugnou pelo julgamento do feito.

A ré disse não ter outras provas a produzir (ID 24590708 - Pág. 29).

Os autos foram virtualizados (ID 24590708 - Pág. 32 - 28024668 - Pág. 1), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Conforme documento ID 24590708 - Pág. 18 o autor passou à reserva remunerada com 30 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço. Em 29.12.2000, contava com 23 anos, 3 meses e 9 dias, para fins de inatividade.

Com efeito, o art. 50, II, da Lei n.º 6.880/80, em sua redação anterior à vigência da MP n.º 2.131 /00, previa que, para o militar fazer jus à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, deveria, ao ser transferido para a inatividade, contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Com a edição da MP n.º 2.131/2000, sucedida pela MP n.º 2.215/2001, foi extinto o direito de perceber proventos correspondentes aos do grau hierárquico superior. Somente os militares que em 29.12.2000, data da publicação da primeira medida provisória, já preenchiam os requisitos para a transferência para a reserva tiveram o benefício assegurado.

Não é o caso do autor, conforme certidão acostada à ID 24590708 - Pág. 18.

Lembre que não existe direito adquirido às regras de regime estatutário, essencialmente mutável (RMS 36.968/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012).

De outro lado, apenas se considera adquirido o direito à aposentadoria (ou reforma) quando o interessado preencher todos os requisitos para gozar o benefício.

Antes, a situação é de mera expectativa de direito.

No mais, a contribuição prevista no art. 31 da MP n.º 2.131/2000 tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei n.º 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram até 31 de agosto de 2001 (art. 1º, § 1º).

E a contribuição específica de 1,5% prevista na revogada MP n.º 2.188-9/01 e na vigente MP n.º 2.215-10/01, em seu art. 31, não se confunde com regime de previdência complementar, já que se trata de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

Logo, não faz o autor jus à reforma em grau superior hierárquico.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o processo pelo seu mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando as vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, ressalvando o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

O autor é isento das custas, na forma do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande ASSISTENTE: PONTO CAO COMERCIO DE RACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

PONTO CÃO COMÉRCIO DE RAÇÕES - EIRELI - ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**.

Alega, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio de rações, produtos para animais e pequenos animais vivos para criação doméstica, pelo que considera desnecessária a manutenção no estabelecimento de médico veterinário como responsável técnico e seu registro no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Sustenta que tem sido reiteradamente autuada pelo réu pela ausência de responsável técnico e de registro no CRMV, tendo sido lavrado contra si autos de infração n. 5461/2011, n. 7426/2013 e n. 7669/2014.

Pediu a concessão de liminar para que fossem suspensas as cobranças efetuadas pelo réu relativas às autuações lavradas por ausência de responsável técnico e registro no CRMV.

Ao final, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica entre si e o réu, como também a anulação de todas as autuações existentes em seu desfavor e, portanto, que sejam consideradas inexigíveis as respectivas multas aplicadas.

Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 4.800,00, em virtude da contratação de advogado para propor a presente ação, e a restituição em dobro das anuidades cobradas nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram documentos (doc. 16221591 - Pag. 17/29).

Deferi o pedido de antecipação de tutela para suspender o débito resultante dos autos de infração 5461/2011, n. 7426/2013 e n. 7669/2014, e determinei a citação (doc. 16221591 - Pag. 31/35).

Citado e intimado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS apresentou contestação. Sustentou a legalidade da cobrança das anuidades e multas. Defendeu que o dano material não é cabível quando da contratação de advogado particular para patrocínio de demanda, uma vez que a autora contratou por sua mera liberalidade, configurando-se negócio à parte, que não pode ser dele cobrado. Aduziu que não há que se falar em restituição das anuidades, uma vez que a autora não comprovou o pagamento dos últimos 5 anos, mesmo porque está em débito desde o ano de 2010. Culminou pedindo a improcedência dos pedidos (doc. 16221591 - Pág. 42/54). Juntou documentos (doc. 16221591 - Pág. 55/97).

A autora não apresentou réplica (doc. 16221591 - Pág. 101).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzirem permanecendo inertes (doc. 16221591 - Pág. 102/104).

O autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas para a devida conferência (doc. 6583430 e doc. 16583439), as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de antecipação de tutela da seguinte forma (doc. 16221591 - Pag. 31/35).

Decido.

Anoto que o pedido de liminar formulado pela autora possui natureza antecipatória. E, quanto a ele, entendo haver verossimilhança nas suas alegações.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades (f. 18) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE

1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte

2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.

3. Apelação provida e remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE.

1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.

2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito.

(TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009)

O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido para pagamento das multas já transcorreu.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender o débito resultante dos autos de infração n.º 5461/2011, 7426/2013 e 7669/2014.

Cite-se.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada para fundamentar esta sentença. loc. 16221591 - Pág. 31/35).

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, O STJ firmou entendimento no sentido de que as despesas em razão da contratação de advogado para o patrocínio de demandante constituem danos materiais indenizáveis. Vejamos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA AÇÃO. INCLUSÃO DEVIDA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Com fulcro no artigo 290 do CPC/73 (art. 323 do CPC/15), versando o caso sobre despesas condominiais, de prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas no curso do processo, caso não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as despesas por contratação de advogado não constitui, por si, danos materiais indenizáveis. Precedentes.

3. Apelação provida em parte.

(TRF-3 - Ap:00073797520114036114 SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018).

Com efeito, a lei processual já prevê satisfatoriamente os consectários da sucumbência, não cabendo à parte vencedora invocar outros institutos com o objetivo de angariar outra parcela a título indenização dessas despesas.

Em relação ao pedido de restituição em dobro das anuidades cobradas nos últimos 5 anos, não restou demonstrado nos autos o efetivo pagamento de tais rubricas. Logo, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para: **1)** – declarar a inexistência da relação jurídica entre a empresa autora e o réu ou seja, a parte autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; **2)** – declarar nulas e inexigíveis as autuações/multas existentes em desfavor da empresa autora, efetivadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em virtude da ausência de responsável técnico e registro no Conselho, inclusive o débito resultante dos autos de infração n. 5461/2011, n. 7426/2013 e n. 7669/2014; **3)** – condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa; **4)** – diante do indeferimento dos pedidos de indenização por danos materiais e restituição em dobro das anuidades cobradas nos últimos 5 anos condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor requerido a tais títulos, de forma atualizada; **5)** – condenar as partes ao pagamento das custas processuais, devendo o réu restituir a quantia respectiva antecipada pela autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013774-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: ENERGETICA SANTA HELENAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

ENERGÉTICASANTAHELENAS/A, sediada em Nova Andradina, MS, propôs a presente ação contra o **IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**.

Sustenta que foi autuada por ter *supostamente deixado de apresentar o RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES, em 31 de março, referente aos anos anteriores de 2007/2008/2009 e 2010.*

Considera o enquadramento da infração equivocado, estinando que correta seria a imposição da multa prevista no art. 17-C, § 3º, da Lei 6.938/81 e não aquela do art. 81 do Decreto 6.514/2008, diante do princípio da hierarquia das leis.

Ademais, a multa deveria ter sido imposta no mínimo legal, em nome da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com os parâmetros previstos no art. 4º do Decreto nº 6.514/08, ou seja, (1) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (2) os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e (3) a situação econômica do infrator.

Culminou pugnando pela declaração de nulidade do auto de infração n. 710714/D ou, se mantido o auto, a fixação da multa no mínimo legal.

Coma inicial foram apresentados os documentos de fls. 20 a 173.

No despacho inaugural indaguei a autora se a caução pretendida era a título de depósito do valor do débito, esclarecendo-a que se esse fosse o caso o depósito independia de autorização judicial. Ademais, determinei a Secretaria que, se realizado o depósito, fosse aberta vista ao réu para manifestação sobre a integralidade do valor.

A autora apresentou o comprovante do depósito integral do valor, ao tempo em que ratificou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 176-81).

O IBAMA informou que o depósito correspondia ao seu crédito (f. 183), pelo que na decisão de fls. 184 e seguintes a exigibilidade do crédito foi suspensa

Citado (f. 189), o réu ofereceu a contestação de fls. 181-97, acompanhada dos documentos de fls. 198-351. Com fundamento no art. 64 do CPC c/c o art. 109, § 2º, da CF/88, e em precedente do STF, arguiu a incompetência deste Juízo. Aduz, no passo, que *não tendo a parte autora optado pelo Distrito Federal, somente restou delinear a competência para julgar o presente feito pelo foro do domicílio do réu, haja vista que o fato ocorreu na sede da empresa (auto de infração - f. 1 – processo administrativo anexo), no município de Nova Andradina/MS.* No mais, sustentou que a conduta descrita no auto de infração se amolda aquelas capituladas nos arts. 70 e 72 da Lei 9. 605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008, ressaltando ser o meio ambiente o bem jurídico tutelado, tal qual previsto 225 da CF/88. Já o bem jurídico tutelado no art. 17-C, § 3º, da Lei 6.938/81 é a arrecadação tributária. Conclui pela coexistência de ambas as infrações, diante dos distintos bens tutelados. Invoca a Orientação Jurídica Normativa n. 02/09/PFE/IBAMA (processo administrativo anexo - fls. 67/93), do seguinte teor: *"Constatado que o contribuinte não apresentou o relatório de atividades, obrigação tributária acessória, deverá ser lavrado auto de infração imputando-lhe as penalidades previstas no art. 17-C, § 3º, da Lei 6.938/81, com multa prevista de 20% do valor devido a título de TCFA (...). O auto de infração deverá ser lavrado em formulário específico, com os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e o prazo de defesa é de 30 dias (...). A não apresentação do relatório de atividades caracteriza ainda infração de natureza ambiental prevista no art. 81 do Decreto 6.514/2008, implicando pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00, além de outras penalidades cabíveis, tais como embargo de atividade.....A não inscrição no CTF ou a não apresentação do relatório de atividades importa no cometimento de infrações distintas, uma em decorrência da obrigação tributária e outra em decorrência de obrigação ambiental, cabendo duas atuações, igualmente distintas, com procedimentos diferenciados (...)"*. Prossequindo, não vislumbra ofensa aos princípios da proporcionalidade e da motivação, porque a multa foi aplicada em R\$ 4.000,00, dentro os parâmetros previstos no art. 81 do Decreto 6.514/08, ou seja, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Menciona precedente do E. TRF 3ª Região, segundo o qual *respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, não cabe ao judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada.* (AC 00011248420054036123, Juiz Convocado Rubens Calixto, DJ 25/04/2011).

Réplica às fls. 354-71.

Fixei o ponto controvertido (eventual nulidade do AI) e determinei a intimação as partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 377).

A autora contentou-se como conjunto probatório constante dos autos e informou seu desinteresse em conciliar (f. 379). O réu disse que nada tinha a requerer nessa fase (f. 380).

Por fim, a autora opinou sobre a digitalização do processo, apontando as folhas faltantes (f. 368, 373 e 376).

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Assim, este Juízo não possui competência para julgar a causa, porquanto a autora é sediada no município de Nova Andradina, MS, onde ocorreram fatos que deram azo à ação.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012).

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul, RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013).

Ressalte-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 109, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior; pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida até mesmo de ofício.

Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo IBAMA e declino da competência.

Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, **após a juntada dos documentos que não foram digitalizados, apontados pela autora**, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 5 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004504-47.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

ELIANE MARIA DA SILVA DELMONDES propôs a presente ação ordinária em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS)**, tombado sob o n. 0004504-47.2015.4.03.6000.

Relata ter sido reprovada na prova didática do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor Assistente A, Ciências Sociais Aplicadas/Administração, do quadro permanente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, regulado pelo Edital PROGEP nº 84/2014.

Alega que a banca examinadora não cumpriu o item 7.5.5.1 do edital, pois não foi avisada aos 40 minutos de que restavam apenas 10 minutos de apresentação, fato que além de prejudicar sua apresentação, violou o princípio da isonomia.

Sustenta que, além disso, a avaliação da prova didática foi feita sem critérios claros e o resultado não foi divulgado de forma objetiva, deixando de apontar os motivos que levaram a sua inabilitação.

Disse que, (...) *inconformada com o resultado, em 26 de novembro de 2014, interpôs recurso administrativo, pugnano a elevação da nota atribuída à prova didática e conseqüentemente sua aprovação para análise dos títulos.*

Não obstante, indeferiram o mencionado recurso e se negaram a fornecer cópia da Prova Didática gravada em áudio que estaria guardada para efeitos de registro, nos termos do item 7.5.9 do Edital, ofendendo, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pediu, inclusive em antecipação de tutela, que a ré fosse compelida a realizar nova prova didática com outra banca examinadora ou, alternativamente, para que fosse classificada independentemente de nova prova, como também para que a ré fornecesse cópia da Prova Didática gravada em áudio.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos: procuração (doc. 24602006 – pág. 16); declaração de hipossuficiência (doc. 24602006 – pág. 17); Edital PROGEP nº 84/2014 (doc. 24602006 – pág. 18/50, doc. 24602007 – pág. 1/41, doc. 24601994 – pág. 1/11); recurso interposto contra resultado da prova didática (doc. 24601994 – pág. 13/15); resposta ao recurso (doc. 24601994 – pág. 17/20); Edital PROGEP nº 106/2014 – divulgação resultado final (doc. 24601994 – pág. 22/23); Edital PROGEP nº 108/2014, homologação do resultado (doc. 24601994 – pág. 26/32).

O MM. Juiz Federal Titular da Vara deu-se por impedido (doc. 24601994 – pág. 34).

O Tribunal designou um magistrado para atuar no feito (doc. 24601994 – pág. 38).

Relegou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da ré, determinado que esta apresentasse cópia da gravação da prova didática e dos documentos referentes à pontuação da autora nesta prova (doc. 24601994 – pág. 39).

Citada e intimada (doc. 24601994 – pág. 41/42), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela, alegando, em síntese, que (...) *a prova didática que é apresentação de uma aula, sobre o tema sorteado, tendo duração mínima de quarenta e máxima de cinquenta, quando o término da aula se deu, dada pela parte autora, em 48 (quarenta e oito) minutos, conforme consta no final do áudio, dentro do estipulado. Portanto, não há óbice algum para contrariar o que a Banca Examinadora decidiu (...).*

E apresentou as cópias determinadas (prova didática da parte autora em áudio e sua pontuação - ficha de avaliação - doc. 24601994 – pág. 43/53).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (doc. 24601994 – pág. 54/56).

A autora interpôs Agravo de Instrumento (doc. 24601994 – pág. 61/62, doc. 24601995 – pág. 1/14).

Sobreveio contestação (doc. 24601995 – pág. 15/20).

Reiterou o que havia alegado em sua manifestação de que (...) *a prova didática que é apresentação de uma aula, sobre o tema sorteado, tendo duração mínima de quarenta e máxima de cinquenta, quando o término da aula se deu, dada pela parte autora, em 48 (quarenta e oito) minutos, conforme consta no final do áudio, dentro do estipulado.*

Portanto, não há óbice algum para contrariar o que a Banca Examinadora decidiu (...).

Sustentou o que o pedido da autora de que lhe seja dada a oportunidade de fazer outra prova se mostra impossível, (...) *diante daqueles que também não obtiveram sucesso na prova didática e, ainda, requerendo outra banca examinadora, como se esta foi a causadora de sua reprovação, os documentos acostados aos autos, dão conta de que a banca examinadora agiu dentro das normas legais.*

Observou que (...) *as notas obtidas chegaram a uma média sem descontos de 6,8 (seis vírgula oito), o que leva a crer que não foi obtido descontos de sua média final por minutos de atraso ou excedente (...).*

Culminou requerendo a improcedência dos pedidos.

Apresentou documento (ficha de avaliação da prova didática da autora - doc. 24601995 – pág. 21/23).

O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 24601995 – pág. 26/28).

Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, ao tempo em que foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando-as (doc. 24601995 – pág. 29).

Intimadas as partes, apenas a ré se manifestou, dizendo que não pretendia produzir outras provas (doc. 24601995 – pág. 32).

Vieram aos autos decisão do Tribunal, negando seguimento ao Agravo interposto pela autora (doc. 24601995 – pág. 36/38).

Em seguida, foram juntadas nestes autos as peças originais do recurso (doc. 24601995 – pág. 41/64, doc. 24601747 – pág. 1/13).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. Instadas para a devida conferência (doc. 27545845, doc. 27545848), as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (doc. 24601994 – pág. 54/56):

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade: ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.

Pois bem.

Não vislumbro a presença dos requisitos legais.

O áudio da prova didática realizada pela autora demonstra que ela foi avisada quando faltavam apenas seis minutos para o encerramento do tempo permitido, ao passo que o edital (item 7.5.5.1) determinava que o presidente da banca examinadora deveria informar o candidato quando faltassem dez minutos para o encerramento.

Não obstante, a autora encerrou sua apresentação aos quarenta e oito minutos, dentro do tempo permitido, nada indicando que teria sido prejudicada com a falha da banca. Ou seja, ainda que tenha sido informada com atraso, não houve qualquer prejuízo a sua exposição. O contrário verificar-se-ia, por exemplo, caso, depois de dado o sinal pela banca, a autora acabasse por exceder o tempo regulamentar ou tivesse tolhido seu direito a continuar a exposição, por acreditar que lhe faltariam ainda os dez minutos finais previstos no edital. De todo modo, não é o que verifico dos autos, na medida em que, mesmo com a irregularidade, houve tempo hábil para a finalização da exposição.

Quanto à alegada ausência de critérios para pontuação na prova didática, anoto que o Supremo Tribunal Federal fixou recentemente a tese de repercussão geral no sentido de que "os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário", exceto em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).

No caso, os documentos de fls. 95/97 demonstram que a autora foi avaliada segundo os critérios previstos no item 7.5.10.2 do edital, não havendo indícios de que tenha havido alguma ilegalidade.

É certo que a autora também reclama da forma de divulgação dos resultados, mas não esclarece se compareceu à Sessão de Apuração do Resultado Final prevista nos itens 7.5.10.1 e 7.5.10.5, única oportunidade em que os envelopes com as notas dos candidatos seriam divulgados. Quanto a este particular, não há qualquer informação nos autos apta a demonstrar a plausibilidade da tese autoral.

Por fim, a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no recurso administrativo não leva ao deferimento da antecipação da tutela, mas sim a eventual decretação de nulidade da decisão administrativa, caso venha a ser comprovada.

Assim, não verifico, a princípio, qualquer ilegalidade que justifique a realização de nova prova didática, tampouco que justifique a classificação da autora para a próxima fase do concurso sem a realização de nova prova.

Diante disso, ausente o requisito da prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

(...)

Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficiente para a improcedência dos pedidos.

Percebe-se que os argumentos e provas documentais trazidos aos autos pela autora não possuem a prerrogativa de comprovar plenamente o direito alegado na inicial.

Como bem acentuou a decisão acima mencionada, apesar de a autora ter sido avisada do tempo transcorrido apenas quando faltavam 6 minutos para o encerramento da apresentação (e não 10 minutos como previsto no Edital (doc. 24602006 – pág. 30), não restou demonstrado que esta falha da banca examinadora tenha causado algum prejuízo, mesmo porque a autora encerrou sua apresentação aos 48 minutos, dentro, portanto, do tempo permitido (doc. 24601994 – pág. 50).

Ademais, vislumbro que a autora, de fato, foi avaliada segundo os critérios previstos no item 7.5.10.2 do Edital (doc. 24602006 – pág. 30).

E não há comprovação de que o resultado do concurso não tenha sido divulgado de forma objetiva e tampouco de que a autora tenha comparecido à Sessão de Apuração do Resultado Final, prevista nos itens 7.5.10.1 e 7.5.10.5 do Edital, sendo a única oportunidade em que os envelopes com as notas dos candidatos seriam divulgados (doc. 24602006 – pág. 30).

Também não há comprovação da alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ocasião do recurso administrativo, que levaria à decretação de nulidade da decisão administrativa.

Isso porque, a negativa de fornecimento do áudio da prova didática foi fundamentada no Despacho de Decisão 45/2014 (doc. doc. 24601994 – pág. 19/20):

A candidata também solicita cópia da Prova Didática gravada em áudio. No entanto, de acordo com o Art. 58 da Resolução 25/2014, "O candidato poderá solicitar por escrito à Comissão Organizadora, com duas horas de antecedência do Sorteio da Ordem de Apresentação da Prova Didática, autorização para que a sua aula seja gravada em mídia removível, utilizando-se de dispositivos portáteis, preferencialmente digitais. § 1º No ato da solicitação, o candidato deverá fornecer à Comissão Organizadora cabos, drivers, e demais dispositivos necessários para que seja possível providenciar a cópia da mídia utilizada na gravação da aula", não sendo solicitado pela candidata anteriormente. Destaquei.

Lado outro, a autora não logrou êxito em demonstrar que havia solicitado o áudio da prova didática, nos termos previstos na Resolução 25/2014, cujo teor era de conhecimento da autora (ou deveria ser), vez tal Resolução foi citada no Edital do concurso.

E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (relativa), que só pode ser afastada no decorrer do processo, através da produção de outras provas, o que, no caso, não ocorreu.

Logo, não se justifica a pretensão da autora.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão doc. 24601994 (pág. 54/56) sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, que fixo em R\$ 2.000,00, ante o valor atribuído à causa ser muito baixo e a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, e § 8º, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001599-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143
REU: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REU: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985, LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS - SP220675

(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de ação civil coletiva, ajuizada perante o juízo estadual que, vislumbrando possível interesse da ANVISA, remeteu o processo para a Justiça Federal, nos termos da Súmula 150-STJ (ID 14910073 - Pág. 133 e 241).

A ANVISA manifestou interesse em intervir na condição de assistente simples da ré (ID 15153570).

O Juiz da 1ª Vara Federal, onde o feito foi distribuído, determinou a redistribuição do processo por conexão à ação nº 0005992-66.2017.403.6000, em trâmite neste juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Prevenção

Trata-se de pedido para que a parte ré faça constar em todas as embalagens de seus produtos que contenham glúten a advertência “contém glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca”.

Tendo em vista que a parte autora ajuizou várias ações com o mesmo pedido, em face de empresas diferentes, **este juízo reconheceu a prevenção para a matéria na ação nº 0005992-66.2017.403.6000, que foi a primeira distribuída nesta Subseção Judiciária.**

Assim, passo a analisar o caso.

2.2. Interesse jurídico e competência da Justiça Federal

A ANVISA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de assistente da ré (ID 15153570), alegando que o pedido formulado pela parte autora tem consequências em relação ao setor regulatório por ela representado, cujas atribuições seriam afetadas pelo deslinde da causa.

De fato, cabe à ANVISA controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde (art. 8º, § 1º, II, Lei 9.782/1999), pelo que, tratando-se de demanda sobre rótulo de alimentos contendo glúten, há interesse jurídico deste ente autárquico em integrar a lide, como assistente da ré.

Logo, por se tratar de entidade autárquica, nos termos do art. 109, I, da CF, a causa deve permanecer neste juízo federal.

3. Conclusão

Diante do exposto:

1. Defiro o **pedido de assistência, formulado pela ANVISA** e, em decorrência, a competência da Justiça Federal.
 2. **Retifique-se a autuação**, incluindo-a como assistente da parte ré e, ainda, para constar a ação nº 0005992-66.2017.403.6000 como processo de referência.
 3. Nos termos do art. 350, **intime-se a autora para réplica** à manifestação da ANVISA (ID 15153570), quando deverá informar se pretende produzir outras provas; após, à ré, ANVISA e MPF para que preste esta última informação.
 4. Havendo prova documental, dê-se vista à parte contrária.
 5. Não havendo outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.
- Intimem-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014449-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIOMAR LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

MARIOMAR LOPES DE LIMA propôs a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tombada sob o n. 0014449-24.2016.4.03.6000.

Alega que firmou com a requerida Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, tendo por objeto o imóvel registrado sob o nº 55.138, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital.

Sustenta que deixou a sogra morando no imóvel, a qual, em razão de desemprego, deixou de pagar as prestações convencionadas no contrato, tomando-se inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré.

Aduz que pretende purgar a mora antes da alienação a terceiros, por meio da consignação das parcelas vencidas e vincendas, a fim de manter o contrato em todos os seus termos, restaurando-se a propriedade fiduciária do imóvel.

Fundamenta o pedido, em síntese, na aplicação analógica do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, na prevalência da ordem constitucional (art. 5º da CF/88) em face do contrato de adesão, na afronta a princípios constitucionais e má-fé da ré, em contrapartida sua boa-fé.

Pediu antecipação de tutela para que fosse mantido na posse do imóvel, suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e o leilão designado para o dia 09/12/2016, relativo ao imóvel registrado na matrícula nº 55.138, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, Comarca de Campo Grande, MS, bem como autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.000,00, e vincendas no curso da ação.

Ao final, pugnou pela suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e manutenção do contrato.

Juntou procuração (doc. 2460282 – pág. 29); documento pessoal (doc. 2460282 – pág. 30); declaração de pobreza (doc. 2460282 – pág. 31); contrato de compra e venda (doc. 2460282 – pág. 32/35); carta de intimação do débito (doc. 2460282 – pág. 36); planilha de projeção do débito para fins de purga no registro de imóveis (doc. 2460282 – pág. 37); contas de energia (doc. 2460282 – pág. 39/41); recibo de pagamento das parcelas (doc. 2460282 – pág. 42/44 e doc. 24601131 – pág. 1/2).

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a remessa dos autos a este Juízo para distribuição por dependência ao processo n. 0013489-68.2016.403.6000, que havia sido extinto por desistência da parte autora (doc. 24601131 – pág. 5/9).

No despacho inicial foi deferido o pedido de justiça gratuita e autorizado o depósito do valor total do débito, incluindo as despesas com o procedimento de consolidação, consignando que competia ao autor buscar tal informação, relegando-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização do depósito.

O autor juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 4.000,00 e requereu a intimação da CEF para que juntasse aos autos a Planilha de Débito (doc. 24601131 – pág. 13/14). O pedido foi indeferido (doc. 24601131 – pág. 16).

Na sequência, o autor apresentou planilha de evolução do financiamento fornecida pela ré (doc. 24601131 – pág. 17/21).

Diante da realização do depósito e da demonstração de que ele era superior aos valores devidos à ré, deferiu-se o pedido de tutela de urgência para suspender o leilão e seus efeitos, caso o bem tivesse sido alienado. Deferiu-se, ainda, o depósito das parcelas vincendas e designou-se audiência de conciliação, que seria realizada na Central de Conciliação (doc. 24601131 – pág. 23).

Citada e intimada, a ré ofereceu contestação (doc. 24601131 – pág. 28/48).

Alegou, em preliminar, a carência de ação dos autores, por faltar-lhes interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

No mérito, sustentou: a) a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel na forma da Lei n. 9.514 de 20.11.1997; b) a ausência de nulidade do contrato de adesão; c) não ser verídica a alegação do autor de que teve a intenção de negociar e pagar as prestações devidas antes da consolidação da propriedade; d) que o autor desprezou a notificação pessoal feita pelo Serviço Registral de Imóveis para a purgação da mora; e) a impossibilidade de purgação da mora após decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei 9.514/97; f) a arrematação a que se refere o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 é a arrematação em sede da execução extrajudicial, na qual há a perda da propriedade do imóvel pelo devedor; g) desde a consolidação da propriedade fiduciária, por meios legítimos e com boa-fé, tornou-se proprietária do imóvel aqui em discussão, pelo que os autores não podem permanecer na posse deste; h) que o imóvel foi vendido por R\$ 47.000,00, sendo que o lance mínimo teria sido R\$ 17.926,00, pelo que não há que se falar em preço vil, pois o valor foi superior à avaliação junto à CEF e ao valor corrigido do imóvel; i) que desde a consolidação da propriedade fiduciária, por meios legítimos tornou-se proprietária do imóvel aqui em discussão e em seguida alienou-o, sendo improcedente o pedido do autor de manutenção da posse.

Culminou pedindo o acolhimento da preliminar arguida e, adentrando ao mérito, a improcedência dos pedidos.

A contestação foi instruída com procuração e substabelecimento (doc. 24601131 – pág. 50/52), contrato de compra e venda (doc. 24601131 – pág. 54, doc. 24601132 – pág. 1/19); procedimento de consolidação da propriedade (doc. 24601132 – pág. 20/27), planilha de evolução do financiamento/débito (doc. 24601132 – pág. 29/35), certidão de registro do imóvel com a averbação (doc. 24601132 – pág. 37/40), despesas pagas pela CEF (doc. 24601132 – pág. 42, doc. doc. 24601133 – pág. 1/7), termo de arrematação (doc. 24601133 – pág. 9/11), termo de disponibilização do imóvel para alienação (doc. 24601133 – pág. 12).

O autor juntou comprovantes de depósitos em relação às parcelas vincendas (doc. 24601133 – pág. 15/16, 19/21, 29/30, 42, 69).

A ré peticionou dizendo que não concordava com os depósitos (doc. 24601133 – pág. 18).

Frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência da ré na segunda audiência designada para tanto (doc. 24601133 – pág. 24/26).

A ré se manifestou informando que o arrematante do imóvel havia desistido da arrematação, pelo que requereu o reembolso referente aos custos de IPTU para regularização e venda do imóvel, publicação dos editais e comissão do Leiloeiro, indicando ao quantia de R\$ 4.330,94 como diferença que deveria ser depositada pelo autor (doc. 24601133 – pág. 32/38).

O autor apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 4.330,94 (doc. 24601133 – pág. 43), do que a ré foi cientificada (doc. 24601133 – pág. 44).

Sobreveio réplica (doc. 24601133 – pág. 49/64).

Os autos, que eram físicos, foram virtualizados. As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 27874417). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares: Carência de ação

Defende a ré que o autor é carecedor de ação, por faltar-lhe interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

No entanto, o autor não pretende revisar o conteúdo do contrato, como tenta fazer crer a ré, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

De todo modo, a preliminar suscitada se confunde com o mérito e como tal será melhor analisada. Afai-se, pois, a preliminar.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, os autos estão em termos para julgamento.

E na esteira do artigo 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

2.2. Do mérito

Conforme acima mencionado, busca o autor tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

2.2.1. Contrato de Adesão e o procedimento da Consolidação da Propriedade

É sabido que o contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras.

Quanto ao procedimento de consolidação da propriedade adotado pela ré, as provas constantes nos autos demonstram que foram observadas as exigências contidas na Lei n. 9.514/1997.

De acordo com doc. 24601132 – pág. 20/22 o autor foi notificado extrajudicialmente para efetuar o pagamento do débito, mas não o fez (doc. 24601132 – pág. 23/25).

Além disso, houve a respectiva averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (doc. 24601132 – pág. 26/27).

E não há prova nos autos de que o autor tenha diligenciado objetivando a quitação da dívida antes da consolidação da propriedade, o que afasta sua boa-fé e alegada afronta a princípios constitucionais e má-fé da ré.

Regular, portanto, o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

2.2.2. Aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966

Não obstante a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, não resta dúvida que se aplica à presente demanda o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966.

Isso porque, à época da propositura da ação (09/12/2016) - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.465/17 - o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no Resp n. 1.462.210, havia decidido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se se possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.

No caso, o imóvel foi arrematado em leilão na data da propositura da ação (doc. 24601133 – pág. 9/10), todavia houve posterior desistência pelo arrematante, conforme noticiado pela ré (doc. 24601133 – pág. 32).

E não há informação de que o imóvel tenha sido alienado a posteriori, mesmo porque o pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender o leilão e seus efeitos (doc. 24601131 – pág. 23).

Logo, mostra-se possível a purgação da mora.

Entretanto, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não sendo suficiente o pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária.

2.2.3. Consignação em Pagamento

Compulsando os autos, vislumbra-se que ao autor depositou no valor de R\$ 4.000,00, aduzindo ser esse o valor devido para purgar a mora (doc. 24601131 – pág. 14).

Apresentada a planilha de débitos fornecida pela ré, verificou-se que o valor depositado era superior aos valores devidos (doc. 24601131 – pág. 21).

Posteriormente, a CEF informou a desistência por parte do arrematante e requereu que o autor procedesse ao reembolso referente aos custos de IPTU para regularização e venda do imóvel, publicação dos editais e comissão do Leiloeiro, indicando ao quantia de R\$ 4.330,94 como diferença que deveria ser depositada pelo autor (doc. 24601133 – pág. 32/38).

O autor efetuou o depósito no montante remanescente requerido pela ré (doc. 24601133 – pág. 43).

Assim, diante da purgação da mora, impõe-se a suspensão da consolidação da propriedade em nome da ré e, em decorrência, o restabelecimento do contrato habitacional.

Ressalto que o reconhecimento do pleito ora manejado **não afasta a obrigação do autor de quitação/depósito das parcelas vencidas no curso da ação e, eventualmente, das vincendas.**

3. Dispositivo

Diante do exposto, **confirmo a tutela de urgência deferida** (doc. 24601131 – pág. 23) e **julgo procedentes os pedidos**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) suspender a averbação da consolidação da propriedade, anotada em 23.06.2016, na matrícula nº 55.138, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª circunscrição da Comarca de Campo Grande, MS (doc. 24601132 – doc. 39/40);

2) restabelecer o contrato habitacional firmado entre as partes (doc. 24601131 – pág. 54, doc. 24601132 – pág. 1/19).

Condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor do depósito efetuado nos autos, atualizado, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC).

As custas serão arcadas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Levantem-se em favor da Caixa Econômica Federal os depósitos judiciais efetuados pelo autor.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009234-09.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS LOPES - MS14102
Advogado do(a) REU: RICARDO DOS SANTOS LOPES - MS14102
gecom

SENTENÇA

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória em face de APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, tombada sob o n. 0009234-09.2012.4.03.6000.

Alega ter firmado com **Robison Larson dos Santos** um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua Senador Virgílio Távola, 490, lote 21, Residencial Cedrinho, nesta cidade, matrícula 65.667 do CRI do 7º Ofício de Campo Grande, MS.

Sustenta que o arrendatário descumpriu o contrato, pois transferiu/cedeu o imóvel aos réus, ensejando, assim, a rescisão contratual, do que aquele foi notificado judicialmente (autos nº 0003747-58.2012.4.03.6000).

Explica que o contrato é regulado pela Lei nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda.

Formulou pedido de liminar para desocupação pelos réus ou quem quer que estivesse na posse do móvel objeto da demanda.

Ao final, pugnou pela reintegração/desocupação definitiva do bem, pela condenação a parte ré ao pagamento da taxa de ocupação, das parcelas de IPTU e de condomínio e indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração e substabelecimento (doc. 25191443 – pág. 11/14); cópia do processo de notificação judicial do arrendatário da rescisão contratual (doc. 25191443 – pág. 15/35, doc. 25191448 – pág. 1/42).

Determinou-se que a autora informasse o estado civil dos réus, incluindo as esposas no polo passivo, se casados fossem (doc. 25191448 – pág. 44).

A autora peticionou informando que os réus eram solteiros (doc. 25191448 – pág. 47).

Na sequência, determinou-se a citação e a intimação dos réus para que se manifestassem sobre o pedido de antecipação da tutela (doc. 25191448 – pág. 48).

Citados e intimados, os réus apresentaram contestação (doc. 25191448 – pág. 54/56, doc. 25191517 – pág. 1/7).

Alegaram que João Pereira dos Santos Filho adquiriu de boa-fé o imóvel por meio de instrumento particular de compra e venda, pelo valor de R\$ 18.000,00, em 29 de outubro de 2019, de Robison Larson dos Santos, data em que também passou a ter a posse do bem.

Sustentam vêm cumprindo com sua obrigação pagando os valores correspondentes: da taxa de arrendamento mensal com a devida correção, taxa de seguro, o IPTU do imóvel, desde 15/12/2009 até 15/07/2012, quando foi interrompido o envio pelo correio do boleto para o pagamento, motivado pela autora.

Dizem que a alegação de que o arrendatário deixou de cumprir com suas obrigações, não condiz com a realidade dos fatos e que preenchem os requisitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tanto que diligenciaram junto à autora a fim de regularizar essa situação, mas não obtiveram êxito.

Defênderam a validade do contrato de gaveta e a proteção jurídica do terceiro de boa-fé.

Cumpriram pedindo autorização para efetuar o depósito da quantia devida correspondente aos meses de 08/09/10/11/12 de 2012 e 01/2013, bem como a manutenção do contrato de arrendamento residencial até que a documentação apresentada fosse analisada pela autora e elaborado outro contrato de arrendamento em nome do réu João.

Juntaaram documentos, dentre eles: procurações e declarações de hipossuficiência (doc. 25191517 – pág. 8/11); documentos pessoais, comprovante de renda e de residência (doc. 25191517 – pág. 12/16); contrato particular de compra e venda de imóvel (doc. 25191517 – pág. 17/21); recibos de pagamento da Caixa (doc. 25191517 – pág. 22/46, doc. 25191704 – pág. 1/11); certidão negativa de imóveis (doc. 25191704 – pág. 12/17); certificado de conclusão de supletivo (doc. 25191704 – pág. 18/19); extrato de conta de FGTS (doc. 25191704 – pág. 20); extrato do SPC e SERASA (doc. 25191704 – pág. 21/22).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para reintegrar a autora na posse do imóvel. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para que informassem se tinham outras provas a produzir, justificando-as (doc. 25191704 – pág. 23/24).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 25191704 – pág. 26).

Sobreveio manifestação dos réus noticiando o falecimento de Aparecido Pereira dos Santos e que iria cumprir a decisão judicial de desocupação do imóvel. Pediu a exclusão do réu Aparecido da ação, a dilação do prazo para a desocupação e, ainda, a designação de audiência de conciliação (doc. 25191704 – pág. 29/30). Juntou certidão de óbito (doc. 25191704 – pág. 31).

A reintegração de posse foi cumprida (doc. 25191704 – pág. 34/35).

Instada, a autora disse que concordava com o pedido de exclusão da lide em relação ao réu Aparecido Pereira dos Santos, falecido.

Ademais, consignou que o réu havia concordado com o pedido de reintegração de posse, por ter a compreensão de que não tinha posse justa do imóvel, pedindo prorrogação do prazo para a desocupação do imóvel, e que já havia sido reintegrado na posse do imóvel.

Ao final, reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (doc. 25191704 – pág. 37/38).

No passo, determinou-se a exclusão do réu Aparecido Pereira dos Santos do polo passivo da ação, com a retificação da autuação, bem como designou-se audiência de conciliação (doc. 25191704 – pág. 46).

A autora não compareceu na audiência, restando frustrada a possibilidade de acordo (doc. 25191704 – pág. 49).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 25191704 – pág. 51).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 27554009). Não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, defiro o pedido de justiça gratuita formulado réu, forte no art. 99, § 3º, do CPC (doc. 25191517 – pág. 6).

Ademais, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2.1. Mérito

2.1.1. Da reintegração de posse e a validade do contrato de gaveta

Compulsando os autos, verifica-se que de acordo com o contrato objeto dos autos, o imóvel foi arrendado à **Robison Larson dos Santos**, nos moldes previstos na Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (doc. 25191443 – pág. 26/35).

E o arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família (cláusula terceira do contrato).

Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando sua rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação judicial (doc. 25191443 – pág. 15/35, doc. 25191448 – pág. 1/42).

Destarte, como bem pontuou a decisão que deferiu a antecipação de tutela (doc. 25191704 – pág. 23/24), era o contrato que justificava a posse de quem a transmitiu, pelo que os ocupantes não têm a posse justa e legítima de que trata o art. 1.200 do Código Civil, vez que ocorreu a rescisão.

Lembro que os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como ocorre na espécie, são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas – o que não é o caso dos autos -, não podendo o arrendatário, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor.

E não há que se falar em boa-fé e validade do contrato de gaveta.

Isso porque, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado entre a autora e o arrendatário, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e, sim, do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei n. 10.188/2001, e não da Lei n. 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei n. 10.150/2000.

Ressalte-se que, mesmo que o contrato de financiamento originário (arrendamento) fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, para considerar válido o contrato de gaveta, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas, até 25/10/1996.

Impossível, portanto, no presente caso, considerar válido o contrato de gaveta, uma vez que foi firmado em 2009 (Precedente: TRF-3 - AC: 00092652520094036100 SP, 11ª Turma, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017).

Assim, justifica-se a pretensão de reintegração da autora.

2.1.2. Da indenização pela ocupação, impostos e outros encargos

Precedente, também, é o pedido de condenação ao pagamento das taxas de ocupação do imóvel após a rescisão contratual, assim como a indenização correspondente ao valor do condomínio e do IPTU, obrigação esta que recai sobre a autora.

Lado outro, não há que se falar em condenação em perdas e danos, ante a ausência de comprovação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel localizado na Rua Senador Virgílio Távola, 490, lote 21, Residencial Cedrinho, nesta cidade, matrícula 65.667 da 2ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Campo Grande, MS (doc. 25191448 – pág. 3/4), confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (doc. 25191704 – pág. 23/24);

2) condenar o réu a pagar à autora uma taxa mensal de ocupação equivalente ao valor locativo do imóvel, a ser apurada na fase de liquidação, contada a partir da rescisão do contrato de arrendamento, até o cumprimento da decisão liminar, o que ocorreu em 10 de junho de 2013 (doc. 25191704 – pág. 34/35).

2.1) Sobre o valor encontrado incidirá correção monetária e juros de mora, conforme previsto na cláusula vigésima do contrato (doc. 25191443 – doc. 29);

3) condenar o réu a indenizar à autora o valor do condomínio e do IPTU incidente sobre o imóvel, alusivo ao período referido no item 2;

3.1) Sobre o referido valor incidirá juros e correção, nos índices estabelecidos na cláusula vigésima do contrato, desde a data do seu vencimento.

Condeno o réu a pagar honorários aos advogados da autora, que fixo em 10% sobre o montante da condenação (itens 2 e 3), ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige tempo moderado para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

O réu é isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Por outro lado, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, ante sua sucumbência mínima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação, a fim de **excluir Aparecido Pereira dos Santos do polo passivo da ação** (doc. 25191704 – pág. 46).

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004029-48.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANA SOSA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

ROSANA SOSA DE BARROS FREITAS propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a consignação das parcelas vencidas relativas a contrato imobiliário.

Colhe-se da narração fática:

“Que a signatante adquiriu os direitos do imóvel, situado à rua Arapuã 498, apto. 14, bloco 498, 2º pavimento, Parque Residencial Tapajós, Campo Grande - MS, diante do Compromisso Particular anexo, datado e assinado em 26-04-2002, devidamente apresentado e protocolado sob nº 236.703 do Livro A-10 e registrado sob nº 193.816 no Livro B nº 198, no Cartório do 4º Ofício, imóvel este financiado pela Caixa Econômica Federal, através de Cessão de Direitos por Instrumento Particular de Compra e Venda e obrigações, sendo os mutuários titulares, Sinêia Reis Magalhães de Souza e seu marido Onofre Assis de Souza, residentes e domiciliados nesta capital, transferidos para José Ricardo Baptista e sua mulher Maria Silva Minatel Baptista, conforme constam cópias dos contratos anexados aos autos de nº 96.0004736-7 e Ação de Consignação em Pagamento, autos de nº 96.0005584-4, ambas tramitando pela 4ª Vara da Seção Judiciária desta capital, cuja ação fora julgada procedente, estando atualmente em grau de recurso;

Que no contrato assinado perante a Caixa Econômica Federal constava a prestação, os acessórios e a razão da progressão ser reajustada no mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, tendo sido adotado neste caso, o chamado “PLANO DE EQUIVALÊNCIA”, PES, conforme demonstram os documentos anexados, com os reajustes das prestações nos mesmo percentuais do aumento do salário da cessionária;

Que conforme podemos analisar tais documentos, a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações referentes a vários meses não observando o índice do aumento salarial da categoria profissional, do mutuário titular, bem as prestações pagas anteriormente, cujos os pagamentos foram efetuados ultrapassando o salário da cessionária, não tendo a mesma sequer condições de efetuar os pagamentos referentes a casa própria;

Que o valor das prestações vem aumentando mensalmente, o que não ocorre com o salário, uma vez que a cessionária é bancária, estando com o orçamento financeiro instável diante da crise financeira a qual atravessamos, não havendo condições de efetuar o pagamento de prestação da casa própria, pois os valores já ultrapassam o valor do orçamento doméstico, não tendo a mesmas condições de manter saúde, alimentação, etc. de si própria, bem de sua família, já que toda a sua remuneração direcionam-se para as prestações da casa própria;

Dessa forma, inexistindo meio amigável para compelir a Caixa Econômica Federal a receber a prestação, cujo o valor do depósito será de um salário mínimo, sendo o valor a ser consignado mensalmente de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente ao mês de julho/2002. [...]”

Pleiteia:

1). A citação da consignada para levantamento do depósito de R\$ 180,00, ou oferecimento de defesa no prazo legal; 2). Por se tratar de prestações periódicas, o depósito mensal das parcelas à medida que se forem vencendo, consignadas no processo.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24601770 - Pág. 21- 22), instrumento particular de compra e venda e cessão de direitos hereditários (ID 24601770 - Pág. 23 – 30), cópias de petições iniciais de ações propostas por José Ricardo Batista e sua esposa Maria Silva Minatel/processo de execução hipotecária nº 969005808-3 proposto pela CEF (ID 24601770 - Pág. 31 – 64), declaração de hipossuficiência financeira (ID 24601770 - Pág.65 – 66).

Diante da existência dos processos autos nº 96.5808-3 e 98.2024-1, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, e autos nº 96.4736-7, 97.4028-3 e 96.5587-4, já sentenciados, determinou-se que fosse oficiado àquele juízo para análise de possível prevenção (ID 24601770 - Pág. 71). Ofício encaminhado (ID 24601770 - Pág. 76).

Juntadas as cópias requeridas à 2ª VF (ID 24601770 - Pág. 79 - 24601771 - Pág. 7); andamento processual (ID 24601771 - Pág. 8 – 11), sentença proferida processo nº 96.5587-4 (ID 24601771 - Pág. 12 – 17).

Foi determinado à autora que comprovasse sua hipossuficiência financeira, bem como que esclarecesse a situação das prestações anteriores a julho de 2002 (ID 24601771 - Pág. 18-19).

Determinada a intimação pessoal da autora para cumprir o despacho de ID 24601771 - Pág. 18-19 (ID 24601771 - Pág. 24).

A autora não foi localizada (ID 24601771 - Pág. 32-33).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 24601771 - Pág. 34-35).

Reiteração do pedido de gratuidade de justiça pela autora (ID 24601771 - Pág. 40-41).

Despacho determinando o cancelamento da distribuição da ação (ID 24601771 - Pág. 44-45).

A autora interpôs recurso de apelação (ID 24601771 - Pág. 54 - 24601771 - Pág. 59), que foi julgado deserto por falta do preparo recursal (ID 24601771 - Pág. 60 – 61).

Petição da autora requerendo o prosseguimento do feito (ID 24601771 - Pág. 68 – 69).

Declaração de impedimento do magistrado (ID 24601771 - Pág. 70-71).

Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou-se a remessa do recurso ao TRF 3ª Região (ID 24601771 - Pág. 72-73).

O recurso de apelação foi provido, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento (ID 24601771 - Pág. 84 – 91), para nulificar a decisão prolatada por magistrado impedido.

Apesar disso, veio despacho para recolhimento das custas processuais, mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora não comprovou a condição de hipossuficiência alegada (ID 24601771 - Pág. 94), por outro magistrado.

A autora não se manifestou, pelo que foi expedido mandado para intimação pessoal (ID 24601772 - Pág. 6 – 7).

A autora não foi localizada (ID 24601772 - Pág. 13).

Determinou-se a busca de endereço da autora perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TER e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD (ID 24601772 - Pág. 14 – 15).

A autora foi intimada (ID 24601772 - Pág. 22 – 23), mas não se manifestou.

A ré, **sem ser citada**, compareceu aos autos espontaneamente e apresentou contestação (ID 24601772 - Pág. 26 - 24601772 - Pág. 37).

Alegou, preliminarmente, ausência do recolhimento das custas processuais, pugnano pela extinção do processo.

Disse, também, ser a autora parte ilegítima por ter sido realizado um contrato de " gaveta " que não se enquadra nas disposições da Leinº 10.150/2000.

No mérito, disse que a ação é improcedente, uma vez que o contrato que firmou com José Ricardo Baptista e sua esposa possuía como garantia hipotecária o imóvel situado à Rua Arapuã, n. 498, apto. 14, bloco 498, 2º Pavimento, e precede o contrato firmado entre a autora e o adquirente, não havendo à época autorização para transferência de imóveis do SFH.

Sustentou que, como se observa dos fatos narrados, além da existência do contrato de cessão e tentativas de intimação narrados no histórico do processo, o mutuário primitivo e a autora não estão residindo no imóvel, e não há interesse da autora em pagar o débito, como afirmou na inicial ao invocar seu direito à moradia.

Por derradeiro, disse que a autora pretende discutir contrato que não é seu e dessa forma não há possibilidade fática e jurídica de se fazer acordo.

Juntou procuração (ID 24601772 - Pág. 38 – 43).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24601772 - Pág. 56 - 27512140 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais: ausência de recolhimento das custas processuais

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, com determinação para que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (ID 24601771 - Pág. 95).

Sem cumprimento da ordem (ID 24601772 - Pág. 5), determinou-se sua intimação pessoal (ID 24601772 - Pág. 6), o que ocorreu à pág. 22 de ID 24601772.

A autora não se manifestou. Não há notícia de interposição de agravo de instrumento ou comunicação a este Juízo da ratificação da decisão de recolhimento de custas e indeferimento da gratuidade de justiça (ID 24601771 - Pág. 94), na forma do artigo 101, *caput*, do CPC.

Sendo assim, a matéria está preclusa, com os ônus daí advindos.

2.2. Dos honorários advocatícios.

Sucedee que o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC.

Em que pese o comparecimento espontâneo do réu suprir a falta ou nulidade da citação (art. 239, § 1, do CPC), a apresentação *de per se* da contestação pela ré sem a ordem de citação, não implica em triangulação processual.

Em outras palavras: o juízo é responsável pela correta marcha processual e a ordem de citação só poderia ser emitida após o recolhimento das custas processuais, uma vez que se trata de pressuposto processual necessário à continuidade do processo, motivo pelo qual a intervenção se deu de maneira precoce à triangulação, pois que não havia "falta" de citação a suprir e sim um encadeamento prévio de atos processuais que se aguardava cumprir.

Em vista disso, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré.

A título de reforço, explico que o Legislador elencou como penalidade, preconizada no Diploma Processual Civil, para o não recolhimento de custas o "cancelamento da distribuição".

Bem por isso, tal determinação não se compatibilizaria com a permanência destes autos para a execução dos referidos honorários advocatícios.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC c/c art. 290 do CPC.

Sem honorários, nos termos *supra*.

Determino o cancelamento da distribuição desta ação, pela ausência do recolhimento das custas, e o conseqüente arquivamento do feito.

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra **ANTÔNIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA**.

Sustenta que o réu, na condição de agente penitenciário federal, usufruiu licenças médicas embasadas nos seguintes atestados por ele apresentados na Penitenciária Federal de Campo Grande, MS:

1 – DATA DO ATESTADO: 17 de março de 2007; MÉDICA SUBSCRITORA: Fernanda Esnarriaga de Arruda Borges; DIAS DE AFASTAMENTO: 2 dias.

2 – DATA DO ATESTADO: 7 de agosto de 2007; MÉDICO SUBSCRITOR: Fábio Alex Fonseca Viegas; DIAS DE AFASTAMENTO: 3 dias.

3 – DATA DO ATESTADO: 2 de janeiro de 2008; MÉDICO SUBSCRITOR: Crístian Luis Moraes Sandim; DIAS DE AFASTAMENTO: 2 dias.

4 – DATA DO ATESTADO: 18 de junho de 2008; MÉDICO SUBSCRITOR: Fábio Alex Fonseca Viegas; DIAS DE AFASTAMENTO: 3 dias.

Aduz que em sede de PAD os referidos profissionais negaram a autoria dos documentos. Já o Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul negou a existência de qualquer registro de atendimento médico em nome do requerido. E a perícia grafoscópica nos documentos revelou que as assinaturas apostas nos atestados deveras não partiram dos punhos dos aludidos médicos.

Na sua avaliação o requerido agiu com vontade e consciência (dolo) ao apresentar os citados documentos à Administração, no intuito de justificar indevidamente ausências ao trabalho.

Chama a atenção para a reincidência do réu e observa ter ele sido demitido em razão da falsificação de documentos.

Quanto ao enquadramento no art. 10, *caput*, da LIA, sustenta que o ato praticado causou danos à União, na ordem de RS 1.479,51, correspondentes aos vencimentos dos dias em que o réu deixou de trabalhar.

Ademais, os princípios da administração de que trata o art. 11 da LIA também foram violados, dada a falta de honestidade e ausência de lealdade do servidor.

Pede a condenação do réu, no que couber, nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, art. 12, inciso II, ou, subsidiariamente, as elencadas em seu art. 12, incisos I e III, nesta ordem, levando-se em consideração a extensão do dano causado, além do ressarcimento integral do dano.

Coma inicial foram apresentados os documentos 25069282 - Pág. 12 a 25069722 - Pág. 24.

No despacho inaugural determinei a notificação do requerido, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, e a intimação da União para que, querendo, integrasse a lide, conforme art. 17, § 3º, da Lei nº 4.717/65 (Num. 25069722 - Pág. 26).

A União peticionou manifestando seu desinteresse no acompanhamento do feito (f. 25069722 - Pág. 33).

Intimado (f. 25069722 - Pág. 34), o requerido apresentou a defesa prévia de f. 25033188 - Pág. 2 a 15, com documentos (fs. 25033188 - 16 a 35). Arguiu litispendência e, no mérito, as seguintes teses: (a) – ausência de substrato material; (b) – ausência de elementos caracterizadores das infrações administrativas; e (c) – ofensa ao princípio da proporcionalidade, pugnano pelo acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, o reconhecimento da improcedência dos pedidos da inicial, visto que não teriam eles viabilidade jurídica.

Rejeitei a defesa prévia, ao tempo em que determinei a citação do réu (fs. 25033188 p. 37 a 40).

Citado (f. 25033345 - Pág. 24 -) o réu apresentou contestação (fs. 25033188 – 48 a 25033345 – pág. 3), ocasião em que pediu gratuidade da justiça. No mais sustentou a ausência de substrato material, vendo estranheza no fato do médico Crístian ter dito que não se lembrava se estava no hospital no dia lançado no laudo e, em contrapartida, afirmar que jamais atendeu paciente com queixas de conjuntivite. Aduz que, apesar da doença aludida não ser da especialidade do referido médico, é comum o atendimento de paciente da rede pública por médicos de outras áreas. Chama a atenção para o tempo decorrido entre o depoimento do médico e o seu atendimento, estimando ser impossível crer que o profissional lembre de cada doença apresentada por cada paciente. Já o segundo médico, Dr. Fábio Alex, teria informado, dentre outras coisas, que quando emitia atestados nunca registava em lugar nenhum, enquanto que a Dra. Fernanda Borges informou ser difícil alguém receber atendimento no HU, sem que tal fato seja registrado. Diante dessa controvérsia, sustenta a falta de organização do nosocômio, onde uns médicos têm o hábito de registrar o fornecimento de atestado, outros não. Diz os médicos afirmaram que deixavam os seus carimbos em lugar de fácil acesso, enquanto que o exame grafotécnico concluiu pela impossibilidade de provar que as letras constantes dos laudos partiram de seu punho. Conclui pela falta de prova material de que foi ele o autor da falsificação ou que soubesse do fato. Não vê relevância na sua declaração prestada no PAD quando disse que viu os médicos preencherem os laudos, pois há muito já não se encontra com suas faculdades mentais em ordem e naquela ocasião sofreu pressão, querendo a todo custo dar uma satisfação plausível para a questão que lhe fora colocada. Aduz que seu comparecimento nos hospitais não era registrado porque a médica cujo nome declina facilitava seu atendimento, colocando-o para ser atendido na frente dos demais pacientes. Considera que não se fizeram presentes os motivos que ensejaram sua demissão (art. 116, II e 132, IV, da Lei 8.112/90). Entende que foi precoce sua demissão pautada na Lei nº 8.429/92, porque ainda não foi condenado no processo que apura se ouve ou não alguma improbidade. No seu entender a pretensão de perda do cargo público ofende o princípio da proporcionalidade, se considerado o fato apurado.

Réplica à f. 25033345 – pág. 5).

Determinei a intimação as partes para que declinassem as provas que tinham a produzir (fs. 25033345 - Pág. 26, 27 e 29). O autor informou que não tinha novas provas a especificar (f. 25033345 - Pág. 28). O réu não se manifestou (f. 25033345 - Pág. 31).

É o relatório.

Decido.

Relembro que a preliminar de litispendência arguida pelo réu foi rejeitada, como constou acima.

Quanto ao mérito, observo que o réu gozou dez dias de licenças médicas, conforme laudos expedidos em 17 de março de 2007, 7 de agosto de 2007, 2 de janeiro de 2008 e 18 de junho de 2008.

Em cuidadosa Sindicância, seguida do Procedimento Administrativo Disciplinar: (1) os três médicos cujos nomes constam nos atestados negaram tais atendimentos, acrescentando que não foram eles os subscritores dos documentos; (2) os hospitais aludidos nos atestados informaram a inexistência de registros de atendimento do réu; (3) em sede de exame pericial, constatou-se que os atestados deveras não foram preenchidos, tampouco subscritos pelos médicos cujos nomes neles foram lançados, e (4) o preenchimento dos atestados de fs. 33, 34, 35, 37, 38 e 40 foram feitos pelo mesmo punho.

Ademais, acrescentou o Dr. Crístian Luis Moraes Sandim que sua especialidade era a Psiquiatria, pelo que não atendia pacientes com queixa da conjuntivite viral apontada no laudo, no que foi acompanhado pelo Dr. Fábio Alex Fonseca Viegas, que por sua vez é Neurologista.

É óbvio, por conseguinte, que o ex-servidor não se encontrava doente nos períodos declinados nos laudos, cuja falsidade restou cabalmente demonstrada.

Pouco importa para o deslinde da controvérsia o fato de a perícia não ter concluído que não foi ele quem preencheu os laudos, porquanto, sendo o servidor sabedor de que tais documentos não expressavam a verdade jamais poderia tê-los apresentado à repartição.

Não há como atribuir o fato à alegada falta de organização dos hospitais ou de memória dos médicos acima aludidos, porquanto, como mencionado, o conjunto probatório é no sentido completamente desfavorável ao réu. Ademais, diversamente do sustentado pelo réu, lembrar-se um profissional de não ter atendido alguma pessoa fora de sua especialidade, ainda que depois de decorrido algum tempo, é absolutamente plausível, não estando esta verossimilhante prejudicada pelo fato de o mesmo declarar a falta de lembrança da sua presença no hospital na data declinada em determinado documento. De resto, a insinuação do autor de que uma terceira médica (Karlla) teria favorecido seu atendimento, em nada o auxilia, diante da robustez da prova em sentido contrário, ademais porque se fosse verdadeira tal versão não haveria motivos para que os três profissionais e também para as diversas pessoas envolvidas no HU escondessem a verdade.

Em suma, entendo que restou provada a autoria e a materialidade do ato de improbidade, residindo o dolo na vontade livre e consciente do autor de folgar no trabalho indevidamente nos dias declinados nos laudos, sabedor de que o seu conteúdo dos laudos não retratava a verdade.

E ocorreu prejuízo ao erário pelo fato de ter o servidor recebido indevidamente os vencimentos correspondentes aos dias de atestado.

Por conseguinte, o ato praticado pelo réu enquadra-se na conduta descrita no art. 10 da LIA porque causou prejuízo ao erário. Certo é que o mesmo ato está previsto no art. 11 da LIA, porque a apresentação de laudos falsos como intuito de gozar licença médica, longe está de atender aos princípios da administração pública. Porém, as sanções devem ser aquelas do art. 10 da LIA, por ser ela mais severa, abrangendo a prevista no art. 11.

Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: *na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano, causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descuidar, evidentemente, a gravidade do fato aludido no caput do referido artigo.*

Ademais lembro o entendimento do STJ segundo o qual é necessária a análise de razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade administrativa e a cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29.6.2012.

No caso, houve particular reprovabilidade na conduta do réu, pois ele ocupava relevante cargo de agente penitenciário, de quem é esperado comprometimento e conduta exemplar no exercício do cargo.

Não obstante, reiteradas vezes e usando nome de terceiros pessoas não se sentiu constrangido em apresentar documentos falsos na repartição federal, pretensamente provindos de hospital público, com o propósito de folgar no trabalho e receber os vencimentos correspondentes.

O dano financeiro sofrido pela União não é de grande monta, resumindo-se no valor equivalente aos dez dias de trabalho do réu.

No entanto, a gravidade maior não está no âmbito financeiro, mas na ousadia do servidor em apresentar tais documentos sabidamente falsos na repartição da qual faz parte.

Tal conduta ímproba revela a definitiva inviabilidade da permanência do servidor no cargo, pois demonstrou ele ter personalidade voltada para a vida fácil, procedimento absolutamente incompatível com o cargo, por colocar em perigo o serviço público do qual fez parte. Com efeito, considerando que no sistema penitenciário federal estão internados os criminosos mais notáveis, não há como admitir a vinculação de agente totalmente descomprometido com a probidade.

Diante do exposto, procedente os pedidos para, com fundamento no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa): **1)** – determinar a suspensão dos direitos políticos do réu **ANTÔNIO JUSTINO VASCONCELOS VIEIRA** por cinco anos; **2)** – condená-lo à perda da função pública, ratificando, nesta instância sua demissão já ocorrida no âmbito administrativo; **3)** – condená-lo a ressarcir a União o valor dos dias correspondentes às licenças obtidas ilegalmente, no valor de R\$ 1.479,51, a ser corrigido corrigido, a partir da data da inicial, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então; **4)** – condená-lo ao pagamento de multa civil em favor da UNIÃO na importância equivalente a duas vezes o valor do dano, acima dimensionado; **5)** – proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; **6)** – custas pelos réus. Sem honorários (STJ - AgRg no REsp 1531504/CE – 15.09.2016); **7)** – após o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão do nome do réu condenado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade;

P. R. I. Intime-se a AGU.

Campo Grande, MS, 16 de junho de 2020

Pedro Pereira dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007034-24.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNA YARA MALUF LUCAS CORREIA STRIQUER - MS24922, RUTLANSTAI BEVILAQUA - MS23928, CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA -

MS10913, GRAZIELA SOARES DE CARVALHO - MS22143, THADEU STRIQUER - MS12510

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

JÚLIO CESAR DA SILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Diz que no ano de 2007, através do Banco do Brasil do Município de Rio Verde de Mato Grosso, obteve o CPF de nº 040.537.473/92.

Sucedeu que, em dezembro de 2014, recebeu com surpresa uma informação de servidor da Receita Federal, lotado no Ceará, alertando-o acerca da duplicidade do CPF, porquanto um cidadão homônimo daquele Estado era titular de CPF com o mesmo número.

Assim, foi convidado a requerer novo número de CPF e a retificar suas declarações de imposto de renda alusivas aos anos de 2013 e 2014. Compareceu na Receita Federal local, onde obteve novo número do CPF: 707.028.821/27.

Diz que tal pendência trouxe-lhe dissabores, lembrando (1) a suspensão de seu salário militar em fevereiro de 2015, o que redundou na prestação de informações a seus superiores; (2) no mesmo Banco do Brasil teve que cancelar o resgate do BRASILPREV, para o qual contribuía há mais de dois anos e pretendia nele permanecer para lucrar com os rendimentos respectivos; (3) no INSS, onde ocorreu a alteração dos dados cadastrais, o sistema não estava reconhecendo os recolhimentos efetuados com a numeração do CPF emitido errado, mudando também o número do PIS/PASEP, não conferindo com o descrito na Carteira de Trabalho; (4) cancelamento do seu cartão de crédito do Banco Itaú; (5) suspensão da Bolsa Integral do PROUNI, com alerta da Faculdade de que se não pagasse as mensalidades corria o risco de reprovar e ter seu nome incluído nos cadastros restritivos; (6) foi obrigado a fazer a troca de sua CNH, o que importou em curso de R\$ 93,09; (7) instado a proceder à troca de identidade militar; (8) regularizar seus cadastros nas concessionárias de água e luz; (9) fechamento e abertura de conta de CEF e no Bradesco de Rio Verde, MS, acarretando-lhe gastos com locomoção e hospedagem.

Pede a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais e materiais experimentados, estes na ordem de R\$ 179,06, sendo R\$ 93,09 referentes às taxas de registro de sua Carteira de Motorista, despesas com viagens, no valor de R\$ 41,77, e R\$ 44,20 referentes aos gastos para alteração de dados de conta corrente e pessoais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-82 (os números a que me refiro são aqueles lançados no processo físico, hoje já digitalizados).

Deferi o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e determinei a citação da ré (f. 84).

Citada (f. 82): por equívoco a Secretaria voltou a nova numeração a partir da f. 85, a ré apresentou contestação (fls. 84-90). Explica que o motivo do inbróglgio foi a hominímia do autor com o cidadão cearense. Tal problema ocorreu por equívoco do Banco do Brasil, então competente para emitir CPF, o qual, quando instado pelo autor, em vez de lhe fornecer documento novo, limitou-se a alterar o endereço daquele contribuinte cearense para o Estado de MS. Na sua avaliação o caso causou mero aborrecimento ao autor, ressaltando que foi a Receita quem o procurou para sanar a duplicidade, concluindo daí que o autor não passou por qualquer dissabor ao tempo em que havia um só CPF.

Com a resposta vieram os documentos de fls. 91 e 91-v.

Réplica às fls. 94-105.

As partes foram intimadas para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 106-7). O autor juntou documentos, contentando-se com a prova até então produzida (f. 108-66). A ré pediu a improcedência da ação, afirmando que os novos documentos juntados revelam problemas causados muito mais pela Instituição Superior de Ensino no qual o autor está matriculado, posto que os fatos retratados nos referidos documentos são posteriores à regularização de seu CPF pela Receita Federal, em correção a equívoco causado pelo Banco do Brasil, conforme sustentado em contestação (f. 168).

O autor voltou aos autos para juntar documento recebido de instituição bancária, alertando-o sobre os riscos de encerramento da conta, diante dos problemas verificados no seu CPF (fls. 172-5).

É o relatório.

Decido.

A ré admite que, quando instado o cadastrar o autor, o Banco do Brasil S/A, em vez de iniciar novo cadastro, equivocando-se em razão da homonímia, entregou ao autor número de CPF que já pertencia a outra pessoa.

A responsabilidade da ré não fica afastada em razão do equívoco ter sido cometido por empregado do Banco do Brasil, dado que, se deveras assim procedeu aquela instituição financeira, o fez na condição de *longa manus* da Receita.

Lado outro é óbvio o dissabor de quem tem pendência no CPF.

Nesta época de intensa virtualização, na qual os atos jurídicos são produzidos à distância, todo cidadão precisa fazer dezenas de cadastros, tratando-se o CPF de um número básico nesses procedimentos.

Ademais, os diversos outros documentos pessoais reclamam para a sua emissão o fornecimento do número desse cadastro do contribuinte perante a Receita Federal.

Logo, diversamente do que alega a ré, o autor não sofreu mero dissabor, mas danos morais, porquanto teve que peregrinar perante a Receita, bancos e outras repartições para resolver a pendência, pouco importando se tal ocorreu depois da obtenção do novo CPF.

Nessa linha de consideração, tenho que está provada a autoria do ato (RFB), a culpa da ré pela emissão equivocada do CPF, o dano moral e o material (este referente aos custos para a obtenção de outros documentos) e a relação de causalidade entre o dano e o ato.

Procede o pedido.

Cito julgado recente do TRF:

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. HOMÔNIMOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUÍVOCO DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a manutenção do número de CPF atual do autor, o qual foi alterado por força de decisão judicial do JEF Adjunto de Caraguatatuba/SP, bem como o cancelamento definitivo de seu número de CPF anterior, além do recebimento de indenização por **danos morais**.

2. É cediço que o Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, desde que comprovada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade.

3. No caso em apreço, as provas juntadas aos autos explicitam a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF à pessoa homônima, residente em outro estado da federação, o que causou diversos transtornos ao autor, inclusive a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

4. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos **homônimos**, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.

5. O inciso IV do artigo 30 da IN nº 1042/2010, atualmente previsto no artigo 16, IV da IN nº 1548/2015, autoriza o cancelamento da inscrição por determinação judicial, pois a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, mas sim efetiva lesão ao patrimônio moral do indivíduo, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço.

6. No tocante ao quantum indenizatório, a condenação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável e proporcional aos prejuízos de ordem moral suportados pelo autor, sem gerar enriquecimento ilícito ou representar valor irrisório.

7. O decisum recorrido foi silente em relação aos critérios de cômputo dos juros de mora, no entanto, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao Tribunal, de ofício, disciplinar a matéria, sem que para isso incorra em julgamento extra ou ultra petita, ou ainda, em reformatio in pejus.

8. Considerando o pedido formulado pelo autor em contrarrazões, é de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos pela União para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes.

10. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL, PROCESSO00012371620164036135 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, j. 21/02/2020, DJ 27/02/2020).

Assimo autor faz jus a uma indenização pelos danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 e ao reembolso das despesas que teve para a obtenção de novos documentos pessoais.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a: 1) – pagar o autor a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, a ser corrigida a partir desta data pelos índices de correção estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros, também previstos no Manual, estes contados da data do fornecimento do novo CPF ao autor; 2) – reembolsar o autor a importância de R\$ 179,06, corrigida a partir dos desembolsos, e acrescida dos juros, nos índices e épocas já estabelecidos, a título de danos materiais; 3) – pagar honorários aos advogados do autor, no valor equivalente a 10% do valor final da condenação. Isentos de custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 23 de junho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006162-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogado do(a) AUTOR: MURIELARANTES MACHADO - MS16143
RÉU: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF19535

DECISÃO

Vistos em inspeção.

As partes, intimadas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para especificar as provas que pretendiam produzir (Id. 21737329).

Ademais, a ANVISA informou que não tem outras provas a produzir (Id. 21808863) e o MPF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. 21984972).

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004639-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO BATISTA MARASCO - MS20367

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

SENTENÇA

JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL propôs a presente ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e a **FACULDADE CAMPO GRANDE (FCG)**.

Alegou ser acadêmico do curso de Direito da Faculdade Campo Grande (FCG) e ter firmado contrato de financiamento estudantil (FIES) com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) quando cursava o 4º semestre, referente aos sete semestres restantes, vale dizer, 2013.II à 2016. II.

Sustentou que no 2º semestre de 2014 não logrou êxito em concretizar o aditamento do contrato, eis que o SISFIES (Sistema Informativo do Fies) não abriu, ficando impossibilitado de efetivar a transação.

Aduziu que em todos os contatos realizados via telefone com a ouvidoria do Fies pediam para continuar tentando, pois a dificuldade em concretizar a operação se devia à sobrecarga do sistema SISFIES. E sua matrícula foi efetivada normalmente pela IES, a qual havia se responsabilizado em resolver o problema diretamente com o MEC e o FNDE.

No entanto, no 1º semestre de 2015 o SISFIES novamente não abriu para aditamento e foi surpreendido com a informação de que a IES não iria matriculá-lo no semestre 2015.I, haja vista que ainda não havia recebido 2014.II.

Disse que, conquanto assistindo às aulas, não estava devidamente matriculado, pelo que foi impossibilitado de realizar as primeiras provas (NPI) e estava correndo sério risco de perder o semestre acaso esta questão não fosse resolvida.

Pediu, inclusive em sede de antecipação de tutela, que fosse determinado (a) ao FNDE que regularizasse sua situação perante o SISFIES ou disponibilizasse outro meio para pudesse aditar o contrato referente aos semestres 2014.II e 2015.1., e (b) à Faculdade Campo Grande que efetuasse sua matrícula no semestre 2015.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período.

Coma inicial vieram documentos (Id. 24600962 – pág. 13/45 e Id. 24600963 – pág. 1/32).

Deferi o pedido de justiça gratuita, ao tempo em que posterguei a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação dos réus e determinei a citação (Id. 24600963 – pág. 34).

Citada e intimada (f. 64), a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL (AESMS), mantenedora da Faculdade Campo Grande (FCG), apresentou manifestação ao pedido de antecipação de tutela. Alegou que o autor era recorrente em não cumprir com seus acordos financeiros com a IES e como não estava concluída a situação junto ao FIES, decidiu não proceder, novamente, com a liberação de sua matrícula (semestre 2015.I). Esclareceu que, em relação ao 2º semestre de 2014 (2014/2), por mera liberalidade, permitiu que o autor renovasse sua matrícula na confiança de que a situação junto ao FIES seria em breve regularizada. Aduziu que se houve falhas no sistema SISFIES, não permitindo o aditamento do contrato do FIES do autor, resta claro que fora de responsabilidade exclusiva do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não podendo a instituição ser responsabilizada por fato que não deu causa, mesmo porque não tem competência para operar o sistema SISFIES. Culminou requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que se reserva ao direito de não renovar a matrícula de alunos inadimplentes (Id. 24600963 – pág. 38/46). Juntou documentos (Id. 24600963 – pág. 47/65, Id. 24601055 – pág. 1/5). E em contestação, a ré Faculdade Campo Grande (FCG) repetiu os argumentos expostos em sua manifestação e defendeu que não pode efetuar a matrícula do requerente sem a devida regularização de seu FIES, bem como do repasse dos valores à instituição. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e, como pedido contraposto, pela condenação do autor ao pagamento da dívida no valor R\$ 5.056,78, referente às mensalidades do semestre 2014.2 (Id. 24601055 – pág. 6/18). Apresentou documentos (Id. 24601055 – pág. 19/49 e Id. 24600964 – pág. 1).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), citado e intimado, também se manifestou, pugrando pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, alegando que já havia solicitado aos gestores do FIES a prorrogação de prazo para a solicitação do aditamento 2º/2014 e que faria o acompanhamento do caso de forma a amparar as partes envolvidas no processo de ulatimação da regularização dos aditamentos pendentes do autor. Ressaltou, no entanto, que cabe ao autor e respectiva CPSA a formalização dos aditamentos pendentes e futuros, pois a formalização do aditamento de renovação é de responsabilidade concorrente dos estudantes e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) da sua IES (Id. 24600964 – pág. 3/6). Em seguida, o réu FNDE apresentou contestação. Em síntese, repetiu os fatos e fundamentos trazidos em sua manifestação e discorreu acerca dos prazos, procedimentos e valores para a realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), citando previsões normativas. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 24600964 – pág. 7/14). Juntou documentos (Id. 24600964 – pág. 15/22).

Determinei ao autor e à instituição de ensino que esclarecessem a matrícula e os aditamentos haviam sido regularizados, inclusive o de 2015.1 (Id. 24600964 – pág. 23).

O autor informou que havia regularizado sua situação perante a IES e ao Sisfies em relação ao período 2014.II, estando irregular quanto ao período 2015.I (Id. 24600964 – pág. 24).

Já a ré Faculdade Campo Grande – FCG disse que o autor havia concluído com êxito o Aditamento referente ao semestre 2014/2, não existindo, portanto, débitos referentes a esse semestre. No entanto, para que realizasse sua matrícula no período 2015/2, era necessário que solicitasse a suspensão do FIES do período de 2015/1, uma vez que não havia cursado este semestre (Id. 24600964 – pág. 27/28). Juntou documentos (Id. 24600964 – pág. 29/37).

Em decorrência das informações trazidas aos autos, decidiu-se que o pedido em relação ao FNDE estava prejudicado, tendo em vista que a regularidade da matrícula era o principal requisito para a concessão/aditamento do FIES (Id. 24600964 – pág. 38/39).

O autor apresentou réplica (Id. 24600964 – pág. 43/44).

Presidi a audiência de conciliação noticiada no Termo de fls. 189-90 dos autos físicos (Id. 24600964 – pág. 51/52). Não houve acordo. Na oportunidade, a ré Faculdade Campo Grande - FCG alegou que o autor possuía débitos pendentes e que não havia se matriculado. Ademais, a grade havia sido alterada naquele interregno e, diversamente do que noticiou o FNDE às fls. 155-6 dos autos físicos, o sistema não tinha sido reaberto para o aditamento. Já o autor admitiu a existência de pendência financeira junto à IES, prometendo regularizar a situação, tão logo regularizada a matrícula, ressaltando que estava disposto a cumprir outras matérias decorrentes da alteração da grade e, ao final, pugnou pela reapreciação do pedido de antecipação de tutela. E o representante do FNDE pediu prazo para consultar o departamento competente acerca da alegação da IES. Deferi o pedido e suspendi o processo pelo prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, reapreciei e indeferi o pedido de antecipação de tutela, como também determinei a intimação das partes para que informassem se ainda pretendiam produzir outras provas (Id. 24600964 – pág. 54/56).

Somente o FNDE manifestou-se, informando que não pretendia produzir outras provas (Id. 24600964 – pág. 60).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (doc. 24600965 – pág. 3).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (doc. 27860454). Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela ao reapreciá-lo nos seguintes termos (Id. 24600964 – pág. 54/56):

Realizada audiência, os autos vieram conclusos, pois o autor pediu a reapreciação da tutela antecipada, consistente em ordem para determinar: a) ao FNDE que regularize a situação do autor perante o SISFIES, ou disponibilize um outro meio para que o mesmo possa aditar o seu contrato referente aos semestres 2014.II e 2015.I; b) à Faculdade Campo Grande que efetue a matrícula do autor no período letivo 2015.I, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período (fls. 10-1).

Inicialmente destaque-se que relativamente ao período 2014.2 o autor e a instituição de ensino notificaram nos autos a regularização no FIES e a inexistência de débitos (fls. 164 e 166). Assim, relativamente a esse semestre, não se sustenta a alegação trazida em audiência de que o sistema não teria sido reaberto prazo e que existiriam débitos em aberto.

Quanto ao período 2015.I reitero os fundamentos de fls. 177-8:

Na inicial o autor informou que estaria assistindo as aulas, embora não estivesse matriculado (f. 4). No entanto, segundo a instituição de ensino ele não teria cursado o semestre.

De qualquer forma, o primeiro semestre já se findou e não há qualquer evidência de que o autor teria frequentado as aulas e/ou submetido a avaliações, pelo que não há como determinar à IES que proceda a matrícula extemporânea.

Em decorrência, fica prejudicado o pedido quanto ao FNDE, uma vez que a regularidade da matrícula é o principal requisito para a concessão/aditamento do FIES.

Posteriormente a essa decisão não foi produzida qualquer prova que pudesse alterar esse resultado. Ou seja, o autor não provou que teria cursado (frequentado às aulas e realizado as avaliações) o período 2015.I, ainda que não tivesse matriculado.

Ademais, se o aluno não cursou o semestre, como afirma a IES (f. 166), não há que se falar em débitos nesse período.

Considerando tais argumentos, se existem débitos pendentes não são referentes aos períodos 2014.2 e 2015.I, que é o objeto desta ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

(...)

Transcorrido o trâmite processual, não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação e reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Logo, em relação aos pedidos formulados pelo autor, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto, não havendo mais utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, uma vez que o semestre 2014.II foi regularizado e o 2015.I, já se findou e não foi cursado pelo autor.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão supramencionada (Id. 24600964 – pág. 54/56) para fundamentar esta sentença.

Quanto à pretensão da ré Faculdade Campo Grande – FCG contra o autor (Id. 24601055 – pág. 18), a teor do que previa os art. 278, § 1º, 297 e 922, todos o CPC/73, vigente à época da propositura da ação, deveria ter sido formulada em reconvenção e não por meio de pedido contraposto. Inadequada, portanto, a via eleita (Precedente: STJ - REsp: 1767492 MG 2018/0240751-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/11/2018).

Não obstante, como pontuei na decisão acima mencionada, tanto o autor quanto a instituição de ensino notificaram a regularização no FIES e a inexistência de débitos relativamente ao período 2014.2 (Id. 24600964 – pág. 24 e 27), objeto do pedido contraposto.

Quanto aos honorários, na hipótese extinção do processo sem julgamento do mérito, devem ser fixados com base no princípio da causalidade (§ 10 do art. 85 do CPC).

Diante do exposto: **1**) – em relação aos pedidos formulados pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC; **1.1**) – com base no princípio da causalidade, condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, cujo valor deverá ser rateado em proporções iguais entre os advogados do autor e da ré Faculdade Campo Grande – FCG; **1.2**) – o FNDE é isento de custas; **2**) – em relação ao pedido contraposto formulado pela ré Faculdade Campo Grande – FCG (Id. 24601055 – pág. 18), julgo o extinto, na forma do art. 485, VI, do CPC; **2.1**) – condeno a ré Faculdade Campo Grande (FCG) ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor atualizado requerido a tal título; **2.2**) – sem custas.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 1 de julho de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007839-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
clw

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º do CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008449-13.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
REU: VANDERLEI BARROS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA HONÓRIA ALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,
clw

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, § 3º do CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003364-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
chw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007874-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO PEREIRA MIGUEL
Advogados do(a) REU: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO - MS18190, ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288
geom

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra **MARCELO PEREIRA MIGUEL**.

Alega ser credora da quantia de R\$ 59.115,79, atualizada até o dia 27/07/2014, alusiva ao Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Sustenta que o réu utilizou e não pagou o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.

Pediu a expedição de mandado para pagamento do valor de R\$ 59.115,79, atualizado e acrescido de todos os encargos legais e contratuais, até a data do efetivo pagamento, razão do inadimplemento das obrigações assumida pelo réu quando da celebração do contrato de crédito.

Com a inicial, foram apresentados documentos (Id. 24602364 – pág. 5/32).

Deferiu-se a expedição de mandado para pagamento ou oposição de embargos e determinou-se a citação (Id. 24602364 – pág. 35).

Citado, o réu apresentou embargos (Id. 24602276 – pág. 10/26).

Alegou inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de certeza e exigibilidade ao título de crédito extrajudicial.

Pugnou pela revisão do contrato, sustentando: a) a aplicação do princípio do dirigismo contratual; b) que se trata de contrato de adesão em que não teve outra alternativa a não ser aceitar as arbitrárias cláusulas impostas pela embargada; c) a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC; d) a inversão do ônus da prova; e) na eventualidade da não aplicação do CDC ao caso, a incidência do artigo 157 do Código Civil Brasileiro de 2002; f) fixação das taxas de juros remuneratórios contratuais segundo as taxas médias de mercado indicadas pelo Banco Central do Brasil; g) impossibilidade da cumulação de comissão de permanência e juros moratórios; h) a abusividade contratual em regular o cálculo das prestações pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), que capitaliza os juros antes de amortizar a prestação; i) nulidade das cláusulas de ajustes do referido contrato, pois estabelece que a taxa para cálculo das operações e seus índices são os divulgados na agência da Embargada; j) inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; k) a nulidade da cobrança de juros, encargos excessivos e prática de anatocismo; l) a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios (Súmula STJ n. 294); m) viabilidade da cobrança de IOF; n) o seguro de vida contratado simultaneamente à concessão do crédito caracteriza venda casada, vetada pelo artigo 39, I, do CDC.

Pediu a compensação dos valores e a repetição de indébito, como também a concessão de efeito suspensivo à ação e os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (Id. 24602276 – pág. 26/27).

A autora juntou certidões negativas de imóveis em nome do réu (Id. 24602276 – pág. 35/38).

Na sequência, a autora manifestou-se sobre os embargos (Id. 24602276 – pág. 40/46 e Id. 24602309 – pág. 1/5).

Requeru, liminarmente, a rejeição dos embargos, porquanto o embargante não apresentou o valor que entende correto.

Aduziu a necessidade de comprovação dos vencimentos mensais do embargante para a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Defendeu a legalidade da cobrança e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, informou que não pretendia produzir outras provas.

Juntou Substabelecimento (Id. 24602309 – pág. 6).

Em audiência, restou frustrada a possibilidade de acordo (Id. 24602309 – pág. 11/12).

Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, determinou-se ao réu que informasse se pretendia produzir provas e apresentasse os três últimos comprovantes de rendimentos (Id. 24602309 – pág. 15).

Em cumprimento, o réu pugnou pela produção de prova testemunhal e apresentou cópia de sua CTPS (Id. 24602309 – pág. 17/20).

Deferiu ao réu a justiça gratuita, ao passo em que indeferiu o pedido de prova testemunhal (Id. 24602309 – pág. 22).

A autora voltou a afirmar que não tinha outras provas a produzir (Id. 24602309 – pág. 23).

Converteu o julgamento em diligência para a digitalização do processo (Id. 24602309 – pág. 27).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 27886557).

Não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar suscitada pela autora/embargada de rejeição dos embargos monitórios, uma vez que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, **após o que, com o trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo como decidido.**

Também afasto a aventada inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação e falta de certeza e exigibilidade ao título de crédito extrajudicial.

Analisando os documentos acostados aos autos (Id. 24602364 – pág. 7/31), ao contrário do alegado, vislumbro que a **autora apresentou os documentos indispensáveis para a propositura da ação.**

No caso, além do Contrato de Relacionamento Abertura de Contas (Id. 24602364 – pág. 7/12), Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (Id. 24602364 – pág. 13/16), e o Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Id. 24602364 – pág. 17/21), a autora apresentou extrato e demonstrativo do débito (Id. 24602364 – pág. 22/31), figurando-se a dívida certa e líquida.

E não estamos diante de uma ação de execução, em que o documento deve se revestir dos requisitos de um título executivo, mas de ação monitoria em que se exige apenas prova escrita, i.e, documento com força probatória.

Demonstrados, pois, os requisitos da certeza e liquidez, possível se mostra a ação monitoria.

Neste contexto, já decidiu o STJ que **o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ).**

Ademais, perfeitamente aplicável à presente ação as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

E a revisão de cláusulas contratuais mostra-se possível por força do art. 5º, XXXV, da CF/88, e do art. 6º, incisos V e VII, do CDC, relativizando-se o princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 6º, § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes.

2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do *pacta sunt servanda* vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 649895 MS 2015/0005732-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015). Destaquet.

No entanto, a questão trazida aos autos **não demanda a inversão do ônus probatório, uma vez que se restringe à apreciação da legalidade das cláusulas contratuais, mostrando-se ausente a hipossuficiência técnica do réu.**

Demais disso, é sabido que **o contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido**, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras.

Supridas tais questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

O réu/embargante insurge-se contra os juros remuneratórios contratuais.

Todavia, conforme entendimento do STJ, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (Precedente: TRF-4 - AC: 50085020620154047003 PR - 3ª Turma - Relator: Rogério Favreto, Data de Julgamento: 19/05/2020), o que **não** evidenciado no presente caso.

Quanto à comissão de permanência, a legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários decorre da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da **Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

Convém ressaltar que **a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (STJ - Súmula 472), sendo certo que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula 30).**

Com efeito, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo **não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade**. Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes.

2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a "taxa de rentabilidade", multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes.

3. Somente "nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).

4. No caso, os extratos bancários demonstram que o período de utilização do crédito rotativo em questão foi entre setembro/2000 e setembro/2002, razão por que improcede a alegação correspondente.

5. A mera possibilidade de repetição de valores eventualmente já pagos, por si só, não imputa à CEF o dever de restituir, se nada se apurar a favor do devedor.

6. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar que se proceda ao recálculo do débito, a partir do inadimplemento até a quitação, com a incidência apenas de comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias. (TRF-3 - ApCiv: 0007224720034036106 SP, 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wilson Zaully, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2019)

EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.

3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.

4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.

5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).

6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados. (TRF-3 - AC: 00231684020034036100 SP, 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)

Na hipótese dos autos, **não** foram observadas tais premissas.

No Contrato de Cheque Especial, o parágrafo segundo da cláusula sétima prevê: *Sobre o valor que excedeu ao limite contratado, aplicar-se-á a taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes ao presente instrumento (Id. 24602364 - pág. 14).*

E na cláusula oitava: *No caso da impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 130 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato (Id. 24602364 - pág. 15).*

Já, no Contrato de Crédito Direto, a cláusula décima quarta estabelece que no caso de inadimplemento das obrigações assumidas sujeitará o débito apurado à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, verificados o período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de 5%.

A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade (Id. 24602364 - pág. 20).

Não obstante, examinando os demonstrativos de débito e evolução de dívida juntados aos autos (Id. 24602364 - pág. 22 e seguintes), verifica-se que foram excluídos juros de mora, multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, tendo o débito sido atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulada com a "taxa de rentabilidade", o que **não é permitido**, conforme fundamentação alhures.

Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento.

E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

Portanto, nesse ponto, merecem acolhimento os embargos monitoriais.

Em relação à utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price*, para amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que **inexiste qualquer ilegalidade**.

Isso porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, demandando prova específica acerca do anatocismo, a ser aferido caso a caso, na medida em que não há em abstrato ilegalidade na tabela Price como pretende o embargante, e já sufragado pelos nossos Tribunais.

Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros (TRF3 - AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017) (grifos nossos).

Da mesma forma, não existe ilegalidade da cláusula por falta de previsão expressa do índice de cálculo das taxas de remuneração e mora, uma vez que ela se remete à taxa vigente no mercado à época da respectiva operação.

O réu também combate a capitalização de juros nos contratos firmados com a CEF.

Quanto ao tema, a Suprema Corte estabeleceu, como regra, ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF, Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

As exceções decorrem de disposição expressa de lei: Lei de Usura (Dec. 22.626/33 - art. 4º) - no tocante à periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente; cédulas de crédito rural (DL 167/67), industrial (DL 413/69) e cédula e nota de crédito comercial (Lei nº 6.840/80) - concernentes à capitalização em períodos inferiores a um ano.

Por outro lado, não obstante o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 permita a capitalização anual de juros, somente quando há previsão contratual expressa a capitalização nessa periodicidade é admitida.

Todavia, o STF afastou a aplicação da Lei de Usura aos contratos firmados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo a regulamentação e a fiscalização ao BACEN e ao Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/64) - Súmula nº 596, do STF.

No entanto, essa discussão ganhou outra vertente com a edição da MP 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/01 (art. 5º), que autorizou a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que esse serviço da dívida seja expressamente pactuado.

Por sua vez, a constitucionalidade da MP 2.170/01 está em discussão no STF, no âmbito da ADI 2316. Além disso, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE 568.396, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ambos os instrumentos de controle pendem de julgamento.

Apreciando incidentalmente a matéria, porém, entendo que a MP n. 2.170/01 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade.

A norma do § 3º do art. 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano e tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante 7) foi revogada pela EC nº 40/2003.

Além disso, a atual redação do art. 192 da CF, embora preconize que a organização do sistema financeiro nacional seja regulada por lei complementar, não inclui nessa disciplina, necessariamente, o regime de capitalização de juros (aliás, a MP 2.170/01, de 23/08/01, foi editada antes da EC 32/2001, de 11/09/01, que incluiu o inciso III ao art. 62 da CF e vedou a possibilidade de a primeira espécie normativa tratar de matéria afeta a lei complementar).

Acerca do tema, a jurisprudência assim está posicionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ).

2. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento.

3. No caso, a pretensão revisional diz respeito a diversos contratos e as instâncias ordinárias consignaram a existência de cláusula prevendo os encargos questionados. A simples argumentação genérica sobre a falta de juntada do contrato, sem especificar qual deles não estaria presente nos autos, impede modificação do desfecho conferido ao processo, considerando-se a incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1615948/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 05/09/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO "CONSTRUCARD". ADI 2.316 DO STF EM TRÂMITE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Vale destacar que considerando que ADI 2.316 do STF está ainda em trâmite, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5o. da MP 2.170-36/01.

2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 08/06/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. (...) (TRF-3 - Ap. 00024957420134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 29/05/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

No caso, analisando o Contrato de Cheque Especial, vislumbra-se que a cláusula quarta estabelece expressamente a capitalização mensal de juros (Id. 24602364 – pág. 13/14), assim como o Contrato de Crédito Direto, em sua cláusula sexta (Id. 24602364 – pág. 18/19).

Uma vez expressamente contratada, a capitalização mensal deve ser mantida, sendo **improcedente o pedido da parte embargante neste ponto**.

No tocante à cobrança de IOF, o próprio réu ressaltou a viabilidade de sua cobrança (Id 24602276 - Documento Digitalizado (0007874 68.2014.403.6000 Acao Monitoria Volume 01 Parte B), p. 21).

Além disso, alega o réu que a autora realizou uma venda casada na forma do art. 39, I, d, do CODECON.

Todavia, não há nos autos a mínima prova, **indiciária que fosse**, de que a concessão do crédito fora condicionada à contratação de seguro de vida, ônus este que cabia ao réu, tampouco um relato na peça de embargos que subsidie esse juízo ou a inversão a posteriori do ônus da prova.

E não há que se falar compensação e repetição de indébito, haja vista que, **permanecendo insatisfeita a obrigação assumida pelo réu, ausente o necessário pressuposto do efetivo pagamento**.

No mais, tenho que as cláusulas são claras e estipulam adequadamente as obrigações, não havendo ausência de informação.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1) – condenar o réu ao pagamento do valor pretendido pela autora no tocante aos contratos objetos dos autos, quais sejam o Contrato de Cheque Especial na ordem de R\$ 13.852,73, em 03/09/2013 (Id. 24602364 – pág. 22), e o Contrato de Crédito Direto na quantia de R\$ 35.032,51, em 08/09/2013 (Id. 24602364 – pág. 26), a partir de quando (em ambos contratos) incidirá a comissão de permanência unicamente pela CDI; 2) – condenar o réu ao pagamento de honorários aos advogados da autora, fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, calculado nos termos do item 1, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC; 3) – condenar a autora ao pagamento de honorários aos advogados dos réus, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1 acima; 4) – custas pelas partes, na proporção das respectivas sucumbências, ou seja, 75% pela embargante e 25% pela CEF, observadas em relação ao réus as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.**

P. R. I.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificado eletrônico.

SENTENÇA

1. Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra **OMAR JOAQUIM DE CARVALHO** e **VALERIA CAMARA SIMIOLI**.

Pediu a expedição de mandado para pagamento da quantia de R\$ 13,316,55 (treze mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, nos termos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 07.2228.185.0003678-03, figurando a segunda requerida como fiadora.

Coma inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 24602410 - Pág. 7 – 8), declaração de aprovação (ID 24602410 - Pág. 9 – 10), contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (ID 24602410 - Pág. 11 – 19), termos de anuência (ID 24602410 - Pág. 20 – 24), procuração (ID 24602410 - Pág. 25), extratos de evolução da dívida (ID 24602410 - Pág. 26 - 24602410 - Pág. 34).

Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento, conforme despacho ID 24602410 - Pág. 39.

O primeiro requerido foi citado (ID 24602365 - Pág. 3-4). A segunda requerida não foi encontrada (ID 24602365 - Pág. 5-6).

A autora pugnou pela expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal/MS, TRE-MS e ENERSUL, a fim de que informassem o endereço atualizado da ré (ID 24602365 - Pág. 12).

O pedido foi deferido parcialmente para remessa de ofício à DRF – Brasil (ID 24602365 - Pág. 14).

A autora compareceu aos autos informando que, nos termos da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES passou ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal criada pela Lei nº 5.537/68, *legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato em questão* (ID 24602365 - Pág. 15 – 16).

Em seguida, solicitou a desconsideração do pedido de substituição do polo ativo, diante do que consta no parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/201, emitido pela Divisão de gerenciamento da dívida ativa das autarquias e fundações públicas da AGU (ID 24602365 - Pág. 19 – 21).

O FNDE requereu a devolução dos autos à CEF (ID 24602365 - Pág. 23). Juntou documentos (ID 24602365 - Pág. 24 – 27).

Foram realizadas buscas no Sistema Cliente Web Service, por meio do qual foi encontrado o endereço da ré (ID 24602365 - Pág. 29).

Frustrada a tentativa de realizar a citação (ID 24602365 - Pág. 31- 32).

A autora pugnou pela citação por edital da ré (ID 24602365 - Pág. 35).

Determinou-se a citação da ré via carta precatória no endereço fornecido à f 65 (do processo físico) (ID 24602365 - Pág. 36-8). A carta precatória retornou sem cumprimento (ID 24602365 - Pág. 54).

Manifestação da CEF (ID 24602365 - Pág. 60), reiterando o pedido de citação da ré. Indicou endereços.

O pedido foi deferido (ID 24602365 - Pág. 61).

Novamente frustradas as tentativas de citação da ré nos endereços informados (ID 24602277 - Pág. 3).

A autora reiterou o pedido de citação por edital (ID 24602277 - Pág. 5).

Determinação de novas buscas de endereço da ré nos sistemas administrativos RCFB, TRE, DETRAN (ID 24602277 - Pág. 6).

Expediu-se novo mandado de citação para a segunda ré (ID 24602277 - Pág. 12), mas ela não foi localizada (ID 24602277 - Pág. 13). A autora indicou outro endereço (ID 24602277 - Pág. 15).

A ré Valéria foi citada (ID 24602277 - Pág. 21 - 22).

A parte embargante/ré apresentou embargos monitórios (ID 24602277 - Pág. 30 - 24602277 - Pág. 47).

Aduziu, em síntese, ser aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo o art. 46 do referido código e a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Disse que, em razão da capitalização de juros, o que reputa ilegal, o saldo devedor não guarda relação com o montante das importâncias já pagas e, tampouco, com a dívida contratada originariamente, a qual deveria estar menor do que o valor atualmente cobrado. Rechaçou a forma de amortização do saldo devedor.

Asseverou ser flagrante a ilegalidade da taxa de juros de 9% a que se refere a cláusula décima quinta do contrato, assim como a multa contratual estipulada em 10%.

Invocou a inconstitucionalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento.

A autora/embargada impugnou os embargos monitórios (24602277 - Pág. 51 - 24602310 - Pág. 4). Inicialmente alegou que a ré não comprovou a insuficiência de recursos para ter direito à gratuidade de justiça como foi requerido.

Sustentou a inaplicabilidade do CDC dada a natureza do contrato (FIES) e a legalidade das cláusulas contratuais, porquanto fundadas na legislação específica que trata de cada matéria, pelo que devem ser mantidas hígidas.

As partes foram instadas a especificação de provas (ID 24602310 - Pág. 5).

O primeiro requerido pugnou pela designação de audiência de conciliação para a tentativa de firmar um acordo (ID 24602310 - Pág. 10).

A audiência foi designada (ID 24602310 - Pág. 13).

A autora informou sobre a impossibilidade de acordo, por se tratar de direito indisponível, onde não poderá propor nenhuma forma de desconto ou parcelamento (ID 24602310 - Pág. 15 - 24602310 - Pág. 16).

Realizada a audiência, restou prejudicada, uma vez que a parte contrária não compareceu (ID 24602310 - Pág. 18).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24602310 - Pág. 21). As partes não se manifestaram.

Processo inspecionado em 08.07.2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Da impugnação à gratuidade de justiça requerida pela embargante:

Dispõe o Código de Processo Civil naquilo que interessa à solução da lide:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso, a autora/embargada não apresentou documentos para fundamentar a impugnação ao pedido, a despeito do disposto no art. 373, I, do CPC, considerando, ademais, a natureza do programa FIES, que visa facilitar o acesso à universidade de estudantes de baixa renda.

Assim defiro o pedido de gratuidade de justiça aos réus/embargantes.

2.3. Mérito

2.3.1. Aplicação do Código do Consumidor

Não procede a pretensão dos embargantes de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007, mas consubstanciavam-se em um programa de viés social em prol do estudante, como dito.

Ressalto que, não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

2.3.2. Da capitalização de juros

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão do ônus sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.

Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10).

Assim sendo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Contudo, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31/12/2010 e convertida na Lei nº 12.431/2011, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30/12/2010, **é vedada a cobrança de juros sobre juros**, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. [...]

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual. [...]

9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 0009195752004036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

A capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato (ID 24602410 - Pág. 15), devendo ser afastada, já que o contrato foi firmado em 17.11.2003 (ID 24602410 - Pág. 19), muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, de 31/12/10.

2.3.3. Da amortização do saldo devedor

A forma de amortização da dívida é pelo uso da Tabela Price (cláusula 16ª, ID 24602410 - Pág. 16).

Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que *inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC – 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017).*

Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida, como é o caso dos autos, não enseja, por si só, qualquer ilegalidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. O art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassariam o percentual de 6% (seis inteiros por cento) ao ano foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, e não instituído novo limite.

2. Vê-se, pois, que não remanesce a limitação dos juros à taxa de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional editadas posteriormente.

3. É cabível a redução da taxa de juros para as prestações vincendas de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional a partir de cada alteração normativa. Mas as reduções das taxas de juros não se aplicam às prestações vincendas anteriormente às alterações trazidas por cada ato normativo, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei.

4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual.

6. Compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual, resguardado não só os interesses do FIES e do próprio financiado, mas também do fiador do contrato originário que assumiu encargos que agora se pretendem alterar.

7. Em se tratando de ato administrativo discricionário, não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, remensurando os requisitos da conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial, sobretudo porque não consta dos autos que os interessados tenham ingressado com o pedido administrativo de alongamento, tampouco que este tenha sido negado.

8. Muito embora a ré tenha persistido com os envios de avisos cobrança, o que ocorreu de fato é que a instituição financeira não chegou a adotar qualquer ato tendente a dar efetividade às aludidas cobranças, não configurando assim o descumprimento da decisão judicial. Quanto ao pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros do Serasa, o que se verifica é que o pedido de inclusão foi formulado anteriormente à concessão da tutela protetiva, e assim também não configura desobediência.

9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zanhy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017)

2.3.4. Da limitação da taxa de juros

No tocante à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente sua evolução legislativa.

Originalmente o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% ao ano.

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, atribuiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. In verbis:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Esta Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Em 13/10/2006 o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de **01/07/2006**, a saber: (i) 3,5% ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Depois disso, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de **28/08/2009**, fixou a taxa de juros em 3,5% ao ano para **todos** os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição.

Confira:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Por fim, em **11/03/2010**, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para **3,4% ao ano**:

Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Assim, conclui-se que em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas os seguintes parâmetros:

a) a limitação de 6% ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999;

b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999;

c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos;

d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% ao ano para todos os cursos;

e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% ao ano.

Cito o seguinte precedente sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.

1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.

2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.

3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial." (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)

Ademais, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional passaram a se estender aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Desta feita, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de **15/01/2010**, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10/03/2010, 3,4% ao ano, a título de juros.

Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil.

3. A ação monitória, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como e Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29).

5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente: "Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em contra corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros." (TRF3, AC 00060969120094036112, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017)

Portanto, correta a fixação da taxa de juros em 9%, já que à época da contratação (17/11/2003), estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999.

Como os aditamentos seguem até 2006 (ID 24602410 - Pág. 24), não haverá a aplicação ao saldo devedor das taxas de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

2.3.5. Da multa de mora e cláusula penal

No caso da multa de mora foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato (cláusula 19ª, ID 24602410 - Pág. 18) e pode ser cobrada no caso de impontualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida.

Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial, como no caso.

Já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10% (AC - 1714817, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017).

O mesmo fundamento aplica-se à multa moratória, afastando-se qualquer ilegalidade em sua fixação.

De qualquer sorte, não vislumbro a cobrança da cláusula penal no demonstrativo de débito à p. 34, ID 24602410, levando a crer que, por liberalidade, a autora não a incluiu no débito.

2.3.6. Do vencimento antecipado da dívida

A cláusula vigésima do contrato prevê que o não pagamento de três prestações mensais consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida (ID 24602410 - Pág. 18), limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes.

A previsão segue o disposto no artigo 333 do Código Civil que estabelece que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

Esta, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça quando da análise da prescrição, chancelando, portanto, a prática.

O extrato ID 24602410 - Pág. 33 comprova que houve o inadimplemento de mais de três prestações mensais consecutivas, de modo que se operou o vencimento antecipado da dívida e a autora/embargada pode promover a cobrança da dívida.

Confira-se, ademais, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. [...] 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 0011222620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, FONTE REPUBLICACAO)

É como fundamentação.

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

1)– Concedo aos réus/embargantes a justiça gratuita;

2)– Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação monitória, para: **2.1)**– condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, indicado na inicial; **2.2)** da importância devida, deverá ser excluída a capitalização mensal de juros;

3)– Considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno os réus ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma dos itens 2.1 e 2.2, ressalvando, entretanto, o disposto no do art. 98, § 3º, do CPC;

4)– Diante da sucumbência parcial, e também considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º e §3º do CPC (máxime, o grau de complexidade da causa e o dispêndio de tempo do advogado), condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, na ordem de 10% sobre as diferenças apuradas entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos nos itens 2.1 e 2.2;

5)– Custas na proporção das respectivas sucumbências (1/6 para a autora), sendo isentos os réus da sua cota parte.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso (s) de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, observando-se o disposto no do art. 702, § 7º, do CPC.

Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se vista à autora para apresentar o novo cálculo e dar prosseguimento à ação nos termos do art. 702, § 8º, do CPC.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-05.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, ANDRE LUIZ BORGES NETO, LEONARDO COSTA DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 35589035. Diante da notícia trazida pela Fazenda Nacional de que a exequente, CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A, figura como devedora perante a Dívida Ativa da União no valor de R\$ 727.208,21, oficie-se, com urgência, ao TRF 3ª Região para que os valores requisitados através do Ofício Requisitório n. 35605947, sejam colocados à disposição do Juízo, nos termos do art. 43, caput, da Resolução CJF n. 458/2017, tendo em vista que o levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, como no caso dos autos, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante alvará.

Após, aguarde-se o pagamento dos valores.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVO CARISSIMI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS PEDO - RS50194, SIDONIA CATARINA MEOTTI WILLRICH - RS49470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
clw

DECISÃO

A parte autora pede a condenação do INSS a conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 191.523.046-0, pela sistemática dos pontos, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento da mesma desde 21/12/2018.

Deu à causa o valor de R\$ 29.254,27 (Id. 28799672, p. 9).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008510-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. [32380927](#). Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos III (faltou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento) e VI (faltou a certidão de trânsito em julgado).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Na mesma ocasião, manifeste-se a União sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração – doc. n. [22760130](#) – p. 22.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001670-82.1989.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660
kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a executada sobre a petição – doc. n. [25053424](#) – p. 41-43, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004500-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO

1. Relatório.

O impetrante pretende a implantação do auxílio emergencial, alegando que impugnação à decisão de indeferimento ainda não foi analisada e que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 34754767).

2.2. Polo passivo.

Excluo, desde logo, a DATAPREV e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, pois, como é cediço o mandado de segurança é impetrado em face de ato de autoridade e, no caso, a autoridade apontada como coatora pelo impetrante é vinculada à União.

Retifiquem-se os registros.

2.3. Pedido de liminar.

Consta do documento Id. 35149784 que o pedido foi indeferido, porque o impetrante recebe seguro desemprego e o documento Id. 35149955 demonstra que no mês de abril o impetrante recebeu referido seguro.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade no ato que indeferiu seu pedido, já que observou o inc. III do art. 2º da Lei n. 13.982/2020.

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF, para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003270-40.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA - ME, MARIA MADALENA GRACIATTI, VIVIANE GRACIATTI
kep

DESPACHO

Observo que, ao passo em que VIVIANE GRACIATTI foi citada regularmente, conforme doc. n. [24855147](#) – p. 55-57 e certidão – doc. n. [29520905](#), COMÉRCIO DE LIVROS CONTEMPORÂNEA LTDA – ME e MARIA MADALENA GRACIATTI foram citados por edital – doc. n. [24855269](#) – p. 12-15.

Não há nos autos notícia de pagamento ou interposição de embargos à execução pelos executados.

Nos termos da Súmula 196 do STJ: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Desta forma, intime-se um dos Defensores Públicos da União, nos termos do art. 72. II e parágrafo único, do CPC para fins de atuação da curadoria especial de COMÉRCIO DE LIVROS CONTEMPORÂNEA LTDA – ME e MARIA MADALENA GRACIATTI. À DPU, na forma do artigo 4º, XVI, da LC n.º 80/94.

Doc. n. [29663072](#). Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO n.º 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Oportunamente, apreciarei a petição – doc. n. [24855269](#) – p. 29-30.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004396-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS15906
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a pretendida contratação poderá ser formalizada depois do contraditório. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da EBSERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000208-22.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS, ANA PAULA ALVES DE DEUS, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS, PAULO AFONSO ALVES DE DEUS, JACQUELINE SOARES DE DEUS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O primitivo autor desta ação, ALTIVO ALVES DE DEUS, faleceu, conforme certidão de óbito – doc. n. 25174252 - Pág. 31.

Compulsando os autos, observo que o despacho – doc. n. 25174484 - Pág. 4-5 – determinou a habilitação Luciano Soares Alves de Deus, Ana Paula Alves de Deus e Juliana Maria de Deus sucedessem Altivo Alves de Deus no presente processo. Já o despacho – doc. n. 25174484 - Pág. 16 – determinou a habilitação de Paulo Afonso Alves de Deus e Jacqueline Soares de Deus Lima.

A Lei 8.213/91 ao dispor sobre a matéria consigna em seu art. 112: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Desta forma, para evitar eventuais alegações de nulidade, informe o INSS se alguém se habilitou como pensionista de ALTIVO ALVES DE DEUS. Prazo: dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003657-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008952-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a defesa apresentada pela Fazenda Nacional (Id. 31199664), dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Após, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002137-80.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER, LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA, JANIO ALVES DE SOUZA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER, PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ, JANIO ALVES DE SOUZA, ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA, LUCIMAR NAZARIO DACRUZ

ATO ORDINATÓRIO

ID 35718051. Penhora de valores. Manifestem-se os executados Eliana Gonçalves Tiecher, Paulo Henrique Borges Martins e Anália Rodrigues Alves Paiva, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º, I, CPC)

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007652-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA RITA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
mcsb

DECISÃO

1. A tutela antecipada de urgência ficou prejudicada, uma vez que a CEF informou que o abatimento foi implantado e a última prestação gerada foi a com vencimento em 10/08/2019 (ID 26689340 e 26689344).
 2. Intime-se a autora para réplica (art. 351 do CPC), inclusive sobre a alegação de perda superveniente do objeto e, diante do pedido de apresentação do novo cronograma de amortização (pedido "c", 21780458 - Pág. 29), manifestar-se sobre a planilha de valores apresentada pela CEF.
 - 2.1. **Se houver discordância quanto à planilha**, a autora deverá apontar e justificar no que consiste o eventual erro e, depois, a CEF deverá intimada a esclarecer ou efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001144-43.2020.4.03.6000
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

Vistos em inspeção.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a PFN

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001144-43.2020.4.03.6000
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de notificação e intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-73.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO ESTADO MS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003089-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial (Id. 27463688). Altere-se a classe processual, devendo constar mandado de segurança coletivo.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015044-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROGÉRIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ROGÉRIO VICENTE FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** como autoridade coatora,

Afirma ser professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS desde 2006, lotado no *Campus* de Três Lagoas, MS, e que, em 24/1/2012, casou-se com Caroline Pereira de Oliveira.

Explica que sua esposa, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de professor da UFMS em 17/5/2013, no *Campus* de Aquidauana, MS.

Diz ter requerido sua remoção para o *Campus* de Aquidauana, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que este não teria oferecido contrapartida de vagas ao *Campus* de Três Lagoas.

Discorda dessa decisão, sustentando que o *Campus* de Aquidauana teria oferecido uma das vagas de professor que seriam preenchidas por concurso público.

Argumenta que a separação física do casal vem lhes causando sérios danos e comprometendo a estabilidade do casamento.

Acrescenta que em Aquidauana existe o Curso Letras - Licenciatura Indígena - Povo do Pantanal e não tem professor para esta disciplina específica, que é sua área de atuação, fazendo com que os acadêmicos tenham disciplinas ministradas por ele mesmo de forma condensada (um semestre em, no máximo, uma semana).

Fundamento no direito insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 226, e a Lei nº 8.112/90, artigo 84, § 2º, pediu a concessão de (...) *medida liminar com a finalidade de que lhe seja concedido o direito de acompanhar a sua cônjuge, através da necessária lotação no Campus de Aquidauana para atuar no Curso de Letras - Licenciatura Indígena Povos do Pantanal, na cidade de Aquidauana-MS, cidade em que reside a sua esposa sendo declarado, consequentemente, nulo o ato de indeferimento do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visto que constituído de ilegalidade e arbitrariedade, diante da nossa Lei Maior.*

Ao final, pugnou pela concessão da segurança para o fim de garantir-lhe o direito de residir e trabalhar na mesma cidade que a sua esposa.

Coma inicial vieram documentos (Id. 25809260 – pág. 26/13; Id. 25809261 – pág. 1/111; Id. 25809262 – pág. 3/37).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (Id. 25809262 – pág. 40).

Notificada (Id. 25809262 – pág. 48/49), a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato ora combatido. Sustentou que o art. 84 da Lei nº 8.112/90 exige o deslocamento do cônjuge, o que não ocorreu no caso, pois a esposa do impetrante foi aprovada em concurso público. Acrescentou que não houve interesse da Administração no deslocamento da esposa do impetrante, exigido nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, não havendo amparo legal a pretensão deduzida nos autos (Id. 25809262 – pág. 50/67). Juntou documento (Id. 25809262 – pág. 68/69).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada concedesse ao impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no *Campus* de Aquidauana (Id. 25809262 – pág. 70/73).

Intimada, a FUFMS interpôs Apelação (Id. 25809262 – pág. 84/90). Recebi o recurso no efeito devolutivo (Id. 25809262 – pág. 91). Sobreveio contrarrazões (Id. 25809262 – pág. 95/100) e parecer ministerial (Id. 25809262 – pág. 102/105). O Tribunal negou seguimento ao recurso por ter sido interposto contra decisão e não sentença (Id. 25809262 – pág. 111/117).

Com o retorno dos autos para esta Subseção Judiciária, estes, que eram físicos, foram virtualizados (Id. 25809259 e Id. 25673943).

Intimadas as partes e o MPF do retorno dos autos (Id. 28888202), apenas o representante do órgão ministerial manifestou-se ciente (Id. 28988532).

É o relatório.

Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (Id. 25809262 – pág. 70/73):

Dispõe a Lei n.º 8.112/90:

Capítulo IV

Das Licenças

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Como se vê, o § 2º do art. 84 da Lei n.º 8.112/90 autoriza expressamente que o servidor obtenha a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão, desde que seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público e que a atividade a ser exercida seja compatível com o seu cargo.

Não há que se exigir, nesse caso, que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração, pois não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma legal.

No caso, a esposa do impetrante é servidora pública da própria FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e foi aprovada em concurso para exercer cargo em Aquidauana, MS, pelo que teve de mudar-se para aquela cidade (fls. 27, 107/145 e 146/147).

O Conselho de campus de Aquidauana e o Colegiado do Curso de Letras de Aquidauana já manifestaram interesse na ida do impetrante (fls. 235, 242/245).

Com efeito, segundo informações retiradas do site da UFMS, em Aquidauana há três cursos de Letras, área de formação do impetrante, além do curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal, área na qual o impetrante possui Doutorado.

*Assim, está demonstrado o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, pois a esposa do impetrante já está residindo em outra cidade e tal situação está prejudicando a manutenção da entidade familiar.*

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no Campus de Aquidauana.

Neste momento, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar.

Não se desconhece que a jurisprudência atual tem-se orientado no sentido de que a investidura originária em cargo público não se enquadra no conceito de "deslocamento" para fins de concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE, COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. INVESTIDURA ORIGINÁRIA DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. EXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1. A licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no art. 84 da Lei n. 8.112/90, constitui direito subjetivo do servidor, ou seja, preenchidos os requisitos legais, não resta outro caminho à Administração senão o deferimento da licença, independentemente da natureza do deslocamento - compulsório ou voluntário -, à mingua de qualquer restrição legal.

2. A jurisprudência mais recente do e. STJ e desta Corte Regional tem-se orientado no sentido de que a investidura originária em cargo público não se enquadra no conceito de "deslocamento" para fins de concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, estando sujeita à conveniência da Administração. Precedentes.

(TRF-4 - AC: 50569906420164047000 PR 5056990-64.2016.4.04.7000, 3ª Turma, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 10/04/2019). Negritei.

Todavia, à época da apreciação o pedido de liminar havia também jurisprudência que abraçava a pretensão do impetrante.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO ESPOSO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DEFINITIVIDADE. ART. 37 DA LEI 8112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

2. A concessão da licença provisória para acompanhamento de cônjuge encontra-se prevista no artigo 84 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

3. O comando inserto na norma referida exige, apenas, o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro, não fazendo nenhuma exigência quanto ao deslocamento, se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.

4. A concessão de tal modalidade de licença ao servidor público deve-se ter por fim, a manutenção da unidade familiar; garantia prevista pela própria Constituição Federal quando afirma ser dever do Estado a proteção à família (art. 226). Precedentes.

5. Restando concretizado o deslocamento do cônjuge da servidora demandante por qualquer motivo e demonstrado o exercício de atividade pela mesma em localidade diferente da daquele, foram inteiramente preenchidos os requisitos para a concessão da licença prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público.

6. Outrossim, se por um lado há a preocupação da autora em proteger o núcleo de sua família, permanecendo ao lado de seu esposo, em consonância com o disposto no art. 226, da Constituição, por outro, não se pode negar, também, que a Administração Pública terá proveito com a lotação provisória dela, pois a Universidade Federal do Rio Grande do Norte aprovou o pedido de cooperação técnica formulado pela autora.

(...)

10. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF5, APELREEX 00024637020114058400, 1ª Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, 03/07/2014). Negritei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A proteção especial à família, base da sociedade, é princípio constitucional previsto no art. 226, da CF/88, o que implica prevalência desse princípio sobre a interpretação de várias normas, entre elas a do art. 84, da Lei nº 8.112/90.

- Pretende a agravante a lotação provisória para acompanhar cônjuge, em virtude da proteção especial que a Carta Magna conferiu ao instituto da família, tendo sido comprovado que ele e seu filho residem na cidade de Natal/RN.

- Quanto ao princípio da legalidade, vê-se que foi atendido, bastando observar o art. 84 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o caput desse artigo prevê a licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, não estabelecendo, como requisito para sua concessão, a qualidade de servidor público do cônjuge ou companheiro ou a ocorrência do deslocamento no interesse da administração. Já no parágrafo 2º, o Legislador dispensou tratamento singular ao servidor cujo cônjuge também possui vínculo com a Administração Pública, estabelecendo que poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

- O ponto a ser considerado é que o cônjuge da ora agravante, servidor público do TJ/RN, foi removido, em 28/04/04, para a Capital Potiguar; não havendo, segundo melhor inteligência do artigo acima, que se perquirir quanto à forma pela qual se deu a transferência, se a pedido, se de ofício, ou em razão de primeira investidura. O que importa é que houve deslocamento.

(...)

- Realmente, privar a ora agravante do convívio com o seu marido é propiciar não só a ocorrência de prejuízos ao pleno desenvolvimento de sua família, o que não se coaduna, frise-se, com o princípio constitucional da proteção à família, mas também ao bom desempenho do próprio serviço público, que é, em última análise, um dos objetivos primordiais da Administração Pública.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AI 200905000706029, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PAULO GADELHA, 18/02/2010). Negritei.

Note-se que no caso em apreço, como bem pontuou a decisão supramencionada, o Conselho do *Campus* de Aquidauana e o Colegiado do Curso de Letras de Aquidauana manifestaram interesse na ida do impetrante e lá havia três cursos de Letras, área de formação do impetrante, além do curso de Licenciatura Intercultural Indígena Povos do Pantanal, área na qual ele possui Doutorado.

Nesse contexto, o juiz prolator da decisão, após analisar os argumentos e documentos acostados aos autos, concluiu pela concessão parcial do pedido, determinando que a autoridade impetrada concedesse ao impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no *Campus* de Aquidauana.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, tendo decorrido mais de 6 anos da concessão da liminar e considerando que à época o entendimento jurisprudencial não era pacífico quanto à matéria objeto dos autos, não se recomenda agora mudar o status do impetrante, pois consolidada uma situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, sob pena de prejuízo ímpar, desproporcional, por conseguinte.

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada (Id. 25809262 – pág. 70/73) para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida (Id. 25809262 – pág. 70/73) e concedo a segurança para: 1) - determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória no *Campus* de Aquidauana; 2) - declarar, consequentemente, nulo o ato de indeferimento do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul combatido nos autos.

A FUFMS é isenta de custas processuais, mas deverá ressarcir ao impetrante da quantia por ele adiantada a tal título (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Semprejuízo, proceda-se à retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo o Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000059-10.2020.4.03.6004

AUTOR: IRINEU FEUSER

Advogado do(a) AUTOR: BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B

REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da tramitação destes autos perante esta Secretaria nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003861-28.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, qualificado nos autos, pede a extensão do benefício de prisão domiciliar concedido ao corréu Wilson Monteiro Salvatierra (ID 35518512), pois alegar apresentar o mesmo quadro fático.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 35580145).

É o relato do necessário. DECIDO.

Observa-se que no documento de ID 33456736 o requerente apresenta um quadro de obesidade mórbida e hipertensão arterial. Consta dos autos que o requerente possui ocupação lícita (ID 33456236) e residência fixa (ID 33456241).

Considerando-se as circunstâncias de que se trata de réu primário, sem antecedentes, que o crime pelo qual foi preso em flagrante não envolveu violência ou ameaça, que possui residência fixa e ocupação lícita, e acima de tudo, por pertencer ao grupo risco para a doença Covid-19 (hipertensão e obesidade), entende-se que a **prisão preventiva do réu, por ora, deve ser substituída pela PRISÃO DOMICILIAR, adotada EM CONJUNTO COM A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, a ser cumprida no endereço residencial fornecido pela defesa no ID 33456241, qual seja: Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 28, em Ponta Porã/MS.

A prisão domiciliar cumulada com a medida cautelar de monitoramento eletrônico deverá ser reavaliada após 90 (noventa) dias, para a verificação da necessidade de subsistência ou não desta forma de cumprimento da custódia.

Ademais, o custodiado deve comparecer a todos os atos do processo e fica proibido de mudar de endereço sem informar à Justiça Federal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do custodiado **Luiz Carlos de Matos Laurindo**, e em seguida, **expeça-se mandado de monitoramento eletrônico** em seu desfavor, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável por avaliação deste juízo, fixando como **área de monitoramento o endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 28, em Ponta Porã/MS.**

Determino à autoridade responsável pelo **Presídio de Trânsito de Campo Grande**, onde se encontra atualmente o custodiado, que encaminhe o sr. Wilson Monteiro Salvatierra à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEN/MS, para que ali seja instalado o equipamento.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEN/MS pelo meio mais rápido possível.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009440-18.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL GEFERSON FERREIRA

Advogados do(a) REU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

Oficie-se ao responsável pelo depósito judicial desta Subseção, requisitando a destruição dos bens constantes da guia de depósito 37/2016 (pag. 31 do Id 29679920).

Expeça-se carta precatória para intimar o senhor Leonardo Rodrigo Silva Santos (endereços na pag. 8 do Id 29679921), proprietário do veículo de placas LRU-3214, apreendido nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na restituição do bem, devendo ser encaminhado, anexo à carta precatória, o laudo pericial acostado nas folhas 1/4 do Id 29679921.

Não sendo encontrado o senhor Leonardo, ou decorrido o prazo sem manifestação, ou ainda manifestada a falta de interesse na restituição, fica desde já decretada a perda em favor da União, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.343/2006, devendo a secretaria oficial ao CEAD/MS, solicitando a destinação do bem.

Concluídas as determinações acima, oficie-se à SENAD, comunicando a destinação do dinheiro apreendido (pags. 51/56 do Id 29679920) e, se for o caso, do veículo GM-Chevrolet/s10 LTZ 2.5 4X4, placas LRU-3214, empéssimo estado (sucata), cor branca, 4 portas, ano/modelo 2014/2015.

Ciência às partes da digitalização do feito e deste despacho.

Cópia desta decisão serve como:

CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, deprecando-lhe:

a) a **intimação de LEONARDO RODRIGO SILVA SANTOS**, nascido em 17/09/1978, filho de Maria do Céu da Silva, CPF 075.381.527-33, **com endereço** Rua Antônio Sebastião de Santana, 16 (Vital Laticínios Anchieta Ltda), Anchieta - ou Av Antônio Sebastião de Santana, 22-B, C.S, Anchieta - ou ainda na Estrada do Engenho Novo, 116, Loja C, Anchieta (União Descartáveis Confeitaria e Festas Ltda), todos no Rio de Janeiro/RJ para, **no prazo de dez dias, manifestar se possui interesse na restituição do veículo GM-Chevrolet/S10 LTZ 2.5, 4X4, placas LRU-3214, em estado de sucata, que se encontra no pátio da Superintendência de Polícia Federal de Campo Grande/MS;**

b) a **intimação de Leonardo Rodrigo Silva Santos** que, decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestado o desinteresse na restituição do bem, será este perdido em favor da União.

OFÍCIO Nº 1121/2020-SC05.AP por meio do qual requisito ao servidor responsável pelo Setor de Depósitos desta Subseção que proceda à destruição dos materiais constantes da guia de depósito 37/2016, cuja cópia segue anexa.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

SEQÜESTRO (329) Nº 0001955-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE, PAULO SERGIO GOULART, MARIO NILSON DOS REIS FIGUEIREDO, LUCIANO COSTA CAMPELO, DUFLES PINTO DE SOUZA, ALLAN PAULO VIEIRA DE ALMEIDA, PERICLES GARCIA SANTOS, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
Advogado do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogados do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491, MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 26694189) contra EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA e SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33 e 35 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006, assim como no art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Pela decisão de ID 26731614, a denúncia foi recebida em 10/01/2020. Foi adotado o rito previsto nos arts. 399 e 400, do Código de Processo Penal, ante a existência de delitos com ritos de processamento diversos e por este ser mais benéfico aos réus.

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação nos IDs 28546606 (Eduardo) e 28722590 (Rodrigo e Sarah).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Rafael Fonseca Araújo (IDs 32770760 e 32770762) e José de Paula Ribeiro (IDs 33019882, 33019883 e 33019884), bem como o interrogatório dos denunciados (IDs 32770770, 32770771 e 32770772 – Sarah; 32770773, 32770771, 32770778 e 32770779 – Rodrigo; 33019885 e 33019886 – Eduardo).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Rafael Fonseca Araújo, PRF, em seu depoimento judicial (IDs 32770760 e 32770762), disse, em resumo, que estavam na unidade operacional da PRF em Sídrolândia quando abordaram o primeiro veículo, o Fiat Palio verde, conduzido pelo Eduardo. No momento da abordagem entrevistaram ele, que falou que vinha de Ponta Porã/MS. Quando perguntaram qual a profissão dele, respondeu que fazia de tudo, era pintor, pedreiro, mas que naquele momento estaria indo a Belo Horizonte para comprar roupas e revender em Ponta Porã/MS. Como isso não é comum, pois geralmente o pessoal vai em Ponta Porã e vende essas roupas em outros centros, fizeram uma busca minuciosa no veículo e encontraram um rádio amador. Foi então que levantaram a suspeita de que ele poderia ser batedor de alguma carga. Nesse momento, outra equipe que estava com o Policial De Paula e o Rodrigo foi ao perímetro urbano de Sídrolândia, para ver se conseguia identificar esse veículo. Os próprios populares, como é uma cidade pequena, falaram aos policiais que havia um casal com um Corolla branco procurando um hotel e que o carro estava aparentemente pesado. Eles foram então atrás desse veículo nos hotéis da cidade. Em Sídrolândia tem um hotel chamado Cisne Azul, no qual o pessoal que traz mambá e esse tipo de coisa geralmente dorme lá. Os PRF de Paula e Rodrigo foram até lá e uma atendente do hotel confirmou que havia um casal com um Corolla branco hospedado no local. Daí eles entraram, identificaram o veículo e conseguiram pegar o casal. Se não se engana, a menina não estava no quarto, mas estava dentro do hotel. Eles encontraram o Rodrigo no hotel e o carro estava estacionado lá, com a droga dentro. Sua equipe chegou logo em seguida, pois estavam com o Eduardo. Depois que estavam com os dois carros nas mãos, acharam o rádio amador também no veículo Corolla. Os rádios estavam na mesma frequência, ou seja, eles estavam conversando entre si. Depois da ocorrência já desenrolada, tanto o Rodrigo, quanto a Sarah confirmaram que Eduardo vinha com eles batendo a carga desde Ponta Porã/MS. Chegou poucos minutos depois da abordagem do Toyota, mas viu o carro dentro do hotel e a droga dentro do carro. A chave do Corolla foi encontrada dentro do quarto que o casal estava hospedado. Os policiais encontraram o Rodrigo dentro do quarto. A Sarah não estava dentro do quarto. Acha que ela viu o movimento dos policiais chegando, pois parece que ela estava embaixo de um barco ou coisa assim. Rodrigo falou que a Sarah era sua namorada, que tinham um relacionamento, mas não de muito tempo. Durante a abordagem do Palio não ouviu o rádio funcionando. Somente perceberam que tinha um rádio depois que entrevistaram ele e viram que tinha alguma coisa errada. O rádio estava ligado, mas esses rádios amadores eles colocam dispositivos para ocultar o funcionamento, às vezes é em uma chave de seta, em um botão que liga alguma coisa, então às vezes é difícil identificar qual é o mecanismo exato que liga o rádio. Não se recorda como esse mecanismo foi identificado no caso. Eduardo negou que estivesse acompanhado o Rodrigo e a Sarah. Só entrevistou o Rodrigo na unidade operacional, quem teve o contato inicial com ele foram os policiais De Paula e Rodrigo. Na delegacia ouviu o Rodrigo confirmando que conhecia o Eduardo. O Rodrigo não falou em relação de amizade, apenas que eles vieram juntos. O Eduardo não foi colaborativo no dia da abordagem, negou que tinha o rádio e que conhecia a Sarah e o Rodrigo. A Sarah confirmou participação nos fatos no momento da abordagem. O Rodrigo e a Sarah divergiram sobre o valor que iriam receber, parece que ela iria ganhar metade do que ele ia receber. Parece que era por volta de dez mil reais que eles falaram. O Rodrigo e Sarah relataram que pegaram o veículo em Ponta Porã/MS. O Eduardo falou que o Palio era dele, que tinha comprado a pouco tempo, mas o documento não estava no nome dele. O veículo Corolla foi alugado da Movida, tanto que havia uma ocorrência de apropriação indébita deste veículo. Segundo a Sarah, a droga iria para São Paulo. Acha que tem até foto dos rádios no Boletim de Ocorrência.

A testemunha José de Paula Ribeiro, em seu depoimento judicial (IDs 33019882, 33019883 e 33019884), disse, em resumo, que no posto da PRF em Sídrolândia foi abordado o Palio com um rapaz e nesse veículo foi encontrado o veículo amador. Por conta disso o pessoal ficou observando o que poderia estar vindo e o depoente e Rodrigo foram para a cidade jantar, deixando a equipe lá. Quando saiu do posto já haviam encontrado esse dispositivo. Jantou na cidade e na saída os populares falaram que tinha um carro diferente andando na cidade. Perguntaram e eles disseram que havia um casal, meio assustado, perguntando de hotel. Nisso avisaram a equipe e foram fazer buscas nos hotéis da cidade. No primeiro hotel encontraram o veículo, um Toyota Corolla branco, que é muito raro, pois quase não tem nesta cor. Perguntaram ao mensageiro do hotel quem estava no carro e este informou que aquele veículo era de um casal. Subiram ao quarto, estava apenas o rapaz, sozinho. Ele disse que a moça tinha descido para ir ao mercado ou coisa assim. Chegaram no carro e ele estava lotado. A chave do carro estava no quarto, junto com o rapaz. A Sarah estava escondida. Não foi quem viu a Sarah, estava no quarto com o Rodrigo, mas seu colega desceu e encontrou ela próxima ao veículo. Seu colega disse que ela estava tentando se esconder. A Sarah e Rodrigo falaram que eram namorados. Ela não negou que estivesse acompanhando o Rodrigo. O Rodrigo confessou que tinha conhecimento do entorpecente. O carro estava abarrotado de droga, só cabiam os dois dentro do carro, o resto era droga. A chave do carro foi encontrada em cima de uma mesinha no quarto do hotel. Não se recorda se eles falaram onde pegaram a droga, imagina que seja em Ponta Porã/MS. Eles pegaram o veículo já carregado. Não se recorda o destino da droga e nemo valor que receberiam pelo serviço. Não estava na parte que encontraram o rádio. Não viu ou ouviu o rádio e nem sabe como era o funcionamento, mas teve notícia de que a equipe o encontrou. O Rodrigo e Sarah não fizeram referência de batedor e não falaram de Eduardo. Presumiram o envolvimento deles por conta da natureza do fato. O hotel fica a uns 10 km antes da unidade operacional da PRF, no centro da cidade. O rapaz do hotel informou que o Rodrigo e a Sarah tinham acabado de fazer check-in no hotel. Teve a impressão que a Sarah estava mais ambientada com o fato e por dentro do assunto que o Rodrigo. Teve essa impressão pelo fato dela ser moradora de Ponta Porã/MS e ter falado que o pessoal chegou nela para fazer a proposta. Partiu dela e o Rodrigo foi junto. Primeiro o Rodrigo estava falando que era tudo dele, mas achou estranho, porque ele era jovem. Ela falou que fazia faculdade de medicina, algo assim, e estava com dificuldades financeiras e entraram em contato com ela para fazer esse transporte. Ela não informou o nome de quem entrou em contato com ela. Os populares falaram que havia um casal jovem procurando um hotel, aí fizeram buscas e no primeiro hotel que foram já encontraram o veículo, pois era um Corolla branco e é difícil essa cor. Identificamos o quarto que o casal estava e foram até lá. Bateram na porta e o rapaz (Rodrigo) abriu a porta. Fizeram algumas perguntas e ele contou uma história fantasiosa, que havia conhecido uma moça pela internet e tal. Perguntado, ele negou que estava com o Corolla branco, porém acharam a chave do carro em cima do criado mudo. Ficou no quarto com o Rodrigo, enquanto o outro policial desceu e encontrou a mulher (Sarah) próxima ao carro. O carro estava com a substância (droga). O Rodrigo abriu a porta e franqueou a entrada no quarto. O carro tinha *insulfilim* bem fechado, mas talvez olhando pela frente de perto fosse possível ver a droga, pois o carro estava abarrotado. A informação veio da base, então começaram a procurar ali perto, conversar com populares e perguntar. Nisso veio um senhor até eles e informou sobre esse casal. Esse senhor disse que um casal jovem perguntou para ele o endereço de um hotel. Inclusive, quando informados desse hotel (Cisne Branco), o casal falou ao popular "ah não, nesse hotel não". Acreditou que o casal falou que "nesse hotel não" porque talvez fosse "manjado". Não fez teste sobre rádio, não participou ativamente dessa parte. A conversamos com eles foi no final dos fatos, na unidade operacional da PRF. Quando conversou com Sarah havia outras pessoas da equipe presentes, momento que ela disse que fazia medicina e que estava com dificuldade financeira. Nesse momento ela não falou nada que se recorde sobre o relacionamento dela com o Rodrigo.

O réu SARAH, em seu interrogatório judicial (IDs 32770770, 32770771 e 32770772), disse, em resumo, que é namorada do Rodrigo. Tinham se conhecido pelo Facebook há uns dez dias. Ele a chamou para fazer uma viagem com ele uns dias antes. No dia 8, estava na casa da sua irmã e ele lhe ligou para perguntar se ia mesmo viajar com ele. Até então não sabia que ele estava levando droga e que o carro estava carregado. Rodrigo falou que iam até Três Lagoas para ele apresentar a família dele, uns parentes, passear, que ele compraria uns presentes. Foi domindo no carro. Pararam em Sídrolândia para dormir e os policiais os abordaram, somente então Rodrigo lhe disse que o carro estava carregado de droga e ele queria que ela assumisse o "b.o.", pois seria menos para ela, que não ficaria presa, algo assim. Não tinha envolvimento e não receberia nada desse valor. Não falou para o policial que estudava medicina. Sobre a droga e o rádio, negou ciência. O carro atrás não tinha drogas, pois não viu, estava escondido. Confirma que Rodrigo já tinha esse Toyota Corolla quando começaram a namorar, foi isso que os aproximaram. Colocou suas bolsas, malas atrás do carro, entrou, deitou, pois estava muito alcoolizada e dormiu a viagem toda de Ponta Porã a Sídrolândia. Só acordou em Sídrolândia quando ele falou que iam para dar dormir, pois estava muito cansado. Ele pediu para ela descer e fazer o check-in do hotel. Somente quando viram a polícia chegar no hotel, antes da abordagem, que ele lhe contou que o carro tinha droga. Colocou suas coisas no banco de trás e não viu nada e nem sentiu o cheiro. Ele não falou do Eduardo, nunca tinha visto ele. Não viu o Rodrigo usando o rádio, pois estava domindo o tempo todo. No hotel, desceu para se esconder, pois estava com medo já que Rodrigo queria que ela assumisse que o carro e a droga eram suas. O carro tinha um cheiro forte, mas nunca viu maconha na sua vida, não sabe o que é isso. Foi morar em Ponta Porã/MS há pouco tempo, uns três anos, para ajudar sua irmã. Já ouviu várias notícias de que Ponta Porã/MS é porta de entrada de entorpecentes, mas nunca foi envolvida. Mesmo tendo abaixado o banco e ficado próxima da droga não viu e nem sentiu o cheiro da maconha. Acabou falando para o policial que o carro era seu, mas foi por medo. Não cruzou com os policiais quando desceu para o estacionamento. Tinham parado para comer um espetinho na entrada da cidade e perguntou de um hotel próximo para dormir. Não se recorda o horário que fizeram o check-in. O espetinho fica na mesma cidade do hotel, não muito longe, acha que uns dez minutos. Ficaram no espetinho por volta de trinta minutos. Não viu e nem ouviu o rádio. Quando os policiais lhe encontraram, pediram para ficar de joelhos, colocar as mãos atrás da cabeça e perguntaram se o carro era seu, mas negou. Nisso veio o Rodrigo já algemado, chorando, implorando, dizendo que tinha filho para criar. Não conversou muito com os policiais. O delegado disse que podia falar somente quando estivesse junto com o advogado e preferiu ficar em silêncio. Não falou com os policiais que a abordaram e eles não lhe informaram que ela podia não responder às perguntas.

O réu EDUARDO, em seu interrogatório judicial (IDs 33019885 e 33019886), disse, em resumo, que foi a passeio para Ponta Porã com seu pai e sua irmã para visitar sua avó durante o natal e o ano novo. Quando passou o ano novo estava meio sem dinheiro lá, foi quando recebeu uma proposta para só ir na frente de um carro. Nunca fez essas coisas. Eles falaram que precisava de um carro, então mentiu para seu pai e falou que ia pegar o carro e ir na sua mãe, perto de Dourados. Pegou o carro e deixou com eles mais ou menos uma hora, uma hora e meia. Eles colocaram o rádio e foi indo à frente. Era para parar apenas em Três Lagoas, porém em Sídrolândia foi preso. Não pode falar quem lhe contratou, pois tem sua avó e ela é velhinha, tem medo. Foram pessoas de Ponta Porã/MS que lhe procuraram e fizeram essa proposta. Era um dinheiro muito fácil, não precisava levar nada, só ir na frente. Eles lhe pagariam R\$ 4.000,00 quando voltassem. Quando eles lhe trouxeram o carro mandaram apertar no botão para usar o rádio. Falou com o Rodrigo umas duas vezes, pois não escutava direito, a voz saía embaçada. Estava falando, mas acreditava que era o Rodrigo. Ele lhe perguntava como estava, falava que não havia ninguém e seguia em frente. O plano era para ir só até Três Lagoas, por isso mentiu para seu pai, pois eles falaram que dava tempo de ir e voltar no mesmo dia. Não sabia de nada. Os policiais mandaram parar, parou, deu a habilitação para eles, desceu do carro e ficou dentro da guarita enquanto eles estavam mexendo no carro. Não sabe se foi naquele momento que eles encontraram o rádio. Ficou umas três horas dentro da guarita até que eles lhe falaram que tinha um carro carregado de droga e ficou preso. Não sabia que o carro atrás estava com drogas, apenas lhe disseram para ir reto, que era para ir na frente que lhe daria quatro mil. Até poderia saber, mas eles não lhe falaram nada, foi saber da droga na guarita. Falou para os policiais que não estava acompanhando outro carro, estava com medo e não sabia o que falar. Não conhecia o Rodrigo e a Sarah. Viu a menina apenas duas vezes. Não sabia qual carro estava "puxando", só soube quando foi preso. Imaginava que a carga era de cigarro, que não dá cadeia. Eles falaram que ia dar tudo certo e acreditou. Não pensou na hora, ficou tão emocionado com o dinheiro que ia ganhar que não pensou. Sua avó mora em Ponta Porã/MS desde que era pequena e vai uma vez por ano para visitar ela. Não é muito chegado a mexer comessas coisas. Foi parado lá em Ponta Porã/MS, começaram a ludif-lo, mas não pode falar dessa pessoa, pois tem muito medo por sua avó. Nunca fez esse serviço antes. Nas vezes em que falou no rádio a pessoa lhe perguntava se havia polícia, dizia que não e então a pessoa falava para seguir viagem. Não deu tempo de avisar dos policiais. Nas vezes que falou pelo rádio foi a pessoa que chamou. Não tinha ninguém a sua frente e atrás não dava para ver, pois estava muito longe. Não sabia nem mesmo que era um Corolla branco, foi saber depois que foi preso.

O réu RODRIGO, em seu interrogatório judicial (IDs 32770773, 32770777, 32770778 e 32770779), disse, em resumo, que tinha "caído" em 2018, quando era menor, ficou dois anos e havia saído há 15 dias quando começou a receber ameaças e não tinha como pagar o que devia, então teve que viajar de novo. Não pode falar quem estava lhe ameaçando. Pegou o carro em Ponta Porã/MS e ia levar até Três Lagoas/MS pelo preço de R\$ 10.000,00. Chamou a gurta com quem estava namorando para ir junto e ia dar metade para ela. Chegou em Sídrolândia e foi para o hotel. Não reconhece que era o Eduardo seu batedor, pois em momento algum estava usando rádio, apenas o celular. Tinha acabado de conhecer a Sarah e estavam saindo. Entregaram o Corolla já carregado em Ponta Porã e levaria até Três Lagoas/MS, de lá não sabe para onde iriam levar. Não sabe de onde veio a droga. Falou para a Sarah que iria viajar, pois eles estavam ameaçando e a chamou para ir. Ela aceitou ir junto e iriam dividir o valor recebido. A Sarah estava ciente de que se tratava do transporte de droga, ela viu que tinha droga até no assalto do carro. Não conhece o Eduardo, tinha acabado de sair da UNEI e nem saía de casa, pois estava sendo ameaçado. Quem lhe entregou o carro com a droga afirmou que haveria uma pessoa lhe acompanhando em outro veículo, mas em nenhum momento deu comunicação pelo rádio, só pelo telefone. Estava no quarto, domindo praticamente, quando os policiais entraram sem nem bater na porta, nada. A chave não estava dentro do quarto, estava debaixo do pneu do Corolla. Já chegaram mandando ele se ajoelhar, falando que estava preso por tráfico e o algemando. Quando chegou lá embaixo a gurta já estava presa. Não viu a Sarah saindo do quarto. Não viu as luzes do carro da polícia e nem a sirene. Quando desceu os policiais já o levaram direto para o carro. Não o advertiram do direito de permanecer em silêncio, só foi tratado com respeito na Polícia Federal. A droga ocupava a metade do porta-malas e um pouco no assalto traseiro do veículo dos dois lados. Não sabe a quantidade que tinha nos assaltos, mas acredita que uns dez em cada lado do assalto. Tinha um plástico preto em cima da droga no assalto. A viagem foi combinada com a Sarah pelo telefone um dia antes lá em Ponta Porã/MS. Não sabe a hora que saíram de Ponta Porã/MS, acredita que foi por volta das seis da tarde. Disse para ela que estava levando maconha, o cheiro também dava para saber que se tratava de maconha, pois estava bem forte. Ela não comentou nada sobre o cheiro durante a viagem, apenas se enrolou na coberta e veio domindo. A parte dela ir receber, mas a sua parte não receberia, pois seria para pagar sua dívida. A Sarah sabia que ia receber R\$ 5.000,00 pela viagem, ficou claro. Da janela do seu quarto do hotel dava para ver a rua e a viatura policial chegando. Não sabe porque a Sarah estava lá embaixo. Relatou que foram os policiais que colocaram a chave do carro em cima da mesa. Nega a versão apresentada pela Sarah. Comeram um espetinho e ficaram lá por volta de meia hora antes de ir para o hotel. O espetinho fica a uns 20 minutos do hotel. O pessoal de Ponta Porã/MS ligou e disse para ir para o hotel, colocou o GPS e foi para o hotel. Eles ligaram um celular LG que haviam lhe dado. Não se comunicou pelo rádio, apenas pelo celular. Eles explicaram como o rádio funcionava, mas ele ficou só chiando. Não viu o pálio verde lhe acompanhando. Quem entregou a droga falou que teria alguém lhe acompanhando e falando se estava tudo certo na frente. Não recebeu a comunicação de que não estaria "de boa". Só se comunicou em Vista Alegre e quando estava no espetinho. Não estava combinada a parada no hotel. Não ouviu a conversa dos policiais com a Sarah. A pessoa que lhe ligou quando estava no espetinho não era o Eduardo, era quem estava devendo. Era comum deixar a chave no carro, não carregava a chave.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 33103877), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, com a aplicação das causas de aumento de pena da transnacionalidade e interestadualidade, pois a droga era proveniente do estrangeiro e se destinava a outro estado. Pugnou ainda pelo acesso/perdimento dos instrumentos do crime (veículo Fiat Palio e rádios) e pela condenação na inabilitação para condução de veículos (art. 92, III, do CP). Por fim, não se opôs à restituição do veículo Toyota Corolla QUF3886 em favor da empresa locadora, Movida Locação de Veículos.

A defesa de SARAH, por sua vez, em alegações finais (ID 33356218), pugnou pela absolvição da ré ante a ausência de provas e, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e o afastamento do inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, pediu a fixação do regime aberto, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa de EDUARDO em alegações finais (ID 33516591), pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a exclusão da majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a fixação da pena-base no mínimo legal e a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo. Por fim, pediu a aplicação da pena do crime do art. 183, da Lei nº 9.472/97 no mínimo legal, a fixação do regime inicial mais brando e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa de RODRIGO em alegações finais (ID 35287766), pugnou pela absolvição do réu em relação ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97 ante a ausência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62. No tocante ao delito de associação para o tráfico, pediu a absolvição do réu aplicando-se o *in dubio pro reu*, uma vez que não restou demonstrada permanência ou estabilidade entre os réus. Por fim, em relação à dosimetria do crime de tráfico, pugnou pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade, a incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo e a não incidência da majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Requeru ainda o indeferimento do pedido de inabilitação para dirigir.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (art. 35, da Lei nº 11.343/2006)

O Ministério Público Federal imputou aos denunciados a prática do delito de associação para o tráfico de drogas, prevista no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Ocorre que finda a instrução processual, verifico não subsistir quaisquer fundamentos para a condenação dos réus no tipo penal acima transcrito. Isto porque, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, faz-se necessária a comprovação da permanência e estabilidade da associação criminosa, não bastando para tanto a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a substância da conduta do tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas. 2. A Corte estadual, ao concluir pela condenação do recorrente em relação ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fez referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu; proclamou a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma sociedade scleris, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Afastado o vínculo associativo entre os acusados, deve – como consectário da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) – ser reconhecida a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, notadamente porque é possível verificar pelos autos, de maneira inequívoca, a primariedade do acusado ao tempo do delito e a existência de bons antecedentes. (...) (STJ, Sexta Turma, RE 1652115 – RS 2017/0023491-8, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 07/05/2019, Dje 14/05/2019)

(...) 6. Não obstante o pleito acusatório e as peculiaridades da apreensão em tela, as provas trazidas aos autos são insuficientes para demonstrar que os corréus estavam articulados entre si no nível de organização e permanência próprios do tipo de associação criminosa para a prática de tráfico de entorpecentes. Absolvição pela prática do delito inscrito no art. no art. 35, caput da Lei n.º 11.343/2006 mantida. Ainda que tenha sido verificada ampla estruturação da empreitada delitiva, com emprego de recursos sofisticados e divisão de tarefas entre os agentes, o vínculo que os corréus estabeleceram entre si não informou características que transpassassem a mera cooperação episódica. (...)” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70407 - 0000411-11.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Ocorre que a inicial acusatória sequer narrou a existência de vínculo permanente e estável entre os réus. Desse modo, ante a ausência de requisito indispensável para a configuração do delito em tela, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

II.2 – DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.343/2006)

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do auto de apreensão (fls. 11/12, ID 27882509), do laudo preliminar de constatação (fls. 19/21, ID 27882509) e do laudo pericial de química forense (fls. 72/75, ID 27882509). Os peritos concluíram que se trata de 616,40 kg da substância Tetrahydrocannabinol (THC) encontrado na maconha e seus derivados, a qual se encontra previsto na Portaria nº 344/98, da ANVISA como substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil.

AUTORIA

Entendo que a autoria do crime de tráfico internacional de drogas esta devidamente comprovada nos autos, especialmente pela prisão em flagrante dos réus, corroborada pelos depoimentos uníssimos, harmônicos e concordes dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão dos acusados, os quais, arrolados como testemunhas de acusação, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva.

Destaca-se ainda que o réu RODRIGO em juízo confessou que estava realizando o transporte da droga apreendida, assim como EDUARDO confessou que estava atuando como batedor da carga ilícita, em consonância com a prova testemunhal produzida. Frisa-se que os rádios encontrados em ambos os veículos estavam operando na mesma frequência, demonstrando de forma inequívoca o vínculo entre os acusados para fins de obter êxito na prática delitiva. A questão relativa ao conhecimento de EDUARDO acerca do entorpecente será melhor analisado no item relativo ao dolo dos acusados.

No tocante a ré SARAH, embora esta negue qualquer envolvimento com os fatos, sua versão encontra-se isolada e vai de encontro com as provas produzidas nos autos. Inicialmente, tem-se que ambas as testemunhas informaram que no momento de sua prisão SARAH admitiu sua participação no delito. Ademais, o veículo que transportava a droga, conduzido por RODRIGO juntamente com a ré SARAH estava abarrotado de drogas, conforme depoimento da testemunha José de Paula Ribeiro. Sem prejuízo, as imagens constantes do laudo preliminar de constatação do ID 26664029, fls. 13/15 indicam a existência de significativa quantidade de tablets na parte interna do veículo, de modo que não se mostra crível que a ré simplesmente não as tenha notado.

Indo além, anoto que o policial José de Paula Ribeiro narrou no auto de prisão em flagrante que era possível sentir um forte odor de maconha no veículo (ID 26664029, fls. 7/8), fato este também relatado por RODRIGO.

Por derradeiro, RODRIGO informou que convidou SARAH para a empreitada delitiva e esta aceitou, estando ciente de que se tratava do transporte de drogas. Inclusive, a ré SARAH receberia metade do proveito econômico obtido por RODRIGO, conforme informação prestada por este e corroborada pelo depoimento das testemunhas.

Logo, a lógica de todo o desenrolar fático aponta para a participação da ré SARAH na empreitada delitiva.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente mencionadas para a comprovação da autoria demonstram que as condutas dos réus se adequam com perfeição ao tipo penal previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que estes, em união de desígnios, transportaram aproximadamente 616,40 kg da substância Tetrahydrocannabinol (THC) encontrado na maconha e seus derivados, entorpecente proscrito em território nacional, conforme Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

DOLO

As provas constantes dos autos igualmente apontam sentido de os réus terem agido com vontade e consciência de importar e transportar em território nacional o entorpecente apreendido.

Ressalto que, no tocante ao réu EDUARDO, a lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença do dolo e da consciência da ilicitude por parte do acusado da prática do crime de tráfico de drogas. Este fora contratado por pessoas desconhecidas, em região de fronteira com o Paraguai, notoriamente porta de entrada de entorpecentes, sendo que aceitou a realização do serviço de “batedor” pelo pagamento da elevada quantia de R\$ 4.000,00, tendo admitido em seu interrogatório que “até poderia saber” que se tratava de drogas.

Desse modo, forçoso concluir que o réu agiu, quando menos, com dolo eventual ao aceitar a empreitada de um desconhecido, entregando-lhe o carro que supostamente pertence a seu pai para que essa pessoa realizasse a instalação de um rádio comunicador, o qual seria utilizado para informar a outro veículo, também desconhecido, acerca de possíveis fiscalizações policiais na estrada durante o percurso. Logo, resta evidente que o réu EDUARDO assumiu o risco de produzir o evento do tráfico de drogas (art. 18, I, do CP).

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus EDUARDO, RODRIGO e SARAH às penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006 é medida impositiva.

CAUSA DE AUMENTO – TRANSNACIONALIDADE

Observo que as circunstâncias do caso concreto demonstram de forma inequívoca que a droga apreendida proveio do exterior. Isto porque se trata de elevada quantidade de substância presente na maconha, sendo que o Paraguai é notório produtor deste entorpecente em larga escala. Ademais, os réus admitiram em seus interrogatórios que pegaram os veículos, um deles já carregado com o entorpecente, em Ponta Porã/MS, região de fronteira seca com o Paraguai.

Friso ainda que para a configuração da transnacionalidade não há necessidade de transposição de fronteiras pelos réus.

Neste sentido:

“(…) O caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de o próprio autor do tráfico ter transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. Como se sabe, consoante o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, faz-se necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países, para que se reconheça o caráter transnacional da conduta. Assim, se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelo agente se deem exclusivamente em solo pátrio). Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Impossível aquiescer com pleito de afastamento da figura elencada no inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006 na justa medida em que clarividente que as drogas apreendidas possuíam liame de transnacionalidade em decorrência de sua aquisição ter sido realizada na fronteira seca entre Brasil e Paraguai. Firma-se tal convicção com supedâneo na prova oral produzida perante a autoridade judicante indicativa de que a cocaína, a maconha e o LSD eram provenientes do exterior; especialmente pelo fato de que a primeira das substâncias estupefacientes, qual seja, a cocaína, ter sido encontrada ainda em sua forma de pasta-base (portanto, em composição mais pura possível), o que, cotejado com a quantidade apreendida (vale dizer, mais de 03 - três - quilos), seria fator suficiente para indicar a origem estrangeira. Saliente-se, ademais, a apreensão de LSD, droga sintética cujo fabrico, em termos gerais, se dá no continente europeu, havendo sua introdução em solo pátrio por meio de portos e/ou de fronteiras secas. (...)” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81207 - 0000521-98.2019.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 25/06/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2020)

“(…) - Terceira fase. Na terceira fase da dosimetria, o magistrado reconheceu a majorante do artigo 40, inciso I, da Lei Federal 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Em decorrência, majorou a pena em 1/6 (um sexto). De fato, a transnacionalidade do delito restou comprovada de maneira satisfatória durante a instrução processual. Em seu interrogatório judicial, o réu JULIANO confirmou que se deslocou até Paranhos/MS para coletar o entorpecente. Anoto-se que o Paraguai é conhecido pela produção de Maconha em larga escala. Assim, a maneira como o delito foi executado, com a coleta de drogas na região fronteiriça, aliado à grande quantidade da substância apreendida, permite dizer que a Maconha era proveniente do país vizinho, caracterizando-se, portanto, o tráfico internacional. (...)” (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000350-60.2018.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

"(...) - O caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta, mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima. No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Logo, aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), o que eleva a pena para 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5002315-63.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE AUMENTO – INTERESTADUALIDADE

Segundo a jurisprudência, a prova do tráfico internacional obsta o reconhecimento do tráfico interestadual. Nesse sentido:

"(...) VI - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, o que obsta o reconhecimento do tráfico interestadual." (TRF3, AP n. 50475, DJF3 3.6.2016, rel. Des. Cecilia Mello) (...) 4. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é exigível que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Nesse sentido, a Súmula n. 587 do Superior Tribunal de Justiça: "Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja exigível ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 5. No presente caso, não restou demonstrado o ânimo do agente de disseminar a droga apreendida por mais de um Estado da Federação: há prova apenas de que importou o entorpecente a fim de revendê-lo em localidade diversa da que residia. Excluída, portanto, a respectiva majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78817 - 0000324-23.2018.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)

Conforme fundamentação acima, restou devidamente comprovada a transnacionalidade da conduta dos acusados. Assim, não incide a causa de aumento da interestadualidade.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

Com a edição da Lei nº 12.850/2013, foi estabelecido o conceito legal de organização criminosa que prevalece atualmente, acarretando a impossibilidade de se presumir a existência de organização criminosa que não se enquadre no conceito legal. Além disto, o conceito legal de organização criminosa caracteriza elemento de tipo penal, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, como é o caso das nulas de primeira viagem ou eventuais.

Com efeito, integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo do tipo penal do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.

Trata-se de tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

Consequentemente, há de ser aplicado na dosimetria o art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio. Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não entendo que se possa considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em bis in idem.

Sigo, portanto, o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada.

Desta forma, de um lado, atuando os réus de forma livre e consciente em favor de grupo narcotráfico internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e atuação de um batedor como o fim de facilitar o transporte da droga, em funções fundamentais ao sucesso da empreitada criminosa, qual seja, o transporte da droga até o seu destino final a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo, em 1/6 (um sexto).

Nesse sentido:

"3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração da paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente." (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

II.3 – DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente no auto de apreensão (fls. 11/12, ID 27882509) e no laudo de exame em equipamento eletrônico (fls. 76/83 e 84/91, ID 27882509), que confirmou a aptidão dos aparelhos da marca YAESU, modelo FTM-3100R, nº de série 7H200518 (item 4 do auto de apreensão – apreendido no veículo Fiat/Palio) e 8E302108 (item 5 do auto de apreensão – apreendido no veículo Toyota/Corolla), ambos devidamente homologados pela ANATEL, para o uso a que se destinam, com potência máxima de 65 W.

Os peritos informaram ainda que, conectados à fonte de alimentação na tensão nominal de operação, ambos os aparelhos estavam operando na frequência central de 166,775000 MHz.

AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria dos réus EDUARDO e RODRIGO pela prática de crime contra as telecomunicações.

Ainda que o réu RODRIGO tenha afirmado que sua comunicação com o batedor era por celular e não por rádio, o réu EDUARDO confessou em seu interrogatório judicial que se comunicou com RODRIGO por meio do rádio amador instalado no veículo. Ademais, ambos os aparelhos estavam operando na mesma frequência, sendo que não há informações nos autos sequer da apreensão de qualquer aparelho celular na posse dos réus, quanto menos de sua efetiva utilização.

Por outro lado, quanto à ré SARAH, entendo que não há elementos suficientes nos autos para demonstrar que ela tenha participado do delito contra as telecomunicações, apenas por se encontrar no veículo conduzido pelo réu RODRIGO. Não havendo provas de sua conduta, não há de se falar em condenação pelos fatos.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL.

Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amoldará ao delito do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.

Neste sentido:

"(...) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação e desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71346 - 0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação de radiofusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017)

Portanto, o fato praticado pelos réus EDUARDO e RODRIGO amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que os réus utilizaram de rádio comunicador sem a devida autorização da ANATEL.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus EDUARDO e RODRIGO agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação dos réus EDUARDO e RODRIGO às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

DAPENA DE MULTA NO DELITO CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão "de R\$ 10.000,00".

Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

"(...) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida." (TRF da 3ª Região – 11ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lumarcelli – e-DJF3 08/01/2015).

"(...) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão "de R\$ 10.000,00" declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-37.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020)

II.4 - CONCURSO MATERIAL

Os réus EDUARDO GABRIEL DA SILVA e RODRIGO ORTIZ BARBOSA, mediante mais de uma ação, praticaram os crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, conforme art. 69, do CP (concurso material). Portanto, as penas devem ser aplicadas a eles cumulativamente.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP e conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o bis in idem da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

III.1 – RÉU EDUARDO GABRIEL DA SILVA

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para os tipos penais. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias dos delitos são comuns às espécies. As consequências do crime não foram graves, uma vez que não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações e a droga foi apreendida. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. A natureza da droga é maconha e a quantidade elevada (616,40 kg).

Desta forma, fixo a pena-base para o delito do art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP) em relação a ambos os delitos, pois o réu admitiu em sede judicial que estava atuando como batedor da carga ilícita, assim como utilizou o rádio para se comunicar. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Não há agravantes em relação ao delito previsto no art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual atenuo a pena deste crime para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Por outro lado, no tocante ao delito do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, verifico que o rádio foi utilizado para assegurar e facilitar a execução do delito fim, qual seja, o de tráfico de drogas, não sendo meio ínsito e necessário para a prática deste. Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante do art. 61, II, "b", do CP, razão pela qual mantenho inalterada a pena-base deste delito.

Na terceira fase da dosimetria, quanto ao delito de tráfico de drogas, em razão da transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa.

No tocante ao delito contra as telecomunicações, verifico não haver causas de aumento ou diminuição de pena, tomando definitiva a pena em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e depois a de detenção do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu que presta serviços gerais.

Em face da quantidade das penas aplicadas, das circunstâncias judiciais em sua maioria positivas e da inexistência de reincidência, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena de reclusão, e o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção, de acordo com o art. 33, §2º, a), b) e c), e §3º, do CP.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente nos períodos de 08.01.2020 até o momento da prolação da presente sentença, deve ser descontado da pena o período de 06 meses e 13 dias em que esteve preso.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente nos períodos de 08.01.2020 até o momento da prolação da presente sentença, deve ser descontado da pena o período de 06 meses e 13 dias em que esteve preso. Assim, realizada a detração prevista no art. 387, do §2º, do CPP e considerando o tempo em que o réu permaneceu preso, o regime inicial do cumprimento da pena de reclusão passará a ser o regime semiaberto.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

III.2 – RÉU RODRIGO ORTIZ BARBOSA

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade com relação ao delito do tráfico de entorpecentes é mais elevada em relação aos demais corréus, já que o mesmo manteve contato direto com as pessoas de quem partiram a ordem de transporte da droga, e aceitou, em troca de uma dívida que tinha com eles, conduzir pessoalmente o veículo carregado de entorpecentes. Quanto ao delito contra as telecomunicações, a culpabilidade não transborda dos limites esperados para os tipos penais. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos da prática dos delitos são comumente observados em práticas criminosas e não são aptos a agravar a pena-base, e as circunstâncias dos delitos são comuns às espécies. As consequências do crime não foram graves, uma vez que não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações e a droga foi apreendida. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. A natureza da droga é maconha e a quantidade elevada (616,40 kg).

Desta forma, fixo a pena-base para o delito do art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em 10 (dez) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1.062 (mil e sessenta e dois) dias-multa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida e para o delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP) quanto ao delito do art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, pois o réu confessou que estava realizando o transporte da droga. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Há ainda a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), pois ao tempo dos fatos o réu era menor de 21 anos de idade (nascido em 31.05.2001). Por outro lado, não há agravantes, de modo que reduzo a pena em 2/6, fixando-a em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa.

No tocante ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, observo que há a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP). Noutro sentido, verifico que o rádio foi utilizado para assegurar e facilitar a execução do delito fim, qual seja, o de tráfico de drogas, não sendo meio ínsito e necessário para a prática deste. Assim, promovo à compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante do art. 61, II, "b", do CP, razão pela qual mantenho inalterada a pena-base deste delito.

Na terceira fase da dosimetria, quanto ao delito de tráfico de drogas, em razão da transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 8 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 826 (oitocentos e vinte e seis) dias-multa. Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 689 (seiscentos e oitenta e nove) dias-multa. No tocante ao delito contra as telecomunicações, verifico não haver causas de aumento ou diminuição de pena, tomando definitiva a pena em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e depois a de detenção do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu que presta trabalho em uma transportadora e oficina de caminhões.

Em face da quantidade das penas aplicadas, das circunstâncias judiciais em sua maioria positivas e da inexistência de reincidência, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena de reclusão, e o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção, de acordo como art. 33, §2º, b) e c) e §3º, do CP.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente nos períodos de 08.01.2020 até o momento da prolação da presente sentença, deve ser descontado da pena o período de 06 meses e 13 dias em que esteve preso. Entretanto, ainda que seja feito o desconto da pena dos dias que o réu permaneceu preso, tal desconto não influenciará nos regimes iniciais de cumprimento de pena fixados acima.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

III.3 – RÉ SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo penal. A ré não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e a personalidade da ré. Os motivos e as circunstâncias do delito são comuns à espécie. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a droga foi apreendida. O sujeito passivo do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. A natureza da droga é maciça e a quantidade elevada (616,40 kg).

Desta forma, fixo a pena-base para o delito do art. 33 c/c 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que há a atenuante da menoridade (art. 65, I, CP), pois ao tempo dos fatos a ré era menor de 21 anos de idade (nascida em 13.08.2000). Por outro lado, não há agravantes, de modo que reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, quanto ao delito de tráfico de drogas, em razão da transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pela ré que é vendedora.

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena, de acordo como art. 33, §2º, a) e b), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

Uma vez que a ré permaneceu presa cautelarmente nos períodos de 08.01.2020 até o momento da prolação da presente sentença, deve ser descontado da pena o período de 06 meses e 13 dias em que esteve presa. Assim, realizada a detração prevista no art. 387, do §2º, do CPP e considerando o tempo em que a ré permaneceu presa, o regime inicial de cumprimento passará a ser o regime semiaberto.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

IV – OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 – BENS APREENDIDOS

Os bens apreendidos estão descritos no auto de apresentação e apreensão às fls. 11/12, ID 27882509.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos aparelhos marca YAESU, modelo FTM-3100R, nº de série 7H200518 (item 4 do auto de apreensão – apreendido no veículo Fiat/Palio) e 8E302108 (item 5 do auto de apreensão – apreendido no veículo Toyota/Corolla), posto que, embora sejam homologados pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização pela ANATEL para sua utilização pelos réus. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

Ante a constatação de que o veículo Fiat Palio, placas IHY-3218 foi utilizado como instrumento do crime, com base no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 231 da Constituição Federal, decreto a perda do bem apreendido em favor da União (FUNAD).

Defiro a restituição do veículo Toyota Corolla, placas QUF-3886 em favor da empresa locadora, Movida Locação de Veículos (ID 27882509, fls. 25 e 98), tendo em vista que pertence a terceiro de boa-fé, havendo a informação de que foi objeto de furto no município de Biritiba-Mirim/SP.

Outrossim, decisão deste juízo já autorizou a destruição da droga apreendida (ID 29448771), reservando-se certa quantidade para contraprova, a qual somente poderá ser destruída após o trânsito em julgado desta ação penal.

IV.2 – INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, os réus EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA e SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS utilizaram veículo automotor para praticar os delitos previstos no art. 183 da Lei nº 9.472/97, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"I. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que os acusados utilizaram veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

a) ABSOLVO os réus **EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA e SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 35, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) ABSOLVO a ré **SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 183, da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

c) CONDENO a ré **SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 à pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo;

d) CONDENO o réu **EDUARDO GABRIEL DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, na forma do art. 69, CP, à pena, respectivamente, de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 809 (oitocentos e nove) dias-multa, e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo;

e) CONDENO o réu **RODRIGO ORTIZ BARBOSA**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 183, da Lei nº 9.472/1997, na forma do art. 69, CP, à pena, respectivamente, de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 689 (seiscentos e oitenta e nove) dias-multa, e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro o pedido de gratuidade dos réus RODRIGO e SARAH (ID 28546606) e isento-os do pagamento das custas. Condeno o réu EDUARDO ao pagamento da 1/3 das custas processuais, em razão da condenação dos três réus.

Os réus não podem apelar em liberdade, posto que foram presos em flagrante transportando grande quantidade de maconha da região de fronteira com o Paraguai ao Brasil (616,40 Kg), em veículo pertencente a uma locadora e com registro de furto, utilizando-se do serviço de um batedor com vistas a assegurar o êxito delitivo, o que denota certo grau de organização, gravidade da conduta e periculosidade dos réus neste caso concreto. Ademais, os réus responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contradiatório. Vale asseverar ainda que os réus RODRIGO e SARAH informaram que residem em Ponta Porã/MS, região fronteira com o Paraguai, o que pode colocar em risco a aplicação da lei penal, em razão da possibilidade de fuga dos réus. Frisa-se ainda que RODRIGO havia cumprido medida pelo cometimento de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, tendo sido posto em liberdade tão somente 15 dias antes dos fatos, conforme informado pelo próprio réu. Anote-se, por fim, que o réu EDUARDO informou no momento de sua prisão e em sua audiência de custódia que residia em Ponta Porã/MS com sua avó e que antes disso residia em Florianópolis/SC. Entretanto, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que estava naquela cidade apenas para visitar sua avó e que, em verdade, reside em Jandira/SP com seu pai. Assim, há dúvidas razoáveis acerca de seu endereço fixo, motivo este que reforça a necessidade da manutenção de sua prisão para fins de garantir a aplicação da lei penal.

Uma vez que EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA e SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS já se encontram presos preventivamente, remeta-se imediatamente a Guia de Recolhimento provisória ao Juízo Estadual incumbido das Execuções Penais, evitando-se que sejam mantidos presos em condições mais gravosas que o regime inicial fixado.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores marca YAESU, modelo FTM-3100R, nº de série 7H200518 (item 4 do auto de apreensão – apreendido no veículo Fiat/Palio) e 8E302108 (item 5 do auto de apreensão – apreendido no veículo Toyota/Corolla), apreendidos nos autos, à ANATEL, para destruição.

Decreto a perda em favor da União do veículo apreendido Fiat Palio, placas IHY-3218, uma vez que foi utilizado como instrumento do crime, com base no artigo 63, I, e §1º, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 231 da Constituição Federal, devendo ser revertido diretamente ao FUNAD. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA e SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- c) Expeçam-se as Guias de Recolhimento definitiva em nome de EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA e SARAH CARNAÚBA DOS SANTOS;
- d) Intimem-se os réus para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como intime-se o réu EDUARDO para o pagamento das custas processuais;
- e) Oficie-se à Polícia Federal para que proceda à destruição da quantidade de entorpecente preservada para fins de contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de Julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012297-42.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ZEPHERINO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) REU: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

SENTENÇA

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ZEPHERINO PEREIRA GONÇALVES, em que se apura eventual prática do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.

Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a quitação do débito tributário discutido nos autos (ID 35065038).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do acusado (ID 35077540).

É o relatório. Decido.

Da análise do documento juntado no ID 35065038, verifica-se que o débito em comento foi totalmente quitado.

A imputação atribuída ao acusado está capitulada no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Por seu turno, o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09 prevê a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em caso de pagamento integral do débito.

Ante o acima exposto, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/09, declaro extinta a punibilidade do acusado ZEPHERINO PEREIRA GONÇALVES.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000417-19.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO HENRIQUE DANNEMANN, RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006836-31.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIOVESANA TOUR LTDA - ME, ADELE MARIA GIROTTI PIOVESANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho de fl. 102, para manifestação em prosseguimento do feito.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-45.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008572-26.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUM PNEUS LTDA - ME, GABRIEL GONCALVES BRUM, NADIR DO CARMO JABUR
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-91.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPQ - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do feito, ante a consumação da prescrição intercorrente, porquanto não identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (petição – ID 33875332).

É o breve relato. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o [artigo 40](#) da Lei 6.830/1980 no julgamento do [REsp 1.340.553](#), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou [cinco teses](#) a respeito da sistemática da prescrição intercorrente ([Temas 566 a 571](#)), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Dentre as teses consolidadas pela Corte Superior, destaca-se, por oportuno, o entendimento de que “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido*”

No caso específico, inarredável o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto, desde a ciência da Fazenda Pública acerca da (1) não localização de bens em nome do devedor e/ou (2) não localização do executado e/ou (3) rescisão material do parcelamento, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente com relação aos créditos em cobrança, tendo o processo ficado paralisado, ante a inércia do exequente, por período equivalente ou superior ao prazo prescricional (decurso do quinquênio legal).

Assim, considerando as teses acerca do tema, fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e presentes as hipóteses autorizadoras do reconhecimento da prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD – f. 100-118 e 138-142).

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006671-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER CARDOSO DOS SANTOS - MS22675

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003446-14.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA MARTINS CORREA NINELO

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis. É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FERNANDO RAMOS SILVESTRE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002186-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: FABRIZIO SALES FILGUEIRAS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KELLY CRISTINA AARUEIRA DE MENEZES

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito executando (petição – ID 32881070).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 21 dos autos físicos) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora executando. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado a ambas**, mediante transferência eletrônica de valores, conforme requerido na petição de ID 32881070.

Antes, porém, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

Comprovada a identificação, cumpra-se a liberação de valores acima determinada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003455-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: FABIANO RIBEIRO RAMOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001991-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDIS MICHELLIS JUNIOR, MARCELO MICHELLIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042
Advogados do(a) EMBARGANTE: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **EDIS MICHELLIS JUNIOR e MARCELO MICHELLIS** em face da **UNIÃO** e de **CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ** em que os embargantes pleiteiam, em síntese, o levantamento da penhora e do reconhecimento de ineficácia por fraude à execução com relação à alienação a eles efetuada do imóvel de matrícula nº 7.724, da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital.

Embargos recebidos à f. 27 do ID 27121928.

Substabelecimento sem reserva de poderes à f. 30 do ID 27121928.

Impugnação da União à f. 31 do ID 27121928.

Os autos foram remetidos à central de digitalização (ID 27121928).

Pedido de vista dos autos físicos e apontamento de inconsistência na digitalização pela União, no ID 28410725.

É o breve relato.

Decido.

- DA LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO:

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem.

De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal.

Nesse âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor.

É que, em tal hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição.

Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – IMÓVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO – **PENHORA – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR – INEXISTÊNCIA – CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - **Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.** (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial.”

(REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. **EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.** (...) 4. **Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor.** Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.” 5. Recurso especial provido.

(RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00583.DTPB) (destaquei)

In casu, constata-se que o pedido de penhora do bem foi promovido pela UNIÃO (f. 89 do ID 27291276 e f. 21 do ID 27291192, da execução fiscal n. 0004956-14.2002.403.6000, consulta nesta data através do sistema processual eletrônico).

Assim sendo, desnecessária a citação do executado CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ, uma vez que o devedor não deu causa ao requerimento de constrição do bem no executivo fiscal.

Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro:

“Art. 677, § 4º: **será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita**, assim como o será **seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem** para a constrição judicial.” (destaquei)

No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito.

Ainda, verifica-se que o adversário do credor no processo principal é a parte executada, impondo-se ressaltar, no caso concreto, que a legitimidade passiva do devedor resta afastada, por não haver realizado a indicação do bem *sub judice* à penhora/arresto.

Acerca do assunto, vejamos a lição de Humberto Theodoro Júnior em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, em que discorre sobre a composição das partes nos embargos de terceiro:

“**Legitimado passivo é o exequente – isto é, aquele que promove a execução e provoca, em seu proveito, o ato constritivo impugnado –, segundo a regra do art. 677, § 4º, do NCPC. Às vezes, também o executado pode enquadrar-se nessa categoria, quando, v.g., a nomeação de bens partir dele.** A participação do devedor, em qualquer caso, é de ser sempre admitida, desde que postulada ao assistente, na forma dos arts. 119 a 124 do NCPC.” (destaquei)

(Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III* - 48. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016 - página 692)

Em conclusão, nos termos da fundamentação *supra* e considerando que o embargado CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ não chegou a ser citado e que, portanto, quanto a ele não restou constituída a relação processual, **determino sua exclusão do polo passivo** deste feito.

- DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

A União manifestou ciência da digitalização do feito, requereu a vista dos autos físicos para sua exata conferência, bem como que seja esta igualmente realizada pela unidade judiciária, ao tempo em que também apontou inconsistências na digitalização (petição ID 28410725).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

“Art. 6.º Determinar, **na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:**

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente.”

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

Por tais razões, **indefiro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

De igual modo, não comporta acolhida o pleito para que seja realizada por esta unidade judiciária a conferência da digitalização do feito.

Isso porque, a conferência dos documentos *pelas partes* - após a digitalização dos autos, para verificação da inserção dos dados do processo e da anexação das peças correspondentes pela secretaria - se faz necessária para a garantia da segurança jurídica, evitando a morosidade processual e distribuindo às partes ônus mínimo do processo no auxílio à implantação do procedimento virtual mais célere e eficiente, nos termos do que prevê o art. 6º do CPC/15.

Com efeito, registro que a intimação das partes para conferência da virtualização, determinada com fulcro nas Resoluções da Presidência do TRF da 3ª Região n. 142/2017 (art. 4º, I, b) e n. 283/2019 (art. 2º, IV), encontra acolhida em decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providência nº 0006748-82.2017.2.00.0000 e nº 0009140-92.2017.2.00.0000, nos quais restou decidido "*que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância como princípio da razoabilidade*".

Tal informação também já foi prestada à Procuradoria da Fazenda Nacional quando da apreciação do pedido formulado pela União no processo SEI n. [0000494-89.2020.4.03.8002](#) (despacho CPGR-06V 5558123), no qual a Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região reiterou a regularidade do procedimento adotado por este Juízo ao consignar que "*a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre os órgãos do Poder Judiciário e as partes mostra-se em sintonia com o princípio da razoabilidade e o princípio da cooperação, este último previsto expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil*" (documento SEI n. 5654220).

Por tais razões, **indefiro** o pleiteado.

Nada obstante, **em apreciação à inconsistência apontada pela União** - ilegitimidade da f. 08 dos autos físicos - , verifico, comparando tal documento com aqueles que lhe são imediatamente subsequentes no andamento processual, que a folha indicada não mostra discrepância de resolução/qualidade com relação às demais peças digitalizadas, do que se extrai que eventual dificuldade de visualização experimentada pela parte não se deve a irregularidades na digitalização dos autos, mas, sim, à qualidade da documentação física originalmente trazida ao feito.

Nesses termos, considerando a natureza da documentação juntada (documentos pessoais do embargante), bem como o princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito nos autos, **determino a intimação da parte embargante para que promova nova juntada de cópia legível dos documentos mencionados**, quais sejam RG e CPF do embargante MARCELO MICHELLIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

- ANTE O EXPOSTO:

Determino a **exclusão de CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ do polo passivo** dos presentes embargos de terceiro, nos termos da fundamentação *supra*.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, com exclusão de CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ do polo passivo.

Associe-se à execução principal.

Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes de f. 30 do ID 27121928.

Considerando a tese de fraude à execução em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplimento do débito inscrito, teria o condão de afastar o caráter fraudulento da alienação em discussão, **determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:**

i) ter ciência da presente decisão;

ii) juntar cópia integral da execução fiscal embargada, visto que naqueles autos foram realizadas pesquisas de bens de propriedade do executado e proferida a decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem *sub judice*, elementos necessários à apreciação do mérito dos embargos;

iii) promover nova juntada de cópia legível dos documentos pessoais do embargante MARCELO MICHELLIS (RG e CPF);

iv) manifestar-se quanto à impugnação oferecida pela União, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, **intime-se a União** para especificação de provas, no mesmo prazo.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008496-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAYSE APARECIDA VERAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de manutenção de restrição de transferência quanto ao veículo encontrado através do sistema RENAJUD, o qual se encontra gravado com alienação fiduciária.

Isso porque, com relação a tais bens, cabe ao credor, primeiramente, manifestar-se acerca de eventual interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo.

Assim, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como, o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(s) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002949-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Diante do indeferimento do pedido de desbloqueio formulado nos autos (decisão de f. 10 do ID 28251143):

(I) **Reitere-se** junto ao sistema BacenJud a ordem de **transferência dos valores** penhorados para conta judicial vinculada a este feito, pois em consulta àquele sistema, nesta data, verifico que não houve resposta à determinação enviada.

Após, **caso remanesça não atendida a ordem judicial** eletrônica, promova a Secretaria a abertura de conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se diretamente à instituição financeira em que bloqueados os valores (ITAÚ UNIBANCO – f. 53 do ID 28251508), preferencialmente por meio eletrônico, determinando que seja efetuada a transferência do saldo para a conta judicial indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como mandado/ofício.

(II) Sem prejuízo, **intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) **Na ausência de manifestação** ou de oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado ao credor, expedindo-se o necessário para tanto.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011004-08.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAIR CONTARDI DE FARIA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, **intime-se** o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010806-68.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ENILZA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, **intime-se** o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007280-59.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: VANIA BRITO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013584-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA ROCHA BARROS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O exequente peticionou nos autos reiterando o pedido de extinção do feito, por força da lei 12.514-2011, conforme já solicitado na ID: 27883327, de fl.37, uma vez que anuidades anteriores a 2012 foram declaradas inexigíveis.

Todavia, registro que o pedido a que se refere o credor não foi formulado neste processo e, ainda, que a inscrição de dívida ativa que embasa a presente execução, refere-se a anuidades de 2011 a 2016.

Isso considerado, intime-se o credor para esclarecer a divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002254-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: OGUINECI SILVA DUTRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para indicar o contato telefônico ou os dados bancários do(a) executado(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005786-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SANDRO ANTONIO MACIEL

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008274-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: GLECI PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma requerida pelo exequente na petição de fl. 111 (atual página 8 - ID 27773166), tempo estimado para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018004-14.2019.403.0000.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005951-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE COSTA CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29321619), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BIANCHINI DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO GUSTIN DA CUNHA

DECISÃO

O arrematante requer o levantamento das constrições incidentes sobre o veículo de placas DVT-5771, determinando-se ao Detran/MG a realização da transferência independentemente da incidência de multa administrativa e pontuação decorrentes do atraso na regularização (ID 35359464).

É o que importa mencionar. **Fundamento e Decido.**

A aquisição de bens em hasta pública ocorre **livre de quaisquer ônus** que recaiam sobre o veículo, devendo o valor de eventuais tributos, multas ou constrições, cujos fatos geradores ou registros sejam **anteriores** à expedição da "ordem de entrega", ser comunicados aos órgãos competentes para inscrição em dívida ativa e cobrança contra os antigos proprietários.

Dessa forma, não pode a transferência de propriedade ficar condicionada ao recolhimento de tais valores ou de eventuais taxas e emolumentos para a baixa de constrições junto ao prontuário do veículo ou do adquirente, **ressalvados os tributos atinentes à própria transferência de propriedade.**

Vale ressaltar que incumbe ao arrematante proceder à regularização e transferência perante o órgão de trânsito competente, nos termos do art. 26 da Resolução Contran 623/2016, *in verbis*:

“Art. 26. O veículo conservado, destinado à circulação, será entregue ao arrematante, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ficando este responsável pela regularização e transferência de propriedade perante o órgão ou entidade executivo de trânsito detentor de seu registro”.

No caso, não cabe ao Juízo exigir do órgão de trânsito que efetive a transferência da propriedade se as restrições existentes junto ao sistema Renajud derivam de ordens judiciais, uma vez que o Detran não possui atribuição para determinar a baixa desses gravames.

Assim, não se pode obrigar o órgão de trânsito, que sequer é parte da demanda, a deixar de fazer aquilo que está previsto em lei (CTB, art. 233), sob pena de violação ao princípio da legalidade em sua vertente administrativa (CF, art. 37).

No entanto, faz-se necessário minimizar a existência de prejuízos que o arrematante possa vir a sofrer, com a adoção de medidas que eliminem óbices à regularização do domínio.

Diante do exposto, **defiro em parte** os requerimentos formulados pelo arrematante no ID 35359464, apenas para o fim de determinar a liberação das constrições incidentes sobre o veículo de placas DVT-5771. Para tanto:

i) expeça-se ofício aos Juízos da 1ª e 5ª Varas do Trabalho de Campo Grande, solicitando-lhes a liberação, **com urgência**, das constrições relativas aos processos n. 0024777-67.2014.5.24.0001 e 0000232-52.2013.5.24.0005, respectivamente, em virtude da arrematação realizada nestes autos, a fim de viabilizar a regularização da titularidade em tempo hábil a evitar a incidência de multa administrativa pelo atraso na transferência (CTB, art. 233);

ii) libere-se imediatamente, pelo sistema Renajud, as construições realizadas por este Juízo nos processos 0002821-04.2017.4.03.6000, 0003022-35.2013.4.03.6000, 0007970-49.2015.4.03.6000, 0003802-38.2014.4.03.6000 e 0007169-41.2012.4.03.6000 (digitais), bem como no processo 0001825-79.2012.4.03.6000 (físico, certificando-se, oportunamente).

iii) Oficie-se ao Detran competente para os fins do disposto no item 7 do edital do leilão (baixa e desvinculação do RENAVAM de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da alienação).

Os ofícios deverão ser instruídos com cópias do auto de arrematação, ordem de entrega e extrato do sistema Renajud.

Priorize-se, tendo em vista a urgência da situação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado/ofício, para cumprimento das providências cabíveis, podendo ser entregue ao órgão de trânsito competente pelo próprio arrematante, se necessário, para a salvaguarda de seus direitos.

Campo Grande, 20 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006981-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se, em favor da executada, o valor depositado às f. 49 dos autos físicos, intimando-se a Caixa Econômica Federal para informar os dados necessários à transferência eletrônica do referido saldo.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001992-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SYLMARA HELENA DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (petição – ID 30790781).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (f. 18 dos autos físicos) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização do saldo penhorado em favor do exequente**, mediante transferência eletrônica de valores, conforme requerido na petição de ID 30790781.

Antes, porém, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

Comprovada a identificação, cumpra-se a liberação de valores acima determinada.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YARA CRISTINE VAZ - MS21090, JOSE CARLOS DE MATOS MAURO - MS14901, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora ajuíza procedimento comum em face da União Federal pleiteando sua habilitação como beneficiária de pensão militar fundada no falecimento do ex-soldado Mateus Vital Turbido, filho da requerente.

4962093 - Pág. 69 – O Juiz de Direito da Comarca de Itaporã declara-se incompetente para apreciar o feito.

11142432 – Os autos são encaminhados ao Juizado Especial Federal de Dourados.

17792465 - Pág. 24 – A União contesta o feito.

17792465 - Pág. 58, 28937808, 29867532 – Os autos retornam a este Juízo Federal em razão do valor da causa (R\$ 173.777,77) e é designada audiência de instrução.

34939767 – A União pede a apreciação da alegação de prescrição.

Decide-se.

A autora alega que seu filho faleceu em 15/08/1997 e que foi orientada pela organização militar, por ocasião do óbito, a esperar o fim do inquérito militar para recebimento da pensão. Como não houve nenhuma providência da administração, ingressou com pedido de pensão em 17/05/2011 (4962093 - Pág. 3).

A União requer seja interpretada como “requerimento” a ida da autora à organização militar quando do óbito do seu filho, a fim de sustentar a tese de ocorrência de prescrição nos autos.

Não merece prosperar a alegação.

A União não comprova a ocorrência de prescrição, eis que **não consta dos autos o suposto requerimento de pensão formulado em 1997**. Da análise da inicial, percebe-se que a autora se dirigiu à instituição militar, quando do óbito, para buscar informações junto aos setores administrativos sobre a pensão, não podendo se extrair da orientação informal de que “deveria aguardar o fim do Inquérito Militar para recebimento da pensão” a conclusão de existência de requerimento e indeferimento do pedido de pensão militar em 1997. **O ato administrativo de concessão de habilitação à pensão militar deve ter a forma escrita**, evidentemente, eis que o beneficiário precisa comprovar com documentos o atendimento aos requisitos legais da pensão e o procedimento está sujeito à decisão da autoridade competente, não podendo ser pleiteado/concedido/indeferido de forma oral.

A autora prova, por sua vez, ter protocolizado no ano de 2011 o requerimento escrito de pensão por morte. Anote-se que a autora tem o direito de pleitear a pensão até mesmo 13 anos após o óbito do seu filho, eis que, consoante disposição do art. 28 da Lei n. 3.765/1960, vigente à época do óbito do instituidor do benefício, **a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, não ocorrendo a prescrição do fundo do direito**. Precedente: TRF4, AC 2007.72.00.004492-2, 16/02/2018; TRF4, AC 5030017-72.2016.4.04.7000, 15/03/2018.

Com a negativa formal do direito pleiteado por parte da administração, dá-se início ao prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, cujo termo inicial coincide com a data do conhecimento pelo administrado do indeferimento do pedido, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (17792465 - Pág. 31). Precedente: TRF4, AC 5014354-45.2014.4.04.7100.

Considerando que em 2011 foi formulado requerimento administrativo de pensão militar, em 2012 houve ajuizamento desta ação e em 2014 a houve a citação da União (4962093 - Pág. 55), **não há que se falar em ocorrência de prescrição**. Entende-se como citação o momento no qual a ré foi convocada a integrar a relação processual, tendo ocorrido nestes autos em 2014 e não em 2018, conforme pretende a União (CPC, 238).

À vista da inoccorrência de prescrição, aguarde-se a realização da audiência de instrução, eis que a dependência econômica da requerente é ponto controvertido nos autos e pode ser esclarecida com a prova oral.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DECISÃO/DESPACHO

1. Intime-se o causídico da resposta à acusação do réu Gilberto Bonfim da Silva para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

2. **Indefiro** o pleito de revogação da prisão preventiva, constante da supramencionada peça processual, ID 35556449 e anexos.

Verifico que não foram colocados novos elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

O conjunto de argumentos espostos já fora objeto de análise por este juízo.

Portanto, não havendo elementos que demonstrem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, o decreto anterior deve ser mantido, mormente porquanto fundamentou-se na reiteração delitiva.

Frise-se que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, com a apresentação de resposta à acusação, de modo que o processo segue, portanto, o seu curso regular.

Ademais, não é demais ressaltar que a eventual colocação do acusado em liberdade implicaria, de certa forma, respaldar a sua conduta delitiva reiterada, além de desmoralizar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de tal modalidade criminosa.

As condições pessoais trazidas pelo requerente não são suficientes a infirmar o decreto preventivo.

Nesse aspecto, a alegação de que a ordem pública e econômica de forma alguma serão prejudicadas é vazia de fundamentação e sem lastro em quaisquer provas do exercício da profissão de pedreiro, tampouco de outro trabalho.

Por fim, cumpre registrar que pende Habeas Corpus (HC 5018662-04.2020.4.03.0000) sob mesmos fundamentos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001820-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR pede a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente concessão do benefício da liberdade provisória condicionada a medidas cautelares diversas, sugerindo a defesa a imposição de FIANÇA e MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

Sustenta a inexistência dos requisitos da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta sobre o momento de grave crise sanitária que estamos vivenciando, sendo que o requerente encontra-se preso cautelarmente na Penitenciária Estadual de Dourados cuja população carcerária excede ao triplo de sua capacidade sendo que já há risco de contaminação pelo vírus, pois agentes penitenciários que mantem contato com os presos foram diagnosticados com covid19.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 35517560).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do CP, porque em 02/07/2020, por volta das 14h, após denúncia de movimentação suspeita na Sítioa Siriam Rasselen, em Dourados/MS, foram flagrados descarregando e armazenando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, que seriam revendidos neste município.

O crime imputado a CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Assim, na linha da manifestação ministerial, os motivos delineados na decisão proferida no ID 34867017 dos autos principais (5001737-66.2020.4.03.6002) persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar:

“Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR e GILBERTO BONFIM DA SILVA pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, pois em 02/07/2020, por volta das 14h, após denúncia de movimentação suspeita na Sítioa Siriam Rasselen, em Dourados/MS, foram flagrados descarregando e armazenando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, que seriam revendidos neste município.

O MPF se manifestou pela homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em preventiva (ID 34838049).

A DPU manifestou-se pela regularidade do flagrante, pela competência da Justiça Federal e pela concessão de liberdade provisória cumulado com medidas cautelares pessoais (ID 34846947).

Formalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante.

Analisa-se a necessidade de sua conversão em preventiva.

Inicialmente, em razão dos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 2 de 16/03/2020, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, a fim de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, excepcionalmente será dispensada a realização da audiência de custódia.

Não obstante, caso tenham interesse em relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, poderão oportunamente relatar fatos que entendam pertinentes a respeito da condução de sua prisão, por meio de seu advogado/defensor.

A prisão cautelar só será mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

Depreende-se que o crime imputado aos flagrados é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência dos delitos (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão.

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP).

Pelo que se extrai dos autos, CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR foi preso transportando cigarros em 01/06/2020 (autos n. 5000657-58.2020.4.03.6005) e, posto em liberdade, foi novamente preso em 17/06/2020 (autos n. 5000736-37.2020.4.03.6005).

GILBERTO BONFIM DA SILVA, por sua vez, foi preso em 04/12/2018, transportando veículo objeto de roubo/furto e com rádio comunicador instalado (autos de n. 0001433-17.2018.403.6005). Em 21/02/2019 foi preso por contrabando de cigarros (autos de n. 0000227-31.2019.4.03.6005). Em 08/03/2019, foi preso novamente, também por contrabando de cigarros (autos n. 5001098-73.2019.4.03.6005). Em todos os processos foi concedida sua liberdade, com imposição de medidas cautelares.

Disto, denota-se que os flagrados fazem do crime o seu meio de vida e que as prisões anteriores não lhe serviram de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, mesmo em um contexto de pandemia, a qual não deve servir para conferir tratamento mais benéfico a criminosos que, ignorando tal situação, continuam a lesar toda sociedade.

Assim, a segregação cautelar é necessária para assegurar o império efetivo do Direito Penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito à figura da Justiça (garantia da ordem pública), a indicar, no caso em concreto, o *periculum libertatis*.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, deve-se entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma.

No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.

Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR e GILBERTO BONFIM DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.

Esta decisão serve de Mandado de Prisão. Oportunamente, regularize-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.

Informe à Polícia Federal e/ou Diretor do Presídio que seja observado o direito constitucional do(a) custodiado(a) de entrar em contato com sua família, para subsidiar-lhe sua defesa.

Comunique-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais em Ponta Porã/MS, onde tramitam os autos 5000657-58.2020.4.03.6005, 5000736-37.2020.4.03.6005, 0001433-17.2018.403.6005, 0000227-31.2019.4.03.6005 e 5001098-73.2019.4.03.6005.

Remetam-se os autos ao plantão judicial, para cumprimento do que ora se determina.

Intimem-se. Comunique-se."

Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Frise-se que já houve o recebimento da denúncia no presente caso, com a apresentação de resposta à acusação, de modo que o processo segue, portanto, o seu curso regular.

Não é demais ressaltar que a eventual colocação do acusado em liberdade implicaria, de certa forma, respaldar a sua conduta delitiva reiterada, além de desmoralizar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de tal modalidade criminosa.

Nesse aspecto, condições pessoais trazidas pelo requerente, como ser tecnicamente primário, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo.

Quanto ao requerimento para a imposição de fiança e/ou monitoração eletrônica, impende registrar que são medidas ineficientes, não resguardando a ordem pública.

Com efeito, extrai-se dos autos que o requerente, agraciado nos autos 5000736-37.2020.403.6005 (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS) com a concessão de liberdade provisória mediante a fixação de uma série de medidas cautelares diversas à prisão, descumpriu a cautelar consistente no pagamento de fiança, uma vez que após o cumprimento do alvará de soltura não recolheu o valor arbitrado no prazo de 05 dias.

Não bastasse quebrar a confiança do juízo ao não realizar o pagamento da fiança, ele descumpriu outras medidas cautelares, como a de não comparecer novamente à região de fronteira, a de dirigir veículos automotores e a de não praticar novo delito de contrabando de cigarros, demonstrando que faz do crime o seu meio de vida e que as medidas cautelares não são suficientes para impedir novas práticas delitivas, mesmo em um contexto de pandemia mundial.

Ressalte-se que sequer comprovou o pertencimento a algum grupo de risco.

Além dos autos acima mencionados, o Requerente responde aos de nº 5000657-58.2020.403.6005, no qual também fora agraciado com liberdade provisória vindo a incorrer novamente no delito de contrabando.

Deste modo, a monitoração seria uma medida inócua - ainda que assim fosse o caso -, eis que pendem decisões sobre dois pedidos de prisão formulados pelo Ministério Público Federal nos referidos autos 5000736-37.2020.403.6005 e 5000657-58.2020.403.6005, sendo que, neste último, ao fundamento de que "praticou nova infração penal, descumprindo, de forma patente, as condições que se comprometeu a cumprir para concessão da liberdade".

Não há como deixar de concluir, por ora, que a cautelar em questão apenas se traduziria em dispêndio de recursos do Poder Público, já que, pendendo estas análises, ele poderá ser colocado preso novamente.

Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva.

Intime-se. Ciência ao MPF.

JUIZ FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35406312 (fl. 491): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados solicitando os dados bancários necessários (a subconta informada é insuficiente) para a transferência do valor requerido nos autos 0801917-49.2016.8.12.0002, objeto do arresto no rosto dos presentes autos, referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá (fl. 467).

Coma resposta daquele, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do numerário no limite solicitado.

2. Oficie-se àquele juízo informando a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (certidão ID 35609203), conforme solicitado nos ofícios expedidos nos autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (IDs 35407750 e 35607349), também referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá.

3. ID 35406312 (fls. 486-487): **Indefere-se** o pedido formulado pelo novo causidico do aludido exequente para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, considerando a efetivação de nova penhora no rosto dos autos (item 2) e o saldo atual de R\$ 16.354,12 mantido na aludida conta (extrato anexo), insuficiente para cobrir as constrições judiciais realizadas.

Intimem-se.

Serve-se deste despacho como:

1. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801917-49.2016.8.12.0002 (item 1 acima).

Anexo: ID 35406312 - fl. 467.

2. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (item 2 acima).

Anexos: IDs 35407750 e 35609203.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-65.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO DE SA, CHRISTOPHE ALVES DE SA, LUCIANA AALVES DE SA, VLADIMIR RIBEIRO DE SA, SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO
SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35406312 (fl. 491): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados solicitando os dados bancários necessários (a subconta informada é insuficiente) para a transferência do valor requerido nos autos 0801917-49.2016.8.12.0002, objeto do arresto no rosto dos presentes autos, referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá (fl. 467).

Coma resposta daquele, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do numerário no limite solicitado.

2. Oficie-se àquele juízo informando a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (certidão ID 35609203), conforme solicitado nos ofícios expedidos nos autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (IDs 35407750 e 35607349), também referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá.

3. ID 35406312 (fls. 486-487): **Indefere-se** o pedido formulado pelo novo causidico do aludido exequente para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, considerando a efetivação de nova penhora no rosto dos autos (item 2) e o saldo atual de R\$ 16.354,12 mantido na aludida conta (extrato anexo), insuficiente para cobrir as constrições judiciais realizadas.

Intimem-se.

Serve-se deste despacho como:

1. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801917-49.2016.8.12.0002 (item 1 acima).

Anexo: ID 35406312 - fl. 467.

2. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (item 2 acima).

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-65.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO DE SA, CHRISTOPHE ALVES DE SA, LUCIANA ALVES DE SA, VLADIMIR RIBEIRO DE SA, SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO
SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35406312 (fl. 491): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados solicitando os dados bancários necessários (a subconta informada é insuficiente) para a transferência do valor requerido nos autos [0801917-49.2016.8.12.0002](#), objeto do arresto no rosto dos presentes autos, referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá (fl. 467).

Com a resposta daquele, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do numerário no limite solicitado.

2. Oficie-se àquele juízo informando a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (certidão ID 35609203), conforme solicitado nos ofícios expedidos nos autos [0801775-45.2016.8.12.0002](#) (IDs 35407750 e 35607349), também referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá.

3. ID 35406312 (fls. 486-487): **Indefere-se** o pedido formulado pelo novo causídico do aludido exequente para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, considerando a efetivação de nova penhora no rosto dos autos (item 2) e o saldo atual de R\$ 16.354,12 mantido na aludida conta (extrato anexo), insuficiente para cobrir as constrições judiciais realizadas.

Intimem-se.

Serve-se deste despacho como:

1. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos [0801917-49.2016.8.12.0002](#) (item 1 acima).

Anexo: [ID 35406312 - fl. 467](#).

2. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos [0801775-45.2016.8.12.0002](#) (item 2 acima).

Anexos: [IDs 35407750 e 35609203](#).

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-65.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO DE SA, CHRISTOPHE ALVES DE SA, LUCIANA ALVES DE SA, VLADIMIR RIBEIRO DE SA, SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO
SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35406312 (fl. 491): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados solicitando os dados bancários necessários (a subconta informada é insuficiente) para a transferência do valor requerido nos autos [0801917-49.2016.8.12.0002](#), objeto do arresto no rosto dos presentes autos, referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá (fl. 467).

Com a resposta daquele, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do numerário no limite solicitado.

2. Oficie-se àquele juízo informando a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (certidão ID 35609203), conforme solicitado nos ofícios expedidos nos autos [0801775-45.2016.8.12.0002](#) (IDs 35407750 e 35607349), também referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá.

3. ID 35406312 (fls. 486-487): **Indefere-se** o pedido formulado pelo novo causídico do aludido exequente para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, considerando a efetivação de nova penhora no rosto dos autos (item 2) e o saldo atual de R\$ 16.354,12 mantido na aludida conta (extrato anexo), insuficiente para cobrir as constrições judiciais realizadas.

Intimem-se.

Serve-se deste despacho como:

1. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801917-49.2016.8.12.0002 (item 1 acima).

Anexo: ID 35406312 - fl. 467.

2. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (item 2 acima).

Anexos: IDs 35407750 e 35609203.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003298-65.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO DE SA, CHRISTOPHE ALVES DE SA, LUCIANA ALVES DE SA, VLADIMIR RIBEIRO DE SA, SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO
SUCEDIDO: LUIZ ROGERIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35406312 (fl. 491): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados solicitando os dados bancários necessários (a subconta informada é insuficiente) para a transferência do valor requerido nos autos 0801917-49.2016.8.12.0002, objeto do arresto no rosto dos presentes autos, referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá (fl. 467).

Com a resposta daquele, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do numerário no limite solicitado.

2. Oficie-se àquele juízo informando a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos (certidão ID 35609203), conforme solicitado nos ofícios expedidos nos autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (IDs 35407750 e 35607349), também referente ao crédito do exequente Vladimir Ribeiro de Sá.

3. ID 35406312 (fls. 486-487): **Indefere-se** o pedido formulado pelo novo causídico do aludido exequente para transferência eletrônica do valor depositado em conta judicial, considerando a efetivação de nova penhora no rosto dos autos (item 2) e o saldo atual de R\$ 16.354,12 mantido na aludida conta (extrato anexo), insuficiente para cobrir as constrições judiciais realizadas.

Intimem-se.

Serve-se deste despacho como:

1. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801917-49.2016.8.12.0002 (item 1 acima).

Anexo: ID 35406312 - fl. 467.

2. Ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Dourados/MS, a fim de instruir os autos 0801775-45.2016.8.12.0002 (item 2 acima).

Anexos: IDs 35407750 e 35609203.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002002-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1) Khalid Sami Rodrigues Ibrahim propõe ação anulatória em face do IBAMA, visando a: i) decretação da prescrição intercorrente do processo administrativo referente ao Auto de Infração 433754/D; ii) decretação da prescrição executória da ação de execução fiscal 0001640-93.2016.4.03.6002; iii) decretação da nulidade do processo administrativo 2043.000598/2005-35 e do auto de infração 433754/D.

Pede, como tutela de urgência, em atenção à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e executória, a retirada do seu nome do CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade da multa cominada no valor de R\$ 30.000,00 e dos demais meios expropriatórios de bens na execução fiscal, até o trânsito em julgado da presente ação.

Decide-se.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento há plausibilidade do direito e perigo de dano.

A execução fiscal 0001640-93.2016.403.6002 está pautada na CDA 92120 (20658901 - Pág. 13), cujo crédito nela encartado diz respeito à multa em decorrência de infração ambiental (arts. 60 e 70 da Lei nº 9.605/1998; arts. 2º, II, VII, VIII e 44 do Decreto 3.179/1999; arts. 2º e 10 da Lei 4.771/65).

Trata-se de dívida de natureza administrativa, pena pecuniária cujo fato gerador não guarda relação com o direito tributário.

Com efeito, não se pode confundir o crédito tributário com as multas administrativas por prática de ato ilícito, decorrentes do poder de punir do Estado. As multas administrativas são impostas em face de infração à norma limitadora de conduta que possa afetar a coletividade.

Sob o regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, sintetizando e balizando o trato de decadência e prescrição afetas à constituição e à cobrança de penalidades administrativas federais, resumiu nos seguintes termos a interpretação da legislação federal que interessa ao assunto (fragmentos ementários do REsp. 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010):

- (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;
- (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:
 - (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (destaque)
 - (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 - (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e
 - (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;
- (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;
- (d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;
- (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória, nos termos do art. 1º-A da lei 9.873/99;**
- (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;**
- (g) São causas de interrupção do prazo prescricional:
 - (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
 - (g.2) o protesto judicial;
 - (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
 - (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Neste caso concreto, o procedimento administrativo para constituição do crédito teve início em 26/09/2005 e término em 12/08/2009, com o julgamento definitivo na esfera administrativa e decurso do prazo para pagamento do débito, nos termos do art. 4º da Lei 8.005/1990 (20658543 - Pág. 11 e 20658543 - Pág. 15).

Como a execução fiscal foi ajuizada somente em 06/05/2016, depreende-se a ocorrência do quinquênio prescricional, pois a pretensão executiva se esgotou em 12/08/2014. Em face do decurso do prazo quinquenal sem a superveniência de nenhuma causa aparente de interrupção da prescrição, operou-se a prescrição. Saliente que a decisão é tomada em juízo de cognição sumária, e no decorrer da ação o réu poderá trazer elementos para infirmar tal conclusão.

O perigo de dano está presente eis que já existe pedido de penhora do veículo de propriedade do autor nos autos da Execução Fiscal 0001640-93.2016.403.6002. A execução fiscal deve ter o seu curso suspenso para impedir a expropriação de bens do autor em favor de dívida prescrita.

Ante o exposto, concede-se parcialmente o pedido liminar para: i) determinar a exclusão do nome do autor do CADIN em 15 dias; ii) suspender a tramitação da execução fiscal 0001640-93.2016.403.6002 até a prolação de sentença nestes autos.

2) Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Não será designada audiência de conciliação por não ser admitida autocomposição neste caso (CPC, 334, § 4º, II).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.

Serve a presente de ofício - para exclusão do nome Khálid Sami Rodrigues Ibrahim do CADIN em 15 dias, em referência à Execução Fiscal 0001640-93.2016.4.03.6002, CDA 92120, Processo Administrativo 02043.000598/2005-89, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

No mesmo prazo acima, apresente o autor os seus documentos pessoais (RG e CPF), necessários inclusive para apreciar o seu pedido de prioridade na tramitação do feito.

Cumpridas as providências acima, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-91.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAINELDES TORMENA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento do quanto devido, convertido em renda em favor da União, conforme informado pela CEF no ID 34776670.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II e III, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
REU: EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696
Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES SOUZA pede, em embargos de declaração ID 26342534, correção de erro material na sentença.

Há evidente discrepância entre o dispositivo e a fundamentação.

Onde se lê:

Acolhe-se o pedido principal. A Expresso Queiroz reparará a autora em danos morais no importe de 20.000,00 (vinte mil reais) e a ressarcir-la em danos materiais em 10.000, 00 (dez mil reais). Sobre tal verba incidirão juros e correção monetária, calculados na forma do manual de cálculos do CJF. Condena-se em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% da condenação.

Leia-se:

Acolhe-se o pedido principal. A Expresso Queiroz reparará a autora em danos morais no importe de 20.000,00 (vinte mil reais) e a ressarcir-la em danos materiais em 15.000, 00 (quinze mil reais). Sobre tal verba incidirão juros e correção monetária, calculados na forma do manual de cálculos do CJF. Condena-se em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% da condenação.

Mantem-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

REU: EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES SOUZA pede, em embargos de declaração ID 26342534, correção de erro material na sentença.

Há evidente discrepância entre o dispositivo e a fundamentação.

Onde se lê:

Acolhe-se o pedido principal. A Expresso Queiroz reparará a autora em danos morais no importe de 20.000,00 (vinte mil reais) e a ressarcir-la em danos materiais em 10.000, 00 (dez mil reais). Sobre tal verba incidirão juros e correção monetária, calculados na forma do manual de cálculos do CJF. Condena-se em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% da condenação.

Leia-se:

Acolhe-se o pedido principal. A Expresso Queiroz reparará a autora em danos morais no importe de 20.000,00 (vinte mil reais) e a ressarcir-la em danos materiais em 15.000, 00 (quinze mil reais). Sobre tal verba incidirão juros e correção monetária, calculados na forma do manual de cálculos do CJF. Condena-se em custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% da condenação.

Mantem-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS, VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Hermenegildo Dias dos Santos e outros pedem, em embargos de declaração, a correção de erro material porquanto na fundamentação utilizou-se salários-mínimos, enquanto no dispositivo valeu-se da dicção reais.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há erro material a ser corrigido, pois o que alicerça o título condenatório é a parte dispositiva.

Destarte, o parâmetro usado na fundamentação foi convertido no dispositivo. Assim, o quanto devido é certo e estimado.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS, VALDIRENE DE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Hermenegildo Dias dos Santos e outros pedem, em embargos de declaração, a correção de erro material porquanto na fundamentação utilizou-se salários-mínimos, enquanto no dispositivo valeu-se da dicção reais.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há erro material a ser corrigido, pois o que alicerça o título condenatório é a parte dispositiva.

Destarte, o parâmetro usado na fundamentação foi convertido no dispositivo. Assim, o quanto devido é certo e estimado.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS, VALDIRENE DE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

SENTENÇA

Hermenegildo Dias dos Santos e outros pedem, em embargos de declaração, a correção de erro material porquanto na fundamentação utilizou-se salários-mínimos, enquanto no dispositivo valeu-se da dicção reais.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há erro material a ser corrigido, pois o que alicerça o título condenatório é a parte dispositiva.

Destarte, o parâmetro usado na fundamentação foi convertido no dispositivo. Assim, o quanto devido é certo e estimado.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005437-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS, VALDIRENE DE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Hermenegildo Dias dos Santos e outros pedem, em embargos de declaração, a correção de erro material porquanto na fundamentação utilizou-se salários-mínimos, enquanto no dispositivo valeu-se da dicção reais.

Sentencia-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Não há erro material a ser corrigido, pois o que alicerça o título condenatório é a parte dispositiva.

Destarte, o parâmetro usado na fundamentação foi convertido no dispositivo. Assim, o quanto devido é certo e estimado.

Assim, conhecem-se os embargos, mas não são providos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 22394658, item 3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela contadoria.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 22394658, item 3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela contadoria.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GAS BIG CHAMA LTDA - EPP, NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 22394658, item 3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela contadoria.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KEVIN FERREIRA VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogado do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

SENTENÇA

Kevin Ferreira Viana impetra mandado de segurança indicando como autoridades coatoras o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH e o Diretor/Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC.

Afirma ter participado do concurso EBSERH/NACIONAL EDITAL Nº 03 – EBSERH – ÁREA ASSISTENCIAL, para o cargo de técnico em enfermagem, em vaga destinada à pessoa parda.

Em decorrência da pandemia COVID-19, a banca cancelou a identificação de pretos e pardos que seria realizada presencialmente. Publicou, então, edital n. 38/2020, convocando os candidatos a enviarem fotos e vídeos juntamente com a autodeclaração para a avaliação de heteroidentificação.

Relata o indeferimento de sua condição de pardo pela comissão de heteroidentificação, inclusive em grau de recurso, e defende que as decisões não levaram em consideração suas evidentes características fenotípicas e sua ancestralidade.

Reputa ilegal o cancelamento da entrevista presencial inicialmente prevista no edital, bem como a impossibilidade do impetrante apresentar os documentos que comprovam sua condição de pardo (certidões de nascimento e óbito do pai, que é NEGRO, e fotografias do pai e dos irmãos).

31735153 – A apreciação da liminar foi postergada para a sentença e foi deferida a gratuidade judiciária.

33728506 – O IBFC apresenta informações. Defende sua ilegitimidade passiva. No mérito pede a denegação da segurança em razão da ausência de arbitrariedade na decisão de indeferimento de sua condição de pardo.

33843879 – A EBSERH pleiteia o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva por não ter sido responsável pelo procedimento de heteroidentificação. Pede: a isenção das custas processuais; a denegação da segurança por ser lícito à empresa pública proceder à heteroidentificação por foto e vídeo, em tempos de pandemia; reconhecimento da legalidade do parecer da banca, não podendo o julgador se imiscuir no merecimento ou mérito do ato administrativo.

Decide-se.

Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras. **Sendo o IBFC responsável pela execução das regras do edital**, é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, visto que a causa de pedir versa sobre o resultado de procedimento de heteroidentificação realizado pelo instituto (33843881).

A empresa pública também deve figurar no polo passivo da demanda. Ainda que a responsabilidade pela aferição do fenótipo do candidato seja do IBFC, ambos os réus devem responder solidariamente, **notadamente pelo fato de que se trata de preenchimento de cargo no âmbito da EBSERH**. Precedente: TRF4, AC 5052422-93.2016.4.04.7100, 30/05/2018.

Em que pese a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH ter capital social integralmente sob propriedade da União (art. 2º, Lei nº 12.550/2011), não há se falar em privilégios da Fazenda Pública, seja no tocante aos prazos processuais, seja na isenção de custas e demais despesas processuais, conclusão que decorre do raciocínio firmado pelos Tribunais Superiores acerca da **necessidade de interpretação restritiva às normas que criam privilégios e prerrogativas especiais**, excluindo-se, por conseguinte, de tal benesse as empresas públicas. Precedente: TRF4, AC 5006503-85.2015.4.04.7110, 26/06/2019.

No mérito, a demanda é **improcedente**.

O critério para avaliação da autodeclaração racial é baseado no fenótipo, como deriva da Lei 12.990/2014, do Ministério do Planejamento, e posicionamentos do STF na ADPF 186 e ADC 41.

A lei foi editada para concretização de uma política pública voltada à promoção da igualdade mitigada pelo racismo, que se revela justamente por características fenotípicas (cor da pele, textura do cabelo, espessura dos lábios, aspecto do nariz). Assim, **a escolha do critério fenotípico é a única possível para atender a finalidade da legislação de regência**.

A alegação do impetrante de que tem ancestral negro na família é irrelevante, visto que é o seu **enquadramento no grupo indicado, de acordo com suas características étnicas evidentes** - o que foi afastado pela comissão competente - o que lhe confere o direito de disputar vagas destinadas a cotistas. Precedente: TRF4, AG 5007757-10.2020.4.04.0000, 01/07/2020.

Das informações prestadas pelas autoridades coatoras e da análise do edital, é possível extrair que: i) foi utilizado o **critério fenotípico** para (in)validar a autodeclaração; ii) foram destacados 5 membros para composição da Comissão de heteroidentificação, garantindo a prolação de decisão colegiada sobre a questão; iii) o impetrante **exerceu o seu direito ao recurso**. Sendo assim, entende-se que foi respeitado o regramento sobre a matéria e a decisão da Suprema Corte sobre o tema, senão vejamos:

Dispõe o Edital nº 03 – EBSERH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019:

7.2. Poderão concorrer às vagas reservadas o(a)s candidato(a)s que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do Concurso Público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do(a) candidato(a) após a conclusão da inscrição. [...]

7.2.4. A autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. [...]

7.13.3. A aferição da Comissão de heteroidentificação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no Concurso Público e os critérios fenotípicos do(a) candidato(a).

7.13.4. Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação. [...]

7.15. A Comissão de heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus suplentes.

A autodeclaração do impetrante foi **indeferida por motivo válido**, qual seja, a **ausência de traços físicos típicos de pessoa parda**: “O(a) candidato(a) não apresenta traços fenotípicos que o(a) identifica com o tipo negro (pardo e preto) na sociedade brasileira” (ID 33728546). Se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. **Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao acesso a essa ação afirmativa estatal**. Precedente: TRF3, AI 014952-03.2016.4.03.0000, 22/05/2019.

Não se deve olvidar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, **não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração**, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

O impetrante tinha conhecimento desde a inscrição de que o seu fenótipo, e não genótipo, seria avaliado pela comissão, bem como de que a confirmação da veracidade da autodeclaração seria condição obrigatória para permanecer entre os concorrentes cotistas, e ainda assim não impugnou o edital em tempo hábil.

Assim, a confirmação dessa condição pela comissão de heteroidentificação, ainda que tenha um certo traço de subjetividade, é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito. Não cabe ao Poder Judiciário se substituir a banca avaliadora. O controle dos atos administrativos deve se ater ao exame de legalidade e à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

O Poder Judiciário deve adotar **postura de deferência aos atos praticados pela banca**, que atua em nome de ente da administração pública indireta, e não viu no autor características suficientes de pessoa parda. Assim o é, pois, **quem detém os conhecimentos técnicos necessários à verificação da existência de características fenotípicas de pessoa negra ou parda é a banca avaliadora**, formada por especialistas e pessoas com formação na área. Só seria possível ao juízo a revisão de decisão da comissão de heteroidentificação em havendo **flagrante e manifesta ilegalidade**, o que não é o caso dos autos.

A substituição da etapa de verificação presencial de fenótipo pela apresentação de foto e vídeo à comissão não se mostrou arbitrária, dada a excepcionalidade do momento vivido. A regra de vinculação das partes ao edital deve ser relativizada **em favor do princípio da continuidade do serviço público, sobretudo diante da necessidade de contratação de profissionais de saúde para o combate ao Coronavírus**. Há inclusive norma autorizando a adoção de meios não presenciais para realização do procedimento de heteroidentificação, quando vivenciadas situações excepcionais (art. 8º, § 1º, da Portaria Normativa 4 de 06/04/2018 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Secretaria de Gestão de Pessoas). Ademais, mesmo com a substituição do modo de aferição, **a administração continuou prezando pela análise do critério fenotípico**, não sendo evidenciado nenhum prejuízo ao candidato.

Assim, **é improcedente a demanda, para rejeitar a SEGURANÇA** vindicada na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002937-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, WILLIAN GEDRIANO DE SOUZA SOLOMAO, ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

1. Primeiramente, defiro o pedido ministerial de p. 16 – ID 24405044. Assim, diligência a secretaria a fim de verificar se os réus estão cumprindo as medidas cautelares impostas. Caso necessário, oficie-se aos juízos deprecados, servindo o presente como OFÍCIO.

2. Respostas à acusação p. 37/38 - ID 24404849, p. 36/37 – ID 24405169 e p. 21/22 – ID 24405177: Neste exame perfunctório, não verifiquei a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.

4. Designo para o dia **19 de novembro de 2020, às 14h00min** (horário local, correspondente às 15h00min de Brasília), audiência para oitiva das testemunhas de acusação **FREDERICO FRANCOSO CANOLA** e **CLEBER SILVESTRE AMARILHA**, presencialmente, bem como para interrogatório dos réus **WILLIAN GEDRIANO DE SOUZA SOLOMAO** e **ANTONIO DA SILVA JUNIOR**, por videoconferência com as Comarcas de Iguatemi/MS e Eldorado/MS.

5. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

6. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez o salário mínimo, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

7. Depreque-se o interrogatório do réu **ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA** ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/MS, a ser realizado pelo método convencional.

7.1. Sem prejuízo, fica deferida a participação do sobredito acusado na audiência acima designada, por meio de videoconferência, caso o juízo deprecado disponha de equipamento de videoconferência e disponibilidade na pauta de audiências.

7.2. Ademais, fica autorizada a participação do réu no ato utilizando de seus aparelhos pessoais (computador, celular ou *tablet*). Nesse caso, adote a secretaria as providências necessárias no sentido de encaminhar ao acusado *link* para acessar a videoconferência.

8. Em tempo, fica a defesa do réu **ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA** intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.

11. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

11.1. **OFÍCIO** ao Departamento de Operações de Fronteira – **DOF em Dourados/MS**. Finalidade: notificação/intimação das testemunhas **FREDERICO FRANCOSO CANOLA**, capitão da polícia militar, matrícula nº 2096781, e **CLEBER SILVESTRE AMARILHA**, cabo da polícia militar, matrícula nº 2078678, ambos lotados no DOF, em Dourados-MS.

11.2. **CARTAS PRECATÓRIAS**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE IGUATEMI/MS

Partes: MPFX ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA e outros

Autos 0002937-04.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: WILLIAN GEDRIANO DE SOUZA SOLOMÃO, brasileiro, casado, açougueiro, filho de José Lancaster Boeira Salomão e Iracema de Souza, nascido em 25/07/1988, RG n. 1661484 SEJUSP/MS, CPF n. 043.982.841-41, residente na Rua Petrona Romeiro Lopes, n.º 129, Iguatemi/MS, fone (67) 99933-2371 ou (67) 98188-5168.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE ELDORADO/MS

Partes: MPFX ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA e outros

Autos 0002937-04.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réu: ANTONIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, convivente em regime de união estável, mecânico, filho de Antônio Felix da Silva e Ivete Vieira da Silva, nascido no dia 21/12/1992, RG n. 16862018 SSP/MS, CPF n. 054.939.991-70, residente na Rua Benedito da Silva, n.º 414, Eldorado/MS, fone (67) 99162-5065.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE GOIOERÊ/PR

Partes: MPFX ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA e outros

Autos 0002937-04.2017.403.6002

ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO do réu, pelo método convencional.

Observação: Solicita que, por ocasião da intimação, seja certificado pelo Oficial de Justiça o **telefone e e-mail atualizados** do réu.

Observação: Fica deferida a participação do sobredito acusado na audiência acima designada, por meio de **videoconferência**, caso o juízo deprecado disponha de equipamento de videoconferência e disponibilidade na pauta de audiências.

Observação: Fica autorizada a participação do réu no ato utilizando de seus aparelhos pessoais (computador, celular ou *tablet*). Nesse caso, a secretaria providenciará o encaminhamento de *link* ao acusado, via e-mail, para acessar a videoconferência.

Réu: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, convivente em regime de união estável, açougueiro, filho de José Ferreira da Costa e Zilda Pereira da Silva, nascido em 03/10/1998, RG n. 108359811 SSP/PR, CPF n. 069.760.629-55, residente na Rua Penambuco, n.º 60, Distrito de Jaracatiara, em Goioerê/PR, fone (44) 99752-9171 ou (44) 99770-0690.

Observação: A defesa do réu é patrocinada pela advogada constituída Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS.

Anexos: interrogatório policial (p. 11/12 – ID 24404858), denúncia (p. 02/05 – ID 24405017), recebimento da denúncia (p. 25/26 – ID 24404849) e resposta à acusação (p. 36/37 – ID 24405169).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL COUTO BARBOSA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.733,42, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RAFAEL COUTO BARBOSA - CPF: 005.370.751-60.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B5CC2D15>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.733,42, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de WALDNO PEREIRA DE LUCENA - CPF: 080.112.901-00.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R641D17187>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIO VITOR DE LIMA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 9.118,51, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SILVIO VITOR DE LIMA - CPF: 249.291.858-07.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2443153E3>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003395-02.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE MARACAJU, MUNICIPIO DE MARACAJU
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 10.894,46, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de WELINTON CAMARA FIGUEIREDO - CPF: 203.443.681-49.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4EF54E3E1>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001642-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILLIAM MAIA CABRAL

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 12.385,90, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de WILLIAM MAIA CABRAL - CPF: 322.771.131-15.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/W842C18E70>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0002473-14.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDIVALDO FRENHAN, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, FRANCISCO ANDRADE NETO - MS9740
REU: COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo MPF, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001198-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: O VILDES FIGUEIREDO, LUIZ TEIXEIRA DE LIMA, EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20484276: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001135-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI, ADEMIR RICCI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERÁ, FUNAI e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001133-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FUNAI, COMUNIDADE INDIGENAYVU VERÁ, UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001136-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENAYVU VERÁ, FUNAI e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000869-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME, MAURO JOSE CARMONA PAPI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução (id. 35311406), manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005431-17.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOAO DA MATA CORREA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO MEDEIROS CORREA - SP256846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003534-56.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059
EXECUTADO: ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071, ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING - MS6420

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, retomemos autos para o arquivo.

Intímem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSINEI ALVES CORDEIRO

DESPACHO

1 – Expeça-se Carta Precatória para citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 86.483,76 (Oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se carta precatória à comarca de Angélica – MS.

5 - Intímem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ANGÉLICA/MS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROSINEI ALVES CORDEIRO, CPF/CNPJ: 50154915149, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA ANTONIO MANDELI, 133, Bairro: JD DAS FLORES, Cidade: ANGELICA/MS, CEP: 79785-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/128B1297AC>

Dourados - MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005084-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NETTO TUR LTDA - ME, VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO, KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

DESPACHO

Deixo de reconhecer como válida a intimação de id. 34645678, vez que a Carta foi devolvida pelos Correios com a informação "não procurado", ou seja, permaneceu na agência dos Correios sem que chegasse ao executado, o que não evidencia modificação de endereço.

Assim, determino a expedição de Carta Precatória à comarca de Fátima do Sul - MS para a intimação do executado da penhora realizada no rosto dos Autos nº 00003537220194036202, nos termos do art. 841, § 2º, do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada do comprovante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Fátima do Sul.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO de KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO, CPF: 980.570.571-49. ENDEREÇO: RUA JOSÉ AMANCIO DE SOUZA, 75, VILA RICA, VICENTINA-MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001238-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: SIGILOSO
Advogado do(a) REU: SANDRAALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista se tratar de processo sigiloso, ficamos partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, da sentença condenatória ID 35543417.

DOURADOS, 20 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000640-97.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO DA SILVA, MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, GERALDO DIVINO DE FREITAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS, EDMAR SERGIO TAMURA MACERA, CLEUBER DANIEL CALDAS
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, CLEUBER DANIEL CALDAS, GERALDO DIVINO DE FREITAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS, DIEGO DA SILVA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), em concurso material com o crime tipificado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62; e EDMAR SERGIO TAMURA MACERA, somente pela prática do crime tipificado pelo artigo 334, caput, primeira parte do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), com fundamento no inquérito policial 0039/2012 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS..

A denúncia foi recebida em 05.03.2013 (ID 24432035, pág. 38).

A sentença condenatória (ID 24432254, págs. 28/41 e ID 24432206, págs. 1/27) foi publicada em 18/06/2020 (ID 33834905).

Em relação ao crime do artigo 70 da lei 4.117/62 foi reconhecida a prescrição na sentença condenatória.

Em relação ao crime tipificado pelo artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/14), os réus foram condenados nas seguintes penas:

- Miguel Manoel dos Santos foi condenado a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão.
- Cleuber Daniel Caldas foi condenado a 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.
- Geraldo Divino de Freitas foi condenado a 1 (um) ano de reclusão.
- Wagner de Souza Santos foi condenado a 1 (um) ano de reclusão.
- Diego da Silva foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.
- Edmar Sergio Tamura Macera foi condenado a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Não houve recurso da acusação (ID 24432256, pág. 4).

Geraldo Divino de Freitas interpôs apelação (ID 34570878).

Wagner de Souza Santos interpôs apelação (ID 34570882).

É o relatório. **DECIDO.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

A Súmula 146 do STF dispõe:

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal, infere-se que a prescrição retroativa pela pena em concreto ocorre com o decurso temporal de 04 (quatro) anos para as penas inferiores a 2 anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (05.03.2013) e a publicação da sentença condenatória (18.06.2020) transcorreram mais de 04 anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa pela pena em concreto em relação as penas inferiores a 2 anos.

Diante do exposto, **RECONHECO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, GERALDO DIVINO DE FREITAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS, DIEGO DA SILVA e EDMAR SERGIO TAMURA MACERA**, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Considerando que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação, exceto o perdimento dos rádios transmissores, da carga de cigarros e a fiança quebrada por Diego da Silva.

Devolução das fianças nos termos da sentença condenatória.

Em relação ao condenado CLEUBER DANIEL CALDAS, tendo em vista que a pena aplicada é superior a 2 anos, e inferior a 4, a prescrição somente ocorreria se tivesse transcorrido 8 anos entre a data do recebimento da denúncia (05.03.2020) e a publicação da sentença (18.06.2020). Assim, em relação a tal réu, certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória (ID 24432254, págs. 28/41 e ID 24432206, págs. 1/27). Após, expeça-se o necessário para cumprimento da pena imposta.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após as formalidades e comunicações de praxe, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 15 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

1 – Defiro o pedido de id. 33618241. Cite-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, no valor de R\$72.445,18 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), quantia posicionada para o dia 03/11/2017, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Ivinhema – MS para citação da parte executada.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IVINHEMA/MS PARA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE :

1 - MARCELO FERNANDO PEREIRA, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 1628372 SSP/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº032.061.681-98, com o seguinte endereço: Rua Praça dos Poderes, 720, Centro, Ivinhema – MS.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0629D3201>

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001766-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUFDOURADOS em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, pretendendo a declaração de nulidade da Portaria n. 367, que implanta o ensino remoto por meio do Regime Acadêmico Emergencial a partir de agosto naquela Universidade.

Argumenta possuir legitimidade ativa para representar os docentes da universidade demandada. Suscita a incompetência da Reitoria para editar a aludida Portaria, pois o tema não foi discutido pelo órgão colegiado da instituição, quais sejam, o Conselho de Ensino, Pesquisa Extensão e Cultura e o Conselho Universitário, como decorrência da gestão democrática imposta pelo art. 206, VI, da CF. Argumenta que a pesquisa prévia realizada pela Universidade não abrangeu a totalidade dos alunos, e dos professores, e que o ensino à distância diminui a qualidade do ensino, além de eliminar a interação entre docentes e discentes. Aduz que o documento é omissivo em relação a problemas de acesso a rede remota de ensino por professores e alguns estudantes. Aduz que a concentração de matérias de dois semestres em 05 meses impõe sobrecarga de trabalho aos docentes. Alega que o ensino remoto ofende a isonomia de tratamento entre os diferentes alunos e aumenta a desigualdade social, pois inviabilizará o ensino justamente das pessoas com menos recurso. Alega haver ofensa ao direito de imagem dos docentes, que foram contratados para o magistério em aula presencial. Argumenta que as aulas a remotas podem causar doenças e acidentes do trabalho, sem que isso fosse considerado pela Universidade.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a imediata suspensão dos efeitos da Portaria 367, e pede, ao fim, a declaração de nulidade do ato impugnado.

Intimada para se manifestar sobre o requerimento de tutela antecipada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD apresentou contestação à ação.

Preliminarmente, suscita a ilegitimidade ativa do sindicato, pois não possui autorização específica para a ação, nem possui legitimidade para defesa de interesses de estudantes. No mérito, argumenta que pleito semelhante já fora negado pelo juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande em relação à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Argumenta que a Reitoria atuou de acordo com os normativos vigentes e dentro de suas atribuições, observando manifestação do Comitê Operativo de Emergência, órgão técnico meramente opinativo. Alega que, em razão da emergência imposta, coube à reitoria adotar as medidas emergenciais impostas pela situação. Argumenta que o Judiciário deve respeitar a autonomia das Universidades, assegurada pelo art. 207 da CF, e respeitar escolhas político/administrativas razoáveis. Requeru seja negado o pedido de liminar e julgada improcedente a demanda.

Intimada para se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado de mérito e pela improcedência da demanda.

Relatei. DECIDO.

PRELIMINARES:

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

A UFGD foi notificada para se manifestar acerca do requerimento de tutela antecipada, mas já apresentou contestação à ação, requerendo a improcedência da demanda e juntando documentos, de forma que se verifica a viabilidade de julgamento antecipado de mérito.

Em sua contestação, a Universidade não alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, dispensando a necessidade de intimação para réplica, como estabelece o art. 350 do CPC.

Ao contrário, não nega os fatos afirmados pelo autor nem alega fato novo, de modo que não se faz necessária a produção de provas, limitando-se a lidar a divergência de direito.

Cabível, portanto, o julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

ILEGITIMIDADE ATIVA:

Deve-se reconhecer a legitimidade ativa da Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUFDOURADOS, pois, apesar da denominação de associação, possui inequívoca natureza sindical, como se extrai do art. 1º de seu estatuto – pelo qual se trata de uma “seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior” –, de forma que possui legitimidade para a defesa da categoria que representa, conforme lhe confere o art. 8º, III, da CF, independente de autorização específica em assembleia, a qual somente é exigida de associações civis.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 193503, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771)

MÉRITO:

A Portaria 544 do Ministério da Educação, de 16 de junho de 2020, autoriza a substituição das disciplinas presenciais por atividades letivas que utilizem recursos digitais:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Logo em seguida, o artigo 2º da aludida portaria estabelece que “alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo”.

Extrai-se dos termos da Portaria a recomendação para que as atividades educacionais sejam realizadas por meio do ensino a distância, e apenas de forma alternativa é possível manter a suspensão das atividades.

Seguindo orientação da Portaria 544 do Ministério da Educação, a Portaria n. 367 da Reitoria da UFGD, de 29 de junho de 2020 aprovou o Regime Emergencial Acadêmico – RAE, para a retomada das atividades letivas da graduação e pós-graduação de forma remota.

Referida Portaria da Reitoria é acompanhada da Resolução 106 de 29 de junho de 2020, expedida pelo Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa Extensão e Cultura da universidade, “ad referendum”, na qual se estabelece o calendário e o plano de ensino emergencial, e esclarece que o RAE consubstancia “a oferta excepcional e opcional de componentes curriculares...”

Como se verifica, não se trata de uma alteração da metodologia de ensino, fruto de pura opção administrativa, mas de medidas que a Universidade se vê obrigada a tomar em razão da excepcional situação imposta pela pandemia.

Diante desse quadro, para evitar o integral sacrifício do direito constitucional à educação – paralisado durante a pandemia –, mostra-se perfeitamente adequada a retomada do ensino na medida do possível e mediante ferramentas que contribuam para a preservação do distanciamento social, como ocorre com o ensino remoto. Dada a urgência da medida, é inviável a elaboração de projetos pensados e testados durante um longo período de tempo, como seria recomendado em um período de normalidade em que as aulas presenciais são uma alternativa viável ao ensino à distância.

Esclarecidas essas premissas, também não se verifica a alegada incompetência da Reitoria para a edição da norma ora impugnada, a quem compete, nos termos do art. 25 do Estatuto, coordenar as atividades universitárias, tal como pretende com a edição da Portaria ora impugnada.

Ademais, não se extrai das atribuições do Conselho Universitário (art. 14 do Estatuto) a competência para elaboração de plano emergencial. Ao contrário, o órgão possui atribuições ligadas à fiscalização da Reitoria e elaboração de projetos e planos de atuação da Universidade, além de funcionar como instância recursal máxima. Assim também em relação ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura (art. 19 do Estatuto), ao qual compete a elaboração de normas gerais de funcionamento, aprovação de currículos, e realização de cursos de graduação e pós-graduação.

Como exposto acima, a Universidade não está modificando seus cursos, mas promovendo mudanças circunstanciais para atender, na medida do possível, às necessidades dos discentes em meio ao período de pandemia, sem modificar o currículo de seus cursos ou alterar os planos gerais da instituição.

Quanto aos alegados prejuízos decorrentes do ensino remoto temporariamente implementado, não se trata de uma atividade impositiva, mas opcional, como deixa claro o art. 1º da Resolução 106 do Conselho de Ensino, Pesquisa Extensão e Cultura, e é reforçado pelo seus artigos 3º e 5º, de forma que não trará eventuais prejuízos àqueles alunos que não tenham condições de acompanhar as disciplinas à distância. A alternativa reivindicada pela autora, de manter a suspensão integral das aulas, os manterá na mesma situação de ausência de aulas em 2020, de forma que o RAE não os prejudica.

Ademais, problemas de acesso à recursos tecnológicos que permitam acompanhar as aulas à distância pretendem ser mitigados por meio de programa de inclusão digital, como apresentou a demandada na contestação e destacou o Ministério Público Federal.

A petição inicial alega que o ensino remoto trará uma série de riscos aos docentes, seja em relação a eventuais sanções disciplinares decorrentes de dificuldades operacionais, doenças e acidentes do trabalho advindos da nova forma de labor e perigo de uso indevido da imagem dos professores. Argumenta somente a existência de riscos e perigos, sem pontuais situação específica em que se verifique ofensa concreta a direitos.

Por certo que ofensas concretas a direitos individuais dos professores poderão ser defendidas em juízo, mas a simples alegação de exposição dos docentes a riscos anteriormente inexistentes, sem a evidência de que causarão ofensa ou dano efetivo a direitos individuais não justifica a declaração de nulidade do ato impugnado.

No tocante à gestão democrática das Universidade, princípio estabelecido pelo art. 206, VI, da CF, percebe-se que foi assegurada em meio ao plano emergencial de ensino remoto, na medida em que a Resolução 106 é "ad referendum", foi precedida de pesquisa com os interessados, a elaboração de planos de trabalho específicos para desenvolvimento de atividades práticas pelo Conselho Diretor da Faculdade (art. 6º), a atribuição à Coordenação do Curso para que faça "consulta com todos os docentes para definir quais componentes curriculares poderão ser ofertadas em RAE..." (art. 10), com posterior aprovação do Conselho Diretor (art. 11).

No tocante às dificuldades para os docentes, a Resolução estabelece a limitação de um componente curricular por módulo "para não extrapolar a carga horária máxima" (art. 14); confere ao profissional a decisão "sobre os recursos (tecnológicos ou não tecnológicos) a serem utilizados" (art. 15, § 1º); e disponibiliza diferentes ferramentas de contato como Moodle, Google Drive, Google Class Room (art. 15, § 5º), ampliando, na medida do possível, a forma de organização e as ferramentas às quais melhor se adapte o profissional.

O Regime Acadêmico Emergencial para os programas de pós-graduação (Resolução 107 do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura) segue a mesma linha da Resolução 106 acima analisada.

Não se verifica, portanto, a alegada nulidade da Portaria n. 367 da Reitoria da UFGD.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, e resolvo a demanda com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condenação em custas e honorários afastada pelo art. 18 da Lei n. 7347/85.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 19 da Lei n. 4.717/65, e REsp 1733729/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tranza exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K378192EAF>

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-65.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIR NOGUEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial promovida pela OAB/MS.

A exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a extinção da presente execução (ID 34931048).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com filcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Fica a OAB/MS intimada de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004816-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA - MS11843

SENTENÇA

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial promovida pela OAB/MS.

A exequente requereu a extinção da presente execução (ID 34931001).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Fica a OAB/MS intimada de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005256-13.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELVIRALUIZA NEGRAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial promovida pela OAB/MS.

A exequente requereu a extinção da presente execução (ID 34929457).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Fica a OAB/MS intimada de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplica à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.*
- 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.*
- 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.*
- 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgrRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013.*
- 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.*
- 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*
- 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearquem o Poder Judiciário.*

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, no qual requer a concessão de segurança para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, pois afirma que esta parcela não é abrangida pelos conceitos de faturamento e receita frente à previsão contida na alínea "b", inciso I, do Art. 195 da CF/88, bem como a regra do artigo 110 do Código Tributário Nacional, tal como o posicionamento pacificado do STF, quando do julgamento do RE 574.706.

Por conseguinte, pede que seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, devidamente atualizado, de acordo com a súmula nº 213 do STJ, com compensação de quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela Secretária da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 9.430/96 e artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Junto procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 29819978).

A União – Fazenda Nacional ingressou no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, conforme a orientação do STF (RE nº 566.621).

O ponto controvertido em debate refere-se à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, objeto do Tema STF 69.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Na ocasião, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017)

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Destaca-se, ainda, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

A base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal. A Relatora Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal.

Por fim, cumpre observar a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos de decisão proferida em RE com repercussão geral. Nesse sentido:

Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. - Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento. (Rcl 30996 TP/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição, por meio de compensação tributária.

Súmula 213 do STJ:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

A compensação ocorrerá por iniciativa do contribuinte; entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07; mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

O indébito deve ser atualizado pela SELIC, que compreende juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo com resolução mérito (art. 487, I do CPC), para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos no decorrer do presente *mandamus* e nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, após o trânsito em julgado, corrigidos, desde o recolhimento, pela SELIC.

Custas pela parte vencida.

Honorários advocatícios incabíveis, consoante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a Defensoria Pública da União.

Após, vista à parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001186-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: N & R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique bens do(a) executado(a) livres e desembaraçados, bem como sua atual localização, a fim de possibilitar a penhora dos mesmos

Intime-se.

DOURADOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001872-23.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI, SEIZIRO SARUWATARI, WILSON TAKESHI SARUWATARI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986, RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000101-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: EMISSORAS INTEGRADAS M.F. LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Embora ainda não tenha sido juntado aos autos o A R que encaminhou a carta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos da executada na petição ID: 25352327, declaro-a citada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oferecimento de bem à penhora, indicado na petição acima mencionada.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002114-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GLEICE VEZU DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 27978594: O exequente pleiteia a penhora de bens da executada. Entretanto, observo que não houve citação efetivada nos autos da citação.

Entendo ser prematuro o deferimento da penhora on line ou de qualquer outra medida constritiva quando o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Pública ou, quiçá, efetuar o imediato pagamento.

Somente o executado validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados ou arrestados por meio do Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Não havendo indícios de que o executado pretenda fraudar a demanda fiscal ou frustrar o recebimento da citação ou ainda, ocultar seus bens, descabe deferir o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud antes mesmo de sua citação. O uso prévio e cautelar do sistema BACENJUD - admitido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.184.765/PA) - não prescinde da demonstração, pelo credor, de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado após a citação, sob pena de estar-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário.

Indefiro o requerimento do exequente, sem prejuízo de que tal pedido possa ser novamente analisado em momento oportuno.

Por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Neste sentido, apresente endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTINS RIBEIRO, REGINA CELIA MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDNA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do constante no ID 34328426, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARGEMIRO DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA - MS9880, MAYARA VIVIANE OLIVEIRA SANTOS - MS25023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que decorreu *in albis* o prazo para o INSS contestar a presente ação.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Contudo, o efeito previsto no art. 346 do CPC, de que os prazos correm contra o réu revel independente de intimação, não é ressaltado no caso de direito indisponível, e deve ser aplicado também ao Poder Público revel, conforme já decidiu o STJ (AgRg no Ag 47.754/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/05/1995) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621183 - 0004758-35.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014).

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: UNIVET CONSULTORIA RURAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca dos resultados da pesquisa de endereço da executada, conforme extratos juntados nos IDs: 27941909 e 28053726, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JORCINEI BENEVIDES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que decorreu *in albis* o prazo para o INSS contestar a presente ação.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Contudo, o efeito previsto no art. 346 do CPC, de que os prazos correm contra o réu revel independente de intimação, não é ressaltado no caso de direito indisponível, e deve ser aplicado também ao Poder Público revel, conforme já decidiu o STJ (AgRg no Ag 47.754/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/05/1995) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621183 - 0004758-35.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014).

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUNUÁRIO ALCANTARA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se que decorreu *in albis* o prazo para o INSS contestar a presente ação.

Por consequência, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá os efeitos de que trata o referido artigo, em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II do CPC.

Contudo, o efeito previsto no art. 346 do CPC, de que os prazos correm contra o réu revel independente de intimação, não é ressaltado no caso de direito indisponível, e deve ser aplicado também ao Poder Público revel, conforme já decidiu o STJ (AgRg no Ag 47.754/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/05/1995) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621183 - 0004758-35.2006.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014).

Assim, em razão da revelia, os prazos contra o réu correrão independente de sua intimação enquanto não comparecer nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATO SO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DAMIÃO APARECIDO DE LIMA MATOSO em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos realizado "na década de 1990" seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 22490299, pág. 1/4), inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001523-79.2019.403.6202), veio instruída com procuração e documentos (ID 22490299, pág. 5/59).

Em contestação, a União suscitou preliminar de incompetência do juízo, prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 22490299, pág. 75/78).

Documentos trazidos pela ré foram juntados no ID 22490299, pág. 81/88.

Por força de decisão de declínio de competência, que acolheu a preliminar arguida pela União (ID 22490299, pág. 89/92), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (ID 29937029).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação no ano de 1988 (ID 22490299, pág. 10/11).

A documentação trazida aos autos indica, ainda, que o autor chegou a receber Adicional de Habilitação de 16% no período de janeiro/2001 a abril/2001 (no valor de R\$ 127,20), e que **a partir de maio/2001 o adicional passou ao patamar de 12% do soldo** (R\$ 95,40) (ID 22490299, pág. 12/17).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 26/06/2019.

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), como início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO, FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que aufera o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARITE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%." (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

Por fim, ressalte-se que o "precedente" do STF invocado na petição inicial (RE 603357 Agr), na verdade, se trata de uma decisão do Ministro relator que negou seguimento a Recurso Extraordinário sobre o tema, ou seja, não houve enfrentamento da questão pelo STF nesse caso, muito menos formação de precedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMONE NOVAES VIEIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 25260010), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-18.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JULIANA DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005057-64.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada pelo CEF, bem como os documentos que a instruem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JANICE PAEZ

DESPACHO

Intimem-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID: 25815383), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IVONETE MARIA DA SILVA THOMAZ

DESPACHO

Intimem-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003225-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Em seguida, intimem-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SILVIO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID:25257446), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004723-30.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MATTJE, CEMILDA FREDERICA JAHRMANN MATTJE
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000649-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAFAELA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA (ID:25720956), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000657-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AKIRA NOZU

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-26.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDSON ROMAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarda-se, sobrestados, a comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20200013390.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001509-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JANICE RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000954-63.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PANKOWSKI, AUGUSTINHO COSTA BEBER, RENATO DA SILVA MOULIN, ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Com fulcro no art. 921, § 1º do CPC, defiro o pedido deduzido na Id 33102484.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sendo que o respectivo pedido de desarquivamento ao final do prazo deverá ser feito pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido na Id 34845436.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, sendo que o respectivo pedido de desarquivamento ao final do prazo deverá ser feito pela parte exequente.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004443-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDEMIR GALVAO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS - MS12565
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intinem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-06.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDLEIDE LUIZA DE VASCONCELOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intinem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intinem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, considerando o depósito de valores requisitados via Precatório (Id 34793796), intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estomado do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intinem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-43.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDILSON CARLOS FRAMESCHI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intinem-se as partes para querendo, requererem o que de direito, bem como para se manifestarem sobre os depósitos judiciais efetuados no decorrer do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008029-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
REU: UNIÃO FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO em face da UNIÃO FEDERAL, que objetiva, em síntese, a concessão de obrigação de fazer consistente em restabelecer o pagamento de seu subsídio.

Alega, em síntese, que “teve sua prisão preventiva decretada em 04 de julho do corrente ano, nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n. 0001001-76.2019.4.03.6000 em trâmite no Juízo da 3ª (Terceira) Vara Criminal e Especializada para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores da Subseção Judiciária de Campo Grande – MS medida que restou cumprida no dia 31 de julho 2019”.

Aduz que a sua remuneração foi suspensa administrativamente após a prisão.

Sustenta que a suspensão não encontra amparo legal.

Requer seja determinado o pagamento integral da remuneração (ou subsidiariamente 2/3) e o recebimento do subsídio do mês de agosto de 2019 e dos que eventualmente forem descontados no curso do processo.

Decisão ID 23050820 indeferiu a concessão de tutela de urgência.

Sobreveio notícia de que o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte autora para determinar o imediato restabelecimento da remuneração do autor (ID 24292557).

A União apresentou contestação (ID 24801306).

O autor apresentou réplica (ID 29056816).

O Agravo de Instrumento transitou em julgado (ID 33357517).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

O Relator do Agravo de Instrumento explicitou em seu voto:

“É verdade que o sistema jurídico brasileiro (iniciando pelo art. 5º, LVII, da Constituição de 1988) garante a presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência), mas por outro lado, a remuneração a servidor deriva da efetiva prestação de serviço público. Assim, de um lado, para a seara criminal e para o direito administrativo sancionador, a aplicação de punições depende da evolução dos processos que instrumentalizam a ampla defesa e o contraditório, mas, de outro lado, inexistindo prestação de serviço público, não me parece juridicamente consistente o pagamento de vencimentos pelo Poder Público (salvo em casos excepcionais).

Para casos nos quais o servidor está preso preventivamente ou em razão de flagrante, o legislador fez uso de sua discricionariedade para assegurar à família do detento o benefício do auxílio-reclusão, conforme previsto no art. 229 da Lei 8.112/1991:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1o Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2o O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3o Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

A redução de vencimentos determinada pelo art. 229 da Lei 8.112/1991 me parece providência conciliadora dos primados da presunção de não culpabilidade, da irredutibilidade de vencimentos e da racionalidade da remuneração àquele que presta serviço público. Todavia, reconheço firme o entendimento da jurisprudência em sentido diverso de meu entendimento, inclusive do E. STF, indicando a impossibilidade de desconto de vencimentos de servidor público com fundamento exclusivo em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva, dada a natureza alimentar de seus vencimentos:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(ARE 1059669 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 776213 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

EMENTA Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 723284 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

Sobre o assunto, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Federal:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART.1º-F LEI N° 9.494/97. 1 - Embora o art. 229, §1º, da Lei n° 8.112/90 se refira expressamente à absolvição em ação criminal como justificativa necessária e suficiente para a integralização da remuneração do auxílio-reclusão, está-se diante de questão a envolver o princípio da não culpabilidade/presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). Impossibilidade do desconto de vencimentos de servidor público com fundamento exclusivo em prisão preventiva, devido à inegável natureza alimentar deles. Precedentes do STF: (RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJE-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402), (AI 723284 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013); 2 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória n° 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei n° 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 - DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 - FONTE PUBLIC.ACAO:.). 3 - Nas ADIs n° 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n° 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. Decisão do Ministro Luiz Fux que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração no contexto do RE n° 870.947/SE não afeta jurisprudência desta Segunda Turma. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, qual seja, a TR. 4 - Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.” (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192112 / MS - Proc. 0001848-79.2013.4.03.6003. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Data do Julgamento: 11/04/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 30/05/2019) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM AUSÊNCIA DE SERVIÇO EM DE CORRÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. - No caso dos autos, os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica. Assume relevo a fundamentação adotada pelo juízo a quo no sentido de que é firme o entendimento da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (ARE 705.174 - AgRg, Primeira Turma, Rel.: Min. Dias Toffoli) no sentido da impossibilidade de desconto de vencimentos de servidor público com fundamento exclusivo em ausência ao serviço em decorrência de prisão preventiva, dada a natureza alimentar de seus vencimentos. II - Além disso, como bem ponderou o juízo a quo, tendo em consideração que o agravado possui empréstimos consignados e plano de saúde diretamente descontados em sua folha de salário, está caracterizado o periculum in mora. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001117-11.2017.4.03.0000/SP - Proc. 2017.03.00.0001117-2/SP. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Data do Julgamento: 24/10/2017).

A despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência dominante, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

No caso dos autos, o, trata-se de verba alimentar, e nos autos da ação principal foi comprovado o indeferimento do pedido de restabelecimento da remuneração (Num. 22888475). Evidente, portanto, o periculum in mora, e recomendável, portanto, a concessão da medida de urgência requerida.

Consigno que eventual existência de motivação adicional para suspensão do pagamento da remuneração, que não o aprisionamento, deverá ser comprovada documentalmente pelo agravado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do agravante.”

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Administração Pública não pode efetuar descontos nos vencimentos devidos a servidor público pelo fato deste estar preso preventivamente. Veja-se:

Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido.

(AI n° 723284/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Dias Toffoli - j. 27/08/2013 - DJE 23-10-2013) – grifei

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n° 776.213-AgrPR - Segunda Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 19/08/2014 - DJe 04/09/2014) – grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI N° 12.322/2010) - POLICIAL CIVIL - PRISÃO CAUTELAR - REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º; INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV) - RECURSO IMPROVIDO.

(ARE n° 715658/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Celso de Mello - j. 06/08/2013 - DJe 05/09/2013) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE n° 893425/PE - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - j. 31/03/2017 - DJe 27-04-2017) - grifei

Tal entendimento tem prevalecido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme se depreende no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Portanto, entendo pela procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido (art. 487, I, CPC) para condenar a União em obrigação de fazer consistente em não suspender administrativamente a remuneração do autor em função de sua prisão preventiva ocorrida em 31.07.2019, bem como para restituir ao autor as remunerações descontadas por tal motivo.

Juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos.

Condono o polo passivo da lide ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Custas na forma da lei.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEBASTIÃO DE SOUZA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do “Adicional de Habilitação” de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos realizado “na década de 1990” seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 24031168, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001526-34.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 24031168, pág. 5/58).

Em contestação, a União suscitou prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 24031168, pág. 78/84).

Réplica (ID 24031168, pág. 89/93).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 24031168, pág. 94/97), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (ID 29936613).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo (em 1989) e foi promovido a essa graduação no ano de 1990 (ID 24031168, pág. 10/11).

A documentação trazida aos autos indica, ainda, que o autor chegou a receber Adicional de Habilitação de 16% no período de janeiro/2001 a abril/2001 (no valor de R\$ 127,20), e que **a partir de maio/2001 o adicional passou ao patamar de 12% do soldo** (R\$ 95,40) (ID 24031168, pág. 12).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra “a”, combinado com parágrafo único, letra “b”), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de “Especialização”, e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de “Formação”, conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 03/07/2019 (ID 24031168, pág. 60).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal - , oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que confira o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%." (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

Por fim, ressalte-se que o "precedente" do STF invocado na petição inicial (RE 603.357 Agr), na verdade, se trata de uma decisão do Ministro relator que negou seguimento a Recurso Extraordinário sobre o tema, ou seja, não houve enfrentamento da questão pelo STF nesse caso, muito menos formação de precedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILSON WENGRAT

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WILSON WENGRAT em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos realizado "na década de 1990" seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 24010583, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001459-69.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 24010583, pág. 5/63).

Em contestação, a União suscitou prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 24010583, pág. 85/91).

Réplica (ID 24010583, pág. 95/99).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 24010583, pág. 100/103), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (ID 29934559).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação no ano de 1992 (ID 24010583, pág. 10/12).

A documentação trazida aos autos indica, ainda, que o autor chegou a receber Adicional de Habilitação de 16% no período de janeiro/2001 a abril/2001 (no valor de R\$ 127,20), e que **a partir de maio/2001 o adicional passou ao patamar de 12% do soldo** (R\$ 95,40) (ID 24010583, pág. 13).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 25/06/2019 (ID 24010583, pág. 65).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), como início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal - , oportuno tempo, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstre identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO, FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas" [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que aufera o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%." (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

Por fim, ressalte-se que o "precedente" do STF invocado na petição inicial (RE 603.357 Agr), na verdade, se trata de uma decisão do Ministro relator que negou seguimento a Recurso Extraordinário sobre o tema, ou seja, não houve enfrentamento da questão pelo STF nesse caso, muito menos formação de precedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Coma eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCO AURÉLIO DE MELO AZAMBUJA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do “Adicional de Habilitação” de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos realizado “na década de 1990” seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 24030422, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001525-49.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 24030422, pág. 5/59).

Em contestação, a União suscitou preliminar de incompetência do juízo, prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 24030422, pág. 72/77).

Réplica (ID 24030422, pág. 81/85).

Por força de decisão de declínio de competência, que acolheu a preliminar arguida pela União (ID 24030422, pág. 86/89), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (ID 29937325).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo (em 1989) e foi promovido a essa graduação no ano de 1990 (ID 24030422, pág. 10/11).

A documentação trazida aos autos indica, ainda, que o autor chegou a receber Adicional de Habilitação de 16% no período de janeiro/2001 a abril/2001 (no valor de R\$ 127,20), e que **a partir de maio/2001 o adicional passou ao patamar de 12% do soldo** (R\$ 95,40) (ID 24030422, pág. 12).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra “a”, combinado com parágrafo único, letra “b”), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de “Especialização”, e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de “Formação”, conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 03/07/2019 (ID 24030422, pág. 61).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal - , oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que confira o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

Por fim, ressalte-se que o "precedente" do STF invocado na petição inicial (RE 603.357 Agr), na verdade, se trata de uma decisão do Ministro relator que negou seguimento a Recurso Extraordinário sobre o tema, ou seja, não houve enfrentamento da questão pelo STF nesse caso, muito menos formação de precedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERSON PASSARELLI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERSON PASSARELLI GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos realizado "na década de 1990" seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 24011332, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001461-39.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 24011332, pág. 5/57).

Em contestação, a União suscitou prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 24011332, pág. 82/88).

Réplica (ID 24011332, pág. 92/96).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 24011332, pág. 97/100), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (ID 29936071).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação no ano de 1993 (ID 24011332, pág. 8).

A documentação trazida aos autos indica, ainda, que o autor chegou a receber Adicional de Habilitação de 16% no período de janeiro/2001 a abril/2001 (no valor de R\$ 127,20), e que a partir de maio/2001 o adicional passou ao patamar de 12% do soldo (R\$ 95,40) (ID 24011332, pág. 9).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 25/06/2019 (ID 24011332, pág. 59).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a **supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito**, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante N° 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que confira o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGARINE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

Por fim, ressalte-se que o "precedente" do STF invocado na petição inicial (RE 603.357 Agr), na verdade, se trata de uma decisão do Ministro relator que negou seguimento a Recurso Extraordinário sobre o tema, ou seja, não houve enfrentamento da questão pelo STF nesse caso, muito menos formação de precedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMIRES GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RAMIRES GOMES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do “Adicional de Habilitação” de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos realizado “na década de 1990” seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 24027670, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001513-35.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 24027670, pág. 5/58).

Em contestação, a União suscitou preliminar de incompetência do juízo, prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 24027670, pág. 72/77).

Réplica (ID 24027670, pág. 81/85).

Por força de decisão de declínio de competência, que acolheu a preliminar arguida pela União (ID 24027670, pág. 86/97), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária ao autor (ID 29936417).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação no ano de 1991 (ID 24027670, pág. 10/11).

A documentação trazida aos autos indica, ainda, que o autor chegou a receber Adicional de Habilitação de 16% no período de janeiro/2001 a abril/2001 (no valor de R\$ 127,20), e que **a partir de maio/2001 o adicional passou ao patamar de 12% do soldo** (R\$ 95,40) (ID 24027670, pág. 12).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra “a”, combinado com parágrafo único, letra “b”), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de “Especialização”, e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de “Formação”, conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 02/07/2019 (ID 24027670, pág. 60).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), como início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstre identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que confira o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

Por fim, ressalte-se que o "precedente" do STF invocado na petição inicial (RE 603.357 Agr), na verdade, se trata de uma decisão do Ministro relator que negou seguimento a Recurso Extraordinário sobre o tema, ou seja, não houve enfrentamento da questão pelo STF nesse caso, muito menos formação de precedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-41.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, como o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

A inicial (ID 20756365, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001661-46.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 20756365, pág. 16/77).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 20756365, pág. 87/90), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Indeferido o pedido de assistência judiciária (ID 23976826).

Custas recolhidas (ID 24956888).

Emenda à inicial recebida, para correção do valor atribuído à causa (RS 9.651,72) (ID 27421931).

Em contestação, a União suscitou prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 28174098).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que a instruem sugerem que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação antes do ano de 2010 – porquanto a sua promoção a Terceiro-Sargento do Quadro Especial data de 01/12/2010, conforme ID 20756365, pág. 21. Pois bem.

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em maio/2001, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999). Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 17/07/2019 (ID 20756365, pag. 78).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a **supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito**, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prerrogativas;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%." (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor. Prejudicado, pois, o pedido de tutela de evidência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Coma eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NELSON PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

A inicial (ID 21263488, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001697-88.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 21263488, pág. 16/71).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 21263488, pág. 82/85), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Indeferido o pedido de assistência judiciária (ID 23974527).

Custas recolhidas (ID 24956893).

Emenda à inicial recebida, para correção do valor atribuído à causa (ID 27422291).

Em contestação, a União suscitou prescrição de fundo de direito e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 30305823).

Réplica (ID 32688650).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que a instruem sugerem que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação antes do ano de 1995 – porquanto a sua promoção a Terceiro-Sargento do Quadro Especial data de 01/12/1995, conforme ID 21263488, pág. 20. Pois bem.

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em **maio/2001**, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999).

Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 19/07/2019 (ID 21263488, pág. 72).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prerrogativas;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que afixa o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feita expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor. Prejudicado, pois, o pedido de tutela de evidência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Coma eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOÃO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo. Postula pelo deferimento de tutela de evidência.

A inicial (ID 20764183, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001662-31.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 20764183, pág. 16/70).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 20764183, pág. 79/82), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Indeferido o pedido de assistência judiciária (ID 23977335).

Custas recolhidas (ID 24956881).

Emenda à inicial recebida, para correção do valor atribuído à causa (RS 7.879,80) (ID 27421249).

Em contestação, a União suscitou prescrição e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 30967952). Documentos (ID 30967974).

Réplica (ID 32688876).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que a instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação no ano de 1989 (ID 20764183, pág. 22).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em **maio/2001**, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999).

Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 17/07/2019 (ID 20764183, pág. 71).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), como início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a **supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito**, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal - , oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que ainfra o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator, Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor. Prejudicado, pois, o pedido de tutela de evidência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000445-39.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, LEILA ABDO BALSIMELLI

Advogado do(a) AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210

REU: FRANCISCO MOLINA, MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DOURADOS, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-98.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CANAA VEICULOS LTDA, EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-43.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737
EXECUTADO: JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL, ABRAO PEDRO DE AMARAL, FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

DESPACHO

Diante do provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002291-62.2020.4.03.0000 (id. 35685842), solicite-se com urgência a devolução do mandado de id. 31410351 independente de cumprimento.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001259-82.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA ORDALIA DE PAULA VIEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno negativo da carta precatória, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 20 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2020 1809/1853

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0003324-21.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: DEBORA TAMAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo, a superveniência da Pandemia pelo Covid-19, bem assim a juntada de procuração atualizada que confere ao advogado poderes para receber e dar quitação, intime-se a parte credora para indicar conta e agência que pretende ver transferidos os valores disponíveis pagos por RPV.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando seja feita a transferência.

Caso a parte credora insista na expedição da certidão ou no silêncio, cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de fl. 95 dos autos físicos.

Oportunamente, venham conclusos para extinção pelo pagamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000566-71.2020.4.03.6003

AUTOR: J. P. A. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001457-85.2017.4.03.6003

AUTOR: GENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Neste juízo de cognição sumária, afastado a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo visto que o lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo (nova doença) ou agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação. Por outro lado, ainda que assim não fosse naqueles autos houve pedido de aposentadoria por invalidez e neste também há pedido de auxílio-doença.

Para que seja feita a análise da litispendência com maior segurança necessário vir aos autos petição inicial, documentos médicos que a acompanharam, laudo pericial e sentença.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Determino, pois, a realização de exame pericial pelo médico **FABIO DA HORA SILVA**, com data marcada para a perícia no dia **07/10/2020, às 09h**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 infirmo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.

Faculto à parte autora, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria através do ofício n. 277/2017 e também se referem aquelas da Recomendação Conjunta. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação e local da perícia. A autarquia ré deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso.

Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie-se a Secretaria dos seguintes documentos dos autos cópia dos autos n. 0000481-54.2012.403.6003: petição inicial, documentos médicos que a acompanharam, laudo pericial e sentença, assim que retomarem os trabalhos presenciais.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoas-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279)

Autos 5001385-42.2019.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: RONALDO MARTINES LUIZARI

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS SEADE - MS23274

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída acerca da restituição ao investigado do valor recolhido a título de fiança e do valor apreendido em seu poder, como se vê na petição de ID [33302931](#) e [33302937](#), para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se integralmente da decisão de ID [30367867](#).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001867-80.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001951-57.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701

EXECUTADO: G S PLASTICOS LTDA, EMANUELE SESSAREGO, ANNA RIVERA SESSAREGO

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228

Advogado do(a) EXECUTADO: IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ - SP201228

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Associe-se a estes autos os Embargos à Execução Fiscal n. 0000059-69.2018.403.6003.

Após, aguarde-se o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000352-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(à) embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil e parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, associe-se estes autos à Execução Fiscal principal n. 0003949-55.2014.403.6003.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003949-55.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Documento (id 27970183): Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002535-22.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Associe-se a estes autos os Embargos à Execução Fiscal n. 0002840-35.2016.4.03.6003.

Após, aguarde-se o desate final dos embargos opostos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000008-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O julgamento foi convertido em diligência para juntada extrato do CNIS e declarações do imposto de renda (ano base 2015, 2016 e 2017 (rendimentos tributáveis e não tributáveis), com vistas à análise da renda auferida pelo marido da autora, Joaquim Brasilino da Silva Neto - CPF 051.269.591-15.

Verifico que os elementos informativos registrados no CNIS são suficientes para o esclarecimento da questão, motivo pelo qual reconsidero a decisão (Num. 25811647), dispensando-se a juntada de declarações do imposto de renda.

Intime-se as partes para manifestação em 5 dias e, após, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos 0001155-90.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LA GOMES LIMA CONSULTORIA LTDA - ME, LUCIANE APARECIDA GOMES LIMA

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, intime-se a exequente a indicar bens à penhora ou a requerer o que entender de direito a fim de providenciar a garantia e posterior pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DJALMA LUCAS FURQUIM

SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra **Djalma Lucas Furquim**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Oportunizada a manifestação da exequente sobre a extinção do feito por força do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a OAB requereu que seja dado prosseguimento às demandas já ajuizadas, ressaltando que as execuções doravante propostas obedecerão às prescrições do aludido dispositivo legal (ID 25222531).

É a síntese do necessário.

O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 prescreve que a execução judicial de créditos de conselhos de classe pressupõe que o valor da dívida seja igual ou superior a quatro anuidades:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o aludido dispositivo legal é aplicável à OAB. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Sob essa perspectiva, o crédito executado nos autos é inferior ao limite mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não resta atendida essa condição da ação. Por conseguinte, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c. art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sem condenação em honorários, considerando que o executado sequer foi ser citado.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 5000024-24.2018.4.03.6003

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JORGE APARECIDO QUEIROZ

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitoria em face de **Jorge Aparecido Queiroz**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão da obtenção de uma composição amigável em relação aos contratos cobrados nesta ação (Id. 34933515).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000167-35.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003362-62.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003429-27.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **RAFAEL PATRICK FRANCISCO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 34371643 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se

TRÊS LAGOAS, 20 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000725-41.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA ROCHA - ME, JOSE ANTONIO DA ROCHA

DESPACHO

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação e atos subsequentes.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELAINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO

Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Elaine Terezinha da Silva Neves Congro, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de nulidade e a inexistência do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10140.001144/2003-93.

Após o regular processamento do feito, foi proferida sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido pela ré, resolvendo-se o processo pelo seu mérito. Não houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID 21786560).

Em face dessa sentença, a autora interpôs embargos de declaração, apontando suposta contradição. Nesse sentido, alega que o referido dispositivo legal está limitado a casos específicos, que não se relacionam com a presente demanda (ID 29247959).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.

No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, sua rejeição é medida que se impõe.

Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo são consonantes.

Ademais, a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios está devidamente exposta e vinculada à respectiva previsão legal, do que se considera suficiente a fundamentação do ato jurisdicional.

Sob essa perspectiva, reitera-se que o art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários caso a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconhecer a procedência do pedido assim que citada em demandas tributárias.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a sentença recorrida como lançada no ID 21786560.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

REU: LUIZ CARLOS ALVES
Advogados do(a) REU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente seus memoriais no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 20 de julho de 2020.

REU: ALESSANDRO TREVISAN MIRANDA
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ - MS11408

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente seus memoriais no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002395-17.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO RAMOS MENACHO
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por JOAO RAMOS MENACHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, ser portador de artropatia degenerativa tricompartmental, Alterações degenerativas difusas no menisco medial, degeneração mucóide do ligamento cruzado anterior, Tendinopatia na origem da cabeça medial do músculo gastrocnêmico, e outros males, com atestados que comprovam sua incapacidade para o trabalho. Refere que teve indeferido o pedido de benefício por incapacidade, e sustenta ter direito ao benefício por incapacidade.

Deferida a gratuidade da justiça (fl. 38) e determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 43-52, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral pela última perícia realizada no âmbito administrativo, cujo ato goza de presunção de validade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 65-71), o autor se pronunciou sobre a prova (fl. 74-83), e o INSS permaneceu inerte (fl. 85).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 01/12/2017 (fls. 66-71), apurou-se que a parte autora é portadora de “Osteoartrite que lhe confere limitação do funcional joelho esquerdo”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **parcial e definitiva**, iniciada 2 (dois) anos antes da perícia.

O perito considerou o autor apto à reabilitação profissional, para atividades laborativas compatíveis com a sua incapacidade.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso concreto, observa-se que a parte autora conta atualmente com quase 64 anos de idade (data nascimento 24/09/1956), possui qualificação profissional restrita (fl. 65/66) e se apresenta incapacitada em razão de limitações funcionais decorrentes de patologias degenerativas e progressivas, condições estas que, conjuntamente, evidenciam a inviabilidade da reabilitação profissional.

Em acréscimo, verifica-se do CNIS que após a fruição do benefício de auxílio-doença de 09/2015 a 01/2016, o autor não exerceu nenhuma atividade remunerada com vínculo empregatício, cuja circunstância é indicativa de sua restrição profissional.

Consideradas a natureza da incapacidade e as condições pessoais da autora, impõe-se reconhecer, inicialmente, o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (REsp 1714507/SC) e converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença.

Esclareça-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá a partir da data desta sentença porque todos os pressupostos somente foram atendidos em face das condições pessoais atuais, sobretudo pela verificação da idade da autora, consideradas conjuntamente nesta data.

Assim, reconhece-se o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (NB: 614623422-6 – DER: 06/06/2016 – fl. 27), com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar o auxílio-doença** (NB: 614623422-6) a partir da DER (06/06/2016) e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** (fl. 80), e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício:

1) AUXÍLIO-DOENÇA NB: 614623422-6

DIB: 06/06/2016 (DER) – RMI: a apurar 91% sb

2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: data da sentença.

RMI: a apurar 100% sb

Autor: JOAO RAMOS MENACHO

Mãe: Vitoria Ramos Menacho

CPF: 110.604.171-20

Endereço: Rua Santa Amélia, 1414, B. São João, Três Lagoas-MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de **ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 35130817 o exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-17.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARANAIBA TENIS CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS4105

SENTENÇA

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra **PARANAÍBA TÊNIS CLUBE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35385345 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pedindo o levantamento de eventual penhora.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000132-41.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: ELZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 920 c/c 355, I, ambos do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000477-04.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RONISCLEI RAMOS DE MORAES, HELIO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
Advogado do(a) REU: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

DESPACHO

Considerando que a defesa do acusado Hélio Amancio dos Santos, devidamente intimada, não apresentou as contrarrazões de apelação, conforme certidão (f.336 - id 34904262), **INTIME-SE** a advogada, via e-mail e publicação, para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo excepcional de 48(quarenta e oito) horas, com advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (CPP, artigo 265), culminando a aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis.

Não apresentadas as contrarrazões, tomemos autos conclusos para decisão.

Apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência considerando se tratar de réu preso.

Intim-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000434-45.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REU: DAYVER MAGNUN VILALVA FERNANDES DA COSTA - MS24012

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, considerando que o réu manifestou o desejo em recorrer da sentença - id 32716113, fica a defesa intimada a apresentar as razões de apelação de seu representado, no prazo legal.

CORUMBÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-17.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ODIVALDO INSAURRALD GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Deternino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos da r. decisão proferida no RE no RECURSO ESPECIAL n. 1.596.203/PR, do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2. Sem prejuízo, promova o requerente a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o referido prazo sem a devida regularização, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intim-se.

Corumbá (MS), 20 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono da parte Requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informar se o acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal foi cumprido, em razão do que consta da petição ID 26240936 e documento ID 25661347.

Neste ínterim, considerando a frustrada tentativa de conciliação por parte da União, ante seu expreso desinteresse na resolução consensual da lide (ID 24076312), bem como a presença de Contestação às fls. 31-38, intímam-se as partes (autor e União) para dizer se pretendem produzir prova em audiência e, em caso positivo, qual fato pretendem provar.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000706-95.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUCIAN ESPINOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOCSAN AGUILLERA - MS18115

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono da parte Requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que informar se o acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal foi cumprido, em razão do que consta da petição ID 26240936 e documento ID 25661347.

Neste ínterim, considerando a frustrada tentativa de conciliação por parte da União, ante seu expreso desinteresse na resolução consensual da lide (ID 24076312), bem como a presença de Contestação às fls. 31-38, intímam-se as partes (autor e União) para dizer se pretendem produzir prova em audiência e, em caso positivo, qual fato pretendem provar.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001989-24.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: EPIFANIA CORTAZA BORRALHO

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MESSAS FERNANDES

REU: ORLANDO ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de id. 34520799.
2. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, cumpra-se o ordenado na decisão id. 34343847.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REPRESENTANTE: VALENCIO ALVES DA ROSA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que por duas vezes a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o recebimento dos valores de RPV e permaneceu silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-59.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENTE

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que por duas vezes a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o recebimento dos valores de RPV e permaneceu silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002392-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILMO BAUERMANN, CASSIA DE LOURDES LORENZETT, RHAINÉ VANZELA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993

REU: ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta por ILMO BAUERMANN, CASSIA DE LOURDES LORENZETT e RHAINÉ VANZELA RAMOS contra a FUNAI e outros, visando a reintegração de posse de terras que teriam sido invadidas pela Comunidade Indígena Kurussu-Ambá.

2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional."

3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

"Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso."

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculta às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.

5. Protocolada manifestação, venham os autos conclusos.

6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.

7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001028-54.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CERCY SILVEIRA DA SILVA, MARILENE NUNES DA SILVA, JOAO ANTONIO FARIAS, ROBERTO RAMOS, MARIA HELENA VANZELA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

REU: ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ

DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta por CERCY SILVEIRA DA SILVA, MARILENE NUNES DA SILVA, JOAO ANTONIO FARIAS, ROBERTO RAMOS e MARIA HELENA VANZELA RAMOS contra a FUNAI e outros, visando a reintegração de posse de terras que teriam sido invadidas pela Comunidade Indígena da etnia Guaraní-Kaiowa.

2. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.017.365, cujo tema está cadastrado sob o número 1031 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional."

3. Nesse recurso, o relator Ministro Edson Fachin proferiu decisão de afetação na qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, in verbis:

"Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso."

4. Assim, por força do disposto no artigo 1.037, § 8º, do CPC, faculta às partes se manifestarem nos termos dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo.
5. Protocolada manifestação, venhamos autos conclusos.
6. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365.
7. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição id. 35181650.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004579-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Reconheço a competência do presente juízo para julgamento do feito.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
3. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Desde já, fica designada a realização de perícia médica para o dia **02 de outubro de 2020, às 14h40min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
5. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

6. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

7. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo da contestação.

8. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Cite-se-se. Intime-se. Cumpra-se.

Obs: em razão da atual situação de pandemia na saúde pública, o autor será intimado da designação da perícia, bem como de qualquer alteração na data, apenas por publicação no Diário Oficial em nome de seu advogado constituído.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004641-23.2015.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ISAAC MENA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35606812), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35606814), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002517-58.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDSON RECALDE SANGUINA

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35641953), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35641956), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009628-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTACARSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo e/ou indenização por perdas e danos ou restituição do veículo marca Fiat, modelo Strada Working Hard CC E, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QND9730, Renavam01132012993, Chassi 9BDSS5781FFJY193926.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 23/04/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo com FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR, com data de término em 23/05/2018; c) o veículo não foi devolvido no local e nas condições ajustadas, sendo apropriado indevidamente; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (fls. 04-32 do PDF). Juntou documentos (fls. 33-97 do PDF).

Concedida a Tutela de Urgência (fls. 103-104 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 108-111 do PDF), alegando, em suma, que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão em consonância com a legislação vigente: que é legítima a pena de perdimento do veículo; que a autora realiza a locação de veículos sem conferir a idoneidade e sem exigir depósito compatível com o valor do veículo locado; ajuizando ações tardiamente na expectativa do veículo ter sido levado a leilão que com isso a autora obtém indenizações vultosas baseadas na tabela FIPE. Ressalta-se também que ainda que o proprietário não esteja na condução do veículo, tal argumento não é fundamento legítimo para afastar a aplicação da penalidade àquele veículo transportador.

A requerida manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 114 do PDF).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116-127 do PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferir-se, assim, que é legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fls. 56-71 do PDF), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR, constando como data de saída 23/04/2018 e data de entrega 23/05/2018 (fls. 77 do PDF).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 24/10/2018 e o condutor fugiu (fls. 84-89 do PDF).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.

2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.

3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.

4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.

5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.

6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à aplicação da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.

2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.

3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indicio de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.
7. Precedentes dessa E. Corte Regional AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.
8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.
9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604/MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluiu pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 0147800-91455/2018 ([fs.88-89 do PDF](#)), **no pena de perdimento do veículo**, porquanto não há prova de que a autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso a destinação já tenha ocorrido, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. O fato do locatário ser recorrente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem. 9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato. 2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular. 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18.6.2013). 4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações. 5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam472701029 (fs. 107/109). 6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indicio de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Além disso, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa. 7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume. 8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal. 9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. 10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que induzem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. **No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.** (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013), g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECCIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos.(...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013), g.n. (...)

Contudo, não merece prosperar a alegação da autora de que a indenização deve ser no valor de R\$ 50.079,00 (cinquenta mil e setenta e nove reais), tendo em vista que esse valor foi obtido em consulta à tabela

FIPE.

Destaco que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

- a) anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca Fiat, modelo Strada Working Hard CC E, cor prata, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QND9730, Renavam 01132012993, Chassi 9BDS5781FFJY193926, e,
 - b) caso haja a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente **adotando-se o valor da avaliação constante do procedimento fiscal**, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

- c) Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos a restituição do veículo ou, caso já tenha sido alienado, o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000646-37.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35629246, fs. 321/326), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35630304), intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
3. Nada requerido no prazo determinado, expeça-se os honorários da advogada dativa nomeada, conforme já arbitrados e, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
4. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-74.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

PONTA PORÃ, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001017-83.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL FERREIRA ZANDONA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

1. Aguarde-se a audiência de interrogatório do réu já designada.

2. Tendo em vista a informação de não comparecimento mensal do réu (p. 190/191), verifico que houve expedição pelo Juízo Deprecante de mandado de intimação ao acusado a fim de justificar suas razões. Paralelamente, também **intime-se** o advogado do réu para expor o motivo do descumprimento da medida cautelar imposta.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000266-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGALY OCAMPOS GODOY - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado positivo obtido junto ao sistema RENAJUD, providencie, a secretária, a lavratura do respectivo termo de penhora, conforme reza o art. 845, §1º c/c art. 838 do CPC.
3. Ato contínuo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada, *ex vi legis* (art. 841 do CPC).
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000119-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RR - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 26907741.
3. Neste passo, providencie, a secretária, a busca de eventuais veículos de propriedade da parte executada.
4. Após, se a pesquisa revelar-se positiva proceda-se conforme requerido, lavrando-se o necessário.
5. Entretanto, em sentido contrário, na infutuosidade da medida, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUITONI BUTARELLI DE LIMA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado positivo obtido junto ao sistema RENAJUD, providencie, a secretária, a lavratura do respectivo termo de penhora, conforme requerido e disciplinado pelo art. 845, §1º do CPC.
3. Ato contínuo, com o registro da penhora devidamente efetivado, manejando-se, igualmente, o sistema supra, intime-se a parte executada via postal, observando-se as cautelas de estilo.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000769-27.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRENDO MATHEUS SILVESTRE SOARES, RODRIGO DE SOUZA DUARTE DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE JERONIMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) REU: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026
Advogado do(a) REU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogados do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
3. As defesas, em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.
8. Defiro o requerimento formulado no petição de ID 35577147. **OFICIEM-SE** às empresas 99 Tecnologia Ltda (99 POP) e Uber do Brasil Tecnologia Ltda (UBER), por meio dos endereços eletrônicos informados, para que, no prazo de **10 dias**, enviem informações sobre os serviços prestados pelos acusados **Brendo Matheus Silvestre Soares, CPF 172.497.067-48, e Jorge Henrique Jeronimo Figueiredo, CPF 128.548.537-84.**
9. **Cópia deste despacho serve de Ofício n. 782/2020-SC à 99 Tecnologia Ltda e Ofício n. 783/2020-SC à Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**
10. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/08/2020 às 15h (horário de MS).
11. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000551-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO GULARTE COSTA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRO MARINA - SC33104

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a interposição de RESE pelo MPF (ID 35526003), intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, a se manifestar no prazo de 2 dias, conforme dispõe o art. 588, do CPP.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000908-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TATIELLE DA SILVA AIRES, MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA
Advogado do(a) REU: GLEIS DE CAMARGO - GO54140
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.
2. **RECEBO** o apelo da acusada TATIELE na pg. 100 do ID 27695358, bem como as suas razões acostadas à pág. 83 em diante do ID 27695358.
3. Agora, quanto à corré MAYUMI, verifica-se o trânsito em julgado da sentença condenatória em face dela, conforme certidão de ID 35026851, sendo assim, **DETERMINO** o que segue:
4. Oficie-se ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia da certidão do trânsito em julgado, tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra para as providências que entender necessárias em **relação à execução da pena corporal aplicada**.
5. Quanto à pena de multa e às custas, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração das respectivas GRU's do valor encontrado.

6. Após, **INTIME-SE** a condenada MAYUMI para pagamento do valor devido, com o encaminhamento das GRU's e da cópia da memória de cálculo, no prazo legal de 10 (dez) dias. O recolhimento, se houver, deverá ser comprovado em 05 (cinco) dias a este Juízo Federal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.
7. Cumpram-se as disposições finais da sentença cabíveis à condenada MAYUMI (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, requisição de honorários ao advogado dativo, etc.).
8. **INTIME-SE** o MPF para contrarrazões no prazo legal.
9. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

[\[1\]](#) Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000940-81.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
PACIENTE: LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM
Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190
IMPETRADO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Porã/MS. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por PEDRO MARTINS AQUINO em favor de LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM, em razão de ato praticado pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Ponta

Porã/MS. Após a distribuição do feito, a parte impetrante aduziu equívoco no protocolo e requereu a extinção da demanda (ID 35613767).

É o relato do necessário. Decido.

À vista do requerimento da parte impetrante, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002576-12.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUSTAVO RODRIGO TERRA PEREIRA, BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora e GUSTAVO para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispense BRENO da conferência, porquanto não ser réu nesta ação penal, frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Retifique-se a autuação para fazer BRENO figurar apenas como terceiro interessado.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização, em especial a ordem de devolução de fiança.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002068-03.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DI DOMENICO
Advogados do(a) RÉU: QUINTO DI DOMENICO - MS1874, CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Concomitantemente ao prazo recursal da sentença, correrá para as partes o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias -, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes na sentença de extinção da punibilidade.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000487-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO MARTINES CARNEIRO, ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES, FABIANA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339
Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A
Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva dos acusados Diego e Andrei (artigo 316, parágrafo único do CPP).
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-11.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SONIA MARIA FERNANDES GOMES
Advogados do(a) RÉU: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, FABIANO ESPINDOLA PISSINI - MS13279-E, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000513-24.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MOACIR DUIM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000391-40.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GRACIANA CARDOSO RUIZ, FABIO MARTINEZ LOPES, HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, WILLIANS SANCHES
Advogado do(a) RÉU: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

No mesmo prazo para recurso da sentença, correrá para as partes o prazo para conferência dos documentos digitalizados - 05 (cinco) dias - oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Excluem-se os nomes de FABIO, GRACIANA e HUGO do polo passivo deste processo.

Decorrido *in albis* o prazo comum para conferência ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Sem recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito físico, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002287-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAS CARLOS GONZALES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do decurso do prazo postulado pelo perito para conclusão do laudo, intimem-no novamente para tal mister, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena imposição de multa, nos termos do art. 468, § 1º, do CPC, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Ponta Porã, 15 de julho de 2020.

Observação:

Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação do Perito Judicial, Sr. **Antonio H. Aguilera Urquiza**, para conclusão e apresentação do laudo pericial, nos termos do despacho supra.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004666-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDIO NEULS, NILA NEULS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARI LIMA CAMPO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prova emprestada.

Traslade-se o laudo antropológico produzido nos autos 0004666-37.2009.403.6005, assim que concluído.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias sobre o documento.

Registro que o imóvel vindicado é proveniente de desmembramento da 'Fazenda Dependência', assim como aquele constante dos autos nº 0004666-37.2009.403.6005.

Logo, é evidente que o laudo pericial pode auxiliar no deslinde desta causa.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia **02/09/2020, às 10 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004661-15.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: NORMA ZAMBON CONCI, BEATRIZ CONCI, ALESSANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Não havendo oposição das partes, homologo os honorários periciais em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil reais e cem reais).

Sobre as alegações da parte autora (ID 32641093), o fato de o perito judicial ter atuado em processo conexo não o torna impedido para esta causa.

De igual modo, tratando-se de novo trabalho, é imperioso que o perito seja devidamente remunerado pelo fato.

Quanto aos alegados atrasos na entrega dos laudos pelo perito, a circunstância foi devidamente justificada, não descredenciando o profissional à realização do ato, que é da confiança do juízo.

Assim, afasto a impugnação ao perito.

Intime-se a parte autora para depósito do valor arbitrado em conta judicial vinculada ao processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Efetivado o ato, suspendo o início dos trabalhos e o curso deste processo até o término da pandemia do COVID-19 ou do julgamento do tema 1031 pelo STF, o que ocorrer por último, em atenção à determinação daquela Corte (RE 1017365/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/05/20).

Com o término da suspensão, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Ciência ao perito nomeado.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001996-60.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, diante do trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-nas para, no mesmo prazo, requererem o que entenderem de direito.**

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000862-29.2007.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO, VILMA DELBEM DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que a perícia ainda não foi realizada. Considerando, no entanto, que a parte autora informou a desistência da produção dessa prova, conforme se observa pelo ID 35356917, fl. 788, **intimem-se os requeridos para manifestação quanto à desistência da prova pericial, no mesmo prazo do parágrafo anterior.**

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WALTER LUCHESE
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por WALTER LUCHESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão da majoração de 25% de sua aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que necessita da ajuda permanente de terceiros para as suas atividades básicas, de modo que faz jus ao percentual.

Descreve que o seu requerimento administrativo, formulado em 29/12/2016, foi indeferido por não preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defende que o autor não se enquadra nos critérios legais para recebimento do adicional. Pugnou pela improcedência.

A parte autora especificou provas.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que a pretensão buscada pela parte autora foi apreciada e rejeitada em outro processo nº 5002008-93.2018.404.7012, que tramitou na 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR (ID 31488460), já transitado em julgado.

Com efeito, subsiste plena identidade entre as partes, a causa de pedir (necessidade permanente de acompanhante) e pedido (implantação do percentual de 25% desde a implantação da aposentadoria em 12/04/2013).

De igual modo, o próprio indeferimento administrativo é o mesmo que instruiu as duas ações, a evidenciar mera repetição da mesma demanda, sem qualquer fato novo a ser apreciado.

Neste ponto, a mera juntada de novos laudos médicos é insuficiente para reabrir a discussão, já definitivamente julgada pelo Poder Judiciário.

Assim, é nítida a pretensão da parte autora em modificar, por meio do ajuizamento de outra ação, os efeitos da sentença que julgou improcedente o seu pedido, o que não pode ser admitido.

Posto isto, de rigor a extinção do feito, ante o advento da coisa julgada.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas, dada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3, do CPC.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-76.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da Sentença, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Em tempo, ciência à Receita Federal, **servindo cópia deste despacho como ofício**.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001893-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GRAOS PORÁ COMERCIO DE CEREALIS LTDA, NELSON JONAS PONCE DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o requerimento ID 33302289 como pedido de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

Em seguida, intime-se a Receita Federal para cumprimento da obrigação de fazer (entrega de coisa), consistente na **devolução**, à parte exequente, **do veículo objeto do pedido inicial**, no prazo de **15 (quinze)** dias, servindo cópia deste Despacho **como ofício**.

Com a resposta da parte executada ou o decurso do prazo, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-63.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução dos seguintes bens: a) 05 antenas Nano Beam M5 b) 22 roteadores Routerboard RB 3011 e RB 750GR3 c) 360 modems Huawei Echolife d) 01 Rack OLT Huawei e) 03 placas OLT Huawei f) 02 terminal de linha óptica GEAPON OLT g) 01 switch TP Link h) 40 HDs Seagate 1 TB i) 20 IPTV Fressky j) 90 IPTV Alphasat TX.

Alega que, em 16/06/2020, foi flagrado na importação dos referidos bens, em desacordo com a determinação legal.

Descreve que as mercadorias possuem comercialização permitida no território nacional.

Sustenta que não houve lavratura do auto de infração até a presente data; e que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante realizava a importação das mercadorias, e que tal ato se procedia em desacordo com a determinação legal.

No que se refere à propriedade dos bens, é questionável a legitimidade do impetrante para requerer a devolução, pois declarou, em sede policial, que as mercadorias não lhe pertenciam, de modo que só realizava o transporte dos produtos apreendidos (ID 35177030).

Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presentes os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, tal alegação precisa ser melhor esclarecida com a oitiva da autoridade impetrada.

De igual modo, não há de se falar no uso do procedimento como meio indireto para cobrar tributo, pois o que embasa a apreensão não é o valor iludido, mas a conduta infrigente à lei.

Neste caso, é a própria norma que estipula a necessidade de apreensão e a viabilidade de imposição de decreto de perdimento, após a instauração do devido processo administrativo.

Logo, a matéria está inserida no direito administrativo sancionador, e não na arrecadação tributária. Seja como for, é certo que a alegação não pode servir de 'escudo' para violações teratológicas da lei.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução dos seguintes bens: i) 50 Roteador fibra ótica (ONU) HUAWEI HG8310M; ii) 30 Roteador fibra ótica (ONU) NOKIA G-140WC; iii) 250 Roteador fibra ótica (ONU) HUAWEI HG8546M; iv) 200 Roteador fibra ótica (ONU) FIBERHOME AN5506-02-B; v) 80 Roteador fibra ótica (ONU) GEON ONU; vi) 200 Plugue para tomada; vii) 2 Placa de rede HUAWEI H901GPHF OLT; viii) 2 Switch MIKROTIK CCR1036-8G-2S-EM; ix) 10 Partes e peças outras máquinas placa para antena; x) 200 Roteador TP-LINK ARCHER C20; xi) 5 Antena para internet UBIQUITI PBE-5AC-300; xii) 5 Antena para internet UBIQUITI PBE-5AC400; xiii) 2 Antena para internet UBIQUITI PBE-5AC-500.

Alega que, em 01/02/2020, foi flagrado na importação dos referidos bens, em desacordo com a determinação legal.

Descreve que as mercadorias possuem comercialização permitida no território nacional.

Sustenta que não houve lavratura do auto de infração até a presente data; e que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante realizava a importação das mercadorias, e que tal ato se procedia em desacordo com a determinação legal.

Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, a circunstância precisa ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

De igual modo, não há de se falar no uso do procedimento como meio indireto para cobrar tributo, pois o que embasa a apreensão não é o valor iludido, mas a conduta infringente à lei.

Neste caso, é a própria norma que estipula a necessidade de apreensão e a viabilidade de imposição de decreto de perdimento, após a instauração do devido processo administrativo.

Logo, a matéria está inserida no direito administrativo sancionador, e não na arrecadação tributária. Seja como for, é certo que a alegação não pode servir de 'escudo' para violações teratológicas da lei.

Além disso, há evidências de que o impetrante aparentemente se dedica à prática do ilícito, uma vez possui outras ocorrências pela prática do mesmo ilícito, conforme se denota do MS 5003669-95.2020.403.6005 em trâmite nesta Vara Federal, em que o interessado também reclama a restituição de produtos eletrônicos importados em desacordo com a lei.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, **indeferir a liminar.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000523-97.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: WAGNER FERNANDES GUIMARAES, ROSANGELA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da desistência do MPF em relação ao processo 0001454-66.2013.4.03.6005, conforme cópia da Sentença aportada aos autos, determino o prosseguimento deste feito.

Considerando o grande período de tempo (após o oferecimento das alegações finais) em que o processo permaneceu suspenso, manifestem-se as partes, **no prazo de 10 (dez) dias**, requerendo o que entenderem de direito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para sua Manifestação e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000966-19.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI - MS5452, CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447
EXECUTADO: ZILIO ANGELO BERNARDI, ANTONIO COMPANHONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIÃO FEDERAL e outros (2)** em face do **ZILIO ANGELO BERNARDI e outros**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do crédito.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS em desfavor de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, em que requer a devolução dos seguintes bens: i) 48 Ufiber Loco Ubiquiti; ii) 90 Fiber Home pequeno; iii) 48 Fiber Home médio; iv) 35 Routerboard Mikrotic; v) 10 Unifi Rocket AC; vi) 7 Routerboard; vii) 2 Omnitik series; viii) 20 Roteadores, ix) 3 Conectores mimosa; x) 20 Fiber Home Pequeno; xi) 50 Mini roteadores na caixa; xii) 13 Mini roteadores em embalagem plástica; xiii) 1 Acessório (cabos e fios) e xiv) 1 Unifi de Wifi.

Alega que, em 04/05/2020, foi flagrado na importação dos referidos bens, em desacordo com a determinação legal.

Descreve que as mercadorias possuem comercialização permitida no território nacional, de modo que não possuem como consequência a destruição. Logo, a apreensão estaria pautada exclusivamente na ausência de recolhimento dos tributos devidos.

Sustenta que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos, conforme enunciado 323 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Menciona que não houve lavratura do auto de infração até a presente data, o que inviabiliza o exercício de seu direito de defesa, tomando a apreensão ilegal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em intervir na causa.

O MPF optou por não intervir na causa.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que, no dia 04/05/2020, o impetrante foi flagrado na importação de diversas mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Deste modo, é incontroversa a participação do impetrante e o seu conhecimento sobre o ato ilícito praticado. Em verdade, fundamenta a sua tese de restituição nos argumentos de vedação de confisco e na impossibilidade de uso da apreensão como meio indireto para cobrança de tributos, o que, entretanto, não merece.

Com bem destaca a autoridade impetrada, por meio do Decreto Federal nº 125/2020, foi imposta a restrição de entrada de pessoas e produtos estrangeiros em território nacional, em razão das medidas sanitárias de combate ao coronavírus, ressalvadas as hipóteses expressamente nominadas na norma.

Neste caso, a importação de produtos estrangeiros se sujeita à observância dos regramentos específicos exigidos pela legislação (artigos 543 e 551 do Regulamento Aduaneiro), estando suspensa a cota de isenção, justamente por decorrer de maior controle de fluxo de transposição de fronteiras vigente, o que não foi observado pelo impetrante.

De outro lado, segundo a estimativa de controle de preço fornecido pelas partes e a quantidade de produtos apreendidos, bem se denota que estava superado o limite de isenção autorizado pela norma, o que só reforça a legalidade da apreensão das mercadorias.

Não bastasse, o elevado número de produtos apreendidos e a correlação entre eles (produtos eletrônicos e de informática) indica a sua finalidade comercial.

Neste ponto, segundo ressalta a autoridade impetrada, o impetrante foi flagrado, dias antes dos fatos apurados nesta causa (em 01/02/20), também importando grande quantidade de produtos eletrônicos (dentro os quais roteadores, antenas e placas), semelhantes aos que integram este processo.

De igual modo, foi identificada a sua participação em outro auto de infração lavrado em 13/05/2020, quando o impetrante em companhia do seu filho Juliano Duarte Yules Marques (que conduzia o carro) também foram abordados quando levavam produtos estrangeiros da mesma categoria.

Por todo o exposto, resta evidente não só a finalidade comercial do ato como também a habitualidade delitiva, a comprovar que o impetrante tem pleno conhecimento sobre o ato ilícito praticado, e deliberadamente descumpra os requisitos legais para a importação dos bens.

Sobre a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, a sua viabilidade decorre do disposto no artigo 87, I, da Lei 4.502/64, que autoriza a imposição do ato para mercadorias que tenham entrado clandestinamente no país, em desacordo com a lei.

Neste caso, a sanção não decorre de mera ausência de adimplemento dos tributos devidos, mas sim de infração às exigências normativas para regular importação das mercadorias ao território nacional, pelo qual não há de se falar em indevido confisco.

Prova disso é que o pagamento do tributo iludido, por si só, não autoriza a autoridade administrativa a proceder a devolução das mercadorias apreendidas, dada a prática de conduta ilícita a ensejar a aplicabilidade de sanção específica disposta em lei.

Consigne-se, ademais, que autorizar a devolução das mercadorias representaria indevido estímulo a importação dos bens sem a respectiva declaração, sujeitando o infrator a pagamento a posteriori de eventuais tributos, quando descoberto na prática ilícita, o que evidentemente não pode ser admitido.

No que se refere à eventual demora da autoridade administrativa para lavrar o auto de infração, tem-se a omissão resta devidamente superada, pois o ato foi emitido em 19/06/2020.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, em sede de recurso repetitivo, que é razoável a conclusão do processo administrativo fiscal no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias (REsp 1138206, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/10), o que está dentro do parâmetro desta causa.

Com base neste argumento, e considerando que já foi dado o devido impulso ao processo administrativo, inexistente qualquer ilegalidade do ato de apreensão proferido. Mesmo que assim não fosse, tal condição ensejaria tão somente a provocação da autoridade administrativa para saneamento da indevida inércia.

Por fim, cabe concluir que o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e legitimidade, sendo ônus da parte impetrante a comprovação de seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese em comento.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE RETENÇÃO DE BENS. CANAL "NADA A DECLARAR". SUBMISSÃO POSTERIOR AO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOLO NA OCULTAÇÃO DOS BENS. DANO AO ERÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se deferir o regime especial de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1.600/2015, aos bens trazidos ao país pelas apelantes e retidos pela apelada, possibilitando assim o retorno de tais bens ao seu país de origem. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ trouxe do exterior diversas peças de vestuário (93 kg) que não se enquadravam no conceito de bagagem, o que originou a lavratura do Termo de Retenção de Bens. 3. A própria apelante não contesta esse fato, tendo afirmado que optou pelo canal "nada a declarar" por equívoco, quando na verdade queria que a mercadoria trazida fosse submetida ao regime especial de admissão temporária, uma vez que obteve referidas mercadorias por regime de comodato firmado com empresas internacionais, tão somente para a prestação de serviços no editorial de agosto/2018 da revista ELLE, de propriedade da apelante ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. 4. O pedido de regime especial de admissão temporária formulado após a retenção das mercadorias foi indeferido pela autoridade coatora por ter a apelante JULIANA GIMENEZ se classificado como "não declarante" e não preencher os requisitos necessários para a concessão desse regime, conforme Instrução Normativa nº 1.602/2015, art. 1º, §1º, II, III. 5. Verifica-se que a apelante JULIANA GIMENEZ deveria ter ingressado no país pelo canal de "bens a declarar" e, uma vez descaracterizada a destinação pessoal das mercadorias apreendidas, incabível a regularização da operação mediante a aplicação de Regime de Importação Comum ou Regime de Tributação Especial. 6. Verifica-se que a conduta da apelante JULIANA GIMENEZ infirma a alegação de que se pretendia a concessão de Regime Especial de Admissão Temporária, pois, sendo certo que as características das mercadorias afastam sua qualificação como bagagem, deveria a apelante declará-las na Aduana, o que não foi feito, o que evidenciou o dolo e a intenção de ocultar tais bens da fiscalização aduaneira, sendo despropositado se admitir ter ocorrido mero equívoco ou desconhecimento da legislação aduaneira, ou que se cogite de boa-fé, circunstância incompatível com a omissão da existência dos bens na DBA, sendo que o dano ao erário no presente caso tem natureza objetiva e prescinde de prejuízo financeiro aos cofres públicos, além do que a concessão do Regime Especial de Admissão Temporária exige o preenchimento de requisitos documentais que não foram nem poderiam ser atendidos frente à conduta adotada pela apelante JULIANA GIMENEZ. 7. Ressalte-se ser improcedente também a pretensão subsidiária deduzida nestes autos, de liberação das mercadorias, já que a configuração do dano ao erário - fartamente demonstrada acima - submete os fatos a procedimento e sanção específicos, incompatíveis com o pedido referido, além do que o caso não se compatibiliza com as hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa, na forma do disposto no Decreto-Lei 1.455/1976, devendo se prosseguir com o regular procedimento administrativo, nos termos previstos na Instrução Normativa RFB 1.059/2010. 8. Ressalte-se que a atual Carta Constitucional dispõe, no art. 5º, XLVI, alínea b, sobre a admissão e aplicabilidade da pena de perdimento no ordenamento jurídico pátrio, visando a referida sanção essencialmente ao ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática das infrações previamente tipificadas. 9. Os atos administrativos de seu direito e a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração, o que não ocorreu no presente caso, já que as provas pré-constituídas não conseguiram afetar essa presunção, que persiste íntegra na espécie, não sendo possível em sede de mandado de segurança perscrutar elemento subjetivo da conduta dos impetrantes, isto é, se houve ou não dolo, além do que não é possível se incursionar no mérito do ato administrativo - onde reside a discricionariedade da Administração - porquanto exigiria revolver situação de fato, o que não pode ocorrer no writ. 10. Inexistindo ilegalidade no proceder da Administração, não há espaço para substituir o juízo valorativo do Poder Público pelo do Magistrado. 11. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5004408-70.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Luiz Augusto de Souza Ribeiro, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 18/03/2020).

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança a ilegalidade ou o abuso de poder devem estar suficientemente demonstrados, de modo a permitir ao julgador a apreciação do direito reclamado na ação independente de dilação probatória. 2. Tendo em vista que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabe somente ao autuado o ônus de provar a regularidade da entrada dos bens no território nacional com a exibição da respectiva documentação fiscal. 3. A inaptidão das notas fiscais juntadas aos autos, os depoimentos desfavoráveis colhidos em inquérito policial, o depósito de produtos de venda proibida no mercado brasileiro e a existência de registros de processos relacionados à infrações aduaneiras, fragilizam significativamente a alegação de que as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de forma regular. 4. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização. 5. Recurso de apelação improvido." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0000875-97.2008.4.03.6004 - TRF 3ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Mônica Nobre - DJF3 Judicial:12/07/2018)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas, dada a gratuidade de justiça concedida ao impetrante.

Sem condenação em honorários.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-10.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Atenda-se ao pedido Id 29031657, eis que o defiro. Portanto, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de do veículo bloqueado via Renajud, além de outros bens pertencentes à executada, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC, bem como a intimação da executada acerca de eventual penhora exitosa.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

Observação:

Cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA (*número identificador/ID no canto inferior direito*) ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Catolé do Rocha/PB, com objeto de:

1 - PENHORA e AVALIAÇÃO de do veículo M.BENZ/L 608 D, Ano/Modelo 1980/1980, Placa CDM5361, ou outros bens penhoráveis pertencentes à executada, em tantos quanto bastem à garantia da execução;

2 - INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora e demais atos realizados, bem como para oferecer eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a penhora recaia sobre bem(ns) imóvel(is);

3 - NOMEAÇÃO de depositário, com as advertências legais.

Executada: PB QUIMICA LTDA - CNPJ: 03.560.031/0001-95

Endereço: Rua Delmira Fernandes Pimenta, 559, Centro, Brejo da Cruz, PB, CEP 58.890-000

Representante legal Francisco Dutra Sobrinho, portador do RG 1169338/PB e CPF 488.834.254-72

Valor Exequendo: R\$ 5.665,87 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos – atualizado até maio/2019 - valores correspondentes ao principal da execução, já acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000328-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Santo Antônio Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda**, em que aduz omissão na r. decisão que determinou o início da fase de cumprimento de sentença.

Descreve, em apertada síntese, que o título judicial determinou a apuração dos valores devidos em sede de liquidação de sentença.

Instada, a parte embargada pugnou pela procedência do recurso.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, embora conste do título judicial que os valores devidos seriam apurados por liquidação de sentença, denota-se que o crédito exequendo demanda meros cálculos aritméticos, o que dispensa a fase prévia (Art. 509, §2º, do CPC).

Assim, nada impede que a apuração dos valores se faça no próprio bojo do cumprimento de sentença, o que, aliás, é consentâneo ao próprio interesse de satisfação rápida do direito do credor, além dos princípios de economia e efetividade jurisdicional.

Logo, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida.

De outro lado, observa-se que Caixa Econômica Federal – CEF manifestou concordância aos cálculos apresentados pelo autor, efetuando o adimplemento voluntário da prestação, o que torna a discussão manejada neste recurso totalmente inócua.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito voluntário da obrigação feito pela CEF, sob a advertência de que o seu silêncio será interpretado como adimplemento integral do crédito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001666-89.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
REU: CLINICA DO RIM DE PONTA PORALTA
Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte ré requereu no ID 32400237 a produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do autor.

Observo que os fatos controvertidos que pretende comprovar são:

1. Existe previsão legal permitindo ao COFEN/COREN fixar o quantitativo exato de enfermeiros que deve compor um centro de hemodiálise?
2. O COFEN/COREN pode legislar sobre o quantitativo de enfermeiros que uma empresa privada deve contratar por meio de ato infralegal (resolução)?
3. A resolução COFEN 543/2017 ofende o art. 5º, II da Constituição Federal (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)?

Percebe-se que todos esses pontos são exclusivamente jurídicos. Ora, a discussão sobre princípio da legalidade, previsão legal e competência para editar norma são eminentemente jurídicas. Todos os argumentos já foram devidamente expostos pelas partes em suas petições. Não há interesse na realização da audiência para comprovar questão de direito.

Ademais, requer o depoimento pessoal da parte autora para obter confissão. Acontece que se trata de questão eminentemente de interesse público (quantidade de enfermeiros necessários para uma clínica) que envolve direitos fundamentais como o direito à saúde. Nesse sentido, eventual confissão não afetaria a necessidade de observar esse interesse público primário no momento do julgamento.

Veja-se, por exemplo, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE ADESÃO À CONVENÇÃO DA CUT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR PARTE DA RÉ CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito.

2. Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento.

3. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355.
4. Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive testemunhal.
5. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova testemunhal, posto que se limita à análise das cláusulas contratuais e documentos juntados aos autos. Precedentes.
6. As partes firmaram Termo de Adesão à Convenção CUT, o qual estabelece a concessão de empréstimos aos empregados da ré mediante o repasse por parte da empresa ora ré do valor das prestações averbadas em folha de pagamento e da quantia referente a 30% das verbas rescisórias decorrentes da rescisão de contratos de trabalho de ex-funcionários. É o que estabelece a cláusula terceira do referido termo.
7. Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente tratativas entre a empresa e a CEF por meio de e-mails, verifica-se que a ré não repassou os valores decorrentes dos empréstimos consignados e averbados em folha de alguns funcionários, tampouco a quantia de 30% das verbas rescisórias, como convencionado entre as partes.
8. Não se sustenta a alegação de que algumas rescisões foram pagas de forma parcelada e que somente após o pagamento da totalidade dessas verbas é que se daria o repasse dos empréstimos tendo em vista a inexistência de cláusula contratual ou de acordo extracontratual entre as partes. O pagamento de forma parcelada é acordo formalizado entre a empresa e os ex-funcionários, não podendo ser imputável à CEF.
9. Não há cláusula contratual que estabeleça a exigência de pagamento da integralidade do débito por parte da empresa no caso de desligamento de seus empregados, tampouco existe cobrança por parte da CEF nesse sentido.
10. Recurso desprovido.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP

5000179-04.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgado: 1ª Turma Data do Julgamento: 18/05/2020

Por todo exposto, indefiro o pedido de produção de prova.

Intím-se as partes.

Após, remeta-se para o Ministério Público Federal para necessário parecer conclusivo.

PONTA PORÁ, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ELVIS FELISBERTO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ELVIS FELISBERTO DE MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (Toyota/Fieler, placas DSN-2777), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial, que o autor, juntamente com outros dois indivíduos, teriam sido abordados por agentes da Receita Federal próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regular importação ou de aquisição no território nacional.

Defende que a autora não teria conhecimento tampouco participação nos fatos e, portanto, não poderia ter seu veículo apreendido. Defende ser excessivo o perdimento do bem em razão da conduta a ele imputada.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não há elementos no momento que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Não é possível se afirmar, no momento, que o autor não tenha participação nos fatos narrados, considerando que ele era o condutor do veículo no momento da apreensão.

Além disso, restou consignado no termo de lação de volumes nº 0147700-63905/2020:

"Viajante avistado adentrado o estado do MS, transportando apenas uma bicicleta afixada na parte traseira do veículo. Cerca de 2 horas depois foi avistado se deslocando em sentido contrário, e foi abordado na cabeceira da ponte Ayton Senna, município de Mundo Novo/MS. Na abordagem foi constatado que o viajante transportava três bicicletas, sendo duas delas afixadas na parte traseira do veículo e uma parcialmente desmontada no porta-malas. Ressalta-se que a bicicleta desmontada ocupava todo o porta-malas, não sendo possível acondicionar outra bicicleta, em especial considerando as bagagens transportadas e os três passageiros" (ID nº 35553560 – pág. 01).

Desse modo, os documentos acostados aos autos dão conta que o autor tinha conhecimento de que transportava a mercadoria introduzida irregularmente em território nacional, dado que ocupavam grande espaço no veículo que conduzia.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, ~~INDEFIRO~~ a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359,

MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

1. A audiência agendada para hoje (20/07/2020) não foi levada a termo por falta de agendamento pelo Departamento Penitenciário - DEPEN em Brasília.

No entanto, os nobres defensores dos acusados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI trouxeram a notícia de que a Penitenciária de Segurança Máxima em Mossoró não atendeu à decisão judicial, tomada na audiência realizada em 03/06/2020, no sentido de: a) agendar entrevista entre os aludidos presos e seus defensores, por sistema de videoconferência, pelo prazo que a defesa entender necessária para atender ao princípio constitucional da ampla defesa; e b) fazer chegar aos nominados presos cópia impressa integral da denúncia.

Diante da relevância das informações, sobretudo porque está causando adiamento de audiência de instrução em processo envolvendo réus presos, este Magistrado entrou em contato telefônico com o Dr. NILTON AZEVEDO, Diretor da Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Mossoró, o qual informou ser de atribuição do DEPEN-Brasília o agendamento das audiências, bem como que é possível chegar aos presos qualquer tipo de documento físico, bastando que seja entregue na dependências da Penitenciária.

O mesmo Diretor informou, ainda, não ser possível realizar a reunião por videoconferência entre presos e defensores por sistemas particulares por questões de segurança das informações, mas que tal medida é possível ser for utilizado sistema avalizado pela Justiça Federal.

Nesse contexto, e visando amoldar a celeridade na prestação jurisdicional com a mais ampla defesa e contraditório, DECIDO:

a) intímem-se os nobres defensores dos acusados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI para que, querendo, façam chegar até a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Mossoró, até o dia 31/07/2020 e mediante correspondência dirigida ao DR. NILTON AZEVEDO - DIRETOR-GERAL, com expressa indicação do nome do preso, cópia integral impressa deste processo penal;

b) agende-se nova audiência, junto ao DEPEN-Brasília, para o dia 10/08/2020, no período compreendido entre 09h00min e 17h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), pelo sistema CISCO utilizado pela Justiça Federal, EXCLUSIVAMENTE PARA QUE OS DEFENSORES POSSAM ENTREVISTAR-SE COM SEUS RESPECTIVOS DEFENDIDOS;

b.1) O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (meeting ID) 80154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

b.2) Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br

c) agende-se, junto ao DEPEN-Brasília, para o dia 12/08/2020 audiência de instrução e julgamento em complemento, às 13:00, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo acusado WILSON LUIZ DE BRITO, bem como reaberta a fase de interrogatório dos réus, seguindo-se o processo, se em termos, até a prolação da sentença, restando cancelada a audiência designada para 10/08/2020 para esta finalidade;

d) intímem-se com urgência os réus e respectivos defensores;

e) Os Advogados de defesa de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI deverão ser intimados preferencialmente por telefone ou aplicativo de Whatsapp, tendo em vista a fluência de prazo ao envio do material físico à referida Penitenciária impreterivelmente até o dia 31/07/2020;

f) as testemunhas deverão ser intimadas igualmente por telefone ou aplicativo de Whatsapp, com envio das orientações de acesso esmiuçadas nos itens b.1 e b.2;

g) FICAM OS NOBRES DEFENSORES DOS ACUSADOS CIENTES DE QUE QUALQUER OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DAS DIRETRIZES AQUI ESTABELECIDAS DEVERÁ SER COMUNICADO IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO, COM PRAZO SUFICIENTE A SER RESOLVIDO ANTES DA AUDIÊNCIA COMPLEMENTAR DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12/08/2020, ÀS 13:00;

h) O SUPERVISOR DO SETOR CRIMINAL DEVERÁ:

h.1) DILIGENCIAR JUNTO AO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO EM BRASÍLIA - DEPEN A CONFIRMAÇÃO DOS AGENDAMENTOS DAS AUDIÊNCIAS AQUI DESIGNADAS, CERTIFICANDO NOS AUTOS ATÉ 2 (DOIS) DIAS ANTES DA DATAS DESIGNADAS, RESSALTANDO QUE TAIS DATAS JÁ FORAM PREVIAMENTE ACERTADAS POR CONTATO REALIZADO ENTRE O OFICIAL DE GABINETE E O RESPONSÁVEL PELO ALUDIDO AGENDAMENTO, E, AINDA, QUE TAL CONFIRMAÇÃO DEVERÁ OCORRER TAMBÉM JUNTO À REFERIDA PENITENCIÁRIA POR E-MAIL juridico.mos@mj.gov.br E PELO TELEFONE 084 3324 7531;

h.2) ENCAMINHAR CÓPIA DESTA DECISÃO AO ILMO. DR. NILTON AZEVEDO - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA EM MOSSORÓ/RN - PARA CIÊNCIA, SOLICITANDO OS BONS PRÉSTIMOS DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVA E CONCRETA REALIZAÇÃO DAS 2 (DUAS) AUDIÊNCIAS ORA DESIGNADAS, MORMENTE A DE INFORMAR A ESTE JUÍZO A EFETIVA ENTREGA AOS PRESOS NOMINADOS DOS MATERIAIS IMPRESSOS A SEREM ENCAMINHADOS PELAS DEFESAS.

Intime-se, igualmente, o Ministério Público Federal das audiências e atos aqui definidos, bem como para que providencie a juntada do Relatório das ERBs que solicitou até o dia 07/08/2020, de modo a permitir que essa prova possa ser objeto da entrevista pessoal entre defensores e defendidos agendada para 10/08/2020.

Naviraí, 20/07/2020.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam intimados o Ministério Público Federal, bem como a defesa dos réus acerca dos documentos encaminhados pela Polícia Federal e anexados à certidão ID. 35617840, bem como para ciência quanto à decisão proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, juntada no ID. 35691114.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205
Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido ID 35305405 formulado por SIMONE ALVES LOPES trata de restituição de bem apreendido, deixo de apreciá-lo nesse feito.

Intime-se a advogada subscritora do aludido pleito para que promova o referido incidente em autos apartados, instruindo com os documentos que entender necessários.

Em seguida, proceda a Secretaria à exclusão da petição ID. 35305405 e seus anexos dos presentes autos, retomando o processo concluso para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000880-40.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) REU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a defesa do réu José Geraldo Pereira intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

NAVIRAÍ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-10.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: BERNADETE RAMOS DE FLOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com a decisão do Exmo. Senhor Ministro Humberto Martins – à ocasião Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos autos do processo nº CJF-ADM-2012/253, pugna a parte exequente por emissão de Certidão de Autenticidade de Procuração, com a finalidade de levantamento dos valores relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Para tanto, intime-se o requerente a juntar instrumento de procuração atualizado, após o que, AUTORIZO, nos termos da Portaria NAVI-01V Nº 32, DE 26 de setembro de 2019, a expedição do documento pretendido.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: CLODOALDO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIBI TALITA GONCALVES DOS SANTOS - MS20676, JOAO PAULO MONTANIA BARBOSA - MS24272
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLODOALDO MENDES DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NAVIRAÍ, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os documentos acostados na peça exordial, o requerimento administrativo foi protocolizado em 08.08.2019 (ID nº 35598881 – pág. 13), sendo que, segundo o impetrante, até o momento não foi apreciado.

É o relato do essencial. **Decido.**

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJUDATA:23/06/2005. FONTE: REPUBLICACAO.) grifei

No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 08.08.2019 (ID nº 35598881 – pág. 13), há mais de 11 (onze) meses antes do ajuizamento do writ.

Conforme documento de ID nº 35598881 – pág. 15, o pedido continuava em análise no dia 25.06.2020.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).

Embora este Juízo entenda que deve se evitar o deferimento de liminar nesse sentido por haver um “furo fila” de pessoas na frente de outras potencialmente até mais necessitadas, este atraso de 11 meses destoaria da razoabilidade, de modo que a intervenção judicial é devida.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em seu requerimento apreciado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 389758970, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Tendo em vista a mora irrazoável em várias análises de benefício da agência, **INTIME-SE** o MPF nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil, para que eventualmente tome as providências cabíveis para eventual ação coletiva.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o MPF nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000435-87.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: WILHAM LEONARDO BARBOSA CHERNEHAQUE
Advogado do(a) REU: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

DESPACHO

Com vistas ao cumprimento da decisão proferida em sede de *Habeas Corpus*, intime-se a defesa do réu para que indique conta bancária para fins de restituição do valor recolhido a título de fiança.

Por sua vez, a defesa apresentou resposta à acusação (ID 35535835) reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, ao passo que tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

A peça defensiva não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, **MANTENHO** o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória, nos termos da decisão ID 35290203.

Intimem-se os advogados de defesa para informar o telefone de contato e e-mail dos seus clientes, para fins de interrogatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000111-71.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

Advogado do(a) REU: ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249

Advogado do(a) REU: ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115

Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O

Advogados do(a) REU: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452

Advogados do(a) REU: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452

Advogados do(a) REU: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452

Advogados do(a) REU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) REU: ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249

Advogado do(a) REU: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão id. 309331915 proferida nos autos em 14/04/2020, bem como do despacho id. 34930566 proferido em 06/07/2020. AUTOS EM SIGILO.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000526-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 35643474), no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000123-45.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PASQUALOTTO & FERREIRA LTDA – ME, ILEOMARA MARIA FERREIRA PASQUALOTTO e JOELSO JOSE PASQUALOTTO, visando à expedição de mandado monitório para pagamento de dívida fundada em suposto descumprimento de contrato de empréstimo bancário.

Recolhidas as custas, conforme ID 16400706.

Logo após a distribuição, antes da apreciação do pedido de expedição do mandado monitório (art. 701, do CPC), sobreveio manifestação da requerente, informando o pagamento extrajudicial da dívida bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito (ID 26367167).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Apresentado o requerimento de desistência antes da citação da parte contrária, não resta dúvida quanto a viabilidade da desistência como ato unilateral da parte autora, nos termos do disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRON COELHO VILELA - MS3735
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, movido por ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com base na conta ID 27962842.

Intimada na forma do art. 523 do CPC, a executada concordou com o valor apurado e comprovou o pagamento, via depósito judicial, dentro do prazo previsto para o pagamento (ID 28430494, ID 28430497, ID 28430498 e ID 28430499).

A executada também informou ter depositado valor a maior, requerendo o respectivo estorno (ID 28430494).

A parte exequente se manifestou, indicando a conta bancária para a transferência do valor que lhe cabia e concordando como estorno do excedente, na forma como requerido pela executada (ID 29550555).

Em despacho, foi determinada a expedição de ofício à Agência depositária da Caixa Econômica, para transferência do valor pertencente ao exequente e estorno do saldo em favor da executada (ID 29598555).

Expedido o Ofício (ID 29649922), e noticiado o seu cumprimento (ID 30128788), vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado, como suficiente para satisfazer a obrigação da sentença exequenda, bem como o levantamento da respectiva quantia, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
SUCESSOR: ADAO JOSE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta decorrente da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) e da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, cancelo a perícia virtual e **redesigno a perícia médica presencial para o dia 17 de setembro de 2020, às 12h15**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 EXEQUENTE: VALDEMIRO DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, o INSS foi intimado, em execução invertida, a apresentar conta de liquidação (ID 14239318, pp. 200-202).

Em petição, o INSS alegou que a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concedida pelo julgador, não gera diferenças a serem pagas em execução por quantia, ao fundamento de o exequente ter recebido auxílio-doença de um salário-mínimo durante todo o período de atrasados, mesmo valor da renda apurada para a aposentadoria por invalidez (ID 14239318, pp. 206-232).

O INSS também noticiou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em cumprimento da obrigação de fazer (ID 14239318, pp. 233-235).

Intimado, o exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O autor postulou, na fase de conhecimento, a revisão do auxílio-doença, com base em supostos salários de contribuição superiores ao salário-mínimo, e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A revisão do auxílio-doença foi julgada *improcedente* e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez *procedente* (ID 14239318, p. 161).

Restou consignado, na fundamentação do julgador, que a partir julho de 1994, *todas as contribuições do autor foram iguais ou inferiores a um salário-mínimo*, motivo da improcedência do pedido de revisão do auxílio-doença (ID 14239318, p. 155).

Diante dessa constatação, torna-se evidente a ausência de base contributiva a ensejar renda maior do que um salário-mínimo para a aposentadoria por invalidez.

Assim, uma vez comprovado o pagamento de um salário-mínimo para o exequente durante todo o período, conforme extratos juntados aos autos pelo INSS (ID 14239318, pp. 206-232), não há valores a serem pagos em cumprimento de sentença.

Observe, ainda, que o exequente foi regularmente intimado do cálculo e das alegações do INSS, e, advertido de que o seu silêncio implicaria em anuência (ID 14239318, p. 202), não se manifestou.

Diante do exposto, declaro a inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-41.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
 SUCESSOR: IVETE MORAES DA SILVA BARBOSA, NELSON MORAIS DA SILVA, IRACY MORAIS DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646,
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-29.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DEUSMAR FURTADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TEODORA BENITEZ COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000012-54.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IDALINA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/PreCATórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DORVALINA LEMOS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIO FURTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a reocorrência do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-29.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelos advogados **ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA** e **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**, visando ao pagamento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento do presente feito (ID 3855213, pp. 225-227).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/07/2020 1852/1853

Intimada a efetuar o pagamento, na forma do art. 523 do CPC, a executada concordou com o valor pleiteado pela parte exequente e comprovou o respectivo pagamento (ID 20819878 e ID 20819879).

Intimada do depósito, a parte exequente requereu o levantamento (ID 21278278).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento efetuado pela executada, do qual a parte exequente foi intimada e não impugnou, reputo satisfeita a obrigação da sentença exequenda e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC e art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020, para a transferência do valor depositado para a conta bancária indicada pela parte exequente.

Providencie, também, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.